

# INDICE

DOS

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

### 1904

( VOLUME I )

	Pags.
N. 5098 — FAZENDA — Decreto do 2 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 32:862\$300 para ocorrer ao pagamento devido a João da Cruz Secco em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal..	1
N. 5099 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 13:897\$, para indemnizar ao Dr. Sylvio Romero da despesa com a impressão de sua obra «Historia da Litteratura Brazileira», e para pagamento do premio que lhe foi arbitrado.....	1
N. 5100 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 20:000\$ para subvencionar o Dr. Vital Brazil Mineiro da Campanha.....	2
N. 5101 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Dá regulamento á Caixa Beneficente da Brigada Policial desta Capital .....	2
N. 5102 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Concede ao Collegio Diocesano de S. José de Pouso Alegre, no Estado de Minas Geraes, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional .....	9

	Pags.
N. 5103 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7º de janeiro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.....	10
N. 5104 — GUERRA — Decreto de 8 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:815\$469, para occorrer ao pagamento de ordenado que compete ao mestre da officina de obras brancas do extinto Arsenal da Guerra do Estado da Bahia, Antonio Bento Guimaraes .....	10
N. 5105 — GUERRA — Decreto de 8 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:363\$, para occorrer ao pagamenio de vencimentos do guarda do Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Maximo Francisco da Silva .....	11
N. 5106 — GUERRA — Decreto de 8 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 479\$624, para attender ao pagamento de ordenado que compete ao ex-mestre de gymastica da exticta compagnia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra de Matto Crosso, Antonio Joao Nepomuceno .....	11
N. 5107 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1904 — Manda executar o novo regulamento das loterias.....	12
N. 5108 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:974\$600, em ouro, e 462:032\$529, em papel, para pagamento de dvidas de exercicios findos.....	22
N. 5109 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40:244\$543, para pagamento de gratificacões pelo servico de estatistica e revisão de despachos, nos annos de 1897 e 1898.....	23
N. 5110 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 399:142\$889 supplementar á rubrica 12º — Imprensa Nacional e <i>Diario Oficial</i> .....	23
N. 5111 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 338:625\$, para pagamento da construcão da ponte da praia do Flamengo.....	24
N. 5112 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de janeiro de 1904 — Abre ao Minis-	

	Pags.
terio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 20:000\$, para occorrer ás despezas com as exequias do Vice-Presidente eleito Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão.....	24
N. 5113 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de janeiro de 1904 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Assú, no Estado do Rio Grande do Norte.....	25
N. 5114 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de janeiro de 1904 — Altera o art. 3º do regulamento que baixou com o decreto n. 2747, de 17 de dezembro de 1897.....	25
N. 5115 — GUERRA — Decreto de 13 de jaueiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 34:590\$685, supplementar á rubrica 11ª — Classes inactivas — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	26
N. 5116 — GUERRA — Decreto de 13 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 3:027\$095, para occorrer ao pagamento ao capitão Alfredo Ribeiro da Costa, de gratificacões de exercicio e quantitativo para criado que deixou de receber e a que tem direito.,,.....	26
N. 5117 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de janeiro de 1904 — Organisa a Maternidade do Rio de Janeiro.....	27
N. 5118 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de janeiro de 1904 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Alagôa de Baixo, no Estado de Pernambuco.....	28
N. 5119 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de janeiro de 1904 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canindé, no Estado do Ceará.....	29
N. 5120 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de janeiro de 1904 — Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores «Recife», «Fortaleza» e «Belém», de propriedade da Companhia Paraense de Navegação a Vapor..	29
N. 5121 — MARINHA — Decreto de 20 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 220:000\$ para despezas de viagens ao estrangeiro.....	30
N. 5122 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1904 — Approva o	

	Pags.
regulamento consolidando as disposições vigentes relativas ao serviço da Junta Commercial do Distrito Federal.....	31
N. 5123 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1904 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Itaquy, no Estado do Rio Grande do Sul.....	59
N. 5124 — FAZENDA — Decreto de 30 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:900\$ para pagamento de vencimentos ao 1º escripturario da Alfandega do Maranhão, Felinto Elycio do Nascimento.....	59
N. 5125 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de fevereiro de 1904 — Dá novo regulamento á Assistencia de Alienados.....	60
N. 5126 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de fevereiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 20:000\$, adstricto ao exercicio de 1904, para custear a conservação das obras executadas na Lagôa de Rodrigo de Freitas.	93
N. 5127 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de fevereiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 500:000\$ para ser applicado ás despezas com a continuação das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité....	93
N. 5128 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de fevereiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 2.421:000\$ para ser applicado discricionariamente ao custeio das estradas de ferro do Paraná, D. Thereza Christina, Santa Maria ao Uruguay e Oeste de Minas, durante o primeiro semestre de 1904.....	94
N. 5129 — FAZENDA — Decreto de 6 de fevereiro de 1904. — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 29:434\$451, para occorrer ao pagamento devido a Verano Gomes Alonso de Almeida e Manoel Alves da Silva, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal.....	95
N. 5130 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de fevereiro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Alegre, no Estado do Pará...	96
N. 5131 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de fevereiro de 1904 — Crea uma bri-	96

	Pags.
gada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jatahy, no Estado de Goyaz.....	96
N. 5132 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto d. 9 de fevereiro de 1904 -- Approva as modificações adoptadas pela Conferencia de Londres, em 1903, no regulamento telegraphico executorio da Convenção Telegraphica de São Petersburgo.....	97
N. 5133 — FAZENDA — Decreto de 13 de fevereiro de 1904—Abre o credito extraordianario de 68:761\$051 para a restituçao de impostos sobre vencimentos devida a varios ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal.....	97
N. 5134 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de fevereiro de 1904 — Concede autorização á Companhia Calçado Clark, Limited para funcionar na Republica.....	98
N. 5135 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de fevereiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Induatria, Viação e Obras Publicas o credito de 111:890\$600, supplementar á subconsignação — Taxas de esgoto dos predios e corticos — para pagamento desse serviço durante o 2º semestre.....	119
N. 5136 — FAZENDA — Decreto de 20 de fevereiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 239:223\$637, supplementar á verba — Alfandegas, do exercicio de 1903.....	120
N. 5137 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de fevereiro de 1904 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.....	120
N. 5138 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de fevereiro de 1904 — Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado de S. Paulo...	121
N. 5139 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de fevereiro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Philomena, no Estado do Piauhy.....	121
N. 5140 — FAZENDA — Decreto de 27 de fevereiro de 1904 — Transfere para a cidade de Obidos e eleva á categoria de 1 <sup>a</sup> ordem a Mesa de Rendas de Cametá, no Estado do Pará.....	122

	Pags.
N. 5141 — FAZENDA — Decreto de 27 de fevereiro de 1904 — Dá regulamento para a arrecadação das taxas de consumo de agua, no Distrito Federal.	122
N. 5142 — FAZENDA — Decreto de 27 de fevereiro de 1904 — Dá regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões.....	128
N. 5143 — FAZENDA E JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de fevereiro de 1904 — Manda executar o novo regulamento para a escripturação do empréstimo do cofre de orphãos.	174
N. 5144 — FAZENDA — Decreto de 27 de fevereiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito de 453:509\$, para ocorrer no vigente exercicio ao aumento de despesa proveniente das alterações feitas nos quadros do pessoal de diversas repartições da Fazenda.....	187
N. 5145 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de fevereiro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Alto Tocantins, no Estado de Goyaz.....	187
N. 5146 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de fevereiro de 1904 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Salgueiros, no Estado de Pernambuco	188
N. 5147 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de fevereiro de 1904 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Dous Corregos, no Estado de São Paulo.....	188
N. 5148 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de fevereiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.173:159\$, para pagamento dos subsidios dos senadores e deputados, durante a sessão extraordinaria do Congresso Nacional, convocada pelo decreto n. 5093, de 28 de dezembro de 1903.....	189
N. 5149 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de fevereiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 151:811\$923, para despezas de ordem material com a sessão extraordinaria do Congresso Nacional, convocada pelo decreto n. 5093, de 28 de dezembro de 1903.....	189
N. 5150 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de março de 1904 — Proroga ate 31 de dezembro de 1905 o prazo para a conclusão	

	Pags.
dos 100 primeiros kilometros da Estrada de Ferro de Uberaba ao Coxim.....	190
N. 5151 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de março de 1904 — Approva os planos e orçamento dos armazens ns. 9 e 10 a construir no porto de Manáos.....	190
N. 5152 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de março de 1904 — Approva a planta e orçamento da torre metálica para a caixa d'água destinada ao serviço de incêndio no porto de Manáos.....	191
N. 5153 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de março de 1904 — Approva a planta e o orçamento das linhas ferreas destinadas ao serviço dos armazens no porto de Manáos.....	191
N. 5154 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de março de 1904 — Approva os estatutos da Maternidade do Rio de Janeiro.....	192
N. 5155 — FAZENDA — Decreto de 5 de março de 1904 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito extraordinário de 100:000\$, para despesas com aquisição de novo material e transference para outro predio da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco.....	205
N. 5156 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de março de 1904 — Dá novo regulamento aos serviços sanitários a cargo da União	205
N. 5157 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de março de 1904 — Approva o regulamento do serviço de prophylaxia da febre amarella.....	289
N. 5158 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de março de 1904 — Abre ao Ministério da Industria, Viação e Obras Publicas o crédito de 100:000\$ para ser despendido com a aquisição de semente e plantas do paiz e do estrangeiro, com o pagamento de passagens e das despesas de transporte de animaes de raça cavallar, bovina, suína, lanigera e caprina, reproductores destinados a estabelecimentos agrícolas e pastoris.....	302
N. 5159 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de março de 1904 — Approva a revisão dos estudos de que trata o decreto n. 1963, de 13 de fevereiro de 1895.....	303
N. 5160 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de março de 1904 — Approva a consol-	

	Pags.
lidação das leis federaes sobre a organização municipal do Districto Federal.....	304
N. 5161 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de março de 1904 — Manda executar o Tratado de permuta de territorios e outras compensações, celebrado em 17 de novembro de 1903, entre o Brazil e a Bolivia.....	332
N. 5162 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de março de 1904 — Dá novo regulamento ao Instituto Nacional de Musica.....	341
N. 5163 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de março de 1904—Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caravellas, no Estado da Bahia.....	373
N. 5164 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de março de 1904—Crea uma brigada de artilharia, de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Alegre, no Estado do Pará.....	374
N. 5165 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 3.685:141\$, para custeio dos servicos reorganizados pelo decreto n. 1151, de 5 de janeiro de 1904.....	374
N. 5166 — MARINHA — Decreto de 17 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 340:000\$ para proseguimento da construcão do monitor <i>Pernambuco</i> .....	375
N. 5167 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de março de 1904 — Concede autorisação á « Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited » para continuar a funcionar na Republica.....	376
N. 5168 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 763\$452, para pagar a D. Luiza Duarte Sayão Lobato os vencimentos do seu finado marido Pedro Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, 2º official aposentado da Directoria Geral dos Correios, de 14 de novembro de 1894 a 5 de julho de 1895.....	376
N. 5169 — FAZENDA — Decreto de 17 de Março de 1904.— Dá regulamento á Casa da Moeda (*) ....	959

---

(\*) Vide Appendix.

	Pags.
N. 5169 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de março de 1904.— Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 800:000\$, papel, para prover a despezas de caracter reservado, oriundas de negociações entaboladas para solução de questões internacionaes (*) .....	1005
N. 5170 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de março de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ponta Grossa, no Estado do Paraná. ....	377
N. 5171 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de março de 1904—Crea uma brigada de cavallaria e mais duas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sorocaba, no Estado de S. Paulo. ....	377
N. 5172 — GUERRA — Decreto de 21 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 323:572\$500, supplementar ao art. 16, § 10, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	378
N. 5173 — GUERRA — Decreto de 21 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 446:464\$562, supplementar ao § 15 — Material — consignação n. 32—Transporte de tropas, etc. — da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 16.....	378
N. 5174 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 22 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 72:325\$104, ouro, supplementar á verba 8 <sup>a</sup> do art. 21 da lei orçamentaria do exercicio de 1903, para ocorrer ao pagamento dos juros garantidos á Estrada de Ferro Victoria a Diamantina, durante o segundo semestre do anno passado.	379
N. 5175 — FAZENDA — Decreto de 22 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 700:700\$, supplementar á verba — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1903....	379
N. 5176 — FAZENDA — Decreto de 22 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 117:182\$469 para pagamento de porcentagens devidas a empregados de diversas Alfandegas...	380
N. 5177 — GUERRA — Decreto de 24 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 204:800\$, supplementar ao § 9º — Soldos e gratificações — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	380

(\*) Vide Appendice.

	Pags.
N. 5178 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de março de 1904 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 20:000\$, ouro, supplementar à verba 7 <sup>a</sup> — Extraordinarias no exterior — do orçamento do exercicio de 1903.....	381
N. 5179 — FAZENDA — Decreto de 26 de março de 1904 Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.500:000\$, supplementar à verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Socorro — do exercicio de 1903.....	381
N. 5180 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de março de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro	382
N. 5181 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de março de 1904 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro.....	382
N. 5182 — FAZENDA — Decreto de 31 de Março de 1904. — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:442\$519, supplementar á verba «Alfandegas», do exercicio de 1903 (*) .....	1005
N. 5183 — GUERRA — Decreto de 31 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:721\$280 para occorrer ao pagamento a D. Maria Candida Gonçalves, viuva do major da arma de infantaria Servilio José Gonçalves, de vantagens que este deixou de receber.....	383
N. 5184 — MARINHA — Decreto de 31 de março de 1904 Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 170:847\$192, supplementar ás verbas 26 <sup>a</sup> — Fretes, etc. — e 27 <sup>a</sup> — Eventuaes — do orçamento de 1903, quota destinada a passagens e tratamento de officiaes e pracas fóra das enfermarias.....	383
N. 5185 — MARINHA — Decreto de 31 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 219:403\$ para a execução de obras no quartel do Corpo de Infantaria de Marinha, na fortaleza de Willegaignon e na mortona do Arsenal de Marinha do Ladario.....	384
N. 5186 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de abril de 1904 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 27:684\$160 para despezas creadas pelo decreto n. 1152, de 7 de janeiro de 1904.....	384

(\*) Vide Appendix.

	Pags.
N. 5187 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de abril de 1904 — Approva as clausulas para o contracto referente a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro de tracção electrica entre a Capital Federal e a cidade de Petropolis.....	386
N. 5188 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de abril de 1904 — Organiza o territorio do Acre.....	398
N. 5189 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de abril de 1904 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no município do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco .....	404
N. 5190 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de abril de 1904 — Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores <i>Canoé</i> e <i>Aracatly</i> , de propriedade da Empreza de Navegação Salinas.....	404
N. 5191 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de abril de 1904 — Approva a planta e orçamento das obras do açude de Acarahú-mirim no Estado do Ceará.....	405
N. 5192 — FAZENDA — Decreto de 16 de abril de 1904 — Concede reducção nos direitos de importação de de alguns artigos de procedencia norte-americana.....	406
N. 5193 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de abril de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 300:000\$ supplementar á verba — Socorros Publicos — do exercicio de 1904.....	407
N. 5194 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de abril de 1904 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Princeza, no Estado da Paraíba.....	400
N. 5195 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de abril de 1904 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Codajás, no Estado do Amazonas.....	410
N. 5196 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de abril de 1904 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canutama, no Estado do Amazonas..	410
N. 5197 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de abril de 1904 — Concede as vantagens e regalias de paquetes ao vapor <i>São</i>	410

	Pags.
<i>Luz</i> , de propriedade da Empreza Maritima Brasileira.....	411
N. 5198 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de abril de 1904 — Concede a Gaffrée & Guinle e Theodor Wille & Comp. autorização para organizarem, por si ou companhia que constituirem, um serviço de navegação costeira pelos portos da Republica, com sede na cidade de Santos.....	412
N. 5199 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de abril de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.200.000\$ para ser applicado ás obras do prolongamento da linha do centro, da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	416
N. 5200 — MARINHA — Decreto de 22 de abril de 1904 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de seiscentos e cincuenta contos de reis (650.000\$) para despezas de viagens no estrangeiro.....	417
N. 5201 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de abril de 1904 — Altera os planos e orçamentos das obras de melhoramento do porto de Manáos.....	417
N. 5202 — FAZENDA — Decreto de 23 de abril de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:410\$160, para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Vicente Ferreira de Barros Wanderley e Araujo, em virtude de sentença judiciaria.....	418
N. 5203 — FAZENDA — Decreto de 23 de abril de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:165\$504 para pagamento dos vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional perante o Supremo Tribunal Federal, de 6 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno.....	418
N. 5204 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de abril de 1904 — Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor brasileiro <i>Rudi</i> , de propriedade de João Baner.....	419
N. 5205 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de abril de 1904 — Approva os estudos definitivos e o orçamento da variante <i>Pau Gigante</i> da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina.....	420
N. 5206 — FAZENDA — Decreto de 30 de abril de 1904 — Organiza a administração fiscal do territorio do Acre.....	421

	Pags.
N. 5207 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de maio de 1904 — Crea quatro brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes no territorio do Acre.....	427
N. 5208 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de maio de 1904 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 7:600\$ para a installação da Secção da Justica Federal creada pelo decreto n. 1152, de 7 de janeiro de 1904.....	428
N. 5209 — FAZENDA — Decreto de 7 de maio de 1904— Declara sem effeito o decreto n. 4443, de 24 de junho de 1902.....	428
N. 5210 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 10 de maio de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 350:000\$ para ser applicado ás despezas com a construcção das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.....	429
N. 5211 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de maio de 1904 — Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores « Campos », « S. João da Barra », « Carangola », « Pinto », « Teixeirinha » e « Fidelense », de propriedade da Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos.....	430
N. 5212 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de maio de 1904 — Transfere á Empresa Viação de S. Francisco a concessão a que se referem os decretos ns. 9964, de 6 de junho de 1888 e 3015, de 26 de setembro de 1898 e decreto legislativo n. 118, de 5 de novembro de 1892....	431
N. 5213 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 10 de maio de 1904 — Altera as clausulas do contracto sobre as obras do porto da Victoria.....	432
N. 5214 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de maio de 1904 — Approva o regulamento e tarifas para a Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina.....	442
N. 5215 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de maio de 1904 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 692:100\$ para occorrer ás despezas com a organização do territorio do Acre, no periodo de 1 de junho a 31 de dezembro de 1904.....	516
N. 5216 — MARINHA — Decreto de 11 de maio de 1904 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de	

	Pags.
82:000\$, afim de completar o pagamento de uma porta-caixão para o Dique Guanabara.....	518
N. 5217 — FAZENDA — Decreto de 11 de maio de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000\$, para as despezas de ajudas de custo aos empregados da Mesa de Rendas e postos fiscaes creados no territorio do Acre.....	519
N. 5218 — FAZENDA — Decreto de 16 de maio de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 290:873\$330, para attender ás despezas com o pessoal e material da Mesa de Rendas e postos fiscaes creados no territorio do Acre.....	519
N. 5219 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de maio de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tubarão, no Estado de Santa Catharina.....	520
N. 5220 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de maio de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Sacramento, no Estado de Minas Geraes.....	520
N. 5221 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de maio de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itapetininga, no Estado de S. Paulo	521
N. 5222 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de maio de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Manoel do Paraizo, no Estado de S. Paulo.....	521
N. 5223 — FAZENDA — Decreto de 28 de maio de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$ para acquisição de uma lancha destinada aos serviços da Prefeitura do Alto Juruá.....	522
N. 5224 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de maio de 1904 — Approva o regulamento processual da Justiça Sanitaria.....	522
N. 5225 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de maio de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Timbaúba, no Estado de Pernambuco.....	531
N. 5226 (*) — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de maio de 1904 — Abre ao Ministerio das Relações Ex-	

(\*) O decreto n. 5227 não foi publicado no *Diario Official*.

Pags	
531	teriores um credito de 200:000\$, em papel, para pagamento das despezas relativas ao Tribunal Arbitral, estabelecido pelo art. II do Tratado firmado em Petropolis em 17 de novembro de 1903, e mandado executar pelo decreto n. 5161, de 10 de marzo de 1904.....
532	N. 5228 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1904 — Declara sem effeito o decreto n. 1034, de 14 de novembro de 1890, que concedeu privilegio á Companhia Industrial e de Construcções Hydraulicas, para construcção de obras de melhoramento da barra e porto da Laguna, no Estado de Santa Catharina
1006	N. 5229 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS. — Decreto de 31 de maio de 1904.— Concede autorizaçāo á <i>The Rio Syndicate, Limited</i> para funcionar na Republica (*) .....
532	N. 5230 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1904 — Declara o ordenado que compete ao engenheiro Aristides Galvāo de Queiroz, aposentado no lugar de director da Secretaria do Ministerio da Agricultura, Viação e Obras Publicas.....
533	N. 5231 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1904 — Concede autorizaçāo á <i>South American Asphalt Paving Company</i> para funcionar na Republica.....
538	N. 5232 — FAZENDA — Decreto de 4 de junho de 1904 — Declara sem effeito o decreto n. 4319, de 3 de junho de 1902.....
538	N. 5233 — FAZENDA — Decreto de 4 de junho de 1904 — Crea o lugar de fiscal do imposto de transporte, nesta Capital.....
539	N. 5234 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de junho de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jahú, no Estado de S. Paulo.....
540	N. 5235 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de junho de 1904 — Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado de S. Paulo.....
540	N. 5236 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de junho de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito

(\*) Vide Appendice.

	Pags.
de 600:000\$, supplementar á verba — Socorros Publicos — do exercicio de 1904.....	540
N. 5237 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de junho de 1904 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca do Itaberaba, no Estado da Bahia....	544
N. 5238 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de junho de 1904 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Caruarú, no Estado de Pernambuco..	544
N. 5239 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de junho de 1904 — Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. João da Boa Vista, no Estado de S. Paulo.....	545
N. 5240 — FAZENDA — Decreto de 25 de junho de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 63:977\$067, ouro, e 868:183\$220, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos.....	545
N. 5241 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de junho de 1904 — Crea mais uma brigada de Guardas Nacionaes na comarca da Campanha, no Estado de Minas Geraes.....	546
N. 5242 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1904 — Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor nacio- nal <i>Temple</i> , de propriedade da Empreza de Na- vegação Norte e Sul.....	555
N. 5243 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1904 — Transfere, com alterações, à Empreza de Sal e Navegação, a concessão a que se referem os decretos ns. 10.443, de 26 de outubro de 1889 e 588, de 19 de julho de 1890.....	556

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

---

1904

DECRETO N. 5098 — DE 2 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 32:862\$300 para ocorrer ao pagamento devido a João da Cruz Secco em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 1104, do 21 de novembro ultimo:

Resolvo abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 32:862\$300 para ocorrer ao pagamento dos ordenados devidos a João da Cruz Secco, bem como os juros da mória e custas, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 28 de novembro de 1901.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

DECRETO N. 5099 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 13:897\$, para indemnização ao Dr. Sylvio Romero da despesa com a impressão de sua obra « Historia da Litteratura Brazileira », e para pagamento do premio que lhe foi arbitrado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1153, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 13:897\$, sendo 10:897\$, para Indemnização ao Dr. Sylvio Romero, professor de lógica do Internato do Gymnasio Nacional, da despesa

com a impressão de sua obra *Historia da Litteratura Brasileira*, o 3:000\$ para pagamento ao mesmo do premio que lhe foi arbitrado pela elaboração da mesma obra.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5100 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 20:000\$ para subvencionar o Dr. Vital Brazil Mineiro da Campanha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com o decreto legislativo n. 1157, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 20:000\$, para subvencionar o Dr. Vital Brazil Mineiro da Campanha, afim de tornar conhecido, no estrangeiro, o tratamento do envenenamento ophidico e aperfeiçoar os seus estudos sobre serumtherapia.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5101 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Dá regulamento á Caixa Beneficente da Brigada Policial desta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1095, de 9 de novembro ultimo, resolve decretar que a Caixa Beneficente da Brigada Policial desta Capital seja regida pelo regulamento annexo, assinado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## Regulamento a que se refere o decreto n.º 5101 desta data

Art. 1.º A Caixa Beneficente da Brigada Policial da Capital Federal tem por fim socorrer os officiaes e praças que forem reformados ou que se invalidarem e, no caso de falecimento, tanto de uns como de outros, prover á subsistencia de suas familias.

Art. 2.º O fundo da Caixa será formado com a dedução mensal de um dia de soldo dos officiaes e praças, 20 % das multas impostas por faltas disciplinares, multa das contribuições em atraso, joias, donativos particulares ou legados e juros do capital assim constituído.

Art. 3.º A joia será de 12 dias de soldo e deve ser paga no decorso do primeiro anno de contribuição.

Art. 4.º Terão direito a uma pensão igual ao meio soldo :

I. O official ou praça que obtiver reforma depois de cinco annos de contribuição.

II. O official ou praça que for reformado por se ter invalidado em acto de serviço, qualquer que seja o tempo de contribuição.

III. A viúva, si viver honestamente e não estiver divorciada, filhos menores de 21 annos ou interdictos e filhas solteiras do contribuinte legítimos ou legitimados e que tenha o tempo de contribuição fixado, ou que falecerem em consequencia de lesões, desastres ou molestias adquiridas em acto de serviço, embora não esteja quite com a Caixa, sendo metade para a viúva e a outra parte distribuída com igualdade pelos filhos.

IV. Os mesmos parentes, citados na disposição anterior, no caso de loucura do contribuinte que esteja nas condições referidas na primeira parte da mencionada disposição, sendo, porém, a pensão abonada sómente enquanto durar a enfermidade.

Paragrapho unico. Não existindo os parentes acima designados, a pensão será abonada à mãe, viúva, e, na falta desta, dividida em partes iguais pelas irmãs solteiras do contribuinte, si uma e outras viviam a expensas deste.

Art. 5.º O official ou praça que, não tendo feito toda a contribuição, obtiver reforma fora do caso previsto no art. 4º, n.º II, não terá direito à pensão e perderá em benefício da Caixa tudo com que houver contribuido, salvo si quiser continuar a pagar as mensalidades, o que lhe é permitido, mas em benefíciounicamente da família.

Esta disposição é applicável aos herdeiros dos que falecerem nas mesmas condições.

Art. 6.º Por morte do official que esteja quite da contribuição e joia, a Caixa concorrerá, para as despezas de luto dos parentes que tiverem direito à pensão, com a quantia de 100\$, até o posto de capitão e com a de 150\$ quando se tratar de official de patente superior.

§ 1.<sup>º</sup> Si o fallecido for inferior effectivo ou praça de vencimentos equivalentes, o auxilio será de 40\$ ou de 30\$ quando for praça de menor categoria.

§ 2.<sup>º</sup> Estes benefícios são extensivos aos mesmos parentes dos contribuintes já excluídos do serviço da Brigada.

Art. 7.<sup>º</sup> Perderão a respectiva quota em favor da Caixa, as filhas ou irmãs que se casarem, os filhos quando attingirem a maioridade, ou quando antes della se emanciparem, e a viúva ou mãe si contrahir segundas nupcias.

O mesmo se dará com o falecimento de qualquer dos herdeiros pensionistas, salvo quando se tratar da viúva do contribuinte, porque neste caso a quota que lhe cabia será distribuída com igualdade pelos filhos menores e filhas solteiras.

Art. 8.<sup>º</sup> O oficial ou praça que desertar ou a praça excluída, na forma do art. 189 do regulamento da Brigada, perderá todas as contribuições e o direito a qualquer benefício.

Art. 9.<sup>º</sup> Aos officiaes e praças excluídos da Brigada a pedido ou em virtude de processo a que tenham respondido, é permitido continuar com as contribuições a que eram obrigados, mas sómente em beneficio da mulher e filhos, ou mãe, viúva e irmãs solteiras.

Art. 10. As praças excluídas com baixa por incapacidade física, caso não queiram continuar a contribuir para os fins mencionados no artigo anterior, perderão o direito às contribuições já feitas. Si, porém, se verificar que a praça está impossibilitada de prover aos meios de subsistência, poderão ser restituídas as mensalidades correspondentes aos tres ultimos annos de alistamento, dependendo o acto de approvação do Ministro da Justiça.

Art. 11. É lícito aos actuaes officiaes e praças de adeantar a importancia da joia de uma só vez, ou pagando-a em duas, tres e quatro prestações. Aos mesmos também é permittido contribuir de uma só vez com a quota relativa aos cinco annos de que trata o art. 4<sup>º</sup>, n. 1, para terem desde logo direito aos benefícios da Caixa, ou pela forma acima estabelecida.

Art. 12. A pensão, salvo os casos previstos nos arts. 4<sup>º</sup>, n. 2, e 13, é relativa ao meio soldo do posto em que se fazia a contribuição.

Art. 13. O reformado na effectividade do posto immediato ao superior, desde que esteja nas condições exigidas no art. 4<sup>º</sup>, n. 1, terá direito ao meio soldo do novo posto, uma vez que satisfaça a diferença da joia, sem prejuizo da contribuição correspondente ao novo posto a que é obrigado.

Art. 14. O oficial graduado e o que tiver mais de 30 annos de serviço, inclusive o tempo prestado no Exercito, Armada ou Corpo de Bombeiros, poderá concorrer com a contribuição correspondente ao posto effectivo em que lhe couber a reforma, afim de garantir desde logo os seus direitos, devendo, porém, entrar previamente, na forma da disposição antecedente, com a diferença da joia.

Paragrapho unico. Os requerimentos, solicitando autorização para essas contribuições, serão acompanhados da respectiva fô de officio.

Art. 15. O official que obtiver accesso em posto effectivo sómente terá direito aos respectivos benefícios quando pagar, de acordo com o art. 13, a diferença da joia dentro dos prazos mencionados nos arts. 3º e 11.

Art. 16. A Caixa será administrada por um conselho composto do commandante da Brigada como presidente e dos seis officiaes mais graduados dentre os contribuintes em effectividade no serviço da Brigada.

§ 1.º Terá mais um thesoureiro, sem voto, eleito annualmente pelo conselho administrativo dentre os officiaes da Brigada.

§ 2.º O conselho se reunirá mensalmente e sempre que o presidente julgar conveniente, ou for solicitado pela maioria dos seus membros.

§ 3.º O conselho só poderá funcionar achando-se presente a maioria dos officiaes que o compuzerem, inclusive o presidente, que terá voto no conselho e mais o de qualidade no caso de empate.

§ 4.º As actas do conselho serão lavradas e assignadas nos mesmos dias das sessões e mencionarão todas as deliberações por elle tomadas.

§ 5.º Servirá de secretario do conselho um official designado pelo commandante da Brigada.

Art. 17. Todo o movimento da Caixa constará dos livros especiaes que forem necessarios, a juizo do conselho administrativo, entre os quaes haverá um para lançamento de entradas e saídas de dinheiros, um para matrícula de todos os contribuintes e registro das alterações que ocorrerem com elles e suas famílias, um para lançamento das actas do conselho, um de talão de títulos de pensão e, finalmente, um de talão de recibos das mensalidades pagas pelos contribuintes que pertencem ao quadro efectivo da Brigada, e de quaisquer outras quantias recebidas sem as guias a que se refere o art. 3º.

Paragrapho unico. Os livros serão rubricados pelo presidente, cabendo ao conselho organizar os modelos para a escripturação e resolver sobre o mais que for necessário á sua regularidade e clareza.

Art. 18. A escripturação da Caixa ficará a cargo da contadaria da Brigada, sob a immediata direcção do respectivo inspector, que deve submettel-a á inspecção do conselho administrativo na sua reunião mensal.

Paragrapho unico. O commandante da Brigada designará, por proposta do inspector da contadaria, um official e os inferiores necessarios para auxiliarem o thesoureiro na escripturação da Caixa.

Art. 19. O commandante da Brigada remetterá trimensalmente ao Ministro da Justiça um balancete do movimento da

Caixa, com explicação das pensões concedidas, sua natureza e importancia e das que cahirem em commisso e os motivos.

Art. 20. Nenhuma despesa poderá ser feita sem prévia sciencia e autorização do conselho.

Art. 21. Os contribuintes devem apresentar ao thesoureiro uma declaração escripta em uma folha de papel inteira, sem emenda, nem rasura, nem entrelinhas, assignada por elle em presença de duas testemunhas, de preferencia officiaes da Brigada ou outras corporações militares e visada pelo fiscal do corpo ou chefe da repartição a que pertencer, contendo o nome da esposa em primeiras ou segundas nupcias, época e logar da celebração do casamento; nomes dos filhos e filhas, legítimos ou legitimados, com a data do nascimento e baptismo de cada um, especificando os legítimos e legitimados, e finalmente os nomes dos paes e das irmãs solteiras, tambem com as indicações do nascimento e baptismo de cada uma, tudo de acordo com o n.º 3 paragrapho unico do art. 4º.

§ 1.º Ao contribuinte cumpre tambem declarar, pelo mesmo modo indicado, as alterações que se derem com os membros de sua família e que possam influir sobre o abono da pensão.

§ 2.º As declarações que por loucura do contribuinte não puderem ser feitas por elle, sel-o-hão pelos seus parentes, corroboradas com attestado de dous medicos, cujas firmas serão reconhecidas por testemunho.

§ 3.º As declarações dos contribuintes excluidos da Brigada serão tambem visadas pelo fiscal do corpo a que elles pertenciam na data da exclusão.

§ 4.º Todas as declarações, depois de rubricadas pelo presidente do conselho e thesoureiro, serão numeradas e devidamente registradas e archivadas.

§ 5.º A falta de declarações do contribuinte, ou os erros e omissões destas, não excluem a acção dos parentes que se considerarem prejudicados, ficando nesse caso suspenso o pagamento da pensão, a qual, solvida a duvida, será paga a quem de direito, sem prejuizo do tempo decorrido.

Art. 22. O conselho administrativo tem competencia para fiscalizar as declarações dos contribuintes mencionados no artigo antecedente e corrigir as alterações indebitas ou omissões que verificar.

Art. 23. E' da atribuição do conselho administrativo a exclusão dos pensionistas e contribuintes que por qualquer motivo perderem os seus direitos.

Art. 24. Das decisões do conselho administrativo haverá recurso para o Ministro da Justiça.

Art. 25. O conselho será solidario nas faltas commettidas na gerencia dos dinheiros da Caixa e por ellas responderá perante os tribunaes competentes, além das penas administrativas de que o Ministro da Justiça julgar passíveis os responsaveis.

Art. 26. Os descontos, bem como quaisquer quantias de outras origens, serão depositados immediatamente na Caixa

Economica até que possam ser applicados na compra de apolices da dívida publica.

Paragrapho unico. Na mesma caixa, entretanto, ficará depositada a quantia que o conselho julgar necessaria para ocorrer ás diversas despezas mensaes.

Art. 27. O thesoureiro, devidamente autorizado pelo conselho, representará a Caixa na compra de apolices, recebimento de juros e bem assim nas entradas e retiradas dos dinheiros da Caixa Economica.

Art. 28. Ao pensionista, logo que assim seja considerado, entregar-se-ha um titulo, pelo qual se cobrará em favor da Caixa a quantia de 3\$, que será descontada da pensão, ou parte da pensão, no primeiro mez em que for esta abonada.

Paragrapho unico. Os titulos, devidamente numerados e sellados por conta dos interessados, serão assignados pelo presidente do conselho administrativo e pelo thesoureiro.

Art. 29. Servirá de base para a percepção da pensão o decreto de reforma publicado em ordem do dia da Brigada, ou no caso de falecimento do contribuinte, as certidões do casamento, do óbito, do baptismo, ou do registro civil do nascimento de todos os filhos, ou as certidões de casamento da mãe e óbito do pae, bem como do baptismo ou registro civil do nascimento das irmãs solteiras, além de quaesquer outros documentos que forem necessarios, cumprindo que sejam todos comparados com as declarações de que trata o art. 21.

Paragrapho unico. A petição, convenientemente documentada, será dirigida ao conselho.

Art. 30. A importancia das mensalidades, multas e joias em atrazo, do contribuinte que for reformado ou falecer, será descontada da pensão em prestações mensaes, conforme for resolvido pelo conselho.

Art. 31. A caixa não dará pensão maior do que a que corresponder ao meio soldo do posto de coronel.

Art. 32. As pensões não poderão sofrer penhora, embargos ou descontos para pagamento de dívidas, salvo os que provierem das joias ou contribuições em atrazo.

Art. 33. Prescreverá a pensão que não for reclamada dentro do prazo de cinco annos, excepto quando o pensionista for menor ou interdicto.

Art. 34. O abono da pensão não se interrompe pelo facto de exercer o pensionista algum cargo remunerado.

Art. 35. Os pensionistas são tambem obrigados à contribuição mensal de que trata o art. 2º, a qual será abatida proporcionalmente da pensão ou parcella de pensão que recebem.

Art. 36. Os descontos das mensalidades dos officiaes e praças da Brigada serão feitos nas folhas de vencimentos e entregues mensalmente ao thesoureiro, por meio de guias em duas vias, conferidas pelo respectivo fiscal e visadas pelo commandante do corpo.

A importancia dos descontos de multas será entregue também ao thesoureiro, por meio de guias em duplicata, confe-

ridas pelo 1º escripturario da contadaria e visadas pelo respectivo inspector, devendo o thosoureiro passar recibo nas segundas vias de todas as guias e rubricar as que ficarem em seu poder.

Art. 37. A inscripção dos contribuintes no livre competente será feita á vista das guias mencionadas na disposição anterior.

Art. 38. Os contribuintes que não entrando nas folhas de vencimentos da Brigada deixarem de realizar pontualmente as suas mensalidades, incorrerão em uma multa de 20 % em cada contribuição, no primeiro trimestre, que se elevará a 50 % no segundo trimestre e no primeiro dia do terceiro perderão o direito de contribuir e as quotas que tiverem pago.

Art. 39. As contribuições que, por escassez de vencimentos, não poderem ser descontadas em um mez, sel-o-hão nos meses seguintes; os descontos, porém, não poderão exceder á importancia de duas mensalidades de cada vez, salvo pedido do contribuinte.

Art. 40. Não será restituída a diferença de soldo ou joia com que houverem contribuido as praças de pret graduadas que forem rebaixadas definitivamente para a ultima classe, ou para a graduação immediata; quando, porém, a praça não houver pago ainda toda a joia correspondente ao seu novo soldo, aquella diferença será levada em conta a seu favor.

Art. 41. Todos os pensionistas são obrigados a apresentar certidão de vida, passada por autoridade competente, de dcze em doze meses.

Art. 42. Nenhum titulo pertencente á Caixa poderá ser alienado, sinão em casos especiaes e com prévia autorização do Ministro.

Art. 43. As despezas, mesmo com beneficencias, enquanto o capital da Caixa não attingir a 1.000:000\$, não deverão exceder os rendimentos do mesmo capital e mais um terço das contribuições, podendo o conselho reduzir provisoriamente proporcionalmente as pensões quando as despezas forem superiores aos recursos aqui fixados, mas, des te que se eleve áquella somma, poderão ser applicados até dous terços das contribuições em beneficencias.

Art. 44. Os casos não previstos neste regulamento serão resolvidos pelo conselho administrativo, que recorrerá ás leis e regulamentos do montepio civil ou militar, applicaveis ao assunto, submettendo em seguida as suas decisões á aprovação do Ministro da Justiça.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 45. Por fundação da Caixa entender-se-ha o dia primeiro do mez em que for publicado este regulamento, devendo nessa mesma data começar o recebimento da primeira contribuição.

Art. 46. Aos officiaes do Exercito, que, por occasião da promulgação do decreto legislativo n. 1095, de 9 de novembro de

1903, e do presente regulamento, estiverem servindo na Brigada Policial, é facultado contribuirem para a caixa de beneficencia, mas o desconto será feito relativamente ao soldo do posto efectivo que tiverem no Exercito, e só no caso de reforma, estando ainda em serviço na mesma Brigada, terão direito à pensão.

§ 1.<sup>º</sup> Esses officiaes, quando dispensados da commissão, continuarão a contribuir para a Caixa, não beneficiando, porém, a si, mas sómente á sua familia. A contribuição, neste caso, será correspondente ao posto efectivo que tiverem no Exercito por occasião da dispensa, sem direito a accesso.

Art. 47. Ao official ou praça que for reformado antes do prazo fixado para o inicio dos benefícios da Caixa ou a sua mulher e filhos ou mãe viúva e irmãs solteiras, si elle falecer, é permitido continuar com as mensalidades para obter a pensão quando esta lhes tocar.

Art. 48. Fica excluido do dispositivo do art. 31 o actual comandante da Brigada, cuja pensão será correspondente ao posto que tem actualmente no Exercito.

Art. 49. Os benefícios da Caixa sómente serão iniciados quando decorrer um anno contado do dia a que se refere o art. 45.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904.— J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 5102 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Concede ao Collegio Diocesano de S. José de Pouso Alegre, no Estado de Minas Geraes, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Collegio Diocesano de S. José de Pouso Alegre, no Estado de Minas Geraes, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto no art. 361 do Código dos Institutos Oficiaes do Ensino Superior e Secundario approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5103 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria com a designação de 131<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 391, 392 e 393, e um do da reserva, sob n. 131, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5104 — DE 8 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o crédito extraordinario de 1:815\$469, para occorrer ao pagamento de ordenado que compete ao mestre da officina de obras brancas do extinto Arsenal de Guerra do Estado da Bahia, Antonio Bento Guimarães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1161, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 1:815\$469, para occorrer ao pagamento de ordenado que compete ao mestre da officina de obras brancas do extinto Arsenal de Guerra do Estado da Bahia, Antonio Bento Guimarães, no periodo decorrido de 10 de fevereiro a 31 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

---

## DECRETO N. 5105 -- DE 8 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:363\$, para ocorrer ao pagamento de vencimentos do guarda do Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Maximo Franciseo da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1162, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:363\$, para ocorrer ao pagamento de vencimentos ao guarda do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Maximo Franciseo da Silva.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

---

## DECRETO N. 5106 -- DE 8 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 479\$624, para attender ao pagamento de ordenado que compete ao ex-mestre de gymnastica da extinta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso, Antonio João Nepomuceno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1163, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 479\$624, para attender ao pagamento, no anno de 1902, de ordenado que compete ao ex-mestre de gymnastica da extinta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso, Antonio João Nepomuceno.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo,*

---

## DECRETO N. 5107 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Manda executar o novo regulamento das loterias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica:

Resolve que na execução do serviço de loterias federaes e estadoaes nesta Capital seja observado o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

Regulamento das loterias, a que se refere o decreto  
n. 5107, desta data

## LOTERIAS FEDERAES

Art. 1.º O serviço das loterias federaes será feito de acordo com o que dispõem a lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, o art. 24 da de n. 428, de 10 de dezembro de 1896, na parte não modificada, e o contracto celebrado em 27 de janeiro do corrente anno com a Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil.

Art. 2.º A Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil, por força da lei e do seu contracto, é obrigada aos seguintes impostos e onus :

1.º  $3\frac{1}{2}\%$  sobre o capital das loterias, que lançar em circulação ;

2.º Sello, na razão de 5 % do valor dos bilhetes expostos à venda ;

3.º 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$, quer os respectivos bilhetes tenham sido expostos à venda, quer não ;

4.º Contribuição annual de 1.600:000\$ a titulo de beneficio ;

5.º Depósito de 500:000\$ para fiel execução do seu contracto ;

6.º Recolhimento da importância de 30:000\$ annuaes, a título de remanescentes, nos termos da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 24, § 1º, letra d ;

7.º Entrega também annual da somma de 28:000\$ destinada à fiscalização do serviço.

Art. 3.º As importâncias, a que se refere o artigo precedente, exceção feita daquella de que trata o n. 2, que será arrecadada

em sello adhesivo, serão recolhidas ao Thesouro Federal da seguinte maneira :

1.º Os impostos de 3  $\frac{1}{2}$  % sobre o capital e 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$ até a vespera da extracção de cada loteria ;

2.º A contribuição de 1.600:000\$ annuaes em prestações quinzenaes adeantadas de 66:666\$666 ;

3.º A caução de 500:000\$ em duas quotas de 250:000\$ cada uma, em dinheiro ou em apólices geraes de 5 % ; a primeira no acto da assignatura do contracto, como se fez, e a segunda em prestações mensaes de 50:000\$000 ;

4.º As importancias originadas dos — Remanescentes — e a destinada á — Fiscalização — em prestações trimestraes adeantadas.

Paragrapho unico. O imposto do sello sobre os bilhetes será cobrado por occasião de sua exposição à venda na Capital Federal e nos Estados.

Art. 4.º No caso de não cumprimento do disposto no art. 3º, n. 1, serão os impostos, de que elle trata, deduzidos da caução, a qual será integrada no prazo improrrogavel de 48 horas, sob pena de rescisão do contracto, pronunciada pelo Governo, sem prejuizo do que vai disposto no art. 6º.

Art. 5.º Rescindido o contracto lavrado em virtude da lei n. 953, seja qual for o motivo, ou terminado o prazo de sua duração, a importancia da caução será dividida em partes iguaes, que serão incorporadas aos patrimonios dos Institutos de Meninos Cegos e Surdos-Mudos.

Art. 6.º E' caso de rescisão do contracto, sem indemnização de especie alguma, a infracção por parte do contractador das condições nelle estipuladas.

Paragrapho unico. Na vigencia do mesmo contracto não poderão mais ser alterados, até sua terminação, os impostos e onus estabelecidos, a distribuição dos beneficios pela forma indicada na lei, assim como a quota destinada aos premios, que será de 60 %.

Art. 7.º As quotas das loterias federaes destinadas aos beneficios serão :

1.ª As de que trata o art. 2º ns. 3 e 4, cuja distribuição será feita annualmente pelo Thesouro, de acordo com o disposto no art. 2º, n. XIV, letra d, 2ª parte, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 ;

2.ª Os remanescentes, cuja distribuição será feita, do mesmo modo, de conformidade com a prescripção do referido n. XIV, letra l.

Art. 8.º As loterias federaes não poderão ser anunciadas ou expostas à venda antes de terem sido approvados os seus respectivos planos pelo Governo.

Art. 9.º Os Estados, que acceptarem o beneficio estabelecido no art. 7º, n. 1, comunicarão o seu assentimento ao Ministro da Fazenda.

Art. 10. As loterias federaes teem o direito exclusivo de ser extrahidas em quatro dias uteis de cada semana, nos quaes nenhuma outra loteria devorá ser extrahida, podendo nos dous restantes concorrer com as estadaoes.

Art. 11. O valor da emissão das loterias federaes não poderá exceder à média de tres mil contos mensaes.

#### LOTERIAS ESTADOAES

Art. 12. As loterias de concessão estadaoal sómente poderão ser extrahidas e expostas á venda no Districto Federal depois de terem sido registradas na Fiscalização das Loterias, nos termos deste regulamento, observadas as disposições seguintes.

Art. 13. Para que se possa effectuar o registro, de que trata o artigo antecedente, deverá o respectivo concessionario, thesoureiro, agente ou representante, requerel-o ao Fiscal das Loterias, juntando ao seu pedido:

a) Cópia authentica da lei, que houver concedido ou autorizado a loteria;

b) Cópia authentica do contracto celebrado para a respectiva extracção, no qual deverão ser observadas as disposições deste regulamento, ou, no caso contrario, declaração expressa do Governo do Estado, da que para o registro do mesmo contracto será este inteiramente subordinado ás referidas disposições e ás leis da União, que lhe forem applicaveis;

c) Declaração do Presidente ou Governador de que fica o Estado responsável pelo pagamento dos premios, que não forem pagos no tempo devido, bem como pola restituição do valor dos bilhetes relativos a extracções que, tendo sido anunciadas, não se realizarem.

§ 1.º Recebidos e aceitos os documentos indicados, será pela Fiscalização expedida guia ao requerente, para recolher ao Thesouro Federal à fiança de 40:000\$, em dinheiro ou em apolices da dívida publica federal, para garantia do pagamento de impostos, contribuições, multas, etc.

§ 2.º Preenchida esta formalidade, e competentemente anotada no verso do requerimento, será lavrado na Fiscalização das Loterias, em livro especial, authenticado, o termo de registro, pelo qual se declarará o requerente, por si ou por seus constituintes, obrigado a obedecer e a cumprir todas as disposições de leis, presentes e futuras, attinentes ás loterias, ressalvado o seu direito de renunciar ao registro da loteria quando lhe convier, liquidando-se a sua responsabilidade de acordo com as leis em vigor.

Art. 14. Effectuado o registro poderão ter começo as operações relativas á loteria inscripta, a qual, todavia, não poderá ser anunciada ou exposta á venda, sem que tenham sido preenchidas as seguintes formalidades:

a) Approvação do plano respectivo, que deverá ser moldado pelo das loterias federaes;

b) Recolhimento dos seguintes impostos e onus:

1.5 % sobre o capital;

2.5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$, quer os respectivos bilhetes tenham sido expostos à venda, quer não;

c) Recolhimento de 2:000\$, para as despezas de fiscalização.

S 1.º O sello na razão do valor dos bilhetes será cobrado por occasião de sua exposição à venda.

S 2.º A quota destinada á Fiscalização será recolhida em prestações de 1:000\$ no principio de cada semestre, e será sempre devida por inteiro, seja qual for a época, em que a loteria comece a funcionar.

Art. 15. Para o registro da loteria deverá ser computado o capital na sua totalidade, e declarado não só o numero das loterias que devem ser extraídas, como as series, si houver.

Art. 16. Não será permitido o registro:

1.º As loterias em cuja concessão ou contrato tenha havido preterições das disposições legaes, ou em que haja clausula, da qual resulte redução — por menor que seja — do beneficio estipulado;

2.º As loterias concedidas pelas Municipalidades.

Art. 17. Autorizado ou negado o registro a uma loteria, deverá o fiscal comunicar imediatamente o facto ao Ministro da Fazenda, expondo na segunda hypothese o motivo da recusa.

Art. 18. As loterias registradas não poderão, sob pretexto algum, ser extraídas fóra da Capital Federal. A sua extração terá lugar em dous dias uteis da semana, designados pelo fiscal, sem prejuizo do que se acha disposto no art. 10.

Art. 19. As disposições consignadas neste titulo são extensivas à Companhia das Loterias Nacionaes do Brazil, desde que esta se torne concessionaria ou exploradora de loterias consolidadas pelos Estados.

Art. 20. O producto do imposto de 5 % sobre os premios de bilhetes superiores a 200\$, das loterias estadaoes, terá a applicação constante do art. 2º, n. XIV, letra m, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902.

#### *Disposições communs*

Art. 21. A nomeação de agentes das loterias, quer federaes, quer estadaoes, deverá ser comunicada ao fiscal respectivo.

Art. 22. Os planos das loterias serão submettidos, com antecedencia de um mez, da data proposta para as suas extrações, á deliberação do Ministro da Fazenda, que resolverá dentro do prazo de 20 dias.

S 1.º Si, findo este prazo, não for proferido o competente despacho, entender-se-ha que os referidos planos foram aprovados.

§ 2.º No caso de não serem aprovados os planos poderão ser apresentados novos, organizados de conformidade com as alterações exigidas.

§ 3.º Os planos deverão conter pelo menos cincuenta premios para o sorteio, comprehendidos neste numero os de maior valor.

§ 4.º Na conformidade das leis vigentes, os premios deverão abranger 60 % do capital estipulado no plano.

Art. 23. O Ministro da Fazenda poderá, a requerimento do interessado, modificar os planos já aprovados, si assim o entender.

Art. 24. O sello adhesivo a que estão sujeitas as loterias será cobrado por estampilhas colladas a cada bilhete, e calculado segundo o valor deste.

§ 1.º Para a cobrança deste imposto, entender-se-há sempre que o bilhete tem o valor de 1\$ ou de seus multiplos.

§ 2.º O sello deverá ser inutilizado antes da venda do bilhete, no Distrito Federal e nos Estados, por meio de carimbo que indique o numero e rua, nesta Capital, da agencia principal do responsável pela loteria, o nome deste e a data da inutilização, que será feita parte na estampilha e parte no bilhete.

Art. 25. Os bilhetes de loterias serão préviamente submetidos, em modelo, à apreciação do fiscal.

Art. 26. Os bilhetes de loterias serão impressos ou lithographados e deverão conter:

- a) a importancia exacta do capital;
- b) a declaração do Governo e da lei que a houver autorizado;
- c) o destino do beneficio ou o artigo da lei que indicar a respectiva distribuição;
- d) o numero;
- e) a declaração de ser inteiro ou fraccionario, e, neste caso, a quantidade da fracção;
- f) o preço do bilhete inteiro ou da fracção;
- g) o dia e hora do sorteio;
- h) o plano da loteria;
- i) o nome do responsável;
- j) o logar do pagamento dos premios.

Paragrapho unico. O preço do bilhete ou da fracção nunca poderá ser menor de setecentos e cincuenta réis.

Art. 27. As loterias que tiverem de ser extraídas serão anunciadas nos jornaes do Distrito Federal, devendo os anuncios declarar o logar da extração e conter as clausulas g e j do art. 26.

Art. 28. É prohibido mencionar no bilhete ou anunciar a serie com a importancia total da loteria, devendo cada serie ser publicada por sua justa importancia.

Art. 29. Meia hora antes da marcada para o sorteio não poderão mais estar expostos à venda os bilhetes da respectiva loteria.

Art. 30. O fiscal, ouvindo os concessionarios ou seus representantes, marcará a ordem, dia e hora em que se deverá proceder ao sorteio de cada loteria, e nenhum delles será realizado sem a presença de um dos concessionarios, contractadores ou seu representante, devidamente habilitado perante a Fiscalização.

Art. 31. A extração da loteria, cujos bilhetes tenham sido expostos à venda, não poderá em caso algum ser adiada, salvo o de força maior provada perante o Ministro da Fazenda.

Art. 32. As listas dos premios deverão ser affixadas logo após a extração, e publicadas integralmente pelos jornaes desta Capital, com a assignatura do representante da empreza.

Art. 33. Não poderá, por motivo algum, ser recusado ou adiado o pagamento do premio ao portador de bilhete premiado, ainda que por erro ou engano das listas de sorteio, ou de duplicata da numeração, tenha sido o dito premio pago a outrem.

§ 1.º Si a infracção deste artigo for commettida pela Companhia das Loterias Nacionaes do Brazil, o pagamento dos premios será efectuado por conta da caução prestada, e no caso de insuficiencia desta, por conta da responsabilidade solidaria da empreza e dos seus interessados.

§ 2.º Si, pelo contrario, a infracção for praticada por contractor de loteria estadoal, ou seu preposto, serão as extrações da mesma loteria suspensas até que o premio ou premios sejam pagos.

Quer em um, quer em outro caso, o fiscal levará o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

§ 3.º O Governo estadoal, que houver pago os premios ou o valor dos bilhetes não sorteados, poderá, mediante requisição justificada, ser indemnizado da importancia por conta da caução.

Art. 34. A importancia da caução que for diminuida em consequencia dos pagamentos alludidos nos §§ 1º e 2º do art. 33 e das responsabilidades estipuladas neste regulamento, deverá ser integrada no prazo de 48 horas, contado da data da notificação pela Fiscalização.

Art. 35. O levantamento da caução não poderá ser feito só depois de devidamente liquidadas pelos meios legaes as respectivas responsabilidades e em vista de ordem expressa do Ministro da Fazenda.

Art. 36. O bilhete de loteria é um título que, para todos os effeitos legaes, não poderá ser substituido.

Art. 37. No caso de duvida sobre a authenticidade do bilhete premiado, o concessionario da loteria tomará imediatamente providencias legaes no sentido de garantir os seus direitos, e comunicará o facto á Fiscalização.

Art. 38. É prohibida, no Districto Federal, toda e qualquer transacção relativa a loterias não registradas, e bem assim o establecimento de escriptorio ou agencia, onde se effectuem tais transacções.

*Penas*

Art. 30. São considerados infractores:

1.º Os thesoureiros, concessionarios, contractadores ou agentes de loterias, que venderem ou annunciar em á venda, pagarem os premios ou fizerem qualquer outra operação relativa a bilhetes de loteria sem terem satisfeito os requisitos deste regulamento;

2.º As pessoas que passarem tales bilhetes, offerecendo-os á venda, ou de qualquer modo fizerem delles objecto de negocio;

3.º As que venderem bilhetes de loterias ainda não annunciadas ou já extrahidas;

4.º As que venderem bilhetes de sistemas de operações analogas ás das loterias, sejam independentes ou annexas ás autorizadas, ou por outro qualquer sorteio proprio;

5.º As que receberem, venderem ou comprarem bilhetes de loterias estrangeiras, por conta propria ou alheia.

Art. 40. Os infractores serão punidos com as seguintes penas:

1.º Os thesoureiros, concessionarios, contractadores, agentes ou representantes de loterias pelas infracções:

a) do art. 30, que realizarem extracções em dia não designado pelo fiscal, ou sem a presença deste, multa de 2:000\$ e suspensão por tres mezes do direito de extrahir loterias no Distrito Federal;

b) os do art. 38, multa de 2:000\$ ou fechamento do escriptorio ou agencia;

c) os dos arts. 3º, paragrapho unico, e 14, § 1º, multa de 2:000\$ até a importancia total do sello sobre o capital e apprehensão e perda dos bilhetes;

d) os dos arts. 3º, n. 1, e 14, letras a e b, ns. 1 e 2, multa de 1:000\$ e apprehensão e perda dos bilhetes;

e) os dos arts. 2º, n. 7, 3º, ns. 2 e 4, 14, letra b, n. 3, e 31, multa de 1:000\$000;

f) os dos arts. 24, § 2º, 26, 28 e 29, multa de 500\$ e apprehensão e perda dos bilhetes;

g) os do art. 32, multa de 300\$000;

h) os dos arts. 31 e 27, multa de 100\$, além da apprehensão e perda dos bilhetes no caso de ser a infracção do art. 27.

2.º Os que estiverem nos casos:

a) do art. 39, ns. 4 e 5; multa de 2:000\$ e apprehensão e perda dos bilhetes;

b) do mesmo artigo, n. 3º, 2ª parte, multa de 1:000\$000;

c) do mesmo artigo, n. 2, multa de 200\$ que, na reincidencia, será elevada ao dobro, e assim successivamente até 1:000\$, e mais a apprehensão e perda dos bilhetes;

d) do mesmo artigo, n. 3, 1ª parte, multa de 100\$000.

Paragrapho unico. A perda dos bilhetes opera-se mediante a apprehensão, devendo a multa ser paga no prazo de tres dias, a contar da data da imposição ou da decisão do recurso, intimada pelo escrivão da Fiscalização.

Art. 41. Da imposição de pena caberá recurso voluntario para o Ministro da Fazenda, interposto no prazo de tres dias, contado da intimação, com efeito suspensivo, si o infractor tiver caução.

Art. 42. Quando não se effectuar o pagamento da multa dentro do prazo de tres dias, ou quando não houver recurso, será a importancia da mesma deduzida da caução e ficará interrompida a extracção da loteria, até que seja integrada a dita caução.

Art. 43. No caso de inobservância do art. 38, a providencia constante do art. 40, n. 1, letra b, será tomada pelo respetivo fiscal, por sua propria autoridade, ou pela da polícia, que requisitará.

Art. 44. Os bilhetes apprechendidos serão recolhidos, sob a guarda da Fiscalização das loterias, em envolucros lacrados, com todas as declarações necessarias, e conservados até final julgamento da contravenção, sendo então incinerados os não premiados.

Art. 45. Pertencerá ao apprehensor metade dos premios por ventura obtidos pelos bilhetes apprechendidos, e das multas em que incorrerem os infractores, sendo a outra metade recolhida ao Thesouro e escripturada como receita eventual da União.

Art. 46. Além do que está determinado nas letras i e m do art. 57, incumbe a apprehensão aos agentes fiscaes do imposto de consumo, aos contractadores das loterias federaes e aos seus representantes, devidamente habilitados por comunicação prévia à Fiscalização, e ás autoridades policiais de qualquer categoria, os quaes, todos, comunicarão logo o facto ao fiscal, para os fins convenientes.

Art. 47. Os autos de apprehensão e multas serão firmados por testemunhas presenciaes, quando as houver e se prestarem, e consignarão os valores e numeração dos bilhetes, a loteria ou serie a que pertecerm, os nomes do infractor e do apprehensor, e tudo mais que convenha a um instrumento de tal ordem.

Não poderão figurar como testemunhas os guardas ou quaesquer pessoas investidas da faculdade de apprehensão.

Paragrapho unico. As incorrecções dos autos não darão lugar à nullidade dos processos, desde que delles constem os elementos necessarios á formação do juizo seguro sobre a natureza da infracção e a responsabilidade do infractor.

Art. 48. Os autos de apprehensão ou de infracção deverão ser remetidos ao fiscal para o competente despacho, cumprindo ao escrivão da Fiscalização intimar ao infractor.

Art. 49. A cobrança das multas não arrecadadas administrativamente será efectuada pelo executivo fiscal.

Art. 50. Quando da infracção deste regulamento resultar crime previsto pelas leis penas, o fiscal comunicará o facto,

com as provas colhidas, ao juiz competente para instaurar o respectivo processo.

Art. 51. Não será permitido continuar no Distrito Federal a venda ou extracção das loterias :

- a) que directa ou indirectamente illudam na pratica os planos approvados ;
- b) que tenham deixado de fazer o sorteio anunciado ;
- c) que não tenham pago os premios oportunamente ;
- d) que tenham ocorrido em multa, em tres extracções consecutivas, ou em mais de uma em um sorteio ;
- e) que não tenham integrado a caução no prazo de 48 horas, a que se refere o art. 34.

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 52. A Fiscalização das loterias no Distrito Federal incumbe a um fiscal, auxiliado por um ajudante e um escrivão.

Paragrapho unico. Além desses funcionários terá a Fiscalização um servente.

Art. 53. Os vencimentos annuais do fiscal serão de 12:000\$, do ajudante de 8:000\$, do escrivão de 6:800\$, e do servente de 1:200\$, pagos mensalmente pelas contribuições para este fim arrecadadas das loterias.

Art. 54. A nomeação, demissão, licença e demais condições destes empregados são da competência do Ministro da Fazenda, baseada nas leis que regem os funcionários demissíveis *ad nutrum*.

Art. 55. Compete ao fiscal :

- a) Dirigir e superintender o serviço da Fiscalização das loterias, velando pela boa execução das leis a elles referentes ;
- b) Admittir a registro as loterias que forem habilitadas na forma deste regulamento ;
- c) Abrir, rubricar e encerrar os livros de escripturação e dar as necessarias instruções para a mesma ;
- d) Despachar os papeis que dependem de sua decisão e authenticar aquelles que devem produzir effeito legal ;
- e) Mandar archivar e ter em boa guarda todos os papeis e objectos a cargo da Fiscalização ;
- f) Presidir e regular o processo da extracção, examinando por si e fazendo examinar por pessoa competente os apparelhos e objectos empregados na dita extracção ;
- g) Propôr o modo de inutilização do sello adhesivo do bilhete, si verificar que o systema adoptado não satisfaz as exigencias do fisco ;
- h) Obstnar, por meios efficazes e legaes, que os concessionarios exorbitem de suas attribuições ;
- i) Apprehender, por si ou por intermedio dos empregados da Fiscalização, os bilhetes cuja venda for prohibida, quer os ditos bilhetes estejam expostos à venda, quer occultos em gavetas moveis ou outro qualquer lugar ;

- j) Fazer lavrar autos de infracção e apprehensão ;
- k) Dar decisão sobre os autos, cujas diligencias tenham sido executadas por outros empregados, ou por pessoas extranhas à Fiscalização, de conformidade com o disposto no art. 46 ;
- l) Submeter á decisão do Ministro da Fazenda os autos que lavrar em virtude de diligencia propria ;
- m) Impedir por meios legaes a importação de bilhetes de loterias estrangeiras ou não registradas ;
- n) Impôr as multas estabelecidas neste regulamento ;
- o) Delegar alguma ou algumas de suas attribuições nos empregados da Fiscalização, quando ocasionalmente impedido de exercel-as ;
- p) Requisitar por escrito ou verbalmente, conforme a urgencia do caso, do Ministro da Fazenda ou de qualquer outra autoridade, as providencias que julgar necessarias para o regular funcionamento da Fiscalização ;
- q) Proceder a rigoroso exame nos documentos das loterias submettidas a registro ;
- r) Dar guia para o pagamento de impostos, contribuições e multas a que forem sujeitos os responsaveis ;
- s) Remetter mensalmente ao chefe de policia uma nota declarando o dia, hora e lugar da extracção das loterias autorizadas e respectivos planos ;
- t) Apresentar até o mez de fevereiro o relatorio dos trabalhos do anno anterior ;
- u) Communicar ao Ministro da Fazenda a sua ausencia do exercicio do emprego, quando ella exceder de oito dias consecutivos.

, Art. 56. Compete ao ajudante :

- a) Substituir o fiscal ou o escrivão em seus impedimentos até oito dias consecutivos ;
- b) Exercer cumulativamente com o fiscal as attribuições constantes das letras i e j, do artigo antecedente ;
- c) Solicitar do fiscal as providencias que lhe parecerem necessarias para o bom desempenho do seu cargo e efficaz observancia das leis relativas às loterias e sua fiscalização ;
- d) Communicar ao fiscal o impedimento no exercicio do seu cargo, e no caso de estar aquelle tambem impedido, fazer a communicação ao Ministro da Fazenda.

Art. 57. Compete ao escrivão :

- a) Executar as ordens do fiscal, dadas directamente ou por intermedio do ajudante ;
- b) Fazer a escripturação e correspondencia da Fiscalização, de conformidade com as instrucções do fiscal ;
- c) Arquivar e ter em boa guarda os documentos, papeis e mais objectos pertencentes ás loterias ;
- d) Assistir ao sorteio das loterias, no impedimento do ajudante ;
- e) Communicar ao fiscal o impedimento no exercicio de seu cargo.

Art. 58. Das decisões do fiscal das loterias haverá recurso para o Ministro da Fazenda, interposto no prazo de tres dias, contados da data da intimação, que será feita pelo escrivão.

Art. 59. Das quotas destinadas à Fiscalização, de que trata o art. 14, letra b, n. 3, e § 2º, deduzir-se-ha annualmente a quantia necessaria para ocorrer às despesas com o expediente, até o limite maximo de 800\$, e o restante será levado à — Receita eventual — da União.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 60. As loterias, tanto federaes como estadoaes, ficam sujeitas, além das leis que peculiarmente as regem, ás disposições deste regulamento, e nos casos omissos, ás outras disposições legaes que lhes forem applicaveis.

Art. 61. E' assignado o prazo de um mez a todos os thesoureuropes, contractadores, responsaveis, representantes e agentes de loterias para se habilitarem de acordo com as disposições deste regulamento.

Art. 62. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 5108 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:974\$600, em ouro, e 462:032\$529, em papel, para pagamento de dívidas de exercícios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 1146, de 31 de dezembro do anno proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:974\$600 em ouro, e de 462:032\$529, em papel, para attender ao pagamento de dívidas de exercícios findos, constantes da relação seguinte:

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios		
Interiores.....	.....	10:979\$797
Ministerio da Marinha.....	.....	20:576\$996
Ministerio da Guerra.....	.....	95:279\$425
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.....	.....	231:579\$234
Ministerio das Relações Exteriores	1:974\$600	20:791\$895
Ministerio da Fazenda.....	.....	83:825\$182

Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5109 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40:244\$543, para pagamento de gratificacões pelo serviço da estatistica e revisão de despachos, nos annos de 1897 e 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1116, de 28 de novembro ultimo :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40:244\$543, para pagamento das gratificacões devidas aos empregados das Alfandegas da Republica que fizeram o serviço de estatistica e revisão dos despachos nos annos de 1897 e 1898.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5110 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 399:142\$389 supplementar á rubrica 12ª — Imprensa Nacional e *Diário Oficial*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto n. 1169, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 399:142\$389, supplementar á rubrica 12ª—Imprensa Nacional e *Diário Oficial*—do art. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, sendo 148:620\$996 para a sub-consignação—Pessoal amoável—e 250:521\$893 para as sub-consignações—Material e Expediente.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5111 — DE 11 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 338:625\$, para pagamento da construcçao da ponte da praia do Flamengo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1159, de 7 de janeiro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 338:625\$, para pagamento da construcçao da ponte da praia do Flamengo, importancia correspondente a 375 inscripções do Banco da Republica, do valor nominal de 1:000\$ cada uma.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

—  
DECRETO N. 5112 — DE 11 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 20:000\$, para ocorrer ás despesas com as exequias do Vice-Presidente eleito Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1171, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 20:000\$, para ocorrer ás despesas feitas com as exequias mandadas celebrar pelo falecimento do Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão, que fôra eleito Vice-Presidente da Republica para o periodo presidencial de 1902 a 1906.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5113 — DE 11 DE JANEIRO DE 1904

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Assú, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Assú, no Estado do Rio Grande do Norte, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 21<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 61, 62 e 63, e um do da reserva, sob n. 21, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5114 — DE 12 DE JANEIRO DE 1904

Altera o art. 3º do regulamento que baixou com o decreto n. 2747, de 17 de dezembro de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com o decreto n. 4858, de 3 de junho ultimo, que mandou observar e cumprir os dous Actos Addicionaes sobre a protecção da Propriedade Industrial, firmados em Bruxellas, em 11 de dezembro de 1900, decreta :

Art. 1.º O art. 3º do decreto n. 2747, de 17 de dezembro de 1897, fica assim alterado :

Ao pedido de deposito de marca de fabrica ou de commercio deve acompanhar :

a) Uma chapa que reproduza exactamente a marca, de modo a serem visíveis todos os seus detalhes, tendo não menos de 15 millimetros, nem mais de 10 centimetros, quer de comprimento, quer de largura, e 24 millimetros de espessura.

O depositante que reivindicar a cõr como elemento distintivo da sua marca deverá juntar, além de quarenta exemplares da marca de cõr, uma descrição em que fará menção da cõr;

b) Um vale postal de 100 francos em favor do *Bureau International* em Berna si se tratar de uma só marca ; de 50 francos

mais para cada marca que se seguir pertencendo ao mesmo proprietario;

c) Uma procuração especial, si o pedido for feito por mandatario.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1904, 16<sup>o</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N. 5115 — DE 13 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 84:590\$685, supplementar á rubrica 11<sup>a</sup> — Classes inactivas — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1173, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 84:590\$685, supplementar á rubrica 11<sup>a</sup> — Classes inactivas — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1904, 16<sup>o</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

#### DECRETO N. 5116 — DE 13 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 3:027\$095, para ocorrer ao pagamento ao capitão Alfredo Ribeiro da Costa, de gratificações de exercicio e quantitativo para criado que deixou de receber e a que tem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1174, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 3:027\$095 para ocorrer ao pagamento ao capitão

Alfredo Ribeiro da Costa de gratificações de exercício do cargo de instructor da arma de cavalaria da Escola Militar desta Capital, e quantitativo para criado, vantagens de que ficou privado em virtude de processo a que respondeu e de que foi absolvido em ultima instância.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

#### DECRETO N. 5117 — DE 18 DE JANEIRO DE 1904

##### Organiza a Maternidade do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos da Brazil, à vista do disposto no art. 3º, n. II, da lei n. 1145, de 31 de dezembro ultimo, decreta :

Art. 1º A Maternidade do Rio de Janeiro terá por fim :

I. Manter um consultorio não só para o exame de mulheres no periodo da gestação, mas tambem para o de amas de leite, e onde sejam attendidas as doentes externas que necessitem curativos e pequenas operações gynecologicas ;

II. Recolher mulheres gravidas no periodo da gestação, bem assim parturientes e puerperas, afim de proporcionar-lhes repouso e assistencia, antes, durante e depois do parto ;

III. Internar doentes que precisem de operações gynecologicas, logo que se inaugure o « Pavilhão de Gynecologia » ;

IV. Fundar um recolhimento para as crianças que, nascidas na Maternidade, perderem suas mães e ficaram de todo desvalidas ;

V. Distribuir, diariamente, leite esterilizado ás crianças nascidas na Maternidade, e cujas mães, em razão de molestia, miseria ou falta de leite, carecerem absolutamente deste recurso.

§ 1º A instituição, além do seu intuito humanitario, terá o caracter de estabelecimento de ensino pratico e livre de partos e gynecologia, podendo ser frequentado por medicos, parteiras e alunos das series superiores da Faculdade, na qualidade de praticantes, e com licença da respectiva administração.

§ 2º Annexa á Maternidade funcionará uma « Escola Profissional de Enfermeiras », constando este curso de uma parte geral de assistencia aos enfermos e outra especial de assistencia ás senhoras e recem-nascidos.

Art. 2.º Constituirão o fundo patrimonial, além do predio n. 66 da rua das Laranjeiras, adquirido com as quantias especialmente consignadas na lei n. 884, de 30 de dezembro de 1901, e nos decretos ns. 970 e 4730, de 2 de janeiro de 1903, as doações ou legados feitos á instituição.

Art. 3.º Administrará a Maternidade e o respectivo patrimônio um conselho, não remunerado, e composto de um director, um vice-director e um thesoureiro, nomeados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, a quem o mesmo conselho prestará contas do emprego das consignações orçamentarias que de futuro se destinam a auxiliar o custeio da Maternidade.

Art. 4.º Os estatutos da Maternidade e os regimentos internos desta e da Escola Profissional do Enfermeiras serão organizados pelo conselho e submettidos á approvação do Governo.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 5118 — DE 18 DE JANEIRO DE 1904

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Alagôa de Baixo, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Alagôa de Baixo, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria, com a designação de 31<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 61 e 62, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5119 — DE 18 DE JANEIRO DE 1904

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canindé, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Canindé, no Estado do Ceará, uma brigada do cavallaria, com a designação de 16<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 31 e 32, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5120 — DE 19 DE JANEIRO DE 1904

Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores «Recife», «Fortaleza» e «Belém», de propriedade da Companhia Paraense de Navegação a Vapor.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requorreu a Companhia Paraense de Navegação a Vapor, decreta:

Artigo unico. São concedidas á Companhia Paraense de Navegação a Vapor as vantagens e regalias de paquetes, para os vapores de sua propriedade, *Recife*, *Fortaleza* e *Belém*, que fazem viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Clausulas a que se refere o decreto n.º 5120, desta data

### I

A Companhia Paraense de Navegação a Vapor, proprietaria dos vapores *Recife*, *Portaleza* e *Belém*, é obrigada a transportar gratuitamente nos seus vapores as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

### II

A companhia transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiros ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal.

Os commandantes dos vapores receberão os volumes encontrados, na forma das instruções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem proceder á contagem e conferencia das sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

### III

Obriga-se a companhia:

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica;

2º, a dar ao Governo, gratuitamente, uma passagem de ré e outra de próa em cada viagem;

3º, a conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

### DECRETO N.º 5121 — DE 20 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 220:000\$ para despesas de viagens no estrangeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe foi conferida no art. 8º, letra j, da lei n.º 1145, de 31 de dezembro de 1903, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de

220:000\$ para ultimar e liquidar as despezas com as viagens de navios da Armada a portos estrangeiros.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

---

#### DECRETO N. 5122 — DE 26 DE JANEIRO DE 1904

Approva o regulamento consolidando as disposições vigentes relativas ao serviço da Junta Commercial do Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da atribuição conferida pelo art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar o regulamento, que com este baixa, consolidando as disposições vigentes relativas ao serviço da Junta Commercial do Distrito Federal e que vai assinado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

Regulamento consolidando as disposições vigentes relativas ao serviço da Junta Commercial do Distrito Federal, ao qual se refere o decreto n. 5122, desta data.

#### TÍTULO I

#### CAPITULO I

##### DA ORGANIZAÇÃO DA JUNTA COMMERCIAL

Art. 1º A Junta Commercial tem sua sede na Capital da União, e seu distrito comprehende o respectivo município.

Compõe-se de sete deputados commerciantes, sendo um delles o presidente, um secretario e tres supplentes commerciantes (Dec. n. 596, de 1890, arts. 1º a 3º).

Art. 2º O presidente é nomeado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e será conservado enquanto bem servir (Dec. n. 596, art. 5º).

Exceptuam-se os casos de exoneração, renúncia ou extinção de seu mandato ( Dec. n. 596, art. cit. ).

Art. 3.<sup>º</sup> Em seus impedimentos será substituído pelo deputado que tiver obtido maior número de votos em sua eleição, preferindo o mais velho, em igualdade de circunstâncias ( Dec. n. 596, art. 17, § 6º ).

Art. 4.<sup>º</sup> Antes de tomar posse, o presidente da Junta assinará, ante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, termo de solenne promessa de bem cumprir os deveres inherentes a seu cargo ( Dec. n. 596, art. 16 ).

Art. 5.<sup>º</sup> O deputado que for nomeado presidente poderá optar por um dos dois cargos ; mas, não aceitando a nomeação, ou exonerado da presidência, completará no exercício do cargo de deputado o tempo pelo qual foi eleito ( Dec. n. 596, art. 11 ).

Art. 6.<sup>º</sup> O secretário será nomeado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro os cidadãos graduados em ciências jurídicas e sociais e conservado enquanto bem servir ( Dec. n. 596, art. 5º ).

Paragrapho único. São-lhe aplicáveis as disposições que regulam a aposentadoria dos empregados do Ministério da Justiça ( Dec. n. 596, art. 62 ).

Art. 7.<sup>º</sup> Em seus impedimentos, não excedentes de quinze dias, será o secretário substituído pelo deputado que o presidente da Junta designar ; nos de maior duração, por pessoa graduada em direito (artigo ant.), nomeada pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores (Dec. n. 596, arts. 15, § 9º, e 20 ).

Presta solenne promessa de bem cumprir seus deveres ante o presidente da Junta ( Dec. n. 596, art. 15, § 2º ).

Art. 8.<sup>º</sup> Os deputados e suplentes são eleitos pelo colégio commercial por tempo de quatro annos, renovando-se, porém, os deputados, de douz em douz annos, por duas turmas, uma composta de quatro e outra de tres.

Essa renovação é feita sucessivamente, é medida que cada uma das turmas dever terminar o seu mandato ( Dec. n. 596, art. 6º ).

Art. 9.<sup>º</sup> Os deputados, antes mesmo da terminação do tempo pelo qual foram eleitos, perderão seus lugares :

a) quando deixarem de comparecer a oito sessões sucessivas da Junta, não justificando as faltas ( Dec. n. 596, art. 23 );

b) quando, sem motivo justificado, se eximirem da presidência das secções eleitoraes que lhes couber, mediante processo de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor ( Dec. n. 1323, de 1893, art. 3º ).

Art. 10. O eleito para preencher a vaga de deputado ou suplente servirá, sómente, pelo tempo que faltar ao substituído ( Dec. n. 596, art. 6º ).

Art. 11. Não podem servir conjuntamente os parentes dentro do segundo grão de afinidade, enquanto durar o cunhadío, ou do quarto grão de consanguinidade; nem, também, douz ou mais cidadãos que tenham sociedade entre si.

Esta incompatibilidade exclui na eleição simultânea o menos votado, na sucessiva o ultimo eleito, e, dentre os empossados, o que der causa a ella ( Dec. n. 596, art. 7º ).

## CAPITULO II

### DO COLLEGIO COMMERCIAL

Art. 12. Os comerciantes matriculados no distrito da Junta formam collegio commercial para a eleição dos deputados e suplentes commerciaes ( Dec. n. 596, art. 8º ).

§ 1º Este collegio divide-se em cinco secções, competindo a presidencia da primeira ao presidente da Junta e a de cada uma das outras a um dos quatro deputados de maior votação ( Dec. n. 1323, art. 1º ).

§ 2º Será convocada sua reunião :

a.) ordinariamente, de dous em dous annos, para se proceder á eleição dos deputados e suplentes que tiverem terminado o tempo do mandato ( Dec. n. 596, art. 8º, § 1º );

b.) extraordinariamente, no caso de vaga de algum deputado ou suplente ( Dec. cit. ).

Art. 13. Dar-se-ha vaga sempre que o numero dos deputados ou suplentes não estiver completo ( Dec. cit. ).

Art. 14. Compõe-se a primeira secção dos eleitores da letra J; a segunda, dos da letra A ; a terceira, dos das letras B, C e F ; a quarta, dos das letras D, E, G, H, I e M ; a quinta, dos das letras L, N, O até Z ( Dec. n. 1323, art. 2º ).

Art. 15. A Junta organizará uma lista com os nomes dos comerciantes que devem ser convocados para o collegio commercial ( Dec. n. 596, art. 8º, § 2º ; Dec. n. 1323, art. 5º ).

§ 1º Devem ser inscriptos ou contemplados na mesma lista todos os comerciantes matriculados no distrito da Junta, desde que sejam cidadãos brasileiros e estejam no gozo de seus direitos civis e políticos, ainda que tenham deixado de fazer da mercancia profissão habitual ( Dec. n. 596, art. 8º, § 2º ).

§ 2º Exceptuam-se os que houverem sido condenados nos crimes de falsidade, estelionato, abuso de confiança, furto, roubo e falecência culposa ou fraudulenta, não se achando plenamente rehabilitados commercial e criminalmente ( Dec. n. 596, art. 8º, § 3º ).

Art. 16. A Junta fornecerá, com a precisa antecedencia, a cada uma das secções, além da lista authentica com os nomes dos eleitores commerciaes, uma urna para recebimento das cédulas e mais dous livros, — um para os eleitores assignarem seus nomes, à medida que forem votando, e outro para as actas da formação das mesas e respectiva eleição ( Dec. n. 596, art. 9º, § 3º ; Dec. n. 1323, art. 5º ).

Art. 17. Compete a convocação do collegio eleitoral a cada um dos presidentes das respectivas secções, podendo ser feita em um só edital, por todos assignado ( Dec. n. 1323, art. 4º, § 1º ).

§ 1.º O edital da convocação designará o dia, pelas nove horas da manhã, e lugar da reunião de cada uma das secções (Dec. n. 1323, art. cit.).

§ 2.º O edital, como a lista, de que trata o art. 15, será affixado, quinze dias antes do designado para a eleição, no edifício da Associação Commercial e publicado no *Diário Official* (Dec. n. 596, art. 9º pr.).

Art. 18. No dia, hora e lugar annunciations, reunir-se-há cada uma das secções (Dec. n. 1323, art. 4º, § 1º).

§ 1.º O presidente tomará assento á cabeceira da mesa e lhe incumbe a direcção do processo eleitoral e a manutenção da ordem no recinto (Dec. n. 596, art. 9º, § 3º).

§ 2.º O presidente nomeará dous eleitores, um para servir de escrutador e outro para secretario, e imediatamente se procederá, por escrutínio secreto, à eleição de dous escrutadores e dous secretarios efectivos, declarando-se eleitos os que obtiverem maioria de votos, ou em favor de quem desempatar a sorte, ficando assim constituída a mesa (Dec. n. 596, art. 9º, § 2º; Dec. n. 1323, art. 4º, § 2º).

§ 3.º Os secretarios terão assento á esquerda do presidente, e os escrutadores á sua direita (Dec. n. 596, art. cit., n. 3º).

§ 4.º O secretario interino lavrará a competente acta da formação da mesa provisória, mencionando as duvidas quo tiverem ocorrido sobre sua organização e as decisões proferidas, assignando-a com o presidente e o escrutador (Dec. n. 596, art. 9º, § 4º; Dec. n. 1323, art. 4º, § 3º).

§ 5.º Em seguida o presidente declarará que a mesa efectiva tomará conhecimento de qualquer reclamação contra a exactidão da lista affixada ou denuncia de fraude, resolvendo qualquer duvida, que constituir matéria de direito, e a secção eleitoral ás que versarem sobre matéria de facto.

Cabe ao presidente qualificar, si a materia é de direito ou de facto (Dec. n. 596, art. 9º, § 5º; Dec. n. 1323, art. 4º, § 4º).

§ 6.º Não tendo havido duvidas a resolver, ou resolvidas as que se oferecerem, o presidente mandará pelo primeiro secretario proceder á chamada dos eleitores pela cópia authenticada da lista affixada, e cada um dos eleitores irá depositando sua cedula na urna, collocada na mesa, a medida que for chamado, escrevendo seu nome no livro para esse fim destinado.

Ao segundo secretario incumbe tomar nota dos eleitores que, comparecendo, deixaram de votar e do motivo desse facto (Dec. n. 596, art. 9º, § 6º; Dec. n. 1323, art. 4º, § 5º).

Art. 19. Nenhum eleitor poderá votar antes da chamada do seu nome, e os que comparecerem depois votarão em ultimo lugar (Dec. n. 1323, art. 6º).

Art. 20. Os presidentes das mesas eleitoraes votarão perante estas (Dec. n. 1323, art. 7º).

Art. 21. A eleição para deputados procederá á dos supplentes, sempre que se tiver de proceder a ambas, não se passando á segunda ántes de lavrada a acta da apuração da primeira (Dec. n. 596, art. 9º, § 7º).

Art. 22. Votará cada eleitor em tantos nomes quantos forem os logares de deputados ou supplentes a preencher (Dec. n. 596, art. 9º, § 8º).

Art. 23. Todos os comerciantes com direito de voto activo podem ser votados, uma vez que tenham trinta annos de idade e cinco de profissão habitual do commercio (Dec. n. 596, art. 8º, § 4º).

Art. 24. E' permitido ao eleitor votar a descoberito, apresentando duas cedulas por elle assignadas : uma depositará na urna e a outra lhe será restituída, datada e rubricada pelo presidente.

Art. 25. Do recebimento das cedulas, quer para a eleição de deputados, quer para a de supplentes, será lavrada acta pelo primeiro secretario, com declaração das duvidas ocorridas e solução que tiveram, numero dos eleitores que compareceram e votaram, motivo de recusa ou separação de qualquer voto, nomes de todos os votados e dos eleitores que, comparecendo, se abstiveram de votar, e a razão disso.

Paragrapho unico. As actas serão assignadas pelos presidentes das secções, escrutadores e secretarios (Dec. n. 1323, art. 4º, § 5º).

Art. 26. Terminados os trabalhos, as mesas das secções eleitoraes remetterão, sem demora, ditas actas à Junta Commercial, esta, em vista das mesmas, procederá á respectiva apuração geral, do que se lavrará acta (Dec. n. 596, art. 9º, § 12; Dec. n. 1323, art. 8º).

Art. 27. Consideram-se eleitos em primeiro escrutinio todos os que obtiverem maioria absoluta de votos (Dec. n. 596, art. 9º, § 10).

Art. 28. Da acta da apuração geral se extrahirão tantas cópias, conferidas e assignadas pelo presidente da Junta, quantos forem os deputados e supplentes eleitos, para lhes servirem de titulo.

Uma outra cópia, com as mesmas formalidades, será remettida ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores (Dec. n. 596, art. 9º, § 12; Dec. n. 1323, art. 8º).

Art. 29. Entrarão em segundo escrutinio os immediatos na ordem da votação, até o numero duplo dos que faltar eleger, declarando-se eleitos os mais votados nesse escrutinio e recorrendo-se a sorteio para o caso de empate (Dec. n. 596, art. 9º, § 10).

Art. 30. O presidente da Junta designará o segundo escrutinio, quando for caso delle, para o dia mais proximo (Dec. n. 1323, art. 9º).

Art. 31. Da acta, que se lavrar, do segundo escrutinio, se observará o disposto no art. 28.

Art. 32. Nenhum comerciante poderá eximir-se do serviço de deputado ou suplente para que for eleito; excepto nos casos de idade avançada ou molestia grave e continuada, que absolutamente o impossibilite. Os que sem justa causa não aceitarem a eleição, ou abandonarem o logar, nunca mais poderão

ter voto activo ou passivo nas eleições commerciaes ( Dec. n. 596, art. 10 ).

Paragrapho unico. Não é, porém, obrigatoria a acceptação antes de passados quatro annos de intervallo entre o serviço da antecedente e da nova eleição ( Dec. n. 596, art. cit. )

### CAPITULO III

#### DAS ATTRIBUIÇÕES DA JUNTA

Art. 33. Compete á Junta Commercial:

§ 1.º A matrícula dcs comerciantes e sociedades commerciaes e a expedição de seus títulos ( Dec. n. 595, art. 12, § 1º ).

§ 2.º A matrícula de trapicheiros e administradores de armazens de depósito de generos nacionaes ou estrangeiros, já despachados para consumo, mediante termo de fiel depositario, e a expedição de seus títulos ( Dec. n. 596, art. 12, § 1º ; Consol. das Leis das Alf., art. 242, paragrapho unico ).

§ 3.º A matrícula das pessoas naturaes ou juridicas que pretendem estabelecer emprezas de armazens geraes, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais que as representem, mediante termo de fiel depositario, e a expedição dos seus títulos ( Dec. n. 1102 de 1903, arts. 1º, § 1º, 2º e 12 ).

§ 4.º Admittir á assignatura de termo de fiel depositario o pretendente á concessão de entreposto particular ( Nova Consol. cit., art. 204, n. 6 ).

§ 5.º A nomeação de corretores de mercadorias e de navios, agentes de leilões, intérpretes e avaliadores commerciaes ( Dec. n. 596, art. 12, § 1º ).

§ 6.º A concessão de licençt, até seis mezes, aos corretores referidos, agentes de leilões e intérpretes commerciaes ( Dec. n. 596, § 1º, da tabella dos encargos ).

§ 7.º Ordenar o registo:

a) das nomeações de guarda-livros, caixeiros e outros quaesquer prepostos de casas commerciaes ( Dec. n. 596, art. 12, § 3º, n. 1 );

b) das marcas de fábrica e de commercio, nacionaes ou estrangeiras ( Dec. n. 596, art. 12, § 3º, n. 2 ).

O registo de marcas de produtos pharmaceuticos independe da approvação destes pela Junta de Hygiene ( Av. de 9 de outubro de 1890 );

c) de firmas ou razões commerciaes ( Dec. n. 916, de 1890, art. 1º );

d) das cartas patentes das companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras ( Dec. n. 5072, de 1903, art. 29 );

e) das nomeações de administradores de armazens geraes, quando não forem os próprios emprezarios, dos fieis e outros prepostos ( Dec. n. 1102, de 1903, art. 1º, § 4º );

*f)* de quæsquer documentos que em virtude de lei devam constar do registro publico do commercio ( Dec. n. 596, art. 12, § 3º, n. 4).

§ 8.º Com relação ao registro internacional de marcas de fabrica e de commercio :

*a)* examinar o pedido de industriaes ou comerciantes com domicilio no Brazil, proprietarios de marcas registradas ( lei n. 3346, de 1887, e Dec. n. 9828, do mesmo anno) que desejarem garantir ás ditas marcas a protecção legal nos paizes que celebraram o accordo de 14 de abril de 1891, ou a elle adherirem e remettel o ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, informando si o registro subsiste, ou ficou sem effeito pela falta do deposito complementar ou pela expiração do prazo fixado no art. 12 da lei n. 3346 cit., e si é applicavel á marca a disposição do art. 8º, n. 5 ou 6, da lei, quando houver identidade ou semelhança susceptivel de confusão entre ella e outra registrada anteriormente (Dec. n. 2747, de 1897, arts. 1º e 4º, ns. 1 e 2);

*b)* regularizar o mesmo pedido, si não estiver em termos ( Dec. n. 2747, arts. 2º e 3º).

§ 9.º Ordemar o archivamento :

*a)* de um exemplar dos contractos, suas prorrogações, alterações e distractos de sociedades commerciaes ( Dec. n. 596, art. 12, § 4º);

*b)* dos contractos ou estatutos das compaixias ou sociedades anonymas, nacionaes ou estrangeiras, e sociedades em commandita por acções, com a lista nominativa dos subscriptores, indicação do numero de acções e entradas de cada uma, certi ão do deposito da decima parte do capital subscripto e acta da installação da assemblea geral e nomeação da administração ( Dec. n. 596, art. cit.; Dec. n. 434, de 1891, arts. 47, §§ 3º e 4º, 79, arts. 80 e 221);

*c)* das marcas inscriptas no registro internacional, que lhe forem remettidas pela Directoria Geral da Industria, com a notificação do *Bureau International de la propriété industrielle*, em Berna, procedendo a minucioso exame para informar oportunamente ao Governo si alguma delas está comprehendida no cit. art. 8º, n. 5 ou 6, da lei n. 3346, e não pôde, como tal, gozar da protecção no territorio da Republica (Dec. n. 2747, de 1897, art. 4º, n. 3).

A Junta, no caso de ocorrer mudança na propriedade da marca inscripta no registro internacional, enviará à Directoria Geral da Industria, para o fim de ser notificada a Repartição competente, o pedido do interessado, em duplicata, instruído com certidão do acto respectivo (Dec. n. 2747, art. 6º);

*d)* de douz exemplares da publicação das marcas internacionaes, quando os receber da Directoria Geral da Industria, remettendo outros á Associação Commercial desta Capital e ás Juntas dos Estados (Dec. n. 2747, art. 4º, n. 4);

e) de um exemplar do *Diario Official* que tiver publicado as declarações, regulamento interno e tarifa dos armazens geraes (Dec. n. 1102, de 1903, art. 1º, §§ 1º e 2º).

§ 10. Negar o archivamento dos contractos ou estatutos das companhias ou sociedades anonymas que adoptarem designação contendo o nome de seus accionistas (Av. n. 71, de 1890).

§ 11. Ordenar o deposito das marcas de fábricas e de comércio, nacionaes ou estrangeirases (Dec. n. 9828, de 1887, arts. 1º e 2º).

§ 12. Rubricar os livros:

a) dos commerciantes e sociedades commerciaes (Dec. n. 596, art. 12, § 5º, n. 1);

b) das companhias ou sociedades anonymas, nacionaes ou estrangeirases e das em commandita por acções (Dec. n. 596, art. 12, § 5º, n. 2; Dec. n. 434, de 1891, art. 22);

c) protocollos de corretores de mercadorias e de navios e de fundos publicos (Dec. n. 596, art. 12, § 5º, n. 1; Dec. n. 2475, de 1897, art. 51, b);

d) dos agentes de leilões (Dec. n. 596, art. 12, § 5º, n. 1);

e) dos trapicheiros e administradores de armazens de deposito (Dec. n. 596, arts. 12, § 5º, n. 1, e 17; Dec. n. 1102, art. 38);

f) das emprezas de armazens geraes (Dec. n. 1102, art. 7º);

g) dos escriptorios ou casas de emprestimos sobre penhoras (Dec. n. 2692 de 1860, art. 3º; Dec. n. 596, de 1892, art. 12 § 5º, n. 3).

§ 13. Inspeccionar a escripturação dos trapiches e armazens de deposito (Dec. n. 596, art. 12, § 17).

§ 14. Autorizar a transference dos livros de um commerciante ou firma social para outros, nos casos em que se achem os livros em branco, ou, apenas, com os termos de abertura e encerramento, numerados e rubricados (Av. n. 648, de 1878).

§ 15. Ter sob sua immediata fiscalização as emprezas de armazens geraes (Dec. n. 1102, art. 13).

§ 16. Multar, suspender e destituir os corretores de mercadorias e de navios, agentes de leilões e interpretes commerciaes (Dec. n. 596, art. 12, § 14).

§ 17. Destituir os avaliadores commerciaes, em virtude de representação de juiz commercial, em casos de fraude ou incapacidade provada (Dec. n. 596, art. 12, § 15).

§ 18. Multar os trapicheiros e administradores de armazens de deposito e emprezarios de armazens geraes (Dec. n. 862, de 1851, Avs. ns. 198 e 287, de 1867; Dec. n. 596, art. 12, § 17; Dec. n. 1102, art. 32).

§ 19. Cassar as matrículas dos commerciantes e sociedades commerciaes que houverem sido alcançados obliquevemente (Dec. n. 596, art. 12, § 13).

§ 20. Cassar a matrícula de emprezarios de armazens geraes (Dec. n. 1102, art. 33).

§ 21. Organisar o regimento de sua secretaria, submettendo-o à approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores (Dec. n. 596, art. 12, § 19).

§ 22. Mandar fazer na matricula dos empregados da secretaria todas as annotações que forem convenientes (Dec. n. 596, art. 49, § 5º).

§ 23. Organisar a tabella dos emolumentos dos corretores de mercadorias e de navios e interpretes commerciaes pelas traduções e certidões que fizerem e passarem, submettendo-a à approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores (Dec. n. 596, art. 12, § 11).

§ 24. Exercer inspecção sobre os agentes auxiliares do comércio, que nomear, e consultar ao Governo sobre a reforma de seus regimentos (Dec. n. 596, art. 12, § 9º).

§ 25. Approvar a nomeação de prepostos dos corretores de mercadorias e de navios, agentes de leilões e interpretes commerciaes (Dec. n. 596, art. 12, § 10).

§ 26. Fixar o valor das fianças dos corretores de mercadorias e de navios, e alteral-o, quando convier, submettendo estes actos à approvação do Governo (Dec. n. 596, art. 12, § 10).

§ 27. Organisar a lista dos comerciantes matriculados em seu distrito, mencionando sua idade e nacionalidade (Dec. n. 596, art. 8º; Dec. n. 1323, art. 5º).

§ 28. Fornecer ás secçõcs do collegio eleitoral urna para recolhimento das cedulas, e livros para as actas da eleição e assinaturas dos eleitores commerciaes (Dec. n. 596, art. 9º, §§ 13 ; Dec. n. 1323, art. 5º).

§ 29. Proceder à apuração geral da eleição commercial, expedir títulos aos eleitos membros da Junta e remeter ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores cópia authentica da respectiva acta, art. 28 (Dec. n. 596, art. 9º, §§ 11 e 12 ; Dec. n. 1323, art. 8º).

§ 30. Tomar assentos sobre as praticas e usos commerciaes de seu distrito (Dec. n. 738, de 1850, arts. 11 e 21 a 26 ; Dec. n. 596, art. 12, § 6º).

§ 31. Representar, informar e consultar ao Governo :

a) sobre a necessidade de interpretar, modificar ou revogar alguma lei, regulamento ou instruções e reprimir abusos de funcionários publicos ou de comerciantes e agentes auxiliares do comércio (Dec. n. 596, art. 12, § 7º, n. 1);

b) sobre o que for a bem do comércio e industria (Dec. n. 596, art. 12, § 7º, n. 2).

§ 32. A declaração das leis e usos commerciaes que devam regular as contestações judiciais, relativas a letras de cambio especificadas no art. 424 do Ccd. Com., que forem praticadas em paizes estrangeiros (Dec. n. 596, art. 13, n. 1).

§ 33. Mandar organizar e remetter á Repartição encarregada da estatística os mappas que forem requisitados sobre objecto constante da matricula ou registro publico (Dec. n. 596, art. 12, § 8º).

§ 34. Organisar, de dous em dous annos, no mez de dezembro, e remetter aos juizes da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, uma lista, em numero de quarenta, de negociantes do distrito, de reconheida aptidão e fama ilibada, que, além da profissão habitual, tenham suas firmas inscriptas no registro do commercio, afim de servirem de syndicos nas faliencias que ocorrerem nos deus annos seguintes (Lei n. 850, de 1902, art. 16, § 1º; Dec. n. 4855, de 1903, arts. 57 a 60):

a.) não podem ser incluidos nesta lista os negociantes sob firma social inscripta no registro do commercio em seu nome individual e *vice-versa* (Dec. n. 4855, art. 58);

b.) a lista será alterada de metade em cada biennio (Lei n. 859, art. 16, § 1º; Dec. n. 4855, art. 60, § 2º);

c.) as vagas que se verificarem por morte, fallencia ou cessação do exercício de commerico, dentro do primeiro anno, serão desde logo providas (Dec. n. 4855, art. 60, § 3º).

## CAPITULO IV

### DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

**Art. 34.** Compete ao presidente da Junta Commercial:

§ 1.º Presidir suas sessões, prorrogal-as, dirigir os trabalhos e convocal-as extraordinariamente (Dec. n. 596, arts. 15, § 3º, e 22).

§ 2.º Convocar e presidir a secção eleitoral, arts. 12, § 1º, e 17 (Dec. n. 1323, de 1893, art. 4º, § 1º).

§ 3.º Dar posse aos membros da Junta e empregados da secretaria, recebendo dos mesmos, por termo, solemne promessa de bem cumprirem seus deveres (Dec. n. 596, art. 15, § 2º).

§ 4.º Mandar proceder na matricula dos empregados as annoatações que convierem (Dec. n. 596, art. 49, § 5º).

§ 5.º Dar as providencias legaes inherentes à direcção dos trabalhos da Junta e sua secretaria, necessarias á regularidade do serviço (Dec. n. 596, art. 15, § 13).

§ 6.º Assignar a correspondencia oficial com o Governo, titulos, diplomas e as ordens que a Junta mandar expedir, e os despachos que proferir sobre petições de partes e mandar passar as certidões, que se requererem, dos livros e mais papeis da Junta (Dec. n. 596, art. 15, § 5º).

§ 7.º Fazer cumprir as leis, regulamentos, avisos e instruções do Governo e as deliberações da Junta (Dec. n. 596, art. 15, § 4º).

§ 8.º Distribuir pelos deputados a rubrica dos livros sujeitos a esta formalidade, inclusive os da Junta, e assignar os termos de abertura e encerramento (Dec. n. 596, art. 15, § 6º).

§ 9.º Numerar, rubricar, abrir e encerrar o livro das eleições commerciaes, o das actas das sessões da Junta e o destinado para assentos e registro de firmas ou razões commerciaes (Dec.

n. 596, arts. 9º, § 13, e 48, § 1º, n. 10; Dec. n. 916, de 1890, art. 11).

§ 10. Designar um dos deputados para escrever os despachos e sentenças nos processos administrativos da competencia da Junta (Dec. n. 596, art. 15, § 9º).

§ 11. Designar um dos deputados para substituir o secretario em seus impedimentos, até quinze dias (Dec. n. 596, arts. 15, § 9º, e 20).

§ 12. Designar dentre os officiaes da secretaria um para servir de archivista e outro de thessoureiro (Dec. n. 596, art. 52).

§ 13. Superintender os empregados da secretaria da Junta, podendo :

a) advertir ;

b) repreendor ;

c) suspender até 15 dias ;

d) promover a responsabilidade criminal (Dec. n. 596, art. 15, § 11).

§ 14. Designar especialmente um empregado para substituição de outro, art. 80 (Dec. n. 596, art. 57).

§ 15. Dar ou negar provimento aos recursos interpostos pelos empregados, no caso de privação do ordenado e gratificação, por faltas não justificadas (Dec. n. 596, art. 59).

§ 16. Receber dos corretores de mercadorias e de navios, agentes de leilões, interpretes e avaliadores commerciaes, por termo, solemne promessa de bem cumprirem os seus deveres (Dec. n. 596, art. 15, § 7º).

§ 17. Nomear fiscaes das companhias ou sociedades anonymous, quando não tiverem sido eleitos, não aceitarem os cargos, ou se tornarem impedidos (Dec. n. 596, art. 15, § 8º; Dec. n. 434, de 1891, art. 125).

§ 18. Autorizar o pagamento da folha de vencimentos dos empregados (Dec. n. 596, art. 15, § 12).

§ 19. Ordenar a compra dos objectos necessarios para o expediente da Junta (Dec. n. 596, art. 55, § 3º).

§ 20. Fazer annualmente o relatorio dos negocios que perante a Junta se apresentarem, com as decisões que se tomarão, indicando qualquer medida ou providencia a ser adoptada, e remettendo-o ao Ministro da Justica e Negocios Interiores, até o fim do mez de fevereiro (Dec. n. 596, art. 15, § 10).

§ 21. Perceber os emolumentos constantes da tabella annexa (Dec. n. 596, art. 73).

## CAPITULO V

### DAS ATTRIBUIÇÕES DOS DEPUTADOS E SUPPLENTES

Art. 35. Compete aos deputados da Junta :

§ 1.º Discutir e votar em todos os negocios da competencia da Junta, não tendo impedimento para abster-se, como interesse

particular ou parentesco, art. 11 (Dec. n. 596, art. 17, § 1º).

§ 2.º Propôr verbalmente, ou por escripto, o que parecer conveniente sobre objecto das attribuições da Junta (Dec. n. 596, art. 17, § 2º).

§ 3.º Desempenhar as commissões de que lhes incumbir a Junta ou seu presidente, a bem dos serviços a seu cargo (Dec. n. 596, art. 17, § 3º).

§ 4.º Escrever, por designação do presidente (art. 34, § 11), os despachos e sentenças, nos processos da competencia da Junta (Dec. n. 596, art. 17, § 5º).

§ 5.º Rubricar os livros que o presidente lhes distribuir (Dec. n. 596, art. 17, § 4º).

§ 6.º Substituir o presidente em seus impedimentos e na vaga desse cargo, enquanto não for preenchida; preferindo o mais votado, e, no caso de igualdade de votação, o mais velho (Dec. n. 596, art. 17, § 6º).

§ 7.º Substituir o secretario em seus impedimentos, até 15 dias, art. ant., § 11 por designação do presidente da Junta (Dec. n. 596, arts. 15, § 9º, e 20).

§ 8.º Convocar e presidir as secções eleitoraes (arts. 12, § 1º), e 17 do Dec. n. 1323, art. 4º, § 1º).

§ 9.º Perceber os emolumentos constantes da tabella annexa (Dec. n. 596, art. 73).

#### Art. 36. Compete aos supplentes:

§ 1.º Substituir os deputados nos casos em que estes substituem o presidente, guardada a mesma ordem de preferencia (Dec. n. 596, art. 18).

§ 2.º Substituir os deputados, preferindo o eleito em primeiro escrutinio ao do segundo, ainda teudo obtido este maior numero de votos (Av. de 17 de dezembro de 1888).

## CAPITULO VI

### DAS ATTRIBUIÇÕES DO SECRETARIO

#### Art. 37. Compete ao secretario:

§ 1.º Assistir ás sessões da Junta, ler a acta, a correspondencia oficial e os requerimentos, expôr a matéria destes e de outros papéis ou assumptos designados pelo presidente; emitir sobre ellos o seu parecer e tomar parte na discussão, não podendo, porém, votar (Dec. n. 596, art. 19, § 1º).

§ 2.º Informar com o seu parecer :

a) as petições para matricula de commerçiantes e sociedades commerciaes (Dec. n. 596, art. 19, § 2º);

b) as petições requerendo nomeações de corretores de mercadorias e de navios, ageutes de leilões, intérpretes, seus prepostos, e avaliadores commerciaes (Dec. n. 596, art. cit.);

c ) as petições para registro de nomeações de guarda-livros, caixeiros e quaesquer prepostos de casas commerciaes (Dec. n. 596, art. 19, § 2º);

d ) sobre o registro e deposito de marcas de fabrica e de commercio, nacionaes ou estrangeiras, e archivamento das inscriptas no registro internacional ( Dec. n. 596 cit.; Dec. n. 2747, de 1897, art. 4º, § 1º );

e ) sobre registro de firmas ou razões commerciaes ( Dec. n. 916, de 1890 );

f ) sobre quaesquer documentos que, em virtude de lei, regulamento, avisos e instruções do Governo, devam constar do registro publico do commercio;

g ) sobre archivamento dos contractos, suas prorrogações, alterações e distractos de sociedades commerciaes ( Dec. n. 596, art. 19, § 2º );

h ) sobre archivamento de contractos ou estatutos de compa-nhias ou sociedades anonymas, suas alterações e dissoluções ( Dec. n. 596, cit. );

i ) sobre consultas ou propostas de assento a respeito de usos commerciaes ( Dec. n. 596, cit. );

j ) sobre a declaração das leis ou usos commerciaes ( Dec. n. 596, art. 13, n. 1 );

k ) sobre qualquer assumpto da competencia da Junta, em que esta ou seu presidente entender conveniente sua informação por escripto ( Dec. n. 596, art. 19, § 2º ).

§ 3.º Inquirir testemunhas, em presença da Junta, nos processos de sua competencia (Dec. n. 596, art. 38).

§ 4.º Oficiar, como orgão do Ministerio Publico, em todos os processos e recursos de que a Junta haja de conhecer ( Dec. n. 596, art. 19, § 3º ).

§ 5.º Apresentar á assignatura da Junta as consultase á do presidente os actos de sua competencia, annexando o despacho ou nota, por onde se passarem, subscrevendo os diplomas e ordens expedidos em nome da Junta ( Dec. n. 596, art. 19, § 4º ).

§ 6.º Assignar a correspondencia oficial, com excepção sómente da que for dirigida aos Ministros e Presidentes dos Estados da União ( Dec. n. 596, art. 19, § 5º ).

§ 7.º Escrever no alto das petições das partes os despachos da Junta ou do presidente, que nellas devara ser lançados; subscrever e assignar os termos de abertura e encerramento dos livros ( Dec. n. 596, art. 19, § 6º ).

§ 8.º Tomar nota de tudo quanto ocorrer na sessão para fazer menção summaria na respectiva acta ( Dec. n. 596, art. 19, § 7º ).

§ 9.º Auxiliar o presidente no exercicio de suas attribuições e desempeñhar os encargos que por elle ou pela Junta lhe forem committidos ( Dec. n. 596, art. 19, § 8º ).

§ 10. Mandar passar na secretaria, com despacho do presidente, subscrever e assignar as certidões que se pedirem dos livros e mais papeis da Junta, sem prejuizo da attribuição que tem o official maior, art. 9º, § 13 ( Dec. n. 596, art. 19, § 9º ).

As certidões, subscriptas e assignadas pelo secretario e authenticadas com o sello da Junta, tem fôr publica (Dec. n. 596, art. 49, § 11).

§ 11. Assignar as annotações que fizer o official-maior e as certidões que o mesmo passar referentes a contractos, suas alterações, distractos e dissoluções, e bem assim archivamentos de estatutos ( Dec. n. 593, art. 49, §§ 13 e 14 ).

§ 12. Fiscalizar o serviço da secretaria, as suas despezas e as do expediente da Junta, e authenticar as contas para o respectivo pagamento (Dec. n. 593, art. 19, § 10 ).

§ 13. Designar especialmente um empregado da secretaria para substituição de outro, art. 80 (Dec. n. 596, art. 57 ).

§ 14. Prorrogar as horas do expediente da secretaria, quando for conveniente por asiluancia do servigo ( Dec. n. 596, art. 58 ).

§ 15. Providenciar, a bem da ordem do arquivo, a arrumação, guarda e conservação dos livros e papeis que a elle devem ser recolhidos ( Dec. n. 593, art. 19, § 11 ).

§ 16. Propôr a proibição ou annullação do archivamento dos contractos de sociedades commerciaes e estatutos de companhias ou sociedades anonymas, suas prorrogações, alterações, distractos e dissoluções, quando offenderem interesses de ordem publica ou os bons costumes, e, ainda, quando nestas se adoptarem designações contendo o nome de seus accionistas ( Dec. n. 593, art. 19, § 12 ; Av. n. 71, de 1891 ; Dec. n. 434, de 1891, art. 79 ).

§ 17. Impôr as penas disciplinares de simples advertencia e reprehensão aos empregados da secretaria, por falta de cumprimento de deveres ( Dec. n. 596, art. 61 ).

§ 18. Privar de todos os vencimentos qualquer empregado da secretaria que faltar ao serviço da repartição, sem causa justificada, e sómente da gratificação o que justificar a falta ( Dec. n. 593, art. 59 ).

§ 19. Verificar a exactidão da folha de vencimentos dos empregados (Dec. n. 596, art. 49, § 4º ).

§ 20. Recorrer das decisões das Juntas:

*a)* sobre a eleição de seus membros, nos casos de fraude, violencia ou preterição da formalidade substancial ( Dec. n. 596, arts. 19, § 13, e 41, n. 1 );

*b)* de todos os seus actos de excesso de poder ou incompetencia e violação da lei ( Dec. n. 596, arts. 19, § 13, e 41, n. 2 );

*c)* prohibindo ou annullando o registro ou archivamento dos contractos de sociedades commerciaes e dos estatutos de companhias ou sociedades anonymas ( Dec. n. 596, arts. 19, § 13, e 41, n. 2 );

*d)* multando, suspendendo ou destituindo corretores de mercadorias e de navios, agentes de leites e interpretes commerciaes ( Dec. n. 596, arts. 19, § 13, e 41, n. 2 );

*e)* destituindo os avaliadores commerciaes ( Dec. n. 596, arts. 19, § 13, e 41, n. 2 );

f) multando trapicheiros e administradores de armazens do deposito e armazens geraes, art. 33, §§ 2º, 3º e 19 ( Dec. n. 596, arts. 19, § 13, e 41, III, n. 3 ; Dec. n. 1102, de 1903, art. 32 ).

§ 21. Fazer mensalmente a publicação de que trata o art. 51 ( Dec. n. 596, art. 29 ).

§ 22. Perceber orjenado, gratificação e emolumentos constantes das tabellas annexas ( Dec. n. 596, arts. 60 e 73 ).

## CAPITULO VII

### DA ORDEM DO SERVIÇO DA JUNTA

Art. 33. A Junta usará do sello das armas da Republica com a seguinte legenda — Junta Commercial da Capital Federal ( Dec. n. 596, art. 21 ).

Art. 39. A Junta se reunirá em sessão ordinaria duas vezes por semana, nas segundas e quintas-feiras, ou nos dias subsequentes, quando aqueles forem impedidos ( Dec. n. 596, art. 22 ).

Art. 40. Haverá sessões extraordinarias que o presidente convocar a bem do serviço ( Dec. n. 596, art. 22 ).

Art. 41. O deputado que não puder comparecer ás sessões deverá participar seu impedimento por intermedio do secretario, officiando este ao respectivo suplente para substitui-lo ( Dec. n. 596, art. 23 ).

Art. 42. As sessões ordinarias começarão ás 10 horas da manhã e terminarão ás 3 da tarde, podendo o presidente prorrogá-las até 4 horas, art. 34, § 1º ( Dec. n. 596, art. 24 ).

Art. 43. As sessões extraordinarias devem começar á hora designada no acto da convocação.

Art. 44. As sessões serão publicas, salvo, por deliberação do presidente, quando se haja de representar sobre infrações e abusos ou tratar da suspensão ou demissão de corretor ou qualquer agente auxiliar do commercio ( Dec. n. 596, art. 24 ).

Art. 45. A hora marcada para as sessões, o presidente, tomando assento na cabeceira da mesa, á sua direita o secretario, de um e outro lado os deputados, sem precedencia, declarará aberta a sessão, a toque de campainha, pelo porteiro, havendo numero legal — a maioria de seus membros ; e se guardará nos trabalhos a seguinte ordem :

1.º Leitura e approvação da acta da sessão anterior ;

2.º Leitura da correspondencia oficial, começando pela do Governo ;

3.º Expediente ás petições das partes ;

4.º Discussão e resolução dos negocios geraes ou particulares, pendentes ;

5.º Deliberação sobre o que de novo se propuzer ( Dec. n. 596, arts. 25 e 26 ).

Art. 46. O secretario ou deputado não tomará a palavra sem lhe ser concedida pelo presidente, nem será interrompido, enquanto usar della ( Dec. n. 596, art. 26, § 1º ).

Art. 47. Terminada a discussão, o presidente, depois de resumir a matéria, a submeterá à votação, que deve começar pelo deputado á direita do secretário e seguir pelos imediatos na ordem de seus assentos até o presidente, que votará em ultimo lugar, competindo-lhe o voto de qualidade em caso de empate ( Dec. n. 596, art. 26, § 2º).

§ 1.º Podem assignar vencidos os que discordarem da maioria e, apresentando seu voto por escripto na mesma ou seguinte sessão, lhe será aceito e lançado na acta; e, si a matéria for objecto de consulta, incorporado nesta ( Dec. n. 596, art. 26, § 3º).

§ 2.º As actas devem ser escriptas ou subscriptas pelo secretário e assignadas por todos os membros nellas mencionados como presentes ( Dec. n. 596, art. 26, § 4º).

§ 3.º Quando a votação recahir sobre petição de partes, além de se mencionar na acta o deferimento que tiver, será o despacho lançado no alto da petição pelo secretário, datado pela fórmula seguinte: — Junta Commercial da Capital Federal... em sessão de .... ( Dec. n. 596, art. 26, § 5º).

§ 4.º As decisões serão tomadas por maioria de votos, podendo, porém, o presidente proferir por si os despachos de mero expediente ou que não importem decisão definitiva ( Dec. n. 596, art. 26, § 6º).

§ 5.º Nenhuns papeis serão admittidos a despacho, sem estarem devidamente sellados e assignadas as petições pelas proprias partes ou seus procuradores, excepto as que requererem certidões ( Dec. n. 596, art. 26, § 7º).

Art. 48. Para a matrícula dos comerciantes e sociedades commerciaes a Junta exigirá, além das declarações e documentos mencionados no art. 5º do Cod. Comm., a designação do genero de negocio que exercam, por grosso ou a retalho, e justificação, perante ella, do credito commercial de que gosam e da habilitação para desempenharem as obrigações impostas aos comerciantes matriculados ( Dec. n. 596, art. 27 ).

§ 1.º A firma social não será matriculada antes do archivamento de um exemplar do contracto social ( Dec. n. 596, art. 27, § 1º).

§ 2.º As faltas das averbações exigidas pelo art. 8º do Cod. Comm., que forem imputáveis ao comerciante ou sociedade, suspendem, fiado o prazo marcado no mesmo artigo, as prerrogativas resultantes da matrícula, enquanto não forem averbadas e publicadas as alterações ocorridas ( Dec. n. 596, art. 27, § 2º).

§ 3.º Não será archivado contracto de sociedade em commandita, sem assinatura do commanditario, omittindo-se, porém, o seu nome, quando assim o requeira, na publicação respectiva e nas certidões ( Dec. n. 596, art. 27, § 3º).

Art. 49. A Junta não autorizará a expedição dos titulos de agentes auxiliares do commerce, antes de provarem os requerentes as condições de idoneidade exigida pelo Cod. Comm. e respectivo regimento, e si forem corretores do mercadorias e de navios, ou agentes de leilões, antes de prestarem as fianças a que são obrigados ( Dec. n. 596, art. 28 ).

Art. 50. Tedos os encargos publicos, referentes ás funcções de corretores de mercadorias e de navios e agentes de leilões, sómente podem ser desempenhados pelos que se acharem habilitados com titulos expedidos pela Junta Commercial.

O numero de uns e outros é illimitado ( Dec. n. 596, art. 28, paragrapo unico).

Art. 51. Serão publicados no *Diario Official* :

1.º As actas das sessões ou extractos de sua substancia ;

2.º As matriculas dos comerciantes ou sociedades commerciaes e as alterações que nellas se fizerem ;

3.º Os contractos, suas alterações, distractos, dissoluções, e estatutos archivados ;

4.º As nomeações de corretores de mercadorias e de navios, agentes de leilões, interpretes e avaliadores commerciaes ;

5.º As matriculas a que se refere o art. 33, §§ 2º e 3º ;

6.º As assignaturas dos termos de responsabilidade ou de fideis depositarios, a que se refere o mesmo art. 33, § 4º.

A publicação das matriculas, contractos, distractos e estatutos archivados far-se-ha semanalmente por meio de relações ou editaes assignados pelo secretario da Junta, declarando-se, quanto ás matriculas — os nomes dos comerciantes e dos socios componentes das firmas e lugar do estabelecimento ; quanto aos contractos — os nomes dos socios, o objecto, capital social, o fundo commanditario, si houver, e a firma adoptada ; quanto aos estatutos — a denominação, sede e capital da companhia ou sociedade anonyma.

A publicação, a que se referem os ns. 2, 3, 5 e 6, deve ser feita á custa do interessado ( Dec. n. 596, art. 29, § 1º; Dec. n. 1102, de 1903, art. 1º, § 6º).

Paragrapo unico. Também serão publicados no mes de julho os indices correspondentes ao anno findo, e referentes a marcas de fabrica e de commercio, nacionaes ou estrangeiras ( Dec. n. 9828, art. 16 ).

Art. 52. A Junta, colligindo as praticas e usos commerciaes admitidos na Praça, ouvindo os corretores e comerciantes mais notaveis e procedendo ás averiguacões que julgar conveniente, os fará publicar no *Diario Official*, com um convite a todos os interessados e pessoas competentes, para que façam a respeito as observações que se lhes offerecerem, dentro do prazo de tres meses ; e, terminado este, declarará verdadeiros os usos commerciaes em favor dos quaes concorrerem os seguintes requisitos :

1.º Serem conformes aos sãos principios da boa fé e maximas commerciaes, geralmente praticados entre os comerciantes do lugar ;

2.º Não serem contrarios a alguma disposição da lei ( Dec. n. 596, art. 30 ).

Art. 53. A Junta deverá estar completa para a decisão de que trata o artigo anterior, e desta se lavrará assento em livro para esse fim privativamente destinado, com exposição de seus

fundamentos e declaração dos votos divergentes ( Dec. n. 596, art. 31 ).

Art. 54. Os assentos assignados por todos os membros da Junta e publicados no *Diário Official*, terão, tres mezes depois da publicação, força obrigatoria para decisão das questões que se suscitarem sobre os usos commerciaes a que se referirem, enquanto não forem revogados por lei ( Dec. n. 596, art. 32 ).

Art. 55. A Junta, obtendo a collecção dos usos commerciaes de toda a Republica, proporá ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os que convenham estabelecer por lei, assim de serem submettidos ao Congresso, si assim resolver o Governo ( Dec. n. 596, art. 33 ).

Art. 56. A Junta, pela atribuição que lhe confere o art. 33, {32}, deverá solicitar dos consules da Republica a remessa das leis relativas aos actos de apresentação de letras de cambio, seu aceite, endosso, pagamento, protesto e notificações nas Praças de seus distritos consulares, e das decisões dos tribunais de ultima instância que sobre taes actos se proferirem, bem como informação exacta dos usos commerciaes respectivos, admittidos nas mesmas Praças ( Dec. n. 596, art. 34 ).

Art. 57. Obtidos os esclarecimentos necessarios e ouvidas a Junta de Corretores, Camara Syndical, Associação Commercial e Juntas commerciaes dos Estados da União, tomará assento declaratorio da legislação e usos applicaveis aos referidos actos praticados no estrangeiro ( Dec. n. 596, art. 34 ).

Art. 58. Nos casos que, conforme o Cod. Comm., são regulados pelos usos commerciaes, devem elles ser provados, ou por assento da Junta ou, em falta de assento, por um atestado da mesma Junta sobre informação da Associação Commercial ( Dec. n. 737, de 1850, art. 218 ).

## CAPITULO VIII

### DOS PROCESSOS DA COMPETENCIA DA JUNTA

Art. 59. A' Junta Commercial compete *ex officio*, por denuncia ou queixa, processar administrativamente:

S 1.<sup>º</sup> Aos corretores de mercadorias e de navios, agentes de leilões e interpretes commerciaes, impondo-lhes as penas de multa, suspensão e destituição ( Dec. n. 596, arts. 12, § 14, e 35 ).

S 2.<sup>º</sup> Aos avaliadores commerciaes, a pena de destituição ( Dec. n. 596, arts. 12, § 15, e 35 ).

S 3.<sup>º</sup> Aos trapicheiros e administradores de armazens de depósito, a pena de multa ( Dec. n. 596, arts. cits. ).

S 4.<sup>º</sup> Aos empresarios de armazens geraes, a pena de multa ( Dec. n. 1102, de 1903, art. 32 ).

S 5.<sup>º</sup> Aos comerciantes e sociedades commerciaes e ditos empresarios de armazens geraes, a cassação de matrículas ( Dec. n. 596, art. 12, §§ 13 e 35 ; Dec. n. 1102, art. 33 ).

Art. 60. A pena de suspensão applicável aos agentes auxiliares do commercio pela mória do pagamento do imposto de industria e profissão, ou de reforço de fiança, enquanto o pagamento não for effectuado ou a fiança preenchida, constitue uma pena disciplinar ou regimental e independe de instauração de processo ( Dec. n. 596, art. 36; Av. de 19 de agosto de 1903 ).

Art. 61. A organização do processo (art. 59) começará pela autoação da peça inicial e documentos que a instruirem, servindo de escrivão o oficial-maior da secretaria, que fará com vista ao secretario, por tres dias, para reduzir a artigos, a matéria da accusação, no caso de procedimento *ex-officio* ( Dec. n. 596, art. 35, n. 1 ).

§ 1.º Por despacho da Junta se mandará que o accusado, no termo improrrogável de cinco dias, responda aos artigos, de que lhe enviará cópia o oficial-maior com a intimação do despacho ( Dec. n. 596, cit. art., n. 2 ).

§ 2.º Não respondendo o accusado dentro dos cinco dias, contados da intimação, na primeira sessão da Junta se procederá ao respectivo julgamento, segundo a prova dos autos ( Dec. n. 596, cit. art., n. 3 ).

§ 3.º Si, porém, o accusado responder dentro dos cinco dias, se lhe assignará uma dilação probatoria de dez dias, também improrrogáveis, caso a requeira; e finda esta irão os autos com vista ao accusado, por cinco dias, em primeiro lugar, e depois ao secretario, seguindo-se o julgamento no dia designado pelo presidente ( Dec. n. 596, cit. art., n. 4 ).

Art. 62. No caso do processo ser iniciado por denuncia ou queixa, se observarão as mesmas formalidades, excepto a vista ao secretario para reduzir a artigos a matéria da accusação ( Dec. n. 596, cit. art., n. 5 ).

Art. 63. Nestes processos e em todos os de iniciativa oficial a Junta poderá deprecar, por officio do secretario, os esclarecimentos que precisar das repartições publicas e autoridades, e ordenar as diligencias e exames necessarios, ainda depois da diliação probatoria, porém, antes das allegações finaes, notificando-se o accusado para comparecer, querendo ( Dec. n. 596, art. 37, § 4º ).

Art. 64. Em todos estes processos, si houver testemunhas, serão elles inquiridas pelo secretario, na presença da Junta, e pelas partes ou seus advogados ( Dec. n. 596, art. 38 ).

§ 1.º A defesa e as allegações serão escriptas nos autos; os termos para contestar e allegar principiarão a correr do dia em que os autos forem com vista, e os da prova, da data da intimação do despacho da Junta ( Dec. n. 596, art. cit.).

§ 2.º Os despachos e sentenças das Juntas nestes processos serão escriptos pelo deputado que o presidente designar ( Dec. n. 596, cit. art., § 1º ).

Art. 65. A sentença da Junta, que condenar o accusado em multa, sera intimada pelo porteiro, devendo aquelle recolher à Recebedoria sua importancia, mediante guia passada pelo offi-

cial-maior, dentro de dez dias, contados da intimação da sentença, juntando-se aos autos o respectivo conhecimento do pagamento efectuado.

§ 1.º Não se tendo realizado dentro desse prazo o pagamento da importância da multa, o presidente mandará extrahir certidão da sentença e a remetterá ao Tesouro Nacional, para a cobrança executiva (Dec. n. 596, arts. 38, § 2º, e 74).

§ 2.º As multas impostas aos emprezarios de armazens geraes são cobradas executivamente por intermedio do Ministerio Publico, si não forem pagas dentro de oito dias, depois de notificadas, revertendo em beneficio das Misericordias e Orphanatos existentes na séde dos armazens (Dec. n. 1102, de 1903, art. 32).

Art. 66. A sentença da Junta, que condenar em suspensão ou destituição, será intimada pelo respectivo porteiro, dando-se-lhe publicidade por edital affixado no recinto da Associação Commercial e pelo *Diario Official* (Dec. n. 596, art. 38, § 2º).

Art. 67. O processo para cassar matricula de commerciantes, sociedades commerciaes e emprezarios de armazens geraes, pôde ser iniciado *ex-officio*, por queixa ou denuncia; por despacho da Junta se mandará que o official-maior, autoando suas peças comprobatorias, remetta uma cópia delas ao accusado, juntamente com a intimação do referido despacho, para responder dentro do prazo improrrogavel de cinco dias, e, com a resposta ou sem ella, fará com vista ao secretario para interpôr parecer a respeito, seguindo-se o julgamento na primeira sessão da Junta, si esta não ordenar alguma diligencia para maior esclarecimento, devendo neste caso o accusado ser notificado para assistir, querendo (Dec. n. 596, art. 35; Dec. n. 1102, de 1903, arts. 33 e 34).

Art. 68. A intimação e a publicação da decisão da Junta, cassando a matricula, serão de conformidade com o art. 66 (Dec. n. 596, art. 38, § 2º).

## CAPITULO IX

### DOS RECURSOS

Art. 69. Cabe recurso para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, no effeito devolutivo, das decisões da Junta Commercial :

§ 1.º Multando, suspendendo ou destituindo os corretores de mercadorias e de navios, agentes de leilões e interpretes commerciaes (Dec. n. 596, art. 41, III, n. 2).

§ 2.º Destituindo os avaliadores commerciaes (Dec. n. 596, cit.).

§ 3.º Multando os trapicheiros e administradores de armazens de deposito e emprezarios de armazens geraes (art. 33, §§ 2º e 3º; Dec. n. 596, arts. 12, §§ 17, 41, III, n. 2; Dec. n. 1102, de 1903, art. 32).

§ 4.<sup>º</sup> Prohibindo ou annullando o archivamento de contractos commerciaes, suas alterações, distractos e dissoluções (Dec. n. 596, art. 41, III, n. 1).

§ 5.<sup>º</sup> Prohibindo ou annullando o archivamento de estatutos de companhias ou sociedades anonymas ( Dec. n. 596, art. 41, III, n. 1 ).

§ 6.<sup>º</sup> Da apuração da eleição de seus membros, nos casos de fraude, violencia ou preterição de formalidade substancial (Dec. n. 596, art. 41, n. 1).

§ 7.<sup>º</sup> Negando o registro de firma ou razão social ( Dec. n. 916, de 1890 ).

Paragrapho unico. Tambem se dará recurso nos casos de julgamento de improcedencia dos processos da competencia da Junta.

Art. 70. A interposição destes recursos deve ser requerida dentro de dez dias, quer pelo secretario, quer pelas partes.

E tomada por termo pelo official-maior da secretaria da Junta e por este remettida dentro de cinco dias à Secretaria do Ministerio da Justica e Negocios Interiores ( Dec. n. 596, art. 42 ).

Art. 71. Cabe agravo de petição para a Corte de Apelação dos despachos da Junta:

§ 1.<sup>º</sup> Negando ou permittindo o registro de marcas de fabrica e de commercio, nacionaes ou estrangeiras ( Dec. n. 596, art. 43 ; Dec. n. 9828, de 1887, art. 22 ).

§ 2.<sup>º</sup> Cassando ou não as matriculas de comerciantes, sociedades commerciaes e emprezarios de armazens geraes ( Dec. n. 596, art. 43 ; Dec. n. 1102, de 1903 ).

Art. 72. O agravo será interposto dentro de cinco dias, a contar da publicação do despacho da Junta, tomado por termo pelo official-maior; não residindo no lugar a parte e nem tendo procurador especial, começará a contar-se trinta dias depois daquella publicação (Dec. n. 596, art. 43 ; lei n. 3346, de 1887, art. 10 ; Dec. n. 9828, do mesmo anno, arts. 23 a 25 ).

Art. 73. Sem perda de tempo, o official-maior fará com vista o processo ao aggravante, para minutal-o, dentro de vinte e quatro horas, improrrogaveis, e conclusos os autos, dentro de outras vinte e quatro horas, a Junta, ou reformará seu despacho, ou confirmará, expondo as razões de seu modo de decidir, e, neste caso, subirá o recurso á mesma Corte de Apelação, sem demora ( Dec. n. 143, de 1842, arts. 19 e seg.; Dec. n. 596, art. 43; Dec. n. 9828, arts. 24 e 25 ).

## TITULO II

### DA SECRETARIA DA JUNTA

Art. 74. O pessoal da Junta Commercial se compõe de :  
 1 official-maior ;  
 2 officiaes ;  
 2 amanuenses ;

2 praticantes;

1 porteiro;

1 ajudante do porteiro ( Dec. n. 596, art. 44 ).

Art. 75. A nomeação e demissão destes empregados cabe ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, sobre proposta da Junta, a quem compete nomear o porteiro e seu ajudante ( Dec. n. 596, art. 47 ).

Art. 76. Serão conservados enquanto bem servirem ( Dec. n. 596, art. 61 ).

Art. 77. Por falta de cumprimento de deveres, segundo a gravidade do caso, estão sujeitos às penas de demissão e disciplinares:

a ) de simples advertencia;

b ) reprehensão;

c ) suspensão até quinze dias, com a perda de todo o vencimento ( Dec. n. 596, art. cit. ),

Art. 78. Podem ser impostas estas penas na conformidade dos arts. 34, § 13; 37, § 17, e 90, § 3º ( Dec. n. 596, art. 61 ).

Art. 79. São applicaveis aos empregados da Secretaria as disposições que regulam a aposentadoria dos empregados da Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ( Dec. n. 596, art. 62 ).

Art. 80. Os empregados da Secretaria da Junta se substituem uns pelos outros da mesma categoria, e, na falta destes, pelos da immediata, guardando-se a ordem da antiguidade, salvo designação especial do presidente ou do secretario ( Dec. n. 596, art. 57 ).

Art. 81. Os empregados da Secretaria da Junta perceberão ordenados e gratificações, na conformidade da tabella annexa ( Dec. n. 596, art. 80 ).

Art. 82. A gratificação sómente é devida pelo efectivo exercicio; no caso de substituição a outro empregado de superior categoria, perceberá a do substituído, em vez da de seu logar ( Dec. n. 596, art. 60, § 2º ).

Art. 83. Perderá todo vencimento o empregado que faltar ao serviço, sem causa justificada, e sómente a gratificação o que justificar a falta, a juízo do secretario, com recurso para o presidente.

O empregado não pôde justificar falta por tempo excedente de quinze dias ( Dec. n. 596, art. 59 ).

Art. 84. O servigo da Secretaria começará ás 10 horas e terminará ás 3 da tarde, salvo si for prorrogado pelo secretario ou oficial-maior ( Dec. n. 596, art. 58 ).

Art. 85. A Secretaria tem a seu cargo o expediente da Junta, o registro publico do commercio e o arquivo ( Dec. n. 596, art. 48 ).

Art. 86. Para o expediente e sua regular escripturação haverá os seguintes livros:

1º, para as eleições dos seus membros;

2º, para lançamento das actas das sessões;

- 3º, para os assentos;
- 4º, para distribuição dos livros sujeitos à rubrica;
- 5º, para as fianças, termos de promessa ou obrigação, de responsabilidade de fieis depositários e penas impostas pela Junta;
- 6º, para a matrícula dos empregados;
- 7º, para o ponto;
- 8º, para os emolumentos dos membros da Junta;
- 9º, para o inventário dos efeitos da Junta;
- 10, os auxiliares que forem necessários ou determinados pelo regimento interno.

Os livros ns. 1º a 3º serão rubricados pelo presidente da Junta e os demais pelos deputados a quem forem distribuídos (Dec. n. 596, art. 48, § 1º).

Art. 87. Para o registro público do comércio:

- 1º, para registro de matrícula de comerciantes, sociedades comerciais e dos títulos dos agentes auxiliares do comércio;
- 2º, para o registro dos títulos de habilitação civil dos menores, filhos-família e mulheres comerciantes;
- 3º, para o registro das nomeações dos guarda-livros, caixeiros e mais prepostos de casas de comércio e dos instrumentos públicos ou particulares do mandato;
- 4º, para protocolo dos registros.

Este livro é destinado aos apontamentos dos papéis que devem ser registrados, e será dividido em dois tomos, correspondentes: o 1º aos livros ns. 1º e 2º, e o 2º ao n. 3º.

Em todos estes livros o terço à direita de cada página, separado por um traço perpendicular, se reservará para o lançamento, em frente dos respectivos registros, das alterações que ocorrerem e averbações necessárias.

No livro 2º se inscreverão, também, todos os títulos, documentos e declarações a que se referem os arts. 27, 28 e 874 n. 6 do Cod. Comm. (Dec. n. 596, art. 48, § 2º);

5º, para o registro de firmas ou razões comerciais.

Neste livro, em colunas distintas, as declarações do requerente, havendo uma para averbação de alterações, cassação de exercício, fallência, reabilitação e o mais que deve ser notado (Dec. n. 916, de 1890, arts. 1º e 11, § 2º);

6º, para um índice alfabético (Dec. n. 916, art. 11, § 3º).

Art. 88. O livro de registro ou inscrição poderá ser consultado gratuitamente, enquanto funcionar a Secretaria, podendo ser dadas certidões em narratório ou *verbō ad verbum* (Dec. n. 916, art. 12).

Art. 89. Os exemplares de marcas de fabrica e de comércio, internacionaes, serão encadernados no fim de cada anno, juntando-se ao volume um índice que mencione por ordem alfabética a natureza do producto e o nome do proprietário (Dec. n. 2747, de 1897, art. 4º, § 3º).

Art. 90. Incumbe ao oficial-maior:

§ 1º. Dirigir e promover os trabalhos da Secretaria e distribuir os pelos empregados (Dec. n. 596, art. 49, § 1º).

§ 2.º Prorrogar as horas do expediente ( Dec. n. 596, art. 58 ).

§ 3.º Infilar aos empregados, por falta de cumprimento de deveres, segundo as circunstancias, as penas disciplinares de simples advertencia ou reprehensão ( Dec. n. 596, art. 61 ).

§ 4.º Redigir ou mandar redigir, independente de despacho, os officios sobre assuntos de simples expediente ou pedidos de informações e documentos necessarios para instrucção dos negócios ( Dec. n. 596, art. 49, § 2º ).

§ 5.º Conservar as minutias das ordens, officios, consultas, representações, pareceres e informações, afim de serem annualmente recolhidas ao arquivo, depois de classificadas e encader-nadas ( Dec. n. 596, art. 49, § 3º ).

§ 6.º Ter a seu cargo o livro do ponto, organizar e submeter mensalmente ao secretario a folha dos vencimentos dos empregados ( Dec. n. 596, art. 49, § 4º ).

§ 7.º Fazer na matricula dos empregados todas as annotações determinadas pela Junta ou pelo secretario ( Dec. n. 596, art. 49, § 5º ).

§ 8.º Representar ao secretario sobre qualquer acto de insubordinação dos empregados ou falta de cumprimento de deveres ( Dec. n. 596, art. 49, § 6º ).

§ 9.º Ter em dia a escripturação dos protocollos do registro publico do commercio e a dos livros do mesmo registro ( Dec. n. 593, art. 49, § 7º ).

§ 10. Tomar no respectivo protocollo apontamento do titulo, instrumento de contracto ou documento apresentado para o registro, lançando o summario debaixo do numero que competir, na ordem chronologica e numerica, observada no mesmo protocollo, e dar immediatamente à parte cópia fiel do assento, pela fórmula seguinte:

N. F. apresentou para o registro tal documento, na data à margem (anno, mez e dia inscriptos à esquerda do assento e cópia) ( Dec. n. 596, art. 49, § 8º ).

§ 11. Entregar á parte, depois de registrado *verbo ad verbum* e à vista da referida nota, o titulo, instrumento ou documento, annotando-o no alto da primeira pagina com a seguinte verba:

N. (o mesmo do protocollo) registrado a fls. do livro n... do registro publico do commercio desta Secretaria da Junta, em... (data do registro, que será a mesma do apontamento do protocollo) ( Dec. n. 596, art. 49, § 9º ).

§ 12. Não admittir ao registro documento algum, do qual não conste o pagamento do sello devido ( Dec. n. 596, art. 49, § 10 ).

§ 13. Dar prompto expediente ao registro, ás averbações e ás certidões requeridas dos actos inscriptos nos livros do registro publico do commercio, passando-as, independente de despacho, sempre que não houver inconveniente.

As certidões ou cópias subscriptas e assignadas pelo official-maior e authenticadas com o sello da Junta tem fôr publica (art. 37, § 10; Dec. n. 596, art. 49, § 11).

§ 14. Ter sob sua guarda o registro publico do commercio, sendo responsavel, tanto pela exactidão e legalidade das inscrições e das certidões que delas passar, como pela entrega ás partes dos documentos, depois de registrados (Dec. n. 596, art. 49, § 12).

§ 15. Fazer as annotações nos contractos ou distractos archivados, rubricando as folhas e declarando em cada um dos exemplares o numero de ordem e a data do despacho (Dec. n. 596, art. 49, § 13).

§ 16. Dar á parte interessada certidão do archivamento de estatutos com identico numero.

Estas annotações e certidões serão assignadas pelo secretario (art. 37, § 11; Dec. n. 596, art. 49, § 14).

§ 17. Servir de escrivão nos processos da competencia da Junta (Dec. n. 596, art. 49, § 15).

§ 18. Cumprir e fazer cumprir as disposições do regimento interno da Secretaria e as ordens e instruções do presidente ou do secretario, a bem da regularidade dos serviços a seu cargo (Dec. n. 596, art. 49, § 19).

Art. 91. O official-maior percebe emolumientos pela rubrica dos livros, constantes da tabella annexa (Dec. n. 2212, de 1896, art. 1º, paragrafo unico).

Art. 92. Como escrivão nos processos da competencia da Junta percebe os emolumientos que cabem aos escrivães do Juizo Commercial por actos da mesma especie, segundo o regimento de custas da justiça local (Dec. n. 596, art. 60, § 1º).

Art. 93. Incumbe aos officiaes, amanuenses e praticantes:

Paragrafo unico. Executar com zelo todos os trabalhos que lhes forem commettidos pelo official-maior, ou quem suas vezes fizer, e pelo secretario da Junta, sendo responsaveis pela regularidade do serviço que lhes for encarregado e pela exactidão das informações que prestarem (Dec. n. 596, art. 51).

Art. 94. Os officiaes, amanuenses e praticantes percebem emolumientos pela rubrica dos livros, constantes da tabella annexa (Dec. n. 2212, cit.).

Art. 95. Incumbe ao archivista:

1.º Dar entrada dos livros e papeis no arquivo designando-os em indice alphabeticó pela natureza do assumpto ou nome do interessado.

As paginas deste indice serão divididas, por traços perpendiculares, em tres partes: uma para a data da entrada, outra para o lançamento, e a terceira para as declarações relativas á collocação e movimento dos livros e papeis (Dec. n. 596, art. 53, § 1º).

§ 2.º Classificar os documentos e papeis avulsos e guardalos em maços com rotulos que designem o objecto e a data da entrada (Dec. n. 596, art. 53, § 2º).

§ 3.<sup>º</sup> Fazer a arrumação do arquivo, collocando os livros e papeis nos compartimentos que lhes competirem, conforme os disticos escriptos nos armarios ou estantes (Dec. n. 596, art. 53, § 3<sup>º</sup>).

§ 4.<sup>º</sup> Ter sob sua guarda e responsabilidade todo o arquivo, não deixando sahir livro ou papel sem ordem competente, por escripto (Dec. n. 596, art. 53, § 4<sup>º</sup>).

Art. 96. Incumbe ao thesoureiro :

§ 1.<sup>º</sup> Arrecadar os emolumentos dos membros da Junta, fazendo entrega ao presidente e secretario dos que lhes competirem pelas assignaturas ou officios e recolhendo a um cofre os da rubrica dos livros, para serem mensalmente distribuidos entre o presidente, deputados e empregados da Secretaria (Dec. n. 593, art. 54, § 1<sup>º</sup>; Dec. n. 2212, de 1896, art. 1<sup>º</sup>, paragrapho unico).

§ 2.<sup>º</sup> Fazer a escripturação da receita e despesa a seu cargo (Dec. n. 596, art. 54, § 3<sup>º</sup>).

Art. 97. Incumbe ao porteiro :

§ 1.<sup>º</sup> Ter sob sua guarda as chaves do edificio em que funcionar a Junta, cuidar do asseio do mesmo e da conservação dos moveis e mais objectos nelle existentes (Dec. n. 596, art. 55, § 1<sup>º</sup>).

§ 2.<sup>º</sup> Abrir o edificio meia hora antes da marcada para começarem os trabalhos, e fechá-lo quando estes terminarem (Dec. n. 596, art. 55, § 2<sup>º</sup>).

§ 3.<sup>º</sup> Comprar os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do presidente ou secretario, prestando semanalmente contas a este, que as submetterá, com seu parecer, á approvação do presidente (Dec. n. 596, art. 55, § 3<sup>º</sup>).

§ 4.<sup>º</sup> Fechar a correspondencia e dar-lhe destino (Dec. n. 596, art. 55, § 4<sup>º</sup>).

§ 5.<sup>º</sup> Exercer as funcções de oficial de justiça nos processos da competencia da Junta (Dec. n. 596, art. 55, § 5<sup>º</sup>).

Art. 98. Cabem ao porteiro emolumentos pela rubrica dos livros, constantes da tabella annexa (Dec. n. 2212, art. 1<sup>º</sup>, paragrapho unico).

Art. 99. Perceberá emolumentos, na conformidade do regimento de custas da justiça local, quando exercer as funcções de oficial de justiça nos processos da competencia da Junta (Dec. n. 596, art. 60, § 1<sup>º</sup>).

Art. 100. Incumbe ao ajudante do porteiro :

a) servir de continuo;

b) auxiliar o porteiro no desempenho de seus deveres e no serviço interno ou externo que lhe for commettido pelo official-maior ou por quem suas vezes fizer (Dec. n. 596, art. 56).

Paragrapho unico. Receber emolumentos pela rubrica dos livros, na conformidade da tabella annexa (Dec. n. 2212, art. 1<sup>º</sup>, paragrapho unico).

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1904.— Dr. J. J. Seabra.

**Tabella dos emolumentos do presidente, secretario, deputados e empregados da Secretaria**

Ao presidente compete :

1. <sup>º</sup> Pelas assignaturas das cartas de matricula de commerciantes e sociedades commerciaes, dos titulos de corretores de mercadorias e de navios, agentes de leilões, interpretes commerciaes e trapicheiros e administradores de armazens de deposito e emprezarios de armazens geraes.	10\$000
§ 2. <sup>º</sup> Pelas assignaturas dos titulos de nomeação de avaliadores commerciaes . . . . .	2\$000
§ 3. <sup>º</sup> Pelas assignaturas de portarias de licença aos ditos corretores, agentes de leilões e interpretes . . . . .	2\$000
§ 4. <sup>º</sup> Pela distribuição dos livros sujeitos à rubrica e assignatura dos termos respectivos (Dec. n. 596, tabella) . . . . .	2\$000

Ao secretario compete pelos seus officios :

§ 1. <sup>º</sup> Sobre matricula de commerciantes e sociedades commerciaes, nomeações de corretores, agentes de leilões, interpretes commerciaes e trapicheiros, administradores de armazens de deposito e emprezarios de armazens geraes . . . . .	4\$000
§ 2. <sup>º</sup> Sobre o registro de nomeações de guarda-livros, caixeiros e mais prepostos de casas commerciaes . . . . .	4\$000
§ 3. <sup>º</sup> Sobre o registro de nomeações de prepostos de corretores, agentes de leilões, interpretes, trapicheiros e emprezarios de armazens geraes . . . . .	4\$000
§ 4. <sup>º</sup> Sobre nomeações de avaliadores commerciaes . . . . .	4\$000
§ 5. <sup>º</sup> Sobre licenças a corretores, agentes de leilões e interpretes commerciaes . . . . .	4\$000
§ 6. <sup>º</sup> Sobre archivamento de contractos commerciaes, suas prorrogações, alterações, distractos e dissoluções. . . . .	4\$000
§ 7. <sup>º</sup> Sobre archivamento de estatutos de companhias ou sociedades anonymas, suas alterações e dissoluções. . . . .	4\$000
§ 8. <sup>º</sup> Sobre registro e deposito de marcas de fabrica e commercio nacionaes ou estrangeirases, suas alterações, transferencias e cancellamento . . . . .	4\$000
§ 9. <sup>º</sup> Sobre registro de firmas ou razões commerciaes.	4\$000
a) Por qualquer averbação no registro . . . . .	1\$000
b) Por qualquer certidão em narratorio. . . . .	1\$000
c) Por qualquer certidão <i>verbo ad verbum</i> . . . . .	2\$000
§ 10. Sobre recursos e agravos interpostos pelas partes. . . . .	4\$000
§ 11. Pela assignatura nos termos de abertura e encerramento dos livros sujeitos á rubrica. . . . .	2\$000

§ 12. Sobre transferencias de livros commerciaes  
(art. 3<sup>o</sup>, § 15; Dec. n. 596, art. 873, tab.; Dec.  
n. 2212, de 1896, art. 2<sup>a</sup>; Dec. n. 4035, de  
1901). . . . . 4\$000

Aos deputados e ao presidente compete, repartidamente:

Pela rubrica dos livros, de cada folha (Dec. n. 596,  
tabella annexa; Dec. n. 2212, art. 1º, para-  
grapho unico). . . . . \$075

Aos empregados da Secretaria, repartidamente:

Pela rubrica dos livros (Dec. n. 2212) . . . . . \$025  
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1904. — Dr. J. J. Seabra.

Tabella dos vencimentos do secretario e empregados da Junta  
Commercial

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1 Secretario. . . . .	3:500\$000	1:500\$000	5:000\$000
1 Official maior. . . . .	2:700\$000	1:300\$000	4:000\$000
2º Oficiaes, a cada um. . .	2:100\$000	1:000\$000	6:200\$000
2 Amanuenses, a cada um	1:500\$000	700\$000	4:400\$000
2 Praticantes, a cada um.	1:000\$000	600\$000	3:200\$000
1 Porteiro . . . . .	1:100\$000	500\$000	1:600\$000
1 Ajudante do porteiro . .	700\$000	300\$000	1:000\$000
Ao empregado que servir de archivista. . . . .	. . . . .	360\$000	360\$000
Somma . . . . .	. . . . .	. . . . .	25:760\$000

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1904. — Dr. J. J. Seabra.

DECRETO N. 5123 — DE 26 DE JANEIRO DE 1904

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Itaqui, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

**Artigo único.** Fica criada na Guarda Nacional da comarca de Itaquy, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de artilharia, com a designação de 7ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n.º 7, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. S. J. Seabra,

DECRETO N. 5124 — DE 30 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:900\$000 para pagamento de vencimentos ao 1.<sup>o</sup> escripturario da Alfandega do Maranhão. Felinto Elycio do Nascimento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1170, de 9 de janeiro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:900\$ para pagamento ao 1º escripturario da Alfandega do Maranhão Felinto Elycio do Nascimento dos vencimentos que lhe competiam como 2º escripturario da Alfandega de Maceió e que deixou de receber no periodo de 1893 a 1898, e que foi illegalmente declarado extinto com os vencimentos da tabella anterior.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5125 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1904

Dá novo regulamento á Assistencia a Alienados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista do decreto legislativo n. 1132, de 22 de dezembro ultimo, e de acordo com o disposto no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que na Assistencia a Alienados se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

Regulamento da Assistencia Alienados, à que se refere o decreto n. 25125, dsta data

TITULO I

Dos estabelecimentos publicos de alienados no Districto Federal

CAPITULO I

DOS FINS DOS ESTABELECIMENTOS, SUA CONSTITUIÇÃO, SEU PESSOAL, NOMEAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, VENCIMENTOS, VANTAGENS E PENAS DISCIPLINARES

Art. 1.º A assistencia publica a alienados na Capital Federal, dependente do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, é destinada a socorrer as pessoas que carecerem de tratamento em virtude de alienação mental.

Art. 2.º Para esse fim a União manterá no Districto Federal o Pavilhão de observação, o Hospício Nacional, e as Colonias de alienados na ilha do Governador.

Paragrapho unico. Quando possível, fundará ainda a União colonias para ebrios habituas e epilepticos.

Art. 3.º A assistencia terá nos asylos actuaes o seguinte pessoal, de nomeação do Governo:

No Hospício: um director-alienista, superintendendo os serviços clínicos e administrativos; quatro alienistas, um adjunto, um pediatra, um medico dos pavilhões de molestias infecciosas-intercorrentes, um cirurgião-gynecologista, um ophtalmologista, um director do laboratorio anatomo-pathológico, um assistente do mesmo laboratorio, um chefe dos ser-

ás molestias mentaes e nervosas, em analyses chimicas de líquidos organicos que interessem áquellas molestias e em preleccão clinica sobre o doente que for apresentado ao candidato.

O tempo para essa prova será marcado pela commissão, contanto que cada candidato tenha vinte minutos para o exame do doente e trinta para explicar as preparações e analyses.

Art. 24. Dous dias depois da prova practica a commissão formulará uma lista de vinte pontos para a prova oral, que se realizará, publicamente, vinte e quatro horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, observada sempre o ordem da inscripção.

Enquanto fallar um candidato, os que lhe seguirem não poderão ouvir-o, conservando-se para isso incommunicaveis.

Art. 25. Dous dias depois da prova oral effectuar-se-há a prova escripta, sobre ponto sorteado dentre dez, que serão formulados nesse dia.

Os concurrentes terão o prazo de duas horas para dissertar, e durante esse tempo serão fiscalizados por dous membros da commissão, alternadamente, evitando-se que os concurrentes consultem qualquer livro ou papel, ou tenham communication com quem quer que seja.

Art. 26. Terminado o prazo de duas horas, de que trata o artigo antecedente, serão todas as folhas da prova de cada um dos candidatos rubricadas, no verso, pelos dous examinadores que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros concurrentes.

Art. 27. Em seguida, cada candidato lerá sua prova, guardada sempre a ordem da inscripção, sendo a leitura fiscalizada pelo candidato subsequente.

Quando, porém, houver um só candidato, caberá a fiscalização a um dos examinadores, designado pelo presidente.

Art. 28. Finda a leitura, retirar-se-hão os candidatos e proceder-se-há ao julgamento, por votação nominal, ficando desde logo excluidos aqueles que não obtiverem maioria de votos favoraveis.

Em seguida far-se-há, pela fórmula indicada, a classificação, por ordem de merecimento, dos concurrentes habilitados.

Art. 29. Um dos membros da commissão, designado pelo presidente para servir de secretario, redigirá as actas do processo do concurso, em que serão mencionadas todas as circunstancias ocorridas.

As actas deverão ser assignadas por todos os membros da commissão.

Art. 30. Si algum concurrente for acommetido de molestia que o inhiba de tirar ponto ou de prestar qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante o presidente da mesa julgadora, o qual, si julgar legitimo o mesmo impedimento, espaçará o acto até oito dias, no caso de haver mais de um concurrente, podendo fazel-o por mais tempo, si o candidato for unico,

Paragrapho unico. Os empregados que ahí não figuram considerar-se-hão de diaria, que será paga pela consignação respectiva.

Art. 9.<sup>º</sup> Terão direito á residencia em casas de propriedade da Assistencia, proximas ao Hospicio, o director deste estabelecimento, o director do Pavilhão de observação e o administrador do mesmo Hospicio.

I. O director do laboratorio anatomo pathologico e seu assistente terão direito á residencia no Hospicio.

II. Todos os funcionarios internos do Hospicio e das Colonias, por serem obrigados a residir no estabelecimento ou suas dependencias, terão direito á alimentação.

Art. 10. Terão residencia nas Colonias, logo que nellas haja commodos, o director, o pharmaceutico e o almoxarife respectivos.

Art. 11. O funcionario que faltar ao serviço que lhe competir perderá todo ou parte de seus vencimentos, conforme as disposições seguintes :

§ 1.<sup>º</sup> O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2.<sup>º</sup> Perderá sómente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado, isto é :

I. molestia ;

II. nôjo ;

III. casamento.

§ 3.<sup>º</sup> As faltas que excederem a tres em cada mez deverão ser justificadas com attestado medico.

§ 4.<sup>º</sup> O funcionario que comparecer depois de encerrado o ponto não sofrerá desconto, si justificar a demora perante os directores do Hospicio ou das Colonias, conforme fizer parte de um ou de outro estabelecimento.

§ 5.<sup>º</sup> O desconto por faltas interpoladas será relativo aos dias em que se derem ; mas, si forem successivas, por espaço de oito ou mais dias, se estenderá aos que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas.

§ 6.<sup>º</sup> As faltas se contarão à vista do livro do ponto.

Art. 12. Não sofrerá desconto algum o empregado que deixar de comparecer :

1.<sup>º</sup> Por motivo de serviço da repartição, precedendo ordem do respectivo chefe ;

2.<sup>º</sup> Por serviço obrigatorio e gratuito em virtude de lei.

Art. 13. São sujeitos ás seguintes penas disciplinares os empregados, nos casos de negligencia, desobedieuncia, inexactidão no cumprimento de deveres, e falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias consecutivos, ou quinze interpolados, durante um mez :

1.<sup>º</sup> Simples advertencia ;

2.<sup>º</sup> Reprehensão ;

3.<sup>º</sup> Suspensão até 15 dias, com perda de todo o vencimento ;

4.<sup>º</sup> Demissão.

Paragrapho unico. Estas penas, com excepção da ultima quando se tratar de funcionario de nomeação do Governo, serão impostas pelo director do Hospicio ou das Colonias, observada a regra estabelecida no art. 11 § 4º, quanto à competencia para o julgamento das faltas.

Art. 14. As licenças dos funcionários da Assistencia serão regidas pelo que dispuser o regulamento da Secretaria do Estado.

## CAPITULO II

### DOS CONCURSOS

Art. 15. No concurso para provimento dos lugares de alienista-adjunto, de pediatra e de medico dos pavilhões de molestias infecções-intercorrentes, a commissão examinadora será composta do director do Hospicio, de tres lentes de sciencias medicas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e de um alienista da Assistencia, nomeados pelo Ministro.

Art. 16. As provas do concurso serão: prática, oral e escripta, e versarão sobre as materias da cadeira de clinica psychiatrica e molestias nervosas das Faculdades de Medicina; havendo arguição a respeito das duas ultimas provas, feita pelos membros da commissão examinadora.

Art. 17. A inscrição para o concurso, anunciada no *Diário Official* e nos jornais de maior circulação, durará tres meses, e será encerrada no ultimo dia do prazo, ás 2 horas da tarde, na Secretaria da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 18. A' inscrição serão admittidos os cidadãos que estiverem no gozo dos direitos civis e políticos e forem graduados por qualquer das Faculdades de Medicina da Republica, ou que, tendo sido por escola estrangeira, se houverem habilitado perante alguma das nacionaes, apresentando uns e outros seus diplomas devidamente legalizados.

Art. 19. No impedimento do candidato, a inscrição poderá ser feita por procurador.

Art. 20. Findo o respectivo prazo, nenhum candidato será admittido a inscrever-se, salvo em nova inscrição, que se deverá abrir por igual tempo, si ninguem houver se apresentado na primeira.

Art. 21. Organizada a lista dos candidatos inscriptos, o Ministro nomeará a commissão, de conformidade com o art. 15, e marcará dia para começo dos trabalhos, fazendo-se as necessarias comunicações e annuncios.

Art. 22. No primeiro dia de trabalho effectuar-se-ha a prova prática, depois de formulada nesse dia, em reserva, a lista dos respectivos pontos, em numero de oito, a qual será rubricada por todos os membros da commissão.

Art. 23. Tirado o ponto pelo candidato inscripto em primeiro lugar, realizar-se-ha a prova prática, que consistirá em preparações histologicas, normaes ou pathologicas, com referencia

ás molestias mentaes e nervosas, em analyses chimicas de liquidos organicos que interessem áquellas molestias e em preleccão clinica sobre o doente que for apresentado ao candidato.

O tempo para essa prova será marcado pela commissão, contanto que cada candidato tenha vinte minutos para o exame do doente e trinta para explicar as preparações e analyses.

Art. 24. Dous dias depois da prova pratica a commissão formulará uma lista de vinte pontos para a prova oral, que se realizará, publicamente, vinte e quatro horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, observada sempre a ordem da inscripção.

Em quanto fallar um candidato, os que lhe seguirem não poderão ouvir-l-o, conservando-se para isso incomunicaveis.

Art. 25. Dous dias depois da prova oral effectuar-se-há a prova escrita, sobre ponto sorteado dentre dez, que serão formulados nesse dia.

Os concurrentes terão o prazo de duas horas para dissertar, e durante esse tempo serão fiscalizados por dous membros da commissão, alternadamente, evitando-se que os concurrentes consultem qualquer livro ou papel, ou tenham comunicação com quem quer que seja.

Art. 26. Terminado o prazo de duas horas, de que trata o artigo antecedente, serão todas as folhas da prova de cada um dos candidatos rubricadas, no verso, pelos dous examinadores que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros concurrentes.

Art. 27. Em seguida, cada candidato lerá sua prova, guardada sempre a ordem da inscripção, sendo a leitura fiscalizada pelo candidato subsequente.

Quando, porém, houver um só candidato, caberá a fiscalização a um dos examinadores, designado pelo presidente.

Art. 28. Finda a leitura, retirar-se-hão-os candidatos e proceder-se-há ao julgamento, por votação nominal, ficando desde logo excluidos aqueles que não obtiverem maioria de votos favoraveis.

Em seguida far-se-há, pela fórmula indicada, a classificação, por ordem de merecimento, dos concurrentes habilitados.

Art. 29. Um dos membros da commissão, designado pelo presidente para servir de secretario, redigirá as actas do processo do concurso, em que serão mencionadas todas as circunstancias ocorridas.

As actas deverão ser assignadas por todos os membros da commissão.

Art. 30. Si algum concurrente for acometido de molestia que o inhiba de tirar ponto ou de prestar qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante o presidente da mesa julgadora, o qual, si julgar legitimo o mesmo impedimento, espacará o acto até oito dias, no caso de haver mais de um concurrente, podendo fazel-o por mais tempo, si o candidato for unico,

No caso de ter sido já tirado o ponto, dar-se-ha outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 31. Si houver mais de tres candidatos, serão divididos em turmas para as provas pratica e oral, as quaes se realizarão em dias diferentes e com pontos e docentes diversos. Opportunamente, o director do Hospicio remetterá ao Ministro cópias das actas do concurso, acompanhadas das provas escriptas e das informações que julgar precisas.

Art. 32. Si, encerrada a inscripção para o concurso, verificar-se que um unico candidato se propõe concorrer, e esse for professor de Faculdade ou Escola Medica nacional ou estrangeira reconhecida pelo Governo respectivo, ou for profissional de idoneidade scientifica notoria, poderá ser nomeado independentemente de concurso, á vista de informação do director do Hospicio.

Art. 33. Para o concurso ao logar de interno só poderá inscrever-se o alumno que, ao menos, já tiver sido aprovado nos exames do 3º anno medico.

Art. 34. Haverá tres provas, escripta, oral e pratica. Para a prova escripta, que versará sobre assumpto de anatomia e physiologia do sistema nervoso, tirado à sorte, será concedido aos candidatos o prazo de tres horas ; as provas oral e pratica, que durarão 15 minutos cada uma, versarão sobre assumpto de pathologia nervosa ou mental.

§ 1.º Quando o numero de concurrentes exceder ao de vagas, a primeira prova será considerada eliminativa.

§ 2.º O jury que acompanhará e julgará as provas será constituido pelo director do Hospicio, pelo director do Pavilhão de observação e por um alienista, nomeado pelo Ministro dentre os daquelle estabelecimento.

Art. 35. Para o logar de assistente do laboratorio anatomo-pathologico só poderá concorrer o alumno que apresentar certificado de ter tido boas notas nos exames de histologia normal e anatomia pathologica.

Paragrapho unico. Deverá o concurrente apresentar, no acto da inscripção, ao menos, oito preparações microscopicas do sistema nervoso, as quaes serão recolhidas ao museo do estabelecimento.

Art. 36. No concurso para o logar de assistente serão observadas as seguintes disposições:

1.º Haverá tres provas praticas :

a ) Uma consistirá na realização de um preparado histologico do sistema nervoso normal ou pathologico, à escolha do jury examinador.

b ) A segunda prova será um exame bacterioscopico.

c ) A terceira — ou uma autopsia, de preferencia do sistema nervoso, ou um exame urologico ou hematologico, à vontade da commissão julgadora.

2.º O tempo para cada uma dessas provas será marcado pela commissão:

3.<sup>a</sup> O jury que acompanhará e julgara as provas será constituído pelos directores do Hospicio, do Pavilhão de observação e do laboratorio anatomo-pathologico.

Art. 37. Os prazos de inscripção para os concursos de interno e de assistente do laboratorio anatomo-pathologico serão de um mês.

O processo desses concursos reger-se-ha, no que lhes for applicavel, pelas disposições relativas aos què se effectuam para o provimento dos logares de alienista adjunto, de pediatra e de medico dos pavilhões de molestias infecciosas-intercurrentes.

### CAPITULO III

#### HOSPICIO NACIONAL

##### *Dos serviços administrativo e sanitario*

Art. 38. Compete ao director do Hospicio Nacional :

I. Superintender, no ponto de vista administrativo e scientifico, os serviços da Assistencia Publica a Alienados, na Capital Federal, de acordo com o decreto legislativo n. 1132, de 22 de dezembro de 1903, e com o presente regulamento;

II. Apresentar ao Ministro o resultado dos concursos a que se proceder, na conformidade das disposições do capítulo antecedente e as informações que julgar precisas;

III. Conceder licença ao pessoal da Assistencia, ouvido o director das Colonias quanto ao alienista e ao adjunto desse estabelecimento, por prazo não excedente a 15 dias e na forma das disposições do regulamento da Secretaria de Estado ;

IV. Submeter ao Ministro, com as informações que entender dever additar, os orçamentos do Hospicio e das Colonias organizados na conformidade deste regulamento ;

V. Encarregar-se dos estudos e pesquisas que interessarem á psychiatria e ás molestias nervosas, publicando esses trabalhos, conforme os meios orçamentarios de que dispuser a Assistencia para ocorrer á despeza ;

VI. Ordenar a transferencia dos enfermos destinados ás Colonias ;

VII. Resolver sobre a permissão para os enfermos do Hospicio ausentarem-se temporariamente, após informação ou indicação do alienista da secção respectiva ;

VIII. Assignar toda a correspondencia com quaequer autoridades sobre assumpto relativo á Assistencia e que for de sua competencia, fazendo-o por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores quando o expediente houver de ser dirigido aos outros Ministerios ; as certidões, os attestados, os annuncios e os editaes ;

IX. Apresentar, no principio de cada anno, ao Ministro, um relatorio acompanhado dos que lhe enviarem o director das

Colonias e os medicos e cirurgiões da Assistencia, commentando-os como julgar conveniente;

X. Despachar os requerimentos que lhe forem dirigidos para admissão provisória de enfermos pensionistas e para certidões e attestados;

XI. Autorizar, á vista dos pareceres de que trata o art. 39, n. VIII deste regulamento, a matrícula dos enfermos, segundo os preceitos regulamentares;

XII. Mandar receber os enfermos cuja admissão estiver autorizada ou os que forem remetidos por autoridade competente;

XIII. Prestar ás famílias dos enfermos, em geral, as informações por elles solicitadas, ou que forem de mister, e participar ás dos pensionistas o que de mais importante occorrer quanto aos doentes que lhes digam respeito.

XIV. Solicitar a expedição de ordens para ser entregue ao administrador a quantia correspondente ao adeantamento que lhe deva ser feito no Thesouro Federal, afim de occorrer ás despezas miudas e de prompto pagamento do Hospicio;

XV. Autorizar, dentro das respectivas consignações orçamentarias, as despezas miudas e de prompto pagamento e a compra, segundo os processos estabelecidos, dos objectos que forem necessarios ao Hospicio e suas dependencias;

XVI. Mandar organizar e assignar as folhas dos vencimentos dos empregados do Hospicio, enviando á Secretaria de Estado as que, por seu intermedio, devam ser encaminhadas ao Thesouro Federal, e segunda via das que forem remetidas directamente ao mesmo Thesouro, visto comprehenderm funccionarios que neste teem assentamentos;

XVII. Rubricar não só as contas de fornecimento e das despezas miudas e de prompto pagamento, depois de devidamente processadas, mas tambem as respectivas relações, afim de serem enviadas ao Thesouro Federal, por intermedio da Secretaria de Estado;

XVIII. Rubricar todos os livros destinados ao serviço do Hospicio;

XIX. Nomear, admittir ou contractar, conforme no caso couber, e dispensar, os inspectores, os enfermeiros e os guardas do Hospicio;

XX. Visitar diariamente todas as secções do estabelecimento, providenciando, quando for de mister, sobre a collocação dos enfermos, e sobre o conveniente tratamento, na ausencia dos medicos do estabelecimento;

XXI. Registrar as observações que tiver colhido relativamente ao estado dos enfermos e que justifiquem a sua intervenção;

XXII. Mandar recolher á respectiva secção os doentes cuja admissão tiver sido autorizada, fazendo, auxiliado pelos internos do serviço, o relatorio dos dados anthropometricos concernentes aos enfermos, aos quaes prestará os primeiros socorros;

XXIII. Participar o falecimento dos enfermos á autoridade que houver requisitado a admissão;

XXIV. Fiscalizar as enfermarias e todas as dependencias do serviço sanitario;

XXV. Fiscalizar o exame dos generos de consumo recebidos no estabelecimento;

XXVI. Organisar a tabella das refeições que devam ser diariamente distribuidas aos enfermos, assim como as instruções que forem precisas para regularidade do serviço interno do Hospicio;

XXVII. Superintender os trabalhos das officinas, os serviços kinesotherapicos, dos laboratorios, da escola profissional de enfermeiros, e, em geral, de todos aquelles em que tomem parte os enfermos;

XXVIII. Satisfazer, quanto possivel, as requisições do director do Pavilhão de observação no que se referir ás necessidades do respectivo serviço economico;

XXIX. Encerrar diariamente o livro de presença do pessoal do serviço clinico e administrativo.

Art. 39. Incumbe aos alienistas:

I. Visitar diariamente, entre 8 e 11 horas da manhã, as secções a seu cargo, e prescrever o tratamento a que devam ser submettidos os enfermos;

II. Lançar ou fazer lançar pelo interno, em livros proprios, as notas clinicas que exprimam o estado dos doentes, quer sejam modificações dos symptomas primitivos, quer factos novos, pertencentes a outra phase da molestia;

III. Dirigir o interno no trabalho de escripta das folhas clinicas, que serão adicionadas ao arquivo de cada doente;

IV. Prescrever diariamente, em livro para esse fim destinado, a dieta dos enfermos;

V. Dar alta aos enfermos curados e aos que tenham de sahir em virtude de requerimento dos interessados ou de conselho medico, e submeter as papoletas á apreciação do director;

VI. Passar os attestados requeridos ao director e os de obito dos enfermos que fallecerem nas respectivas secções, e remetê-los ao mesmo director;

VII. Assistir à necropsia dos cadáveres que sahirem das respectivas secções, observado o disposto no art. 124, e entregar ao director as notas relativas ás necropsias, para serem lançadas no respectivo registo;

VIII. Apresentar ao director, no prazo de 15 dias, que poderá ser por elle prorrogado, um parecer fundado nos exames que houverem feito sobre o estado mental dos enfermos em observação;

IX. Indicar a natureza e a duração dos trabalhos a que os enfermos devam ser submettidos e prescrever os meios coercitivos que, por ventura, se tornem necessarios;

X. Colligir elementos para o relatorio do director;

XI. Solicitar do director o que necessitarem para o bom desempenho dos deveres que lhes cabem.

Art. 40. Incumbe ao adjunto :

- 1.º Fazer relativamente ás sub-divisões a seu cargo tudo que ao alienista cumpre effectuar relativamente a toda a secção ;
- 2.º Substituir o alienista em seus impedimentos ;
- 3.º Effectuar visitas vespertinas ás secções sempre que os alienistas o requisitarem ou o director ordenar.

Art. 41. Incumbe ao pediatra, além do que ficou especificado para os alienistas, a obrigação de superintender o serviço das escolas para educação de meninos idiotas e imbecis, as quaes serão fundadas logo que as verbas orçamentarias o permittirem.

Art. 42. Ao medico dos pavilhões de molestias infecciosas-intercorrentes incumbe tratar todos os alienados que baixarem à enfermaria attingidos por qualquer dellas, caso o alienista não ache preferivel deixar o doente na propria secção.

Art. 43. Ao chefe dos serviços kinesotherapicos incumbe :

I. Executar as instrucções que lhe forem dadas pelo director, o qual visará as notas que receber dos medicos do estabelecimento ;

II. Fiscalizar a boa execução dos serviços kinesotherapicos ;

III. Ter, sob a guarda do conservador do gabinete Electro-therapico, o inventario dos apparelhos e moveis, bem como fazel-os conservar na maior limpeza e asseio ;

IV. Apresentar ao director os pedidos dos objectos que forem necessarios para o serviço ;

V. Não permitir que sejam retirados quaesquer dos apparelhos sem o competente recipro.

Art. 44. Incumbe a cada um dos internos :

I. Observar ássidua e attentamente os doentes, redigindo as observações de todos elles de modo a serem utilizadas pelos medicos e cirurgiões do estabelecimento ;

II. Percorrer ás 7 horas da manhã o serviço a que estiver ligado ;

III. Fazer entre 4 e 7 horas da tarde uma outra visita ao serviço ;

IV. Visitar durante o dia os doentes indicados pelos medicos e cirurgiões ;

V. Redigir diariamente, de acordo com o que observar em suas visitas, uma parte, que será entregue ao chefe do serviço respectivo e depois enviada ao director ;

VI. Ficar successivamente de guarda durante 24 horas, não podendo fazer-se substituir por outro interno sinão mediante autorização do director, nem ausentar-se do estabelecimento, sob pretexto algum, durante o tempo do serviço ;

VII. Administrar os medicamentos perigosos ;

VIII. Verificar os obitos quando estiver de serviço permanente.

Paragrapho unico. O interno de serviço permanente é obrigado a escrever em um quadro para esse fim collocado na sala de serviço sanitario o logar para onde se houver dirigido.

**Art. 45.** Compete ao pharmaceutico :

I. Preparar com o maior esmero os medicamentos, aviando, a qualquer hora do dia ou da noite, as prescripções feitas para os enfermos do Hospicio, e registrando-as em livro para esse fim destinado ;

II. Conservar a pharmacia no melhor asseio e ordem, com o auxilio dos serventes precisos ;

III. Extrahir os pedidos de drogas e mais objectos de que necessitar a pharmacia e apresental-os ao director do Hospicio ;

IV. Examinar as contas dos fornecedores respectivos, confrontando-as com os pedidos, que as deverão acompanhar, e apresental-as ao director do Hospicio, com a nota—Conforme, datada e assignada ;

V. Proceder ao inventario do vasilhame e mais objectos que entrarem para a pharmacia, e registral-o em livro especial, uma vez por anno ;

VI. Fiscalizar o serviço confiado ao pessoal da pharmacia.

**Art. 46.** O pharmaceutico não se retirará do estabelecimento sem que esteja terminado o expediente do aviamento do receituário ou quando se ache ausente o seu ajudante.

**Art. 47.** Ao ajudante do pharmaceutico cumpre fazer o trabalho que por este for designado.

**Art. 48.** Os inspectores, enfermeiros e guardas são auxiliares do serviço médico e devem cumprir à risco as ordens do director e dos medicos e cirurgiões, dadas directamente ou por intermédio dos internos.

**Art. 49.** A' entrada do estabelecimento haverá um livro de presença, no qual escreverão seus nomes os funcionários do serviço clínico.

#### CAPITULO IV

##### DO PAVILHÃO DE OBSERVAÇÃO

**Art. 50.** O pavilhão de observação, que funcionará sob a immediata direcção do lente da clínica psychiátrica e de moles-tias nervosas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro é destinado á mesma clínica e a receber os indigentes suspeitos de alienação mental, os quaes alli permanecerão e terão o necessário tratamento até último e definitivo exame medico-legal.

§ 1.º O referido lente perceberá os vencimentos que a lei determinar.

§ 2.º O serviço economico do pavilhão continua, provisoriamente, a cargo da administração do Hospicio, e sujeito ás mesmas disposições que regulam o deste.

§ 3.º O pavilhão reger-se-ha por instruções organizadas pelo respectivo director e aprovadas pelo Ministro.

## CAPITULO V

## DO MUSEU E DO LABORATORIO ANATOMO-PATHOLOGICO

Art. 51. No museu anatomo-pathologico serão observadas as seguintes disposições :

1.<sup>a</sup> O museu estará aberto todos os dias uteis, das 9 horas da manhã ás 2 da tarde;

2.<sup>a</sup> Deverá estar situado no corpo do edificio;

3.<sup>a</sup> Ao director do laboratorio anatomo-pathologico incumbe enriquecer o museu com o maior numero possivel de peças microscopicas do sistema nervoso, normaes ou pathologicas, assim como manter uma collecção de preparados microscopicos do sistema nervoso, para facilitar a medicos e internos o estudo da anatomia do mesmo sistema nervoso ;

4.<sup>a</sup> Haverá no museu um catalogo de tudo que nello se contiver.

Art. 52. O laboratorio anatomo-pathologico terá tambem uma secção de bacteriologia e outra de chimica clinica.

Art. 53. Ao director dos laboratorios, além do trabalho de dotar o museu de peças que o enriqueçam, compete : 1º, dirigir os serviços dos mesmos laboratorios ; 2º, dirigir o serviço de necropsias, indicando o modo mais conveniente de extrahir as peças anatomicas e conserval-as ; 3º, ditar o protocollo das necropsias ; 4º, effectuar as pesquisas microscopicas e as analyses dos líquidos organicos sempre que ellas lhe forem requisitadas pelos medicos do estabelecimento, por intermedio do respectivo director ; 5º, apresentar ao director do Hospicio, no fim de cada anno, um relatorio dos trabalhos realizados ; 6º, effectuar pesquisas originaes ou dirigir a realização dellas, tendentes a apurar a etiologia e a anatomia pathologica das molestias mentaes e nervosas.

Art. 54. Ao assistente do laboratorio cumpre effectuar os trabalhos de que o incumbir o director respectivo.

Art. 55. Ao director do laboratorio será permitido dar cursos praticos remunerados correndo, porém, por sua conta a despesa dos reagentes utilizados nos referidos cursos.

## CAPITULO VI

## DOS CIRURGIÕES DA ASSISTENCIA PUBLICA A ALIENADOS

Art. 56. Os cirurgiões da Assistencia, em numero de tres — um cirurgião especialmente gynecologista, o ophtalmologista e o dentista serão nomeados á vista de informação do director.

Art. 57. Deverão os douos primeiros comparecer diariamente no Hospicio.

Art. 58. O dentista comparecerá duas vezes por semana em dias designados pelo director e extraordinariamente quando for urgente sua intervenção.

Art. 59. Quando necessarios nas Colonias os serviços de qualquer dos cirurgiões da Assistencia publica a alienados, o director dellas requisitará ao do Hospicio o comparecimento daquelle de quem se houver mister.

## CAPITULO VII

### DO SÉRVIÇO ECONÔMICO INTERNO — DO ADMINISTRADOR

Art. 60. O administrador do Hospicio Nacional é o responsável immediato perante o director pelo serviço economico do Hospicio e pela direcção do serviço do pessoal do escriptorio da administração e de todo o pessoal subalterno, exceptuado o do serviço sanitario, quando estiver no cumprimento dos deveres que lhe incumbem.

Art. 61. Cumpre, especialmente, ao administrador :

- 1.º Cuidar da conservação do Hospicio e suas dependencias ;
- 2.º Extrahir do livro de talão, numerados e em ordem chronologica, os pedidos do que for necessário à manutenção dos serviços do estabelecimento e suas dependencias ;
- 3.º Examinar os generos de consumo recebidos no estabelecimento, indicando ao director os que devam ser recusados ;
- 4.º Propôr o orçamento do Hospicio, de acordo com o director e à vista dos orçamentos parciais dos directores dos serviços kinesitherapicos e do laboratorio anatomo-pathologico e do pharmaceutico ;
- 5.º Apresentar, no principio de cada anno, ao director o relatorio das occurrences administrativas havidas no estabelecimento, acompanhado das respectivas estatísticas ;
- 6.º Fazer mencionar nas papeletas os valores em dinheiro e os objectos que os enfermos tiverem ao entrar para o estabelecimento, guardando-os em cofre ;
- 7.º Prestar ás familias dos enfermos, em geral, as informações por elles solicitadas, ou que forem de mister, quando se não refiram ao estado de saude delles, e participar ás dos pensionistas o que de mais importante ocorrer quanto aos doentes, que lhes digam respeito, à vista, das indicações que receber do director ;
- 8.º Providenciar, com promptidão, sobre o enterramento dos enfermos que falecerem no Hospicio Nacional, de acordo com as ordens vigentes e recomendações das familias dos mesmos enfermos, fazendo a necessaria participação á pessoa que requereu a admissão e ao oficial do registro civil ;
- 9.º Ter sob sua guarda os espolios dos enfermos que falecerem, para serem entregues ás respectivas familias, quando competentemente reclamados, ou, no caso contrario, arrecadados pelo pretor respectivo, a quem o director dirigirá a necessaria participação ;

10. Receber, no Thesouro Federal, a quantia que lhe houver de ser adeantada para ocorrer às despezas miudas e de prompto pagamento ;

11. Arrecadar a renda das officinas ;

12. Recolher, mensalmente, ao Thesouro Federal, á vista da necessaria guia, visada pelo director, o producto das contribuições dos pensionistas e a receita de que trata o numero antecedente ;

13. Satisfazer todos os pedidos, devidamente autorizados, dos objectos precisos para os diferentes serviços do Pavilhão de observação do Hospicio e suas dependencias ;

14. Fazer a carga e descarga dos objectos adquiridos para os alludidos serviços, debitando a cada um dos empregados, em livro proprio, o que lhes tiver fornecido.

Art. 62. O pessoal da despensa, cozinha, refeitorios, lavanderia, officinas, jardim e horta será admittido pelo administrador.

Os deveres desses empregados serão determinados no regimento interno, organizado pelo director.

Art. 63. O administrador prestará, no Thesouro Federal, segundo os preceitos que ali se observarem em referencia aos empregados de Fazenda, fiança, cujo valor o Ministro arbitrará, tendo em attenção a importancia pecuniaria pela qual fique responsavel o mesmo administrador em consequencia do adeantamento que lhe é feito.

Art. 64. Ao pessoal da secretaria incumbe executar com zelo e promptidão, sob a direcção do primeiro escripturario e conforme a distribuição por este feita de acordo com as determinações do director :

I. Todos os serviços concernentes ao preparo e andamento dos papeis recebidos, inclusive os requerimentos de qualquer natureza e a correspondencia do director ;

II. A organisação da lista dos enfermos que derem entrada no Hospicio, e a respectiva matricula, em livro proprio, observados os preceitos regulamentares ;

III. As certidões que tiverem de ser passadas em virtude de despacho do mesmo director ;

IV. A guarda dos pareceres medicos ;

V. O registro, em livro especial, dos titulos de nomeações e os assentamentos dos empregados do Hospicio ;

VI. A transcripção, em livro especial, dos contractos que devam ser celebrados no Hospicio ;

VII. A redacção dos annuncios e editaes ;

VIII. A organisação e o processo das folhas dos empregados do Hospicio, o processo das contas das despezas miudas e de prompto pagamento e das contas das pensões em atraso ; outrossim, o preparo das guias para entrega, no Thesouro Federal, das contribuições dos pensionistas e da renda das officinas ;

IX. A organisação, no começo de cada mez, de um quadro demonstrativo dos generos alimenticios distribuidos, durante o

mez antecedente, para as refeições, o qual se fará à vista das notas das quantidades de cada um dos mesmos generos diariamente fornecidas pelo empregado respectivo ;

X. A escripturação, em livro especial, da despesa do Hospicio ;

XI. A organização do orçamento do mesmo Hospicio, conforme a proposta do administrador, visada pelo director.

Parágrafo unico. O director do Hospicio rubricará os trabalhos que carecerem dessa formalidade.

Art. 65. Ao archivista incumbe :

1.º Conservar o arquivo em ordem e com asseio ;

2.º Guardar todos os livros e papeis findos, e classifical-os com rotulos ou indicações ;

3.º Organisar o catalogo dos livros e o indice dos papeis e mais documentos existentes no arquivo ;

4.º Ministrar qualquer livro papel ou documento exigido pelo director do Hospicio ou pelo primeiro escripturario, mediante nota, que será restituída, para ser inutilizada, quando for recolhido ao arquivo o papel, livro ou documento ;

5.º Passar, mediante despacho do director, as certidões dos papeis findos, as quaes serão authenticadas pelo mesmo director.

Art. 66. Ao porteiro incumbe expedir a correspondencia oficial e fiscalizar o ingresso e a saída do estabelecimento.

Art. 67. Ao continuo compete o serviço da transmissão dos papeis e recados dentro da repartição e, em casos extraordinarios, a entrega da correspondencia oficial.

Art. 68. O serviço começará, nos dias uteis, ás 10 horas da manhã e terminara ás 3 da tarde, podendo ser prorrogada pelo director ou pelo primeiro escripturario, a hora do expediente, quando assim o exigirem os trabalhos.

## CAPITULO VIII

### DA ESCOLA PROFISSIONAL DE ENFERMEIROS

Art. 69. Na escola profissional, creada pelo decreto n.º 791, de 27 de setembro de 1890, a qual se destina a preparar enfermeiros e enfermeiras para os hospícios e hospitais civis e militares, se observará o seguinte:

I. O curso constará: 1º, de noções praticas de propedeutica — clinica ; 2º, de noções geraes de anatomia, physiologia, hygiene hospitalar, curativos, pequena cirurgia, cuidados especiaes a certas categorias de enfermos e applicações balneothерapicas ; 3º, de administração interna e escripturação do serviço sanitario e económico das enfermarias ;

II. Os cursos theoricos se effectuarão tres vezes por semana, em seguida á visita ás enfermarias, e serão dirigidos pelo adjunto, pelos internos e pelos enfermeiros e inspectores, sob a fiscalização dos alienistas, que, annualmente, se alternarão nesse serviço, e superintendencia do director ;

III. Para ser admittido á matricula o pretendente deverá:

- 1.º Ter 14 annos, ao menos, de idade;
- 2.º Saber ler e escrever correctamente e conhecer arithmetica elementar;
- 3.º Apresentar attestados de bons costumes.

Poderão ser admittidos no curso alumnos internos e externos; aquelles, que não poderão exceder de 30, além de aposento e alimentação, terão direito á gratificação, no primeiro anno, de 20\$ mensaes, e no segundo, depois do primeiro aprendizado, de 25\$, devendo, porém, coadjuvar os empregados do estabelecimento no serviço que lhes for designado.

IV. Aos alumnos que se distinguirem nos exames, que o director presidirá, serão conferidos premios até 50\$000;

V. No fim do curso, que poderá ser feito em dous annos, no minimo, será conferido ao alumno um diploma passado pelo director do Hospicio;

VI. O diploma dará preferencia para os empregos nos hospitais de que trata este artigo;

VII. Enquanto permanecerem no estabelecimento, os alumnos ficarão sujeitos ás penas disciplinares impostas nas instruções do serviço interno aos respectivos empregados.

## CAPITULO IX

### DAS OFFICINAS

Art. 70. Haverá no Hospicio as officinas que o director julgar conveniente estabelecer, tendo em attenção os recursos orçamentarios.

Art. 71. Os trabalhos dos alienados, salvo os que se destinarem ao uso dos proprios enfermos e os que tenham de ser entregues ás pessoas que os encomendarem, ficarão expostos em compartimentos apropriados, onde possam ser vistos pelos visitantes.

Art. 72. Da venda dos referidos trabalhos, 10 %, serão destinados a pequenos premios aos enfermos que mais se houverem distinguido, e a modico auxilio pecuniario aos que, tendo-se restabelecido, não dispuserem de recursos para seu transporte ao logar de residencia das familias, e para alimentarem-se antes de encontrar collocação.

Art. 73. Os premios e auxilios de que trata o artigo antecedente serão concedidos a juizo do director.

Art. 74. Trabalharão nas officinas da divisão dos homens, industriando os enfermos nos diferentes officios, os mestres necessarios.

Art. 75. As officinas da divisão das mulheres estarão a cargo de inspectoras.

## CAPITULO X

## D A S C O L O N I A S

Art. 76. As Colonias são exclusivamente reservadas a aliados indigentes, transferidos do Hospicio Nacional e capazes de entregar-se á exploração agricola e a outras pequenas industrias.

Art. 77. Ao director compete:

- I. Fiscalizar todos os serviços das Colonias;
- II. Nomear, contractar ou admittir, conforme couber em cada caso, e dispensar, os empregados subalternos das Colonias;
- III. Conceder licença, por prazo não excedente a 15 dias e na forma do regulamento da Secretaria de Estado, aos empregados de sua nomeação, que merecerem essa vantagem, e, à vista de informação ou indicação do alienista, permitir que se ausentem os enfermos a quem puder aproveitar a sahida temporaria;
- IV. Despachar os requerimentos que lhe forem dirigidos para certidões e attestados, assignando estes documentos, assim como quaesquer annuncios ou editaes;
- V. Mandar matricular em livro proprio os enfermos enviados pelo director do Hospicio;
- VI. Prestar as informações que a respeito dos enfermos forem solicitadas;
- VII. Providenciar com promptidão sobre o enterramento dos enfermos que falecerem, fazendo a necessaria participação ao oficial do registro civil e ao pretor respectivo, quando houver espolio, para fazer a arrecadação;
- VIII. Examinar, com o alienista das Colonias, os generos de consumo recebidos no estabelecimento, afim de verificar os que devam ser recusados;
- IX. Solicitar a expedição de ordem para a entrega ao almoxarife da quantia correspondente ao adeantamento que lhe deva ser feito no Thesouro Federal, afim de ocorrer ás despezas miudas e de prompto pagamento das Colonias;
- X. Mandar extrahir do livro de talão, numerados e em ordem chronologica, e visar, os pedidos do que for necessário á manutenção dos serviços do estabelecimento;
- XI. Autorisar, dentro das respectivas consignações orçamentarias, as despezas miudas e de prompto pagamento e a compra, segundo os processos estabelecidos, dos objectos que forem necessarios ás Colonias;
- XII. Mandar organizar e assignar as folhas dos vencimentos dos empregados das Colonias, enviando á Secretaria de Estado as que, por seu intermedio, devam ser encaminhadas ao Thesouro Federal, e segunda via das que forem remettidas directamente ao mesmo Thesouro, visto comprehenderem funcionários que neste tem assentamento;
- XIII. Rubricar não só as contas de fornecimentos e das despezas miudas e de prompto pagamento, depois de devida-

mente processadas, mas tambem as respectivas relações, afim de serem enviadas ao Thesouro Federal, por intermedio da Secretaria de Estado;

XIV. Visar as guias de entrega da renda das Colonias, os mappas de frequencia do pessoal, bem assim os demais documentos sujeitos à sua fiscalização, e que tenham de ficar no arquivo;

XV. Rubricar todos os livros destinados aos serviços das Colonias;

XVI. Organisar, ouvido o alienista, as tabellas das refeições que devam ser diariamente fornecidas aos enfermos; outrossim, o regimento interno, no qual se disporá a respeito das obrigações do pessoal subalterno, devendo acompanhar o mesmo regimento os modelos dos livros que forem de mister para a escripturação;

XVII. Encerrar diariamente, com a sua rubrica, o livro do ponto;

XVIII. Assignar toda a correspondencia com quaesquer autoridades sobre assumpto relativo ás Colonias e que seja de sua competencia;

XIX. Organisar o orçamento das Colonias, ouvido o alienista na parte que lhe compete, remettendo oportunamente o mesmo orçamento ao director do Hospicio;

XX. Apresentar, no principio de cada anno, ao director do Hospicio, o relatorio das occurrenceias havidas no estabelecimento, acompanhado das respectivas estatisticas;

XXI. Communicar ao director do Hospicio não só a alta dos enfermos, enviando-lhe as observações e exames de que trata o art. 135, mas tambem os fallecimentos e as licenças.

Paragrapho unico. O director das Colonias se corresponderá com o Ministro por intermedio do director do Hospicio.

#### Art. 78. Incumbe ao alienista:

I. Visitar as Colonias diariamente, e extraordinariamente, sempre que a sua presença for reclamada pelo director;

II. Prescrever diariamente, em livro para esse fim destinado, a dieta dos enfermos;

III. Indicar a natureza e a duração dos trabalhos a que os enfermos devam ser submettidos, e prescrever os meios coercitivos que, por ventura, se tornem necessarios;

IV. Dar alta aos enfermos curados e aos que tenham de sahir em virtude de requerimento dos interessados ou de conselho medico, e submeter as papeletas à apreciação do director;

V. Passar os attestados requeridos ao director e os de obito dos enfermos, e remettel-os ao mesmo director;

VI. Reclamar, quando julgar conveniente, os serviços dos cirurgiões;

VII. Escrever ou mandar escrever pelo adjunto as folhas clinicas de cada doente;

VIII. Assignalar mensalmente, nas mesmas folhas, notas clinicas sobre as modificações ocorridas em cada caso;

IX. Autopsiar ou fazer autopsias os casos que apresentarem interesse clinico ou cuja observação convenha completar;

X. Colligir elementos para o relatorio do director das Colonias.

Art. 79. Incumbe ao adjunto:

I. Auxiliar o serviço clinico das Colonias;

II. Encarregar-se da observação dos doentes que o alienista entregar aos seus cuidados.

III. Cuidar do archive clinico, no qual ficarão consignados os factos mais importantes e o protocollo das autopsias;

IV. Substituir o alienista em seus impedimentos.

Art. 80. Ao pharmaceutico das Colonias incumbem deveres analogos aos do pharmaceutico do Hospicio.

Art. 81. Ao almoxarife cumpre, além das attribuições do art. 61, ns. 1º, 2º, 4º e 6º:

I. Arrecadar, guardando-a em cofre, a renda das Colonias, afim de, depositados na Caixa Economico 10 % da mesma renda, para terem a applicação estatuida no art. 72, recolhel-a ao Thesouro Federal, no principio de cada mez, acompanhada de guia, visada pelo director;

II. Receber, no Thesouro Federal, a quantia que lhe houver de ser adeantada para ocorrer ás despezas miudas e de prompto pagamento;

III. Fazer a carga e descarga dos objectos adquiridos para o serviço das Colonias, debitando a cada um dos empregados, em livro proprio, o que lhe tiver fornecido;

IV. Gerir a arrecadação e as demais dependencias das Colonias, representando ao director contra as faltas que encontrar;

V. Dirigir o serviço das despensas e cozinhas das Colonias.

Art. 82. O almoxarife prestará, no Thesouro Federal, segundo os preceitos que ali se observarem em referencia aos empregados de Fazenda, fiança, cujo valor o Ministro arbitrará tendo em attenção a importancia pecuniaria pela qual fique responsavel o mesmo almoxarife, em consequencia do adeantamento que lhe é feito.

Art. 83. Aos escripturarios compete:

I. Fazer a correspondencia do director;

II. Passar as certidões que este tenha de assignar;

III. Transcrever, em livro especial, os contractos que devam ser celebrados nas Colonias;

IV. Redigir os annuncios e editaes;

V. Organisar e processar as folhas dos vencimentos dos empregados, e processar as contas das despezas de fornecimento e de prompto pagamento;

VI. Organisar, no principio de cada mez, um quadro demonstrativo dos generos alimenticios distribuidos durante o mez antecedente para as refeições, o qual fará á vista das notas das quantidades de cada um dos mesmos generos, diariamente fornecidos pelo empregado respectivo;

- VII. Escripturar, em livro especial, as despezas das Colonias ;
- VIII. Organisar os mappas da frequencia de todo o pessoal das Colonias, à vista do livro do ponto ;
- IX. Escripturar os livros de matricula, os de assentamento dos empregados, os de registro das contas, e outros que forem creados pelo director ;
- X. Notar no livro do ponto as faltas do pessoal subalterno ;
- XI. Fazer os mappas do movimento das Colonias ;
- XII. Organisar o orçamento das Colonias, segundo as indicações do director.

Paragrapho unico. O serviço será executado sob a direcção do primeiro escripturário e conforme a distribuição por este feita, de acordo com as determinações do director.

Art. 84. Os alienados ocuparão dormitorios em que sejam observados todos os preceitos da hygiene.

Art. 85. Aos alienados se proporcionarão, além da balneo-terapia, banhos ordinarios de agua doce e do mar, bem assim os recreios que forem convenientes, a juizo do director e do alienista.

Art. 86. Os alienados poderão receber os parentes que os procurarem, aos domingos e dias feriados precedendo permissão do director das Colonias.

Art. 87. Os alienados não poderão enviar ou receber escripto algum, sinão por intermedio do director.

Art. 88. São applicaveis aos alienados das Colonias os meios coercitivos empregados no Hospicio Nacional.

Art. 89. Haverá nas Colonias, logo que for possivel, as officinas que o director, de acordo com o alienista, julgar acertado estabelecer, e nellas trabalharão, sob a direcção de mestres, os alienados que não se prestarem ao trabalho agricola e mostrarem aptidão para algum officio.

Art. 90. A renda das officinas e dos productos da pequena lavoura terá a applicação estatuida na legislação vigente, observado o disposto no art. 72 deste regulamento, e arbitrados pelo director os premios e auxilios que tenham de ser concedidos aos enfermos.

Art. 91. Haverá nas Colonias logares apropriados para depósito dos mortos e preparo de caixões.

Art. 92. A visita ás Colonias será permittida, pelo respectivo director, nos domingos e dias feriados.

## CAPITULO XI

### DA ADMISSÃO DOS ENFERMOS, SUA CLASSIFICAÇÃO E TRATAMENTO

Art. 93. O individuo que, por molestia mental congenita ou adquirida, tiver de ser recolhido ao Hospicio Nacional de Alienados, alli dará entrada provisoria até verificar-se a alienação.

Art. 94. A matricula só se poderá realizar 15 dias depois da entrada do enfermo, salvo casos especiaes, em que, a juízo do alienista que o observou, deva este prazo ser prorrogado.

Art. 95. A admissão dos enfermos indigentes verificar-se-ha mediante requisição do chefe de policia ou do prefeito do Distrito Federal.

Art. 96. As requisições deverão ser acompanhadas :

a) de uma guia contendo o nome, filiação, naturalidade, idade, sexo, cor, profissão, domicilio, signaes physicos e physiognomicos do individuo suspeito de alienação, bem como outros esclarecimentos, quantos se possam colligir, e façam certa a identidade do enfermo ;

b) de uma exposição dos factos que comprovem a alienação e dos motivos que determinaram a detenção do enfermo, caso tenha sido feita, acompanhada, sempre que for possível, de atestados medicos afirmativos da molestia mental ;

c) do laudo do exame medico-legal, feito pelos peritos da policia, quando seja esta a requisitante.

Art. 97. Os alienados remetidos pela policia ácerca dos quaes não seja possível satisfazer, por falta de esclarecimentos, o exigido no artigo antecedente, deverão ser previamente retratados naquelle repartição e enviados para o Hospicio com as respectivas photographias e uma guia, conforme o modelo qua adoptar o director do Hospicio, contendo as declarações nelle indicadas e das quaes são imprescindiveis as relativas não só á cor e ao sexo, mas tambem á causa determinante da reclusão ou do accidente que a provocou.

Paragrapho unico. A guia de que trata este artigo é documento imprescindivel para a admissão.

Art. 98. Visados pelo director os documentos que acompanharem o doente, e cumprido o preceito do art. 61, n.º 6º, será o enfermo enviado para o Pavilhão de observação.

Art. 99. As admissões dos enfermos contribuintes serão autorizadas pelo director mediante requerimento, ou por effeito de requisição da autoridade competente, si o enfermo for oficial ou praça do Exercito, Armada, Brigada Policial ou Corpo de Bombeiros, observada, neste caso, a disposição do art. 96, no que lhe for applicavel.

Art. 100. São competentes para requerer a admissão de enfermos :

I. O ascendente ou descendente ;

II. O conjugue ;

III. O tutor ou curador ;

IV. O chefe de corporação religiosa ou de beneficencia.

Art. 101. Aos requerimentos, dos quaes deverão constar as declarações de que trata o art. 96, letra a, se annexarão pareceres de dous medicos que tenham examinado o enfermo 15 dias, no maximo, antes daquelle em que houver sido datado o requerimento, ou certidão do exame de sanidade.

I. Serão documentadas as declarações e minuciosos os pareceres, tanto quanto for possível.

II. Acompanharão também os requerimentos cartas de fiança idonea das despezas relativas ás classes em que houverem de ser collocados os enfermos.

III. Os requerimentos e documentos serão sellados e terão as firmas reconhecidas.

Art. 102. Em quanto não houver no Pavilhão de observação commodos apropriados a pensionistas civis ou militares, serão estes observados, no proprio Hospicio, em local quanto possível separado daquelles em que estejam os doentes já matriculados.

Art. 103. Os alienados admittidos nas Colonias serão exclusivamente procedentes do Hospicio Nacional e para elas removidos pelo director deste. A remoção terá lugar mediante guia, a qual será acompanhada do arquivo do alienado. O director das Colonias accusará o recebimento do alienado e do seu arquivo.

Art. 104. Os enfermos em tratamento no Hospicio Nacional serão divididos nas seguintes categorias:

Pensionistas, comprehendendo quatro classes, cujas diárias serão de 15\$ na 1<sup>a</sup>, 7\$500 na 2<sup>a</sup>, 4\$500 na 3<sup>a</sup> e 3\$ na 4<sup>a</sup>;

Mantidos pelos Ministerios da Guerra, da Marinha e da Justiça e Negocios Interiores, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Art. 105. Os enfermos enviados pelos referidos Ministerios contribuirão: os officiaes, com o meio soldo mensal, e os inferiores e praças, com o soldo e a etapa, até ao maximo de 2\$000.

Art. 106. Salvo o caso de contracto, celebrado com autorização do Ministro, os Estados que enviarem enfermos á Assis-tencia pagaráo 2\$ diarios pelo tratamento de cada um.

Igual contribuição pagará a administração do Distrito Federal pelo tratamento dos enfermos indigentes que residam ahí, e cuja internação for requisitada pela Prefeitura ou pela Policia da Capital Federal.

Art. 107. Em relação aos alienados que forem remetidos dos Estados da União, observar-se-hão as mesmas formalidades para a admissão e matrícula.

Art. 108. O Governo providenciará, como julgar melhor, para que os onus de assistencia aos alienados estrangeiros e aos nacionaes domiciliados nos Estados e de passagem, apenas, na Capital Federal, fiquem a cargo dos respectivos paizes ou dos cofres estadoaes, facilitando, quanto estiver ao seu alcance, a remoção destes e promovendo a repatriação daquelles.

Art. 109. Os commodos destinados aos enfermos pensionistas serão os seguintes:

Os enfermos de 1<sup>a</sup> classe terão direito a um quarto mobiliado com o possivel conforto e a um criado exclusivamente ao seu serviço;

Os de 2<sup>a</sup> classe terão um quarto mobiliado, com um só leito;

Os de 3<sup>a</sup> classe serão accommodados, sempre que não houver inconveniente, em quartos com dous leitos;

Os de 4<sup>a</sup> classe ocuparão dormitorios especiaes de 8 a 16 leitos.

Paragrapho unico. Os officiaes do Exercito e da Armada e os da Brigada Policial e Corpo de Bombeiros serão considerados pensionistas da classe de cuja diaria mais se approximar a contribuição com que concorrem.

Art. 110. Os inferiores e praças do Exercito e da Armada e os da Brigada Policial e Corpo de Bombeiros, bem como os enfermos enviados pelos Estados, ocuparão vastos dormitorios.

Art. 111. Os enfermos que, por seus parentes, tutores ou curadores, não puderem contribuir com a quantia correspondente á diaria de 4<sup>a</sup> classe e derem entrada no Hospicio mediante donativos em dinheiro ou apólices, ou pensões do Montejo dos Servidores do Estado, terão, salvo resolução em contrario do Ministro, do qual dependerão tales admissões, o tratamento dos enfermos mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal.

Quando, em virtude de circumstancias attendiveis, resolver o Ministro que seja admittido algum alienado que não disponha de recursos para pagamento das contribuições, poderá ser aceita, como donativo à Assistencia ou sob a forma que o mesmo Ministro indicar, qualquer quantia ou pecúlio de que dispuser o enfermo.

Art. 112. Quando as pessoas interessadas desejarem fazer acompanhar, por criado de sua escolha e confiança, os enfermos, sendo estes de classe inferior à 1<sup>a</sup>, pagarão, pelo sustento do criado, a diaria de 4<sup>a</sup> classe.

Art. 113. A roupa dos enfermos pensionistas poderá ser lavada em casa de suas famílias. Quando o for no estabelecimento, pagarão, mensalmente, os pensionistas de 1<sup>a</sup> classe 15\$, os de 2<sup>a</sup>, 9\$, os de 3<sup>a</sup>, 6\$, e os de 4<sup>a</sup>, 4\$500.

Art. 114. Os enfermos ocuparão, separados por sexo, duas grandes divisões, inteiramente independentes, nas quais serão distribuidos segundo as classes a que pertencerem e a forma de alienação de que se acharem acommettidos.

Art. 115. Haverá em ambas as divisões quartos, dormitorios, salas de reunião e de recreio e enfermarias, convenientemente arcajados e mantidos no mais escrupuloso asseio.

Art. 116. Na praia fronteira ao Hospicio se estabelecerá o que mais conveniente for para facilitar aos enfermos o uso dos banhos de mar e salvo de accidentes.

Art. 117. Os alienados serão submettidos ao trabalho para que mostrarem aptidão.

Art. 118. O estabelecimento terá apparelhos para exercicios gymnasticos, bibliotheca, assim como diferentes jogos e instrumentos de musica para recreio dos enfermos.

Art. 119. As refeições serão servidas tres vezes por dia, de conformidade com a respectiva tabella ; aos enfermos acom-

mettidos de molestias communs será proporcionada a dieta prescripta pelo facultativo, na conformidade do art. 39, n. IV.

Art. 120. Como meio de tratamento e para a manutenção da ordem entre os enfermos, poderá o director recorrer:

1.º A' privação de receberem visitas, passeio e quaesquer outras distrações;

2.º A' reclusão solitaria.

Art. 121. Os meios coercitivos, si alguma vez applicados, serão notados em livro especial pelo interno de serviço.

Art. 122. Nenhum escripto poderá ser recebido pelos enfermos ou por elles enviado, sem prévia licença do director.

Art. 123. Os enfermos indigentes só poderão ser visitados, ordinariamente, no primeiro domingo de cada mez, e extraordinariamente com licença do director. Os pensionistas, porém, receberão seus parentes, curadores ou correspondentes, duas vezes por semana, às segundas e sextas-feiras, das 9 ás 11 horas do dia, quando a isso se não oppuzer, a bem do tratamento, o medico a quem estiverem confiados.

Art. 124. Os cadaveres dos pensionistas só serão autopsiados precedendo consentimento das famílias.

Art. 125. O enterro dos pensionistas será feito por suas famílias ou seus curadores, após a participação do falecimento e remessa da certidão do registro civil pelo administrador, indemnizado este da quantia que houver despendido.

A despesa com a certidão será levada à conta corrente do pensionista.

Art. 126. As despezas com os funeraes dos officiaes do Exercito, da Armada, da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros serão feitas pelo Hospicio, que será indemnizado á vista da conta que for apresentada ao Ministro, para ser enviada á repartição competente.

Art. 127. As pessoas que desejarem visitar o Hospicio Nacional terão entrada, ordinariamente, aos domingos e dias feriados, das 9 horas da manhã ao meio-dia, com permissão do director, e se limitarão a percorrer a parte do edificio não ocupada pelos loucos.

A entrada nas diferentes divisões do estabelecimento só será permittida por licença especial do director.

Art. 128. A sahida dos alienados, salvo caso de alta ou falecimento, realizar-se-ha por licença, remoção ou a pedido.

Art. 129. A sahida por licença será permittida aos alienados tranquilos que puderem ausentarse do estabelecimento, a pedido da pessoa que requereu a sua admissão, ou em virtude de conselho medico.

Art. 130. A licença será concedida por prazo certo ou por prazo indeterminado.

Art. 131. O motivo da licença será:

I. Promover a experiençia clinica da reintegração no meio familiar;

II. Promover a influencia curativa, quer em relação ao estado mental, quer em relação a molestias somáticas, da mudança de clima, regimen ou habitos;

III. Averiguar o estado de cura definitiva, collocando o licenciado em condições de amplo exercicio das suas faculdades intelectuaes e moraes;

IV. Precavel-o contra a eventualidade de qualquer contagio ou infecção imminente, attenta a sua predisposição individual e a necessidade de subtrail-o á residencia em commun;

V. Prevenil-o da possibilidade de aggravações da molestia determinada pela frequencia de provocações inevitaveis e perturbadoras ou irritantes.

Art. 132. A licença dispensará as formalidades da reentrada.

§ 1.º Si a licença for concedida por prazo certo e a reentrada não tiver lugar ac termo do mesmo, o enfermo só poderá ser readmittido como si fôra desconhecido, e sujeito, portanto, às formalidades de primeira entrada.

§ 2.º Subsistirá a primeira matricula, si o enfermo obtiver, não havendo inconveniente, prorrogação da licença.

Art. 133. A remoção terá lugar no caso de transferencia do enfermo do Hospicio para as Colonias e vice-versa.

Paragrapgo unico. As condições determinantes da remoção são as peculiares ao interesse do alienado ou ao interesse da respectiva familia ou curador.

Art. 134. A sahida a pedido será autorizada mediante requerimento da pessoa que solicitou a admissão ou, em falta desta, do curador ou dos parentes do alienado, nos casos em que provem ser-lhes possível o tratamento do enfermo em domicilio, e dahi não resultar damno a terceiros, nem ao proprio alienado.

Art. 135. Concedida a alta a algum enfermo internado no Hospicio ou nas Colonias, o director fará a necessaria comunicação á autoridade que requisitou a admissão ou à pessoa que a requereu, enviando-lhe as observações e exames dos alienistas encarregados do tratamento.

Igual comunicação será feita relativamente não só ás licenças concedidas aos enfermos recolhidos aos dous estabelecimentos, declarando-se os termos da concessão, mas tambem aos fallecimentos ocorridos nas Colonias, observado, quanto áquelles que se derem no Hospicio, o disposto nos arts. 38, n. 23, e 61, n. 8.

## CAPITULO XII

### DO PATRIMONIO DO HOSPICIO

Art. 136. O patrimonio do Hospicio Nacional de Alienados será administrado por um conselho, não remunerado, composto de tres membros nomeados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e dos quaes um será o presidente e os dous outros secretario e thesourero.

Art. 137. Compete ao presidente reunir o conselho sempre que julgar conveniente, e dirigir os respectivos trabalhos; ao secretario redigir o expediente, lavrar as actas das reuniões em livro aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, e organizar o tombo dos bens pertencentes ao patrimonio do Hospicio; e ao thesoureiro receber não só os juros das apolices e os alugueis dos immoveis que façam parte do dito patrimonio, mas tambem quaesquer outros valores que a este pertençam.

Art. 138. O patrimonio será constituído em apolices federaes da divida publica interna, que serão inscriptas na Caixa da Amortização como inalienaveis.

§ 1.<sup>o</sup> Logo que o Hospicio disponha de quantia sufficiente para adquirir uma das alludidas apolices, o conselho determinará a compra.

§ 2.<sup>o</sup> As quantias inferiores á de que trata o paragrapho antecedente serão depositadas na Caixa Economica.

§ 3.<sup>o</sup> Ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores comunicará o conselho todas as aquisições de apolices que se fizerem, e no fim de cada anno apresentará o balancete do movimento do fundo patrimonial.

Art. 139. Os bens immoveis legados ou doados ao Hospicio e os moveis e semoventes que não forem necessarios para o serviço serão convertidos em apolices, dentro do prazo que o Ministerio fixar.

Art. 140. As doações e legados, com applicação especial, serão empregados na forma determinada nas respectivas clausulas.

Art. 141. Todos os documentos relativos ao patrimonio serão entregues ao thesoureiro, que os depositará no cofre do Hospicio.

Art. 142. A renda do patrimonio e a receita da Assistencia a alienados serão annualmente applicadas ao pagamento da despesa ordinaria com o pessoal e material dos dous asylos, exceptuada a do Pavilhão de observação enquanto funcionar ahí a clinica psychiatrica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, desde que houverem attingido a importancia necessaria para ocorrer ao alludido pagamento e o Poder Legislativo tiver habilitado o Governo a accommodar a repartição ao novo regimen que se terá de instituir.

## CAPITULO XIII

### DISPOSIÇÕES GERAES RELATIVAS Á ASSISTENCIA

Art. 143. As familias dos enfermos recolhidos a qualquer dos estabelecimentos poderão enviar-lhes, quer para acompanhá-los nos ultimos momentos, quer para celebração de actos religiosos, os sacerdotes e pastores da religião a que pertencerem.

Art. 144. A entrada, á noite, na divisão de mulheres é prohibida; só por exceção poderão abri entrar os medicos ou

o interno de serviço, quando chamados pelas inspectoras, para soccorrer a enfermas, ou, sem esse chamado, nos casos de perigo para o estabelecimento, ou de necessidade de manutenção da ordem.

As cautelas que cumpre observar por occasião da entrada nesta divisão serão determinadas em instrueções do director do Hospicio.

Art. 145. Os funcionários da Assistencia que residirem nos predios pertencentes a esta ficam obrigados, ainda mesmo em horas ou dias que não forem de expediente, a comparecer no respectivo estabelecimento, desde que se tornem necessários os seus serviços.

Art. 146. A nenhum funcionário da Assistencia é permitido ter para seu serviço particular empregados da mesma Assistencia ou enfermos.

Art. 147. Todo o pessoal subalterno do Hospicio e o do serviço interno das Colonias é obrigado ao uso de uniforme, que será fornecido pelos respetivos estabelecimentos, segundo o figurino adoptado pelos directores do Hospicio e das Colonias.

Art. 148. As pensões dos enfermos serão cobradas pelo Hospicio e seu producto constituirá receita da União.

Para esse fim haverá quatro cobradores, no mínimo, podendo ser aumentado esse numero, conforme as exigencias do serviço.

Os cobradores serão nomeados pelo Ministro, que fixará a porcentagem que devam perceber.

§ 1.º As pensões em atraso serão cobradas executivamente.

§ 2.º Serão arrecadados pelo Thesouro Federal o producto de quaisquer impostos creados ou que se crearem para a manutenção dos estabelecimentos de assistencia na parte que se referir á de alienados; a importancia das contribuições com que concorrerem os diversos Estados que tiverem contracto nos termos dō art. 106; as quantias que forem indemnizadas pelos demais Estados, pelos Ministerios da Justiça, da Guerra, da Marinha e pela Prefeitura do Distrito Federal, na conformidade dos arts. 104, 105 e 106, á vista das informações prestadas pelo director do Hospicio.

Art. 149. Terá a Assistencia publica a alienados uma ou mais lanchas, com as quaes se fará o serviço entre as Colonias e o Hospicio.

Paragrapho unico. Pela manhã trará a lancha ao Hospicio aquillo que as Colonias puderem fornecer e transportará o alienista e o adjunto para as mesmas Colonias, trazendo-os á cidade, terminada a visita aos doentes.

Art. 150. Cada um dos funcionários da Assistencia é rigorosamente responsável não só pela direcção e execução dos serviços que lhe incumbem, mas também pelas irregularidades e omissões verificadas no desempenho dos trabalhos daqueles que lhe são subordinados, uma vez que não tenha empregado os meios adequados afim de evitá-los, solicitando da competente autoridade superior as providências que não couberem em suas

atribuições, ou haja deixado de punir ou de promover a punição da infracção conforme no caso couber.

Art. 151. Ao conhecimento do Ministro levarão imediatamente o director do Hospicio e o das Colonias todas as ocorrências extraordinárias.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 152. O actual almoxarife do Hospicio passará a exercer o cargo de administrador.

Paragrapho unico. Poderá fazer-se independentemente de curso a primeira nomeação para os logares de alienista-ad-junto, pediatra, medico dos pavilhões de molestias infecciosas — intercorrentes, assistente do laboratorio anatomo-pathologico e de interno. Os logares, actualmente vagos, de alienistas do Hospicio poderão ser providos, desde já, independentemente da condição estabelecida no art. 4º, § 2º, deste regulamento.

#### TITULO II

##### DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DESTINADOS AO TRATAMENTO DE ALIENADOS

Art. 153. Os estabelecimentos particulares para o tratamento de alienados só poderão ser fundados mediante prévia autorização do Ministerio do Interior, preenchidas, na conformidade dos arts. 13, 15 e 16 do decreto legislativo n. 1132, de 22 de dezembro de 1903, as disposições constantes dos arts. 154 e 155 deste regulamento.

Art. 154. O director do estabelecimento annexará ao requerimento que dirigir ao dito Ministerio :

1.º Documentos tendentes a provar que o estabelecimento preenche as seguintes condições :

a) ser dirigido por profissional devidamente habilitado e residente no estabelecimento ;

b) instalar-se e funcionar em edifício adequado, situado em lugar saudável, com dependências que permittam aos enfermos exercício ao ar livre ;

c) possuir compartimentos especiais para evitar a promiscuidade de sexos, bem como para a separação e classificação dos doentes, segundo o numero destes e a natureza da molestia de que sofram ;

d) oferecer garantias de idoneidade no tocante ao pessoal para os serviços clínicos e administrativos ;

2.º O regulamento interno do estabelecimento ;

3.º Declaração do numero de doentes que pretenda receber ;

4.º Declaração de receber ou não o estabelecimento apenas alienados, e de ser, no ultimo caso, o local reservado a estes inteiramente separado do que se destinhar aos outros doentes.

Paragrapho unico. Os requerimentos e os documentos serão devidamente sellados e as firmas reconhecidas por tabellião.

Art. 155. Estando em forma os documentos e as declarações e sendo pelo deferimento da petição a commissão inspectora, recolherá o peticionario ao Thesouro Federal a quantia que o Ministro arbitrar para a fiscalização do estabelecimento, annualmente.

Art. 156. De acordo com o art. 17 do mencionado decreto n. 1132, de 22 de dezembro de 1903, a direcção de uma casa de saude particular só poderá elevar o numero primitivo de pensionistas depois de submitter ao Ministro, devidamente informada pela commissão inspectora, uma nova planta do edificio, provando que as novas construcções comportam os novos pensionistas.

Art. 157. Ninguem poderá ser admittido em casa de saude particular destinada a alienados, sem o preenchimento das exigencias constantes do § 2º do art. 2º do decreto n. 1132, de 22 de dezembro de 1903.

Art. 158. A admissão será solicitada em requerimento endereçado ao director do estabelecimento e que deverá conter estas declarações:— o nome, filiação, naturalidade, idade, sexo, côr, profissão, domicilio, signaes physicos e phisyonomicos do individuo suspeito da alienação, bem como outros esclarecimentos que se possam colligir e façam certa a identidade do enfermo.

§ 1.º Ao requerimento se annexarão, além do que, por ventura, exigir o regulamento especial a cada estabelecimento, dous pareceres de medicos que hajam examinado o enfermo 15 dias, no maximo, antes daquelle em que tiver sido datado o mesmo requerimento, ou certidão de exame de sanidade.

§ 2.º Serão documentadas as declarações e minuciosos os pareceres, tanto quanto for possível.

§ 3.º Os requerimentos e os documentos serão devidamente sellados e as firmas reeonhecidas por tabellião.

Art. 159. Os pareceres medicos devem indicar o logar e data do ultimo exame medico, as informações colhidas sobre o caso, assim como os symptomas da molestia, com o diagnostico, si possível.

Art. 160. São competentes para requerer a admissão de enfermos nos estabelecimentos particulares :

I. O ascendente ou descendente;

II. O conjugue;

III. O tutor ou curador;

IV. O chefe de corporação religiosa ou de beneficencia.

Art. 161. A admissão de doente vindo de outro estabelecimento publico ou particular só poderá effectuar-se si quem requerer a transferencia apresentar: 1º, uma cópia legalizada dos attestados da 1ª admissão; 2º, um attestado affirmando que o doente continua a necessitar de tratamento em estabelecimento de tal ordem.

Art. 162. Todo estabelecimento particular deverá inscrever em livro especial e rubricado pela commissão inspectora dos asylos de alienados :

- a) o nome, idade, lugar de nascimento, domicilio, estado civil e profissão do individuo que houver dado entrada como alienado ;
- b) o nome, profissão e domicilio da pessoa que houver solicitado a admissão ;
- c) os attestados dos medicos que instruiram o pedido de admissão ;
- d) os documentos relativos á curatela.

Este registo deverá ser apresentado ás autoridades que visitarem o estabelecimento, as quaes nello consignarão as observações que entenderem.

Art. 163. Cada pensionista deverá ter uma observação com o historico de sua molestia, sempre posta em dia pelo medico ; ali será tambem inscripto o tratamento seguido.

Art. 164. Todos os documentos e planos relativos á fundação e administração do estabelecimento deverão estar, permanentemente, em condições de serem examinados pelas autoridades que o visitarem.

Art. 165. A 1 de janeiro e a 1 de julho de cada anno as folhas de estatística serão organizadas segundo o modelo annexo e enviadas ao Ministerio do Interior para serem publicadas com as estatísticas da Assistencia Publica a Alienados.

### **Disposição transitoria**

Art. 166. Os estabelecimentos particulares ora existentes na Capital Federal deverão, dentro em quatro meses, a datar da promulgação do presente regulamento, estar providos da autorização necessaria para continuarem a funcionar.

Paragrapho unico. Passado este prazo, serão fechados os estabelecimentos não autorizados.

### **TITULO III**

#### **DISPOSIÇÕES GERAES**

Art. 167. Si a ordem publica exigir a internação de um alienado, será provisoria sua admissão em asylo publico ou particular, devendo o director do estabelecimento, dentro em 24 horas, comunicar ao juiz competente a admissão do enfermo e relatar-lhe todo o ocorrido a respeito, instruindo o relatorio com a observação medica que houver sido feita.

Art. 168. O enfermo de alienação mental poderá ser tratado em domicilio sempre que lhe forem subministrados os cuidados necessarios.

Paragrapho unico. Si, porém, a molestia mental exceder o periodo de dous mezes, a pessoa que tenha à sua guarda o enfermo comunicará o facto à autoridade competente, com todas as occurrencias relativas à molestia e ao tratamento empregado.

Art. 169. Salvo o caso de sentença, na qual logo será dada curatela ao alienado, a autoridade policial providenciará, segundo as circumstancias, sobre a guarda provisoria dos bens deste, comunicando immediatamente o facto ao juiz competente, assim de providenciar como for de direito.

Art. 170. Em qualquer occasião será permittido ao individuo internado em estabelecimento publico ou particular, ou em domicilio, reclamar, por si ou por pessoa interessada, novo exame de sanitade, ou denunciar a falta dessa formalidade.

Art. 171. Salvo o caso de perigo imminentte para a ordem publica ou para o proprio enfermo, não será recusada sua retirada de qualquer estabelecimento, quando pedida por quem requereu a reclusão.

Art. 172. Quando recusada, naquelle caso, a sahida, o director do estabelecimento dará incontinente, em relatorio, à autoridade competente, as razões da recusa, para o julgamento de sua procedencia.

Art. 173. Evadindo-se qualquer alienado de asylo publico ou particular, sómente poderá ser reinternado, sem nova formalidade, não havendo decorrido da evasão 15 dias.

Art. 174. Haverá accão penal, por denuncia do Ministerio Publico, em todos os casos de violencia e attentados ao pudor, praticados nas pessoas dos alienados.

Art. 175. É prohibido manter alienados em cadeias publicas ou entre criminosos.

Art. 176. O Ministro da Justica e Negocios Interiores, por intermedio de uma commissão composta, no Distrito Federal, de um dos Procuradores da Republica, designado pelo Ministro, do curador de orphãos e de um profissional de reconhecida competencia, nomeado por decreto, fará a suprema inspecção de todos os estabelecimentos do alienados, publicos e particulares, existentes no dito Distrito.

Paragrapho unico. O referido profissional perceberá a gratificação annual de 3:600\$, fixada no decreto legislativo n. 1122, de 22 de dezembro de 1903, e paga pelos estabelecimentos particulares, na conformidade do art. 155 deste regulamento.

Art. 177. Os directores de asylos de alienados, publicos ou particulares enviarão mensalmente à commissão inspectora uma relação circunstanciada dos doentes internados no mez anterior.

Art. 178. A commissão inspectora, que visitará, sem aviso prévio, os mencionados asylos, ao menos duas vezes por anno,

deverá levar ao conhecimento do Governo a summula de suas impressões no fim de cada anno, a não ser que o facto de terem encontrado qualquer irregularidade autorize o immediato pedido das providencias que no caso couberem.

Art. 179. As infracções dos preceitos do decreto legislativo n. 1132, de 22 de dezembro de 1903, serão punidas com as penas de prisão ate oito dias e de multa de 500\$ a 1:000\$, além das mais em que, pelas leis anteriores, incorra o infractor.

Paragrapho unico. Ao director reincidente será cassada a autorização para funcionar o estabelecimento particular.

Art. 180. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1904.— J. J. Seabra.

Tabella dos vencimentos do pessoal da Assis-  
tencia publica a alienados, a que se refere o  
art. 8º do regulamento annexo ao decreto  
n. 5125, desta data

#### HOSPICIO NACIONAL

	Vencimento annual
1 Director.	12:000\$000
4 Alienistas, a 6:000\$	24:000\$000
1 Alienista, director do pavilhão de observação	6:600\$000
1 Alienista-adjunto..	3:600\$000
1 Pediatra ..	4:800\$000
1 Medico dos pavilhões de molestias infecções-intercorrentes.	4:800\$000
1 Cirurgião-gynecologista.	4:800\$000
1 Ophtalmologista ..	4:800\$000
1 Director do laboratorio anatomo-pathologico	6:000\$000
1 Assistente do mesmo laboratorio	1:200\$000
1 Chefe dos serviços kinesotherapicos.	6:000\$000
1 Dentista ..	2:400\$000
4 Internos, a 1:200\$.	4:800\$000
1 Pharmaceutico ..	3:600\$000
1 Administrador ..	5:400\$000
1 Primeiro escripturario ..	5:400\$000
1 Archivista ..	4:800\$000
1 Segundo escripturario.	4:200\$000
1 Terceiro dito ..	3:600\$000
1 Quarto dito.	3:000\$000
1 Continuo.	2:400\$000
1 Porteiro.	1:800\$000

## COLONIAS

1 Director . . . . .	9:000\$000
1 Alienista. . . . .	7:200\$000
1 Alienista-adjunto . . . . .	3:600\$000
1 Pharmaceutico . . . . .	3:600\$000
1 Almoxarife . . . . .	4:200\$000
1 Primeiro escripturario. . . . .	3:600\$000
1 Segundo dito . . . . .	2:400\$000

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1904.—J. J. Seabra.

## MODELO

Estabelecimento particular.....  
 para..... em.....  
 Medico-director.....  
 Proprietario.....  
 Administrador.....  
 Medicos.....  
 Internos.....  
 (Indicar as mudanças effectuadas durante o anno).  
 numero dos logares de que dispõe o estabelecimento.....  
 sendo: 1<sup>a</sup> classe..... 3<sup>a</sup> classe.....  
                           2<sup>a</sup> classe..... 4<sup>a</sup> classe.....  
 Diminuição dos logares depois de.....  
 sendo : 1<sup>a</sup> classe..... 3<sup>a</sup> classe.....  
                           2<sup>a</sup> classe..... 4<sup>a</sup> classe.....  
 Augmento dos logares depois de.....  
 sendo : 1<sup>a</sup> classe..... 3<sup>a</sup> classe.....  
                           2<sup>a</sup> classe..... 4<sup>a</sup> classe.....

DOENTES (INDICAÇÃO DAS DOENÇAS)	CLASSE								NACIONALIDADE						ESTADO CIVIL					
	1 <sup>a</sup>		2 <sup>a</sup>		3 <sup>a</sup>		4 <sup>a</sup>		Nacionaes		Estran-geiros		Ignorada		Solteiros		Casados		Viuvos	
	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m



## DECRETO N. 5126 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 20:000\$, adstricte ao exercicio de 1904, para custear a conservação das obras executadas na lagôa Rodrigo de Freitas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XXXIV do art. 17 da vigente lei orçamentaria, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 20:000\$, adstricte ao exercicio de 1904, para ser applicado ás despezas com a conservação das obras executadas na lagôa Rodrigo de Freitas.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

—  
DECRETO N. 5127 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o crédito especial de 500:000\$ para ser applicado ás despezas com a continuaçāo das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XX do art. 17 da vigente lei orçamentaria, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 500:000\$ para ser applicado ás despezas com a continuaçāo das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Exposição de motivos

Sr. Presidente da Republica — Nenhuma das applicações dadas ao credito que a lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, destinou á construcção de prolongamentos, ramaes e melhoramentos das estradas de ferro pertencentes á União ,attendeu a

necessidade mais imperiosa e nem a mais justo interesse público do que a constante do decreto n. 4912, de 28 de julho do anno proximo passado, pelo qual resolvistes levar a effeito o prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, comprehendido entre a estação Senador Pompeu, em Humaytá, e a da Boa União, cuja construcção, atenuando os effeitos da secca que tem assolado aquella região, ha proporcionado serviços e recursos a mais de dous mil trabalhadores que allí se teem apresentado, acompanhados, geralmente, das respectivas famílias e em estado da maior penuria. Teado sido dado ás obras desenvolvimento correspondente a esta affluencia de pessoal e feita, outrossim, a aquisição, que era indispensavel do material fixo, necessário para aquele prolongamento, teve completo emprego o credito de 500:000\$ aberto a este Ministerio pelo referido decreto. Urge, pois, providenciar para que, evitando-se qualquer interrupção dos trabalhos, continuem a ser attendidas por essa forma as necessidades dependentes da sua execução; e visto ter a vigente lei de orçamento, n. 1145, de 31 de dezembro proximo passado, autorizado em seu n. XX do art. 17 o Poder Executivo a adoptar para aquelle fim o alvitre que julgar mais conveniente, tenho a honra de sujeitar á vossa approvação o decreto junto, que abre o credito especial de 500:000\$ para a continuaçao dos trabalhos do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1904.— *Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N. 5128 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 2.421:000\$ para ser applicado discricionariamente ao custeio das estradas de ferro do Paraná, D. Thereza Christina, Santa Maria ao Uruguay e Oeste de Minas, durante o primeiro semestre de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no final do n. XXIII, art. 17, da vigente lei de orçamento, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 2.421:000\$ para custear, no primeiro semestre de 1904, e enquanto não forem definitivamente arrendadas, as estradas de ferro do Paraná, D. Thereza Christina e Santa Maria ao Uruguay, resgatadas, e Oeste de Minas, adquirida pela União, conforme a seguinte distribuição :

Estrada de Ferro do Paraná e prolongamento, 800:000\$000 ;  
Estrada de Ferro D. Thereza Christina, 153:000\$000 ;

Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay, 328:000\$000 ;  
Estrada de Ferro Oeste de Minas, 1.140:000\$000.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### Exposição de motivos

Sr. Presidente da Republica — Para custear durante o primeiro semestre do corrente anno as estradas de ferro do Paraná, Santa Maria ao Uruguay, D. Thereza Christina e Oeste de Minas, que ainda não se acham arrendadas, torna-se necessaria a abertura do credito especial de 2.421:000\$, sendo para a do Paraná 800:000\$, de Santa Maria a Uruguay, 328:000\$000, do D. Thereza Christina, 153:000\$000, e a Oeste de Minas, 1.142:000\$000.

Devendo ser nesse mesmo periodo de tempo a renda das referidas estradas de 2.934:612\$920, resulta que não haverá onus algum para a União, pois o saldo entre a despesa e a receita das quatro estradas citadas será 513:612\$920.

Autorizado, como se acha, o Poder Executivo a ocorrer ás despezas de custeio dessas estradas nos termos do art. 17, n. XXIII, da vigente lei do orçamento, tenho a honra de sujeitar á vossa approvação e assignatura o decreto junto, que abre o credito especial de 2.421:000\$ para aquelle fim.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1904.— *Lauro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N. 5129 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 29:434\$451, para ocorrer ao pagamento devido a Verano Gomes Alonso de Almeida e Manoel Alves da Silva, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 1166, de 9 de janeiro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 29:439\$451, para pagamento a Verano Gomes Alonso de Almeida e Manoel Alves da Silva, do principal, juros da mora e custas a que os mesmos teem direito, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 29 de agosto de

1900, como apprehensores de um contrabando de mobilia, na Alfandega de Santos, onde exerciam os cargos de conferentes.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5130 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Alegre, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Monte Alegre, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 65ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 193, 194 e 195, e um do da reserva, sob n. 65, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5131 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1904

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jatahy, no Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jatahy, no Estado de Goyaz, uma brigada de cavallaria, com a designação de 5ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 9 e 10, que se organizarão com os guardas

qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 5132 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1904

Approva as modificações adoptadas pela Conferencia de Londres, em 1903, no regulamento telegraphico executorio da Convenção Telegraphica de S. Petersburgo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a revisão feita na Conferencia de Londres, no anno proximo passado, do regulamento telegraphico internacional estatuido na Convenção Telegraphica de S. Petersburgo de 1875, e a quo aderiu o Brazil em 1877, atende ás necessidades e conveniencias dos telegraphos brasileiros,

Decreta:

Art. 1.º Ficam approvadas as modificações adoptadas pela Conferencia de Londres, em 1903, no regulamento telegraphico executorio da Convenção Telegraphica de S. Petersburgo.

Art. 2.º As referidas modificações entrarão em vigor no dia 1 de julho de 1904.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N. 5133 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre o credito extraordinario de 68:761\$051 para a restituição de impostos sobre vencimentos devida a varios ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n. 1149, de 2 de janeiro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 68:761\$051, para attender á restituição de impostos

Poder Executivo 1904

sobre vencimentos devida aos ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, João Antonio de Araujo Freitas Henriques Luiz Corrêa de Queiroz Barros, Antonio de Souza Mendes, Tristão de Alencar Araripe, Esperidião Eloy de Barros Pimentel, Francisco de Faria Lemos, Bento Luiz de Oliveira Lisbôa, Joaquim da Costa Barradas e José Hygino Duarte Pereira, em virtude de acordo do Supremo Tribunal Federal n. 769, de 15 de outubro de 1902.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

**DECRETO N. 5134 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1904**

Concede autorização à Companhia Calçado Clark, Limited para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Calçado Clark, Limited, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. É concedida autorização à Companhia Calçado Clark, Limited para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro 18 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 5134, desta data**

1ª

A Companhia Calçado Clark, Limited, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pola companhia e outras que por direito se exija citação inicial.

2<sup>a</sup>

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum possa a companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se reforem.

3<sup>a</sup>

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

4<sup>a</sup>

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e no caso de reincidência pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1904.— *Lauro Severiano Müller.*

---

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, tradutor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça :

Certifico pelo presente em como me foi apresentado um certificado de incorporação de companhia, escripto na lingua ingleza, afim de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumprí em razão do meu ofício, e litteralmente vertido diz o seguinte:

### **TRADUCCIÓN**

#### **Companhia de Calçado Clark, Limited**

##### **Certificado da incorporação de uma companhia**

Certifico pelo presente que a Companhia Calçado Clark, Limited, foi incorporada de acordo com as leis de companhias de mil oitocentos sessenta e dous a mil e novecentos, em dezenove de outubro de mil novecentos e tres.

Passado por mim em Edinburgh, aos vinte e um de outubro

de mil novecentos e tres.—(Assignado). *R. R. Mac Meyer.*  
(Sello do registrador.)

Registrador de companhias anonymas na Escóssia.

Certificado da incorporação de uma companhia.

Visto.—Consulado dos Estados Unidos do Brasil em Glasgow, aos dous dias do mez de dezembro de mil novecentos e tres.

Legalização do documento n. 11.

Para ser valido, precisa o reconhecimento do Ministerio das Relações Exteriores ou da Inspectoria da Alfandega, ou da Delegacia Fiscal no Estado onde tenha de produzir effeito.—(Assignado) Dr. *J. B. V. Gonzaga Filho*, consul.

(Sello do Consulado do Brazil em Glasgow.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Dr. *J. B. V. Gonzaga Filho*, consul geral em Glasgow.

Rio de Janeiro, vinte e seis de dezembro de mil novecentos e tres.

Pelo director geral —(assignado sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis), *Alexandrino de Oliveira*.

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores e uma estampilha no valor de 300 réis inutilizada pela Recebedoria.

Nada mais continha o dito certificado, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de dezembro de 1903.—*Affonso H. C. Garcia*, traductor publico.

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça:

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos da Companhia Calcado Clark, Limited, escriptos na lingua ingleza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

## TRADUÇÃO

### Leis de companhias de 1862 a 1900.

Companhia Anonyma

MEMORANDUM DA ASSOCIAÇÃO DA COMPANHIA CALCADO CLARK,  
LIMITED

I. O nome da companhia é —Companhia Calcado Clark, Limited.

II. O escriptorio registrado da companhia será situado na Escóssia.

III. Os fins para os quaes é estabelecida a companhia são:

1) Comprar ou de outra forma adquirir e explorar os negocios que, sob o nome ou firma de Clark & Comp., são realizados no Rio de Janeiro e outra qualquer parte do Brazil, todos os seus bens e activo, inclusive as propriedades e officinas em que são realizados os ditos negocios, todos os stocks, armazens, depósitos, apparelhos, machinas, materiaes existentes nos mesmos, bem como a freguezia, direitos de patentes, marcas de fabrica e desenhos pertencentes aos ditos negocios e sujeitos ás respectivas dívidas e compromissos, e, para isso, adoptar e executar com ou sem modificação, como possa ser ajustado, o contracto a que se refere o art. 3º dos estatutos da companhia.

2) Fazer negocios de vendedores e fabricantes de calçado em grosso e a varejo ou outros quaesquer negocios que à dita companhia possam parecer de vantagem serem realizados juntamente com os acima expressos, ou calculados para desenvolverem, encarecerem o valor ou tornarem lucrativos quaesquer propriedades ou direitos da companhia.

3) Comprar, construir, edificar, alugar arrendar ou de qualquer forma adquirir terras, bens, obras edificios, casas de residencia ferro-carris, materiaes, machinas ou outras cousas que parecerem necessarias ou convenientes á realização dos negocios da companhia.

4) Adquirir por compra ou de outra forma as obras, negocios, activo e bens de qualquer companhia ou pessoa que realize negocios aqui expressos (sob o n. 2) ou os bens em liquidação ou fallencia dessa companhia ou pessoa, e tomar a si as dívidas, compromissos e contractos dessa companhia ou pessoa.

, 5) Adquirir por compra, licença ou outra forma, quaesquer patentes ou direito de patente, *brevets d'invention*, processos secretos, concessões, monopolios, marcas de fabrica, desenhos ou identicos privilegios ou qualquer interesse neilles, vendel-los todos ou parte dos mesmos ou explorar as invenções por elles protegidas, e obter licenças para o uso das mesmas pelo tempo que á companhia pareça mais conveniente.

6) Adquirir por compra, subscripção ou por outra forma, acções capital ou outros interesses em quaesquer companhias, com responsabilidade limitada, que façam os mesmos ou identicos negocios aos desta companhia. '

7) Fazer fusão, coparticipação ou outro ajuste para participação de lucros, com qualquer companhia ou corporação que realize os mesmos ou identicos negocios aos desta e que tenha responsabilidade limitada, celebrar ajustes commerciaes e de obras, ajustes de preços e mutuos em beneficios ou união de interesse, com essa companhia ou corporação ou com outra qualquer companhia, corporação ou pessoas, com ou sem responsabilidade limitada e fazendo iguaes ou identicos negocios aos desta companhia.

8) Pôr de parte, pagar, subscrever ou garantir dinheiro para qualquer fim de caridade, beneficencia, publico ou útil.

9) Emprestar, ompregar e negociar com os dinheiros da companhia que não forem imediatamente precisos, com as garantias, inclusivo garantia pessoal, mas não acções da companhia e da maneira que possa ser a todo tempo determinado.

10) Levantar ou tomar dinheiro a empréstimo, da maneira e nos termos que possam parecer convenientes e, em particular, por meio de hypothecas, debentures, obrigações ou capital de debenture, garantidos ou pesando sobre todos ou parte dos bens da companhia, presentes e futuros inclusive o seu capital não realizado e, para esse fim passar e entregar todas as necessárias obrigações, cessões, disposições, transferências ou outros termos.

11) Passar, saccar, aceitar, endossar, negociar e descontar notas promissórias, letras de cambio, saques e outros títulos negociáveis.

12) Vender, permutar, melhorar, administrar, desenvolver, arrendar, hypothecar, dispor, tirar proveito ou de qualquer forma negociar com todos ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia ou que estejam sob a administração ou sujeitos a qualquer penhor em favor della.

13) Vender a empreza da companhia ou qualquer parte della pelo preço que julgar conveniente e, em particular, por acções, debentures, garantias ou bens de outra qualquer companhia, constituída ou por constituir, que tenha ou não fins similares aos desta.

14) Promover ou auxiliar a promoção de quaisquer companhias assim de adquirir todos ou quaisquer dos bens e compromissos da companhia ou para outro qualquer fim calculado que, directa ou indirectamente, traga benefício à companhia.

15) Distribuir entre os membros *in specie* quaisquer bens da companhia, quer por meio de dividendo, quer por uma restituição do capital, porém de forma que nenhuma distribuição que importe na redução de capital será feita, salvo com a approvação (caso haja) então exigida por lei.

16) Fazer todas ou qualquer das supraditas causas em qualquer parte do mundo e quer, isoladamente ou juntamente com qualquer companhia, empreza ou pessoa e quer como principaes ou agentes.

17) Fazer tudo o mais quanto for incidental ou conducente ao conseguimento dos fins supraditos ou de qualquer delles.

IV. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

V. O capital da companhia é de £ 25.000, dividido em 2.500 acções ordinarias de £ 10 cada uma. As acções que então formarem o capital da companhia poderão ser divididas nas classes e a elas podem ser annexados direitos, privilegios ou condições preferenciaes, deferidos ou especiaes, tanto quanto a dividendo e repagamento de capital que possam ser determinados de acordo com os regulamentos da companhia.

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e residencias vão subscritos, desejamos-nos formar em companhia, de conformidade com este *memorandum* de associação e respectivamente

concordamos tomar o numero de acções no capital da companhia expresso ao lado dos nossos respectivos nomes.

Nomes, residencias e profissão dos subscriptores	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
George Clark, fabricante de calçado em London Road, n. 12, Kilmarnock.....	1 acção ordinaria
Jacobina Clark, casada, London Road, 12, Kilmarnock.....	1 » »
James Lorn Lawson, negociante em Flowerbank, Kilmarnock .....	1 » »
Jessie W. Lawson, casada, em Flowerbank, Kilmarnock.....	1 » »
Wm. F. K. Clark, fabricante de calçado em Dundonald Road 17, Kilmarnock.....	1 » »
Maggie Dunlop Clark, casada, Dundonald Road, Kilmarnock.....	1 » »
Robert Alexander Walker Sloan, negociante em Enderby, Helensburgh.....	1 » »
Testemunha das assignaturas supra	
Stevenson A. Dunn—Caixeiro.—Riccarton—Kilmarnock.	
Datado de 15 de outubro de 1903.	
(Assignado) George Clark, director. —(Assignado) James C. Lawson, director.—(Assignado) Ch. Warget, secretario. (Sello da Companhia Calçado Clark, Limited.)	

### **Leis das Companhias de 1862 a 1900**

Companhia Anonyma

ESTATUTOS DA COMPANHIA CALÇADO CLARK, LIMITED

#### *Preliminares*

1. Os regulamentos contidos na tabella marcada A, na primeira lista da «Lei de companhias de 1862», não terão applicação á companhia, porém em seu lugar serão os seguintes os regulamentos da companhia:

#### *Interpretação*

2. Nos presentes estatutos, salvo qualquer cousa incompatible com o seu assumpto ou contesto:  
 «A companhia» quer dizer a «Companhia Calçado Clark, Limited.

«A Directoria» quer dizer os directores da companhia, como uma corporação ou um *quorum* dos directores presentes a uma reunião da Directoria.

«O secretario» entende-se o secretario da companhia ou qualquer seu substituto temporário.

«Capital» quer dizer o capital de acção nominal a todo tempo da companhia.

«O escriptorio» entende-se o escriptorio registrado de então da companhia.

«Os presentes» entende-se e inclue o *memorandum* de associação e os estatutos de então da companhia.

«O registro» quer dizer o registro de accionistas, escripturados de acordo com o art. 25 da lei de companhias, de 1862.

«Acções» entende-se as acções em que é ou for dividido o capital, tanto preferenciaes como ordinarias.

«Accionistas» quer dizer membros ou accionistas da companhia.

«Mez» quer dizer mez do calendario.

«Por escripto» quer dizer escripto, impresso, lithographado ou a typo, ou parte de uma forma e parte de outra.

As palavras expressas no singular incluem o plural e vice-versa.

As palavras expressas sómente no genero masculino incluem o genero feminino.

As palavras exprimindo pessoas incluem corporações.

### *Negocios*

3. Os directores, da parte da companhia, adoptarão e efectuarão immediatamente, com ou sem modificações, como possa ser ajustado, o seguinte contracto, a saber: Contracto entre Clark & Comp., negóciantes de calçado em grosso e a varejo, no Rio de Janeiro, Brazil, e George Clark, residente em London-Road, Kilmarnock; James Lorn Lawson, residente em Portland Road, naquelle logar, e Robert Alexander Walker Sloan, residente no Rio de Janeiro, Brazil, socios individuaes da dita companhia, da primeira parte, James Dumbar Mackintosh, solicitador em Kilmarnock, como fidei-commissario, pela companhia, da segunda parte, e Domingos Antonio da Silva Oliveira, de S. Paulo, Brazil, da terceira parte, datado de 21 de agosto, 12 de setembro e 6 de outubro, tudo do anno de 1903. Nos termos do dito contracto ou de um ou mais contractos supplementares desse, serão distribuidas aos vendedores, como disposto nos ditos contractos, acções integralizadas da companhia, e esses contractos e uma restituição de distribuições como o exige o art. 7º da «Lei de Companhias de 1900», serão archivados no Registro de Companhias Anonymas. Os negócios dos vendedores serão considerados têrem sido realizados a contar de 1 de janeiro de 1904 por conta da companhia; e fica

aqui especialmente disposto que os lucros obtidos nos ditos negócios, a contar de 1 de janeiro de 1904, ficarão sendo renda ganha pela companhia, e delles ou tanto quanto delles os directores julgarem conveniente servirá para pagar *pró-tanto* o primeiro dividendo sobre as acções ordinarias. Não haverá objecção de que os socios acima mencionados ou qualquer delles ficarão em posição de confiança para com a companhia com relação aos haveres convencionados serem vendidos, e todo accionista da companhia, actual e futuro, será considerado como submettendo-se a esta base. O referido contracto acha-se adeante indicado por contracto preliminar.

4. Os negócios e fins da companhia são os especificados no *memorandum* da associação.

#### *Capital*

5. O capital da companhia será de 25.000 libras, dividido em 2.500 acções ordinarias de £ 10 cada uma.

6. As acções ficarão sob a inspecção dos directores que poderão distribuirl-as ou, de qualquer outra forma, dispor delas ás pessoas, nos termos e condições e nas datas què os directores julgarem conveniente, sujeitos, todavia, ás estipulações contidas no contracto preliminar com referencia ás acções que tem de ser distribuidas de conformidade com elle.

7. A companhia terá direito de considerar o possuidor registrado de qualquer acção como possuidor absoluto da mesma acção e, por conseguinte, não será obrigado a reconhecer nenhum direito de equidade ou outro direito ou interesse nessa acção da parte de outra qualquer pessoa, a não ser como aqui está disposto.

#### *Augmento de capital*

8. A companhia poderá a todo tempo, quer tenham sido emitidas todas as acções então autorizadas, quer não, por uma resolução de uma assembléa geral, aumentar o capital pela criação e emissão de novas acções, da importancia que a companhia julgar conveniente.

9. As novas acções serão emitidas nos termos e condições e com os direitos e privilegios a elles annexos, que a assembléa geral que resolver a criação dessas acções determinar; e, em particular, essas acções poderão ser emitidas com direitos ordinarios, preferenciais, garantidos ou deferidos, tanto quanto a dividendos como na distribuição dos haveres da companhia e com quaesquer direitos de votar especiaes ou sem elles.

10. Sujeitas a qualquer resolução em contrario que possa ser tomada pela assembléa que sancionar qualquer aumento de capital, todas as novas emissões de capital, quer de capital original, quer de capital aumentado, ficarão sob a inspecção

dos directores, que poderão distribuir-as ou dispor delas da maneira prescrita pelo art. 6º dos presentes.

11. Salvo por outra forma disposto pelas condições da emissão, qualquer capital levantado pela criação de novas acções será considerado como parte do capital original e sujeito, tanto quanto lhe seja aplicável, às mesmas disposições a todos os respeitos, como si tivesse sido parte do capital original, e os possuidores dessas novas acções ficarão, quanto a ellas, sujeitos a estes estatutos e a quaisquer futuras modificações dos mesmos.

12. A companhia não empregará os seus fundos na compra de acções da companhia ou em empréstimos sob garantia dessas acções.

#### *Registro de accionistas*

13. A companhia terá um livro que será chamado «Registro de accionistas» no qual serão lançados da maneira mais conveniente as diversas particularidades exigidas pelas leis.

14. Os testamenteiros ou administradores de um accionista falecido que não seja possuidor conjunto, e no caso do falecimento de um ou mais possuidores conjuntos, os sobreviventes desses possuidores serão os únicos reconhecidos pela companhia como tendo qualquer direito à acção ou interesse do accionista ou possuidor conjunto falecido, porém nada do que se acha aqui contido será entendido como dispensando os bens de qualquer possuidor conjunto falecido de qualquer responsabilidade, nos termos destes estatutos pelas acções por elle conjuntamente possuídas com outra qualquer pessoa.

15. Qualquer parente ou tutor de qualquer accionista de menor idade, ou qualquer comissão ou *curator-bonus* de um accionista mentecapto, ou qualquer testamenteiro, administrador, representante ou outra pessoa que venha a ter direito a qualquer acção em consequência do falecimento, fallência ou liquidação por concordata de qualquer accionista ou por quaisquer meios legaes a não ser por transferencia escripta, de acordo com os presentes, poderá apresentando prova do direito que os directores possam julgar suficiente, ser elle próprio registrado como possuidor da acção em qualquer das ditas capacidades, ou, á sua opção, transferir essa acção, sómente, porém, nos termos destes estatutos.

16. Achando-se registradas diversas pessoas como possuidores collectivos de qualquer acção, os recibos do respectivo dividendo ou outra importancia que for paga a respeito dessa acção serão assignados pelo primeiro registrado desses possuidores, ou por um procurador por elles devidamente nomeado por escripto.

#### *Certificados de acções*

17. Passar-se-hão certificados de acções, com o sello da companhia, assignados por dous dos directores e rubricados pelo

secretario ou outra qualquer pessoa designada pelos directores sendo especificado o numero da ou das acções a cujo respeito elles forem passados e a importancia paga por ellas.

18. Sujeito ás disposições do art. 20, todo accionista terá direito a um certificado gratis.

O certificado de acções registradas nos nomes de possuidores collectivos será entregue ao possuidor cujo nome estiver primeiro inscripto no registro dos accionistas.

19. Estragando-se ou perdendo-se qualquer certificado de acções, poderá elle ser renovado, á discreção dos directores, depois de apresentada a prova que estes possam julgar sufficiente ou, na falta dessa prova, por uma indemnização que os directores pessam considerar adequada.

#### *Transferencia e transmissão de acções*

20. Um accionista ou outra pessoa habilitada poderá transferir a qualquer accionista qualquer acção; salvo, porém, como acima dito e como se acha disposto na clausula 15<sup>a</sup> destes, não será transferida acção alguma a pessoa que não seja accionista a tanto tempo como qualquer accionista escolhido pelos directores, ae qual se deseje, no interesse da compauhia, que seja admittido como accionista, que queira comprar a acção ao seu justo valor.

21. Excepto quando for feita a transferencia de acordo com as clausulas 21<sup>a</sup> ou 26<sup>a</sup> destes, a pessoa que propuser a transferencia de quaequer acções (aqui adeante denominada «transferente proponente») avisará por escripto (aqui adeante designado por «aviso de transferencia») á companhia que deseja transferil-as. Esse aviso mencionará a quantia que ella fixa como justo valor e encarregará a companhia, como seu agente, da venda da acção a qualquier accionista da companhia ou pessoa escolhida como acima dito, pelo preço fixado ou á opção do comprador, pelo valor razoavel fixado pelo contador, de acordo com estes estatutos. O aviso de transferencia poderá incluir diversas acções e nesse caso obrará como si fosse um aviso separado a respeito de cada uma. O aviso de transferencia só será revogavel com a sancção dos directores.

22. Si a companhia, dentro do prazo de 28 dias depois de entregue esse aviso, encontrar um accionista (ou pessoa escolhida como acima dito) que queira comprar a acção (aqui adeante designada por «accionista comprador») e avisar disso ao «transferente proponente», este será obrigado, pelo pagamento do valor justo, a transferir a acção ao accionista comprador.

23. No caso que surja qualquier divergencia entre o transferente proponente e o accionista comprador sobre o valor de uma acção, o contador, a pedido de qualquier das partes, certificará por escripto qual a quantia que, em sua opinião, é o valor razoavel, e, assim certificando, o contador será consi-

derado como agindo como perito e não como arbitro ; e, consequentemente, a lei de arbitragem de 1889 não terá applicação.

24. Si em qualquer caso o transferente proponente, ficando obrigado como acima dito, deixar de transferir a accão, a companhia poderá receber a importancia da compra e fazer logo inscrever no Registro o nome do accionista comprador como possuidor da accão e guardará a importancia para entregal-a ao transferente proponente. O recibo dessa importancia passado pela companhia será uma quitação valida para o accionista comprador e depois de ser o seu nome inscripto no Registro a validade do acto não poderá ser contestada por pessoa alguma.

25. Si a companhia, dentro do prazo de 28 dias depois de receber o aviso de transferencia, não achar um accionista que queira comprar as accões e der aviso da maneira supradita, o transferente proponente terá a liberdade de, a qualquer tempo, dentro de 6 meses do calendario depois (ou prazo maior que a Directoria possa conceder) vender e transferir as accões (ou as que não forem passadas) a qualquer pessoa e por qualquer prego.

26. As accões comprehendidas em qualquer aviso de transferencia, salvo si os directores acharem conveniente offerecel-as a qualquer pessoa escolhida como acima dito, serão primeiramente offerecidas pela companhia aos proprios directores e, então, no caso de qualquer divergência entre elles sobre a disposição ou distribuição de uma ou mais accões, o modo de dispor ou distribuir será determinado por sorteio, e as accões que não forem tomadas pelos directores ou por algum delles serão, então, offerecidas aos outros accionistas na ordem que for determinada pelo sorteio. E em cada caso a pessoa a quem for feita a offerta (seja director ou não) terá a opção de comprar pelo preço fixado no aviso de transferencia, ou á sua opção pelo valor razoavel que for fixado pelo contador, como acima dito, devendo ser essa opção declarada ao aceitar a offerta. Quando as accões contidas em um aviso de transferencia estiverem inscriptas no nome de um accionista falecido, os directores terão seis mezes, a contar da entrega do aviso de transferencia, para resolverem si querem ou não compral-as.

27. Os directores poderão recusar a transferencia de qualquer accão — quando o proposto transferido esteja empenhado ou por empenhar-se por sua propria conta, ou como gerente, empregado ou director em quaesquer negocios similares, no todo ou em parte, nos negocios da companhia que na occasião estejam sendo realizados ou qualquer ramo desses negocios, ou, quando por outra qualquer causa os directores considerarem que o proposto transferido não é pessoa que se deseje para possuir essas accões, e não serão obrigados a dar a razão dessa recusa.

28. O instrumento de transferencia será da forma por que os directores a todo tempo approvarem, e será assignado tanto pelo transferente como pelo transferido, sendo aquelle consi-

derado como possuidor de acção até que o nome do transferido seja respectivamente inscripto no registro.

29. Todo instrumento de transferencia será entregue no escriptorio para o registro, acompanhado do certificado das acções que teem de ser transferidas e de outra prova, caso haja, que os directores possam exigir para provar o direito do transferente, ou o seu direito de transferil-as.

30. Todo instrumento de transferencia que for registrado será retido pela companhia, porém qualquer instrumento de transferencia a que os directores possam recusar o registro será restituído á pessoa que o depositar.

31. Por cada transferencia e antes de ser ella registrada será paga a quantia de 2 sh. 6 pence, no maximo.

32. Os livros de transferencia serão encerrados durante o tempo que os directores julgarem conveniente contanto que, nos termos da lei, elles não fiquem encerrados por mais de trinta dias, cada anno.

#### *Assembléas geraes*

33. A assembléa estabelecida por lei, que será tambem a primeira assembléa geral ordinaria, será realizada no local e dentro de um periodo de não menos de um mez nem mais de tres meses da data em que a companhia estiver habilitada a começar suas operações. Uma vez, pelo menos, em cada anno, a começar do anno de 1905, serão realizadas assembléas geraes subsequentes, no local e data que os directores marcarem. Essas assembléas serão denominadas assembléas ordinarias; todas as outras assembléas da companhia serão denominadas assembléas geraes extraordinarias.

34. Os directores poderão, sempre que o julgarem conveniente, e a requerimento escripto por accionistas possuidores no todo de não menos de um decimo do capital emitido, convocar uma assembléa geral extraordinaria.

35. Esse requerimento declarará o fim da assembléa requerida e será assignado pelos accionistas que o fizerem e depositado em mãos do secretario no escriptorio.

36. No caso que os directores deixem de convocar dentro de 14 dias uma assembléa geral extraordinaria, que deverá realizar-se dentro de 21 dias depois desse deposito, os requerentes ou outros quaequer accionistas possuidores da mesma proporção de capital poderão, por si mesmos, convocar uma assembléa, que se realizará dentro de seis semanas depois do dito deposito.

37. Sete dias uteis, pelo menos, antes de cada assembléa, remetter-se-ha aviso pelo Correio ou de outra forma qualquer, como adeante disposto indicando o local, dia e hora da assembléa, e, no caso de assumpto especial, a natureza geral desse assumpto.

38. A omissão accidental de aviso de qualquer assembléa a accionistas, que não excedam de um decimo de todos os accio-

nistas, não invalidará qualquer resolução tomada por essa assembléa.

*Actos das assembléas geraes*

39. Os assumptos de uma assembléa ordinaria serão o recebimento e julgamento do balanço do anno precedente, os relatórios dos directores e os dos contadores, declaração de dividendos, eleição de directores e contadores e outros quaequer assumptos que, em virtude dos presentes, devam ser tratados em uma assembléa ordinaria. Quaequer outros assumptos tratados em uma assembléa geral extraordinaria serão considerados especiaes.

40. Tres accionistas presentes pessoalmente, que possuam entre si 300 acções, pelo menos, formarão um *quorum* para qualquer assembléa geral.

Assunto nenhum, excepto o exame das contas dos directores e a declaração de um dividendo, será tratado em qualquer assembléa geral, sem que haja *quorum* no começo da sessão.

41. O presidente dos directores ou, na sua falta, o vice-presidente, terá direito a ocupar a cadeira em toda a assembléa geral, ou não havendo presidente ou vice-presidente, ou si em qualquer assembléa elle não estiver presente dentro de quinze minutos depois da hora marcada para ter lugar a assembléa, os accionistas presentes escolherão outros directores para presidir-a ; e não se achando presente nenhum director, ou si todos os directores presentes recusarem tomar a presidencia, então os accionistas presentes escolherão um dentro si para presidir a.

42. Si à expiração de meia hora da data marcada para a reunião não houver *quorum*, si ella tiver sido convocada a requerimento de accionistas, será dissolvida ; porém, em outro qualque caso, ella será adiada para o dia da segunda proxima semana, e para a hora e local que os accionistas presentes designarem, e dar-se-ha aviso da assembléa adiada ; e si nessa assembléa adiada não houver *quorum*, dentro do mesmo tempo ella será dissolvida.

43. Toda moção submetida a uma assembléa será decidida por simples maioria, salvo sendo pedido escrutínio, sera ella decidida pelo levantamento de mãos dos accionistas presentes, tendo cada accionista habilitado a votar um voto sómente, e no caso de empate de votos terá o presidente um voto de desempate.

44. Em qualquer assembléa geral, salvo si, por declaração do presidente do resultado do levantamento de mãos, for pedido pelo presidente ou por qualquer accionista pessoalmente presente e possuidor e habilitado a votar relativamente a ações de valor nominal de nunca menos de £ 1.000, uma declaração feita pelo presidente de que foi aprovada ou rejeitada uma resolução será concludente, e um lançamento a este respeito no livro de actas da compaňia sera prova suficiente do facto,

sem ser preciso prova do numero ou proporção dos votos obtidos a favor ou contra essa resolução. Um escrutínio devidamente pedido na eleição de um presidente ou em uma questão de adiamento será tomado na assembleá e sem adiamento.

45. Sendo pedido um escrutínio elle será realizado imediatamente ou de maneira e na data e local que o presidente determinar, e quer de uma vez ou depois de um intervallo ou adiamento ou de outra forma, o resultado do escrutínio será considerado como resolução da assembleá em que elle foi pedido.

46. O presidente de uma assembleá geral poderá, com o consentimento da assembleá, adial-a de uma para outra data e de um para outro local. Os accionistas não tem direito a avisos de adiamento ou de assumptos que se tenham de tratar em uma assembleá adiada, excepto nas circunstancias prescriptas pelo art. 54; porém, em uma assembleá adiada, não se tratará de outros assumptos que não sejam os que ficaram por terminar na assembleá em que teve logar o adiamento.

47. Em livros apropriados serão lançadas as actas de todas as resoluções e actas das assembleás geraes, assignadas pelo presidente da assembleá ou da proxima seguinte assembleá geral, e logo que sejam assim assignadas serão *prima facie* prova dos factos nellas contidos.

#### *Votos dos accionistas*

48. Em qualquer assembleá geral, sobre qualquer assumpto que tenha de ser decidido por votação, todo accionista pessoalmente presente ou representado por procuração terá direito a um voto por cada acção que possuir.

49. Si houver possuidores conjuntos de quaisquer acções, o accionista cujo nome estiver lançado em primeiro logar no registo, relativamente a essas acções, e não outro, terá direito de votar a respeito das mesmas, e isto pessoalmente ou por procuração.

50. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração, devondo, porém, toda procuração ser por escripto, assignada pelo outorgante ou por seu procurador, ou contendo o sello social, si houver, de qualquer corporação que possa ser outorgante. Qualquer pessoa poderá ser nomeada procurador.

51. O instrumento de procuração poderá ser passado pela companhia para uso dos accionistas, devidamente sellado, da forma por que os directores a approvarem, e, logo que completo, será depositado no escriptorio registrado da companhia, nunca menos de 48 horas antes da realização da assembleá ou assembleá adiada (segundo seja o caso), na qual a pessoa nomeada pretenda votar.

#### *Directores*

52. O numero de directores não será inferior a tres nem excederá de sete. Os directores que continuarem, ou o di-

rector, si houver só um, poderão agir, não obstante se deem quaesquer vagas na Directoria, contanto que, si o numero da directores for menor que o minimo prescripto, os directores ou director que continuarem nomearão immediatamente um ou mais directores adicionaes para perfazerm esse minimo, ou convocarão uma assembléa geral da companhia para se proceder a essa nomeação.

53. Os primeiros directores da companhia serão os referidos *George Clark, James Lorn Lawson e Robert Alexander Walker Sloan*, e sujeitos ao art. 58, terão direito de se conservar no cargo de directores por todo o tempo que respectivamente continuem a possuir nunca menos de 100 acções ordinarias da companhia.

54. A habilitação para director será a posse de nunca menos de 100 acções.

55. Qualquer vaga casual, que occorra no numero dos directores, poderá ser preenchida pelos directores ; mas a pessoa que for nesse caso escolhida só conservará o cargo pelo tempo que o director que o deixou tinha de ocupá-lo.

56. Na primeira assembléa geral ordinaria da companhia, no anno de 1903, em que deverão ter logar as assembléas estabelecidas por lei e na assembléa ordinaria de cada anno subsequente, um dos directores, si houver mais de tres, e sempre sujeito ás disposições dos arts. 53 e 58, se retirará do cargo. O director que deve se retirar na assembléa ordinaria de cada anno será aquelle que tiver ocupado por mais tempo o cargo e entre directores de tempo igual será resolvido pela sorte. O director que se retira poderá ser reeleito.

57. Si em qualquer assembléa ordinaria ou seu adiamento, ém que deveria ter logar uma eleição de director, não for feita essa eleição, os directores restantes terão o direito de preencher a vaga e o director assim eleito ocupará o cargo como si tivesse sido eleito pela assembléa ordinaria.

58. Vagará o cargo de director :

a) si fallir, suspender pagamentos ou fizer concordata com os seus credores ;

b) si for julgado mentecapto ou tornar-se insano de espirito ;

c) si deixar de possuir o numero de acções que o habilitam ;

d) si, sem prévio consentimento por escripto de todos os directores elle se metter por sua propria conta, ou como membro de alguma sociedade, ou como director de companhia, ou como gerente ou empregado de qualquer pessoa, firma ou companhia, que, total ou parcialmente, realize negócios semelhantes aos que realiza esta companhia ;

e) si, por enfermidade permanente ou por outra causa, tornar-se incapaz de attender aos negócios ;

f) si por aviso escripto à companhia elle resignar o seu cargo.

59. Nenhum director perderá a qualidá para o cargo por contractar com a companhia em outra qualquer capacidade

official ou profissional, ou como vendedor, comprador ou outra causa, nem qualquer contracto ou ajuste celebrado pela ou a favor da companhia com qualquer cempanhia ou sociedade de que quaequer directores sejam membros ou por qualquer forma interessados, será annullado; nem esses directores, quo assim contractarem, ou sendo membros ou interessados, terão de prestar contas à companhia por quaequer emolumentos ou lucros realizados por qualquer desses contractos ou ajustes, pela razão sómente desses directores ocuparem esse cargo ou das relações de confiança por elle estabelecidas; ficando, porém, entendido que nenhum desses directores poderá vetar relativamente a esse contracto ou ajuste, e quo a natureza de seu interesse, quando não conste do contracto, seja confessada por elle na reunião de directores em que o contracto ou ajuste é determinado, si existe então interesse, ou em outro qualquier caso na primeira reunião dos directores depois do adquirido o seu interesse; mas esta disposição não terá applicação ao contracto preliminar.

60. Pagar-se-há aos directores, em remuneração de seus serviços, a quantia (caso haja) que a companhia possa a todo tempo em assembléa geral determinar; e essa remuneração será dividida entre os directores em partes iguaes, salvo o até que elles possam resolver de outra forma.

#### *Actos dos directores*

61. Os directores poderão reunir-se para resolução dos negócios, adiar e de outra forma regular as suas reuniões, como julgarem conveniente e poderão marcar o *quorum* necessário para tratar dos negócios. Até quo seja resolvido de outra forma, dois directores formarão um *quorum*. Um director poderá a qualquer tempo, e o secretario, á requisição de um director, convocar uma reunião dos directores.

Não será necessário dar-se aviso de uma reunião de directores a qualquier director que não estiver no Reino Unido. As questões que se suscitarem em qualquier assembléa serão decididas por uma maioria de votos, e no caso de empate de votos o presidente dessa reunião terá um segundo voto ou voto de desempate.

62. Todas as reuniões de directores serão presididas pelo presidente, ou, na falta deste, pelo vice-presidente; não estando, porém, presente o presidente, ou o vice-presidente na hora marcada para tirar lugar a reunião, os directores presentes escolherão algum dentre o seu número para presidir essa reunião.

63. Os directores poderão delegar quaequer dos seus poderes a qualquier director ou a commissões compostas dos membros do seu ssio, como julgarem conveniente. Qualquer director assim nomeado ou commissão assim formada conformar-se-há, no exercício dos poderes que lhe forem delegados, com

os regulamentos que possam ser a todo tempo impostos pelos directores. As reuniões e actos de qualquer comissão, composta de dous ou mais membros, serão regidos pelas disposições que então regularão as reuniões e actos dos directores, tanto quanto lhes forem applicaveis e que não forem impedidos por quacsquer regulamentos feitos pelos directores.

64. Todos os actos praticados em qualquer reunião dos directores ou da comissão de directores ou por qualquer pessoa funcionando como director, serão não obstante se descubra depois que houve algum erro na nomeação desses directores pessoas que funcionam como dito acima, ou que elles ou qualquer delles estavam inhabilitados, tão validos como si essa pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estavam habilitada para o cargo de director.

65. O sello social da companhia só será usado na Grã-Bretanha com autorização dos directores ou na presença de dous directores, pelo menos, ou de um director e do secretario. Elle poderá ser usado por um director no Brazil.

66. Os directores farão lavrar actas em livros apropriados para esse fim, anotando as actas das reuniões de directores. Essas actas assignadas pelo presidente da reunião ou por dous directores a ella presentes, serão provas sufficientes, sem mais outra prova, dos factos nella expressos.

#### *Poderes dos directores*

67. Os directores são encarregados da administração dos negocios e da gerencia da companhia, e, em additamento aos poderes e autorização que por estes lhes são conferidos, poderão exercer os poderes e cumprir quacsquer dos fins da companhia que não forem aqui ou por lei expressamente determinados ou exigidos da companhia em assembléa geral; ficando, porém, entendido que nenhum regulamento invalidará acto algum anterior dos directores que teria sido valido, si não fosse feito esse regulamento.

68. Em apoio, e não em limite e sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pelo artigo precedente, e dos outros poderes conferidos pelos presentes, fica expressamente declarado que os directores terão os seguintes poderes, a saber:

1) Pagarão as custas e despezas incidentaes á formação e registro da companhia.

2) Poderão tomar o emprestimo qualquer quantia que não excede de £ 15.000 esterlinas, sob a garantia e nos termos, quanto aos juros ou outra cousa, que elles julgarem conveniente e poderão garantir esse emprestimo com hypothecas, debentures, capital de debentures ou obrigações, ou por convenções ou disposições, onus ou hypothecas a favor dos emprestadores ou dos seus fidei-commissarios em proveito delles ou de outra qualqure forma de todos ou de qualquer parte dos bens, machinas e materiaes ou outros fundos, haveres ou effeitos da com-

panhia, inclusive o seu capital a realizar, e poderão passar, assignar e sellar com o sello da companhia todas as escripturas e documentos necessarios para levarem a effeito essas transacções e depois de reembolsado esse emprestimo, poderão contrahir outros que não excedam no todo da quantia acima mencionada, e garantir o seu pagamento da maneira supra disposta.

3) Poderão a todo tempo vender permutar, conceder, transferir ou arrendar pelos preços, nos termos e da maneira que lhes aprovuer, quaequer direitos de herança ou moveis, delles ou sobre elles.

4) Poderão a todo tempo comprar, construir, alugar, arrendar ou de outra qualque forma adquirir quaequer bens moveis ou immoveis, inclusive terras, edificios, casas, ma-chinas ou outros bens, cuja posse, uso ou occupação elles possam considerar de beneficio ou vantagens para a companhia, nos termos, pelos prazos e nas condições ou interesses nos mesmos, que possam julgar conveniente.

5) Poderão a todo tempo nomear um ou mais dentre si directores ou directores-gerentes da companhia nos termos, quanto á remuneração e outra cousa e pelos prazos que elles possam marcar.

6) Poderão, si qualquer director tiver de ir para o estrangeiro ou prestar qualquer outro serviço extraordinario, conceder-lhe a remuneração que julgar conveniente.

7) Poderão saccar, aceitar, endossar e passar notas promissorias, letras, cheques ou outros titulos negociaveis, contanto que essa nota promissoria, letra, cheque ou outro título negociavel, sacado, aceito, endossado ou passado na Grã-Bretanha seja assignado por dous directores, pelo menos, e no Brazil por um director.

8) Poderão nomear e demittir os gerentes locaes, secretarios, solicitadores, banqueiros, agentes, funcionários e empregados e conferir-lhes respectivamente os poderes que possam julgar convenientes.

9) Poderão submeter reclamações da ou contra a companhia a arbitramento e intentar ou defender qualquer pleito judicial.

10) Designarão a forma e providenciarão sobre a guarda segura do sello e poderão exercer os poderes da lei de sellos de companhias do 1864.

11) Poderão affixar o sello e assignar quaequer contractos, transferencias, hypothecas, obrigações, debentures, capital de debentures, certificados, arrendamentos e outros instrumentos e documentos que possam ser necessarios ou convenientes aos negocios da companhia.

12) Poderão emprestar e empregar os dinheiros da companhia que não forem immediatamente precisos para uso della, conforme elles possam ser de opinião, emprestar ou empregar, com as garantias no Reino Unido ou outra qualquer parte, inclusive garantia pessoal, a não serem as ações

da companhia, que elles possam aprovar, e poderão a todo o tempo substituir esses empregos.

*Contas*

69. Os directores farão lançar contas exactas das quantias recebidas e pagas pela companhia e as causas que deram lugar a esses recebimentos e pagamentos, e dos haveres, créditos e compromissos da companhia. Os livros de contas serão escripturados no escriptorio registrado da companhia, ou nos logares que os directores julgarem convenientes. Esses livros de contas serão devidamente balanceados cada anno, nas datas que os directores fixarem.

70. Os directores determinarão a todo tempo si e até que ponto, em que data e lugar e sob que condições ou regulamentos, as contas e livros da companhia ou qualquer desses serão expostos ao exame dos accionistas; nenhuma accionista terá direito de examinar qualquer conta, livro ou documento da companhia, salvo quando permitido por lei ou autorizado pelos directores ou por uma resolução da companhia em assembléa geral.

71. Na assembléa ordinaria de cada anno os directores apresentarão á companhia um balanço e uma conta de lucros e perdas do anno anterior, extrahidos até a data de quatro meses no maximo antes da assembléa, desde a data em que foi extraído o ultimo balanço ou, no caso do primeiro balanço, desde a incorporação da companhia.

72. Cada balanço será acompanhado por um relatorio dos directores sobre o estado e condições da companhia, e sobre a importancia que recomendarem seja paga dos lucros para dividendos aos accionistas, e a importancia, caso haja, que elles propoem levar para o fundo de reserva, devendo esse balanço e relatorio ser assignados pelos presidente ou vice-presidente ou outro director nomeado pelos directores.

*Dividendo e fundo de reserva*

73. Os directores poderão, com a sancção da companhia em assembléa geral, declarar um dividendo, tirado dos lucros provenientes dos negocios da companhia, que será pago aos possuidores de acções ordinarias, conforme o numero de acções emitidas na occasião e a importancia para ou creditada como paga respectivamente sobre ellas. Não se pagará dividendo sem que se tenha providenciado sobre todas as despezas, inclusive salarios e despezas de administração. Os accionistas não terão direito a um dividendo maior de 6 % (que será, porém, cumulativo) sem que um bonus, que não excederá de 15 % do producto liquido, tenha sido dividido entre os empregados da companhia, á opção e da maneira que o director gerente possa determinar.

74. Os directores poderão a qualquer tempo sem convocar assembléa geral, si considerarem que os lucros da companhia lhes permittem fazel-o, pagar aos accionistas um dividendo interino por conta e em antecipação do dividendo que possa ser declarado na proxima, seguinte assembléa ordinaria.

75. Os directores poderão, antes de recomendar qualquer dividendo interino, separar dos lucros da companhia a importancia que elles julgarem conveniente para ou em augmento de um fundo de reserva para fazer face a despezas commerciaes, contingencias ou para depreciação, reparos ou conservação das propriedades da companhia, ou por lei, ou outras despezas em danos relativos á produçao ou despeza de qualquer patente ou direitos de patente da propriedade da companhia, ou outro qualquer fim que possa parecer conveniente.

76. Os directores poderão deduzir dos dividendos a pagar a qualquer accionista todas as importancias que esse accionista possa a todo tempo dever á companhia, quer por si só, quer conjuntamente com outra qualquer pessoa.

77. Será dado a cada accionista, da maneira abaixo mencionada, aviso de qualquer dividendo que possa ter sido declarado, e nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

#### *Contadores*

78. Uma vez pelo menos, em cada anno, serão examinados os livros e contas da companhia, e a sua exactidão, o balanço e a conta de lucros e perdas verificadas por um ou mais contadores. Os primeiros contadores serão nomeados pelos directores, e os subsequentes pela companhia na assembléa ordinaria de cada anno.

A remuneração dos contadores será fixada pela companhia em assembléa geral.

Qualquer contador que deixar o cargo poderá ser reeleito.

79. Os contadores poderão ser accionistas da companhia, porém pessoa nenhuma poderá ser eleita contador quando estiver interessada, a não ser como accionista da companhia em qualquer transacção com ella, e nenhum director ou funcionario poderá ser eleito enquanto continuar no seu cargo.

Si se der alguma vaga casual no cargo de contador, os directores a preencherão imediatamente.

80. Aos contadores se entregarão cópias da organisação das contas que se pretende apresentar à companhia em assembléa geral sete dias, pelo menos, antes da assembléa em que elles tem de ser submettidas, e será dever dos mesmos examinar-as com as contas e notas relativas, e apresentar à companhia em assembléa geral.

Os contadores poderão a todo tempo examinar os livros e contas da companhia.

*Avisos*

81. A companhia poderá mandar aviso a qualquer accionista, pessoalmente ou pelo Correio, em carta de porte previamente pago, dirigido ao accionista, em sua residência, registrada no registro dos accionistas.

82. Relativamente a acções a que tenham direito diversas pessoas, o aviso só será dado áquella que estiver inscripta em primeiro lugar no registro.

83. Todo aviso remetido pelo Correio será considerado ter sido entregue depois de quarenta e oito horas em que a carta que o continha for lançada no Correio; e seado isso provado será prova suficiente de que a carta que continha o aviso foi convenientemente dirigida e lançada no Correio.

84. Quando for preciso dar-se aviso com o numero de dias ou aviso marcando qualquer prazo, o dia da entrega será contado no numero de dias ou de prazo, porém não o dia da expiração do aviso.

*Indemnização*

85. Todo director, gerente, secretario ou outro funcionario ou empregado da companhia será indemnizado por esta de todas as despezas e prejuizos em que incorrerem respectivamente no desempenho dos seus respectivos cargos, salvo si elles tiverem lugar por sua propria culpa.

*Nomes, residencias e profissão dos subscriptores*

George Clark, fabricante de calçado — 12 London Road Kilmarnock.

Jacobina Clark, casada — 12 London Road Kilmarnock.

James Lorn Lawson, negociante — Flowerbank Kilmarnock.

Jessie W. Lawson, casada — Flowerbank Kilmarnock.

W. F. K. Clark, fabricante de calçado — 17 Dundonald Road Kilmarnock.

Maggie Dunlop Clark, casada — 17 Dundonald Road Kilmarnock.

Robert Alexander Walker Sloan, negociante — Enderly Helensburgh.

Testemunha das assignaturas supra:

Stevenson A. Dunn, caixeiro — Riccarton — Kilmarnock.

Datado de 15 de outubro de 1903. George Clark, director. — James L. Lawson, director. — Charles Wright, secretario.

Sello da Companhia Calçado Clark, limited.

Reconheço verdadeiras as tres assignaturas retro de fl. 3 verso e de fl. 11 verso, dos Srs. George Clark, director, James L. Lawson, director, e Charles Wright, secretario, da Companhia Calçado Clark, limited, achando-se os tres residindo em Kilmarnock.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Glasgow, 2 de dezembro de 1903.—Dr. J. B. V. Gonzaga Filho, consul.

(Sello do Consulado.)

Reconhoço verdadeira a assignatura supra do Sr. Dr. J. B. V. Gonzaga Filho, consul em Glasgow.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1903.—Pelo director geral (sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis), *Alexandrino de Oliveira*.

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores e tres estampilhas no valor de 3\$600 inutilizadas pela Recebedoria.)

Nada mais continham os ditos estatutos que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.)

Em fé do que passi a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 26 de dezembro de 1903.—Affonso H. C. Garcia, tradutor publico.

#### DECRETO N. 5135 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 111:890\$600, supplementar á sub-consignação — Taxas de exgoto dos predios e corticos — para pagamento desse serviço durante o 2º semestre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XLVI, art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 111:890\$600, supplementar á sub-consignação — Taxas de exgotto dos predios e corticos — titulo — *Companhia City Improvements* — verba 12ª — da lei de orçamento do exercicio de 1903, para ser applicado ao pagamento desse serviço á *Companhia Rio de Janeiro City Improvements, limited*, durante o 2º semestre do referido anno.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5136 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 239:228\$637, suplementar á verba — Alfandegas, do exercicio de 1903

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 2º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 239:228\$637, suplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1903, para ocorrer ao pagamento de porcentagens devidas naquelle exercicio a empregados de diversos Alfandegas, sendo:

Alfandega do Amazonas.....	20:000\$000
» do Pará.....	15:000\$000
» do Ceará.....	36:566\$724
» da Paraíba.....	9:442\$186
» do Rio Grande do Norte.....	6:000\$000
» das Alagoas.....	8:000\$000
» de Sergipe.....	5:000\$000
» do Espírito Santo.....	3:000\$000
» de Macau.....	2:000\$000
» do Rio de Janeiro.....	50:000\$000
» de Santos.....	30:000\$000
» de Santa Catharina.....	18:614\$727
» de Porto Alegre.....	20:000\$000
» do Rio Grande do Sul.....	4:000\$000
» de Sant'Anna do Livramento.....	1:000\$000

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5137 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1904

Crea mais uma brigada de cavalaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada

de cavallaria, com a designação de 27<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 53 e 54, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5138 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1904

Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de artilharia, com a designação do 4<sup>a</sup>, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 4, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5139 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Philomena, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santa Philomena, no Estado do Piauhy, mais uma brigada

de infantaria, com a designação de 40º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 118, 119 e 120, e um do da reserva, sob n. 40, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5140 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1904

Transfere para a cidade de Obidos e eleva á categoria de 1ª ordem a Mesa de Rendas de Cametá, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 44, n. 5, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, revigorado pelo art 24. da lei n. 1144, de 30 de novembro de 1903, e no art. 26, n. 10, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Art. 1.º Fica transferida para a cidade de Obidos, no Estado do Pará, e elevada á categoria de 1ª ordem, a Mesa de Rendas de Cametá, no mesmo Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5141 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1904

Dá regulamento para a arrecadação das taxas de consumo de agua, no Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no n. 1 do art. 48 da Constituição da Republica, resolve, para execução do § 4º do art. 1º da lei n. 1178, de 16 de janeiro do corrente anno, na parte

relativa á contribuição de pennas d' agua, no Districto Federal, que se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## Regulamento para a arrecadação das taxas de consumo de agua no Districto Federal, a que se refere o decreto n. 5141, desta data

### CAPITULO I

#### DAS TAXAS DE CONSUMO

Art. 1.º A contribuição da penna d' agua, a que se referem o art. 1º § 4º do decreto legislativo n. 2.639, de 22 de setembro de 1875, e art. 11 do decreto n. 8775, de 25 de novembro de 1882, constará de duas taxas: uma de 54\$ annuaes para os predios de 1ª classe e outra de 36\$ para os de 2ª e para as pennas voluntarias, a que se refere o art. 8º do citado decreto n. 8775.

Paragrapho unico. São de 1ª classe os predios de aluguel superior a 2:400\$ annuaes e de 2ª os de aluguel não excedente áquella importancia. (Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 7º.)

Art. 2.º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saude, que actualmente não gosam de isenção das taxas acima, e bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, à razão de 100 réis por metro cubico ; as casas de banho, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial, pagarão, pelo mesmo modo, à razão de 150 réis por metro cubico. (Lei n. 489 cit., art. 7º § 1º.)

### CAPITULO II

#### DAS ISENÇÕES

Art. 3.º Gosam de isenção:

1º, as concessões especiaes por donativos feitos ao Estado, nos termos do art. 17 do regulamento anexo ao decreto n. 2898, de 12 de março de 1862, limitadamente aos respectivos concessionarios, quando não contiver a condição de perpetuidade sem restrição alguma;

2º, as casas de caridade, não comprehendidos os hospitaes das ordens terceiras;

3º, o Asylo do Bom Pastor e o Dispensario de S. Vicente de Paula. (Ords. ns. 23, de 24 de outubro de 1898 e 48, de 4 de setembro de 1903.)

### CAPITULO III

#### DO LANÇAMENTO

Art. 4.º O lançamento para a arrecadação das taxas de penna d'agua será organizado pela Recebedoria com os elementos de que dispuzer e com os que lhe forem mensalmente remetidos pela Inspectoria Geral de Obras Publicas e servirà por dous annos, findos os quaes será revisto por empregados da Recebedoria, designados pelo respectivo director e, em seguida, trasladado para novos livros.

§ 1.º As inscrições dos contribuintes comprehendidos na disposição do art. 2º se farão em virtude de communicações da Inspectoria Geral de Obras Publicas, das quaes deverá constar o consumo de agua nos semestres findos a 30 de junho e 31 de dezembro, o nome da rua e o numero do predio em que se der o consumo.

§ 2.º A revisão do lançamento deverá achar-se concluída até o dia 31 de outubro do ultimo anno do biennio, para servir de base à cobrança do primeiro anno do biennio seguinte e poderá ser committida aos mesmos empregados que forem designados para o lançamento do imposto de industrias e profissões.

§ 3.º Logo que terminar o trabalho da revisão o director da Recebedoria fará publicar, por editaes, no *Diário Official*, quaesquer alterações que tenha havido, em relação ao lançamento anterior, assim de que os interessados apresentem suas reclamações dentro do prazo de 30 dias, da data da publicação.

Art. 5.º Os predios que se acharem comprehendidos dentro da área do fornecimento obrigatório serão lançados para o pagamento da contribuição da penna d'agua, ainda que seu a donos não tenham entrado no goso della.

Art. 6.º As propriedades que se compuserem de quartos ou pequenas accommodações com entradas independentes por um pateo ou corredor que comunique com a rua por uma entrada commun, vulgarmente denominadas corticos, e as avenidas serão lançadas na proporção de uma penna d'agua para cada grupo de seis ou fração de seis quartos ou accommodações de entradas independentes; mas, si estes forem esgotados separadamente, serão lançados um a um, p'ara o pagamento da contribuição, conforme o respectivo valor locativo.

Art. 7.º As modificações que sofrerem os predios e as construções novas que ocorrerem no decurso do exercício serão comunicadas á Recebedoria pelos proprietários ou seus representantes, arrendatario, tutores, curadores e outros, mediante

declaração escripta e sellada, dentro do prazo de 30 dias, a contar daquelle em que se tiverem concluído as obras.

Art. 8.<sup>o</sup> O aumento ou diminuição do aluguel, no correr do exercicio, não dá direito a ser elevada, nem reduzida a contribuição.

Art. 9.<sup>o</sup> A' medida que a Inspectoria Geral das Obras Públicas remetter os elementos de que tratam o art. 4<sup>o</sup> e seu § 1<sup>o</sup>, a Recebedoria irá procedendo ás necessarias averbações, de modo que o lançamento se ache sempre em dia.

Art. 10. Os collectados poderão requerer dispensa da contribuição relativa ao tempo em que o predio estiver desocupado, nos seguintes casos:

1º, de vacancia, por tres ou mais mezes consecutivos e completos, ainda que em dous exercicios, contanto que o predio não se ache vazio por conta do inquilino ;

2º, do fechamento, por ordem de autorizado ;

3º, de demolição, incendio ou ruinas.

§ 1.<sup>o</sup> As petições baseadas nos ns. 1 e 2 deste artigo serão apresentadas no prazo de 30 dias, contados da desocupação.

§ 2.<sup>o</sup> As referentes ao n. 3 poderão ser apresentadas até o dia 31 de dezembro do respectivo exercicio.

§ 3.<sup>o</sup> As petições apresentadas fóra dos prazos dos dous parágraphos antecedentes não serão attendidas em relação ao tempo decorrido anteriormente.

Art. 11. No fim de cada exercicio serão, mediante despacho do director da Recebedoria, escripturados em rol, annexo ao lançamento, os predios que continuarem desocupados, demolidos ou em ruinas, devendo para este fim a Sub-Directoria informar as petições existentes, seja qual for o estado dos predios, até 31 de janeiro do anno subsequente.

Art. 12. No caso de transference de domínio de predios, o novo proprietário é responsável pelo pagamento das contribuições correntes ou que estiverem em débito, visto constituir em *onus real*.

Paragrapho unico. Estas transferencias serão comunicadas à Recebedoria, para as competentes averbações, acompanhadas de documentos comprobatorios, dentro do prazo de 30 dias, contados da data das escripturas, do — cumpra-se — dos juizes nos accordões que homologarem sentenças de partilhas e do ultimo acto, nas arrematações, salvo quando tratar-se de hasta pública federal ou municipal, em que o prazo se contará da data da assignatura da respectiva carta.

Art. 13. A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar as taxas e multas a que estiver sujeito.

Art. 14. Os livros de lançamento serão constituídos por folhas impressas, distribuidas pela Recebedoria aos encarregados da revisão, as quaes serão encadernadas depois de numeradas e rubricadas pelo sub director, inclusive as que se adicionarem em branco para notas, aditamentos e rol de vacancia.

## CAPITULO IV

### DA ARRECADAÇÃO

Art. 15. A arrecadação das taxas será feita à boca do cofre pela Recebedoria, precedendo editaes publicados pela imprensa:

- 1.º As do art. 1º no mez de junho de cada anno;
- 2.º As do art. 2º no mez de agosto e em fevereiro do anno subsequente.

Art. 16. As certidões de dívida serão preparadas até a vespresa do dia em que tiver de começar a cobrança, ficando sómente em branco o logar para a data do recibo e assignatura do empregado.

Art. 17. Não será admittido o pagamento da contribuição relativa ao 2º semestre do consumo de agua por hydrometro, ficando em dívida a do primeiro.

Art. 18. A cobrança não realizada à boca do cofre será provida pelos cobradores da Recebedoria antes de recorrer-se ao meio executivo.

## CAPITULO V

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. Compete a fiscalização do pagamento das contribuições:

- 1.º Ao director da Recebedoria, que a exercerá por si e seus empregados;
- 2.º Aos juizes, que nenhum andamento darão às causas que tiverem de julgar, sem o prévio pagamento da taxa devida;
- 3.º Aos tabelliaes ou outros serventuarios publicos, os quaes não lavrarão escriptura de transference ou qualquer documento de alienação, sem a transcrição dos certificados expedidos pela Recebedoria e Contencioso do Thesouro Federal, de se achar o predio quite até o exercício em que o acto tiver lugar.

## CAPITULO VI

### DOS RECURSOS

Art. 20. Das decisões do director da Recebedoria haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 1.º Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação no *Diario Official*.

§ 2.º Nenhum recurso sobre multa será aceito sem prévio depósito da respectiva importância.

## CAPITULO VII

## DISPOSIÇÕES PENAS

Art. 21. Os infractores dos arts. 7º e 12, paragrapho unico, incorrerão na multa de 20\$ a 50\$000.

Art. 22. Os que não pagarem a contribuição nos prazos do art. 15 incorrerão na multa de 10 %, que será elevada a 15% si o devedor não realizar o pagamento até 20 de março do trimestre addicional do respectivo exercicio.

Art. 23. Fica responsavel pela importancia da contribuição que deixar de arrecadar o empregado que infringir o disposto no art. 17.

Art. 24. Os que infringirem o art. 19, ns. 2 e 3, ficam sujeitos à multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 25. Os encarregados da revisão responderão pela imputualidade na entrega das folhas do livro do lançamento e pelos prejuizos que causarem à Fazenda por dolo, negligencia ou falta de execução no cumprimento de seus deveres.

Art. 26. A multa em que incorrerem os infractores do art. 19, n. 2, será imposta pelo Ministro da Fazenda, cabendo ao director da Recebedoria impôr todas as mais comminadas neste capitulo.

Paragrapho unico. As multas serão pagas dentro do prazo de 30 dias da data da publicação no *Diário Official*, findo o qual promover-se-há a cobrança amigável e em seguida, a executiva, salvo o recurso permittido no art. 20.

## CAPITULO VIII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 27. A Recebedoria enviará annualmente à Directoria de Rendas Publicas do Thesouro Federal a estatística dos predios abastecidos por penas e por hydrometros, comprehendidos os que gozarem de isenção.

Art. 28. A cobrança da contribuição no exercicio de 1904 será feita pelo lançamento existente.

Art. 29. A disposição do art. 24 fica dependente de approvação do Congresso.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões*.

## DECRETO N. 5142 -- DE 27 DE FEVEREIRO DE 1904

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no n. 1 do art. 48 da Constituição da Republica, resolve, para execução do § 4º do art. 1º da lei n. 1178, de 16 de janeiro do corrente anno, na parte relativa aos impostos de industrias e profissões, que se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

Regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões,  
a que se refere o decreto n. 5142 desta data

## CAPITULO I

## DO IMPOSTO E SUAS TAXAS

Art. 1º O imposto de industrias e profissões recahe sobre todos os que, individualmente ou em companhia, sociedade anonyma ou commercial, exercerem, no Distrito Federal, industria ou profissão, arte ou ofício.

Art. 2º O imposto consta de taxas fixas e proporcionaes. As taxas fixas tem por base a natureza e classe das industrias ou profissões e a importancia comercial dos sitios ou logaros em que forem exercidas e, quanto aos estabelecimentos industriais, o numero dos operarios, as machinas, utensilios e outros meios de produção. As taxas proporcionaes tem por base o valor locativo do predio ou local onde se exerce a industria ou profissão.

Art. 3º As companhias ou sociedades anonymas, quer tenham sua sede em paiz estrangeiro ou nos Estados, ficam sujeitas ás taxas correspondentes ás industrias que exercerem.

Art. 4º A importancia da taxa proporcional nunca será menor de 20000.

Art. 5º As taxas fixas serão cobradas de conformidade com as tabellas A, B, C e E e as proporcionaes de acordo com a tabella D.

Art. 6º O que exercer industria ou profissão, sem estabelecimento, pagará sómente a taxa fixa que lhe for applicável.

## CAPITULO II

### DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

**Art. 7.<sup>º</sup>** São isentos do imposto:

1.<sup>º</sup> As companhias ou sociedades anonymas que tiverem garantia de juros e não apresentarem rendimento liquido excedente ao garantido;

2.<sup>º</sup> Os concessionarios de minas de qualquer natureza;

3.<sup>º</sup> Os lavradores e possuidores de fabricas ou engenhos, quanto á renda e beneficiamento dos productos das mesmas fabricas, quer pertençam á sua propria laboura, quer á dos seus rendeiros; comprehendidos o fabrício do assucar, da aguardente e dos vinhos naturaes e outros quaequer trabalhos que, sendo simples dependencia dos estabelecimentos ruraes, não constituiram industria especial;

4.<sup>º</sup> O pessoal das tripulações, os artistas sem estabelecimento, os jornaleiros e operarios;

5.<sup>º</sup> Os que trabalharem no interior de suas casas, sem officiaes nem aprendizes, ainda que empreguem materiaes seus, não se considerando officiaes nem aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros que trabalharem com o pae ou mãe e os auxiliares ou serventes indispensaveis.

Não se comprehendem nesta isenção os que fabricarem bebidas alcoolicas;

6.<sup>º</sup> As sociedades de soccorros mutuos ou quaequer outros estabelecimentos para fins humanitarios e as sociedades de colonização;

7.<sup>º</sup> Os pescadores e as emprezas e estabelecimentos de pesca;

8.<sup>º</sup> As casas de quitanda, entendendo-se como taes aquellas que unica e exclusivamente se applicam ao commercio de legumes, hervas e fructos nacionaes;

9.<sup>º</sup> Os que exercerem o magisterio, não comprehendidos os directores de internatos;

10. As fabricas de tecer e fiar algodão;

11. As fabricas de ferro e de machinas;

12. Os estabelecimentos telegraphicos e telephonicos;

13. Os estaleiros.

**Art. 8.<sup>º</sup>** São tambem isentos, sómente quanto aos respectivos cargos:

Os membros do Corpo Diplomatico e agentes consulares estrangeiros e os empregados publicos, não se comprehendendo neste numero os serventuários dos officios de justiça.

## CAPITULO III

### DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

**Art. 9.<sup>º</sup>** O lançamento será feito, annualmente, por empregados da Recebedoria, designados pelo director, dentro do tri-

mestre de julho a setembro de cada anno e comprehenderá todas as industrias e profissões, ainda que isentas do imposto.

Art. 10. O preço do aluguel annual, para base das taxas proporcionaes de 20, 10 e 5 %., será o que constar dos respectivos contractos de arrendamento ou de recibos particulares, quando comprovados com o pagamento do imposto predial ou outro documento oficial, ou o que for arbitrado pelos encarregados do lançamento.

Art. 11. O valor locativo para o lançamento da taxa proporcional comprehenderá os armazens onde não se effectuarem operações de compra e venda, devendo-se, no caso contrario, cobrar tambem a taxa fixa que lhes competir.

Art. 12. A firma individual ou razão social, que tiver diversos estabelecimentos filiaes da mesma industria, pagará a taxa fixa de um e metade da que couber a cada um dos outros.

§ 1.º Si, porém, os estabelecimentos forem de industrias diferentes, pagará a taxa integral que competir a cada um.

§ 2.º As companhias e sociiedades anonymas pagarão a taxa integral de cada um dos seus estabelecimentos.

Art. 13. O que exercer diferentes industrias no mesmo estabelecimento só pagará as taxas fixa e proporcional da mais tributada.

§ 1.º Quando o mesmo individuo ou firma commercial exercer diversas industrias ou profissões em varias dependencias do predio ou predios que se communiquem internamente, serão consideradas todas como um só estabelecimento, desde que estejam sob uma unica administração e tenham uma só escrituração.

§ 2.º Não estão comprehendidas no paragrapho antecedente as industrias e profissões constantes da tabella B e outras semelhantes, as quaes pagarão as taxas que lhes forem correspondentes.

Art. 14. Os proprietarios dos estabelecimentos fabris, mencionados nas tabellas C e E, declararão, no acto do lançamento, o numero de operarios que empregarem e o mais que possa servir de base à fixação da taxa.

Art. 15. Os que fabricarem bebidas alcoholicas de qualquer especie, manifestarão mais a quantidade de litros produzida annualmente pelos seus estabelecimentos.

Art. 16. Para o calculo da producção annual das bebidas alcoholicas nas fabricas sujeitas ao imposto por litro, tomar-se-há a média da producção dos ultimos tres annos.

Paragrapho unico. Quanto aos novos estabelecimentos, o calculo será feito : no primeiro anno — por arbitramento ; no segundo — pela producção efectiva do primeiro e no terceiro — pela média dos dous anteriores.

Art. 17. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria todas as alterações que se derem, durante o anno, em relação á industria ou profissão que exercerem, como mudança de profissão, ou de industria e de local, transferencia

de estabelecimento, modificação de firma e quaequer outras, afim de serem notadas no lançamento.

§ 1.º Essa obrigação cabe igualmente aos que, pela primeira vez, se estabelecerem com industria ou profissão, sujeita ou não a imposto, ou a tenham de exercer ligada a cargos electivos ou de nomeação.

§ 2.º O prazo para essas communicações é de quinze dias, a partir da abertura do estabelecimento, da alteração ocorrida e da posse dos respectivos cargos.

Art. 18. Será obrigado ao imposto correspondente a todo o anno o que exercer a industria ou profissão no mez de janeiro, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findo aquele periodo.

§ 1.º Quando o contribuinte começar a exercer a industria ou profissão depois de janeiro, será lançado para pagar a quota a que for obrigado, desde o primeiro dia do mez em que tiver começado a exercer a industria ou profissão.

§ 2.º Quando deixar de exercer-a antes de julho, será exonerado do pagamento da 2<sup>a</sup> prestação, si dentro do prazo do § 2º do art. 17 tiver comunicado o facto á Recebedoria. Esta disposição não comprehende o caso de fechamento de deposito, uma vez que continue a casa matriz.

§ 3.º Quando se der o caso de incendio, fallencia, obito ou fechamento da casa por ordem de autoridade, cobrar-se-ha o imposto até o ultimo dia do mez antecedente ao da cessação.

§ 4.º A mudança de profissão ou industria para outra a que forem applicaveis maiores taxas obrigará o collectado ao pagamento da diferença, guardadas as disposições deste artigo.

§ 5.º A mudança do estabelecimento para casa de maior ou menor aluguel, no decurso do exercicio, não sujeita o collectado a augmento, nem lhe dará direito á diminuição do imposto.

§ 6.º No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 2º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá da responsabilidade pelos impostos e multas em dívida, salvo :

- a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica;
- b) si o houver de espolio ou massa fallida.

Art. 19. As industrias novas serão classificadas por assemelhação, a juizo do director da Recebedoria, que submeterá á aprovação do Ministro da Fazenda as decisões que preferir sobre aquellas que não forem assemelháveis a outras existentes nas tabellas.

Art. 20. Os encarregados do lançamento entregaráo aos collectados ou a quem encontrarem nos estabelecimentos, haja ou não alteração a fazer, um aviso no qual declarem a taxa a que o contribuinte fica sujeito, o prazo dentro do qual poderá reclamar ao chefe da repartição arrecadadora contra o lançamento, si o não achar justo ou não tiver sido attendido pelos lançadores, o mez em que deverá realizar o pagamento e as multas a que ficará sujeito, si o não fizer.

Art. 21. Além da entrega do aviso, os encarregados do lançamento, à proporção que o forem terminando em cada distrito, farão publicar no *Diário Oficial* quaisquer alterações que tenham feito relativamente ao do anno anterior e logo que esteja concluído o lançamento geral o director da Recebedoria dará disso conhecimento aos interessados, por meio de editaes.

Art. 22. As divergencias que, sobre a natureza das industrias ou valor locativo, surgirem entre o empregado que fizer as vezes de lançador e o que servir de escrivão, serão resolvidas pelo chefe da repartição, a cujo conhecimento affectarão a controvérsia, expondo cada um, por escripto, as razões em que se fundar.

Art. 23. As transferencias de firma só terão lugar mediante despacho do director da Recebedoria e a requerimento dos interessados.

Art. 24. As inscripções solicitadas depois de encerrado o lançamento serão incluidas em additamento ao mesmo.

Art. 25. A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto e as multas a que estiver sujeito.

#### CAPITULO IV

##### DO ARBITRAMENTO

Art. 26. O arbitramento tem por fim estabelecer a natureza da industria e fixar o valor locativo dos predios ocupados por industrias e profissões, na falta de dados que habilitem os encarregados do lançamento a conhescer uma e outro.

Art. 27. O arbitramento terá por base a natureza e importância da industria, a localidade onde estiver a loja ou fabrica, o deposito, armazem ou escriptorio e a capacidade destes, servindo de termo de comparação os estabelecimentos congêneres e o aluguel das casas mais proximas.

Art. 28. O arbitramento terá lugar:

1.º Quando os collectados forem donos das casas em que se acharem as lojas, depositos, armazens, consultorios e escriptorios, ou quando o estabelecimento não ocupar todo o predio, avaliando-se, neste caso, o aluguel relativo à parte da casa em que for exercida a industria ou profissão;

2.º Quando os collectados ocuparem o predio gratuitamente;

3.º Quando, sendo exigidos, não apresentarem os contractos de locação ou os recibos do aluguel, de acordo com o preceituado no art. 10, ou quando estes manifestamente não representarem o preço dos alugueis ao tempo do lançamento;

4.º Quando o locatario aumentar com bemfeitorias o valor locativo do predio;

5.º Quando, deduzidas as sublocações, o valor resultante for insignificante em relação ao espaço ocupado pela industria.

Art. 29. O encarregado do lançamento dará scienzia ao collectado do arbitramento feito, entregando-lhe uma nota datada e assignada para que, no caso de não se conformar, faça, no prazo de oito dias, a sua reclamação ao mesmo empregado, o qual, si a achar attendivel, reformará a classificação ou reduzirá o valor dado, e, na hypothese contraria, os manterá, inscrevendo-os no respectivo livro.

Art. 30. Desse procedimento poderá o interessado reclamar, por escripto, no prazo de oito dias, ao director da Recebedoria, e não se conformando com a sua decisão poderá requerer que a questão seja submettida a julgamento arbitral, designando, desde logo, um perito, e o director nomeará outro por parte da Fazenda.

§ 1.º Si houver empate, decidirá um terceiro, escolhido por acordo do chefe da repartição e da parte e, na falta deste acordo, o perito que fôr tirado à sorte, dentre dous outros nomeados pela forma indicada.

§ 2.º Das decisões arbitraes haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 3.º Os peritos perceberão da parte interessada os emolumentos do Regimento de custas judiciaes, sendo civil e criminalmente responsaveis pelos prejuizos que causarem á Fazenda.

Art. 31. O arbitramento para o calculo do imposto por litro de bebidas alcoolicas nunca será inferior a 5.000 litros para as fabricas e a 500 litros para os que estiverem nas condições do art. 7º, n. 5.

Art. 32. Os contribuintes poderão, para confirmarem as suas reclamações, exhibir os seus livros commerciaes, authenticados e escripturados na forma da lei.

## CAPITULO V

### DO TEMPO E MODO DA COBRANÇA

Art. 33. A cobrança do imposto será realizada à bocca do cofre, pela Recebedoria, precedendo editaes publicados nas folhas de maior circulação:

1.º Em uma só prestação — no mez de fevereiro, si o imposto não exceder de 200\$000;

2.º Em duas prestações iguaes — nos mezes de fevereiro e agosto, si exceder áquella quantia.

Paragrapho unico. E' facultado ao contribuinte pagar o imposto antes dos prazos acima marcados.

Art. 34. As certidões do imposto serão preparadas até a vespera do dia marcado para inicio da cobrança, ficando sómente em branco o lugar para a data do recibo e assignatura do empregado.

Art. 35. Não será admittido o pagamento da quota do 2º semestre de um exercicio, ficando em debito a do semestre anterior.

Art. 36. A cobrança não realizada á bocca do cofre será promovida pelos cobradores da Recebedoria, antes de se recorrer ao meio executivo.

## CAPITULO VI

### DA CONTABILIDADE E FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Haverá, para a escripturação do imposto, os seguintes livros:

- 1º, de lançamento;
- 2º, de certidões de dívida;
- 3º, de contas correntes com os cobradores.

Parágrafo unico. Os livros de lançamento serão formados por folhas impressas, distribuídas pela Recebedoria aos encarregados do serviço, as quais serão encadernadas, depois de numeradas e rubricadas pelo sub-director, inclusive as que se adicionarem em branco para notas e additamentos.

Art. 38. Compete a fiscalização do imposto :

- a) ao director da Recebedoria que a exercerá por si e seus empregados, cabendo a estes ultimos 50% das multas que forem arrecadadas em virtude de infrações que houverem verificado;
- b) à Prefeitura Municipal e à Capitania do Porto, que não concederão licença para o exercício de industria e profissão sem que os interessados exibam recibo do imposto relativo ao anno anterior ou provem com documento, fornecido pela Recebedoria, achar-se delle isentos;
- c) à Junta Commercial, que suspenderá o exercício os corretores, leiloeiros e interpretes do comércio, desde que não houverem pago o imposto.

A mesma obrigação cabe á Prefeitura Municipal, ao chefe de polícia, capitão do porto, inspector da alfandega do Rio de Janeiro e director da Estrada de Ferro Central do Brazil, quanto aos despachantes e seus ajudantes;

d) aos juizes e Tribunaes, os quais exigirão dos collectados que se apresentarem em Juizo, propondo acções ou defendendo questões relativas á sua industria ou profissão, o recibo do imposto do ultimo exercício. Do mesmo modo, nenhuma causa por fallencia ou outro motivo será julgada, sem o prévio pagamento do que for devido à Fazenda;

e) aos tabelliaes, escrivães ou os que suas vezes fizerem, os quais nenhuma escriptura de transferencia de estabelecimento, sujeito ao imposto, lavrarão, sem que nella transcrevam a certidão do pagamento.

Art. 39. O director da Recebedoria poderá, sempre que julgar conveniente á fiscalização, dirigir-se aos Tribunaes, estações e autoridades, pedindo informações e relações authenticas de quaisquer individuos, estabelecimentos, sociedades, ou companhias que constarem de seus registros e estiverem sujeitos ao imposto.

**CAPITULO VII**  
**DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS**

Art. 40. Os collectados poderão reclamar, até 30 dias depois de concluído o lançamento, perante o director da Recebedoria, que não proferirá o seu despacho definitivo sem informação escripta do lançador.

Paragrapho unico. Fóra deste prazo, nenhuma reclamação será admittida, a não ser daquelas que forem incluidos no lançamento depois de terminado o processo, devendo, neste caso, como nos do art. 18, §§ 2º e 3º, ser intentada a reclamação dentro de 30 dias, a contar da data em que se derem os factos especificados no mesmo artigo.

Art. 41. Das decisões do director da Recebedoria, em matéria de imposto ou multas, haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 1.º Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação do despacho no *Diário Official*.

§ 2.º Nenhum recurso sobre multa será aceito sem prévio depósito da importância sobre que versar a questão.

Art. 42. O Ministro da Fazenda pôde conceder remissão total ou parcial do imposto, não só no caso de facto extraordinario, como no de escassez de reditos da industria, e a decisão produzirá efeito enquanto subsistirem as causas que a determinarem.

Paragrapho unico. As petições para remissões do imposto, nos casos deste artigo, podem ser dirigidas em qualquer tempo, por intermedio da Recebedoria.

**CAPITULO VIII**  
**DISPOSIÇÕES PENAIS**

Art. 43. Os infractores dos arts. 14 e 15 ficam sujeitos à multa de valor igual à quota de um semestre do imposto, com tanto que não exceda de 200\$000.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17 e seus paragraphos e 23, deixando de fazer as comunicações nelles exigidas ou fazendo-as inexatas, serão punidos com a multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 45. Os que não pagarem o imposto nos prazos do art. 33 incorrerão na multa de 10 %, que será elevada a 15 %, si o devedor não realizar o pagamento até 20 de março do trimestre adicional do respectivo exercício.

Art. 46. Será responsável pela importância do imposto que deixar de arrecadar o empregado que infringir o art. 35.

Art. 47. Os infractores do art. 38, letras b, c, d e e, incorrerão em multa de importância igual à de um semestre do imposto, não excedente de 100\$000.

Art. 48. Os encarregados do lançamento responderão pela impontualidade na entrega das respectivas folhas e pelos pre-

juizos que acarretarem á Fazenda, por dôlo, negligencia ou falta de exacção no cumprimento dos seus deveres.

Art. 49. As multas em que incorrerem os infractores do art. 38, letras *b*, *c* e *d*, serão impostas pelo Ministro da Fazenda, cabendo ao director da Recebedoria impôr todas as outras comminadas neste capítulo.

Paragrapho unico. Proferida a decisão, será o infractor intimado para pagar a multa no prazo de 30 dias e, não o fazendo, promover-se-ha a cobrança amigavel e, em seguida, a executiva, salvo o recurso permittido no art. 41.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 50. A Recebedoria enviará á Directoria de Rendas Publicas do Thesouro Federal, annualmente, a estatística do imposto, a qual comprehenderá todos os estabelecimentos industriaes de qualquer natureza, ainda que gozem de isenção.

Art. 51. A cobrança do imposto no exercicio de 1904 será feita pelo lançamento existente.

Art. 52. A elevação da taxa de que trata o art. 4º e a multa comminada no art. 47, em relação aos infractores do art. 38, letras *b*, *c* e *d*, ficam dependentes da approvação do Congresso.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

## TABELLA—A

### DAS TAXAS FIXAS DAS INDUSTRIAS E PROFISSÕES

CLASSES	DISTRICTO FEDERAL	
	CIDADE	FÓRA DA CIDADE
Primeira.....	160\$000	80\$000
Segunda.....	80\$000	40\$000
Terceira.....	40\$000	20\$000
Quarta.....	20\$000	10\$000

## PRIMEIRA CLASSE

Aguardente (mercador por grosso ou commissario de).  
 Algodão ensaccado (mercador ou commissario de).  
 Armarinho por grosso ou em grande escala (emprezario de).  
 Armeiro, com estabelecimento.  
 Assucar (mercador por grosso ou commissario de).  
 Automoveis (mercador ou fabricante de).  
 Café (mercador por grosso, commissario ou ensaccador de).  
 Calçado (mercador por grosso ou em grande escala de).  
 Cambista (o que faz transacções sobre moeda).  
 Carne secca (mercador por grosso ou em grande escala de).  
 Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (mercador de).  
 Carvão de pedra ou coke (mercador por grosso ou em grande escala de).  
 Descontos e emprestimos de dinheiro (escriptorio de).  
 Diamantes (mercador de).  
 Dique ou mortona (emprezario de).  
 Elevador, guindaste ou cabrea (idem).  
 Fazendas (mercador por grosso ou em grande escala de).  
 Ferragens (idem idem).  
 Ferro (idem idem).  
 Generos alimenticios (importador, vendendo por grosso ou tambem a retalho).  
 Gomma elastica (mercador por grosso ou em grande escala de).  
 Joalheiro, com estabelecimento.  
 Louça de porcellana, vidro ou crystal (mercador de).  
 Modas (emprezario de loja de).  
 Ourives (fabricante ou mercador de joias por grosso ou em grande escala).  
 Perfumarias (mercador de).  
 Rapé (idem).  
 Relogios (idem).  
 Roupa feita (mercador por grosso ou em grande escala de).  
 Vinho (mercador por grosso de).

## SEGUNDA CLASSE

Alfaiate, com estabelecimento, vendendo roupa feita ou sazendas.  
 Amendoas e confeitos (mercador ou fabricante de).  
 Animaes de aluguel ou a trato (estabelecimento de).  
 A nimatographo, cinematographo, kaleidoscopio, kinetoscopio, phonographo e semelhantes (emprezario de).  
 Apparelhos mecanicos (mercador ou fabricante de).  
 Architecto ou contractador de obras.  
 Azeite (mercador de).  
 Azulejos e mosaicos (idem).  
 Bala nças (idem).

Bicyclettas (mercador ou fabricante de).  
Bilhar (emprezario de casa de).  
Bilhar (fabricante ou mercador de).  
Brinquedos (mercador de).  
Cabeleireiro e barbeiro, com estabelecimento, vendendo perfumarias.  
Cal (mercador de).  
Calçado (mercador em pequena escala de).  
Caldeireiro, com estabelecimento.  
Camisas (mercador de).  
Campainhas e apparelhos electricos (idem).  
Carne secca (mercador em pequena escala de).  
Carro (alugador de mais de um de quatro rodas).  
Casa ou aposentos mobiliados (alugador de).  
Casa de leilões, não sendo leiloeiro (emprezario de).  
Casa de saude (idem).  
Casquinha e bronze (mercador de objectos de).  
Cereaes, com outros generos (mercador de).  
Cerieiro, com estabelecimento.  
Chapéos (mercador de).  
Charutos e cigarros (idem).  
Cimento (idem).  
Cofres de ferro (idem).  
Colchoeiro, com estabelecimento, vendendo moveis.  
Collegio (director de).  
Comissões de generos ou serviços não especificados (escriptorio de).  
Confeitaria (emprezario de).  
Couros (mercador de).  
Dentista, com estabelecimento.  
Droguita.  
Dynamite, polvora e outras materias explosivas (mercador de).  
Espelhos, quadros e molduras (fabricante ou mercador de).  
Estivador.  
Farinha de trigo (mercador de).  
Fazendas (mercador em pequena escala de).  
Ferragens (idem idem).  
Ferro esmaltado ou estanhado (mercador de).  
Flores artificiales (fabricante ou mercador de).  
Fogões de ferro (idem idem).  
Formicida e insecticida (mercador de).  
Fumo (idem).  
Gado vaccum (marchante ou mercador de).  
Gado cavallar ou muar (mercador de).  
Generos alimenticios (mercador não importador de).  
Hospedaria (emprezario de).  
Illuminação publica (idem).  
Instrumentos scientificos e cirurgicos (mercador de).  
Instrumentos de musica (idem).  
Keroseno (mercador em grande escala de).  
Kiosque, vendendo bilhetes de loteria e bebidas alcoolicas.

Lampista, com estabelecimento em grande escala.  
 Licores e outras bebidas (mercador de).  
 Liquidantes commerciaes, com escriptorio.  
 Livros (mercador de).  
 Loteria (thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de).  
 Luvas (mercador de).  
 Maçames (idem).  
 Manganez (escriptorio ou mercador de).  
 Machinas agricolas (idem).  
 Madeiras (idem).  
 Malas (fabricante ou mercador de).  
 Marmore em bruto ou em obras (mercador por grosso de).  
 Mascate de joias.  
 Mate (ensacador ou mercador de).  
 Materiaes para construcção (mercador de).  
 Meias (idem).  
 Moveis de madeira (idem).  
 Navio (fretador de).  
 Ourives (fabricante ou mercador de joias em pequena escala).  
 Padaria (emprezario de).  
 Papel e objectos para escriptorio (mercador de).  
 Papel pintado (idem).  
 Patinação (emprezario de casa de).  
 Pedreira (emprezario de).  
 Photographia (idem).  
 Photographia (objectos para mercador de).  
 Phonographos (mercador ou fabricante de).  
 Pianos (mercador de).  
 Productos lacticinios (mercador ou fabricante de).  
 Productos chimicos (idem).  
 Reboques a vapor (emprezario de).  
 Relogios em pequena escala (mercador de).  
 Roupa em pequena escala (idem).  
 Sellins (idem).  
 Sirgueiro, com estabelecimento.  
 Tabaco (mercador de).  
 Tapecarias ou objectos para ornamentação (idem).  
 Toucinho e queijos (mercador por grosso ou em grande escala de).  
 Vinhos (mercador em pequena escala de).  
 Wagonetes (fabricante ou mercador de).

## TERCEIRA CLASSE

Advogado.  
 Agente de locação de serviços pessoaes.  
 Aguas mineraes (fabricante ou mercador de).  
 Alfaiate, com estabelecimento, não vendendo roupa feita nem fazendas.  
 Armador, com estabelecimento.  
 Armarinho em pequena escala (emprezario de).

Asphaltador.  
Avaliador ou balanceador.  
Aves de luxo (mercador de).  
Bahuleiro, com estabelecimento.  
Balas (mercador ou fabricante de, com estabelecimento).  
Banhos de agua doce (emprezario de casa de).  
Banhos de agua salgada (emprezario de barca ou estabelecimento de).  
Biscutos (mercador de).  
Bote de vender comida (emprezario de).  
Botequim (idem).  
Bronzeador, com estabelecimento.  
Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.  
Cabello (fabricante ou mercador de objectos de).  
Café (emprezario de estabelecimento de despolpar ou limpar).  
Café moido (fabricante ou mercador de).  
Camaras frigorificas (emprezario de casa de).  
Canos de chumbo (fabricante ou mercador de).  
Carro (alugador de um de quatro rodas).  
Carro (alugador de mais de um de duas rodas).  
Carro botequim (emprezario de).  
Carroças (fabricante, concertador ou mercador de).  
Carroça (alugador de uma ou mais de quatro rodas).  
Casa de maternidade (emprezario de).  
Casa de pasto (idem).  
Cerveja (mercador de).  
Chá, céra e sementes (idem).  
Chapéos de sol (fabricante ou mercador de).  
Chapéos de sol ou de cabeça (mercador de artigos para).  
Chocolate (fabricante ou mercador de).  
Cobranças (agente com escriptorio de).  
Colchocairo, com estabelecimento, não vendendo moveis.  
Colletes para senhora (fabricante ou mercador de).  
Confettis (mercador de).  
Correeiro, com estabelecimento.  
Costureira, idem.  
Dentista, sem estabelecimento.  
Dourador e prateador, com estabelecimento.  
Embareação miuda (fretador de mais de uma).  
Engenheiro civil.  
Escovas ou vassouras finas (fabricante ou mercador de).  
Estofador e tapeceiro, com estabelecimento.  
Feno, alfafa e outras forragens (mercador de).  
Ferraduras (idem).  
Ferro em moveis (fabricante ou mercador de).  
Fogos de artificio (idem).  
Gado suino, ovelhum e caprino (mercador de).  
Gelo (idem).  
Geueros alimenticios (mercador de generos do paiz e de alguns estrangeiros na forma da 1<sup>a</sup> advertencia).

Gesso (mercador de).  
Gomma elastica (fabricante ou mercador de objectos de)  
Gravatas (fabricante ou mercador de).  
Guarda-livros ou chefe de contabilidade.  
Imagens ou estatuas (mercador de).  
Interprete do commercio.  
Kiosque, vendendo só bilhetes de loteria ou bebidas alcoolicas  
(emprezario de).  
Laboratorio metallurgico (idem).  
Lastro para navios (mercador de).  
Latocheiro, com estabelecimento.  
Lenha (emprezario de estancia ou mercador de).  
Leques (mercador de).  
Linhas (mercador de), com estabelecimento.  
Lithographia (emprezario de).  
Livros usados (mercador de).  
Louça de pó de pedra (idem).  
Machinas de costura (idem).  
Machinas hydraulicas, ou bombeiro com estabelecimento (idem).  
Madeiras (apparelhador de).  
Marceneiro, com estabelecimento.  
Marmore (mercador ou fabricante de obras e artefactos de).  
Maseate de fazendas, roupa feita, calçado ou objectos de armarinho.  
Massas alimenticias (fabricante ou mercador de).  
Mate (emprezario de engenho de soccar).  
Mate (mercador em pequena escala de).  
Medico.  
Moinho (emprezario de).  
Moyeis usados (mercador de).  
Musicas impressas (idem).  
Parteira.  
Pesos e medidas (mercador de).  
Pharmaceutico, com estabelecimento.  
Phosphoros (fabricante ou mercador de).  
Pianos (concertador de).  
Retrastista, com estabelecimento, não trabalhando por machina.  
Roupa de fantasia (alugador de).  
Sabão ou velas de sebo (mercador de).  
Sanguesugas (idem).  
Selleiro, com estabelecimento.  
Solicitador ou procurador de causas.  
Tapioca, polvilho e fubá (mercador por grosso de).  
Theatros e casas de spectaculos (director ou emprezario de).  
Tintureiro, com estabelecimento.  
Tiro ao alvo (emprezario de casa de).  
Tubos para encanamento (mercador de).  
Typographia (mercador de objectos para).  
Velas de stearina (mercador de).  
Vestimenteiro, com estabelecimento.  
Zinco (mercador de objectos de).

## QUARTA CLASSE

- Açougue (emprezario de).  
 Agrimensor.  
 Algodão (fabricante ou mercador de pastas de).  
 Amolador, com estabelecimento.  
 Annuncios (agente de).  
 Arame (fabricante ou mercador de objectos de).  
 Arêa (mercador de, com estabelecimento).  
 Arçoeiro, com estabelecimento.  
 Arroz (emprezario de estabelecimento de descascar e ensacar).  
 Aves para alimentação (mercador de).  
 Barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.  
 Bicyclettes (concertador ou alugador de).  
 Bilhar (concertador de).  
 Bonets (fabricante ou mercador de).  
 Bordador, com estabelecimento.  
 Bote de vender frutas (emprezario de).  
 Botões de osso (fabricante ou mercador de).  
 Cadeiras (alugador de).  
 Cadeirinhas e liteiras (idem).  
 Caixas para qualquer uso (fabricante ou mercador de).  
 Calafate, com estabelecimento.  
 Calcado (mercador de objectos miudos para fabricação de).  
 Caldo de canna (mercador de).  
 Callista, com estabelecimento.  
 Carpinteiro (idem).  
 Carro (alugador de um de duas rodas).  
 Carruça (alugador de uma ou mais de duas rodas).  
 Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (concertador de).  
 Casas de commodos, sem mobilia (emprezario ou alugador de).  
 Carvão vegetal ou coke (mercador por miudo de).  
 Cebolas (mercador de).  
 Cereaes, não vendendo outros generos (idem).  
 Chaminés (emprezario de limpeza de).  
 Chapéos (officina de concertar, lavar e enformar).  
 Côcos (mercador de).  
 Colchetes (fabricante ou mercador de).  
 Conserveiro.  
 Cordoeiro, com estabelecimento.  
 Cosmorama ou diorama (emprezario de).  
 Couros (officina de surrar ou beneficiar).  
 Cravador, com estabelecimento.  
 Cutileiro, idem.  
 Embarcação miuda (fretador de uma).  
 Embutidor com estabelecimento.  
 Empalhador, idem.  
 Encadernador, idem.  
 Engarrafador, idem.  
 Engraxador, idem.

Entalhador, com estabelecimento.  
 Escovas e vassouras grossas (fabricante ou mercador de).  
 Esculptor, com estabelecimento.  
 Ferrador, idem.  
 Ferreiro, idem.  
 Figuras de gesso ou barro (fabricante ou mercador de).  
 Folles (idem idem).  
 Fôrmas para calçado (idem idem).  
 Frutas estrangeiras (mercador de).  
 Funileiro, com estabelecimento, sem objectos para obras hydraulicas.  
 Galões (fabricante ou mercador de).  
 Garrafas (mercador de).  
 Gaz (apparelhador de).  
 Gravador, com estabelecimento.  
 Imagens ou estatuas (fabricante ou encarnador de).  
 Instrumentos de musica (concertador de).  
 Instrumentos scientificos e cirurgicos (idem).  
 Jornaes (agente de assignaturas de).  
 Jornaes (mercador de), com estabelecimento.  
 Kiosque, não vendendo bilhetes de loteria, nem bebedas alcoolicas (emprezario de).  
 Lampista, com estabelecimento em pequena escala.  
 Lapidario, com estabelecimento.  
 Lavagem de casas (emprezario de).  
 Lavanderia (idem).  
 Lavrante, com estabelecimento.  
 Leite (mercador de), com estabelecimento ou estabulo.  
 Leques (concertador de).  
 Linhas de aço (emprezario de officina de recortar).  
 Louça de barro (mercador de).  
 Louça (concertador de).  
 Lustrador, com estabelecimento.  
 Machinas de costura (concertador de).  
 Manequins (fabricante ou mercador de).  
 Mascate, não comprehendido na 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classes, nem vendendo generos alimenticios.  
 Ourives (concertador).  
 Pãos para tamancos (fabricante ou mercador de).  
 Papelão e papel para embrulho (mercador de).  
 Pautador de papel, com estabelecimento.  
 Pedras para moinho (mercador de).  
 Penteeiro, com estabelecimento.  
 Pescado (mercador de) com estabelecimento.  
 Pianos (afinador de,) idem.  
 Pintor, idem.  
 Plantas, sementes e flores naturaes (mercador de).  
 Plissés (fabricante ou mercador de).  
 Polieiro, com estabelecimento.  
 Productos medicinaes (mercador de).  
 Rancho (emprezario de).

Relogios (concertador de) com estabelecimento.  
 Roupa usada (mercador de).  
 Saccos (idem).  
 Sal (idem).  
 Sapateiro, com estabelecimento.  
 Sellos usados (mercador de).  
 Serralheiro, com estabelecimento.  
 Tamanqueiro, idem.  
 Tanoeiro, idem.  
 Tintas (mercador de).  
 Tiras bordadas (fabricante ou mercador de).  
 Torneiro, com estabelecimento.  
 Toucas e capacetes (mercador de).  
 Transparentes (fabricante ou mercador de).  
 Typographia (emprezario de).  
 Typos (fabricante ou mercador de).  
 Velas e ventiladores para navios (idem idem).  
 Veterinario.  
 Vidraceiro, com estabelecimento.  
 Vidros para drogas ou medicamentos (mercador de).  
 Vime (fabricante ou mercador de objectos de).  
 Violeiro, com estabelecimento.

## ADVERTENCIAS

1<sup>a</sup>

Só podem ser comprehendidas na 3<sup>a</sup> classe desta tabella as casas de generos alimenticios, cujo fundo, em generos do paiz e estrangeiros, não exceder de 1:000\$000.

2<sup>a</sup>

Pagarão as taxas da tabella **E** os estabelecimentos em que se fabricarem ou venderem bebidas alcoolicas.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões,*

## TABELLA — B

## DAS INDUSTRIAS E PROFISSÕES TAXADAS POR TARIFA ESPECIAL

Banco (agente, director ou gerente de banco ou sociedade anonyma, quando remunerado).....	300\$000
O presidente do estabelecimento pagará como director e mais 25 % da taxa acima, si tiver vencimento superior ao de director.	
Banqueiro .....	1:500\$000
Corretor { de fundos publicos.....	450\$000
{ de mercadorias .....	300\$000
{ de navios.....	150\$000

O corretor, que accumular mais de um dos ramos de corretagem, pagará a taxa mais alta e 25 % das outras.

O agente ou ajudante de corretor pagará a quarta parte das taxas, a que são sujeitos os corretores.

Despachante	da Alfandega .....	100\$000
	da Intendencia Municipal, Recebedoria, Policia, Estrada de Ferro e de outras repartições .....	36\$000
	Os ajudantes de despachante pagarão 50 % destas.	
	Emprestimo sobre penhor (emprezario de casa de).	600\$000
	Hippódromo (emprezario de).....	200\$000
	Leiloeiro.....	500\$000
	Navios de vela ou a vapor (agente ou consignatario de).....	120\$000
	Sociedade anonyma (agente, director ou gerente de companhia ou sociedade anonyma, quando remunerados) .....	200\$000
	O presidente pagará como director e mais 25 % da taxa, si tiver vencimento superior ao de director.	
Trapicheiro.....		600\$000

#### ADVERTENCIA

Por banqueiro entende-se todos os que fazem operações em cambiaes, saques, etc., ainda que figurem como correspondentes de bancos nacionaes ou estrangeiros.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

#### TABELLA — C

##### DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS TAXADOS COM RELAÇÃO AOS MEIOS DE PRODUÇÃO

Engenho central :

Não empregando productos da lavoura do emprezario ou de seus rendeiros.....	150\$000
Mais 3\$000 por operario até.....	30\$000

Fabrica ou empreza de :

Algodão (de descarçoar).....	25\$000
Assucar (de refinar), movida por agua ou a vapor..	150\$000
Mais 3\$000 por operario até.....	60\$000
Poder Executivo 1904	10-

Sendo por força humana ou animal, metade destas taxas.

Azulejos e mosaicos.....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	18\$000
Biscoitos.....	30\$000
Mais 1\$500 por hectolitro de capacidade das caldeiras.	
Cal.....	30\$000
Mais 1\$000 por operario até.....	10\$000
Calcado.....	50\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Camisas e ceroulas.....	40\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Carreis de ferro, 3\$000 por hectometro até.....	1:500\$000
Carros, carroagens e outros vehiculos semelhantes.	100\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Carvão animal.....	16\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Cerveja.....	100\$000
Mais 50 réis por litro de produçao de quaisquer outras bebidas alcoolicas que fabricar, calculada na forma do art. 16 do regulamento.	
Chapéos.....	50\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Charutos e cigarros.....	100\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Chumbo para caça ou de munição.....	15\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Chumbo de laminar.....	15\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Chumbo (tubos de, para encanamento).....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Cimento.....	30\$000
Mais 1\$000 por operario até.....	10\$000
Colla.....	15\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Cortume.....	18\$000
Mais 1\$200 por metro cubico dos tanques ou das tinas de curtir.	
Mais 1\$500 por operario até.....	30\$000
Distillação de bebidas alcoolicas, não sendo de productos da laboura do emprezario ou de seus rendeiros.....	1:200\$000
Mais 3\$ por operario até.....	30\$000
Mais 50 réis por litro de produçao anual calculada na forma do art. 16 do regulamento.	
Dynamite, polvora e outras materias explosivas.....	30\$000
Mais 2\$ por operario até.....	20\$000

Estrada de ferro — 7\$500 por kilometro até.....	3:000\$000
Extracto de carne.....	30\$000
Mais 3\$ por operario até.....	6\$000
Ferraduras.....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Ferro (de galvanizar)— de cada forno de fusão.....	15\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Formicida e insecticida.....	50\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Fumo (de picar ou desifar).....	150\$000
Mais 4\$500 por operario até.....	45\$000
Fundição.....	50\$000
Mais 6\$ por operario até.....	60\$000
Gaz para iluminação, 7 réis por hectolitro de capacidade dos gazometros até .....	3:000\$000
Gelo.....	40\$000
Gordura de animal suino (do refinar).....	15\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Graxa para calçado.....	15\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	30\$000
Kerozene (distillação de).....	150\$000
 Mais 1\$500 por hectolitro de capacidade das caldeiras.	
 Mais 3\$ por operario até.....	6\$000
Lã (tecidos de).....	25\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Leite condensado.....	15\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Luvas.....	50\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Manteiga.....	25\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Marmore artificial.....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Meias.....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Olaria.....	20\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Oleados.....	30\$000
Mais 3\$ por operario até.....	30\$000
Oleos e vernizes.....	15\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Ouro (de laminar e afinar).....	15\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Pães de ouro ou prata.....	15\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Papel para escrever ou imprimir.....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Papel pintado.....	30\$000
Mais 2\$ por operario até.....	20\$000

Papelão e papel para embrulho.....	15\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Pedra artificial.....	30\$000
Mais 2\$ por operario até.....	20\$000
Perfumarias.....	100\$000
Mais 2\$ por operario até.....	20\$000
Pianos.....	50\$000
Mais 2\$ por operario até.....	20\$000
Pregos.....	30\$000
Mais 2\$ por operario até.....	20\$000
Productos chimicos.....	50\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Rapé.....	150\$000
Mais 5\$ por operario até.....	50\$000
Sabão ou velas de sebo.....	90\$000
 Mais 1\$500 por hectolitro de capacidade das caldeiras.	
 Mais 3\$ por operario até.....	30\$000
Salsichas e outras carnes ensaccadas (de preparar).	20\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	9\$000
Sebo ou graxa (de preparar).....	15\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	30\$000
Serraria movida por agua ou a vapor.....	90\$000
Mais 6\$ por operario até.....	60\$000
Tabaco.....	100\$000
Mais 3\$ por operario até.....	30\$000
Tinta de escrever.....	15\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Velas de stearina.....	120\$000
 Mais 1\$500 por hectolitro da capacidade das caldeiras.	
 Mais 4\$500 por operario até.....	45\$000
Vidros ou louça de pó de pedra. Cada forno de fusão	15\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Vinagre.....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	30\$000
Vinhos naturaes, não sendo de producto da lavoura do emprezario ou de seus rendeiros.....	20\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	9\$000
Xarqueada, não sendo o gado produeto da fazenda do emprezario.....	90\$000
Mais 3\$ por operario até.....	60\$000

## ADVERTENCIAS

1<sup>a</sup>

Todos os estabelecimentos acima mencionados estão sujeitos à taxa proporcional de 5 % da tabella II.

2<sup>a</sup>

Os operaries, homens ou mulheres, monores de 16 annos e maiores de 60, serão contados na razão de metade de seu numero.

3<sup>a</sup>

Os fabricantes que no mesmo estabelecimento vendarem os seus productos a varejo serão considerados mercadores.

Os fabricantes que, além das fabricas, tiverem depositos exteriores, onde vendam os seus productos a varejo, pagarão por estes o imposto como mercadores e por aquellas o que for devido.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

## TABELLA — D

Das industrias e profissões taxadas na proporção do valor locativo dos predios em que são exercidas

### PRIMEIRA CLASSE

20 %

Aguardente (mercador por grosso ou commissario de).

Algodão ensaccado (mercador ou commissario de).

Amendoas ou confeitos (mercador ou fabricante de).

Armarinho por grosso ou em grande escala (emprezario de).

Armeiro, com estabelecimento.

Assucar (mercador por grosso ou commissario de).

Automoveis.

Banqueiro.

Bilhar (fabricante ou mercador de).

Café (mercador por grosso, commissario ou ensaccador de).

Calçado (mercador por grosso ou em grande escala de).

Cambista (o que faz transacções sobre moedas).

Carros, carruagens ou outros veículos semelhantes (mercador de).

Carvão de pedra ou coke (mercador por grosso ou em grande escala de).

Casa de empréstimos sobre penhor (emprezario de).

Casquinha e bronze (mercador de objectos de).

Chá, céra e sementes (mercador de).

Charutos e cigarros (idem).

Confeitaria (emprezario de).

Descontos e empréstimos de dinheiro (escriptorio de).

Diamantes (mercador de).

Fazendas (mercador por grosso ou em grande escala de).

Ferragens (mercador por grosso ou em grande escala de).  
 Ferro (idem idem).  
 Flores artificiaes (mercador ou fabricante de).  
 Fumo (mercador de).  
 Generos alimenticios (importador, vendendo por grosso ou tambem a retalho).  
 Gomma elastica (mercador por grosso ou em grande escala de).  
 Joalheiro, com estabelecimento.  
 Kerosene (mercador em grande escala de).  
 Louça de porcelana, vidro ou crystal (mercador de).  
 Modas (emprezario de loja de).  
 Moveis de madeira (mercador de).  
 Navio (fretador de).  
 Ourives (fabricante ou mercador de joias por grosso ou em grande escala).  
 Papel pintado (mercador de).  
 Perfumarias (idem).  
 Pianos (idem).  
 Rapé (idem).  
 Relogios (idem).  
 Roupa feita (mercador por grosso ou em grande escala de).  
 Saltins (mercador de).  
 Sorventuarios de officios de justiça contemplados na relação annexa ao decreto n.º 7545, de 22 de novembro de 1879, e no decreto n.º 9420, de 28 de abril de 1885, exceptuados : os empregados das Secretarias do Supremo Tribunal Federal e Corte de Appellação, os officiaes de justiça e os carcereiros.  
 Tapeçarias e objectos para ornamentação (mercador de).  
 Vinho, em grande escala ou por grosso (idem).

## SEGUNDA CLASSE

10 %

Aguas mineraes (fabricante ou mercador de).  
 Alfaiate, com estabelecimento, vendendo roupa feita ou fazendas.  
 Animaes de aluguel ou a trato (estabelecimento de).  
 Animatrapho, cinematrapho, kaleidoscopio, kinetoscopio, phonographo e semelhantes (emprezario de casa de).  
 Apparelhos mecanicos (mercador de).  
 Armador, com estabelecimento.  
 Armarinho em pequena escala (emprezario de).  
 Aves de luxo (mercador de).  
 Azeite (idem).  
 Azulejos e mosaicos (idem).  
 Balancas (idem).  
 Bicyclettes (mercador ou fabricante de).  
 Bilhar (emprezario de casa de).

Botequim (emprezario de).  
 Brinquedos (mercador de).  
 Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, vendendo perfumarias.  
 Cabello (fabricante ou mercador de objectos de).  
 Cal (mercador de).  
 Calçado (mercador em pequena escala de).  
 Caldeireiro, com estabelecimento.  
 Camisas (mercador de).  
 Campainhas e apparelhos electricos (idem).  
 Canos de chumbo (mercador ou fabricante de).  
 Carne secca (mercador por grosso ou em grande escala de).  
 Carro (alugador de mais de um de quatro rodas).  
 Carroça (alugador de mais de uma de quatro rodas).  
 Casa ou aposentos mobiliados (alugador de).  
 Casa de leilões, não sendo leiloeiro (emprezario de).  
 Casa de pasto (idem).  
 Cereaes, com outros generos (mercador de).  
 Cerieiro, com estabelecimento.  
 Cerveja (mercador de).  
 Chapéos (idem).  
 Chapéos de sol (fabricante ou mercador de).  
 Chapéos de sol ou de cabeca (mercador de artigos para).  
 Charutos e cigarros (fabricante de).  
 Cimento (mercador de).  
 Cofres de ferro (idem).  
 Colchocairo, com estabelecimento, vendendo moveis.  
 Collectes para senhora (fabricante ou mercador de).  
 Commissões de generos ou serviços não especificados (escriptorio de).  
 Correeiro, com estabelecimento.  
 Costureira, idem.  
 Couros (mercador de).  
 Cutileiro, com estabelecimento.  
 Dentista, idem.  
 Droguita.  
 Embarcação miuda (fretador de mais de uma).  
 Escovas e vassouras finas (fabricante ou mercador de).  
 Espelhos, quadros e molduras (idem).  
 Estofador e tapeceiro, com estabelecimento.  
 Farinha de trigo (mercador de).  
 Fazendas (mercador em pequena escala de).  
 Ferragens (idem).  
 Ferro em moveis (fabricante ou mercador de).  
 Ferro esmalgado ou estanhado.  
 Fogões de ferro (idem).  
 Formicida e insecticida (mercador de).  
 Galões (fabricante ou mercador de).  
 Generos alimenticios (mercador não importador de).  
 Gesso (mercador de).  
 Gomma elastica (fabricante ou mercador de objectos de).

Hospedaria (emprezario de).  
 Imagens ou estatuas (mercador de).  
 Instrumentos de musica (idem).  
 Instrumentos scientificos e cirurgicos (idem).  
 Lampista, com estabelecimento em grande escala.  
 Leques (mercador de).  
 Licores e outras bebedas (idem).  
 Liquidantes commerciaes, com escriptorio.  
 Livros (mercador de).  
 Loteria (thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de).  
 Luvas (mercador de).  
 Maçames (idem).  
 Machinas hydraulicas ou bombeiro, com estabelecimento (idem).  
 Madeiras (idem).  
 Malas (fabricante ou mercador de).  
 Manganaz (escriptorio ou mercador de).  
 Marmores em bruto ou em obras (mercador por grosso de).  
 Mate (ensacador ou mercador de).  
 Materiaes para construcção (mercador de).  
 Meias, (idem).  
 Ourives (fabricante ou mercador de joias em pequena escala).  
 Padaria (emprezario de).  
 Papel e objectos para escriptorio (mercador de).  
 Patinação (emprezario de casa de).  
 Pesos e medidas (mercador de).  
 Phonographos (mercador ou fabricante de).  
 Photographia (mercador de objectos para).  
 Photographia (emprezario de).  
 Productos chimicos (mercador de).  
 Relogios (mercador em pequena escala de).  
 Roupa feita (idem idem).  
 Roupa de fantasia (alugador de).  
 Sabão ou velas de sebo (mercador de).  
 Selleiro, com estabelecimento.  
 Sirgueiro, idem.  
 Tabaco (mercador de).  
 Tanoeiro, com estabelecimento.  
 Tintureiro, idem.  
 Toucinho e queijos (mercador por grosso ou em grande escala de).  
 Typographia (mercador de objectos para), com estabelecimento).  
 Vestimenteiro, com estabelecimento.  
 Vinhos em pequena escala ou por miudo (mercador de).

## TERCEIRA CLASSE

5 %

Açougue (emprezario de).  
 Agente de locação de serviços pessoaes.  
 Alfaiate, com estabelecimento, não vendendo roupa feita nem fazendas.

Algodão (emprezario de fabrica de descarocar).  
Algodão (fabricante ou mercador de pastas de).  
Amolador, com estabelecimento.  
Annuncios (agente de).  
Arame (fabricante ou mercador de objectos de).  
Aréa (mercador de), com estabelecimento.  
Arçoeiro, com estabelecimento.  
Arroz (emprezario de estabelecimento de descascar e ensacar).  
Assucar (fabrica de refinar).  
Aves para alimentação (mercador de).  
Azulejos e mosaicos (fabrica de).  
Bahuleiro, com estabelecimento.  
Balas (doce, mercador ou fabricante de), com estabelecimento.  
Banhos de agua doce (emprezario de casa de).  
Barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.  
Bebidas alcoolicas (fabricante de, em pequena escala).  
Bicyclettes (concertador ou alugador de).  
Bilhar (concertador de).  
Biscutitos (fabricante ou mercador de).  
Bonets (idem).  
Bordador, com estabelecimento.  
Botões de osso (fabricante ou mercador de).  
Bronzeador, com estabelecimento.  
Cabellereiro e barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.  
Cadeiras (alugador de).  
Cadeirinhas e liteiras (idem).  
Café (emprezario de estabelecimento de despolpar ou limpar).  
Café moido (fabricante ou mercador de).  
Caixas para qualquer uso (idem idem).  
Cal (fabrica de).  
Calafate, com estabelecimento.  
Calçado (fabrica de).  
Calçado (mercador de objectos miudos para fabricação de).  
Caldo de canna (mercador de).  
Callista, com estabelecimento.  
Camaras frigorificas (emprezario de casa de).  
Camisas e ceroulas (fabrica de).  
Carne secca (mercador em pequena escala de).  
Carpinteiro, com estabelecimento.  
Carris de ferro (empreza de).  
Carroças (fabricante, concertador ou mercador de).  
Carroças (alugador de mais de uma de duas rodas).  
Carros (alugador de mais de um de duas rodas).  
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (fabricante ou concertador de).  
Carvão animal (fabrica de).  
Carvão vegetal ou coke (mercador por miudo de).  
Casa de maternidade (emprezario de).  
Casa de saude (idem).  
Casas de commodos sem mobilia (emprezario ou alugador de),

Cebolas (mercador de).  
Cereaes, não vendendo outros generos (idem).  
Cerveja (fabrica de).  
Chaminés (emprezario de limpeza de).  
Chapéos (fabrica de).  
Chapéos (officina de concertar, lavar ou enformar).  
Chocolate (fabricante ou mercador de).  
Chumbo para caça ou de munição (fabrica de).  
Chumbo (fabrica de laminar).  
Chumbo (fabrica de tubos de, para oncanamento).  
Cimento (fabrica de).  
Cobrâncias (agente com escriptorio de).  
Cocos (mercador de).  
Colchetes (fabricante ou mercador de).  
Colchoeiro, com estabelecimento, não vendendo moveis.  
Colla (fabrica de).  
Collegio (director de).  
Conserveiro.  
Confettis (mercador de).  
Cordoeiro, com estabelecimento.  
Cortume (empreza de).  
Cosmorama ou diorama (emprezario de).  
Couros (officina de surrar ou beneficiar).  
Cravador, com estabelecimento.  
Distillação de bebidas alcoolicas (fabrica de).  
Dourador e prateador, com estabelecimento.  
Dynamite, polvora e outras matérias explosivas (fabricante ou mercador de).  
Embutidor, com estabelecimento.  
Empalhador, idem.  
Encadernador, idem.  
Engarrafador, idem.  
Engenho central.  
Engraxador, com estabelecimento.  
Entalhador, idem.  
Escovas ou vassouras grossas (fabricante ou mercador de).  
Escultor, com estabelecimento.  
Estrada de ferro (emprezario de).  
Extracto de carne (fabrica de).  
Feno, alfafa e outras forragens (mercador de).  
Ferrador, com estabelecimento.  
Ferraduras (fabricante ou mercador de).  
Ferreiro, com estabelecimento.  
Ferro (fabrica de galvanisar).  
Figuras de gesso ou barro (fabricante ou mercador de).  
Fogos de artificio (idem idem).  
Folles (idem idem).  
Fórmas para calçado (idem idem).  
Formicida e insecticida (fabrica de).  
Frutas estrangeiras (mercador de).  
Fumo (emprezario de fabrica de picar ou desfiar).

Fundição (emprezario de).  
Funileiro, com estabelecimento (sem objectos para obras hydraulicas).  
Garrafas (mercador de).  
Gaz (apparelhador de).  
Gaz para illuminação (fabrica de).  
Gelo (fabricante ou mercador de).  
Generos alimenticios (mercador de generos do paiz e de alguns estrangeiros, na forma da 1<sup>a</sup> advertencia).  
Gordura de animal suino (fabrica de refinar).  
Gravador, com estabelecimento.  
Gravatas (fabricante ou mercador de).  
Graxa para calçado (fabrica de).  
Illuminação publica (emprezario de).  
Imagens ou estatuas (fabricante ou encarnador de).  
Instrumentos de musica (concertador de).  
Instrumentos científicos e cirúrgicos (idem).  
Jornaes (agente de assinaturas de).  
Jornaes (mercador de).  
Kerosene (fabrica de distillar).  
Lã (fabrica de tecidos de).  
Laboratorio metallurgico (emprezario de).  
Lampista, com estabelecimento em pequena escala.  
Lapidario, com estabelecimento.  
Lastro para navios (mercador de).  
Latoeiro, com estabelecimento.  
Lavagem de casas (emprezario de).  
Lavanderia (idem).  
Lavrante, com estabelecimento.  
Leite (mercador de, com estabelecimento ou estabulo),  
Leite condensado (fabrica de).  
Lenha (emprezario de estancia ou mercador de).  
Lequcs (concertador de).  
Limas de aço (emprezario de officina de recortar).  
Linhas (mercador de).  
Lithographia (emprezario de).  
Livros usados (mercador de).  
Louça de barro (idem).  
Louça de pó de pedra (idem).  
Louça (concertador de).  
Lustrador, com estabelecimento.  
Luvas (fabrica de).  
Machinas agricolas (mercador de).  
Machinas de costura (idem).  
Machinas de costura (concertador de).  
Madeira (apparelhador de).  
Manequins (fabricante ou mercador de).  
Manteiga (fabrica de).  
Marceneiro, com estabelecimento.  
Marmore (mercador ou fabricante de obras e artefactos de).  
Marmore artificial (fabricante de).

Massas alimenticias (fabricante ou mercador de).  
Mate (emprezario de engenho de soccar).  
Mate (mercador em pequena escala de).  
Meias (fabrica de).  
Moinho (emprezario de).  
Moveis usados (mercador de).  
Musicas impressas (idem).  
Olaria (emprezario de).  
Oleados (fabrica de).  
Oleos (idem).  
Ourives (concertador).  
Ouro (fabrica de laminar e afinar).  
Ovos (mercador de).  
Pães de ouro ou prata (fabrica de).  
Pãos para tamancos (fabricante ou mercador de).  
Papel para escrever ou imprimir (fabrica de).  
Papel pintado (idem).  
Papelão e papel para embrulho (fabricante ou mercador de).  
Pautador de papel, com estabelecimento.  
Pedra artificial (fabrica de).  
Pedras para moinho (mercador de).  
Penteiro, com estabelecimento.  
Perfumarias (fabricante de).  
Pescado (mercador de), com estabelecimento.  
Pharmaceutico, com estabelecimento.  
Phosphoros (fabricante ou mercador de).  
Pianos (fabricante ou concertador de).  
Pintor, com estabelecimento.  
Plantas, sementes e flores naturaes (mercador de).  
Plissés (fabricante ou mercador de).  
Polieiro, com estabelecimento.  
Pregos (fabrica de).  
Productos chimicos (idem).  
Productos lacticinios (mercador de).  
Productos medicinaes (idem).  
Rapé (idem).  
Reboques a vapor (emprezario de).  
Relogios (concertador de), com estabelecimento.  
Retratista, com estabelecimento, não trabalhando por machina.  
Roupa usada (mercador de).  
Sabão ou velas de sebo (fabrica de).  
Sacos (mercador de).  
Sal (idem).  
Salsichas e outras carnes ensacadas (fabrica de preparar).  
Sauguesugas (mercador de).  
Sapateiro, com estabelecimento.  
Sebo ou graxa (fabrica de preparar).  
Sellos usados (mercador de).  
Serralheiro, com estabelecimento.  
Serraria movida por agua ou a vapor (emprezario de).  
Tabaco (fabrica de).

Tamanqueiro, com estabelecimento.  
 Tapioca, polvilho e fubá (mercador por grosso de).  
 Tintas (mercador de).  
 Tinta de escrever (fabrica de).  
 Tiras bordadas (fabricante ou mercador de).  
 Tiro ao alvo (emprezario de casa de).  
 Torneiro, com estabelecimento.  
 Toucas e capacetes (mercador de).  
 Transparentes (fabricante ou mercador de).  
 Trapicheiro.  
 Tubos para encanamento (mercador de).  
 Typographia (emprezario de).  
 Typos (fabricante ou mercador de)  
 Velas de stearina (idem idem).  
 Velas e ventiladores para navios (idem idem).  
 Vernizes (fabricante de).  
 Vitraceiro, com estabelecimento.  
 Vidros ou louça de pó de pedra (fabrica de).  
 Vidros para drogas e medicamentos (mercador de).  
 Vime (fabricante ou mercador de objectos de).  
 Vinagre (fabrica de).  
 Vinhos naturaes (idem).  
 Violeiro, com estabelecimento.  
 Wagonetes (fabricante ou mercador de).  
 Xarqueada (empreza de).  
 Zinco (mercador de objectos de).

## ADVERTENCIAS

1<sup>a</sup>

A importancia da taxa proporcional nunca será menor de 20\$000.

2<sup>a</sup>

Observar-se-ha nesta tabella a advertencia 1<sup>a</sup> da tabella **A.**  
 Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

## TABELLA — E

## ESTABELECIMENTOS EM QUE SE FABRICAM OU VENDEM BEBIDAS ALCOOLICAS

	Cidade	Fóra da cidade
Aguardente (mercador por grosso ou commissario de) . . . . .	500\$000	400\$000

Bebidas alcoolicas em pequena escala  
(fabricante de). . . . . 100\$000 50\$000

Mais \$050 por litro de producção  
annual, não sendo de productos da  
lavoura do emprezario ou dos ren-  
deiros.

Bilhar (emprezario de casa de). . . . .	120\$00	80\$0000
Bote de vender comida (emprezario de) :		
De cada bote. . . . .	60\$000	50\$000
Botequim (emprezario de). . . . .	80\$000	60\$000
Casa de pasto (idem). . . . .	60\$000	50\$000
Cerveja (fabrica de). . . . .	250\$000	250\$000

Mais a taxa por litro da tabella C,  
de quaesquer outras bebidas alcoolicas  
que fabricar.

Cerveja (mercador de). . . . .	60\$000	40\$000
Confeitaria (emprezario de):		

Em grande escala. . . . .	200\$000	200\$000
Em pequena escala . . . . .	120\$000	80\$000
Distillação de bebidas alcoolicas ou fa- brica de . . . . .	1:200\$000	1:200\$000

Mais 3\$ por operario até 30\$000.

Mais a taxa por litro da tabella C.

Generos alimenticios (mercador de):

De 1 <sup>a</sup> classe. . . . .	240\$000	240\$000
De 2 <sup>a</sup> classe. . . . .	200\$000	150\$000
De 3 <sup>a</sup> classe. . . . .	100\$000	80\$000

Hospedaria (emprezario de):

Em grande escala. . . . .	200\$000	200\$000
Em pequena escala. . . . .	100\$000	80\$000

Kiosque, vendendo só bebidas alcoolicas  
(idem) . . . . .

50\$000 30\$000

Kiosque, vendendo bebidas alcoolicas e  
bilhetes de loteria (idem). . . . .

100\$000 60\$000

Licores e outras bebidas (mercador de):

150\$000 120\$000

Vinho (mercador por grosso de)

250\$000 175\$000

Vinho (mercador em pequena escala ou  
por miudo) . . . . .

150\$000 120\$000

#### ADVERTENCIA

Observar-se-ha nesta tabella a advertencia 1<sup>a</sup> da tabella A.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—Leopoldo de Bulhões.

## INDICE GERAL

	TABELLAS		
<b>A</b>			
Acogue (emprezario de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Advogado.....	A—3. <sup>a</sup>		
Agente ou ajudante de corretor.....	B—		
» director ou gerente de banco, ou sociedade bancaria, quando remunerado.....	B—		
» director ou gerente de outra companhia ou sociedade anonyma, quando remu- nerado.....	B—		
» director de locação de servi- ços pessoas.....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
» ou consignatario de navios de vela ou vapores.....	B—		
Agrimensor.....	A—4. <sup>a</sup>		
Aguardente (mercador por grosso ou comissario de).....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	E
Aguas mineraes (fabricante ou mer- cador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Ajudante de despachante.....	B—		
Alfaiate, com estabelecimento, ven- dendo roupa feita ou fa- zendas.....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
» com estabelecimento, não vendendo roupa feita nem fazendas.....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Algodão (emprezario de fabrica de descarregar).....	C—	D—3. <sup>a</sup>	
» (fabricante ou mercador de pastas de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
» ensacador (mercador ou comissario de).....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
Amendoas ou confeitos (mercador ou fabricante de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
Amolador, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Animaes de aluguel ou a trato (es- tabelecimento de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Animatographo.....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Annuncios (agente de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Apparelhos mecanicos (mercador ou fabricante de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	

## TABELLAS

Arame (fabricante ou mercador de objectos de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Architecto ou contractador de obras.	A—2. <sup>a</sup>		
Arçoeiro, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Arêa, mercador com estabelecimento.	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Armador, idem.....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Armarinho por grosso ou em grande escala (emprezario de).	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
» em pequena escala (idem)	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Armeiro, com estabelecimento.....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
Arroz (emprezario de estabelecimento de descascar e ensaccar)....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Asphaltador.....	A—3. <sup>a</sup>		
Assucar (fabrica de refinar).....	C—	D—3. <sup>a</sup>	
» (mercador por grosso ou commissario de).....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
Automoveis (mercador ou fabricante)	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
Avaliador ou balanceador.....	A—3. <sup>a</sup>		
Aves de luxo (mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
» para alimentação (idem).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Azeite (idem).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Azulejos e mosaicos (fabrica de)....	C—	D—3. <sup>a</sup>	
» » » (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	

**B**

Bahuleiro (com estabelecimento)....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Balanças (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Balas (doce, mercador ou fabricante, com estabelecimento).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Banhos de agua doce (emprezario de casa de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
» de agua salgada (emprezario de barca ou estabelecimento de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
Bankeiro.....	B—		
Barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Bebidas alcoolicas em pequena escala (fabricante de).....		D—3. <sup>a</sup>	E
Bicyclettes (mercador ou fabricante).....		D—2. <sup>a</sup>	E
» (concertador ou alugador).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Bilhar (concertador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	E
» (emprezario de casa de)....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
» (fabricante ou mercador de),	A—2. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	

## TABELLAS

Biscoutos (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>	
» (mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Bombeiro hidráulico (vide máquinas)			
Bonets (fabricante ou mercador de)	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Bordador, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Bote de vender comida (emprezario de).....	A—3. <sup>a</sup>		E
» » fructas (idem).....	A—4. <sup>a</sup>		
Botequim idem.....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	E
Botões do osso (fabricante ou mer- cador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Branquedos (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Bronzeador, com estabelecimento...	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	

## C

Cabeleireiro e barbeiro, com estabe- lecimento, vendendo perfumarias.....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
» e barbeiro, com estabe- lecimento, não ven- dendo perfumarias..	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Cabello (fabricante ou mercador de objectos de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Cadeiras (alugador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Cadeirinhas e liteiras (idem).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Café (mercador por grosso, commis- sario ou ensacador de).....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
» (emprezario de estabelecimento de despolpar ou limpar)....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
» moido (fabricante ou mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Caixas para qualquer uso (fabrican- te ou mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Cal (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>	
» (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Calafate, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Calçado (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
» (mercador em pequena es- cala de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
» (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>	
» (mercador de objectos miu- dos para fabricação de)...	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Caldeireiro, com estabelecimento...	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Caldo de cauna (mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	

## TABELLAS

	A	D
Callista, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Camaras frigorificas (emprezario de casa de).....	A—	D—3. <sup>a</sup>
Cambista (o que faz transacções sobre moedas).....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>
Camisas (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
» (fabricante de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>
Campainhas e apparelhos electricos (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Canos de chumbo (collocador ou fabricante de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Carne secca (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A—1. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
» » (mercador em pequena escala de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Carpinteiro, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Carris de ferro (empreza de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>
Carro botequim (emprezario de).....	A—3. <sup>a</sup>	
Carro (alugador de um de duas rodas).....	A—4. <sup>a</sup>	
» (alugador de um de quatro rodas).....	A—3. <sup>a</sup>	
» (alugador de mais de um de duas rodas).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
» (alugador de mais de um de quatro rodas).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Carros, carruagens e outros veiculos semelhantes (fabrica de)....	C—	D—3. <sup>a</sup>
Carros, carruagens e outros veiculos semelhantes (mercador de)....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>
Carros, carruagens e outros veiculos semelhantes (concertador de)....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Carroças (alugador de uma de duas rodas).....	A—4. <sup>a</sup>	
» (alugador de mais de uma de duas rodas).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
» (alugador de uma de quatro rodas).....	A—3. <sup>a</sup>	
» (alugador de mais de uma de quatro rodas).....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
» (fabricante, concertador ou mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Carvão animal (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>
» de pedra ou coke (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>

## TABELLAS

Carvão vegetal ou coke (mercador por miudo de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Casa de maternidade (emprezario de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
» ou aposentos mobiliados (alugador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
» de pasto (emprezario de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	E —
» de emprestimos sobre penhor emprezario.....	B —	D—1. <sup>a</sup>	
» de leilões, não sendo o emprezario leiloeiro.....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Casa de saude (emprezario de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Casa de commodos sem mobilia (emprezario de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Casquinha e bronze (mercador de objectos de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
Cebolas (mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Cereaes com outros generos (idem). . . . .	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
» não vendendo outros generos (idem). . . . .	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Cerieiro, com estabelecimento.....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Ceroulas (vide camisas). . . . .			
Cerveja (fabrica de). . . . .	C —	D—3. <sup>a</sup>	E
» (mercador de). . . . .	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	E
Chá, céra e sementes (idem). . . . .	A—3. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
Chaminés (emprezario de limpeza de). . . . .	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Chapéos (fabrica de). . . . .	C —	D—3. <sup>a</sup>	
» (mercador de). . . . .	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
» (officina de concertar, lavar e enformar). . . . .	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
» de sol (fabricante ou mercador de). . . . .	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
» de sol ou de cabeça (mercador de artigos para). . . . .	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Charutos e cigarros (mercador de). . . . .	A—2. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
» (fabrica de). . . . .	C —	D—2. <sup>a</sup>	
Chefe de contabilidade. . . . .	A—3. <sup>a</sup>		
Chocolate (fabricante ou mercador de). . . . .	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Chumbo para caça ou de munição (fabrica de). . . . .	C —	D—3. <sup>a</sup>	
» (fabrica de laminar). . . . .	C —	D—3. <sup>a</sup>	
» (fabrica de tubos para encanamento). . . . .	C —	D—3. <sup>a</sup>	
Cimento (mercador de). . . . .	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
» (fabrica de). . . . .	C —	D—3. <sup>a</sup>	

## TABELLAS

Cinematographo (vide Animatographo).			
Cobranças (agente com escriptorio de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Côcos (mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Cofres de ferro (idem).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Colchetes (fabricante ou mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Colchoeiro, com estabelecimento, vendendo moveis.....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Colchoeiro, com estabelecimento, não vendendo moveis.....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Colla (fabrica de).....	C —	D—3. <sup>a</sup>	
Collarinhos e punhos (vide Camisas).			
Collegio (director de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Colletes para senhoras (fabricante ou mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Comissões de generos ou serviços não especificados (escriptorio de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Confeitaria (emprezario de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
Confettis (mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Conserveiro.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Cordoeiro, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Correeiro, idem.....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Corretor.....	B —		
Cortume (empreza de).....	C —	D—3. <sup>a</sup>	
Cosmorama ou diorama (emprezario de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Costureira, com estabelecimento.....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Couros (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
» (officina de surrar ou beneficiar).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Cravador.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Cutileiro, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
<b>D</b>			
Dentista, com estabelecimento.....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
» sem estabelecimento.....	A—3. <sup>a</sup>		
Descontos e emprestimos de dinheiro (escriptorio de).....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
Despachantes.....	B —		
Diamantes (mercador de).....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
Dique ou mortona (emprezario de).....	A—1. <sup>a</sup>		
Distillação (fabrica de).....	C —		
Dourador e prateador, com estabelecimento.....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	F

## TABELLAS

Drogista.....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Dynamite, polvora e outras matérias explosivas (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Dynamite, polvora e outras matérias explosivas (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>

## E

Elevador, guindaste ou cabrea (emprezario de).....	A—1. <sup>a</sup>	
Embarcação miuda (fretador de uma) .....	A—4. <sup>a</sup>	
» » (fretador de mais de uma).....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Embutidor, com estabelecimento....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Empalhador, idem.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Encadernador, idem.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Engarrafador, idem.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Engenho central.....	C—	D—3. <sup>a</sup>
Engenheiro civil.....	A—3. <sup>a</sup>	
Engraxador, com estabelecimento...	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Entalhador, idem.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Escovas ou vassouras finas (fabricante ou mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
» » grossas (idem idem)	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Escultor, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Espelhos, quadros e molduras (fabricante ou mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Estivador.....	A—2. <sup>a</sup>	
Estofador e tapeceiro, com estabelecimento.....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Estrada de ferro (empreza de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>
Extracto de carne (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>

## F

Farinha de trigo (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Fazendas (mercador por grosso ou em grande escala de)....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>
» (mercador em pequena escala de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Feno, alfafa e outras forragens (mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>

## TABELAS

Ferragens (mercador por grosso ou em grande escala de)....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
» (mercador em pequena escala de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Ferrador, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Ferraduras (mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
» (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>	
Ferreiro, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Ferro (fabrica de galvanizar).....	C—	D—3. <sup>a</sup>	
» (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
» em moveis (fabricante ou mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
» esmaltado ou estanhado (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Figuras de gesso ou barro (fabricante ou mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Flores artificiaes (idem idem).....	A—2. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
Fogões de ferro (idem idem).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Fogos de artificio (idem idem).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Folles (idem idem).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Fórmas para calçado (idem idem)....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Formicida e insecticida (mercador de)	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
» » (fabrica de)...	C—	D—3. <sup>a</sup>	
Frutás estrangeiras (mercador de)....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Fumo (fabrica de picar ou desfiar)....	C—	D—3. <sup>a</sup>	
» (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
Fundição (empreza de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>	
Funileiro, com estabelecimento, sem objectos para obras hidráulicas...	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
<b>G</b>			
Gado suino, ovelhum e caprino (mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>		
» vacuum (marchante ou mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>		
» cavallar ou muar (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>		
Galões (fabricante ou mercador de)....	A—4. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Garrafas (mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Gaz (apparelhador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
» para iluminação (fabrica de)...	C—	D—3. <sup>a</sup>	
Gelo (mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
» (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>	E

## TABELLAS

Generos alimenticios (importador, vendendo por grosso e tambem a retalho)	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	E
» » (mercador não importador de)	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
» » (mercador de generos do paiz e de alguns estrangeiros na forma da 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> advertencias das tabelas A e D).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	E
Gesso (mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Gomma elastica (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
» » (fabricante ou mercador de objectos de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Gordura de animal suino (fabrica de refinar).....	C—	D—3. <sup>a</sup>	
Gravador, com estabelecimento....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Gravatas (fabricante ou mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Graxa para calçado (fabrica de)....	C—	D—3. <sup>a</sup>	
Guarda-livros.....	A—3. <sup>a</sup>		E

## H

Hippodromo (emprezario de).....	B—		
Hospedaria (idem).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	

## I

Illuminaçāo publica (emprezario de).	A—2. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Imagens ou estatuas (fabricante ou encarnador de).	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
» » » (mercador de).	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Instrumentos de musica (idem)....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
» » (concertrador de)....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
» scientificos e cirurgicos (mercador de)....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	

## TABELLAS

Instrumentos scientificos (concertador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Interprete do commercio.....	A—3. <sup>a</sup>		

**J**

Jornaes (mercador, com estabelecimento).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Jornaes (agentes de assignaturas de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Joalheiro, com estabelecimento .....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	

**K**

Kaleidoscopio (vide Animatographo).			
Kerozene (mercador em grande escala de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
» fabrica de distillação de)....	C—	D—3. <sup>a</sup>	
Kinetoscopio (vide Animatographo)..			
Kiosque, vendendo só bilhetes de loteria (emprezario de).....	A—3. <sup>a</sup>		E
» vendendo só bebidas alcoolicas (emprezario de).....	A—3. <sup>a</sup>		E
» vendendo bilhetes de loteria e bebidas alcoolicas (emprezario de).....	A—2. <sup>a</sup>		E
» não vendendo bilhetes de loteria, nem bebidas alcoolicas.....	A—4. <sup>a</sup>		

**L**

Lã (fabrica de tecidos de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>	
Laboratorio metallurgico (emprezario de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Lampista, com estabelecimento em grande escala.....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Lampista, com estabelecimento em pequena escala.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Lapidario, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Lastro para navios (mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Latoeiro, com estabelecimento.....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Lavagem de casas (emprezario de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Lavanderia (idem).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Lavrante, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Leiloeiro.....	B—		

## TABELLAS

Leite (mercador de, com estabelecimento ou estabulo).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Lenha (emprezario de estancia ou mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Leques (mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
» (concertador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Licores e outras bebedas (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	E
Limas de aço (emprezario de officina de recortar).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Linhos (mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Liquidantes commerciaes, com escriptorio.....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Lithographia (emprezario de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Livros (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
» usados (idem).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Loteria (thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Louça de barro (mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
» de pó de pedra (idem).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
» de porcellana, vidro ou crystal (idem).....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	
» (concertador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Lustrador, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Luyas (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
» (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>	

## M

Maçames (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Machinas agricolas (idem).....	A—2. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
» de costura (idem).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
» » (concertador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Machinas hidráulicas ou bombeiro, com estabelecimento (mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Madeiras (apparelhador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
» (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Malas (fabricante ou mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Manequins (fabricante ou mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Manganez (escriptorio ou mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Manteiga (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>	
Marceneiro, com estabelecimento....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	

## TABELLAS

Marmore em bruto ou em obras (mercador por grosso de).	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
» (mercador ou fabricante de obras e artefactos de)....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
» artificial (fabrica de)....		D—3. <sup>a</sup>
Mascate de fazendas, roupa feita, calçado ou objectos de armário.	A—3. <sup>a</sup>	
Mascate de joias.....	A—2. <sup>a</sup>	
» não comprehendido na 2 <sup>a</sup> e 3 <sup>a</sup> classes, nem vendendo generos alimenticios.....	A—4. <sup>a</sup>	
Massas alimenticias (fabricante ou mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Mate (emprezario de engenho de soccar).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Mate (ensacador ou mercador de).. » (mercador em pequena escala de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Materiaes para construcção (merca- dor de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Medico.....	A—3. <sup>a</sup>	
Meias (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>
» (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Modas (emprezario de loja de)....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>
Moinho (emprezario de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Moveis de madeira (mercador de).. » usados (idem).....	A—2. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>
Musicaes impressas (idem).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
<b>N</b>		
Navio (fretador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>
<b>O</b>		
Olaria (empreza de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>
Oleados (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>
Oleos (idem).....	C—	D—3. <sup>a</sup>
Ourives (concertador).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
» (fabricante ou mercador de joias por grosso ou em grande escala).....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>
» (fabricante ou mercador de joias em pequena escala)....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Ouro (fabrica de laminar ou asinar)....	C—	D—3. <sup>a</sup>
Ovos (mercador de).....		D—3. <sup>a</sup>

## TABELLAS

10

TABELLAS

<b>P</b>		
Padaria (emprezario de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Pães de ouro ou prata (fabrica de).	C—	D—3. <sup>a</sup>
Pãos para tamancos (fabricante ou mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Papel e objectos para escriptorio (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
» para escrever ou imprimir (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>
» pintado (idem).....	C—	D—3. <sup>a</sup>
» » (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>
Papelão e papel para embrulho (mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Papelão e papel para embrulho (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>
Parteira.....	A—3. <sup>a</sup>	
Fautador de papel, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Patinação (emprezario de casa de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Pedra artificial (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>
Pedras para moinho (mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Pedreira (emprezario de).....	A—2. <sup>a</sup>	
Penteeiro, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Perfumarias (mercador de).....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>
» (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>
Pescado (mercador de, com estabelecimento).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Pesos e medidas (mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Pharmaceutico, com estabelecimento	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Phonographo (vide Animatographo). » (mercador ou fabricante, com estabelecimento).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Phosphoros (fabricante ou mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Photographia (emprezario de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
» (mercador de objectos para).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Pianos (afinador de, com estabelecimento).....	A—4. <sup>a</sup>	
» (concertador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
» (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>
» (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>
Pintor, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Plantas, sementes e flores naturaes (mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>

## TABELLAS

Plissés (fabricante ou mercador de).	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Polieiro, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Pregos (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>
Productos chimicos (mercador de)....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
»    »    (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>
»    medicinaes (mercador ou fabricante de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
»    lacticinios (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>

**R**

Rancho (emprezario de).....	A—4. <sup>a</sup>	
Rapé (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>
»    (mercador de).....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>
Reboques a vapor (emprezario de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Relogios em grande escala (merca- dor de).....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>
»    em pequena escala (idem).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
»    concertador de, com esta- belecimento).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Retratista, com estabelecimento, não trabalhando por machina.....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Roupa feita (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>
»    »    (mercador em pequena escala de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
»    de fantasia (alugador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
»    usada (mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>

**S**

Sabão ou velas de sebo (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>
»    »    »    (mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Sacos (idem).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Sal idem.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Salsichas e outras carnes ensacadas (fabrica de preparar).....	C—	D—3. <sup>a</sup>
Sanguesugas (mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Sapateiro, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Sebo ou graxa (fabrica de preparar)	C—	D—3. <sup>a</sup>
Selleiro, com estabelecimento.....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Sellins (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>
Sellos usados ou para colleccão (mer- cador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>

## TABELLAS

Serventuarios de officios de justica, contemplados na relação annexa ao decreto n.º 7545, de 22 de novembro de 1879, e no decreto n.º 9420, de 28 de abril de 1885, exceptuados: os empregados das secretarias do Supremo Tribunal Federal e Corte de Appellação, os officiaes de justica e os carcereiros.....		D—1. <sup>a</sup>
Sirgueiro, com estabelecimento.....	A—2. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Serralheiro, idem.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Serraria (empreza de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>
Solicitador ou procurador de causas	A—3. <sup>a</sup>	

## T

Tabaco (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>
» (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Tamanqueiro, com estabelecimento	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Tanoeiro, idem.....	A—4. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Tapeçarias e objectos para ornamento (mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>
Tapioca, polvilho e fubá (mercador por grosso de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Theatros e casas de espectaculos (director ou emprezario de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Tintas (mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Tinta de escrever (fabrica de).....	C—	D—2. <sup>a</sup>
Tintureiro, com estabelecimento.....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Tiras bordadas (fabricante ou mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Tiro ao alvo (emprezario de casa de)	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Torneiro (idem).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Toucas e capacetes (mercador de)....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Toucinho e queijos (mercador por grosso ou em grande escala de)....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Transparentes (fabricante ou mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Trapicheiro.....	B—	D—3. <sup>a</sup>
Tubos para encanamento (mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
Typographia (emprezario de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>
» (mercador de objectos para, com estabelecimento).....	A—3. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>
Typos (fabricante ou mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>

	TABELLAS		
<b>V</b>			
Vagonetes (fabricante ou mercador de).....	A—2. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Velas de stearina (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>	
» » (mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Velas e ventiladores para navios (fabricante ou mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Vernizes (fabrica, emprezario de) —			
Vide Fabrica de oleos.....	A—3. <sup>a</sup>		
Vestimenteiro, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	
Veterinario .....	A—4. <sup>a</sup>		
Vidraceiro, com estabelecimento.....		D—3. <sup>a</sup>	
Vidros ou louça de pó de pedra (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>	
Vidros para drogas ou medicamentos (mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Vime (fabricante ou mercador de objectos de).....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
Vinagre (fabrica de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>	
Vinhos naturaes (idem).....	C—	D—3. <sup>a</sup>	
Vinho (mercador por grosso de).....	A—1. <sup>a</sup>	D—1. <sup>a</sup>	E
» (mercador em pequena escala ou por miudo).....	A—2. <sup>a</sup>	D—2. <sup>a</sup>	E
Violeiro, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	
<b>X</b>			
Xarqueada (empreza de).....	C—	D—3. <sup>a</sup>	
<b>Z</b>			
Zincos (mercador de objectos de).....	A—3. <sup>a</sup>	D—3. <sup>a</sup>	

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5143 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1904

Manda executar o novo regulamento para a escripturação do Empréstimo do Cofre dos Orphãos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição conferida ao Poder Executivo no art. 2º, n. V, da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, resolve que

na escripturação do Emprestimo do Cofre dos Orphãos se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

*J. J. Seabra.*

## Regulamento para a escripturação do Emprestimo do Cofre dos Orphãos, a que se refere o decreto n. 5143, desta data

Art. 1.º Os dinheiros pertencentes a orphãos sómente poderão ser emprestados ao Governo (lei n. 231, de 13 de novembro de 1841), mediante o juro que a lei tiver fixado, e serão imediatamente remettidos aos cofres do Thesouro Federal e Delegacias Fiscaes, e escripturados pela fórmula prescripta neste regulamento.

Art. 2.º Pelas sommas que se hão de tomar por emprestimo ao cofre dos orphãos se entendem sómento as que nelle se acharem em moeda corrente. Si alguma houver em prata e ouro, em barras, pó ou obra em pedras preciosas, só poderão ser tomadas depois que tiverem sido reduzidas á dita moeda, por ordem e sob a inspecção dos respectivos juizes, que a respeito da venda de taes valores se regerão pelas leis, que regulam as suas atribuições.

Art. 3.º A escripturação do emprestimo do cofre dos orphãos basear-se-há no sistema das contas individuaes, de modo que cada orphão, com dinheiros emprestados ao Governo, tenha a sua conta corrente com a Fazenda Publica.

Art. 4.º Na Capital Federal os dinheiros dos orphãos entrarão directamente para o Thesouro, e nas Capitaes dos Estados, á exceção do do Rio de Janeiro, para as respectivas Delegacias, e serão escripturados debaixo do titulo — *Emprestimo do Cofre dos Orphãos.*

Na Capital daquelle Estado e nos demais logaros entrarão para as estações de arrecadação da cidade ou villa em que residir o Juizo, donde serão remettidos — os de Nitheroy ao Thesouro Federal — e os das outras localidades ás Delegacias Fiscaes, da mesma forma por que o são as rendas arrecadadas.

Art. 5.º As importâncias, a que se refere o artigo antecedente, serão remettidas pelo Juizo, acompanhadas de uma guia minuciosa e explicativa, em que se declare: 1º, os nomes dos orphãos e as datas dos seus nascimentos; 2º, as filiações; 3º, a proveniencia dos peculiares e 4º, as importâncias que pertencerem a cada orphão.

Art. 6.<sup>o</sup> Os pedidos de entrega serão feitos por meio de officio, em que se declare o individuo a quem tiver de ser feito o pagamento; o nome do orphão a quem pertencerem as sommas; a sua filiação e a proveniencia do peculio; a data do emprestimo e as importancias discriminadas do capital e juros.

Além disso, nos casos de maioridade, casamento, ou obito dos orphãos, as requisições deverão declarar as datas desses acontecimentos, para se calcular o juro sómente até o dia anterior.

§ 1.<sup>o</sup> Os chefes de repartições, que satisfizerem requisições de pagamento ou entrega de dinheiros de orphãos, que não houverem sido feitas de acordo com as prescripções deste artigo, são responsaveis pelas importancias que mandarem entregar.

§ 2.<sup>o</sup> As requisições de entrega de dinheiros de orphãos, que não trouxerem reconhecida a firma do juiz officiante por notario publico do lugar, não serão satisfeitas, sob pena de incorrer o ordenador da entrega na disposição penal do § 1<sup>o</sup> deste artigo.

Art. 7.<sup>o</sup> Os juros dos dinheiros dos orphãos, que tiverem entrado por emprestimo, e bem assim as sommas que da mesma forma forem exigidas, ou sejam para alimentos ou para serem entregues aos orphãos por se acharem emancipados, só poderão ser reclamados pelo mesmo Juizo que promoveu o recolhimento, e pagos pela mesma repartição em que tiveram entrada, independente de qualquer instrumento, que não seja a requisição oficial do juiz, expedido de conformidade com o art. 6<sup>o</sup>.

Art. 8.<sup>o</sup> A' vista dos documentos, de que tratam os arts. 6<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup>, proceder-se-ha no Thesouro e nas Delegacias Fiscaes à verificação do calculo dos juros e da importancia do capital a restituir-se, e bem assim da exacta concordancia das circunstancias especificadas no art. 6<sup>o</sup>.

Paragrapho unico. Si o pedido de entrega referir-se unicamente a juros, e não a juros e capital, aqueles só serão reclamados e pagos por anno completo.

Art. 9.<sup>o</sup> Os cartorios dos Juizes terão escripturação especial para os dinheiros dos orphãos, e essa escripturação, bem como a que devem ter o Thesouro e as Delegacias, as guias de recolhimento e os officios de entrega serão feitos de conformidade com os modelos juntos.

Art. 10. As Mesas de Rendas e as Collectorias não tem competencia para entregar dinheiros dos orphãos, nem para tomar conhecimento de requisições dessa natureza. Essas requisições devem ser encaminhadas directamente para o Thesouro ou para as Delegacias Fiscaes.

Art. 11. Os administradores das Mesas de Rendas e os collectores não perceberão porcentagem alguma pela arrecadação de dinheiros dos orphãos, mas, tão sómente uma commissão pela remessa desses dinheiros, a qual não excederá de 1 %.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.— Leopoldo de Bulhões.  
— J. J. Seabra.

## MODELO — A

Juizo de.....

VISTO.  
O Juiz (assignado)

## DINHEIROS DE ORPHÃOS

GUIA N. 1

VISTO.  
Empréstimo de 24 de março da 1904 (\*).  
(Assinatura do empregado incumbido  
da ocupação de quantias perten-  
centes a orphãos, na Repartição pu-  
blica a que forem as mesmas recolhidas).

O abaixo assignado, Escrivão deste Juizo, vai recolher aos Cofres da (*nome da Repartição*) a importância de seiscentos mil réis (600\$000), como empréstimo de dinheiros de orphãos feito ao Governo e assim discriminada:

Capital havido por herança de José da Silva Castro e pertencente ao menor Antonio, que nasceu aos 3 dias do mez de novembro de 1900 e é filho legítimo do referido Silva Castro. . . . .	200\$000
Capital havido por herança de Antonio Gomes e pertencente ao menor Adolpho, nascido em 4 de junho de 1901 e filho natural de Eduardo de Brito. . . . .	400\$000
Total . . . . .	600\$000

Rio de Janeiro, aos 23 dias do mez de março de 1904.

(Assignatura do escrivão.)

(\*) Prevalece para a data do empréstimo, não o dia em que for feita a guia do recolhimento, mas aquele em que de facto tiverem entrada nos cofres públicos os dinheiros em questão.

## MODELO — B

N. 1 — Juizo de .....

..... cm 27 de agosto de 1909

De acordo com o regulamento a que se refere o decreto . . .  
(numero e data do decreto)..., requisito-vos o pagamento, por conta do emprestimo do cofre dos orphãos, de 24 de março de 1904, da quantia de cem mil réis (100\$000), correspondente aos juros de 5 % ao anno, calculados sobre o capital de 400\$ (quatrocentos mil réis), que coube por herança de Manoel Gomes ao menor Adolpho, filho natural de Eduardo de Brito.

Esta entrega deve ser feita a Manoel de Carvalho, tutor do referido menor.

Saude e fraternidade.

Sr. Director da Contabilidade do Thesouro Federal, ou Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado de . . .

O Juiz,

(assignado)

(Firma reconhecida por notario publico do logar.)

## MODELO — B I

N. 2 — Juizo de .....

.....em 19 de novembro de 1921

Na conformidade do regulamento que baixou com o decreto (*número e data do decreto*)....., requisito-vos, por conta do empréstimo do Cofre dos Orphãos, de 24 de março de 1904, o pagamento da somma de trescentos setenta e seis mil duzentos quarenta e seis réis (376\$246) a Antonio da Silva Castro, nascido em 3 de novembro de 1900 e filho legítimo de José da Silva Castro.

Essa importância é assim discriminada : Capital havido por herança do referido José da Silva Castro é pertencente ao menor Antonio — 200\$ ; juros de 5 % ao anno, contados da data do citado empréstimo a 2 de novembro de 1921, véspera do dia em que o orphão de que se trata completou a sua maioridade 176\$246.

Saudade e fraternidade.

Sr. Director da Contabilidade do Thesouro Federal, ou Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado de...

O Juiz,

(assignado )

(Firma reconhecida por notario público do logar.)

## MODELO — B 2

*N. 3 — Juizo de .....*

*.....em 15 de dezembro de 1921*

Na conformidade do regulamento que baixou com o decreto  
( numero e data do decreto ), . . . . . , requisito-vos, por  
conta do emprestimo do Cofre dos Orphãos, de 24 de março de  
1904, o pagamento a D. Maria de Brito, herdeira do menor  
Adolpho, falecido em 9 de abril do anno proximo findo, da  
somma de seiscentos e vinte mil oitocentos vinte e um réis  
( 620\$821 ), assim discriminada : Capital pertencente ao dito  
menor, nascido em 4 de junho de 1901 e filho natural de Eduardo  
de Brito, — 400\$ ; juros de 5 % ao anno, contados de 25 de  
março de 1909 a 8 de abril de 1920, vespera do dia em que  
faleceu o orphão de que se trata, — 220\$821.

Saudade e fraternidade.

Sr. Director da Contabilidade do Thesouro Federal, ou Sr.  
Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado de...

O Juiz,

( assignado )

( Firma reconhecida por notario publico do logar. )

(Parte externa do Livro)

MODELO — C

Juizo de.....:

**DINHEIROS DOS ORPHAOS**

Livro n. 4 (\*)

de "c/c" individuaes, relativas ás importancias  
emprestadas ao Governo e recolhidas a (nome  
da Repartição).

(\*) A despesa com este livro deve sahir dos bens dos mesmos orphãos. — Av. da J. n. 319, de 15 de julho de 1863.

Para facilitar a procura da c/ de qualquer orphão, deverá haver um indice alphabeticó dos nomes de todos os orphãos com a declaração em seguida do livro e pagina onde existe a sua c/c.

## MODELO — C 1

*Juizo de.....*

*Autos de inventario de.....*

$\frac{e}{c}$  do menor Antonio, filho legitimo de Jose da Silva Castro e nascido em 3 de novembro de 1900.

DATAS			DEBITO	CREDITO
1904	Março	24	Havido por herança do José da Silva Castro e pertencente ao dito menor :	
1921	Novembro	2	Capital recolhido hoje a ( <i>nome da Repartição</i> ) em virtude da guia n. 1, passada por este Juizo em 23 de março de 1904.....	200\$000
"	"	19	Juros vencidos até a presente data, véspera do dia em que esse orphão completou a sua maioridade.....	176\$246
			Por ofício desta data requisitou-se da ( <i>nome da Repartição</i> ) o pagamento ao orphão de que se trata, a saber : Capital..... Juros vencidos..	
			200\$000 176\$246	
			376\$246	376\$246

## MODELO — C 2

Juizo de.....

Autos de inventario de.....

$\frac{1}{2}$  do menor Adolpho, filho natural de Eduardo de Brito e nascido em 4 de junho de 1901.

DATAS			DEBITO	CREDITO
		Havido por herança de Antonio Gomes e pertencente ao dito menor:		
1901	Março.....	24 Capital recolhido hoje a ( <i>nome da Repartição</i> ) em virtude da guia n. 4, passada por este Juizo em 23 de março de 1900.....	400\$000	
1909	* .....	23 Juros contados da data do empréstimo até hoje.....	100\$000	
1909	Agosto.....	27 Por ofício desta data requisitou-se da ( <i>nome da Repartição</i> ) o pagamento a Matóel de Carvalho, tutor do menor em questão, dos juros vencidos até 24 de março de 1909.....	100\$000	
1921	Abri.....	8 Juros calculados desde 25 de março de 1920 até hoje, véspera do dia em que faleceu o orphão de que se trata.....	220\$821	
1921	Dezembro..	15 Por ofício desta data requisitou-se da ( <i>nome da Repartição</i> ) o pagamento a D. Maria de Brito, herdeira do finado menor, a saber:  Capital..... Juros vencidos.....	400\$000 220,821	
			720,821	720,821

(*Parte externa do Livro*)

MODELO — D

Livro n. 1 (\*)

—  
—  
(Nome da Repartição)

EMPRESTIMO DO COFRE DOS ORPHÃOS

—  
—  
(\*) Nas Repartições publicas deve existir um indice chronologico dos emprestimos, para facilitar a procura das cc/ce de que se trata.

DEVE

## Emprestimo do Cofre dos Orphãos de 24 de março de 1904

HAVER

	DATAS DAS REQUISIÇÕES	JUROS PAGOS	CAPITAIS RETIRADOS	DATAS PARA CONTAGEM DOS JUROS		DIAS	JUROS VENCIDOS	CAPITAIS RECOLHIDOS
1900	Agosto..... 27 Pago em virtude de requisição desta data a Manoel de Carvalho, tutor do menor Adolpho, filho natural de E. de Brito...				Remettido pelo Juizo de.... Capital havido por herança de José da Silva Castro e pertencente ao menor Antonio, nascido em 3 de novembro de 1900 e filho legítimo do referido Silva Castro.....			
1901	Novembro... 19 Pago em virtude de requisição desta data a Antonio, filho legítimo de José da Silva Castro.....	100\$000			Capital havido por herança de Antonio Gomes e pertencente a menor Adolpho, nascido aos 4 de junho de 1901 e filho natural de Eduardo de Brito.		200\$000	
		176\$246	200\$000		Total .....			400\$000
				1901 Março..... 24	Juros até hoje do capital de 400\$, pertencente ao menor Adolpho, filho natural de Eduardo de Brito.	1.825	100\$000	
				1901 Novembro... 2	Juros até hoje do capital de 200\$, pertencente ao ex-menor Antonio, filho legítimo de José da Silva Castro, que completou a sua maioridade em 3 de novembro de 1901.....	6.428	176\$246	
							276\$246	600\$000
					Saldo da c/v.....			400\$000
1901	Dezembro... 15 Pago em virtude de requisição desta data a D. Maria de Brito, herdeira do menor Adolpho, falecido em 9 de abril de 1920....	276\$246	600\$000					
		220\$821	400\$000	1902 Abril..... 8	Juros calculados desde 24 de março de 1909 até hoje, sobre o capital de 400\$, pertencente ao menor Adolpho, filho natural de Eduardo de Brito.....	4.030	220\$821	
								400\$000
							220\$821	400\$000

(*Parte externa do Livro*)

MODELO — E

(NOME DA REPARTIÇÃO)

COFRE DOS ORPHÃOS

---

Requisições não cumpridas

## MODELO — E 1

PROCEDENCIA	DATA	A FAVOR DE QUEM	DUVIDAS

## DECRETO N. 5144 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 453:509\$, para ocorrer, no vigente exercicio, ao aumento de despesa proveniente das alterações feitas nos quadros do pessoal de diversas repartições da Fazenda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 6º do decreto n. 1177, de 16 de janeiro ultimo, e art. 1º, § 19, do decreto n. 1178, da mesma data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 453:509\$, para ocorrer, no vigente exercicio, ao aumento de despesa proveniente das alterações feitas nos quadros do pessoal de diversas repartições da Fazenda, pelos decretos ns. 1177, de 16 de janeiro ultimo, que reorganiza a Casa da Moeda, e 1178, da mesma data, que crea os logares de contador e procurador fiscal nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal, e dá outras provisões.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5145 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Alto Tocantins, no Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Alto Tocantins, no Estado de Goyaz, mais uma brigada de infantaria com a designação de 20º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 58, 59 e 60, e um do da reserva, sob n. 20, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5146 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Salgueiros, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Salgueiros, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 86<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 256, 257 e 258, e um do da reserva sob n. 86, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5147 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Dous Corregos, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Dous Corregos, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 50<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 99 e 100, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5148 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.173:150\$, para pagamento dos subsidios dos senadores e deputados, durante a sessão extraordinaria do Congresso Nacional, convocada pelo decreto n. 5093, de 28 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1182, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.173:150\$, para ocorrer ao pagamento dos subsidios dos senadores e deputados, durante o periodo de 31 de dezembro de 1903 a 26 de fevereiro de 1904, em que se effectuou a sessão extraordinaria do Congresso Nacional, convocada pelo decreto n. 5093, de 28 de dezembro ultimo, sendo: 272:100\$ do subsidio dos senadores e 901:050\$ do dos deputados.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETÔ N. 5149 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 151:811\$923, para despezas de ordem material com a sessão extraordinaria do Congresso Nacional, convocada pelo decreto n. 5093, de 28 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1182, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 151:811\$923, para ocorrer ao pagamento das despezas com os serviços de tachygraphia, revisão, redacção, impressão e publicação de debates, durante o periodo de 31 de dezembro de 1903 a 26 de fevereiro de 1904, em que se effectuou a sessão extraordinaria do Congresso Nacional, convocada pelo decreto n. 5093, de 28 de dezembro ultimo, sendo: 57:360\$031 para a Secretaria do Senado e 94:451\$892 para a Secretaria da Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5150 — DE 2 DE MARÇO DE 1904

Proroga até 31 de dezembro de 1905 o prazo para a conclusão dos cem primeiros kilometros da Estrada de Ferro de Uberaba ao Coxim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco União de S. Paulo, concessionario da Estrada de Ferro de Uberaba a Coxim, nos termos da autorização contida no art. 17, n. XXXVIII, da Lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1905, o prazo para a conclusão dos cem primeiros kilometros da reforida estrada de ferro, de que trata a clausula III do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, continuando, porém, em vigor as condições constantes do decreto n. 1779, de 27 de agosto de 1894.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5151 — DE 2 DE MARÇO DE 1904

Approva os planos e orçamento dos armazens ns. 9 e 10 a construir no porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Manáos Harbour limited*, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orçamento apresentados pela Companhia *Manáos Harbour limited*, os quaes com este baixam, devidamente rubricados, para os armazens ns. 9 e 10, a que se refere o decreto n. 4197, de 7 de outubro de 1901, e que deverão ser construidos dentro do prazo de tres meses, da presente data.

A respectiva importancia de 616:595\$233, sujeita à redução determinada na clausula XVI do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, será oportunamente levada à conta do capital da mesma companhia.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5152 — DE 2 DE MARÇO DE 1904

Approva a planta e o orçamento da torre metallica para a caixa de agua destinada ao serviço do incendio no porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendoendo ao que requereu a Companhia *Mandos Harbour, limited*, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvedados a planta e o orçamento apresentados pela Companhia *Mandos Harbour, limited* e que com este baixam, devidamente rubricados, de uma torre metallica para a caixa de agua destinada ao serviço de incendio e considerada como parte das installações a que se refere o decreto n. 4197, de 7 de outubro de 1901, a qual deverá ser construida no prazo de trinta dias, da presente data.

A respectiva importancia de 75:570\$268, sujeita á reducção determinada na clausula XVI do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, será levada oportunamente á conta do capital da mesma companhia.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5153 — DE 2 DE MARÇO DE 1904

Approva a planta e o orçamento das linhas ferreas destinadas ao serviço dos armazens do porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendoendo ao que requereu a Companhia *Mandos Harbour, limited*, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, decreta :

Artigo unico. Ficam approvedados a planta e orçamento apresentados pela Companhia *Mandos Harbour, limited*, que com este baixam, devidamente rubricados, das linhas ferreas destinadas ao serviço dos armazens ás quaes se refere o decreto n. 4197, de 7 de outubro de 1901, devendo a sua construcção ser feita no prazo de quinze dias da presente data.

A respectiva importancia de 66:537\$020, sujeita á reducção determinada na clausula XVI do decreto n. 3725, de 1 de

agosto de 1900, será levada oportunamente á conta do capital da mesma companhia.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N. 5154 — DE 3 DE MARÇO DE 1904

Approva os estatutos da Maternidade do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvear os estatutos da Maternidade do Rio de Janeiro, organizados pelo respectivo conselho administrativo, na conformidade do art. 4º do decreto n. 5117, de 18 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

### Estatutos da Maternidade do Rio de Janeiro

#### Título I

#### Da administração geral e do património

##### CAPITULO I

###### DO CONSELHO DIRECTOR

Art. 1.º De conformidade com o art. 3º do decreto n. 5117, do Governo Federal, de 18 de janeiro de 1904, a administração da Maternidade e do respectivo património será exercida por um conselho composto de um director, um vice-director e um thesoureiro, nomeados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interniores.

§ 1.º O conselho reunir-se-ha, no primeiro dia de cada mez, para tomar conhecimento de tudo o que interessar á boa administração da instituição, adoptando as medidas convenientes.

§ 2.º Por indicação de qualquer de seus membros, poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo director, para resolver sobre questões urgentes.

§ 3.<sup>º</sup> Quando sobre qualquer assumpto importante não puder haver acordo entre os membros do conselho, o director submeterá à decisão do Ministro a questão, fazendo uma exposição fiel das opiniões divergentes de seus colegas.

§ 4.<sup>º</sup> Haverá um livro especial para as actas das reuniões do conselho e suas deliberações.

§ 5.<sup>º</sup> Annualmente, o conselho prestará contas ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores do emprego das consignações orçamentarias que de futuro se destinem a auxiliar o custeio da Maternidade, e lhe apresentará o balancete da receita e despesa do patrimonio.

*Do director*

Art. 2.<sup>º</sup> Ao director compete :

1.<sup>º</sup> Executar as deliberações do conselho ;

2.<sup>º</sup> Dirigir e fiscalizar todos os serviços do estabelecimento, ficando-lhe subordinado todo o pessoal deste e sendo responsável, perante o Governo, pelas occurrences que ali se derem ;

3.<sup>º</sup> Nomear e demittir todos os funcionários sob suas ordens ;

4.<sup>º</sup> Admoestar ou suspender os funcionários do estabelecimento, conforme a gravidade das faltas ;

5.<sup>º</sup> Organizar o livro de registro do pessoal do quadro, no qual serão inscriptos os nomes, a data das nomeações e posse, as licenças de que gozarem, as penas que sofrerem, e, no caso de demissão, o motivo della. Esse livro será guardado pelo director, que resolverá sobre os pedidos de certidões do que constar do mesmo livro ;

6.<sup>º</sup> Rubricar e fiscalizar os livros de escripturação e o livro de presença do pessoal ;

7.<sup>º</sup> Chamar concurrencia para fornecimentos e aceitar as propostas mais vantajosas ;

8.<sup>º</sup> Visar todos os pedidos feitos pelos chefes de serviço em livro de talão ;

9.<sup>º</sup> Autheoticiar com o seu «visto» as contas dos fornecimentos, em tres vias ;

10. Conferir e visar as folhas de pagamento do pessoal ;

11. Apresentar, annualmente, ao Governo, até ao dia 30 de janeiro, um relatorio dando conta das occurrences do anno anterior, serviços prestados pela instituição, estatísticas, etc. ;

12. Zelar pela rigorosa observancia das disposições regulamentares, instruções e ordens para a execução irreprehensível de todos os serviços do estabelecimento ;

13. Communicar ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores qualquer occurrence de importancia ou de carácter urgente ;

14. Permittir a frequencia nos serviços clinicos, de conformidade com o disposto no art. 1<sup>º</sup>, § 1<sup>º</sup>, do decreto n. 5117, de 18 de janeiro do corrente anno.

Paragrapgo unico. Quando o director passar temporariamente o exercicio ao vice-director, fará a necessaria communicação ao mesmo Ministro.

*Do vice-director*

**Art. 3.<sup>º</sup>** Ao vice-director compete :

- 1.<sup>º</sup> Auxiliar o director no desempenho de suas funcções, assumindo a Directoria quando para isso fôr convidado oficialmente;
- 2.<sup>º</sup> Assumir a direcção da secção, para a qual seja convidado pelo director (secção obstetrica, gynecologica ou polyclinica).

*Do thesoureiro*

**Art. 4.<sup>º</sup>** Ao thesoureiro compete :

- 1.<sup>º</sup> Receber as subvenções concedidas á instituição pelos Governos Federal e Municipal e os donativos, legados e contribuições de particulares, dando-lhes o destino e applicação determinados pelo conselho reunido em sessão, podendo aceitar e assignar as transferencias e dar quitação;
- 2.<sup>º</sup> Receber e restituir as fianças dos empregados que a tiverem prestado mediante guia do director;
- 3.<sup>º</sup> Zelar pelos bens do patrimonio confiados á sua guarda, receber a respectiva renda e dar quitação;
- 4.<sup>º</sup> Pagar, mensalmente, as folhas do pessoal authenticadas pelo director;
- 5.<sup>º</sup> Pagar, mensalmente, as contas visadas pelo director, e cuja relação será feita pelo secretario, cobrando os respectivos recibos;
- 6.<sup>º</sup> Effectuar as remessas requisitadas pelo director para acudir ás encommendas feitas no estrangeiro;
- 7.<sup>º</sup> Pagar as prestações devidas por contractos firmados pelo director, mediante documento visado pelo mesmo;
- 8.<sup>º</sup> Fornecer, semanalmente, á economia as quantias necessarias para as compras diárias, fiscalizando o livro de registro destas despezas;
- 9.<sup>º</sup> Submeter, semestralmente, ao conselho reunido em sessão, em janeiro e julho, as contas relativas ao semestre anterior.

## CAPITULO II

## DO PATRIMONIO

**Art. 5.<sup>º</sup>** De acordo com o art. 2º do decreto que organizou a Maternidade, o fundo patrimonial será constituído pelo predio n. 66 da rua das Laranjeiras e pelas doações e legados feitos á instituição.

As doações e legados feitos com destino ao patrimonio serão convertidos em apolices da dívida publica interna, as quaes serão inscriptas na Caixa de Amortização como inalienaveis.

**Art. 6.<sup>º</sup>** O conselho administrativo promoverá a constituição de uma Associação de senhoras, com sede na Maternidade,

tendo por fim obter contribuições e donativos para o patrimonio da Maternidade e para occorrer ás despezas da instituição.

Art. 7.º O conselho administrativo dará contas, annualmente, à Associação das senhoras da applicação e gerencia dos bens doados ou legados ao patrimonio, e não só dos auxilios obtidos, por intermedio da mesma Associação, mas tambem de quaesquer outros que a esta tenham sido prestados com applicação ás despezas da Maternidade.

## Título II

### DOS SERVIÇOS E DO PESSOAL

Art. 8.º Os serviços do estabelecimento, sob a direcção geral e inspecção do director, dividem-se em clínico, administrativo e económico.

§ 1.º O serviço clínico tem como chefe immedio o medico interno de serviço.

§ 2.º O serviço administrativo acha-se concentrado no escriptorio da administração e tem como chefe o secretario.

§ 3.º O serviço económico tem como chefe a economia.

§ 4.º Os socorros religiosos serão prestados pelo ministro da religião a que pertenceer a doente, por solicitação desta ao medico interno.

Art. 9.º De accôrdo com a divisão dos serviços, o pessoal do estabelecimento será assim constituido :

1.º Serviço clínico: *pessoal interno remunerado*, composto de dous medicos internos, dous alumnos internos, uma enfermeira-chefe, uma enfermeira-auxiliar, e serventes de enfermaria ; e *pessoal externo não remunerado*, composto de dous medicos assistentes de clinica e dous alumnos externos ;

2.º Escriptorio da administração : um secretario e um continuo ;

3.º Serviço económico : uma economia, tendo sob sua direcção o pessoal da cozinha, côpa, rouparia, lavanderia e despensa ;

4.º Portaria e parque: um porteiro e um jardineiro.

Art. 10. Os funcionários receberão os vencimentos fixados pelo conselho administrativo, que poderá alteral-os, segundo as conveniencias do serviço e os recursos da instituição.

## CAPITULO III

### DO SERVIÇO CLÍNICO

Art. 11. De accôrdo com o decreto que organizou a Maternidade, nella haverá um consultorio para attender ás doentes externas, e pavilhões, enfermarias, sala de partos e operações para o tratamento das internadas.

*Consultorio*

Art. 12. O consultorio destina-se ao exame das gestantes, de amas de leite, curativos e pequenas intervenções ginecologicas.

Art. 13. O consultorio ficará sob a direcção do director ou do vice-director, secundado por um assistente de clinica e auxiliado por um alumno externo e uma servente.

Art. 14. O serviço de consultas far-se-há diariamente, das 8 ás 10 da manhã, recebendo as consultantes chapas numeradas pela ordem da chegada; depois de 10 horas cessará a distribuição de numeros, podendo o serviço prolongar-se até 11 horas.

Art. 15. Para serem attendidas as consultantes é necessário que sejam pobres, podendo-se exigir-lhes attestado de autoridade competente, si houver duvida a tal respeito.

Art. 16. Haverá no consultorio um livro onde serão matriculadas todas as consultantes attendidas, e outro de registro clinico onde serão inscritas as que tiverem de seguir tratamento; neste se notarão, diariamente, as observações clinicas relativas a cada doente tratada. Haverá um terceiro livro para o receituário.

Art. 17. As doentes que tiverem de seguir tratamento no consultorio receberão um cartão com o numero de matricula.

Art. 18. As amas de leite que se apresentarem para o exame receberão attestados em impressos para isso destinados.

Art. 19. As gestantes que desejarem internar-se no estabelecimento deverão apresentar-se, de preferencia, á hora da consulta, salvo caso urgente; examinadas no consultorio, si estiverem em condições de ser admittidas, receberão a papeleta e com ella serão apresentadas no escriptorio da administração para efectuar-se a matricula no livro competente.

Art. 20. Si a pretendente à admissão apresentar-se fóra das horas de consulta, será attendida pelo medico interno de serviço; este designará a enfermaria a que tenha de ser recolhida e o leito que deva ocupar a recem admittida, e fará apresentá-la à enfermeira-chefo.

Art. 21. O pessoal do consultorio zelará pelo meticulooso asseio do mesmo e pela desinfecção rigorosa das mãos e dos instrumentos, repetida cuidadosamente antes de cada exame ou curativo.

*Enfermarias, salas de partos e operações, arsenal cirurgico*

Art. 22. Além dos pavilhões isolados do edificio principal, o pavilhão « Visconde de Santa Isabel » destinado ás gestantes que esperam e o pavilhão « Tarnier » destinado á observação e isolamento, haverá, no edificio principal, cinco enfermarias destinadas ás gestantes, puerperas e recem-nascidos : 1<sup>a</sup>, sala « Schroeder » ; 2<sup>a</sup>, sala « Pajot » ; 3<sup>a</sup>, sala « Braun » ; 4<sup>a</sup>, sala « Carlos Teixeira » e 5<sup>a</sup>, sala « Barnes ».

Art. 23. O serviço clínico das enfermarias, sala de partos e operações, tendo como chefe o director, será confiado ao médico interno de dia, secundado por um assistente da clínica durante as horas de serviço. Auxiliarão cada um destes, respectivamente, um alumno interno e um externo.

Art. 24. O serviço de limpeza e ordem de todas as enfermarias, sala de partos e operações, assim como os cuidados ás enfermas e recém-nascidos, sua alimentação, hygiene corporal, asseio das roupas e leitos, competem á enfermeira-chefe e suas subordinadas.

Art. 25. A primeira limpeza das enfermarias e a distribuição do primeiro almoço far-se-hão das 6 ás 8 horas da manhã; das 8 ás 11, serviço clínico; ás 11 horas, almoço; ás 4, jantar; e ás 8, ultima refeição e silencio.

Art. 26. A' sa'a de partos serão recolhidas as parturientes desde que entrem em trabalho de parto, salvo as do pavilhão de isolamento.

Art. 27. A conservação do arsenal cirúrgico e a esterilização do material para as grandes intervenções ficam a cargo de interno de serviço, sob a direcção do médico interno. A guarda do instrumental é confiada á enfermeira-chefe.

#### *Dos médicos internos*

Art. 28. Os dous médicos internos funcionarão, alternativamente, durante 24 horas, de modo que no estabelecimento haja sempre um médico de guarda.

Art. 29. Começando o serviço clínico ás 8 horas, o médico que deve entrar de guarda apresentar-se-há ao seu companheiro ás 7 ½, prompto a receber todos os esclarecimentos relativos ás occurrences das 24 horas anteriores. A passagem da guarda faz-se pela entrega do livro de partes, ás 8 horas em ponto.

Art. 30. O médico de guarda é responsável, perante o director, pelo que se passar no estabelecimento; fica-lhe subordinado todo o pessoal, na ausencia do director; cabe-lhe proceder, segundo sua sciencia e experiencia, nos casos imprevistos e urgentes, dando contas oportunamente a seu superior.

Art. 31. Os médicos internos darão a todos os seus subordinados exemplos de polidez e respeito, não lhes permittindo que, por qualquer forma, prejudiquem a disciplina do estabelecimento.

Art. 32. São deveres do médico interno:

1.º Velar pelo rigoroso cumprimento do serviço de guarda, não permittindo que abandonem seus postos o porteiro, interno e enfermeiras de serviço;

2.º Examinar todas as manhãs o quadro dos leitos vagos em cada enfermaria, organizado pela enfermeira-chefe, remetendo-o ao escriptorio da administração;

- 3.º Determinar a enfermaria a que tenha de ser recolhida e o leito que deva ocupar cada enferma admittida, e resolver qualquer duvida do facultativo de serviço no consultorio sobre a admissão de enfermas ;
- 4.º Examinar as pretendentes á admissão, que se apresentarem fóra das horas de consulta, attendendo-as si o caso for urgente ou a pretendente residir muito distante ;
- 5.º Informar-se si os assistentes e alumnos externos comparecem pontualmente, providenciando para que o serviço não fique prejudicado e fazendo constar as faltas do livro de partes ;
- 6.º Fazer, auxiliado pelo assistente de clinica designado, o serviço clínico das enfermarias, sala de partos e operações, obedecendo ás instrucções e distribuição de serviço, prescriptas pelo director ;
- 7.º Fazer passar pelo interno o receituário no livro proprio ; fina a visita será o livro remettido ao escriptorio da administração para, juntamente com o analogo do consultorio, ser enviado á pharmacia ;
- 8.º Fiscalizar a distribuição dos medicamentos, dando á enfermeira-chefe as instrucções sobre o modo de empregal-os ;
- 9.º Dirigir o serviço dos internos e providenciar para que esteja tudo pontualmente bem disposto, quando houver operações ;
10. Fazer á enfermeira-chefe as observações que julgar convenientes sobre os cuidados de assistencia ás enfermas, dieta respectiva, cuidados aos recem-nascidos, disciplina e asseio das enfermarias, chamando sua attenção para qualquer falta de suas subordinadas ;
11. Assignar as altas, os attestados de obito e participações de nascimentos, remettendo-os ao escriptorio da administração para o competente registro ; e ter em dia o livro de guarda onde lançará todas as occurrencias que mereçam menção ;
12. Organizar, no primeiro dia do mez, o resumo estatistico do mez anterior, e, no fim do anno, a estatistica clinica annual, passando-a ao director.

#### *Assistentes de clinica*

Art. 33. O director nomeará assistentes de clinica dous facultativos que queiram prestar serviços profissionaes ao establecimento, como medicos externos e gratuitos.

Art. 34. O director designará um dellos para ficar encarregado do serviço do consultorio e outro para auxiliar o das enfermarias, distribuindo convenientemente o serviço.

Art. 35. Ao assistente do consultorio competem especialmente os serviços especificados nas disposições regulamentares relativas ao mesmo.

Art. 36. Ao assistente de enfermarias compete o serviço das salas, distribuido pelo director.

Art. 37. Os assistentes devem comparecer, diariamente, às 8 horas em ponto, para assignar o livro de presenças, e permanecer no estabelecimento durante o serviço clínico.

*Alumnos internos e externos*

Art. 38. O director nomeará internos e externos da Maternidade quatro alumnos das tres ultimas séries medicas; dous serão internos e dous externos. E' indispensável para a nomeação que os candidatos apresentem ao director os certificados das notas obtidas nos exames de todas as séries que tiverem concluído.

Art. 39. Os dous internos residirão na Maternidade; os externos deverão comparecer antes de 8 horas e permanecer ali durante o serviço clínico.

Art. 40. Os internos farão o serviço de guarda, cada um por seu turno, com um dos medicos internos, não podendo ausentarse o que estiver de guarda, nem fazer-se substituir pelo seu collega, sem autorização do medico interno. O interno que não estiver de guarda poderá sahir, concluído o serviço das enfermarias a seu cargo, devendo, antes de sahir e quando regressar, apresentar-se ao medico interno.

Art. 41. Compete aos internos e externos :

1.º Trabalhar nas salas para que forem designados, compreendendo nelloas antes da visita medica, para informarem-se das novidades ocorridas, tomarem a temperatura e pulso das doentes, etc. ;

2.º Acompanhar o medico na visita das salas, cuidando de cumprir suas indicações, notar nas papeletas as observações determinadas pelo medico, e passar no livro competente, com cuidado e clareza, o receituário ;

3.º Cuidar da esterilização dos instrumentos e do material para as operações ;

4.º Assistir, na sala de partos, ás parturientes que lhe forem designadas pelo medico interno, respeitando rigorosamente as instruções de serviço e tomando as respectivas observações ;

5.º Fazer as autopsias, preparação de peças pathologicas, exames microscopicos e analyses de urinas, de que forem encarregados ;

6.º Examinar o leite fornecido ao estabelecimento, fiscalizar a sua preparação, esterilização e distribuição aos recem-nascidos.

*Enfermeira-chefe, enfermeira-auxiliar e serventes de enfermaria*

Art. 42. A enfermeira-chefe é a encarregada e responsável pelo asseio e ordem das enfermarias, pelos cuidados ás enfermas e recem-nascidos, limpeza de suas roupas e alimentação, tendo para isso sob sua dependência uma auxiliar e as serventes de enfermarias que forem necessárias.

**Art. 43.** Compete á enfermeira-chefe:

1.º Receber as clientes admittidas e providenciar para que não entrem nas enfermarias com as roupas que tragam de fóra e sem os cuidados de limpeza corporal;

2.º Cumprir quanto fôr recommendado pelos medicos e internos com relação ás doentes, administrando-lhes com pontualidade os medicamentos;

3.º Cuidar do associo e limpeza de todo o pavimento superior do edificio principal e dos pavilhões Santa Isabel e Tarnier, determinando e fiscalizando o serviço de suas subordinadas;

4.º Acompanhar a visita medica da manhã e da tarde;

5.º Dar parte ao medico de serviço quando qualquer doente apresentar alguma novidade que requeira assistencia a qualquer hora do dia ou da noite;

6.º Procurar, com todo o empenho, fazer com que suas subordinadas tratem as enfermas com todo o esmero e paciencia;

7.º Organizar o serviço de guarda nocturna nas enfermarias;

8.º Requisitar, por escrito, da economia, em impressos adequados, todas as roupas necessarias para os serviços, passando recibo na propria lista, desde que verifique ser exacto o fornecimento; devolver á economia toda a roupa servida acompanhada de rol, no qual esta passará recibo, devolvendo-o á enfermeira-chefe. No fim de cada mez darão o balanço das peças pedidas e das devolvidas e existentes nas enfermarias;

9.º Organizar todos os dias e remetter á economia o quadro das dietas necessarias para o dia seguinte, por salas, e designar o numero das enfermas que irão ao reseitorio; receber as dietas no elevador e fiscalizar a distribuição;

10. Receber por inventario e guardar todo o material existente nas suas secções, enfermarias, sala de partos e operações, arsenal cirurgico, etc., fazendo com que o medico interno dé baixa em tudo o que se estragar;

11. Fazer passar, pela estufa de desinfecção, não só as roupas com que entrarem as doentes, como os colchões, travesseiros e cobertores das que sahirem;

12. Zelar para que não haja contagio pelas roupas e pelo pessoal em contacto com doentes isoladas, fazendo passar pela estufa todas as roupas suspeitas.

**Art. 44.** A enfermeira-auxiliar ajudará, no desempenho de suas funções, a enfermeira-chefe, distribuindo-se convenientemente o trabalho, e a substituirá nos dias de saída ou nos seus impedimentos.

**Art. 45.** As serventes de enfermaria serão propostas pela enfermeira-chefe, conforme as necessidades do serviço, e ficar-lhe-hão subordinadas, devendo-lhe inteira obediencia.

**Art. 46.** Todo o pessoal das enfermarias residirá no estabelecimento, usará uniformes estabelecidos, e não poderá sahir sinão em dias e horas determinados, com licença do respectivo superior.

**CAPITULO IV**  
**DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO**

Art. 47. O serviço administrativo será concentrado no escriptorio da administração, dirigido por um secretario ou secretaria. No dito escriptorio servirá um continuo.

*Secretario*

Art. 48. O secretario residirá fóra do estabelecimento, devendo almoçar neste. Deverá abrir a secretaria ás 7 ½ horas da manhã e fechá-la ás 5 horas da tarde.

Art. 49. O secretario ficará, no que se refere á escripturação financeira, sob a direcção do thesoureiro.

Art. 50. São deveres do secretario:

1.º Fazer a escripta da administração, tendo em dia e sob sua guarda os livros respectivos;

2.º Chamar concurrencia para fornecimentos, quando ordenada pelo director, e receber as propostas respectivas;

3.º Fazer aos fornecedores os pedidos, em livro de talão, conforme as listas organizadas pelos chefes de serviço e visadas pelo director;

4.º Verificar a quantidade, peso e qualidade dos artigos que entrarem no estabelecimento, juntamente com o chefe de serviço que iniciar o pedido. O fornecimento deve vir sempre acompanhado do pedido, onde o secretario lançará a nota — Conferido — datada e assignada, devolvendo-o si não estiver conforme;

5.º Receber, findo cada mez, as facturas dos fornecedores, conferindo-as pelo livro de pedidos, e fazer uma relação das contas do mez, com a respectiva somma, para apresentá-la ao thesoureiro;

6.º Organizar a folha do pagamento do pessoal;

7.º Receber em deposito, mediante recibo, os objectos e dinheiro que as clientes tragam no momento da admissão e queiram confiar-lhe para maior segurança;

8.º Communicar ao Registro Civil os nascimentos e óbitos que se verificarem no estabelecimento, entregando ás mães, no momento da sahida, as certidões do Registro Civil relativas aos seus filhos, e providenciar sobre os enterros;

9.º Mandar á pharmacia os livros de receituário e conferir o fornecimento no momento da entrega;

10. Organizar os quadros estatísticos e balanços necessarios para o relatorio annual e para a prestação de contas do thesoureiro;

11. Attender ás pessoas estranhas ao estabelecimento, que solicitem seus serviços e informações em assuntos que se relacionem com o mesmo;

12. Fazer o inventario geral de todos os moveis e utensilios do estabelecimento, dando a cada um dos funcionarios da Maternidade copia da parte do inventario que lhe interessar.

*Continuo*

Art. 51. O continuo deve estar presente e uniformizado, ás 7 horas da manhã, na sala de entrada, e permanecer até ás 6 horas da tarde no estabelecimento, nelle tomindo as refeições.

Art. 52. Deve fazer os serviços que lhe competirem e forem determinados pelo director, medico interno e secretario.

Art. 53. E' o encarregado, como machinista do desinfectorio, dos elevadores e machinas da lavanderia.

## CAPITULO V

### SERVIÇO ECONOMICO

Art. 54. O serviço economico, a cargo da economia, comprehende as seguintes repartições: despensa, almoxarifado, cozinha, rouparia e lavanderia; além destas repartições, ficam a cargo da economia todo o pavimento terreo do edificio principal e todas as dependencias do estabelecimento que não forem ocupadas pelo serviço clinico, taes como quartos de empregados, banheiros, gallinheiro, etc.

*Economia*

Art. 55. A economia, sob a superintendencia do director, é a responsável pela regularidade dos serviços a seu cargo, ordem e asseio das respectivas repartições e disciplina do pessoal.

Art. 56. A economia proporá ao director o pessoal subalterno necessário para perfeita execução dos serviços a seu cargo, assim como a exclusão dos empregados que se mostrarem, por qualquer razão, inaptos para o serviço que lhes for confiado.

Art. 57. Deverá a economia consultar o director nos casos omissos neste regulamento e propor-lhe as medidas que a pratica apontar como convenientes para melhorar os serviços sob sua dependencia.

*Despensa e almoxarifado*

Art. 58. Todos os generos e artigos destinados à despensa e almoxarifado serão pedidos pela economia ao director, por escrito; as listas approvadas pelo director com o seu — Visto — serão entregues ao secretario, para fazer aos fornecedores o respectivo pedido em livro de talão, em duplicita.

Art. 59. Todos os fornecimentos que entrarem para a despesa e almoxarifado serão conferidos pelo secretario juntamente com a economia, em presença do fornecedor ou seu representante, verificando-se o peso, quantidade e qualidade, conforme as amostras; só depois desta formalidade o secretario lançará, no talão do pedido que o fornecedor deve apresentar, o — Confere — com data e assignatura, restituindo o mesmo pedido.

Art. 60. No processo das contas mensaes, os fornecedores devem apresentar ao escriptorio da administração a factura acompanhada dos talões de pedidos, sendo consideradas nulas as parcelas da factura que não constarem dos talões regularmente authenticados e conferidos.

Art. 61. Na despesa e almoxarifado haverá um livro destinado á escripturação dos generos e artigos que entrarem e sahirem, pela ordem chronologica, e no qual se especificará a qualidade, a quantidade e o fornecedor dos que entrarem, e o destino dos que sahirem; nesse livro será feito um resumo mensal, com titulos distintos para cada um dos generos ou artigos recebidos e despendidos.

Art. 62. Os generos de consumo diario, como a carne, pão, leite e miudezas de cozinha, serão lançados diariamente pela economia, depois de examinados e conferidos, em cadernos apropriados, sob sua guarda; os fornecedores destes generos poderão apresentar suas cadernetas á economia para o respectivo lançamento ou pedir vales diarios.

Art. 63. As facturas mensaes dos generos de consumo diario serão verificadas no escriptorio da administração pelos cadernos escripturados pela economia.

Art. 64. A economia poderá pedir, por escripto, ao director o dinheiro necessário para compras miudas; os fornecimentos de dinheiro autorizados serão feitos pelo thesoureiro mediante recibo da economia; as compras realizadas com estas quantias deverão constar de um caderno especial para tomada de contas mensal.

Art. 65. Todos os generos e artigos para o consumo do estabelecimento, salvo os medicamentos diariamente receitados e os artigos de consumo diario, escripturados em cadernos especiaes, deverão passar, respectivamente, pela despesa ou pelo almoxarifado para ficarem registrados. As saídas do almoxarifado serão dadas mediante pedido dos chefes de serviço, visado pelo director.

#### *Cozinha e refeitorio*

Art. 66. A economia, recebendo de vespéra os mappas das dietas necessarias ás enfermarias e ás recolhidas que puderem ir ao refeitorio, organizará outro do pessoal que tem direito ás refeições no estabelecimento, para calcular as rações.

Art. 67. Os mappas serão feitos segundo os quadros de dictas, e as refeições servidas pontualmente, ás horas determinadas nos quadros.

Art. 68. As dietas destinadas ás enfermarias serão entregues no elevador e distribuidas pelo pessoal das enfermarias.

Art. 69. No refeitório haverá tres serviços: um para o pessoal superior (medicos, internos, secretario, economia e enfermeira-chefe), outro para as recolhidas que puderem ir ao refeitório, e o terceiro para o pessoal subalterno.

Art. 70. Os mappas das refeições, assim como os pedidos ao almoxarifado, visados e attendidos, devem ser colleccionados pela economia, como documentos comprobativos das saídas de generos da despensa.

Art. 71. A economia presidirá ás refeições, fiscalizando o serviço e admoestando, delicada e discretamente, ás recolhidas que não souberem proceder convenientemente á mesa.

#### *Rouparia e lavanderia*

Art. 72. As roupas destinadas á rouparia deverão sahir do almoxarifado mediante pedido da economia, visado pelo director; as que existirem na rouparia, ao encetar-se o serviço, deverão constar do inventario geral.

Art. 73. As roupas para as secções a cargo da enfermeira-chefe deverão ser pedidas por escripto e fornecidas mediante recibo desta, assim como as roupas servidas deverão ser devolvidas á economia, acompanhadas de rol, em que a economia passará recibo, depois de verificar que está exacto.

Art. 74. A economia terá cadernos, na rouparia, para notar as peças de roupa que sahirem para os serviços, indicando os destinos das mesmas; as que forem para lavagem e dahi voltarem; e, finalmente, as roupas que traziam as recolhidas por occasião da admissão e ficaram depositadas.

#### *Porteiro e jardineiro*

Art. 75. O porteiro e o jardineiro residirão no estabelecimento e ficarão sob a fiscalização, o primeiro do medico interno, e o segundo da economia.

Art. 76. Ao porteiro compete manter limpa a entrada do estabelecimento, abrir e fechar o portão ás horas determinadas, receber e encaminhar as pessoas estranhas que se apresentarem no mesmo estabelecimento, auxiliar a condução das enfermas, conforme as ordens de seus superiores, permittir a entrada e saída das pessoas autorizadas, e attender com presteza aos chamados nocturnos.

Art. 77. Ao jardineiro compete tratar convenientemente do parque, auxiliar a condução das doentes e fazer qualquer serviço ordenado por seus superiores.

## CAPITULO VI

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 78. O director será consultado sobre todos os casos em que o presente regulamento fôr omisso.

Art. 79. A visita ás enfermas effectuar-se-ha duas vezes por mez, na primeira e terceira quinta-feira, de 1 ás 3 horas da tarde, sendo prohibida aos visitantes a introducção, no estabelecimento, de qualquer comida ou bebida.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1904.— Dr. *Antonio Rodrigues Lima*, director.—Dr. *Francisco Furquim Werneck de Almeida*, vice-director. — Dr. *Francisco Vicente Gonçalves Penna*, tesoureiro.

---

## DECRETO N. 5155 — DE 5 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 100:000\$ para despesas com aquisição de novo material e transferencia para outro predio da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 4º, § 3º, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 396, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 100:000\$ para ocorrer ás despesas com a aquisição de novo material e transferencia para outro predio da Delegacia Fiscal do Tesouro Federal no Estado de Pernambuco, em consequencia do incendio que ultimamente se deu no predio em que funcionavam aquella repartição e a Alfandega do referido Estado.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 5156 — DE 8 DE MARÇO DE 1904

Dá novo regulamento aos serviços sanitarios a cargo da União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com o decreto legislativo n. 1151, de 5 de janeiro

ultimo, resolve que nos serviços sanitarios a cargo da União se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## Regulamento dos serviços sanitarios a cargo da União, a que se refere o decreto n.º 5156, desta data

### Parte I

#### GENERALIDADES

#### TITULO I

##### DOS SERVIÇOS SANITARIOS A CARGO DA UNIÃO

Art. 1.º Os serviços sanitarios a cargo da União comprehendem :

§ 1.º Em toda a Republica :

a) o estudo da natureza, etiologia, tratamento e prophylaxia das molestias transmissiveis que apparecerem ou se desenvolverem em qualquer localidade da Republica, onde não haja recursos materiaes ou serviço organizado para pesquisas do caracter technico ou scientifico, que se tornarem necessarias, ou, quando, ainda que existam estes elementos, julgar o Governo conveniente mandar proceder a taes estudos;

b) a prestação de soccorros medicos e de hygiente ás populações dos Estados á requisição dos respectivos Governos, verificado o caso de calamidade publica;

c) o serviço sanitario dos portos maritimos e fluviaes;

d) a fiscalização do preparo de todas as vaccinas, sôros, culturas attenuadas e productos congeneres, preparados pelos institutos ou laboratorios officiaes ou particulares;

e) a fiscalização do exercicio da medicina e da pharmacia em todos os seus ramos, no que for inherente á capacidade legal e competencia profissional;

f) a organização das estatísticas demographo-sanitarias, nas quaes se incluirão todas as noções que puderem ser colligidas em relação ás causas de molestia, de morte, estudadas em concreto, tanto no Districto Federal, como nos Estados;

g) a confecção do Código Sanitario e do Código Pharmaceutico Brazileiro e a fiscalização de sua fiel execução.

**§ 2.º No Districto Federal :**

A superintendencia exclusiva :

- a) de tudo quanto diz respeito á hygiene domiciliaria, á policia sanitaria dos domicilios, logares e logradouros publicos ;
- b) de tudo quanto se relaciona com a prophylaxia geral e especifica das molestias infectuosas.

Art. 2.º A direcção geral e execução dos serviços referidos competem exclusivamente á Directoria Geral de Saude Publica, e por intermedio della exercerá o Governo Federal a sua autoridade superior nas deliberações, ordens e providencias, regulamentares ou extraordinarias, que affectem ou possam affectar á saude publica.

## TITULO II

### DA DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Art. 3.º A Directoria Geral de Saude Publica, com séde na Capital Federal e dependente do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, constituindo uma das Directorias da respectiva Secretaria de Estado, exercerá sua acção por intermedio do pessoal constante da tabella, sob n. 1, que acompanha o presente regulamento.

Paragrapho unico. Além deste pessoal, a Directoria Geral de Saude Publica terá o que fôr necessário para as embarcações, lazaretos, hospitaes e estações de desinfecção.

Art. 4.º Serão nomeados :

Por decreto: o director geral, os ajudantes, os delegados de saude, o inspector do isolamento e desinfecção, o secretario, o demographista, o chefe do laboratorio, os directores de districto e os dos hospitaes;

Por portaria: os inspectores sanitarios, os medicos auxiliares, os inspectores de saude dos portos e seus ajudantes, os funcionários da secretaria, o administrador do disinfectorio e seu ajudante, os almoxarifes, os pharmaceuticos, os vice-directores e medicos dos hospitaes, os engenheiros sanitarios e os secretarios das Inspectorias dos portos.

Pelo director geral: os auxiliares technicos do laboratorio bacteriologico, os ajudantes e auxiliares do demographista, o escripturario-archivista do laboratorio, o desenhista, o interprete, o cartographo, os escripturarios, encarregados de secção, chefes de turmas e o depositario arrecadador do disinfectorio, porteiros e continuos.

§ 1.º Do pessoal dos lazaretos serão nomeados por portaria do Ministro: os medicos, o almoxarife e o escripturario ; e, pelo director do districto, os demais empregados.

§ 2.º Os inspectores de saude nomearão os guardas.

§ 3.º Para o serviço dos hospitaes maritimos e de isolamento e estações de desinfecção observar-se-ha, em relação aos titulos

de nomeação dos empregados, o disposto no paragrapho precedente, ficando entendido que, em casos urgentes, o director geral e os directores de districto poderão nomear empregados interinos, afim de substituirem os effectivos ausentes, licenciados ou exonerados, qualquer que seja a sua categoria, comunicando o facto ao Governo e submettendo-o á sua approvação.

§ 4.<sup>º</sup> Os serventes, trabalhadores e desinfectadores serão admittidos pelos directores ou inspectores dos estabelecimentos onde houverem de trabalhar, devendo ser escolhidas sómente pessoas que apresentem documentos valiosos que abonem sua conducta.

Art. 5.<sup>º</sup> O director geral será nomeado por livre escolha do Governo ; os demais funcionarios serão nomeados, ouvido pelo Ministro o director geral, que, por sua vez, poderá ouvir os chefes de serviço.

§ 1.<sup>º</sup> As nomeações serão sempre feitas por promoção, atendendo-se, em primeiro logar, ao merecimento e capacidade moral do funcionario e, em segundo logar, á sua antiguidade.

§ 2.<sup>º</sup> As admissões dos funcionarios nomeados por portaria do Ministro serão todas feitas mediante concurso, a que se procederá de acordo com instruções aprovadas pelo mesmo Ministro.

§ 3.<sup>º</sup> Para o provimento de lugares de medicos, nos Estados, o concurso terá lugar na Capital Federal.

§ 4.<sup>º</sup> O concurso será apenas um processo de selecção para a entrada dos funcionários e não constituirá, por si só, garantia para conservação destes funcionários quando não patentearem, no exercicio das suas funções, idoneidade moral ou a indispensável actividade, zelo e dedicação no cumprimento de seus deveres.

Art. 6.<sup>º</sup> Serão substituídos, em seus impedimentos temporários : o director geral por um dos ajudantes, por um dos delegados de saude ou pelo secretario, designado pelo Ministro, ouvido o director geral ; os directores de districto e inspectores de saude pelos respectivos ajudantes, e, na falta destes, por um medico designado pelo Ministro, ou, em caso de urgencia, pelo governador ou presidente do Estado, com aviso telegraphico ao director geral ; os delegados de saude, por um dos inspectores sanitarios indicado pelo director geral e nomeado pelo Ministro ; os chefes do laboratorio e da secção demographica, por um dos respectivos auxiliares ou ajudantes, indicado pelo director geral ; o secretario, temporariamente, pelo chefe de secção, ou, quando o impedimento for mais longo, por um dos medicos-ajudantes da secção demographica. Os demais funcionários da secretaria serão substituídos de acordo com a graduação hierarchica, isto é, o chefe de secção pelo primeiro oficial, este pelo segundo e este pelo mais antigo dos terceiros.

Os outros funcionários da Directoria Geral de Saude Pública serão substituídos, temporariamente, por quem o director geral indicar.

Art. 7.<sup>o</sup> Nenhum funcionario da Directoria Geral de Saude Publica poderá corresponder-se com o Governo ou com outras autoridades sinão por intermedio de seus superiores hierarchicos. São considerados superiores hierarchicos: o director geral em relação a todos os outros funcionários da repartição, os directores de distrito em relação aos inspectores de saude dos portos do mesmo distrito, os inspectores de saude em relação aos empregados da Inspectoria, os delegados de saude e inspector de isolamento e desinfecção em relação aos inspectores sanitarios que trabalharem sob sua direcção, os directores e chefes de lazaretos, hospitacs e laboratorios em relação aos funcionários desses estabelecimentos.

§ 1.<sup>o</sup> Todos os funcionários por cujas mãos passarem os officios, representações ou requerimentos com destino a autoridade superior, deverão transmiti-los, com a possivel urgencia, devidamente informados. O informante poderá, sempre que julgar conveniente, sugerir alvitres ou providencias ; e, tratando-se de casos sanitarios em que a accão administrativa do Governo ou do director geral possa tornar-se tardia, os directores de distrito teem competencia para decidir, submettendo a sua resolução imediatamente á approvação do seu superior hierachico e cumprindo o que lhe for determinado.

§ 2.<sup>o</sup> Os funcionários quo não cumprirem as disposições do presente regulamento ou exorbitarem de suas attribuições serão passíveis das penas de censura, suspensão de um a seis mezes ou demissão, ainda que tenham sido nomeados por concurso.

Art. 8.<sup>o</sup> Na Directoria Geral de Sande Publica haverá um livros em que serão inscriptos todos os funcionários e lançados todo os actos referentes á vida administrativa de cada um.

Estes dados servirão de guia para as promoções. O livro a que se refere o presente artigo será escripturado unicamente pelo secretario.

Art. 9.<sup>o</sup> São repartições directamente dependentes da Directoria Geral de Saude Publica e terão regulamentos e regimentos proprios : a Inspectoria da prophylaxia espcifica da febre amarella, a Inspectoria de isolamento e desinfecção, os hospitacs do isolamento, lazaretos e estações de desinfecção e o Instituto Sorotherapico.

### TITULO III

#### DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS FUNCIONARIOS DA DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PÚBLICA

Art. 10. Ao director geral compete :

I. Respondor ás consultas do Governo e prestar as informações quo lhe forem exigidas pelas demais Directorias da Secretaria de Estado da Justica e Negocios Interiores;

II. Representar a Directoria Geral em suas relações, regulamentares ou occasioaes, com as autoridades federaes, estadoaes e municipaes ;

III. Dirigir, de accôrdo com o presente regulamento, todo o serviço sanitario a cargo da União, solicitando do Governo as providencias que forem precisas para o bom desempenho das suas funções ;

IV. Correspondre directamente com o Ministro da Justica e Negocios Interiores e com as demais autoridades da Republica, observado o disposto no art. 9º, n. 12, do regulamento da Secretaria de Estado ;

V. Nomear, suspender e dcmissir os funcionarios da repartição cuja escolha de si depender ; suspender até 15 dias os de nomeação superior, justificando o acto perante o Governo ; e propôr a exoneração delles ;

VI. Rubricar as folhas de pagamento e as contas de despezas autorizadas; mandar fazer a respectiva contabilidade e remetter, mensalmente, balancetes á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado, nos quaes se consignem as quotas gastas das consignações orçamentarias e os saldos de verba ;

VII. Presidir os trabalhos, que se effectuarem na Directoria geral, de concurrenceia para fornecimentos, indicar ao Governo as propostas preferiveis e rubricar os pedidos ;

VIII. Despachar o expediente da repartição a seu cargo, assignar as cartas de saude, conceder as licenças necessarias para o exercicio da medicina e da pharmacia e impôr as multas regulamentares ;

IX. Fiscalizar as construcções que se fizerem nos portos e puderem modificar ou alterar as condições sanitarias destes e representar contra as que lhe parecerem nocivas, intimando aos constructores o seu interdicio sanitario, que ate ulterior deliberação terá efeito suspensivo das obras ;

X. Propôr a concessão ou a retirada dos privilegios de paquetes ; permitir ou prohibir, por acto official, a atracção de embarcações a docas, trapiches e pontes ; suspender temporariamente o commercio dos quitandeiros maritimos e tomar quaesquer providencias que entender convenientes para conservar, melhorar ou restabelecer as boas condições sanitarias dos portos e do Distrito Federal ;

XI. Propôr ao Governo a qualificação sanitaria dos portos nacionaes ou estrangeiros ; ordenar e fiscalizar os serviços de expurgo dos navios e todas as operaões de hygiene, defensiva e de aggressão, que houverem de ser praticadas nos Estados, nos termos do art. 1º, letra b, do § 1º;

XII. Marcar, de accôrdo com a Capitanía do Porto, os ancoradouros sanitarios e exercer a policia sanitaria dos mesmos ;

XIII. Fiscalizar o serviço das visitas sanitarias, distribuindo-o pelos ajudantes, conforme mais convier ;

XIV. Committer funções transitórias ou efectivas aos me-dicos auxiliares da Directoria Geral ;

XV. Superintender no serviço dos hospitaes marítimos e lazaretos e expedir instruções aos empregados dos districtos sanitarios;

XVI. Organizar e regulamentar os serviços do laboratorio de bacteriologia e da demographia sanitaria;

XVII. Propôr ao Governo a instituição das commissões de estudo científico e de socorros, dar-lhes instruções e fiscalizar o respectivo serviço;

XVIII. A orientação, adopção e execução de todas as provindencias da policia sanitaria, directa ou indirectamente relacionadas com a saude pública no Districto Federal, fazendo executar as posturas municipaes que julgar convenientes;

XIX. A organização, direcção e fiscalização de todos os serviços referentes á prophylaxia geral e especifica de todas as molestias infectuosas;

XX. A fiscalização, no ponto de vista sanitario, do serviço de esgoto e de abastecimento de agua no Districto Federal;

XXI. Apresentar, no principio de cada anno, ao Ministro do Interior um relatorio dos trabalhos da repartição a seu cargo.

Art. 11. Ao secretario da Directoria Geral incumbe:

I. Dirigir os trabalhos da secretaria, entre os quais ficam comprehendidos os constantes dos ns. I, II, III e IV do § 2º, art. 3º do decreto n. 1160, de 6 de dezembro de 1892, para o que lhe ficam subordinados todos os funcionários da mesma;

II. Lavrar os termos de posse dos empregados e subscrevelos;

III. Providenciar a respeito dos fornecimentos que devam ser feitos á repartição;

IV. Organizar, annualmente, o orçamento das despezas e, mensalmente, os balancetes de que trata o art. 10, n. VI.

Art. 12. Aos ajudantes do director geral compete:

I. Visitar, diariamente, as embarcações que entrarem;

II. Visitar, com a maior promptidão, as embarcações surtas no porto, que fizerem signal de doente a bordo, e dar aos enfermos o conveniente destino;

III. Presidir á desinfecção das embarcações entradas, bem assim das que estiverem ancoradas no porto, quando fôr preciso;

IV. Assignar as intimações de multa;

V. Observar fielmente as ordens que receberem do director geral, a quem comunicarão todas as occurrentias notaveis que se derem no serviço das visitas.

Art. 13. Aos directores sanitarios de districto cumpre:

I. Exercer na séde do districto as funcções de inspector de saude;

II. Dirigir o serviço do lazareto e dos hospitaes marítimos;

III. Correspondêr-se com os inspectores de saúde dos portos de seu districto, transmittindo-lhes as ordens e instruções recebidas do director geral e resolvendo as questões occurrentes que de sua autoridade puderem obter solução;

IV. Communicar ao director geral todos os factos importantes que sucederem no distrito, informando os papeis que por seu intermedio tiverem de chegar ao mesmo director geral;

V. Superintender em todo o serviço de quo se acharem incumbidos, estendendo a sua jurisdição aos demais portos do distrito e ás estações;

VI. Cumprir as instruções que receberem do director geral.

Paragrapho unico. Nos casos sanitarios a que se refere a segunda parte do § 1º do art. 7º, os directores de distrito terão autoridade para decidir, observando o que dispõe o mesmo parágrafo no tocante ás comunicações ultíoriores.

Art. 14. Aos inspectores de saude incumbe, além do serviço determinado pelo art. 12 para os ajudantes do director geral:

I. Correspondar-se com o director do distrito, scientificando-lhe o que de ruas importante occurrer no serviço a seu cargo;

II. Fiscalizar o procedimento dos empregados da Inspectoría;

III. Rubricar as contas das despezas, as folhas dos vencimentos dos empregados e os pedidos para fornecimentos;

IV. Assignar as cartas de saude;

V. Interpor seu parecer para as construções que se projectarem nos portos, tendo em attenção a influencia que possam ellas exercer sobre a saude publica;

VI. Marcar os ancoradouros sanitarios de accordo com a Capitania do Porto e sobre elles, bem como sobre os navios sartos no porto, exercer constante fiscalização sanitaria;

VII. Propôr ao director de distrito, e, em casos de urgencia, executar, sob sua responsabilidade, as providencias quo lhes parecerem convenientes para conservar, melhorar ou restabelecer as boas condições sanitarias do porto;

VIII. Conceder ou negar licença, em occasião de epidemia ou na iminencia della, para a atracação de navios a docas, pontes e trapiches, de accordo com a autoridade aduaneira e como recurso para o Governo em caso de divergência;

IX. Cumprir as instruções e ordens que receberem do director geral;

X. Aprosentar ao director do distrito, no principio de cada anno, um relatorio dos serviços da Inspectoría de saude.

Paragrapho unico. Os inspectores de saude deverão colligir e remetter ao director de distrito, e este ao director geral, mensalmente, todos os dados possiveis sobre a demographia sanitaria do porto, da cidade e das principaes localidades do Estado.

Art. 15. Os ajudantes e secretarios dos inspectores de saude cumprirão as ordens que receberem e terão a seu cargo os serviços de quo os mesmos inspectores os incumbirem.

Art. 16. Os medicos auxiliares da Directoria Geral serão empregados nas commissões que o director geral designar.

Art. 17. Ao chefe do laboratorio de bacteriologia compete:

I. Proceder ás pesquisas que lhe forem indicadas pelo director geral, prestando ás informações exigidas e cumprindo as ordens que receber;

II. Fazer o estudo bacteriologico systematico das aguas potaveis ;

III. Fazer o diagnostico bacteriologico dos casos que interessarem à saude publica ;

IV. Fazer as pesquisas bacteriologicas requisitadas por particulares, cobrando por elles os preços fixados na tabella n.º 2, annexa a este regulamento. Para este fim haverá no laboratorio um livro especial, onde se fará a escripturação destas analyses, devendo o mesmo livro ser rubricado pelo secretario ;

V. Fazer a verificação bacteriologica das desinfecções ;

VI. Apresentar, mensalmente, ao director geral uma exposição dos trabalhos effectuados e dos que se acharem em andamento ;

VII. Distribuir o serviço pelos auxiliares technicos e determinar os encargos do conservador.

§ 1.º Quando o Governo Federal entender conveniente, a direcção do laboratorio de bacteriologia será confiada, temporariamente, a um profissional estrangeiro ou brazileiro, sob cujas ordens continuará a servir o chefe do laboratorio.

§ 2.º O chefe do laboratorio e os auxiliares technicos poderão ser incumbidos de comissões scientificas nos Estados, quer por indicação immediata do director geral, quer em virtude de requisição das autoridades locaes e annuencia do Governo Federal.

Neste ultimo caso, todas as despesas decorrentes da commissão devem ser custeadas pela autoridade local.

Art. 18. O medico demographista terá a seu cargo:

I. A estatística dos nascimentos ocorridos no Distrito Federal e nos Estados e o estudo demographico completo da natalidade, considerada nos pontos de vista: 1º, da população total e especialmente da população feminina apta para a maternidade; 2º, da cõr dos novi-natos; 3º, do sexo; 4º, do estado civil dos progenitores; 5º, da nacionalidade dos progenitores; 6º, da pluri-paridade ou fecundidade dos casamentos; 7º, dos mezes e estações; 8º, do logar em que ocorreram;

II. A estatística dos casamentos realizados no mesmo Distrito e nos Estados, e o estudo demographico da nupcialidade, considerada sob os aspectos: 1º, da população total e especialmente da população apta para contrair casamento; 2º, das cõres dos conjuges; 3º, das idades; 4º, do estado civil anterior; 5º, das nacionalidades; 6º, das profissões; 7º, dos mezes e estações; 8º, do logar em que o facto demographico se realizou;

III. A estatística dos obitos ocorridos no Distrito e nos Estados e o estudo demographico da mortalidade, considerada sob as relações: 1ª, da população total; 2ª, do sexo dos mortos; 3ª, das idades; 4ª, das cõres; 5ª, do estado civil; 6ª, das nacionalidades; 7ª, das profissões; 8ª, da morti-natalidade; 9ª, dos mezes e estações; 10ª, do logar do obito; 11ª, das causas de morte;

IV. A estatística dos doentes tratados nos hospitaes publicos e particulares, civis e militares, e o estudo demographico da

morbilidade hospitalar, considerada em attenção ás idades dos enfermos, ao estado civil e nacionalidade, e ás molestias.

§ 1.º Será organizado, para ser publicado semanalmente, um boletim sanitario da cidade do Rio de Janeiro, contendo informações sobre a mortalidade, com a designação do sexo, da idade e da nacionalidade dos falecidos, e especificando tambem o logar dos obitos, as causas de morte, o numero de notificações de molestias transmissiveis, o total dos nascimentos e casamentos e os dados meteorologicos do mesmo periodo, além de um resumo sobre o movimento dos hospitaes de isolamento.

§ 2.º Será tambem publicado, mensalmente, um boletim comprehendendo a estatística especificada dos nascimentos, casamentos e obitos. Este boletim fornecerá igualmente dados sobre o movimento meteorologico e os relativos aos diversos serviços sanitarios a cargo da repartição, e conterá, além disso, graficos illustrativos das varias especies demographicas.

§ 3.º A secção demographica compete ainda organizar um annuario demographo-sanitario, encerrando amplas informações sobre a estatística dos nascimentos, casamentos e obitos, ocorridos no Districto Federal e em todos os Estados do Brazil.

§ 4.º Além das attribuições geraes do medico demographista, cabe-lhe especialmente :

1.º Organizar e dirigir o serviço demographo-sanitario, solicitando do director geral todas as informações que julgar imprescindiveis ;

2.º Requisitar do secretario todos os papeis e objectos de expediente, bem como os impressos que se tornarem precisos ao serviço ;

3.º Requisitar das Pretorias a entrega regular dos extractos do Registro Civil, que são obrigadas a fornecer á repartição sanitaria ;

4.º Requisitar dos directores dos districtos sanitarios e inspettores de saude dos portos da Republica os dados concernentes ao movimento dos respectivos portos, e todas as informações demographo-sanitarias, que deverão colligir, das principaes localidades do Estado, por intermedio dos inspectores de hygiene; e, directamente, da polícia, observatorio astronomico, estradas de ferro e outras repartições publicas os esclarecimentos necessarios ao serviço demographico ;

5.º Registrar, diariamente, as notas que lhe forem fornecidas sobre a mortalidade geral e a morbilidade hospitalar ;

6.º Dar conhecimento imediato ao director geral dos factos importantes que colligir dessas notas e que comportarem o emprego de medidas de hygiene defensiva ;

7.º Prestar ao director geral, com maxima brevidade, todas as informações que por este lhe forem exigidas ácerca do serviço.

§ 5.º Serão dirigidos pelo medico demographista, nos respectivos trabalhos, os dous medicos ajudantes, o cartographo e os tres auxiliares do mesmo serviço.

Art. 19. Aos medicos ajudantes compete auxiliar o demographista em todos os seus trabalhos e substituir-lhe em seus impedimentos.

Art. 20. Ao cartographo cumpro fazer todos os modelos e trabalhos graphicos que lhe forem ordenados pelo demographista e pelos ajudantes.

Art. 21. Aos auxiliares da secção demographica compete executar todos os trabalhos que lhes forem ordenados pelo medico-demographista e pelos ajudantes.

Art. 22. A cada um dos delegados de saude compete :

I. Cumprir todas as ordens de serviço que lhe forem dadas pelo director geral, transmitindo-as aos inspectores sanitarios e demais funcionarios que estiverem sob sua direccão ;

II. Dividir o districto a seu cargo em circunscripções, distribuindo os inspectores sanitarios e demais funcionarios de modo que os trabalhos sejam feitos com maxima uniformidade e regularidade ;

III. Comparecer, diariamente, á delegacia, attendendo a todo o serviço, distribuindo os trabalhos e providenciando pela regularidade e boa execução dos serviços, pelos quaes é o responsável directo ;

IV. Fisicalizar todos os trabalhos executados em seu districto, quer estejam, quer não, sob sua direccão immediata, sendo o unico responsável perante o director geral por todos os serviços executados pelas repartições dependentes da Directoria Geral de Saude Publica e que tiverem lugar na zona de sua jurisdição, devendo representar immediatamente ao director geral contra qualquer irregularidade que observar nas providencias que delle não dependarem directamente ;

V. Assignar todo o expediente da delegacia e visar as contas que lhe forem apresentadas ;

VI. Correspondar-se com o director geral, dando-lhe conhecimento immediato de qualquer occurrence observada em seu districto e requisitando as necessarias providencias que estiverem fóra de sua alcada ;

VII. Propôr directamente ao director geral todas as medidas que julgar uteis á boa ordem e regular funcionamento dos serviços em sua delegacia ;

VIII. Formular parecer sobre as questões que lhe forem propostas pelo director geral e elucidar as duvidas que tiverem os inspectores sanitarios no desempenho de suas funções ;

IX. Desempeñar regularmente as commissões de que for encarregado pelo director geral, a quem apresentará uma resenha semanal dos serviços feitos, além do boletim mensal e relatorio annual ;

X. Indagar das causas de insalubridade local, propôr as medidas correctorias necessarias, quaesquer que sejam, e fisicalizar o cumprimento das que forem ordenadas ; estudar, nas respectivas circunscripções, as anomalias nosologicas que ocorrerem e proceder ás averiguacões convenientes ao conhecimento da sua genese, condições que as tenham favorecido e meio

de modifical-as ; exercer activa vigilancia sobre os serviços administrados pelo Governo Federal e que entendem com a saude publica ou com ella possam ocasionalmente entender ;

XI. Fazer visitas domiciliarias na zona ou regiao em que apparecerem casos de molestias transmissiveis, ou haja receio de que appareçam ; determinar a filiação ou successão dos mesmos casos, e aconselhar, solicitar ou requisitar as providencias adequadas, pondo desde logo em execução as que dependerem de sua autoridade ;

XII. Requisitar exames bacteriologicos, analyses chimicas e confirmacões diagnosticas ;

XIII. Ordenar o fechamento provisorio ou definitivo das casas infectadas ou em precarias condições de hygiene, retirando dellas o interdicio, quando nenhum inconveniente mais puder resultar para a saude publica ;

XIV. Superintender os trabalhos dos inspectores sanitarios, fiscalizando pessoalmente as visitas feitas ás casas, terrenos, logares e logradouros publicos da zona, sendo que as casas de habitação collectiva sofrerão, ao menos, uma inspeccão mensal, e as demais casas uma visita trimensal ;

XV. Promover todos os recursos legaes para o saneamento das circunscripções a seu cargo ;

XVI. Fiscalizar, por si e por intermedio dos inspectores sanitarios, o serviço de limpeza publica e particular, representando contra as lacunas que forem verificadas ;

XVII. Observar e fazer observar rigorosamente as disposições de todos os regulamentos da Directoria Geral de Saude Publica ;

XVIII. Visar os editaes e autos de multa expedidos pelo inspector sanitario.

Art. 23. A cada um dos inspectores sanitarios compete :

I. Receber e executar promptamente todas as ordens do serviço que lhe forem dadas pelo delegado de saude, em nome do director geral ;

II. Corresponder-se directamente com o delegado de saude respectivo, á quem prestará conta dos serviços, e receber instruções para boa ordem e regularidade dos trabalhos ;

III. Estudar as condições hygienicas de todas as habitações, estabelecimentos de qualquer natureza, terrenos, logares e logradouros publicos, aconselhando os melhoramentos que julgar necessarios, intimando os proprietarios ou seus procuradores, arrendatarios e moradores a pôr-os em execução e impondo, nos casos de infracção, as respectivas multas ;

IV. Examinar, com maximo cuidado, as condições hygienicas das habitações, verificando as infracções ou inconvenientes á saude publica que forem encontrados, e exigindo, neste caso, as modificações precisas a bem da salubridade da habitação ;

V. Formular parecer sobre qualquer assumpto de serviço, quando lhe fôr exigido polo delegado de saude ;

VI. Propôr todas as medidas que julgar necessarias para o saneamento das habitações, terrenos, logares e logradouros publicos ;

VII. Comparecer, diariamente, á delegacia de saude, onde deverá permanecer durante o tempo do plantão que lhe for determinado, attendendo promptamente a tudo que occorrer;

VIII. Applicar as vaccinas anti-variolica e anti-pestosa, durante os plantões e nos domicilios, registrando-as nos livros competentes;

IX. Realizar visitas systematicas da policia sanitaria e vigilancia medica nas respectivas circunscripções, fazendo cumprir os regulamentos da Directoria Geral de Saude Publica e as leis municipaes;

X. Procurar durante as visitas systematicas, e por meios suassorios, applicar a vaccinacão contra a variola e contra a peste, tomando todas as notas, de accordo com os respectivos livros de registros, afim de que sejam organizadas as estatisticas;

XI. Verificar todas as reclamacões ou denuncias que receber, assim como tudo o que lhe constar e que possa constituir prejuizo á saude publica, tomando as providencias necessarias, de conformidade com os regulamentos em vigor;

XII. Verificar, nos pontos onde não houver exgottos para materias fecaes e aguas servidas, si são cumplidas as leis relativas á especie;

XIII. Superintender os trabalhos de todos os funcionarios sob sua jurisdisção, fiscalizando seus serviços, sendo por tudo responsavel;

XIV. Apprehender os generos alimenticios, bebedas ou outros productos analogos, que julgar falsificados, sophisticados, condenados ou imprestaveis para a alimentacão, ou deteriorados, recolhendo amostras que serão examinadas no laboratorio competente e fazendo destruir aquelles que forem considerados nocivos á saude publica;

XV. Organizar e apresentar ao delegado de saude a lista dos refractarios ás suas determinações, depois de ter percorrido duas vezes a zona a seu cargo, incluindo nesta lista os proprietarios, ou seus procuradores, arrendatarios ou moradores que, apezar de repetidas intimacões e imposições de multas, conservarem as casas em estado tal que constituam permanente prejuizo ou ameaça para a saude publica;

XVI. Assignar os attestados de vaccina, interdictos, termos de intimacões para melhoramentos ou fechamentos, bem assim os editaes e autos de multas;

XVII. Apresentar, diariamente, partes escriptas do trabalho realizado, confeccionar boletins semanaes, devendo os mesmos ser acompanhados de considerações que possam interessar á saude publica, e apresentar um resumo mensal e um relatorio annual sobre todos os trabalhos.

Art. 24. Aos engenheiros sanitarios compete :

I. Incumbir-se de todos os assumptos technicos referentes á engenharia sanitaria que lhes forem indicados pelo director geral;

II. Emitir parecer sobre as construções julgadas insalubres pelas autoridades sanitárias e fiscalizar as obras aconselhadas;

III. Incumbir-se de todas as obras e construções dependentes da Directoria Geral de Saúde Pública;

IV. Fiscalizar as obras e zelar pela conservação de todo o material fluctuante e outros, como machinas, etc., bem assim os fornecimentos feitos ás repartições da Directoria Geral de Saúde Pública e que dependerem de conhecimentos técnicos de engenharia;

V. Rubricar todos os planos, projectos e desenhos que forem fornecidos ao director geral, ou a qualquer repartição pública por indicação delle;

VI. Assiguar os pedidos de fornecimentos para a secção de engenharia e suas dependências;

VII. Apresentar ao director geral um resumo mensal dos trabalhos feitos e um relatório anual;

VIII. Auxiliar os delegados de saúde em objecto de sua especialidade, sempre que por elles for solicitada sua coadjuvação.

Art. 25. Ao dentista compete cumprir o que lhe for recomendado pelos engenheiros sanitários ou indicado pelo director geral a bem da saúde publica.

Art. 26. Com o fim especial de tornar efectivas as disposições do presente regulamento em toda a cidade do Rio de Janeiro, ficam constituidos dez distritos sanitários, cada um formado por uma ou mais das circunscrições estabelecidas pelo decreto municipal n.º 434, de 16 de junho de 1903, a juízo do director geral.

Art. 27. A delegacia de saúde funcionará em sua sede, que será dentro de uma das circunscrições que a constituirem, todos os dias úteis, das 7 horas da manhã ás 9 da noite. Dentro deste espaço de tempo os inspectores sanitários revesar-se-hão em plantões, com o fim especial de attender ás reclamações, receber as partes e notificações dos clínicos, proceder á vacinação anti-variólica, atestando os seus resultados, bem assim aplicar a vacina contra outras molestias epidémicas, dando conta de tudo em livros especiaes ahi existentes para tal fim.

Art. 28. Nas delegacias de saúde, além dos plantões dos inspectores sanitários, permanecerá durante as horas do expediente, e fóra dellas, um empregado responsável pela guarda e conservação de todos os objectos e livros ahi existentes e encarregado do arquivo e de toda a escripturação. Haverá ainda, como auxiliar, um servente incumbido da limpeza e de qualquer serviço extraordinário, interno ou externo, e que pernoitará na delegacia.

Art. 29. Cada delegacia de saúde terá, além dos empregados mencionados no artigo anterior, mais dous guardas sanitários encarregados do expediente externo, entrega de intimações, autos, etc.

Art. 30. Cada delegacia de saúde terá não só o pessoal e material necessários á condução dos medieos, á remoção do lixo,

limpeza de ralos, exgottos, áreas, pateos, quintaes, etc., ao isolamento provisório dos doentes, e às desinfecções de urgência, mas também as roupas especiais para penetração nos focos.

Art. 31. As delegacias de saúde serão providas de telephone, objectos de escriptorio e tudo quanto for necessário para o expediente e terão para sua escripturação os seguintes livros, rubricados, abertos e encerrados pelo secretário da Directoria Geral de Saúde publica: registro das notificações, registro das vacinações e revaccinações contra a varíola, registro das vacinações contra a peste e outras molestias, registro das multas, cadastro do distrito, registro da vigilância médica, registro das interdições e fechamentos, registro das ocorrências, reclamações e requisições durante os plantões, um protocolo, um copiador com a competente prensa e utensílios necessários, um livro para carga e descarga de material, livro de registro de nascimentos.

Art. 32. Cada inspector sanitário terá um livro de bolso, propriedade da Directoria Geral de Saúde Publica, em que será consignada a história sanitária de cada casa e de seus moradores.

#### TITULO IV

##### DOS SOCCORROS MEDICOS E DE HYGIENE ÁS POPULAÇÕES DOS ESTADOS

Art. 33. Os socorros médicos e de higiene prestados pela Directoria Geral de Saúde Publica aos Estados terão sempre carácter excepcional e serão motivados unicamente pelo caso de calamidade pública.

§ 1.º Para a prestação destes socorros a Directoria Geral proporá ao Governo o plano que deva ser adoptado e o executará.

§ 2.º Quando incumbida desta função, cabe à Directoria Geral de Saúde Publica a superintendência em todos os actos e provisões de administração sanitária local, ficando os empregados desta subordinados à autoridade federal, enquanto durar a ação intervadora dos poderes da União, requisitada pelos Governos dos Estados.

§ 3.º Todas as despesas de carácter local, exigidas pela intervenção e que se referirem a obras, estabelecimentos e benefícios materiais permanentes, correrão por conta dos cofres municipais ou dos que os deverem suprir; competindo à União custear exclusivamente as que forem decorrentes dos estudos científicos, da assistência médica e das medidas accidentais de higiene reclamadas pela calamidade.

Art. 34. Investida a Directoria Geral de Saúde Publica na superintendência dos serviços de administração sanitária local, cessa a competência do Governo Estadoal para decidir nos actos referentes ao objecto da intervenção, salva a hypothese de solicitação da autoridade federal, embora subsista, como é de lei, o direito do mesmo Governo Estadoal requisitar do Ministro do

Interior ás providencias necessarias para dirimir as contendas que forem suscitadas por divergencias ou por abusos.

Art. 35. Sempre que ao conhecimento da Directoria Geral de Saude Publica chegar a noticia da erupção de qualquer molestia transmissivel em localidade da Republica onde não haja serviço sanitario organizado ou sufficientemente disposto, poderá o director geral, *ex-officio*, comunicar ao governador ou presidente do Estado a que a localidade pertencer a sua opinião sobre os meios a empregar para combater a molestia e obstar á sua propagação.

Art. 36. Competindo aos Estados a organização dos serviços de hygiene administrativa local, não procederá perante o Governo da União a allegação da escassez de recursos, que não fôr devidamente justificada em ordem a motivar a intervenção do art. 5º da Constituição federal.

Paragrapho unico. Quando a intervenção alludida fôr solicitada para combater molestias evitaveis, que, por erro vencível ou incuria administrativa, tenham tomado desenvolvimento exagerado, o Governo Federal poderá prestar os socorros precisos, sob condição de ser oportunamente indemnizado pelos cofres estadoaes das despezas que houver de fazer.

## Parte II

### DO SERVIÇO SANITARIO DOS PORTOS

Art. 37. Para execução do serviço sanitario dos portos será o littoral da Republica dividido nos tres seguintes districtos sanitarios:

1º districto, com séde na Capital Federal e administrado pelo director geral imediatamente.

Será constituído pelas Inspectorias de Saude dos portos do Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso, tendo como lazareto commun da Ilha Grande.

2º districto, com séde no porto do Recife e administrado pelo inspector de saude desse porto, com o titulo e as funções de director do 2º districto sanitario. Será constituído pelas Inspectorias de saude dos portos da Parahyba, Pernambuco, Sergipe, Alagoas e Bahia, tendo como lazareto commun o de Tamandaré.

3º districto, com séde no porto do Belém e administrado pelo inspector de saude desse porto, com o titulo e as funções de director do 3º districto sanitario. Será constituído pelas Inspectorias de saude dos portos do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Piauhy e Rio Grande do Norte, tendo como lazareto commun o do Pará.

Paragrapho unico. Comquanto communs ás Inspectorias de saude dos portos do districto, os lazaretos ficam subordinados á jurisdição e autoridade do director do mesmo districto;

podendo, entretanto, os Governos dos Estados comprehendidos na circunscripção sanitaria destacar, quando lhes aprouver e por conta sua, para o lazareto respectivo, um delegado especial, incumbido de acompanhar o serviço e prestar as informações que convierem.

A missão desse delegado isenta-o da obrigação de prestar serviços ; mas, não inhibe o director do lazareto de aceitá-los quando oferecidos.

Art. 38. Em cada porto principal dos Estados marítimos e fluviaes haverá um hospital de isolamento e uma estação de desinfecção destinados ao tratamento de doentes afectados de molestias infeciosas e ao expurgo dos navios, passageiros e objectos procedentes de locaes infecionados ou suspeitos, de acordo com o disposto no actual regulamento.

Art. 39. Os lazaretos e estações de desinfecção auxiliar-se-hão mutuamente, podendo o director geral, de acordo com as companhias de navegação, alterar a derrota das embarcações que se destinarem a portos nacionaes, para instituir escadas provisorias.

Art. 40. O serviço sanitario dos portos abrange :

- a) Prophylaxia maritima internacional ;
- b) Polícia sanitaria dos navios e dos ancoradouros ;
- c) Assistencia medica aos homens do mar.

## TITULO I

### PROPHYLAXIA MARITIMA INTERNACIONAL

Art. 41. A prophylaxia maritima internacional estabelecida no presente regulamento consiste no emprego dos meios adequados a preservar os portos da Republica da contaminação por germens morbidos trazidos pelas embarcações que a elles chegarem.

Esses meios são :

- a) carta de saude ;
- b) inspecção sanitaria ;
- c) visita sanitaria ;
- d) isolamento, desinfecção e vigilancia medica.

Art. 42. O cholera, a febre amarella e a peste são as unicas molestias infectuosas que determinam a applicação de medidas sanitarias permanentes. Outras molestias infeciosas podem, excepcionalmente, dar lugar à imposição de medidas de precaução.

Também pode ser passível das mesmas medidas qualquer navio cujas condições hygienicas forem julgadas prejudiciaes á saude publica, a juizo da autoridade sanitaria.

## CAPITULO I

*Da carta de saude*

Art. 43. A *carta de saude* é um documento obrigatorio a todo navio que entrar em porto nacional ; deverá mencionar o nome do navio, do respectivo commandante, o numero dos tripulantes e dos passageiros, a natureza do carregamento, o estado sanitario do porto de procedencia, as condições sanitarias do navio no momento da partida e outras indicações constantes do modelo annexo, sob n.º 3.

Paragrapho unico. As *cartas de saude* estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na tabella que, sob n.º 2, acompanha este regulamento, salvo o disposto no art. 44, § 8º.

Art. 44. São obrigados a apresentar carta de saúde por occasião da entrada em porto brasileiro :

- 1.º Os navios procedentes de qualquer porto estrangeiro ;
- 2.º Os que vierem de porto brasileiro onde houver Inspectoria de saude.

Ficam dispensados da exhibição de cartas de saude :

- 1.º Os navios que viajarem regularmente entre portos do mesmo Estado ;
- 2.º Os vasos de guerra estrangeiros, estacionados em portos brasileiros, que fizerem excursões a localidades da Republica ;
- 3.º Os cruzeiros ;
- 4.º As lanchas de pesca ;
- 5.º Os navios que entrarem por arribada forçada.

§ 1.º Todo navio, procedente do estrangeiro, que entrar em porto nacional, deverá trazer carta de saude, expedida pela autoridade sanitaria do porto de procedencia e visada pelo consul brasileiro no mesmo porto e nos de escala. Na falta do consul brasileiro em qualquer dos portos referidos, a carta de saude deverá ser visada pelo consul de uma nação amiga.

A carta de saude será uma e unica e ficará pertencendo á autoridade sanitaria do porto de destino da embarcação. Nos portos brasileiros em que o navio tocar, o visto da carta de saude será lançado pelo inspector de saude.

§ 2.º Si no porto de procedencia, ou nos portos de escala estrangeiros, não houver repartição de saude, os consules brasileiros deverão fornecer à embarcação, que a pedir, uma declaração manuscrita do estado sanitario deste porto ou portos, e essa declaração produzirá nos da Republica os effeitos de carta de saude competentemente visada. Na falta de consul brasileiro em qualquer dos portos indicados, será válida para as autoridades brasileiras a communicação manuscrita do consul estrangeiro, conforme o § 1º deste artigo. Si, ainda, não houver nos referidos portos autoridade consular de qualquer paiz, deverão os comandantes de navio prover-se dos documentos que lhes puderem garantir a certeza do estado sanitario do porto ou portos, submettel-os, no porto de escala mais

proximo, ao exame do consul brazileiro ou out.º, o qual fornecerá ao mesmo commandante a communicação manuscrita de que trata a primeira parte deste paragrapho.

§ 3.º Os navios que viajarem dos portos de um para os de outro Estado deverão pedir carta de saude no porto de procedencia e fazel-a visar pelos inspectores de saude dos portos de escala.

§ 4.º As cartas de saude, expedidas pelas autoridades da Republica ou por elles recebidas, serão classificadas em *limpas* e *sujas*; comprehendendo-se na 1<sup>a</sup> classe as que consignem ausência completa de *uma das molestias infectuosas* a que se refere o art. 42, no porto de procedencia e nos de escala, e sendo consideradas *sujas* aquellas que registrarem casos de uma das citadas molestias infeciosas na localidade de onde o navio tiver partido ou onde houver tocado.

Na carta de saude deve a autoridade declarar si no logar em que é expedido o mesmo documento reina qualquer molestia contagiosa que possa comprometter a saude publica.

§ 5.º Só será válida a carta de saude que tiver sido passada 24 horas antes da partida do navio.

§ 6.º O *visto* consular, a que se refere o § 1º deste artigo, será escripto no *verso* da carta e authenticado com o sello do Consulado.

Quando, pelas informações obtidas e conhecimento exacto dos factos, nenhuma objecção tiver o consul que fazer aos dizeres da carta de saude, o *visto* será *simple*; no caso contrario, o mesmo consul annotará em seguida ao *visto* o que lhe parecer conveniente para rectificação dos dizeres da carta de saude.

§ 7.º Quando, por effeito do *visto* rectificado de uma carta de saude, for applicado a qualquer navio algum tratamento sanitario especial, a autoridade sanitaria do porto em que tal tratamento houver sido imposto entregará ao commandante do navio um *bilhete sanitario*, no qual se indicará o tratamento e seu motivo.

§ 8.º Os navios de guerra das nações amigas terão carta de saude gratuita.

§ 9.º Ficam adoptados os modelos appensos a este regulamento, sob ns. 3, 4 e 5, para as cartas de saude e bilhetes sanitarios e de livre practica expedidos pelas autoridades do Brazil, modelos estes que serão os mesmos para toda a Republica.

Art. 45. O commandante de um navio que á chegada a qualquer porto nacional não apresentar carta de saude, quando nenhuma razão lhe assista que o isente desta obrigação, ou que apresente carta irregular, é passível da pena comminada no art. 78, n.º 7, sem prejuizo de quaesquer outras medidas sanitarias que lhe possam ser impostas pela autoridade sanitaria.

## CAPITULO II

*Da inspecção sanitaria*

Art. 46. A inspecção sanitaria das embarcações, como expediente de prophylaxia internacional, consistirá na fiscalização das ocorrências de bordo durante a viagem. Esta fiscalização será exercida por delegados especiaes da Directoria Geral de Saude Publica, com o titulo de inspectores sanitarios de navio, nomeados com audiencia do director geral, para as commissões de embarque, e pelos medicos de bordo.

§ 1.º Quando o interesse da saude publica o reclamar, a Directoria Geral solicitará do Governo a instituição do corpo de inspectores sanitarios de navio, os quaes serão incumbidos de dirigir-se aos portos onde grassar qualquer das molestias infeciosas a que se refere o art. 42 do presente regulamento, afim de embarcarem nos navios que se destinarem a portos brasileiros.

§ 2.º Aos inspectores sanitarios de navio cumprirá :

1.º Embarcar no navio quo o ministro ou consul brasileiro no porto infeccionado designar, afim de cumprirem e fazerem cumprir a bordo os preceitos deste regulamento, assim como as instruções que tiverem recebido do seu chefe;

2.º Anotar, tres vezes por dia, com designação de data e hora, em um registro ou diario de viagem, todas as circunstancias que observarem, relativas á saude dos passagiros e tripulantes, bem como todas as causas suppostas capazes de alterá-la, quer procedam do navio, quer sejam de origem diversa. Tambem anotarão, no mesmo registro ou diario, todas as providencias e medidas que houverem aconselhado no exercicio de suas funções;

3.º Examinar, á sahida do navio, tanto no porto de procedencia como nos de escala, o deposito de desinfectantes e utensils de desinfecção, bem como a pharmacia, comparando as existencias com as notas dos livros respectivos, e fazer constar ao commandante do navio, em tempo opportuno, qualquer falta que haja, afim de ser corrigida;

4.º Examinar, no momento de embarque, os passageiros e recusar viagem aos que parecerem estar affectados de qualquer molestia infectuosa e ainda, os convalescentes destas molestias salvo o caso de provar-se que a convalescença data de mais de 20 dias antes da partida;

5.º Obstar ao embarque de roupas sujas de qualquer origem, bem como de objectos em mau estado de conservação, advertindo disso o commandante;

6.º Verificar, nos portos de procedencia, o estado de associo do navio, em todos os seus compartimentos, antes de começar o carregamento e embarque dos passageiros; devendo fazer ao commandante as reflexões que lhes parecerem convenientes para estabelecer no navio as melhores condições possiveis de

hygiene. Estas reflexões, bem como as medidas adoptadas e a cooperação que o commandante lhes prestar, serão consignadas no registro ou livro de viagem;

7.º Prestar serviços profissionaes aos passageiros e tripulantes, sempre que forem solicitados, cumprindo-lhes, em todo caso, informar-se e exigir a communicação de qualquer caso de molestia que a bordo ocorrer, por mais insignificante que pareça, assim de observá-la; tendo o cuidado de annotar as datas precisas de invasão e terminação, favoravel ou fatal, assim como todos os detalhes conducentes ao conhecimento exacto da natureza da molestia;

8.º Consignar a data exacta da chegada e saída do navio a qualquer porto de escala ou de arribada e tambem as informações que puderem obter sobre a saúde publica desse porto;

9.º Visitar, varias vezes por dia, a enfermaria, assim de certificarem-se do estado dos doentes;

10. Visitar os passageiros que se conservarem em sens beliches, camarotes ou macas, devendo cumprihar-se em aconselhar aos de 3<sup>a</sup> classe os cuidados pessoaes e outros que forem necessarios à conservação da saúde de bordo;

11. Aconselhar e praticar o isolamento de qualquer doente, que appareça, de molestia infactiosa, confirmada ou suspeita provenindo disso o commandante.

Art. 47. Todo navio que transportar passageiros, fazendo uma travessia cuja duração, comprehendidas as escalas, exceder de 48 horas, é obrigado a ter a bordo um medico.

Além desta obrigação, deverão todos os navios que conduzirem passageiros prover-se de apparelhos de desinfecção e para matança de ratos, de reconhecida efficacia e do modelo approvado pela Directoria Geral de Saúde Publica, e de um deposito de antisépticos.

Os navios que se destinarem exclusivamente ao transporte de cargas deverão ter o apparelho para a matança de ratos, de acordo com o modelo indicado pela Directoria Geral de Saúde Publica.

Paragrapho unico. Os proprietários de navios nacionaes que, no fim de seis mezes, a contar da data da intimação que lhes for feita pela Directoria Geral de Saúde Publica, não tiverem realizado o disposto nas duas ultimas partes deste artigo, serão obrigados ao pagamento de uma multa de 1:000\$ por viagem.

Art. 48. Os medicos de bordo dos navios nacionaes serão escolhidos dentre os de uma lista organizada pela Directoria Geral de Saúde Publica, que para este fim abrirá, trimensalmente, um concurso. A nomeação e os honorarios dos medicos de bordo ficam a cargo dos proprietários dos navios.

Art. 49. Os medicos de bordo tem por dever empregar todos os meios a seu alcance, de acordo com as instruções fornecidas pela Directoria Geral de Saúde Publica, assim de preservar

passageiros e tripulantes de molestias infectuosas, que porventura se desenvolvam a bordo, impedindo sua disseminação e a contaminação do navio. Devem, além disto, zelar pela hygiene geral do navio, pela qual ficam responsaveis perante a Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 50. Os medicos de bordo são obrigados a apresentar à autoridade sanitaria em cada porto em que tocar o navio um certificado escripto, datado e assignado pelo proprio punho, onde venham mencionadas todas as occurrencias da viagem, os casos de molestia, seu tratamento, os obitos quando os houver, as desinfecções praticadas, etc.

Além destas declarações, deverão apresentar, afim de serem visados, os seguintes livros, que todo navio que transportar passageiros deverá possuir: 1º o de registro clinico, onde, dia por dia, o medico deverá inscrever todos os casos de molestias, por insignificantes que sejam e os respectivos tratamentos; 2º o de registro das prescripções medicas; 3º o livro de pharma-cia, onde devorá declarar a quantidade e especie de medicamen-tos que possue a bordo no momento da partida e os antisepticos de que teve de lançar mão durante a viagem.

Art. 51. Os livros a que se refere o artigo antecedento devem ser privativos de cada navio e devem ser abertos e rubricados pelo secretario da Directoria Geral de Saude Publica; para os navios estrangeiros, compete este serviço ao consul brasileiro no porto de partida.

Art. 52. Os medicos de bordo são obrigados a prestar toda e qualquer informação de que carecer a autoridade sanitaria do porto em que o navio tocar, relativa ás occurrencias de viagem.

Art. 53. Os medicos de bordo podem, quando assim julgarem conveniente, impedir o embarque de pessoas ou objectos suscep-tiveis de attentar contra a hygiene de bordo.

Art. 54. De acordo com o commandante, porão em practica todas as medidas de desinfecção e expurgo que julgarem neces-sarias afim de evitar a contaminação do navio.

Art. 55. Em caso de infracção do presente regulamento e segundo sua gravidade, pôde o director geral exigir a demissão ou suspensão do medico, não ficando, entretanto, elle isento de outras penalidades em que porventura possa ter incorrido.

Art. 56. O commandante de um navio nas condições do art. 47 é passivel da pena do art. 78, n. 1, quando, ao chegar ao porto brasileiro, não puder justificar a ausencia do medico a bordo.

Art. 57. Quando o interesse publico o reclamar, poderá o director geral fazer embarcar nos navios que se destinarem a portos nacionaes um medico auxiliar, investido das funcções de inspector sanitario maritimo.

Paragrapho unico. As companhias ou proprietarios de navios serão obrigados a fornecer passagem gratuita de 1<sup>a</sup> classe a esses funcionários.

## CAPITULO III

*Da visita sanitaria — Isolamento, desinfecção e vigilancia medica*

Art. 58. A visita sanitaria das embarcações que chegarem a portos brasileiros será denominada *visita externa*, e consistirá:

- a ) no interrogatorio;
- b ) no exame ordinario.

§ 1.º A visita externa será feita pelos ajudantes, no porto do Rio de Janeiro, e pelos directores de distrito e inspectores de saude nos demais portos.

Nos portos em que não houver autoridade sanitaria a visita externa será feita pela policial ; salvo o caso de tratar-se de embarcações procedentes de porto infaccionado ou suspeito, em que a autoridade policial intimará o navio a dirigir-se ao porto mais proximo em que haja autoridade sanitaria.

§ 2.º Nos portos de lazareto a visita externa incumbará aos medicos do estabelecimento, quer o navio chegue aos ditos portos por viagem directa, quer tenha sido intimado pela autoridade da séde da repartição a retirar-se para a estação sanitaria.

Em épocas epidemicas os medicos das estações sanitarias poderão auxiliar o serviço da visita externa.

§ 3.º Nenhuma autoridade aduaneira ou policial poderá exercer jurisdição sobre navio que não tenha sido visitado pela autoridade sanitaria ; e quando os empregados da Alfandega ou da Policia se dirigirem a qualquer navio juntamente com o da visita de saude, o funcionario incumbido desta terá sempre precedencia sobre os outros, que não poderão comunicar com a embarcação sem licença.

§ 4.º A bandeira amarela içada no mastro da proa de um navio significa que está elle interdicto pela repartição de saude, que será a unica competente para levantar a interdicção ; e tanto a Capitania do Porto, como a Alfandega e a Policia são obrigadas a respeitar e fazer respeitar essa interdicção.

§ 5.º Logo que qualquer navio fundear no ancoradouro de visita, para elle se dirigirá a autoridade sanitaria, e, chegando à *fulla*, fará o *interrogatorio*.

Consiste este em exigir a mesma autoridade, do inspector sanitario, do commandante, imediato ou medico de bordo, si o houver, respostas claras e precisas ás seguintes perguntas:

- I. Qual o nome do navio ?
- II. De onde vem e quantos dias traz de viagem ?
- III. Qual o nome e a qualidade do informante ?
- IV. Quaes os portos em que tocou ?
- V. Communicou em viagem com algum navio ? Qual e de que procedencia ? Qual o estado sanitario de bordo desse navio ?
- VI. Tem carta de saude ? Limpa ou suja ?
- VII. Teve ou tem doentes a bordo ? Quantos ? De que molestias ? Quantos se curaram ? Quantos falleceram ? Quantos se acham em tratamento ?

VIII. Em que dia, depois da partida, apareceu o primeiro caso de molestia, e qual foi ella?

IX. Foi submetido a algum tratamento sanitario em qualquer porto de escala? Qual o porto e qual o tratamento?

X. Que documento traz que comprove a realidade desse tratamento?

XI. Quando teve lugar a bordo o ultimo obito?

XII. Tem aparecido ratos mortos a bordo?

XIII. Procedeu-se durante a viagem a alguma operação destinada à matança de ratos?

XIV. Tem os apparelhos de desinfocção exigidos pelo regulamento sanitario deste porto?

XV. Possue todos os livros e papeis indicados no regulamento sanitario deste porto?

As respostas dadas ás questões acima serão registradas no livro de visitas que a autoridade sanitaria deverá levar consigo; e, si forem satisfactorias e nenhum motivo houver para duvidar da veracidade dellas, a autoridade entrará no navio, procederá em acto continuo á leitura das mesmas respostas, assignará o fará assinar também pelo commandante e pelo informante a folha respectiva do livro e procederá então ao *exame ordinario*.

§ 6.<sup>º</sup> Para effectuar o *exame ordinario*, a autoridade pedirá em primeiro lugar a carta de saude e a guardará consigo; passará depois a analysar a escripturação de bordo, principalmente o livro da enfermaria e o do receituário medico, e apporá o seu visto na pagina em que a escripturação terminar.

Em seguida, examinará os diversos compartimentos do navio, sobretudo a enfermaria e os alojamentos da marinhagem e dos passageiros; e, si verificar que as informações foram exactas e nada faz suppor quo o navio se ache contaminado, visará a carta de saude, que entregará ao commandante, e concederá livre pratica á embarcação, depois de haver dado também ao commandante um *certificado* de visita, sem o qual não se lhe passará carta de saude para sahir.

§ 7.<sup>º</sup> Si o estado sanitario de bordo fôr bom, mas achar-se o navio em más condições de asseio e hygiene geral, a autoridade sanitaria ordenará as beneficiações que se tornarem precisas, marcando prazo para a sua execução.

Expirado este, a embarcação poderá effectuar seu expediente, caso tenha cumprido ás ordens recebidas. Si a demora do navio no porto de chegada tiver de ser curta e fôr impossivel, por estreiteza de tempo, praticar as beneficiações indicadas, a autoridade sanitaria designará as mais urgentes, ficando entendido que, sem terem sido elles realizadas, nenhuma operação de descarga e carregamento será permitida.

Estas medidas de asseio e de hygiene não impedem o desembarque dos passageiros, nem obstam á communicação do pessoal de bordo com a terra.

Da ordem da autoridade sanitaria deverá ser avisada, por escripto, a repartição aduaneira.

§ 8º Si as informações não forem satisfactorias, ou si o navio proceder de porto infecionado ou suspeito, a autoridade sanitaria não entrará a bordo e o intimará a seguir para a estação de desinfecção mais proxima.

§ 9º Si as informações forem satisfactorias, mas verificar-se, por occasião do exame ordinario, que não foram elles exactas, ou que houve má fé por parte do informante em matéria atinente á saude de bordo, a autoridade sanitaria retirar-se-ha sem proseguir no exame, intimando o navio a submeter-se ao exame rigoroso na estação de desinfecção mais proxima.

Neste caso, a autoridade sanitaria que tiver procedido ao exame ordinario, bem assim as pessoas que houverem comunicado com o navio, ficarão detidas a bordo da embarcação que as conduziu, ou em outra destinada a esse fim, até que do resultado do exame rigoroso se deprehenda qual o tratamento que lhes deva ser applicado. A embarcação que conduzir a mesma autoridade, de volta do navio, içará a bandeira amarella no mastro da prôa e declarar-se-ha interdicta até que o chefe do serviço determine o que fôr de mister.

§ 10. Si a inexactidão das informações consistir apenas em pontos secundarios, e que não se refiram á saude de bordo, a autoridade sanitaria proseguirá no exame ordinario e visará a carta de saude, que será entregue ao commandante, ao qual imporá a multa deste regulamento.

§ 11. Na hypothese do § 9º a carta de saude, sequestrada pela autoridade sanitaria, sórã remettida ao medico da estação de desinfecção, que a restituirá ao commandante, depois de terminado o exame rigoroso ou de findas as operaçoes sanitarias si fôr caso disso. O mesmo medico visará a dita carta e inscreverá, no *bilhete de livre pratica*, a nota do tratamento que o navio houver soffrido. E se *bilhete* ficará pertencendo ao commandante.

§ 12. Si o porto em que tales operaçoes e exames se praticarem fôr o terminal da viagem, a carta de saude que o navio houver trazido pertencido á Inspectoría de saude.

Art. 59. As operaçoes sanitarias praticadas nos Lazaretos e estações de desinfecção consistem:

1. Na detenção do navio durante o tempo preciso para o exame rigoroso;

2. Na detenção do navio durante o tempo necessario para a desinfecção dos passageiros e de suas bagagens, do navio e cargas.

Art. 60. Para o efecto da imposição das medidas sanitarias constantes do presente regulamento, ficam estabelecidas as seguintes definições e convenções:

*Porto infecionado* aquelle em que reinar uma das molestias infectuosas consignadas no art. 42;

*Porto suspeito*: 1º aquelle em que se manifestarem casos isolados de uma das molestias infectuosas consignadas no artigo citado; 2º aquelle que não se prevenir sufficientemente contra

outros portos infecionados; aquelle que mantiver comunicações frequentes e facéis com localidades infecionadas.

Art. 61. A qualificação de *infecionado* ou *suspeito*, applicada a quaisquer portos, será feita pelo Governo Federal, sob proposta do director geral de saude publica, e oficialmente publicada.

Para o efecto das medidas sanitarias, a declaração de *suspeito* ou *infecionado* retroage da data da publicação oficial, para as embarcações saídas do porto qualificado, aos períodos de 13 dias em relação à febre amarela, cinco dias em relação ao cholera e à peste oriental.

Art. 62. A visita sanitaria começará ao nascer do sol e terminará ao occaso, podendo ser prolongada pela noite, a juizo do Governo e quando o exigir o interesse publico.

Nos casos em que as companhias ou proprietarios de navios solicitem que os serviços sanitarios sejam feitos á noite, para attender a seus interesses, a Directoria Geral de Saude Publica poderá autorizal-o, correndo todas as despesas acrecidas por conta das companhias ou proprietarios, que por este serviço especial deverão gratificar o pessoal, de acordo com a tabella annexa ao presente regulamento, sob n. 6.

Art. 63. A' visita são obrigados todos os navios entrados, com excepção dos que viajarem entre portos do mesmo Estado, os cruzeiros e as lanchas de pesca.

Art. 64. Os navios chegados com carta suja serão submettidos a um regimén sanitario que variará, conforme o navio for *indemne*, *suspeito* ou *infecionado*.

Art. 65. E' *indemne*, si bem que proveniente de um porto infecionado, o navio que a bordo não tiver tido obito, nem caso de uma das molestias infectuosas a que se refere o art. 42, quer antes da partida, quer durante a travessia, quer no momento da chegada; *suspeito*, aquele que, tendo tido um ou mais casos suspeitos ou confirmados no momento da partida ou durante a travessia, não tenha tido, entretanto, nenhum caso novo; decorridos sete dias, ou que tenha tido algum obito de molestia não especificada; *infecionado*, todo o navio que apresentar um ou mais casos confirmados ou suspeitos das referidas molestias, ou que os tiver tido, decorridos menos de sete dias.

Art. 66. O navio *indemne* será submettido ao seguinte tratamento sanitario :

- a) inspecção medica dos passageiros e da equipagem;
- b) desinfeccão das roupas servidas e de todos os objectos de uso provenientes de ponto infecionado, excepto para a febre amarela, em que se procederá apenas á matança dos mosquitos a bordo e nas bagagens;
- c) matança de ratos por meio de apparelhos adequados, a juizo da autoridade sanitaria, si no porto de procedencia ou nos de escala reinar a peste;
- d) si, chegando o navio, houver decorrido um prazo menor que o periodo de incubação maxima da molestia, será entregue a cada passageiro um *passaporte sanitario*, contendo o nome do

passageiro e o da localidade para onde se destinar, e a data do dia em que a embarcação tiver deixado o porto contaminado. A autoridade sanitaria comunicará immediatamente o facto ao chefe do serviço de hygiene terrestre, afim de mandar proceder em terra á *vigilancia medica*, até a terminação do prazo maximo de incubação da molestia, para o que procederá de acordo com os preceitos estabelecidos na parte III, titulo II, capitulo IV, do presente regulamento.

Art. 67. As companhias ou proprietarios de navios terão obrigação de enviar á repartição de hygiene terrestre, por intermedio da autoridade sanitaria do porto, uma lista completa dos passageiros que desembarcaram, onde sejam assignados a procedencia, a residencia futura ou o destino que vão tomar em terra.

Paragrapho unico. O passageiro que der indicação falsa de sua residencia ou não comparecer ao local indicado para ser submetido á *vigilancia medica*, será passível da multa de 100\$, a 500\$, ou prisão por 15 dias a um mez.

Para tornar efectiva esta medida, a autoridade sanitaria requisitará o auxilio da Policia para descoberta do destino de tais pessoas.

Art. 68. O navio *suspeito* será submetido ao seguinte regimen :

- a) inspecção medica dos passageiros e da equipagem ;
- b) desinfecção de roupas servidas e de uso, assim como de todos os objectos, bagagens e cargas que tiverem de desembarcar, excepto para a febre amarella ;
- c) os passageiros são em seguida desembarcados, desinfetados, excepto nos casos de febre amarella, e a cada um delles será fornecido um passaporte sanitario, contendo a data da chegada do navio, o nome do passageiro e da localidade para onde se dirigir, participando-se o facto ao chefe de hygiene terrestre, para mandar fazer a *vigilancia medica*, a contar da data da chegada do navio ;
- d) a equipagem deve ser submetida á mesma vigilancia ;
- e) a agua de bordo será renovada, si se tratar de cholera ou a juízo da autoridade sanitaria ;
- f) o navio será submetido á desinfecção nos pontos considerados contaminados pela autoridade sanitaria.

Art. 69. O navio infaccionado será submetido a um regimen, que variará, de acordo com cada molestia infectuosa.

S 1.º Si se tratar de febre amarella, proceder-se ha do seguinte modo :

- A. Para os navios que tocarem em outros portos brasileiros :
  - a) os doentes serão immediatamente desembarcados e isolados por meio de mosquiteiros adequados ;
  - b) far-se-ha a matança systematica de mosquitos em todo o navio, assim como serão destruidos todos os fócos em que elles se possam formar ;
  - c) os passageiros que se destinarem ao porto em que estiver o navio receberão um passaporte sanitario e serão sujeitos á vigi-

lancia medica durante 13 dias, para o que a autoridade sanitaria do porto fará as necessarias communicações á autoridade sanitaria da terra;

*d)* o navio terá, então, livre pratica, recebendo, porém, a bordo um inspector sanitario marítimo que o acompanhará até ao ultimo porto brazileiro e procederá do seguinte modo :

I. Fará cuidadoso exame clinico quotidiano de todos os passageiros e tripulantes, isolando immediatamente, sob um cortinado, qualquer pessoa que se apresente febril ;

II. Si verificar a existencia de mosquitos, procederá a nova matança.

B. Para os navios que não tiverem de tocar em outro porto brazileiro, observar-se-ha o estabelecido nas letras *a*, *b* e *c* da letra A, § 1º, do presente artigo.

§ 2.º Si se tratar do cholera :

A. Para os navios que tocarem em outros portos brazileiros, proceder-se-ha do seguinte modo :

*a)* os doentes serão immediatamente desembarcados e isolados ;

*b)* far-se-ha rigorosa desinfecção do navio, impedindo-se que as fezes de passageiros e tripulantes sejam lançadas ao mar sem desinfecção ;

*c)* remover-se-ha toda a aguada do navio, procedendo-se a rigorosa desinfecção dos tanques respectivos, assim como será oxigotada a agua dos porões após desinfecção ;

*d)* os passageiros que se destinarem ao porto em que estiver o navio receberão um passaporte sanitario e serão sujeitos a vigilancia medica durante cinco dias, para o que a autoridade sanitaria do porto fará as necessarias communicações á autoridade sanitaria de terra ;

*e)* o navio terá, então, livre pratica, recebendo, porém, um inspector sanitario marítimo, que procederá do seguinte modo, desembarcando no ultimo porto brazileiro de escala :

I. Fará cuidadoso exame clinico quotidiano de todos os passageiros e tripulantes, isolando immediatamente todo o individuo que apresentar um fluxo diarrheico, por mais ligeiro que seja, tomândo todas as medidas de prophylaxia como si o caso fosse comprovado e fazendo seguir o navio para a estação de desinfecção mais proxima, onde a autoridade sanitaria agirá de acordo com as circunstancias.

B. Para os navios que não tiverem de tocar em outro porto brazileiro, observar-se-ha o estabelecido nas letras *a*, *b*, *c* e *d* da letra A do § 2.º do presente artigo.

§ 3.º Si se tratar de peste :

A. Para os navios que tocaram em outros portos brazileiros, proceder-se-ha do seguinte modo :

*a)* os doentes serão immediatamente desembarcados e isolados ;

*b)* proceder-se-ha á matança de ratos no navio, pelos processos adequados ;

*c)* proceder-se-ha á desinfecção rigorosa do navio, incinerando-se os ratos mortos que forem encontrados ;

*d*) todos os tripulantes e passageiros serão desinfectados e submettidos a immunisaçao pelo sôro, sendo aquelles que não quizerem submeter-se a esta medida desembarcados e isolados em lugar conveniente, correndo as despezas de estadia por sua conta, não dependendo a livre pratica do navio da terminação do prazo de cinco dias que durará o isolamento, findo o qual os passageiros, roupas e bagagens serão de novo desinfectados, recebendo então livre pratica;

*e)* o navio terá, então, livre pratica, recebendo, porém, um inspector sanitario maritimo, quo desembarcará no ultimo porto brasileiro de escala, procedendo do seguinte modo, durante a viagem :

I. Fará cuidadoso exame clinico quotidiano de todas os passageiros e tripulantes, isolando immediatamente qualquer pessoa que se apresente febril (a não ser que se trate da reacção do sôro) ;

II. Procurará verificar si as operações de desinfeccão e extermínio de ratos foram efficazes, para o que indagará da existencia de ratos e, no caso afirmativo, si reina epizootia entre elles ;

III. Si verificar a hypothese do n. II, fará o navio aportar á primeira estação de desinfecção e submettel-o-ha ás necessarias operações.

B. Para os navios que não tiverem de tocar em porto brasileiro, observar-se-ha o estabelecido nas lottras *a*, *b*, *c* e *d* da letra A do § 3.<sup>o</sup> do presente artigo.

Art. 70. Os navios procedentes de portos infecionados de peste serão submettidos á *desratização* todos os dous mezes. Esta operação será feita o mais rapidamente possível e nunca deverá exceder de 24 horas.

Art. 71. Os navios *indemnes*, provenientes de portos infecionados de peste, devem ser submettidos á *desratização* antes da carga ou descarga. Esta operação será feita o mais cedo possível, não devendo produzir avarias na carga, nem impedir a circulação dos passageiros e tripulantes entre o navio e a terra.

Art. 72. Todas as despezas de desinfecção, *desratização*, etc., correrão sempre por conta das companhias ou proprietarios dos navios.

## TITULO II

### POLICIA SANITARIA DOS NAVIOS E DOS ANCORADOUROS

Art. 73. A policia sanitaria dos navios e dos ancoradouros tem por fim :

1º, averiguar do estado de saude das tripulações dos navios fundeados; das condições hygienicas das embarcações e da hygiene dos ancoradouros e pontos de atracação;

2º, empregar todos os meios para conservar, melhorar e restabelecer tanto as boas condições sanitárias dos navios, como as da equipagem;

3º, fiscalizar a execução das medidas de saneamento indicadas pelas autoridades sanitárias.

A polícia sanitária dos navios é exercida pelos ajudantes do director geral, no porto do Rio de Janeiro, e pelos directores de distrito, inspectores de saúde e seus ajudantes, nos demais portos.

Uma vez por dia, em épocas normais, e tantas quantas se tornem precisas em épocas epidémicas, o encarregado da polícia sanitária percorrerá os ancoradouros, efectuando a visita interna, que regularmente começará às 9 horas da manhã.

§ 1.º Para a execução das visitas, tanto externa, como interna, haverá em cada porto tres ancoradouros distintos:

o ancoradouro de visita;

o ancoradouro de vigia;

o ancoradouro de isolamento.

a) o ancoradouro de visita é aquelle em que os navios devem fundear, para esperar a visita sanitária exterior, bem como o que houverem escolhido para fundear definitivamente e fazer as operações mercantis, e no qual a visita interna se efectuará;

b) o ancoradouro de vigia é destinado ao isolamento dos navios que, não sendo passíveis de tratamento sanitário especial, devam, entretanto, ser removidos para logar afastado dos outros navios;

c) o ancoradouro de isolamento é aquelle em que a embarcação deve fundear para sofrer beneficiações sanitárias.

§ 2.º A autoridade sanitária percorrerá quotidianamente os ancoradouros e visitará os navios fundeados, começando pelos que tiverem içado o sinal de doente a bordo.

Nas visitas examinará a aguada, os alimentos e quanto tenha relação com a hygiene do navio e das pessoas que nello existirem; e de tudo o que exigir providencias, que não estiverem previstas neste regulamento, dará conhecimento imediato aos inspectores, que determinarão o que for conveniente.

§ 3.º Quando reinar qualquer epidemia no porto, a autoridade sanitária entrará nos navios chegados na véspera e verificará si foram cumpridas as instruções dadas pela visita externa ao respectivo capitão, por occasião da chegada; e, no caso negativo, determinará que taes instruções sejam observadas, sob pena de multa, dentro de prazo razoável, que marcará.

§ 4.º Em épocas epidémicas, quando o numero de doentes fôr muito considerável, deverá, sob indicação dos inspectores, pernoitar em logar adequado a autoridade sanitária, prompta para acudir a qualquer chamado de bordo de alguma embarcação que pedir socorro, ou para receber doentes que forem enviados dos navios.

§ 5.º Si em algum navio ancorado manifestar-se um caso de molestia, seja ella qual for, deverá o commandante içar o signal de doente a bordo.

Este signal consistirá na bandeira da nacionalidade do navio, no mastro de prôa.

§ 6.º Nenhum commandante poderá enviar para terra, nem conservar a bordo, doente algum que appareça em seu navio, sem prévia licença da autoridade sanitaria, mediante exame no mesmo doente.

Ficam exceptuados os casos de accidentes traumaticos.

§ 7.º Nenhum medico poderá ir a bordo de navio fundoado, para examinar e tratar qualquer doente, sem licença prévia da autoridade sanitaria, a qual deverá ser informada da natureza da molestia.

§ 8.º Si a bordo de qualquer navio ancorado houver doente de molestia communum, a autoridade sanitaria o comunicará por escripto ao commandante do navio, e esta comunicação autorizará o dito commandante a mandar tratar o doente a bordo ou em terra, conforme lhe aprover.

No caso de ser o doente removido para algum hospital de terra, deverá o commandante pedir à autoridade sanitaria a guia de remessa, na qual a mesma autoridade mencionará o que for conveniente para verificar-se a identidade do enfermo e a natureza da molestia.

Sem essa guia nenhum doente vindo dos navios surtos no porto poderá ter entrada em qualquer hospital.

§ 9.º Si qualquer medico, que estiver tratando a bordo algum doente, reconhecer a conveniencia de ser o mesmo doente transferido para um hospital de terra, deverá enregar ao commandante do navio uma guia, datada e assignada, na qual consignará, além do que exige a ultima parte do artigo precedente, o motivo pelo qual não convém que o doente continue a ser tratado a bordo.

Essa guia substituirá a da autoridade sanitaria para os efeitos do paragrapo antecedente.

§ 10. Para fiscalizar o rigoroso cumprimento dos artigos precedentes, a autoridade sanitaria terá o direito de examinar o doente recolhido a qualquer estabelecimento hospitalar.

Caso o doente remetido pelo medico de que trata o § 9º esteja afectado de molestia infectuosa, que não haja sido diagnosticada por occasião do exame referido no § 7.º, deverá o medico da enfermaria do hospital em que haja elle sido recolhido comunicar-o sem demora à autoridade sanitaria, para que esta efectue a immediata remeção ao mesmo doente para estabelecimento apropriado.

§ 11. Reconhecido que o medico, que expediu a guia de remessa do doente para um hospital qualquer, occultou a natureza infectuosa da molestia sob diagnostico falso, ou verificado ainda que, tendo reconhecido essa natureza, continuou a tratar o doente a bordo, incorrerá o dito medico na multa correspondente, indicada no n.º III do art. 137.

§ 12. O medico que verificar em doente, que esteja tratando a bordo, a manifestação de symptomas de molestia infectuosa, deverá não só determinar que o commandante leve no mastro de prói o signal do § 5º, mas também levar o facto, por escripto, ao conhecimento da autoridade sanitaria.

Fica entendido que o mesmo medico deverá, desde então, abster-se de dirigir o tratamento do enfermo.

A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa do art. 137, n. III, applicada ao medico.

§ 13. Si o enfermo existente a bordo estiver affectado de molestia infectuosa, a autoridade sanitaria regular-se-ha pelo que lhe indicarem as seguintes hypotheses:

*A)* a molestia infectuosa não é alguma das constantes do art. 42;

*B)* a molestia infectuosa é alguma das constantes do citado artigo.

Em ambos os casos ocorrem outras hypotheses :

1<sup>a</sup>, a molestia reina no porto e na cidade ;

2<sup>a</sup>, reina só no porto ou só na cidade ;

3<sup>a</sup>, não reina no porto, nem na cidade :

*a)* si a molestia da hypothese A reinar no porto e na cidade, a autoridade sanitaria procederá de accordo com as instruções, que houve recebido, do chefe de serviço, fazendo remover o doente para a enfermaria que estiver designada para tal fim e aconselhará as medidas de hygiene e de desinfecção de bordo, que forem precisas.

Si o navio estiver proximo de outros que não se acharem contaminados, a autoridade sanitaria mandará removel-o para o ancoradouro de vigia, onde será visitado quotidianamente;

*b)* si a molestia infectuosa reinar só no porto ou só na cidade, proceder-se-ha conforme os paragraphos antecedentes, cuidando a autoridade sanitaria de impedir as communicações entre o navio e outros sãos, ou entre elle e a cidade.

Essa interdição poderá ser rigorosa, de modo a transferir-se o navio para o ancoradouro de isolamento, onde ficará detido durante o tempo preciso para seu completo saneamento;

*c)* si a molestia não reinar nem no porto nem na cidade, o navio será imediatamente transferido para o ancoradouro de isolamento, isolado e convertido em lazareto. Só depois de saneado se lhe permitirá voltar ao ancoradouro geral ;

*d)* si a molestia infectuosa que aparecer a bordo de qualquer navio surto no porto for a constante do caso B, e si se realizarem as duas primeiras hypotheses, a autoridade sanitaria procederá segundo as ordens que houver recebido ; e, no caso da terceira hypothese, mandará o navio, imediatamente, para a estação de desinfecção proxima, onde serão observadas, em relação a tal navio, as disposições referentes ao tratamento saúdario de rigor.

## TITULO III

## DOS SOCORROS MEDICOS AOS HOMENS DE MAR

Art. 74. Nos portos em que funcione Inspectoria de saude haverá hospitaes maritimos, destinados ao tratamento dos doentes que apparecerem a bordo dos navios em quadras epidemicas.

Esses hospitaes terão regulamento especial, expedido pelo director geral de saude publica.

## TITULO IV

## DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E MULTAS

Art. 75. Os fornecimentos de viveres, agua potavel e carvão aos navios submettidos a tratamento sanitario serão feitos com a possivel presteza e sem embarracos administrativos ; observadas, entretanto, todas as precauções tendentes a assegurar a *incommunicação*.

Art. 76. Logo que chegar a qualquer porto de lazareto ou estação de desinfecção um navio, a autoridade sanitaria do porto avisará ao director geral e este mandará affixar no Correio e na Praça do Commercio o boletim respectivo, no qual se indicará o tratamento a que o navio estiver submettido.

Art. 77. As malas postaes, jornaes, livros e impressos, remetidos pela repartição dos Correios, terão prompta e livre expedição logo após a chegada do navio a qualquer porto.

Art. 78. Os actos definidos nos paragraphos seguintes serão punidos com as multas nelles estabelecidas, cobradas como em seguida se determina :

1º, faltar á verdade o commandante do navio, nas informações que por occasião da chegada prestar relativamente ás occurrências de bordo—multa de 200\$000 ;

2º, sonegar doentes a bordo, de qualquer molestia que seja ; remettel-os para hospitaes de terra sem prévia licença da autoridade sanitaria ; chamar medico a bordo sem a mesma licença—multa de 200\$ ; e si a molestia for infectuosa, multa de 500\$ por doente ;

3º, não cumprir as medidas de desinfecção e de saneamento ordenadas pela autoridade sanitaria, dentro do prazo marcado, ou deixar de effectuar a mudança de ancoradouro determinada — multa de 100\$ e o dobro nas reincidencias ;

4º, permittir que entrem ou saiam do navio que estiver interdicto pessoas estranhas ao serviço sanitario — multa de 200\$, repetida cada vez que se der o facto ;

5º, mudar de ancoradouro, sem prévia licença da autoridade sanitaria, o navio que estiver interdicto — multa de 200\$000 ;

6º, efectuar no navio que estiver interdicto, sem prévia licença da autoridade sanitaria, qualquer trabalho de descarga ou de carregamento — multa de 200\$000 ;

7º, não trazer o navio, carta de saude do porto de procedencia ou dos portos de escala, nos termos do art. 45, ou trazela irregular — multa de 200\$000 ;

8º, receber o administrador de qualquer hospital doente proveniente de bordo de qualquer navio, sem que tenham sido cumpridas as disposições do art. 73, § 8º — multa de 200\$000 ;

9º, infringir qualquer medico o disposto no art. 73, § 7º — multa de 200\$000 ;

10, infringir qualquer navio as condições de alguma licença concedida pela autoridade sanitaria — multa de 200\$000.

Art. 79. Ao navio que, trazendo passageiros e cargas para o Brazil, não quizer submeter-se aos processos sanitarios indicados no presente regulamento, bem assim áquelles que, por occasião da chegada, ministrarem informações falsas á autoridade sanitaria, ou não pagarem a multa em que incorrerem, será negada a entrada nos portos da Republica, enquanto tiverem o mesmo comandante, para o qual a pena será perpetua.

Art. 80. As multas applicadas a navios que estiverem fundeados em qualquer porto nacional serão cobradas pela Alfandega ou estação de arrrecadação respectiva, à qual o director geral, o director de distrito ou o inspector de saude farão a comunicação competente, não podendo taes repartições sentir em acto algum de sua jurisdição antes de paga a mesma multa.

Art. 81. As multas que forem comminadas a embarcações que estiverem nos ancoradouros dos lazaretos serão cobradas pelo modo estabelecido no artigo precedente, si o navio tiver de carregar ou descarregar, depois do tratamento sanitario, no porto a que pertencer o lazareto ; no caso contrario, serão cobradas pelo administrador desse estabelecimento.

Art. 82. Imposta a multa, na ultima hypothese do artigo antecedente, será sustado todo o serviço de embarque ou desembarque de mercadorias, até que seja ella paga ; si o mesmo serviço já estiver terminado, o medico do lazareto não apostillará a carta de saude nem dará o bilhete de livre pratica ao navio, enquanto não fôr paga a mesma multa.

### Parte III

#### SERVICO SANITARIO TERRESTRE

##### TITULO I

###### DA POLICIA SANITARIA DOS DOMICILIOS, LOGARES E LOGRADOUROS PUBLICOS

Art. 83. A policia sanitaria dos domicilios, logares e logradouros publicos, a cargo da Directoria Geral de Saude Publica,

de conformidade com o decreto legislativo n. 1151, de 5 do janeiro de 1904, será executada, em todo o Districto Federal, do accôrdo com o presente regulamento, tendo por fim evitar a manifestação ou propagação das molestias infectuosas, prevenir e corrigir os vicios das habitações e abusos de seus proprietarios ou procuradores destes, arrendatarios e moradores que possam comprometer a saude publica, observando sempre as leis federaes e municipaes, relativas a cada especie.

Art. 84. A polícia sanitaria será exercida pelos inspectores sanitarios com superintendencia dos delegados de saude, em visitas systematicas a todas as habitações particulares ou collectivas, estabelecimentos de qualquer especie, terrenos cultivados ou não, logares e logradouros publicos, onde, além de attender ás suas condições hygienicas, asseio, conservação e estado de saude dos moradores, verificarão mais o estado dos reservatórios de agua potavel e seu abastecimento, a integridade e funcionamento das instalações sanitarias, banheiros, tanques, lagos, esgotos, bocíos, etc., bem assim o asseio, conservação e condições hygienicas das áreas, quintaes, pateos, cocheiras, estrebarias estabulos, etc., sempre coadjuvados pelo pessoal que trabalhar sob sua jurisdição e que executará immediatamente as providencias de carácter urgente, taes como:

- a) extincção de todos os focos ou viveiros de mosquitos ;
- b) remoção do lixo, latas, garrafas, cacos e immundicies accumulados no interior das habitações, terrenos, logares e logradouros publicos ;

- c) limpeza, lavagem e desinfeccão dos reservatorios de agua, tanques, tinhas, lagos, repuxos, bocíos, ralos, intra e extra-domiciliarios, gallinheiros, pôrões, etc. regularizando as vallas e rios, drenando e aterrando pantanos, pocos, cisternas, etc. quando houver reluctancia, por parte dos responsaveis, no cumprimento das intimações, correndo neste caso as respectivas despezas por conta delles, para o que serão reputados legalmente hypothecados os seus bens, de accôrdo com o estabelecido no art. 129, § II.

Art. 85. Em todas as casas visitadas o inspector sanitario deixará um documento, quo assignará e datará, denominado *Boletim de visita domiciliaria*, no qual indicará as condições hygienicas em que foi cada uma encontrada, recommendando, por escripto, ao morador as medidas que se tornarem necessarias. Esses boletins serão recolhidos, mensalmente, para as habitações collectivas, e, trimestralmente, para as demais habitações, e substituídos por outros.

Parágrafo unico. Os boletins de visita domiciliaria deverão ser conservados pelo chefe ou responsavel pela casa, devendo ser exhibidos sempre que forem exigidos por autoridade sanitaria, sob pena de multa de 50\$ e o dobro na reincidencia.

Art. 86. Quando não se tratar de providencias urgentes, será expedida intimação aos proprietarios ou seus procura-

dores, arrendatarios ou moradores, com a indicação dos melhoramentos sanitarios a executar, marcando-se, no respectivo termo, o prazo necessário.

Art. 87. Todas as casas novas ou reparadas, e as de aluguel que vagarem, serão visitadas pelo inspector sanitario, que verificará si offerecem ou não as condições indispensaveis de hygiene e asseio para serem habitadas.

Paragrapho unico. Para o disposto no presente artigo, os proprietarios ou seus procuradores, arrendatarios ou locatarios são obrigados a comunicar, por escripto, à delegacia de saude : a) que a casa ficou deshabitada ; b) que as disposições do presente regulamento e as instruções, quando as houvei, foram cumpridas, devendo facilitar o ingresso da autoridade sanitaria para a visita, cabendo ao engenheiro sanitario levantar uma planta da casa, na escala de 1:500.

As infracções serão punidas com a multa de 50\$ a 200\$, ficando então a casa interdicta até observancia destas disposições.

Art. 88. O disposto no artigo anterior é applicavel a todas as habitações collectivas, em relação a qualquer commodo que vagar, bem como aos estabelecimentos commerciaes e industriaes, officinas, fabricas, collegios, estabulos, cocheiras, estrebarias, e outros, sob as mesmas penas.

Art. 89. Uma vez alugada a casa, o locatario é o unico responsável pela conservação, limpeza e asseio do immovel, durante os tres primeiros annos, sobretudo no que se refere às pinturas e caiações, conservação das partes cimentadas ou asphaltadas, canalisações de agua e de esgoto e conservação dos apparelos sanitarios, ficando de novo o proprietario ou seu procurador responsável pela conservação da casa, findo este prazo.

§ 1.<sup>º</sup> Feitos os concertos a que se refere o presente artigo, *in fine*, volta de novo a responsabilidade dos inquilinos, assinalada no começo deste mesmo artigo, e assim por deante.

§ 2.<sup>º</sup> Si o locatario, dentro do prazo de sua responsabilidade, no que se refere às especificações da primeira parte deste artigo, não se sujeitar ao cumprimento das intimações que lhe forem feitas, será passível da multa de 50\$ a 200\$, que será cobrada ainda que elle tenha abandonado a casa.

Art. 90. Si as casas por alugar já tiverem sido habitadas sofrerão desinfecção completa, de acordo com as instruções em vigor, dando-se ao proprietario ou ao seu procurador um atestado da operação, que deverá ser fornecido pelo alugador ao novo locatario, o qual deverá apresentá-lo á requisição da autoridade sanitaria, sob pena de multa de 50\$000.

Art. 91. Quando, a juizo da autoridade sanitaria, as casas, commodos ou estabelecimentos de que tratam os artigos anteriores, não forem saneaveis e não puderem por isso servir sem prejuízo para a saude publica, o inspector sanitario intimará o proprietario ou seu procurador, arrendatario ou locatario, a desocupá-las e fechá-las, reconstruir-las ou demolil-las,

em prazo determinado, sendo então affixado o interdicto a que se refere o paragrapgo unico do art. 87, *in fine*, cabendo, no caso de infracção, a multa de 200\$000.

Art. 92. Si houver ocorrido na casa, commodo ou estabelecimento que vagar, algum caso de molestia infectuosa, o inspector sanitario immediatamente affixará o interdicto e providenciará para que sejam feitas as necessarias desinfecções, de accordo com a natureza da molestia que houver motivado a medida, e, sem que estas tenham sido praticadas, não poderá a casa, commodo ou estabelecimento, ser de novo habitado, incorrendo o infractor na multa de 200\$000.

Art. 93. Quando a casa, commodo ou estabelecimento não oferecer as condições hygienicas indispensaveis e fôr susceptivel de melhoramentos, o inspector sanitario intimará o proprietario ou seu procurador, arrendatario ou locatario, a executal-os, procedendo sempre de accordo com os artigos que seguem, affixando, entretanto, interdicto provisorio, que só será levantado mediante apresentação da licença para execução das mesmas obras, sob pena de multa de 200\$000.

Art. 94. Quando a casa, commodo ou estabelecimento, fôr encontrado ou ficar em boas condições de hygiene e asseio, depois de executadas as obras, o proprietario ou seu procurador, arrendatario ou locatario receberá na delegacia de saude um atestado com essa declaração, para os devidos efeitos.

Art. 95. Os locatarios deverão exigir dos alugadores, por occasião de alugarem uma casa, o atestado a que se refere o final do artigo anterior, para apresental-o á requisição da autoridade sanitaria, sem o que ficarão elles responsaveis por todas as reformas de que carecer a casa.

Art. 96. Qualquer pessoa que alugar uma casa poderá pedir á delegacia de saude da zona em que ella se ache a sua historia sanitaria.

Art. 97. Si o alugador illudir a vigilancia da autoridade sanitaria e alugar uma casa interdicta, não só será elle passível das penalidades consignadas no presente regulamento, como também o será o locatario.

Art. 98. Nas visitas feitas em virtude dos artigos anteriores, o inspector sanitario verificará si a casa carece de condições hygienicas, por defeitos ou vicios de construcção ou da instalação dos apparelhos sanitarios, ou si por abuso e falta de asseio dos moradores.

§ I. Nos primeiros casos, intimará o proprietario ou seu procurador ou o arrendatario a corrigir taes defeitos e vicios, fazendo os reparos ou melhoramentos necessarios, dentro de prazo razavel, que ficará determinado, sob pena de multa de 50\$ a 200\$, dobrada nas reincidencias. Nos outros casos, agirá immediatamente, conforme o art. 89, intimando o locatario a não commetter outros abusos e a manter o asseio necessário, sob as mesmas penas.

§ II. Si, findo o prazo marcado na primeira hypothese do paragrapgo anterior, os reparos ou melhoramentos indicados

não tiverem sido executados, o inspector sanitario imporá a multa comminada e fará nova intimação, marcando outro prazo, que será menor.

§ III. Na visita sanitaria que se realizar posteriormente, na segunda hypothese, deverão os inspectores sanitarios verificar si é mantido o estado de asseio ordenado, impondo a multa de 50\$ ao morador, cada vez que encontrar a reprodução dos abusos e faltas.

§ IV. Fendo o prazo da nova intimação, na primeira hypothese, sem que tenha sido cumprida, será applicada segunda multa, no dobro da primeira, solicitando o inspector sanitario, imediatamente, do delegado de saude autorização para fazer desocupar a casa, assim de ser saneada, para o que será expedida, em tempo e a quem de direito, com prazo razoavel, a intimação, affixando-se, na mesma occasião, um edital assignado para a mudança dos moradores.

§ V. Si se tratar de estabelecimentos licenciados, será a licença préviamente cassada e remettida à Prefeitura, procedendo-se no mais na forma já conhecida.

§ VI. Si a intimação a que se refere o paragrapho IV tambem não fôr cumprida, o inspector sanitario imporá a multa de 200\$ e comunicará o facto ao delegado de saude, que, por sua vez o levará ao conhecimento do director geral, o qual providenciará, por intermedio do Juizo dos feitos da saude publica, no sentido de ser levado a effeito o despejo.

Art. 99. Nas visitas que a autoridade sanitaria fizer aos hoteis, casas de pensão, de commodos, hospedarias, albergues, avenidas, estalagens e outras habitações do mesmo genero, aos hospitales, casas de saude, maternidades, enfermarias particulares, asylos, pensões, collegios, escolas, theatros, casas de divertimentos, fabricas, officinas, etc., ser-lhe-ha facultada a entrada immediata, sempre que o exigir o interesse da saude publica.

§ I. Em taes habitações ou estabelecimentos, o inspector sanitario, além de proceder de accordo com o anteriormente establecido e com o que diz respeito aos preceitos de hygiene referentes a cada especie, marcará a respectiva lotação, que será indicada em documento por elle assignado e affixado em logar conveniente, ficando os principaes responsaveis sujeitos, nos casos de infracção, á multa de 200\$ e mais 10\$ por pessoa que exceder ao numero fixado, e os intimará, por escripto, para que no prazo de 48 horas seja respeitada a lotação determinada.

§ II. Findas as 48 horas sem que a intimação tenha sido cumprida, proceder-se-ha de accordo com a segunda parte do § IV do art. 98.

Art. 100. A remoção diaria do lixo das casas é obrigatoria, sob pena de 20\$ de multa.

Paragrapho unico. O lixo será depositado, provisoriamente em caixas metallicas com a capacidade necessaria e coberta,,

devendo esses reservatorios, tanto quanto possivel, ser conservados fora de casa.

Art. 101. Todos os pavimentos terreos, porões, habitaveis ou não, areas, pateos, terraços, etc., terão revestimento impermeavel (lencol de asphalto sobre leito de concreto, concreto e cimento, lajirilho ou mosaico), quer se trate de casas novas, quer de casas antigas, sob pena de multa de 100\$, dobrada na reincidencia.

Art. 102. Não é permittido utilizar os porões ou sotãos para deposito de gallinhas ou quaesquer animaes, sob pena do 20\$ de multa.

Art. 103. Não é permittida a habitação em porões e sotãos que tenham illuminação e arejamento deficientes, sob pena de 20\$ de multa.

Art. 104. Não é permittida a divisão de qualquer predio em quartos e cubiculos constituidos por tapamentos de madeira ou panno, devendo os responsaveis retirá-los no prazo marcado pela autoridade sanitaria, sob pena de 100\$ de multa.

Art. 105. Não será permittida a lavagem de roupas nas casas que não tiverem terrenos e instalações apropriadas, e em condições de exgottar facilmente as aguas servidas.

Paragrapho unico. Nas habitações collectivas só será tolerada a lavagom das roupas em tanques, quando estes forem abrigados, construídos sobre calçada cimentada, com inclinação necessaria para o facil escoamento das aguas, ficando terminantemente vedado o uso de tinas.

Art. 106. Nas habitações collectivas fica prohibido cozinhar no interior dos aposentos e nos corredores.

Art. 107. Si o inspector sanitario nas visitas que fizer, no exercicio de suas funções, encontrar depositos de agua com larvas, além de mandar inutilizal-os immediatamente, imporá ao responsavel a multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 108. Todos os reservatorios de agua, de qualquier especie, serão protegidos contra os mosquitos por meios adequados, exercendo-se rigorosa vigilancia sobre as torneiras, ladrões, etc., com o fim de evitar o desperdicio e o empocamento de aguas.

Art. 109. As urnas, vasos e outros objectos de ornamentação existentes sobre as casas, serão reparados com o fim de evitar a collecção de aguas.

Art. 110. São prohibidas as cércas de bambus inteiros, collocados, parallelamente, em sentido vertical.

Art. 111. E' prohibido guarnecer os muros de cacos e fundos de garrafas.

Art. 112. E' obrigatoria a limpeza das calhas e telhados, devendo as calhas ter inclinação suficiente para dar prompto escoamento ás aguas.

Art. 113. Os lagos dos jardins particularos e publicos só serão tolerados quando providos de peixes, cujas especies a autoridade sanitaria indicará.

Art. 114. Quando, por occasião de obras, excavações e movimentos de terras, formarem-se accumulos de agua, os responsáveis por estes serviços deverão lançar petróleo, semanalmente, em tales depósitos, fletando passíveis da multa de 100\$, caso nelles sejam encontradas larvas.

Art. 115. As latrinas só poderão funcionar em compartimentos que receberem directamente laz e ar do exterior e terão sempre caixas de lavagem, de jacto provocado, cobertas de maneira a não permitir a entrada de mosquitos, devendo ser feita a sua instalação de modo a não haver comunicação directa da bacia com o reservatorio abastecedor do domicilio.

Art. 116. As latrinas de valvula serão toleradas desde que seu funcionamento seja perfeito, devendo ser substituídas por outras mais de acordo com os principios de hygiene (*Long Hopper, Wash out, Improved or Wide Hopper, Leydas*), desde que funcionem mal ou estejam quebradas.

Art. 117. Si nas visitas sanitarias aos estabelecimentos commerciaes ou industriaes de generos alimenticios, bebidas ou outros productos analogos, o inspector sanitario suspeitar que elles estão falsificados, sophisticados, deteriorados, condenados ou impróprios para a alimentação, recolherá as amostras para a analyse e providenciará de acordo com as leis municipaes relativas ao assumpto.

§ 1.<sup>º</sup> Nestes mesmos estabelecimentos o inspector sanitario providenciará para que os generos que não tiverem de passar por alto grao de temperatura, antes de serem ingeridos, estejam protegidos dos insectos e poeiras ; sujeitos os infractores à multa de 50\$ a 100\$000.

§ 2.<sup>º</sup> Si for verificado pela analyse que os productos a que se refere o presente artigo estão falsificados, sophisticados, deteriorados, condenados ou impróprios para a alimentação, apprehenderá todo o producto, e contra o infractor procederá de acordo com os arts. 163 e 164 do Código Penal.

Art. 118. Com relação aos estabelecimentos commerciaes, o inspector sanitario verificará si são observadas todas as posturas e leis municipaes, relativas a cada especie, e ordenará que, nos pavimentos terreos, o solo seja, systematicamente, revestido de pedra e cimento, asphalt, sobre leito de concreto, ladrilho ou mosaico, só tolerando assoalho, quando o solo em contacto com este for previamente impermeabilizado.

Art. 119. Nos estabelecimentos commerciaes fica terminantemente proibida a instalação de giráos, corredos, sotões ou sobre-lojas para habitação ou qualquer outro fim, sendo os proprietarios intimados a proceder á sua demolição dentro de 48 horas, quando forem encontrados, sob pena de 50\$ de multa, e do dôbro na reincidencia.

Art. 120. As padariais terão todo o solo revestido de asphalt sobre leito de concreto, podendo ter, na parte accessível ao publico, revestimento de ladrilho ou mosaico. Haverá um compartimento especial destinado ao deposito de farinhas, sendo

o solo e as paredes revestidos de asphalto, e devendo o lençol de asphalto que forma o solo repousar sobre leito de concreto.

§ 1.º As mesas deverão ser de marmore e sem armário.

§ 2.º As padarias que no fim de tres meses, a contar da intimação recebida, não estiverem de accordo com o disposto no presente artigo, serão fechadas e interdictadas, não mais podendo ser alugadas para o mesmo genero de negocio, a não ser que sejam feitas as alludidas obras.

Art. 121. Nos estabelecimentos commerciaes as armações deverão ser afastadas do solo, ao menos, 20 centimetros.

Art. 122. As casas de commodos, hoteis, pensões, estabelecimentos de instrução, asylos e outras habitações collectivas, ficam sujeitos ás seguintes condições :

a) devem ter um empregado incumbido de dirigir a limpeza diaria, cumprindo-lhe acompanhar a autoridade sanitaria em suas visitas e fornecer lhe todas as informações exigidas;

b) sob a guarda desto deve existir um livro denominado « *Registro sanitario* », onde serão mencionados os nomes de todos os moradores na occasião da entrada, com as respectivas procedencias, declarando-se tambem a mudança, quando isto ocorrer ;

c) este livro será adquirido pelos proprietarios dos estabelecimentos, segundo o modelo adoptado pela Directoria Geral de Saude Publica, devendo ser aberto e rubrica-lo nas respectivas delegacias de saude ;

d) todas as vezes que, para uma destas casas de habitação collectiva, entrar novo hospede, o encarregado deverá comunicar immediatamente o facto á delegacia de saude, assignalando a procedencia do novo hospede e o aposento que elle fôr ocupar ;

e) todas as vezes que um hospede mudar de aposento em uma casa de habitação collectiva, deverá o facto, immediatamente, ser comunicado á delegacia de saude ;

f) nos casos de infração ou vícios no registro será applicada a multa de 50\$ a 200\$ dobrada na reincidencia, sendo fechado o estabelecimento, quando de todo não forem attendidas as intimações da autoridade sanitaria.

Art. 123. Toda casa que apresentar graves e insanáveis defeitos de hygiene, considerada, portanto, inhabitável, será desocupada, fechada definitivamente por ordem do inspector sanitario, a juizo do delegado de saude, sendo marcado prazo para o inicio da demolição, fin lo o qual, a Directoria Geral de Saude Publica fará por si esta demolição, cobrando do proprietario as despezas ; e, no caso de reusa de pagamento por parte deste, fará que o terreno, materiaes, etc. sejam vendidos em hasta publica, indemnizando-se das despezas feitas e depositando o restante da importancia no Thesouro Federal, à disposição do proprietario.

Art. 124. Com relação ás fabricas, officinas e estabelecimentos congêneres, o inspector sanitario verificará si são insa-

Iubres por suas condições matoriaes de installação, perigosos á saude dos moradores vizinhos ou simplesmente incomodos.

§ 1.º Nos dous primeiros casos, será o proprietario intimado a executar os melhoramentos necessarios, procedendo-se em tudo de accordo com as regras estabelecidas para qualquer habitação.

§ 2.º Si a fabrica ou officina fôr simplesmente incomoda, o inspector sanitario só ordenará sua remoção, si não houver meio de a tornar toleravel, a juizo do delegado de saude.

§ 3.º Nestes ultimos estabelecimentos, susceptiveis de reparos, que os tornem toleraveis, a autoridade sanitaria os indicará, expedindo as intimações a quem de direito, afim de que sejam elles executados, procedendo-se, na falta de seu cumprimento, de accordo com o processo já estabelecido.

§ 4.º Quando estes estabelecimentos forem insaneaveis, será ordenado o seu fechamento, que se realizará do modo e sob as penas já estipulados.

§ 5.º Quando em qualquer fabrica ou officina a autoridade sanitaria verificar que os processos industriaes empregados não são os mais convenientes para a saude dos operarios, ordenará os que devam ser adoptados, marcando prazo razoável para sua substituição.

Art. 125. E' expressamente prohibida a installação de ferrarias e officinas do ferrador nos centros populosos, devendo sempre ficar afastadas do alinhamento das ruas, a distancia razoavel, e perfeitamente isoladas dos predios vizinhos.

Art. 126. As casas situadas nas zonas não abastecidas de rêdes de exgottos devem ter as installações necessarias para a purificação das aguas de exgotto, de accordo com o plano fornecido pela Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 127. Nas visitas que a autoridade sanitaria fizer ás cocheiras, estrobarias, estabulos e estabelecimentos congeneres, deverá verificar o cumprimento das posturas municipaes relativas á especie (zona, construcção, calcamento estanque, remoção de estrume e seus depositos), prescrevendo medidas hygienicas convenientes, inclusive a lotação, e impôr, nos casos de infracção, a multa de 50\$ a 100\$, dobrada nas reincidencias, e de 10\$ por animal que exceder ao numero marcado.

Paragrapho unico. Para expedição de intimações para melhoramentos e fechamentos destas construções, será observado o processo relativo a qualquer habitação.

Art. 128. Nos casos de oposição ás visitas a que se referem os regulamentos da Directoria Geral de Saude Publica, o inspector sanitario intimará o proprietario ou seu procurador, arrendatario, locatario, morador ou administração, a facilitar a visita no prazo de 24 horas, recorrendo, quando a intimação não fôr cumprida, á respectiva autoridade policial, afim de ser realizada a visita, e impondo, ao mesmo tempo, a multa de 200\$, por desobediecia a ordem legal.

Art. 129. Nas visitas sanitarias ás hortas, capinzais, terrenos incultos, pantanos, logares e logradouros publicos, a autoridade

sanitaria verificará si são cumpridas as posturas municipaes e observados todos os preceitos hygienicos exigidos a bem da saude publica, de accôrdo com os regulamentos da Directoria Geral de Saude Publica.

§ I. Nos casos de infracção imporá ao responsavel a multa de 500\$, dobrada nas reincidencias, notificando-o, ao mesmo tempo, para, em prazo curto, no maximo trinta dias, cumprir as disposições legaes, relativas á especie.

§ II. Não sendo cumprida esta intimação o levado o facto ao conhecimento do director geral, será publicado pela Directoria Geral de Saude Publica um edital com prazo de 10 dias, em que os responsaveis serão notificados de que os trabalhadores da repartição sanitaria irão executar as extincções, melhoramentos, tapamentos e demolições necessarios, correndo todas as despezas por conta dos responsaveis, e ficando para isso a propriedade reputada legalmente hypothecada, para garantia da despesa feita, desde o dia da declaração da interdicação.

Art. 130. Nos casos de resistencia provada e completo desprezo ás determinações da autoridade sanitaria, será imposta aos remissos a multa de 500\$ e applicado o fechamento, de accôrdo com o presente regulamento.

Art. 131. Quando, esgotados pela autoridade sanitaria os recursos consignados nos regulamentos sanitarios em vigor, nas posturas e leis municipaes, ou quando, effectuado o fechamento de um predio, não forem executadas pelos respectivos donos as obras de saneamento indispensaveis, apontadas pela autoridade sanitaria, no prazo por ella indicado (que nunca poderá exceder de tres mezes), e sua permanencia, mesmo fechado, constituir prejuizo para a saude publica, deverá o delegado de saude reclamar providencias ao director geral, para que sejam os melhoramentos, demolições e outros actos necessarios executados pela repartição de saude, sob a responsabilidade technica da secção de engenharia sanitaria, correndo por conta dos infractores as despezas, que serão cobradas executivamente, de accordo com o estabelecido no art. 123 e no § II do art. 129.

Art. 132. Quando alguma casa estiver sob a acção da autoridade judiciaria ou outra, e nella haja mister de se proceder a medidas urgentes de expurgo ou outras, a autoridade sanitaria requisitará da autoridade competente a abertura da referida casa, intorpondo o seu interdicto, até que seja elle substituido pelo anterior, e fazendo para isto as necessarias comunicações a quem de direito.

Art. 133. Quando em uma casa interdicta pela autoridade judiciaria ou outra houver generos alimenticios ou outras substancias deterioradas que possam prejudicar a saude publica, o director geral comunicará o facto á autoridade competente, scientificando-a de que vão ser tomadas as necessarias medidas para apprehensão e destruição das substancias julgadas nocivas devendo a autoridade sanitaria fazer uma relação escripta dos objectos apprehendidos, e procedendo, quanto aos interdictos de accôrdo com o estabelecido no artigo precedente.

## TITULO II

## PROPHYLAXIA GERAL DAS MOLESTIAS INFECTUOSAS

Art. 134. O serviço de prophylaxia geral das molestias infectuosas comprehende :

- a) notificação ;
- b) isolamento ;
- c) desinfecção ;
- d) vigilância medica.

## CAPITULO I

*Notificação*

Art. 135. Quando uma pessoa fôr acommettida de molestia infectuosa serão observadas as seguintes disposições:

a) o responsável pela casa, o chefe da família, o parente mais próximo do doente que residir na casa, o enfermeiro, ou qualquer pessoa que acompanhe ou esteja encarregada do paciente, ou, na falta destes, o vizinho mais próximo, deve, logo que tiver conhecimento ou presumir da natureza infectuosa da molestia, comunicar o facto á delegacia de saúde do distrito em que estiver o doente;

b) nas casas de habitação collectiva, a notificação deverá sempre ser feita pelo encarregado ou responsável pelas referidas casas, embora a notificação já tenha sido feita por outra qualquer pessoa;

c) o médico ou parteira que fôr chamado para tratar ou prestar cuidados a doente atacado ou supposto atacado de molestia infectuosa, ainda que não assuma a direcção de seu tratamento, deve enviar, no mais curto espaço de tempo possível e pelo meio mais rápido, á delegacia de saúde mais próxima, uma notificação escripta, em que estejam consignados o nome por inteiro do doente, sua idade, sexo, rua e numero da casa, e numero de dias da molestia.

Paragrapho unico. Os médicos são obrigados a notificar os casos de molestias infectuosas observados não só na clinica civil, mas também na hospitalar, e neste caso, além das informações referentes ao doente e acima exaradas, deverão ainda indicar a procedencia delle e a data de sua admissão no hospital.

Art. 136. O médico que infringir, reincidindo, as disposições contidas na letra c do art. 135, será declarado suspeito pela Directoria Geral de Saúde Pública, sendo todos os doentes por elle visitados e os óbitos por elle attestados sujeitos à verificação por parte da autoridade sanitaria, para o que far-se-hão as necessarias comunicações ao serviço funeral, que não poderá proceder á inhumação sem a autorização da Directoria Geral de Saúde Pública.

Art. 137. Qualquer pessoa que deixar de fazer a notificação de molestia infectuosa é passível das seguintes penalidades, excepto nos casos em que, sendo a primeira vez, ficar bem patente que os responsáveis tem boas razões justificativas, a juízo da autoridade sanitária :

I. As pessoas a quem se refere o art. 135, letra *a*, multa de 20\$ a 100\$ ou prisão por um a oito dias ;

II. As pessoas a quem se refere o mesmo artigo, letra *b*, multa de 100\$ a 500\$ ou prisão por oito dias a um mez ;

III. As pessoas a quem se refere o dito artigo, letra *c*, multa de 500\$ a 2.000\$ (deus contos de réis) ou prisão por um a tres meses.

IV. Si as pessoas a quem se referem as letras *a*, *b* e *c* do art. 135 forem funcionários da Directoria Geral de Saúde Pública, serão demitidas, sem prejuízo das demais penas em que incorram.

V. Si na notificação enviada á autoridade sanitária houver indicação falsa do local em que se achar o doente, a pessoa notificante será passível da multa de 200\$ ou prisão por 15 dias.

Paragrapho unico. Estas multas serão pagas administrativamente dentro do prazo maximo de 48 horas, findas as quaes se fará a cobrança executiva judicial.

Art. 138. A Directoria Geral de Saúde Pública fornecerá, gratuitamente, impressos contendo as formulas necessarias para as notificações. Estes impressos serão encontrados nas delegacias de saude e em todas as farmacias.

Paragrapho unico. O pharmaceutico que não tiver em sua farmacia os impressos de que trata este artigo será passível da multa de 50\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 139. O inspector sanitario de plantão, ou quem suas vezes fizer, assim que receber uma notificação, deverá assinalar nella a hora de seu recebimento e seguirá immediatamente para o foco, acompanhado de um guarda sanitario, afim de pôr em prática as medidas immediatas, consignadas no titulo III do presente regulamento.

Ao mesmo tempo, requisitará do desinfectorio central ou da Inspectoría do serviço de prophylaxia da febre amarella, pelo meio mais rapido, o pessoal e material que julgar necessarios e de acordo com o caso, e do laboratorio bacteriologico os exames prec.sos, de acordo ainda com o titulo III do presente regulamento. O ocorrido será imediatamente comunicado ao inspector sanitario da zona, para que este assuma a direcção dos serviços que se seguirão.

Art. 140. O inspector sanitario de plantão, ao chegar ao foco, verificará a hora de chegar-lhe dos encarregados dos serviços da delegacia de saude, do desinfectorio central ou de prophylaxia da febre amarella, assinalando-a em um boletim impresso, que terá as rubricas do inspector sanitario da plantão, do inspector da zona, do inspector sanitario do desinfectorio central encarregado da remoção do doente ou

do inspector sanitario da prophylaxia da febre amarella, no caso especial dessa molestia. Este boletim será recolhido pelo inspector sanitario da zona, que o levará á delegacia de saude, onde será archivado e annexado ao original da notificação.

Art. 141. As notificações recebidas nas delegacias de saude serão consignadas em livro especial, sendo archivados os originaes, annexados ao boletim a que se refere o artigo precedente, e no mesmo dia os delegados de saude deverão mandar boletins de notificação ao desinfectorio central e á secção demographica.

Art. 142. Quando ocorrer algum caso de molestia infectuosa em pessoa que frequente collegio, lyceu, asylo e estabelecimentos congeneres, estando o doente fora destes estabelecimentos, o delegado de saude comunicará o facto ao director ou responsável pelas referidas casas. Estes deverão acusar o recebimento dentro de 24 horas, sob pena de incorrerem no art. 137, n. II, ficando desde logo no dever de comunicar á autoridade sanitaria, no mais curto espaço de tempo possivel, os seguintes factos:

- a) qualquer molestia que ocorra no estabelecimento dentro dos quinze dias que se seguirem á comunicação;
- b) o nome, idade e residencia dos alumnos e empregados que faltarem ao estabelecimento durante dous dias seguidos.

Art. 143. As infracções do disposto no art. 142, letras a e b, serão punidas com multas de 100\$ a 500\$, e na reincidencia, com fechamento do estabelecimento, si fôr particular, ou suspensão do director ou encarregado por seis meses, si se tratar de estabelecimento publico.

Art. 144. Toda edificação habitada, embarcação, alpendre, barracão, telheiro, tenda, choupana, vagão e outras construções analogas, devem ser considerados como *casa*, para os fins do presente regulamento.

Art. 145. São consideradas molestias de notificação compulsoria :

- I. Febre amarella ;
- II. Peste ;
- III. Cholera e molestias choleriformes ;
- IV. Variola ;
- V. Diphteria ;
- VI. Infecção puerperal nas maternidades ;
- VII. Oftalmia dos recem-nascidos nas maternidades, *crêches* e estabelecimentos analogos ;
- VIII. Typho e febre typhoide ;
- IX. Lepra ;
- X. Tuberculose, quando houver eliminação do bacillo específico ;
- XI. Impaludismo ;
- XII. Escarlatina e sarampão quanto ocorrerem em collegios, asylos e outros estabelecimentos congeneres ;
- XIII. Beribori.

Art. 146. O director geral poderá, si julgar conveniente á saude publica, propôr ao Ministro que seja considerada como molestia de notificação compulsoria outra qualquer não consignada no presente regulamento. As medidas relativas a estas molestias só começarão a ser postas em prática quatro dias após a resolução oficial, que será publicada, diariamente, no *Diário Oficial* e em outros jornaes, e em editaes afixados nas sédes das repartições dependentes da Directoria Geral de Saude Publica.

Paragrapho unico. O director geral poderá propor ao Ministro a revogação da medida constante do presente artigo, quando julgar que cessaram as causas que a determinaram.

Art. 147. Quando o caso notificado for um obito, a autoridade sanitaria tratará de fazer rigoroso inquerito, no intuito de verificar a quanto tempo tinha adoecido o individuo que motivou a notificação, fazendo para isto todas as pesquisas que julgar necessarias. Si deste inquerito resultar que a notificação não foi feita em tempo opportuno, serão os responsaveis punidos de accordo com os numeros I, II e III do art. 137.

Art. 148. Toda pessoa que denunciar á autoridade sanitaria um caso sonegado de molestia infectuosa receberá metade da multa que for paga pelos culpados.

Art. 149. Quando se verificar que um doente afectado de molestia de notificação compulsoria foi removido de uma casa para outra, ou, nas casas de habitação collectiva, de um comodo para outro, sem que disso tenha sido informada, por escrito, a autoridade sanitaria, o responsavel pela casa ou o chefe da familia, não só da casa de onde saiu o doente, mas também daquelle para onde foi removido, será punido com a multa de 500\$ ou prisão por um mez.

Paragrapho unico. Quando esta remoção houver sido feita a conselho ou com sciencia do medico assistente, será este passível das penalidades estabelecidas no n. III do art. 137.

Art. 150. Nenhum carro, tilbury ou outro qualquier vehiculo de praça ou de cocheira, particular ou publica, poderá remover um doente, qualquier que seja, sem que receba do medico assistente documento escrito em que se declare não estar o doente afectado de peste, cholera, variola, diphteria, febre typhoide ou tuberculose (nas condições estabelecidas no art. 145 do presente regulamento), sob pena de multa de 200\$ ou prisão por um mez.

Paragrapho unico. Si se verificar que o atestado fornecido ao cocheiro é falso, será o responsavel passível das penas estabelecidas no Código Penal.

Art. 151. Quando a autoridade sanitaria suspeitar que um determinado obito tenha sido produzido por molestia infectuosa, fará proceder ao exame cadaverico, efectuando a exhumação e autopsia (si for julgada necessaria) e abrindo rigoroso inquerito sobre o caso.

Paragrapho unico. Si das indagações feitas resultar a convicção de que o obito foi produzido por alguma das mo-

lestias infectuosas de notificação compulsória, serão os culpados passíveis das penalidades estabelecidas no art. 137.

## CAPITULO II

### *Isolamento*

Art. 152. O isolamento do doente é obrigatorio para todas as molestias de notificação compulsória constantes do art. 145.

Art. 153. O isolamento divide-se em *nosocomial* e *domiciliario*, subdividindo-se este em isolamento de rigor e isolamento parcial.

Art. 154. O isolamento domiciliario parcial só será empregado para a tuberculose e lepra, de acordo com os preceitos estabelecidos pelas instruções em vigor na Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 155. O isolamento domiciliario de rigor será feito, como *regra*, para a febre amarela e impaludismo, e, como exceção, nas demais molestias constantes do art. 145, para as quaes se deverá fazer, como *regra*, o isolamento hospitalario.

Art. 156. Só se poderá pôr em pratica a ultima parte do artigo precedente, si forem observadas as seguintes condições:

- a) estar a casa em condições de prestar-se ao isolamento;
- b) ser o doente colocado em um quarto arejado, e, tanto quanto possível, independente do resto da casa;
- c) ficarem fechadas todas as portas de entrada, excepto uma, na qual se postará um guarda sanitario, com as necessarias installações, e que impedirá a sahida das pessoas e objectos, permitindo apenas a entrada do medico assistente e das pessoas que para isso levarem autorização escripta da Directoria Geral d. Saude Publica, que lhe será apresentada, ficando todos sujeitos ás medidas prophylaticas, do acordo com as instruções vigentes;
- d) sujeitarem-se todas as pessoas isoladas ás instruções mandadas observar pola autoridade sanitaria.

Paragrapgo unico. O medico que procurar furtar-se aos princípios estabelecidos para o isolamento domiciliario será passível de uma multa de 200\$. As pessoas que se oppuzerem ás medidas de isolamento, ou burlarem as medidas tomadas, serão passíveis de multa de 200\$ a 500\$, sendo o doente imediatamente removido para o hospital.

Art. 157. As despezas feitas com o isolamento domiciliario, nos casos em que elle deveria ser hospitalario, correrão por conta do responsável pelo doente, que terá de depositar a somma de 500\$, como garantia das despezas, sem o que será o doente removido para o hospital.

Art. 158. O doente que for removido para o hospital de isolamento poderá ser acompanhado das pessoas da familia que

o solicitarem, assim como poderá ser tratado por qualquer medico de sua confiança, desde que as pessoas da família e o medico assistente se sujeitem à disciplina interna do estabelecimento.

Art. 159. O isolamento dos doentes será feito nos hospitais de isolamento dependentes da Directoria Geral de Saúde Pública.

Art. 160. Poderá ser permitido o isolamento de doentes de molestias infectuosas em hospitais comuns ou casas de saúde, se tais estabelecimentos dispuserem de instalações especiais, que permitam o perfeito isolamento, a juízo da autoridade sanitária, e se sujeitem às instruções da Directoria Geral de Saúde Pública, importando a infração destas na retirada da concessão.

Art. 161. Verificado o caso de grave infecção local em qualquer estabelecimento hospitalar, poderá a Directoria Geral de Saúde Pública ordenar medidas excepcionais de expurgo e a clausura parcial ou total do mesmo estabelecimento.

Art. 162. A Directoria Geral de Saúde Pública, de acordo com a administração dos estabelecimentos hospitalares, cuiará de pôr em execução as medidas precisas para obstar à disseminação interna e externa das molestias infectuosas, e, na impossibilidade de o fazer ou no caso de ineffectividade das medidas, poderá mandar fechar o estabelecimento.

### CAPITULO III

#### *Desinfecção*

Art. 163. As desinfecções serão feitas pelo desinfectório central, enquanto não forem estabelecidos os desinfectórios distritais.

Art. 164. O desinfectório central terá um regimento interno, pelo qual se regerá.

Art. 165. Para o serviço do desinfectório central serão destacados cinco inspectores sanitários, que terão por incumbência presidir o serviço de remoção dos doentes, de acordo com o inspector sanitário da zona em que se der o caso.

Art. 166. A desinfecção dos locais e objectos contaminados é obrigatoria e gratuita em todos os casos de molestias infectuosas, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 167. As desinfecções serão presididas, em todas as suas fases, por um inspector sanitário e feitas de acordo com as instruções especiais fornecidas pela Directoria Geral de Saúde Pública.

Parágrafo único. Nos casos de febre amarela todo o serviço será feito pelo pessoal do serviço especial da respectiva prophylaxia, enquanto este funcionar.

Art. 168. As desinfeções que não forem ordenadas pela Directoria Geral de Saude Pública, serão feitas a título oneroso e pagas adeantadamente, de acordo com a tabella annexa ao regimento do desinfectorio central.

Art. 169. Depois das operações de desinfecção, o inspector sanitario fará remover todo o lixo e objectos inuteis existentes na casa e informará o inquilino ou proprietário a fazer os melhoramentos que julgar necessarios, de acordo com os regulamentos vigentes.

Art. 170. O inspector sanitario consignará, em um impresso adequado, a marcha de todas as operações e providencias por elle presididas e tomadas.

Este boletim será apresentado, no dia immediato, ao delegado de saude, que comunicará ao director geral as faltas observadas nos serviços que não estiveram sob sua jurisdição.

Art. 171. O inspector sanitario procurará, por todos os meios, certificar-se se na realidade o aposento apontado foi o ocupado pelo doente. Si verificar que houve fraude na indicação, multará o dono da casa ou chefe da familia em 200\$, enviando ao delegado de saude uma exposição escripta dos factos que o convenceeram da infracção.

Art. 172. Ordenada a desinfecção pela autoridade sanitaria, ninguem poderá della eximir-se, nem embaragar ou impedir sua execução, sob pena de multa de 200\$ ou prisão por oito dias a um mes, devendo o inspector sanitario requisitar o auxilio da Policia para que a operação sanitaria seja levada a effeito imediatamente.

Art. 173. A pessoa que mudar de casa em que se tenha dado caso de molestia infectiosa, vender, guardar, emprestar, sonhar ou der qualquer objecto ou roupa que tenha servido a doentes atacados de molestias infectuosas, antes de terem sido desinfectados pela autoridade sanitaria, será punida com a multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 174. As desinfeções serão repetidas tantas vezes quantas forem exigidas pela autoridade sanitaria.

Art. 175. Os predios a desinfectar por motivo de molestias infectuosas e que estiverem em más condições de hygiene ou que oferecerem excessiva agglomeração de moradores, serão desocupados temporariamente e interdictos, para sofrerem os convenientes expurgos, desinfeções e melhoramentos.

Art. 176. Os moradores dos predios desocupados nas condições do artigo anterior ficarão sob vigilancia medica durante o prazo maximo de incubação da molestia. Para os fins desta providencia, os moradores que não tiverem recursos serão transferidos para edificios adequados, onde a vigilancia se exerce, e os que tivorem outros domicilios para onde se transfiram, ficam na obrigação de comunicar á delegacia de saude a nova residencia.

Paragrapho unico. A fraude na indicação da residencia será punida com a multa de 100\$, ficando por esta responsável o encarregado da casa ou o chefe da familia.

Art. 177. Toda desinfecção será verificada pelo laboratorio bacteriologico, do accordo com as instruções vigentes.

Art. 178. O feratro de individuo fallecido de molestia infectuosa nunca poderá ser levado á mão.

Art. 179. Os cadaveres de individuos fallecidos de molestias infectuosas só poderão ser dados á sepultura apôs preparo do corpo, feito pelo desinfectorio central.

#### CAPITULO IV

##### *Vigilancia medica*

Art. 180. Vigilancia medica consiste no exame diario, durante o periodo maximo de incubação de uma dada molestia infectuosa, dos communicantes (pessoas que residiam no fóco ou que estiveram em contacto com os individuos affectados dessas molestias infectuosas) ou das provenientes de logares onde foram verificados casos de taes molestias.

Art. 181. A vigilancia será exercida sobre tres classes de individuos :

- a ) sobre as pessoas residentes nos fócos ;
- b ) sobre as pessoas residentes nas proximidades dos fócos e zonas suspeitas, a juizo da autoridade sanitaria ;
- c ) sobre as pessoas recem-chegadas de fócos existentes no estrangeiro, no interior ou nos portos da Republica.

Art. 182. Para tornar effectivas estas medidas de vigilancia medica, além do já estabelecido no art. 67 para as provenientes maritimas, ficarão as estradas de ferro na obrigação de fornecer á Directoria Geral de Saude Publica uma lista completa dos passageiros provenientes dos pontos por ella considerados infeccionados ou suspeitos, com indicação dos nomes e das residencias escolhidas pelos mesmos passageiros no Distrito Federal.

Paragrapho unico. Para facilidade deste serviço, a Directoria Geral de Saude Publica fará embarcar nos comboios um ou mais inspectores sanitarios, que impedirão o embarque das pessoas que suppuzerem já doentes, exercendo no decurso da viagem a vigilancia sobre os domais passageiros, fazendo internar no hospital de isolamento aqueles que adoecerem durante o trajecto, e providenciando para a desinfecção do vagão que transportar o doente.

Art. 183. As pessoas sujeitas á vigilancia medica poderão retirar-se do Distrito Federal para onde lhes convier, desde que indiquem á Directoria Geral de Saude Publica o seu ponto de destino e que obtenham della um passaporte sanitario.

Paragrapho unico. A Directoria Geral de Saude Publica comunicará á autoridade sanitaria do ponto de destino a partida do communicante, afim de que sejam tomadas as providencias que o caso requerer.

Art. 184. A vigilancia medica dos comunicantes será individual e consistirá no exame clínico necessário para supreender, no seu inicio, qualquer manifestação de molestia infectuosa. No domicilio em que se houver dado o caso, o inspector sanitario fará a observação thermometrica de todas as pessoas submettidas à vigilancia, e a consignará nos boletins de serviço diario, tomando, promptamente, todas as medidas necessarias, desde que haja suspeita de um novo caso.

Art. 185. O tempo da vigilancia medica e o modo por que será feita variarão de accordo com a natureza da molestia infectuosa que a tiver motivado, de conformidade com o estabelecido nos artigos respectivos do titulo I III, parte III, do presente regulamento.

Art. 186. Quando se tratar de habitação collectiva, o inspector sanitario exercerá a vigilancia medica de accordo com o livro de registro sanitario que alli deve existir, de conformidade com o presente regulamento. Si algum comunicante ausentar-se dentro do prazo da vigilancia, o encarregado ou responsável pela casa deverá inquerir de seu novo destino; si o comunicante não quizer declaral-o, o responsável pela casa pedirá o auxilio da Policia para eximir-se da responsabilidade que lhe cabe.

Paragrapho unico. Pelas infracções do artigo precedente o encarregado ou responsável pela casa será passível da multa de 200\$ ou prisão por oito dias, e o comunicante da multa de 500\$ ou prisão por um mez.

Art. 187. Os fócos dentro dos quaes deve ser exercida a vigilancia medica serão limitados pelo inspector sanitario da zona e, na falta de limitação, comprehender-se-ha que o fóco abrange, no minímo, o predio em quo se tiver dado o caso de molestia infectuosa e os existentes dentro de um círculo de vinte metros de raio.

Art. 188. A vigilancia medica é obrigatoria para as pessoas a quem for applicável, e será feita no proprio domicilio dos individuos observados, onde estes deverão estar presentes, a uma hora préviamente combinada, ou nas sédes das delegacias de saude, onde as mesmas pessoas deverão comparecer durante as horas do expediente.

Art. 189. As pessoas que se recusarem á vigilancia medica ou que a difficultarem incorrerão na multa de 50\$ a 500\$, ou prisão por oito dias a um mez, sendo sempre responsável o chefe da familia ou o responsável pela casa.

Art. 190. As pessoas sob vigilancia medica poderão mudar-se para outros domicilios, desde que fornecam á autoridade sanitaria sob cuja observação estiverem, as indicações precisas de seu novo destino.

Art. 191. Quando no decurso da vigilancia ou ainda no serviço de polícia sanitaria, ou em virtude de denuncia, for encontrado um deente que, a juizo do inspector sanitario, esteja acommettido de molestia infectuosa, e que esta opinião não seja partilhada pelo medico assistente, que será sempre ouvido

em tais casos, a Directoria Geral de Saude Publica fará examinar o doente por uma comissão composta de dous medicos dos hospitais de isolamento e por dous clinicos de reconhecida competencia.

Paragrapho unico. Os clinicos chamados pela Directoria Geral de Saude Publica receberão, cada um, pela consignação «eventuais» da verba destinada ás despezas da mesma Directoria, a quantia de 100\$ por exame.

Art. 192. Si a comissão concordar com a autoridade sanitaria, esta procederá como o caso exigir e fará rigorosas investigações afim de apurar a culpabilidade do assistente, que, de acordo com a natureza da falta (sonegação ou ignorância), será punido de conformidade com as leis em vigor.

Art. 193. Haverá nas delegacias de saude um livro em que serão inscriptos, por ordem alphabetică, os nomes dos individuos submettidos á vigilancia medica.

Art. 194. Si se verificar que qualquer pessoa sujeita á vigilancia medica foi acomettida de molestia infectuosa sem que o inspector sanitario da zona tenha dado disso conhecimento ao delegado de saude, terá elle de fornecer as explicações necessarias, sendo suspenso por um a seis mezes caso seja verificada a sua culpabilidade, e demittido na reincidencia.

Art. 195. Para facilitar a descoberta das molestias infectuosas, o inspector sanitario fiscalizará os receituários das pharmacias, por meio das cópias do receituário, que deverão ser enviadas, diariamente, á delegacia de saude, de acordo com o art. 276 do presente regulamento.

Art. 196. Quando o delegado de saude, polo exame a que proceder no receituário, suspeitar da existência de uma molestia infectuosa em uma determinada casa, mandará o inspector sanitario da zona examinar os doentes sobre os quais tiver suspeita; para o que requisitaria, por escripto, a presença do medico assistente, agindo nos casos de desacordo de diagnóstico de conformidade com o art. 191 deste regulamento.

### TITULO III

#### PROPHYLAXIA ESPECIFICA DAS MOLESTIAS INFECTUOSAS

Art. 197. Sempre que fôr scientificamente possivel, cada molestia infectuosa terá a sua prophylaxia especifica.

### CAPITULO I

#### *Febre amarella*

Art. 198. As medidas reforçantes á prophylaxia especifica da febre amarella serão consignadas no regulamento do respectivo serviço e terão applicação ainda depois de extinto o referido

serviço, o qual se executará sómente pelo prazo de tres annos, a contar da promulgação do presente regulamento.

Art. 199. Dentro dos tres annos em que funcionar o serviço especial da prophylaxia da febre amarella, todas as operações de isolamento e desinfecção por motivo dessa molestia sorão feitas exclusivamente pelo pessoal do referido serviço.

## CAPITULO II

### *Peste*

Art. 200. Quando fôr notificado um caso de peste, o delegado de saude, ou quem suas vezes fizer, procederá do seguinte modo :

I. Mandará immediatamente para o fóco um guarda sanitario, que, servindo-se dô meio mais rapido de condução, postar-se-há á porta de entrada da casa infectada, impedindo a saída de pessoas e objectos ;

II. Requisitará, pelo meio mais prompto, do desinfectorio central o carro de condução para o doente e a turma de desinfectadores, e do laboratorio bacteriologico o medico que terá de encarregar-se do exame bacteriologico ;

III. Seguirá immediatamente para o fóco, levando o necessário para injecção de sôro e para a sôro-vaccinação ;

IV. Ao chegar á casa do doente, tomará vestes especiaes, descriptas nas instrucções para o serviço de desinfecção e procederá á injecção de sôro no doente e immunisará as pessoas da familia que nissô consentirem ;

V. Si as pessoas da familia não se prestarem a ser immunizadas, serão todas removidas para um edificio apropriado, onde sofrerão a vigilancia durante o prazo de cinco dias, correndo as despezas de estadia por conta dos isolados ;

VI. Organizará a lista de todas as pessoas residentes na casa e no fóco.

Paragrapho unico. Pela justeza da lista sorão responsaveis o chefe da familia ou encarregado da casa, que sorão passiveis da multa de 100\$ a 500\$ ou prisão por 15 dias a um mes, si occultarem ou omittirem o nome de alguma das pessoas residentes nos fócos ;

VII. Procederá á desinfecção da casa de accôrdo com as instrucções em vigor ;

VIII. Voltará, diariamente, durante cinco dias, para proceder á vigilancia medica de toda a zona considerada fóco ;

IX. A vigilancia medica será effectuada do seguinte modo :

a) no domicilio em que foi verificado o caso será feita, diariamente, a observação thermometrica de todas as pessoas sob vigilancia, devendo os resultados ser consignados no boletim de serviço ;

b) nas casas vizinhas serão inspeccionadas todas as pessoas nellores residentes, applicando-se o thermometro sómente áquellas que parecerem doentes;

c) verificado que um individuo se acha febril, a autoridade sanitaria exigirá a presença do medico da familia, que fará o exame cuidadoso do doente e emitirá sua opinião, podendo o proprio inspector sanitario fazer este exame quando o doente não tiver medico habitual ou quando houver consentimento escripto da familia.

Art. 201. Antes de confirmado o diagnostico o doente será isolado em domicilio, ficando o chefe da familia, dono ou encarregado da casa, responsavel por elle, e incorrendo na multa de 100\$ a 200\$, ou prisão por cito a 15 dias, si o doente não fôr mais encontrado.

Art. 202. Si, a despeito do diagnostico do medico assistente, houver ainda duvida por parte do inspector sanitario, este comunicará o facto ao delegado de saude, que, ouvido o director geral, agirá de accordo com o estabelecido no art. 191.

### CAPITULO III

#### *Cholera*

Art. 203. Quando houver uma notificação de cholera, o inspector sanitario procederá de accordo com os ns. I, II, VII e VIII do art. 200, capitulo II, titulo III, parte III, do presente regulamento.

Art. 204. Tomadas estas medidas, o inspector sanitario fornecerá á familia os conselhos prophylaticos referentes ao cholera, e fará pôr em pratica as medidas constantes de instruções especiaes, organizadas pela Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 205. Removido o doente, procederá o inspector sanitario à vigilancia medica de todos os communicantes residentes no foco, durante o espaço de cinco dias.

Art. 206. Desde que uma das pessoas observadas apresente qualquer fluxão intestinal, o inspector sanitario recolherá o material necessario para o exame bacteriologico, e, enquanto aguardar o resultado deste, agirá em relação ao doente como si se tratasse de um caso confirmado.

### CAPITULO IV

#### *Variola*

Art. 207. Quando se tratar de um caso de variola, o inspector sanitario procederá de accordo com os ns. I, II, VII e VIII do art. 200 capitulo II, titulo III, parte III, do presente regulamento.

Art. 208. O inspector sanitario munir-se-ha de vaccina anti-variólica e convidará todas as pessoas residentes no fóco a submetterem-se á vaccinação e á revaccinação.

Art. 209. As pessoas que não quizerem aceitar as medidas prophylaticas constantes do artigo antecedente serão recolhidas, em observação, a um edifício apropriado, durante doze dias, correndo as despezas do estadia por conta das pessoas isoladas, pelas quais ficará responsável o chefe da familia ou quem suas vezes fizer, depositando este a somma correspondente á estadia das pessoas na casa de observação.

Art. 210. São eximidas das disposições constantes do artigo precedente as pessoas que exhibirem attestados de vaccina fornecidos pela Directoria Geral de Saúde Publica ou por um dos institutos vaccinicos da Republica, visados pela mesma Directoria, provando terem soffrido, com proveito, a vaccinação, dentro dos ultimos sete annos.

Art. 211. Durante as visitas de policia sanitaria e vigilancia medica os inspectores sanitarios promoverão, por todos os meios suauriosos, a revaccinação, e farão executar rigorosamente as disposições das leis federaes e municipaes que regulam a materia.

Art. 212. O numero de vaccinações e revaccinações praticadas pelo inspector sanitario será um dos elementos de recommendação para o funcionario, e, como tal, será levado em conta quando se tratar de ajuizar dos meritos de cada um.

Art. 213. Todas as vaccinações e revaccinações effectuadas pelo inspector sanitario deverão ser pôr elle pessoalmente verificadas, ficando o mesmo inspector no dever de fornecer a cada pessoa um attestado em que seja consignado o resultado obtido.

Art. 214. Si for acomettida de variola, por não ter sido vaccinada, alguma das pessoas designadas nas leis a que se refere o art. 211, tendo sido o domicilio em que residiu o doente percorrido pelo inspector sanitario na visita de policia sanitaria, será este responsável pelo facto, sendo, por isto, suspenso por 15 dias, e o delegado de saude respectivo censurado. Si o facto repetir-se com o mesmo funcionario, será o inspector sanitario demitido e o delegado de saude suspenso por seis meses.

Art. 215. Si se verificar que a pessoa acomettida de variola possuia um attestado de vaccina reconhecido falso, será o medico que o forneceu passível das penalidades estabelecidas no Código Penal.

Art. 216. A vaccinação e a revaccinação só poderão ser provadas por meio de attestados registrados na Directoria Geral de Saúde Publica.

Art. 217. Todo medico que fornecer attestado falso de vaccinação ou revaccinação será multado em 1:000\$, além das penalidades em que possa incorrer em virtude do Código Penal.

Art. 218. Os directores de collegios ou outros estabelecimentos de instrução que deixarem de cumprir o disposto no decreto municipal n. 809, de 19 de abril de 1901, serão passíveis das penalidades estabelecidas no referido decreto.

Art. 219. Assim de tornar effectiva a fiscalização das leis a que se refere o art. 211, cada delegacia de saude requisitará, diariamente, ás Pretorias os registros dos nascimentos.

## CAPITULO V

### *Tuberculose*

Art. 220. A tuberculose é considerada molestia de notificação compulsoria para os efeitos do presente regulamento, quando ocorrer obito, ou quando, havendo eliminação dos bacilos específicos, estiverem os doentes nas seguintes condições:

- a) residirem em casa de habitação collectiva;
- b) trabalharem em fabricas, officinas e estabelecimentos congeneres;
- c) forem empregados em casas de pasto, hoteis, confeitorias, cafés, armazens de comestiveis e outros estabelecimentos analogos, em que sejam manipuladas substancias alimenticias, e em pharmacias e collegios;
- d) mudarem de casa;
- e) forem empregados como amas de criança, criados de servir, copeiros ou cozinheiros.

Art. 221. Nenhum doente reconhecidamente tuberculoso poderá residir em casas de habitação collectiva.

Paragrapho unico. A infracção será punida com a multa de 500\$, imposta ao dono ou responsável pela casa.

Art. 222. Haverá casas de habitação collectiva que terão licença especial da Directoria Geral de Saude Publica para receberem doentes tuberculosos.

Paragrapho unico. Estas casas deverão apresentar determinadas condições hygienicas e seguir as instruções especiaes organizadas pela referida Directoria. Nos casos de inobservância destes preceitos, será cassada a licença e fechada a casa, que será submettida ao necessário expurgo.

Art. 223. Nenhum individuo tuberculoso poderá empregar-se nas casas commerciaes a que se referem as letras b e c do art. 220.

§ 1.º Nos casos de infacção serão os responsaveis passíveis da multa de 500\$000. Para o fim de evitar a incidencia nesta penalidade, deverão os responsaveis exigir, por occasião da admissão dos empregados, um attestado medico em que se declare não estarem elles nas condições do art. 220.

§ 2.º Todo medico que fornecer attestado falso será passível das penalidades em que possa incorrer em virtude do Código Penal.

Art. 224. Nos estabelecimentos commerciaes, bem assim nos hoteis, casas do pensão de commodos, botequins, bilhares, restaurantes, casas de pasto, collegios, escolas, theatros, casas de divertimentos, estabelecimentos e repartições publicas, tem-

plos, igrejas, estações de bonds e de estradas de ferro, e outras casas congeneres, será obrigatorio o uso de escarradoras, cujo numero, typo e conservação a autoridade sanitaria indicará. As infracções serão punidas com a multa de 20\$ a 100\$000.

Art. 225. Nos hospitaes os tuberculosos não poderão ficar em commun com os demais doentes na mesma enfermaria. A Directoria Geral de Saude Publica entender-se-ha com as administrações dos referidos hospitaes afim de obter o isolamento, tão completo quanto possível, dos tuberculosos hospitalizados.

Paragrapho unico. Si, no fim de seis mezes, a contar do aviso da autoridade sanitaria, as administrações dos hospitaes não tiverem promovido o isolamento dos tuberculosos, de acordo com as indicações fornecidas pela Directoria Geral de Saude Publica, serão elles passíveis de uma multa diaria de 100\$ por doente tuberculoso que fôr encontrado nas enfermarias geraes.

Art. 226. Quando a notificação fôr motivada por mudança de domicilio do tuberculoso, a autoridade sanitaria mandará fazer a desinfecção completa da casa, de acordo com as respectivas instruções, e ordenará as medidas necessarias para melhorar as condições hygienicas do domicilio, fazendo não só retirar e renovar todos os papeis das paredes, mas tambem renovar pinturas, caiações e mais reparos, e expedindo as necessarias intimações para que o domicilio seja arejado e iluminado abundantemente.

Art. 227. O delegado de saude requisitará do laboratorio bacteriologico, todos os trimestres, o pessoal e o material necessário para que sejam submettidos á prova da tuberculina todos os animaes existentes nos estabulos da zona a seu cargo.

§ I. Quando um animal fôr reconhecido tuberculoso a autoridade sanitaria fará marcar-l-o imediatamente, com um signal a fogo, e desde este momento não mais poderá elle fornecer leite, nem permanecerá no estabulo, sob pena, para o proprietario, de multa de 500\$ ou de prisão por um mez.

§ II. Os animaes reconhecidos tuberculosos serão imediatamente removidos do estabulo, podendo ser vendidos para o talho em um matadouro publico, sob a vigilancia da respectiva autoridade sanitaria. Quando estiverem em estado de não se prestarem para a alimentação, serão sacrificados e a carne inutilizada, recebendo o proprietario uma indemnização de 50\$ por animal.

§ III. Quando o animal fôr submettido ao talho o seu proprietario deverá apresentar ao delegado de saude um atestado da autoridade sanitaria que houver presidido à matança, declarando ter sido o animal abatido e a carne aproveitada ou não para a alimentação publica.

§ IV. As demais infracções do presente artigo, para que não estiverem comminadas penas especiaes, serão punidas com a multa de 200\$ por animal ou prisão por 15 dias.

## CAPITULO VI

*Diphtheria*

Art. 228. Quando fôr recebida uma notificação de diphtheria o inspector sanitario dirigir-se-há ao ponto indicado, levando sôro anti-diphterico e o material para injeccão, e procederá da seguinte maneira:

- a) de accordo com o medico assistente, a familia e o doente, injectará este com sôro anti-diphterico, si já não tiver sido feito este tratamento;
- b) immunisará todas as pessoas que se prestarem a submeter-se a esta operação;
- c) distribuirá os conselhos prophylaticos organisados pela Directoria Geral de Saude Publica referentes á diphtheria;
- d) organisará o isolamento do doente;
- e) fará rigorosa desinfecção da casa, de accordo com as instruções em vigor.

Paragrapho unico. Todas estas medidas, á exceção da constante da letra *c*, só scrão tomadas depois da verificação bacteriológica do caso, para o que o inspector sanitario requisitará, quando necessário, o auxilio do laboratorio bacteriologico.

Art. 229. Si o doente fizer parte de algum collegio ou outro estabelecimento de instrucção asylo ou outros estabelecimentos congeneres, a autoridade sanitaria procederá de accordo com o art. 142 do presente regulamento.

Art. 230. Depois de curado o doente e si estivér nas condições do artigo precedente só poderá ser admittido no estabelecimento a que pertencer, si exhibir um attestado fornecido pelo laboratorio bacteriologico, em que se affirme não ter ello mais bacilos da diphtheria na garganta ou nas fossas nasaes.

§ 1.<sup>º</sup> Os responsaveis pelos estabelecimentos a quo se refere o art. 229 que recebereem as pessoas restabelecidas de diphtheria sem o attestado de que trata este artigo, são passíveis da multa de 100\$, e, si o estabelecimento fôr official, de suspensão por 15 dias.

§ 2.<sup>º</sup> O chefe de familia ou dono de casa que não der cumprimento ao presente artigo será passível de uma multa de 300\$ ou de prisão por um mez.

§ 3.<sup>º</sup> Para obtenção do attestado a que se refere o presente artigo a pessoa restabelecida deverá ser levada á séde do laboratorio bacteriologico, podendo o exame fazer-se em domicilio, mediante o pagamento da taxa constante da tabella annexa, sob n. 2.

## CAPITULO VII

*Febre typhoide*

Art. 231. Quando fôr notificado um caso de febre typhoide o inspector sanitario procederá do seguinte modo :

- a) fará vir a turma de desinfectadores ;

- b ) procederá ao isolamento e desinfecção de accordo com as instruções em vigor ;
- c ) fornecerá à familia os conselhos prophylaticos organizados pela Directoria Geral de Saude Pública ;
- d ) fará as indagações necessarias para apurar a origem da molestia ;
- e ) intimará o dono ou responsavel pela casa a instalar filtros cujo modelo será indicado pela mencionada Directoria ;
- f ) tomará todas as providencias e expedirá as necessarias intimações para que o abastecimento d'água da casa esteja o mais possivel de accordo com os preceitos da hygiene.

## CAPITULO VIII

### *Lepra*

Art. 232. Enquanto não forem estabelecidas colonias para leprosos a autoridade sanitaria procederá do seguinte modo:

- a ) fará que o leproso seja isolado em domicilio, de accordo com as instruções em vigor ;
- b ) distribuirá os conselhos prophylaticos organizados pela Directoria Geral de Saude Pública ;
- c ) verificará repetidas vezes si as suas determinações são cumpridas.

Paragrapho unico. Aos leprosos serão applicadas, *mutatis mutandis*, as medidas constantes dos arts. 220, 221, 222, 223, 225 e 226 do presente regulamento.

## CAPITULO IX

### *Impaludismo*

Art. 233. Nos casos de impaludismo, a autoridade sanitaria ordenará a protecção dos doentes por meio de mosquiteiros e fará tomar as necessarias providencias para a destruição dos mosquitos.

Paragrapho unico. Nos casos de duvida de diagnostico, o inspetor sanitario requisitará do laboratorio bacteriologico o exame do sangue do doente.

Art. 234. Tomará a autoridade sanitaria todas as providencias para que sejam destruidas todas as colecções de agua onde se originam os mosquitos transmissores do impaludismo, fazendo para isto as necessarias intimações, e distribuirá os conselhos organizados pela Directoria Geral de Saude Pública.

## CAPITULO X

*Exantemas febris*

Art. 235. A autoridade sanitaria procederá do seguinte modo :

- a) removerá o doente para seu domicilio e ahi fará o isolamento;
- b) aconselhará as medidas que julgar necessarias para evitar a propagação do mal.

Art. 236. As crianças affectadas de escarlatina só poderão de novo ser admittidas nos collegios, asylos e outros estabelecimentos análogos, mediante uma autorização escripta da autoridade sanitaria.

## CAPITULO XI

*Das epizootias que se transmitem ao homem e outras*

Art. 237. Todas as vezes que for observada mortandade de ratos, anormal e sem causa apparente, em qualquer casa e suas adjacencias, o chefe da familia ou dono da casa está no dever de comunicar o facto ao delegado de saude.

§ 1.<sup>º</sup> A infracção do presente artigo será punida com a multa de 50\$000.

§ 2.<sup>º</sup> A autoridade sanitaria fará recolher, com os necessarios cuidados, os ratos mortos e mandará proceder ao exame dellos no laboratorio bacteriologico.

Si se verificar que os ratos sucumbiram á peste, agirá da seguinte maneira :

a) mandará proceder á completa desinfecção da casa e suas cercanias, de accôrdo com as instruções do serviço de desinfecção relativas á peste;

b) tomará as medidas de polícia sanitaria adequadas ao caso;

c) convidará as pessoas residentes na casa a submeterem-se á sôro-vaccinâção anti-pestosa, depois de ter organisado a lista destas pessoas;

d) fará a vigilancia medica da zona duranto cinco dias, contados daquelle em que houver sido feita a desinfecção;

e) distribuirá os conselhos organisados pela Directoria Geral de Saude Pública relativamente á peste.

Art. 238. Os delegados de saude requisitarão do laboratorio bacteriologico trimestralmente o pessoal e material necessarios para proceder á applicação de malleina nos equinos e muares das estrebarias existentes em sua zona.

§ 1.<sup>º</sup> Verificada a existencia do mormo, os animaes doentes receberão uma marca a fogo, serão isolados ou sacrificados,

segundo o grão da molestia, a juizo da autoridade sanitaria, e as estrebarias desinfectadas.

§ 2.º As infracções serão punidas com a multa de 100\$ por animal que não tenha sido isolado ou sacrificado.

Art. 239. Quando tiver conhecimento da existencia de carbunculo em algum deposito de animaes, a autoridade sanitaria procederá do seguinte modo :

- a) fará proceder a rigorosa desinfeccão do local, si isto fôr possivel ;
- b) fará abandonar, temporaria ou definitivamente, as pastagens consideradas infectadas, a juizo do laboratorio bacteriologico ;
- c) fará que o gado seja submetido á vacinação anti-carbunculosa, antes de sua vinda para os pontos considerados contaminados.

Art. 240. Afim de evitar a importação de molestias que possam acommetter o gado nacional, a Directoria Geral de Saude Publica indicará ao Governo as medidas que julgar acertadas para evitar essa importação, formulando instruções do accôrdo com cada caso especial.

Art. 241. A Directoria Geral de Saude Publica tomará as medidas que julgar necessarias e não consignadas no presente regulamento, afim de evitar a transmissão das epizootias ao homem e a diffusão das que por acaso já existirem no territorio da Republica.

Art. 242. Quando se tratar de molestia cuja notificação só é compulsória quando ocorrer em determinados estabelecimentos, a autoridade sanitaria tratará de retirar o doente da enfermaria commun e tomará as medidas que no caso couberem.

## TITULO IV

### ASSISTENCIA HOSPITALARIA

Art. 243. A assistencia hospitalaria comprehende:

- a) a direcção, administração e custeio dos hospitaes fundados pelo Governo para tratamento de molestias transmissiveis, e dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ;
- b) a fiscalização dos hospitaes, casas de saude, hospícios e recolhimentos existentes na Capital Federal ;
- c) a fiscalização dos dispensarios, associações de socorros medicos, instituições philantropicas ou industriaes em que o doente fôr o objectivo principal ou accessorio da fundação ;
- d) a fiscalização dos domicilios particulares convertidos accidentalmente em hospitaes de isolamento. A assistencia hospitalaria incumbe à Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 244. A Directoria, de accôrdo com a administração dos estabelecimentos fiscalizados, cuidará de pôr em execução as medidas precisas para obstar à disseminação interna e externa

dos contagios ; e, na impossibilidade de accordo, poderá mandar fechar o estabelecimento.

Art. 245. Nenhum estabelecimento particular de assistencia hospitalaria será franqueado aos enfermos sem licença da Directoria Geral de Saude Publica, a qual examinará as suas disposições materiaes, quanto ao isolamento possivel de doentes de molestia transmissivel.

Art. 246. A mesma Directoria poderá permittir que qualquer estabelecimento hospitalario receba e trate doentes de molestias transmissiveis, sob a condicão de se submetterem ás exigencias prophylaticas que forem determinadas ; importando a infracção destas a retirada da permissão.

Art. 247. Os domicilios particulares poderão gozar das vantagens de estabelecimento hospitalario, conforme a disposição precedente e a juizo da autoridade sanitaria, desde que, sob a responsabilidade solidaria do dono da casa e do medico assistente, sejam nelles observadas as prescripções da mesma autoridade, admittida a desinfeccão continua durante a molestia.

Esta desinfeccão ficará a cargo da autoridade sanitaria e será considerada como desinfeccão solicitada.

Art. 248. O serviço funeralario, pertencente actualmente á Santa Casa de Misericordia, será, em relação á prophylaxia, um accessorio do serviço hospitalario.

Art. 249. Nas hospitaes de isolamento subordinados á Directoria Geral de Saude Publica a assistencia será facultada ás pessoas que a pedirem, sendo obrigatoria nos casos seguintes :

Para os indigentes ou necessitados ;

Para os enfermos encontrados em habitações collectivas em que não possam ser convenientemente isolados ;

Para os que habitarem domicilios sem as precisas condições hygienicas, quer para o isolamento, quer para o tratamento ;

Para os que infringirem o isolamento concedido.

## Parte IV

### DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA E DA PHARMACIA

Art. 250. Só é permittido o exercicio da arte de curar, em qualquer de seus ramos e por qualquer de suas fórmas :

I. As possóas que se mostrarem habilitadas por titulo conferido pelas Faculdades de Medicina da Republica dos Estados Unidos do Brazil ;

II. As que, sendo graduadas por Escolas ou Universidades estrangeiras oficialmente reconhecidas, se habilitarem perante as ditas Faculdades, na forma dos respectivos estatutos ;

III. As que, tendo sido ou sendo professores de Universidade ou Escola estrangeira oficialmente reconhecida, requererem licença á Directoria Geral de Saude Publica para o exercicio da

profissão, a qual lhes poderá ser concedida si apresentarem documentos comprobatorios da qualidade alludida, devidamente certificados pelo agente diplomatico da Republica, ou, na falta deste, pelo consul brasileiro;

IV. As que, sendo graduadas por Escola ou Universidade estrangeira oficialmente reconhecida, provarem que são autores de obras importantes de medicina, cirurgia ou pharmacologia e requererem a necessaria licença á Directoria Geral de Saude Publica, que a poderá conceder, ouvida a Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro.

§ 1.º As disposições deste artigo serão tambem applicadas ás pessoas que se propuzerem a exercer as profissões de pharmaceutico, de dentista e de parteira.

§ 2.º A pessoa que exercer a profissão medica em qualquer de seus ramos, a de pharmaceutico, do dentista ou de parteira, sem título legal, incorrerá nas penas comminadas no art. 156º do Código Penal.

Art. 251. Os medicos, pharmaceuticos, dentistas e parteiras que comitterem repetidos erros de officio serão privados do exercicio da profissão, por um a seis mezes, além das penalidades ou que puderesem incorrer, si incidirem no art. 297º do Código Penal.

Paragrapho unico. Os que praticarem o espiritismo, a magia, ou annunciarão a cura de molestias incuraveis, incorrerão nas penas do art. 157º do Código Penal, além da privação do exercicio da profissão por tempo igual á da condenação, si forem medicos, pharmaceuticos, dentistas ou parteiras.

Art. 252. Os medicos, pharmaceuticos, dentistas e parteiras da Capital Federal deverão matricular-se na Directoria Geral da Saúde Pública, apresentando os respectivos titulos ou licenças, assim de serem registrados. O registro se fará em livro especial e consistirá na transcrição do título ou licença com as respectivas apostillas. Feito o registro, o secretario lançará, no verso do título ou licença, a indicação da folha do livro em que a transcrição tiver sido efectuada, datará, assignará e submeterá ao visto do director.

§ 1.º A secretaria organizará e publicará uma relação dos profissionaes matriculados, a qual será, annualmente, revista e publicada com as alterações que se tiverem dado.

§ 2.º Os profissionaes que não registrarem seus titulos na Directoria Geral de Saude Pública incorrerão na multa de 100\$ ; o dôbro nas reincidencias.

Art. 253. Os atestados de obitos só poderão ser passados em impressos fornecidos pela Directoria Geral de Saude Pública e serão encontrados em todas as delegacias de saúde e em todas as phârmacias.

Paragrapho unico. As phârmacias que não possuirem os impressos a que se refere o presente artigo serão passíveis da multa de 50\$000.

Art. 254. As parteiras, no exercicio de sua profissão, limitar-se-hão a prestar os cuidados indispensaveis ás parturientes e

aos recem-nascidos, nos partos naturaes. Em caso de dystocia, deverão, sem demora, reclamar a presença do medico, e, até que este se apresente, empregarão tão sómente os meios conhecidos para prevenir qualquer accidente que possa comprometter a vida da parturiente ou a do feto.

E-lhes prohibido o tratamento medico ou cirurgico das molestias das mulheres e das crianças, não podendo tambem formular receitas, salvo de medicamentos destinados a evitar ou combater accidentes graves que compromettam a vida da parturiente ou a do feto ou recem-nascido. Taos receitas devorão conter a declaração de—Urgente.

Paragrapho unico. As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 100\$, podendo, além disto, a Directoria Geral, conforme a gravidade do caso, suspender a partoira do exercicio da profissão por um a tres mezes.

Art. 255. Aos dentistas é prohibido praticar operação que exija conhecimentos de materia cirurgica extra-profissional; applicar qualquer preparação para produzir anesthesia geral; prescrever remedios internos; vender medicamentos que não sejam dentifricios, analysados e licenciados pela Directoria Geral de Saude Publica.

Paragrapho unico. As infracções deste artigo serão punidas com as mesmas penas do paragrapho anterior.

Art. 256. O medico que assumir a responsabilidade do tratamento dirigido por quem não for profissional, ou passar attestado de obito de pessoa que tenha sido tratada por individuo não profissional, incorrerá na multa de 1:000\$ a 2:000\$, e na suspensão do exercicio por seis a 12 mezes.

Si for funcionario da Directoria Geral de Saude Publica, além das penas supra será demitido.

Art. 257. O exercicio simultaneo da medicina e da pharmacia é expressamente prohibido, ainda que o medico possua o titulo de pharmaceutico. Nenhum medico poderá preparar ou fornecer medicamentos, nem ter sociedade ou fazer contracto com pharmaceutico ou droguista para exploração da industria da pharmacia, sob qualquer forma.

Paragrapho unico. O infractor deste artigo será punido com a multa de 50\$; o dobro nas reincidencias.

Art. 258. Nenhuma pharmacia allopathica, homeopathica ou dosimetrica será aberta ao publico na Capital Federal, sem prévia licença da Directoria Geral de Saude Publica.

Esta licença só será concedida a pharmaceutico que tenha o titulo registrado nos termos do art. 252.

§ 1.º Para que a licença seja concedida é mister que a pharmacia esteja convenientemente provida de drogas, vasilhame, utensilis e livros, de acordo com as tabellas publicadas pela Directoria Geral de Saude Publica.

A verificação dessa exigencia será commettida ao pharmaceutico designado pelo director geral, ao qual o mesmo pharmaceutico comunicará, por escripto, o que houver verificado; e,

attenta a informação prestada, será concedida, ou não, a licença solicitada.

§ 2.º As licenças a que se refere este artigo, bem como as dos casos do art. 272, são pessoas e poderão ser renovadas.

§ 3.º A sociedade entre pharmaceutico e individuo não pharmaceutico só é permitida, assumindo o socio profissional a direcção technica da pharmacia. Os contractos de que trata este parágrapho e consequentes distractos deverão ser registrados na Junta Commercial, depois de visados pela Directoria Geral de Saúde Publica.

Esta disposição só será applicada ás pharmacias que forem abertas depois da approvação do presente regulamento.

§ 4.º O pharmaceutico que, sem licença da Directoria Geral de Saúde Publica, abrir pharmacia e exercer a profissão incorrerá na multa de 200\$, sendo fechada a pharmacia, até que obtenha a licença.

Art. 259. Os pharmaceuticos terão um livro destinado a registar as receitas aviadas e as transcreverão textualmente nos rotulos, que devem acompanhar os medicamentos. Neste livro, além do nome do medico, deverá ser consignada a residencia do doente. As vasilhas ou envoltorios, que contiverem os medicamentos, serão lacrados e marcados com o nome e lugar da residencia do pharmaceutico ; e nos rotulos, que conterão impresso o nome do pharmaceutico, indicar-se-ha, com toda a clareza, o nome do medico, o modo de administrar os remedios e o seu uso interno ou externo, havendo rotulo especial para os de uso externo.

§ 1.º O livro de que trata este artigo será rubricado em todas as folhas pelo secretario ou por um de seus auxiliares. Neste ultimo caso, elle redigirá o termo de abertura, declarando autorizar o referido auxiliar a rubricar. Só serão válidos os livros com estas formalidades.

§ 2.º A infracção deste artigo será punida com a multa de 100\$ ; o dôbro nas reincidencias.

Art. 260. Os livros de registro ficarão sujeitos ao exame da autoridade sanitaria quando for conveniente. Este exame poderá ser feito por todos os medicos e pharmaceuticos da Directoria Geral de Saúde Publica.

§ 1.º Si a autoridade examinadora dos livros notar entre os nomes dos medicos, cujas receitas tenham sido aviadas, algum quo não haja registrado o seu titulo na Directoria Geral de Saúde Publica, imporá, tanto ao pharmaceutico, como ao medico, a multa de 100\$ ; o dôbro nas reincidencias.

§ 2.º Em multas iguaes incorrerão tanto o pharmaceutico, como o dentista ou partoira, no caso de avitamento de receitas destes fóra das condições indicadas nos arts. 252 e 254.

Art. 261. A Directoria Geral de Saúde Publica organisará, mensalmente, a lista dos medicos, pharmaceuticos, dentistas e parteiras cujos titulos tenham sido registrados durante o mes, e mandará publical-a no *Diário Official*, para conhecimento dos interessados.

Art. 262. As tabellas, organisadas pela Directoria Geral de Saude Publica, dos remedios e mais accessorios de que toda a pharmacia deve achar-se provida, serão revistas todas as vezes que o director geral julgar conveniente.

Os exames a que se refere o § 1º do art. 258 versarão tambem sobre a existencia do determinado nestas tabellas.

Art. 263. Para a confeccão dos preparados officinaes seguir-se-ha a Pharmacopéa Franceza, ate que esteja confeccionado o Codigo Pharmaceutico Brazileiro. Depois de publicada, com autorização do Governo, a Pharmacopéa Brazileira, os pharmaceuticos terão os remedios preparados segundo as formulas della, o que não os inhibirá de tel-os segundo as de outras, para satisfazer as prescrições dos facultativos, que poderão receitar como entenderem.

§ 1.º O pharmaceutico quo vender remedios alterados ou falsificados, ou fizer preparações de modo diferente do pre-scripto no Codigo Francez, ou na Pharmacopéa Brazileira, quando fôr publicada, ou, ainda, o que, na confeccão dos preparados officinaes, substituir uma droga por outra, será multado em 100\$ ; o dôbro nas reincidencias.

§ 2.º O pharmaceutico que alterar as formulas ou substituir os medicamentos prescritos nas receitas, ou, ainda, o que não observar as exigencias das licenças concedidas, será multado em 100\$, e o dôbro nas reincidencias, podendo a autoridade sanitaria, no caso de reincidencia, mandar fechar a pharmacia, além das penas em que incorrer segundo a legislação criminal.

Art. 264. São expressamente prohibidos o annuncio e a venda de remedios secretos, bem como a venda de drogas ou preparados medicamentosos em estabelecimentos que não estejam devidamente licenciados ou nas vias e logradouros publicos.

São considerados remedios secretos os preparados officinaes de formula não consignada nas pharmacopéas admittidas e os não licenciados pela Directoria Geral de Saude Publica.

§ 1.º Exceptuados os remedios de uso ordinario e inofensivo, consignados nas tabellas approvadas pelo Governo, e os preparados officinaes licenciados pela Directoria Geral de Saude Publica, nenhum outro medicamento ou preparado poderá ser vendido pelo pharmaceutico ou fornecido a quem quer que seja, sem receita de medico competentemente habilitado.

§ 2.º Os infractores sofrerão a multa de 100\$ ; o dôbro nas reincidencias.

Art. 265. Todo pharmaceutico que quizer vender preparados officinaes de invenção alheia, sob denominação especial, deverá nos respectivos rotulos indicar a pharmacopéa em que as formulas dos preparados se acharem inscriptas, depois de obtida a necessaria autorização da Directoria Geral de Saude Publica, que determinará todas as declarações que devam e possam ser impressas nos rotulos e prospectos ; sendo considerados remedios secretos, e sujeitos os pharmaceuticos que os venderem ás penas deste regulamento, aquelles em cujos rotulos não estiver expressa a autorização referida.

Art. 266. O inventor de qualquer antiseptico, remedio ou perfumaria, querendo expô-lo á venda, deverá requerer licença á Directoria Geral de Saude Publica, apresentando um relatorio no qual declare a composição do producto, o modo de fazel-o e de applical-o, e os casos em que a sua administração pôde ser proveitosa. Este relatorio poderá ser incluido em envolucro lacrado, o qual será aberto pelo director geral, que delle dará conhecimento ao pharmaceutico para formular parecer a respeito, depois do que será novamente lacrado e depositado no arquivo da repartição.

Juntamente com o relatorio o inventor apresentará uma certa quantidade do producto, que deverá ser remettida ao Laboratorio Nacional de Analyses, assim de emitir seu parecer sobre elle, podendo o director geral, si assim entender conveniente, depois de conhecida a preparação chimica do producto, ordenar experiencias, que serão praticadas em estabelecimento publico hospitalario ou de ensino.

§ 1.º Da composição da formula o director geral dará, reservadamente, conhecimento ao chefe do laboratorio respectivo, quando tiver de ser analysada.

§ 2.º Obtida a licença, o inventor poderá expor á venda o producto, com a declaração de ter sido licenciado pela Directoria Geral de Saude Publica; sondo-lhe, entretanto, absolutamente prohibido anunciar em jornacs, cartazes ou prospectos qualidades therapeuticas ou outras que não forem as verificadas ou admittidas pela mesma Directoria.

§ 3.º São considerados remedios novos:

I. Os preparados pharmaceuticos em cuja composição entrar alguma substancia de emprego não conhecido em medicina;

II. Aqueles em que se tiver feito uma associação nova, embora os componentes sejam de acção já conhecida.

Art. 267. Os introductores de melhoramentos em formulas já conhecidas não poderão expôr á venda o remedio assim melhorado, sem licença da Directoria Geral de Saude Publica, á qual incumbe verificar si o melhoramento allegado é real; devendo entender-se por—melhoramento—qualquer modificação que torne a formula conhecida mais util, de uso mais facil ou de custo menor.

§ 1.º Concedida a licença para medicamento novo ou melhorado, só poderá este ser exposto á venda por pharmaceutico legalmente habilitado e sob sua responsabilidade.

§ 2.º Sempre que um producto licenciado mudar de proprietário ou manipulador, deverá ser requerida a transference da licença concedida, ficando sem efecto a mesma, no caso de não ser observada esta formalidade.

Art. 268. O director geral, sempre que julgar conveniente, ordenará apprehensões para verificar si os productos licenciados se acham de accordo com as formulas arquivadas; no caso de violação dellas poderá cassar as respectivas licenças.

Art. 269. Nenhum pharmaceutico poderá dirigir mais de uma pharmacia, exercer outra profissão ou qualquer emprego,

nem fazer ou permitir em sua pharmacia outro exercicio profissional que não seja o exclusivo de sua profissão.

Em seus impedimentos temporarios poderá deixar encarregado da administração da pharmacia um pratico de sua inteira confiança, ficando responsavel pelo procedimento do mesmo pratico perante as autoridades sanitarias.

Entender-se-ha por impedimento temporario aquelle que trazer ausencia accidental do pharmaceutico por tempo menor de oito dias, cumprindo-lhe, si a ausencia prolongar-se, deixar encarregado da pharmacia um pharmaceutico legalmente habilitado.

Paragrapho unico. As infrações deste artigo serão punidas com a multa de 50\$ ; o dôbro nas reincidencias.

Art. 270. Os estabelecimentos publicos, hospitaes, casas de saude, hospicios, corporações religiosas, associações de soccorros e industriaes quo tiverem pessoal numeroso poderão possuir pharmacia destinada ao seu uso particular, contanto que seja administrada por pharmaceutico legalmente habilitado, a quem compete a direcção efectiva da mesma pharmacia, em virtude de licença concedida pela Directoria Geral de Saude Publica.

As pharmacias das taes estabelecimentos não poderão vender ao publico medicamentos de qualquer especie.

Paragrapho unico. As infrações deste artigo serão punidas com a multa de 50\$ ; o dôbro nas reincidencias.

Art. 271. O pharmaceutico que der consultas, fizer curativos, ou applicar apparelhos, salvo nos casos de desastre, accidentes de rua ou outros semelhantes, será multado em 100\$ e o dôbro nas reincidencias, além das penas do Codigo Penal applicadas ao exercicio illegal da medicina.

Art. 272. Nenhum laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos, assim como nenhuma drogaria, poderá funcionar nesta Capital, sem licença da Directoria Geral de Saude Publica. Ficarão sob a mesma vigilancia que as pharmacias. A licença de que trata este artigo só será concedida a pessoa idonea.

Paragrapho unico. Serão punidos com a multa de 100\$ e o dôbro nas reincidencias os infractores deste artigo.

Art. 273. As drogarias terão por fim o commerce de drogas, preparados officinaes devidamente autorizados, utensis de pharmacia e apparelhos de chimica, sendo-lhes absolutamente interdito:

I. Aviar receitas medicas, manipular formulas magistraes, fazer preparados officinaes, exercer, enfim, qualquer acto que seja privativo da profissão de pharmaceutico ;

II. Vender ao publico qualquer substancia toxica, ainda em pesos medicinaes ;

III. Vender a particulares, em qualquer dose, substancias medicamentosas.

S 1.º Os droguistas só podera vender substancias chimicas a pharmaceuticos e industriaes, exceptuadas as de uso ordinario e inoffensivo, indicadas nas tabellas especiaes, as quaes podem ser vendidas ao publico.

§ 2.º Os droguistas deverão registrar em livro especial, que será rubricado em todas as folhas na secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, conforme o § 1º do art. 259, as substancias que vendereem para fins industriaes, mencionando o nome, residencia e industria do comprador, data da venda e quantidade da substancia vendida.

Só serão validos em Juizo os livros que tiverem essa rubrica.

§ 3.º Nenhum droguista poderá anunciar, nem vender preparados officinaes quo não tenham sido licenciados pela Directoria Geral de Saude Publica.

§ 4.º Os preparados officinaes importados do estrangeiro não poderão ser vendidos sem licença da Directoria Geral de Saude Publica.

Cumpre aos droguistas solicitar a respectiva licença, fornecendo a quantidade dos preparados que for necessaria para a analyse ou as suas formulas devidamente authenticadas pelo fabricante.

§ 5.º As especialidades pharmaceuticas importadas que não estiverem devidamente licenciadas não poderão sahir da Alfandega; competindo aos consignatarios requerer a respectiva licença ou reexportal-as, dentro do prazo de tres meses, findo o qual serão inutilizadas.

§ 6.º Ao infractor das disposições deste artigo será imposta pena de 100\$ ; o dôbro nas reincidencias.

Art. 274. Nenhum estabelecimento, excepto as pharmacias e drogarias, poderá vender medicamentos ou drogas, sob qualquer pretexto, ficando exclusivamente reservada ás pharmacias a venda, por prescrição do medico, de sòros therapeuticos e líquidos injectaveis, incorrendo os infractores na multa de 50\$ ; o dôbro nas reincidencias.

Art. 275. O Ministro da Justica e Negocios Interiores regui-sará do da Fazenda a expedição de ordens para que, no Laboratorio Nacional de Analyses, se proceda aos exames e investigações exigidos pela Directoria Geral de Saude Publica revertendo para o mesmo Laboratorio a importancia das taxas que forem arbitradas.

Art. 276. Todo pharmaceutico é obrigado a enviar, diariamente, á delegacia de saude uma cópia do receituário d'espera, com indicação do nome do medico e da residencia da doente sob pena de multa de 50\$ e do dôbro na reincidencia.

Art. 277. Sise verificar que o pharmaceutico aviou formulas, sem ter satisfeito as disposições do artigo precedente, será passivel da multa de 200\$ a 500\$ e do dôbro na reincidencia.

Art. 278. As demais infracções, para que não estiverem comminadas penas especiaes, serão punidas de accordo com o art. 300 do presente regulamento.

## Parte V

### DA JUSTIÇA SANITARIA

Art. 279. E' instituido no Distrito Federal o Juizo dos Feitos da saude publica, composto do um juiz, um procurador, um sub-procurador, um escrivão e officiaes de justica sanitaria.

Art. 280. E' da competencia do Juizo dos Feitos da saude publica conhecer de todas as acções e processos civis e criminaes em inateria de hygiene e salubridade publica, concernentes á execução das leis e dos regulamentos sanitarios, attinentes á observancia e effectividade dos mandados e ordens das autoridades sanitarias ou relativos aos actos de officio destas.

Art. 281. O Juizo dos Feitos da saude publica tem jurisdição privativa em primeira instancia para o processo e julgamento das causas que teem por objecto:

- I) Despejo, demolição, interdição, desapropriação, obras de predio ou qualquer propriedade;
- II) Cobrança de multas ou taxas sanitarias;
- III) Julgamento dos crimes e contravenções de hygiene e salubridade publicas;
- IV) Qualquer acção em que a saude publica possa ser interessada.

Art. 282. O juiz, o procurador e o sub-procurador serão nomeados pelo Presidente da Republica; o escrivão e os officiaes pelo juiz. Sera escolhido o juiz dentre os bachareis em direito, com quatro annos, no minímo, de pratica forense, e o procurador com dous annos.

Art. 283. O juiz servirá por quatro annos, podendo ser reconduzido por quadriennios. Os demais funcionários serão demissíveis *ad nutum*.

Art. 284. Os vencimentos dos funcionários do Juizo dos Feitos da saude publica são os constantes da tabella annexa sob n. 1. Todos perceberão custas, de acordo com o regimento vigente para a Justica Local do Distrito Federal.

Art. 285. Ao procurador dos feitos da saude publica compete promover o andamento de todas as causas que interessarem á saude publica e officiar em todas as questões administrativas, como consultor jurídico, devendo ser sempre ouvido em todos os termos dos processos judiciais.

Art. 286. O juiz terá tres supplentes, formados em direito, de nomeação do Ministro da Justica.

Art. 287. Ao sub-procurador compete auxiliar o procurador nos casos por este designados e substituir-o.

Paragrapho unico. No impedimento do sub-procurador o juiz nomeará o seu substituto, por prazo maximo de oito dias; si, porém, o impedimento exceder desse prazo, a nomeação será feita pelo Ministro da Justica.

Art. 288. Não podem a Justica sanitaria, nem as autoridades judiciais, quer federaes, quer locaes, conceder interdicto

possessorio contra os actos da autoridade sanitaria exercidos *ratione imperii*, nem modificar ou revogar os actos administrativos ou medidas de hygiene e salubridade por ella determinadas nesta mesma qualidate.

Fica salvo á pessoa lesada o direito de reclamar judicialmente, perante a Justiça federal, as perdidas e danmos que lhe couberem, si o acto ou medida da autoridade sanitaria tiver sido illegal, o promover a punição penal, si houver sido criminosa.

Em caso de desapropriação, esta se fará segundo a Constituição federal e as leis respectivas.

Art. 239. As intimações de medidas sanitarias, as comunicações de multas, etc., serão feitas por escrito, pela respectiva autoridade sanitaria, e farão fé sobre os factos a que se referirem, ate prova em contrario.

Art. 240. Os autos de infração das leis e regulamentos sanitarios serão lavrados pelos respectivos funcionários administrativos, em duplicata, sendo um exemplar remetido à Procuradoria dos Feitos, o outro deixado no local em que for encontrado o infractor ou o responsável pela infração, com declaração de que este se considera citado para pagar a multa dentro do prazo legal, ou vir-se processar, findo tal prazo. Além disso, será inserto, no jornal quo publicar o expediente da Saude Publica, um aviso relativo a cada autoação, com as declarações e comunicações necessarias.

Art. 241. Os processos civéis seguirão o formulário da Justiça Local do Distrito Federal, e os criminales terão a marcha do processo e julgamento de contravenções da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899.

O juizo dos recursos é a Corte de Apelação.

Art. 242. Nos Estados, as infrações do Código Sanitario serão julgadas pelas justiças locaes, ressalvada a competencia privativa da Justiça federal.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

#### CAPITULO I

##### *Disposições geraes*

Art. 243. Nos casos omissos no presente regulamento, o director geral de saude publica procederá de conformidade com as ordens que receber do Ministro do Interior; e, em circunstancias urgentos, como exigir o interesse da saude publica, comunicando imediatamente o ocorrido ao mesmo Ministro conservando o que lhe for determinado.

Art. 244. O Governo Federal reserva o direito de, em condições excepcionaes, adoptar providencias que não se contenham no presente regulamento e se destinem a resguardar a saude

publica de uma calamidade imminente, ou restabelecer a boa ordem no serviço sanitario.

Art. 295. Os portos marítimos e fluviaes da Republica, cujo desenvolvimento commercial exigir a nomeação da autoridade sanitaria, serão servidos por delegados, com atribuições e deveres semelhantes aos dos ajudautes dos inspectores estaduais.

Os delegados serão nomeados por portaria do Ministro, sobre representação do director geral, demonstrando a necessidade da nomeação. O Ministro approvará a commissão e fixará o honorario, de accordo com o respectivo crédito da lei do orçamento.

Paragrapho unico. Os serviços prestados pelos delegados dar-lhes-hão preferencia sobre os outros medicos para o provimento dos cargos sanitarios.

Art. 296. Sempre que a Alfandega tiver motivo para suppor que um navio ancorado, em descarga, está em condições suspeitas, dará parte disto à autoridade sanitaria.

Art. 297. O director geral de saude publica formulará instruções para serem observadas a bordo das embarcações surtas nos portos; essas instruções, impressas em francez, inglez, alemão, italiano e hispanhol, serão distribuidas pelos capitães, no acto da entrada. Os artigos do presente regulamento, cujo conhecimento mais directamente interessar aos commandantes de navios, serão igualmente impressos e distribuidos, quer entre os commandantes referidos, quer entre os consules, tanto estrangeiros, residentes na Republica, como os do Brazil, em portos estrangeiros.

Art. 298. Tudo quanto disser respeito a faltas de comparecimento dos empregados, e cuja justificação compete ao director geral, bem assim a licenças e penas disciplinares, regular-se-ha pelo disposto sobre a matéria no regulamento da Secretaria do Estado.

Art. 299. O director geral proporá ao Governo as reformas ou modificações dos artigos deste regulamento que a experiência cu as ocorrências forem demonstrando necessarias para a melhor observância do decreto legislativo n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904. O Governo approvará, por decreto, as modificações que julgar convenientes, as quaes ficarão incorporadas ao regulamento.

Art. 300. As infrações deste regulamento a que não estiverem comminadas penas especiais, serão punidas com multas de 50\$000 a 500\$000, dobradas nas reincidencias, ou prisão por oito dias a um mes.

Art. 301. Das multas impostas pelas autoridades sanitarias poderão os interessados recorrer para o director geral, dentro do prazo de cinco dias, contado do dia intimação, só podendo fazê-lo uma vez sob os mesmos fundamentos.

Art. 302. As autoridades sanitarias reclamarão, por si ou por intermedio do director geral, o auxilio das autoridades policiaes ou municipaes sempre que julgarem necessário.

Art. 303. Os medios municipaes, delegados de polícia, agentes de polícia e seus prepostos deverão prestar ás autoridades sanitarias, no exercicio de suas funções, todo o auxilio que, directa ou indirectamente, lhes for requisitado no interesse da saude publica.

Art. 304. A Directoria Geral de Saude Publica, préviamente autorizada, em épocas anomalias poderá não só augmentar o quadro dos medicos, como tambem contractar pessoal extraordinario, para constituição de turmas sanitarias.

Art. 305. Aos inspectores sanitarios poderão ser dadas incum-bencias especiaes na repartição central ou em zonas extrachas aquellas em que estiverem commissionados.

Art. 306. O director geral reunirá, quando julgar conveniente, os delegados de saude, que por sua vez reunirão os inspectores sanitarios, tendo por fim estas reuniões regularizar a execução dos serviços, que deverão ser uniformes.

Art. 307. Quando o director geral julgar conveniente establecerá plantões nocturnos.

Art. 308. Os interdictos affixados pela autoridade sanitaria só poderão ser por ella levantados, ficando os infractores sujeitos á multa de 200\$000.

Entender-se-ha por violação de interdicto não só a destruição deste, como tambem todo e qualquer processo de que resulte o ingresso no interior do predio ou aposento interdicto, ou qualquer outro meio que importe violação da ordem da autoridade sanitaria.

Art. 309. Os funcionarios da Directoria Geral de Saude Publica que forem incumbidos de serviço extraordinario terão, além da ajuda de custo destinada ao transporte respectivo, quandô este serviço se verificar em pontos longínquos, uma gratificação addicional, que não excederá de um terço de seus vencimentos ordinarios, contada na proporção dos dias em que estiverem destacados.

Art. 310. Os guardas sanitarios serão uniformisados e sujetos ao ponto nas delegacias de saude, sendo este tambem obrigatorio para os demais funcionarios inferiores alli destacados.

Art. 311. Os logares de guarda sanitario e o serviço de encarregado do arquivo e escripta das delegacias de saude serão, por enquanto, desempenhados por capatazes contractados para o serviço de prophylaxia da febre amarella.

Art. 312. As penas de que trata este regulamento serão applicadas sem prejuizo das penas criminaes que no caso caibam, salvo derrogação implicita ou explicita.

## CAPITULO II

### *Disposições transitorias*

Art. 313. Os funcionários municipaes que forem aproveitados na nova organisação dos serviços de hygiene, agora

discriminados pelo decreto legislativo n. 1151, de 5 de janeiro de 1904, a cargo da Directoria Geral de Saude Publica, passarão a servir em commissão nesta Directoria e nas mesmas condições dos funcionários municipaes a que se refere o decreto municipal n. 900, de 30 de setembro de 1902, sendo para isto requisitados da Prefeitura pelo Governo da União e voltando aos respectivos cargos finda aquella commissão.

Art. 314. A estes funcionários municipaes fica extensiva a disposição do art. 1º, § 6º, 2ª parte, do decreto legislativo n. 1151, de 5 de janeiro de 1904.

Art. 315. Os funcionários a quem se refere a primeira parte do § 6º do art. 1º do citado decreto são os encarregados especialmente do serviço de prophylaxia da febre amarella, na conformidade do regulamento especial, annexo ao decreto n. 5157 da presente data.

Art. 316. Tendo o decreto legislativo n. 1151, de 5 de janeiro de 1904, transferido os serviços de polícia sanitária para a União, são considerados efectivos os logares da hygiene federal, excepto aqueles a que se refere o § 6º do art. 1º do referido decreto.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904.— J. J. Seabra.

#### *Notas explicativas*

Para evitar interpretações diversas com relação ás habitações collectivas, tais como : avenida, estalagem, cortiço, albergue, hospedaria, casa de comodos, de pensão e hoteis, convém estabelecer o seguinte :

1º *avenida*— É uma construcção moderna, permittida pela Prefeitura, constituída por domicílios particulares, independentes, de pequenas dimensões, com installações sanitárias e fogos completamente separados, dando todas as casas frente para uma rua central ou lateral.

2º *estalagem* (construcção prohibida pela Prefeitura) — é uma habitação collectiva onde geralmente ha um pateo, área, ou corredor, maior ou menor, com quartos uni ou bi-lateraes, divididos em sala e alcova, tendo cozinha interna ou externa, com apparelhos sanitarios communs e lavanderias installadas nos pateos e quasi sempre por meio de tinas.

3º *cortiço* (construcção prohibida pela Prefeitura) — é uma habitação collectiva, geralmente constituída por pequenos quartos de madeira ou construcção ligeira, algumas vezes installados nos fundos de predios e outras vezes uns sobre os outros, com varandas e escadas de difícil accesso; sem cozinha, existindo ou não um pequeno pateo, área ou corredor, com apparelho sanitario e lavanderia communs. Tambem se considera *cortiço* um predio de construcção antiga, onde clandestinamente são construidas divisões de madeira (construcção prohibida pela Prefeitura), formando quartos ou cubículos, sem mobília,

que muitas vezes se estendem aos setões, forros, porões, cozinhas, despensas, banheiros, etc., e habitados geralmente por indivíduos de classe pobre e com o nome de casa de aluguel comodos, sem direcção, onde também há lavanderia e aparelhos sanitários internos ou externos, em número insuficiente, não havendo banheiros e cozinhas.

**4º albergue** — É uma habitação collectiva que funciona ordinariamente á noite, onde por baixo preço se dá dormida em quartos, salões e mais dependências de um predio, mediante aquisição de camas ou simplesmente esteiras, notando-se sempre a aglomeração e promiscuidade de individuos adultos ou crianças de ambos os sexos.

**5º hospedaria** — São habitações collectivas mobiliadas, onde são alugados aposentos, por hora, dia e noite, onde se recebem, agazalham e sustentam hóspedes adventícios, por dias.

**6º casa de commodos** — São habitações collectivas installadas em predios grandes ou mesmo pequenos, com divisões de madeira, cujos aposentos são alugados com ou sem mobilia, por tempo indeterminado, a individuos solteiros, de qualquer sexo, e a pequenas familias de diversas classes sociaes, quasi sempre em más condições de hygiene e asseio, onde não se encontra o dono ou seu principal responsavel, ficando assim completamente abandonadas.

Teem apparatus sanitarios em numero insufficiente e quasi sempre sem banheiro.

Ainda se consideram como *casas de commodos* habitações collectivas, com ou sem mobília, em que habitam empregados do commercio, estudantes ou pequenas famílias de classes pobres, onde geralmente se observa hygiene e asseio, com apparelhos sanitários em numero suficiente e banheiros, existindo algumas vezes quartos constituidos por divisões de madeira.

*7º casas de pensão e hoteis* — São habitações collectivas onde se alugam quartos, salas ou salões mobiliados, fornecendo-se comida, onde geralmente ha boa hygiene e asseio, encontrando-se, entretanto, algumas divisões de madeira.

*Alugador* — O que dá a casa em aluguel.

N. 1

Tabella dos vencimentos do pessoal da Directoria Geral de  
Saude Publica, a que se refere o decreto n. 5156,  
desta data.

Directoria Geral de Saude Publica

1 Director geral . . . . . 18:000\$000

*Secretaria*

1 Secretario . . . . .	10:800\$000
1 Chefe de secção. . . . .	8:500\$000
1 Primeiro official . . . . .	6:000\$000
1 Segundo official . . . . .	4:800\$000
7 Terceiros officiaes, a 4:200\$. . . . .	29:400\$000
1 Archivista. . . . .	5:400\$000
1 Porteiro . . . . .	3:600\$000
4 Continuos, a 2:400\$. . . . .	9:600\$000

*Serviço de terra*

10 Delegados de saude, a 10:800\$. . . . .	108:000\$000
75 Inspectores sanitarios, a 9:000\$. . . . .	675:000\$000

*Serviço do porto*

6 Ajudantes do director, a 9:600\$. . . . .	57:600\$000
4 Medicos auxiliares, a 7:200\$. . . . .	28:800\$000
1 Interpret. . . . .	3:600\$000

*Inspectoria de Isolamento e Desinfecção*

1 Inspector . . . . .	14:400\$000
1 Administrador . . . . .	7:200\$000
1 Ajúdante do administrador . . . . .	6:800\$000
2 Escripturarios, a 3:600\$. . . . .	7:200\$000
2 Encarregados de secção, a 3:000\$. . . . .	6:000\$000
5 Chefes de turma, a 3:600\$. . . . .	18:000\$000
1 Depositorio-arrecadador. . . . .	2:400\$000
1 Porteiro . . . . .	1:800\$000
2 Continuos, a 1:800\$. . . . .	3:600\$000

*Secção demographica*

1 Medico demographista. . . . .	9:600\$000
2 Medicos ajudantes, a 7:200\$. . . . .	14:400\$000
1 Cartographo . . . . .	4:800\$000
3 Auxiliares, a 3:000\$. . . . .	9:000\$000

*Laboratorio bacteriologico*

1 Chefe do Laboratorio . . . . .	9:600\$000
4 Auxiliares technicos, a 6:000\$000 . . . . .	24:000\$000
1 Escripturario-archivista . . . . .	3:600\$000

*Fiscalização das pharmacias*

4 Pharmaceuticos, a 6:000\$ . . . . .	24:000\$000
---------------------------------------	-------------

*Engenharia sanitaria*

3 Engenheiros sanitarios, a 8:400\$ . . . . .	25:200\$000
1 Desenhista. . . . .	3:600\$000

*Juizo dos Feitos da saude publica*

1 Juiz . . . . .	12:000\$000
1 Procurador . . . . .	7:200\$000
1 Sub-procurador . . . . .	4:800\$000
1 Escrivão . . . . .	3:600\$000
2 Oficiaes de justica, a 960\$. . . . .	1:920\$000

*Hospital S. Sebastião*

1 Director . . . . .	9:800\$000
1 Vice-director. . . . .	7:200\$000
3 Medicos, a 6:000\$ . . . . .	18:000\$009
3 Alumnos internos, a 1:200\$. . . . .	3:600\$000
1 Pharmaceutico . . . . .	4:800\$000
1 Auxiliar de pharmacia. . . . .	3:000\$000
1 Almoxarife . . . . .	4:800\$000
1 Eserivão . . . . .	4:200\$000
1 Porteiro . . . . .	2:400\$000

*Hospital Paula Cândido*

1 Director . . . . .	9:800\$000
1 Vice-director. . . . .	7:200\$000
2 Medicos, a 6:000\$ . . . . .	12:000\$000
1 Pharmaceutico . . . . .	4:800\$000
1 Almoxarife . . . . .	4:800\$000
1 Escrivão . . . . .	4:200\$000
1 Interprete. . . . .	2:000\$000
1 Porteiro . . . . .	2:400\$000
1 Agente de compras. . . . .	2:400\$000

*Lazareto da Ilha Grande*

1 Director — gratificação. . . . .	3:600\$000
1 Pharmaceutico . . . . .	5:400\$000
1 Almoxarife . . . . .	5:400\$000
1 Escriturario. . . . .	4:500\$000
1 Porteiro . . . . .	3:000\$000

**ESTADOS**  
DISTRICTOS SANITARIOS

1º DISTRICTO

*S. Paulo*

1 Inspector . . . . .	6:000\$000
1 Ajudante . . . . .	3:600\$000
1 Secretario . . . . .	2:400\$000
3 Guardas, a 900\$ . . . . .	2:700\$000

*Rio Grande do Sul*

1 Inspector . . . . .	6:000\$000
1 Ajudante . . . . .	3:600\$000
1 Secretario . . . . .	2:400\$000
3 Guardas, a 900\$ . . . . .	2:700\$000

*Paraná*

1 Inspector . . . . .	4:200\$000
2 Guardas, a 750\$ . . . . .	1:500\$000

*Santa Catharina*

1 Inspector . . . . .	4:200\$000
2 Guardas, a 750\$ . . . . .	1:500\$000

*Espirito Santo*

1 Inspector . . . . .	3:000\$000
2 Guardas, a 750\$ . . . . .	1:500\$000

*Matto Grosso*

1 Inspector . . . . .	3:000\$000
2 Guardas, a 600\$ . . . . .	1:200\$000

2º DISTRICTO

*Pernambuco*

1 Inspector . . . . .	6:000\$000
1 Ajudante . . . . .	3:600\$000

1 Secretario . . . . .	2:400\$000
3 Guardas, a 900\$ . . . . .	2:700\$000

*Bahia*

1 Inspector . . . . .	6:000\$000
1 Ajudante . . . . .	3:600\$000
1 Secretario . . . . .	2:400\$000
3 Guardas, a 900\$ . . . . .	2:700\$000

*Alagôas*

1 Inspector . . . . .	3:000\$000
1 Secretario . . . . .	1:500\$000
2 Guardas, a 900\$ . . . . .	1:800\$000

*Sergipe e Paraíba*

1 Inspector . . . . .	3:000\$000
2 Guardas, a 600\$ . . . . .	1:200\$000

## 3º DISTRICTO

*Pará*

1 Inspector . . . . .	6:000\$000
1 Ajudante . . . . .	3:600\$000
1 Secretario . . . . .	2:400\$000
3 Guardas, a 900\$ . . . . .	2:700\$000

*Maranhão e Ceará*

1 Inspector . . . . .	4:200\$000
1 Secretario . . . . .	1:800\$000
2 Guardas, a 750\$ . . . . .	1:500\$000

*Rio Grande do Norte*

1 Inspector . . . . .	3:000\$000
2 Guardas, a 600\$ . . . . .	1:200\$000

*Piauí*

1 Inspector . . . . .	3:000\$000
2 Guardas, a 600\$ . . . . .	1:200\$000

*Amazonas*

1 Inspector . . . . .	3:000\$000
2 Guardas, a 750\$ . . . . .	1:500\$000

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904. — J. J. Seabra.

## INT. 2

Tabella das taxas a que se refere o regulamento annexo ao decreto n. 5156

Carta de saude para navio estrangciro (em estampilhas).....	40\$000
Carta de saude para navio nacional (em estampilhas).....	20\$000
Cada passageiro de 1 <sup>a</sup> classe pagará a diaria de....	10\$000
Idem idem de 2 <sup>a</sup> classe, idem idem.....	6\$000
Idem idem de 3 <sup>a</sup> classe, idem idem.....	2\$900

As crianças menores de um anno não pagarão taxa alguma.

As maiores de um anno e menores de quatro pagarão o terço das taxas acima.

As maiores de quatro annos e menores de 12 pagarão a metade das taxas acima.

As maiores de 12 annos pagarão as taxas por inteiro.

As cargas sujeitas a desinfecção serão applicáveis as taxas seguintes:

Por desinfecção de pelles, couros e tecidos animaes, em bruto, por 100 kilos ou fracção.....	4\$000
Por outros objectos susceptíveis não especificados, por 100 kilos ou fracção.....	3\$000
Por tecidos de lã, algodão e canhamo, pelles e cabellos, em obra, por 100 kiles ou fracção.....	2\$000
Pela desinfecção das bagagens de passageiros de 1 <sup>a</sup> classe, por 100 kilos ou fracção.....	4\$000
Idem idem de 2 <sup>a</sup> classe, idem idem.....	2\$000
Idem idem de 3 <sup>a</sup> classe, idem idem.....	1\$000

O consignatário, dono ou capitão do navio que fôr desinfectado, deverá pagar não só a importânciâ dos desinfectantes gastos, mas também as diárias dos desinfectadores e demais empregados.

Exame bacteriologico de agua.....	200\$000
Determinação do valor de um antiseptico.....	200\$000
Outros exames requisitados por particulares (os carros, pús, ourinas) de 20\$ a.....	100\$000
Exame bacteriologico, em domicilio, a que se refere o art. 230, § 3º, deste regulamento.....	50\$000

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904.—J. J. Seabra.



## MODELO DAS CARTAS DE SAUDE

Carta de Saude N.....

Nome do navio.....  
 Classe .....  
 Bandeira .....  
 Tonnadas .....  
 Da matricula de .....  
 Com destino a .....  
 Nome do commandante .....  
 Nome do medico .....  
 Passageiros .....  
 Tripulação .....  
 Carga .....  
 Condições sanitarias do navio .....  
 Estado sanitario } da tripulação .....  
 Estado sanitario } dos passageiros .....  
 Estado sanitario do porto .....  
 Estado sanitario da cidade .....  
 Molestias infectuosas reinantes .....  
 Numero ..... } de doentes .....  
 Numero ..... } de falecidos .....  
 Porto d ..... de ..... de 1 .....

O SECRETARIO,

Entregue ás ..... horas da .....

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL



UNIDOS DO BRAZIL

Serviço Sanitário do Porto d .....

N. ....

A autoridade sanitaria deste porto certifica que o navio abaixo designado parte nas condições seguintes:

Nome do navio .....  
 Classe .....  
 Bandeira .....  
 Tonnadas .....  
 Da matricula de .....  
 Com destino a .....  
 Nome do commandante .....  
 Nome do medico .....  
 Passageiros .....  
 Tripulação .....  
 Carga .....  
 Condições sanitarias do navio .....  
 Estado sanitario } da tripulação .....  
 Estado sanitario } dos passageiros .....  
 Estado sanitario do porto .....  
 Estado sanitario da cidade .....  
 Molestias infectuosas reinantes .....  
 Numero ..... } de doentes .....  
 Numero ..... } de falecidos .....  
 Porto d ..... de ..... de 1 .....

O SECRETARIO,

Entregue ás ..... horas da .....

O INSPECTOR,

N. 4

## Modelo dos bilhetes sanitários



República dos Estados

Unidos do Brazil

## *Inspectoria de saude do porto*

**BILHETE SANITARIO**

Segue com destino a.....  
o navio..... de bandeira.....  
commandante.....  
toneladas.....  
com..... passageiros, sendo:  
..... de 1<sup>a</sup> classe,..... de 2<sup>a</sup>,.....  
de 3<sup>a</sup>,.....; tripolantes.....  
carga.....  
que, em virtude do artigo..... do regulamento de.....  
de ..... de ..... foi submetido.....  
.....  
.....  
Porto.....

## N.º 5

Modelo dos bilhetes de livre prática



*Estação de desinfeção.....*

## BILHETE DE LIVRE PRATICA

Segue com destino a.....  
o navio..... de bandeira.....  
commandante.....  
toneladas.....  
com..... passageiros, sendo..... de 1ª classe,.....  
..... de 2ª,..... de 3ª,.....  
.....; tripulantes e carga.....  
.....

E, por estar em condições de ter entrada em qualquer porto da República, passsei o presente *bilhete de livre prática*.

*Estação de desinfeção..... em..... de.....*  
de .....

O DIRECTOR DO SERVIÇO SANITARIO,

.....

## N. 6

Tabella das gratificações diárias, a que se refere o art. 62 do regulamento annexo ao decreto n. 5156, desta data, para o serviço sanitario do porto, à noite.

Medico. . . . .	200\$000
Guardas sanitarios. . . . .	80\$000
Pessoal da lancha . . . . .	200\$000

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904.— *J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5157.— DE 8 DE MARÇO DE 1904

Approva o regulamento do serviço de prophylaxia da febre amarella

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o disposto no § 1º do art. 1º do decreto legislativo n. 1151, de 5 de Janeiro do corrente anno, resolve quo no serviço de prophylaxia da febre amarella se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

Regulamento do serviço da prophylaxia da febre amarella, a que se refere o decreto n. 5157, desta data

Art. 1.º A Directoria Geral de Saude Publica terá a superintendencia exclusiva das medidas de prophylaxia da febre amarella na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Para a execução do sistema prophylatico adoptado fica organisada a brigada contra o mosquito, tendo a seu cargo:

- a) o isolamento domiciliario dos amarellentos;
- b) a remoção dos amarellentos, quando for impossivel seu isolamento em domicilio;
- c) a extinção dos mosquitos em cada fóco constituido;
- d) a polícia sanitaria dos fócos constituidos e zonas suspeitas;
- e) a polícia sanitaria dos domicílios, dos logares e logradouros publicos;
- f) a vigilância medica.

## I

## ORGANISACÃO DA BRIGADA CONTRA O MOSQUITO

Art. 3.<sup>o</sup> A prophylaxia da febre amarella ficará a cargo da brigada contra o mosquito, que a executará sob a direcção e inteira responsabilidade de um technico, inspector do servico, auxiliado por 10 medicos, destacados de entre os inspectores sanitarios, pelo director geral de saude publica, mediante indicação do inspector do servico, e por 70 auxiliares academicos.

Além do pessoal medico e academico terá a brigada:

1 administrador do servico, 1 almoxarife, 1 escripturario-archivista, 9 chefes de turma, 200 capatazes, 18 guardas de saude de 1<sup>a</sup> classe, 18 guardas de saude de 2<sup>a</sup> classe, 18 carpinteiros e pedreiros, bombeiros, cocheiros, trabalhadores quantos convenham á execução dos serviços.

Art. 4.<sup>o</sup> Serão nomeados : por decreto, o inspector ; por portaria do Ministro, o administrador, o almoxarife e o escripturario-archivista ; pelo director geral, os auxiliares academicos e os chefes de turma ; e pelo inspector, os capatazes e guardas de saude.

Paragrapho unico. Esses funcionarios e os medicos auxiliares percerão os vencimentos fixados na tabella annexa, sob n. 1.

Art. 5.<sup>o</sup> A brigada será dividida em duas secções: secção de isolamento e expurgo, e secção de polícia dos fócos, tendo cada uma attribuições e deveres definidos e proprios, sendo seus serviços executados sem interrupção, todos os dias, começando ás 8 horas da manhã e prolongando-se até á noite, de acordo com as necessidades do servico.

Art. 6.<sup>o</sup> Nas épocas de trabalho mais intenso o pessoal alterará nos servicos extraordinarios, de modo a haver sempre urmas de promptidão.

## II

## SECÇÃO DE ISOLAMENTO E EXPURGO

Art. 7.<sup>o</sup> A secção de isolamento e expurgo, sob a direcção de cinco medicos auxiliares, terá a seu cargo:

I. O isolamento dos amarellentos nos domicilios, com as providencias exigidas :

- a) pela protecção do enfermo contra a picada dos mosquitos ;
- b) pelo preparo do quarto de isolamento no domicilio ;
- c) pela destruição dos mosquitos na totalidade do predio e dos predios vizinhos, e subsequente eliminação de todos os lugares onde se torne fácil a criação delles, na zona domiciliaria e peri-domiciliaria considerada perigosa, quer o demente tenha sido isolado, quer tenha sido removido.

II. A remoção dos amarellentos, quando feita por pedido do doente, ou quando se imponha pelo interesse da saude publica, dada a impossibilidade do isolamento em domicilio.

Art. 8.º Notificado qualquer caso de febre amarella, positivo ou suspeito, seguirá imediatamente para a casa indicada uma turma de guardas da brigada, que operará sob as ordens de um dos medicos auxiliares, sendo acto preliminar indispensável o isolamento do doente por meio de cortinado.

Art. 9.º Em cada caso, o inspector do serviço, por si ou por intermedio de seus auxiliares, julgará da possibilidade do isolamento em domicilio, ou da necessidade da remoção, e, no mais curto espaço de tempo, deve o enfermo ficar isolado ou ser removido para os hospitais de isolamento, convenientemente preparados, procurando sempre o medico auxiliar, que dirigir o serviço, venceor por todos os meios ao seu alcance quaequer dificuldades que possam contrariar o interesse da saude publica.

Art. 10. As remoções serão sempre feitas em veículos fornecidos pelo «Serviço de prophylaxia»: gratuitamente, quando se tratar de indigentes ou quando, pelas más condições sanitarias das habitações, os doentes devam ser removidos para os hospitais a cargo da Directoria Geral de Saúde Publica; a titulo oneroso, quando requisitadas particularmente, reguladas as condições pela tabella n. 2, annexa a este regulamento.

Art. 11. As remoções só poderão ser feitas sob a direcção e vigilância de um medico auxiliar, que, logo após, fará praticar, pela turma sob suas ordens, a extinção de larvas e mosquitos em todo o predio e terreno dello, estendendo esses serviços aos predios e terrenos contiguos (tanto quantos convenha ao interesse da saude publica), conforme a maior ou menor proximidade das casas e terrenos e sua situação mais ou menos favoravel á passagem dos mosquitos de uns para outros.

Art. 12. Resolvido o isolamento, nas janellas do aposento ou aposentos, que devam ser ocupados pelo enfermo, serão apostas telas de fio metallico, de malhas nunca maiores de um millímetro e meio, com garantia e fixidez, e, sempre que for possível, dispuestas de modo a permittir o livre movimento das vidraças e batentes.

Art. 13. As janellas que não forem protegidas por meio das telas terão as vidraças e os batentes fechados, sendô nelas affixado interdicto assignado pelo medico auxiliar.

Art. 14. As portas que comunicarem esses com outros aposentos da casa serão fechadas e interdictas, mantida uma, na qual se installará dispositivo com duas portas apenas de tambor collocadas a distancia suficiente para que, aberta a segunda, já a primeira esteja cerrada automaticamente.

Art. 15. Serão calafetadas ou protegidas por telas quaequer aberturas existentes nos aposentos do enfermo.

Art. 16. Serão feitas no predio suspeito e nos contiguos queimas successivas do enxofre e pyrethrum, tantas quantas se tornarem necessarias para a extinção dos mosquitos que possam ter sido infecionados pelo doente.

Art. 17. O pessoal da brigada não cogitará das roupas ou dos objectos que estiverem nos aposentos do enfermo ou em seu uso.

Art. 18. Terminada a installação do isolamento, o medico auxiliar fará proceder, em toda a casa, á queima do pyrethrum ou enxofre, conforme as condições da casa e conveniencia do serviço, devendo já a este tempo estar terminado o serviço de calafetagem em toda ella.

Art. 19. Iniciada a queima ou desinfecção no fóco, passará o pessoal, sem demora, a tratar, pela mesma forma, as casas contiguas, tantas quantas convenham ao bom resultado do serviço e a juizo do medico auxiliar.

Art. 20. O pyrethrum será queimado na proporção de duas até 10 grammas por metro cubico, e o enxofre na proporção de 10 grammas, podendo essa proporção de enxofre ser elevada, a 20 grammas nos porões, vãos de cunha e aposentos onde for impossível a calafetagem rigorosa.

Art. 21. A proporção marcada para esses e outros quaisquer insecticidas, que possam ser empregados, será sempre estabelecida por meio de experiencias que permittam a sua dosagem rigorosa e efficaz.

Art. 22. Em cada casa que tiver de ser desinfectada pela fórmula descripta serão collocadas em um ou mais aposentos, e em alturas diferentes, pequenas gaiolas de tela metálica contendo mosquitos, que servirão como testemunhas da efficiacia da desinfecção específica.

Art. 23. Para a destruição dos mosquitos serão rigorosamente calafetadas todas as peças da casa, sendo para esse fim empregados o papel, panno e gomma, e queimado em seguida o pyrethrum ou enxofre durante uma hora, pelo menos, na proporção determinada préviamente pela cubação feita.

Art. 24. Quando o enxofre tiver de ser o agente empregado se tomarão todas as cautelas aconselhadas pela prática para impedir a deterioração dos objectos e moveis dourados, prateados, bronzeados, envernizados e os de pintura e decoração, que não puderessem ser removidos.

Art. 25. Todos os moveis serão abertos, agitadas as roupas dos armarios e gavetas, de modo a não poderem permanecer nellos mosquitos que fiquem ao abrigo do insecticida.

Art. 26. Os moveis serão cobertos por meio de pannos, que permittam a fácil colheita dos mosquitos que sobre elles cahirem, procurando-se sempre deixar um ponto por onde penetrar a luz, para que na queda os mosquitos se reunam, tanto quanto for possível, em um só lugar. Terminada a operação será toda a casa aberta e serão queimados todos os mosquitos encontrados.

Art. 27. Os recipientes de agua que contenham, ou não, larvas, serão esvaziados e lavados rigorosamente por meio de vassouras. Serão aterrados, quando excavados no sólo, e inutilizados, quando forem vasilhas de qualquor especie, declaradas inuteis pelo morador da casa ou seu representante.

Art. 28. Quando osses meios não puderem ser utilisados e a agua tiver de ser conservada serão empregados líquidos oleosos que possam formar sobre agua um lençol ou pellicula absolutamente impermeavel, dando-se preferencia ao kerozene, ou ao oleo de eucalyptus, quando a agua for destinada aos diferentes usos domesticos ; ou será a agua passada por coador.

Art. 29. Terminada a desinfecção o chefe da turma fará recolher ás carroças os apparelhos e o material que houver sobrado, sendo responsavel pela exacta entrega delles ao funcionario competente, na séde do serviço, pela deterioração dos mesmos, quando resultante de incuria, e finalmente por qualquer dano causado nos predios, a juizo do inspector do serviço.

Art. 30. Sómente apôs a terminação do serviço o medico retirar-se-ha, verificando antes a perfeição do mesmo e solicitando do responsavel pela casa a declaração de ter ou não reclamações a fazer contra o pessoal ou o trabalho executado.

Art. 31. Si reclamação houver será promptamente attendida e sempre levada ao conhecimento do inspector de serviço, que dará as providencias exigidas pelo caso, quando o medico auxiliar não o tenha podido fazer.

Art. 32. Reciprocamente, o medico auxiliar levará ao conhecimento do inspector, e este ao do director geral de saude publica, qualquer reclamação justa contra os embaracos que as pessoas da casa ou estranhas a ella tenham creado ou pretendido crear ás providencias prophylaticas, sendo essas pessoas punidas de acordo com o art. 128 do regulamento dos serviços sanitarios a cargo da União.

Art. 33. O isolamento será rigorosamente mantido até o maximo de sete dias, a contar do primeiro dia da molestia, findos os quaes o medico auxiliar fará retirar todos os dispositivos empregados, realizará uma ultima queima de insecticidas e suspenderá a vigilancia, levando o caso ao conhecimento da delegacia de saude do districto sanitario a que pertencer o fóco, para o effeito da vigilancia que a ella cabe então, nos termos do regulamento geral.

Art. 34. O medico auxiliar que dirigir o serviço combinará com o responsavel pelo enfermo as medidas de rigorosa cautela tendentes a impedir que, por qualquer motivo e sob qualquer pretexto, sejam modifícadas as condições do isolamento estabelecido pelos dispositivos empregados, mediante as quaes será permittido o livre contacto de quaesquer pessoas com o enfermo, desde que nos aposentos respectivos não haja nem possa haver mosquitos.

Art. 35. Nos termos do artigo precedente, quando no domicilio do enfermo nenhum quarto houver para onde possa elle ser removido, não sendo tambem possivel a sua remoção para o hospital, far-se-ha, o isolamento sem a desinfecção do aposento em que elle se achar, permittindo-se somente, neste caso, a entrada no mesmo ás pessoas consideradas immunes.

## III

## SEÇÃO DE POLICIA DOS FÓCOS

Art. 36. A secção de polícia dos fócos, sob a direcção de cinco medicos auxiliares, terá a seu cargo:

I. A polícia sanitaria dos fócos constituidos e das zonas suspeitas;

II. A polícia sanitaria dos lugares e logradouros publicos.

Art. 37. As visitas aos fócos serão repetidas, ao menos, quinzenalmente, sendo executados os serviços tendentes a impedir a criação do mosquitos :

a) pela destruição dos ovos, das larvas e nymphas existentes nos depositos de agua ;

b) pela eliminação dos depositos de agua inuteis ;

c) pela protecção dos depositos que não puderem ser removidos ou destruidos, seja por meio de cobertas, seja por meio de agentes que operem a destruição das larvas ou que impeçam a sua criação.

Art. 38. A destruição dos ovos, larvas e nymphas será feita por meio de kerozene, derramado na agua que não puder ser removida e, quando não possa esse agente ser empregado, por meio da creolina, do oleo de eucalyptus ou de qualquer corpo olooso, que cubra perfeitamente a superficie da agua, formando um lençol ou pellicula impermeavel.

Art. 39. Nos ralos, boeiros, cursos de agua, pantanos, lagôas, etc., será sempre empregado um dos agentes referidos no artigo precedente.

Art. 40. Nas caixas de agua, tinas e vasilhas, cuja agua for indispensavel para os usos domesticos, será ella coada por meio de panno ou téla, destruídas em seguida as larvas e nymphas que ficarem retidas no coador e nos recipientes.

Art. 41. Sendo dispensavel a agua contida nos recipientes, será ella derramada em logar secco, e aquelles serão rigorosamente lavados.

Art. 42. Serão removidos todos os objectos ou utensilios inuteis que possam servir de reservatorio de agua, onde se desenvolva o mosquito : latas, garrafas, cacos, cacos de vidro que guarnecem muros, etc., devendo sempre o chefe da turma perguntar ao responsável pelo predio ou local visitados si julga imprestaveis os objectos reunidos para remoção.

Art. 43. Serão limpos os telhados e as calhas, de modo a retirar dellos todo o entulho e vegetação que existir, impedindo assim a estagnação de aguas e a criação de mosquitos.

Art. 44. Todos os depositos de agua serão protegidos por meio de coberturas de metal, de mancira, ou de téla metálica, com tanto que o fechamento seja eficaz.

Art. 45. Serão também fechados, por meio de tela metálica, todos os orifícios ou aberturas para ventilação dos porões, vãos de eumieira, etc., afim de nelles impedir a entrada de mosquitos.

Art. 46. A tela destinada aos fins a que se referem os arts. 44 e 45 deverá ter, em suas malhas, a dimensão máxima de  $1\frac{1}{2}$  milímetro quadrado.

Art. 47. Serão modificados ou retirados os vasos, urnas e outros objectos de ornamentação existentes nas casas e outros logares, de modo a impedir nas mesmas a estagnação de água.

Art. 48. Serão reparadas as torneiras, ladrões de caixa de água, etc., com o fim de evitar o empoçamento de água, sendo para esse fim mantida vigilância rigorosa.

Art. 49. A protecção e reparação a que se referem os arts. 44, 45, 46, 47 e 48 serão feitas pelo proprietário ou morador, segundo a indicação e o prazo determinados pelo médico auxiliar.

Art. 50. Sobre os logares e logradouros públicos haverá continuada e rigorosa vigilância quinzenal, seguida :

a) do aterro dos pantanos, charcos e excavações ;

b) do nivelamento de terrenos e sua drenagem ;

c) da regularização dos cursos de água, estabelecendo represas para descargas regulares, quando seja isso permitido pelos respectivos declives ;

d) do povoamento dos lagos, repuxos, etc., por meio de peixes das espécies mais vorazes conhecidas, afim de impedir a criação de mosquitos.

Art. 51. As hortas e capinzais na zona urbana serão considerados logares suspeitos, ficando a sua destruição a cargo da polícia dos fócos.

#### IV

##### DA VIGILANCIA MEDICA

Art. 52. O serviço de vigilância médica será exercido:

I. Pelos médicos auxiliares da secção de isolamento e ex-  
purga sobre as pessoas que residirem nos fócos recentemente  
constituídos e sobre os que os frequentarem, durante sete dias,  
a contar do primeiro da molestia do doente que originou a  
infecção do domicílio, tendo em vista:

a) a indagação do estado de saúde dos moradores do predio infecionado e dos predios contíguos, onde tenha sido praticada a desinfecção específica, de acordo com as instruções especiais fornecidas pelo director geral ;

b) a classificação dos comunicantes, isto é, dos indivíduos que tiveram contacto com o doente, conforme o tempo de re-  
sidiência na cidade, lugar de moradia habitual e as possíveis ou prováveis condições de receptividade morbida ;

II. Pelos medicos auxiliares da secção de policia dos fócos, tendo em vista a syndicancia cuidadosa, e por todos os meios, dos casos de febre amarella, confirmados ou suspeitos, nas zonas em que exercorem a sua actividade ;

III. Pelos medicos auxiliares das duas secções da brigada, nas pharmacias, de acordo com as instruções especiaes fornecidas pela Directoria Geral.

Art. 53. Nos casos de obito e remoção por febre amarella, confirmada ou suspeita, a vigilancia caberá ás delegacias de saude.

## V

### DA ORGANISACAO DAS TURMAS

Art. 54. As turmas do serviço da brigada serão de quatro categorias:

- a) turmas de isolamento e expurgo ;
- b) turmas de visita domiciliaria ;
- c) turmas de limpeza de telhados e calhas ;
- d) turmas de saneamento dos terrenos e cursos de agua.

Art. 55. As turmas de isolamento, em numero de nove, se comporão de:

1 chefe de turma ;  
 2 guardas de saude de 1<sup>a</sup> classe, tendo um a graduação de auxiliar de turma ;  
 2 guardas de saude de 2<sup>a</sup> classe ;  
 1 carpinteiro ;  
 1 pedreiro ;  
 serventes em numero de dous, no minimo, de seis no maximo, conforme as necessidades do serviço.

Art. 56. Quando houver serviços extraordinarios cada turma poderá dividir-se em tres secções, duas das quaes sob a chefia dos guardas de 1<sup>a</sup> classe, que devem ter as precisas habilidades para essa função de auxiliar de turma.

Art. 57. Salvo determinação em contrario do inspector ou medico auxiliar, o chefe da turma será sempre responsável pela execução dos trabalhos confiados ás turmas auxiliares.

Art. 58. As turmas das demais categorias se comporão:

I. As de visita domiciliaria de:

1 capataz ;  
 1 bombeiro ;  
 serventes até ao maximo de tres.

II. As do limpeza dos telhados e calhas de:

1 capataz ;  
 1 pedreiro ;  
 serventes até ao maximo de quatro.

III. As do saneamento dos terrenos e cursos de agua de:

1 capataz ;  
 serventes até ao numero de dez.

Art. 59. O numero dessas turmas nunca excederá de 200, sendo a divisão em categorias feita conforme as necessidades e conveniencias do serviço.

## VI

## DO PESSOAL

Art. 60. Incumbe ao inspector :

I. Estudar e dar parecer fundamentado sobre todas as questões ligadas ao serviço de prophylaxia da febre amarella ;

II. Propôr as medidas que julgar necessarias ao saneamento da cidade, no ponto de vista da febre amarella ;

III. Dar instruções aos medicos auxiliares, detalhando-lhes as obrigações de acordo com as necessidades do serviço ;

IV. Inspeccionar e superintender todos os trabalhos da brigada, providenciando para que sejam sempre prompta e regularmente executados ;

V. Destacar para as delegacias de saude pessoal da brigada, conforme determinar a Directoria Geral, fornecendo ás mesmas delegacias o material de trabalho de que necessitarem para o serviço de prophylaxia da febre amarella ;

VI. Distribuir os seus auxiliares pelas diferentes circunscrições sanitarias, removel-os, reunil-os em um mesmo serviço, de acordo com as conveniencias dos trabalhos da brigada ;

VII. Fiscalizar o procedimento dos empregados, admoestando-os e propondo ao director geral de saude publica a suspensão ou dispensa dos que tales penas merecerem ;

VIII. Organisar o regimento interno, modificavel conforme as conveniencias do serviço e da saude publica, sempre com a approvação do director geral de saude publica ;

IX. Corresponder-se directamente com o director geral, apresentando-lhe semanalmente um boletim do serviço, mensalmente um relatorio dos serviços a seu cargo, e annualmente um relatorio circumstanciado ;

X. Prestar todas as informações que lhe forem exigidas pelo director geral ;

XI. Cumprir as ordens emanadas da Directoria Geral, importando a recusa a ellas na renuncia do cargo ;

XII. Cumprir e fazer cumprir as disposições de todos os regulamentos da Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 61. Incumbe aos medicos auxiliares da secção de isolamento e expurgo :

I. A direcção e fiscalização do serviço e remoção dos doentes de febre amarella, do seu isolamento em domicilio, e do serviço de extincção de larvas e mosquitos nos focos dessa molestia ;

II. O estudo das condições sanitarias das localidades onde exercerem a sua actividade, expondo em relatorio circumstan-

ciado as observações feitas e as medidas convenientes á saude publica;

III. Correspondar-se directamente com o inspsector, apresentando, semanalmente, o relatorio circumstanciado do serviço feito sob sua direcção, sem prejuizo das communicações que deverão dirigir-lhe, quando houver necessidade de providencias imediatas;

IV. A direcção e fiscalização de todos os serviços que tenham de ser executados pelas turmas;

V. Comparocer, diariamente, na séde do serviço, ou no ponto que lhes for designado para o trabalho, nas horas determinadas para elle;

VI. Representar ao inspsector contra o procedimento irregular do pessoal sob suas ordens;

VII. Requisitar as medidas necessarias ao bom andamento do serviço a seu cargo;

VIII. Executar e fazer executar, promptamente, os serviços sanitarios indicados pelo inspsector, importando na renuncia do cargo a recusa não justificada plenamente;

IX. Fazer a vigilancia medica individual de todas as pessoas que residam no fóco, durante os sete primeiros dias, devendo comunicar ao delegado de saude da circunscripção em que trabalhar o dia em que deve começar a vigilancia;

X. Providenciar, na ausencia do inspsector, sobre qualquer occurrence que exija solução immediata;

XI. Attender a qualquer serviço da repartição, na ausencia do medico responsável, desde que seja necessaria qualquer providencia urgente.

Art. 62. Incumbe aos medicos auxiliares da secção de polícia dos fócos :

I. A direcção e fiscalização dos serviços a que se referem os arts. 36 a 50;

II. As atribuições constantes do art. 61, ns. 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8;

III. Entregar, diariamente, ao inspsector boletins que deem noticia da inspecção feita e das medidas executadas e por executar.

Art. 63. Incumbe aos auxiliares academicos :

I. Comparecer ás horas determinadas pelo regimento interno, a que se refere o art. 60. n. VIII ;

II. Presidir à chamada do pessoal no local do serviço, rubricando o livro do ponto e apresentando-o, diariamente, ao—visto—do medico ;

III. Acompanhar de perto o serviço, penetrando nos domicílios para verificar os trabalhos executados pelas turmas sob sua direcção.

Art. 64. Incumbe ao administrador:

I. Zelar pela boa ordem dos serviços, na parte administrativa, pelo procedimento do pessoal subalterno e pela boa conservação do material sob sua responsabilidade;

II. Providenciar para que o pessoal esteja presente á hora regulamentar, zelando pelo assento e disciplina delle, e encerrando o livro de presenças;

III. Ordenar a partida do pessoal para o serviço determinado pelos medicos auxiliares, fornecendo a necessaria condueção e dando ao chefe de turma, nos termos deste regulamento, uma nota de serviço contendo seu nome e a hora da partida, e rubricar essa nota quando a turma regressar do serviço;

IV. Providenciar sobre o aluguel dos carros especiaes de transporte de doentes, arrecadando a respectiva importancia e prestando contas ao inspector;

V. Levar, diariamente, ao conhecimento do inspector todas as occurrencias e faltas relativas ao pessoal do serviço, providenciando, em qualquer caso, na medida da sua competencia;

VI. Dirigir e fiscalizar todo o serviço interno, officinas, cocheiras, etc.;

VII. Transmittir ao inspector todas as reclamações contra o serviço.

Art. 65. Incumbe ao almoxarife:

I. Adquirir todo o material necessario ao serviço, por ordem do inspector;

II. Arrecadar, conservar e distribuir todo o material do serviço;

III. Distribuir, diariamente, pelas turmas o material, á hora da partida para o serviço;

IV. Arrecadar as sobras do material, ao regressarem as turmas á repartição;

V. Conferir todas as contas e facturas de fornecimentos.

Art. 66. Incumbe ao escripturario-archivista:

I. A organização dos boletins estatisticos e a relação dos trabalhos, que deverão ser mensalmente apresentados á Direcção Geral;

II. O lançamento, em livro proprio, das notificações dos casos de febre amarella, consignando o nome do medico assistente, a data da notificação, local e residencia do doente, e os serviços executados pela brigada;

III. A escripturação dos trabalhos relativos ao serviço da brigada e á organização do seu archivio;

IV. O registro, em protocollo, de toda a correspondencia oficial da brigada.

Art. 67. Incumbe aos chefes de turma:

I. Ter sob suas ordens todo o pessoal das turmas;

II. Comparecer na séde do serviço ás horas que lhes forem determinadas, para receberem as ordens relativas aos trabalhos a executar;

III. Dirigir o serviço de suas turmas, dando diariamente nota escripta delle aos medicos auxiliares, sob cujas ordens servirem, bem como de quaesquer occurrencias havidas, requisitando as providencias que se tornarem necessarias;

IV. Requisitar do administrador ou do seu auxiliar nota contendo o seu nome, a hora da partida e a indicação do local onde vão trabalhar, devendo essa nota ser escripta na ordem de serviço;

V. Responder pela existencia e conservação de todo o material necessario aos isolamentos e expurgos sob suas ordens;

VI. Seguir, imediatamente, para o ponto designado na ordem de serviço, escolhendo o caminho mais curto, não parando em ponto algum delle, salvo causa justa, devidamente provada;

VII. No local indicado pela nota de serviço ficarão ás ordens do medico auxiliar que os dirigir; e, ao regressarem á repartição, deverão restituir ao administrador a ordem de serviço, declarando nella a hora da partida do ponto em que trabalharam.

Art. 68. Incumbe aos capatazes :

I. Ter sob suas ordens todo o pessoal da turma que dirigirem;

II. Comparecer, diariamente, na inspectoria ou em qualquer ponto que lhes for designado, para receberem as ordens de serviço;

III. Dar, diariamente, ao medico de serviço nota circumstanciada do trabalho feito, com as occurrencias havidas, procedimento do pessoal, requisitando as providencias que se tornaram necessarias;

IV. Apresentar ao medico de serviço uma nota assignada pelo morador, proprietario ou encarregado da casa ou terreno que visitarem, com a declaração de terem ou não reclamações a fazer quanto ao serviço;

V. Responsabilizar-se pelo material que receberem, prestando contas diárias ao almoxarifado;

VI. Acompanhar as turmas, não se afastando dellas em momento algum, durante as horas de serviço;

VII. Seguir para o ponto indicado na ordem de serviço, escolhendo o caminho mais curto e não parando em ponto algum delle, salvo causa justa, devidamente provada;

VIII. No local do serviço ficar ás ordens do medico que dirigir o mesmo;

IX. Entregar ao administrador, após a terminação do serviço, a declaração, assignada pelo academico auxiliar, da hora da partida do ponto do serviço.

#### Disposições geraes

Art. 69. As notificações por febre amarella, quer se trate de casos confirmados, quer se trate de casos suspeitos, deverão ser enviadas á inspecção do serviço de prophylaxia da febre amarella e, sempre que for possivel, no inicio da molestia.

Art. 70. Os casos comunicados, directa ou indirectamente, a qualquer funcionario da Directoria Geral, devem ser por

elle immediatamente levados ao conhecimento da inspecção do serviço.

Art. 71. Os hospitaes particulares, casas de saude, asylos, sanatorios, ou enfermarias dos quarteis, conventos, collegios e habitações collectivas em geral, só poderão receber doentes de febre amarella quando tiverem instalações adequadas ao perfeito isolamento do enfermo, a juizo da Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 72. É licito ao inspector de serviço ou seus auxiliares a requisição da força publica para auxiliar o serviço, quando haja oposição que contrarie o interesse da saude e da ordem publica.

Art. 73. É lícito ao inspector ou seus auxiliares interdizerem as casas ou aposentos cuja entrada lhes seja negada, com detimento da saude publica.

Art. 74. Os serviços de isolamento em domicilio e a destruição de larvas, nymphas e mosquitos serão sempre feitos gratuitamente, quando determinados pela necessidade e conveniencias da saude publica.

Art. 75. A inspecção fará esses serviços, quando lhe forem particularmente solicitados, mas a título oneroso, conforme a tabella annexa, sob n. 2, garantido o pagamento por deposito prévio.

Art. 76. O inspector comunicará ás delegacias de saude, com a antecedencia precisa, os pontos onde tenha de trabalhar o pessoal do serviço da polícia dos fócos.

Art. 77. Os dormitorios e salões de estudo, nos internatos de educação, serão protegidos por meio de télas de arame, de malhas de um e meio milímetros.

Párrapho unico. Esta disposição fica extensiva a dormitorios, casas de pensão e habitações congneres, podendo as télas ser substituidas pelo uso do cortinado de filó em todos os leitos.

Art. 78. As infracções do presente regulamento serão punidas com as penas estabelecidas no art. 300 do regulamento dos serviços sanitarios a cargo da União, mandado observar pelo decreto n. 5156, desta data.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904. — J. J. Seabra.

## N. 1

Tabella, a que se refare o art. 4º do regulamento da presente data, dos vencimentos do pessoal encarregado do serviço de prophylaxia da febre amarella

1 Inspector.	14:400\$000
Gratificações aos inspectores sanitarios destinados no serviço de prophylaxia, a 1:800\$.	18:000\$000
1 Administrador.	7:200\$000
1 Almoxarife.	6:000\$000

1 Escripturario-archivista.	4:800\$000
70 Auxiliares academicos, a 2:400\$ . . . . .	168:000\$000
9 Chefes de turmas, a 3:600\$ . . . . .	32:400\$000
200 Capatazes, a 2:160\$ . . . . .	432:000\$000
18 Guardas de saude de 1 <sup>a</sup> classe, a 2:400\$ .	43:200\$000
18 Guardas de saude de 2 <sup>a</sup> classe, a 1:800\$ .	32:400\$000

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904.—J. J. Seabra.

## N. 2

Tabela para o aluguel de carros para remoções solicitadas

Candelaria, Sacramento, S. José, Santo Antonio, Santa Rita.	15\$000
Sant'Anna, Espírito Santo, Glória e Lagôa.	20\$000
Gavea, Engenho Novo, Engenho Velho e S. Chris- tovão.	25\$000
Inhaúma, Irajá e Jacarépaguá.	30\$000

Tabella para as desinfecções solicitadas

Pessoal e serviço, 50\$000.

E mais :

Pyrethro, 3\$200 a 6\$400 por 100<sup>m³</sup>.

Enxofre, 400 réis a 800 réis por 100<sup>m³</sup>.

Papel, 50 réis por folha empregada.

Esta tabella é variável, conforme as condições da compra do material pela Directoria Geral de Saude Pública.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904.—J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5158 — DE 8 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o credito de 100:000\$ para ser despendido com a aquisição de sementes e plantas do paiz e do estrangeiro, com o pagamento de passagens e das despesas de transporte de animaes de raca cavallár, bovina, suina, lanigera e caprina, reproductores destinados a estabelecimentos agrícolas e pastoris.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização legislativa contida no n. XXXIX, art. 17, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta :

Artigo único. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o credito de 100:000\$, para ser despendido

com a aquisição de sementes e plantas do paiz e do estrangeiro, para serem distribuidas pelos agricultores, e com o pagamento das despezas de transporte, desde a granja do productor até a fazenda do introductor, de animaes de raça cavallar, bovina, suina, lanigera e caprina, destinados á reprodução e adquiridos por fazendeiros ou criadores e estabelecimentos agricolas ou pastoris, comprehendendo os animaes de raça que forem adquiridos no paiz e houverem de ser transportados de um Estado para outro.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N. 5159 — DE 8 DE MARÇO DE 1904

Approva a revisão dos estudos de que trata o decreto n. 1963, de 13 de fevereiro de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, decreta :

Art. 1.º Fica approvada a revisão dos estudos de que trata o decreto n. 1963, de 13 de fevereiro de 1895, constantes dos documentos quo com este baixam devidamente rubricados e referentes à parte comprehendida entre o ponto terminal da que foi approvada pelo decreto n. 4909, de 28 de julho de 1903, no kilometro 35, a partir de Pirahy, e a villa de Jaguarahyva, tendo a extensão de 25 kilometros e períazendo a de 60 kilometros contados da origem indicada.

Art. 2.º Para a construcção e conclusão do referido trecho da estrada de ferro de Pirahy a Jaguarahyva, cujo orçamento está comprehendido na revisão approvada, é marcado o prazo de 18 mozes a contar da presente data.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVÉS.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## — DECRETO N. 5160 — DE 8 DE MARÇO DE 1904 —

Approva a consolidação das leis federaes sobre a organização municipal do Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 6º do capítulo V da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902, e de acordo com a lei n. 1101, de 19 de novembro de 1903, e os decretos legislativos ns. 1151 e 1152, de 5 e 7 de janeiro ultimo, resolve aprovar a consolidação que a este acompanha, das leis federaes sobre a organização municipal do Distrito Federal, assignada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores; devendo a mesma consolidação vigorar como lei organica do dito Distrito.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## Consolidação das leis federaes sobre a organização municipal do Distrito Federal, a que se refere o decreto n. 5160, desta data

### CAPITULO I

#### DO TERRITORIO E SUA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1.º O Distrito Federal, comprehendendo o territorio do antigo Municipio Neutro, tem por sede a cidade do Rio de Janeiro e continua constituído em município.

A gerencia dos seus negocios será encarregada a um Conselho deliberativo e a um Prefeito.<sup>1</sup>

### CAPITULO II

#### DO PODER LEGISLATIVO

Art. 2.º As funções legislativas são exercidas pelo Conselho deliberativo.<sup>2</sup>

Art. 3.º O Conselho Municipal do Distrito Federal compõe-se-ha de dez intendentes, um dos quaes o presidirá, por eleição de seus pares.<sup>3</sup>

Art. 4.º Não poderão servir conjuntamente no Conselho Municipal:<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Lei n. 85 de 20 de setembro de 1892, art. 1º.

<sup>2</sup> Lei n. 85, art. 6º.

<sup>3</sup> Lei n. 939 de 29 de dezembro de 1902, art. 1º.

<sup>4</sup> Lei n. 85, art. 14.

1.<sup>o</sup> Os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho ;  
 2.<sup>o</sup> Os socios da mesma firma commercial.

Paragrapho unico. Si a eleição designar cidadãos nestas condições, tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição do outro ou dos outros.

Art. 5.<sup>o</sup> E' de dous annos improrogaveis a duração do mandato legislativo municipal, que terminará a 15 de novembro do segundo anno, qualquer que seja a época da eleição.

Art. 6.<sup>o</sup> No caso de morte, renúncia, escusa, ou mudança de domicilio para fóra do Distrito Federal de algum membro do Conselho Municipal, proceder-se-ha á eleição para preenchimento da vaga.

§ 1.<sup>o</sup> Em qualquer dos casos mencionados, o presidente do Conselho é obrigado, sob pena de responsabilidade criminal, a mandar proceder a nova eleição, dentro do prazo de 60 dias, fazendo as devidas comunicações.

§ 2.<sup>o</sup> Deixando o presidente do Conselho de cumprir esse dever legal, o Ministro do Interior designará o dia da eleição.<sup>6</sup>

Art. 7.<sup>o</sup> Os Intendentes Municipais perceberão o subsídio de 40\$ diarios, durante as sessões ordinarias.<sup>7</sup>

Art. 8.<sup>o</sup> O Conselho Municipal reunir-se-ha duas vezes por anno, em sessões ordinarias, uma de 2 de abril a 31 de maio e a outra de 1 de setembro a 31 de outubro, ambas improrogaveis.

Paragrapho unico. Poderá, comtudo, ser convocado extraordinariamente o Conselho pelo Prefeito Municipal, ou pelo presidente do dito Conselho, precedendo, neste caso, requerimento escripto e fundamentado, ao menos, de seis de seus membros. Nestas reuniões só deliberará sobre o assumpto que tiver motivado a convocação.<sup>8</sup>

Art. 9.<sup>o</sup> Os membros do Conselho Municipal eleitos se reunirão, no edificio respectivo, 20 dias depois da eleição, para iniciarem as sessões preparatorias, elegendo um presidente interino.<sup>9</sup>

Paragrapho unico. A sessão de posse e abertura dos trabalhos effectuar-se-ha logo que estejam reconhecidos dous terços, ao menos, dos Intendentes eleitos, sendo dada a posse pelo anterior Conselho, ou, na sua falta, pelo Prefeito.<sup>10</sup>

Art. 10. As sessões do Conselho Municipal serão publicas o só poderão effectuar-se quando se achar presente mais de metade de seus membros.

<sup>5</sup> Lei n. 939, art. 2º.

<sup>6</sup> Lei n. 939, art. 62.

<sup>7</sup> Lei n. 939, art. 5º.

<sup>8</sup> Lei n. 939, art. 4º, combinado com o art. 11, *in fine*, da lei n. 85.

<sup>9</sup> Lei n. 85, art. 78.

<sup>10</sup> Lei n. 248, de 15 de dezembro de 1894, art. 10.

Paragrapho unico. No primeiro dia de sessão o Conselho, reunido sob a presidencia do mais velho de seus membros, elegerá a mesa para dirigir os trabalhos e representar a corporação.<sup>11</sup>

Art. 11. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, salvo quando se tratar de impostos e despesas, que só poderão ser aprovados por maioria absoluta dos membros que compoem o Conselho, e, ao menos, em tres discussões.<sup>12</sup>

Art. 12. Ao Conselho Municipal incumbe:<sup>13</sup>

§ 1.º Verificar os poderes de seus membros;

§ 2.º Organizar o regimento de suas sessões;

§ 3.º Organizar sua secretaria e nomear os respectivos empregados;

§ 4.º Regular as condições de nomeação, suspensão, aposentadoria e outras dos empregados de todas as repartições municipais;

§ 5.º Organizar, annualmente, o orçamento do município, determinando as despesas e marcando as taxas necessarias para os serviços municipaes, observado o disposto no art. 28 deste decreto;

§ 6.º Decretar todos os impostos que não forem da privativa competencia da União;<sup>14</sup>

§ 7.º Contrahir emprestimos sobre o credito do município, determinando as condições do seu levantamento, o tempo, modo e meio do pagamento; sendo que nenhum emprestimo municipal poderá realizar-se no estrangeiro, sem autorização do Congresso Nacional.<sup>15</sup>

A Municipalidade não poderá ficar a dever, por qualquer título, quantias que ella não possa pagar em 50 annos, e cujo serviço de juros e amortização annuaes seja superior à renda de um anno proveniente do imposto predial;

§ 8.º Regular a administração, arrendamento, fôro e aluguel dos bens moveis e immoveis municipaes.

a) O Conselho Municipal poderá vender ou trocar bens immoveis do município, sendo feitas as vendas desses immoveis, com excepção dos referidos no § 11 do art. 27, em hasta publica, previamente anunciada por editaes affixados nos logares do costume e publicados, no minímo, por tres vezes na imprensa, com antecedencia de 30 dias, ao menos;

<sup>11</sup> Lei n. 85, art. 9º.

<sup>12</sup> Lei n. 85, art. 10.

<sup>13</sup> Lei n. 85, art. 15, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ; e lei n. 4101, de 19 de novembro de 1903, art. 1º e paragrapho.

<sup>14</sup> Lei n. 85, art. 2º.

<sup>15</sup> Lei n. 85, art. 15, §§ 7º a 11; lei n. 939, art. 10 ; e lei n. 4101, art. 3º, letra c e §§ 1º e 2º.

b) Não poderão concorrer para a aquisição desses bens os funcionários municipaes, nem os membros do Conselho que honverem deliberado sobre a alienação dos mesmos bens;

§ 9.<sup>o</sup> Resolver a desapropriação por utilidade municipal, salvo o disposto no § 10 do art. 27 deste decreto;

§ 10. Resolver sobre a compra de immoveis, quando exigidos por utilidade publica, e sobre a realização de obras cuja necessidade tenha sido reconhecida;

§ 11. Decretar o Código de Posturas, sendo o processo das infracções regulado pelo decreto n. 4769, de 9 de fevereiro de 1903;

§ 12. Estabelecer, para os casos de infracção, penas de multa, até 1:000\$, prisão até 15 dias, bem como, cumuladas ou não, as de cassação de licença, fechamento, interdição, destelhamento e demolição de predios, obras e construções, apprehensão, destruição dos bens apprehendidos e venda d'elles por conta e risco de seus donos, despejo sequestro e venda de objectos para indemnização de despezas feitas;<sup>16</sup>

§ 13. Crear depositos municipaes, onde serão recolhidos os objectos apprehendidos em virtude de execução de posturas, bem como as quantias que devam ser depositadas pela Municipalidade ou por terceiros, em virtude de leis municipaes;<sup>17</sup>

§ 14. Legislar, no Distrito Federal, sobre vias ferreas, ou qualquer outro sistema de viação;<sup>18</sup>

§ 15. Conferir atribuições ao Prefeito sempre que entender conveniente;<sup>19</sup>

§ 16. Legislar sobre o tombamento e cadastro do territorio e bens do município;

§ 17. Estatuir sobre as condições relativas á hasta publica;

§ 18. Providenciar sobre a guarda e conservação dos bens municipaes;

§ 19. Estabelecer e regular o serviço da assistencia publica.

E' lícito aos particulares crear e manter estabelecimentos de philanthropia, apenas sujeitos á inspecção oficial no que se referir á moralidade, hygiene e estatística;

§ 20. Estabelecer e regular a instrucção primaria, profissional e artistica; estabelecer, custear e subvencionar qualquer instituto de educação e instrucção que as necessidades do município reclamem.

a) O ensino que o município ministrar, ou para o qual contribuir com subvenção ou de qualquer outro modo, será leigo em todos os seus graus;

<sup>16</sup> Lei n. 939, art. 7<sup>o</sup>, § 1º.

<sup>17</sup> Lei n. 939, art. 7<sup>o</sup>, § 2º.

<sup>18</sup> Lei n. 939, art. 7<sup>o</sup>, § 3º.

<sup>19</sup> Lei n. 85, art. 15, §§ 12 e seguintes, excepto os §§ 22, 23, 34, 35 e 36; lei n. 1101, art. 2º; e decreto legislativo n. 1151, de 5 de janeiro de 1904.

b) E' livre aos particulares abrir e reger escolas de qualquer grao ou natureza, sujeitas á inspecção oficial unicamente no que concerne á moralidade, hygiene e estatística ;

§ 21. Crear bibliothecas municipaes e regular o respectivo servigo ;

§ 22. Regular o servigo de hygiene municipal ;

§ 23. Crear e regular todos os serviços referentes a casas de banhos e lavanderias, feiras, mercados, theatros, espectaculos publicos, extincão de incendios, viação urbana e fabricas de qualquer natureza ;

§ 24. Prover sobre a instituição e administração dos cemiterios e sobre o servigo funeralio, sendo-lhe, porém, vedado conferir monopolio ou privilegio ;

§ 25. Regular o servigo de abastecimento de agua á populaçao, curando dos mananciaes, fontes, chafarizes, aque-ductos, etc. ;

§ 26. Regular a conservação e replanta das mattas e florestas, a guarda e conservação de parques, jardins, logradouros publicos e monumentos ;

§ 27. Prover sobre a conservação da matta maritima, sobre a navegação nos rios e nas lagôas, sobre a caça e a pesca e sobre o embarque e desembarque de pessoas, bagagens e mercadorias nos littorales do município;

§ 28. Regulamentar o servigo telephonico e telegraphicco de natureza municipal ;

§ 29. Animar e desenvolver as industrias do município, introduzir novas com auxilios indirectos, premios, exposições e outras medidas que tenham o mesmo caracter e tendam para o mesmo fim ;

§ 30. Crear e regular montes de soccorro e montepios ;

§ 31. Dividir o territorio municipal em districtos, que não poderão ter menos de dez mil, nem mais de quarenta mil habitantes ;

§ 32. Reclamar da União bens que pertençam ao município ;

§ 33. Contractar com um ou mais municipios limitrophes a realização de obras e serviços de interesse comum ;

§ 34. Representar ao Congresso Nacional e ao Governo Federal contra as infracções da Constituição federal, bem como contra os abusos e desmandos das autoridades não municipaes e em qualquer outro sentido ;

§ 35. Prover sobre o bem geral do município e velar pela fiel execução das respectivas leis.

Art. 13. O Conselho, em seus regimentos, organizará as suas commissões, distribuindo as competencias, as obrigações, os deveres e o servigo de cada uma dellas.<sup>20</sup>

Art. 14. E' prohibido, sob pena de nullidade, a criação de emprego, cargo ou qualquer função municipal vitalicia.

---

<sup>20</sup> Lei n. 85, art. 57.

§ 1.º As leis vigentes sobre vitaliciedade de funcionários não se applicam aos funcionários actuaes que não tiverem adquirido esse direito.

§ 2.º Esta disposição não comprehende os professores municipaes, normalistas, efectivos e os que tiverem sido nomeados por concurso, contanto que tenham, ao menos, cinco annos de serviço.<sup>21</sup>

Art. 15. Os contractos, para fornecimentos, execução de serviços municipaes e obras, que não forem realizados por administração, serão sempre feitos por concurrenceia pública, quando excedam de 2:000\$000.<sup>22</sup>

Art. 16. Em nenhuma circunstancia e para nenhum fim poderá o Conselho conferir suas prerrogativas a qualquer pessoa, estranha ou não ao município.<sup>23</sup>

Art. 17. As decisões do Conselho só obrigarão 10 dias depois de publicadas.<sup>24</sup>

### CAPITULO III

#### DO PODER EXECUTIVO

Art. 18. O poder executivo municipal é exercido pelo Prefeito.<sup>25</sup>

Art. 19. O Prefeito será nomeado por decreto do Presidente da Republica, dentre os cidadãos brasileiros de reconhecida competencia, e será conservado no desempenho de suas funções enquanto bem sorvir.<sup>26</sup>

Art. 20. O Prefeito perceberá o vencimento annual de 36:000\$, sendo a terça parte considerada gratificação.<sup>27</sup>

Art. 21. O Prefeito nos seus impedimentos ou faltas terá substituto por nomeação do Presidente da Republica.<sup>28</sup>

Paragrapho unico. O substituto terá direito aos vencimentos totaes, ou simplesmente à gratificação do Prefeito, conforme a licença a este concedida for com ou sem ordenado.<sup>29</sup>

Art. 22. O Prefeito não poderá ausentar-se do município por mais de 10 dias, sem licença do Presidente da Republica.<sup>30</sup>

Art. 23. No caso de annullação da eleição, ou em qualquer outro de força maior que prive o Conselho Municipal de se

<sup>21</sup> Lei n. 939, art. 8º e paragraphos.

<sup>22</sup> Lei n. 939, art. 9º.

<sup>23</sup> Lei n. 85, art. 16.

<sup>24</sup> Lei n. 85, art. 49.

<sup>25</sup> Lei n. 85, art. 17.

<sup>26</sup> Lei n. 939, art. 6º; e decreto legislativo n. 513, de 23 de dezembro de 1898, art. 2º.

<sup>27</sup> Lei n. 939, art. 6º § 1º.

<sup>28</sup> Lei n. 939, art. 6º § 2º.

<sup>29</sup> Lei n. 939, art. 6º § 3º.

<sup>30</sup> Lei n. 85, art. 24, combinado com o § 2º do art. 6º da lei n. 939.

compôr ou de se reunir, o Prefeito administrará e governará o Distrito, de acordo com as leis municipaes em vigor.

Paragrapho unico. Reunido o Conselho, o Prefeito enviar-lhe-há uma mensagem, informando-o de todos os actos de sua gestão no período em que tiver administrado o Distrito.<sup>31</sup>

Art. 24. O Prefeito suspenderá as leis e resoluções do Conselho Municipal do Distrito Federal, oppondo-lhes *veto*, sempre que as julgar inconstitucionaes, contrarias ás leis federaes, aos direitos dos outros municipios ou dos Estados, ou aos interesses do mesmo Distrito.<sup>32</sup>

Consideram-se contrarias aos interesses do Distrito Federal as deliberações do Conselho que, tendo por objecto actos administrativos subordinados a normas estatuidas em leis e regulamentos municipaes, violarem as respectivas leis ou os regulamentos.<sup>33</sup>

Art. 25. O *veto* opposto pelo Prefeito ás leis e resoluções do Conselho será submettido ao conhecimento do Senado federal, qualquer que seja a natureza daquelles actos.<sup>34</sup>

Entender-se-há approvado o *veto*, si a decisão do Senado, rejeitando-o, não reunir douz terços dos votos dos senadores presentes.<sup>35</sup>

Art. 26. O Prefeito deverá, dentro do prazo improrrogavel de cinco dias, oppôr por escrito o seu *veto*. Não o fazendo nesse prazo, entender-se-há approvado o acto. O prazo conta-se do dia em que o Prefeito tiver conhecimento oficial do acto.<sup>36</sup>

Art. 27. Ao Prefeito compete :<sup>37</sup>

§ 1.º Apresentar pessoalmente, por occasião da abertura de cada sessão ordinaria, um relatorio circumstanciado de todas as occurrenceias havidas no intervallo de uma sessão a outra, propondo nessa occasião as medidas que julgar oportunas ;

§ 2.º Executar e fazer cumprir todas as deliberações ou ordens do Conselho, quando devidamente promulgadas ;

§ 3.º Fazer arrecadar as rendas municipaes por empregados de sua confiança e de acordo com o ultimo orçamento approvado pelo Conselho ;

§ 4.º Ordenar as despezas votadas pelo Conselho e autorizar o pagamento dellas pelos cofres municipaes.

As ordens de pagamento deverão sempre conter a indicação do artigo e paragrapho do orçamento que as autorizar, e nenhuma despesa será realizada sem serem presentes os documentos que a comprovem ;

<sup>31</sup> Lei n. 939, art. 3º e paragrapho unico.

<sup>32</sup> Lei n. 493, de 19 de julho de 1898, art. 1º.

<sup>33</sup> Lei n. 493, art. 1º, § 3º.

<sup>34</sup> Decreto legislativo n. 543, art. 3º.

<sup>35</sup> Decreto legislativo n. 543, art. 3º, paragrapho unico.

<sup>36</sup> Lei n. 85, art. 21.

<sup>37</sup> Lei n. 85, arts. 19 e 48; e lei n. 1101, art. 3º, combinado com o art. 45, § 23, da lei n. 85.

§ 5.º Formular a proposta do orçamento, a qual deve ser apresentada ao Conselho no dia da abertura de sua sessão ordinaria, e fornecer todos os dados, que lhe forem pedidos pelo Conselho ou suas commissões, para a organização dos orçamentos parciaes ou do geral;

§ 6.º Nomear, suspender, licenciar ou demittir os funcionários não electivos do municipio, exceptuados os da Secretaria do Conselho; e observadas as garantias que forem definidas em lei;

§ 7.º Prorrogar o orçamento em vigor, si até ao ultimo dia de dezembro não tiver sido votado novo pelo Conselho. Neste caso o Prefeito dará publicidade ao seu acto durante 10 dias, por meio de editaes na imprensa.

§ 8.º Expedir regulamentos para a execução das deliberações do Conselho e dos serviços municipaes.

§ 9.º Determinar a realização de obras de reconhecida necessidade, desde que haja para elas credito no orçamento;

§ 10. Resolver sobre a desapropriação e aquisição de immoveis necessarios á abertura, rectificação e alargamento de praças e ruas;

§ 11. Vender os terrenos ou predios adquiridos ou desapropriados que não tenham sido aproveitados para logradouro publico nas avenidas, praças ou ruas, mediante hasta publica, previamente annunciada pela imprensa, e por editaes affixados nos logares mais publicos, por espaço de tempo não inferior a 10 dias, e permitir, independentemente de hasta publica, os referidos bens, conhecendo, por meio de avaliação, do preço dos immoveis que constituem o objecto da troca;

§ 12. Organizar a escripturação, arrecadação e guarda da receita, assim como os serviços necessarios á execução e fiscalização das obras;

§ 13. Resolver sobre a propositura, desistencia e abandono das accões que interessarem á Fazenda Municipal, bem como sobre accordos ou composições nos termos das leis em vigor;

§ 14. Regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos, bem como o respectivo policiamento, o livre transito, o alinhamento e embellezamento, a irrigação, os esgotos pluviaes, o calçamento e a illuminação.

a) Os edificios que ameaçarem ruina, podendo trazer perigo para a população ou embaraço ao livre transito, serão reparados ou demolidos á custa dos proprietarios, devidamente intimados, depois de vistoria;

b) As servidões municipaes serão conservadas livres e francas, e os obstaculos interpostos pelos proprietarios, onde existirem, serão removidos á custa delles, devidamente intimados, depois de vistoria;

§ 15. Dividir o territorio do Districto Federal em circunscrições, que não poderão ter menos de 10.000, nem mais de 40.000 habitantes;

§ 16. Reclamar do Governo da União bens que pertençam ao municipio;

§ 17. Organizar a estatística municipal em todos os seus ramos;

§ 18. Deliberar sobre a aceitação de doações, legados, heranças e fideicomissos, bem como sobre a respectiva applicação.

Art. 28. A iniciativa da despesa, bem como a da criação de empregos municipais e do recurso a empréstimos e operações de crédito, compete ao Prefeito.<sup>38</sup>

§ 1.º Exercerá o Prefeito essa iniciativa apresentando ao Conselho Municipal o projecto anual do orçamento da despesa e as demais propostas, financeiras ou administrativas, que as necessidades do serviço lhe aconselharem.

§ 2.º É expressamente vedado ao Conselho Municipal inserir nos seus orçamentos quaisquer dispositivos não referentes à fixação da despesa e da receita e à arrecadação desta.

§ 3.º O aumento ou a diminuição de vencimentos e a criação ou suspensão de empregos serão feitos, mediante proposta fundamentada, por parte do Prefeito, salvo tratando-se dos logares da Secretaria do Conselho.

§ 4.º O plano geral do orçamento, antes de votado pelo Conselho, será publicado durante 10 dias, e com antecedência, ao menos, de 30 dias, no jornal que tiver contracto para a publicação do expediente da Municipalidade, podendo os munícipes reclamar as modificações que mais convenientes lhes pareçam para o município e para os seus interesses.

§ 5.º As contas do Prefeito serão prestadas ao Conselho.

#### CAPITULO IV

##### DOS FISCAIS E DOS GUARDAS MUNICIPAES

Art. 29. São agentes do Prefeito, nos diferentes distritos, os fiscais e os guardas municipais.<sup>39</sup>

Art. 30. Cada distrito terá um fiscal e tantos guardas municipais quantos forem julgados necessários ao bom desempenho do serviço público.<sup>40</sup>

Art. 31. Ao fiscal compete:<sup>41</sup>

§ 1.º Executar e fazer executar as posturas e deliberações do Conselho, sancionadas pelo Prefeito, observando as instruções que por este forem dadas;

§ 2.º Lavrar e remetter à autoridade competente os autos de flagrante contra os infractores das posturas;

<sup>38</sup> Decreto legislativo n. 543, art. 9º e seu § 1º; lei n. 85, art. 45; e lei n. 1401, art. 1º e paragrapho, e art. 3º, § 4º.

<sup>39</sup> Lei n. 85, art. 28.

<sup>40</sup> Decreto legislativo n. 543, art. 9º, combinado com o art. 29 da lei n. 85.

<sup>41</sup> Lei n. 85, art. 30.

§ 3.<sup>º</sup> Informar os pedidos de licença para edificações, abertura de casas de negocio e exercicio de quaequer industrias, spectaculos e divertimentos publicos e outros assumptos de interesse municipal;

§ 4.<sup>º</sup> Cassar licenças nos casos previstos pela legislação municipal, com recurso para a autoridade competente;

§ 5.<sup>º</sup> Organizar e remetter, mensalmente, ao Prefeito uma relação dos autos que houver lavrado;

§ 6.<sup>º</sup> Informar trimensalmente, ao Prefeito, e sempre que elle o exigir, sobre o estado de todos os serviços e necessidades do Distrito.

a ) Dessas informações, assim como das relações mensaes de autos de flagrante, ficará cópia em livro especial, fornecido pela Municipalidade e rubricado pelo Prefeito ou por quem elle designar. Esgotado esse livro, será recolhido ao archivo municipal;

b ) O fiscal não poderá recusar a inspecção deste livro a qualquer municipio;

§ 7.<sup>º</sup> Fornecer ás commissões permanentes as informações que forem requisitadas.

Art. 32. Os guardas municipaes são auxiliares dos fiscaes e a estes subordinados. <sup>42</sup>

## CAPITULO V

### DAS ATTRIBUIÇÕES JUDICIARIAS

Art. 33. Como pessoa jurídica, pôde o município comparecer em Juizo, demandar e ser demandado na pessoa do Prefeito. <sup>43</sup>

Art. 34. O Prefeito será representado em juizo pelos procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal e seus auxiliares. <sup>44</sup>

§ 1.<sup>º</sup> Os procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal, que serão tres, officiarão em todas as causas que interessarem á Municipalidade.

§ 2.<sup>º</sup> Esses funcionários são nomeados pelo Presidente da Republica.

Art. 35. O juiz dos Feitos da Fazenda Municipal é competente para conhecer e julgar definitivamente, em 1<sup>a</sup> instancia, todas as causas civis em que a Fazenda Municipal for autora ou ré, assistente ou oppoente, ou devan, por ser ella interessada, intervir os seus procuradores. <sup>45</sup>

Art. 36. É' privativa a jurisdição do Juizo dos Feitos, em 1<sup>a</sup> instancia, para o processo e julgamento das causas fiscaes

<sup>42</sup> Lei n. 85, art. 31.

<sup>43</sup> Lei n. 85, art. 37.

<sup>44</sup> Lei n. 85, arts. 32, § unico, e 37; e decreto legislativo. n 543, art. 10.

<sup>45</sup> Decreto n. 1030, de 14 de novembro de 1890, art. 76.

que tenham por objecto a cobrança da dívida activa da Municipalidade, e provenientes : <sup>46</sup>

- a* ) de contrato celebrado com a administração ;
- b* ) de alcance dos responsáveis perante a Fazenda Municipal ;
- c* ) de impostos, contribuições, foros, laudemios e multas que se lhe devam ;
- d* ) de dano causado aos bens municipaes.

Art. 37. O processo da liquidação dessas dívidas, e o executivo competente, desde que forem liquidadas, são os estabelecidos para as causas fiscaes da Fazenda Nacional. <sup>47</sup>

Art. 38. Competem á Fazenda Municipal todos os favores e privilegios de que presentemente goza e de que venha a gozar a Fazenda Federal. <sup>48</sup>

Art. 39. Nas causas que se moverem contra a Fazenda Municipal os prazos e diligações concedidos aos procuradores dos Feitos para arrazoar ou dar provas serão o triplo dos determinados em lei. <sup>49</sup>

Art. 40. A alçada do juiz dos Feitos da Fazenda Municipal é de 2:000\$000. Excederão sempre da alçada do Juizo, em beneficio da Fazenda Municipal, as causas em que ella for interessada. Das apelações e agravos nas causas excedentes da alçada conhece a Corte de Apelação. <sup>50</sup>

Art. 41. No processo executivo fiscal versará originariamente a penhora sobre os predios ou seus rendimentos, a juizo do representante da Fazenda Municipal. <sup>51</sup>

Art. 42. As desapropriações em que for interessada a Municipalidade serão reguladas pela mesma lei que vigorar para a União. <sup>52</sup>

Art. 43. Os processos de infracção de leis e posturas municipaes são isentos de sellos e taxa judiciaria. Quando, porém, condenado o réo, á importancia das custas por este devidas se adicionará a dos sellos e taxa. <sup>53</sup>

Art. 44. Não podem as autoridades judiciais, quer federaes, quer locaes, modificar ou revogar as medidas e actos administrativos, nem conceder interdictos possessorios contra actos do Governo municipal exercidos *ratione imperii*. <sup>54</sup>

Art. 45. Fica salvo ao particular lesado o direito de reclamar judicialmente as perdas e danos que lhe couberem, si o acto

<sup>46</sup> Decreto. n. 1030, art. 78.

<sup>47</sup> Decreto. n. 1030, art. 79.

<sup>48</sup> Lei n. 939, art. 11, 1<sup>a</sup> parte ; e decreto. n. 1030, art. 77.

<sup>49</sup> Lei n. 939, art. 11, *in fine* ; e lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, art. 51.

<sup>50</sup> Decreto. n. 1030, art. 80 ; e lei n. 939, art. 12.

<sup>51</sup> Lei n. 939, art. 13.

<sup>52</sup> Lei n. 939, art. 14 ; e lei n. 85, art. 54.

<sup>53</sup> Lei n. 939, art. 15.

<sup>54</sup> Lei n. 939, art. 16.

administrativo tiver sido illegal, ou si nelle tiver havido excesso de poderes.<sup>55</sup>

Art. 46. Os autos lavrados pelos funcionários administrativos municipaes farão fé sobre os factos a que se referirem, até prova em contrario, e independentemente da confirmação em Juizo pelos ditos funcionários.<sup>56</sup>

Art. 47. Os autos de infracção serão lavrados em duplicata, sendo um exemplar remettido à Procuradoria dos Feitos e outro deixado no local em que habitar ou for encontrado o infractor ou o responsável pela infracção, com a declaração de que este se considera citado para pagar a multa, dentro do prazo marcado na lei, ou se vor processar, findo tal prazo. Além disso, será inserido no jornal que publicar o expediente da Prefeitura um aviso relativo a cada autoação, com todas as declarações e communicações.<sup>57</sup>

Art. 48. O processo de infracção de leis e posturas municipaes será oral, correrá perante o Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal e dous pretores designados, mensalmente, como vogaes, pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal, por escala, na ordem numerica das Pretorias.<sup>58</sup>

§ 1.º Será iniciado e findo na mesma audiencia e, no maximo, na seguinte, representada a accusação pelos procuradores ou solicitadores dos Feitos da Fazenda Municipal.

§ 2.º Na defesa, que será oral e produzida pela parte ou seu advogado, poderá o accusado juntar documentos ou produzir testemunhas, que serão inquiridas juntamente com as da accusação, si as houver, summariente e de plano, sem termo de assentada. Estas diligencias ficarão constando de acta resumida, e logo após será feito o relatorio e proferida a sentença por maioria de votos.

§ 3.º A appellação só poderá ser interposta na mesma audiencia em que for proferida a sentença, quando a parte estiver presente, por si ou seu procurador; e, no caso de revelia, 48 horas depois de publicada no jornal official da Prefeitura a acta do julgamento. Em qualquer dos casos só poderá seguir a appellação si o infractor pagar ou depositar a importancia da multa dentro do prazo de oito dias. Quando a pena for de prisão, só poderá seguir a appellação depois de preso o infractor ou de prestada a fiança.

§ 4.º As razões de appellação poderão as partes juntar documentos, bem como justificações que hajam produzido no Juizo dos Feitos, com citação do representante da Fazenda Municipal.

Art. 49. Quando, perante o Juizo dos Feitos, for necessário exame, vistoria, ou qualquer outra diligencia, a audiencia do julgamento será adiada para oito dias depois, e, findo este

<sup>55</sup> Lei n. 939, art. 47, combinado com o art. 4º da lei n. 4401.

<sup>56</sup> Lei n. 939, art. 48.

<sup>57</sup> Lei n. 939, art. 19.

<sup>58</sup> Lei n. 939, art. 20.

prazo, o processo será julgado áfinal, independentemente do resultado da diligencia, que o interessado juntará às razões de appellação, si lhe convier.<sup>59</sup>

Art. 50. Os processos e diligencias referentes a predios, terrenos ou obras, sua demolição ou interdição, correrão contra os respectivos proprietarios, sem dependencia da citação do outro conjugue, quando casados, segundo o regimen commun, ou contra seus procuradores, quando conhecidos.

Paragrapho unico. No caso de não ser conhecido o proprietario, nem o procurador, ou de não serem encontrados, seguirão os processos seus termos com o curador de ausentes, e em virtude de citação edital, até que se apresente alguém pelo proprietario, sem que a este seja permitido o direito a qualquer reclamação contra a Fazenda Municipal.<sup>60</sup>

Art. 51. Quando se tratar de infracção de posturas sobre obras, demolição, interdição ou despejo, e cassação de licença, ou de clausura de estabelecimento, além do processo criminal respectivo, será affixado no local da infracção um edital que dé conhecimento ao interessado da pena imposta ou da diligencia a cumprir, incorrendo nas penas que forem estabelecidas os que desrespeitarem o prescripto no edital.<sup>61</sup>

Art. 52. As obras de qualquer natureza, feitas em desacordo com as leis municipaes, se considerarão logo e efectivamente embargadas, pela affixação do edital de que trata o artigo antecedente, sem prejuizo do processo criminal de infacção.<sup>62</sup>

Art. 53. O despejo das pessoas que ocuparem os immoveis embargados ou interdictados, bem como a remoção dos objectos que nelles possam existir, serão effectuados por intermedio da Policia, mediante requisição das autoridades municipaes, sem intervenção do Poder Judiciario.<sup>63</sup>

Art. 54. Os termos constantes dos livros das repartições municipaes, de contractos e obrigações, bem como os de entrega, cessão ou doação de immoveis, para abertura ou melhoramento de ruas e logradouros publicos, têm força de escriptura publica, independendo, qualquer quo seja o seu valor, de insinuação e transcrição para que valham contra terceiros.<sup>64</sup>

Art. 55. Nenhum procedimento judicial poderá ser intentado, nenhuma escriptura publica poderá ser lavrada, nenhuma partilha, divisão, transmissão ou entrega de bens será julgada por sentença, desde que se refiram a pessoas, negocios ou bens sujeitos a impostos municipaes, sem que haja quitação dos impostos respectivos, devendo os competentes conhecimentos ou

<sup>59</sup> Lei n. 939, art. 21.

<sup>60</sup> Lei n. 939, art. 22.

<sup>61</sup> Lei n. 939, art. 23.

<sup>62</sup> Lei n. 939, art. 24.

<sup>63</sup> Lei n. 939, art. 25.

<sup>64</sup> Lei n. 939, art. 26, combinado com o art. 4º da lei n. 1101.

certidões constar dos alludidos actos, sob pena de multa de 100\$ a 500\$ ás autoridades ou aos funcionários que em taes actos intervierem. A multa será imposta pelo Prefeito e cobrada executivamente.<sup>65</sup>

## CAPITULO VI

### DA ELEIÇÃO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

##### DO ELEITORADO MUNICIPAL E DAS INCOMPATIBILIDADES ELEITORAIS

Art. 56. São eleitores municipaes todos os cidadãos brasileiros no gozo de seus direitos civis e políticos e que se tenham alistado ou venham alistar-se na conformidade das disposições deste decreto.<sup>66</sup>

Art. 57. Não poderão ser votados para membros do Conselho Municipal:<sup>67</sup>

- 1.º Os que não forem eleitores municipaes;
- 2.º As autoridades judiciarias, os commandantes de força naval e de distrito militar, os commandantes de força policial, o chefe e delegados de polícia, os commissários de hygiene e os inspectores escolares, que tiverem exercido seus cargos dentro de seis mezes anteriores á eleição;
- 3.º Os que tiverem litigio com a Municipalidade;
- 4.º Os empreiteiros de obras municipaes;
- 5.º Os directores, sub-directores, officiaes-maioros, chefes de secção quaequer outros funcionários que dirijam ou administrem repartições federaes ou suas dependências, e quaequer funcionários municipaes;
- 6.º Os engenheiros de obras emprehendidas no município por conta ou em virtude de contracto com o Governo municipal ou federal;
- 7.º Os membros do Conselho Municipal que tiverem servido no ultimo biénio;
- 8.º Os ascendentes ou descendentes, directos ou collateraes, consanguíneos ou affins do Prefeito do Distrito, até ao 2º grão;
- 9.º Os aposentados em cargos municipaes e federaes;
10. Os que estiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contracto oneroso com a Municipalidade, por si ou como fiadores; sendo que esta incompatibilidade não atinge os possuidores de accões de sociedades anonymas que

<sup>65</sup> Lei n. 939, art. 27.

<sup>66</sup> Lei n. 939, arts. 28 e 29.

<sup>67</sup> Lei n. 85, art. 4º; lei n. 248, art. 14; decreto legislativo n. 543, art. 4º; lei n. 939, arts. 30 e 63; e lei n. 1101, art. 3º, § 5º.

tenham contracto com a Municipalidade, salvo si forem gerentes ou fizerem parte da Directoria das mesmas sociedades.

Paragrapho unico. Os membros do Conselho Municipal só poderão ser reeleitos dous annos depois de findar o biennio em que tiverem servido.

Art. 58. Perderão o logar de intendentes: <sup>68</sup>

1.<sup>º</sup> Os que se mudarem do Distrito Federal;

2.<sup>º</sup> Os que perderem os direitos políticos;

3.<sup>º</sup> Os que deixarem de comparecer às sessões, sem causa justificada, durante 20 dias consecutivos;

4.<sup>º</sup> Os que aceitarem cargos nas Directorias e commissões fiscaes de empresas ou companhias destinadas à exploração de concessões e favores da Municipalidade.

## SECÇÃO II

### DA REVISÃO DO ALISTAMENTO

Art. 59. No dia 1 de agosto de 1904 e, de então em diante, no mesmo dia e de dous em dous annos, proceder-se-há á revisão do alistamento geral dos eleitores municipaes do Distrito Federal, sómente para os seguintes fins: <sup>69</sup>

I. De serem eliminados os eleitores que houverem falecido ou mudado de domicilio para fóra do Distrito Federal ou incidido no dispositivo do art. 71 da Constituição;

II. De serem incluidos no dito alistamento os cidadãos que tiverem adquirido a qualidade de eleitores.

Art. 60. A eliminação do eleitor se realizará sómente nos seguintes casos: <sup>70</sup>

I. De morte, á vista da certidão de obito;

II. De mudança do domicilio para fóra do Distrito Federal, em virtude de requerimento do proprio eleitor ou de informação documentada do promotor publico que funcionar no alistamento, precedendo, neste caso, editaes com prazo de 10 dias;

III. No de perda ou suspensão dos direitos de cidadão brasileiro, mediante requerimento, devidamente instruido, do promotor publico.

Art. 61. Para ser alistado eleitor é preciso que o cidadão prove, em requerimento dirigido à Junta de que trata o artigo seguinte: <sup>71</sup>

I. Que é maior de 21 annos, servindo de prova a certidão de idade ou documento que a supra nos termos da lei;

<sup>68</sup> Lei n. 85, art. 5º.

<sup>69</sup> Lei n. 939, art. 41.

<sup>70</sup> Lei n. 939, art. 42.

<sup>71</sup> Lei n. 939, art. 33.

II. Que tem o domicilio de um anno, ao menos, no Districto Federal servindo de prova attestado de autoridade judiciaria ou de delegado de policia;

III. Que sabe ler e escrever, servindo de prova o reconhecimento da letra e firma do requerimento por notario publico, ou pela propria Junta no caso do comparecimento pessoal do requerente.

Art. 62. A Junta revisora será composta de dous juizes efectivos do Tribunal Civil e Criminal, sorteados em sessão 10 dias antes da época estabelecida, de tres pretores igualmente efectivos e tambem sorteados na mesma occasião, e de um dos promotores publicos que for designado pelo Ministro da Justiça.<sup>72</sup>

§ 1.º No mesmo acto serão sorteados outros tantos juizes e pretores, que servirão de supplentes na ordem do sorteio.

§ 2.º Os pretores com assento no Tribunal Civil e Criminal entrarão no sorteio de constituição da Junta na qualidade de juizes das Pretorias, não podendo ser sorteados como juizes interinos do mesmo Tribunal.

§ 3.º Dos juizes do Tribunal Civil e Criminal sorteados, presidirá a Junta o mais antigo.

§ 4.º Não haverá incompatibilidade entre os membros da Junta revisora do alistamento.

§ 5.º Para os efeitos e regularidade do alistamento, será a revisão efectuada por Pretorias.

Art. 63. Nodia estipulado no art. 59 será iniciada a revisão do alistamento dos eletores, precedendo editaes de convocação com 10 dias de prazo, e assignados pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.<sup>73</sup>

§ 1.º A Junta funcionará, no edifício do Conselho Municipal, 30 dias consecutivos, contados da data de sua instalação, em sessões públicas, que se realizarão, diariamente, das 11 horas da manhã às 3 da tarde.

§ 2.º Não poderá funcionar a Junta sem que compareça a maioria de seus membros, incorrendo na multa de 500\$ a 1:000\$ os que faltarem sem justificação de motivo. A multa será imposta pelo presidente da Corte de Appelação.

§ 3.º Todas as deliberações da Junta serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

§ 4.º O presidente será substituído pelo outro juiz do Tribunal Civil e Criminal e, na falta deste e dos supplentes de ambos, pelo pretor mais antigo dos que comparecerem.

§ 5.º No fim de cada sessão lavrar-se-ha uma acta circunstanciada, contendo todas as resoluções tomadas pela Junta.

§ 6.º As actas diárias serão lançadas em livros proprios, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente da Junta e pelo outro juiz do Tribunal Civil e Criminal que funcionar na revisão do alistamento.

<sup>72</sup> Lei n. 939, arts. 31 e 43; e decreto n. 1030.

<sup>73</sup> Lei n. 939, arts. 32 e 43; e decreto n. 1030.

§ 7.<sup>o</sup> Os livros e mais objectos necessários ao expediente da revisão do alistamento serão fornecidos pela Prefeitura do Distrito Federal, competindo ao Prefeito designar funcionários municipais em número suficiente, mediante requisição do presidente da Junta, para servirem de escripturários nos trabalhos desta.

Art. 64. Nenhum requerimento será recebido sem que delle conste o nome por extenso, a idade, a filiação, o estado, a profissão e a Pretoria de residência do requerente.<sup>74</sup>

§ 1.<sup>o</sup> Ao requerente se dará recibo do requerimento com expressa declaração do número e da natureza dos documentos.

§ 2.<sup>o</sup> Os requerimentos recebidos serão impreterivelmente despachados dentro do prazo de 48 horas.

§ 3.<sup>o</sup> Os despachos serão assignados pela Junta e delles não se negará certidão a qualquer cidadão que a requeira.

Art. 65. Terminados os trabalhos da revisão do alistamento, será este lançado, por ordem alphabetică e por Pretorias, em livros regularizados nos termos do art. 63, § 6<sup>o</sup>, e assignados pela Junta.<sup>75</sup>

Art. 66. A relação nominal dos novos alistados será publicada no *Diário Oficial* e, conjuntamente, a relação dos requerimentos indeferidos.<sup>76</sup>

Art. 67. Terminados definitivamente todos os trabalhos da revisão do alistamento, a Junta remetterá á Secretaria do Tribunal Civil e Criminal os livros, requerimentos e mais papéis que houverem servido para os referidos trabalhos.<sup>77</sup>

### SECÇÃO III

#### DOS RECURSOS

Art. 68. Das decisões da Junta de revisão do alistamento haverá recurso, no efeito devolutivo, para a Camara Criminal da Corte de Appelação.<sup>78</sup>

Art. 69. No caso de inclusão indevida do eleitor, o recurso será interposto por qualquer cidadão com as qualidades de eleitor municipal, e sómente pelo prejudicado no caso de não inclusão ou exclusão do alistamento.<sup>79</sup>

§ 1.<sup>o</sup> O prazo para a interposição do recurso será de 10 dias, contados da publicação da revisão do alistamento no *Diário Oficial*.

<sup>74</sup> Lei n. 939, art. 34.

<sup>75</sup> Lei n. 939, arts. 35 e 45.

<sup>76</sup> Lei n. 939, art. 36.

<sup>77</sup> Lei n. 939, art. 37.

<sup>78</sup> Lei n. 939, arts. 38 e 44.

<sup>79</sup> Lei n. 939, arts. 39 e 41.

S 2.º O recurso será interposto por meio de requerimento ao presidente da Junta, que o mandará incontinentemente autoar e tomar por termo no próprio requerimento.

S 3.º Funcionarão nos recursos eleitorais um ou mais escrivães designados pelo juiz presidente da Junta.

S 4.º No prazo improrrogável de 24 horas o recorrente poderá arrazoar o recurso, instruindo-o com os documentos que entender a bem de seus direitos.

S 5.º Decorrido esse prazo, com as razões ou sem elas, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz presidente da Junta, que os mandará incontinentemente subir à superior instância.

S 6.º Apresentados os autos de recurso na Secretaria da Corte de Apelação, serão distribuídos ao juiz a quem competir, e julgados na primeira sessão da Câmara Criminal, depois de relatados em mesa.

S 7.º Provido o recurso, será devolvido ao juiz presidente da Junta, o qual fará contemplar no alistamento o eleitor recorrente, a quem expedirá o respectivo título, na conformidade das disposições constantes do artigo seguinte.

#### SECÇÃO IV

##### DOS TÍTULOS DE ELEITORES

Art. 70. Trinta dias depois de terminado o prazo da revisão do alistamento, serão extraídos na Secretaria do Tribunal Civil e Criminal, pelos funcionários que tiverem servido na Junta, os títulos dos novos eleitores.<sup>80</sup>

\* S 1.º Esses títulos, fornecidos pela Prefeitura Municipal segundo o modelo anexo ao presente decreto, serão assignados pelo presidente da Junta e pelo promotor público que houver servido na revisão, e deverão conter, além da indicação da Prefeitura, o distrito e a secção, o nome, a idade, a filiação, o estado e a profissão do eleitor, o número e a data do alistamento.

S 2.º O presidente da Junta convidará por edital os novos eleitores compreendidos no alistamento para irem receber os seus títulos dentro de 40 dias, na Secretaria do Tribunal, desde 11 horas da manhã até 3 da tarde.

S 3.º Os títulos serão entregues aos próprios eleitores, que os assignarão à margem, na presença do juiz presidente da Junta, e em livro especial passarão recibo com sua assignatura.

S 4.º Quando for duvidosa a identidade do cidadão que reclame o título, o juiz presidente da Junta exigirá que o mesmo cidadão apresente atestado de *identidade de pessoa*, passado por qualquer autoridade judiciária ou delegado de polícia, com tanto que a letra e a firma do atestado sejam reconhecidas por tabellião.

<sup>80</sup> Lei n. 939, art. 40.

§ 5.º Os titulos não procurados dentro do prazo designado para sua entrega ficarão archivados na Secretaria do Tribunal, afim de serem entregues quando solicitados pelos proprios eleitores, satisfeita por estes a exigencia do paragrapho anterior.

§ 6.º No caso de perda do titulo, poderá o eleitor requerer ao presidente da Junta novo titulo, à vista da justificação do facto, produzida com citação do promotor publico que funcionou na Junta e a certidão do alistamento. O despacho será proferido no prazo de 48 horas e, si for negativo, delle caberá recurso para o presidente da Camara Criminal da Corte de Appellação.

§ 7.º No mesmo titulo e no respectivo talão se fará declaração expressa da circunstancia de ser segunda via e do motivo pelo qual foi passada.

§ 8.º Do mesmo modo se procederá quando se passar novo titulo, por effeito de verificar-se erro no primeiro.

## SECÇÃO V

### DAS ELEIÇÕES

Art. 71. A eleição de Intendentes Municipaes effectuar-se-ha no ultimo domingo do mez de outubro do anno em que terminar o mandato do Conselho.<sup>§1</sup>

Art. 72. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico, sendo considerado feriado o dia da eleição municipal.

Paragrapho unico. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello, custas e direitos.<sup>§2</sup>

## SECÇÃO VI

### DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 73. Em cada uma das circunscripções correspondentes ás Pretorias, por secções de 250 eleitores no maximo e 50 no minimo, haverá eleição municipal.<sup>§3</sup>

Art. 74. Vinte dias antes do designado para a eleição reunir-se-ha, no edificio do Conselho Municipal, uma Junta, composta do presidente do Tribunal Civil e Criminal e de dous juizes sorteados dentre todos os juizes do mesmo Tribunal, a qual dividirá o Districto Federal em secções eleitoraes, designando conjuntamente os edificios publicos onde devam

<sup>§1</sup> Lei n. 939, art. 46.

<sup>§2</sup> Lei n. 939, arts. 67 e 68.

<sup>§3</sup> Lei n. 939, arts. 31, § 4º, e 47; e lei n. 85, art. 61.

funcionar as mesas e elegendo para cada uma delas cinco eleitores, dos quaes um expressamente para presidente, e os respectivos suplentes, em numero igual.<sup>84</sup>

§ 1.º Essas nomeações e designações serão publicadas por edital, no prazo de 10 dias antes da eleição, e comunicadas aos mesários eleitos, ao Conselho Municipal, ou ao Prefeito, si o Conselho não estiver reunido.

§ 2.º Os mesários e suplentes exercerão suas funções nas eleições municipaes a que se proceder dentro do periodo de dous annos.

Art. 75. Todos os livros necessarios á eleição serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.<sup>85</sup>

§ 1.º Preenchida essa formalidade, o presidente do Tribunal Civil e Criminal fará remessa, aos presidentes das mesas eleitoraes, dos livros e cópias do alistamento, que serão extraídas pelos funcionários municipaes e rubricadas em todas as folhas pelo mesmo presidente.

§ 2.º A remessa dos livros e cópias do alistamento, devidamente encerrados e lacrados, será feita por intermedio de officiaes de justiça das Pretorias, os quaes exigirão recibo em duplicata, um para salvaguarda de sua responsabilidade e outro para ser entregue ao respectivo pretor e archivado em cartorio.

§ 3.º Ao Prefeito incumbe fornecer, com a devida antecedencia, os livros, urnas e mais objectos necessarios ao serviço eleitoral.

§ 4.º Si não forem recebidos os objectos precisos para o acto, o presidente da mesa eleitoral providenciará sobre o que faltar, e mandará por um eleitor, que servirá de secretario, lavrar os competentes termos de abertura e encerramento nos livros, que serão numerados e rubricados pelo mesmo presidente, devendo tudo constar da respectiva acta.

Art. 76. Os cidadãos que devem constituir as mesas eleitoraes, não podendo comparecer por qualquer motivo deverão participar o seu impedimento, até às 3 horas da tarde da vespresa da eleição, a seus suplentes, sob pena de multa de 1:000\$ a 2:000\$, imposta pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.<sup>86</sup>

Art. 77. Os trabalhos eleitoraes começarão ás 10 horas da manhã, depois de reunida a mesa, que deve ser instalada no mesmo dia, ás 9 horas.

<sup>84</sup> Lei n. 939, art. 48; e lei n. 85, arts. 62 e 63.

<sup>85</sup> Lei n. 939, art. 49; e lei n. 248, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 64, paragrapgo unico, da lei n. 85.

<sup>86</sup> Lei n. 939, art. 50; e lei n. 85, art. 65.

Paragrapho unico. O escrivão do pretor, ou o cidadão nomeado *ad hoc* pelo presidente da mesa, lavrará logo a acta da instalação no livro que tiver de servir para a eleição.<sup>87</sup>

Art. 78. A votação não será encerrada antes das 2 horas da tarde. A apuração de votos e a confecção da acta poderão prolongar-se o tempo necessário para a conclusão dos trabalhos, que não serão interrompidos.<sup>88</sup>

Art. 79. No dia da eleição os membros da mesa eleitoral que faltarem serão substituídos pelos suplentes eleitos e na ordem da votação, excluídos aqueles de funcionar na eleição a que se estiver procedendo.

Paragrapho unico. O presidente será substituído pelo mesário que for eleito pela maioria dos membros presentes, e incorrerá na multa de 1:000\$ a 2:000\$, imposta pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal, quando faltar sem prévia comunicação a qualquer dos mesários.<sup>89</sup>

Art. 80. Na eleição para Intendentes ao Conselho Municipal a Capital Federal constituirá um só distrito eleitoral e cada eleitor votará em um só nome, considerando-se eleitos os 10 candidatos que obtiverem maioria relativa de votos em todo o Distrito Federal.<sup>90</sup>

§ 1.º O voto será escrito ou impresso em qualquer papel e a cedula fechada de todos os lados.

§ 2.º Depois de lançar a cedula na urna, o eleitor assignará o seu nome em um livro para esse fim destinado e legalizado nos termos do art. 75.

E' vedada a assignatura por outrem, do nome do eleitor no livro de presença, sob pretexto de molestia ou outro qualquer, sendo considerado ausente o eleitor que não puder lançar o seu nome.

§ 3.º Nenhum eleitor será admittido a votar sem apresentar seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor em qualquer desses casos.

Si, porém, a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado, ou que pertence a eleitor cuja ausencia ou falecimento seja notorio, ou si houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o titulo, apresentando certidão de seu alistamento, a mesa tomará em separado o voto do portador do titulo, e assim também o do reclamante, si exhibir novo titulo expedido nos termos da lei, afim de ser examinada a questão em Juiz competente. Os titulos serão apprehendidos.

§ 4.º Todo candidato tem direito à apresentação de um fiscal em cada mesa eleitoral, não podendo esta, sob motivo algum, recusar a assistencia do fiscal.

<sup>87</sup> Lei n. 939, art. 51; e lei n. 85, art. 67, § 2º.

<sup>88</sup> Lei n. 939, art. 52.

<sup>89</sup> Lei n. 939, art. 53.

<sup>90</sup> Lei n. 939, arts. 1º, paragrapgo unico, e 54; elei n. 479, de 9 de dezembro de 1897, art. 2º.

Art. 81. O eleitor só poderá votar na secção em que tiver sido alistado ou naquella de cuja mesa fizer parte.<sup>91</sup>

Art. 82. Quando no dia da eleição, até à hora marcada para o começo dos trabalhos, não se puder instalar a mesa eleitoral, não haverá eleição na secção respectiva.<sup>92</sup>

Paragrapho único. Deixará também de haver eleição na secção onde, por qualquer outro motivo, a mesma eleição não puder ser feita no dia próprio.

Art. 83. Os eleitores de uma secção que forem privados do exercício do voto por não se ter reunido a mesa eleitoral, poderão votar a descoberto na secção mais próxima.<sup>93</sup>

Art. 84. É permitido a qualquer eleitor votar a descoberto, não podendo a mesa recusar o voto assim formulado.

Paragrapho único. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cédulas, que assinará perante a mesa, uma das quais será depositada na urna e a outra lhe será restituída, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes que comparecerem.<sup>94</sup>

Art. 85. A acta dos trabalhos eleitorais será escripta pelo secretário da mesa, em seguida à da instalação, e transcripta em livro especial por tabellão ou pelo escrivão do pretor, ou, na falta deste, por qualquer cidadão, a convite do presidente da mesa.<sup>95</sup>

Art. 86. A mesa fará extrahir duas cópias dessa acta, bem como das assignaturas dos eleitores que tiverem votado, devendo todas ser assignadas pela mesa e concertadas por tabellão ou pelo escrivão do pretor.

Paragrapho único. Uma dessas cópias será remetida ao pretor e outra à secretaria do Governo municipal; esta ultima será acompanhada de cópia authentica da acta de instalação da mesa eleitoral.<sup>96</sup>

Art. 87. O livro de assignatura dos eleitores e os das actas eleitorais serão enviados pelos presidentes das mesas à secretaria do Governo municipal, juntamente com as cópias a que se refere o paragrapho único do artigo anterior.<sup>97</sup>

Art. 88. É expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edifício em que se proceder á eleição, ainda mesmo á requisição da mesa para manter a ordem.<sup>98</sup>

<sup>91</sup> Lei n. 939, art. 55.

<sup>92</sup> Lei n. 939, arts. 51 e 56, combinados.

<sup>93</sup> Lei n. 939, art. 57.

<sup>94</sup> Lei n. 939, art. 58.

<sup>95</sup> Lei n. 85, art. 69.

<sup>96</sup> Lei n. 85, art. 70.

<sup>97</sup> Lei n. 85, art. 71.

<sup>98</sup> Lei n. 939, art. 59.

## SECÇÃO VII

## DA APURAÇÃO

Art. 89. A apuração da eleição municipal será feita, 10 dias depois, pelos pretores reunidos em junta, sob a presidencia do que para esse fim for eleito pelos seus pares, por maioria relativa de votos.

Paragrapho unico. O pretor que não puder comparecer aos trabalhos da apuração fará a devida comunicação ao presidente, remettendo-lhe as respectivas actas.<sup>99</sup>

Art. 90. A Junta de pretores constituída para os trabalhos da apuração, os quaes só se realizarão achando-se reunidos mais de metade dos mesmos pretores, não poderá, sob qualquer pretexto, adiar ou interromper os ditos trabalhos, que começarão ás 10 horas da manhã e se efectuarão em dias consecutivos, sob pena de multa de 500\$ a 1:000\$, além da responsabilidade criminal. A multa será imposta pelo presidente da Corte de Appelação.

§ 1.º Findos os trabalhos da apuração lavrar-se-ha uma acta circunstaciadà, que contenha os nomes de todos os cidadãos votados, pela ordem numerica da votação, considerando-se eleitos os 10 mais votados em todo o Distrito Federal.

Essa acta será enviada ao Tribunal Civil e Criminal, onde ficará archivada ; della se extrahirá uma cópia para ser remetida á secretaria do Governo municipal.

§ 2.º A cada um dos Intendentes eleitos dirigirá o pretor presidente um officio comunicando o resultado da apuração na parte que lhe disser respeito.<sup>100</sup>

## SECÇÃO VII

## DAS NULIDADES

Art. 91. E' nulla:<sup>101</sup>

§ 1.º A eleição feita em dia diferente do designado ou que não o tenha sido pelo poder competente;

§ 2.º A eleição feita em hora diferente da determinada na lei;

§ 3.º A eleição que se efectuar em logar diverso do previamente designado;

§ 4.º A eleição a que se proceder perante mesa organizada de modo contrário ás determinações da lei;

<sup>99</sup> Lei n. 939, art. 60; e lei n. 85, art. 76.

<sup>100</sup> Lei n. 939, arts. 54, 1<sup>a</sup> parte, e 61; lei n. 248, arts. 8º e 9º; e lei n. 85, arts. 74 e 77.

<sup>101</sup> Lei n. 939, art. 64.

§ 5.º A eleição em que forem recebidos englobadamente votos que, nos termos da lei, devolvessem ser tomados em separado;

§ 6.º A eleição em que se recusar receber votos que possam influir sobre o resultado da mesma;

§ 7.º A eleição contra a qual houver prova de fraude que prejudique o seu verdadeiro resultado;

§ 8.º A eleição em que forem recusados os fiscaes legalmente nomeados.

## SECÇÃO IX

### DA VERIFICAÇÃO DE PODERES

Art. 92. Ao Conselho Municipal que for eleito compete a verificação dos poderes de seus membros.

Paragrapho unico. O Conselho Municipal, sempre que, no exercício desta atribuição, annullar uma eleição sob qualquer fundamento, resultando desse acto ficar o candidato diplomado, inferior em numero de votos a qualquer outro não diplomado, mandará proceder a nova eleição para preencher a vaga ou vagas resultantes das nullidades; prevalecendo, entretanto, as eleições dos outros candidatos.<sup>102</sup>

## SECÇÃO X

### DISPOSIÇÕES PENAS

Art. 93. Além dos definidos no Código Penal, serão considerados crimes contra o livre exercício dos direitos políticos os factos mencionados nos artigos seguintes:<sup>103</sup>

Art. 94. Deixar qualquer cidadão, investido das funções do Governo municipal ou chamado a exercer atribuições eleitoraes, de cumprir restrictamente os deveres que lhe são impostos e nos prazos prescriptos, sem causa justificada:

Pena :

Suspensão dos direitos políticos por dous a quatro annos.<sup>104</sup>

Art. 95. Deixar o cidadão, eleito para fazer parte das mesas eleitoraes, de satisfazer ás determinações da lei no prazo estabelecido, quer no tocante ao serviço que lhe é exigido, quer

<sup>102</sup> Lei n. 939, art. 65.

<sup>103</sup> Lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, art. 47; e lei n. 939, art. 66.

<sup>104</sup> Lei n. 35, art. 48; e lei n. 939 e art. 66.

no que diz respeito ás garantias que deve dispensar aos eleitores, sem motivo justificado:

Pena :

Suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos.<sup>105</sup>

Art. 96. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar a cópia da acta da eleição tirada pelo fiscal, quando isso lhe for exigido :

Pena :

De dous a seis mezes de prisão.<sup>106</sup>

Art. 97. A fraude, de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral ou pela Junta apuradora, será punida com a seguinte

Pena :

De seis mezes a um anno de prisão.

Paragrapho unico. Serão isentos dessa pena os membros da Junta apuradora ou da mesa eleitoral que contra a fraude protestarem no acto.<sup>107</sup>

Art. 98. O cidadão que, em virtude destas disposições, for condenado á pena de suspensão dos direitos politicos, não poderá, enquanto durarem os effeitos da pena, votar nem ser votado em qualquer eleição federal ou dos Estados.<sup>108</sup>

Art. 99. Os crimes aqui definidos e os de igual natureza do Código Penal serão de acção publica, cabendo dar a denúncia aos procuradores da República, perante os juizes seccionaes.<sup>109</sup>

§ 1.º A denúncia por tais crimes poderá igualmente ser dada por cinco eleitores, em uma só petição.

§ 2.º A forma do processo de tais crimes será a estabelecida para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos.

§ 3.º A pena será graduada, attendendo-se ao valor das circunstancias do delicto.

Art. 100. Será punido com a pena de seis mezes a um anno de prisão e suspensão dos direitos politicos, por tres a seis annos, o mesario que subtrahir, acrescentar ou alterar cedulas eleitoraes, ou ler nome ou nomes diferentes dos que foram escriptos.<sup>110</sup>

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 101. Os funcionários municipaes auxiliarão a execução das leis e dos actos de carácter federal, nos termos do art. 60, § 2º, da Constituição.<sup>111</sup>

<sup>105</sup> Lei n. 35, art. 49; e lei n. 939, art. 66.

<sup>106</sup> Lei n. 35, art. 50; e lei n. 939, art. 66.

<sup>107</sup> Lei n. 35, art. 51; e lei n. 939, art. 66.

<sup>108</sup> Lei n. 35, art. 53; e lei n. 939, art. 66.

<sup>109</sup> Lei n. 35, arts. 54 e 58; lei n. 939, art. 66; e decreto legislativo n. 1152, de 7 de janeiro de 1904.

<sup>110</sup> Lei n. 35, art. 55; e lei n. 939, art. 66.

<sup>111</sup> Lei n. 35, art. 34.

Art. 102. Das deliberações dos pôleros municipaes que prejudicarem direitos civis e políticos dos municipes, haverá recurso voluntario para as justiças do Distrito Federal como no caso couber. <sup>112</sup>

Art. 103. Os funcionários municipaes, inclusive o Prefeito e os membros do Conselho, são responsáveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no desempenho de seus deveres. <sup>113</sup>

§ 1.º A denuncia ou queixa poderá ser dada pelo prejudicado ou por qualquer munícipe.

§ 2.º Independentemente da pena criminal, ficam os funcionários sujeitos à indemnização pecuniária, na forma do direito commun.

Art. 104. O Prefeito será processado e julgado pela Corte de Appellação. A formação da culpa correrá perante o Conselho Supremo, o julgamento se dará perante as Camaras Civile e Criminal reunidas. <sup>114</sup>

Art. 105. O Conselho eliminará do quadro da dívida activa municipal sómente as relativas a impostos e multas que julgar incobraveis, devendo publicar pela imprensa a eliminação e seus fundamentos. <sup>115</sup>

Paragrapho unico. Considerar-se-ha incobravel a dívida que for exigível ha mais de anno, nas seguintes condições:

1<sup>a</sup> quando o devedor houver falecido sem deixar bens;

2<sup>a</sup> quando o devedor for desconhecido;

3<sup>a</sup> quando o devedor se achar ausente em logar incerto e não sabido por mais de um anno;

4<sup>a</sup> quando o devedor for notoriamente indigente.

Art. 106. Os bens municipaes não são sujeitos a execuções por dívidas do município. <sup>116</sup>

Paragrapho unico. O Conselho incluirá nos orçamentos verba para pagamento ou amortização das dívidas liquidadas.

Art. 107. Só é exigível como receita o que estiver especificado no orçamento em vigor. Constituem receita extraordinaria os prémios de depósito, as heranças, os legados, e as doações feitas ao município ou a quaesquer de suas instituições. <sup>117</sup>

Art. 108. Nenhuma despesa será ordenada sem que para ella haja verba consignada no orçamento, e nenhum contracto se fará obrigando a Municipalidade a pagar, em orçamentos futuros, prestações maiores do que comportar a respectiva verba no orçamento do anno em que for feito o contracto. <sup>118</sup>

<sup>112</sup> Lei n. 85, art. 35.

<sup>113</sup> Lei n. 85, art. 36.

<sup>114</sup> Decreto legislativo n. 543, art. 7º; decreto n. 1030, arts. 135 e 138; e decreto n. 2573, de 16 de agosto de 1897, art. 32, n. V.

<sup>115</sup> Lei n. 85, art. 38.

<sup>116</sup> Lei n. 85, art. 41.

<sup>117</sup> Lei n. 85, art. 42.

<sup>118</sup> Lei n. 85, art. 43.

Art. 109. A maxima publicidade será dada aos actos da Municipalidade que acarretem encargos para o município.<sup>119</sup>

Art. 110. Os balanços do exercicio encerrado serão publicados, durante 10 dias, no jornal que tiver contracto para a publicação do expediente da Prefeitura.<sup>120</sup>

Art. 111. No fim de cada mês será publicado um balancete da receita e despesa da Municipalidade.<sup>121</sup>

Art. 112. Não poderão contratar ou empreitar obras, nem arar imóveis municipais, pessoas que tenham com o Prefeito ou com qualquer membro do Conselho o parentesco indicado no art. 14, n.º 1º, da lei n.º 85, isto é, forem ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho.<sup>122</sup>

Art. 113. Qualquer munícipe tem o direito de pedir informações e certidões dos actos da Municipalidade, as quais, sob nenhum pretexto, lhe poderão ser negadas.

Paragrapho único. No caso de recusa ou demora dos empregados ou do chefe de repartição a quem competir dar as informações e certidões, a parte interessada terá recurso para o Prefeito e para o Conselho.<sup>123</sup>

Art. 114. A Municipalidade, à custa dos seus cofres, não autorizará o levantamento de estatutas ou monumentos commemorativos.<sup>124</sup>

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904.— J. J. Seabra.

<sup>119</sup> Lei n.º 85, art. 44.

<sup>120</sup> Lei n.º 85, art. 46.

<sup>121</sup> Lei n.º 85, art. 47.

<sup>122</sup> Lei n.º 85, art. 50.

<sup>123</sup> Lei n.º 85, art. 51.

<sup>124</sup> Lei n.º 85, art. 52.

MÓDULO



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL — DISTRITO FEDERAL

## DECRETO N. 5161 — DE 10 DE MARÇO DE 1904

Manda executar o Tratado de permuta de territórios e outras compensações, celebrado em 17 de novembro de 1903, entre o Brazil e a Bolivia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo sancionado, por decreto n. 1179, de 18 de fevereiro do corrente anno, a resolução do Congresso Nacional de 12 do mesmo mez, que approva o Tratado de permuta de territórios e outras compensações entre o Brazil e a Bolivia, concluído na cidade de Petropolis aos 17 de novembro de 1903 e havendo sido trocadas hoje as respectivas ratificações nesta cidade do Rio de Janeiro,

Decreta que o mesmo Tratado seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

A Republica dos Estados Unidos do Brazil e a Republica da Bolivia, animadas do desejo de consolidar para sempre a sua antiga amizade, removendo motivos de ulterior desavença, e querendo ao mesmo tempo facilitar o desenvolvimento das suas relações de commercio e boa vizinhança, convieram em celebrar um Tratado de permuta de territórios e outras compensações, de conformidade com a estipulação contida no art. 5º do Tratado de Amistad, Limites, Navegação e Commercio, de 27 de março de 1867.

E para esse fim nomearam Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, os Srs. José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco, Ministro de Estado das Relações

La República de los Estados Unidos del Brasil y la República de Bolivia, animadas del deseo de consolidar para siempre su antigua amistad, removiendo motivos de ulteriores desavenencias, y queriendo al mismo tiempo facilitar el desenvolvimiento de sus relaciones de comercio y buena vecindad, convenieron en celebrar un Tratado de permuta de territorios y otras compensaciones, de conformidad con la estipulación contenida en el articulo 5º del Tratado de Amistad, Limites, Navegación y Comercio de 27 de marzo de 1867.

Y, con ese fin, han nombrado Plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil a los Srs. José María da Silva Paranhos do Rio-Branco, Ministro de Estado de Rela-

Exteriores, e Joaquim Francisco de Assis Brazil, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario nos Estados Unidos da America ; e

O Presidente da Republica da Bolivia, os Srs. Fernando E. Guachalla, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial no Brazil e Senador da Republica, e Claudio Pinilla, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Brazil, nomeado Ministro das Relações Exteriores da Bolivia ;

Os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, concordaram nos artigos seguintes :

#### ARTIGO I

A fronteira entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e a da Bolivia ficará assim estabelecida :

§ 1.º) Partindo da latitude sul de  $20^{\circ} 08' 35''$  em frente ao desaguadero da Bahia Negra, no Rio Paraguay, subirá por este rio até um ponto na margem direita distante nove kilometros, em linha recta, do forte de Coimbra, isto é, aproximadamente em  $19^{\circ} 58' 05''$  de latitude e  $14^{\circ} 39' 14''$  de longitude oeste do Observatorio do Rio de Janeiro ( $57^{\circ} 47' 40''$  oeste de Greenwich), segundo o mappa da fronteira levantado pela Comissão Mixta de Limites, de 1875 ; e continuará desse ponto, na margem direita do Paraguay, por uma linha geodesica que irá encontrar outro ponto a quatro kilometros, no rumo verdadeiro de  $27^{\circ} 1' 22''$  nordeste, do chamado

ciones Exteriores, y Joaquim Francisco de Assis Brasil, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en los Estados Unidos de America; y

El Presidente de la Republica de Bolivia, a los Srs. Fernando E. Guachalla, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en Mission Especial en el Brasil y Senador de la Republica, y Claudio Pinilla, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en el Brasil, nombrado Ministro de Relaciones Exteriores de Bolivia;

Los cuales, despues de haber canjeado sus plenos poderes, que los hallaron en buena y debida forma, acordaron en los articulos siguientes :

#### ARTICULO I

La frontera entre la Republica de los Estados Unidos del Brasil y la Bolivia quedará asi establecida :

§ 1.º) Partiendo de la latitud sud de  $20^{\circ} 08' 35''$ , frente al desaguadero de la Bahia Negra, en el río Paraguay, subirá por este río hasta un punto en la margen derecha distante nueve kilómetros en línea recta del fuerte de Coimbra, esto es, aproximadamente en  $19^{\circ} 53' 05''$  de latitud y  $14^{\circ} 39' 14''$  de longitud oeste del Observatorio de Río de Janeiro ( $57^{\circ} 47' 40''$  oeste de Greenwich), según el mapa de la frontera levantado por la Comisión Mixta de Límites, de 1875 ; y continuará desde ese punto, en la margen derecha del Paraguay por una linea geodesica que irá a encontrar otro punto a cuatro kilómetros en el rumbo verdadero de  $27^{\circ} 1' 22''$  nordeste,

«Marco do fundo da Bahia Negra», sendo a distancia de quatro kilometros medida rigorosamente sobre a fronteira actual, de sorte que esse ponto deverá estar, mais ou menos, em  $19^{\circ} 45' 36",6$  de latitude e  $14^{\circ} 55' 46",7$  de longitude oeste do Rio de Janeiro ( $58^{\circ} 04' 12",7$  oeste de Greenwich). Dahi seguirá no mesmo rumo determinado pela Comissão Mixta de 1875 até  $19^{\circ} 2'$  de latitude e, depois, para leste, por este paralelo até o arroio Conceição, que descerá até a sua bocca na margem meridional do desaguadouro da lagôa de Caceres, também chamado rio Tamengos. Subirá pelo desaguadouro até o meridiano que corta a ponta do Tamarindeiro e depois para o Norte, pelo meridiano de Tamarindeiro, até  $18^{\circ} 54'$  de latitude, continuando por este paralelo para oeste até encontrar a fronteira actual.

§ 2.) Do ponto de interseção<sup>o</sup> do paralelo  $18^{\circ} 54'$  com a linha recta que forma a fronteira actual seguirá, no mesmo rumo que hoje, até  $18^{\circ} 14'$  de latitude e por este paralelo irá encontrar a leste o desaguadouro da lagôa Mandioré, pelo qual subirá, atravessando a lagôa em linha recta até o ponto, na linha antiga de fronteira, equidistante dos dous marcos actuais, e depois, por essa linha antiga, até o marco da margem septentrional.

§ 3.) Do marco septentrional na lagôa Mandioré continuará em linha recta, no mesmo rumo que hoje, até a latitude de

del llamado «Marco del fondo de Bahia Negra», siendo la distancia de cuatro kilómetros medida rigurosamente sobre la frontera actual, de manera que ese punto deberá estar, más ó menos, en  $19^{\circ} 45' 36",6$  de latitud y  $14^{\circ} 55' 46",7$  de longitud oeste de Rio de Janeiro ( $58^{\circ} 04' 12",7$  oeste de Greenwich). De allí seguirá en el mismo rumbo determinado por la Comision Mixta de 1875 hasta  $19^{\circ} 2'$  de latitud y, despues para el éste, por ese paralelo hasta el arroyo Concepción, que bajará hasta su desembocadura en la margem meridional del desaguadero de la laguna de Caceres, tambien llamado rio Tamengos. Subirá por el desaguadero hasta el meridiano que corta la punta del Tamarinero, y despues para el norte, por el citado meridiano del Tamarinero, hasta  $18^{\circ} 54'$  de latitud, continuando por ese paralelo para el oeste hasta encontrar la frontera actual.

§ 2.) Del punto de intersección del paralelo  $18^{\circ} 54'$  con la linea recta que forma la frontera actual seguirá, por el mismo rumbo que al presente, hasta  $18^{\circ} 14'$  de latitud y por ese paralelo irá a encontrar al este el desaguadero de la laguna Mandioré, por el cual subirá atravesando la laguna en linea recta, hasta el punto de la linea de la antigua frontera, equidistante de los dos marcos actuales, y despues, por esa linea antigua, hasta el marco de la margen se-  
ptentrional.

§ 3.) Del marco septentrional de la laguna Mandioré continuará en linea recta, en el mismo rumbo que al presente,

17°49' e por este paralelo até o meridiano do extremo sul-leste da lagôa Gahiba. Seguirá esse meridiano até a lagôa e atravessará esta em linha recta até o ponto equidistante dos dous marcos actuaes, na linha antiga de fronteira, e depois por esta linha antiga ou actual até a entrada do canal Pedro Segundo, tambem chamado recentemente rio Pando.

§ 4.) Da entrada sul do canal Pedro Segundo ou rio Pando até a confluencia do Beni e Mamoré os limites serão, os mesmos determinados no art. 2º do Tratado de 27 de março de 1867.

§ 5.) Da confluencia do Beni e do Mamoré descerá a fronteira pelo rio Madeira até a boca do Abunan, seu afluente da margem esquerda, e subirá pelo Abunan até a latitude de 10° 20'. Daí irá pelo paralelo de 10° 20' para leste até o rio Rapirran e subirá por elle ate a sua nascente principal.

§ 6.) Da nascente principal do Rapirran irá, pelo paralelo da nascente, encontrar a oeste o rio Iquiry e subirá por este até a sua origem, donde seguirá até o igarapé Bahia pelos mais pronunciados accidentes do terreno ou por uma linha recta, como aos commissarios demarcadores dos dous paizes parecer mais conveniente.

§ 7.) Da nascente do igarapé Bahia seguirá, descendo por este, até a sua confluencia na margem direita do rio Acre ou Aquiry e subirá por este até a nascente, si não estiver

hasta la latitud de 17° 49', y por este paralelo hasta el meridiano del extremo sud-este de la laguna Gahiba. Seguirá ese meridiano hasta la laguna y atravesará esta en linea recta hasta el punto equidistante de los dos marcos actuales, en la linea de la antigua frontera, y, despues por esta linea antigua ó actual, hasta la entrada del canal Pedro Segundo, lla m a do recientemente rio Pando.

§ 4.) De la entrada sud del caudal Pedro Segundo ó rio Pando hasta la confluencia del Beni y del Mamoré, los limites serán los mismos determinados en el articulo 2º del Tratado de 27 de marzo de 1867.

§ 5.) Desde la confluencia del Beni y del Mamoré bajará la frontera por el río Madera hasta la boca del Abuná, su afluente de la margen izquierda, y subirá por el Abuná, hasta la latitud de 10° 20'. De allí irá por el paralelo 10° 20' para el oeste, hasta el río Rapirran y subirá por este hasta su naciente principal.

§ 6.) De la naciente principal del Rapirran irá, por el paralelo de la naciente, á encontrar al oeste el río Iquiry y subirá por este hasta su origen, desde donde seguirá hasta el arroyo de Bahia por los mas pronunciados accidentes del terreno ó por una linea recta, como pareciere mas conveniente a los comisarios demarcadores de ambos paises.

§ 7.) De la naciente del arroyo de Bahia seguirá, bajando por este, hasta su desembocadura en la margen derecha del río Acre ó Aquiry y subirá por este hasta la naciente, si

esta em longitude mais occidental do que a de 69º oeste de Greenwich.

a ) No caso figurado, isto é, si a nascente do Acre estiver em longitude menos occidental do que a indicada, seguirá a fronteira pelo meridiano da nascente até o paralelo de 11º e depois, para oeste, p.r esse paralelo até a fronteira com o Perú.

b ) Si o rio Acre, como parece certo, atravessar a longitude de 69º oeste de Greenwich e correr ora ao norte, ora ao sul do citado paralelo de 11º, acompanhando mais ou menos este, o alveo do rio formará a linha divisoria até a sua nascente, por cujo meridiano continuará até o paralelo de 11º e dahi, na direcção de oeste, pelo mesmo paralelo, até a fronteira com o Perú; mas, si a oeste da citada longitude 69º o Acre correr sempre ao sul do paralelo de 11º, seguirá a fronteira, desde esse rio, pela longitude de 69º até o ponto de intersecção com esse paralelo de 11º e depois por elle até a fronteira com o Perú.

## ARTIGO II

A transferencia de territórios resultante da delimitação descripta no artigo precedente comprehende todos os direitos que lhes são inherentes e a responsabilidade derivada da obrigação de manter e respeitar os direitos reaes adquiridos por nacionaes e estrangeiros, segundo os principios do direito civil.

As reclamações provenientes de actos administrativos e de factos ocorridos nos territo-

no estuviere esta en longitud mas occidental que la de 69º ceste de Greenwich.

a ) En el caso figurado, esto es, si la naciente del Acre estuviere en longitud menos occidental que la indicada, seguirá la frontera por el meridiano de la naciente hasta el paralelo 11º y despues, para el oeste, por ese paralelo hasta la frontera con el Perú.

b ) Si el rio Acre, como parece evidente, atravezase la longitud de 69º oeste Greenwich y corriese ya al norte, ya al sul del citado paralelo 11º, acompañando mas ó menos este, el alveo del rio formará la linea divisoria hasta su naciente, por cuyo meridiano continuará hasta el paralelo de 11º y de allí, en dirección al oeste, por el mismo paralelo, hasta la frontera con el Perú; mas, si al oeste de la citada longitud 69º el Acre corriese siempre al sud del paralelo 11º, seguirá la frontera, desde ese rio, por la longitude 69º hasta el punto de intersección con ese paralelo 11º y despues por él, hasta la frontera con el Perú.

## ARTICULO II

La transferencia de territorios resultante de la limitación descrita en el articulo anterior comprende todos los derechos que les son inherentes y la responsabilidad derivada de la obligación de mantener y respetar los derechos reales adquiridos por nacionales y extranjeros según los principios del derecho civil.

Las reclamaciones provenientes de actos administrativos y de hechos ocurridos en los

rios permutados, serão examinadas e julgadas por um Tribunal Arbitral composto de um representante do Brazil, outro da Bolivia e de um Ministro estrangeiro acreditado junto ao Governo brazileiro. Esse terceiro árbitro, presidente do Tribunal, será escolhido pelas duas Altas Partes Contractantes logo depois da troca das ratificações do presente Tratado. O Tribunal funcionará durante um anno no Rio de Janeiro e começará os seus trabalhos dentro do prazo de seis meses, contados do dia da troca das ratificações. Terá por missão: 1º, aceitar ou rejeitar as reclamações; 2º, fixar a importancia da indemnização; 3º, designar qual dos dous Gouvernos a deve satisfazer.

O pagamento poderá ser feito em apolices especiaes, ao par, que vencam o juro de tres por cento e tenham a amortização de tres por cento no anno.

### ARTIGO III

Por não haver equivalencia nas areas dos territorios permutados entre as duas nações, os Estados Unidos do Brazil pagarárão uma indemnización de £ 2.000.000 (dous milhões de libras esterlinas), que a Republica da Bolivia aceita com o proposito de a aplicar principalmente na construção de caminhos de ferro ou em outras e obras tendentes a melhorar as communicações e desenvolver o commercio entre os dous paizes.

O pagamento será feito em duas prestações de um milhão de libras cada uma: a primeira dentro do prazo de tres

territorios permutados, serán examinados y juzgados por un Tribunal Arbitral compuesto de un representante del Brasil, otro de Bolivia y de un Ministro extranjero acreditado ante el Gobierno brasileño. Este tercer árbitro, presidente del Tribunal, será escogido por las dos Altas Partes Contratantes despues del canje de las ratificaciones del presente Tratado. El Tribunal funcionará durante un año en Rio de Janeiro y dará principio a sus trabajos en el plazo de seis meses contados desde el dia del canje de las ratificaciones. Tendrá por misión: 1º, aceptar ó rechazar las reclamaciones; 2º, fijar el monto de la indemnización; 3º, designar cual de los dos Gobiernos la debe satisfacer.

El pago podrá ser hecho en bonos especiales, a la par, que ganen el interes del tres por ciento y tengan la amortización del tres por ciento anual.

### ARTICULO III

Por no haber equivalencia en las áreas de los territorios permutados entre las dos naciones, los Estados Unidos del Brasil pagarán una indemnización de £ 2.000.000 (dos millones de libras esterlinas), que la República de Bolivia acepta con el propósito de aplicarla principalmente a la construcción de caminos de hierro ó otras obras tendientes a mejorar las comunicaciones y desarrollar el comercio entre los dos países.

El pago será hecho en dos partidas de un millón de libras cada una: la primera dentro del plazo de tres meses, con-

mezes, contado da troca das ratificações do presente Tratado, e a segunda em 31 de março de 1905.

#### ARTIGO IV

Uma Comissão Mixta, nomeada pelos dous Governos, dentro do prazo de um anno, contado da troca das ratificações, procederá á demarcação da fronteira descripta no Artigo I, começando os seu trabalhos dentro dos seis mezes seguintes á nomeação.

Qualquer desacordo entre a Comissão Brazileira e a Boliviana que não puder ser resolvido pelos dous Governos será submetido á decisão arbitral de um membro da *Royal Geographical Society*, de Londres, escolhido pelo Presidente e membros do Conselho da mesma.

Si os Comissários demarcadores nomeados por uma das Altas Partes Contractantes deixarem de concorrer ao logar e na data da reunião que forem convencionados para o começo dos trabalhos, os Comissários da outra procederão por si sós á demarcação, e o resultado das suas operações será obrigatorio para ambas.

#### ARTIGO V

As duas Altas Partes Contractantes concluirão dentro do prazo de oito mezes um Tratado de Commercio e Navegação baseado no principio da mais ampla liberdade de transito terrestre e navegação fluvial para ambas as nações, direito que elles se reconhecerem perpetuamente, respe-

tado desde el canje de las ratificaciones del presente Tratado y la segunda el 31 de Marzo de 1905.

#### ARTICULO IV

Una Comisión Mixta, nombrada por los dos Gobiernos dentro del plazo de un año, contado desde el canje de las ratificaciones, procederá a la demarcación de la frontera descrita en el Artículo I, principiando sus trabajos a los seis mezes siguientes a su nombramiento.

Cualquier desacuerdo entre la Comisión Brasileña y la Boliviana que no pudiere ser resuelto por los dos Gobiernos será sometido á la decisión arbitral de un miembro de la *Royal Geographical Society*, de Londres, escogido por el Presidente y miembros del consejo de la misma.

Si los Comisarios demarcadores nombrados por una de las Altas Partes Contractantes dejaren de concurrir al lugar y fecha que fueren convenidos para dar principio a los trabajos, los Comisarios de la otra procederan por si solos a la demarcación, y el resultado de sus operaciones será obligatorio para ambas.

#### ARTICULO V

Las dos Altas Partes Contractantes concluirán dentro del plazo de ocho mezes un tratado de Comercio y Navegación, basado en el principio de la mas amplia libertad de tránsito terrestre y navegación fluvial para ambas naciones, derecho que ellas se reconocen a perpetuidad, respetando los

tados os regulamentos fiscaes e de policia establecidos ou que se estabelecerem no territorio de cada uma. Esses regulamentos deverão ser tão favoraveis quanto seja possivel á navegação e ao commercio e guardar nos dous paizes a possivel uniformidade. Fica, porém, entendido e declarado que se não comprehende nessa navegação a de porto a porto do mesmo paiz, ou de cabotagem fluvial, que continuará sujeita em cada um dos dous Estados ás respectivas leis.

#### ARTIGO VI

De conuformidade com a estipulação do artigo precedente, e para o despacho em transito de artigos de importação e exportação, a Bolivia poderá manter agentes aduaneiros junto ás alfandegas brasileiras de Belém do Pará, Manáos e Corumbá e nos demais postos aduaneiros que o Brazil estableça sobre o Madeira e o Mamoré ou em outras localidades da fronteira commun. Recíprocamente, o Brazil poderá manter agentes aduaneiros na alfandega boliviana de Villa Bella ou em qualquer outro posto aduaneiro que a Bolivia estableça na fronteira commun.

#### ARTIGO VII

Os Estados Unidos do Brazil obrigam-se a construir em territorio brasileiro, por si ou por empreza particular, uma ferro-via desde o porto de Santo Antonio, no rio Madeira, até Guajará-Mirim, no Mamoré, com um ramal que, passando por Villa-Murtinho ou

reglamentos fiscales y de policia establecidos ó que se establecieren en el territorio de cada una. Esos reglamentos deberán ser tan favorables cuanto sea posible a la navegación y al comercio y guardar en los dos países la posible uniformidad. Queda, sin embargo, entendido y declarado que no se comprende en esa navegación la de puerto a puerto del mismo país, ó de cabotaje fluvial, que continuará sujeta en cada uno de los dos Estados a sus respectivas leyes.

#### ARTICULO VI

En conformidad a la estipulación del Artículo precedente, y para el despacho en tránsito de artículos de importación, y exportación, Bolivia podrá mantener agentes aduaneros junto a las aduanas brasileñas de Belem del Pará, Manáos, Corumbá y demás puerios aduaneros que el Brasil establezca sobre el Madera, Mamoré ó otras localidades de la frontera común. Recíprocamente, el Brasil podrá mantener agentes aduaneros en la aduana boliviana de Villa Bella ó en cualquier otro puesto aduanero que Bolivia establezca en la frontera común.

#### ARTICULO VII

Los Estados Unidos del Brasil se obligan a construir en territorio brasileño, por si ó por empreza particular, un ferrocarril desde el puerto de Santo Antonio, en el río Madera, hasta Guajará-Mirim, en el Mamoré, con un ramal que, pasando por Villa-Murtinho ó

outro ponto proximo (Estado de Matto Grosso), chegue a Villa-Bella (Bolivia), na confluencia do Beni e do Mamore. Dessa ferro-via, que o Brazil se esforçará por concluir no prazo de quatro annos, usarão ambos os paizes com direito ás mesmas franquezas e tarifas.

otro punto proximo (Estado de Matto-Grosso), llegue a Villa-Bella (Bolivia), en la confluencia del Beni con el Mamoré. De ese ferro-carril, que el Brasil se esforzará en concluir en el plazo de cuatro años, usaran ambos paises con derecho a las mismas franquicias y tarifas.

#### ARTIGO VIII

A Republica dos Estados Unidos do Brazil declara que ventilara directamente com a do Peru a questão de fronteiras relativa ao territorio comprehendido entre a nascente do Javary e o paralelo de 11°, procurando chegar a uma solução amigavel do litigio sem responsabilidade para a Bolivia em caso algum.

#### ARTICULO VIII

La República de los Estados Unidos del Brasil declara que ventilará directamente con la del Perú la cuestión de fronteras relativa al territorio comprendido entre la naciente del Yavary y el paralelo 11°, procurando llegar a una solución amigable del litigio sin responsabilidad para Bolivia en ninguno caso.

#### ARTIGO IX

Os desacordos que possam sobrevir entre os dous Governos quanto á interpretação e execução do presente Tratado serão submettidos a Arbitramento.

#### ARTICULO IX

Los desacuerdos que puedan sobrevenir entre los dos Gobiernos encuanto a la interpretación y ejecución del presente Tratado serán sometidos á Arbitraje.

#### ARTIGO X

Este Tratado, depois de aprovado pelo Poder Legislativo de cada uma das duas Repúblicas, será ratificado pelos respectivos Gouvernos e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

#### ARTICULO X

Este Tratado, despues de aprobado por el Poder Legislativo de cada una de las dos Repúblicas, será ratificado por los respectivos Gobernros y las ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de Rio de Janeiro, en el mas breve plazo posible.

Em fé do que nós, os Plenipotenciarios acima nomeados, assinamos o presente Tratado, em dous exemplares, cada um nas linguas portugueza e cas-

En fe de lo cual nos otros, Plenipotenciarios arriba nombrados, firmamos el presente Tratado, en dos ejemplares, cada uno de ellos en las lenguas

telhana, appondo nell.s os portugueza y castellana, y les nossos sellos.

Feito na cidade de Petrópolis aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e tres.

(L. S.) RIO BRANCO.

(L. S.) J. F. DE ASSIS BRAZIL.

(L. S.) FERNANDO E. GUACHALLA.

(L. S.) CLAUDIO PINILLA.

portugueza y castellana, y les ponemos nuestros respectivos sellos.

Hecho en la ciudad de Petrópolis, a los diez y sete días del mes de Noviembre de mil novecientos tres.

(L. S.) RIO-BRANCO.

(L. S.) J. F. DE ASSIS BRAZIL.

(L. S.) FERNANDO E. GUACHALLA.

(L. S.) CLAUDIO PINILLA.

## DECRETO N. 5162 — DE 14 DE MARÇO DE 1904

Dá novo regulamento ao Instituto Nacional de Música

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1155, de 7 de janeiro último, resolve que no Instituto Nacional de Música se observe o regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

Regulamento do Instituto Nacional de Música, a que se refere o decreto n. 5162, desta data

### CAPITULO I

#### DOS FINS DO INSTITUTO

Art. 1.º O Instituto Nacional de Música, tendo por base o ensino completo, da música em todos os ramos da arte, destina-se a formar instrumentistas, cantores e professores de música, ministrando-lhes, além da instrução geral artística, os meios práticos de se habilitarem à composição e a desenvolver o bom gosto musical, organizando grandes concertos onde sejam executadas as melhores composições antigas e modernas com o concurso dos alunos por elle educados.

Art. 2.º Serão admittidos no Instituto os nacionaes ou estrangeiros, de ambos os sexos, mediante uma contribuição

annual, paga no Thesouro Nacional e segundo o curso que desejarem frequentar.

Paragrapho unico. O ensino poderá ser gratuito para os que demonstrarem carencia de recursos, e nos limites do art. 120.

## CAPITULO II

### DO ENSINO

Art. 3.<sup>o</sup> O ensino divide-se em seis secções, abrangendo os seguintes cursos :

#### I — Secção elementar

Curso de solfejo — Em tres periodos.

#### II — Secção vocal

Curso de canto a sólo — Em seis periodos.

#### III — Secção instrumental

- 1.<sup>o</sup> Curso de teclado — Em tres periodos.
- 2.<sup>o</sup> Curso de piano — Em nove periodos.
- 3.<sup>o</sup> Curso de orgão — Em seis periodos.
- 4.<sup>o</sup> Curso de harpa — Em seis periodos.
- 5.<sup>o</sup> Curso de violino — Em oito periodos.
- 6.<sup>o</sup> Curso de violoncello — Em oito periodos.
- 7.<sup>o</sup> Curso de contra-baixo — Em seis periodos.
- 8.<sup>o</sup> Curso de flauta — Em seis periodos.
- 9.<sup>o</sup> Curso de oboé — Em seis periodos.
10. Curso de clarinete e congêneres — Em seis periodos.
11. Curso de fagote — Em seis periodos.
12. Curso de trompa — Em seis periodos.
13. Curso de clarim e congêneres — Em seis periodos.
14. Curso de trombone, bombardão e tuba — Em seis periodos.

#### IV — Secção preparatoria e complementar de composição

- 1.<sup>o</sup> Curso de harmonia — Em tres periodos.
- 2.<sup>o</sup> Curso de contra-ponto e fuga — Em tres periodos.
- 3.<sup>o</sup> Curso de composição — Em dous periodos.

#### V — Secção de conjunto vocal

- 1.<sup>o</sup> Curso de canto choral.
- 2.<sup>o</sup> Curso de côro de concertos..

## VI — Secção de conjunto instrumental

- 1.º Curso de orchestra.
- 2.º Curso de musica de camera com piano.
- 3.º Curso de musica de camera sem piano.

Art. 4.º O regimento interno estabelecerá o numero de alumnos em cada classe e o de lições por semana, as horas de lição, as condições de admissão em cada curso e os programmas do ensino.

## CAPITULO III

## DO CONSELHO

Art. 5.º Haverá um conselho, formado do director, de cinco professores, e de tres membros honorarios, escolhidos d'entre os artistas residentes na Capital e estranhos ao Instituto.

Art. 6.º Os professores membros do conselho serão eleitos nos termos do art. 32, n.º I.

Art. 7.º Os membros honorarios serão nomeados por decreto e sobre proposta do director.

Art. 8.º O conselho funcionará :

I. Antes da abertura das aulas e depois dos exames de admissão, para resolver sobre a matricula dos alumnos ;

II. Todas as vezes que o director o convocar por assim julgar necessário.

Art. 9.º Em casos extraordinarios e urgentes o conselho poderá ser igualmente consultado por circular do director, na qual será exposto o objecto da consulta.

Cada um dos membros do conselho assignará a circular, antecedendo à assignatura a sua opinião a respeito do caso sobre que fôr consultado.

Concordando todos, fará a circular parte dos trabalhos da reunião mais proxima e será inserida na respectiva acta ; não havendo unanimidade de opinião dos membros do conselho, será este convocado para discutir e resolver.

Art. 10. Ao conselho compete :

I. Aplicar a pena 3<sup>a</sup>, como determina o art. 76, § 2º, e a pena 4<sup>a</sup> a que se refere o art. 163;

II. Assistir ao acto solemne da distribuição de premios.

Art. 11. Não poderá funcionar em sessão o conselho quando falte a maioria dos professores que dele fizerem parte; considerar-se-á, porém, constituído e como tal poderá funcionar ainda com a ausencia de todos os membros honorarios.

Art. 12. Os membros honorarios terão por dever comparecer ás sessões ordinarias e extraordinarias do conselho e aos actos solemnes do Instituto, e farão parte das commissões julgadoras, quando para isso fôrem nomeados pelo director. Considerar-se-á vago o lugar do membro honorario do conselho que, por duas vezes, deixar de comparecer ou se recusar a qualquer daquelles serviços sem justificar impedimento.

Art. 13. O conselho terminará a sua commissão no fim de tres annos. Findo este prazo, o corpo docente procederá a nova eleição, podendo reeleger os professores. Os membros honorarios servirão enquanto o Governo o julgar conveniente.

## CAPITULO IV

### DO PESSOAL DOCENTE

Art. 14. O corpo docente é constituído pelo director e por 29 professores, à saber: seis de solfejo, tres de canto a solo, um de canto-choral, cinco de piano, um de orgão, um de harpa, tres de violino, um de violoncello, um de contrabaixo, um de flauta e flautim, um de oboé e congeneres, um de clarinete e congeneres, um de trompa, clarim, cornetim, trombone, bombardão e tuba, dous de harmonia e um de composição.

Art. 15. Os professores serão nomeados por decreto, e com audiencia do director.

Art. 16. Os professores são vitalicios depois de cinco annos de exercicio effectivo, do que se lavrará a necessaria apostilla no titulo de nomeação, e só perderão seus logares na fórmula das leis penas e das disposições deste regulamento.

Art. 17. Quando convier que os professores sejam contractados, quer no paiz, quer no estrangeiro, o director solicitará do Ministro a aprovação da indicação e a autorização para celebrar os respectivos contractos, no primeiro caso, ou que providencie no sentido de serem devidamente realizados tais contractos, no segundo caso.

Art. 18. Os professores não poderão permutar seus logares sem audiencia do director e assentimento do Ministro.

Art. 19. Cada um dos professores é obrigado:

1.º A ensinar de acordo com o programma;

2.º A dar o numero de lições que lhe for indicado pelo regimento interno, às horas designadas no horario;

3.º A completar as horas de lição marcadas no horario, desde que a sua classe seja frequentada por mais de tres alumnos;

4.º A dirigir as classes do conjunto para que for designado pelo director;

5.º A tomar parte nos exercícios praticos, quando o seu concurso for necessário;

6.º A assistir aos ensaios dos exercícios praticos em que tomem parte alumnos de sua classe;

7.º A contemplar em cada lição todos os alumnos de sua classe;

8.º A observar as instruções do director no que se refere à polícia interna das aulas, e auxiliar-o na manutenção da ordem;

9.º A cumprir todas as requisições feitas pelo director no interesse do ensino;

10. A zelar pela conservação dos instrumentos de sua classe ;  
11. A comparecer ás reuniões ordinarias e extraordinarias para que fôr convidado e aos actos solemnes do Instituto ;  
12. A examinar os alumnos e fazer parte das commissões julgadoras dos concursos, quando nomeado pelo director;

13. A apresentar, mensalmente, ao director as notas de frequencia, applicação, aproveitamento e comportamento dos alumnos de sua classe, os boletins de classificação, quando esta se dê, e, 15 dias antes do encerramento das aulas, ao menos, a lista dos alumnos que tiverem concluído o respectivo periodo ;

14. Propôr ao director a nomeação dos adjuntos e dos monitores, quando convier a subdivisão de uma classe do seu curso.

Art. 20. Quando convenha dividir uma aula, cuja frequencia fôr de numero limitado de alumnos, segundo o regimento interno, o director, reconhecendo a vantagem de desdobral-a, poderá, mediante prévia autorização do Ministro, designar para reger a aula supplementar, de preferencia, um dos professores do mesmo curso. Pela regencia da aula supplementar perceberá o professor a gratificação adicional de 100\$ mensaes. Si a regencia, porém, couber a pessoa estranha ao corpo docente, o vencimento será igual ao ordenado da cadeira.

Art. 21. Para preenchimento das vagas de professores terão preferencia os adjuntos e os alumnos laureados do Instituto.

Art. 22. O professor não perceberá a gratificação do seu cargo sem o efectivo exercicio, salvo em tempo de férias, não estando licenciado, ou no caso de serviço publico gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 23. O professor que cumprir as suas funções de modo distinto terá periodicamente direito, mediante informação do director, a um accrescimo de vencimentos nos seguintes termos:

O que contar 10 annos de serviço, 5% ; 15 annos, 10 % ; 20 annos, 20 % ; 25 annos, 33 % ; 30 annos, 40 % .

S 1.º Esta ultima gratificação sómente será abonada áquelle que houver publicado, no ultimo quinquenio, alguma obra considerada de assignalação merito didactico.

S 2.º Só o serviço efectivo de magisterio dará direito ao accrescimo de vencimentos, salvo o caso de disponibilidade por determinação de lei.

Art. 24. O professor que, contando mais de 10 annos de serviço, invalidar, terá direito á jubilação nos seguintes termos:

1.º Com ordenado proporcional ao tempo de serviço, o que contar menos de 25 annos de exercicio efectivo no magisterio ;

2.º Com ordenado por intiero o que contar 25 annos de serviço efectivo no magisterio ou 30 de serviços geraes, sendo, entre estes, 20, ao menos, no magisterio ;

3.º Com todos os vencimentos o que contar 30 annos de exercicio efectivo no magisterio ou 40 de serviços geraes, sendo, entre estes, no magisterio, não menos de 25.

Art. 25. Os accrescimos concedidos na forma do art. 23 se incorporarão integralmente nos vencimentos do professor jubilado.

Art. 26. O professor contará como tempo de serviço no magisterio para os effeitos da jubilação:

1.º O tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatorio por lei;

2.º O de serviço publico em commissões technicas;

3.º O de serviço de guerra;

4.º O de serviço de adjunto;

5.º O numero de faltas não excedentes de 20 por anno e motivadas por molestia;

6.º O tempo de suspensão judicial, quando for julgado inocente;

7.º O tempo de exercicio de membro do Poder Legislativo federal ou estadaoal, o de agente diplomatico extraordinario, o de ministro da União e o de presidente ou vice-presidente da Republica ou de Estado.

Art. 27. Si o professor, dentro de dous mezes, não comparecer para tomar posse do seu cargo, será o facto levado ao conhecimento do Governo, que poderá considerar vago o mesmo cargo.

Art. 28. O professor que deixar de comparecer para o desempenho das suas funções por espaço de tres mezes, sem que justifique as faltas, incorrerá na pena comminada no art. 76, § 3º, n. 2, deste regulamento.

§ 1.º Desde que as faltas sejam em numero de oito, o director proverá na substituição.

§ 2.º Si a ausencia excede de tres mezes considerar-se-á renunciado pelo professor o seu lugar.

Art. 29. Nos casos dos dous artigos precedentes, o director participará o ocorrido ao Governo, para que este providencie como for de direito.

Art. 30. Si, nos actos escolares, algum membro do corpo docente faltar aos seus deveres, o director levará o facto ao conhecimento do Ministro, que poderá impôr, conforme a gravidade do facto, a pena de suspensão de um mez a um anno, com privação de vencimentos.

Art. 31. E' expressamente prohibido a qualquer professor leccionar particularmente a alumnos do Instituto a materia de sua aula ou aquella em cuja mesa de exame, por força deste regulamento, deva funcionar.

Paragrapho unico. A inobservancia do disposto neste artigo importará na suspensão de um mez a um anno, com privação de vencimentos.

Art. 32. São obrigações especiais dos professores :

I. Reunir-se, de tres em tres annos, para elegerem os cinco professores que deverão fazer parte do conselho, ficando a eleição dependente de approvação do Ministro;

II. Exigir dos adjuntos e monitores, seus auxiliares, a exacta observância do programma de ensino.

## CAPITULO V

### DOS AUXILIARES DO ENSINO

Art. 33. Além dos professores, haverá, como auxiliares do ensino, 10 adjuntos, 12 monitores e um acompanhador.

Art. 34. Os adjuntos serão nomeados por portaria do Ministro, com audiencia do director, precedida de indicação do respectivo professor, feita dentre os alunos laureados do Instituto.

Paragrapho unico. Os adjuntos terão a gratificação mensal de 50\$ e serão mantidos nos seus logares enquanto bem servirem, a juízo do director e do respectivo professor.

Art. 35. Os monitores serão nomeados pelo director, dentre os alunos que se distinguirem nos seus cursos ou já laureados.

Paragrapho unico. Os monitores receberão, de uma só vez, a gratificação de 200\$, no fim do anno em que tiverem servido.

Art. 36. O acompanhador deverá assistir ás classes designadas pelo director; fazer os acompanhamentos de piano e harmonium nas aulas, nos ensaios, nos exercícios práticos e nos concertos do Instituto, e distribuir e arrecadar as musicas nesses ensaios, exercícios e concertos.

## CAPITULO VI

### DO DIRECTOR

Art. 37. Ao director, que deve ser um profissional idoneo e de livre nomeação do Governo, podendo ocupar o cargo um dos professores do estabelecimento, sem prejuizo da regência de sua cadeira, compete, além das atribuições mencionadas em diversos artigos deste regulamento :

1.º A direcção artística e administrativa do Instituto e a inspecção do ensino;

2.º Presidir o conselho, e os exames e concursos quando fizer parte das mesas;

3.º Observar e fazer cumprir as disposições deste regulamento e do regimento interno;

4.º Resolver acerca dos requerimentos cujo assumpto fôr da sua competencia e encaminhar os outros, segundo a especie, ao Ministro;

5.º Convocar as reuniões do conselho ordenadas por este regulamento ou, em caso extraordinario, quando entender preciso ou lhe fôr isso determinado pelo Ministro;

6.º Informar ao Governo sobre a nomeação dos professores e adjuntos, e sobre os contratos de que trata o art. 17;

7. Nomear os monitores;

8.º Assignar a correspondencia oficial, os termos e despachos lavrados em virtude deste regulamento ou por deliberação do conselho, e, com os demais membros deste, as actas das sessões;

- 9.º Organizar os programmas de ensino, ouvidos os respectivos professores;
10. Estabelecer o horario das aulas;
11. Rubricar os pedidos mensaes das despezas do estabelecimento;
12. Dar posse aos professores, adjuntos, monitores e mais empregados do Instituto, por termo lavrado em livro especial, e aos membros honorarios, por officio;
13. Regular os trabalhos da secretaria e da bibliotheca e prover em tudo quanto fôr necessario aos serviços do estabelecimento;
14. Assistir ás aulas e exercícios praticos;
15. Admoestar e reprender os professores, adjuntos, monitores e todos os demais empregados e suspendel-os com privação dos vencimentos, por um a quinze dias;
16. Nomear e demittir o conservador e o acompanhador;
17. Receber e por si mesmo dirigir, reclamação ao Governo por faltas commettidas pelos empregados que não forem de sua nomeação;
18. Conceder aos membros do corpo docente e ao pessoal administrativo ate quinze dias de licença, nos termos legaes;
19. Fiscalizar a observancia dos programmas;
20. Organizar o regimento interno do Instituto, o qual será posto em execução depois de aprovado pelo Ministro;
21. Apresentar ao Governo, ate ao dia annualmente determinado, o relatorio minucioso das occorrencias havidas no estabelecimento, balancete da receita e despeza dos concertos, demonstração da renda do salão e da sua applicação, e proposta do orçamento annual.

Parágrafo unico. Quando o director accumular as funções de professor, perceberá, além dos vencimentos integraes daquelle cargo, a gratificação do de professor.

Art. 38. Substituem o director, em caso de falta ou impedimento, o professor mais antigo em exercicio ou quem fôr nomeado pelo Ministro.

## CAPITULO VII

### DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 39. Além do director, que será nomeado por decreto e tomará posse perante o Ministro, o Instituto terá :

- 1 Secretario;
- 1 Sub-secretario;
- 1 Bibliothecario;
- 1 Amanuense;
- 1 Inspector de alumnos;
- 4 Inspectoras de alumnas;
- 1 Porteiro;
- 1 Continuo;
- 1 Conservador.

Os tres primeiros serão nomeados tambem por decreto, os demais por portaria do Ministro, exceptuando o conservador, cuja nomeação compete ao director, na conformidade do art. 37, n.º 16.

**Art. 40. Compete ao secretario:**

1.º Fazer ou mandar fazer a escripturação da secretaria, e ter sob sua guarda os moveis e objectos a ella pertencentes;

2.º Mandar, no fim de cada anno, encadernar os avisos e ordens do Governo, os officios recebidos, as minutas dos editaes e das portarias do director, dos officios por elle expedidos e as actas das sessões do conselho e as das commissões examinadoras, dos concursos de premio e de viagem;

3.º Exercer a policia, não só dentro da secretaria, fazendo sair os que perturbarem a boa ordem dos trabalhos, como, em geral, em todas as dependencias do Instituto, fiscalizando o serviço dos empregados, afim de dar circumstanciadas informações ao director;

4.º Redigir e fazer expedir a correspondencia do director;

5.º Comparecer às sessões do conselho, cujas actas lavrará;

6.º Abrir e encerrar, assignando-os com o director, todos os termos referentes a concurso e exame dos alumnos, posse dos professores, adjuntos, monitores e empregados;

7.º Fazer a folha dos vencimentos do director e do pessoal docente e administrativo, apresentando-a no ultimo dia de cada mez ou no primeiro do seguinte;

8.º Providenciar quanto ao asseio do edificio;

9.º Encarregar-se de toda a correspondencia do estabelecimento, que não for de exclusiva competencia do director e do bibliothecario;

10. Informar, por escripto, as petições que tiverem de ser submettidas a despacho do director ou audiencia do conselho;

11. Prestar, nas sessões do conselho, as informações que forem exigidas, para o que o director lhe dará a palavra, quando julgar conveniente.

**Art. 41. Os actos do secretario ficam sob a immediata inspeção do director.**

**Art. 42. Ao sub-secretario compete :**

1.º Auxiliar o secretario no desempenho das suas obrigações, segundo as prescripções que delle receber;

2.º Substituir o secretario na sua falta ou impedimento.

**Art. 43. Ao bibliothecario, imediatamente subordinado ao director, e que será pessoa versada na technica e litteratura musicas, compete :**

1.º Conservar-se na biblioteca durante as horas do expediente;

2.º Cuidar da conservação da biblioteca, e inspeccionar a do museu e do gabinete de acustica, que ficam sob a sua guarda e responsabilidade;

3.º Organizar o catalogo de acordo com as instruções que lhe transmittir o director;

4.º Observar e fazer observar este regulamento em tudo que lhe disser respeito ;

5.º Communicar, diariamente, ao director as occorrencias que se derem na bibliotheca ;

6.º Propôr ao director, por si ou por indicação dos professores, a compra de obras e a assignatura de revistas e jornaes artisticos, procurando sempre completar as obras ou collecções existentes ;

7.º Fazer observar o maior silencio na sala de leitura, providenciando para que se retirem aquelles que perturbarem a ordem, e recorrendo ao director quando não for attendido ;

8.º Apresentar, mensalmente, ao director um mappa dos leitores da bibliotheca, das obras consultadas e das que deixarem de ser ministradas, por não existirem alli ; outrosim, uma relação das obras que mensalmente entrarem para a bibliotheca, acompanhada de noticia, embora summaria, do objecto de cada uma ;

9.º Organizar e remetter, annualmente, ao director um relatorio dos trabalhos da bibliotheca e do estado das obras e moveis, indicando as modificações que a practica lhe tiver suggerido ;

10. Fazer e ter sob a sua guarda toda a correspondencia concernente ao serviço da bibliotheca.

Art. 44. Compete ao amanuense :

1.º Fazer todo e qualquer serviço de escripturação que lhe for distribuido pelo secretario e pelo sub-secretario ;

2.º Fazer, annualmente, auxiliado pelo porteiro, o inventario de todos os moveis, instrumentos e utensilios do Instituto ;

3.º Substituir o sub-secretario em sua falta ou impedimento.

Art. 45. Compete aos inspectores de alumnos :

1.º Estar presentes durante todo o tempo em que funcionarem as aulas frequentadas pelos alumnos e a todos os actos a que estes tenham de comparecer, e durante o periodo das férias nos dias designados pelo director ;

2.º Admoestar os alumnos, quando estes procedam irregularmente, comunicando ao director os factos mais graves.

Art. 46. Compete igualmente ao inspector :

1.º Auxiliar durante a época das férias todo e qualquer serviço de expediente ;

2.º Substituir o amanuense em sua falta ou impedimento.

Art. 47. Compete ao conservador zelar pela conservação dos instrumentos pertencentes ás diversas secções do Instituto.

Art. 48. O continuo cumprirá todas as ordens que lhe forem dadas pelos seus superiores.

Art. 49. Compete ao porteiro ter a seu cargo as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o ás horas ordenadas ; cuidar do asseio interno da casa, empregando para esse fim os serventes que forem designados ; receber os officios, requerimentos e mais papeis dirigidos á secretaria e expedil-os ou entregal-os ás partes quando assim for ordenado ; zelar pela conservação dos moveis e objectos do serviço do Instituto ; entregar ao secretario uma relação delles no fim de cada anno, mencionando o estado

de conservação e condições de utilidade; fazer as despezas miudas autorisadas pelo director ou pelo secretario, e cumprir quaesquer ordens que delles receber relativamente ao serviço.

Paragrapho unico. O porteiro, sempre que fôr possivel, residirá no edificio do Instituto.

## CAPITULO VIII

### DA SECRETARIA E DA BIBLIOTHECA

Art. 50. A secretaria e a biblioteca estarão abertas todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, e tambem das 6 ás 9 horas da noite, quando funcionarem os cursos nocturnos.

Paragrapho unico. O director poderá prorrogar as horas do serviço da secretaria e da biblioteca pelo tempo que fôr necessário.

Art. 51. A secretaria, além do necessário para o expediente, terá os seguintes livros :

1.º Para os termos de posse dos professores, adjuntos, monitores e demais funcionários ;

2.º Para o registro dos titulos de nomeação do pessoal do Instituto;

3.º Para o assentamento do pessoal e annotação de todas as occurrencias que com o mesmo pessoal se derem ;

4.º Para a inscrição de matricula ;

5.º Para o registro de exames finaes e de promoção ;

6.º Para o registro de exames de admissão ;

7.º Para o registro dos concursos de admissão ;

8.º Para as actas dos concursos a premio ;

9.º Para o registro dos diplomas ;

10. Para os termos de reprehensão e outras penas impostas aos alunos ;

11. Para os termos de admoestação e outras penas applicadas aos membros do corpo docente, adjuntos, monitores e demais funcionários ;

12. Para o ponto dos professores, dos adjuntos e dos monitores ;

13. Para o ponto dos empregados ;

14. Para o registro das licenças concedidas ao pessoal do Instituto ;

15. Para o inventario de todos os moveis, instrumentos e utensílios do Instituto.

Paragrapho unico. Além dos livros especificados, poderá o director, por si ou por proposta do secretario, crear os que julgar convenientes ao serviço do estabelecimento.

Art. 52. A entrada na secretaria só é facultada para objecto de serviço.

Art. 53. A biblioteca é destinada ao uso do corpo docente e dos alumnos, podendo ser franqueada ao publico nos dias em

que a sua frequencia não occasionar perturbações ao serviço do estabelecimento.

Art. 54. Haverá na biblioteca um livro em que se inscreverão os nomes das pessoas que fizerem donativos de obras, com indicação do objecto sobre quo versarem.

Art. 55. Os livros da biblioteca serão todos encadernados e terão o carimbo do Instituto.

Art. 56. Em hypothese alguma sahirão da biblioteca livros, folhetos, impressos ou obras manuscritas, nem tão pouco serão permittidas cópias, salvo com autorisação do director.

Art. 57. Haverá na biblioteca um livro para registro do titulo de cada obra que fôr adquirida, com indicação da época da entrada e do numero de volumes de que ella se compuzer.

Art. 58. O bibliotecario reorganizará, quando fôr conveniente, o catalogo, para nelle incluir as obras accrescidas.

Art. 59. O bibliotecario, na sua falta ou impedimento, será substituído por um funcionario da administração, designado pelo director.

## CAPITULO IX

### DAS LICENÇAS, FALTAS E PENAS

Art. 60. As licenças de mais de 15 dias a um anno serão concedidas por portaria do Ministro, em caso de molestia provada ou por outro qualquer motivo attendível, mediante requerimento convenientemente informado pelo director.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito à percepção do ordenado até seis meses, e de metade por mais de seis meses até um anno; e por outro qualquer motivo obriga ao desconto da quarta parte do ordenado, até tres meses; da metade, por mais de tres até seis; de tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado, dali por diante.

§ 2.º A licença não dará direito, em caso algum, á gratificação do exercicio do cargo; não se poderá, porém, fazer qualquer desconto nos accrescimos de vencimentos obtidos em virtude do art. 23.

§ 3.º O tempo de prorrogação de licença, concedida dentro de um anno, será contado do dia em que houver terminado a primeira, assim de ser feito o desconto de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 61. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimentos, a nenhum funcionario é permittida nova licença com ordenado ou parte d'ele, antes de decorrido o prazo de um anno, contado da data em que houver expirado o da ultima licença.

Art. 62. O licenciado poderá gozar onde lhe aprouver a licença que lhe fôr concedida; esta, porém, ficará sem effeito si della não se aproveitar dentro de um mez, contado da data da publicação. O prazo da licença conta-se da data em que a portaria for apresentada ao director para obter o — Visto.

Art. 63. Não poderá obter licença quem não tiver entrado no exercício do logar em que haja sido provido.

Art. 64. O professor licenciado poderá renunciar ao resto do tempo da licença que tiver obtido, uma vez que entre imediatamente no exercício do seu cargo; mas, si não tiver feito a renúncia antes de começarem as férias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 65. As disposições dos artigos antecedentes applicam-se igualmente ao funcionário que perceber simples gratificação, consideradas duas terças partes desta como ordenado.

Art. 66. Aos professores contratados, que requererem licença, serão aplicadas as disposições referentes aos efectivos, quando do assumpto não cogitarem os respectivos contratos.

Art. 67. Dado o caso de licença concedida a um professor, assim como o de vaga de cadeira, será chamado pelo director outro professor para regel-a.

Em falta de professor que possa ou queira incumbir-se da rengencia interina da cadeira, o Ministro nomeará, com audiencia do director, pessoa extra-huha, de notoria competencia.

Art. 68. As faltas dos professores ás sessões do conselho e quaesquer actos a que forem obrigados por este regulamento, serão contadas como as que derem nas aulas, observado o disposto no art. 75.

Art. 69. Si por motivo de força maior, coincidirem as horas da aula e da reunião do conselho, o serviço deste terá preferencia, importando em falta a ausencia do professor; não coincidindo, a ausencia a qualquer dos serviços será também considerada como falta.

Art. 70. Terão direito só ao ordenado os funcionários que faltarem por motivo justificado, observado o disposto no art. 65.

Art. 71. O director, quando professor, estará também sujeito ás prescripções deste capítulo.

Art. 72. Os professores e adjuntos assignarão, ás horas designadas no horario, o livro de presença, o qual será encerrado, dez minutos depois, pelo empregado que o director designar.

Art. 73. O professor ou adjunto que, sem motivo justificado, comparecer depois de encerrado o livro de presença, perderá a gratificação do dia.

Art. 74. O professor ou adjunto que se retirar antes da hora estabelecida para terminação de sua classe, sem licença do director, perderá um dia de vencimento.

Art. 75. O professor ou adjunto que, sem motivo justificado, não comparecer ás reuniões do corpo docente, ou a qualquer acto para que for designado, perderá o vencimento de oito dias. Incorre em igual penalidade o professor que, fazendo parte do conselho, não se apresentar, sem motivo justificado, ás reuniões do mesmo conselho.

Art. 76. Os professores, adjuntos, monitores e empregados que faltarem aos seus deveres, ou commetterem actos contrários á disciplina do Instituto, ficarão sujeitos ás seguintes penas:

- 1.<sup>a</sup> Admoestação;
- 2.<sup>a</sup> Reprehensão;
- 3.<sup>a</sup> Suspensão até um anno, conforme a gravidade do delicto;
- 4.<sup>a</sup> Demissão.

§ 1.<sup>º</sup> As duas primeiras penas serão impostas pelo director.

§ 2.<sup>º</sup> O director poderá também impôr a pena de suspensão de um a quinze dias, assim como o conselho, participando-o ao Ministro; só este poderá applicá-la por mais longo tempo.

§ 3.<sup>º</sup> A pena de demissão será imposta pelo Governo; e, tratando-se de professores, só terá lugar:

1.<sup>º</sup> No caso de condenação à prisão com trabalho ou por crime contra a moral e os bons costumes;

2.<sup>º</sup> Quando o professor por tres mezes seguidos deixar de comparecer ao Instituto sem causa justificada;

3.<sup>º</sup> Quando já houver sido suspenso por tres vezes dentro do espaço de tres annos;

4.<sup>º</sup> Quando fomentar immoralidade entre os alumnos ou incitar-lhos a actos de indisciplina.

Art. 77. Aos empregados de nomeação do director serão extensivas todas as penas de que trata o artigo antecedente, e cuja applicação compete a esse funcionario.

## CAPITULO X

### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 78. Nos impedimentos ou faltas que se prolongarem por mais de uma semana, até um mez, e nas licenças que não excederem de trinta dias, o director designará o substituto dos respectivos funcionários.

Art. 79. Nos impedimentos e licenças por mais longo prazo e nos casos de vagas até serem definitivamente preenchidas, o Ministro nomeará os substitutos, com audiencia do director.

Art. 80. O professor que, além do desempenho do seu cargo, reger interinamente uma cadeira, em virtude de impedimento ou falta do respectivo serventuario, terá direito a um accrescimo igual á gratificação do lugar do substituido.

No caso de ser incumbida tal regencia a profissional estranho ao estabelecimento, perceberá elle vencimento igual ao ordenado do lugar substituido.

Art. 81. O professor que substituir o director, em seu impedimento, perceberá, além do vencimento da cadeira, a gratificação daquelle cargo.

## CAPITULO XI

## DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 82. O anno escolar começará na primeira segunda-feira de abril e terminará a 30 de novembro.

§ 1.<sup>o</sup> Os periodos em que se dividem os cursos corresponderão, cada um, ao anno lectivo nas classes do ensino collectivo.

§ 2.<sup>o</sup> Nas classes de ensino individual, o alumno poderá, segundo o seu aproveitamento e a juizo do professor do respectivo curso, fazer até deus periodos dentro do anno lectivo.

Art. 83. Os programmas de ensino serão organizados na conformidade do art. 37, n.º 9, deste regulamento. O programa será uní só para o curso que tiver mais de um professor.

Art. 84. Os programmas de um anno poderão servir nos annos seguintes, si o director, por si ou por proposta dos respectivos professores, não julgar necessário alteral-os.

Art. 85. A frequencia dos alumnos será verificada segundo as instruções expedidas pelo director.

## CAPITULO XII

## DOS EXERCICIOS PRATICOS

Art. 86. Os exercícios praticos coustarão de áudições de musica vocal e instrumental e destinam-se a servir de transição entre a escola e o concerto.

Art. 87. Nos exercícios praticos tomarão parte os alumnos para isso habilitados, e, sendo necessário, os adjuntos, os monitores e os professores.

Art. 88. Os programmas, na sua maior parte, deverão ser organizados de modo a dar aos alumnos, tanto quanto possível, a comprehensão de toda a evolução musical desde o seculo 15º até à época moderna. Obedecer-se-á, de preferencia, a um plano instructivo e methodico, consagrando cada uma das sessões, ou cada parte dos seus programmas, á musica religiosa, á symphonica ou á dramatica, por periodos antigo, classico e moderno. Nos programmas mixtos, ou livres, poderão figurar, com autorisação do director e recomendação do respectivo professor, a titulo de ensaio, produções dos alumnos do curso de composição.

Art. 89. O numero de exercícios praticos, em cada anno, será subordinado ás conveniencias do ensino, de forma a não distrahir os alumnos de seus estudos regulares.

## CAPITULO XIII

## DOS CONCERTOS

Art. 90. Os concertos do Instituto temem por fim ministrar instrução e educação musical aos alunos, e proporcionar ao público o conhecimento das melhores obras dos mestres classicos e dos compositores modernos mais dignos de nota, desenvolvendo nos alunos o gosto artístico, familiarizando-os com o público e dando-lhes por esta fórmula todo o incentivo para que se tornem artistas completos.

Art. 91. Organizar-se-á uma orchestra modelo para a realização de concertos symphonicos, de musica vocal e instrumental.

Art. 92. Os concertos serão publicos, mediante bilhetes de ingresso a preços préviamente estipulados. A série annual será de oito concertos, no maximo.

Art. 93. Serão *membros honorarios dos concertos* do Instituto o director e todos os professores e os membros honorarios do conselho ; perdem, porém, esta qualidade desde que forem demitidos ou dispensados do cargo que exercerem no Instituto.

Art. 94. O director será o regente principal dos concertos ; designará os regentes que o devam substituir ; nomeará o tesoureiro, o chefe dos córós e os ensaiadores de turmas ; todos estes deverão ser professores do Instituto. Nomeará, igualmente, os corypheus, por indicação do chefe de chórros ; organizará os programmas ; marcará os dias e horas para todos os ensaios e concertos, e fará os contratos necessarios, inclusive, o de um avisador, cargo que não poderá ser exercido por funcionário do Instituto.

Art. 95. No regimento interno serão dadas as instruções referentes aos concertos.

## CAPITULO XIV

## DAS SUBVENÇÕES ANNUAES

Art. 96. As subvenções annuaes que forem concedidas pelos poderes publicos, ou por particulares, serão applicadas a auxiliar, nos meios de subsistencia, a alunos brasileiros natos, depois do primeiro anno de estudos, e a augmentar a matricula dos cursos menos frequentados.

Art. 97. As subvenções annuaes só poderão ser concedidas a alunos que frequentarem um dos cursos seguintes: contra-baixo, oboé, fagote, trompa, clarim, trombone, bombardão e tuba.

Art. 98. Oito dias antes da época fixada neste regulamento, para o inicio das matriculas, fár-se-ão conhecer, por aviso publico, quais as subvenções disponiveis que tenham de ser conferidas depois de findo o anno escolar.

Art. 99. A inscripção para as subvenções annuaes deverá ser feita na primeira quinzena de março, mediante requerimento dirigido ao director.

Art. 100. Não poderá o mesmo alumno concorrer a mais de uma subvenção annual.

Art. 101. Qualquer das subvenções annuaes caberá ao alumno que maior applicação e aptidão houver demonstrado durante o ano e que em concurso, para esse fim estabelecido, obtiver melhor classificação. Havendo apenas um concorrente, só terá direito á subvenção, si a commissão julgadora considerar optimas as provas dadas.

Art. 102. Não fará parte da commissão julgadora o professor do concorrente.

Art. 103. Não será dada subvenção ao alumno que não tiver frequentado com assiduidade o curso em que se inscreveu e os cursos paralelos obrigatorios. Perderá também o dírcito á subvenção aquelle que tiver incorrido na pena de suspensão ou sofrido por duas vezes a reprehensão.

Art. 104. O alumno a quem tenha sido conferida uma subvenção annual passará documento comprovando o recebimento; si fôr de menor idade, deverá tal documento ser firmado, em presença de duas testemunhas idoneas, por pessoa que o represente legalmente.

## CAPITULO XV

### • DOS ALUMNOS, SUA ADMISSÃO E MATRÍCULA

Art. 105. A matrícula para a admissão effectuar-se-á na secretaria do Instituto, nos dias uteis, de 15 de fevereiro a 15 de março.

Art. 106. O candidato à matrícula, sendo de maioridade, deverá requerer ao director para ser admittido no Instituto ou para inscreverse nos exames e nos concursos de admissão, declarando o curso que pretende estudar, a sua nacionalidade, naturalidade filiação, que poderá ser omittida, e residencia, e juntar sua certidão de idade e um attestado que prove ter sido vacinado ou revaccinado dentro dos ultimos cinco annos, bem como os certificados dos preparatorios exigidos.

Paragrapho unico. Si o candidato ou o alumno fôr de menor idade, deverá o requerimento ser feito por seu pae ou por pessoa competentemente autorizada.

Art. 107. A inscripção para os exames e concursos de admissão será aberta em 1 de março e encerrada a 15 do mesmo mez.

Art. 108. Os exames e concursos de admissão serão efectuados na seguada quinzena de março.

§ 1.º O concorrente será submettido a um exame prévio de habilitação nos preparatorios exigidos no regimento interno para o curso que pretende seguir.

§ 2.º O concurso de admissão só se fará no caso de vaga no curso em que for requerida a matrícula.

Art. 109. São condições essenciais para admissão em qualquer dos cursos:

- I. Moralidade;
- II. Aptidão natural para a musica;
- III. Idade conveniente, segundo o curso;
- IV. Posse de todos os requisitos especificados no regimento interno;
- V. Constituição phisica adaptada ás exigencias do estudo;
- VI. Conhecimento suficiente da lingua nacional e noções de arithmetica, até fracções.

Art. 110. No caso do candidato já ter sido aluno do Instituto não, poderá matricular-se em qualquer curso, si do seus assentamentos constar mau comportamento ou prática de actos de indisiplina.

Art. 111. Não poderá ser admittido como aluno todo aquele que tiver menos de nove annos de idade ou mais de 25, conforme o curso a que se destinar a instrução musical que já possuir.

Art. 112. Em casos extraordinarios, o conselho resolverá sobre a admissão do candidato de idade menor ou maior do que a estabelecida.

Art. 113. Compete ao director admittir os candidatos aos cursos das I, IV e V secções do ensino.

Art. 114. Para a matrícula inicial em qualquer curso, excepto o de sofejo, deverá o candidato juntar ao seu requerimento certidão dos preparatorios exigidos no regimento interno, si delles houver feito exame.

Art. 115. O candidato à matrícula será submetido a um exame prévio dos preparatorios exigidos no regimento interno para o curso que pretenda seguir.

Art. 116. A matrícula nos cursos diurnos é facultada a nacionaes e estrangeiros de ambos os sexos, e nos cursos nocturnos sómente aos do sexo masculino.

Art. 117. O aluno que obtiver admissão pagará, em cada periodo, uma das taxas especificadas na tabella annexa, sob n.º 2.

Art. 118. O aluno admittido em mais de um curso especial pagará de cada um a taxa respectiva, e o que repetir o anno, pagará nova taxa.

Art. 119. O aluno que tiver como paralelo obrigatorio qualquer dos cursos especificados no regimento interno, que não sejam os de sofejo e harmonia, pagará sómente a taxa do curso especial.

Art. 120. O director poderá mandar todos os annos matricular gratuitamente até 30 alunos, dependendo essa admissão das provas que derem.

§ 1.º Este favor cessará si o aluno sofrer penas que desabonem a sua reputação ou não confirmar em exame ou concurso as suas aptidões para a musica.

S 2.º Ao aluno gratuito que concluir o curso será dado, independentemente de emolumentos, o diploma que lhe competir.

Art. 121. Os candidatos classificados pela respectiva comissão julgadora nos exames e concursos de admissão serão admitidos à matrícula depois da reunião do conselho para os fins de que trata o art. 8º, observando-se fielmente a ordem da classificação respectiva, que deve ser a do merecimento de cada um, e só nessa época pagarão a taxa de matrícula.

Art. 122. Nenhum aluno poderá frequentar as aulas sem haver entregado, na secretaria, o recibo da respectiva taxa de matrícula.

Art. 123. As mesas examinadoras para os exames de admissão e as comissões julgadoras dos concursos de admissão serão compostas de dois membros, ao menos, nomeados pelo director, que as presidirá ou designará terceiro membro para presidi-las.

Art. 124. O secretário fará a inscrição do aluno no livro de matrículas, em virtude de despacho do director, declarando o nome, a filiação, si não fôr omitida, a nacionalidade, naturalidade e idade do matriculado.

Art. 125. A inscrição será feita por ordem alfabética e do modo que fôr mais conveniente às exigências do ensino.

Art. 126. É nulla a inscrição feita com documento falso, assim como são nulos todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que, por esse meio, a pretender ou obtiver, além da perda da importância da taxa paga, fica sujeito às disposições do Código Penal e inhibido, pelo tempo de dois anos, de matricular-se ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrução federaes ou a elles equiparados.

Art. 127. Cada aluno, depois de matriculado, receberá do secretário um cartão impresso, assinado pelo director, contendo o nome do mesmo aluno e a declaração de que se acha matriculado em um dos cursos do Instituto.

## CAPÍTULO XVI

### DOS CURSOS PARALELOS

Art. 128. Os cursos paralelos são: os de solfejo, de canto coral, de teclado, de piano, de harmonia, de contra-ponto e fuga, de conjunto vocal e de conjunto instrumental.

Art. 129. No regimento interno serão especificados os cursos paralelos obrigatórios para cada um dos cursos de ensino.

Art. 130. O aluno será obrigado a frequentar os cursos paralelos que lhe designar o director.

Art. 131. O aluno que não frequentar com assiduidade os cursos paralelos obrigatórios não poderá continuar os seus estudos nos cursos superiores delles dependentes.

Art. 132. O aluno poderá seguir outro curso além dos que frequentar, obtendo para isso autorização do director.

## CAPITULO XVII

## DOS EXAMES E DOS CONCURSOS AOS PREMIOS

Art. 133. Os exames começarão no primeiro dia útil depois de encerrado o ano lectivo, efectuando-se em primeiro logar os exames finais dos alunos que tiverem terminado qualquer curso.

Art. 134. São dispensados de exame os alunos das secções de conjunto ; os de composição só farão exame final.

Art. 135. As mesas examinadoras serão compostas de dois até quatro membros, nomeados pelo director, que as presidirá ou designará quem as presida ; no caso de ausência de um dos membros da comissão á hora da abertura dos trabalhos, o director nomeará substituto.

Art. 136. As chamadas para exames e o resultado destes serão publicados no *Diário Official* e affixados na portaria do Instituto.

Art. 137. Os alunos que não comparecerem aos exames na época regulamentar, e que tiverem justificado o seu não comparecimento, poderão ser examinados nos dias que para tal fim forem designados pelo director, durante o mês de março seguinte.

Art. 138. O aluno que, sem motivo justificado, deixar de prestar exame perderá o direito à matrícula.

Art. 139. O modo de julgamento dos exames será prescripto no regimento interno.

Art. 140. Terminados os exames finais, abrir-se-á a inscrição para os concursos aos premios.

Art. 141. São proibidas as trocas de logares para exames entre os alunos.

Art. 142. Será permitido ao aluno inhabilitado em exame, ou que tenha sido aprovado simplesmente, fazer novo exame na segunda época legal, prevalecendo para todos os efeitos a nota que obtiver na segunda prova.

Art. 143. Terão direito de concorrer aos premios os alunos que houverem completado um dos cursos de instrumento, de canto a solo e de composição, si tiverem obtido distinção no exame final. Exceptuam-se :

I. Os que tenham incorrido na 3<sup>a</sup> pena disciplinar de que trata o art. 163 ;

II. Os que não tiverem continuado a frequentar com resultado os cursos paralelos onde estiverem inscriptos ;

III. Os que não tenham frequentado o curso desde o princípio do anno escolar ;

IV. Aquelles de que trata o art. 137.

Art. 144. O aluno de canto a solo não será admittido a concorrer sem que tenha tomado parte nos chóros dos concertos do Instituto desde o começo do anno escolar.

Art. 145. As classes de musica de camera para instrumentos de arco poderão concorrer aos premios, por proposta dos professores encarregados de as dirigir.

Art. 146. Os alunos do curso de musica de camera para instrumento de arco só serão admittidos a concorrer quando tenham frequentado com assiduidade as sessões de orchestra do Instituto, ao menos desde o começo do anno escolar.

Art. 147. Os concursos serão publicos, á excepção dos de composição.

Art. 148. As commissões julgadoras dos concursos serão nomeadas pelo director e por elle presididas. Constarão de quatro professores, ao menos, e de dois membros honorarios do conselho. Faltando á ultima hora um dos membros da commissão, professor ou membro honorario, o director nomeará substituto.

Art. 149. Os professores não poderão fazer parte da commissão julgadora dos concursos quando concorrerem alunos de sua classe. Todo premio ou diploma obtido com violação deste artigo será nullo.

Art. 150. Terminado um concurso, a commissão julgadora reunir-se-á em sessão secreta, presidida pelo director e com a assistencia do secretario, para decidir sobre a concessão dos premios. Resolver-se-á sobre cada um dos concurrentes separadamente, decidindo-se em primeiro lugar si deve ser concedido o primeiro premio; não obtendo maioria de votos, decidir-se-á si tem lugar a concessão do segundo premio; no caso negativo, resolver-se-á sobre o terceiro premio. As votações serão nominaes e as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos.

Finda a sessão, o secretario lavrará a respectiva acta, para ser assignada por todos os membros.

Art. 151. Os premios serão tres e consistirão: o 1º em uma medalha de ouro, o 2º em uma de prata e o 3º em uma de bronze. Todas as medalhas serão acompanhadas de diplomas.

Art. 152. O aluno a quem tenha sido conferido um primeiro premio poderá continuar a frequentar o mesmo curso por mais um anno, sem que seja incluido no numero dos alunos estabelecido para a mesma classe.

Gozará da mesma vantagem o aluno que, tendo obtido um terceiro ou segundo premios, queira concorrer ao primeiro.

## CAPITULO XVIII

### DOS CONCURSOS PARA PENSIONISTA

Art. 153. Haverá, annualmente, um concurso para premio de viagem aos paizes estrangeiros.

Art. 154. O premio de viagem consistirá em uma pensão durante o prazo improrrogavel de dois annos, para os alunos que tiverem obtido o 1º premio no curso de composição.

Art. 155. O concurso será anunciado com tres meses de antecedencia e a inscripção será feita por meio de requerimento ao director.

Art. 156. O pensionista que não seguir viagem no prazo de quatro meses perderá o direito ao premio, salvo caso de força maior, devidamente provado.

Art. 157. Para ser admittido ao concurso provará o candidato:

1.º Ser brasileiro nato e menor de 30 annos de idade;

2.º Ter o primeiro premio de que trata o art. 154.

Paragrapho unico. As provas de concurso serão theoricas e praticas, exigindo-se do candidato conhecimentos geraes das linguas franceza e italiana.

O processo do concurso será regido por instrucções que o director organizará e submetterá á approvação do Ministro.

Art. 158. A commissão julgadora será nomeada na forma do art. 148 e dará o seu voto motivado.

Art. 159. Si dois ou mais concorrentes revelarem merito igual, nomear-se-á aquelle que tiver prestado maiores serviços ao Instituto como adjunto ou monitor, e, si ainda houver empate, seia concedido o premio ao mais velho.

Art. 160. Os deveres dos pensionistas constarão de instruções organizadas pelo director e aprovadas pelo Ministro.

## CAPITULO XIX

### DA DISCIPLINA ESCOLAR

Art. 161. Todos os alumnos deverão comparecer, pontualmente, à hora da lição, na respectiva aula.

Art. 162. O alumno será obrigado a tomar parte em todos os exercícios ou sessões de orchestra para os quaes o designar o director, não podendo ser dispensado sem razão muito ponderosa.

Art. 163. Aos alumnos, pelas faltas e delictos que commeterem contra as disposições do presente regulamento e do regimento interno, serão applicadas, segundo a gravidade dos casos, as seguintes penas:

1.ª Repreheusão em particular;

2.ª Reprehensão em aula;

3.ª Suspensão por dois a quinze dias;

4.ª Exclusão do Instituto.

Art. 164. Ao director compete a imposição de qualquer das penas; aos professores a das 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup>; aos inspectores a da 1<sup>a</sup>; e ao conselho a da 4<sup>a</sup>, á vista de participação do professor, ou do inspector, transmittida pelo director. As penas serão especificadas no livro de matricula.

Art. 165. O alumno deverá justificar a falta de comparecimento ás lições.

§ 1.º Quando a ausencia fôr imprevista, o alumno deverá mandar ao director, dentro de oito dias, participação justificativa de suas faltas.

§ 2.º Não poderão ser justificadas durante o anno mais de 20 faltas, devendo considerar-se vago o logar do alumno que exceder esse numero. As faltas serão apontadas no livro de matricula.

§ 3.º O alumno não poderá, em cada anno de qualquer dos cursos, gozar de licenças que, accumuladas, excedam o prazo de dois mezes.

Art. 166. Será considerado vago o logar do alumno que não justificar tres faltas consecutivas em qualquer dos cursos ou que faltar, sem justificação, a dois ensaios, a um exercicio pratico ou a um concerto.

Art. 167. Será tirancada a matricula do alumno que soffrer por tres vezes, em um anno, a pena de reprehensão em aula, ou por duas vezes a de suspensão.

Art. 168. São delictos graves: a falta de respeito ao pessoal do Instituto, os actos contra a moral e os bons costumes e os de indisciplina.

Art. 169. A pena de exclusão applicada ao alumno importa a perda de todos os seus direitos. Decorridos, porém, dois annos, si o alumno requerer a readmissão, o conselho, apreciando as circunstancias que tiverem ocorrido, poderá permittir-a com autorisação do Ministro, caso o julgue digno de tal favor.

Art. 170. Logo que terminarem as lições ou actos a que fôr obrigado a assistir no Instituto, o alumno deixará imediatamente o estabelecimento, salvo quando tiver de fazer estudos no orgão, havendo para isso obtido licença especial do director, que lhe indicará as horas para o estudo.

## CAPITULO XX

### LOS DIPLOMAS DE CAPACIDADE E DE PROFESSOR

Art. 171. Haverá concursos especiaes aos diplomas de *capacidade* e de *professor* para os alumnos que tenham obtido um primeiro premio nos cursos de canto a solo ou de instrumento.

Art. 172. Só poderão concorrer aos diplomas de *capacidade* e de *professor* os instrumentistas que tenham obtido distinção em harmónia. Quanto aos organistas, essa exigencia será para o curso de contra-ponto e fuga.

Art. 173. Para concorrer ao diploma de professor é condição essencial ter bem servido como monitor, como alumno auxiliar ou como adjunto do mesmo curso, por tempo nunca inferior a três annos.

Art. 174. O alumno candidato ao diploma de *professor* ou de *capacidade* terá o direito de assistir às lições de sua classe.

Art. 175. Os artistas a quem se tenha conferido o diploma de capacidade ou de professor só poderão frequentar o Instituto como alunos do curso de composição.

## CAPITULO XXI

### DOS CONCERTOS EXTRAORDINARIOS

Art. 176. No salão do Instituto poderão ser dados concertos extraordinarios. Para obter o salão, o pretendente deverá requerer ao director, declarando o dia em que deseja realizar o concerto e o numero de ensaios que pretende fazer.

Não havendo impedimento e reconhecida a competencia e reSpeitabilidade do requerente, o director poderá ceder o salão para nelle se effectuarem o concerto extraordinario e os competentes ensaios.

Art. 177. A taxa do aluguel do salão para os concertos symphonicos será de 450\$, si se effectuarem de dia; si estes concertos forem realizados á noite, a taxa será de 500\$000.

Paragrapho unico. Para as musicas de camera serão de 250\$ e de 300\$, respectivamente.

Art. 178. O pretendente, ao entregar o seu requerimento na secretaria do Instituto, depositará, como garantia, a terça parte da taxa do aluguel do salão, e pagará o restante dessa taxa até á vespera do concerto; sendo este dia feriado, o pagamento deverá ser feito no dia anterior, até ás 3 horas da tarde.

Perderá, porém, o pretendente o direito de rehaver o depósito de garantia si não realizar o concerto no dia indicado.

Art. 179. Do rendimento do salão deduzir-se-á a quota devida ao porteiro e aos guardas necessarios aos misteres do estabelecimento por occasião dos concertos.

§ 1.º Essa quota não deverá exceder, em cada concerto com orchestra, de 70\$ para os nocturnos, e de 60\$ para os diurnos.

§ 2.º Nos concertos de musica de camera as quotas serão de 50\$ e 40\$, respectivamente.

§ 3.º Dessa renda pagar-se-á tambem a despesa de iluminação do edificio durante os concertos nocturnos.

§ 4.º Si, feitas essas despesas, ainda houver saldo, o director poderá despendel-o, mediante autorisação do Ministro, como auxílio aos concertos do Instituto, na compra de instrumentos, musicas, livros, apparelhos de acustica e artigos para o museu, gabinete de physica e arquivo, e tambem na conservação dos instrumentos e do salão de concertos.

Art. 180. O director, os membros honorarios, os professores, os adjuntos e os monitores do Instituto terão uma reducção de 50 % sobre as taxas do aluguel do salão.

Art. 181. As musicas e instrumentos de orchestra pertencentes ao Instituto não poderão ser utilizados nos concertos extraordinarios, sinão pelos membros honorarios, professores e adjuntos, sob a immediata responsabilidade dos mesmos.

**CAPITULO XXII**  
**DOS CURSOS NOCTURNOS**

Art. 182. Os cursos nocturnos teem por fim ampliar o ensino da musica áquelles que por qualquer motivo não possam frequentar as classes diurnas, e visa, principalmente, a formação de orquestras e chôros.

Art. 183. Nelles serão admittidos os nacionaes e estrangeiros, observado o disposto no paragrapgo unico do art. 2º e no art. 116 deste regulamento.

Art. 184. A distribuição dos cursos pelas classes diurnas e nocturnas será feita pelo director, que designará os professores que as devam reger, tendo em consideração os motivos allegados para preferencia do serviço diurno ou nocturno.

Art. 185. A vista de informação do director sobre a frequência dos cursos nocturnos, polerá o Ministro suprimil-os, passando todas as classes a funcionar durante o dia. Neste caso, será alterado o horario e poderão começar ás 8 horas da manhã e terminar ás 4 da tarde.

**CAPITULO XXIII**  
**DO PATRIMONIO DO INSTITUTO**

Art. 186. O patrimonio do Instituto será constituido:

1.º Pelos valores que forem doados ou legados ao Instituto por qualquer meio legal;

2.º Pelos juros do fundo patrimonial que se forem capitalizando.

Art. 187. O fundo patrimonial do Instituto será convertido em apólices geraes da dívida publica fundada.

Art. 188. O patrimonio ficará sob a guarda do Governo, que o administrará.

**CAPITULO XXIV**  
**DISPOSIÇÕES GERAES**

Art. 189. Da pena de suspensão imposta aos professores, adjuntos e monitores, assim como de igual pena e da de exclusão do Instituto, applicadas aos alunos, cabrá recurso para o Ministro, sendo interposto dentro de oito dias, contados da data da intimação.

§ 1.º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2.º O Ministro resolverá confirmando, revogando ou modificando a pena.

Art. 190. Os vencimentos annuaes do pessoal do Instituto serão os consignados na tabella annexa sob n. 1.

Art. 191. Pela inscripção de matricula, pelas certidões de exame ou concurso e pelos diplomas cobrar-se-ão os emolumentos declarados na tabella annexa sob n. 2.

Art. 192. O presidente das mesas examinadoras e julgadoras dos concursos de admissão tomará parte no julgamento; mas nos concursos finaes a premio terá sómente o voto de desempate.

Art. 193. Nas questões de interesse particular não podem votar conjuntamente os professores que tenham entre si parentesco por consangüinidade ou afinidade, em grao prohibido.

Art. 194. Quando, entre dois ou mais membros do magisterio, verificar-se o impedimento de que trata o artigo antecedente, só o mais antigo será admittido a votar.

Quando o mesmo impedimento verificar-se entre o director e algum ou alguns lentes, votará o director.

Art. 195. O Instituto manterá e desenvolverá com os recursos annualmente consignados no orçamento para esse fim:

1.º Uma biblioteca de composições musicas e obras de teoria e litteratura musical;

2.º Um museu de instrumentos de musica que offereçam interesse para o estudo da historia da musica e do seu desenvolvimento nos diversos paizes;

3.º Um gabinete de physica com os apparelhos acusticos necessarios ao estudo de esthetic musical;

4.º Um instrumental completo de orchestra no diapasão normal do Instituto.

Art. 196. Da biblioteca e do arquivo só poderão ser retirados livros e musicas para as classes onde forem necessarios.

Em documento, que assignará, o professor, o adjunto ou alumno a quem fôr confiada qualquer obra, responsabilisar-se-á pela restituição em perfeito estado, dentro de um prazo determinado.

Art. 197. Além do periodo comprehendido entre o encerramento dos trabalhos e a sua abertura e os domingos e dias de festa ou de luto nacional, consideram-se feriados os dias de falecimento do director, ou de qualquer professor effectivo ou jubilado, o dia commemorativo da fundação do Instituto e os de carnaval.

Art. 198. Haverá um sello do Instituto, o qual será applicado segundo as exigencias e pela forma que resolver o director.

Art. 199. O director terá a faculdade de convidar pessoas versadas no estudo da historia e da esthetic da musica para fazerem preleções no Instituto.

Art. 200. Os diplomas de curso, de capacidade, de premio e de exame serão feitos segundo os modelos annexos de ns. 1, 2, 3 e 4, e pagarão as taxas mencionadas na tabella annexa, sob n. 2.

Art. 201. No regimento interno serão consignadas as disposições complementares, relativas à economia e regimen interno do Instituto.

Art. 202. O Governo, ouvido o director, poderá mandar submeter á inspecção de saúde os professores que, por sua idade ou molestia, não forem aptos para o ensino, concedendo-lhes jubilação com vantagem proporcional ao tempo de serviço, na forma da lei, caso sejam julgados em condições de invalidez.

Art. 203. Revogam-se as disposições em contrário.

## CAPITULO XXV

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 204. O Governo distribuirá os actuais professores do Instituto pelas diferentes cadeiras dos cursos, aproveitando-lhes as aptidões, de modo a melhorar o ensino. As cadeiras que ficarem vagas depois dessa distribuição serão providas de acordo com o art. 15.

Art. 205. São considerados membros honorários do Conselho os membros honorários da congregação, a qual fica extinta.

Art. 206. Os auxiliares de ensino em exercício nesta data passam a adjuntos, de acordo com este regulamento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1904.—J. J. Seabra.

TABELLA N. 1

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Director.....	4:800\$000	2:400\$000
Secretario.....	4:000\$000	2:000\$000
Sub-secretario.....	3:000\$000	1:500\$000
Bibliothecario.....	2:800\$000	1:400\$000
Amanuense.....	2:000\$000	1:000\$000
Professor .....	2:400\$000	1:200\$000
Adjunto .....		600\$000
Acompanhador .....	2:000\$000	1:000\$000
Inspector de alumnos.....	1:800\$000	900\$000
Inspectora de alumnas.....	1:300\$000	700\$000
Continuo.....	1:000\$000	600\$000
Porteiro.....	1:200\$000	600\$000
Conservador.....		1:800\$000
Monitor.....		200\$000

Rio de Janeiro, 14 de março de 1904.—J. J. Seabra.

**TABELLA N. 2**  
**POR MATRICULAS**

CURSOS	TAXA EM CADA PERIODO
Solfejo.....	15\$000
Canto-choral.....	15\$000
Canto a sólo.....	15\$000
Piano .....	15\$000
Orgão.....	15\$000
Harpa.....	15\$000
Violino e violeta.....	15\$000
Violoncello.....	15\$000
Contra-baixo.....	15\$000
Flauta e flautim.....	15\$000
Oboe e congeneres.....	15\$000
Clarinete e congeneres.....	15\$000
Trompa, clarim, cornetim, trombone, bombardão e tuba.	15\$000
Harmonia.....	15\$000
Contraponto e fuga.....	20\$000
Composição.....	25\$000

**POR CERTIDÃO E POR DIPLOMA**

Certidão de exame ou de concurso.....	3\$000
Diploma de curso ou de premio.....	15\$000
Diploma de capacidade.....	50\$000

Rio de Janeiro, 14 de março de 1904.—J. J. Seabra.

MODELO N.º 4

**INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA****DIPLOMA DE CURSO**

Tendo o alumno ..... obtido a nota .....  
 de habilitação no curso de ..... , em virtude das provas exhibidas  
 no exame final efectuado em ... dia ..... de ..... , foi-lhe passado o presente

**DIPLOMA DO CURSO DE**

Instituto Nacional de Música do Rio de Janeiro, em ..... de ..... de 19.....

 Director Secretário Professor

SELLO

MÓDULO N.º 2

**REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**  
**INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA**

**DIPLOMA DE PROFESSOR OU DE CAPACIDADE**

Eu....., Director do Instituto Nacional de Musica do Rio de Janeiro, tendo presente o termo de apreçado ao Diploma de....., que obteve em concurso realizado no dia de..... de 19....., nascido em....., natural da.....; e, usando da autoridade que me confere o regulamento deste Instituto, mando passar a.....dito senhor..... o presente Diploma.

Rio de Janeiro,..... de..... de 19.....

o Director

SEU  
SELLO

o Secretario

**MODELO N.º 3**  
**INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA**

**DIPLOMA DE PREMIO**

*Em virtude das provas exhibidas no concurso efectuado em ..... de .....  
 de 19..... aos Premios de ..... , foi conferido a ..... aluno  
 de ..... annos de idade, natural d. ...., o*

**PREMIO**

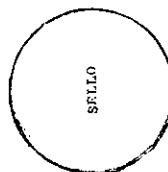
*pelo que lhe foi distribuida a respectiva MEDALHA de ..... , acompanhada  
 do presente*

**DIPLOMA**

*Instituto Nacional de Musica do Rio de Janeiro, em ..... de 19.....*

**O DIRECTOR**

SFILO



**O SECRETARIO**

**O PROFESSOR**

MODELO N.º 4  
**INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA**

**DIPLOMA DE EXAME**

Em virtude das notas obtidas no exame..... do curso de.....  
realizado em..... de..... 19....., é conferido a..... aluno.....  
....., natural de....., o Diploma de.....

Instituto Nacional de Musica do Rio de Janeiro em..... de.....  
de 19.....

O Director,

O Secretário,

O Professor,

SELLO

**Formulas das promessas para a posse****Do director**

Prometto respeitar as leis da Republica, observar e fazer observar o regulamento deste Instituto, cumprindo, quanto em mim couber, os deveres do cargo de director

**Dos professores**

Prometto respeitar as leis da Republica, observar o regulamento deste Instituto e cumprir os deveres de professor com zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alunos que forem confiados aos meus cuidados.

**Dos auxiliares do ensino**

Prometto fielmente cumprir os deveres do cargo de auxiliar do ensino com zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alunos que forem confiados aos meus cuidados.

**Do secretario e dos demais empregados**

Prometto fielmente cumprir os deveres do cargo de.....  
Rio de Janeiro, 14 de março de 1904.— J. J. Seabra.

**DECRETO N. 5163 — DE 14 DE MARÇO DE 1904**

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caravellas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Caravellas, no Estado da Bahia, uma brigada de cavallaria com a designação de 36<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 71 e 72, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5164 — DE 14 DE MARÇO DE 1904

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Alegre, no Estado de Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Monte Alegre, no Estado do Pará, uma brigada de artilharia com a designação de 4<sup>a</sup>, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 4, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5165 — DE 14 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3.685:141\$, para custeio dos serviços reorganizados pelo decreto n. 1151, de 5 de janeiro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conformando-se com o disposto no art. 1º, § 5º, do decreto legislativo n. 1151, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3.685:141\$, para custeio dos serviços reorganizados pelo referido decreto.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

*Demonstração do credito necessario para os serviços da Diretoria Geral de Saude Publica, em 1904*

Importancia da tabella que acompanhou o decreto legislativo n. 1151, de 5 de janeiro de 1904. 5.500:000\$000

Subvenção ao Instituto Vaccinico Municipal, votada na lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.....	18:000\$000
Para aquisição do material ne- cessário à instalação completa do serviço de desinfecção pelos apparelhos mais aperfeiçoados nos portos em que isso se tornar preciso, votado na lei supra...	300:000\$000
Para dous remadores para o ser- viço da Inspectoria Sanitária do Estado de Alagoas, votado na lei supra (a 75\$000 mensaes cada um) .....	1:800\$000 5.819:800\$000

Deduzindo :

Quantia votada na lei do orça- mento vigente para os serviços da Saúde Pública.....	2.134:659\$000
Credito necessário.....	3.685:141\$000

1<sup>a</sup> Secção da Contabilidade, 14 de março de 1904.— *Rodrigues Barbosa*, director da secção.— *J. Bordini*, director geral.

#### DECRETO N. 5166 — DE 17 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 340:000\$ para prose-  
guimento da construcção do monitor «Pernambuco».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,  
usando da autorização contida na lei n. 1145, de 31 de de-  
zembro de 1903, art. 8º, letra j, resolve abrir ao Ministerio da  
Marinha o credito de 340:000\$ para o proseguimento da con-  
strucção do monitor *Pernambuco*.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

## DECRETO N. 5167 — DE 17 DE MARÇO DE 1904

Concede autorização á « Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited », para continuar a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited*, para continuar a funcionar na Republica, com a alteração do art. 5º dos estatutos que eleva o seu capital de mais de cem mil libras sterlinas, sob as mesmas clausulas que acompanharam o decreto n. 4615, de 27 de outubro de 1902 e ficando obrigada ao preenchimento das formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5168 (\*) — DE 17 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 763\$452, para pagar a D. Luiza Duarte Sayão Lobato os vencimentos do seu falecido marido Pedro Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, 2º oficial aposentado da Directoria Geral dos Correios, de 14 de novembro de 1894 a 5 de julho de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1091, de 3 de novembro de 1903, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 763\$452, para pagar a D. Luiza Duarte Sayão Lobato os vencimentos de seu falecido marido Pedro Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, 2º oficial aposentado da Directoria Geral dos Correios, correspondentes ao periodo decorrido de 14 de novembro de 1894 a 5 de julho de 1895.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

(\*) Vide no Appendix o decreto n. 5169.

## DECRETO N. 5170 — DE 21 DE MARÇO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ponta Grossa, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, mais uma brigada de infantaria com a designação de 28<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 82, 83 e 84, e um do da reserva, sob n. 28, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5171 — DE 21 DE MARÇO DE 1904

Crea uma brigada de cavallaria e mais duas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sorocaba, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creados na Guarda Nacional da comarca de Sorocaba, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria e mais duas de infantaria, estas com as designações de 132<sup>a</sup> e 133<sup>a</sup>, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma sob ns. 394, 395, 396, 397, 398, 399 e 132 e 133; e aquella com a de 51<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos, ns. 101 e 102, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5172 — DE 21 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 323:572\$500, supplementar ao art. 16, § 10, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 26, n. 1, tabella B, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 323:572\$500, supplementar ao § 10 — Etapas — do art. 16 da citada lei.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

## DECRETO N. 5173 — DE 21 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 446:464\$562, supplementar ao § 15 — Material — consignação n. 32 — Transporte de tropas, etc. — da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 16.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 26, n. 1, tabella B, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 446:464\$562, supplementar ao § 15 — Material — consignação n. 32 — Transporte de tropas, etc. — do art. 16 da citada lei.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

## DECRETO N. 5174 — DE 22 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 72:325\$104, ouro, supplementar á verba 8<sup>a</sup> do art. 2<sup>1</sup> da lei orçamentaria do exercicio de 1903, para occorrer ao pagamento dos juros garantidos á Estrada de Ferro Victoria a Diamantina, durante o segundo semestre do anno passado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. I, art. 26, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 72:325\$104, ouro, supplementar á verba 8<sup>a</sup> do art. 2<sup>1</sup> da lei supracitada, necessário ao pagamento dos juros garantidos á Estrada de Ferro Victoria a Diamantina, durante o segundo semestre do anno proximo passado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5175 — DE 22 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 700:700\$, supplementar á verba — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 26, n. 1, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 700:700\$, supplementar á verba — Mesas de Rendas e Collectorias — do orçamento da despesa do mesmo Ministerio para o exercicio de 1903, afim de occorrer ao pagamento de porcentagens devidas pela arrecadação das rendas internas da União, no referido exercicio.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5176 — DE 23 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 117:182\$469 para pagamento de porcentagens devidas a empregados de diversas Alfandegas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 26, n. 9, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 117:182\$469, para ocorrer ao pagamento de porcentagens devidas aos empregados das Alfandegas do Pará, Parahyba, Rio Grande, Uruguaiana e Espírito Santo, pelo aumento da renda verificada no exercicio de 1902, comparada com a de 1901.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5177 — DE 24 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 204:800\$, supplementar ao § 9º — Soldos e gratificações — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 26, n. 1, tabella B, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 204:800\$, supplementar ao § 9º — Soldos e gratificações — do art. 16 da citada lei.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

## DECRETO N. 5178 — DE 25 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 20:000\$, ouro, supplementar á verba 7<sup>a</sup> — Extraordinarias no exterior — do orçamento do exercicio de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, achando-se autorizado pola lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 26, n. 1 e tendo observado o que dispõe o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, decreta:

**Artigo unico.** Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 20:000\$, ouro, supplementar á verba 7<sup>a</sup> — Extraordinarias no exterior — do orçamento do exercicio de 1903.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 5179 — DE 26 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.500:000\$, supplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Socorro — do exercicio de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 26, n. 1, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de mil e quinhentos contos de reis (1.500:000\$) supplementar á verba 26<sup>a</sup> do art. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Socorro.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5180 — DE 28 DE MARÇO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 54<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 160, 161 e 162 e um do da reserva, sob n. 54, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES\*

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5181 (\*) — DE 28 DE MARÇO DE 1904

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 28<sup>a</sup>, a qual se constituirá de douz regimentos, sob ns. 55 e 56, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

(\*) Vide no Appendix o decreto n. 5182.

---

## DECRETO N. 5183 — DE 31 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:721\$280 para ocorrer ao pagamento a D. Maria Cândida Gonçalves, viúva do major da arma de infantaria Servílio José Gonçalves, de vantagens que este deixou de receber.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo de n. 901, de 8 de novembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:721\$280 para ocorrer ao pagamento a D. Maria Cândida Gonçalves, viúva do major da arma de infantaria Servílio José Gonçalves, de vantagens que a este competiam e que deixou de receber, de 27 de maio de 1897 a 10 de janeiro de 1898, quando instrutor da extinta Escola Militar desta Capital.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

—  
DECRETO N. 5184 — DE 31 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 170:847\$192, suplementar às verbas 26ª — Fretes, etc. — e 27ª — Eventuaes — do orçamento de 1903, quota destinada a passagens e tratamento de officiaes e praças fóra das enfermarias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo pelo art. 26, n. 1, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 7º, § 5º, *in fine*, do regulamento anexo ao decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de acordo com o parecer do mesmo tribunal, abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 170:847\$192 suplementar às verbas 26ª — Fretes, etc. — e 27ª — Eventuaes — do orçamento de 1903, sendo a quantia de 148:190\$175, para a primeira das referidas verbas, quota destinada a passagens, e

a quantia de 22:657\$017 para a segunda, quota correspondente ao tratamento de officiaes e praças fora das enfermarias.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

DECRETO N. 5185 — DE 31 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 219:406\$ para a execução de obras no quartel do Corpo de Infantaria de Marinha, na fortaleza de Willegaignon e na mortona do Arsenal de Marinha do Ládario.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo art. 8º, letra j, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, abre ao Ministerio da Marinha o credito de 219:406\$ para ocorrer ao pagamento de obras no quartel do Corpo de Infantaria de Marinha, na importancia de 93:000\$; na fortaleza de Willegaignon, na importancia de 80:000\$, e na mortona do Arsenal de Marinha do Ládario, na importancia de 46:406\$000.

\*Rio de Janeiro, 31 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

DECRETO N. 5186 — DE 4 DE ABRIL DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 27:684\$160 para despesas creadas pelo decreto n. 1152, de 7 de janeiro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida no art. 14 do decreto legislativo n. 1152, de 7 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 27:684\$160,

sendo: 26:666\$660 para pagamento dos vencimentos do pessoal criado pelo citado decreto n. 1152, e 1:017\$500 para despezas com material.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1904, 1ºº da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

Demonstração do credito necessário para a execução do decreto legislativo n. 1152, de 7 de janeiro de 1904

PESSOAL

De 1 de março a 31 de dezembro de 1904

Um juiz de secção com 9:333\$333 de ordenado e 4:666\$667 de gratificação (em 10 meses).....	11:666\$660
Um juiz substituto com 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação (em 10 meses).....	5:000\$000
Dous procuradores da Republica idem ídem.....	10:000\$000
	<u>26:666\$600</u>

MATERIAL

Leis de 1889 a 1904.....	189\$500
Publicação de editaes, objectos de expediente, asseio do edifício e despezas eventuaes.....	750\$000
Tres colecções de leis e duas assignaturas do <i>Diario Official</i> .....	78\$000    1:017\$500
	<u>27:684\$160</u>

1ª Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 26 de março de 1904.— *Rodrigues Barbosa*, director da secção.— *J. Bordoni*, director geral.

## DECRETO N. 5187 — DE 5 DE ABRIL DE 1904

Approva as clausulas para o contracto referente á construcção, uso e goso de uma estrada de ferro de tracção electrica entre a Capital Federal e a cidade de Petropolis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com a autorização constante do decreto legislativo n. 1040, de 9 de setembro de 1903, e a concessão feita pelo decreto n. 5063, de 1 de dezembro do mesmo anno, decreta :

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para o contracto que tem de ser celebrado com o engenheiro civil Eugenio de Andrade, concernente á construcção, uso e goso de uma estrada de ferro de tracção electrica, que, partindo desta Capital, vá terminar na cidade de Petropolis.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 5187, desta data

#### I

Na conformidade do decreto legislativo n. 1040, de 9 de setembro de 1903, e do decreto n. 5063, de 1 de dezembro do mesmo anno, é concedido ao engenheiro civil Eugenio de Andrade ou á empreza que organizar privilegio para construcção, uso e goso de uma estrada de ferro de tracção electrica, que, partindo da praça da Republica, do ponto que for fixado nos estudos definitivos, passe pelas freguezias de Sant'Anna, São Christovão, Inhaúma e Irajá, na Capital Federal, e pelas de Mérity, Pilai e Estrella, no Estado do Rio de Janeiro, e vá terminar na cidade de Petropolis, no mesmo Estado ; resalvados os direitos de terceiros.

Paragrapho unico. Si o Governo conceder o trafego por linhas ferreas nas avenidas comprehendidas no projecto das obras do porto do Rio de Janeiro, o concessionario terá tambem direito a essa concessão, por meio de um ramal que ligue a estrada de ferro que faz objecto do presente contracto áquellas vias e mediante as condições que o Governo estabelecer.

## II

A presente concessão vigorará pelo prazo de 70 annos, contados da data deste contracto, findos os quaes reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, todas as obras da estrada e o respectivo material rodante.

Paragrapho unico. O privilegio a que se refere a clausula primeira será apenas pelo prazo de 30 annos, contados da data deste contracto.

## III

E concedido o direito de desapropriação, na forma das leis em vigor, dos terrenos, predios e bensfeitorias necessarios para o leito, estações e mais obras complementares da estrada de ferro, e bem assim das cachoeiras e terrenos adjacentes do domínio particular necessarios á produção da força electrica.

Paragrapho unico. Na utilização das cachoeiras e dos terrenos adjacentes não poderá ser embaracado o curso dos rios respectivos, a montante e a jusante das mesmas cachoeiras, e, quando o for, caberá ao concessionario o onus da immediata modificação das obras respectivas.

## IV

O concessionario gosará da isenção de direitos de importação sobre trilhos, máquinas, carros, instrumentos e mais objectos destinados à construção da estrada, bem como sobre o carvão de pedra destinado às officinas e tráfego da mesma estrada, tudo nos termos das leis em vigor.

Para que se torne efectiva essa isenção será necessário que o concessionario a solicite do Ministério da Fazenda, apresentando ao mesmo Ministério, por intermedio do Ministério da Viação, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva qualidade e quantidade. Cessará este favor, ficando o concessionario sujeito ao pagamento de direitos e à multa do dobro dos mesmos, si se provar que alienou, por qualquer título, objectos importados sem que precedesse licença do mesmo Ministério da Viação.

## V

Caso o concessionario organize uma companhia para realizar a presente concessão ou para transferir-a mediante annuencia do Governo, depois de construída a estrada, essa companhia terá domicilio no Brazil ou um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo e judiciário brasileiros, quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que por direito se exija citação pessoal.

## VI

O fóro para todas as questões judiciaes, seja autor ou réo o concessionario, será o federal.

## VII

Até 18 mezes da data do presente contracto, sob pena da multa de 1:000\$ por mez de demora, serão submettidos á approvação do Governo, por intermedio do engenhoiro fiscal, os estudos completos da estrada, e compostos dos seguintes documentos :

§ 1.<sup>º</sup> Planta geral da linha concedida e um perfil longitudinal da mesma. O traço será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros, e bem assim em uma zona de 30 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos e, sempre que for possivel, as divisas das propriedades particulares. Nessa planta serão indicadas todas as distancias kilometricas contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas. O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 200 para as alturas e de 1 por 2.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente, por linhas pretas e vermelhas, o terreno natural e as plataformas dos cortes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação :

1º, as distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro ;

2º, a extensão e inclinação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares ;

3º, a extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de communicação transversaes. O perfil longitudinal será acompanhado por um certo numero de perfis transversaes, inclusive o perfil typo da estrada de ferro. Estes perfis serão feitos na escala de 1 por 100.

§ 2.<sup>º</sup> Projectos completos e especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, bem como as plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriação. Os projectos das obras de arte compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de cortes transversaes e longitudinaes na escala de 1 por 100.

§ 3.<sup>º</sup> Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade de obra.

§ 4.<sup>º</sup> Tabella da quantidáde de excavacões necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação approximada dos materiaes e das distancias médias de transporte.

§ 5.<sup>º</sup> Tabella dos alinhamentos, raios de curvas, cotaas de declividade e suas extensões.

§ 6.<sup>º</sup> Cadernetas authenticadas das operaçōes topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

§ 7.<sup>º</sup> Desenhos dos trilhos e accessorios em grandeza de execuçōe.

§ 8.<sup>º</sup> Descripção do systema de tracção electrica a empregar.

§ 9.<sup>º</sup> Planta das cachoeiras a aproveitar, indicando nas mesmas a topographia dos terrenos circumvisinhos, além da zona a desapropriar, quer lateralmente, quer a montante e a jusante das mesmas, e bem assim das barragens projectadas e respectivas secções transversaes, de modo a poder ser examinada a provável alteração que essas barragens devem trazer aos cursos de agua.

§ 10. Projecto dos motores hydraulicos ou a vapor e electricos destinados a produzir a energia electrica, e bem assim planos da respectiva installação.

§ 11. Typos das locomotivas electricas, carros e vagões que devem ser empregados, quer motores, quer de reboque, e bem assim projecto dos motores a usar nos carros de primeira categoria e nas locomotivas.

§ 12. Projecto da via permanente com todos os detalhes, quanto ao perfil dos trilhos, modo de ligação destes, dormientes, cabos, transmissões com respectiva collocação, incluindo poste ou calhas subterraneas.

§ 13. Os projectos das estações mais importantes e das pontes, bem como do material fixo e rodante, poderão, mediante prévia concessão do Governo, ser apresentados á medida que tiverem de ser executados.

§ 14. Os estudos serão considerados approvados si até dous mezes depois de sua apresentação o Governo não houver exigido alguma modificação.

### VIII

Antes de resolver sobre os projectos submettidos á sua approvação poderá o Governo mandar proceder, a expensas do concessionario, ás operaçōes graphicas necessarias ao exame dos projectos e poderá modificar esses projectos como julgar conveniente.

O Governo poderá designar os pontos em que devem ser estabelecidas as estações e paradas.

O concessionario não poderá, sem autorização do Governo, modificar os projectos approvados. Todavia, não obstante a approvação do perfil longitudinal, o concessionario poderá fazer,

com autorização do engenheiro fiscal, as modificações necessarias ao estabelecimento das obras de arte, passagens de nível e paradas indicadas no projecto approvado.

A approvação dos projectos apresentados pelo concessionario não poderá ser invocada para justificar a revogação de nenhuma destas condições.

#### IX

A estrada será de via singela ; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens, podendo, desde que o trafego exija, duplicar a linha nos trechos que o Governo autorizar.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1<sup>m</sup>,435.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura desles e da natureza do terreno.

#### X

Os trabalhos de construcção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo ; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organizados em duplicita e submettidos á approvação do mesmo Governo. Um dos exemplares será devolvido ao concessionario, depois de competentemente visado, e o outro ficará archivado no Ministerio da Viação.

#### XI

Executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não cree obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e prevididas de approvação do Governo.

§ 1.<sup>º</sup> Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo de nível, construindo, porém, o concessionario, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando também a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante a noite. Terá nesse caso o concessionario o direito de alterar a direcção das ruas e caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo, e, quando for de direito, da autoridade municipal e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

§ 2.º Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas, e permitirá que, para identicos fins, taes obras se effetuem em qualquer tempo, desde que dellas não resulte dano á propria estrada.

§ 3.º A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios e canaes, e nesse intuito as pontes e viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinarias o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos e a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem sa- liencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

§ 4.º O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45°.

§ 5.º Os cruzamentos de nível terão, sempre que o Governo exigir, cancellas ou barreiras vedando a circulação da via de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens ou carros ; havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

## XII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1<sup>m</sup>,50 de cada lado dos trilhos. Além disso haverá, de distancia a distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecididas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

## XIII

Na execução de todas as obras o concessionario obedecerá sempre ás prescripções da technica e empregará materiaes de boa qualidade. O sistema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, de acordo com o Governo. O concessionario fornecerá os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fixamento do estacas de ensaio. Antes de entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas segundo as instrucções que forem aprovadas pelo Governo.

## XIV

O concessionario construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente, sem perigo para a segurança publica.

As estações e paradas terão dimensões compativeis com a sua importancia e serão providas de todas as dependencias necessarias ao trafego.

O Governo poderá exigir que o concessionario faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, commercio e industria.

## XV

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pelo concessionario ou por conta delle, durante o prazo da concessão, alterações, novas obras cuja necessidade a experiecia haja indicado em relação á segurança publica e policia da estrada de ferro.

## XVI

O material rodante (locomotivas electricas e carros motores ou de reboque, quer de passageiros, quer de mercadorias de qualquer natureza) será construido de modo que haja segurança nos transportes e commodidade para os passageiros.

O Governo poderá prohibir o emprego de material que não preencha estas condições.

## XVII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro correrão exclusivamente e sem excepção por conta do concessionario.

## XVIII

O concessionario será obrigado a cumprir, na parte que lhe forem applicaveis, as disposições dos regulamentos vigentes, e bem assim quæsquer outras que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas condições não contrariem as clausulas desta concessão.

## XIX

O concessionario é obrigado a conservar com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado de poder preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e as

demais dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, ou de ser a conservação feita pelo Governo, á custa do concessionario.

No caso de interrupção de trânsito até 15 dias consecutivos, por motivo não justificado, a juízo do Governo, este terá o direito de impor uma multa de 1:000\$ por dia de interrupção; além desse prazo, será declarada caduca a concessão, nos termos da letra d' da clausula XL.

## XX

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica ou telephonica de sua propriedade, usando ou não, conforme lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegráficas ou telephonicas que o concessionario construir em toda a extensão para o serviço exclusivo da estrada.

## XXI

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e ajudantes nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quaes compete zelar pelo fiel cumprimento, não só das presentes condições, como dos regulamentos em vigor.

§ 1.º É livre ao Governo em todo o tempo mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de examinar se são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

§ 2.º Para attender ás despezas com a fiscalização contribuirá o concessionario com a quota annual de 8:000\$ paga adeantadamente pela seguinte forma: por trimestre, no decurso do primeiro anno a partir da data do contracto, e por semestre, a partir do segundo anno em deante.

§ 3.º Fica elevada a 12:000\$ annuaes, e paga por semestres adeantados, a quota acima referida, a partir da data em que tiverem começo os trabalhos de construção.

## XXII

Si durante a execução, ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir do concessionario a sua demolição e reconstrução total ou parcial, ou fazel-a por administração á custa do concessionario.

## XXIII

Um anno depois da terminação dos trabalhos o concessionario entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a es-

trada, bem como uma relação das estações e obras de arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada. De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

## XXIV

Os preços de transporte serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder os das tarifas actualmente em vigor nas estradas de ferro existentes entre esta Capital e a cidade de Petropolis. Essas tarifas serão revistas pelo menos de cinco em cinco annos.

## XXV

Pelos preços fixados nessas tarifas o concessionario será obrigado a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e prsteza as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

## XXVI

Nas tarifas de que trata a clausula XXIV não poderá fazer o concessionario nenhuma alteração, quer para mais, quer para menos, sem consentimento do Governo.

## XXVII

Terão transporte gratuito na estrada os engenheiros fiscaes e seus ajudantes, as malas do Correio e seus conductores, bem como os que forem encarregados dos serviços de linhas telegraphicas e telephonicas do Estado.

## XXVIII

Terão transporte com abatimento de 50 % sobre as tarifas :

1º, as autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia ;

2º, a munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou de Policia com seus officiaes, quando mandados a serviço pelo Governo ;

3º, os generos enviados pelo Governo para attender a soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Paragrapho unico. Sempre que o Governo exigir em circunstancias extraordinarias, o concessionario porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser. Neste caso o Governo pagará o que for convencionado pelo uso da estrada e seu material, não excedendo o valor da renda liquida média do periodo identico no ultimo triennio, ou do ultimo biénio ou do anno anterior, caso não haja decorrido um triennio.

## XXIX

Os horarios e quaequer modificações que se tornem necessarios serão sempre submettidos á approvação do Governo, não podendo entrar em vigor depois de aprovados, sem serem affixados nas estações e publicados pela imprensa, com uma antecedencia nunca menor de cinco dias.

## XXX

Findo o prazo da presente concessão a estrada e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquenio a conservação for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

## XXXI

O Governo terá o direito de resgatar a estrada e suas dependencias depois de decorridos 20 annos da data do presente contracto. O preço do resgate constará, em falta de acordo, das seguintes parcelas, fixadas por arbitros, sendo um nomeado pelo Governo, outro pelo concessionario e o terceiro por acordo entre estes, decidindo em falta de acordo a sorte entre quatro nomes apresentados, dous pelo Governo e dous pelo concessionario:

a) a caução de que trata a clausula XLII, no estado em que se achar;

b) tantas vezes 1/70 do valor total da estrada e suas dependencias quantos annos completos faltarem para terminação da concessão;

c) 5 a 10 % da renda liquida média annual verificada no ultimo quinquenio, conforme o estado de conservação da estrada, material rodante e suas dependencias, multiplicados pelo numero de annos completos que faltarem para terminação da concessão.

Paragrapgo unico. Fica entendido que a presente clausula só é applicavel nos casos ordinarios e não abroga o direito que tem o Governo de desapropriar a estrada por utilidade publica em qualquer tempo.

## XXXII

O concessionario não poderá alienar a estrada ou parte dela sem prévia autorização do Governo.

## XXXIII

No caso de desacordo entre o Governo e o concessionario sobre a intelligência das presentes clausulas, esta será decidida por arbitramento constituido pelo modo descripto na clausula XXXI.

## XXXIV

O concessionario não poderá mudar o nivelamento das ruas e praças percorridas pela estrada no Distrito Federal sem prévia autorização do Governo. As despezas feitas com as alterações do referido nivelamento correrão por conta do mesmo concessionario, a cujo cargo ficarão as despezas necessarias à conservação do calçamento existente nas ruas que percorrer no espaço comprehendido entre seus trilhos e mais vinte e cinco (25) centimetros para cada lado.

## XXXV

O concessionario é responsável pelas despezas que exigir o restabelecimento do calçamento das ruas e praças, si por qualquer motivo deixar de funcionar a estrada de ferro.

## XXXVI

Todas as vezes que a Prefeitura do Distrito Federal ou a Municipalidade de Petropolis resolverem a construção ou reconstrução, calçamento das ruas e praças que forem atravessadas pola estrada, nenhum embargo será opposto pelo concessionario, nem este poderá reclamar indemnização alguma por obras que tenha de fazer para a reposição de seus trilhos.

## XXXVII

Dentro da zona urbana da cidade e nas ruas calçadas que o Governo indicar, só poderão ser empregados na linha trilhos de fenda, altos, do sistema Broca ou semelhante.

## XXXVIII

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas poderá o Governo impor multas de 200\$ a 1:000\$ e o dobro nas reincidencias.

Paragrapho unico. A importancia dessas multas será, na falta de pagamento pelo concessionario, dentro de oito dias depois de impostas, deduzida da caução de que trata a clausula XLII.

## XXXIX

O concessionario ficará constituido em mora *ipso jure*, si não effectuar o pagamento das despezas da fiscalização de que trata o § 2º da clausula XXI e nos termos do mesmo parágrafo, independentemente do disposto na letra / da clausula XL.

## XL

A rescisão do contracto se dará de pleno direito em cada um dos seguintes casos :

- a) si deixar de subunetter ao Governo até 21 mezes contados da data deste contracto os estudos de que trata a clausula VII ;
- b) si até 24 mezes a contar da data deste contracto não tiver encetado as obras da estrada de ferro ;
- c) si até quatro annos contados da data em que tiverem tido começo as obras estas não estiverem concluidas e a estrada aberta ao trafego ;
- d) si for interrompido o trafego por mais de 15 dias consecutivos, sem motivo justificado, a juízo do Governo, applicando-se também o disposto na clausula XIX ;
- e) si não completar dentro do prazo de 30 dias, contados da notificação pelo fiscal, a caução de que trata a clausula XLII quando desfalcada ;
- f) si não pagar dentro dos primeiros 30 dias do trimestre ou semestre correspondente a contribuição para as despezas de fiscalização de que trata o § 2º da clausula XXI, observado o disposto na clausula XXXIX.

## XLI

Verificada a rescisão nos termos da clausula XL anterior, não será devida ao concessionario indemnização alguma, e perderá, em favor da União, não só as obras que houver realizado como a caução de que trata a clausula XLII.

Paragrapho unico. Rescindido o contracto nos termos da presente clausula, o Governo poderá contractar novamente os serviços com quem mais vantagens oferecer, mediante concorrência publica.

## XLII

Para garantia da execução do presente contracto o concessionario depositará no Thesouro Federal a quantia de seis contos de réis em dinheiro ou apólices da dívida publica.

## XLIII

Caso empregue a força hydraulica para produzir a energia electrica, o concessionario só poderá applicar em serviço extranho á estrada o excesso de tal energia que porventura possa produzir além da necessaria para o serviço normal do trafego, a juízo do Ministerio da Industria, mediante permissão do mesmo Ministerio.

## XLIV

No caso de fallencia ou interdigção do concessionario, o contracto será rescindido e indemnizado a quem de direito pelo modo descripto na clausula XXXI.

## XLV

No caso de morte do concessionario o Governo poderá continuar o contracto com os herdeiros do concessionario e, neste caso, de acordo com o representante legal dos mesmos, providenciará sobre as obras e o trafejo.

§ 1.º O contracto se transmittirá por via de successão a quem de direito, lavrando-se termo especial em virtude do qual o successor sucederá ao concessionario em os seus direitos e obrigações.

§ 2.º Si os herdeiros do concessionario não forem idoneos, a juizo exclusivo do Governo, o contracto será rescindido pelo Governo na forma da clausula XXXI.

## XLVI

A rescisão deste contracto, nos termos da clausula XL, será declarada por decreto do Governo sem dependencia de interpellação ou acção judicial.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5188 — DE 7 DE ABRIL DE 1904

## Organiza o territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1181, de 25 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º O territorio do Acre tem por limites:

Ao norte, a linha geodesica Javary-Beni, desde a nascente do Javary até á nova fronteira com a Bolivia no rio Abunan; a leste e ao sul, os limites estabelecidos pelo tratado de 17 de novembro de 1903 entre o Brazil e a Bolivia; e a oeste, desde a nascente do Javary até 11 grãos de latitude austral, os limites que forem estipulados entre o Brazil e o Peru.

Ao sul da nascente do Javary, a jurisdição das autoridades criadas por este decreto irá até á linha que divide as vertentes

do Ucayale das dos afluentes do Amazonas ao oriente do Javary, isto é, das do Juruá e Purús, linha que limita pelo occidente os territorios a que o Brazil tinha direito incontestavel antes do tratado de 27 de março de 1867, implicitamente cedidos então á Bolivia e recuperados agora pelo tratado de 17 de novembro de 1903, ficando, além disso, o Brazil, por força deste ultimo pacto, com direito á zona que a Bolivia reclamava ou podia reclamar do Perú, ao norte do paralelo de 11 gráos na bacia do Ucayale.

Art. 2.<sup>º</sup> O territorio do Acre ficará dividido em tres departamentos administrativos com as seguintes denominações : Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá.

§ 1.<sup>º</sup> O departamento do Alto Acre comprehende a região regada pelo Abunaa, Rapirran, Iquiry, Alto Acre ou Aquiry e Alto Antimary, dentro dos limites convencionados com a Bolivia.

§ 2.<sup>º</sup> O departamento do Alto Purús comprehende a região regada pelo Yaco ou Hyuaco e pelo Alto Purús com todos os outros afluentes deste, inclusive o Chandless, o Curanja e o Curinja, até ás cabeceiras dos mesmos rios, contanto que não fiquem ao sul de 11 gráos de latitude austral, e, para oeste dessas cabeceiras, tudo quanto a Bolivia reclamava ou podia reclamar do Perú nas bacias do Urubamba e do Ucayale.

§ 3.<sup>º</sup> O departamento do Alto Juruá abrange as terras regadas pelo rio Tarahuacá e seus afluentes e pelo Alto Juruá e todos os seus tributarios, inclusive o Moa, o Juruá-Miry, o Amonea, o Tejo e o Breu, até ás cabeceiras dos mesmos rios e, para oeste das cabeceiras, tudo o que a Bolivia reclamava ou podia reclamar do Perú na bacia do Ucayale.

Art. 3.<sup>º</sup> Os departamentos serão administrados por prefeitos nomeados pelo Presidente da Republica e demissiveis *ad nutum*, e residirão nas localidades designadas pelo Governo, donde não se poderão ausentar sem licença.

Art. 4.<sup>º</sup> Aos prefeitos, em seus respectivos departamentos, compete :

1º, dirigir, fiscalizar, promover e defender todos os interesses do territorio, de acordo com o Governo Federal, provendo a todos os assumptos da administração ;

2º, nomear, remover, licenciar e demittir os funcionários, quando os cargos e empregos não forem de nomeação do Governo Federal ;

3º, organizar a força publica, distribuila-a, mobilizala e dispor della, conforme as exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do departamento ;

4º, fazer o recenseamento geral da população ;

5º, estabelecer a divisão administrativa, civil e judicial do departamento ;

6º, conservar e desenvolver as estradas e outros meios de viação interna ;

- 7º, fiscalizar a arrecadação dos impostos e as rendas ;  
 8º, conceder e solicitar a extradição de criminosos, segundo a lei federal ;  
 9º, representar o departamento nas suas relações officiaes com a União e os Estados ;  
 10, licenciar, nos termos da legislação vigente, os empregados de nomeação do Governo Federal ;  
 11, expedir instruções para fiel execução das leis, regulamentos e ordens do Governo da União ;  
 12, apresentar ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores relatorio semestral de sua administração ;  
 13, exercer as funções de chefe de polícia, de segurança e da milícia ;  
 14, fazer, em geral, tudo quanto estiver ao seu alcance, nos limites da Constituição e das leis federaes, para a segurança, prosperidade e progresso do departamento, subordinando sempre a sua acção ao Governo Federal.

§ 1.º Os prefeitos se comunicarão entre si e com o Governo Federal e este com aquelles, por intermedio de um delegado, que residirá na cidade de Manáos ou em outro lugar mais conveniente, préviamente designado pelo Presidente da República.

§ 2.º Esse delegado será nomeado pelo Governo da União ; e, enquanto não fôr feita essa nomeação, exercerá as respectivas funções o commandante do primeiro distrito militar, a cuja jurisdição ficará sujeito todo o territorio do Acre.

§ 3.º As comunicações entre o delegado e o Governo transitarão pela Secretaria de Estado a que deva ser affecto o assunto de que se tratar.

Art. 5.º A justiça civil e criminal será distribuida pelas seguintes autoridades:

Juizes de paz ;  
 Juizes de distrito ;  
 Juiz de comarca ;  
 Jury.

§ 1.º Para os fins judiciaes o territorio do Acre formará uma só comarca, dividida em tres districtos, subdivididos em circunscrições e quarteirões, tendo-se em consideração a commodidade dos povos e as necessidades e vantagens da administração local.

Os districtos para os juizes serão os mesmos que os departamentos para os prefeitos ; as circunscrições e quarteirões serão determinados pelos ditos prefeitos.

§ 2.º Aos juizes de paz compete:

- 1º, exercer as funções dos antigos juizes de paz ;  
 2º, processar e julgar, com recurso para os juizes de distrito, as causas civeis de valor até 500\$000 ;  
 3º, desempenhar as atribuições de delegado de polícia, inclusive o processo *ex-officio*, nos termos do art. 6º da lei n. 628,

de 28 de outubro de 1899, em crime em que o réo se livra solto, independente de fiança, e nas contravenções;

4º, fazer o serviço do registro de nascimentos e óbitos;

5º, fazer e registrar, devidamente autorizados pelos competentes juizes de districto, os casamentos processados por estes.

§ 3.º Os juizes de paz são nomeados pelos prefeitos e a estes subordinados nas suas funções policiais.

§ 4.º Os juizes de paz serão auxiliados nos serviços de polícia por inspectores de quarteirão, nomeados livremente por elles.

§ 5.º Aos juizes de distrito compete:

No cível: processar e julgar todas as causas superiores a 500\$, com recurso para o juiz de comarca;

Julgar os recursos das decisões dos juizes de paz.

No crime:

1º, formar culpa e pronunciar nos crimes communs, com recurso das partes para o juiz de comarca;

2º, julgar as contravenções, os crimes processados pelos juizes de paz e infracções de termos de bem viver e segurança;

3º, processar e julgar em 1ª instância todos os funcionários públicos que não tiverem fôro privativo, nos crimes de responsabilidade;

4º, qualificar as fallencias, pronunciando ou não pronunciando os réos, com recurso facultativo para o juiz de comarca;

5º, proceder a auto de corpo de delicto;

6º, conceder fiança;

7º, prender os culpados;

8º, conceder mandado de busca e apprehensão;

9º, formar culpa aos officiaes que perante elles servirem;

10, impôr aos seus subalternos penas disciplinares;

11, punir as testemunhas desobedientes ás suas notificações;

12, processar e julgar os seguintes crimes previstos no Código Penal:

Ameaças (art. 181);

Ultraje ao pudor (cap. 5º do tit. 8º);

Contra a segurança do trabalho (cap. 6º do tit. 4º);

Contra a inviolabilidade do segredo, excepto os da responsabilidade dos funcionários federaes (arts. 189, 190 e 191);

Offensa physica leve (art. 303);

Tirada de presos do poder das justiças e arrombamento das cadeias (cap. 4º do tit. 2º);

Desacato e desobediencia ás autoridades (cap. 5º do tit. 2º);

Incêndio e danno comprehendidos no paragrapho único do art. 148 (cap. 1º do tit. 3º);

Contra a segurança dos meios de transporte e comunicação nos casos dos arts. 149, § 1º, 152, 153 e seus §§ 2º e 3º (cap. 2º do tit. 3º);

Contra a saude publica, excepto nos casos do § 1º do art. 157, paragrapho único do art. 158, § 3º do art. 160 e paragrapho único do art. 164 (cap. 2º do tit. 3º);

Contra o livre exercicio dos direitos politicos (cap. 1º do tit. 4º);

Contra a liberdade pessoal, excepto no caso do art. 183 (cap. 2º do tit. 4º);

Contra o livre exercicio dos cultos (cap. 3º do tit. 4º);

Contra a inviolabilidade do domicilio, se não resultar morto, cabendo no caso do art. 201 o processo de responsabilidade (cap. 5º do tit. 4º);

Falsidade (cap. 2º do tit. 6º);

Testemunho falso (seccão 4ª do tit. 6º);

Lenocinio (cap. 3º do tit. 8º);

Adulterio (cap. 4º do tit. 8º);

Polygamia (cap. 1º do tit. 9º);

Parto supposto e outros fingimentos (cap. 3º do tit. 9º);

Subtracção e occultação de menores, nos casos dos arts. 289 a 293;

Homicidio involuntario (art. 297 do cap. 1º do tit. 10);

Concurso para o suicidio (cap. 3º do tit. 10);

Celebração de casamento contra a lei (cap. 2º do tit. 9º);

Crimes resultantes de negligencia, de imprudencia ou impecricia (arts. 148, 151, 153 § 1º e 306);

Provocação de aborto, não resultando a morte da mulher (cap. 4º do tit. 10);

Contra a honra e boa fama (capítulo unico do tit. 11);

Damno (cap. 1º do tit. 12);

furto (arts. 330, 331, 332 e 333 do cap. 2º do tit. 12);

Estelionato (cap. 4º do tit. 12);

Contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e comercial (cap. 5º do tit. 12);

Fallência culposa ou fraudulenta (cap. 3º do tit. 12).

§ 6.º Os recursos das decisões civeis e criminaes serão interpostos para o juiz de comarca.

§ 7.º Os juizes de distrito serão tres, nomeados pelo Presidente da Republica, e cada um terá tres supplentes, nomeados pelo prefeito.

§ 8.º Ao juiz de comarca competem as attribuições de juiz de segunda e ultima instancia e a concessão de *habeas-corpus*.

§ 9.º O juiz de comarca terá tres supplentes formados em direito, com seis annos, no minimo, de pratica forense.

§ 10. A nomeação do juiz de comarca e seus supplentes será feita pelo Presidente da Republica, e a sua residencia será no logar previamente designado pelo Governo Federal.

Art. 6.º Ao jury compete o julgamento de todos os crimes que não são confiados a outra jurisdição.

Das suas decisões haverá recurso para o juiz de comarca, só pelo fundamento de nullidade.

Paragrapho unico. A organização do jury, o modo do seu funcionamento e processo de seu julgamento são os mesmos anteriores à Constituição federal e mantidos por esta.

Art. 7.º Os interesses da Justiça Pública serão defendidos por membros do Ministerio Publico, que se comporá de tres

promotores publicos, com exercicio nos districtos, accumulando as funções de curadores, nomeados pelo Ministro da Justiça.

§ 1.º Na séde de cada districto haverá um serventuario do officio de justica de tabellão do publico judicial e notas, escrivão de orphãos, ausentes, provedoria e jury, o qual servirá perante o juiz respectivo e será nomeado pelo Governo Federal.

Haverá tambem um escrivão para o juiz de comarca.

§ 2.º Os recursos para o juiz de comarca serão arrazoados na instância inferior, com audiencia do respectivo orgão do Ministerio Publico, sob pena de nullidade.

§ 3.º As regras de processo a serem observadas pela justiça do territorio do Acre são, com as devidas restrições, as consolidadas no decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898, e as demais em vigor na justiça federal e na justiça local do Districto Federal.

§ 4.º Os vencimentos dos funcionarios criados pelo presente decreto são os marcados na tabella junta.

Art. 8.º As causas de natureza federal serão subordinadas á jurisdição do juiz seccional no Amazonas.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

Tabella de vencimentos a que se refere o decreto n. 5188  
desta data

CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Prefeito.....	.....	24:000\$000	24:000\$000
Juiz de comarca.....	16:000\$000	8:000\$000	24:000\$000
Juiz de districto.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
Promotor.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Escrivão do juiz de comarca.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1904.—*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5189 — DE 11 DE ABRIL DE 1904

Crea uma brigada de cavalaria de Guardas Nacionaes no municipio do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavalaria, com a designação de 32<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 63 e 64, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5190 — DE 12 DE ABRIL DE 1904

Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores *Canoe* e *Aracaty*, de propriedade da Empreza de Navegação Salina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza de Navegação Salina, decreta :

Artigo unico. São concedidas á Empreza de Navegação Salina as vantagens e regalias de paquetes para os vapores de sua propriedade *Canoe* e *Aracaty*, que fazem viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 5190, desta data

### I

A Empreza de Navegação Salina, proprietaria dos vapores *Canoé* e *Aracaty*, é obrigada a transportar gratuitamente nos seus vapores as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregar-las aos agentes do Correio devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

### II

A empreza transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiros ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal.

Os commandantes dos vapores receberão os volumes encontrados, na fórmula das instruções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem proceder á contagem e conferencia das sommas, assignados préviamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

### III

Obriga-se a empreza :

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica ;

2º, a dar ao Governo, gratuitamente, uma passagem de ré e outra de proa em cada viagem ;

3º, a conceder transporte com abatimento de 50 %, sobre os preços ordinarios para a força pública ou escolta conduzindo presos e com o de 30 % para qualquer um outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1904.— *Lauro Severiano Müller.*

### DECRETO N. 5191 — DE 12 DE ABRIL DE 1904

Approva a planta e orçamento das obras do açude de Acarahú-mirim no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração a necessidade de concluir o açude de Acarahú-mirim, que constitue uma das grandes obras de açu-

dagem tendentes a debellar os effeitos da secca no Estado do Ceará, decreta :

**Artigo unico.** Ficam approvados a planta e orçamento, na importancia de 388:000\$, apresentados pelo engenheiro-chefe da commissão de açudes no Estado do Ceará, e que com este baixam devidamente rubricados, para as obras do açude de Acaráhú-mirim.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N. 5192 — DE 16 DE ABRIL DE 1904

Concede reducção nos direitos de importação de alguns artigos de procedencia norte-americana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no intuito de promover o desenvolvimento das relações commerciaes do Brazil com os Estados Unidos da America do Norte:

Considerando que esse paiz é o maior importador do café, que nos seus mercados tem entrada livre dos direitos; que o art. 6º da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, autoriza o Governo a adoptar uma tarifa diferencial para um ou mais generos de produção estrangeira, compensadora de concessões feitas a generos de produção brasileira, decreta:

**Art. 1.º** Dentro do vigente exercicio, a partir de 20 do corrente mez até 31 de dezembro, gozaráo de uma reducção de vinte por cento nos direitos de importação para consumo os seguintes artigos de produção dos Estados Unidos da America do Norte que tiverem entrada no Brazil:

Farinha de trigo.

Leite condensado.

Manufacturas de borracha, do art. 1033 da tarifa.

Relogios.

Tintas, do art. 173 da tarifa, excepto tintas para escrever.

Vernizes.

**Art. 2.º** Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5193 — DE 18 DE ABRIL DE 1904

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 300:000\$, supplementar á verba — Socorros publicos — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que expoz o Ministro da Justica e Negocios Interiores e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, d. 23 de dezembro de 1896, resolve, de acordo com o disposto no art. 26, § 1º, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, abrir o credito de 300:000\$, supplementar á verba — Socorros publicos — do exercicio de 1904, para pagamento de despezas dessa natureza.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

Sr. Presidente da Republica—A lei n. 1145 de 31 de dezembro de 1903 dotou a verba— Socorros publicos —com o credito de 100:000\$000, pelo qual, de acordo com o disposto no art. 1º, § 7º, alinea d, do decreto legislativo n. 1151, de 5 de janeiro de 1904, teem corrido diversas despezas extraordinarias, nesta Capital e nos Estados, com o serviço de saude publica, na importancia de 98:950\$903, como consta da demonstração junta, o que reduziu o saldo daquella verba á quantia de 1:049\$097.

Havendo ainda necessidade de satisfazer a multiplas despezas extraordinarias de varias causas, como sejam a persistencia da variola, que continua fornecendo grande numero de casos diarios ; o expurgo rigoroso dos focos de infecção ; a remoção e tratamento de enfermos ; o pessoal extraordinario nos periodos de explosão e intensidade de molestias infectuosas e, finalmente, a manutenção dos hospitais de isolamento, despezas essas de carácter provisório que não podem ser de antemão calculadas e incluidas em tabellas orçamentarias, torna-se, por isso, necessária a abertura de um credito de 300:000\$, supplementar á verba—Socorros publicos—do orçamento vigente.

Submetto o assumpto á vossa apreciação, afim de que vos dignais resolver como for acertado.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1904.—*J. J. Seabra.*

Demonstração do estado da verba «Soccorros publicos» do  
exercício de 1904

*Folhas*

Da tripulação da barca de desinfecção em janeiro e fevereiro	5:096\$000
Das tripulações das lanchas <i>Dr. Vellez</i> e <i>Dr. Rocha Faria</i> , em janeiro e fevereiro.....	5:295\$000
Das gratificações aos médicos da Directoria Geral de Saúde, em janeiro e fevereiro.....	1:800\$000
Dos serventes do laboratório, em janeiro e fevereiro.....	930\$000
Do interprete da fortaleza de Santa Cruz, em janeiro e fevereiro.....	100\$000
Do pessoal extraordinário empregado no serviço nocturno, em janeiro e fevereiro.....	1:118\$500
Do pessoal da enfermaria fluctuante, em janeiro e fevereiro	1:200\$000
Do pessoal em comissão do serviço da prophylaxia da febre amarela, em janeiro.....	48:587\$459
Do pessoal encarregado da manutenção dos ratos, em janeiro e fevereiro .....	2:272\$600
Do pessoal extraordinário do Hospital Paula Candido, em janeiro.....	2:005\$481
Do pessoal subalterno suplementar da Inspectoría do serviço de isolamento e desinfecção, em janeiro.....	16:012\$529
Aluguel do predio ocupado pelo serviço da prophylaxia da febre amarela, em janeiro.....	84:467\$569
	483\$334

*Creditos*

A' Delegacia do Thesouro no Estado do Pará, para espesas com o serviço quarentenário das embarcações procedentes do porto do Maranhão com destino ao Lazareto de Tatuoca, onde devem ser desinfectadas.....	10:000\$000
---	-------------

A' Delegacia do Thesouro no Estado da Bahia para attender ás despezas com o tratamento dos enfermos que porventura tenham de ser recolhidos ao Hospital do Bom Despacho e com o serviço quarentenario...	4:000\$000	14:000\$000
Credito da verba n. 33.....	98:950\$903	100:000\$000
Saldo existente nesta data.....	1:049\$097	

1<sup>a</sup> secção da Directoria de Contabilidade, 12 de abril de 1904.—*Flores Junior, 2º oficial.*—*Rodrigues Barbosa, director da secção.*—*J. Bordoni, director geral.*

#### DECRETO N. 5194 — DE 18 DE ABRIL DE 1904

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Princesa, no Estado da Parahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Princeza, no Estado da Parahyba, uma brigada de infantaria, com a designação de 21<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 61, 62 e 63, e um do da reserva, sob n. 21, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5195, — DE 18 DE ABRIL DE 1904

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Codajás, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Codajás, no Estado do Amazonas, uma brigada de infantaria, com a designação de 38<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões no serviço activo, ns. 112, 113 e 114, e um do da reserva sob n. 38, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5196 — DE 18 DE ABRIL DE 1904

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canutama, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Canutama, no Estado do Amazonas, mais duas brigadas de infantaria, com a designação de 36<sup>a</sup> e 37<sup>a</sup>, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles sob ns. 106, 107, 108, 109, 110 e 111, e estes de ns. 36 e 37, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5197 — DE 19 DE ABRIL DE 1904

Concede as vantagens e regalias de paquetes ao vapor *S. Luiz*, de propriedade da Empresa Marítima Brazileira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empresa Marítima Brazileira, decreta :

Artigo unico. São concedidas á Empresa Marítima Brazileira as vantagens e regalias de paquetes para o vapor *S. Luiz*, de sua propriedade, que faz viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 5197, desta data

#### I

A Empresa Marítima Brazileira, proprietaria do vapor *S. Luiz*, é obrigada a transportar gratuitamente no seu vapor as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

#### II

A empreza transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal.

O commandante do vapor receberá os volumes encontrados, na forma das instruções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem proceder á contagem e conferencia das sommas, assignados préviamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciales.

#### III

Obriga-se a empreza :

Iº, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museos da Republica ;

2º, a dar ao Governo, gratuitamente, uma passagem de ré e outra de próa em cada viagem;

3º, a conceder transporte com o abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1904 — *Lauro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N. 5198 — DE 19 DE ABRIL DE 1904

Concede a Gaffrée & Guinle e Theodor Wille & Comp. autorização para organizarem, por si ou companhia que constituirem, um serviço de navegação costeira pelos portos da Republica, com sede na cidade de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao quo requereram Gaffrée & Guinle e Theodor Wille & Comp., e de conformidade com o disposto no n. XVI, art. 17, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. E' concedida a Gaffrée & Guinle e Theodor Wille & Comp. autorização para organizarem, por si ou companhia que constituirem, um serviço de navegação costeira pelos portos da Republica, com sede na cidade de Santos, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### Clausulas a que se refere o decreto n. 5198, desta data

##### I

Os concessionários Gaffrée & Guinle e Theodor Wille & Comp. ou a companhia que organizarem para o serviço de navegação costeira pelos portos da Republica, obrigam-se a ter a sua sede na cidade de Santos, Estado de S. Paulo, e a iniciar os seus serviços, pelo menos, com tres vapores novos e construidos expressamente para aquelle fim e com todos os aperfeiçoamentos mais modernos.

## II

Esses vapores terão a tonelagem bruta superior a mil toneladas para um calado maximo, carregado, de 4 metros e velocidade minima de 11 milhas por hora, tendo machinas e caldeiras dos melhores systemas.

## III

Terão accommodações para o minimo de 50 passageiros de ré e 200 de proa e para 700 toneladas de carga. Quando tiver de ser aumentado o numero de vapores, serão submettidas á approvação do Ministerio da Industria e Viação as condições dos novos, caso sejam diferentes dos primeiros.

## IV

O numero de embarcações ordinarias, de salva-vidas, das cintas de salvacão, quantidade de sobressalentes e aprestos indispensaveis ao serviço nautico bem como os objectos destinados ao uso dos passageiros, serão fixados em tabella especial, elaborada pelos concessionarios ou companhia, de acordo com o inspector da navegação subvencionada e submetida á approvação do Ministerio da Industria e Viação.

## V

Os concessionarios ou companhia sujeitáro á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a tabella geral dos preços das passagens e fretes dias de sahida de vapores, portos de escala, demora nos portos e prazo da viagem nas suas linhas.

## VI

Os concessionarios ou companhia deverão apresentar á Inspector da navegação subvencionada a estatística dos passageiros e cargas que os seus vapores houverem transportado no trimestre anterior. A estatística será feita pelo molelo adoptado pelo Ministerio da Industria e Viação e entregue nos primeiros 40 dias do trimestre seguinte.

## VII

Os concessionarios ou companhia obrigam-se a transportar gratuitamente em seus vapores:

I.º O inspector da navegação subvencionada, quando viajar em serviço.

2.<sup>º</sup> Um passageiro de ré e outro de prôa em cada vapor e viagem, que forem designados pelo Ministerio da Industria e Viação.

3.<sup>º</sup> As malas do Correio e seus conductores, fazendo-os conduzir de terra para bordo e vice-versa, sendo que o recebimento dellas no Correio terá logar uma hora antes da previamente anunciada para a partida do vapor e a entrega, quando este chegar ao porto, tambem uma hora no maximo depois de lhe ter sido dada livre prática.

4.<sup>º</sup> Qualquer somma em dinheiro ou em valores, pertencentes ou destinados ao Governo Federal.

Os commandantes dos vapores ou officiaes de sua confiança receberão ou entregaráo, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, não só as malas do Correio mas tambem os volumes de dinheiro ou valores, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia; a responsabilidade dos commandantes cessará, desde que, na occasião da entrega, reconhecer-se que os sellos apostos estão intactos e sem nenhum signal de violação.

5.<sup>º</sup> Os objectos remetidos ao Museo Nacional.

6.<sup>º</sup> Os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo Federal.

7.<sup>º</sup> As sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos.

### VIII

Os concessionarios ou companhia obrigam-se a conceder transporte com o abatimento de 50 %, sobre os preços das respectivas tabellas para a força publica ou escolta conduzindo presos e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

### IX

Os concessionarios ou companhia entrarão adeantadamente para o Thesouro Federal com a importancia semestral de 1:800\$ para despesas de fiscalização.

### X

Os concessionarios ou companhia obrigam-se a fornecer dos seus depositos, quando puderem, em Santos e nos Estados, o carvão do que necessitarem os navios da Armada nacional e os demais serviços federaes.

### XI

Os concessionarios ou companhia apresentarão a tabella do pessoal de cada vapor que o Ministerio da Industria e Viação,

sob parecer do inspector da navegação subvencionada, enviara ao Ministerio da Marinha para sua decisão. Estas tabellas, uma vez approvadas, só podem ser alteradas precedendo annuencia do Ministerio.

## XII

Proceder-se-ha de dous em dous annos á revisão das tabellas de passagens e fretes de acordo com as partes contractantes, e depois de approvadas as novas tabellas, nenhuma alteração se fará nelas, salvo tambem por acordo mutuo.

## XIII

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores dos concessionarios ou companhia, ficando estes obrigados a substituir os que forem comprados dentro do prazo de 24 mezes.

## XIV

A compra e fretamento compulsorios serão effectuados mediante previo accordo ou arbitramento, no caso de desacordo, observando-se as regras da clausula XVIII. Nos casos de força maior, o Governo poderá lançar mão dos vapores, independente de previo accordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que for devida.

## XV

Sendo federaes os serviços que executam, os concessionarios ou companhia não estão sujeitos a impostos estadoaes ou municipaes.

## XVI

Os concessionarios ou companhia terão direito a todos os favores de que tem gosado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção.

## XVII

Toda e qualquer questão que se suscitar entre os concessionarios ou companhia e o Governo sobre a intelligencia de alguma ou algumas disposições do contracto, será resolvida por arbitramento. As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar o terceiro, que será o desempatador, si, porventura, os dous não chegarem a accordo acerca do assunto submettido a seu julgamento. Si os dous arbitros escolhidos pelas partes interessadas discordarem sobre a designação do terceiro arbitro, deverá apresentar cada um o nome-

de um outro e a sorte designará dentre elles o terceiro árbitro. Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos laudos : mas, si a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos árbitros.

## XVIII

Pela inobservância das cláusulas do contracto, não estando provada força maior, os concessionarios ou companhia ficam sujeitos a multas que variarão de 50\$ a 1:000\$, impostas pelo fiscal do Governo, com recurso em ultima instância para o Ministro da Industria e Viação. No caso de multas repetidas por faltas graves da mesma natureza, será o contracto rescindido pelo Ministro da Industria e Viação, sem dependência de interpellação ou acção judicial.

## XIX

O prazo de duração do contracto será de 10 annos, contado da data da sua assignatura, podendo ser prorrogado si isso convier a ambas as partes.

## XX

A companhia procurará estabelecer tráfego mutuo com as companhias exploradoras de estradas de ferro docas e navegação costeira e transatlântica, de modo a poder receber e entregar cargas em qualquer ponto dos atingidos pelas companhias ligadas ao tráfego mutuo.

## XXI

Os concessionarios ou companhia obrigam-se a cumprir fielmente todos os regulamentos que existem ou vierem a existir, referentes e applicaveis ao serviço de navegação que lhes é concedido.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5199 — DE 19 DE ABRIL DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.200:000\$ para ser applicado ás obras do prolongamento da linha do centro, da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 22 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.200:000\$, para ser applicado

às obras do prolongamento da linha do centro, da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5200 — DE 22 DE ABRIL DE 1904

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de seiscentos e cincuenta contos de réis (650:000\$) para despesas de viagens no estrangeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida no art. 8º, letra g, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 650:000\$ para ocorrer às despesas com viagens de navios da Armada a portos estrangeiros.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

DECRETO N. 5201 — DE 22 DE ABRIL DE 1904

Altera os planos e orçamentos das obras de melhoramento do porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Companhia Mandos Harbour, limited*, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manáos, para o fim de serem alterados os planos e o orçamento approvados pelo decreto n. 4197, de 7 de outubro de 1901, decreta :

Artigo unico. Ficam substituidas por cylindros estanques as caixas ou pontões do cais fluctuante ; supprimida a grande plataforma de ferro junto ao cais de alvenaria, fazendo-se a ancoragem do fluctuante por sistema apropriado ; e reduzido a

l6.976:406\$070 o orçamento aprovado pelo decreto n. 1497 supracitado ; tudo de acordo com os planos e orçamento que com este baixam devidamente rubricados.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5202 — DE 23 DE ABRIL DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:410\$160, para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Vicente Ferrer de Barros Wanderley e Araujo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 1114, de 28 de novembro de 1903, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:410\$160, para execução da sentença em ultima instância que condenou a Fazenda Nacional a pagar ao Dr. Vicente Ferrer de Barros Wanderley e Araujo o capital, juros e custas do processo de uma apólice que comprara e averbara em nome de seus filhos menores Manoel Amélia, Mario e Ventura, na Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, à vista de documentos que posteriormente foram reconhecidos falsos ; fazendo as necessárias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5203 — DE 23 DE ABRIL DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:165\$504 para pagamento dos vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional perante o Supremo Tribunal Federal, de 6 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 14 do decreto n. 1152,

de 7 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896,

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:165\$504 para ocorrer ao pagamento dos vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional perante o Supremo Tribunal Federal, no periodo de 6 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 5204 — DE 26 DE ABRIL DE 1904

Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor brasileiro *Rudi*, de propriedade de João Baner.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu João Baner, decreta :

Artigo unico. São concedidas a João Baner as vantagens e regalias de paquete para o vapor brasileiro *Rudi*, que faz viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### Clausulas a que se refere o decreto n. 5204, desta data

##### I

João Baner, proprietario do vapor brasileiro *Rudi*, é obrigado a transportar gratuitamente no seu vapor as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entragal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

## II

João Baner transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiros ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal. O commandante do vapor receberá os volumes encontrados, na forma das instrucções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem proceder á contagem e conferencia das sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

## III

Obriga-se João Baner :

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museos da Republica ;

2º, a dar ao Governo, gratuitamente, uma passagem de ré e outra de prôa em cada viagem ;

3º, a conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1904. — *Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 5205 — DE 26 DE ABRIL DE 1904

Approva os estudos definitivos e o orçamento da variante *Pau Gigante* da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, decreta :

Artigo unico. Ficam aprovados os estudos definitivos e o orçamento, que com este baixam, devidamente rubricados, relativos á variante denominada do «Pau Gigante», entre S. José do Queimado, no kilometro 29.300, e a Villa Collatina, no kilometro 156, do traçado a que se refere o decreto n. 4759, de 3 de fevereiro do 1903, para a Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 5206 — DE 30 DE ABRIL DE 1904

Organiza a administração fiscal do territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1181, de 25 de fevereiro do corrente anno e de acordo com o decreto n. 5188, de 7 deste mez, que organizou o territorio do Acre, attenendo á necessidade de estabelecer a regular administração e fiscalização das rendas da União no referido territorio:

Decreta:

Art. 1.º Os departamentos do Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá terão a Mesa de Rendas e os Postos Fiscaes mencionados no art. 3º, para a arrecadação e fiscalização dos seguintes impostos:

Renda de exportação.

Da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Dos proprios nacionaes.

Do imposto de sello.

Do imposto sobre vencimentos e subsidios.

Foros de terrenos de marinhas e laudemios.

Venda de terras publicas.

Imposto de 2  $\frac{1}{2}\%$  sobre dividendos.

Impostos de consumo.

Imposto de industrias e profissões.

Imposto sobre transmissão de propriedade.

Dívida activa.

Multas por infração de leis e regulamentos.

Depositos.

Art. 2.º O imposto sobre a borracha oriunda do territorio do Acre será de 15 % do valor official nas praças de Manáos e Belém e cobrado no acto do despacho de exportação nas respectivas Alfandegas; ficando assim alterado o disposto na ordem do Ministerio da Fazenda, de 28 de abril de 1903, n. 14.

Art. 3.º No departamento do Alto Acre haverá a Mesa de Rendas de 1ª ordem creada pelo decreto n. 4786, de 7 de março de 1903 e quatro Postos Fiscaes a saber: o primeiro, na confluencia do rio Abuná; o segundo, no rio Iquiry; o terceiro, no Riosinho de Pontes e o quarto, no rio Antimary. No do Alto Purús, um Posto Fiscal na foz do rio Caeté ou Cajaté, outro no rio Purús, no logar denominado Barcelona. No do Alto Juruá quatro Postos Fiscaes, sendo: o primeiro, no rio Tarahuacá; o segundo, no rio Imbira; o terceiro, no rio Amonea e o quarto, no rio Môa.

Art. 4.º Os Postos Fiscaes serão installados na intercessão da linha geodesica e nos logares mais apropriados á fiscalização, podendo ser transferidos conforme os interesses do serviço

publico, a juizo das Prefeituras, e terão o pessoal e vencimentos constantes da tabella que a este acompanha.

Art. 5.<sup>º</sup> Serão sujeitos ás Prefeituras dos respectivos departamentos e estenderão a sua accão a todos os pontos do territorio, segundo as ordens e instruções que lhes forem expedidas nos termos do art. 4<sup>º</sup>, n. 7, do decreto n. 5188 citado e de acordo com as leis e regulamentos do Ministerio da Fazenda.

Art. 6.<sup>º</sup> A Mesa de Rendas de Porto-Acre, bem como os Postos Fiscaes, enquanto não for creada a repartição central de Fazenda no territorio, ficarão sob a jurisdição da Delegacia Fiscal no Amazonas, com a qual se deverão corresponder directamente, encaminhando todos os processos e recursos, na conformidade da legislacão em vigor, dando de tudo conhecimento ás respectivas Prefeituras.

Art. 7.<sup>º</sup> Nos casos de vacancia ou impedimento do administrador da Mesa de Rendas, seu escrivão e dos encarregados dos Postos Fiscaes, os Prefeitos nomearão quem os substitua interinamente, comunicando o acto ao Ministerio da Fazenda, para a devida confirmação, e dando sciencia á Delegacia Fiscal.

Art. 8.<sup>º</sup> A Mesa de Rendas de Porto-Acre deverá, nos termos dos arts. 124 e 125 da Consolidação das Leis das Alfandegas e do que foi estatuido na ordem do Ministerio da Fazenda, sob n. 9, de 28 de abril de 1903, dirigida á Delegacia Fiscal no Amazonas, expedir os manifestos ou relações de carga e as guias de exportação dos productos derivados do territorio do Acre, com discriminação da quantidade, qualidade, marca, origem ou procedencia, para o pagamento dos respectivos direitos na Alfandega de Manáos ou na do Pará, conforme o destino dos mesmos productos.

Paragrapho unico. Os Postos Fiscaes expedirão nas mesmas condições os documentos probatorios da exportação procedente das zonas sujeitas á sua fiscalização, para as ditas Alfandegas, quando o transporte se fizer directamente e para a Mesa de Rendas de Porto-Acre, quando por meio desta for encaminhada a exportação áquelle destino.

Art. 9.<sup>º</sup> Do mesmo modo receberão das Alfandegas quaequer documentos referentes á importação de productos nacionaes ou dos já nacionalizados pelo pagamento dos respectivos direitos e destinados ao territorio, bem como os papeis de expediente das embarcações.

Art. 10. No regimen do commercio e navegação de livre transito, destinado ou procedente da Republica da Bolivia pela fronteira estabelecida no art. 1<sup>º</sup> do tratado annexo ao decreto n. 5161, de 10 de março ultimo, se observarão na Mesa de Rendas de Porto-Acre e bem assim nas Alfandegas de Manáos e do Pará, as disposições em vigor, mantidas pela circular n. 6, de 20 de fevereiro de 1903, até que entre o Brazil e a referida Republica seja executado o disposto no art. 5<sup>º</sup> do referido tratado, continuando em execução o que foi determinado na ordem do Ministerio da Fazenda, sob n. 13, de 20 de abril do dito anno, á Delegacia Fiscal no Amazonas.

Art. 11. A Mesa de Rendas arrecadará com o concurso dos Postos Fiscaes os impostos que lhe são proprios, procedendo aos devidos lançamentos, nas épocas indispensaveis, de acordo com as condições locaes, cumprindo-lhes recolher trimestralmente á Delegacia Fiscal no Amazonas os respectivos saldos, acompanhados dos balancetes.

Art. 12. A accão dos Postos Fiscaes se estenderá ás zonas estabelecidas pelos Prefeitos e os processos nelles instaurados no regimen fiscal serão sujeitos á Mesa de Rendas de Porto-Acre com recurso para a Delegacia Fiscal no Amazonas, observando a respeito os preceitos da legislação em vigor.

Art. 13. Attentas as condições de demorada comunicação entre os departamentos do Alto Purús e Alto Juruá com a Mesa de Rendas de Porto-Acre, poderão os encarregados dos Postos Fiscaes dos referidos departamentos, de acordo com os Prefeitos, se dirigir directamente á Delegacia Fiscal no Amazonas, sobretudo quanto interessar á arrecadação e fiscalização das rendas, dando oportunamente conhecimento á Mesa de Rendas.

Art. 14. A Mesa de Rendas de Porto-Acre e os Postos Fiscaes dos departamentos do Alto Purús e do Alto Juruá realizarão as despezas que lhes forem determinadas de acordo com os créditos que para tal fim houverem sido distribuidos e com os suprimentos feitos pela Delegacia Fiscal no Amazonas.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leópolo de Bulhões.*

Tabella do numero e vencimento do pessoal da Mesa de Rendas de 1<sup>a</sup> ordem e Postos Fiscaes do departamento do Alto Acre e dos Postos Fiscaes do Alto Purús e Alto Juruá

#### DEPARTAMENTO DO ALTO ACRE

##### MESA DE RENDAS DE 1<sup>a</sup> ORDEM

	Gratificação annual de cada um	Total
1 administrador (em commissão)	12:000\$000	12:000\$000
1 escrivão (idem).....	9:000\$000	9:000\$000
1 sargento commandante (con- tractado).....	3:000\$000	3:000\$000
6 guardas (idem).....	2:400\$000	14:400\$000
1 patrão de escaler (idem).....	2:400\$000	2:400\$000
6 remadores (idem).....	1:800\$000	10:800\$000
		51:600\$000

Diaria á razão de 3\$ durante 365 dias para o sargento-commandante, guardas, patrão de escaler e remador (14 empregados).	.....	15:330\$000
		66:930\$000

## POSTOS FISCAES

*1º Posto (na confluencia do rio Negro e Abund)*

1 encarregado.....	4:200\$000	4:200\$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600\$000	3:600\$000
2 guardas (contractados).....	2:400\$000	4:800\$000
1 patrão de canoa (idem).....	2:400\$000	2:400\$000
6 remadores (idem).....	1:800\$000	10:800\$000
11		25:800\$000
Diaria á razão de 3\$, durante 365 dias, a 11 empregados.....	.....	12:045\$000
		37:845\$000

*2º Posto (no rio Iquiry)*

1 encarregado.....	4:200\$000	4:200\$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600\$000	3:600\$000
2 guardas (contractados).....	2:400\$000	4:800\$000
1 patrão de canoa (idem).....	2:400\$000	2:400\$000
6 remadores (idem).....	1:800\$000	10:800\$000
11		25:800\$000
Diaria á razão de 3\$, durante 365 dias, para 11 empregados.....	.....	12:045\$000
		37:845\$000

*3º Posto (no Riosinho de Pontes)*

1 encarregado.....	4:200\$000	4:200\$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600\$000	3:600\$000
2 guardas (contractados).....	2:400\$000	4:800\$000
1 patrão de canoa (idem).....	2:400\$000	2:400\$000
6 remadores (idem).....	1:800\$000	10:800\$000
11		25:800\$000
Diaria á razão de 3\$, durante 365 dias, para 11 empregados.....	.....	12:045\$000
		37:845\$000

*4º Posto (no rio Antimary)*

1 encarregado.....	4:200\$000	4:200\$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600\$000	3:600\$000
2 guardas (contractados).....	2:400\$000	4:800\$000
1 patrão de canôa (idem).....	2:400\$000	2:400\$000
6 remadores (idem).....	1:800\$000	10:800\$000
		-----
11		25:800\$000
Diaria á razão de 3\$, durante 365 dias, para 11 empregados.....	.....	12:045\$000
		-----
		37:845\$000

## DEPARTAMENTO DO ALTO PURUS

## POSTOS FISCAES

*1º Posto (na foz do rio Caeté ou Cajale)*

1 encarregado.....	4:200\$000	4:200\$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600\$000	3:600\$000
2 guardas (contractados).....	2:400\$000	4:800\$000
1 patrão de canôa (idem).....	2:400\$000	2:400\$000
6 remadores (idem).....	1:800\$000	10:800\$000
		-----
11		25:800\$000
Diaria á razão de 3\$, durante 365 dias, para 11 empregados.....	.....	12:045\$000
		-----
		37:845\$000

*2º Posto (no rio Purús e logar denominado Barcelona)*

1 encarregado.....	4:200\$000	4:200\$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600\$000	3:600\$000
2 guardas (contractados).....	2:400\$000	4:800\$000
1 patrão de canôa (idem).....	2:400\$000	2:400\$000
6 remadores (idem).....	1:800\$000	10:800\$000
		-----
11		25:800\$000
Diaria á razão de 3\$, para 11 empregados, durante 365 dias.....	.....	12:045\$000
		-----
		37:845\$000

## DEPARTAMENTO DO ALTO JURUÁ

## POSTOS FISCAIS

*1º Posto (no rio Tarahuacá, affluente do Jurudá)*

1 encarregado.....	4:200\$000	4:200\$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600\$000	3:600\$000
2 guardas (contractados).....	2:400\$000	4:800\$000
1 patrão de canoa (idem).....	2:400\$000	2:400\$000
6 remadores (idem).....	1:800\$000	10:800\$000
		—
11		25:800\$000
Diaria á razão de 3\$, durante 365 dias, para 11 empregados. ....	.....	12:045\$000
		—
		37:845\$000

*2º Posto (no rio Imbirá)*

1 encarregado.....	4:200\$000	4:200\$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600\$000	3:600\$000
2 guardas (idem).....	2:400\$000	4:800\$000
1 patrão de canoa (idem).....	2:400\$000	2:400\$000
6 remadores (idem).....	1:800\$000	10:800\$000
		—
11		25:800\$000
Diaria á razão de 3\$, durante 365 dias, para 11 empregados.....	.....	12:045\$000
		—
		37:845\$000

*3º Posto (no rio Amonea)*

1 encarregado,.....	4:200\$000	4:200\$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600\$000	3:600\$000
2 guardas (contractados).....	2:400\$000	4:800\$000
1 patrão de canoa (idem).....	2:400\$000	2:400\$000
6 remadores (idem).....	1:800\$000	10:800\$000
		—
11		25:800\$000
Diaria de 3\$, para 11 empregados, durante 365 dias.....	.....	12:045\$000
		—
		37:845\$000

*4º Posto (no rio Môa)*

1 encarregado.....	4:200\$000	4:200\$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600\$000	3:600\$000
2 guardas (contractados).....	2:400\$000	4:800\$000
1 patrão de canoa (idem).....	2:400\$000	2:400\$000
6 remadores (idem).....	1:800\$000	10:800\$000
		—
11		25:800\$000

Diaria á razão de 3\$, durante 335			
dias, para 11 empregados.....	.....	12:045\$000	
		-----	
		37:845\$000	

## OBSERVAÇÃO

Quando os logares de administrador e escrivão da Mesa de Rendas do Alto Acre forem exercidos em comissão por empregados de Fazenda, poderão estes optar pelas gratificações da presente tabella ou pelos vencimentos do seu emprego efectivo. Neste ultimo caso perceberão mais a metade das gratificações fixadas nesta tabella.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1904. -- *Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5207 — DE 2 DE MAIO DE 1904

Crea quatro brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes no territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto n. 5188, de 7 de abril ultimo, que organizou o territorio do Acre, e nos termos do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas no territorio do Acre quatro brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes, sendo: duas no departamento do Alto Acre, com as designações de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, uma no do Alto Purús, com a de 3<sup>a</sup>, e uma no do Alto Juruá, com a de 4<sup>a</sup>, cada uma das quaes se constituirá de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, aquelles sob ns. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º, e estes de ns. 1º, 2º, 3º e 4º; ficando todas subordinadas ao Governo Federal, por intermédio dos respectivos Prefeitos, de acordo com o art. 4º, n. 13, do supracitado decreto.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra*

## DECRETO N. 5208 — DE 2 DE MAIO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 7:600\$ para a installação da Secção da Justiça Federal creada pelo decreto n. 1152, de 7 de janeiro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida no art. 14 do decreto legislativo n. 1152, de 7 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios interiores o credito de 7:600\$, sendo: 5:600\$ para as obras de adaptação no primeiro pavimento do edificio do Supremo Tribunal Federal e 2:000\$ para aquisição de mobilia, afim de se installar a secção da Justiça Federal, creada pelo referido decreto.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5209 — DE 7 DE MAIO DE 1904

Declara sem effeito o decreto n. 4443, de 24 de junho de 1902

Ó Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu a *Real Companhia Inglesa*, de seguros contra os riscos de fogo e de vida :

Resolve declarar sem effeito o decreto n. 4443, de 24 de junho de 1902, que, na conformidade do disposto no art. 54 do regulamento annexo ao decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901, então em vigor, suspendeu a autorização concedida à mesma companhia, pelo decreto n. 3224, de 23 de fevereiro de 1864, para estabelecer no Brazil uma agencia exclusivamente destinada a fazer operações de seguros contra os riscos de fogo.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 5210 — DE 10 DE MAIO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 350:000\$ para ser applicado ás despesas com a construcção das obras do prolongamento da Estrada de Ferro ce Baturité

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XX do art. 17 da vigente lei do orçamento, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 350:000\$ para ser applicado ás despesas com a construcção das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Sr. Presidente da Republica — Attendendo ao que me coube expor á vossa consideração, resolvestes abrir, pelo decreto n. 5127, de 2 de fevereiro ultimo, o credito de 500:000\$ para continuação das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, além da estação de Senador Pompeu, em Humaytá, nas quaes já havia sido applicada igual quantia em conformidade com o credito correspondente, aberto pelo decreto n. 4912, de 28 de julho do anno proximo passado, tornando-se por esta forma possível a este Ministerio manter alli empregados considerável numero de compatriotas nossos, affligidos pela secca que tem assolado alguns Estados do norte da Republica, e proporcionar recursos indispensaveis ás respectivas famílias, ao passo que se promove a realização de um melhamento publico, cuja imperiosa necessidade as circumstâncias cada dia melhor patenteam.

Os trabalhos de preparação do leito da estrada foram atacados em toda a extensão do trecho de 32 kilometros, indicado no alludido decreto n. 4912; fez-se aquisição do material metallico, bem como de construcção, e prestes se acha de ficar concluída a ponte sobre o rio Banabuiú, de que tem dependido o assentamento dos trilhos.

Esgotados com estas obras os creditos mencionados, convém providenciar sobre o proseguimento das mesmas, tanto mais quanto, havendo sido passageiras as chuvas que durante algum tempo fizeram nutrir a esperança de ver terminado o lamentavel periodo da secca, subsiste infelizmente o flagello, cujos effeiitos os Poderes Publicos tem procurado, como lhes cumpre, attenuar pelos meios a seu alcance.

Nestas condições, tendo em vista as installações feitas e os materiaes existentes adquiridos com os recursos dos creditos anteriores pensa este Ministerio que um novo credito, na importancia de 350:000\$, lhes permitirá atender alli ás circunstancias da actualidade em proporções razoaveis.

Assim, pois, tenho a honra de sujeitar á vossa approvação e assignatura o inclusivo projecto de decreto.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904. — *Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N. 5211 — DE 10 DE MAIO DE 1904

Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores «Campos», «S. João da Barra», «Carangola», «Pinto», «Teixeirinha» e «Fidelense», de propriedade da Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos, decreta:

Artigo unico. São concedidas á Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos as vantagens e regalias de paquetes para os vapores *Campos*, *S. João da Barra*, *Carangola*, *Pinto*, *Teixeirinha* e *Fidelense*, de sua propriedade, que fazem viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### Clausulas a que se refere o decreto n. 5211, desta data

##### I

A Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos, proprietaria dos vapores *Campos*, *S. João da Barra*, *Carangola*, *Pinto*, *Teixeirinha* e *Fidelense* é obrigada a transportar gratuitamente nos seus vapores as malas do Correio e seus conductores fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

## II

A companhia transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencente ou destinada ao Thesouro Federal.

Os commandantes dos vapores receberão os volumes encontrados, na forma das instruções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem proceder á contagem e conferencia das sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

## III

Obriga-se a companhia:

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museos da Republica;

2º, a dar ao Governo gratuitamente uma passagem de ré e outra de próa em cada viagem;

3º, a conceder transporte com o abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios, para a força publica ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904. — *Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 5212 — DE 10 DE MAIO DE 1904

Transfere á Empreza Viação do S. Francisco a concessão a que se referem os decretos ns. 9964, de 6 de junho de 1888 e 3015, de 26 de setembro de 1898 e decreto legislativo n. 118, de 5 de novembro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza Viação do S. Francisco, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É transferida á Empreza Viação do S. Francisco a concessão de que é cessionaria a Empreza Viação do Brazil, a que se referem os decretos ns. 9964, de 6 de junho de 1888 e 3015, de 26 de setembro de 1898 e decreto legislativo n. 118, de 5 de novembro de 1892 para a navegação a vapor dos rios das Velhas e S. Francisco; ficando aquella empreza obrigada ao cumprimento das clausulas que acompanham os citados decretos.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 5213 — DE 10 DE MAIO DE 1904

Altera as clausulas do contracto sobre as obras do porto da Victoria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Brazileira Torrens, concessionaria das obras de melhoramento do porto da Victoria, Estado do Espirito Santo, decreta:

Artigo unico. Ficam alteradas as clausulas do contracto celebrado com a referida companhia, em virtude do decreto n. 1173, de 17 de dezembro de 1892, de conformidade com as que este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 5213, desta data.

#### I

As obras de melhoramento do porto da Victoria, que fazem parte do presente contracto, consistem em:

- a) Construção de um caes de alvenaria, accostavel em mares minimas por navios que tenham o calado de 8<sup>m</sup>,5, na parte fronteira á cidade da Victoria, comprehendida entre o morro das Argolas e a ilha Wetzel, com o desenvolvimento de mil metros;
- b) Construção de armazens e alpendres para deposito e abrigo de mercadorias;
- c) Instalação de apparelhos hydraulicos ou electricos, aperfeiçoados, para guindagem de cargas;
- d) Formação de terraplenos;
- e) Collocação de boias e pharões;
- f) Assentamento de linhas ferreas, para o serviço dos armazens e, ao longo do caes, para sua ligação com as linhas das estradas de ferro, bem como de outras para o movimento dos guindastes;
- g) Dragagem do banco da barra, abrindo e mantendo um canal, convenientemente balisado, em direcção indicada pelos estudos respectivos, o qual se prolongará até á entrada do porto, em frente á cidade, com a largura mínima de 150 metros e a profundidade nunca inferior a nove metros em aguas minimas;

h) Dragagem de todo o ancoradouro comprendido entre o caes e a cidade da Victoria, ligando-o ao canal de accesso, até à profundidade de nove metros acima referida;

i) Construcção de obras entre a ilha do Boi e a ponta do Suá, que assegurem o maior volume possível de agua no canal da barra;

j ) Construcção de uma ponte no logar que for indicado, ligando a cidade da Victoria ao continente e projectada, a juizo do Governo, de forma a não embaraçar, pelo menos em determinada extensão da mesma ponte, a actual navegação.

## II

Os estudos definitivos, a planta geral das obras indicando a situação da ponte, a direcção, extensão e largura do caes, edifícios, vias ferreas, rampas de accesso, escadas e outras construcções serão submettidos á approvação do Governo, acompanhados dos respectivos orçamentos, especificações, memórias descriptivas e justificativas e mais detalhes necessarios á perfeita comprehensão do projecto, no todo e em suas partes, dentro de quatro meses contados da presente data. Esta plan ta, que será desenhada na escala de 1:1.000, abrangerá toda a zona compreendida entre o riacho de Santa Maria e a Barra, com indicação das profundidades, estado e constituição do fundo.

## III

Só serão iniciadas as obras referidas na clausula I depois de approuvados pelo Governo Federal as respectivas plantas e orçamentos e seus detalhes. A companhia ministrará á fiscalização por parte do Governo os esclarecimentos e dados complementares, que lhe forem requisitados para a inteira comprehensão dos planos e orçamentos.

## IV

Os estudos definitivos serão considerados approuvados si, no prazo de tres meses depois de sua entrega ao engenheiro fiscal, nada houver o Governo resolvido a respeito. Fica entendido que deste prazo será descontado o tempo que tiver a concessionaria para apresentar esclarecimentos ou informações requisitadas pelo engenheiro fiscal ou pelo Governo sobre os mesmos estudos.

§ Taes esclarecimentos deverão ser prestados dentro de prazo razoável marcado pelo Governo.

## V

Si o Governo negar approvação aos estudos serão apresentados outros, dentro do prazo de tres meses, attendendo a concessão.

sionaria ás modificações que lhe forem indicadas. Não poderá o Governo exigir alteração nas plantas modificadas conforme as suas indicações, sinão de acordo com a concessionaria, a qual poderá desde então executar as obras segundo os novos planos.

## VI

O alinhamento do caes será determinado á vista dos estudos definitivos, de modo que attenda o mais possive lão regimen do porto. O caes será provido de postes de amarração, arganéos, escadas de alvenaria para passageiros e escadas de ferro para as tripulações dos navios.

Será reservada ao longo do caes uma largura de 20 metros destinada ao movimento de mercadorias, e servida por linhas ferreas e pelos guindastes, seguindo-se-lhe os galpões e armazens que se estenderão longitudinalmente formando quadras cujo comprimento não excederá de 150 metros. Na parte posterior desses armazens reservar-se-ha uma outra faixa de 15 metros, destinada ao movimento dos vehiculos de transporte.

Entre uma quadra ou grupo de armazens e outra ficará uma rua de largura minima de 15 metros.

Toda a faixa ocupada pelo caes, rua e armazens será calçada a parallelipipedos de pedra.

No ponto mais conveniente do caes será construida uma rampa para embarque e desembarque de madeiras, materiaes de construcção e outros.

A concessionaria fará igualmente construir em logar apropriado armazens para depositos de inflammaveis, devidamente ligados ao caes pelas suas linhas ferreas de serviço.

As rochas submarinas comprehendidas na área a dragar e no canal de accesso serão destruidas pela concessionaria dentro de cinco annos, contados da presente data. O producto dragado será, quando convenha, aproveitado no terrapleno da área conquistada ao estuario, dos alagadiços contiguos ao caes e á cidade fronteira.

## VII

As obras terão começo dentro de oito mezes, contados da approvação dos estudos e deverão ficar concluidas dentro de cinco annos contados da mesma data.

§ 1.º Nenhum trecho de caes poderá ser entregue ao serviço sem prévio consentimento do Governo, sendo que o primeiro trecho provisorio ou definitivo só poderá ser inaugurado conjuntamente com a ponte de ligação da cidade ao continente, e depois de approvação do Governo.

§ 2.º Caso o Governo consinta, por justo motivo, a seu juizo exclusivo, que a concessionaria inaugure o primeiro trecho de caes, provisorio ou definitivo, sem estar concluida a ponte de ligação de que trata a letra j da clausula I, manterá um prazo

para a conclusão da mesma ponte, ficando, porém, entendido que, enquanto esta não for inaugurada, a concessionaria só poderá cobrar 50 % das taxas a que se refere a clausula XVIII.

### VIII

A concessionaria empregará, quanto possível, material nacional, inclusive cimento, caso alguma fabrica nacional se proponha fornecer em iguaes condições de qualidade e preço, a juizo do Governo.

Dos materiaes que possuir, a concessionaria é obrigada a ceder ao Governo, pelo mesmo preço que houver custado, a quantidade que for por elle requisitada para ser empregada no porto da Victoria.

Paragrapho unico. De todos os materiaes serão fornecidas amostras ao engenheiro-fiscal, sempre que as requisitar para experincia, obrigando-se a concessionaria a retirar da obra os que não forem julgados em condições de servir.

### IX

A concessionaria fica obrigada a construir armazens apropriados á guarda das mercadorias, gosando esses armazens de todas as vantagens concedidas por lei aos armazens alfandegados, podendo a mesma concessionaria emitir *warrants*. Os apparelhos para os serviços desses armazens, bem como para o caes, serão movidos pela força hidraulica ou electrica.

### X

A expensas suas manterá a concessionaria um sistema aperfeiçoado de illuminação na faixa ocupada pelas novas construções, comprehendendo pharões e boias illuminantes nos pontos apropriados do ancoradouro e do canal de accesso.

### XI

A concessionaria terá o uso e goso das obras que construir de acordo com este contracto, até 31 de dezembro de 1955, de conformidade com as estipulações constantes das presentes clausulas.

### XII

Findo o prazo da concessão reverterão para a União, em bom e perfeito estado de conservação, todas as obras executadas, predios, terrenos conquistados ou desapropriados, batelões, lanchas e mais accessorios do serviço do caes e suas dependencias.

## XIII

Durante o prazo da concessão é a concessionaria obrigada a manter as obras em perfeito estado de conservação, refazendo o que porventura for destruído pela acção do mar, do tempo ou por outra causa accidental, cabendo ao Governo mandar fazê-lo por conta da concessionaria, quando não cumprir esse encargo, e lançando mão para isso, si necessário for, da receita do porto.

§ 1.º A ponte de que trata a letra j da clausula I será também conservada pela concessionaria dentro do prazo da presente concessão.

§ 2.º Não poderá na mesma ponte ser cobrado pedágio de especie alguma, dependendo de approvação do Governo e acquiescência da concessionaria qualquer outra utilização da referida ponte que não o transito publico.

§ 3.º A concessionaria poderá estabelecer na ponte uma linha ferrea para o tráfego de *tramways*.

## XIV

Poderá a concessionaria desapropriar, na forma da lei em vigor, as propriedades e bensfeitorias pertencentes a particulares que se acharem em terrenos necessários à construção das obras e respectivos serviços.

## XV

Gosará a concessionaria de isenção de direitos para os materiais destinados à construção e conservação das obras, nos casos previstos nas tarifas das Alfandegas em vigor.

## XVI

O Governo reserva-se o direito de resgatar as propriedades da concessionaria, a partir de 1 de janeiro de 1920. O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apólices da dívida pública, ao par, produza uma renda equivalente a 6 % de todo o capital efectivamente empregado nelas, deduzida a amortização do mesmo na razão de 1/40 por anno de duração do contrato, sem embargo da desapropriação por utilidade publica em qualquer época.

## XVII

Incorrerá a concessionaria na multa de 1:000\$ por mez de demora, até seis mezes, na apresentação dos estudos, ou no começo da construção além dos prazos fixados nas clausulas II e VII. Em igual multa incorrerá, por mez de demora, si, depois

de iniciadas, as obras forem suspensas, salvo caso de força maior a juizo do Governo. Por mez de demora até o maximo de seis meses, que exceder o prazo fixado na clausula VII para conclusão das obras, ficará a concessionaria sujeita á multa de 1:000\$000.

### XVIII

A concessionaria terá o direito de cobrar pelos serviços prestados em virtude da presente concessão as seguintes taxas :

1.<sup>a</sup> Pela carga e descarga de mercadorias e quaesquer generos desembarcados no porto, desde 1 até 10 réis no maximo, por kilogramma, devendo o valor da taxa a cobrar ser previamente approvado pelo Governo.

2.<sup>a</sup> Por dia e por metro linear de caes ocupado por navio movido a vapor, 700 réis para os dous primeiros dias e 900 para os subsequentes.

3.<sup>a</sup> Por dia e por metro linear de caes ocupado por navios não movidos a vapor, 500 réis.

4.<sup>a</sup> Por mez ou por fracção de mez e por kilogramma de mercadorias ou quaesquer generos que forem recolhidos nos armazens, 2 réis.

Igual taxa será cobrada dos objectos que, embora não recolhidos aos armazens, taes como machinismos ou peças de machina, madeiras e materiaes despachados sobre agua, permanecerem nos pateos, alpendres ou dependencias do caes, depois de 48 horas contadas do pôr do sol do dia em que forem alli depositados.

5.<sup>a</sup> Os navios costeiros que entrarem no porto para receberem ordens, fazarem aguada ou outro qualquer fim, e não descarregarem, pagarão a taxa de 50\$, sendo á vela, e de 100\$, sendo movidos a vapor. Os transatlanticos em tal caso pagarão 200\$000.

São isentos de qualquer taxa os navios entrados em arribala, os que conduzirem tropas, mantimentos ou petrechos bellicos do Governo Federal, assim como as embarcações de guerra e as que transportarem sómente imigrantes para o territorio nacional. São isentas do pagamento de taxas relativas á carga e descarga as bagagens dos passageiros, assim como de taxas relativas á atracação os botes, escalerios e outras embarcações miudas de qualquer sistema e os que pertencerem a navios em carga e descarga no porto. Fica entendido que as taxas autorizadas a cobrar pela presente clausula só poderão ser percebidas á proporção que forem sendo utilizados os trabalhos executados pela concessionaria, e uma vez preenchidas as prescrições do § 1º da clausula VII.

### XIX

A concessionaria poderá estabelecer um serviço de reboques, percebendo taxas de accordo com a tabella que será approvada

pelo Governo. O producto destas taxas será levado ao rendimento total do porto para os fins da clausula XXI.

## XX

O Governo não tem responsabilidade nenhuma para com a concessionaria pela importancia total do producto das taxas autorizadas quanto á maior ou menor remuneração que delas resulte para o capital empregado nas obras, ressalvando, porém, o seu direito a exigir a reducção das tarifas a que se refere a clausula XXI.

## XXI

As tarifas serão revistas de cinco em cinco annos pelo Governo; mas a reducção das taxas só será exigivel pelo Governo quando os lucros liquidos da companhia excederem de 12%, e depois de concluidas todas as obras no prazo determinado na clausula VII.

## XXII

A concessionaria terá o direito de cobrar a taxa de armazenagem actualmente cobrada pelas repartições fiscaes e bem assim a das capatacias da Alfandega, cujo serviço se obriga a effectuar de conformidade com os regulamentos e instruções que o Ministro da Fazenda expedir para estabelecer as relações da concessionaria com os empregados da Alfandega. Fica expresso que não haverá dupla cobrança de taxas, devendo cessar pela Alfandega a cobrança das que passarem a pertencer à concessionaria.

## XXIII

A concessionaria obriga-se a dar ao Governo, caso lhe seja exigido, em logar que lhe for indicado, o edificio necessário e apropriá-lo á administração da Alfandega.

## XXIV

A concessionaria poderá fazer todos os serviços referentes a essa concessão ou qualquer delles, por preços inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de modo geral e sem exceções a favor ou prejuizo de quem quer que seja. Essas baixas de preços far-se-hão efectivas com o consentimento do Governo, e depois de publicadas por anuncios affixados nos estabelecimentos da concessionaria e insertos nos jornaes. Si a concessionaria fizer serviços por preços inferiores aos das tarifas aprovadas sem preencher todas essas condições, o Governo poderá mandar aplicar as mesmas reducções ás tarifas dos.

mesmos serviços, e os preços assim reduzidos não poderão mais ser elevados.

#### XXV

O serviço das mercadorias, uma vez efectuada a carga ou descarga, ficará sujeito à fiscalização da Alfândega, que dará à concessionaria as instruções convenientes, de acordo com o regulamento respectivo. Ficará a mesma concessionaria sujeita, além disso, às obrigações que os regulamentos fiscais impõem aos administradores de trapiches alfandegados; nas partes em que lhe forem applicáveis pela guarda, conservação e entrega das mercadorias recebidas nos seus armazens.

#### XXVI

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos da concessionaria quaisquer sommas de dinheiro, quer pertencentes à União, quer ao Estado do Espírito Santo, as malas do Correio e bagagens dos passageiros civis e militares, assim como os imigrantes e suas bagagens, correndo por conta da concessionaria o transporte destas ultimas de bordo para os vagões das vias ferreas que vierem ter ao porto da Victoria.

#### XXVII

Em caso de movimento de tropas poderão estas utilizar-se do cais e mais estabelecimentos da concessionaria para o embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma. Deve, outrossim, a concessionaria facilitar por todos os meios os serviços da União ou do Estado, dando-lhes preferencia para uso de seus apparelhos do cais, sendo este serviço todavia indemnizado.

#### XXVIII

Para o pagamento da fiscalização do presente contracto entrará a concessionaria para o Thesouro Federal, adeantadamente, por semestres, com a quantia de 18:000\$ annuaes. Essa fiscalização e os onus a ella referentes começarão desde a presente data.

#### XXIX

O capital empragado nas obras será fixado annualmente em moeda nacional corrente. Para esse fim será organizada uma tabella de preços submetida à approvação do Governo, que a poderá modificar em qualquer época tendo em vista os preços correntes do mercado.

As obras realizadas durante o anno, depois de convenientemente descriptas e medidas pelo engenheiro-fiscal, serão orçadas, applicando-se-lhes os preços da tabella approuvada ou modificada. Uma vez fixado o capital correspondente, as despezas do anno respectivo não sofrerão alteração.

### XXX

E' considerado renda bruta o producto das taxas cobradas pela concessionaria, bem como de quaequer outras rendas ordinarias ou extraordinarias. Despezas de custeio, a quota de fiscalização a que se refere a clausula XXVIII, e as que forem necessarias para a administração das obras e sua conservação, sendo excluidas as despezas provenientes de accidentes oriundos de má execução dos trabalhos de construção que correrão por conta da concessionaria. Renda líquida, a diferença entre a renda bruta e as despezas de custeio.

### XXXI

Para determinação da renda líquida, bem como para os effei-  
tos da clausula XXI, annualmente e extraordinariamente, sem-  
pre que for necessário e o requisitar o engenheiro-fiscal, serão  
presentes a este e ao representante do Thesouro Federal, desi-  
gnado pelo Ministro da Fazenda, os balancetes e mais docu-  
mentos concernentes á receita e despesa.

Nestas ocasiões e em livros especialmente destinados a tal  
fim, lavrar-se-hão actas do que se apurar, extrahindo-se tres  
cópias, das quaes uma será enviada ao Ministerio da Industria,  
outra ao Ministerio da Fazenda, sendo a terceira entregue ao  
representante da concessionaria. Estas actas e suas cópias serão  
assignadas pelos representantes do Governo e da concessio-  
naria.

### XXXII

As duvidas que se suscitarem entre o Governo e a concessio-  
naria sobre a intelligencia das clausulas do presente contracto  
poderão, si assim concordarem ambas as partes, ser decididas  
por arbitros, dos quaes um será de nomeação do Governo, outro  
da concessionaria, e o terceiro por accordo de ambas as partes  
ou sorteado dentre quatro nomes apresentados, dous por cada  
um dos arbitros anteriormente nomeados.

### XXXIII

A concessionaria fica sujeita, em tudo que lhe for applicavel,  
aos regulamentos approvados pelos decretos ns. 1930, de 26 de  
abril de 1857 e 5837, de 26 de dezembro de 1874.

## XXXIV

Na época fixada para terminação desta concessão as obras do porto e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquenio da concessão a conservação das vias ferreas, edifícios, obras do porto ou dragagem for descurada, o Governo terá direito de executar aquelle serviço por conta da dita companhia.

## XXXV

Pela inobservancia das clausulas da presente concessão poderão ser impostas á concessionaria, pelo engenheiro-fiscal com approvação do Governo, multas de 200\$ até 5:000\$ e o dobro na reincidencia, sendo a importancia das multas deduzida da caução de 30:000\$ que, em titulos da divida publica, depositou a concessionaria no Thesouro Federal para garantia da fiel execução do respectivo contracto antes de sua assignatura, caução que a concessionaria integralizará sempre que for preciso, sob pena de caducidade da concessão.

## XXXVI

A concessionaria fará dirigir as obras por um engenheiro de reconhecida capacidade e experiecia.

## XXXVII

Será considerada sem effeito a presente concessão e a concessionaria perderá a caução depositada no Thesouro Federal si deixar de assignar o respectivo contracto na Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação deste.

## XXXVIII

A rescisão do contracto será declarada de pleno direito por decreto do Governo sem dependencia de interpellação ou acção judiciaria em cada um dos casos seguintes:

a) Si houver demora superior a seis mezes no prazo para apresentação dos estudos ou para o começo da construeção, sem embargo da applicação das multas a que se refere a clausula XVII.

b) Si houver demora superior a seis mezes para conclusão das obras, sem embargo da applicação das multas a que se refere a mesma clausula XVII.

- c) Si, depois de iniciadas as obras, for sua execução suspensa por prazo superior a seis mezes, sem embargo da applicação das multas a que se refere a dita clausula XVII.
- d) Si a concessionaria inaugurar qualquer trecho definitivo ou provisorio de caes sem prévio consentimento do Governo.
- e) Si não integralizar dentro de 30 dias, contados da notificação pelo fiscal, a caução quando desfalcada.
- f) Si não pagar dentro dos primeiros 30 dias do semestre correspondente a quota de fiscalização de que trata a clausula XXVIII.

## XXXIX

Verificada a rescisão nos termos da clausula XXXVIII, não será devida á concessionaria indemnização alguma, perdendo essa em favor da União a caução a que se refere a clausula XXXV. Quanto ás obras feitas, o Governo as indemnizará da seguinte forma: tantas vezes 1/50 de 75 % do valor que para as mesmas houver sido fixado nos termos da clausula XXIX quantos annos completos faltarem para terminação do contracto.

## XL

O fóro para todas as questões judiciaes, seja autora ou ré a concessionaria, será o federal.

## XLI

A cõncessionaria, caso sua séde não seja no Brazil, obriga-se a ter na Republica um representante com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e judiciario brazileiros, quaesquer questões que com ella se suscitem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial ou outras em que por direito se exija citação pessoal.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5214 — DE 10 DE MAIO DE 1904

Approva o regulamento e tarifas para a Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, decreta:

**Artigo unico.** Ficam approvados, provisoriamente, o regulamento e as tarifas de transporte e serviço telegraphico para a

Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina, que com este baixam assignados pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Regulamento e tarifas de transporte e serviço telegraphico para a Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina, a que se refere o decreto n. 5214, desti data

#### CONDIÇÕES REGULAMENTARES

##### I

##### TRANSPORTE EM GERAL

O transporte pela estrada far-se-ha mediante bilhete ou nota de despacho, emitido pela estrada, de acordo com as condições regulamentares, classificação e tarifas.

O bilhete autoriza o transporte de viajantes e a nota de despacho e de tulo mais, constituindo um e outro documento de contracto entre os seus possuidores e a estrada, para os fins do transporte.

Ambos variarão de forma e de typo, segundo sua applicação e as conveniencias da fiscalização.

Os transportes por conta do Governo Federal e dos estados serão sujeitos às condições dos respectivos contractos.

A responsabilidade da estrada pelo transporte não sofrerá restrições nos casos de seguro.

Em outros será regulada pelas condições dos respectivos contractos e, na falta destes, pelas especificadas nas presentes condições regulamentares.

Havendo duvidas, divergencias ou impugnação, se ressolverão por acordo, por juizo arbitral das partes interessadas ou, na impossibilidade deste, por decisão judicial.

As principaes disposições regulamentares e as alterações nos horarios referentes aos serviços de transporte pela estrada, que interessarem ao publico, se farão conhecidas por um dos jornaes de maior circulação e também, resumidamente, por impressos avisos, que se affixarão nas estações.

Além disso, todos os esclarecimentos referentes a esses serviços serão prestados pelos agentes da estrada a quem os pedir.

## II

## TRANSPORTE DE VIAJANTES

*Tarifas ns. 1 e 2*

Art. 1.º Os bilhetes que autorizam o transporte de viajantes comprehendem as seguintes especies :

Bilhetes simples, bilhetes de assignatura e passes.

São todos impressos, indicando as estações de procedencia e destino, classe, numero e data.

Art. 2.º Os bilhetes simples dão direito aos logares das respectivas classes nos trens das linhas correspondentes que no dia da venda dos mesmos bilhetes forem até ás estações dos destinos nelles indicados.

Art. 3.º Os bilhetes de assignatura serão representados por cartões validos por um mez ou mais, conforme for determinado pela estrada, e darão direito a uma viagem em cada sentido, diariamente, entre determinadas estações.

Paragrapho unico. Os bilhetes de assignatura são nominaes e intransferiveis.

Art. 4.º — Passes — Os passes constituem bilhetes especiaes de primeira ou segunda classe, concedidos a determinadas pessoas em serviço da estrada ou em serviço publico, por conta das respectivas repartições, e são validos sómente no dia nelles indicado e para os trens a que se referirem.

Paragrapho unico. Os passes em serviço publico só podem ser requisitados por funcionários devidamente autorizados, servindo as requisições com recibo para instruirem as contas que a estrada terá de apresentar para a cobrança das respectivas passagens.

Os passes são nominaes e intransferiveis e só podem ser utilizados nas classes nelles indicadas.

Art. 5.º—Preços dos bilhetes—Os preços dos bilhetes são regulados pelas taxas das tarifas ns. 1 e 2, addicionando-se a essas taxas o imposto de transito cobrado pelo Governo Federal.

Paragrapho unico. A importancia dos passes concedidos a funcionários publicos é regulada pelos contractos entre o Governo e a estrada.

Art. 6.º—Passagens de menores—As crianças, até 3 annos, conduzidas ao collo, terão passagem gratuita.

As de maior idade até 12 annos pagarão meia passagem, contanto que duas da mesma familia ou de familias diferentes possam se accommodar em um só logar, salvo si uma dellas pagar a passagem inteira.

Art. 7.º—Venda de bilhetes — A venda de bilhetes começa 30 minutos e cessa 5 minutos antes da hora marcada para a partida do trem.

Art. 8.º—Requisição de passes — As requisições de passes em serviço publico devem ser apresentadas até 20 minutos antes da

hora fixada para a partida do trem em que os requisitantes desejarem seguir.

Art. 9.º Os bilhetes e passes devem ser apresentados na entrada para a plataforma das estações e conservados para serem entregues ou exhibidos sempre que o exigirem os empregados da estrada.

Art. 10.—Entrada nas plataformas—Só é permitida a entrada nas plataformas e carros ás pessoas munidas de bilhetes.

Art. 11.—Falta ou recusa de bilhete—O viajante que recusar-se a exhibir o bilhete ou que for encontrado sem bilhete, não acusando esta falta antes de lhe ser exigido, ou não entregá-lo finda a viagem, pagará o respectivo preço aumentado de 50 %, a contar do ponto inicial da partida do trem, si não puder provar em que estação o tomou; no caso contrario pagará o preço da viagem com o mesmo aumento, a contar dessa estação.

Art. 12.—Bilhete perempto — O viajante que apresentar bilhete não carimbado ou indicando no carimbo dia diferente, pagará o preço de sua viagem, tambem aumentado de 50 %.

Art. 13. O viajante que pagar a sua passagem com o aumento de que tratam os arts. 11 e 12 receberá do conductor do trem ou dos agentes das estações documento comprobativo.

Art. 14. São peremptos:

- 1º, os bilhetes e passes que excederem dos prazos;
- 2º, os bilhetes irregulares (fóra das condições regulamentares);
- 3º, os não carimbados ou aproveitados para novo carimbo;
- 4º, os arrecadados em viagem que não forem picados.

Os empregados da estrada são os responsáveis pela emissão ou entrega nas estações e aceitação de bilhetes em tales condições, indemnizarão a estrada dos prejuízos correspondentes e ficarão sujeitos a outras penas que caibam no caso.

Art. 15. Excesso de trajecto ou de classe — O viajante que exceder o trajecto a que tiver direito pagará a viagem adicional, comprando novo bilhete na estação terminal do percurso indicado no bilhete, ou, na falta de tempo, entregando a quantia ao conductor do trem.

O que estiver em classe superior á indicada em seu bilhete pagará o preço de uma passagem de 2ª classe entre as estações indicadas no bilhete que apresentar.

Em ambos os casos dar-se-ha ao viajante documento comprobativo do pagamento, para sua resalva.

Art. 16.—Mudança de carro ou de classe — O viajante que quizer passar de um carro ordinario para compartimento reservado ou mudar de 2ª classe para 1º, poderá fazê-lo, pagando a diferença correspondente de preço, a partir da estação em que mudar de lugar ou de classe.

Art. 17.—Nullidade do bilhete—O viajante que ficar em qualquer ponto aquem do designado em seu bilhete deve entregar este ao agente da estação e perde o direito ao resto da viagem, que só pôde efectuar comprando novo bilhete.

Art. 18. E' expressamente prohibido a qualquer viajante :

- 1º, viajar em classe superior á que designar o seu bilhete, salvo pagando a diferença da passagem ;
- 2º, passar de um a outro carro, estando o trem em movimento ;
- 3º, viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra ;
- 4º, viajar nos carros de 1ª classe, estando descalço ou apenas de chinellos ou tamancos ;
- 5º, entrar ou sahir dos carros, estando o trem em movimento ;
- 6º, puxar a corda de signal, collocada no interior dos carros, quando não houver accidente grave que exija a parada do trem na linha ;
- 7º, sahir em qualquer lugar, a não ser nos pontos de estação e para a plataforma ;
- 8º, de qualquer modo incommodar aos demais viajantes ;
- 9º, entrar nos carros, embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido ou levando consigo cães ou qualquer objecto que aos outros incomode ; matérias inflammaveis, armas de fogo ou quaesquer outras.

O final desta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo.

Art. 19. O viajante que, infringindo qualquer das disposições do artigo antecedente, depois de advertido pelos empregados da estrada, persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação ou do carro, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

§ 1.º Si a infracção for commettida durante a viagem, o viajante incorrerá na multa de 20\$ a 50\$ ; e no caso de recusar-se a pagar-a ou si, depois desta paga, não se corrigir, o conductor do trem o entregará ao agente da estação mais proxima para remetter-l-o á autoridade policial, de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857.

§ 2.º Si o viajante não tiver dinheiro para o pagamento da multa em que houver incorrido ou do preço da passagem, o conductor poderá exigir delle, como penhor, algum objecto de valor, passando recibo.

#### *Transporte de doentes e alienados*

Art. 20. Os doentes de enfermidade contagiosa ou tal, que possa incomodar os demais viajantes, e os alienados, só podem viajar em compartimento ou carro separado ; devendo, além disso, ser acompanhados : os doentes, de pessoas que delles cuidem, si o seu estado assim o exigir, e os alienados de um ou mais guardas, conforme for necessário.

§ 1.º O preço do transporte neste caso será o duplo das passagens ordinarias, sendo o minimo igual á metade da lotação completa do compartimento ou do carro, si este não tiver mais de um compartimento.

§ 2.º As bagagens serão taxadas separadamente pelos preços das tarifas respectivas.

§ 3.º Os transportes desta especie devem ser comunicados, com 24 horas de antecedencia, ao agente da estação de partida.

#### *Trens extraordinarios*

Art. 21. Para recreio, festa ou regosijo publico em localidades servidas pela estrada, poder-se-ha organizar trens extraordinarios, dando passagem de ida e volta, pelos preços e nas condições, conforme for resolvido pela Directoria da estrada.

#### *Aluguel de carros, compartimentos e logares reservados*

Art. 22. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia de duas horas nas estações iniciaes e de 24 horas nas demais, pelo menos.

O aluguel dos carros é pago adeantado.

§ 1.º Quem alugar um ou mais carros e depois de tel-os á sua disposição rejeitá-los, só tem direito a exigir metade do aluguel.

§ 2.º O aluguel dos carros-salões de dous compartimentos pôde ser integral ou parcial; o dos carros-salões de um só compartimento só pôde ser integral.

§ 3.º Um carro, embora integralmente alugado, não pôde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação.

§ 4.º O aluguel de um carro ou compartimento de carro para viagem simples ou de ida e volta é determinado pelo producto do preço de um bilhete, no primeiro caso, e de dous no segundo, da mesma classe, procedencia e destino, pela lotação do carro ou do compartimento de um carro na mesma classe.

§ 5.º O aluguel minimo de um carro-salão será fixado pela administração.

#### *Trens especiaes*

Art. 23. A estrada pôde negar ou conceder trens especiaes de viajantes ou de mercadorias.

O frete será pago adeantado.

O pedido deve ser feito com antecedencia de 12 horas á administração central ou de 36 horas aos agentes das outras estações e mencionar:

1º, o numero de passageiros ou da quantidade de mercadorias;

2º, a quantidade das bagagens;

3º, a natureza e importancia de qualquer outro transporte.

Art. 24. O preço do trem especial é determinado:

§ 1.º Pela applicação dos preços da tarifa de viajantes ao numero de logares de cada classe de que se compuzer o trem, seja qual for o numero de logares realmente ocupados.

§ 2.º Pela applicação das tarifas ás bagagens, encommendas, mercadorias, caes, cavallos, carros, ataúdes, etc., que tenham de ser transportados.

§ 3.º O frete minimo de um trem especial, sem volta, será fixado em 2\$ por kilometro ou fração de kilometro, e nunca inferior a 50\$000.

§ 4.º As distancias para applicação das taxas kilometricas contam-se a partir do deposito de machinas mais proximo.

§ 5.º Si o numero de passageiros for superior á lotação do carro escolhido, pagaráo os viajantes que excederem a esta suas passagens ou a meia importancia do aluguel dos carros supplementares que tomarem.

§ 6.º Conceder-se-hão gratuitamente 20 minutos de demora para a partida do trem da estação inicial, findos os quaes cobrar-se-hão 10\$ por cada meia hora que exceder.

§ 7.º Si depois de duas horas de espera não se apresentarem as pessoas para as quaes foi o trem fretado, considerar-se-ha este rejeitado e o concessionario só terá direito a receber metade do frete que tiver pago.

§ 8.º Só terá tambem direito a receber metade do frete pago quem rejeitar o trem depois de tel-o fretado, embora mande aviso antes da hora marcada para a partida.

Art. 25. O frete minimo de um trem especial sem volta é fixado em 50\$000.

Art. 26. Os trens especiaes das 6 horas da tarde ás 6 horas da manhã serão calculados com 50 % de augmento.

### III

#### TRANSPORTES FUNEBRES

Art. 27. Os cadaveres transportados em vagões de cargas, em trens mixtos ou de mercadorias, pagaráo taxa correspondente á da tarifa n. 16.

Si forem transportados em carros de passageiros de 1<sup>a</sup> ou de 2<sup>a</sup> classe ficarão sujeitos, quanto á taxa, ao que estipulam os §§ 4º e 5º do art. 22.

Art. 28. As pessoas que acompanharem estes transportes pagaráo segundo a tarifa dos viajantes.

Sómente duas pessoas serão transportadas gratuitamente si se collocarem no carro que contém o cadáver.

O cadáver deve sempre ser acompanhado de pessoa que do mesmo se encarregue na estação do destino.

### IV

#### TRANSPORTE DE BAGAGENS E ENCOMMENDAS

##### *Tarifas ns. 3 e 4*

Art. 29. As tarifas ns. 3 e 4 applicam-se ao transporte de bagagens e encommendas, sendo a de n. 3 nos trens expressos e a de n. 4 nos trens mixtos.

*Bagagens*

**Art. 30.** Entende-se por bagagem ou objecto de uso pessoal dos passageiros destinado a prever as necessidades ou as condições da viagem, constituindo volumes, cada um dos quaes não excederá de seis decimetros cubicos ou de 60 kilogrammas em peso.

Volumes de maiores dimensões ou de maior peso poderão ser recusados em trens de passageiros.

§ 1.º Cada viajante só poderá levar consigo, sem pagar frete, um pequeno volume contendo roupa e objectos de necessidade para o trajecto, collocando-o debaixo do banco, no espaço correspondente ao lugar que ocupar e não incomodando aos demais passageiros, a juizo do conductor do trem.

§ 2.º Uma família ou grupo de pessoas, viajando juntas, não poderá, allegando esta circunstância, aumentar as dimensões do volume cujo transporte gratuito é permittido, conforme o disposto no parágrapho precedente. Esses pequenos volumes isentos de fretes não serão registrados, e o seu transporte correrá sob os cuidados e responsabilidade daquelles a quem pertencerem.

§ 3.º Excluem-se dos objectos que podem ser transportados em carros de passageiros todos aquelles que a juizo do conductor, forem de risco, perigo ou causarem incomodos.

**Art. 31.** A bagagem a transportar nos primeiros trens da manhã poderá ser despachada na vespere, do meio-dia às 6 horas da tarde, ou no dia da partida do trem até 15 minutos antes á vista do bilhete de passagem, cobrando-se no acto do despacho o frete, o qual, bem como o peso, constará não só do respectivo registo, mas ainda de um conhecimento que se dará ao passageiro e lhe será exigido quando lhe for restituída a bagagem na estação do destino.

**Art. 32.** No cálculo do frete da bagagem tomar-se-ha por um kilogramma qualquer fracção deste peso.

O frete mínimo de uma expedição de bagagem será de 500 réis, sem contar o que for devido a outras estradas quando houver trasfego mutuo, e o transito da bagagem lhes for extensivo.

**Art. 33.** A bagagem entregue e despachada até 15 minutos antes da hora fixada para a partida do trem acompanhará o passageiro.

A que for entregue depois poderá ser recusada ou expedida como encommenda ou como mercadoria pelos trens seguintes, á vontade do interessado.

**Art. 34.** A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte em estrada de ferro.

As malas, caixas, canastras, etc., devem estar fechadas.

Art. 35. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, o passageiro será convidado a fechá-lo ou a bem acondicionar-o.

Si o passageiro não o pudér fazer, aceitar-se-há o volume, declarando-se no registo e no conhecimento não ficar a estrada responsável por elle. Si, porém, o passageiro impugnar esta declaração, não se aceitará o transporte.

Art. 36. A bagagem será posta a disposição do passageiro logo apôs a chegada do trem, e entregue mediante a apresentação do conhecimento. Si o passageiro allegar a perda do conhecimento da bagagem, o agente da estação verificará si a bagagem pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas, como apresentação das chaves, relação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc.

Feita a verificação, poderá o agente, si julgar provada a identidade do proprietário, entregar-lhe a bagagem mediante recibo.

Art. 37. A bagagem registrada, não reclamada logo apôs a chegada do trem, será recolhida a um deposito e 24 horas depois ficará sujeita á armazenagem, tendo-a, porém, o dono á sua disposição, diariamente, das 6 horas da manhã ás 6 da tarde, excepto nos dias feriados e domingos.

Art. 38. A bagagem apresentada de vespresa, para ser despachada logo ou no dia seguinte, será recebida e conservada em deposito, entregando-se a quem apresental-a um recibo, para servir de título á restituição.

Pelo deposito se cobrará, no acto do despacho da bagagem, a taxa de 500 réis por volume, que será addicionada ao frete.

Si a bagagem não for procurada no dia seguinte ficará sujeita á armazenagem.

Também será recolhida a deposito e sujeita á armazenagem a bagagem não registrada que for encontrada nas estações ou nos carros.

Art. 39. A indemnização de volume de bagagem, por extravio ou avaria, se procederá como si estivesse em curso de transporte, ainda quando efectivamente esteja nos depósitos da estrada.

Art. 40. A bagagem que não for reclamada no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiver chegado a destino, fica sujeita ao art. 131.

#### *Encommendas*

Art. 41. Poderão ser expedidos como encommendas pelos trens mixtos quaesquer volumes cujos pesos e dimensões não tragam embraços ao serviço, a juizo do agente da estação.

Estes volumes pagaráo os fretes pelas taxas da tarifa n.º 4.

Art. 42. Os objectos seguintes serão também considerados como encomendas:

1º volumes de ovos, fructas, leite, gelo, legumes frescos, hortaliças, miudezas alimentícias e outros géneros de fácil deterioração;

2º, carne fresca, ostras e peixe fresco;

3º, pequenos animais e aves domésticas ou silvestres em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados;

4º, animais da tarifa n.º 19 acondicionados da mesma forma.

Estes objectos serão transportados nos trens de viajantes pelo dobro das tarifas em que estiverem classificados.

Art. 43. Os volumes de encomendas devem ser fechados e acondicionados na forma mencionada no art. 34, a cujas disposições ficam sujeitos, e, além disso, indicar o nome, residência do destinatário e a estação a que se destinarem.

Art. 44. O frete mínimo de uma expedição de encomendas será de 500 réis, sem contar o que for devido a outras estradas quando houver tráfego mutuo e quando o curso da encomenda lhes for extensivo.

Art. 45. A expedição de encomendas será certificada por um conhecimento, que servirá de título à pessoa nela mencionada como destinatário para entrar na posse dos volumes.

No caso de perda do conhecimento, os volumes serão entregues à vista de certidão do despacho, podendo também ser mediante recibo, si forem de fácil deterioração os géneros nelles contidos, justificando o destinatário ao agente da estação ser o próprio a quem foram consignados.

Art. 46. As encomendas não retiradas depois de 24 horas de sua chegada à estação serão recolhidas ao depósito e pagarão armazenagem até 90 dias.

Findo este prazo, si ainda não tiverem sido retiradas, ficarão sujeitas à venda em leilão e a todas as disposições que lhes forem aplicáveis, referentes a depósito nos armazéns da estrada, salvo as de prompta e fácil deterioração, que ficam sujeitas às disposições do art. 131.

Art. 47. A estrada não se responsabiliza pelos danos provenientes da natureza dos géneros contidos nos volumes de encomendas.

No caso de extravio ou em outros que afectem a sua responsabilidade, esta se tornará efectiva de acordo com as presentes condições regulamentares, considerando-se em todo caso os volumes em curso de transporte.

## V

### TRANSPORTE A DOMICILIO

Art. 48. Si a estrada julgar conveniente poderá fazer, por si ou por intermédio de qualquer empresa, o serviço de transporte de bagagens, encomendas e mercadorias até aos domi-

cilios ou destes para as estações de expedição, nas seguintes condições:

Art. 49. No caso de recebimento, no domicilio, de volumes para serem expedidos, deverão estes ser acompanhados de nota do despacho, organizada de acordo com o presente regulamento, sendo, além disto, habilitado o intermediario ou o preposto do remettente para o pagamento do frete e despezas accessoriais na occasião do despacho.

Si a nota for incompleta ou carecer de esclarecimentos, dar-se-ha conhecimento desta circunstância ao remettente para preencher a falta, conservando-se em deposito os volumes, isentos de taxa de armazenagem durante 24 horas, findas as quacs ficarão elles sujeitos ao regimen commun.

Art. 50. No caso de remessa ao domicilio do destinatario, os volumes serão acompanhados da 2<sup>a</sup> via da nota de expedição ou de um boletim de remessa, extrahido do talão e assignado pelo agente da estação de destino. Nessa nota ou boletim passará recibo o destinatario, dando por este meio quitação á estrada.

Si na occasião da entrega dos volumes o destinatario oppuser duvida ao recebimento por faltas, avarias, etc., serão os volumes devolvidos á estação, afim de proceder-se como for de direito, na forma do art. 210. Si por omissão ou inexactidão no endereço o entregador não conseguir encontrar o destinatario dos volumes, também voltarão estes para a estação e pedir-se-ha esclarecimento ao remettente.

## VI

### TRANSPORTE DE MERCADORIAS

Art. 51. Todos os generos e artigos do commercio, cujo transporte não for solicitado ou não for admittido sob a denominação de encommenda, serão transportados como carga, pagando fretes de acordo com as taxas das tarifas ns. 5 a 15 e as especiaes que forem estabelecidas.

As mercadorias não classificadas serão incluidas nas classes dos seus similares.

Art. 52. Comprehendendo-se em um volume mercadorias de diferentes classes, serão todas equiparadas á classe de maior taxa dentre as incluidas no volume.

Art. 53. As mercadorias, sob a denominação generica ou vaga de miudezas, armarinho, diversos, etc., ficam comprehendidas na tarifa n. 6.

A dupla classificação das tarifas ns. 10 ou 11, attribuida a uma só mercadoria, importa a applicação da taxa correspondente á tarifa n. 10 quando o peso da mercadoria for de 500 kilogrammas ou menos, e a 11 quando excede de 500.

Art. 54. —Frete mínimo—O frete mínimo de uma expedição de mercadoria é de 1\$500.

Art. 55. As mercadorias não susceptiveis de serem carregadas com outras são aceitas sómente pelos preços da carga

minima de 5.000 kilogrammas, seja qual for o peso da expedição.

São mercadorias não susceptiveis de serem carregadas com outras e sujeitas á carga minima de 5.000 kilogrammas as seguintes :

Alumina, alun, anthracito, ardósia, aréa, asphalito, argilla, carvão de pedra, cal, cascalho, chifres, cinzas, coke, estrume, enxofre, forragens, gesso, guano, kaolim, lages apparelhadas e sem apparelho, ossos brutos, poára de alvenaria e britada, pizzolana, resíduos de açugue, sangue de boi, seb., telhas, terras não denominadas, tijolos, turfa, barro, capim verde, couros frescos ou salgados, fressuras, lenha e outros.

Estas mercadorias, ainda mesmo transportadas em saccos, estão sujeitas á carga minima.

Art. 56. Quando algumas das mercadorias a que se refere o artigo precedente estiverem encaixotadas ou embricadas, de forma que possam ser carregadas com outras, ficarão isentas da condição da carga minima.

Art. 57. As expedições de mercadorias para o mesmo destino se farão na ordem da apresentação dos despachos na estação de partida, salvo quando se tratar de expedições por objecto de serviço publico urgente, que terão preferencia.

Quanto áque las, porém, terão preferencia as mercadorias sujeitas a prompta deterioração.

Art. 58. As mercadorias, como : ovos, fructas, leito, pão, gelo, legumes frescos, hortaliças, carne fresca, peixe fresco, aves e animaes, apresentadas até 15 minutos antes da hora fixada para a partida de um trem de mercadorias, serão expedidas por esse trem, attendendo-se ao que ficou estabelecido, quando forem despachadas como encomendas.

Art. 59. As mercadorias, cujo transporte carecer de vagões especiaes, serão expedidas sem demora quanto completarem a lotação dos vagões proprios para o transporte, ou quando, não completando, for paga a lotação dos vagões.

No caso contrario, as mercadorias poderão ser demoradas até que completem a lotação, não excedendo, porém, de 15 dias a demora.

Art. 60. O carregamento e descarga das mercadorias e objectos de transporte serão feitos, em geral, pelo pessoal da estrada, cobrando-se por cada uma destas operações a quantia de 20 réis por 10 kilos.

Poder-se-ha permitir, entretanto, o carregamento e descarga pelo pessoal do committente do transporte, a pedido deste, não havendo inconveniente.

Quando, porém, as mercadorias forem a granel por carga completa ou se referirem á tarifa n. 11, as citadas operações serão realizadas aos cuidados e á custa dos interessados, sob a vigilancia dos empregados da estrada, cobrando-se, neste caso, 500 réis por cada operação e por 1.000 kilos ou fração de 1.000 kilos.

Lenha, tijolos, cal, pedras de alvenaria, telhas, carvão, canna de assucar, capim e estrume ficam aliviados da taxa de vigilância, ficando entendido que as operações de carga e descarga serão feitas pelos interessados.

Para os volumes cuja carga e descarga demandarem cuidado pela sua qualidade e peso serão as operações feitas por conta e risco dos interessados.

Art. 61. O expedidor e o destinatario tem o direito de exigir a pesagem, na estação do destino das suas mercadorias, ainda que nada indique alteração no carregamento ou nenhum indicio de avaria se manifeste nos volumes, contanto que se tenha verificado o peso na estação de procedencia.

Si houver diferença no peso, ou si a diferença encontrada, para mais ou para menos, não exceder de 1% do peso mencionado na nota da expedição, a operação da pesagem será paga á razão de 100 réis por fracção indivisível de 100 kilogrammas.

Si a diferença for de mais de 1%, nada se cobrará pela operação da pesagem e o peso do transporte será rectificado correspondentemente, para mais ou para menos, exceptuando-se as mercadorias que por sua natureza são sujeitas á diferença de peso, cuja porcentagem será calculada conforme a especie da mercadoria.

Art. 62. Quando um expeditor necessitar de vagões para carga completa da sua mercadoria, deve fazer requisição com antecedência de 36 horas si quizer um vagão e de 48 horas si quizer dous ou mais vagões.

O expedidor fica sujeito á multa de 5\$ por vagão e por dia si a mercadoria não for remettida para a estação de partida no dia convencionado, e a estrada poderá, além disto, dispor do material.

A importância da multa deve ser exigida no acto de requisição, sendo depois restituída si não tiver de ser applicada.

O agente da estação previnirá o expedidor do dia e hora em que os vagões pedidos serão postos á sua disposição.

Si dentro de seis horas o carregamento do vagão não for feito por pessoal do expedidor, este fica sujeito á multa de 1\$ por hora e por vagão.

Não se contam as horas decorridas das 6 horas da tarde ás 6 horas da manhã.

Quando o carregamento tiver de ser feito pelo pessoal da estrada, a mesma multa será applicada si decorrerem mais de seis horas entre o recebimento da primeira parte da expedição e o recebimento de seu complemento, isto é, si a expedição toda não for remettida para a estação dentro de seis horas.

A mesma multa de 1\$ por hora será applicada por cada vagão carregado que, por falta dos documentos prescriptos, não puder ser expedido pelo trem que o devia levar.

Nenhum expedidor de um ou mais vagões poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões.

O expedidor é responsável por qualquer avaria causada por seus agentes aos veículos da estrada no carregamento e descarga ou por excesso de lotação.

Art. 63. Volumes vazios em retorno — Os volumes vazios em retorno (usados) não serão aceitos para serem expedidos como tales, si realmente não tiverem servido a expedições de mercadorias pela estrada.

Tampouco não serão aceitos volumes vazios, com indicação de serem devolvidos cheios, sem que se justifique o fim a que são destinados, salvo sendo despachados sem o favor que lhes dá aquella indicação.

Os barris, barricas, pipas, garrafões, botijas, caixões, gigos, jacás, cestos, capoeiras, etc., vazios, quer em retorno, quer expedidos para serem devolvidos cheios, serão taxados, segundo o peso real, pelos preços das tarifas ns. 10 e 11, contando-se o peso por centésimo de tonelada ou 10 kilogrammas.

Os saccos vazios em retorno, novos e usados, serão taxados pela mesma tarifa dos destinados ao consumo, com exceção dos applicados á lavoura do café, que sómente pagará as notas de despacho (10 réis por despacho), além da despesa de carga e descarga (20 réis por cada dez kilos e por cada operação).

Os saccos vazios, novos ou usados, devem ser reunidos em pacotes solidamente atados.

A nota de expedição de saccos vazios não deve indicar o número de saccos, mas o numero de pacotes e do peso englobado da expedição.

Art. 64. — Serviços á margem da linha — A estrada poderá conceder aos proprietários ribeirinhos da estrada autorização para carregarem ou descarregarem mercadorias em pontos fóra das estações, submettendo-se elles ás condições seguintes:

1.º Os remettentes ou destinatarios deverão fazer á sua custa todos os preparativos para carregarem ou descarregarem vagões nos pontos indicados.

A administração aceitará ou não estes preparativos.

2.º Os remettentes ou destinatarios serão responsaveis pelos estragos feitos no que pertencer ou for inherente á estrada e serão obrigados a fazel-los reparar á sua custa sob a direcção dos empregados da estrada dentro de 48 horas.

3.º A administração determinará as horas do dia ou da noite em que estas diversas operações poderão ser feitas; e declina toda a responsabilidade, quanto aos estragos que puderem resultar destes serviços nos terrenos dos sobreditos proprietários ou seus vizinhos ou em suas mercadorias.

4.º O carregamento ou descarga será feito pelos remettentes ou destinatarios com pessoal seu e por sua conta e risco, mas sob a vigilância do pessoal da estrada, cobrando-se até 1\$ por 1.000 kilogrammas ou fração de 1.000 por cada operação.

5.<sup>a</sup> Os fretes a cobrar serão sempre os da estação immediatamente além do ponto de carregamento ou da descarga.

Fica, porém, estabelecido que os despachos, o pagamento dos fretes e a entrega das expedições se farão na estação mais proxima do carregamento.

6.<sup>a</sup> A administração não se encarregará de transportes desse natureza, senão para um peso de 50 toneladas de uma vez e para um percurso minimo de 20 kilometros, ou pagando por 20 kilometros.

7.<sup>a</sup> Os remettentes deverão avisar ao agente da estação, encarregado de fazer a expedição, com antecedencia de 48 horas, e o agente indicará o dia e a hora durante as quais o carregamento deverá ser feito.

8.<sup>a</sup> Si no dia e dentro das horas indicadas o carregamento não puder ser feito, os vagões serão retirados e o remettente ficará obrigado a pagar o transporte.

9.<sup>a</sup> O destinatario será avisado 24 horas antes de serem postos no logar os vagões que devem ser descarregados, por elle, da hora em que estes vagões estarão à sua disposição e do tempo que alli estacionarão.

10.<sup>a</sup> Passado este prazo, os vagões, descarregados ou não, serão levados para a estação anterior, descarregados imediatamente *ex officio* e o destinatario deverá ir alli retirar suas mercadorias sem que tenha direito de reclamar contra a administração e sem prejuizo da armazenagem que seja devida.

11.<sup>a</sup> Os trens fornecidos para estes serviços, sejam formados pelas machinas de lastro, da manobra ou da reserva, além dos fretes cobrados de acordo com as tarifas, suas condições e as do presente artigo, procedendo-se ao despacho como si o transporte se fizesse nos trens ordinarios, pagariam mais pelo percurso da locomotiva, desde o deposito até a estação mais proxima ao ponto de carga ou descarga, 3\$ por kilometro com um minimo de 20 kilometros.

## VII

### TRANSPORTE DE VALORES

Art. 65. Por despacho de valores entende-se o transporte de ouro, prata, pratinha e pedras preciosas em obras de joias, casquinha de ouro e prata, moeda de ouro, prata, cobre e nickel, papel-moeda de quæquer valores.

Considera-se fraude toda a declaração inexacta, quanto à natureza, ao valor ou peso dos objectos acima especificados.

Art. 66. Os despachos de valores pagam as mesmas taxas da tarifa n.º 3 e mais 1 %, *ad valorem*.

Art. 67. As taxas são applicadas por toneladas e por kilometro, quanto à distancia, e a porcentagem *ad valorem* por

500\$ ; toda a fracção inferior a esta cifra conta-se como 500\$00.

Art. 68. O frete minimo de uma expedição de valores é 6\$000.

Art. 69. Estes objectos devem ser cuidadosamente pesados e só serão expedidos em trens de viajantes.

Art. 70. O dinheiro amoeda.o, as joias, as pedras e esmolas preciosas devem estar acondicionados em saccos, caixas ou barris.

Paragrapho unico. Estas expedições devem ser apresentadas pelos expedidores, já acondicionadas pelos agentes ou outros empregados da estrada.

Art. 71. O transporte a descoberto é prohibido.

Art. 72. Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados nem remendados.

A boca destes saccos será fechada por meio de corda ou cordel inteirito, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo, e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

Em falta de sinete, as extremidades da corda ou cordel poderão ser perto do nó, introduzidas em lacre ou chumbo.

Art. 73. As caixas ou barris serão pregados ou arqueados com solidez, e não deverão apresentar vestigio algum de abertura encoberta nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda inteirita, collocada em cruz, com tantos sinetes, em lacre ou chumbo, quantos forem necessarios para garantir a inviolabilidade dos volumes.

Nos barris uma corda applicada em cruz nas duas extremidades será fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo.

Art. 74. O papel moeda ou notas de banco, as apólices e acções de companhias e outros papeis-valores devem ser apresentados em saccos ou caixas ou formar pacotes revestidos de envoltórios intactos em papel ou pano encerado.

Todavia os volumes apresentados em envoltório de papel poderão ser aceitos, si, em relação à solidez e ao acondicionamento, estes envoltórios nada deixarem a desejar.

Todo o pacote deve ser fechado por meio de sinotes em lacrê, sendo estes um numero suficiente para assegurar sua inviolabilidade (tres pelo menos).

Art. 75. Na nota de expedição que acompanhar um transporte de ouro, joias, etc., deve-se mencionar, independentemente das indicações ordinarias, o valor por extenso do artigo, e deve haver sinete em lacrê igual ao apostado sobre os volumes.

Art. 76. Os endereços não devem ser cosidos, nem collados, nem pregados nos volumes, afim de que não possam encobrir vestígios de abertura ou fractura; podem ser ou escriptos sobre os volumes ou affixados a elles por meio de cordel.

A declaração do valor do artigo será mencionada, por extenso, no endereço.

Art. 77. As inicias, legendas, armas, firmas sociaes ou os nomes de estabelecimentos, impressos sobre os saccos, caixas, barris e pacotes devem ser perfeitamente legiveis.

Art. 78. Os sinetes feitos com moedas sao formalmente prohibidos.

Art. 79. As expedições de valores devem ser apresentadas a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem, para poderem seguir pelo mesmo.

Art. 80. As expedições de valores só serão entregues aos proprios destinatarios, reconhecidos ou abonados como tais, ou a seus prepostos por elles devidamente autorizados, sempre mediante recibo no proprio conhecimento.

### VIII

#### TRANSPORTE DE VEHICULOS

Art. 81. As tarifas ns. 16 e 17 applicam-se ao transporte de vehiculos de qualquier especie, armados ou desarmados.

A tarifa n. 16 comprehende carros funebres, diligencias, carros para caminho de ferro de tracção animal e outros vehiculos de quatro rodas para transporte de pessoas.

A tarifa n. 17 comprehende carros, carroças, carretas e outros vehiculos de duas rodas ou quatro, para transporte de generos, tilburys e outros vehiculos de duas rodas para transporte de pessoas.

Art. 82. Os vehiculos para transporte de generos ou para serviço de lavoura tem o abatimento de 25 %, si estiverem desarmados.

Os vagões, as locomotivas e os tenders desarmados pagarão pela tarifa n. 11.

Art. 83. Os vagões rodando sobre os eixos pagarão 120 réis por eixo e por kilometro ou fração de kilometro, e as locomotivas com seus tenders, sem vapor, pagarão 2\$ por kilometro.

As locomotivas com vapor pagarão o frete que for conveniente.

Art. 84. O carregamento e descarregamento dos vehiculos são feitos pelos cuidados e por conta e risco dos expedidores e dos destinatarios.

### IX

#### TRANSPORTE DE ANIMAES

Art. 85. O transporte de animaes está sujeito ás tarifas ns. 18, 19, 20 e 21.

Art. 86. O frete minimo de uma expedição de animaes é de 2\$ para os das tarifas ns. 18, 20 e 21, e 500 réis para os da tarifa n. 19.

Art. 87. Os animaes poderão ser despachados nos trens mixtos, de cargas e de viajantes, e pagarão os fretes nas condições estipuladas nos artigos abaixo.

*Em trens mixtos e de cargas*

Art. 88. Os animaes de montaria pagarão os fretes pela tarifa n. 18.

Art. 89. Os bois, vaccas e vitellas pagarão pela tarifa n. 20.

Art. 90. Os porcos cevados pagarão os fretes pela tarifa n. 21.

Sí dentro do mesmo vagão puderem seguir mais de seis destes animaes, os que excederem deste numero pagarão metade das taxas da tarifa n. 21.

Art. 91. Os cabritos, carneiros, cães e porcos communs e outros semelhantes pagarão os fretes pela tarifa n. 19.

Sí dentro do mesmo vagão puderem seguir mais de 20 destes animaes, os que excederem deste número pagarão metade das taxas da tarifa n. 19.

Os cães devem estar acaimados e presos a corrente.

Art. 92. Para os transportes de que tratam os arts. 88 a 91, devem os interessados dar aviso antes da saída do trem da estação inicial, para que nã seja a estrada obrigada a conduzir carros de animaes sem necessidade.

Art. 93. Os pequenos animaes despachados nos engradados pagarão os fretes da tarifa de encommendas, applicada ao peso do volume.

*Em trens de viajantes*

Art. 94. Os animaes de montaria, bois, vaccas e vitellas poderão ser despachados nos trens de viajantes pagando os fretes pela lotação do vagões ; sendo necessário, porém, que os interessados deem aviso com 24 horas de antecedencia.

Art. 95. Os cães tambem poderão ser despachados nos trens de viajantes, desde que estejam bem acaimados e presos a corrente e possam seguir no carro de bagagem, pagando o dobro da tarifa.

Todavia os cães pequenos, chamados de salão, que acompanham viajantes, podem ser admittidos nos carros de passageiros, sob as seguintes condições:

1<sup>a</sup>, estarem dentro de uma cesta ;

2<sup>a</sup>, o peso total do cão e da cesta não deve ser superior a quatro kilogrammas ;

3<sup>a</sup>, pagar passagem de 2<sup>a</sup> classe ;

4<sup>a</sup>, quando não houver reclamações dos outros viajantes.

O transporte de cães nestas condições é feito por conta e risco dos seus donos.

*Condições geraes*

Art. 96. Quando os animaes das tarifas ns. 18 e 20 forem destinados a estação além do itinerario do trem, pelo qual forem

expedidos, só serão aceitos mediante a taxa addicional de 25 por cábega, para despezas de cocheira na estação em que pernoitarem, sendo a referida taxa addicional dobrada ou triplicada, si o animal tiver de pernoitar em duas ou tres estações.

Art. 97. Os animaes perigosos em nenhum caso podem ser conduzidos em trens de viajantes e serão transportados nos trens de mercadorias, quando houver, si estiverem com toda a segurança acondicionados em jaulas. O frete destes animaes será cobrado á razão de 600 réis por vagão especial e por kilometro com o minimo de 20\$000.

Os expedidores são responsaveis por qualquer desastre causado por tais animaes.

Art. 98. Os animaes (excepto os pequenos de que trata o art. 91) devem ser apresentados na estação, pelo menos, uma hora antes da regulamentar para a partida do trem.

Art. 99. Os transportes que necessitarem de um vagão inteiro ou de mais de um vagão, devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia, pelo menos.

As disposições do art. 62 são applicaveis aos transportes de animaes.

Art. 100. O embarque e desembarque são feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e à custa dos expedidores e dos destinatarios.

Art. 101. Os animaes devem ser acompanhados por conductor; não o sendo nem estando o destinatario presente á chegada do trem, serão remetidos para o deposito publico por conta e risco de seus donos.

Si o deposito publico ficar a mais de dous kilometros da estação, serão os animaes remetidos para a cocheira mais proxima, afim de serem ahi tratados por conta e risco de seus donos.

Os conductores, ate o numero de dous em cada centena de cábega de gado, terão transporte gratuito de ida e volta, como viajantes de 2 classe, podendo viajar no carro do conductor do trem, si houver compartimento, ou nos vagões de gado.

Os conductores que excederem do numero acima fixado pagarão passagem.

A estrada não é responsavel pela fuga de animaes, salvo provando-se culpa de seu pessoal.

Art. 102. Os animaes, acompanhando viajantes, podem ser transportados sem nota de expedição.

## X

### CONDICÕES GERAIS

#### *Embargos ou penhora*

Art. 103. O embargo ou penhora em mercadorias e quaisquer objectos depositados nas estações da estrada serão regulados pelas disposições do decreto n. 811, de 13 de outubro de 1851.

Art. 104. Os objectos embargados ou penhorados não serão retirados das estações, sem ter sido a estrada indemnizada do que lhe for devido por frete, armazenagem e mais despezas.

Art. 105. Quando o embargo ou a penhora recahir em géneros de fácil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão elles ficar depositados nas estações.

Art. 106. Os volumes e objectos apprehendidos pela Fazenda Nacional, que lhe ficarem pertencendo, não se excluem das disposições dos artigos anteriores.

#### *Recebimento*

Art. 107. Em todas as estações da estrada os escriptorios estarão abertos meia hora antes da partida dos trens para o recebimento e despacho de bagagens, encomendas e animais.

Art. 108. Para o recebimento das expedições de mercadorias e veículos, os escriptorios abrem-se ás 8 horas da manhã e fecham-se ás 4 horas da tarde, com exclusão dos domingos e dias de festa nacional.

Art. 109. Nas estações desprovistas de desvio a estrada poderá recusar volumes de peso superior a 50 kilogrammas e expedição de mercadorias que pesarem mais de 200 kilogrammas ou que exigirem o estacionamento de vagões na linha principal.

Art. 110. Nenhuma mercadoria, para cujo transporte pela estrada de ferro se exige nota de expedição, pôde ser recebida pelos empregados da estrada, si não vier acompanhada da nota de expedição, ou não for feita na occasião do despacho.

Art. 111. As mercadorias taxadas pelo preço da tarifa n.º 11 devem ser anunciadas no dia anterior ao do despacho, si não puderem ser recebidas diariamente.

Estas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta e ficarão sujeitas, quanto á armazenagem, ás mesmas disposições referentes ás outras.

Art. 112. As mercadorias e quaisquer objectos entregues á estrada serão conferidos na estação de procedencia e na de destino, á medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantidade dos mesmos, a natureza da mercadoria, o peso, frete pago e as despezas accessórias.

Art. 113. A pesada dos volumes, submettidos a despacho, deve, em geral, ser feita pelo pessoal do expedidor no acto de entregar o género nas estações, visto que os agentes devem exigir que o peso indicado na nota de expedição seja provado pelo proprio expedidor em presença do pessoal da estrada, que nada percebe por pesadas.

Entretanto, esse serviço poderá ser feito pelo pessoal da estrada, quando, para conveniencia da arrumação dos volumes, não for possivel pesal-os no acto de entrarem para os armazens.

Art. 114. Na estação de partida será a nota de expedição registrada em resumo no livro talão, do qual se extrahirá o aviso ou conhecimento que tem de ficar em poder do expedidor. O registro deve mencionar os nomes do expedidor e do destinatário, as marcas, os números de volumes, a totalidade do peso da expedição, o frete pago ou a pagar e as despezas acessórias.

Por cada despacho das tarifas ns. 3 a 21 (não se exceptuando os transportes gratuitos) cobrará a estrada a taxa de 100 réis pelo fornecimento das notas de expedição necessárias para o despacho, as quais serão entregues ao expedidor, si este tiver de encher-as.

Art. 115. Todo o despacho de mercadorias, valores, carros, animaes, etc., é certificado por um aviso ou conhecimento que será entregue ao expedidor.

Art. 116. O expedidor poderá annullar ou variar a consignação do objecto de transporte, cujo despacho houver pago, enquanto na estação do destino esse objecto não passar ao domínio do destinatário pela apresentação do aviso ou conhecimento que lhe dá o direito de entrar na posse delle.

No caso de annullação, o objecto do transporte reverterá ao expedidor ou terá o destino que este designar, cobrando-se as despezas inherentes á alteração e as do novo despacho, si houverem, excluidas sómente as de carregamento e descarga ou restituindo-se o frete, sem as despezas das notas de despacho, carregamento e descarga, si a expedição não tiver seguido ao seu destino.

No caso de nova consignação far-se-há novo despacho, cobrando-se as despezas deste, as dos avisos ou telegrammas que forem expedidos e a diferença de frete.

O expedidor, em todos os casos, deverá restituir á estrada os documentos que tiver recebido, isto é, o conhecimento, certificado ou qualquer outro, sem o que nenhuma alteração se fará no despacho.

A estação do despacho é a competente para attender e providenciar sobre estas alterações a pedido, por escripto, do expedidor ou do seu representante legalmente autorizado, cumprindo ao agente da estação levar o ocorrido imediatamente ao conhecimento do trafego e da contadaria.

#### *Entrega*

Art. 117. A entrega das expedições de mercadorias, valores, vehiculos e animaes começa nas estações ás 6 horas da manhã e termina ás 6 horas da tarde, excepto nos domingos e dias de festa nacional.

A entrega das expedições de bagagens e encommendas começa 15 minutos depois da chegada do primeiro trem e termina á hora de fechar-se a estação.

Art. 118. O destinatário ou seu mandatário é obrigado a passar recibo das expedições das mercadorias, valores, etc., na

nota de expedição, conhecimento, aviso ou na caderneta dos entregadores.

Art. 119. O destinatario tem direito de, antes de passar recibo da mercadoria, examinar o estado externo dos volumes.

Só se permitirá o exame interno, si o volume apresentar indícios de violação ou avaria.

Nos casos de avaria o destinatario tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo danificada que nenhum valor commercial tenha ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte importe perda do valor para o todo.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve retirar a mercadoria logo depois de avaliado o dano causado.

Art. 120. Nos casos de demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte qu tiver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o inutilize.

Art. 121. O transporte, em retorno, de todo o objecto recusado ou não procurado pelo destinatario, é sujeito á taxa.

Art. 122. Si antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, procedendo-se ao exame do despacho, o que é obrigatorio, se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada é inferior ao real, ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, dever-se-ha reter a mercadoria até que o expedidor ou destinatario satisfaça a diferença do frete.

Si a diferença for contra o expedidor o agente dará conhecimento della ao destinatario, corrigirá a nota de expedição, o conhecimento ou aviso respectivo, quer neste, quer naquelle caso, e comunicará imediatamente á contadaria.

#### *Aviso de chegada e prazo de descarga e estadia livre*

Art. 123. Os agentes das estações darão aviso aos destinatarios por boletim, da chegada das mercadorias de que a estrada não tiver de effectuar a remessa a domicilio, ainda quando nenhuma recomendação tenha sido feita pelos respectivos expedidores.

Este boletim é taxado na estação de partida á razão de 200 réis.

Art. 124. O tempo concedido para a descarga ou a estadia livre conta-se a partir da remessa do aviso, indicando-se a hora ao destinatario ou a seu correspondente pelos portadores da estrada ou pelo Correio.

Art. 125. Si, dentro de 24 horas, depois de avisado, não for a descarga feita pelos destinatarios, será á custa destes efectuada pela estrada, mediante a taxa respectiva.

Em caso de acumulação de cargas, a estrada reserva-se, além disto, o direito de fazer descarregar ou remover da estação, *ex-officio*, a mercadoria por conta do expedidor.

**Art. 126.** As mercadorias, veículos, etc. devem ser retirados da estação inicial dentro de 24 horas e das do interior dentro de 48 horas.

As mercadorias cujo peso exceder a 10 toneladas e não precisarem ficar armazenadas sob coberta onxuta podem ser retiradas das estações do interior no prazo de 10 dias.

Descontam-se os domingos e dias de festa nacional.

Terminado o prazo permitido, a demora é calculada sobre todas as horas seguintes, tanto do dia como da noite, sem exceção dos domingos e dias de festa nacional.

#### *Armazenagem*

**Art. 127.** Não sendo as mercadorias retiradas dos carros ou dos armazéns dentro do prazo da estadia livre, serão cobradas as seguintes taxas a título de indemnização por folga forçada do material, depósito ou armazenagem das mercadorias:

Para as mercadorias não descarregadas, 1\$ por hora e por vagão, com um mínimo de 10\$000;

Para as mercadorias descarregadas, mas não retiradas, 50 réis por fração indivisível de 10 kilos e por dia até 90 dias, sem que em nenhum caso a taxa seja inferior a 500 réis.

Si, porém, as mercadorias, qualquer que seja a sua natureza, ficarem depositadas a céu aberto, a taxa será de 20 réis por 100 kilogrammas e por dia, com o mínimo de 500 réis.

Quanto aos veículos, a taxa é de 3\$ por veículo e por dia, com um mínimo de 6\$000.

**Art. 128.** Ao carvão e lenha, depositados na linha ou nos pátios das estações, sob a vigilância da estrada, concedem-se três dias de estadia livre.

Não sendo retirados dentro deste prazo, ficam sujeitos à armazenagem de 200 réis por sacco de carvão e 600 réis por talha de lenha em cada dia que exceder.

Quando a lenha vier a granel e for despachada por lotação de vagão, a armazenagem será de 5\$ por vagão descarregado e por dia.

Nenhuma taxa de armazenagem poderá a estrada cobrar pela demora das mercadorias nas estações antes de serem expedidas, salvo si a demora for motivada pelo expeditor ou destinatário.

Neste caso cobrar-se-há armazenagem por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter-se efectuado a expedição e aquelle em que o for.

**Art. 129.** Nenhuma armazenagem se cobrará pela estadia das mercadorias nas estações além de 90 dias.

**Art. 130.** Na cobrança de armazenagens não se contam os dias da chegada, da entrega ou do despacho da mercadoria.

**Art. 131.** As mercadorias que não forem retiradas das estações destinatárias no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido descarregadas, ou por terem sido rejeitadas

ou não procuradas pelos destinatarios ; ou por não searem estes conhecidos, serão vendidas em leilão publico, que será anunciado com oito dias de antecedencia.

Si as mercadorias forem das que por sua natureza são sujeitas a prompta deterioração, a estrada tem o direito de vender-as *ex officio*, sem as formalidades judiciais, no fim de oito dias ou antes, si for indispensavel, lavrando-se termo da venda.

O producto liquido da venda, deduzido o que for por qualquer titulo devido á estrada, será recolhido á thesouraria da estrada.

Art. 132. Si o producto da venda não for suficiente para pagamento do frete, armazenagem e mais despezas, o expedidor ou destinatario não será obrigado a entrar com a diferença.

#### *Declaração*

Art. 133. Os expedidores poderão formular as notas de expedição (trcs vias para o serviço da estrada e mais uma para cada uma estrada com que tiver tráfego mutuo) que se encontrarão á venda em todas as estações a 100 réis por despacho mas, quando não se utilizem desta faculdade, podem remetter as mercadorias á estação acompanhadas de declaração assignada, indicando :

- 1º, o nome do expedidor e do destinatario e sua residencia (rua e numero si for em povoado) ;
- 2º, a estação de procedencia e a de destino ;
- 3º, a quantidade, o peso e a natureza da mercadoria ;
- 4º, indicação do frete pago ou a pagar.

Si se tratar de mercadorias sujeitas a impostos geraes, estadaoes ou municipaes, o expedidor deverá fornecer as peças e os esclarecimentos necessarios, afim de que o transporte e a entrega de tales mercadorias não sofram demora ou embargo.

A declaração scripta é dispensavel, si o apresentante da mercadoria for analphabeto e puder dar verbalmente os esclarecimentos necessarios para o despacho da mesma.

Art. 134. Os expedidores devem declarar a especie de suas mercadorias, si são frageis ou si devem ser preservadas de humidade, em falta do que a estrada não responde por avarias desta especie.

Art. 135. Si a administração da estrada suspeitar inexactidão na indicação do conteúdo de qualquer volume, tem o direito de verifical-o em presença do expedidor ou destinatario ou seus empregados, e, na falta de qualquer delles, em presença de duas testemunhas.

Art. 136. O expedidor é responsavel pelas indicações contidas na nota da expedição e supporta todas as consequencias resultantes de indicações erroneas, indecifraveis ou inexactas.

Art. 137. Verificada a falsa declaração ou inexacridão do conteúdo dos volumes, cobrar-se-ha frete duplo dos generos não manifestados.

Si, porém, estes generos forem inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expeditor pagará a diferença de frete e a multa de 100\$ a 200\$00.

A estrada poderá deter toda a expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsas declarações, a multas combinadas em seus regulamentos.

Em caso de accidente será o expeditor além disso, obrigado a indemnizar a estrada do danno causado a seu material, ou de qualquer outro que este venha a sofrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

Art. 138. Não sendo as multas pagas no prazo de 10 dias, a estrada procederá á venda dos objectos detidos, sem as formalidades judiciaes, lavrando-se termo.

Si o producto da venda não for suficiente para o pagamento das referidas multas a estrada poderá cobrar executivamente.

Art. 139. Nos casos de demora da parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal a falta de uma das partes o deprecie ou inutilize.

Art. 140. A companhia não se responsabiliza pelas avarias inherentes à natureza das mercadorias, taes como a deterioração de fructas, etc., diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia, evaporação ou esgoto de líquidos, etc.

Igualmente não será responsável por avarias de outra qualquer natureza desle que não forem authenticadas pelo agente da estação antes da entrega dos objectos, e não houver estrago conhecido nos involucros, procedente da negligencia de seus empregados.

#### *Certificados*

Art. 141. Os expedidores, destinatarios ou pessoas legalmente autorizadas por elles poderão requerer á administração da estrada certificados dos despachos que tiverem effetuado.

No requerimento serão mencionados o numero do despacho, modo de transporte, data, procedencia, destino, quantidade de volumes, frete (si pago ou a pagar) e o nome do remettente e do destinatario.

Art. 142. Poderão os volumes ser entregues mediante certificado, em caso de perda do conhecimento, pagando a parte 1\$ por cada um certificado.

*Massas indivisiveis*

Art. 143. O transporte de massas indivisiveis de peso superior a 1.000 kilogrammas ou de volumes excedentes a tres metros cubicos, ou que necessitarem de emprego de material especial, não é obrigatorio.

Os preços e as condições de transporte, assim como a taxa de remessa a domicilio, si a estrada se encarregar de tales operações, serão regulados por mutuo acordo.

*Dimensões dos comprimentos*

Art. 144. O comprimento normal do material de transporte é fixado em cinco metros.

Art. 145. A taxa dos materiaes e outros objectos de grande comprimento é estabelecida como se segue.

De cinco metros a 11 metros:

1º, segundo o peso attribuido á expedição, quando for igual ou superior a 4.000 kilogrammas;

2º, segundo o proprio peso, augmentado de 1.500 kilogrammas, quando for inferior a 4.000 kilogrammas, com um maximo de 4.000 kilogrammas.

Art. 146. O transporte dos volumes que excederem de 11 metros não é obrigatorio e só poderão ser despachados mediante ajuste prévio com a estrada.

Art. 147. Pelas peças de madeira, cujo comprimento for superior a 11 metros, mas não exceder a 14 metros, cobrar-se-ha mais 30 % sobre o frete calculado proporcionalmente ao disposto no 2º caso do art. 145 e por aquellas cujo comprimento exceder a 14 metros mais 50 %.

Esta taxa adicional é calculada só sobre as peças cujo comprimento excede de 11 metros, embora haja na mesma expedição peças menos compridas.

Art. 148. O carregamento dos vagões não pôde exceder em altura e largura ás dimensões das caixas dos carros fechados que a estrada possue.

Art. 149. Nas estações em que não houver balança apropriada para a cobrança do frete das expedições de lenha e canna de assucar serão os fretes calculados, no minimo, pela metade da lotação dos vagões.

*Acondicionamento e marcas*

Art. 150. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel e, além disto, o nome da estação de destino, e estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 151. Poderá ser recusado o recebimento de mercadorias nas seguintes condições:

1<sup>a</sup>, si a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltórios que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria;

2<sup>a</sup>, si exigindo a mercadoria, por sua natureza, um envoltório qualquer para resguardar de perda ou avaria, for apresentada sem envoltório;

3<sup>a</sup>, si no acto do recebimento a mercadoria apresentar indícios de já estar avariada.

Entretanto, o expedidor poderá reparar os defeitos do volume e, neste caso, a estrada fará a remessa, substituindo por outra a nota da expedição apresentada, si for necessário.

Art. 152. Enquanto os volumes não forem reparados ou retirados, si o expedidor não quiser mais envali-los, poderão permanecer 24 horas na estação, sem responsabilidade por parte da estrada, ficando depois sujeitos à armazenagem.

Art. 153. A estrada poderá expedir a mercadoria nas condições 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> do art. 151, dando o expedidor ao agente da estação uma declaração, por elle assinada, em que especifique os defeitos verificados nos volumes e allivie a estrada da responsabilidade das avarias que puderem provir de tais defeitos.

Si, porém, a mercadoria estiver em tal estado que não possa ser carregada com outras, sem damnificá-las, não será aceita, ainda que o expedidor se preste a fazer declaração de responsabilidade.

As mercadorias em estado de putrefacção, taes como : carne, caça, legumes, fructas, peixe e outras similares, de nenhum modo podem ser aceitas para transporte.

#### *Nota de expedição*

Art. 154. Os transportes efectuados pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 3 a 21 devem ser acompanhados de uma nota de expedição em tres vias, que indique exactamente:

1º, a data da apresentação ;

2º, os nomes e residencias do expedidor e do destinatario ;

3º, as marcas, endereço, quantidade, peso bruto, modo de acondicionamento e a natureza da mercadoria ;

4º, a estação de procedencia e a de destino ;

5º, a assinatura do expedidor ;

6º, o valor da mercadoria, tratando-se de mercadorias cujo preço de transporte é calculado *ad valorem* ou de mercadorias seguradas ;

7º, o frete e accessorios pagos e a pagar.

Esta ultima indicação será feita pela estrada, devendo a importância do frete e accessorios ser inscripta em todas as vias das notas de expedição, bem como nos conhecimentos e nos avisos, conferindo-se.

Nas notas de expedição de mercadorias a que for applicavela disposição do art. 157 dever-se-ha mencionar não só o numero

de decímetros cúbicos achados pela medição e que deve servir de base para o cálculo do frete, mas ainda o peso real verificado na balança.

A nota de expedição constitue a prova do contrato de transporte entre a estrada e o expedidor, e suas indicações servem para regular as indemnizações em caso de perda ou avaria.

As mercadorias que se destinarem à estação do trânsito mutuo serão acompanhadas de mais de uma via de nota de expedição, para conhecimento da respectiva contadaria, à qual será remetida.

Art. 155. Cada nota constitue uma expedição e só pode mencionar o nome de um destinatário.

Por expedição entende-se um ou mais volumes provenientes de um só expedidor, endereçados a um só destinatário.

Em nenhum caso pode uma só nota de expedição compreender mercadorias em quantidade superior á lotação de um vagão.

Quando a expedição for destinada a logar além da estrada de ferro, a nota só pode designar na localidade da estação de destino o comissário ou conductor a quem deva ser entregue a mercadoria.

Art. 156. Em uma mesma nota de expedição não podem ser incluídas :

1º, mercadorias que não sejam susceptíveis de ser carregadas, sem inconveniente, no mesmo vagão ;

2º, mercadorias seguradas e não seguradas ;

3º, mercadorias cujo carregamento ou descarga tiver de ser feito pelo expedidor e destinatário com outras que não estejam nestas condições.

#### *Medição, cálculo do frete e pagamento das taxas*

Art. 157. Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-ha também o volume, e si este corresponder a mais de cinco decímetros cúbicos por kilogramma, tomar-se-ha para peso do volume um numero de kilogrammas igual á quinta parte do de decímetros cúbicos achados.

O peso dos caibros, ripas, moirões, achas de lenha, etc., em feixes, calcula-se do mesmo modo.

Art. 158. Calcula-se o peso das madeiras em tóros, falcas, vigas, couroeiras, pranchões, taboas, multiplicando-se o comprimento em decímetros pela altura e largura em centímetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para peso tantos kilogrammas quantos forem os decímetros cúbicos assim achados.

Art. 159. O peso do milheiro de tijolos, telhas, parallelipípedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de dez dos de maiores dimensões.

O peso de uma expedição de carvão, areia, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão do peso de um decalitro dos artigos.

Art. 160. A unidade de medida linear é o decímetro; toda a fração de decímetro conta-se como um decímetro, salvo no caso do art. 158.

Art. 161. O frete dos objectos transportados pela estrada de ferro é cobrado pelo peso bruto ou pelo que resultar da medição, em conformidade com o art. 157.

Art. 162. No resultado final do cálculo do preço das passagens e dos fretes com as taxas accessórias, as frações de 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

Art. 163. As frações de peso serão contadas por centésimos de toneladas ou por 10 kilogrammas, e as de volumes por centésimos de metro cúbico ou 10 decímetros cúbicos; assim, todo o peso compreendido entre 0 e 10 kilogrammas será contado como 10 kilogrammas; entre 10 e 20 kilogrammas, como 20 kilogrammas.

Do mesmo modo todo o volume entre 0 e 10 decímetros cúbicos será contado como 10 decímetros cúbicos; entre 10 e 20 decímetros, cúbicos como 20 decímetros cúbicos.

Destas disposições exceptuam-se:

As mercadorias da tarifa n.º 11, que serão taxadas por toneladas, contando-se como meia tonelada qualquer fração inferior a meia tonelada, e como uma tonelada qualquer fração entre meia e uma tonelada.

Os volumes de encomendas e bagagens de menos de cinco kilogrammas serão taxados como si tivessem cinco kilogrammas, ou de mais de cinco e menos de 10 kilogrammas, como si tivessem 10 kilogrammas.

As garrafas vasias em retorno, bem como outras mercadorias transportadas em envolucros especiais, ficam sujeitas ao disposto na primeira excepção deste artigo, apesar de incluidas nas tarifas ns. 10 e 11.

Art. 164. A importância das passagens é paga quando se distribuem os bilhetes.

A importância dos fretes e dos gastos accessórios das expedições feitas pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 3 a 21 é paga na estação de procedência, no acto da inscrição, à vista da primeira via da nota de expedição, que deve ser conferida com as outras vias e com o conhecimento ou aviso entregue ao expedidor.

Desta condição, pagamento pela primeira via, far-se-ha menção no verso do conhecimento e dos avisos.

Art. 165. A importância do frete e das taxas accessórias das expedições feitas pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 5 a 17 das estações do interior para a da Victoria, podem ser feitas com frete a pagar na estação do destino, desde que o frete for superior a 20\$000.

Si, todavia, a mercadoria for de fácil deterioração ou de valor insignificante, deve o frete ser pago no acto do despacho.

Art. 166. As mercadorias de qualquer natureza, remettidas para as estações afim de serem expedidas pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 5 a 15 e cujos fretes não forem pagos logo depois de registradas, ficam sujeitas à armazenagem.

*Materias nocivas e perigosas*

Art. 167. O transporte de nitro-glycerina, do algodão polvora, dos fulminatos, em qualquer quantidade, assim como o de dynamite, de polvora de mina ou de caça, ou qualquer outra materia perigosa em grande quantidade, só poderá fazer-se por concessão especial, previamente ajustada.

Exceptuam-se os transportes de dynamite, polvora e artigos belicos, por conta do Governo, e o transporte de dynamite e polvora para a construcção do prolongamento de estradas de ferro.

Art. 168. A polvora, a dynamite, os fogos de artificio, as capsulas, as espoletas, o alcohol, o phosphoro, o collodio, o ether, as essencias, os oleos mineraes e outras materias analogaes sao excluidos dos trens que levarem viajantes, nas secções da estrada em que houver trens regulares de mercadorias.

Nas secções em que não circularem trens regulares de mercadorias, podem ser transportadas em trens mixtos.

Art. 169. As substancias do art. 168 não podem ficar depositadas nas estações de partida ou chegada.

Art. 170. A palha, o feno, o carvão de madeira e outras substancias semelhantes, mais ou menos inflammaveis, podem ser transportados em trens mixtos.

Art. 171. As materias causticas, como acidos mineraes, alcali-volatil, bromo, etc., as materias venenosas, como acidos arseniosos, sulphuretos de arsenico, acetato e nitrato de chumbo, etc., e as materias mui venenosas, alcalis organicos, chloruretos e bromuretos de phosphoro, cyanureto de potassio, etc., em grande quantidade estão sujeitos às disposições do art. 168.

Art. 172. Os volumes encerrando venenos ou substancias perigosas, explosivas e inflammaveis devem trazer no exterior indicação do seu conteúdo e são submettidos ás condições seguintes:

1.<sup>a</sup> Polvora—Acondicionamento em caixas ou barris hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio sólido.

2.<sup>a</sup> Dynamite — A dynamite deve ser contida em cartuchos cobertos de papel pergaminho ou outro envoltorio impermeavel, não escorvados e desprovidos de qualquer meio de ignição.

O envoltorio será collado e fechado de modo a prevenir toda a perda de nitro-glycerina.

Estes cartuchos devem ser embrulhados em primeiro envoltorio bem estanque, de papelão, madeira ou caoutchouc.

Os vasios entre os cartuchos serão completamente cheios com estopa, papel picado, serragem de madeira ou qualquer outra materia secca, capaz de amortecer os choques e de absorver a nitro-glycerina que extravase.

Os primeiros envoltorios serão contidos em caixas de madeira ou em barris igualmente de madeira e arranjados de modo a evitar todo o movimento, por meio de serragem de madeira, cíavacos, cunhas de madeira ou de outra materia secca, pulverulenta ou macia, como acima ficou dito.

As caixas serão providas de alças, não metalicas, solidamente fixadas, ou terão exteriormente no fundo dous sarrafos de madeira que permittam passar as mãos por baixo dellas para levantá-las.

Os barris serão consolidados exclusivamente por meio de sarrafos ou carrilhas de madeira.

O peso bruto da caixa ou do barril não excederá a 35 kilogrammas.

As caixas expedidas pelo Governo sómente fazem excepção a esta regra.

Não serão admittidas a transporte dynamites com mais de um anno de encaixotamento.

As caixas ou barris terão escriptas em todas as faces em caracteres bem legíveis, as palavras: — Dynamite — Materia explosiva.

Cada cartucho será revestido de um rotulo semelhante.

As caixas ou barris terão, além disto, exteriormente um rotulo indicando o nome do fabricante ou do expedidor, o logar da fabricação e a data do encaixotamento.

Um sello especial será applicado sobre cada caixa com rotulo para manter a integridade do volume.

Um vagão carregado de dynamite não deve receber fulminatos ou qualquer outro producto detonante.

O transporte da dynamite deve ser feito pelo mais proximo trem susceptivel de receber esta especie de carregamento.

A expedição deve ser retirada da estação destinataria nas 12 horas que se seguirem á sua chegada.

Si esta condição não for cumprida, a estrada fará retirar a expedição por conta e risco do destinatario.

Si os volumes não forem aceitos pelo destinatario, serão sem demora devolvidos ao expedidor, que é obrigado a retirá-los imediatamente e a pagar o frete e mais despezas de retorno.

3.<sup>a</sup> Fogos de artificio—Acondicionamento em caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

4.<sup>a</sup> Mechas chimicas (phosphoros)—Acondicionamento cuidadoso e bem apertado em caixas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

5.<sup>a</sup> Espóletas, capsulas, carboasolini, cartuchos de retrocarga, estopim pudrolithio—Acondicionamento em bocetas ou sacos, dentro de caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

6.<sup>a</sup> Phosphoro, bromo e sulphureto de carbóno—Acondicionamento em vasos de paredes não frageis e estanques e cheios de agua.

7.<sup>a</sup> Materiais causticas, inflammaveis e explosiveis—Acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques, fixados em caixas ou cestas.

8.<sup>a</sup> Materiais venenosas—Acondicionamento em barricas bem construidas e cujas aluelas estejam perfeitamente juntas.

9.<sup>a</sup> Materiais mui venenosas—Acondicionamento em vasos fechados e fixados em caixas de madeira.

Art. 173. Todas as mercadorias mencionadas nos arts. 167, 168, 171 e 172 devem ser expedidas sóis e fazer objecto de notas de expedição especiaes; não podem, além disto, ser comprehendidas em uma mesma remessa com mercadorias ordinarias.

#### *Mercadorias fetidas ou alteraveis*

Art. 174. O carvão animal, o sangue, os couros verdes e quaesquer materias fetidas são excluidos dos trens que levarem viajantes.

Exceptuam-se as secções da estrada cujo traçego não comporte o estabelecimento de trens regulares de mercadorias, nas quacs poderão essas materias ser transportadas em trens mixtos.

Art. 175. Os resíduos de açouques, taes como tripas frescas, miudos, esterco, sangue, etc., as entranhas e os resíduos de peixes, assim como quaesquer outros restos de animaes em estado fresco ou ossos não fervidos, não são admittidos a transporte sinão em barris de ferro, caixas de madeira fortes, arqueadas de ferro, ou saccos hermeticamente fechados, segundo a natureza dos transportes.

Art. 176. Os barris, as caixas e os saccos vazios em retorno não são admittidos a transporte sinão depois de terem sido perfeitamente desinfectados pelos expedidores e á sua custa.

Art. 177. O destinatario deve retirar a mercadoria uma hora depois da recepção do aviso da chegada.

Art. 178. Não são sujeitos ás condições acima: os ossos secos ou salgados, os ossos fervidos e os couros secos ou salgados, e quaesquer materias primas que, sem serem absolutamente inodoras, não podem, todavia, ser incluidas entre as materias facilmente alteraveis.

Art. 179. Nenhuma das expedições que precedem pôde ser aceita com acondicionamento defeituoso ou insuficiente, devendo este ser refeito previamente a contento da estrada.

#### *Mercadorias achadas*

Art. 180. As mercadorias não despachadas, que forem achadas nas estações, serão recolhidas a deposito até serem retiradas ou despachadas nas horas do expediente.

Exceptuam-se as mercadorias sujeitas a prompta deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto na 2<sup>a</sup> parte do art. 131, e as matérias nocivas ou perigosas que serão inutilizadas, quando não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 181. As mercadorias depositadas ficam sujeitas á ar-  
mazenagem desde o dia em que tiverem sido recolhidas ao  
deposito até o dia em que forem reclamadas.

Art. 182. Si no fim de 90 dias, a contar da data da entrada  
no deposito, não forem reclamadas, serão vendidas em leilão  
como as do art. 131.

Art. 183. Incluem-se nas disposições cima os objectos esque-  
cidos pelos viajantes nas estações ou nos carros, os quaes, não  
sendo reclamados nas estações no prazo de tres dias, serão reco-  
lhidos a deposito, acompanhados de informação escripta do  
trem, dia e lugar em que foram achados, afim de serem ahi  
entregues a quem pertencerem dentro do prazo de oito dias,  
findo o qual serão recolhidos ao deposito e sujeitos á disposição  
do art. 181.

#### *Responsabilidade*

Art. 184. A estrada declina toda a responsabilidade, por perda  
ou avaria, nos seguintes casos:

- 1º, quando provierem de caso fortuito ou força maior ;
- 2º, quando não tiverem sido verificadas á chegada da mer-  
cadoria, e antes de sua aceitação ou retirada pelo destina-  
tário ;
- 3º, quando as caixas ou envoltórios não apresentarem indi-  
cios externamente de violencia, quebrado, molhado ou man-  
chas ;
- 4º, quando forem ulteriores á recusa da mercadoria pelo des-  
tinatário, do que se lavrará termo ;
- 5º, quando a mercadoria for, por sua natureza especial,  
susceptivel de sofrer perda ou avaria total ou parcial como:  
combustão espontânea, effervescência, evaporação, vasamento,  
ferrugem, putrefacção, etc.;
- 6º, quando estiver coberta por declaração de responsabilidade,  
formulada em ordem e assignada pelo expedidor.

Estando a expedição coberta por declaração de responsabili-  
dade, ha presunção, até prova em contrario, de que os da-  
mnos proveem do defeito ou defeitos verificados na mercadoria  
no acto do despacho.

Art. 185. A estrada não responde pelos danos resultantes  
do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da  
viagem acarrete para os animaes vivos.

Não responde tão pouco por avaria ou morte de animaes no  
caso de, sendo o carregamento feito pelos expedidores, ter sido  
excedida a lotação do vagão.

Art. 186. Quando a mercadoria for acompanhada por pessoa encarregada de vigial-a, a estrada não responde pelos danos resultantes do perigo que a vigilância tinha por fim evitar.

Art. 187. No que concerne a mercadorias que, por ajuste com o expeditor ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrada, são transportadas em vagões abertos, a estrada não responde pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

Art. 188. Quando o carregamento e a descarga são feitos pelo expeditor ou destinatário, a estrada não responde pelos riscos resultantes dessas operações.

Art. 189. Quando a mercadoria for por sua natureza suscetível de sofrer pelo facto só do transporte, influencia atmospherica ou qualquer outra causa independente do serviço da estrada de ferro, quebra em peso ou medida, a estrada não responde pela diferença em peso ou medida.

Art. 190. Quando as mercadorias forem carregadas pelos cuidados do expeditor, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 191. A estrada não se responsabiliza pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 192. A estrada responsabiliza-se pelo peso das mercadorias, salvo os casos previstos nestas condições regulamentares, até final entrega das mesmas aos destinatários ou seus prepostos.

Exceptuam-se as mercadorias da tarifa n.º 11, por cujo peso a estrada não se responsabiliza, limitando-se apenas a verificar o peso para a cobrança do frete e impedir que a carga exceda a lotação do vagão.

Art. 193. A responsabilidade da estrada cessa:

1.º A respeito dos objectos de que se encarrega de remeter a domicilio no momento em que a entrega é certificada pelo recibo no boletim de remessa ou na caderneta dos entregadores.

2.º A respeito das mercadorias endereçadas na estação imediatamente após sua retirada, certificada pelo recibo do destinatário, ou por sua remessa a domicilio effectuada *ex-officio* em virtude do art. 125.

3.º A respeito das mercadorias destinadas a logares distantes da estrada de ferro no momento da entrega ao correspondente designado pelo expeditor ou ao conductor que continuar o transporte.

#### *Seguro e indemnização*

Art. 194. Os expeditores e viajantes teem a faculdade de declarar, no acto do despacho, o valor segundo o qual querem ser indemnizados, em caso de perda ou avaria, de sua mercadoria, bagagem e animais.

A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição nenhuma significação tem, desde que não for paga a taxa do seguro.

No caso do seguro cobrar-se-ha, além do frete e demais taxas, 1/2 % do valor declarado para as expedições das tarifas ns. 5 à 17, 1 % para as das tarifas ns. 3 e 4, e 2 % para as das tarifas ns. 18 a 21.

Art. 195. A importancia do valor declarado será paga em caso de perda total, e sómente uma quota proporcional á perda si esta for apenas parcial.

1º Do mesmo modo, em caso de avaria, a indemnização será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada.

2º Em nenhum caso a indemnização pôde exceder ao danno realmente soffrido pelo expeditor, em consequencia de perda ou avaria, e será neste caso reduzida á importancia do danno.

Art. 196. Quanto aos objectos não seguros, a estrada não é responsável senão até a importancia de 1\$ por kilogramma de mercadoria e de 2\$ por kilogramma de bagagem ou encomenda perdida ou avariada, sem que em nenhum caso a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encomenda perdida ou avariada.

1º No caso em que a mercadoria, etc. desencaminhada for achada, a estrada dará aviso ao destinatario, que terá durante quinze dias o direito de reclamar a entrega, devendo restituir os 3/4 da indemnização que lhe tiver sido paga.

2º A mercadoria, etc. avariada ficará pertencendo á estrada.

Art. 197. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar será por arbitramento.

Art. 198. A indemnização de animaes extraviados ou mortos, nos casos não previstos ou declarados expressamente nestas condições regulamentares, não poderá exceder de:

1º, 600\$000, animaes de grande valor ou raça (cavallos, egus, bois e vaccas) ;

2º, 200\$000, animaes de montaria ;

3º, 120\$000, bois, vaccas e animaes de tracção ou de carga ;

4º, 80\$000, vitellas, novilhas e porcos cevados grandes ;

5º, 50\$000, bezerros, carneiros e cabras de raça ;

6º, 20\$000, bezerros, carneiros, cabras e porcos ;

7º, 10\$000, cães acorrentados e outros animaes semelhantes, presos ;

8º, 1\$000, aves e pequenos animaes em jacás, engravidados ou gaiolas.

Art. 199. As clausulas de irresponsabilidade ou limitação de responsabilidade, estabelecidas nestas condições regulamentares, não poderão ser invocadas pela estrada, si se provar culpa ou dolo por parte do pessoal da estrada.

Neste caso, as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Codigo Commercial.

*Arbitramento*

Art. 200. O arbitramento nos casos em que deva ter lugar por serem duvidosos, não previstos ou definidos nestas condições regulamentares, será feito por dous arbitradores escolhidos, salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitrador.

O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 201. Si, porém, o destinatario e a estrada chegarem a acordo sobre o valor da avaria, será o accordo reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 202. Recusando-se o destinatario ao arbitramento amigavel, a estrada requererá judicialmente, assim como a remoção da mercadoria para um deposito público ou a venda da mesma.

Art. 203. O auto do arbitramento, quer amigavel, quer judicial, deve conter, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes:

1.<sup>a</sup> A especie precisa, as marcas, o numero e o peso de cada um dos volumes vistoriados.

2.<sup>a</sup> A data e o numero do despacho e os numeros dos vagões em que tiverem chegado os volumes.

3.<sup>a</sup> A presença ou ausencia de indicios exteros de quebrado, molhado, manchas, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento.

4.<sup>a</sup> A importancia do danno resultante de cada uma das avarias verificadas.

5.<sup>a</sup> A época a que se pôde remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas; si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou a seu modo de preparacão, a defeito, a insufflencia ou a ausencia do envoltorio; em que consistem os vicios ou defeitos; si em caso de molhadela, e as mercadorias terem já viajado por mar, essa molhadela provém ou não da agua do mar.

6.<sup>a</sup> A presença ou ausencia do reclamante ou do seu representante e, si for possivel, sua declaracão de acceptar as condicões da vistoria.

Art. 204. Ao formular os requerimentos á autoridade judiciaria, para obter a nomeacão de peritos, se precisarão, além dos pontos acima quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, e se pedirá que os peritos sejam autorizados a consignar nos autos os dizeres e as observações das partes.

Art. 205. A menos que os peritos sejam analphabetos, ou impedidos por causa legitima de redigirem elles mesmos seus laudos, estes documentos não poderão ser lavrados por empregados da estrada, sinão excepcional e estrictamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 206. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 207. Todo o arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 208. A vistoria ou arbitramento deve ser feito das 48 horas depois da descarga, salvo impedimento devidamente justificado.

#### *Reclamações*

Art. 209. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadoria, bagagens e encommendas transportadas pela estrada ou de excesso de fretes cobrado por qualquer motivo :

1.º Que forem apresentadas depois de um anno, a contar da data do despacho.

2.º Que não vierem instruidas com a nota de expedição, cópia authentica da mesma ou o certificado de despacho ou o conhecimento de bagagem ou encommenda com o auto de que trata o art. 210.

3.º Que forem apresentadas depois de se ter passado recibo das mercadorias, sem declaração de perda ou avaria.

4.º Quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no art. 102 do Código Commercial.

Art. 210. Das faltas e avarias encontradas, no acto da entrega das mercadorias aos destinatarios, lavrará o agente da estação auto circunstanciado, cuja cópia authentica enviará imediatamente ao chefe do tráfego.

Art. 211. As reclamações serão feitas em impressos proprios, que se encontram em todas as estações, e entregues aos agentes das estações, que as remetterão, com os documentos e esclarecimentos necessarios, para o devido processo, ao tráfego ou à contadaria, conforme se tratar de perda, avaria ou de excesso de frete.

A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante exigir.

Art. 212. A estrada restitue o frete que se verificar ter sido cobrado de mais do expedidor e tem o direito de haver executivamente deste, antes ou depois da entrega da mercadoria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 213. Quando, porém, o excesso do frete provier de engano na pesagem, não será attendida a reclamação, si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

Art. 214. Nenhuma restituição se fará de excesso de frete cobrado pelo transporte de mercadorias que gosarem de abatimento sobre os preços das tarifas ou de diferença de classificação, si na nota de expedição não houver, no acto do despacho, os esclarecimentos necessarios, feitos pelo expedidor.

Art. 215. Em caso de reclamação, as notas de expedição não serão reconhecidas pela estrada, si não tiverem a assignatura do agente da estação de procedencia ou de seu delegado.

*Deveres dos - empregados*

Art. 216. Os empregados da estrada, prepostos ao serviço de mercadorias, etc., são obrigados a dar aos expedidores todos os esclarecimentos que estes desejarem e facilitar-lhes, quanto possível, o cumprimento das formalidades a preencher, e devem, sendo necessário, encher as notas de expedição.

Art. 217. Nenhum agente ou qualquer outro empregado poderá dar ao publico documento que contenha rasura ou emenda substancial não resalvada.

Art. 218. Todo o documento dado pela estrada e que for depois por qualquer titulo apresentado, si se achar viciado, será retido e dará lugar á imposição de uma multa de 50\$ a 100\$, segundo a gravidade do caso, à pessoa que o tiver viciado, e nesse caso a expedição ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior.

Art. 219. Além do transporte de que trata o art. 48, podem os agentes das estações, mediante autorização expressa do expeditor, contractar com quem melhores vantagens oferecer o transporte da mercadoria da estação da chegada ao domicilio do destinatario, devendo para isso a residencia do destinatario ser designada de modo a evitar equivoco.

O preço do transporte da estação á casa do destinatario deve neste caso ser pago pelo mesmo ao conductor.

Art. 220. A estrada declina neste caso toda e qualquer responsabilidade, quanto ao risco que possa a mercadoria sofrer no trajecto da estação ao domicilio do destinatario, salvo si provar que o transporte foi contractado com pessoa que não merecia conceito ou em contrario ás instruções do expeditor.

TELEGRAPHO

*Apresentação e transmissão dos telegrams*

Art. 221. Os telegrams são aceitos em todas as estações da estrada de ferro, tanto nos dias uteis como nos de festa nacional.

Art. 222. Os telegrams dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem da transmissão:

- 1<sup>a</sup>, telegrafo urgente em serviço da estrada;
- 2<sup>a</sup>, dito do Governo Federal;
- 3<sup>a</sup>, dito dos Governos estadoaes;
- 4<sup>a</sup>, dito das autoridades;
- 5<sup>a</sup>, dito urgente particular;
- 6<sup>a</sup>, dito ordinario em serviço da estrada;
- 7<sup>a</sup>, dito ordinario particular.

Art. 223. Os telegrammas devem:

1.º Ser escriptos pelo proprio expeditor e de modo que possam ser lidos facilmente, letra por letra.

2.º Não conter abreviatura, rasuras, palavras emendadas ou inutilizadas por meio de riscos.

3.º Indicar o nome da estação de destino e o nome e residencia (rua e numero, si for em povoado) do destinatario.

Quando o expeditor vier á estação, deve elle mesmo escrever o telegramma no impresso para este fim adoptado.

Quando, porém, o expeditor não vier á estação, pôde remetter a minuta do telegramma, que, depois do transcripta no impresso, será collada ao mesmo.

A minuta deve conter os requisitos exigidos nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 224. É prohibida a aceitação de qualquer telegramma contrário ás leis, prejudicial á segurança publica, ou offensivo á moral e aos bons costumes ou aos interesses da estrada.

É prohibido o uso de cifras secretas.

Art. 225. Os telegrammas apresentados como urgentes devem ter esta declaração assignada pelo signatário do telegramma : —serão transmittidos de preferencia aos ordinarios e pagaráo taxa dupla.

Art. 226. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados, para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente, salvo em caso urgente.

Art. 227. Muitos telegrammas successivos do mesmo expedidor, para o mesmo ou diferentes destinatarios, serão divididos em series entre os quaes se expedirão de outros.

Art. 228. A apresentação do telegramma é certificada por um boletim entregue ao expeditor, o qual deve exhibil-o em caso de reclamação.

Art. 229. Nos casos ordinarios, a transmissão dos telegrammas será feita segundo a ordem de sua apresentação na estação.

Os telegrammas do Governo, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão expedidos em primeiro logar.

Art. 230. A estrada aceitará despacho para se transmittirem cópias por outras linhas, preferindo a linha cuja taxa for mais favoravel, salvo si o expeditor tiver expressamente designado outra.

Art. 231. A estrada reserva-se o direito de interromper as comunicações telegraphicais para serviço de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que julgar conveniente, em vista de urgencia no serviço da estrada ou do Governo.

Art. 232. O comunicante pôde exigir da estação de destino a repetição integral de seu telegramma, pelo que pagará a mesma taxa deste ; si quiser simples aviso de recepção, pagará 10 % da taxa.

Art. 233. O telegramma, antes de começar a transmissão, pôde ser retirado, restituindo-se ao comunicante a taxa com desconto de 10 %.

A transmissão do telegramma pôde ser interrompida a pedido do comunicante, sem que este tenha direito à taxa paga.

*Contagem das palavras e pagamento das taxas*

Art. 234. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras :

1<sup>a</sup>, tudo que o comunicante escrever, para ser transmitido, entra na contagem das palavras;

2<sup>a</sup>, conta-se como uma, qualquer palavra que tenha dez letras ou menos ; excedendo deste numero, conta-se como duas ;

3<sup>a</sup>, toda palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada, de conformidade com o disposto no paragrapo anterior ;

4<sup>a</sup>, si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compõe, ou mesmo reunidas pelo traço de união, serão contadas como outras tantas palavras ;

5<sup>a</sup>, todo caracter alphabetico ou numerico isolado, toda palavra ou particula seguida de apostrophe, será contado como uma palavra ;

6<sup>a</sup>, os numeros escriptos em algarismos contam-se como tantas palavras quantas forem as séries de cinco algarismos, que contiverem e mais uma pelo excedente ;

7<sup>a</sup>, as virgulas, os pontos e traços de divisões serão contados como outros tantos algarismos ;

8<sup>a</sup>, os algarismos escriptos por extenso serão contados pelo numero de palavras empregadas para exprimil-os ;

9<sup>a</sup>, cada palavra sublinhada será contada como duas palavras ;  
10<sup>a</sup>, os signaes de accentuação não serão contados.

Art. 235. Entram na contagem das palavras :

1<sup>o</sup>, a direccão, a assignatura e o reconhecimento das mesmas ;

2<sup>o</sup>, os pedidos de repetição para conferencia de aviso de recepção ;

3<sup>o</sup>, os nomes proprios de pessoas, cidades, praças, ruas, etc., ostitulos, sobrenome, particulas e qualificações se contarão como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimil-os.

Art. 236. Não serão taxadas quaequer palavras ou signaes acercentados no interesse do serviço do telegrapho.

Igualmente não serão taxados a data, hora da apresentação do telegramma, nem o lugar de procedencia, sinão quando o comunicante o inscrever na minuta e exigir a transmissão.

Art. 237. A taxa é de 500 réis por cada telegramma até 10 palavras entre duas estações quaequer e até 200 kilometros, addicionando-se 500 réis por cada 10 palavras mais ou fracção de 10 palavras. Para maior extensão 20 % de augmento.

A taxa é paga na estação de partida, no acto de ser apresentado o telegramma.

Art. 238. Os telegrammas devem ser escriptos em caracteres romanos.

Art. 239. As redacções do jornaes, casas commerciaes e emprezas que fizerem despeza mensal maior de 100\$ terão abatimento de 20 %, sobre as taxas de transmissão.

Art. 240. O mesmo telegramma dirigido a mais de um destinatario pagará, além da tarifa para um destinatario, mais metade por cada um dos outros.

O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 241. O comunicante pôde pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso, a minuta do telegramma deve ter a declaração : —Resposta paga para... palavras, antes da assignatura do comunicante.

Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição.

Si o numero de palavras for maior, o excesso será considerado como um novo telegramma, que deverá ser pago pela pessoa que apresentar a resposta.

Art. 242. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario ; a resposta apresentada depois de findo este prazo fica sujeita a pagamento de taxa.

#### *Entrega dos telegrams — Serviço de estafetas*

Art. 243. Mediante a taxa de 500 réis por kilometro, que será cobrada na estação de partida, a estrada se encarrega de fazer chegar, por estafoas, o telegramma, com a possível brevidade, ao logar a que se destinar, contanto que este não diste mais de tres kilometros de qualquer estação.

Para os logares mais distantes, os telegrams serão remetidos pelo Correio, mediante a taxa de 200 réis.

Art. 244. O telegramma pôde ficar na estação de destino até que o destinatario venha procurá-lo.

Art. 245. Para execução das disposições indicadas nos arts. 243 e 244, deverá o comunicante fazer as respectivas declarações no impresso do telegramma do seguinte modo: Pela estrada. Pelo Correio. Na estação.

Em falta de tales declarações, será o telegramma expedido pelo Correio.

Art. 246. Ao empregado da estrada encarregado da condução do telegramma ao domicilio do destinatario não é lícito encarregar-se da resposta ou de outro telegramma a transmittir, recebendo a taxa respectiva.

Art. 247. Na ausencia do destinatario, os telegrams serão entregues ás pessoas de sua família, a seus empregados, criados ou hóspedes, salvo si o comunicante designar na minuta pessoa especial.

Quem receber o telegramma em nome do destinatario, deverá assinar o recibo, indicando esta circunstancia.

Art. 248. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino serão entregues só ao proprio destinatario ou a pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 249. O pedido para que o telegramma expedido não seja enviado ao destinatario deve ser feito por novo telegramma, sujeito á taxa que será restituída, si o pedido não chegar a tempo de ser satisfeito.

#### *Restituição das taxas de telegrammas*

Art. 250. O expeditor tem direito á restituição da taxa nos seguintes casos :

1º, quando o telegramma não chegar a seu destino por qualquer causa, devido ao serviço do telegrapho ;

2º, quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer o fim a que era destinado ;

3º, quando o telegramma, pelo qual se tiver cobrado taxa adicional, chegar á casa do destinatario com demora, de mais de tres horas depois da recepção na estação de destino, si a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada.

Art. 251. Qualquer reclamação para restituição da taxa deve ser feita, sob pena de prescripção, dentro de 30 dias da cobrança.

#### *Segredo dos telegrammas*

Art. 252. Os empregados da estrada são obrigados a guardar o maior segredo sobre os telegrammas.

São-lhes applicaveis, pelo extravio ou abertura dos despatchos telegraphicos e divulgação de seu enunciado, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e á segurança de seu transporte.

#### *Certidão de telegrammas*

Art. 253. Sómente o expeditor e o destinatario, provada a sua identidade, ou seus prepostos legalmente autorizados, teem o direito de obter certidão dos telegrammas que tiverem expedido ou recebido, requerendo-a e ministrando os esclarecimentos necessarios para se proceder á busca, o que é indispensável.

Este direito, porém, prescreve findo o prazo de 12 mezes da data do telegramma.

Cobrar-se-ha o minimo de 2\$ por cada uma certidão de telegramma até 100 palavras, e proporcionalmente no caso de excesso.

*Archivo*

Art. 254. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante o prazo de 12 mezes com todas as precauções necessarias no que diz respeito ao segredo.

## CLASSIFICAÇÃO GERAL DAS MERCADORIAS

## A

## Tarifas

Abacaxis.....	10
Abanos de palha para cozinha.....	7
Abanos de penas, de palha, de papel e ventarolas..	5
Absintho.....	5
Açafrão ou urucú.....	6
Accessorios de trilhos.....	10 e 11
Abelhas.....	5
Aboboras.....	10
Acções de bancos ou de companhias.....	1 %
Açafates e semelhantes.....	7
Achas de lenha.....	10 e 11
Acido para applicação industrial.....	5
Acidos mineraes.....	5
Aço em barra ou verguinha.....	6
Aço em obra.....	5
Aduellas de madeira para pipas, barris, barricas, etc.	9
Afiadores de metal para facas, etc.....	6
Agatha em bruto.....	9
Agatha em obra.....	5
Água communum.....	10
Aguas mineraes ou medicinaes.....	6
Água-raz.....	5
Aguardente.....	9
Akulhas para vias ferreas.....	10 e 11
Aipim.....	10
Alabastro duplo.....	9
Alabastro em obra.....	5
Alambiques para laboratorios.....	6
Alambiques para fabricas.....	10
Alavancas de ferro.....	6
Albumina.....	8
Albuns.....	5
Alcatifas.....	5
Alcatrão (pixe).....	6
Alcool.....	5
Alcoolicos.....	5
Alfalfa (forragem).....	10
Alforges.....	10
Algodão em pasta.....	8

Algodão descarocado.....	8
Algodão em caroço.....	9
Alhos.....	8
Alicates de metal.....	6
Almofadas de seda, lã, etc. para sofás.....	5
Almofadas communs para cama.....	6
Almofarizes de metal ou de pedra.....	9
Almofarizes de madeira.....	9
Alpiste.....	6
Alumina.....	9
Aluminio.....	5
Alvaiade.....	6
Alviões.....	9
Amendoas.....	8
Amendoim em grão ou coco.....	10
Amianto.....	8
Amianto em obra.....	6
Amido ou polvilho.....	8
Amostras diversas.....	5
Ampulhetas.....	6
Ancinhos de ferro.....	9
Ancoras de ferro.....	9
Ancoretas vasias.....	10
Aniagem.....	9
Anil.....	7
Animaes empalhados para museu.....	5
Animaes vivos, pequenos, em gaiolas, engradados ou cestos.....	3 e 4
Animaes ferozes ou perigosos, vide art. 97.	
Animaes (caballos).....	18
Animaes (bois, bezerros e vitellas).....	20
Animaes (porcos cevados).....	21
Animaes (carneiros, porcos e outros).....	19
Aniz (licores, bebedas alcoolicas).....	5
Anthracite.....	10
Aparas de papel.....	10
Aplices.....	1 %
Apparelhos de louça e pertences, ordinarios.....	8
Apparelhos de porcellana.....	5
Apparelhos para agua ou para gaz.....	6
Apparelhos para esgotos.....	10 e 11
Apparelhos quaesquer para laboura ou industria.....	10 e 11
Apparelhos de physica ou chimica.....	5
Apparelhos typographicos, telegraphicos ou telephonicos.....	6
Arados e pertences.....	10 e 11
Arames de qualquier metal não precioso.....	6
Arame farpado.....	10 e 11
Araruta.....	10
Arbustos.....	9
Archotes.....	6

Arcos de ferro ou de aço.....	7
Arcos de madeira.....	9
Ardosias.....	9
Areia .....	10 e 11
Arcometros.....	5
Argilla.....	10 e 11
Armações para guarda-sol.....	6
Armações para igrejas.....	5
Armações de ferro ou de madeira para lojas.....	6
Armarinho .....	6
Armas.....	6
Armas brancas.....	6
Armas de fogo.....	6
Arpões.....	6
Arrebites.....	6
Arreios.....	6
Arroz importado.....	9
Arroz exportado.....	15
Arroz em casca.....	15
Artigos de armador.....	5
Artigos de armário.....	6
Artigos de cabelleireiro.....	6
Artigos de confeitoraria.....	6
Artigos de ferragens.....	6
Artigos de gazista.....	6
Artigos de desenho.....	6
Artigos de escriptorio.....	6
Artigos de folha de Flandres.....	6
Artigos para fumante.....	6
Artigos inflammaveis.....	5
Artigos de fuxo ou de phantasia.....	5
Artigos de pacotilha, como botões, colchetas, agulhas, dedaes, etc.....	6
Artigos para pianos.....	5
Artigos de relojoeiro.....	5
Artigos de sapateiro.....	6
Artigos de selleiro.....	6
Artigos de sirgueiro.....	6
Arvores do natal.....	5
Asphalt.....	10 e 11
Assucar refinado.....	8
Assucar de beterraba.....	6
Assucar bruto.....	9
Assucareiros de louça, ordinarios.....	8
Assucareiros de metal.....	6
Açucenas para castiças.....	5
Ataúdes.....	5
Avéa.....	9
Avelans .....	6
Aves domesticas ou silvestres em capoeira ou gaiolas, vide art. 48.	

Aves empalhadas para museu.....	5
Azeite doce.....	6
Azeite de substancias diversas.....	7
Azeitonas.....	6
Azougue.....	6
Azulejos.....	10

**B**

Bacalháo.....	9
Bacias de folha ou de metal.....	6
Bacias de barro para esgoto.....	10
Bacias de louça para latrina.....	10
Bactas e baetilhas.....	6
Bagagem em trens expressos.....	3
Bagagem em trens mixtos .....	4
Bagas de zimbro.....	6
Balús vasios de folha ou de madeira.....	10
Bagatellas e pertences.....	6
Raionetas.....	6
Balas de chumbo, ferro ou de bronze.....	6
Balaios.....	10 e 11
Balanças .....	6
Balaustres de ferro, bronze ou outro metal.....	6
Baldes de metal ou de madeira.....	6
Balões.....	5
Bambús .....	10 e 11
Bambinellas .....	6
Bancos de carpinteiro.....	8
Bancos de ferro ou de outro metal.....	7
Bancos de madeira.....	8
Bancos para pianos.....	5
Bandeiras de madeira com vidros para portas e janelas .....	6
Bandejas de metal.....	6
Bandejas de prata ou ouro.....	1 %
Bangués .....	6
Banha de porco.....	8
Banheiros de metal.....	6
Barbante .....	6
Barracas desarmadas.....	6
Barricas e barris vasios.....	10 e 11
Barricas e barris desarmados.....	10 e 11
Barrilha .....	10 e 11
Barro .....	10 e 11
Barro em obra.....	8
Barrotos de madeira.....	9
Bastidores de bordar.....	6
Bastidores para theatro.....	5
Batatas importadas.....	9

Batatas exportadas.....	15
Baunilha .....	7
Bebidas espirituosas (alcoolicas).....	5
Beijs.....	10
Bengalas .....	6
Berços de metal, de madeira ou de vime.....	6
Bestas (animaes).....	18
Bozerres.....	20
Bichos de seda.....	8
Bicyclettes.....	5
Bigornas.....	9
Bijouterias.....	1 %
Binoculos.....	5
Bilhares e pertences.....	6
Bilhetes impressos (sem valor).....	6
Bilhetes impressos (com valor).....	1 %
Biombos.....	6
Biscoutos (bolachas e roscas).....	8
Bisnagas.....	6
Bisulphito de cal.....	10 e 11
Bitter.....	5
Bocetas de ouro, prata e platina.....	1 %
Bocetas diversas.....	6
Boias.....	10 e 11
Boiões .....	8
Bois .....	20
Bolachas .....	8
Bolsas de viagem.....	6
Bombas para agua.....	6
Borracha em lençol ou em tubos.....	6
Borracha bruta.....	7
Borracha em obra.....	6
Botijas vasias.....	10 e 11
Botões de ouro, prata, com ou sem pedras preciosas	1 %
Breu.....	9
Brilhantes.....	1 %
Brincos de ouro, prata, etc.....	1 %
Brincos de metal ordinario.....	6
Brinquedos.....	6
Bruacas vasias.....	10 e 11
Brochas para caiar ou pintar.....	6
Bronze em bruto para obras.....	6
Bronze em obra.....	6
Bronze em objectos de arte, luxo.....	5
Brunidores de café.....	10
Bules de prata.....	1 %
Bules de metal.....	6
Bules de louça commun.....	8
Bules de porcellana fina.....	5
Burras de ferro.....	9
Bussolas.....	5

Bustos de bronze, marmore, etc.....	5
Buzinas .....	6

## C

Cabeçadas e cabeções.....	6
Cabeças de boi, carneiro, etc.....	10
Cabeilos.....	7
Cabellos em obra.....	5
Cabides de metal, madeira e outros.....	6
Cabos de arame ( cordas ).....	6
Cabos de linho ( cordas ).....	6
Cabos para ferramentas.....	10
Cabos para vassouras.....	10
Cabras e cabritos.....	19
Cabrestos.....	8
Cabriolets ( tendo 4 rodas ).....	16
Caça morta ( aves ou quadrupedes ).....	9
Cacáo.....	7
Caçambas de metal, ferro ou zinco.....	6
Caçumbas de montaria ( estribos ).....	6
Cachaça.....	9
Cachimbos.....	6
Cacos de vidro ou louça.....	10
Cadaveres, vide arts. 33 e 34.	—
Cadeados.....	6
Cadeiras de luxo.....	5
Cadeifas ordinarias.....	7
Cadernaes.....	9
Cadinhos.....	6
Cães.....	19
Café em cereja ou côco.....	13
Café em grão ou casquinha.....	12
Café moido.....	12
Caibros.....	9
Cairo ( fibras, cascas de côco).....	9
Caixas de madeira, ferro ou zinco, para agua.....	10
Caixas para gelo.....	10
Caixas de guerra.....	5
Caixas de folha, madeira ou papelão.....	6
Caixões vasios.....	10 e 11
Caixilhos com vidro.....	6
Caixilhos sem vidro.....	9
Cal.....	10 e 11
Cal virgem em caixões ou barricas.....	8
Calcareos.....	10 e 11
Calcado.....	6
Caldeiras.....	10 e 11
Caldeiras para machinas.....	10 e 11
Caldeirões.....	6

Caleças.....	16
Calices ordinarios.....	7
Calices de crystal.....	5
Camas de ferro, madeira ou lona.....	6
Camarões frescos.....	9
Camarões salgados ou secos.....	9
Campainhas electricas ou não.....	5
Campas (sino pequeno).....	6
Campanas de vidro.....	5
Campeche.....	8
Camphora.....	6
Camurça.....	6
Canarios.....	10
Canastras vasias.....	10
Caneças de metal.....	6
Candelabros de metal.....	6
Canella em pó ou em casca.....	6
Cangas e cangalhos.....	9
Cangica.....	10
Canhamo bruto.....	7
Canhamo em obra.....	6
Canhamaço.....	7
Canhões.....	6
Canna da India.....	10 e 11
Canna de assuar.....	10 e 11
Canôas.....	9
Canos de barro.....	10 e 11
Canos de metal (tubos de ferro, chumbo, etc.).....	6
Cantaria (pedra).....	10 e 11
Capachos.....	6
Capilé.....	6
Capim verde ou secco.....	10 e 11
Capoeiras vasias.....	10 e 11
Capões.....	10
Capsulas para armas de fogo.....	5
Carabinas.....	6
Carangueijo.....	9
Carás.....	10
Carborina (formicida).....	9
Cardas.....	10
Carnaúba (céra).....	9
Carnaúba (palha).....	10 e 11
Carimbos.....	6
Carne verde.....	10
Carne de porco.....	10
Carne fresca em caixões frigorificos.....	10
Carne fumada, salgada ou secca.....	9
Carneiros.....	19
Caroços de algodão.....	9
Carrinhos de mão.....	9
Carrinhos para crianças ou doentes.....	6

Carrocínhas de mão.....	9
Carroças de duas rodas.....	17
Carroças de quatro rodas.....	16
Carros de duas rodas.....	17
Carros de quatro rodas.....	16
Carros para estradas de ferro, desmontados.....	10 e 11
Carros para estradas de ferro, rebocados, vide art. 83.	
Cartuchame vazio.....	6
Cartuchame carregado.....	5
Carvão animal.....	9
Carvão de pedra.....	10 e 11
Carvão vegetal.....	10 e 11
Casas de madeira desarmadas.....	9
Cascalho.....	11
Cascas de arvores para cortume ou tinturaria.....	9
Caseas de côco.....	9
Cascas de arvores ou cereaes.....	10 e 11
Cascas medicinaes.....	6
Cascas miudas ensaccadas, para cortumes.....	10
Cassarolas.....	6
Castanhas.....	6
Casticas de metal ou de madeira.....	6
Cataladores para café.....	10 e 11
Catres.....	8
Cauchoe bruto.....	7
Cauchoe em obra.....	6
Cavacos.....	10 e 11
Cavalletes de ferro ou de madeira.....	6
Cavallos.....	18
Cebolas frescas.....	10
Cebolinhas frescas.....	11
Cebolas, não sendo frescas.....	8
Cebolinhas, idem.....	8
Centeio.....	8
Céra bruta.....	6
Céra em obra não denominada.....	5
Céra em rolos e velas.....	6
Ceramica (artigos não denominados).....	6
Cereaes não denominados, importados.....	9
Cereaes não denominados, exportados.....	15
Cerveja.....	5
Castos ou cestas vastas.....	10 e 11
Cevada.....	9
Cevadeiras para mandioca.....	10 e 11
Ceyadinha.....	7
Chá.....	6
Chaleiras.....	6
Chaminés para fogões.....	9
Chaminés para lampéoes.....	6
Champagne.....	5
Chapas de ferro ou de zinco para cobertas.....	9

Chapas de ferro para fogões.....	9
Chapelarias (artigos não denominados).....	6
Chapeleira.....	6
Chapéos.....	6
Chapéos de palha.....	7
Chapéos de sol.....	6
Charruas.....	10 e 11
Charuteiras.....	6
Charutos.....	6
Chicotes.....	6
Chifres.....	10 e 11
Chifre em obra.....	6
Chinellas.....	6
Chlorureto de calcio.....	6
Chocolate.....	7
Chouricos .....	8
Chronometro (não sendo de ouro ou de prata).....	5
Chumbo em barra ou lençol.....	7
Chumbo de caça ou em obra.....	6
Chumbo velho.....	7
Cigarros.....	6
Cimento.....	10 e 11
Cinzas.....	10 e 11
Circo de cavallinhos.....	10 e 11
Cirurgia.....	6
Cisco.....	10 e 11
Coadores de mandioca.....	10 e 11
Coalhada.....	9
Coalho.....	8
Cobre em chapa ou em obra.....	6
Cobre em moeda.....	1 %
Cobre velho.....	6
Cochonilha.....	7
Côcos para agua.....	6
Côcos verdes.....	10
Côcos secos.....	7
Coelhos.....	19
Cofres de ferro ou de madeira.....	6
Cognac.....	5
Coke.....	10 e 11
Colchões e pertences.....	6
Colheres de pão, chifre ou osso.....	9
Colheres de metal não precioso.....	6
Colheres de prata ou ouro.....	1 %
Colla.....	6
Colleiras.....	6
Colmeias.....	10
Colza (sementes).....	8
Colza em oleo.....	6
Columnas de ferro fundido.....	9
Columnas de pedra.....	10

Combustiveis não denominados.....	9
Combustores para gaz.....	6
Comestiveis.....	6
Compoteiras ordinarias.....	7
Compoteiras de crystal.....	5
Conchas marinhas.....	10
Condensadores .....	6
Confetaria (artigos não denominados).....	6
Confetti .....	6
Conservas nacionaes em latas ou vidros.....	7
Conservas em lata, estrangeiras.....	6
Copos e calices ordinarios.....	7
Copos e calices finos (crystal).....	5
Coral.....	6
Cordas de embira e outras do paiz.....	8
Cordas e cordões de linho, canhamo, etc.....	6
Cordas para instrumentos de musica.....	5
Cordas usadas.....	10
Correias para machinas.....	6
Correame.....	6
Corrente de ferro, aço ou latão.....	6
Cortiça bruta.....	8
Cortiça em obra (rolha, etc.).....	6
Cortinas e cortinados.....	6
Costanciras.....	8
Couçoeiras de madeira.....	9
Couros curtidos.....	6
Couros secos.....	6
Couros salgados.....	7
Coufros trabalhados ou envernizados.....	6
Couros em obra.....	6
Cravos de ferrar.....	6
Cravo da India.....	6
Cré (giz ordinario).....	9
Creosoto.....	6
Crina animal ou vegetal.....	8
Crystal bruto.....	8
Crystal em obra (copos, calices, compoteiras, etc.).....	5
Cubos para engenhos, rodas, etc.....	10 e 11
Cuias.....	9
Cupolas para cama.....	6
Cupolas de vidro.....	5
Cutelaria (artigos diversos).....	6
Cylindros de ferro.....	10 e 11

**D**

Debulhadores de milho.....	10 e 11
Defuntos (vide art. 27 e 28).	
Dentes artificiaes.....	5

Depositos para agua.....	10
Descaroçadores de algodão.....	10 e 11
Descascadores.....	10 e 11
Despertadores.....	5
Despolpadores.....	10 e 11
Diamantes.....	1 %
Diligencias (carros).....	16
Dinheiro.....	1 %
Doces.....	7
Dormentes de aço, ferro ou madeira, para vias ferreas.....	10
Dragas.....	10 e 11
Drogas.....	6
Drogas venenosas.....	5
Dynamite.....	5

**E**

Eixos de ferro, aço ou madeira.....	10 e 11
Electro-plate.....	5
Embiras.....	10 e 11
Encerados de lona e diversos.....	6
Encerados para vagões.....	10
Encommendas.....	4
Engates.....	6
Engenhos para lavoura.....	10 e 11
Enxadas.....	9
Enxergas para animaes.....	6
Enxergões.....	6
Enxergões de arame.....	6
Enxofre.....	10 e 11
Equipamentos militares.....	6
Ervilhas em latas.....	7
Ervilhas seccas.....	9
Escadas de madeira.....	8
Escalores.....	8
Escarradeiras.....	6
Escorias de metaes.....	10 e 11
Escovas.....	6
Escrivaninhas de madeira.....	6
Esmalte.....	6
Esmeralda.....	1 %
Esmeril.....	6
Espadas.....	6
Espanadores.....	6
Espargos.....	8
Especiarias.....	6
Espelhos.....	5
Espermacete.....	6
Espingardas.....	6

Espirito não denominado.....	5
Espoletas.....	5
Esponjas.....	6
Esporas ordinarias.....	6
Esqueletos para estudos.....	5
Essencias.....	5
Estacas para cercas.....	10 e 11
Estalos.....	5
Estampas em folhas.....	6
Estampas em quadros.....	5
Estampilhas.....	1 %
Estanho bruto, em folha ou em obra.....	6
Estantes de ferro ou de madeira.....	6
Estatuas.....	6
Estearina em bruto ou em velas.....	5
Esteiras do arame.....	6
Esteiras finas de palha.....	6
Esteiras ordinarias de palha (tabúa).....	10
Estojos cirurgicos, de mathematica ou de desenho.....	6
Estopa.....	9
Estopim.....	5
Estrados de arame para cama.....	6
Estrados para vagões.....	10 e 11
Estribos ordinarios.....	6
Estrumes.....	11
Explosivos.....	5
Extractos de carne e outros alimenticios.....	7
Extractos não denominados.....	5

**F**

Fachina (varas de).....	10 e 11
Farello.....	10 e 11
Farinaceos alimentares.....	10
Farinaceos medicamentosos ou chimicos.....	6
Farinha de liuhaça ou de mostarda.....	6
Farinha de mandioca, importada.....	9
Farinha de mandioca, exportada.....	15
Farinha de milho.....	9
Farinha de trigo.....	9
Farinha lactea.....	6
Farinhais não denominadas.....	6
Farrapos .....	10 e 11
Fateixas de ferro.....	6
Favas secas.....	8
Favas verdes.....	10
Fazendas de seda.....	5
Fazendas de lã, linho.....	6
Fazendas de algodão.....	7
Feculas.....	9

Feijão seco.....	9
Feijão verde.....	9
Feijão exportado.....	15
Feltros .....	9
Feno.....	10
Fermentos .....	7
Fernet .....	5
Ferraduras.....	6
Ferragens não denominadas.....	6
Forramentas para artes e officios.....	6
Ferramentas para artes e officios, usadas.....	7
Ferro em barra, chapa ou bruto.....	9
Ferro em obra não denominada.....	6
Ferro fundido ou moldado.....	10
Ferro guza.....	11
Ferro velho.....	11
Ferro de engommar.....	6
Fibras textis não denominadas.....	9
Figos em conservas, seccos ou doces.....	7
Figuras de ferro, bronze, louça ou de barro.....	5
Filtros de metal, de louça ou de vidro.....	6
Filtros de pedra ou de barro para agua.....	7
Fios de estopa ou de juta.....	10
Fios de seda, lã, linho ou algodão.....	6
Fios de metal.....	6
Fio telegraphico (arame para).....	10 e 11
Fitas para medir (medida).....	6
Flechas.....	7
Flores artificiaes.....	5
Flores naturaes.....	9
Flores de canna, paina, etc.....	7
Flores medicinaes.....	7
Fogareiros de barro, de ferro ou de outro metal.....	9
Fogo da China.....	3
Fogos artificiaes.....	5
Fogões de ferro.....	9
Foiceis.....	9
Folhas de cobre, chumbo, zinco, latão ou estanho...	6
Folha de ferro de Flandres.....	9
Folhas de arvores.....	10
Fôlhas medicinaes.....	7
Folles.....	6
Forjas portateis.....	7
Fôrmas para artes e officios.....	6
Fôrmas para assucar.....	9
Formicida.....	9
Fornos e fornalhas de ferro.....	9
Forragens quaesquer.....	10
Fosseis.....	7
Frangos.....	10
Frascos de vidro.....	6

Frasqueiras.....	6
Frecessuras.....	10
Fructas artificiaes.....	5
Fructas confeitadas (doces).....	7
Fructas frescas.....	10
Fructas frescas a granel.....	10
Fructas secas ou de conserva.....	7
Fubá de milho ou de arroz.....	10
Fumo em folha, rôlo ou em corda.....	7
Fumo picado ou desfiado.....	6
Fundas.....	6

**G**

Gadanho.....	9
Gado.....	20
Gaiolas para passaros.....	7
Gallinhas, gallos e frangos.....	10
Galões de ouro ou prata.....	1 $\frac{1}{2}$
Gamellas de madeira.....	9
Gansos.....	10
Garapa de canna.....	8
Garrafas de crystal ou vidro fino.....	5
Garrafas ordinarias, novas, vasias ou em retorno.....	10 e 11
Garrafões vasios novos, ou em retorno.....	10 e 11
Gatos de ferro.....	6
Gatos.....	19
Gaz globo (naphta).....	5
Gazolina.....	5
Gelatina.....	6
Geléas.....	8
Gelo.....	10
Genebra.....	5
Generos alimenticios de primeira necessidade.....	10
Generos diversos.....	6
Generos não classificados.....	6
Generos de molhados.....	6
Generos da pequena lavoura.....	10
Gengibre.....	7
Genipapo.....	10
Gesso em pedra ou pó.....	9
Gesso em obra.....	6
Gigos vasios ou em retorno.....	10 e 11
Giradoros para estradas de ferro.....	11
Giz.....	6
Globos de vidro ou de louça.....	6
Globos geographicos.....	6
Glucoso.....	9
Goiabada.....	5
Gomma arabica.....	6

Gommas do paiz.....	9
Gommas não denominadas.....	7
Grades de ferro ou madeira.....	9
Grades para lavoura.....	10 e 11
Gradis para sepultura.....	6
Grampos de metal.....	6
Grampos para cabellos.....	6
Grampos para cercas.....	10 e 11
Granadas.....	5
Graphite.....	8
Graxa animal.....	9
Graxa para calcado.....	6
Grechas de ferro.....	9
Guardos seccos.....	9
Guardos verdes.....	10
Guano.....	10 e 11
Guaraná.....	7
Guarda-sol.....	6
Guaritas de madeira.....	5
Guinchos.....	9
Guindastes.....	9

**H**

Harpas.....	5
Helices.....	6
Herva doce.....	6
Herva matte.....	8
Hervas medicinaes.....	7
Hervas não denominadas.....	7
Hortalicas.....	10
Hortalicas em conserva.....	7

**I**

Imagens.....	5
Iman.....	6
Impressos.....	6
Incenso.....	6
Inflammaveis não denominados.....	5
Instrumentos agricolas.....	10
Inhame.....	10
Instrumentos de cirurgia, dentista, engenharia, musica, optica e outros de precisão.....	5
Ipecacuanha ou poaya.....	7
Isoladores do telegrapho.....	9
Isqueiros ordinarios.....	6

**J**

Jacás vasios, em retorno ou não.....	10 e 11
Jangadas.....	9

Jardineiras.....	6
Jaspe.....	6
Jaulas vasias.....	10
Jarros de louça ou barro.....	7
Jarros de porcellana.....	5
Jogos de dominó, gamão e outros.....	5
Joias.....	1 %
Jumentos.....	18
Juncos.....	9
Juta.....	10 e 11

**K**

Kaolim.....	10
Kerozene.....	8
Kiosques.....	5
Kirsch.....	6

**L**

Lã bruta.....	8
Lacre.....	6
Ladrilhos de qualquer especie.....	9
Lages apparelhadas (pedras).....	10
Lages não apparelhadas.....	11
Lambrequim de metal ou de madeira.....	6
Lampeões e lanternas com vidro.....	5
Lampeões e lanternas sem vidro.....	6
Lanchas.....	9
Lanternas magicas.....	5
Lapides para sepulturas, etc.....	5
Laranjinha.....	5
Laranjas.....	10
Latão em barra, em obra ou vellio.....	6
Latas de folha de qualquer metal.....	6
Latas vasias para voltarom cheias ( destinadas a fabricas ).....	10
Latoeiro (artigos de).....	6
Legumes em conserva.....	7
Legumes secos.....	9
Legumes frescos.....	10
Lavatorios de ferro e de madeira, ordinarios.....	7
Lavatorios de luxo.....	5
Leite fresco.....	10
Loitões.....	19
Leite condensado.....	7
Lenna.....	10 e 11
Lentilha.....	8
Licoreiros ordinarios.....	6
Licores.....	5

Licoreiros de crystal.....	5
Limalha de ferro ou de outro metal não precioso.....	9
Limas de aço.....	6
Linguas frescas.....	10
Linguas em conserva (latas).....	7
Linguas secas ou salgadas.....	9
Linguiças.....	8
Linhaça (oleo).....	6
Linho bruto ou cardado.....	10
Linha para costura.....	6
Liteiras.....	6
Livros.....	6
Lixa.....	6
Locomotivas desarmadas.....	11
Locomotivas rebocadas (vide art. 83). . . . .	
Locomoveis.....	11
Lona.....	6
Louça commun.....	7
Louça de agathe.....	6
Louça de barro do paiz.....	7
Louça de porcellana.....	5
Lousas em lages.....	9
Lousas para sepulturas.....	5
Lousas para escrever.....	6
Lupulo.....	7
Lustres.....	5
Luvas.....	6

**M**

Macacos (animaes).....	19
Macacos de ferro.....	9
Macadam.....	10 e 11
Macarrão e outras massas alimenticias.....	7
Macella.....	7
Machados.....	9
Machinas de copiar cartas.....	6
Machinas applicaveis á laboura.....	10 e 11
Machinas para chocar ovos.....	9
Machinas para cortar papel ou cartões.....	6
Machinas de costura.....	6
Machinas de imprimir bilhetes.....	6
Machinas para tecer.....	10 e 11
Machinas (ferramentas).....	9
Machinas grandes não denominadas.....	10 e 11
Machinas para gabinete de physica e chimica.....	5
Machinas para telhas ou tijolos.....	10 e 11
Machinas pequenas não denominadas.....	6
Machinas photographicas.....	5
Machinas typographicas, lithographicas e autographicas.....	6

Madeira apparelhada.....	9
Madeira em casca, falquejada ou serrada.....	10
Madeira em obras não denominadas, como portas, janellas, grades, cancellas, caixilhos, etc.....	9
Maizena .....	7
Malas vasias.....	6
Malhos .....	6
Mamona (oleo).....	7
Mamona (caroços ou sementes).....	8
Mandioca.....	10
Manequins.....	5
Manganez.....	6
Mangas de vidro.....	5
Mangueiras para bombas.....	6
Manilhas de barro.....	10 e 11
Manometros.....	5
Manteiga salgada.....	6
Manteiga fresca.....	9
Mantimentos.....	7
Manuscriptos.....	6
Mappas.....	6
Marfim.....	5
Mariscos.....	10
Marmore bruto ou serrado.....	9
Marmore em obra.....	6
Marmore em objectos de arte.....	5
Marrecos.....	10
Marreta.....	9
Marroquim.....	5
Martellos.....	6
Massas alimenticias.....	7
Matte.....	8
Material de construcção não denominado.....	10
Materias corantes (vegetaes ou animaes).....	8
Materias explosivas ou inflammaveis.....	5
Materias venenosas não classificadas.....	5
Medicamentos não classificados.....	6
Medidas diversas.....	6
Mel de abelhas.....	8
Mel de canna ou melado.....	9
Mel de fumo.....	6
Melaço.....	10
Mercearias.....	6
Metaes em obra, não preciosos.....	6
Metaes preciosos.....	1 %
Mesas de ferro ou madeira, ordinarias.....	7
Mesas envernizadas.....	5
Mica.....	10 e 11
Milho secco importado.....	10
Milho exportado.....	14
Minerios .....	10 e 11

Minerios não preciosos.....	10 e 11
Minio.....	6
Miudezas.....	6
Miudezas alimenticias.....	7
Miudos de rezes.....	10
Mobilia de luxo.....	5
Mobilias ordinarias.....	6
Mobilias de vime.....	7
Mocotós.....	10
Modelos.....	5
Moedas de metal.....	1 %.
Moendas para cannas.....	10 e 11
Moinhos para café e outros generos.....	10 e 11
Moirões.....	10
Moiões.....	6
Molas de aço ou de ferro, para carros.....	6
Molas para carros de estrada de ferro.....	9
Moldes.....	5
Molduras de madeira.....	6
Molduras douradas.....	5
Molduras de metal.....	6
Moringues de barro.....	8
Mós.....	8
Mudas de plantas para lavoura.....	10 e 11
Musgo.....	9
Mulas.....	18
Musicas (impressos).....	6

**N**

Naphtha.....	5
Naphtalina .....	5
Nickel bruto.....	6
Nickel em obra.....	6
Nickel em moeda.....	1 %.
Nitro.....	6
Novilhos.....	20
Nozes .....	6
Noz moseada.....	6
Noz vomica.....	6

**O**

Objectos de armario.....	6
Objectos de arte.....	5
Objectos de phantasia.....	5
Objectos do luxo.....	5
Objectos para bilhar.....	6
Objectos para chapeleiro.....	6

Objectos para chapéo de sol.....	6
Objectos para dentista.....	6
Objectos para electricidade.....	5
Objectos para escriptorio.....	5
Objectos para igreja.....	6
Objectos para lampista.....	5
Objectos para lithographia.....	6
Objectos para marcenaria.....	6
Objectos para photographia.....	5
Objectos para relojoeiro.....	5
Objectos para uso domestico.....	6
Obras de arte .....	5
Obras de papel.....	6
Ocre.....	6
Oleados.....	6
Oleos.....	6
Opio.....	5
Oratorios.....	5
Orgãos.....	5
Origones.....	7
Ornatos de barro, de pedra, etc., para construcção..	5
Ornamentos de igrejas.....	5
Ornamentos de ferro ou de bronze.....	5
Ornamentos de madeira.....	5
Ossos em bruto.....	10 e 11
Ossos em obra.....	6
Ostras em conserva.....	7
Ostras frescas.....	10
Ouro em barra ou em pó.....	1 %
Owas de peixe.....	7
OVOS.....	10

**P**

Pacas.....	19
Pacotilha.....	6
Padiolas.....	6
Paina.....	6
Painço.....	6
Paios.....	7
Palanquim.....	6
Palhas para chapéos.....	7
Palhas de milho, coqueiro, etc., em feixes ou fardos.	10 e 11
Palmitos.....	9
Palitos.....	6
Pandeiros.....	5
Panelas de barro.....	7
Panelas de ferro, cobre, etc.....	6
Panno de qualquer qualidade.....	6
Pão.....	10

Pãos para tinturaria.....	6
Pãos para tamancos.....	10 e 11
Papel moeda.....	1 %
Papel pintado.....	6
Papel para escriptorio, desenho e embrulho.....	6
Papelão.....	1
Parallelipipedos.....	10 e 15
Paramontos ecclesiasticos.....	5
Para-raios.....	9
Pás de ferro.....	0
Passaros em gaiolas.....	15
Passaros embalsamados ou empalhados.....	7
Passas.....	6
Pastas para escriptorio.....	0
Patos.....	16
Patronas.....	0
Pavão.....	16
Peanhas.....	6
Pecas de artilharia.....	1
Pecas de machinas para industria e laboura.....	10 e 10
Pecas de locomotivas.....	19
Pedras açorianas.....	6
Pedras de afiar.....	1
Pedra de alvenaria e britada.....	16
Pedra de filtrar.....	6
Pedra hume.....	6
Pedra lipis.....	6
Pedras lithographicas.....	6
Pedras pommes.....	6
Pedras preciosas.....	1 %
Peitoraes de couro.....	6
Peixe fresco.....	10
Peixe de conserva em latas.....	7
Peixe salgado ou secco.....	9
Pelles secas ou preparadas.....	6
Pelles verdes ou salgadas.....	7
Pellica.....	6
Pellucita.....	5
Peneiras de cabello, seda ou metal.....	6
Peneiras de palha.....	8
Pennas de aves.....	7
Pentes.....	6
Pequena laboura.....	10
Perolas.....	1 %
Perfumarias .....	5
Perús.....	15
Pesos para balanças.....	0
Petrechos bellicos.....	6
Potrechos explosivos.....	6
Potrechos de caça (menos polvora e espoletas).....	5
Petroleo.....	5

Péz.....	6
Phosphato de cal, etc., e phosphitos.....	6
Phosphoros.....	6
Photographia (artigos de ou para).....	6
Pianos .....	5
Pias de marmore ou de pedra.....	5
Piassava em obra ou não.....	6
Picaretas e picões.....	9
Pichoá .....	7
Pilhas electricas.....	5
Pilões de madeira ou de ferro.....	6
Pimenta da India.....	6
Pimenta em conserva.....	8
Pimenta fresca.....	9
Pinceis.....	6
Pinhões (fructas).....	9
Pinho não apparelhado.....	10
Pinos para rojas.....	9
Pipas vasias.....	10
Pipas vasias, em retorno.....	10 e 11
Pistolas (armas de fogo).....	6
Pistolas (fogo de artificio).....	5
Pixe .....	6
Plantas medicinaes.....	7
Plantas vivas.....	9
Platina bruta ou em obra.....	1 %
Plombagina.....	9
Plamas.....	5
Poaya .....	7
Poltronas.....	5
Polvilho em saccos.....	9
Polvilho em caixas.....	6
Polvera .....	5
Polvarinhos .....	6
Pomadas .....	6
Pontas de Pariz.....	6
Pontes de ferro e pertences.....	10 e 11
Porcellana.....	5
Porcos ecevados.....	21
Porcos communs.....	19
Porphiro em bruto ou em obra.....	6
Porrões de barro.....	8
Portas e portões de madeira.....	9
Portas e portões de ferro.....	7
Pós de sapatos.....	6
Postes telegraphicos.....	10 e 11
Potassa.....	6
Potes de barro.....	8
Potes de louça, diversos.....	6
Pranchas e pranchões.....	10
Prata em barra ou em obra.....	1 %

Prateleiras de madeira.....	9
Prateleiras de ferro.....	7
Pratos de folha ou metal.....	6
Pregos de ferro ou de qualquer metal.....	6
Prelos.....	6
Prenses para copiar.....	6
Prenses para enfardar.....	9
Prenses diversas.....	9
Prenses para mandioca.....	10 e 11
Presuntos.....	6
Productos ceramicos.....	7
Productos chimicos.....	6
Productos pharmaceuticos.....	6
Productos de pequena lavoura.....	10
Provisões de boca.....	8
Prumos.....	6
Pudrolytho.....	5
Punhaes.....	5
Puxadores de metal ou de madeira.....	6
Puzzolana.....	10 e 11
Pyroxito ou algodão polvora.....	5

**Q**

Quadros com retratos, paisagens, etc., com ou sem vidros.....	5
Queijos.....	7
Queijos nacionaes.....	3
Quina.....	6
Quinino.....	6
Quinquilharia.....	5

**R**

Rabecas.....	5
Rabecões.....	5
Raios para rodas.....	5
Raizes alimenticias.....	19
Raizes medicinicas.....	0
Raizes para tinturaria.....	7
Raladores e ralos.....	7
Ramas de aipim, mandioca, etc.....	10 e 16
Rapadura.....	11
Rapé.....	0
Raspas de ponta de veado.....	6
Ratoeiras.....	7
Realejos.....	6
Rebitas.....	5
Rebolo.....	6

Redes.....	6
Redomas de vidro.....	6
Regadores de folha ou de zinco.....	5
Reguas apparelhadas.....	5
Relogios de algibeira, de metal ordinario.....	6
Relogios de ouro ou de prate.....	1 1/2
Relogios para parede, escriptorio, etc.....	5
Relogios para agua ou gaz.....	5
Relojaria (objectos de).....	5
Remedios.....	6
Remos.....	9
Rendas.....	5
Reposteiros.....	5
Requeijão.....	8
Reservatorios de ferro, de zinco ou de madeira.....	9
Residuos de açougue ou outros.....	16
Resinas.....	10
Retortas de vidro ou louça.....	5
Retortas de metal.....	6
Retratos.....	5
Rhum.....	5
Ricino.....	7
Ripas apparelhadas.....	9
Ripas não apparelhadas.....	10
Rodas para carros.....	9
Rodas para machinas.....	9
Rodetes.....	9
Rolhas de cortiga ou de madeira.....	6
Rosalgar (droga venenosa).....	5
Roscas.....	9
Rotulos impressos.....	6
Rotim.....	9
Roupa.....	6
Rubis (pedras preciosas).....	1 %

**S**

Sabão.....	8
Sabonetes.....	6
Sabugos de milho.....	10 e 11
Saccos novos ou vasios.....	6
Saccos de juta vasios.....	9
Saccos para café em retorno (vide art. 63). . . . .	
Sachos.....	9
Safra de ferreiro.....	5
Sagú.....	9
Sal ammoniaco (droga).....	7
Sal de azedas (droga).....	6
Sal de cozinha (bruto).....	10
Sal de Epson.....	6

Sal marinho refinado.....	6
Salames.....	6
Salitre.....	6
Salsaparrilha (raizes).....	7
Salva-vidas.....	6
Samambaías.....	10 e 11
Samburás.....	10
Sangue de boi.....	10
Sanguesugas.....	5
Sapatos.....	6
Sapé.....	11
Sardinhas em latas.....	7
Sarrafos de madeira.....	9
Sebo.....	8
Seda bruta.....	7
Seges.....	17
Sellim.....	6
Sellararia (artigos de).....	6
Sellos.....	1 %
Sementes.....	9
Serpentinhas de vidro, crystal, etc.....	5
Serragem de madeira.....	9
Serralheria (artigos de).....	9
Serras e serrotes (para officios).....	6
Sinos e sinetas.....	6
Syphon de metal.....	6
Sirgueiro (artigos de).....	6
Soda.....	7
Solas.....	6
Soldas.....	6
Sondas.....	6
Stearina (velas de).....	6
Substancias de utilidade á lavoura, de pouco peso em relação ao volume.....	10 e 11
Sulphureto de carbono.....	9
Surrões vastos.....	6

**T**

Tabaco.....	6
Taboas apparelhadas.....	9
Taboas não apparelhadas.....	10
Tabocas.....	10 e 11
Faboleiros vasios.....	9
Taboletas.....	6
Tachas de ferro para applicação á lavoura.....	10 e 11
Tachas para applicação diversa.....	6
Tacos para bilhar ou bagatolla.....	6
Talhas de barro para agua.....	7
Talhores de ouro ou de prata.....	1 %

Talheres ordinarios.....	6
Tamanhos.....	7
Tamarindos em polpa.....	5
Tambores (musica).....	7
Tambores de madeira ou de sola para engenhos e fábricas.....	10 e 11
Tanques de madeira ou de ferro.....	10 e 11
Tapeçaria (artigos de).....	5
Tapetes.....	5
Tapioca.....	9
Taquara e taquarassú.....	10 e 11
Tarrafas.....	6
Tartaruga (cascos de).....	7
Tartaruga em obra.....	6
Teares.....	10 e 11
Tecidos não denominados.....	6
Tecidos de corda não denominados.....	6
Tecidos metallicos.....	6
Tecidos de palha não denominados.....	8
Telas ou tecidos metalicos.....	6
Telephones.....	5
Telescopios.....	5
Telhas de barro.....	10 e 11
Telhas de vidro ou de louça.....	6
Tenders desarmados e pertences.....	11
Tenders rebocados, vide art. 83.	
Terra podre ou não denominada.....	10 e 11
Thermometros.....	5
Tijolos de alvenaria.....	10 e 11
Tijolos de arear.....	6
Tijolos de marmore ou de louça.....	9
Tilburys.....	17
Tinas.....	9
Tinturas.....	6
Tintas de escrever, de imprimir ou pintar.....	6
Tinteiros.....	6
Tipitis.....	9
Tiras bordadas.....	6
Titulos de valor.....	1 %
Tochas de céra.....	6
Tocheiros .....	6
Toldos desarmados.....	6
Tomates em conserva.....	7
Tomates frescos.....	10
Toneis vasios, de madeira ou de ferro.....	
Torradores de café.....	6
Toucinho .....	10
Touros (gado).....	20
Transparentes para janellas.....	5
Trapos e aparas do papel.....	10 e 11
Trastes de luxo.....	5

Trastes ordinarios .....	6
Travesseiros.....	6
Trem de cozinha.....	6
Tremoços.....	9
Trempes.....	6
Trenas .....	6
Trigo .....	10
Trilhos de ferro.....	11
Tripas.....	10
Trolys.....	16
Tubos de barro.....	10 e 11
Tubos de borracha.....	6
Tubos de ferro fundido para encanamentos.....	10
Tubos de louça.....	6
Tubos de chumbo para encanaamentos.....	6
Tubos de metal para diversos fins.....	6
Tubos de vidro.....	5
Tumulos armados.....	5
Tumulos desarmados.....	6
Turbinas .....	10 e 11
Turfa .....	10 e 11
Tympanos .....	6
Typos .....	6

**U**

Unguentos.....	6
Unhas de animaes.....	10
Urnas de marmore ou de madeira.....	5
Urucú.....	9
Utensilios domesticos .....	6
Uvas frescas.....	10
Uvas secas .....	7

**V**

Vaccas.....	20
Valores.....	1 %
Varas.....	10
Varaes para carros.....	9
Varandas de ferro ou outro metal.....	7
Vassouras de cabello ou de crina.....	6
Vassouras de palha.....	7
Vasilhame.....	10
Vehiculos.....	16 e 17
Velas de cera ou de espermaceite.....	6
Velas de composição, de carnaúba ou sobo.....	6
Velocipedes.....	5
Venezianas.....	6

Ventarolas de peanas, etc.....	5
Ventiladores.....	10 e 11
Verdete.....	5
Verduras.....	10
Vermelhão.....	5
Vermouth.....	5
Vernizes.....	6
Videiras.....	10 e 11
Vidraças.....	5
Vidros.....	5
Vimes.....	9
Vinagre.....	8
Vinho.....	5
Vinho facticio.....	5
Vitellas.....	20
Vitriolo.....	5

**V**

Wagons desarmados e pertences.....	11
Wagon rebocado (vide art. 83).	
Water-closets.....	6
Whisky.....	5

**X**

Xaropes.....	6
Xarque.....	10

**Z**

Zabumbas.....	6
Zarcão.....	5
Zinco em chapas ou linguados.....	6
Zinéo em obra.....	6

**BASES DAS TARIFAS****TRANSPORTE DE VIAJANTES**Tarifa n.º 1—Viajantes de 1<sup>a</sup> classe:

	Réis por kilom.
Até 200 kilometros.....	\$100
Além de 200 kilometros.....	\$080

Tarifa n. 2—Viajantes de 2<sup>a</sup> classe:

	Réis por kilom.
Até 200 kilometros.....	\$060
Além de 200 kilometros.....	\$040

## Tarifa n. 3—Bagagens e encomendas:

Por 10 kilogrammas e por kilometro :

	Réis
Até 100 kilometros.....	\$012
De 101 a 200 kilometros.....	\$010
Além de 200 kilometros.....	\$008

## Tarifa n. 4—Em trens mixtos :

	Réis
Até 100 kilometros.....	\$010
De 101 a 200 kilometros.....	\$008
Além de 200 kilometros.....	\$006

## TRANSPORTE DE MERCADORIAS

Tarifa n. 5—Importação, vinhos, licores, alcool, porcellanas, espelhos, crystaes, mobilias de luxo, obras de arte, inflamáveis não denominados, explosivos, drogas venenosas e generos de cuidado em geral:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	\$009
De 101 a 200 kilometros.....	\$007
Além de 200 kilometros.....	\$005

Tarifa n. 6—Objectos de armario, couros secos ou curtidos, fazendas em geral, preparados de fumo e generos de importação em geral:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	\$007
Além de 100 kilometros.....	\$005

Tarifa n. 7—Fumo, conservas nacionaes em latas ou vidros, vinhos, licores e alcool nacionaes exportados, generos de exportação em geral:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	\$006
De 101 a 200 kilometros.....	\$005
Além de 200 kilometros.....	\$003

Tarifa n. 8—Algodão em pasta, louça ordinaria, kerozene, queijos nacionaes, assucar refinado, etc.:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	\$004
De 101 a 200 kilometros.....	\$003
Além de 200 kilometros.....	\$002

Tarifa n. 9 — Algodão em caroço, aguardente, madeira em obra, assucar bruto, carne secca, generos alimenticios importados:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

	Réis
Até 100 kilometros.....	2,5
De 101 a 200 kilometros.....	1,5
Além de 200 kilometros.....	1,0

Tarifa n. 10 — Generos alimenticios nacionaes, cal, ferramentas e utensilios agricolas madeiras de lei, dormentes, lenha, milho importado e materiaes de construcçao:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

	Réis
Até 100 kilometros.....	1,00
De 101 a 200 kilometros.....	0,80
Além de 200 kilometros.....	0,60

Tarifa n. 11 — Ferro em gusa, minérios, capim, estrume, machinas em geral, para industria eavoura:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

	Réis
Até 100 kilometros.....	0,80
De 101 a 200 kilometros.....	0,60
Além de 200 kilometros .....	0,40

Tarifa n. 12 — Café em grão ou casquinha exportado:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

	Réis
Até 200 kilometros.....	4,5
Além de 200 kilometros .....	3,0

Tarifa n. 13 — Café em côco ou cereja:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

	Réis
Até 100 kilometros.....	3,00
De 101 a 200 kilometros.....	2,10
Além de 200 kilometros.....	1,50

Tarifa n. 14 — Milho exportado:

Por sacco de 62,5 kilogrammas:

	Réis
Em 100 kilometros de percurso.....	\$500
De 101 a 200 kilometros.....	\$600
Além de 200 kilometros.....	\$700

Tarifa n. 15 — Cereaes, farinha de mandioica e batatas exportadas:

	Réis
Por 10 kilogrammas e por kilometro.....	0,74

#### TRANSPORTE DE VALORES

1 % ad valorem.

#### TRANSPORTE DE VEHICULOS

Tarifa n. 16 — Carros funebres, diligencias, calegas carroças de quatro rodas e outros vehiculos:

Por vehículo e por kilometro :

	Réis
Até 100 kilometros.....	\$600
Além de 100 kilometros.....	\$400
Frete minimo.....	12\$000

Tarifa n. 17 — Carros, carroças, carretas e outros vehiculos de duas ou quatro rodas, para transporte de generos, tilburys e outros vehiculos para transporte de pessoas:

Por vehículo e por kilometro:

	Réis
Até 100 kilometros.....	\$400
Além de 100 kilometros.....	\$300
Frete minimo.....	8\$000

#### TRANSPORTE DE ANIMAES

Tarifa n. 18 — Animaes de montaria, de carro e cães amordaçados:

Por cabeça e por kilometro:

	Réis
Até 200 kilometros.....	\$150
Além de 200 kilometros.....	\$100
Frete minimo.....	3\$000

Tarifa n. 19 — Animaes pequenos, carneiros, cabritos, porcos communs e outros animaes :

	Réis
Por cabeça e por kilometro.....	\$020
Frete minimo.....	\$500

Tarifa n. 20 — Bois, vaccas, vitellas, etc. :

Por cabeça e por kilometro :

	Réis
Até 200 kilometros.....	\$090
Além de 200 kilometros.....	\$070
Frete minimo.....	\$3000

Tarifa n. 21 — Porcos cevados :

Por cabeça e por kilometro :

	Réis
Até 200 kilometros.....	\$060
Além de 200 kilometros.....	\$050
Frete minimo.....	\$3000

Tarifa n. 22 — Carros ou vagões para estradas de ferro :

	Réis
Rebocados pagaráo por vehiculo e por kilometro...	\$240
As locomotivas e tenders rebocados por vehiculo e por kilometro.....	\$3000

### Observações

1.º Os resultados dos calculos de transporte de passageiros serão arredondados para mais, sendo elevadas a 500 réis as fracções inferiores, e a 1\$ as superiores a 500 réis.

2.º Toda a extensão menor de oito kilometros será considerada como oito kilometros.

3.º Todo o kilometro enctetado será contado como percorrido.

4.º Para o calculo do transporte de mercadorias será arredondada para 100 réis toda a fraccão inferior a 100 réis, e para 20 réis toda a fraccão inferior a 20 réis.

5.º As mercadorias não denominadas serão incluidas nas classes dos artigos similares.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904.— *Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5215 — DE 11 DE MAIO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 692:100\$ para ocorrer ás despezas com a organização do territorio do Acre, no periodo de 1 de junho a 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida no art. 1º n. II da lei n. 1181, de 25 de fevereiro deste anno, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 692:100\$ para pagamento das despezas com o pessoal e material do territorio do Acre, no periodo de 1 de junho a 31 de dezembro do actual exercicio, e de acordo com a tabela que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## Territorio do Acre

DEMONSTRAÇÃO DO CREDITO PARA AS DESPEZAS COM A ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO DO ACRE, NO PERÍODO DE 1 DE JUNHO A 31 DE DEZEMBRO DE 1904, DE ACORDO COM O DECRETO N. 5188, DE 7 DE ABRIL DE 1904

*Prefeitura do Alto Acre*

## Pessoal :

1 Prefeito com 2:000\$ de gratificação.....	14:000\$000
1 Juiz de comarca com 1:333\$333 de ordenado e 666\$667 de gratificação.....	14:000\$000
1 Juiz de distrito com 1:000\$ de ordenado e 500\$ de gratificação..	10:500\$000
1 Promotor com 666\$666 de ordenado e 333\$334 de gratificação.....	7:000\$000
1 Escrivão do juiz de comarca com 200\$ de ordenado e 100\$ de gratificação.....	2:100\$000
	<hr/>
	47:600\$000

## Material :

Ajuda de custo ao Prefeito.....	5:000\$
Idem ao juiz de comarca....	2:500\$
Idem ao juiz de distrito....	2:500\$
Idem ao promo- tor.....	1:500\$
Idem ao escrivão.	500\$
Idem ao tabel- lão.....	500\$
	<u>12:500\$000</u>

Gratificações ao pessoal  
de secretaria. Trans-  
porte de tropas, aber-  
tura de varadouros,  
construção de pon-  
tes, instalação de  
destacamentos, trans-  
porte de munições de  
bocca e de guerra,  
policamento, instal-  
lação da Prefeitura,  
comprehendendo alu-  
guei de barracões  
para secretaria, resi-  
dencia do Prefeito e  
do pessoal adminis-  
trativo, Juizo distri-  
ctal, Promotoria, mo-  
veis, expediente,  
utensilioseserventes,  
pessoal de tres lanchas  
e alimentação do  
mesmo, combustivel,  
lubrificantes,  
asseio, material para  
as lanchas, ferra-  
mentas e accessorios,  
conservação, concer-  
tos e eventuaes.....

150:000\$000	162:500\$000	210:100\$000
<u>-----</u>	<u>-----</u>	<u>-----</u>

*Prefeitura do Alto Purús*

## Pessoal :

1 Prefeito com 2:000\$ de gratificação.....	14:000\$000
--	-------------

1 Juiz de distrito, ut supra.....	10:500\$000
1 Promotor, ut supra....	7:000\$000
	<hr/>
	31:500\$000

## Material :

Ajudas de custo ao Prefeito, juiz de distrito, promotor e tabelião.....	9:500\$000
Gratificações ao pessoal da Secretaria e mais despesas como acima.	200:000\$000
	209:500\$000
	<hr/>
	241:000\$000

*Prefeitura do Alto Jurubá*

## Pessoal :

1 Prefeito com 2:000\$000 de gratificação.....	14:000\$000
1 Juiz de distrito, ut supra.....	10:50 \$000
1 Promotor, ut supra....	7:000\$000
	<hr/>
	31:500\$000

## Material:

Ajudas de custo ao Prefeito, juiz de distrito, promotor e tabelião, ut supra....	9:500\$000
Gratificações ao pessoal da Secretaria e mais despesas como acima.	200:000\$000
	209:500\$000
	<hr/>
	241:000\$000
	<hr/>
	692:100\$000

Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, 11 de maio de 1904.—*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5216 — DE 11 DE MAIO DE 1904

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 82:000\$, assim de completar o pagamento de uma porta-caixão para o Dique Guanabara.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo polo art. 8º, letra f, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, abre

ao Ministerio da Marinha o credito de 82:000\$, assim de completar o pagamento de uma porta-caixão para o Dique Guanabara.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

#### DECRETO N. 5217 — DE 11 DE MAIO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000\$, para as despesas de ajudas de custo aos empregados da Mesa de Rendas e postos fiscaes creados no territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 1º, n. 11, do decreto legislativo n. 1181, de 25 de fevereiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000\$, para attender ás despesas de ajuda de custo aos empregados que vão ser nomeados para a Mesa de Rendas do Acre e postos fiscaes creados nos departamentos do Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá, pelo decreto n. 5206, de 30 de abril findo.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 5218 — DE 16 DE MAIO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 299:873\$330, para attender ás despesas com o pessoal e material da Mesa de Rendas e postos fiscaes creados no territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º, n. II, do decreto legislativo n. 1181, de 25 de fevereiro ultimo, e tendo ouvido

O Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2º, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 299:873\$330, para attender ás despezas com o pessoal e material da Mesa de Rendas e dos postos fiscaes encados no territorio do Acre pelo decreto n. 5206, de 30 de abril do corrente anno.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 5.219 — DE 16 DE MAIO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tubarão, no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Tubarão, no Estado de Santa Catharina, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 14º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 43, 44 e 45, e um do da Reserva, sob n. 15, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 5220 — DE 16 DE MAIO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Sacramento, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Sacramento, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada

de infantaria, com a designação de 176<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 526, 527 e 528, e um do da reserva, sob n. 176, que se organizarão com os guardas qualificados no districto da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 5221 — DE 23 DE MAIO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itapetininga, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itapetininga, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 134<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 400, 401 e 402, e um do da reserva sob n. 134, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 5222 — DE 23 DE MAIO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Manoel do Paraizo, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Manoel do Paraizo, no Estado de S. Paulo, mais uma

brigada de infantaria, com a designação de 135<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 403, 404 e 405, e um do da reserva sob n. 135, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 5223 — DE 23 DE MAIO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$ para aquisição de uma lancha destinada aos serviços da Prefeitura do Alto Juruá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º, n. II, do decreto n. 1181, de 25 de fevereiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 396, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$ para aquisição de uma lancha destinada aos serviços da Prefeitura do Alto Juruá, no territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1904, 16º da Republica..

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 5224 — DE 30 DE MAIO DE 1904

Approva o regulamento processual da Justiça Sanitária

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da atribuição conferida pelo art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar o regulamento processual da Justiça Sanitária no Distrito Federal, que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores,

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## Regulamento processual da Justiça Sanitária do Distrito Federal a que se refere o decreto n.º 5224 desta data

Art. 1.º O processo e julgamento das causas cíveis e criminais, concernentes à execução e infracção das leis e regulamentos sanitários, compete ao juiz dos feitos da saúde pública, com recurso para as câmaras respectivas da Corte de Apelação.

Art. 2.º O juiz dará duas audiências públicas por semana, podendo dar outras extraordinárias quando houver affluência de serviço, devendo permanecer diariamente no juizo, para despacho, das 11 horas da manhã às 3 da tarde.

Paragrapho único. O escrivão permanecerá em cartório durante o mesmo espaço de tempo; e em qualquer impedimento será substituído por um escrivente juramentado, de sua confiança e livre indicação, nomeado pelo juiz.

Art. 3.º As comunicações de multas, bem como as intimações de medidas sanitárias, serão feitas por escrito pela respectiva autoridade da saúde pública.

§ 1.º Os autos de infracção das leis e regulamentos sanitários serão lavrados pelos respectivos funcionários administrativos, em duplicata, sendo um exemplar deixado no local em que for encontrado o infractor, ou o responsável pela infracção, com declaração de que este se considera citado para pagar a multa dentro do prazo legal ou ver-se processar, findo tal prazo.

Outro exemplar do auto, visado pelo respectivo delegado sanitário, será remetido à procuradoria dos feitos, depois do findo o prazo do recurso administrativo, si a multa não tiver sido paga, ou si, além da multa, incorrer o infractor em outra penalidade cuja imposição caiba à autoridade judiciária.

Além disso, será inserto no jornal que publicar o expediente da saúde pública um aviso relativo a cada ação, com as declarações e comunicações necessárias.

§ 2.º Os autos de infracção serão assignados pelo inspector sanitário com duas testemunhas, que poderão ser empregados da repartição.

Esses autos, ou quaisquer outros a cargo das autoridades sanitárias, poderão ter já impressos os dizeres próprios.

§ 3.º Nos casos em que as leis e regulamentos sanitários não impuserem pena determinada de multa simples ou com prisão, e sómente fixarem o máximo e o mínimo, considerar-se-hão tres graus na pena, sendo o grão médio formado por metade do máximo e metade do mínimo, de acordo com o art. 62 do Código Penal; em caso, porém, de pena determinada, esta será imposta integralmente.

§ 4.º Das multas impostas pelas autoridades sanitárias poderão os interessados recorrer para o director geral dentro do prazo de cinco dias, contados da intimação, só podendo, porém, fazê-lo uma vez sob o mesmo fundamento.

§ 5.º O infractor, que reconhecer achar-se incursa na multa e quizer satisfazer á importancia della, poderá, enquanto o auto de infacção não for remetido á procuradoria dos feitos, pagar-a, mediante guia expedida pelo inspector sanitario, na delegacia sanitaria ou na Directoria Geral de Saude Publica. Si, porém, o processo judicial já estiver iniciado, o pagamento amigavel será feito em juizo.

Art. 4.º Ultimado o processo administrativo da verificação das infacções, o procurador dos feitos da saude publica, mediante petição, promoverá o processo e julgamento perante o juiz dos feitos.

§ 1.º Autoadas as peças administrativas e documentos, por simples despacho, mandará o juiz intimar incontinentre ao réo para, dentro de 24 horas improrrogaveis, contadas da intimação, pagar a multa ou apresentar a sua defesa e requerer as diligencias legaes que tiver por convenientes, para o que lhe será facultado em cartorio o exame de todas as peças do processo, devendo taes diligencias ter logar nas 48 horas seguintes, e na presença do proprio réo ou seu procurador. O mandado de intimação transcreverá a petição inicial e o respectivo despacho. Não sendo encontrado o infractor para a intimação, assim o certificará o oficial do juizo, e á vista da certidão será feita citação mediante editaes por 10 dias, publicados tres vezes dentro do desendio no jornal em que sahir o expediente da Directoria Geral de Saude Publica, e, finda a dilacão, se procederá á revclia do infractor. Si este nada requerer, ou for revel, subirão os autos á conclusão e seguir-se-á o julgamento immediato.

§ 2.º Quando se houver de proceder a vistoria, exame ou qualquer outra diligencia, se farão as respectivas louvações por petição, marcando-se o prazo de oito dias, no maximo, para a sua ultimação, prosseguindo-se depois delas sem mais demora no julgamento do feito, ficando, entretanto licito á parte juntar como documento ás suas razões de appellação, si assim lhe convier, o processo da diligencia.

§ 3.º A simples apresentação em juizo do auto de infacção, lavrado com as formalidades legaes pela autoridade sanitaria competente, fará prova plena, relativamente aos factos que delle constarem, sem que seja necessario que os funcionarios que nello figurarem os venham confirmar em juizo, ficando salvo á parte contraria o direito de illidir a fé que mereçam os referidos autos, produzindo as provas que lhe occorrerem. Poderá, entretanto, o procurador dos feitos da saude publica apresentar testemunhas dc accusação até ao numero de tres.

§ 4.º Na audiencia aprazada para inicio do processo, depois de apregoado e qualificado o infractor, serão lidos pelo escrivão a petição inicial e o auto de infacção; em seguida, si o infractor tiver comparecido, pessoalmente ou por procurador, se tomará o depoimento das testemunhas de defesa, até o numero maximo de tres, as quaes deverão estar presentes á audiencia; si, porém, o procurador dos feitos apresentar testemunhas de

acusação, serão inquiridas antes das de defesa. Findas as inquições e diligencias, o infractor e o procurador dos feitos poderão juntar allegações escriptas, e logo subirão os autos à conclusão do juiz para julgamento, no prazo maximo de uma audiencia ordinaria.

§ 5.<sup>º</sup> Do julgamento cabe appellação para a Camara Criminal da Corte de Appellação, devendo, para interpô-la, o réo condenado prestar fiança à multa.

§ 6.<sup>º</sup> A appellação será interposta em 48 horas depois da intimação da sentença ao réo, ou do recobimento dos autos pelo ministerio publico, si este for o appellante.

As razões do appellante (para as quaes se lhe dará vista dos autos em cartorio), bem como os seus documentos, serão oferecidos dentro deste prazo.

O appellado, em seguida, terá vista dos autos em cartorio para responder no prazo de 48 horas.

Quando o processo abrange mais de um réo, e algum delles não appellar, a appellação subirá em traslado.

Em nenhum caso é necessaria a intimação das partes para sciencia da appellação ou da remessa dos autos a instancia superior, e não haverá nos autos outro despacho de recebimento da appellação que não o proferido na petição em que o recurso for interposto.

§ 7.<sup>º</sup> Processada a appellação, se fará immediata remessa dos autos ao presidente da Corte de Appellação, e o juiz, a quem for distribuido o processo, o apresentará a julgamento na primeira sessão da Camara, independente de passagem e do visto dos outros juizes e de audiencia do ministerio publico. Feito o relatorio em camara, o procurador geral do Distrito dirá verbalmente sobre a appellação.

Poderão as partes deduzir verbalmente seus direitos perante a Camara, antes de se tomarem os votos e depois de feito o relatorio.

Na mesma sessão, ou na seguinte, será lavrado o accordão julgador.

§ 8.<sup>º</sup> Depois de passada em julgado a sentença que condenuar o infractor, baixarão os autos ao juiz dos feitos da saude publica e se fará a execução da sentença nos proprios autos do processo de infracção por mandado e independentemente de carta de sentença ou qualquer outra formalidade judicial ou administrativa. Feita a conta das multas e custas, será iniciado o processo para a respectiva cobrança.

§ 9.<sup>º</sup> O juiz, no mesmo despacho em que mandar cumprir a sentença, ordenará as diligencias necessarias para liquidação da multa, quando for caso. Feito o cálculo, ou sem elle quando a multa for liquida e certa, o réo será intimado a pagar no prazo de oito dias.

§ 10. Querendo o condenado pagar a multa, si tiver depositado em fiança o valor della, no respectivo deposito será feita a liquidação da sentença; si não se tiver afiançado, e possuir meios de pagal-a, recarhirá a execução sobre os

bens que elle nomear para se fazer effectiva a cobrança. Si, porém, não tiver meios para pagar a multa, ou não a quizer pagar dentro de oito dias, contados da intimação judicial, far-se-ha a conversão em prisão.

§ 11. Na hypothese de querer o réo pagar a multa por outros bens que não dinheiro, assim o requererá por petição ao juiz, oferecendo taes bens em pagamento, livres e desembaraçados de qualquer onus.

Autoada a petição e tomada por termo a entrega dos bens, subirão os autos á conclusão do juiz, e este ordenará o deposito e avaliação, nomeando depositario e avaliadores.

Feita a avaliação e junta esta aos autos, se expedirão editaes de praça para a venda judicial; e, si esta não produzir a importancia devida, feita nova conta pelo escrivão, proseguirá o processo de execução pelo saldo devedor, em eontinuação, nos proprios autos.

Quando os bens vendidos forem superiores á dívida, será o saldo restituído ao devedor, do que este dará quitação nos autos.

§ 12. Findo o prazo de oito dias, si o réo não tiver pago, o escrivão fará logo, nas vinte e quatro horas seguintes, os autos conclusos ao juiz para reduzir a multa á pena de prisão.

A conversão ficará sem efeito, si, a qualquer tempo da execução, o criminoso, ou alguém por elle, satisfizer em dinheiro a importancia da multa, ou da parte que lhe faltar, para se haver por cumprida a sentença.

§ 13. Sempre que for estipulado o maximo e o minimo da prisão em que se deva converter o maximo ou o minimo da multa, a sentença que converter a pena observará esta mesma proporção.

§ 14. Quando a multa for determinada nas leis e regulamentos sem a respectiva equivalencia em prisão, o juiz nomeará arbitradores que calculem o tempo desta em que aquella deve ser convertida.

Os arbitradores avaliarão quanto pôde o condenado haver em cada dia pelos seus bens, emprego, industria ou profissão; e calcularão os dias de prisão necessarios ao condenado para ganhar a importancia da multa, e nesse tempo lhe será commutada a pena.

Nunca, porém, a commutação em prisão poderá ser de mais de tres mezes, nem de menos de tres dias.

§ 15. A prisão será sempre com trabalho, e, na impossibilidade de ser cumprida, será reduzida a prisão simples com augmento da sexta parte do tempo.

§ 16. Feita a conversão, o réo será immediatamente enviado a cumprir a pena substitutiva da multa, salvo si estiver cumprindo outra pena de maior ou igual intensidade ; devendo, neste caso, fazer se as comunicações necessarias para, concluida uma pena, começar logo o cumprimento da outra.

Art. 5.º Quando se tratar de infracções a que estejam combinadas as penas de demolição, interdição, despejo, cassação de

licença e fechamento, ou o cumprimento de qualquer diligencia ou obrigação, e bem assim si se fizer necessário o embargo de obras em construção, o inspector sanitario, independentemente do auto de infracção, afixará no devido local um edital que dê ao interessado conhecimento da pena imposta, da diligencia ou obrigação a cumprir, marcando prazo, si for necessário.

§ 1.º A intimação administrativa para demolição ou interdição definitiva para execução de obras, será precedida de uma vistoria, gratuita, com orçamento das obras, feita pelo respectivo inspector sanitario e um engenheiro sanitario, com a presença do delegado de saúde e citação do proprietário, seu procurador, ou responsável pela conservação do predio, para assistí-l-a, querendo.

O laudo será reduzido a termo, assignado por esses tres funcionários e pela parte, si concordar.

§ 2.º Homologada pelo delegado a vistoria, será feita a intimação ao proprietário, seu procurador ou responsável pela conservação do predio, para, dentro do prazo que lhe for marcado, executar a demolição ou obras ordenadas, cabendo-lhe recurso para o director geral, sem efeito suspensivo para a interdição, si for necessaria.

Negado provimento ao recurso, si a parte não obedecer á intimação, será lavrado o respectivo auto e seguir-se-ha o processo judicial.

§ 3.º Nos casos de demolição ou execução de obras, que tenham de ser effectuadas com intervenção do juizo dos feitos da saúde publica, em consequencia de recusa da parte á intimação administrativa, dar-se-há começo ao processo judicial pela citação do proprietário, ou seu procurador, como couber, que, não accordando com a vistoria do § 1º poderá requerer nova por peritos da nomeação dos interessados, lavrando-se do resultado do exame um laudo, e, julgada por sentença a vistoria, será decretado o despejo do predio ou da parte do mesmo que for condemnada, para a realização da demolição ou obras.

§ 4.º O predio, ou terreno por elle ocupado, fica legalmente hypothecado para garantia das despezas feitas desde o dia da declaração da interdição. Far-se-ha a inscrição desta hypotheca mediante requerimento do procurador dos feitos da saúde publica com as devidas especificações ao juiz, o qual ordenará ao respectivo oficial do registro a inscrição, que será feita em vista de mandado expedido em duplicata, sendo, após o cumprimento, um exemplar junto aos autos e o outro remettido á directoria geral.

Si o predio ou terreno não comportar hypotheca, ou si esta for inexequível ou não cobrir as despezas feitas, a cobrança destas será effectuada por via executiva sobre outros bens do responsável.

Art. 6.º Nos processos e diligencias referentes a predios, terrenos ou obras, sua demolição ou interdição, quando o proprietário for casado segundo o regimen communum, não é necessário, em caso algum, que se declare, no auto ou no edital, o

nome do outro conjugue ; é suficiente a citação daquelle em cujo nome estiver lançado o immovele.

§ 1.º Pela affixação do edital se haverão os infractores e quaequer outros interessados por obrigados ao cumprimento do que nello estiver determinado e embargadas as obras que se fizerem em desacordo com as determinações da autoridade sanitaria.

§ 2.º Si, não obstante o edital, as propriedades ou obras embargadas, sujeitas à demolição ou interdictadas, forem ou continuarem a ser habitadas, o despejo das pessoas e a remoção dos objectos, que nelas possam existir, serão efectuados pela justiça sanitaria, mediante requisição escripta, por intermedio do procurador dos feitos.

§ 3.º Estando ausente o proprietario, e sendo conhecido seu procurador, será este citado, correndo contra elle os ditos processos ou diligencias, fazendo-se a respectiva declaração no auto e no edital.

§ 4.º Não sendo conhecidos nem encontrados o proprietario e o procurador, ou sendo ignorada a sua habitação, o processo ou a diligencia seguirá os seus termos com o curador de ausentes, em virtude de citação-edital, até que se apresente alguem pelo proprietario, e os editaes serão expedidos pelo prazo de dez dias, sem dependencia de justificação da ausencia.

§ 5.º Apresentando-se o proprietario, ou alguem por elle com poderes bastantes, o processo seguirá seus termos, do ponto em que elle o encontrar.

§ 6.º Si o infractor for um proprietario desconhecido com procurador tambem desconhecido, e que, portanto, deve ser representado pelo curador dos ausentes, as penas comminadas não serão impostas ao mesmo proprietario sinão depois de remetido ao dito curador o auto de infracção, communicada a affixação do edital, seus motivos e fins, e publicado no jornal oficial da saude publica, por tres vezes, no prazo de dez dias, o resumo do mesmo edital.

Art. 7.º As apprehensões de generos, ou objectos, ou animaes deverão ser reduzidas a autos, declarando-se nestes si os generos, ou objectos, ou animaes apprehendidos serão removidos para o competente deposito, ou deixados sob a guarda do proprio infractor como depositario, ou que destino terão.

§ 1.º Para realizar a apprehensão de generos alimenticios, bebedas, ou outros productos analogos, suspeitos de serem falsificados, sophisticados, condemnados ou imprestaveis para a alimentação, ou deteriorados, os inspectores sanitarios recolherão amostras, que serão analysadas no laboratorio competente.

§ 2.º Recolhidas as necessarias amostras, os inspectores sanitarios arrolarão todos os generos, bebedas ou productos similares, encerrando-os de modo que não possam ser violados, assignalando-os por um meio adequado, prohibindo a venda ou uso delles, lavrando um termo com especificação da qualidade, peso ou quantidade, caracteristicas, e ficando como depositario o infractor, que assignará o mesmo termo em duplicata, de que conservará um exempliar.

§ 3.º Si for verificado pela analyse que as couzas a que se refere o paragrapho antecedente são falsificadas, sophisticadas, deterioradas, condemnadas ou imprestaveis para a alimentação, terá logar a arrecadação judicial para se proceder criminalmente de acordo com os arts. 163 e 164 do Código Penal, sendo remetidas para o deposito publico as couzas apprehendidas, fazendo-se promptamente a destruição das que forem de facil deterioração, ou que por qualquer causa não possam ser conservadas até a terminação do processo.

Si o resultado da analyse for negativo, será levantado o interdicto ás mercadorias pela autoridade sanitaria.

§ 4.º Antes de conhecido o parecer do laboratorio, não poderá o dono dos generos, bebidas ou productos interdictos vendel-os, usal-os ou simplesmente retiral-os do local em que estavam, sem prévia licença da autoridade sanitaria, incorrendo, em caso de transgressão, na pena do crime de desobediencia, além das mais que no caso couberem, si não entregar ou não indicar o lugar em que se acham as referidas couzas, afim de que sejam sequestradas ou inutilizadas, conforme o seu estado.

§ 5.º A inutilização ou destruição dos generos, bebidas ou productos será feita sempre na presença do respectivo proprietario, ou administrador do estabelecimento ou dono dos que estiverem depositados, os quaes serão intimados a comparecer para testemunhar a diligencia. E si, por motivo de força maior ou propositalmente, for impossivel a presença dos interessados, ou de seus representantes, a autoridade sanitaria lavrará um termo, que assignará com duas testemunhas, em duplicata, ficando um exemplar no estabelecimento e sendo o outro remettido ao procurador dos feitos da saude publica.

§ 6.º Aos officiaes de justica incumbe a execução dos mandados de arrecadação; mas, sempre que for conveniente, tomarão parte na diligencia o juiz dos feitos e o escrivão..

Art. 8.º O sequestro e venda de animaes ou objectos cuja existencia nas habitações for prohibida serão feitos pelo juizo dos feitos da saude publica, depois de effectuada a apprehensão pela autoridade administrativa, que, acto continuo, a comunicará ao procurador dos feitos da saude publica.

§ 1.º Communicada pela autoridade sanitaria a apprehensão administrativa, será expedido mandado judicial de sequestro, cuja execução terá logar pelos officiaes de justica, que lavrarão um auto.

§ 2.º Si, comparecendo os officiaes de justica ao local designado pela autoridade sanitaria, não encontrarem os animaes ou objectos apprehendidos, ou notarem qualquer diferença nas informações prestadas, lavrarão um auto de desaparecimento ou de violação ou da occurrencia que se der, conforme o caso.

§ 3.º Si o infractor constituido depositario violar o deposito, sofrerá as penas do crime de desobediencia, ou outras que sejam applicaveis.

§ 4.<sup>º</sup> Realizado o sequestro, terão logar, em seguida, a avaliação e a venda em hasta pública dos objectos que não devam ser destruidos ou animaes que não devam ser mortos.

§ 5.<sup>º</sup> As praças para venda serão no maximo duas, dentro de oito dias, realizando-se a primeira no fim de cinco dias e a outra no de tres.

§ 6.<sup>º</sup> As despezas que até final se fizerem serão pagas com o producto da venda, e no caso de insufficiencia deste ou impossibilidade da venda, os infractores são obrigados ao pagamento executivo, fazendo-se entrega do saldo, si houver.

§ 7.<sup>º</sup> As disposições do presente artigo são applicaveis aos casos de excesso de lotação de animaes nas cocheiras, estribarias, estabulos e estabelecimentos congeneres, e de venda de animaes tuberculosos (Dec. n. 5158, de 8 de março de 1904, arts. 127 e 227), na falta de cumprimento das prescripções da autoridade sanitaria.

Art. 9.<sup>º</sup> Quando as penas estabelecidas forem a de cassação de licença ou fechamento ou o cumprimento de qualquer diligencia ou obrigação, sem interdição ou embargo, o infractor condenado incorrerá nella tantas vezes quantas, apesar da primeira condenação ou das posteriores, insistir em continuar a usar da licença que lhe foi cassada, ou em não respeitar o fechamento, ou em não cumprir a diligencia ou obrigação que lhe foi imposta.

Art. 10. As partes poderão promover no juizo dos feitos da saude publica as justificações e diligencias que entenderem convenientes à sua defesa perante as autoridades sanitarias.

Art. 11. Quando não bastarem para o serviço do juizo os officiaes de justiça creados por lei, poderá o juiz nomear até dous mais, sem direito a vencimentos, percebendo sómente custas.

Art. 12. As custas do juiz e dos outros funcionários do juizo dos feitos da saude publica serão reguladas pelo decreto n. 3363, de 5 de agosto de 1899.

Art. 13. Os requerimentos, officios, allegações, cotas e quaisquer documentos juntos aos autos pelos representantes da saude publica nenhum sello levarão, sendo as custas pagas afinal pela parte vencida, observando-se no processo tudo que se observa nas causas em que a justiça publica é parte; e, quando for condenado o infractor, as custas contadas se addicionará a importancia dos sellos, assim de ser cobrada.

Art. 14. Para os casos omissos no presente regulamento continuam em vigor as normas processuaes estabelecidas para a justiça local do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1904. — J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5225 — DE 30 DE MAIO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no muicipio de Timbaúba, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Timbaúba, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 87<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, 259, 260 e 261, e um do da reserva, sob n. 87, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do respectivo municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5226 (\*) — DE 30 DE MAIO DE 1904

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 200:000\$ em papel, para pagamento das despezas relativas ao Tribunal Arbitral estabelecido pelo art. II do Tratado firmado em Petropolis em 17 de novembro de 1903 e mandado executar pelo decreto n. 5161, de 10 de março de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Usando da autorização que lhe foi concedida pelo art. 1º, n. 1 do decreto n. 1180, de 25 de fevereiro do corrente anno,  
Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 200:000\$, em papel para pagamento das despezas relativas ao Tribunal Arbitral estabelecido pelo art. II do Tratado firmado em Petropolis em 17 do novembro de 1903 e mandado executar pelo decreto n. 5161, de 10 de março ultimo.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

(\*) Vide no Appendice o decreto n. 5227.

## DECRETO N. 5228 (\*) — DE 31 DE MAIO DE 1904

Declara sem effeito o decreto n. 1034, de 14 de novembro de 1890, que concedeu privilegio á Companhia Industrial e de Construções Hydraulicas, para construçāo de obras de melhoramento da barra e porto da Laguna, no Estado da Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que se acha caduco, em virtude do disposto na clausula 27<sup>a</sup>, o contracto celebrado com a Companhia Industrial e de Construções Hydraulicas, para as obras de melhoramento da barra e porto da Laguna, por não terem sido estas começadas no prazo fixado na clausula 2<sup>a</sup>, decreta:

*Artigo unico.* E' declarado sem effeito o decreto n. 1034, de 14 de novembro de 1890, pelo qual foi concedido á Companhia Industrial e de Construções Hydraulicas, privilegio para construçāo das obras de melhoramentos da barra e porto da Laguna, no Estado de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5230 — DE 31 DE MAIO DE 1904

Declara o ordenado que compete ao engenheiro Aristides Galvão de Queiroz, aposentado no lugar de director da Secretaria do Ministerio da Agricultura, Viação e Obras Publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> Ao engenheiro Aristides Galvão de Queiroz, aposentado no cargo de director da Secretaria do Ministerio da

(\*) Vide no Appendice o decreto n. 5229.

Agricultura, Viação e Obras Publicas, compete desde a apresentação, na forma da decisão constante dos avisos do mesmo Ministerio de 9 de junho e 7 de agosto de 1894, o ordenado de engenheiro fiscal de 2<sup>a</sup> classe, correspondente a 25 annos de serviço.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N. 5231—DE 31 DE MAIO DE 1904

Concede autorização á «South American Asphalt Paving Company» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *South American Asphalt Paving Company*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á *South American Asphalt Paving Company* para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 5231, desta data

I

A *South American Asphalt Paving Company* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar definitivamente e resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia e outras que por direito se exija citação inicial.

## II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção dos seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

## IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

Traducção — Certificado da incorporação da Companhia Sul Americana de Calçamento a Asphalto (*South American Asphalt Paving Company*)—Escriptorio Registrado (Domicilio Legal): Montgomery Street n. 76—Jersey city—N. Y.

1.º A companhia se denomina: Companhia Sul Americana de Calçamento a Asphalto (*South American Asphalt Paving Company*).

2.º Seu escriptorio principal está situado na rua Montgomery n. 76, na cidade de Jersey (N. J.) Nova Jersey.

O Sr. R. J. Wortendyke é o agente que alli reside e o tem a seu cargo e a quem deve ser notificado qualquer procedimento contra a companhia.

3.º Os fins para os quaes a companhia é constituída são: praticar todos e quaequer actos que no presente se conteem com a amplitude que for possível executar em qualquer parte do mundo, usando de toda a liberdade permittida pelas faculdades geraes que são conferidas pelas leis do Estado de Nova Jersey, a saber:

a) manufacturar (fabricar), produzir, comprar ou de outro modo adquirir ou empregar asphalto, pedra, madeira, ladrihos, blocks (parallelipipedos), tijolos, calçamentos e materiaes e elementos de calçamento naturaes e artificiaes, de toda a

classe, assim como tudo o que for conveniente ; effeitos, mercadorias, artigos e cousas que possam ser empregadas como parte dos mesmos ou que com elles se relacionem, ou que possam substituir e vender, permutar, compor-se, trocar e por outra forma dispor dos mesmos como julgar conveniente ; manufactual-os de qualquer forma para todos ou quaesquer fins anteriormente indicados, ou comprar aquelles que possam ser aproveitados ; vender ou utilizar-se dos productos derivados delles ou de qualquer delles ou da parte que resultar da provisão, fabrico ou uso dos mesmos na forma especificada ; celebrar contractos para calcamentos, telhados, para fins protectivos ou ornamentaes, ou para outros quaesquer fins aos quaes possam, em qualquer forma, ser applicados o asphalito natural ou artifical, a pedra, a madeira, ladrilhos, blocks, tijolos ou toda e qualquer outra sorte de materiaes para calcamento, ou preparados ou substitutos dos mesmos ; comprar ou de outro modo adquirir os terrenos, terras de creaçao, construcções, direitos, privilegios, instrumentos e propriedades de qualquer genero e natureza que forem necessarios, convenientes ou conducentes aos fins já mencionados ; vender, empenhar, permutar, negociar ou de outra forma dispor dos mesmos do modo e para os fins que entender ; e em geral contractar ou empenhar-se em negocio legitimo ou empreza de qualquer classe que a elle se relate ou que o tenha por objecto, assim como todo e qualquier dos fins já mencionados.

b) A companhia poderá, com autorização da directoria, na vigencia dos negocios da companhia, autorizar e emitir bonus e outros reconhecimentos de dívidas, assim como empenhar parte ou todos os bens da companhia em garantia do cumprimento das obrigações de tales bonus, certificados e outros instrumentos.

c) Registrar e tratar do reconhecimento como personalidade jurídica da companhia em qualquer Estado, departamento, cidade ou outra municipalidade dos Estados Unidos e seus territorios no distrito da Columbia, nas possessões coloniaes ou territorios adquiridos, e bem assim em qualquer paiz ou cidade no exterior, e nas povoações e municipalidade dos mesmos, e possuir nesses logares bens moveis e immoveis, podendo compral-os, arrendal-os, hypothecal-os e transferil-os sem restrição de especie alguma,

d) Comprar ou de outro modo adquirir e possuir, ter, usar, negociar, vender, transferir e dispor por qualquer outra forma e permitir o uso ou também aproveitar (explorar) toda e qualquer invenção, melhoramento e processos relacionados ou provenientes de patentes obtidas nos Estados Unidos ou em qualquer outra parte e, com o proposito de explorar ou desenvolver os mesmos, levar a cabo qualquer negocio de fabricação ou de outra especie que a companhia considere ou julgue conducente, directa ou indirectamente, á realização dos seus fins.

4.º A importancia total do capital autorizado da companhia é quinhentos mil dollars (\$.500.000). O numero de acções em que se acha dividido é de cinco mil (5.000); o valor nominal de cada acção é de cem dollars (\$.100); a importancia do capital com que a companhia poderá encetar as suas operaçoes é de mil dollars (\$.1.000).

5.º O nome e os endereços dos incorporadores, e o numero de acções que cada um delles subscreveu, são os seguintes:

Nome	Endereço	Numero de acções de capital que subscreveu
Rynier J. Worten-dyke	76 — Montgomery St. Jersey City N. J.	Quatro acções
Arthuro L. Robertson	303 — West 138 Street New-York N. J.	Tres acções
Clyde Brown.....	369—Ocean Avenue Brooklyn N. Y.	Tres acções
Total.....		Dez acções

6.º A duraçao da companhia será illimitada.

7.º A companhia poderá applicar ás sobras de seus lucros accumulados, inclusive as quantias que a lei autoriza para reserva, na compra e acquisitione de propriedades e de titulos de seu proprio capital, e bem assim na compra ou acquisitione de bonus, debentures, certificados collateraes e outras obrigaçoes emitidas ou garantidas por ella em qualquer tempo na importancia e no modo e nas condições que a directoria determinar, e, salvo resoluçao em contrario tomada por maioria dos membros da directoria ou pela maioria dos accionistas, nem as propriedades, os titulos de capital, certificados collateraes, bonus, debentures ou outras obrigaçoes assim compradas ou adquiridas, nem qualquer das ou delles recebidas em pagamento ou liquidação de dívidas activas da companhia poderão ser computados como benefícios para os fins da declaração e distribuição de dividendos.

A directoria terá amplos poderes para dar forma e alterar os estatutos em qualquer tempo que a seu juizo for necessário para o progresso dos interesses da companhia e poderá, a seu criterio, aumentar o numero dos membros da directoria e eleger outros membros para a mesma.

A directoria terá, além disso, a facultade de determinar a reserva para o capital de trabalho (custeio); de autorizar e dar hypothecas e gravames sobre os bens moveis e immoveis da companhia que não estejam especialmente applicados como garantia de obrigações vigentes da companhia, e de, em todo o tempo, vender, ceder, transferir, ou por outra forma

dispor de toda a propriedade da companhia ; porém todos os bens não poderão ser alienados sem que seja isso préviamente sancionado com o voto de, pelo menos, uma maioria de todos os certificados de capital.

A directoria poderá oportunamente determinar o modo, o tempo, a occasião, os logares em que os livros e actas da companhia ou qualquer delles estarão à disposição dos accionistas, e bem assim a extensão desse exame e as regras e condições a que ficará subordinado ; a nenhum accionista será lícito inspecionar conta, nem livro ou documento da companhia além dos que os estatutos autorizem ou forem franqueados pela directoria ou por uma resolução dos accionistas (Stock-holders).

A directoria terá poderes para realizar as suas reuniões, para manter um ou mais escriptorios, para levar os livros da companhia, salvo os livros de accionistas e de transferencias, para fóra deste Estado e para os logares que oportunamente designar.

Os abaixo assignados, no proposito de formar uma companhia na conformidade de uma lei do Congresso do Estado de New Jersey, intitulada «Referente a companhias» (sociedades), revisão de 1896 e de varias leis emendando a mesma e que servem de suplemento a ella, combinaram tomar respectivamente o numero de acções mencionado na presente e, em consequencia, a sellamos e firmamos. *Rynier J. Wortendyke. L. S.—Arthur L. Robertson. L. S.—Clyde Brown. L. S.*

Está uma chancela que reza : Impostos internos, estampilha dez centavos cancellada..»

Estado de Nova York, cidade e condado de Nova York, S/S.

Saibam que neste dia dez de outubro do anno do Senhor de mil novecentos, perante mim compareceram o Sr. Rynier J. Wortendyke, o Sr. Arthur L. Robertson e o Sr. Clyde Brown, os quaes me consta sòrem as pessoas indicadas e que passaram o certificado supra, e havendo dado aos mesmos individualmente conhecimento do seu conteúdo, elles o confirmaram e assignaram, sellaram e outorgaram como acto de sua livre vontade.

*Randolph Parmy.*—Chanceller N. J.—Com a rubrica — Recebido na Companhia Hudson, cartorio do official de N. J.—outubro de 1900 A. D. 1900 e lançado no livro de actas n. .... pagina....—*Maurice J. Stack*, escripturario. Archivado :—outubro 30 de 1900.—*George Wurts*.—Secretario de Estado.

Estado de Nova Jersey.—Secretaria de Estado—Eu, George Wurts, Secretario de Estado do Estado de Nova Jersey, pela presente certifico que o documento supra é copia fiel do certificado de incorporação da Companhia Sul Americana de Calçamentos a Asphaltó (*South American Asphalt Paving Company*) e que os dizeres da rubrica nella certificados são cópia tirada e verificada com o original archivado em meu cartorio, aos 30 de outubro de 1900, e pue actualmente se encontra no mesmo archivo. Em testemunho do que assino de proprio punho e com a minha lottra e sello o

presente com o meu sello official, em Trenton, neste trigesimo dia de outubro de 1900.—*George Wurts*, Secretario de Estado.—Está uma chancella com os seguintes dizeres:—Sello do Secretario deste Estado de Nova Jersey.

Consulado Geral da Republica Argentina nos Estados Unidos da America—Certifico que a firma de *George Wurts*, Secretario do Estado de Nova Jersey, no documento annexo, é verdadeira, —Nova York, Janeiro 25 de 1901.—(Assignado) *P. Rodriguez Flegel*, chanceller.—Estão duas chancelas do consulado com os seguintes dizeres: «Consulado Geral da Republica Argentina nos Estados Unidos da America»—e uma estampilha de dous pezos, —O traductor publico que subscreve certifica que a presente é a traducción fiel do original em idioma inglez ao qual se reporta.—Buenos Ayres, 13 de agosto de 1901.—(Assignado) *Guillermo Armstrong*, traductor publico,—Está uma estampilha de 50 centavos e uma chancella com os seguintes dizeres:—«Guillermo Armstrong, contador e traductor publico, agente judicial —13 de agosto de 1901.—Buenos Ayres.»

---

#### DECRETO N. 5232 — DE 4 DE JUNHO DE 1904

Declara sem efeito o decreto n. 4319, de 3 de junho de 1902

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu a Sociedade de Seguro Mutuo sobre a vida A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve declarar sem efeito o decreto n. 4319, de 3 de junho de 1902, que, tendo em vista a proibição do art. 62 do decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901, cassou a autorização conferida á mesma sociedade pelo decreto n. 3304, de 30 de maio de 1899, para operar em seguros terrestres e marítimos.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

#### DECRETO N. 5233 — DE 4 DE JUNHO DE 1904

Crea o logar de fiscal do imposto de transporte, nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia de exercer assidua e immediata fiscalização sobre a cobrança do imposto de transporte por via marítima ou terrestre, e tendo em vista o disposto no art. 10

do regulamento que baixou com o decreto n. 2791, de 11 de janeiro de 1898;

Decreta :

Art. 1.º Fica criado no Distrito Federal o cargo de fiscal do imposto de transporte marítimo e terrestre.

Art. 2.º Ao mesmo funcionário compete :

1º, fiscalizar diariamente nos escriptorios e agências de companhias de estradas de ferro e das de navegação a venda de bilhetes de passagens que incidirem no imposto, de acordo com os arts. 3º e 4º do regulamento anexo ao decreto n. 2791, de 11 de janeiro de 1898 ; -

2º, apresentar à Recebedoria do Rio de Janeiro, até o dia 1 de cada mês, um mappa demonstrativo da venda desses bilhetes no mês anterior, discriminadamente por companhias e pelas respectivas taxas ;

3º, representar imediatamente ao director da Recebedoria contra as dificuldades e abusos que encontrar, afim de serem levados ao conhecimento do Ministério da Fazenda, que providenciará a respeito.

Art. 3.º As administrações das estradas de ferro e das companhias de navegação são obrigadas a ministrar ao funcionário de que trata o art. 1º, todos os esclarecimentos necessários e a nota da venda diária dos respectivos bilhetes, sem prejuízo da apresentação das guias que lhes cabe fazer, em virtude do art. 6º do citado decreto.

Art. 4.º Ficam excluídas da fiscalização estabelecida por este decreto as estradas de ferro da União, custeadas diretamente pelo Governo.

Art. 5.º O fiscal terá uma gratificação correspondente a um por cento (1 %) da renda do imposto de transporte arrecadada pela Recebedoria do Rio de Janeiro.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 5234 — DE 6 DE JUNHO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavalaria de guardas nacionais na comarca de Jabú, no Estado de S. Paulo

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo único. Ficam criadas na Guarda Nacional da comarca de Jabú, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria

e uma de cavallaria; aquella, com a designação de 136<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 406, 407 e 408, e uma do da reserva sob n. 136, e esta, com a de 52<sup>a</sup>, que se constituirá de douis regimentos ns. 103 e 104, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5235 — DE 6 DE JUNHO DE 1904

Crea mais uma brigada de artilharia de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

**Artigo unico.** Fica creada na Guarda Nacional da comarca da capital de S. Paulo mais uma brigada de artilharia, com a designação de 5<sup>a</sup>, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 5, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5236 — DE 6 DE JUNHO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 600:000\$, supplementar á verba — Socorros Publicos — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto

n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de acordo com o disposto no art. 26, § 1º, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, abrir o credito de 600:000\$000, supplementar á verba— Socorros publicos—do exercicio de 1904, para pagamento de despesas dessa natureza.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

Sr. Presidente da Republica— Pela demonstração que tenho a honra de apresentar-vos junta, verifica-se que a verba— Socorros Publicos — dotada no orçamento vigente com a quantia de 100:000\$ e reforçada com o credito de 300:000\$, aberto por decreto n. 5.193, de 18 de abril do corrente anno, tinha, em 20 de maio findo o saldo de 33:807\$088, insuficiente para ocorrer á terceira prestação de auxílios aos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, sendo de 50:000\$ ao primeiro e de 20:000\$ ao ultimo.

Para satisfazer a essas contribuições e ás despezas extraordinarias já mencionadas na exposição que vos fiz em 18 de abril ultimo, torna-se necessaria a abertura de um credito de 600:000\$, supplementar á verba — Socorros Publicos — do exercicio vigente.

Submetto o assumpto á vossa consideração, afim de que vos dignois resolver como fôr acertado.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1904.— *J. J. Seabra.*

Demonstração do estado da verba «Socorros Publicos»  
do exercicio de 1904

FOLHAS

Da tripulação da barca de desinfecção, em janeiro e fevereiro..	5:096\$000
Das tripulações das lanchas <i>Dr. Vellez</i> e <i>Dr. Rocha Faria</i> , em janeiro e fevereiro.....	5:295\$000
Das gratificações aos medicos da Directoria Geral de Saude, em janeiro e fevereiro.....	1:800\$000
Dos serventes do laboratorio, em janeiro e fevereiro.....	980\$000
Do interprete da Fortaleza de Santa Cruz, em janeiro e fevereiro.....	100\$000
Do pessoal extraordinario empregado no serviço nocturno, em janeiro e fevereiro.....	1:118\$500

Do pessoal da enfermaria fluctuante, em janeiro e fevereiro.....	1:200\$000
Do pessoal em commissão do serviço da prophylaxia da febre amarella, em janeiro.....	48:587\$459
Do pessoal encarregado da matança dos ratos, em janeiro e fevereiro.....	2:272\$600
Do pessoal extraordinario do Hospital Paula Candido, em janeiro	2:005\$481
Do pessoal subalterno suplementar da Inspectorio do Serviço de Isolamento e Desinfecção, em janeiro.....	16:012\$529
Do pessoal extraordinario do serviço de isolamento e desinfecção, em janeiro, março e abril.....	43:999\$037
Do pessoal empregado no serviço da matança dos ratos, em março e abril.....	6:877\$600
Das tripolações das lanchas <i>Dr. Vellez</i> e <i>Dr. Rocha Paria</i> , em março e abril.....	5:429\$000
Do pessoal da enfermaria fluctuante, em março e abril.....	1:525\$000
Das gratificações aos medicos da Directoria Geral de Saude, em março e abril.....	1:300\$000
Dos serventes do Laboratorio Bacteriologico, em março e abril..	583\$000
Do pessoal encarregado do serviço nocturno, em março e abril	578\$000
Do interprete da Fortaleza de Santa Cruz, em março e abril....	100\$000
Das gratificações ás praças do corpo de bombeiros, em serviço da Directoria Geral de Saude, de janeiro a abril.....	182\$000
Do pessoal extraordinario do Hospital Paula Candido, em abril..	428\$666
Das tripolações das lanchas <i>Jurujuaba</i> e <i>Fernandes Pinheiro</i> , em abril	369\$500
Do servente extraordinario da Inspectorio de Isolamento, em abril.....	99\$900
	145:939\$273
Aluguel do predio ocupado pelo serviço da prophylaxia da febre amarella, em janeiro.....	.....
Quantia mandada entregar ao almoxarife do Hospital Paula Can-	483\$334

dido, para pagamento do pessoal sem nomeação, em fevereiro e março.....	3:230\$497
Idem idem ao almoxarife da Ilha Grande, para pagamento do pessoal, de janeiro a março.....	1:362\$000
	<u>5:092\$497</u>
Fornecimentos feitos á Inspectoria de Isolamento e aos hospitaes Paula Candido e S. Sebastião, de janeiro a março.....	.....
	50:677\$809
CREDITOS DISTRIBUIDOS AOS ESTADOS	
A' Delegacia do Thesouro no Estado do Pará, para despesas com o serviço quarentenário das embarcações procedentes do porto do Maranhão com destino ao lazareto da Tatusca, onde devem ser desinfectadas.....	10:000\$000
A' Delegacia do Thesouro no Estado da Bahia, para attender ás despesas com o tratamento dos enfermos que, porventura, tñham de ser recolhidos ao Hospital do Bom Despacho e com o serviço quarentenário.....	4:000\$000
A' Delegacia do Thesouro no Estado do Rio Grande do Norte, para socorros á população flagellada pela secca.....	100:000\$000
A' Delegacia do Thesouro no Estado da Paraíba, para identicas despesas,.....	50:000\$000
	<u>164:000\$000</u>
Somma da despeza.....	.....
	366:192\$912
CREDITO DA VERBA	
Votado na lei de orçamento de 1904.....	100:000\$000
Aberto pelo decreto n. 5.193, de 18 de abril de 1904.....	300:000\$000
	<u>400:000\$000</u>
Saldo existente.....	.....
	33:807\$088
1 <sup>a</sup> Secção da Directoria de Contabilidade, em 20 de maio de 1904.—Rodrigues Barbosa, director da secção.—J. Bordoni, director-general.	

## DECRETO N. 5237 — DE 13 DE JUNHO DE 1904

Crea uma brigada de artilharia de guardas nacionaes na comarca do Itaberaba, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itaberaba, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia, com a designação de 11<sup>a</sup>, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 11, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5238 — DE 13 DE JUNHO DE 1904

Crea uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes no municipio de Caruarú, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1893, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Caruarú, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria, com a designação de 33<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 65 e 66, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5239 — DE 20 DE JUNHO DE 1904

Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de S. João da Boa Vista, no Estado do São Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam criados na Guarda Nacional da comarca de S. João da Boa Vista, no Estado de S. Paulo, duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 137 e 138, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 409, 410, 411, 412, 413 e 414, e 136 e 137, e esta, com a do 53, que se constituirá de douz regimentos, ns. 105 e 106, os quais se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5240 — DE 25 DE JUNHO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 63:977\$067, ouro, e 868:183\$220, papel, para pagamento de dívidas de exercícios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1189, de 20 de corrente mez:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 63:977\$067, ouro, e 868:183\$220, papel, para atender ao pagamento de dívidas de exercícios findos, constantes da relação seguinte:

	<i>Ouro</i>	<i>Papel</i>
Ministerio da Justica e Negocios Interniores.....	.....	40:535\$949
Ministerio da Marinha.....	.....	371:818\$645
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.....	55:477\$067	225:519\$096

Ministerio das Relações Exteriores.	8:500\$000	25:927\$700
Ministerio da Fazenda.....	.....	45:817\$320
Ministerio da Guerra.....	.....	158:564\$510

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5241—DE 27 DE JUNHO DE 1904

Crea mais uma brigada de guardas nacionaes na comarca da Campanha, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Campanha, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 84º, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 167 e 168, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

Srs. Membros do Congresso Nacional—Submetto á vossa apre-  
ciação, afim de que vos dignais resolver sobre o assumpto, a  
inclusa exposição que me foi apresentada pelo Ministro da Ju-  
stiça e Negocios Interiores, relativa á concessão do credito de  
29:300\$, supplementar á verba n. 9 do art. 2º da lei de orça-  
mento do exercício de 1904, para occorrer a despezas com  
ajudas de custo a membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1904.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Sr. Presidente da Republica—Tendo sido pagas polo credito de 90:000\$, consignado na verba n. 9 do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, ajudas de custo, naquelle impor-  
tanceia, a 41 senadores e 149 deputados, ficou o mesmo credito esgotado, como se verifica da demonstração junta.

Havendo, porém, necessidade de satisfazer ao pagamento de ajudas de custo já reclamadas por alguns sonadores e deputados, bem assim ao de outras que ainda não foram requisitadas, torna-se, por isso, indispensável que o Congresso Nacional conceda o crédito de 29:300\$, supplementar à referida verba do exercício de 1904.

Submetto, pois, o assumpto à vossa apreciação, afim de que vos dignois resolver como for acertado.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1904.—Dr. J. J. Seabra.

Demonstração das despesas feitas pela verba —Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional— do exercício de 1904

Ajudas de custo pagas no Thosouro Federal aos senadores e deputados pelos Estados:

DO AMAZONAS

Senadores :

Antonio Constantino Nery.....	1:000\$000
Jonathas de Freitas Podrosa.....	1:000\$000
Deputados:	
Antonio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto.....	1:000\$000
Aurelio Amorim.....	1:000\$000
Encas Martins.....	1:000\$000
	5:000\$000

DO PARÁ

Senadores:

José Paes de Carvalho.....	800\$000
Manoel de Mollo Cardoso Barata.....	800\$000
Deputados :	
Antonio Felinto de Souza Bastos.....	800\$000
Antonio Passos de Miranda Filho....	800\$000
Arthur Indio do Brazil.....	800\$009
Arthur de Souza Lemos.....	800\$000
Carlos Augusto Valente de Novaes....	800\$000
João Hosannah de Oliveira.....	800\$000
Rogerio Corrêa de Miranda.....	800\$000
	7:200\$000

DO MARANHÃO

Senadores :

Benedicto Pereira Loite.....	750\$000
Manoel Ignacio Belfort Vieira.....	750\$000

## Deputados:

Christino Cruz.....	750\$000
José Rodrigues Fernandes.....	750\$000
João Tolentino Guadelha Mourão.....	750\$000
Manoel Ignacio Dias Vieira.....	750\$000

---

4:500\$000

## DO PIAUÍ

## Senadores:

Alvaro de Assis Osorio Mendes.....	900\$000
Firmino Pires Ferreira.....	900\$000
Joaquim Nogueira Paranaguá.....	900\$000

## Deputado:

Joaquim de Lima Piros Ferreira.....	900\$000
-------------------------------------	----------

## DO CEARÁ

## Senadores:

Antonio Pinto Nogueira Accioly.....	700\$000
João Cordeiro.....	700\$000
Joakim de Oliveira Catunda.....	700\$000

## Deputados:

Eduardo Studart.....	700\$000
Frederico Augusto Borges.....	700\$000
Gonçalo de Almeida Souto.....	700\$000
João Lopes Ferreira Filho.....	700\$000
José Freire Bezerril Fontenelle.....	700\$000
Virgilio Brigido.....	700\$000

## RIO GRANDE DO NORTE

## Senador:

José Ferreira Chaves.....	650\$000
---------------------------	----------

## Deputados:

Francisco Vieira da Fonseca e Silva...	650\$000
Manoel Pereira Reis.....	650\$000

---

1:950\$000

## DA PARAÍBA

## Senador:

Alvaro Lopes Machado.....	600\$000
---------------------------	----------

## Deputados:

Izidro Leite Ferreira de Araujo.....	600\$000
João Leite de Paula e Silva.....	600\$000

---

1:800\$000

## DE PERNAMBUCO

## Deputados:

Antonio Alves Pereira de Lyra.....	600\$000
Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.....	600\$000
Julio de Mello.....	600\$000

---

## DE ALAGOAS

## Senadores:

Euclides Vieira Malta.....	500\$000
Bernardo Antonio de Mendonça Sobrinho.....	500\$000
Manoel José Duarte.....	500\$000

## Deputados :

Angelo José da Silva Neto.....	500\$000
José de Barros Wanderley de Mendonça.....	500\$000
José Bernardo de Arroxelas Galvão..	500\$000
Eusebio Francisco de Andrade.....	500\$000
Epaminondas Hyppolito Graciliano.....	500\$000

---

## DE SERGIPE

## Senador :

Martinho José da Silveira Gareez,...	500\$000
--------------------------------------	----------

## Deputados:

José Rodrigues da Costa Doria.....	500\$000
Manoel Prescilliano de Oliveira Valladão.....	500\$000

---

## DA BAHIA

## Senadores:

Arthur Cesar Rios.....	400\$000
Virgilio Clímaco Damazio.....	400\$000

## Deputados :

Domingos Rodrigues Guimarães.....	400\$000
Francisco de Paula Oliveira Guimarães	400\$000
Francisco Vicente Bulcão Vianna....	400\$000
Garcia Dias Pires C. de Albuquerque.	400\$000
João Augusto Neiva.....	400\$000
João da Costa Pinto Dantas.....	400\$000
José Joaquim Rodrigues Saldanha....	400\$000
Joaquim Macedo de Castro Rebello...	400\$000
Joaquim Ignacio Tosta.....	400\$000
Leovigildo Filgueiras.....	400\$000

Marcolino de Moura e Albuquerque..	400\$000
Manoel José Alves Barbosa.....	400\$00
Pedro Vergne de Abreu.....	400\$000
Satyro de Oliveira Dias.....	400\$000
Thomaz Garecz Paranhos Montenegro.	400\$000
	<hr/>
	6:800\$000

## DO ESPIRITO SANTO

## Senador:

Luiz Siqueira da Silva Lima.....	150\$000
----------------------------------	----------

## Deputados:

Bernardo Horta de Araujo.....	150\$000
Galdino Loreto.....	150\$000
José Francisco Monjardim.....	150\$000
José Moreira Gomes.....	150\$000
	<hr/>
	750\$000

## DE MINAS GERAES

## Senadores:

Feliciano Augusto de Oliveira Penna.	250\$000
Julio Bueno Brandão.....	250\$000

## Deputados :

Gastão da Cunha .....	250\$000
Joaquim Leonel de Resende Filho....	250\$000
Francisco Bernardino Rodrigues da Silva.....	250\$000
Rodolpho Gustavo da Paixão.....	250\$000
Antonio Affonso Lamounier Godofredo.	250\$000
Wenceslau Braz Pereira Gomes.....	250\$000
Antonio de Padua Assis Resende.....	250\$000
João Luiz Alves .....	250\$000
Astolpho Dutra Nicacio.....	250\$000
Manoel Thomaz de Carvalho Britto..	250\$000
Bernardo Pinto Monteiro.....	250\$000
Antonio Zacarias Alvares da Silva....	250\$000
Adalberto Dias Ferraz da Luz.....	250\$000
Carlos Honorio Benedicto Ottoni.....	250\$000
Sabino Barroso Junior.....	250\$000
José Bernardes de Faria.....	250\$000
Olegario Dias Maciel.....	250\$000
José Bonifacio de Andrade e Silva....	250\$000
Francisco Luiz da Veiga.....	250\$000
João Nogueira Penido Filho.....	250\$000
Carlos Peixoto de Mello Filho.....	250\$000
Antero de Andrade Botelho.....	250\$000
Estevam Lobo Leite Pereira.....	250\$000
José Carneiro de Resende.....	250\$000
João Pandiá Calogeras .....	250\$000

Francisca Alvaro Bueno de Paiva.....	250\$000
João Luiz Campos.....	250\$000
David Moretzsohn Campista.....	250\$000
Manoel Fulgencio Alves Pereira.....	250\$000
Olintho Augusto Ribeiro.....	250\$000
Lindolpho Caetano de Souza e Silva..	250\$000
José Bento Nogueira.....	250\$000
José Monteiro Ribeiro Junqueiria.....	250\$000
Viriato Diniz Masearenhas.....	250\$000
	9:000\$000

## DE S. PAULO

Senador :

Joaquim Lopes Chaves.....	250\$000
---------------------------	----------

Deputados :

Francisco Marcondes Romeiro.....	250\$000
José Manoel Lobo.....	250\$000
Jesuino Ubaldo Cardozo de Mello.....	250\$000
Francisco Ferreira Braga.....	250\$000
Fernando Prestes do Albuquerque.....	250\$000
Francisco de Toledo Malta.....	250\$000
Bernardo de Souza Campos.....	250\$000
Manoel Jacintho Domingos de Castro	250\$000
Antonio do Amaral Cesar .....	250\$000
Antonio Cândido Rodrigues.....	250\$000
José Rebouças de Carvalho.....	250\$000
Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda	250\$000
Paulino Carlos de Arruda Botelho...	250\$000
João Galvão Carvalhal.....	250\$000
José Valois de Castro .....	250\$000
Eloy de Miranda Chaves .....	250\$000
José Leite de Souza.....	250\$000
José Manoel de Azevedo Marques....	250\$000
	4:750\$000

## DE GOIÁS

Deputados :

Hermenegildo Lopes de Moraes Filho	750\$000
Joaquim Luiz Teixeira Brandão.....	750\$000

## DE MATTO GROSSO

Deputado:

Benedicto Chrispiniano de Souza.....	1:200\$000
	1:200\$000

## DO PARANÁ

Senadores:

Brazilio Ferreira da Luz.....	250\$000
Alberto José Gonçalves.....	250\$000

## Deputados:

Manoel de Alencar Guimarães.....	250\$000	
Carlos Cavalcanti de Albuquerque....	250\$000	
Cândido Ferreira de Abreu.....	250\$000	1:250\$000
		_____

## DE SANTA CATARINA

## Senadores:

Gustavo Richard.....	250\$000	
Felippe Schmidt.....	250\$000	
Hercílio Pedro da Luz.....	250\$000	

## Deputados:

Victorino de Paula Ramos.....	250\$000	
Elyceu Guilherme da Silva.....	250\$000	
Abdon Baptista.....	250\$000	1:500\$000
		_____

## DO RIO GRANDE DO SUL

## Senador:

Ramiro Barcellos.....	400\$000	
		_____

## Deputados:

Germano Hasslocher.....	400\$000	
Luiz Soares dos Santos.....	400\$000	
Manoel de Campos Cartier.....	400\$000	
Diogo Fernandes Alvares Fortuna....	400\$000	
James Darcy.....	400\$000	
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.....	400\$000	
Alexandre Cassiano do Nascimento...	400\$000	
Marcão Pereira de Escobar.....	400\$000	
Domingos Pinto de Figueiredo Macearenhas.....	400\$000	
Juvenal Octaviano Miller.....	400\$000	
Alfredo Varela.....	400\$000	
Arthur Homem de Carvalho.....	400\$000	5:200\$000
		_____

69:600\$000

## Ajudas de custo pagas nos Estados:

## DO PIAUÍ

## Deputados:

Raymundo Arthur de Vasconcellos...	900\$000	
João Henrique de Souza Gayoso e Almondra.....	900\$000	1:800\$000
		_____

## DO CEARÁ

Deputado:

Francisco de Sá.....	700\$000	700\$000
----------------------	----------	----------

## DO RIO GRANDE DO NORTE

Senadores:

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.....	650\$000
José Bernardo de Medeiros.....	650\$000

Deputado:

Eloy Castriciano de Souza.....	650\$000	1:950\$000
--------------------------------	----------	------------

## DA PARÁYBA

Senador:

Antonio Alfredo da Gama e Mello....	600\$000
-------------------------------------	----------

Deputados:

Antonio da Trindade Antunes Meira Henriques.....	600\$000
Walfredo Soares dos Santos Leal....	600\$000

## DE PERNAMBUCO

Senadores:

Francisco de Assis Rosa e Silva.....	600\$000
Herculano Bandeira.....	600\$000

Deputados:

Francisco Teixeira de Sá.....	600\$000
Erminio Cesar Coutinho.....	600\$000
Affonso Gonçalves Ferreira da Costa..	600\$000
Celso Florentino Henrique de Souza..	600\$000
José Marcellino da Rosa e Silva.....	600\$000
Malaquias Antonio Gonçalves.....	600\$000
Francisco Moreira Alves da Silva.....	600\$000
Francisco Cornelio da Fonseca Lima..	600\$000
Estacio de Albuquerque Coimbra.....	600\$000
Pedro José de Oliveira Pernambuco...	600\$000
Elpidio Abreu Lima de Figueiredo...	600\$000
Arthur Orlando da Silva.....	600\$000

8:400\$000

## DE ALAGOAS

Deputado:

Raymundo Pontes de Miranda.....	500\$000	500\$000
---------------------------------	----------	----------

## DE SERGIPE

Senadores:

José Luiz Coelho e Campos.....	500\$000
Olympio de Souza Campos.....	500\$000

Deputado:

Joviniano Joaquim de Carvalho.....	500\$000	1:500\$000
------------------------------------	----------	------------

## DO ESPIRITO SANTO

Senadores:

Cleto Nunes Pereira.....	150\$000
Henrique da Silva Coutinho.....	150\$000

150\$000	300\$000
----------	----------

## DE GOIÁZ

Senadores:

José Joaquim de Souza.....	750\$000
Francisco Leopoldo Rodrigues Jardim.	750\$000

Deputado:

Bernardo Antonio de Faria Albernaz..	750\$000	2:250\$000
--------------------------------------	----------	------------

## DE MATTO GROSSO

Deputado :

João de Aquino Ribeiro.....	1:200\$000	1:200\$000
-----------------------------	------------	------------

20:400\$000
-------------

## RECAPITULAÇÃO

Ajudas de custo pagas no Thesouro Federal.....	60:600\$000
Idem idem nos Estados.....	30:400\$000
Credito da vorba n. 9 do orçamento vigente....	90:000\$000

1<sup>a</sup> secção da Directoria de Contabilidade, 27 de junho de 1904.  
 —*Ernesto de Castro*, 3º official.—Visto—*R. Barbosa*, director de Secção.—Visto—*J. Bordini*, director geral.

## DECRETO N. 5242 — DE 28 DE JUNHO DE 1904

Concede as vantagens e regalias de paquetes ao vapor nacional «Temple», de propriedade da Empreza de Navegação Norte e Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Empreza de Navegação Norte e Sul, decreta:

Artigo unico. São concedidas à Empreza de Navegação Norte e Sul as vantagens e regalias de paquetes para o vapor nacional *Temple*, de sua propriedade, que faz viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 5242, desta data

#### I

A Empreza de Navegação Norte e Sul, proprietaria do vapor nacional *Temple*, é obrigada a transportar gratuitamente no seu vapor as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregá-las aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

#### II

A empreza transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal.

O commandante do vapor receberá os volumes encontrados, na forma das instruções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem proceder á contagem e conferencia das sommas, assignados previaamente os conhecimento de embarque, segundo os estylos commerciales.

#### III

Obriga-se a empreza:

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica;

2º, a dar ao governo, gratuitamente, uma passagem de ré e outra da prâa em cada viagem;

3º, a conceder transporte com o abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios, para a forcea publica ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 %, para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1904. — *Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N. 5243 — DE 28 DE JUNHO DE 1904

Transfere, com alterações, á Empreza de Sal e Navegação, a concessão a que se referem os decretos ns. 10.413, de 26 de outubro de 1889 e 588, de 19 de julho de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza de Sal e Navegação, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' transferida á Empreza de Sal e Navegação a concessão feita a Antonio Coelho Ribeiro Roma, a que se referem os decretos ns. 10.413, de 26 de outubro de 1889 e 588, de 19 de julho de 1890, para estabelecer e explorar salinas e fabrícias destinadas á purificação de sal nos terrenos de marinha não aforados ou devolutos no Estado do Rio Grande do Norte, com as alterações constantes das clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1904, 16º da Republica.

*FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.*

*Lauro Severiano Müller.*

#### Clausulas a que se refere o decreto n. 5243, desta data

##### I

A Empreza de Sal e Navegação, sempre quo tiver de adquirir terrenos de marinha e outros que julgar necessarios para seus trabalhos e explorações, deverá requerel-os aos Governos da União ou Estaduaes, conforme o domínio a que estejam sujeitos os mesmos terrenos.

## II

A Empreza entrará adiantadamente para o Thesouro Federal com a importância de 8:000\$000 para pagamento do fiscal nomeado pelo Governo.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1904.—*Lvoro Severiano Müller.*





# COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

**1904**

VOLUME II



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL

1907

# INDICE

DOS

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO



	Pág.
N. 5244 — FAZENDA — Decreto de 2 de julho de 1904 — Declara sem efeito o decreto n. 4630, de 28 de outubro de 1902.....	559
N. 5245 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1904 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Aricary, no Estado do Pará.....	559
N. 5246 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barretos, no Estado de S. Paulo.....	560
N. 5247 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1904 — Concede ao Instituto de Humanidades de S. Francisco de Assis, em S. João d'El-Rei, os privilégios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.....	560
N. 5248 — GUERRA — Decreto de 13 de julho de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:390\$999, para pagamento de ordonados devidos ao almoxarife aposentado do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco, João Clímaco dos Santos Bernardes, relativos ao periodo de 17 de outubro de 1900 a 16 de março de 1902.....	561
N. 5249 — GUERRA — Decreto de 13 de julho de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:916\$690, para pagamento de vencimentos ao mestre da extinta officina de correeiros do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Orozimbo da Silva Marques.....	561

	Pags.
N. 5250 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de julho de 1904 — Crea mais tres brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Franca, no Estado de S. Paulo.....	562
N. 5251 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de julho de 1904 — Crea mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caçapava, no Estado do Rio Grande do Sul...	562
N. 5252 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 20 de julho de 1904 — Publica a adhesão das Colonias do Transwaal e do Rio Orange à Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.....	563
N. 5253 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de julho de 1904 — Crea um Consulado na Republica do Panamá.....	564
N. 5254 — FAZENDA — Decreto de 23 de julho de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2.940\$012, para ocorrer ao pagamento devido a Francisco de Paula Bandeira Nogueira da Gama, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal.....	564
N. 5255 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de julho de 1904 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Triumpho, no Estado de Pernambuco.....	565
N. 5256 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de julho de 1904 — Declara approvado o plano das obras necessarias á conservação e arborização do Jardim Botanico e desapropriadas por utilidade publica as pequenas casas fronteiras ao mesmo estabelecimento e construidas em terreno do dominio da União.....	565
N. 5257 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de julho de 1904 — Approva diversas alterações para revisão do contracto de resgate e arrendamento de estradas de ferro celebrado com a <i>Companhia Great Western of Brazil Railway, limited</i> (*).....	1153
N. 5258 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de julho de 1904 — Concede autorização á Sociedade Anonyma « Empreza Frigorifica Paulista » para funcionar.....	566

---

(\*) Vido Appendix.

	Pags.
N. 5259 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de agosto de 1904 — Approva as alterações dos estatutos da Companhia Antártica Paulista, votadas em assembléa geral extraordinaria de accionistas de 20 de julho corrente (*). . . . .	604
N. 5260 — MARINHA — Decreto de 27 de julho de 1904 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1:340\$799, para pagamento de diferenças de soldos e etapas a officiaes do quadro extraordinario . . . . .	574
N. 5261 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de julho de 1904 — São abertos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, creditos supplementares a diversas verbas do orçamento do exercicio de 1904, sendo 342:811\$, papel e 4:747\$533, ouro, e dá outras providencias. . . . .	575
N. 5262 — FAZENDA — Decreto de 30 de julho de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:333\$333, para installação e custeio, durante o corrente exercicio, da Mesa de Rendas de Bella Vista, no Estado de Matto Grosso. . . . .	575
N. 5263 — FAZENDA — Decreto de 30 de julho de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:521\$727, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal, ao amanuense da Repartição Geral de Estatística Manoel de Albuquerque Portocarrero. . . . .	576
N. 5264 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de julho de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.068:000\$ para ser applicado discriminadamente no custeio das E. de F. do Paraná e prolongamentos, D. Thereza Christina, Santa Maria ao Uruguay e Oeste de Minas, durante o 2º semestre do corrente anno.. . . . .	577
N. 5265 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de julho de 1904 — Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma « Empreza de Sal e Navegação » . . . . .	577
N. 5266 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS. — Decreto de 30 de julho de 1904— Transfere á Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil a concessão da estrada de ferro de Uberaba	

(\*) Este decreto saiu com o n. 5239.

	Pags.
a Coxim, com algumas modificações nas respectivas clausulas ('). ....	1171
N. 5266 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de julho de 1904 — Publica a adhesão da Suécia à Convenção Internacional para a publicação das Tarifas aduaneiras. ....	578
N. 5267 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de agosto de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario da 4:257\$, para pagamento do augmento de vencimentos ao bibliotecario e a 12 continuos da Secretaria do Senado Federal. ....	579
N. 5268 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de agosto de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jatahy, no Estado de Goyaz. ....	579
N. 5269 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de agosto de 1904 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pyrenopolis, no Estado de Goyaz. ....	580
N. 5270 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de agosto de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes. ....	580
N. 5271 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de agosto de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Uberabinha, no Estado de Minas Geraes. ....	581
N. 5272 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de agosto de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 800:000\$, supplementar à verba «Soccorros publicos» do exercicio de 1904 (''). ....	581
N. 5274 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de agosto de 1904 — Marca as custas a que tem direito o curador das massas fallidas do Distrito Federal. ....	584
N. 5275 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de agosto de 1904 — Revoga o decreto n. 3984, de 20 de abril de 1901, pelo qual foram	

(\*) Vide Appendix.

(\*\*) Com o n. 5273 não houve acto.

DO PODER EXECUTIVO

	Pags.
concedidas ás escolas D. Bosco, em Cachoeira do Campo, no Estado de Minas Geraes, as prerogativas da equiparação ao Gymnasio Nacional.....	585
N. 5276 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 8 de agosto de 1904 — Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Espirito Santo do Pinhal, no Estado de S. Paulo.....	585
N. 5277 — FAZENDA — Decreto de 9 de agosto de 1904— Fixa o numero, classe e vencimentos dos empregados da Mesa de Rendas de Bella Vista, Estado de Matto Grosso.....	586
N. 5278 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de agosto de 1904 — Contracta com o engenheiro civil José Augusto de Araujo Junior o arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná.....	587
N. 5279 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 9 de agosto de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 50:000\$, para auxiliar a Sociedade Nacional de Agricultura na propaganda das applicações industriaes do alcool.....	588
N. 5280 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de agosto do 1904 — Concede autorização á Sociedade Anonyma «Empreza Frigorifica Paulista» para funcionar.....	588
N. 5281 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 9 de agosto de 1904— Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 300:000\$ para ser applicado ás despezas com a continuação das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturé...	589
N. 5282 — FAZENDA— Decreto de 9 de agosto de 1904— Crea uma Mesa de Rendas de 1 <sup>a</sup> ordem, na villa de Salinas, bahia de Tutoya, Estado do Maranhão.....	599
N. 5283— FAZENDA— Decreto de 9 de agosto de 1904— Fixa o numero, classe e vencimentos dos empregados do Mesa de Rendas de 1 <sup>a</sup> ordem, da Foz do Iguassú.....	600
N. 5284 — GUERRA— Decreto de 19 de agosto de 1904— Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5.000:000\$ para occorrer ás despezas resultantes do movimento de forças, sua perma-	

	Pags.
nencia e operações no Alto Purús, Alto Acre e Alto Juruá.....	602
N. 5285 — FAZENDA — Decreto de 20 de agosto de 1904 — Declara sem efeito o decreto n. 4408, de 13 de maio de 1902.....	602
N. 5286 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de agosto de 1904 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordi- nario de 1:491\$754, para pagamento do ordenado ao Dr. André Dias de Aguiar.....	603
N. 5287 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de agosto de 1904 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio da Pedra de Buique, no Estado de Pernambuco..	603
N. 5288 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de agosto de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no munici- pio de Cabrobó, Estado de Pernambuco.....	604
N. 5289 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de agosto de 1904 — Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio de Padua, no Estado do Rio de Janeiro (') .....	1173
N. 5290 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1904 — Publica a adhesão das colonias italianas da Erythréa e do Benadir á Convenção Postal Universal, concluída em Washington, em 15 de junho de 1897.....	607
N. 5291 — FAZENDA — Decreto de 27 de agosto de 1904 — Proroga por dez annos o prazo concedido ao <i>Brazilianische Bank für Deutschland</i> para func- cionar no Brazil.....	609
N. 5292 — FAZENDA — Decreto de 27 de agosto de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:300\$ para as despezas de installação e as de pessoal e material, durante o corrente exercicio da Mesa de Rendas da Foz do Iguaçú, Estado do Paraná.....	610
N. 5293 — FAZENDA — Decreto de 27 de agosto de 1904 — Approva as alterações feitas nos estatutos da <i>Commercial Union Assurance Company, limited..</i>	610

---

(') Vide appendice.

	Pags.
N. 5294 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de agosto de 1904 — Concede á Escola de Pharmacia do Pará os privilegios e garantias de que gozam as escolas federaes congeneras....	615
N. 5295 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de agosto de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro....	651
N. 5296 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de agosto de 1904 — Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Nithery, no Estado de Rio de Janeiro.....	652
N. 5297 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1904 — Approva a modificação dos estudos e orçamento da 1 <sup>a</sup> secção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil a partir da cidade do Curvelo.....	652
N. 5298 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1904 — Autoriza Georg Maschke & Comp., sociedade em commandita por accções denominada Companhia Cervejaria Brahma, Preiss Haussler & Comp. a organisarem a sociedade anonyma « Companhia de Cervejaria Brahma » (*). ....	653
N. 5300 — GUERRA — Decreto de 31 de agosto de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:181\$, para occorrer ao pagamento aos inspectores da Repartição Geral dos Telegraphos Antonio José da Silva Rosa e Casemiro José da Silva Rosa, de diarias que deixaram de receber pelo mesmo Ministerio.....	660
N. 5301 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de setembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocio Interiores o credito extraordinario de 3:000\$ para a despesa com o auxilio destinado a aluguel da casa em que funciona o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro.....	660
N. 5302 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de setembro de 1904 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Amparo, no Estado de S. Paulo.....	661

\* O decreto n. 5299, não foi publicado no *Diário Official*.

	Pags.
N. 5303 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de setembro de 1904 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Breves, no Estado do Pará.....	661
N. 5304 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de setembro de 1904 — Approva a planta do terreno para a construcçao, nesta Capital, do edificio destinado a escriptorio e sede da Companhia Dócas de Santos, na Avenida Central.	662
N. 5305 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1904 — Crea um Consulado Geral em Quito, na Republica do Ecuador.....	662
N. 5306 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1904 — Publica a adhesão do Imperio da Alemanha à Convención Internacional para a publicação das Tarifas Aduaneiros.....	663
N. 5307 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1904 — Crea um Consulado em Cuenca, na Republica do Ecuador.....	664
N. 5308 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1904 — Crea um Censulado em Loja, Republica do Ecuador.....	664
N. 5309 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de setembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ à verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ à verba — Subsidio dos Deputados.....	664
N. 5310 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de setembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 38:610\$666, sendo 14:216\$666 à verba — Secretaria do Senado — e 25:400\$ à verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....	665
N. 5311 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de setembro de 1904 — Dá instruções para a eleição de Intendentes Municipaes no Distrito Federal.....	666
N. 5312 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de setembro de 1904 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Sul.....	676
N. 5313 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de setembro de 1904 — Autoriza o	

	Pág.
engenheiro Alfredo Novis a associar-se a terceiros para a execução do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro de Baturité.....	677
N. 5314 — GUERRA — Decreto de 14 de setembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:434\$980, para occorrer ao pagamento a Francisco Affonso Palla, cessionario de diversas ex-praças do Exercito.....	680
N. 5315 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 15 de setembro de 1904 — Publica a adhesão da colonia britannica de Barbados ao Accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado.....	680
N. 5316 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1904 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 10:000\$, ouro, para occorrer ás despezas com a conclusão dos trabalhos da Missão Especial encarregada da questão de limites com a Guyana Ingleza.....	681
N. 5317 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de setembro de 1904 — Altera em alguns pontos o plano de uniforme da Brigada Policial desta Capital.....	682
N. 5318 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de setembro de 1904 — Modifica a tabella annexa ao decreto n. 1151, de 5 de janeiro do corrente anno.....	682
N. 5319 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de setembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios interiores o credito de 29:300\$, supplementar á rubrica 9 <sup>a</sup> , do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.....	683
N. 5320 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de setembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:230\$670, para execução da sentença que annullou o decreto reformando o alferes da Brigada Policial desta Capital Napoleão Gonçalves Guttenberg.....	683
N. 5321 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de setembro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Santo, no Estado de Minas Geraes.....	684
N. 5322 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de setembro de 1904 — Crea mais uma bri-	

	Pags.
gada de infantaria de Guardas Nacionaes no mu-nicipio de Bom Jardim, no Estado de Pernambuco.....	684
N. 5323 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de setembro de 1904 — Concede autorização á <i>Deutsche Rohproducten Import-Aktiengesellschaft</i> para funcionar na Republica..	685
N. 5324 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de setembro de 1904 — Concede autorização á <i>The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited</i> , para funcionar na Republica.....	694
N. 5325 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de setembro de 1904 — Concede autorização á <i>The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited</i> , para funcionar na Republica.....	723
N. 5326 — GUERRA — Decreto de 21 de setembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 107\$850, para occorrer ao pagamento dos soldados do 1º batalhão de artilharia Martinho Xavier dos Santos e Manoel Pinto do Nas-cimento, de vencimentos relativos ao muez de novembro de 1901.....	759
N. 5327 — FAZENDA — Decreto de 24 de setembro de 1904 — Abre o credito de 65.325:000\$ com a aquisição dos bens da Companhia Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana, em liquidação forçada.....	760
N. 5328 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de setembro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarea de Afluá, no Estado do Pará.....	760
N. 5329 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de setembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 58.886\$639, para execução de sentença passada em julgado em favor do major da Brigada Policial desta Capital, Luiz da Costa Azovedo.....	761
N. 5330 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de setembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000\$, para pagamento da gratificação que compete ao juiz que substituir na Camara Civil da Corte de Appellação o desembargador licenciado Antonio Joaquim Rodrigues.	761

	Pags.
N. 5331 — MARINHA — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 300.000\$, supplementar á verba 11 <sup>a</sup> do art. 7º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento dos operarios extraordinarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal.....	762
N. 5332 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de outubro de 1904 — Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma « Empresa de Sal e Navegação ».....	762
N. 5333 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 32:923\$233, supplementar á rubrica 28º do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.....	764
N. 5334 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1904 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ouro Preto, no Estado de Minas Geraes.....	764
N. 5335 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas.....	765
N. 5336 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mazagão, no Estado do Pará.....	765
N. 5337 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1904 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lorena, no Estado de São Paulo.....	766
N. 5338 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de outubro de 1904 — Revoga o decreto n. 5278, que contractou com o engenheiro civil José Augusto de Araujo Junior o arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná.....	766
N. 5339 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de outubro de 1904 — Publica a adhesão da Republica de Panamá á Convenção Internacional para a publicação das Tarifas Aduaneiras.....	767
N. 5340 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de outubro de 1904 — Concede ao	

	Pags.
Gymnasio Gonzaga os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.....	767
N. 5341 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de outubro de 1904 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Passos, no Estado de Minas Geraes...	768
N. 5342 — MARINHA — Decreto de 11 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 40:771\$500 para pagamento de apparelhos necessarios ao servico provisorio de esgotamento dos dique <i>Guanabara</i> e <i>Santa Cruz</i> .....	768
N. 5343 — FAZENDA — Decreto de 13 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.168:800\$, para occorrer ás despezas com a Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana, no periodo de 20 de setembro a 31 de dezembro do corrente anno.....	769
N. 5344 — FAZENDA — Decreto de 15 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:455\$440, paro o pagamento de meio-soldo e montepio de D. Damazia Malveiro da Motta, mãs do fallecido capitão-tenente da Armada Lindolpho Malveiro da Motta.....	769
N. 5345 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.....	770
N. 5346 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....	770
N. 5347 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de outubro de 1904 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Socorro, no Estado de S. Paulo.....	771
N. 5348 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de outubro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bariry, no Estado de S. Paulo.....	771

	Pags.
N. 5349 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de outubro de 1904 — Autoriza a revisão das concessões das Estradas de Ferro de Uberaba a Coxim e de Catalão a Palmas.....	772
N. 5350 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 550:000\$, supplementar a consignação — Revisão da rede de distribuição, 4ª divisão— da verba 11, art. 16, da vigente lei de orçamento.	789
N. 5351 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3:795\$695 para pagamento ao engenheiro Nuno Alves Duarte Silva de gratificação que lhe compete como director interino do Observatorio do Rio de Janeiro.....	790
N. 5352 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de outubro de 1904 — Approva o orçamento na importancia de 76:378\$500, com a installação do novo motor e respectivo gerador de electricidade para as obras de melhoramentos do porto de Manáos.....	790
N. 5353 — FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 292:803\$282, supplementar à rubrica do n. 12 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.....	791
N. 5354 — FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 27:915\$150, ouro, importancia com que o Brazil deve contribuir para a construção do edificio destinado à Secretaria Internacional das Republicas Americanas, e para a Biblioteca Commemorativa de Colombo, em Washington.....	791
N. 5355 — FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1904 — Approva, com modificações, o regulamento para o serviço de emissão de conhecimentos de deposito e «warrants» pela Companhia Dócas de Santos.....	792
N. 5356 — FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1904 — Declara sem efeito o decreto n. 4516, de 26 de agosto de 1902.....	793
N. 5357 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de outubro de 1904 — Crea uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de	

	Pags.
artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Urubú, no Estado da Bahia.....	794
N. 5358 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de outubro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Manoel, no Estado de S. Paulo...	794
N. 5359 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 290:968\$494 para pagamento a Bernabé Moreira Lopes e Braconnot & Irmãos.	795
N. 5360 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de outubro de 1904 — Concede autorização á «The Gouwrock Ropework Export Company, Limited», para funcionar na Republica..	795
N. 5361 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Piauhy....	841
N. 5362 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1904 — Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Goyana, no Estado de Pernambuco.....	842
N. 5363 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 do novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 567:100\$000 afim de ser applicado ás despezas com o custeio da Estrada de Ferro do Paraná, até o fim do segundo semestre do corrente anno.....	842
N. 5364 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1904 — Crea um Consulado em Santiago do Chile ('). ....	1173
N. 5365 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:644\$827, para pagamento dos vencimentos quo competem ao substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. José Julio Calazans.....	843
N. 5366 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de novembro de 1904 — Providencia sobre o serviço de transporte de suburbios pela	

---

(\*) Vide Appendix.

	Pags.
Estrada de Ferro Central do Brazil, no Distrito Federal.....	843
N. 5367 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de novembro de 1904 — Concede á <i>Aachener und Münchener Erwer Versicherungs Gesellschaft</i> , com sede em Aix la-Chapelle, Alemanha, autorização para funcionar no Brazil, e approva os respectivos estatutos.....	844
N. 5368 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario das quantias de 51\$849, ouro, e 699:394\$945, papel, para pagamento de dívidas de exercícios findos.....	869
N. 5369 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 6:379\$587, para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Hilario Soares de Gouveia, em virtude de sentença judiciaria.....	869
N. 5370 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904 o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ á verba — Secretaria do Senado e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....	870
N. 5371 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 29:683\$167, para execução da sentença passada em julgado em favor do alferes da Brigada Policial desta Capital Alfrelo Nunes Andrade.....	870
N. 5272 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 658:750\$, sendo : 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores e 470:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.....	871
N. 5373 — MARINHA — Decreto de 23 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 1.304:134\$094, supplementar ás rubricas 14 <sup>a</sup> , 15 <sup>a</sup> , 19 <sup>a</sup> , 25 <sup>a</sup> , 26 <sup>a</sup> e 27 <sup>a</sup> do actual orçamento.....	871
N. 5374 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 500:000\$, em papel, para ocorrer ás despesas	

	Pags.
N. 5375 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1904 — Publica a adhesão da Republica de Panamá á Convenção Postal Universal e aos demais actos concluídos em Washington em 15 de junho de 1897.....	872
N. 5376 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 6:020\$, para occorrer ao pagamento devido a Eduardo Martins & C., em virtude de sentença judiciaria.....	873
N. 5377 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1904 — Concede á Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos Brazil, com séde nesta Capital, autorização para funcionar e approva com alterações os respectivos estatutos.....	875
N. 5378 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de novembro de 1904 — Contracta com o engenheiro Carlos João Fred Westerman o arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná.....	835
N. 5379 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de novembro de 1904 — Altera diversas clausulas das que acompanharam o decreto n.º 4646, de 7 de novembro de 1902, que permitte estabelecer e explorar linhas telephonicas entre esta Capital e a cidade de Santos.....	887
N. 5380 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1:553\$770 para pagamento aos herdeiros de Gentil Homeim de Oliveira	888
N. 5381 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 12:801\$870 para pagamento aos engenheiros Lucas Proenca e José Antonio da Costa Junior, em virtude de sentença judicial.....	889
N. 5382 — GUERRA — Decreto de 30 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra um credito especial de 189\$500, para occorrer ao pagamento ao general de brigada Marciano de Magalhães, importancia de custas a que foi condemnada a União na causa por este intentado.....	889

	Pags.
N. 5383 — FAZENDA — Decreto de 3 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 14:313\$065, para ocorrer ao pagamento devido a Lobo & Irmão, em virtude de sentença judicial.....	890
N. 5384 — FAZENDA — Decreto de 3 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$, para ocorrer ás despezas com a acquisitione e adaptacao de um predio para a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Espirito Santo.....	890
N. 5385 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de dezembro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Montes Claros, no Estado de Minas Geraes.....	891
N. 5386 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de dezembro de 1904 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.....	891
N. 5387 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 6 de dezembre de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 72:853\$600, para pagar á <i>Amazon Steam Navigation Company</i> a subvençao relativa aos mezes de novembro e dezembro de 1903.....	892
N. 5388 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 6 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas os creditos especiaes, em papel, na importancia de 124:947\$338, e em ouro, na importancia de frs. 97.424,42, para liquidação de taxas de telegrammas officiaes transmittidos, em exercicios já encerrados, sob o regimen de trafego mutuo....	892
N. 5389 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.000:000\$, para despezas com as providencias em prol da garantia da ordem e segurança publica (*). ....	1174
N. 5390 — FAZENDA — Decreto de 10 de dezembro de 1904 — Reorganiza as Delegacias do Thesouro Federal nos Estados da Republica.....	893

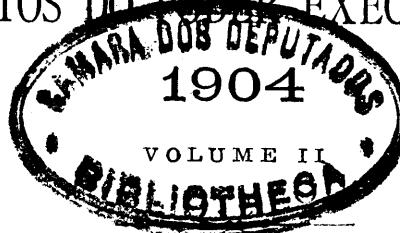
(\*) Vide Appendice.

	Pags.
N. 5391 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 12 de dezembro de 1904 — Dá instruções para o alistamento de eleitores na conformidade da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904....	920
N. 5392 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 12 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credit, supplementar de 618.750\$, sendo : 141.750\$ à verba — Subsidio dos Senadores e 477.000\$ à verba — Subsidio dos Deputados .....	939
N. 5393 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 80.000\$, sendo : 30.000\$ à verba — Secretaria do Senado e 50.000\$ à verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....	939
N. 5394 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro da 1904 — Dispensa, até o prazo de dez annos, a Companhia En- genho Central de Quissamã da restituuição dos juros que lhe teem sido pagos.....	940
N. 5395 — GUERRA — Decreto de 14 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 737.633, para ocorrer ao pagamento de ordenado devido ao ajudante de penteiro aposentado do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco, José Alfredo do Carvalho.....	941
N. 5396 — GUERRA — Decreto de 14 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 9.445\$160, para ocorrer ao pagamento de ordenados que competem ao secretario aposentado do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, bacharel José Francisco Ribeiro Machado.....	942
N. 5397 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de dezembro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jahú, no Estado de S. Paulo.....	942
N. 5398 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1904 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pindamonhangaba, no Estado de S. Paulo... .....	943

	Pages.
N. 5399 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 20 de dezembro de 1904 — Altera a clausula II das que acompanharam o decreto n. 5243, de 28 de junho de 1904.....	943
N. 5400 — GUERRA — Decreto de 21 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:178\$567, para pagamento do ordenado devido ao mestre de musica aposentado da extinta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Lourenço Francisco da Cunha.....	944
N. 5401 — MARINHA — Decreto de 21 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1:397\$066, para pagamento de diferença de vencimentos que deixou de receber o operario Ernesto Luciano Martins..	944
N. 5402 — FAZENDA — Decreto de 23 de dezembro de 1904 — Dá regulamento para execução da lei n. 1185, de 11 de junho de 1904.....	945
N. 5403 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de dezembro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco .....	947
N. 5404 -- JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de dezembro de 1904 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Granito, no Estado de Pernambuco	948
N. 5405 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 34:153\$20%, para pagamento do augmento de vencimentos a professores e repetidores dos Institutos Benjamin Constant e Nacional de Surdos-Mudos.....	948
N. 5406 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBBAS PUBLICAS — Decreto de 27 de dezembro de 1904 — Approva, com modificações, os estudos da revisão dos primeiros 20 kilometros da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, fixa o prazo da reversão, e dá outras providencias.....	951
N. 5407 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de dezembro de 1904 — Regula o aproveitamento da força hydraulica para transformação em energia electrica applicada a serviços federaes.....	952

	Pags.
N. 5408 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 27 de dezembro de 1904 — Estabelece prazo para a apresentação dos estudos definitivos da Estrada de Ferro do Rio Branco á Guyana Ingleza.....	954
N. 5409 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 27 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1:761\$280, I pagamento da gratificação devida ao ex-secretario do Jardim Botanico, bacharel Joaquim Campos Porto.....	955
N. 5410 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 27 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:263\$874, para pagamento a Arthur Bello, funcionario da Repartição Geral dos Telegraphos, de vencimentos dos exercícios de 1898 e 1899.....	955
N. 5411 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 100:000\$, ouro, destinado ás despesas com uma Missão Especial á Colombia.....	956
N. 5412 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1904 — Concede ao Externo Aquino os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional .....	956
N. 5413 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000\$, suplementar á verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.....	957
N. 5414 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1904 — Concede à <i>London &amp; Lancashire Fire Insurance Compan</i> , autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado de S. Paulo	957
N. 5415 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 45:000\$, ouro, suplementar á verba 7º do art. 5º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.....	958

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO



DECRETO N. 5244 -- DE 2 DE JULHO DE 1904

Declara sem efeito o decreto n. 4630, de 28 de outubro de 1902

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu a companhia de seguros *Manheimer Versicherungs Gesellschaft*:

Resolve declarar sem efeito o decreto n. 4630, de 28 de outubro de 1902, que, na conformidade do disposto no art. 54 do regulamento annexo ao decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901, então em vigor, suspendeu a autorização concedida á mesma companhia para funcionar no Brazil, pelo decreto n. 9727, de 19 de fevereiro de 1887.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Buthões.*

---

DECRETO N. 5245 -- DE 11 DE JULHO DE 1904

Cria uma brigada de infantaria de guardas nacionais na comarca de Aricary, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional da comarca de Aricary, no Estado do Pará, uma brigada de infantaria, com a designação de 66ª, a qual se constituirá de tres batalhões

do serviço activo, ns. 196, 197 e 198, e um do da reserva, sob n. 66, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5246 — DE 11 DE JULHO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Barretos, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional da comarca de Barretos, no Estado do S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação do 139º, a qual se constituirá do tres batalhões do serviço activo, ns. 415, 416 e 417, e um do da reserva, sob n. 139, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5247 — DE 11 DE JULHO DE 1904

Concede ao Instituto de Humanidades de S. Francisco de Assis, em S. João d'El-Rei, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre o Instituto de Humanidades de S. Francisco de Assis, em S. João d'El-Rei, no Estado de Minas Geraes, e dos demais documentos apresentados, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do art. 361 do Código dos

Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário, aprovado pelo decreto n.º 339, de 1 de Janeiro de 1901, os privilégios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5248 — DE 13 DE JULHO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:309\$996 para pagamento de ordenados devidos ao almoxarife aposentado do extinto Arsenal da Guerra de Pernambuco, João Clímaco dos Santos Bernardes, relativos ao periodo de 17 de outubro de 1900 a 16 de março de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto n.º 1197, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:309\$999, para pagamento de ordenados devidos ao almoxarife aposentado do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco, João Clímaco dos Santos Bernardes, e relativos ao periodo de 17 de outubro de 1900 a 16 de março de 1902.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

---

DECRETO N. 5249 — DE 13 DE JULHO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:916\$600, para pagamento de vencimentos ao mestre da extinta officina de correiros do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Orozimbo da Silva Marques.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto n.º 198, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:917\$600, para ocorrer ao pagamento dos venci-

mentos do mestre da extinta officina de correteiros do Arsenal de Guerra do Estado do Rio Grande do Sul, Orozimbo da Silva Marques, cujos serviços foram aproveitados na Intendencia Geral da Guerra.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

DECRETO N. 5250 — DE 18 DE JULHO DE 1904

Crea mais tres brigadas de infantaria de guardas nacionaes na comarca da Franca, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896 decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Franca, no Estado do S. Paulo, mais tres brigadas de infantaria, com as designações de 140º, 141º e 142º, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do de reserva, cada uma, aquelles sob ns. 418, 419, 420, 421, 422 423, 424, 425 e 426, o estes de ns. 140, 141 e 142, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5251 — DE 18 DE JULHO DE 1904

Crea mais duas brigadas de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Caçapava, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Caçapava, no Estado do Rio Grande do Sul, mais duas brigadas de cavallaria, com as designações de 75º e 76º, que

se constituirão de deus regimentos cada um, sob ns. 140 e 150, 151 e 152, as quais se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5252 — DE 20 DE JULHO DE 1904

Publica a adhesão das Colonias do Transvaal e do Rio Orange á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão das Colonias do Transvaal e do Rio Orange á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, de 22 de julho de 1875, segundo comunicou a Legação de Sua Magestade Britannica ao Ministerio das Relações Exteriores, por nota de 21 de maio proximo passado, cuja tradução oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

Tradução — Petropolis, 24 de maio de 1904.

Sr. Ministro — De conformidade com o art. XVIII da Convenção Telegraphica Internacional, e em cumprimento do oxédeum do meu Governo, tenho a honra de notificar a V. Ex. que as Colonias do Transvaal e do Rio Orange adheriram á referida Convenção. Essas colonias ficam comprehendidas respectivamente nas quarta e sexta classes dos Estados que contribuem para as despezas da Repartição Internacional, de acordo com o art. LXXXII do Regulamento da Convenção, sendo de nove shillings e seis pence a equivalencia do franco na circulação monetaria local.

A accessão das colonias começará a vigorar desde 1 de julho de 1904.

As taxas terminaes e de transito serão notificadas por intermedio da Repartição Telegraphica Internacional.

Aproveito a oportunidade, Sr. Ministro, para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração. — *Henry Nevill Dering.*

A S. Ex. o Sr. Paranhos do Rio-Branco.

---

#### DECRETO N. 5253 — DE 21 DE JULHO DE 1904

Crea um Consulado na Republica do Panamá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe é concedida pelo art. 3º da lei n. 323, de 8 de novembro de 1895, decreta :

Artigo unico. Fica criado um Consulado na cidade de Panamá, com jurisdição em toda a Republica do mesmo nome.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

---

#### DECRETO N. 5254 — DE 23 DE JULHO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:940\$012, para occorrer ao pagamento devido a Francisco de Paula Bandeira Nogueira da Gama, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1192, de 2 do corrente :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:940\$012, para occorrer ao pagamento devido a Francisco de Paula Bandeira Nogueira da Gama, empregado aposentado da Estrada de Ferro Central do Brazil, em virtude

de accordão do Supremo Tribunal Federal, n. 842, de 23 de maio de 1902.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 5255 — DE 25 DE JULHO DE 1904

Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no município do Triumpho, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município do Triumpho, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria, com a designação de 88º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 262, 263 e 264, e um do da reserva, n. 88, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 5256 (\*) — DE 26 DE JULHO DE 1904

Declara approvado o plano das obras necessarias á conservação e arborização do Jardim Botanico e desapropriadas por utilidade publica as pequenas casas fronteiras ao mesmo estabelecimento e construídas em terreno do dominio da União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com o disposto no art. 3º, § 5º, do decreto n. 4956, de 9 de setembro de 1903, decreta :

Artigo unico. Fica approvado o plano das obras necessarias á conservação e arborização do Jardim Botanico, nesta Capital,

(\*) Vide no Appendice o decreto n. 5257.

que com este baixa assignado pelo director da Directoria Geral de Industria da Secretaria de Estado desto Ministerio, e desapropriadas por utilidade publica, nos termos da legislacão vigente, as pequenas casas pertencentes a Pedro da Costa y Trillo situadas nos terrenos fronteiros ao mesmo estabelecimento e do dominio da União.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Laura Severiano Müller.*

### DECRETO N. 5258 (\*) — PR. 26 DE JULHO DE 1904

Concede autorização á Sociedade Anonyma «Empreza Frigorifica Paulista» para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma «Empreza Frigorifica Paulista», devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma «Empreza Frigorifica Paulista» para funcionar com os estatutos que a este acompanham, ficando, porém, obrigada ao preenchimento das formalidades ulteriores exigidas pela legislacão em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Laura Severiano Müller.*

### Estatutos da Empreza Frigorifica Paulista

#### TITULO I

##### CAPITAL, SÉDE E DURAÇÃO DA EMPREZA

Art. 1.º A Empreza Frigorifica Paulista, fundada nesta Capital de S. Paulo, é uma sociedade industrial e commercial, constituida sob a forma anonyma, de acordo com as leis em vigor, e se regerá pelos presentes estatutos e por aquella legislacão no quo lhe for applicável.

(\*) Vide no Appendix o decreto n. 5259.

**Art. 2.<sup>a</sup>** A sua sede, o seu fóro judicial e centro de administração e negócios serão, para todos os fins de direito, nesta Capital.

**Art. 3.<sup>a</sup>** O prazo da sua duração será de 25 anos, contados da organização, podendo ser prorrogado por deliberação da assembleia geral dos accionistas. Não poderá ser dissolvida, ou entrar em liquidação, antes desse prazo, sem que se verifique alguma das hypotheses previstas na legislação geral.

**Art. 4.<sup>a</sup>** O capital social é de quinhentos contos (500:000\$), dividido em 500 acções de um conto de réis cada uma e poderá ser elevado, por deliberação da assembleia geral, a cinco mil contos de réis (5.000:000\$), cabendo aos accionistas preferencia para a subscrição do capital, acrescido na proporção das respectivas acções. As acções serão nominativas e sómente transferíveis por inscrição no livro especial de registro.

**Art. 5.<sup>a</sup>** O capital da companhia será realizado pela seguinte forma : 10 %, no acto da subscrição das acções; a segunda forma, igual à primeira, depois de constituída a empreza e pre-habilitada a entrar em função; os restantes 80 %, serão preenchidos com os lucros líquidos das operações, que excederem a 12 %, anuais, sobre o capital efectivo da empreza e que não tiverem outra applicação pelos estatutos ou por deliberação da assembleia geral.

**Art. 6.<sup>a</sup>** Todo accionista que não effectuar a sua entrada nos prazos fixados pela directoria, e a realizar dentro dos 30 dias subsequentes, incorrerá na multa de 1 %, sobre a prestação subseqüente. O que exceder este prazo será compellido a efectuar a entrada na forma de direito, salvo si a directoria entender que devam cair em comissão as respectivas acções, levando-se á conta do fundo de reserva a entrada realizada. A pena da comissão será, porém, relevada, si o accionista provar, á satisfação da directoria, algum caso de força maior, pagando, então, além da multa, o juro de 1 % ao mês pela entrada em atraso.

**Art. 7.<sup>a</sup>** A companhia poderá estabelecer agencias e sucursaes onde for preciso, no paiz e no estrangeiro, podendo adquirir concessões e direitos.

## TÍTULO II

### DOS FINS E OPERAÇÕES DA EMPREZA

**Art. 8.<sup>a</sup>** A companhia fará as seguintes operações:

a) montar em um ou mais pontos do interior, e mesmo nas vizinhanças da Capital, matadouros para o gado vacuum, suino e lanígero, destinado á alimentação da Capital e de outras cidades e á exportação nacional e estrangeira, fundando para estes fins estabelecimentos frigoríficos, si for necessário, e organizando o melhor meio de transporte para o gado abatido e todos os seus productos;

b) organizar a venda destes generos na Capital e nos pontos onde for reclamada, fazendo tales operações por si, ou auxiliando-as por qualquer forma, quer seja a matéria prima nacional, quer estrangeira :

c) conservar pelos processos frigoríficos, para a venda imediata, ou para a exportação, carnes verdes, peixe, caça, aves, manteiga, leite, ovos, fructas e verduras ;

d) fabricar conservas alimenticias em geral e, em especial, banha, salames, presuntos, linguiças, toucinho e demais productos, salgados, curados ou defumados ;

e) fabricar todos os productos derivados das industrias principaes, ou arrendal-los a terceiros, mediante a entrega da matéria prima e dos residuos ;

f) fabricar carne líquida, carne em pó, carne comprimida e carne em extracto, executando os privilegios do Dr. Antonio Ribeiro da Silva Braga, de acordo com o contracto que for lavrado entre o mesmo e a directoria ;

g) dar inteiro desenvolvimento á industria, quanto se couver nos fins indicados e puder ser levado à effeito com os recursos da companhia.

Paragrapho unico. Enquanto a exploração das industrias privilegiadas do Dr. Antonio Ribeiro da Silva Braga não estiver francamente iniciada, a juizo da assembléa geral, a Empresa Frigorifica não estenderá as suas operações sobre os demais ramos dos seus negócios.

### TITULO III

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 9.<sup>º</sup> A assembléa geral compor-se-á de accionistas que possuirem qualquer numero de ações.

§ 1.<sup>º</sup> Antes de se reunir a assembléa geral será anunciada a suspensão da transferencia das ações, dentro de um prazo razoável, a juizo da directoria.

§ 2.<sup>º</sup> Cada ação dá direito a um voto, de uma a dez; de dez a vinte, cada grupo de duas ações dá direito a um voto; de vinte a cincuenta, contur-se-ha um voto por grupo de tres, e de cincuenta para mais contur-se-ha um voto por grupo de cinco ações; de modo que o possuidor de 10 ações terá 10 votos, o de 20 ações 15, o de 50, 25 votos e as im por diante, sendo que as fracções de grupo não dão direito a voto.

§ 3.<sup>º</sup> A caução das ações não prejudica nem os direitos conferidos ao accionista por estes estatutos, nem os seus deveres.

Art. 10. As reuniões da assembléa geral serão convocadas com a antecedencia de 15 dias, para as reuniões ordinarias, e, para as extraordinarias, com a antecedencia que a directoria julgar necessaria, nunca, porém, menor de seis dias.

Art. 11. A assembléa geral tambem será convocada extraordinariamente à requisição do conselho fiscal, ou a requerimento de sete ou mais accionistas, que representem, pelo menos, um quinto do capital da companhia, não podendo tratar-se nessa reunião senão do assumpto para o qual foi convocada.

Art. 12. A assembléa geral se julgará legalmente constituida, achando-se representada a quarta parte do capital social; tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, aumento do capital, ou liquidação da companhia, observar-se-ha o que dispõem as leis em vigor sobre as sociedades anonymas.

Paragrapho unico. Quando á assembléa geral os accionistas não comparecerem em numero legal para funcionar, far-se-ha logo nova convocação, de acordo com o que dispõem as leis citadas.

Art. 13. Podem votar na assembléa geral os accionistas que se acharem nas condições do art. 9º, § 3º, e os que nas mesmas circunstancias se fizerem representar por procuração bastante, com poderes especiais para o acto, outorgada a qualquer accionista que não faça parte da administração nem do conselho fiscal. As firmas sociaes serão representadas por um dos socios, os pupilos por seus paes ou tutores, os interdictos pelos curadores, as mulheres casadas por seus maridos, as sociedades ou corporações por um director, os acervos *pro-indiviso* pelos inventariantes.

Art. 14. Na reunião annual da assembléa geral ordinaria, que terá lugar em dezembro de cada anno, será eleito o conselho fiscal que tiver de funcionar no anno seguinte, bem como a directoria, si estiver terminado o seu mandato, e serão submettidos á approvação o relatorio e contas da administração e o parecer do conselho fiscal. Estabelecerá o presidente da assembléa a ordem dos trabalhos, a qual não poderá ser invertida.

Art. 15. As deliberações da assembléa serão sempre tomadas *per capita*; si, porém, um ou mais accionistas o requererem, serão tomadas pela representação do capital, na forma do § 2º do art. 9º, caso seja aprovado o requerimento pela assembléa.

Art. 16. Nas atribuições da assembléa geral se comprehende o direito de reformar os estatutos, aumentar ou reduzir o capital social, julgar as contas annuaes, eleger o conselho fiscal e os directores, quando for necessário, tomar conhecimento de todos os interesses da companhia e resolver sobre elles.

#### TITULO IV

##### DA DIRECTORIA E DO PRESIDENTE

Art. 17. A administração geral da companhia será composta de tres directores—um presidente, um gerente e um secretario-thesoureiro.

Os vencimentos da directoria serão fixados pela assembléa geral e o tempo de duração do seu mandato será de cinco anos, podendo ser reeleitos os seus membros.

Paragrapho unico. A directoria não perceberá vencimentos e o seu serviço será gratuito até ficarem provadas favoravelmente as operações a que se refere o paragrapho unico do art. 8º, que trata dos fins da empresa.

Art. 18. A eleição da directoria e do conselho fiscal e suplementares será feita por escrutínio secreto e maioria de votos, podendo os primeiros ser escolhidos pelos presentes estatutos.

Art. 19. Para exercer o cargo de director é preciso ser accionista e possuidor, pelo menos, de vinte ações. Estas ações serão depositadas nos cofres da companhia e serão escripturadas como caução e garantia dos actos administrativos, não podendo ser alienadas, enquanto não forem approvedas pela assembléa geral, as contas dos que tiverem exercido o mandato.

Art. 20. Não poderão exercer conjuntamente os cargos de directores accionistas que forem sogro e genro, cunhados durante o cunhadío, parentes por consanguinidade até o 2º grau por direito civil e os sócios da mesma firma commercial, assim como não poderão ser eleitos os impedidos de negociar, na forma do Código Commercial.

Paragrapho unico. Quando a escolha tiver recalcado em pessoas impedidas pelas disposições do artigo antecedente, primeira parte, serão declarados nulos os votos obtidos pelo menos votado e proceder-se-ha em acto sucessivo a nova eleição.

Art. 21. Quando, por motivo de falecimento, impedimento legal, ou renúncia do cargo, se verificar alguma vaga de director, a directoria poderá preencher-l-a, nomeando um accionista que reuna as condições de elegibilidade. O mandato do nomeado durará unicamente até a primeira reunião da assembléa geral ordinária. Não podendo comparecer qualquer director por motivo justificado, ou por ausência em serviço da companhia, a directoria nomeará da mesma forma um accionista, cujo mandato cessará desde que o impedido, ou ausente, se apresente.

Art. 22. Si algum director sem causa justificada deixar de exercer as funções do seu cargo por tempo excedente a tres meses, entendo-se-ha haver resignado o lugar, podendo este ser preenchido conforme o disposto no artigo antecedente, primeira parte.

Art. 23. São atribuições e deveres da directoria:

a) Organizar todas as operações da companhia e fazer as obras que estas reclamarem;

b) Resolver sobre a fundação das filiais e agências, determinando a natureza e os limites das operações que devam efectuar;

c) Nomear e demitir, sob proposta do gerente, os funcionários da companhia e das filiais e agências, fixando-lhes vencimentos e fazendo com elles os contractos que forem necessários;

*d)* Fazer todas as operações do crédito que forem precisas para o desenvolvimento dos negócios e transacções;

*e)* Tomar conhecimento das operações, examinar os balanços mensais e semestrais e proceder a quaisquer averiguações que julgar convenientes;

*f)* Fixar o dividendo que deverá ser distribuído semestralmente e bem assim as retiradas mensais para a manutenção da vida dos auxiliares.

Art. 24. O presidente da directoria será substituído nos seus impedimentos pelo gerente e este pelo secretário.

Art. 25. As reuniões ordinárias da directoria terão lugar semanalmente e as extraordinárias quando o presidente as convocar, mas o presidente e o gerente se reunirão diariamente para o serviço da administração da companhia.

Art. 26. Para que a directoria funcione e resolva validamente é preciso que estejam presentes deus directores, ou os tres. As deliberações serão tomadas por maioria de votos : no caso de empate aguardar-se-ha a reunião plena da directoria.

De todas as sessões será lavrada a respectiva acta em livro especial, sendo a mesma feita pelo secretario-thesoureiro e assignada pelos demais directores.

Art. 27. O mandato da directoria é pleno nos limites destes estatutos e da lei ; n'ele se inclue o direito de transigir e de resolver amigavelmente as questões entre a companhia e os seus devedores e o de demandar e ser demandada.

Art. 28. São atribuições e deveres do presidente:

*a)* Executar e fazer executar os estatutos e as deliberações da directoria e da assembléa geral e tomar conhecimento diário das operações da companhia ;

*b)* Representar oficialmente a companhia em todas as suas relações, quer perante as autoridades administrativas, quer em juizo ou fóra delle, podendo para isso constituir procuradores e advogados ;

*c)* Assignar os balanços e os contractos que tiverem sido autorizados e os títulos e papéis referentes ao serviço da companhia, com o gerente ou com o secretario-thesoureiro ;

*d)* Convocar e presidir semanalmente as sessões ordinárias da directoria e as extraordinárias que julgar convenientes ou lhe forem requeridas por um dos directores ;

*e)* Organizar e apresentar à assembléa geral dos acionistas, nas reuniões ordinárias, o relatório anual das operações da companhia, depois de aprovado pela directoria.

Art. 29. Além dos directores a companhia terá um ou dous auxiliares, quando e como a directoria julgar necessários, um destes como auxiliar technico para o preparo das conservas e inspecção dos matadouros e camaras, e outro para o fabrico da carne líquida, em pó, comprimida, em extracto e outros produtos.

Art. 30. O presidente, de acordo com os outros directores, estabelecerá o modo pratico da administração da companhia,

podendo, quando julgar opportuno, redigir e pôr em execução o regulamento interno da mesma e das suas filias.

## TITULO V

### DO GERENTE

**Art. 31. Incumbe ao gerente:**

- a) Dar expediente ao serviço diário dos negócios e operações da companhia, prestando conta dos seus actos, nas reuniões semanais, à directoria ou todas as vezes que esta o exigir;
- b) Exercer todas as atribuições que lhe forem delegadas pela directoria, dirigindo e fiscalizando todas as repartições da companhia, as suas agências e os seus serviços;
- c) Propor a nomeação e demissão dos empregados da companhia.

## TITULO VI

### DO SECRETARIO-THESOUREIRO

**Art. 32. Incumbe ao secretario-thesoureiro:**

- a) Transcrever as actas das reuniões da assembléa geral e escrever as da directoria;
- b) Manter em boa guarda e ordem os livros e papéis próprios da companhia e fazer o registo e transferência das ações;
- c) Superintender a caixa e arrecadar todas as sommas que não procederem das operações da companhia, e mover todas as quantias, cujo destino e applicação tenham sido resolvidos;
- d) Dar certidões extrahidas dos livros que estiverem sob a sua guarda.

## TITULO VII

### DO CONSELHO FISCAL

**Art. 33.** O conselho fiscal será composto de três membros efectivos, que sejam accionistas e possuidores de dez ou mais ações cada um, e de outros tantos suplentes, eleitos, todos, anualmente pela assembléa geral ordinária e por escrutínio secreto ou por aclamação, guardadas as disposições dos arts. 9º e 10 destes estatutos; o seu mandato poderá ser renovado. Elle reunir-se-há, pelo menos, uma vez por mês e cada um dos seus membros receberá a gratificação de um conto e duzentos mil réis por anno, paga mensalmente, depois de favoravelmente provadas as operações a que se refere o parágrapho único do art. 8º, sendo até então gratuito o serviço.

**Art. 34.** Os membros efectivos do conselho fiscal serão, nos casos de renúncia, ou vaga por qualquer motivo, substituídos

pelos suplentes; a ordem da substituição será regulada pela votação, preferindo-se os que tiverem sido eleitos por maioria de votos e, no caso de igualdade de votação, os que possuam maior número de ações.

Art. 35. Incumbe ao conselho fiscal:

a) examinar, nos tres meses que precederem ao encerramento do balanço do segundo semestre, os livros e documentos da companhia e verificar o estado da caixa, afim de formular o seu parecer, o qual deverá ser entregue à directoria, para ser publicado e anexado ao relatório anual; fiscalizar, em pessoa collectiva ou não todos os negócios, dependências e serviços da companhia, em qualquer ponto, apresentando conta das suas despesas, que serão pagas como despesas gerais, mediante approvação da assembleia geral;

b) assistir com voto consultivo às sessões da directoria, todas as vezes que esta reclamar a sua presença e consulta.

## TITULO VIII

### DO FUNDO DE RESERVA, DOS DIVIDENDOS E DA INTEGRALIZAÇÃO DAS ACÇÕES

Art. 36. O fundo de reserva é destinado a reparar as perdas que possam verificar-se no capital social, e será constituído preferencialmente com a quantia correspondente a 2 % dos lucros líquidos realizados annualmente, até 1/5 do capital social.

Art. 37. O fundo de reserva deverá ser aplicado em títulos que ofereçam solidez e garantia, cujos rendimentos serão calculados como renda da companhia.

Art. 38. Dos lucros líquidos provenientes dos negócios realizados no semestre será tirada a somma que for fixada para dividendo aos accionistas, de acordo com o parágrafo seguinte.

§ 1.º Do que exceder a doze por cento, annualmente, sobre o capital efectivo, dar-se-lá para integralização das ações até 10 %, sobre o mesmo capital efectivo, sendo o restante dividido em tres partes iguais: Uma para ser distribuída entre os directores, outra para os auxiliares e o terço restante para ser distribuído, como dividendo complementar, entre os accionistas.

§ 2.º Quando o fundo de reserva tiver attingido ao limite marcado no fim do art. 36, ou o capital social estiver integralizado pela fórmula prevista no parágrafo anterior, as quotas que tinham, respectivamente, aquellas applicações serão distribuídas entre os accionistas como dividendo.

§ 3.º Os lucros avultados que provierem da cessão ou transference dos privilégios e direitos da empresa serão aplicados de acordo com a deliberação da assembleia geral.

Art. 39. Nenhum dividendo será distribuído quando porventura se tenham verificado perdas, que desfalcarem o capital social, e enquanto este não tiver sido integralmente restaurado.

## TITULO IX

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O anno social terminará em 31 de dezembro de cada anno civil e será considerado primeiro o periodo que decorrer da data destes estatutos até 31 de dezembro de 1904.

Art. 41. A companhia poderá adquirir por compra, ou construir, todas as pastagens, edifícios, machinas e outros elementos e apparelhos do que precisar para os seus fins, quer na séde social, quer nas agencias e filias.

Art. 42. O que não estiver previsto nestes estatutos será regulado pela lei das sociedades anonymas e mais disposições legislativas e regulamentares.

Art. 43. A primeira directoria compor-se-há dos seguintes accionistas :

Presidente — Dr. *Luis de Toledo Piza e Almeida*.

Gerente — Coronel *Serafim Leme da Silva*.

Secretario-thesoureiro — Dr. *Charles J. Dulley*.

Os membros effectivos do primeiro conselho fiscal e os seus suplentes serão os seguintes, na ordem da collocação:

*William Harding*.

*E. L. Striegler*.

*Francisco Matarazzo*.

*Dr. José Getulio Monteiro*.

*João Amarante*.

*Arthur Queiroz dos Santos*.

## DECRETO N. 5260 — DE 27 DE JULHO DE 1904

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1:340\$799 para pagamento de diferenças de soldos e etapas a officiaes do quadro extraordinario.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1207, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1:340\$799 para pagamento de diferenças de soldo e etapas a officiaes do quadro extraordinario.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*Júlio Cesar de Noronha*.

## DECRETO N. 5261—DE 27 DE JULHO DE 1904

São abertos ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores creditos supplementares a diversas verbas do orçamento do exercicio de 1904, sendo 342:811\$, papel e 4:747\$33, ouro, e dà outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1208, desta data, resolve:

Art. 1.º São abertos ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos supplementares de 342:811\$, papel, e 4:747\$33, ouro, ás verbas abaixo mencionadas do orçamento do exercicio de 1904, para os fins indicados na mensagem do 23 de maio ultimo ao Congresso Nacional, sendo:

90:000\$, papel, á verba—«Faculdade de Direito de S. Paulo»; 2:000\$, papel, á verba—«Escola Nacional de Bellas Artes»; 270\$000, papel, á verba—«Policia do Distrito Federal»;

5:206\$000, papel, á verba—«Gymnasio Nacional (Externato), para exames de preparatorios»;

245:335\$, papel, á verba «Assistencia a Alienados»;

1:535\$186, ouro, á verba «Escola Nacional de Bellas Artes» para pensões a alunos na Europa;

3:162\$347, ouro, á mesma verba para pensões a artistas premiados na Exposição Geral.

Art. 2.º E' incorporada á consignação—aluguel de casa para o director—da verba «Gymnasio Nacional» (Externato) a quantia de 600\$, que ficou sem applicação na tabella explicativa do orçamento do actual exercicio.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Scabra.*

---

## DECRETO N. 5262 — DE 30 DE JULHO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:333\$33 para installação e custeio, durante o corrente exercicio, da Mesa de Rendas de Bella-Vista, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 2º do decreto legislativo n. 1147, de 2 de janeiro deste anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outu-

bro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:333\$33 para ocorrer ao pagamento, durante o corrente exercicio, das despesas com o pessoal e material da Mesa de Rendas de Bella-Vista, creada em Matto Grosso pelo referido decreto legislativo n. 1147, senlo : 9:333\$33 para pessoal e 3:000\$00 para material.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

#### DECRETO N. 5263 — DE 30 DE JULHO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:521\$727, para ocorrer ao pagamento devido, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal, ao amanuense da Repartição Geral de Estatística Manoel de Albuquerque Portocarrero.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1196, de 9 do corrente :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:521\$727, para pagamento ao amanuense da Repartição Geral de Estatística Manoel de Albuquerque Portocarrero, da importância de vencimentos e custas no processo, que lhe competem em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal n. 770, de 2 de julho de 1902, descontada, porém, dessa importância a quantia de 481\$447 de que trata o decreto n. 1077, de 20 de outubro de 1900, recebida pelo mesmo, indevidamente, como se verifica do mesmo accordão.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 5264 — DE 30 DE JULHO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.068:000\$ para ser applicado discriminadamente ao custeio das E. de F. do Paraná e prolongamentos, D. Thereza Christina, Santa Maria ao Uruguay e Oeste de Minas, durante o 2º semestre do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no final do n. XXIII, art. 17 da vigente lei de orçamento, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.068:000\$ para custear no 2º semestre do corrente anno e enquanto não forem definitivamente arrendadas, as Estradas de Ferro do Paraná e prolongamentos, D. Thereza Christina, Santa Maria ao Uruguay e Oeste de Minas, conforme a seguinte distribuição :

Estrada de Ferro do Paraná e prolongamentos.	400:000\$00
D. Thereza Christina.....	200:000\$000
Santa Maria ao Uruguay.....	328:000\$000
Oeste de Minas.....	1.140:000\$00

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5265 (\*) — DE 30 DE JULHO DE 1904

Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma « Empreza de Sal e Navegação ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma « Empreza de Sal e Navegação », devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma « Empreza de Sal e Navegação », de acordo com as alterações que a esto acompanham e que foram vota-

(\*) Vede no Appendix o decreto n. 5266.  
Poder Executivo 1904

das em assembléa geral extraordinaria de accionistas em 20 de junho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

O art. 3º é substituido pelo seguinte:

O capital é fixado em 600.000\$, divididos em 12.000 acções do valor nominal de 50\$, ou fracções de acção equivalentes ao valor nominal de cada acção, sendo as acções nominativas ou ao portador, à vontade do possuidor.

A reducção do capital será feita pela diminuição de 1.400.000\$ que representam 28.000 acções, ou uma reducção de 70%, sobre o valor nominal de cada acção.

A directoria da empreza fica investida de todos os poderes em direito necessarios para levar a effeito esta reducção de capital, emitindo novas acções ou fracções de acção correspondentes à reducção do mesmo capital.

---

#### DECRETO N. 5266 A — DE 30 DE JULHO DE 1904

Publica a adhesão da Suecia á Convenção Internacional para a publicação das Tarifas aduaneiras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Suecia á Convenção Internacional de 5 de julho de 1890 para a publicação das Tarifas aduaneiras, segundo comunicou a Legação de Sua Magestade o Rei dos Belgas, por nota de 24 de maio do corrente anno, ao Ministério das Relações Exteriores, cuja traducção oficial a este acompanha.

Rio do Janeiro, 30 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

Traducção — Legação da Belgica — Petropolis, 24 de maio de 1904.

Senhor Ministro — De conformidade com as ordens de meu governo apresso-me a levar ao conhecimento de V. Ex. que a

Suecia notificou ao Governo do Rei a sua adhesão à Convención Internacional concluída em Bruxellas em 5 de julho de 1890, para a publicação das Tarifas aduaneiras.

Aproveito esta occasião, Sr. Ministro, para renovar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

( Assignado ) SAINCTELETTE.

A Sua Excellencia o Sr. Paranhos do Rio-Branco, Ministro das Relações Exteriores.

#### DECRETO N. 5237 — DE 1 DE AGOSTO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:257\$, para pagamento do augmento de vencimentos ao bibliothecario e a 12 continuos da Secretaria do Senado Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1212, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:257\$, para pagamento do augmento de vencimentos a empregados da Secretaria do Senado Federal, sendo : 8\$ ao bibliothecario e 49\$ a 12 continuos, de cinco dias de dezembro de 1903; e 600\$ ao bibliothecario e 3:600\$ a 12 continuos, de 12 mezes do corrente exercicio, de acordo com a deliberação do Senado de 27 de dezembro de 1903, que elevou do 600\$ os vencimentos do bibliothecario e de 10 % os dos continuos.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1904, 16º da Republica.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 5238 — DE 1 DE AGOSTO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jatahy, no Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembre de 1895, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Misional da comarca de Jatahy, no Estado de Goyaz, mais uma brigada de infantaria.

ria, com a designação de 21<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 61, 62 e 63, e um do da reserva, sob n. 21, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5269 — DE 1 DE AGOSTO DE 1904

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pyrenopolis, no Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Pyrenopolis, no Estado de Goyaz, uma brigada do cavallaria, com a designação de 6<sup>a</sup>, a qual se constituirá de douis regimentos sob ns. 11 e 12, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5270 — DE 1 DE AGOSTO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria com a designação de 177<sup>a</sup>, a qual se con-

stituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 529, 530 e 531, e um do da reserva, sob n. 177, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5271 — DE 1 DE AGOSTO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Uberabinha, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Uberabinha, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria com a designação de 178<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 532, 533 e 534, e um do da reserva, sob n. 178, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5272 — DE 1 DE AGOSTO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 800:000\$, supplementar á verba — Socorros publicos — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, no termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2407, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de acordo com o

---

(\*) Vide no Appendix o decreto n. 5273.

disposto no art. 26, § 1º, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, abrir o credito de 800:000\$, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1904, para pagamento de despezas dessa natureza.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

Sr. Presidente da Republica — O credito de 100:000\$ com que foi dotada a verba — Soccorros publicos — pela lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 e os creditos supplementares de 300:000\$ e de 600:000\$ que successivamente se abriram á mesma verba por decretos ns. 5193 e 5236, de 18 de abril e 6 de junho do corrente anno, foram despendidos, parte com auxilios aos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba flagellados pela secca, transporte e roupas aos emigrantes (574:075\$160) e parte com as despezas extraordinarias com o serviço de saude publica nesta Capital e nos Estados (425:870\$588), restando de tales creditos apenas o soldo de 54:252, como se vê da demonstração que a esta acompanha.

Havendo ainda despezas a pagar de transporte e outros auxilios prestados aos emigrantes dos Estados acima mencionados, na importancia approximada de 500:000\$, e precisando o Governo de ocorrer a despesas com o pessoal extraordinario em serviço da saude publica e outras que por sua natureza tem na verba — Soccorros publicos — a sua classificação, torna-se por isso necessaria a abertura de um credito de 800:000\$, supplementar ao n. 36 do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Submetto o assumpto á vossa apreciação, assim de que vos dignais resolver como for acertado.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1904.—*J. J. Seabra.*

Demonstração das despezas pagas por conta do credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1904, aberto pelo decreto n. 5236, de 6 de junho do mesmo anno

Folhas:

Das tripulações das lanchas <i>Juru-juba</i> , <i>Dr. Vellez</i> e <i>Dr. Rocha Faria</i> , em maio e junho.....	6:028\$500
Da tripulação da enfermaria flutuante, em maio e junho.....	1:045\$000

Das gratificações aos medicos da Directoria Geral de Saude Pública, em maio e junho.....	910\$000
Des serventes do Laboratorio Bacteriologico, em maio e junho..	533\$000
Do interprete da Fortaleza de Santa Cruz, em maio e junho...	100\$000
Do pessoal encarregado do serviço nocturno, em maio e junho....	618\$000
Do pessoal extraordinario do Hospital Paula Cândido, em maio e junho.....	698\$514
Do pessoal empregado no serviço da matança de ratos, em maio e junho.....	8:050\$200
Do pessoal subalterno extraordinario da Inspectoria de Isolamento, em maio e junho.....	31:144\$959
Do pessoal subalterno suplementar do Hospital de S. Sebastião, em junho .....	3:770\$000
Do pessoal encarregado do serviço de recebimento e agasalho de retirantes na Hospedaria da Ilha das Flores, em maio e junho	745\$000
-----	54:290\$614
 Fornecimentos:	
A Directoria Geral de Saude Pública, em abril e maio.....	15:785\$029
Ao Hospital Paula Cândido, de fevereiro a abril.....	4:941\$032
Ao Hospital de S. Sebastião, de março a maio.....	28:003\$675
A Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, de março a junho.....	98:970\$683
Ao Lazareto da Ilha Grande, de janeiro a março.....	7:257\$458
Aos rotirantes vindos do norte e alojados na Hospedaria da Ilha das Flores.....	9:426\$500
-----	164:300\$312
 Frete de quatro paquetes da Companhia Nacional de Navegação Costeira para transporte de retirantes dos Estados flagellados pela seca.....	196:000\$000

Passagens concedidas a retintantes dos Estados do Norte, sendo :

Pela Companhia Novo Lloyd Brasileiro.....	78:824\$000
Pela Companhia Pernambucana de Navegação.....	19:824\$660

Quantia entregue ao almoxarife da Ilha Grande para pagamento do pessoal, em abril.....	420\$000
--	----------

Créditos distribuidos ás Delegacias Fiscaes nos Estados :

Da Paraíba, para socorros á população flagellada pela secca.	20:000\$000
Do Rio Grande do Norte, para identica despesa.....	100:000\$000

Somma das despezas....	633:752\$846
------------------------	--------------

Saldo da verba e do credito suplementar de que trata o decreto n. 5193, de 18 de abril deste anno, conforme a demonstração de 20 de maio publicada no <i>Diario Official</i> de 28 de junho findo.....	33:807\$083
Credito aberto pelo decreto n. 5236, de 6 de junho deste anno.....	600:000\$000

Saldo existente nesta data.....	543\$52
---------------------------------	---------

1ª Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 27 de julho de 1904.—*Rodrigues Barbosa*, director da secção.—Visto — *J. Bordoni*, director geral.

#### DECRETO N. 5274 — DE 8 DE AGOSTO DE 1904

Marca as custas a que tem direito o curador das massas fallidas do Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Usando da attribuição conferida pelo art. 48, n. 1, da Constituição, e para execução do disposto nos arts. 130 da lei n. 859,

de 16 de agosto de 1902 e 344 do decreto n. 4865, de 5 de junho de 1903, decreta :

Artigo unico. O curador das massas fallidas do Distrito Federal, além das custas que lhe competem, segundo o regimento approvado pelo decreto n. 3363, de 5 de agosto de 1890, perceberá mais as taxadas no n. 33 do mesmo regimento, pelos exames de livros, arrecadação e reunião de credores, a que assistir para resolver sobre proposta de concordato, quando apresentados ou constituir o contracto de união; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5275 — DE 8 DE AGOSTO DE 1904

Revoga o decreto n. 3984, de 20 de abril de 1901, pelo qual foram concedidas ás escolas D. Bosco, em Cachoeira do Campo, no Estado de Minas Geraes, as prerrogativas da equiparação ao Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo a que o director das escolas Dom Bosco, em Cachoeira do Campo, Estado de Minas Geraes, desistiu das prerrogativas da equiparação ao Gymnasio Nacional, concedidas ás ditas escolas pelo decreto n. 3994, de 20 de abril de 1901, resolve revogar o mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5276 — DE 8 DE AGOSTO DE 1904

Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Espírito Santo do Pinhal, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896 decreta :

Artigo unico. Ficam criadas na Guarda Nacional da comarca do Espírito Santo do Pinhal, no Estado de S. Paulo, mais

duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 143<sup>a</sup> e 144<sup>a</sup>, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 427, 428 e 429, 430, 431 e 432, e 143 e 144, e esta, com a de 51<sup>a</sup>, que se constituirá de douis regimentos, ns. 107 e 108, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5.277—DE 9 DE AGOSTO DE 1904

Fixa o numero, classe e vencimentos dos empregados da Mesa de Rendas de Bella Vista, Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto legislativo n. 1147, de 2 de janeiro deste anno, decreta:

Art. 1º A Mesa de Rendas de Bella Vista, creada no Estado de Matto Grosso pelo referido decreto, terá um administrador, um escrivão, um sargento commandante dos guardas e nove guardas, com os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Mesa de Rendas de 1<sup>a</sup> ordem de Bella Vista, Estado de Matto Grosso, creada pelo decreto legislativo n. 1147, de 2 de janeiro de 1904.

NUMERO	CLASSE	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA UM			TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL GERAL		
		Porcen-tagem		Soldo				
		6 %	4 %					
1	Administrador.....	...%	...%	960\$	480\$	1:440\$		
1	Escrivão.....	...%	...%	960\$	480\$	1:440\$		
1	Sargento commandante dos guardas.....	...%	...%	960\$	480\$	1:440\$		
9	Guardas.....	...%	...%	960\$	480\$	1:440\$		
12						12:960\$		

Rio de Janeiro, 9 de agosto do 1904.—Leopoldo de Bulhões.

---

DECRETO N. 5278 — DE 9 DE AGOSTO DE 1904

Contracta com o engenheiro civil José Augusto de Araujo Junior e arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que na concurrenceia publica aberta por edital de 30 de dezembro de 1903 e respectivo additamento de 6 de fevereiro do corrente anno, em conformidade com o art. 22, n. XXI, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, para o contracto de arrendamento da Estrada de Ferro do Paranaguá a Curityba, seus prolongamentos e ramaes em trafego, a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande o o engenheiro civil José Augusto de Araujo Junior apresentaram as propostas mais vantajosas ao interesse do Estado, offerecendo pagar ao Governo as maiores vantagens da renda bruta da estrada;

Considerando que a primeira das referidas propostas não é aceitável, visto não poder a companhia proponente, por seus administradores, ainda quando devidamente autorizada pela assemblea geral, celebrar o mencionado contrato, constituindo esse arrendamento em face dos estatutos alteração essencial do objecto e fins da sociedade;

Considerando que a porcentagem de 49,5 %, constante da segunda das mesmas propostas, foi ultimamente elevada á de 55 %, oferecida pela indicada companhia, em virtude de declaração nesse sentido feita por aquele proponente;

Considerando que nestas condições a celebração do contrato do arrendamento com esse engenheiro assegura ao Estado a maior vantagem obtida na concorrência, decreta:

Artigo único. Fica contractado com o engenheiro civil José Augusto de Araujo Junior o arrendamento da Estrada de Ferro de Paranaguá a Curytyba, seus prolongamentos e ramaes em trasego, no Estado do Paraná, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

### Clausulas a que se refere o decreto n.º 5278 desta data

#### I

O arrendamento tem por objecto:

a) a linha actualmente em trasego, com 416km,095m de extensão;

b) as estações, escriptorios, armazens, depositos e mais edificios e dependencias da estrada.

Paragrapho unico. Para a entrega do material acima regulará o inventario respectivo.

#### II

O arrendamento será pelo prazo de 30 annos, contados da data da assinatura do termo deste contrato.

#### III

O preço do arrendamento constará de:

c) uma contribuição inicial de 300:000\$, paga em moeda corrente;

b) uma quota semestral, paga em moeda corrente e na forma da clausula IV, correspondente a 51 % da renda bruta semestral até 1.500:000\$. Dahi em deante essa porcentagem será aumentada de 0,05 % para cada accrescimo de 10:000\$ ou fracção de 10:000\$ da renda bruta total do semestre, até que essa porcentagem atinja a 61%, conservando-se fixa novamente de tal limite em deante;

c) uma quantia fixa annual de 30:000\$, paga por semestres adeantados e destinada ás despezas de fiscalização e tomada de contas.

#### IV

O pagamento da porcentagem de que trata a alinea b da clausula III far-se-ha da seguinte forma: até o dia 10 do segundo mez de arrendamento e até a mesma data de cada mez subsequente, será paga pelo arrendatario uma quota igual a 75 % da sexta parte do valor da porcentagem paga ao Governo em igual semestre do anno anterior. Fimdo o semestre, o que sempre se verificará em 30 de junho e 31 de dezembro, proceder-se-ha á tomada de contas, fixando-se definitivamente a porcentagem da renda bruta pertencente ao Governo e deduzindo-se o valor das quotas mensaes pagas pelo arrendatario.

§ 1.º O saldo verificado nessa tomada de contas a favor do Governo será pago pelo arrendatario dentro do prazo de 10 dias.

§ 2.º Caso o saldo verificado seja a favor do arrendatario, seu valor será deduzido das quotas mensaes subsequentes à verificação.

§ 3.º Durante o primeiro anno do arrendamento, inteiro ou fraccionario, o calculo do valor das quotas mensaes será feito applicando-se a porcentagem offerecida pelo arrendatario á renda bruta semestral de 1.500:000\$ acima declarada.

#### V

O Governo poderá ocupar temporariamente a estrada de ferro, no todo ou em parte, indemnizando o arrendatario pela forma descripta na clausula VI.

#### VI

No caso de ocupação temporaria, a indemnização será igual á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquenio precedente á ocupação, ou nos annos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquenio de arrendamento, ou á média da renda liquida nos meses anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

## VII

O Governo poderá, dentro de 10 anos do arrendamento, fazer a encampação do contracto pela forma descripta na clausula VIII.

## VIII

No caso de encampação, a indemnização corresponderá a 25% da renda líquida média annual verificada no ultimo quinquénio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para terminação do arrendamento, e mais tantas trigesimas partes do capital estipulado na clausula X quanto annos faltarem para a terminação do arrendamento.

Paragrapho unico. Os multiplicadores em ambos os productos acima indicados serão annos completos, desprezando-se as frações de anno.

## IX

As indemnizações descriptas nas clausulas VI e VIII serão pagas em moeda corrente do paiz.

## X

Para todos os efeitos deste contracto serão considerados:

a) como renda bruta: a somma de todas as rendas ordinárias e extraordinárias arrecadadas pelo arrendatario;

b) como renda líquida: a diferença entre a renda bruta e a somma das despezas de custo e conservação, definidas na clausula XII e da dedução de 4%, indicada no § 2º da clausula XXVIII;

c) como capital:

1º, a contribuição inicial;

2º, o sello proporcional do contracto;

3º, o valor do material rodante acrescido o das obras novas feitas na estrada, devidamente autorizadas pelo Governo.

## XI

A tomada de contas para pagamento da porcentagem á Fazenda Federal, bem como para a determinação das rendas bruta e líquida a que se referem as clausulas VI, VIII e X, far-se-ha por processo idêntico ao que estiver estabelecido para pagamento da garantia de juros.

O arrendatario obriga-se a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros da respectiva escripturação e documentos justificativos, e a enviar ao engenheiro fiscal, até o dia 20 de

cada vez, uma relvão deuhada da totalidade dos transportes effectuados pela estrada durante o m<sup>o</sup> anterior, indicando a qualid<sup>a</sup>, quan<sup>t</sup>itativ<sup>a</sup> e pre<sup>ço</sup>.

## XII

Constituem despezas de custeio e de conserva<sup>ç</sup><sup>o</sup> as que s<sup>ão</sup> definidas na clausula XXXIV do decreto n.º 862, de 16 de outubro de 1890, al<sup>m</sup> das despezas miudas do escriptorio e administra<sup>ç</sup><sup>o</sup> (sellos, estampilhas, telegrammas, impostos), das quotas para fiscaliza<sup>ç</sup><sup>o</sup> e da importancia das contribui<sup>ç</sup><sup>o</sup>es pagas ao Governo pelo arrendamento, indicadas na alinea b da clausula III.

## XIII

Ficam expressamente excluidas das despezas de custeio:

- a) as multas e as indemniza<sup>ç</sup><sup>o</sup>es de danno;
- b) os juros e a amortiza<sup>ç</sup><sup>o</sup>o das opera<sup>ç</sup><sup>o</sup>es de credito;
- c) tudo quanto n<sup>o</sup> tiver sido aprovado pelo Governo, expressamente ou por omis<sup>s</sup>o, vencido o prazo do que trata a clausula XIV.

## XIV

O orçamento das despezas de administra<sup>ç</sup><sup>o</sup>, conserva<sup>ç</sup><sup>o</sup> e melhoramentos da estrada s<sup>er</sup>á submettido á aprova<sup>ç</sup><sup>o</sup>o do Governo, considerando-se aprovado 60 dias depois da sua apresenta<sup>ç</sup><sup>o</sup>o ao engenheiro-fiscal, caso nesse prazo n<sup>o</sup> haja sido impugnado ou aprovado pelo Governo.

## XV

O arrendatario, mediante pr<sup>evia</sup> autoriza<sup>ç</sup><sup>o</sup>o do Governo, poder<sup>á</sup> construir liga<sup>ç</sup><sup>o</sup>s auxiliares, ou dobrar as linhas actua<sup>ç</sup><sup>o</sup>s, por toda a extens<sup>a</sup>o da estrada, onde tais obras se tornem precisas.

Paragrapho unico. Esses trochos de linha, cujo valor s<sup>er</sup>á levado á conta do capital, pertencer<sup>ão</sup> ao Governo e ficar<sup>ão</sup> imediatamente incorporados á explora<sup>ç</sup><sup>o</sup>o da estrada, objecto do presente contracto, e subordinados ao seu regimen.

## XVI

O arrendatario ter<sup>á</sup> preferencia em igualdade de condic<sup>o</sup>es para a construc<sup>ç</sup><sup>o</sup>o, uso e goso dos prolongamentos e rama<sup>ç</sup><sup>o</sup>s que concorrerem para o desenvolvimento e facilidade do tr<sup>a</sup>fego, respeitados os direitos adquiridos por concess<sup>o</sup>es anteriores.

**Paragrapho unico.** As condições relativas á construcçāo, uso e goso dos prolongamentos e ramais serão fixadas previamente pelo Governo.

### XVII

O arrendatario receberá a estrada e mais dependencias por um inventario, nos termos da clausula I, ao qual serão sempre acrescentados o material novo e obras novas levadas á conta do capital, e deduzido o material improstavel que não for substituido a juizo do Governo, lavrando-se um termo da entrega, no qual figurará o recibo do arrendatario passado no inventario de que trata a mencionada clausula I.

Findo o arrendamento, encampado ou rescindido o contracto, o arrendatario entregará a estrada por esse inventario com os acrescimos ou deduções que elle tiver sofrido.

Esse inventario servirá para o recebimento pelo Governo e entrega da estrada ao arrendatario no caso de ocupação temporaria.

### XVIII

O arrendatario manterá, á sua custa, em perfeito estado de conservação as linhas, edifícios, officinas e mais dependencias da estrada, bem como o material rodante. O augmento ou substituição deste material, conforme as necessidades do trasiego, será feito nos termos do § 2º da clausula XXVIII.

**Paragrapho unico.** Sempre que o Governo entender, extraordinariamente, mandará inspecionar o estado das linhas, suas dependencias e o material rodante. O representante do Governo será acompanhado pelo do arrendatario e estes escolherão desde logo um desempatador, decidindo a sorte entre douos nomes indicados um polo representante do Governo e outro polo do arrendatario, caso não chequem a um acordo.

Desta inspecção lavrar-se-há um termo, consignando os serviços a fazer, assim de assegurar a boa conservação da estrada e regularidade do trasiego, bem como fixando os prazos em que elles devam ser executados. O arrendatario fica obrigado a dar cumprimento ao que lhe for determinado neste termo e nos prazos estatuidos. Não o fazendo, será multado e novos prazos serão marcados pelo Governo. A falta de cumprimento dentro desses novos prazos será punida com a rescisão do contracto, nos termos da clausula XXIII.

### XIX

Vigorarão provisoriamente para a estrada arrendada as condições regulamentares, tarifas e horarios actuaes; o arrendatario, porém, deverá propor ao Governo, dentro do prazo ma-

ximo de seis meses, modificações que beneficiem os gêneros da produção nacional.

§ 1.º Nos casos especiais, como falta e carestia de gêneros alimentícios, o Governo poderá determinar a redução provisória das tarifas que julgar conveniente. O arrendatário será embolsado do prejuízo que tiver com essa redução, deduzindo-se seu valor, levada em conta a porcentagem pertencente ao Governo, da contribuição semestral.

§ 2.º Annualmente, si a renda líquida indicada na alínea b da cláusula X e pertencente ao arrendatário exceder de 12 % sobre o capital de que trata a mesma cláusula X, aumentada de um fundo de movimento fixado em 100:000\$, far-se-ha uma redução das tarifas, de modo a procurar obter uma diminuição na renda geral até 30 % do excesso de juro além de 12 %.

Nessa redução serão contempladas em primeiro lugar as tarifas relativas aos gêneros de produção nacional.

Essa redução não será mantida no ano seguinte, áquelle em que ella vigorar si os juros do capital acima indicado forem inferiores a 12 % durante o mesmo anno.

§ 3.º A revisão geral das tarifas far-se-ha de tres em tres anos.

§ 4.º Os preços das tarifas reduzidas ou revistas só entrarão em vigor oito dias depois de publicados pela imprensa e de affixados por edital nas estações da estrada.

§ 5.º Não haverá transporte gratuito na estrada, sinão para o pessoal em serviço e para objecto de serviço, para os materiais dos prolongamentos, rainhas, da conservação das linhas, dependências e oficinas, para as malas do Correio e seus condutores.

§ 6.º Dependerão de aprovação do Governo quaisquer modificações nos horários actuais.

## XX

O trasego não poderá ser interrompido, salvo caso de força maior, a juízo do Governo.

## XXI

O arrendatário, ressalvado o disposto na cláusula XXIII, ficará constituído em mora, *ipso jure*, e obrigado ao juro annual de 9 %:

a) si, dentro de 10 dias depois das liquidações das contas das porcentagens devidas à Fazenda Federal, não pagá-las;

b) si não efectuar a leitadamento o pagamento da contribuição de que trata a letra c da cláusula III;

c) si não pagar nos dez primeiros dias do mês seguinte as quotas mensais de que trata a cláusula IV.

## XXII

O Governo reserva-se o direito de impor multas de 200\$ até 10:000\$ pelas irregularidades do trasego sem motivo justificado, a juízo do Governo, ou por qualquer infracção do contracto.

## XXIII

A rescisão do contracto se dará de pleno direito em cada um dos seguintes casos :

- a) si o arrendatario interromper ou abandonar o trasego em toda ou em parte da estrada por mais de tres dias ;
- b) si não pagar a contribuição fixa, de que trata a letra c da clausula III, dentro de 30 dias do semestre correspondente ou o saldo das porcentagens de que trata a clausula IV dentro de 30 dias da respectiva tomada de contas ;
- c) si não renovar dentro de 30 dias, contados da notificação pelo fiscal, a caução, quando desfalcada ;
- d) si no prazo de 30 dias da liquidação das contas do semestre não entrar com a quota de reforço da caução de que trata o § 1º da clausula XXVIII, ou com a destinada ao fundo especial de que trata o § 2º da mesma clausula XXVIII ;
- e) pela falta de boa conservação da estrada, nos termos da clausula XVIII ;
- f) pela transferencia do contracto, salvo a hypothese da clausula XXXVI.

## XXIV

Verificada a rescisão do contracto nos termos da clausula XXVII, não será devida ao arrendatario indemnização alguma, mas responderá por prejuizos, perdas e danos, além de perder a favor da União a caução e seus reforços, bem como 50 % do fundo especial de que trata o § 2º da clausula XXVIII.

## XXV

O contracto a lavrar-se será intransferivel, salvo a hypothese da clausula XXXVI.

## XXVI

O arrendatario gozará do favor de desapropriação por utilidade publica, na forma das leis e regulamentos em vigor.

## XXVII

O fôro para todas as questões judiciais, seja autor ou réo o arrendatario, será o federal.

## XXVIII

A caução de 50:000\$, que o arrendatario fez no Thesouro Federal e nos termos da cláusula XLIII do edital de 30 de dezembro de 1903 para garantir a assignatura do contracto, deverá ser por elle elevada, para garantia do mesmo contracto, a 150:000\$ em moeda corrente ou apolices da dívida publica federal, no prazo de 10 dias, contados da publicação do presente decreto no *Diário Official*; além dessa caução, entretanto, a responsabilidade do arrendatario resultante do contracto de arrendamento será illimitada.

§ 1.º Esta caução de 150:000\$ será mantida integral durante todo o tempo do arrendamento, sendo além disso reforçada por um fundo constituído por quotas de 1 % da renda bruta depositadas por semestres vencidos no Thesouro Federal em moeda corrente ou apolices federaes.

§ 2.º Será constituído em moeda corrente um fundo especial por quotas de 4 % da renda bruta depositadas nas mesmas épocas das do anterior, e destinado a ser applicado por determinação e a juízo do Governo na substituição e accrescimo do material rodante, machinas, instrumentos e utensilios das officinas e nas grandes reparações das linhas.

Na deficiencia desse fundo, as despezas alludidas serão feitas pelo arrendatario.

## XXIX

Findo o prazo do arrendamento ou rescindido o contracto:  
a) si as linhas, edificios, officinas e mais dependencias da estrada e o material fixo e rodante não estiverem em perfeito estado de conservação, será deduzida das importâncias depositadas no Thesouro a parte necessaria para preenchimento desta condição, observando-se o disposto na cláusula XXIV;

b) o saldo da caução e do fundo especial de que trata o § 2º da cláusula XXVIII será entregue ao arrendatario, cumprindo tambem o que estabelece a cláusula XXIV;

c) si as quantias deduzidas nos termos da alínea a não bastarem para o preenchimento da cláusula de perfeita conservação, o arrendatario ficará obrigado á devida indemnização, que será fixada judicialmente, mediante vistoria e arbitramento, procedendo-se á cobrança executiva.

## XXX

Os lubrificantes, material de consumo da locomoção, livros impressos, material do telegrapho ou do construcção, combustivel ou utensilios existentes nos almoxarifados e depósitos e entregues, mediante inventario, ao arrendatario, serão a este debitados polo custo e pagos no prazo de 90 dias.

Havendo justo motivo para alteração do preço do custo desses materiaes, elle será determinado por uma avaliação que se

fará *in situ* por duas pessoas, sendo uma nomeada pelo Governo e outra pelo arrendatário, as quais previamente escolherão um desempatador, por acordo, ou pela sorte na falta de acordo.

Paragrapho unico. Identico processo terá lugar com relação ao material pertencente às categorias acima, que houver sido recomendado para o serviço da estrada e ainda não entregue na data do arrendamento.

A avaliação far-se-há á medida que for sendo recebido pelo arrendatário e o pagamento será realizado por este no prazo de 90 dias.

### XXXI

Findo o prazo do arrendamento ou rescindido o contracto, o material específico da cláusula XXX e seu paragrapho será recebido pelo Governo pelo mesmo processo indicado na referida cláusula XXX, não podendo a quantidade desse material exceder ás necessidades de um semestre.

### XXXII

O arrendatário obriga-se a manter ou admitir tráfego muito com as estradas de ferro a que for applicável, e bem assim com a Repartição Geral dos Telegraphos, na forma das leis e regulamentos em vigor e de acordo com as normas adoptadas na Estrada de Ferro Central do Brazil.

### XXXIII

São applicáveis á linha arrendada as disposições dos regulamentos em vigor para a polícia e segurança, fiscalização e estatística das estradas de ferro, desde que não sejam contrárias ás presentes cláusulas.

### XXXIV

Os e os omis es neste contrato serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brazil, quer nas relações do arrendatário com o Governo, quer com os particulares.

### XXXV

No caso de falência ou interdição do arrendatário, o contrato fica ressalvado, tanto o mesmo arrendatário direito a receber as seguintes quantias:

- 1º, a caução e seus reflexos;
- 2º, o saldo do fundo especial de que trata o § 2º da cláusula XXVIII;

3<sup>a</sup>, tantas trigesimas partes do capital de que trata a clausula X quantos annos completos faltarem para a terminação do arrendamento.

Além dessas verbas, não terá direito a qualquer outra indemnização, seja qual for sua especie.

Parágrafo único. Antes de ser apurado o valor das quantias acima, a estrada será recobrada pelo Governo, observando-se o disposto na clausula XXIX.

### XXXVI

No caso de morte do arrendatario, o Governo poderá continuar o contracto, e neste caso, de acordo com os herdeiros providenciará sobre o tráfego.

S 1.<sup>o</sup> A transferencia do contracto será feita lavrando-se termo de novação, em virtude do qual o cessionario sucederá ao arrendatario em todos os seus direitos e obrigações.

S 2.<sup>o</sup> Si os herdeiros do arrendatario não forem idoneos, a juizo exclusivo do Governo, o contracto será rescindido pelo Governo na forma da clausula anterior.

### XXXVII

A rescisão deste contracto nos casos das clausulas XXIII, XXXV e XXXVI será declarada por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judiciaria.

### XXXVIII

O contractante não poderá despedir, dentro dos primeiros seis mezes do arrendamento, qualquer dos empregados de ordenado mensal ou jornaleiro, que desempenhar funções na estrada na época em que esta lhe for entregue, sem prévio aviso de dous mezes, ou pagamento do ordenado correspondente a esse prazo, salvo falta grave commettida, e neste caso a juizo do engenheiro fiscal.

### XXXIX

Salvo autorização especial do Governo, concedida sempre à titulo provisório, só será permitido como combustível na estrada o carvão de pedra.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1904.— *Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 5279 — DE 9 DE AGOSTO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 50:000\$, para auxiliar a Sociedade Nacional de Agricultura na propaganda das applicações industriaes do alcool.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XLIV do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta :

**Artigo unico.** Fica aberto ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 50:000\$ para auxiliar a Sociedade Nacional de Agricultura na propaganda das applicações industriaes do alcool.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

—  
DECRETO N. 5280 — DE 9 DE AGOSTO DE 1904

Concede autorização à Sociedade Anonyma « Empresa Frigorifica Paulista » para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, decreta :

**Artigo unico.** Ficam aprovados os estudos definitivos e o respectivo orçamento, que com este baixam, devidamente rubricados, do trecho, na extensão de 144k,320, da linha de São Francisco á foz do rio Iguassú, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*Lauro Severiano Müller.*

—

## DECRETO N. 5281 — DE 9 DE AGOSTO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 300:000\$ para ser applicado ás despezas com a continuação das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XX, art. 17, da vigente lei de orçamento, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 300:000\$ para ser applicado ás despezas com a continuação das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5282 — DE 9 DE AGOSTO DE 1904

Crea uma Mesa de Rendas de 1ª ordem na villa de Salinas, bahia de Tutoya, Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no decreto legislativo n. 1164, de 9 de janeiro do corrente anno, decreta :

Art. 1.º Fica creada uma Mesa de Rendas de 1ª ordem na villa de Salinas, bahia de Tutoya, Estado do Maranhão.

Art. 2.º Esta Mesa de Rendas fica directamente subordinada ao Thesouro Federal e terá um administrador, um escrivão, um sargento, tres guardas, um patrão de escaler e seis remadores, com os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Mesa de Rendas de 1<sup>a</sup> ordem, na villa de Salinas, bahia de Tutóya, Estado do Maranhão, creada pelo decreto legislativo n. 1164, de 9 de Janeiro de 1904.

NUMERO	CLASSES	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA UM				TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL GERAL		
		Porcen- tagem		Saldo	Eltapa				
		6	7						
1	Administrador...	—	—	—	—	—	—		
1	Escrivão.....	—	—	—	—	—	—		
1	Sargento com- mandante dos guardas.....	—	—	1:000\$	500\$	—	1:500\$		
3	Guardas.....	—	—	1:000\$	500\$	—	1:500\$		
1	Patrão.....	—	—	—	—	1:095\$	1:095\$		
6	Remadores.....	—	—	—	—	1:095\$	6:570\$		
13									

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1904.—Leopoldo de Bulhões.

#### DECRETO N. 5283 — DE 9 DE AGOSTO DE 1904

Fixa o numero, classe e vencimentos dos empregados da Mesa de Rendas de 1<sup>a</sup> ordem, da Foz do Iguassú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do disposto no decreto legislativo n. 1209, de 30 de julho deste anno, decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> A Mesa de Rendas de 1<sup>a</sup> ordem, creada pelo referido decreto legislativo na Foz do Iguassú, Estado do Paraná, fica

sob a jurisdição da Delegacia Fiscal do Tesouro Federal no mesmo Estado, o terá um administrador, um escrivão, quatro guardas, um patrão de escaler e seis remadores, com os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 2.<sup>o</sup> Os logares de administrador e escrivão serão exercidos, em comissão, por empregados de Fazenda e os outros empregados serão contractados.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1904, 16<sup>a</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Mesa de Rendas de 1<sup>a</sup> ordem, na Fez do Iguassú, Estado do Pará, creada pelo decreto legislativo n. 1209, de 30 de junho de 1904.

NÚMERO	CLASSE	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA UM		TOTAL DE CADA CLASSE	TOTAL GERAL
		Soldo	Etapa		
1	Administrador (empregado de fazenda em comissão) . . .	—	—	—	—
1	Escrivão (idem idem). . .	—	—	—	—
4	Guardas (contractados) .	480\$000	240\$000	720\$000	2.880\$000
1	Patrão de escaler (idem) a 80\$ mensaes . . .	—	—	960\$000	960\$000
6	Remadores (idem) a 40\$ mensaes . . . .	—	—	480\$000	2.880\$000
13					

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5284 — DE 19 DE AGOSTO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5.000:000\$ para ocorrer ás despezas resultantes do movimento de forças, sua permanencia e operações no Alto Purús, Alto Acre e Alto Juruá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1217, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5.000:000\$, para ocorrer ás despezas resultantes do movimento de forças, sua permanencia e operações no Alto Purús, Alto Acre e Alto Juruá, correndo por conta deste credito as despezas com o regresso das forças que seguiram para o Estado de Matto Grosso, por occasião dos successos do Acre e que foram transportadas pelos vapores *Itapacy*, *Itaituba* e *Itaperuna*, da Companhia Nacional de Navegação Costeira, annullada na verba 15º — Material — N. 32 — do orçamento vigente a importancia dos pagamentos de fretes dos ditos vapores.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

## DECRETO N. 5285 — DE 20 DE AGOSTO DE 1904

Declara sem efeito o decreto n. 4108, de 13 de maio de 1902

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que, por deliberação tomada em assembléa geral de 28 de março de 1903, foi extinta a Sociedade Anonyma de economias e seguros — A Economica :

Resolve declarar sem efeito o decreto n. 4408, de 13 de maio de 1902, que autorizou a organização da mesma sociedade e aprovou os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5286 — DE 22 DE AGOSTO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:491\$754, para pagamento de ordenado ao Dr. André Dias de Aguiar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1218, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:491\$754, para pagamento do ordenado que compete ao secretario aposentado da Faculdade de Direito de S. Paulo, Dr. André Dias de Aguiar, no periodo de 9 de julho a 22 de novembro de 1903.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5287 — DE 22 DE AGOSTO DE 1904

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio da Pedra de Buique, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio da Pedra de Buique, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria, com a designação de 34<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 67 e 68, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5288 — DE 22 DE AGOSTO DE 1904

Alvo mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionais no município de Cabrobó, Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, do 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional do município de Cabrobó, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 89<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 265, 266 e 267, e um do da reserva, sob n. 89, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1904, 16<sup>a</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5289 — DE 23 DE AGOSTO DE 1904

Aprova as alterações dos estatutos da Companhia Antártica Paulista, votadas em assembléa geral extraordinária de acionistas de 20 de julho corrente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requerer a Companhia Antártica Paulista, levidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas as alterações feitas nos estatutos da Companhia Antártica Paulista e a que se referem os decretos ns. 217, de 2 de maio de 1891, 1521, de 18 de agosto de 1893, 3348, de 17 de julho de 1899, e 4001, de 22 de abril de 1901, de conformidade com as deliberações constantes da acta da assembléa geral extraordinária de acionistas, de 20 de julho corrente, e mediante o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1904, 16<sup>a</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

**ACTA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA DA COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA, REALIZADA A 20 DE JULHO DE 1904**

Aos vinte dias do mês de julho de 1904, nesta cidade de São Paulo, á 1 hora da tarde, reunidos no escriptorio da Companhia Antártica Paulista, á rua da Ba Vista n.º 6, 10 Srs. acionistas, conforme as assinaturas no respectivo livro de presença, representando 31.077 ações, o presidente da directoria declara que, havendo numero suficiente para se constituir a assembleia geral extraordinaria, para hoje convocada, abre a sessão, convidando os Srs. acionistas a elegerem o presidente da assembleia. Acclamado presidente o Sr. Adam von Bülow, este tomou assento e convita para secretarios os Srs. Oscar A. do Nascimento e Lothar Hoffmann.

O Sr. presidente declara que o fim da presente reunião, conforme as convocações feitas pela directoria, é para os Srs. acionistas tomarem conhecimento da proposta da directoria para aumento do capital social e reforma dos estatutos da companhia, proposta esta que convida o Sr. secretario a ler, declarando mais que acha-se sobre a mesa o bilhete de deposito de 150.000\$, equivalente á decima parte do capital social aumentado.

O Sr. secretario lê a proposta da directoria, que é do teor seguinte:

«Srs. acionistas—A concorrência ha muito mantida entre a nossa fabrica e a «Bavaria», as grandes despezas de reclamação de administração e outras fizecam com que as administrações das duas fabrícias procurassem accordar sobre o motivo de unilhas, trazendo assim maior remuneração aos grandes capitais em ambas empregados na industria de fabricação de cerveja e gelo neste Estado.

Assim, depois de repetidas conferencias, ficou combinado que comprariamos a fabrica «Bavaria» pela quantia total de 3.700.000\$, sendo em ações 1.200.000\$ e nesse sentido foram trocadas cartas em 5 e 6 do corrente, tornando-se o compromisso de compra e venda da dita fabrica «Bavaria».

Como a directoria, tambem vos convenceereis da utilidade e vantagens da realização deste negocio e por isso é sujeita à vossa apreciação e aprovação a seguinte

*Proposta*

É elevado o capital da Companhia Antártica Paulista à quantia de 8.500.000\$, divididos em 42.500 ações integralizadas, do valor de 200\$ cada uma.

Fica a directoria autorizada a fazer operações de crédito que achar convenientes, inclusive as de hypothecar os bens da companhia; ficando também a directoria autorizada a fazer o pagamento á «Bavaria» parte em dinheiro, parte em ações e a

collocar a parte destas que sobrar, das que houverem de ser emittidas.

Accorda esta proposta, fica igualmente autorizada a directoria a reformar os actuaes estatutos de acordo com o que aprovar a assembléa geral extraordinaria, convocada para 20 de julho corrente e a promover a sua approvação pelo Governo da União.

S. Paulo, 18 de julho de 1904. — (Assignados) *Asdrubal Augusto do Nascimento*, presidente. — *Adam von Bülow*, thesoureciro. — *Antonio Queiroz dos Santos*, secretario.

Parecer do conselho fiscal.— Senhores accionistas— Examínámos a proposta da directoria da Companhia Antarctica Paulista para a compra da cervejaria «Bavaria», aumento de capital social e reforma dos seus estatutos e, pelo estudo que fizemos, ficámos convencidos de que, realizada a transacção proposta, traz ella grandes vantagens para a companhia. Assim, o conselho fiscal da Antarctica é de parecer quo deve ser approvada pelos Srs. accionistas a proposta apresentada pela directoria.

S. Paulo, 18 de julho de 1904.—(Assignados) Dr. *Theodoro Sampaio*.—Dr. *William John Sheldon*. — *Alfred Plaas*.

O Sr. Asdrubal do Nascimento pede a palavra e declara que acha-se subscripto todo o capital augmentado pelo modo seguinte :

Henrique Stupakoff & Comp. 6.000 acções ; Adam von Bülow, 477 ; Antonio Zerrouner, 477 ; Asdrubal Augusto do Nascimento, 476 e Alfred Plaas, 70 acções, sommando 7.500 acções, de 200\$ cada uma, 1.500:000\$000.

O Sr. presidente diz estarem em discussão os documentos lidos. Ninguém pedindo a palavra, o presidente encerra a discussão e submette-os á approvação da assembléa, sendo unanimemente approvada a proposta da directoria.

O Sr. Alfred Plaas pede a palavra e propõe as seguintes modificações nos estatutos, quo o secretario lê :

*Proposta para alteração a se fazer nos estatutos da Companhia Antarctica Paulista*

Ao art. 2º, acrescenta-se no final do § 1º : « adquirir ou estabelecer outras fábricas em diferentes Estados. » O art. 11 redija-se assim : « Os directores receberão annualmente: o presidente, 12:000\$, e os outros dous directores, 6:000\$ cada um, pagos em quotas mensaes. » Ao art. 30, logo depois da palavra

« excedente », accrescente-se: « depois de liquidados os compromissos da companhia se deduzirá », etc.

Tudo mais como está nos estatutos.

Sala das sessões da Companhia Antarctica Paulista, em São Paulo, 20 de julho de 1904.—*Alfred Plaas.*

O Sr. presidente declara em discussão a proposta lida para modificação dos estatutos; ninguém pedindo a palavra, é encerrada a discussão, e posta a votos, é a mesma aprovada unanimemente.

O Sr. secretário lê o certificado do depósito feito, que é do theor seguinte:

Certifico que a Companhia Antarctica Paulista, sociedade anonyma, com séde nesta Capital, por seu presidente, coronel Asdrubal Augusto do Nascimento, depositou neste banco, de conformidade com o art. 65 do regulamento para execução do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, a quantia de cento e cincuenta contos de réis (150:000\$), valor equivalente á decima parte de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$) com que aumenta o seu capital.

S. Paulo, 20 de julho de 1904.—*Horacio Berlinck*, chefe de contabilidade.—*A. de Lacerda Franco*, presidente do Banco União de S. Paulo.

Visto—S. Paulo, 20 de julho de 1904.—*A. S. Araújo*, fiscal do Governo.

Nada mais havendo a tratar, suspende-se a sessão para ser lavrada a presente acta, que é assignada pelos presentes por acharem-n'a conforme e aprovada pela assembléa.—*Adam von Bülow*.—*Oscar A. do Nascimento*.—*Lothar Hoffmann*.—*Alfred Plaas*.—*Antonio Prado*.—*Antonio Queiroz dos Santos*.—*Januário Guimarães*.—*Zerrenner, Bülow & Comp.*.—*Antonio Zerrenner*.—*Asdrubal Augusto do Nascimento*.

Estavam reconhecidas as firmas por tabelião público e coladas duas estampilhas no valor de 300 réis.

#### DECRETO N. 5290 — DE 24 DE AGOSTO DE 1904

Publica a adhesão das colonias italianas da Erythréa e do Benadir á Convenção Postal Universal, concluída em Washington, em 15 de junho de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão das colonias italianas da Erythréa e do Benadir á Convenção Postal Universal concluída em Washington, em 15 de julho de 1897, conforme comunicou o Presidente da

(Confederação) Suiça, em nota de 5 de julho ultimo, ao Ministério das Relações Exteriores, cuja tradução oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

### TRADUÇÃO

Berna, 5 de julho de 1904.

Señor Ministro—Temos a honra de remetter inclusa a Vossa Excellencia cópia de duas notas que a Legação da Italia nos dirigiu em 21 de abril e 16 de junho ultimos, para nos pedir que notifiquemos aos Estados que fazem parte da União Postal Universal a adhesão das colônias italianas da Erythréa e do Benadir desde o 1º de julho de 1904, à Convenção Postal Universal concluída em Washington a 15 de junho de 1897. Essa notificação é feita a Vossa Excellencia pela presente nota em virtude do art. 24 da referida Convenção.

Os equivalentes segundo os quais a colônia italiana do Benadir perceberá as suas taxas foram fixados como segue :

em 2 1/2 annas por 25 centimos ;  
em 1 anna por 10 centimos ;  
em 2 besas por 5 centimos.

Queda aceitar, Señor Ministro, assegurações da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisse (assignado)—*Comtesse.*

O Chanceller da Confederação —(assignado)—*Ringier.*

Sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil, no Rio de Janeiro.

### TRADUÇÃO

Legação de Sua Magestade o Rei da Italia — Berna, 21 de abril de 1904.—Senhor Presidente—De ordem do meu Governo e de conformidade com as disposições do art. 24 da Convenção Postal de Washington de 15 de junho de 1897, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Governo do Rei decidiu que a Colonia da Erythréa e a Colonia do Benadir adhiriam à referida Convenção Postal principal de Washington. Rogando a Vossa Excellencia que se sirva de tomar nota desta comunicação, aproveito o ensejo para lhe renovar, Senhor Presidente, assegurações da minha mais alta consideração.

(Assignado) *Montagliari.*

## TRADUÇÃO

Berna, 16 de junho de 1904 — Senhor Presidente — Em resposta à nota que Vossa Excellencia se serviu de me dirigir em 3 de maio ultimo, tenho a honra de levar ao seu conhecimento que o Governo do Rei desejaria que a data da entrada efectiva na União Postal Universal das Colônias da Erythréa e do Benadir seja fixada no 1º de julho de 1904.

O equivalente que na segunda dessas colônias será cobrado pelas taxas de 25, 10 e 5 centimos será, respectivamente, de 2 1/2 annas, 1 anna e 2 besas. Queira aceitar, Senhor Presidente, assegurando as seguranças da minha mais alta consideração.—(Assinado) R. Maglano.—A' Sua Excellencia o Sr. Comessso, Presidente da Confederação Suíça, em Berna.

---

## DECRETO N. 5.291 — DE 27 DE AGOSTO DE 1904

Proroga por dez annos o prazo concedido ao *Brasilianische Bank für Deutschland* para funcionar no Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o *Brasilianische Bank für Deutsch land*, com séd em Hamburgo, por seus representantes nesta Capital:

Resolve prorrogar por dez annos o prazo estabelecido no decreto n. 10.030, de 7 de setembro de 1888, que concedeu ao mesmo banco autorização para funcionar no Brazil, ficando extensivo o dito prazo ás caixas filiaes estabelecidas nas cidades de S. Paulo, Santos, Porto Alegre e Rio Grande e ás quaes se referem os decretos ns. 1330, de 24 de março de 1893; 1847, de 15 de outubro de 1897; 4859 e 4851, de 30 de maio de 1903; observadas as condições impostas aos bancos e caixas filiaes pelas disposições em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

DECRETO N.º 5392 — DE 27 DE AGOSTO DE 1964

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:300\$ para as despesas de instalação e as de pessoal e material, durante o corrente exercicio, da Mesa de Rendas da Foz do Iguaçú, Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 2º do decreto n. 1209, de 30 de julho ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:300\$ para ocorrêr ás despesas de instalação e ás de pessoal e material, durante o corrente exercicio, da Mesa de Rendas da Foz do Iguaçú, Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5293 — DE 27 DE AGOSTO DE 1904

Approva as alterações feitas nos Estatutos da *Commercial Union Assurance Company, Limited*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendoing ao que requereu a *Commercial Union Assurance Company, limited*, por seus representantes Walter Brother & Comp.:

Resolve approve as alterações feitas em 6 de maio de 1891 nas cláusulas 46, 47, 67, 68 e 70 dos estatutos de que trata o decreto n.º 4497, de 26 de março de 1870, e que, assim modificados, a este acompanham.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões,*

**Estatutos aprovados em 6 de maio de 1891 — Confirmados em  
2 de junho de 1891**

**DELIBERAÇÃO ESPECIAL**

(DE ACORDO COM A LEI DE 1862 SOBRE COMPANHIAS, SECÇÃO 51)

Votada em 6 de maio de 1891—Confirmada em 2 de junho  
de 1891

« Que os novos regulamentos já aprovados por esta assembleia e subscritos pelo Illm. Sr. Robert Barclay, presidente della, para identificação sejam e os mesmos são pela presente adoptados como sendo os regulamentos da companhia, com exclusão de todos os existentes regulamentos da companhia contidos ou nos estatutos descriptos no primeiro anexo da escriptura de constituição da companhia ou nas deliberações especiais que de tempos a tempos teem sido votadas desde a formação da companhia, salvo sómente as clausulas 3, 46, 47, 67, 68 e 70 dos ditos estatutos e a parte da clausula 114 dos mesmos estatutos que está mencionada nos referidos novos regulamentos.»

Estitutos da «Commercial Union Assurance Company, Limited»

Attendeendo a que a companhia acima mencionada foi originalmente constituída mediante escriptura de constituição datada de 28 de setembro de 1861 e foi, pouco depois do ouvragamento daquelle escriptura, completamente registrada segundo as leis 7 e 8 Vic. c. 110. E attendendo a que pela ditz escriptura de constituição (depois de se mencionar que os subscritores della tinham concordado entre si constituir-se em sociedade anonyma para a exploração, com o fito em lucros e proveito, do negocio de seguros contra a perda de danños causados por incêndio, temporal ou tempestade e causas com isso relacionadas e de todos os outros negócios de uma companhia de seguros contra fogo, e a execução de todas as causas que a companhia julgar incidentais ou conducentes a isso, e si e quando a companhia julgasse proprio, a exploração do negocio de seguros sobre vidas e sobrevivencias e assumpto; com isso relacionados e todos os outros negócios de uma companhia de seguros de vida; e tambem, si e quando a companhia julgasse conveniente, a exploração do negocio de seguros contra a perda ou avaria no mar sofrida por navios, fazendas e mercadorias, e assumpto com isso relacionados, e de todos os outros negócios de uma companhia de seguros marítimos, e obter, para os fins da companhia, um capital de £ 2.500.000 em 50.000 acções de £ 50 cada uma) foi convencionado que os subscritores e as varias outras pessoas que depois viessem ter direito, de acordo com as disposições da dita escriptura, as acções do capital da companhia, seriam e continuariam a ser, em quanto possuissem acções do capital, uma sociedade an-

nyma designada pelo nome de *Commercial Union Assurance Company* para os fins mencionados na dita escriptura ; e que os regulamentos indicados nos estatutos expostos no primeiro annexo da mesma o de tempos a tempos em vigor seriam os regulamentos da companhia ; e que tal annexo seria considerado como parte da dita escriptura de constituição, e que deveria ser interpretado e ter efeito de acordo. E attendendo a que a clausula 3 dos ditos estatutos era nos termos seguintes, a saber :

O negocio da companhia comprehenderá todos os negócios mencionados na escriptura de constituição supracitada, isto é, por via de explicação e não de limitação nem restrição :

1.º Fazer ou conceder seguro, sobre bens de toda a classe, seja na Gran Bretaña seja em outra parte, incluindo navios ou embarcações em dique ou em qualquer rio, porto ou enseada, contra a perda ou avaria causada por incendio, raios, temporal ou tempestade, e todos os outros negócios usualmente feitos por companhias de seguros contra fogo.

2.º Fazer ou effectuar seguros sobre a vida ou vidas de qualquer pessoa ou pessoas, sejam quaes forem, e sobre sobrevivencias ; e fazer ou effectuar todos os outros seguros relacionados com a vida que possam ser efectuados de acordo com a lei ; e conceder e vender e comprar annuidades, quer sejam vitalicias quer sejam por annos e sobre sobrevivencias, e para pagamento imediato, deferido, reversível ou eventual ; e vender dotações para viuvas, filhos ou outras pessoas, e conceder e comprar interesses vitalicios, quer em posse ou reversão e também reversões, residuos, expectativas e outros interesses não em posse, quer investidos ou eventuais, absolutos ou annullaveis, e quer os mesmos ou quaesquer delles devam ter efeito ou vir a ser possuidos ao fiadar ou despender de qualquer uma ou mais vidas ou ao expirar qualquer prazo ou numero de annos, ou em qualquer outra eventualidade seja qual for, e quer taes interesses reversíveis ou outros sejam em bens ou propriedades allodiaes, possuidas sob emphyteusis ou segundo os usos locaes, ou por arrendamento, ou em bens moveis de toda a especie ; e também fazer e negociar todas as outras transacções, sejam quaes forem relacionadas com ou dependentes das eventualidades da vida humana e usualmente feitas e negociadas por companhias de seguros de vida e companhias establecidas para a compra de interesses reversíveis.

3.º Fazer ou effectuar seguros de navios, embarcações, fazendas, artigos, mercadorias, cargas e fretes contra avaria causada por qualquer motivo, seja qual for, e todas as outras transacções usualmente feitas por companhias de seguros marítimos.

E attendendo a que as clausulas 46 e 47 dos ditos estatutos eram nos termos seguintes, a saber :

« 46. Os directores poderão empregar ou temporaria ou permanentemente todos ou quaesquer dos capitais da companhia

e quer seja em valores ou empregos do Governo ou outros, quer em bens de raiz ou moveis, e incluindo acções de qualquer outra companhia, de modo que as acções não sejam de nenhuma companhia em que a responsabilidade dos accionistas não esteja limitada á quantia por pagar sobre as suas respectivas acções da companhia sem a sancção de uma assembléa geral extraordinaria, e quer seja no nome da companhia ou nos nomes de fideicomissarios da companhia.

47. Os capitais da companhia poderão não só ser empregados como acima dito, mas tambem em adquirir todos ou qualquer parte dos negocios de qualquer outra companhia ou sociedade de seguros ou garantia. »

E attendendo a que as clausulas 67, 68 e 70 dos estatutos eram como se segue:

« 67. A companhia poderá, mediante deliberação especial, concordar em que o negocio ou qualquer ramo do negocio da companhia seja vendido ou que se disponha delle a favor de qualquer outra companhia ou sociedade, e tambem sobre os termos e condições em que tal venda ou alienação deva ser feita ; que o capital da companhia seja aumentado além da supracitada somma de £ 5.000,000 e os termos e as condições em que tal capital adicional deva ser criado, e si com ou sem quaesquer privilegios e vantagens especiaes ; e poderá, excepto nos casos aqui previstos, alterar e fazer novas disposições no logar de ou em addição a quaesquer dos regulamentos da companhia que na occasião estiverem em vigor ; e poderá tambem a todo o tempo amplificar, alterar ou variar todos ou quaesquer dos fins para que a companhia foi estabelecida ; e poderá tambem adoptar quaesquer outros fins, quer elles sejam quor não semelhantes ou de natureza igual á de todos ou de quaesquer dos outros ou anteriores fins da companhia, uma vez que a dita amplificação, alteração, variação ou adopção seja tal como poderia legalmente ser effectuada si, para isso, o consentimento de cada accionista individual fosse obtido.

68. Uma deliberação será considerada ser uma deliberação especial da companhia sempre que a mesma tiver sido votada por tres quartas partes do numero e do valor dos accionistas que na occasião tiverem direito a votar, que estiverem presentes em pessoa ou representados por procurador em qualquer assembléa geral da qual tenha sido devidamente dado aviso especificando a tençao de propor tal deliberação e a mesma deliberação tiver sido confirmada pela maioria dos accionistas, na occasião com direito a votar, que estiverem presentes em pessoa ou representados por procurador em uma assembléa subsequente de que tenha sido devidamente dado aviso e que tenha logar em um intervallo de nunca menos de um mez nem mais do que tres mezes, a contar da data da assembléa em que a dita deliberação especial tiver originalmente sido votada ; e a não ser que seja pedido um escrutinio, uma declaração feita pelo presidente da dita assembléa de que a tal deliberação especial foi approveda, será considerada prova conclusiva do

Deixo sem evidencia do numero ou proporção dos votos arvidados a favor de ou contra a mesma.

7º. A faculdade de assembléas geraes para a todo o tempo, mediante deliberação especial, alterarem e fazerem novas estipulações em lugar de ou em addição a quaesquer dos regulamentos da companhia, estender-se-ha a autorizar toda alteração dos presentes estatutos, seja qual for, exceptuando sómente os regulamentos da companhia que estipulem a limitação da responsabilidade dos accionistas e a igualdade proporcional de responsabilidade dos accionistas e dos seus interesses nos lucros da companhia, os quaes regulamentos exceptuados serão de acordo considerados os únicos regulamentos fundamentaes e inalteraveis da companhia; mas a companhia será obrigada por todas as suas deliberações especias, segundo as quaes quaesquer acções tiverem sido emitidas com privilegios especiales, e todos os novos regulamentos da companhia terão efeito nesta conformidade. »

E attendendo a que pela clausula 114 dos ditos estatutos o conselho da administração da companhia foi investido com diversos poderes, e entre outras cousas, foi declarado que lhe seria confiada a faculdade de obter, por meio de compra ou fusão, o negocio ou ramo de negocio de uma companhia ou sociedade relacionada com fogo, vida ou assumptos maritimos, e de determinar os termos de tal compra ou fusão e si o pagamento deveria ser feito em dinheiro ou em acções ou parte em dinheiro e parte em acções.

E attendendo a que, por deliberação especial votada em 10 de março de 1880 e confirmada em 13 de abril de 1880, foi resolvido o seguinte, a saber:

Que o terceiro artigo dos estatutos da companhia fosse alterado pela addição, no fim do seu 2º paragrapho, das seguintes palavras (a saber):

« Também para fazer e effectuar seguros pelos quaes (quer com quer sem referencia á duração de qualquer vida ou vidas) a companhia, em consideração de quaesquer pagamentos periodicos ou outros e nos termos e condições que em taes seguros forem expressados, emprehenderá e garantirá o pagamento de qualquer somma principal de dinheiro ou annuidade ao, ou a contar de e depois de terminar qualquer existente arrendamento ou outro interesse terminavel em quaesquer bens de raiz ou moveis, ou ao expirar qualquer dado periodo de tempo.»

E attendendo a que no dia 24 de julho de 1885, em uma assemblea geral da companhia, devidamente convocada e reunida, foi deliberado que a ccompanhia fosse registrada, de acordo com as leis de 1862 a 1883 referentes a companhias, como uma sociedade de responsabilidade limitada por acções, e com esse fim a palavra «Limited» fosse adicionada ao nome da companhia.

E attendendo a que no dia 8 de agosto de 1885 a companhia foi devidamente registrada de acordo com as ditas leis, e o

conservador do registro de sociedades anonymas emitiu a sua certidão datada daquele dia no sentido de que a *Commercial Union Assurance Company, limited* estava incorporada de acordo com as leis de 1862 a 1883 referentes a companhias, e que a companhia era *anonyma*. E attendendo a que pela lei de 1886 relativa á *Commercial Union Assurance, limited* estipulação foi feita para o arrolamento no Supremo Tribunal de Justiça da Inglaterra e nos livros de conselho e sessão da Escócia, de memorias dos nomes e endereços das varias pessoas que forem de tempos a tempos fideicomissarios no Reino Unido de quaequer valores ou bens da companhia, e da sua capacidade e designação como fideicomissarios com relação á secção de vidas ou como fideicomissarios geraes segundo for o caso, e para investir bens e valores de acordo com ella, e segundo os poderes da dita memorias teem de acordo sido arroladas. E attendendo a que pela lei de 1890, relativa á *Commercial Union Assurance Company, limited*, os fins da companhia foram amplificados de modo a incluir em addição ao negocio mencionado na dita escriptura de constituição os seguintes negocios ou fins (a saber):

- (i) Adquirir e explorar o negocio de qualquer companhia que tenha, quer no ou fóra do Reino Unido negocio de descripção semelhante ao que na occasião for explorado pela companhia, e emprehender e desempenhar quaequer contractos para adquirir o activo ou desobrigar as responsabilidades de qualquer companhia que tenha tal negocio como acima dito;
- (ii) Gerir, vender, arrendar, hypothecar ou de outro modo lidar com ou dispor de quaequer bens de raiz ou moveis que na occasião pertençam ou sejam por ou em fideicomissio a favor da companhia;
- (iii) Fazer todas ou quaequer das cousas supracitadas por intermedio de qualquer corporação ou companhia ou pessoa como agente da companhia ou por meio da companhia como agente de qualquer corporação, companhia ou pessoa, e fazer todos os outros actos que forem incidentaes ou conducentes ao alcance dos supracitados fins ou quaequer delles;
- (iv) Com o fim de explorar em qualquer colonia, dependencia ou posseção do Reino Unido ou em qualquer paiz ou Estado estrangeiro, qualquer negocio que a companhia estiver na occasião autorizada a explorar, a companhia poderá formar ou assistir em formar qualquer companhia e poderá possuir e dispôr de acções ou fundos de qualquer companhia agora existente ou que se forme no futuro, e poderá garantir dividéndos ou juros sobre as acções ou os fundos de qualquer tal companhia, e poderá garantir o cumprimento de todos ou de quaequer dos contractos e obrigações de qualquer tal companhia, mas em cada um dos casos deverão fazer-se arranjos para garantirem á companhia o governo e a gerencia e o beneficio do negocio de qualquer tal companhia.

E attendendo a que ha desejos de adoptar os regulamentos que aqui se seguem :

Ora bem, portanto, declara-se o seguinte :

#### PRELIMINARES

##### Interpretação

1. As notas marginaes aqui feitas não alterarão a construção dos presentes regulamentos, a não ser que haja alguma causa no assumpto ou contexto inconsistente com ellas.

« A companhia » significa a supracitada companhia;

« Conselho de administração » significa uma reunião dos directores devidamente convocada e constituida, ou, segundo for o caso, os directores reunidos em conselho;

« Deliberação especial » e « deliberação extraordinaria » tem a significação respectivamente dada a estas phrases pela lei de 1862 referente a companhias (secções 51 e 129);

« O escriptorio » significa a sede da companhia na occasião;

« O registro » significa o registro do socios que tem de ser guardado de acordo com a secção 25 da lei de 1862 referente a companhias;

« Mez » significa mez solar;

« Por escripto » significa ou escripto ou impresso, ou em parte escripto ou em parte impresso;

As palavras que indiquem sómente o numero singular incluem o numero plural e *vice-versa*;

As palavras que indiquem sómente o genero masculino incluem o genero feminino;

As palavras que indiquem pessoas incluem corporações.

A tabella A não terá applicação

2. Os regulamentos contidos na tabella A do primeiro anexo da lei n.º 1862, relativa a companhias, não terão applicação à companhia.

Não deverão comprar-se acções da companhia.

3. Os directores não deverão empregar os fundos da companhia nem nenhuma parte dellos na compra de acções da companhia nem em empréstimos sobre as mesmas.

##### Escriptorio principal

4. O escriptorio principal da companhia será em Cornhill, ns. 10 e 12, na cidade de Londres, ou em tal outro lugar na cidade de Londres como o conselho de administração a todo o tempo afirmar.

Responsabilidade de accionistas em  
commum.

Fideicommissos não são registrados

5. Os possuidores em commum de uma acção serão separada assim como solidariamente responsaveis pelo pagamento de todas as prestações e chamadas devidas com respeito a tal acção. A companhia terá o direito de tratar o possuidor registrado de qualquer acção como o dono absoluto della e, de acordo, não será obrigada a reconhecer nenhum direito equitativo ou de outra especie a, nem interesse em tal acção, da parte de qualquer outra pessoa, excepto segundo aqui se estipula.

#### CAPITAL

Capital.

6. O capital da companhia é de £ 2.500.000, dividido em 50.000 acções de £ 50 cada uma.

#### CERTIFICADOS

Direito dos socios a certificados de acções.

7. (1) Todo o socio terá direito a um certificado para as acções registradas no seu nome, ou a varios certificados, cada um para uma parte de tales acções. Todo o certificado de acções deverá especificar o numero da acção com respeito á qual elle for emitido e a quantia paga sobre ella, e deverá ter o sello e ser assignado por um director pelo menos. (2) Si algum certificado se romper ou se desfigurar, então, ao apresental-o aos directores, elles poderão ordenar que o mesmo seja cancellado, e poderão emitir um novo certificado no logar delle; e si algum certificado for ou perdido ou destruido, então, ao provar-se isso á satisfacção dos directores, e ao dar-se a indemnização que os directores considerarem adequada, um novo certificado no logar delle será dado á pessoa que tiver direito a tal certificado perdido ou destruido. (3) A somma de um *shilling* ou tal somma mais pequena como os directores determinarem, deverá ser paga á companhia por cada certificado emitido segundo o ultimo paragrapgo precedente desta clausula. (4) Os certificados de acções registradas nos nomes de duas ou mais pessoas serão entregue á pessoa mencionada no Registro em primeiro logar.

#### TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

Outorgamento do instrumento de transferencia, etc.

8. O instrumento de transferencia de qualquer acção deverá ser assignado tanto pelo transferente como pela pessoa

que receber a transferencia, e o transferente deverá, no que d'z respeito á companhia, ser considerado como continuando a ser o possuidor de tal acção até que o nome da pessoa que receber a transferencia seja entrado no registro com respeito a ella. O instrumento do transferencia deverá ser ou da forma commun usual, ou tão approximado a ella como as circunstancias permittirem. Os directores poderão recusar-se a registrar qualquer transferencia de acções sobre que a companhia tiver direito de retenção, ou de acções não inteiramente libertadas.

Em que casos os directores poderão recusar-se a registrar transferencias. Os instrumentos de transferencias deverão ser deixados no escriptorio e provas dos titulos deverão ser dadas.

9. Todo o instrumento de transferencia deverá ser deixado no escriptorio para ser registrado, acompanhado do certificado das acções a transferir e das outras provas que a companhia exigir para provarem o titulo do transferente, ou o seu direito a transferir as acções. Todos os instrumentos de transferencia que forem registrados serão retidos pela companhia, mas qualquer instrumento de transferencia que os directores se recusarem a registrar deverá ser devolvido á pessoa que o depositar. Uma somma não excedente a dous *shillings* e sois *pence* poderá ser cobrada por cada transferencia e, si os directores exigirem, deverá ser paga antes della ser registrada. Os livros das transferencias poderão estar fechados durante o tempo que os directores julgarem proprio, não excedendo ao todo 30 dias cada anno.

#### Transmissão de acções registradas Quanto a sobrevivencias

10. Os testamenteiros ou administradores de um socio falecido (não sendo um de varios possuidores em commun) serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia com algum direito ás acções registradas no nome do dito socio e, no caso de morte de qualquer um ou mais dos possuidores em commun de quaequer acções registradas, os sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo algum direito a, ou interesse em, taes acções.

#### Quanto á transferencia de acções de lunaticos, etc.

11. Qualquer curador judicial de um socio lunatico e qualquer pessoa que vier a ter direito a acções em consequencia do falecimento, bancarrota ou liquidação de algum socio, ao apresentar as provas de que ella possue o caracter

com respeito ao qual ella se propõe a agir de acordo com esta clausula ou com o seu titulo, que os directores julgarem suficientes, poderá, com sujeição aos regulamentos referentes a transferencias acima contidos, transferir essas ações para si ou para qualquer outra possoa. Adiante faz-se referencia a esta clausula nos termos «a clausula de transmissão».

#### CHAMADAS

##### Chamadas

12. Os directores poderão de tempos a tempos fazer as chamadas que elles julgarem conveniente sobre os socios, com respeito a todas as sommas de dinheiro por pagar sobre as ações possuidas por elles respectivamente, e que, pelas condições do averbamento dellas, não sejam feitas pagaveis em datas fixas; e cada socio deverá pagar a importancia de cada chamada que assim lhe for feita ás pessoas e nas datas e legares indicados pelos directores. Poderá fazer-se uma chamada pagavel em prestações. Deverá considerar-se uma chamada como tendo sido feita, na occasião em que a deliberação dos directores que autorizo essa chamada for votada. Nenhuma chamada deverá exceder á quinta parte da importancia da ação, nem deverão ser feitas duas chamadas successivas com intervallo inferior a dous mezes.

##### Avisos de chamada

13. Aviso de qualquer chamada deverá ser dado com antecedencia de 14 dias, especificando a occasião e o legar do pagamento e a quem essa chamada deva ser paga, e si a somma pagavel com relação a qualquer chamada ou prestação não for paga no dia ou antes do dia indicado para o respectivo pagamento, o possuidor que o seja na occasião, da ação com relação à qual a chamada tiver sido vencida, deverá pagar juros pela mesma á razão de 10 por cento ao anno, a contar do dia indicado para o respectivo pagamento até a occasião do real pagamento.

##### Pagamento de chamadas adiantado

14. Os directores poderão, si o julgarem conveniente, receber de qualquer socio que deseje adeantar o mesmo, todo ou qualquer parte do dinheiro devido sobre as ações possuidas por elle além das sommas realmente chamadas, e sobre as sommas de dinheiro assim adeantadas ou sobre tanto dellas como a todo o tempo exceder a importancia das chamadas então feitas relativamente ás ações com respeito ás quaes o tal adeantamento tiver sido feito, a companhia poderá pagar juros á razão que o socio que pagar essa somma em adeantado e os directores concordarem.

### CONFISCAÇÃO E DIREITO DE RETENÇÃO

Si chamadas ou prestações não forem pagas poderá ser dado aviso.

15. Si algum socio deixar de pagar qualquer chamada ou prestação no dia ou antes do dia indicado para o pagamento da mesma, os directores poderão, em qualquer occasião futura, durante o tempo em que a chamada ou a prestação estiver por pagar, dar aviso a tal socio exigindo-lhe o pagamento della juntamente com quaesquer juros que se tenham vencido e todas as despezas que tenham sido incorridas pela companhia por causa dessa falta de pagamento.

#### Fórmula do aviso

16. O aviso deverá mencionar o dia (que não deverá ser anterior a 14 dias a contar da data do aviso) e o logar ou lugares em que a tal chamada ou prestação e os taes juros e despezas, como fica dito, devam ser pagos. O aviso deverá também declarar que no caso de falta de pagamento na data ou antes da data e no logar indicado, as acções com relação ás quaes a chamada tiver sido feita ou a prestação for pagável estarão sujeitas a serem confiscadas.

Si o aviso não for satisfeito as acções poderão ser confiscadas

17. Si os pedidos feitos em qualquer aviso como fica dito não forem satisfeitos, quaesquer acções com relação ás quaes esse aviso tiver sido dado poderão, em qualquer occasião futura, antes do pagamento de todas as chamadas ou prestações, juros e despezas devidas com respeito a ellas, ser confiscadas por deliberação dos directores para isso. Essa confiscação incluirá todos os dividendos declarados com relação ás acções confiscadas e que na realidade não tenham sido pagos antes da confiscação.

#### Aviso depois da confiscação

18. Quando quaesquer acções tiverem sido assim confiscadas, aviso da deliberação deverá ser dado ao socio em cujo nome elles estavam antes da confiscação, e um lançamento da confiscação, com a data della, deverá imediatamente ser feito no registro.

A acção confiscada virá a ser propriedade da companhia

19. Quaesquer acções assim confiscadas serão consideradas como propriedade da companhia, e os directores poderão

vender, tornar a averbar e de outro modo dispor das mesmas da maneira que julgarem conveniente.

#### Faculdade de annullar a confiscação

20. Os directores poderão a qualquer tempo, antes de quaesquer acções assim confiscadas terem sido vendidas, novamente averbadas e de outro modo alienadas, annullar a sua confiscação nas condições que julgarem proprio.

#### Juros pagos não obstante a confiscação

21. Qualquer socio cujas acções tiverem sido confiscadas será, não obstante, sujeito a pagar e deverá imediatamente pagar á companhia todas as chamadas, prestações, juros e despezas devidas sobre ou com relação a essas acções na occasião da confiscação juntamente com juros sobre isso, a contar da data da confiscação até ao pagamento, à razão de dez por cento ao anno; e os directores poderão forçar o pagamento disso si julgarem conveniente.

#### Efeito da confiscação

22. A confiscação de uma acção trará consigo a extinção de todos os interesses na acção, e também de todas as reclamações e exigências contra a companhia com respeito á acção, e de todos os outros direitos incidentais á acção, excepto sómente daquelles direitos que por estes estatutos forem expressamente salvos.

#### Direito de retenção da companhia sobre acções

23. A companhia terá primeiro e preponderante direito de retenção sobre todas as acções que não sejam acções inteiramente liberadas, na occasião registradas no nome de cada socio (quer individual quer solidariamente com outros) pelas suas dívidas, responsabilidades e compromissos individuais ou em communum com qualquer outra pessoa para com a companhia, ou ao beneficio dos quaes a companhia tenha direito, quer a época para o respectivo pagamento, cumprimento ou desempenho tenha realmente chegado quer não. Esse direito de retenção estender-se-ha a todos os dividendos de tempos a tempos declarados com relação a tales acções.

#### Relativamente ao pôr em vigor o direito de retenção por meio de venda.

24. Com o fim de pôrem em vigor esse direito de retenção os directores poderão vender as acções sujeitas a elle do

modo que julgarem conveniente, mas nenhuma venda deverá ser feita até tal época, como acima dito, ter chegado e até aviso por escrito da tentativa de vender ter sido dado a tal socio, seus testamenteiros ou administradores, e elle ou elles terem faltado ao pagamento, cumprimento ou desempenho de tais dívidas, responsabilidades ou compromissos durante sete dias depois de tal aviso.

#### Aplicação do producto da venda

25. O producto líquido de qualquer tal venda deverá ser aplicado a ou para satisfação das dívidas, responsabilidades ou compromissos, e o resto (se houver) deverá ser pago a tal socio, seus testamenteiros, administradores ou prepostos.

#### Validade das vendas

26. Ao efectuar-se qualquer venda depois de confiscação ou para pôr em vigor um direito de retenção no exercício dos poderes acima dados, os directores poderão fazer com que o nome do comprador seja entrado no registro com respeito às ações vendidas e o comprador não será obrigado a olhar pela regularidade do procedimento nem pela aplicação do dinheiro da compra e depois do seu nome ter sido entrado no registro, a validade da venda não deverá ser posta em dúvida por pessoa alguma e o remedio de qualquer pessoa injuriada pela venda deverá ser em danos sómente e contra a companhia exclusivamente.

### AUGMENTO E REDUÇÃO DE CAPITAL

#### Faculdade de aumentar o capital

27. A companhia em assembléa geral poderá a todo tempo, mediante deliberação especial, aumentar o capital pela criação de novas ações do importe que seja considerado conveniente. As novas ações deverão ser emitidas nos termos e condições e com os direitos e privilégios a elas ligados que a assembléa geral que deliberar sobre a criação dellas ordenar por deliberação especial e não sendo dada nenhuma ordem que os directores determinarem.

*Quando novas ações deverão ser oferecidas aos sócios existentes.*

28. A companhia poderá, mediante deliberação especial antes da emissão de quaisquer novas ações, determinar que elas ou qualquer parte delas sejam oferecidas em primeiro lugar a todos os sócios de então em proporção à somma da capital possuída por elles ou fazer quaisquer outras estipula-

ções com relação á emissão e averbação das novas acções, mas na falta de qualquer tal determinação ou com relação ao que ella não abranja, as novas acções poderão ser tratadas como si formassem parte das acções do capital original.

Até que ponto deverão as novas acções equiparar com as acções do capital original.

29. Excepto nos casos em que differentemente se estipule pelas condições da emissão ou por estes estatutos, qualquer capital obtido por meio da criação de novas acções será considerado parte do capital original, mas sem nonhuns direitos preferenciais quanto a dividendos ou outras cousas; e deverá estar sujeito ás estipulações aqui contidas com referencia ao pagamento de chamadas e prestações, transferencia e transmissão, confiscação, direito de retenção, entrega e outras cousas.

#### Redução do capital, etc.

30. A companhia poderá a todo tempo, mediante deliberação especial, reduzir o seu capital ou pagando capital, ou cancelando capital que tenha sido perdido ou não esteja representado por activo disponivel, ou reduzindo a responsabilidade sobre as acções, ou de outro modo como paroça conveniente, e poder-se-ha pagar capital na base de que elle poderá ser chamado novamente ou de outro modo. E a companhia poderá tambem ou subdividir ou consolidar as suas acções ou quaesquer dellas.

#### Subdivisão em acções preferidas e deferidas ou ordinarias.

31. A deliberação especial pela qual alguma acção for subdividida poderá determinar que entre os possuidores das acções que resultarem dessa subdivisão, uma dessas acções tenha preferencia sobre a outra ou as outras, e que os lucros applicaveis ao pagamento dellas seja apropriado de acordo.

#### OBRIGAÇÕES E FUNDOS HYPOTHECARIOS

#### Faculdade de emitir obrigações e fundos hypothecarios.

32. Os directores poderão a todo tempo, á sua discreção, emitir obrigações hypothecarias ou fundos hypothecarios da companhia. A importancia respectiva não deverá exceder em nenhuma occasião som a sancção de uma assembléa geral a importancia nominal do capital da companhia na occasião. Mas nenhum emprestador nem outra pessoa que trato com a companhia deverá interessar-se em ver ou em indagar si o limite foi observado.

Condições da emissão

33. Os directores poderão emitir as obrigações hypothecárias e os fundos hypothecários do modo e nos termos e condições em todos os sentidos, que elles julgarem convenientes, e particularmente, essas obrigações hypothecárias ou fundos hypothecários poderão ser hypothecados ou garantidos sobre a compreza e todos ou qualquer parte dos bens da companhia (tanto presentes como futuros), incluindo o seu capital por chamar na occasião, e poderão ser ou perpetuas ou termináveis, e poderão ser feitas transferíveis isentas de quaisquer equidades entre a companhia e os possuidores originares ou quaisquer outros intermediários, e poderão ser emitidas com desconto, premio ou de outro modo.

Deverá guardar-se registro de hypothecas.

34. Os directores farão com que um registro proprio seja guardado, de acordo com a secção 43 da lei de 1862 sobre companhias, de todas as hypothecas e onus que especificadamente afectem os bens da companhia.

Hypotheca de capital por chamar

35. Si algum capital da companhia for incluido em ou hypothecado por qualquer hypotheca ou outra garantia, os directores poderão por escriptura sellada com o selo da companhia autorizar a pessoa em cujo favor tal hypotheca ou garantia for outorgada, ou qualquer outra pessoa na qualidade de fideicomissário della, a fazer chamadas aos socios com respeito a esse capital por chamar, e essa autoridade poderá ser exercivel quer condicional quer incondicionalmente e quer na occasião quer eventualmente e quer em exclusão dos poderes dos directores ou de outro modo, e as disposições acima contidas com referencia a chamadas deverão ter applicação *mutatis mutandis* a chamadas feitas de acordo com a dita autoridade, e essa autoridade será transferivel si assim for expressado.

ASSEMBLÉAS GERAES

Quando deverão ter lugar as assembleás geraes subsequentes.

36. Assembleás geraes deverão ser reunidas uma vez cada anno na occasião e no logar que forem prescriptos pela companhia em assembleás geraes e, si nenhuma outra occasião nem logar forem prescriptos, na occasião e no logar que forem determinados pelos directores.

Distinção entre assembléa ordinaria e extraordinaria.

**37.** As assembléas geraes acima mencionadas serão chamadas assembléas geraes ordinarias; todas as outras assembléas da companhia serão chamadas assembléas geraes extraordinarias.

Quando se deverão convocar assembléas extraordinarias.

**38.** Os directores poderão sempre quo o julgarem conveniente, e elles deverão ao receberem um pedido feito por escripto por socios que no aggregado possuirem a vigesima parte do capital emitido, convocar uma assembléa extraordinaria.

Fórmula do requerimento para assembléa.

**39.** Qualquer tal requerimento deverá especificar o fim da assembléa requerida e deverá ser assignado pelos socios quo o fizerem, e deverá ser depositado no escriptorio. Poderá constar de varios documentos de igual forma, cada um assignado por um ou mais dos requerentes. A assembléa deverá ser convocada para os fins especificados nos requerimentos e, si for convocada por outro modo que não seja pelos directores, para aquelles fins sómente.

Quando os requerentes poderão convocar assembléas.

**40.** No caso em que os directores deixem, durante 14 dias depois de tal deposito, de convocar uma assembléa extraordinaria para ter logar dentro de 21 dias depois do dito deposito, os requerentes, ou quaequer outros socios que possuirem igual proporção do capital, poderão elles proprios convocar uma assembléa para ter logar dentro de seis semanas depois do dito deposito.

Aviso de assembléa

**41.** Aviso com sete dias livres de antecedencia, pelo menos, especificando o logar, dia e hora da assembléa e, no caso de assumpto especial, a natureza geral desse assumpto, deverá ser dado quer por meio de annuncio, quer por noticia mandada pelo Correio, ou de outro modo dado como mais acente se estipula.

Relativamente a omissão em dar aviso

**42.** A omissão accidental em dar-se qualquer tal aviso a algum dos socios não invalidará nenhuma deliberação votada em qualquer tal assembléa.

## MODO DE PROCEDER EM ASSEMBLÉAS GERAIS

Expediente de assembléas ordinarias  
Assumptos especiaes

43. O expediente de uma assembléa ordinaria será receber e considerar a nota da receita e despeza, o balanço e os relatórios dos directores e dos revisores de contas; eleger directores e outros officiaes no lugar dos que se retirem pela rotação; declarar dividendos e tratar de qualquer outro assumpto que, segundo estes estatutos, deva tratar-se em uma assembléa ordinaria. Todos os outros assumptos tratados em uma assembléa ordinaria, e todos os assumptos tratados em uma assembléa extraordinaria, serão considerados especiaes.

## Número legal para tratar de negocios

44. Sete socios pessoalmente presentes e com direito a votar serão numero legal para uma assembléa geral, para escolha de um presidente e para o apanhamento da assembléa. Para todos os outros fins o numero legal para uma assembléa geral será socios presentes em pessoa ou por procuração, nunca em numero inferior a 10. Nenhum assumpto deverá ser tratado em nenhuma assembléa geral a menos que o preciso numero legal de socios esteja presente ao convocar-se o expediente.

## Presidente de assembléa geral

45. O presidente dos directores (si o houver), ou na sua ausência, ou si elle se recusar a tomar a presidencia ou si se retirar da presidencia, o vice-presidente (si o houver) terá direito a tomar a presidencia em toda assembléa geral. Si nenhum presidente nem vice-presidente tiver sido nomeado, ou si em alguma assembléa elle não estiver presente á hora indicada para essa assembléa ter lugar, os directores presentes, ou, na falta delles, os socios presentes deverão escolher outro director como presidente, e si nenhum director estiver presente ou si todos os directores presentes se recusarem a tomar a presidencia, então os socios presentes deverão escolher um de seu numero para ser presidente.

Quando, si não estiver presente numero legal de socios, uma assembléa deverá ser dissolvida, e quando deverá ser adiada.

46. Si dentro de meia hora, a contar da hora indicada para a assembléa, não estiver presente um numero legal de socios, a assembléa, si tiver sido convocada ao receber-se tal requerimento como acima dito, deverá ser dissolvida; mas em qual-

quer outro caso ella deverá ficar adiada para o mesmo dia da semana seguinte, á mesma hora e no mesmo logar, e, si em tal assembléa aliada não estiver presente um numero legal de socios, aquelles que estiverem presentes serão numero legal e poderão tratar do expediente para quo a assembléa tiver sido chamada.

Modo de decidir questões em assembléas.

Voto preponderante

47. Toda a questão submettida a uma assembléa deverá ser decidida em primeiro logar por um levantamento de mãos e, no caso de empate de votos, o presidente da assembléa terá, tanto em um levantamento de mãos como em um escrutínio, um voto preponderante em addição ao voto ou aos votos a que elle tiver direito na qualidade de socio.

48. Em qualquer assembléa geral, a não ser que um escrutínio seja pedido, pelo menos, por cinco socios ou por um socio ou socios que possuam ou representem por procuração ou que tenham direito a votar com respeito á, pelo menos, de cima parte do capital representado na assembléa, uma declaração feita pelo presidente da assembléa de que uma deliberação foi votada ou não votada por uma particular maioria, e um termo nesse sentido lavrado no livro de actas da companhia, serão prova conclusiva do facto sem prova ou do numero ou da proporção dos votos archivados a favor ou contra essa deliberação.

Escrutínio

49. Si um escrutínio for pedido como acima dito, elle deverá ter logar do modo e na occasião e logar que o presidente da assembléa ordenar, e quer seja logo quer seja depois de um intervallo ou adiamento, ou differentemente, e o resultado do escrutínio deverá ser considerado como a deliberação da assembléa em que o escrutínio tiver sido pedido.

Faculdade de adiar uma assembléa geral.

50. O presidente poderá elle proprio adiar qualquer assembléa geral, depois da mesma ter sido devidamente constituída, por qualquer prazo não excelente a sete dias e poderá, com o consentimento da assembléa, adiar a mesma de occasião para occasião e de logar para logar, mas não se deverá tratar de nenhum assumpto em nenhuma assembléa adiada que não seja o assumpto deixado por acabar na assembléa para que o adiamento tiver tido logar.

Poder-se-ha continuar o expediente, não obstante o pedido para um escrutínio.

Quando não poderá haver adiamento

51. O pedido de um escrutínio não deverá obstar á continuação de uma assembléa para a transacção de qualquer negocio que não seja a questão sobre que o escrutínio tiver sido pedido. Qualquer escrutínio devidamente pedido sobre a eleição de um presidente de uma assembléa ou sobre qualquer questão de adiamento deverá ter logar na assembléa e sem adiamento.

#### VOTOS DE SOCIOS

Votos de socios

52. Todo o socio terá um voto por cada acção possuída por elle.

Quem poderá votar por lunáticos, etc., e sujeito a que condições.

53. Qualquer pessoa com direito, segundo a clausula de transmissão, a transferir quaisquer acções, poderá votar em qualquer assembléa geral com respeito a elles, da mesma maneira como si ella fosse o possuidor registrado dessas acções, com tanto quo 48 horas, pelo menos, antes da occasião de ter logar a assembléa em que ella se propuser a votar, ella satisfaça os directores do seu direito para transferir essas acções, a menos que os directores tenham préviamente admittido o seu direito a votar em tal assembléa com respeito a elles.

#### Possuidores em commun

54. Si houver possuidores em commun registrados de quaisquer acções que confiram um direito a votar, o socio cujo nome figurar primeiro no registo e nehum outro terá direito a votar com respeito a essas acções, mas o outro ou os outros dos possuidores em commun terão direito a estar presentes na assembléa geral.

#### Procurações permittidas

55. Os votos poderão ser dados quer pessoalmente quer por procuração.

Instrumento que nomear procurador deverá ser por escripto.

56. O instrumento que nomear um procurador deverá ser por escripto, assignado pelo constituinte, ou si esse constituinte for uma corporação, sellado com o seu sello social, e deverá ser attestado por uma ou mais testemunhas. Nenhuma pessoa que

não seja um socio da companhia e qualificada a votar deverá ser nomeada procurador.

E deverá ser depositado no escriptorio

57. O instrumento nomeando um procurador deverá ser depositado no escriptorio registrado da companhia nunca menos do que 48 horas antes da hora marcada para ter lugar a assemblea em que a pessoa nomeada nesse instrumento se proponha a votar; mas nenhum instrumento que nomeie um procurador será válido depois do lapso de 12 meses a contar da data do seu outorgamento.

Quando um voto por procuração será válido, si bem que a autoridade esteja revogada,

58. Um voto dado de acordo com os termos de um instrumento de procuração será válido não obstante o prévio falecimento do constituinte ou a revogação da procuração ou a transferencia das acções com respeito ás quaes o voto seja dado, com tanto quo nenhuma intimação por escripto do falecimento, revogação ou transferencia tenha sido recebida no escriptorio registrado da companhia antos d'assembléa.

#### Modelo da procuração

59. Todo o instrumento de procuração, quer seja para uma assembléa especificada quer seja para outra, deverá ser, tâo approximadamente como as circunstancias o admittirem, da forma ou no sentido seguinte :

« THE COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY LIMITED»

« Eu residente  
 « no Condado de sendo socio  
 « da COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY LIMITED, pelo  
 « presente nomeio a residente em  
 « ou na falta delle, a residente  
 « em ou, na falta delle, a residente  
 « em como meu procurador  
 « para votar por mim e em minha representação na assem-  
 « bléa geral ordinaria da companhia que deve ter lugar no  
 « dia de e em qualquer  
 « adiamento della.  
 « Em testemunho do que assigno a presente neste dia  
 « de de  
 « Assignada pelo dito na presençā  
 « de

Nenhum socio com direito a votar,  
etc. enquanto chamadas forem devidas  
à companhia.

60. Nenhum socio terá direito a estar presente ou a votar sobre nenhuma questão, quer pessoalmente quer por procuração ou como procurador de outro socio, em nenhuma assembléa geral nem em um escrutínio, nem será contado no número legal presente, enquanto qualquer chamada ou outra somma for devida e pagável à companhia com relação a quaisquer acções de tal socio.

#### DIRECTORES

##### Numero de directores

61. O numero dos directores não deverá ser inferior a nove nem superior a trinta, mas os directores poderão agir não obstante qualquer vaga no seu corpo.

##### Primeiros directores

62. As pessoas abaixo nomeadas são os actuais directores, a saber :

Ilm. Sr. W. Reierson Arbutnott.	O muito honravel A. J. Mundella, Membro do Parlamento
Ilm. Sr. Robert Barclay.	Sir Henry W. Peel, Baroete.
Ilm. Sr. W. Middleton Campbell.	Ilm. Sr. P. P. Rodocanachi.
O muito honravel Leonard H. Courtney, membro do Parlamento.	Ilm. Sr. Thos. Russell, Comendador da Ordem de São Miguel e S. Jorge.
Sir James F. Garrick, conselheiro da Rainha, Cavalleiro da Ordem de S. Miguel e S. Jorge.	Sir Andrew R. Scoble, Cavaleiro Comendador da Ordem da Estrela da India e conselheiro da Rainha.
Ilm. Sr. Alfred Gilles, Membro do Parlamento.	Ilm. Sr. P. P. Sechiari.
Ilm. Sr. Frederick W. Harris.	Ilm. Sr. Alexander B. Sim.
Ilm. Sr. Falconer Larkwicthy.	Ilm. Sr. John P. Tate.
Ilm. Sr. Charles J. Leaf.	Ilm. Sr. John Trotter.
	Ilm. Sr. Henry Trocer.

##### Faculdade dos directores para nomearem mais directores.

63. Os directores terão a faculdade de, de tempos a tempos e em qualquer ocasião, nomearem quaisquer outras pessoas para serem directores, mas de modo que o numero total de directores nunca exceda em ocasião alguma o maximo numero acima fixo e de modo que nenhuma tal nomeação tenha effeito a não ser que tres quartas partes dos directores tomem parte nella.

Qualificação dos directores

64. A qualificação de cada director será o possuir elle proprio acções da companhia na importancia nominal de £ 2.000, pelo menos.

Remuneração dos directores subsequentes.

65. Os directores deverão ser pagos dos fundos da companhia por via de remuneração pelos seus serviços, a somma de £ 8.000 por anno. Essa remuneração deverá ser dividida entre os directores nas proporções e do modo que elles determinarem.

Quando deverá ficar vago o posto de director.

66. O posto de um director deverá ficar vago:

Si, sem a sancção de uma assemblea geral elle, aceitar ou ocupar qualquer outro posto na companhia;

Si elle fizer bancarrota ou suspender pagamentos ou fizer composição com os seus credores;

Si elle se tornar lunatico ou doente do espirito;

Si elle deixar de possuir o necessário numero de acções para o qualificar para o posto;

Si por meio de aviso por escrito elle resignar o seu posto;

Si, sem o consentimento dos directores elle se ausentar durante quaequer seis meses consecutivos, das assembleias dos directores.

Os directores poderão contractar com a companhia.

67. Nenhum director será desqualificado por motivo do seu cargo para contractar com a companhia seja como vendedor, comprador ou de outro modo, nem deverá ser evitado qualquer tal contracto ou arranjo ou qualquer contracto ou arranjo celebrado por ou no nome da companhia em que qualquer director for de qualquer maneira interessado, nem qualquer director que assim contracte ou seja interessado deverá ser sujeito a dar conta á companhia de qualquer lucro realizado por tal contracto ou arranjo, por causa desse director ocupar aquelle posto ou das relações fiduciarias pelo mesmo estabelecidas, mas a natureza do seu interesse, a não ser que ella consista meramente em receber ou participar da commissão e desconto usualmente pagavel em transacções de seguro, deverá ser por elle comunicada na reunião dos directores em que o contracto ou arranjo for determinado, si o seu interesse existir então, ou, em qualquer outro caso, na primeira reunião dos directores depois da aquisição do seu interesse, e nenhum director assim interessado deverá votar com respeito

a qualquer contracto ou arranjo em que elle for assim interessado, e, si elle votar, o seu voto não será contado.

#### ROTAÇÃO DE DIRECTORES

##### Rotação e retirada de directores

68. Na assembléa geral ordinaria de cada anno, um terço dos directores ou, si o seu numero não for um multiplo de tres, então o numero mais proximo mas não excedente a um terço, deverá retirar-se do posto. Um director que se retirar deverá reter o seu posto até a dissolução ou adiamento da assembléa em que o seu successor for eleito.

##### Que directores deverão retirar-se

69. O terço dos directores a retirar-se, como fica dito, em cada occasião, deverá ser, a menos que os directores de outro modo concordem entre si, composto daquelles que tiverem estado mais tempo em serviço, e com relação a douos ou mais que tenham estado em serviço igual porção de tempo, na falta de acordo entre elles, os directores a se retirarem serão determinados por sorteio. O tempo que o director tiver estado em serviço será computado desde a sua ultima eleição ou nomeação no caso em que elle tiver anteriormente vagado o seu posto. Um director que tenha de se retirar será elegive para recleição.

##### Assembléa poderá preencher vagas

70. A companhia, em qualquer assembléa geral em que quaisquer directores se retirem da maneira acima dita, poderá preencher os postos vagos elegendo igual numero de pessoas para serem directores.

##### Os directores que tiverem de se retirar deverão ficar no posto até a nomeação de sucessores.

71. Si em qualquer assembléa geral em que uma eleição de directores deva ter lugar os lugares directores que se tiverem de retirar não forem preenchidos, esses directores ou os seus lugares preenchidos deverão continuar em serviço até a assembléa ordinaria do anno seguinte e assim por diante, de anno em anno, até que os seus lugares estejam preenchidos, a menos que seja determinado em tal assembléa reduzir o numero de directores.

##### Faculdade da assembléa geral para aumentar ou reduzir o numero de directores.

72. A companhia em assembléa geral poderá por deliberação especial aumentar ou reduzir de tempos a tempos o numero

de directores, e alterar a qualificação delles, e poderá tambem determinar em que rotação esse numero augmentado ou reduzido terá de deixar o posto.

Faculdade de demittir directores por deliberação especial.

73. A companhia poderá por deliberação especial demittir qualquer director antes de expirar o seu prazo de serviço, e nomear no lugar delle outra pessoa qualificada. A pessoa assim nomeada deverá ocupar o posto durante o tempo sómente que o director em cujo lugar elle for nomeado teria ocupado o mesmo si não tivesse sido demittido.

Quando um candidato para o posto de director deve dar aviso.

74. Nenhuma pessoa, não sendo um director que tenha de so retirar, será, a menos que seja recommendedo pelos directores para eleição, elegivel para eleição para o cargo de director em qualquer assembléa geral, a não ser que ella ou algum outro socio que tencione propol-a tenha pelo menos dez dias completos mas nunca mais de 21 dias antes da assembléa, deixado no escriptorio da companhia um aviso por escripto assignado por ella, dando noticia da sua candidatura ao posto ou à intenção de tal socio de nomeal-a.

MODO DE PROCEDER DOS DIRECTORES

Reunião de directores, numero legal presente, etc.

75. Os directores poderão reunir-se para o despacho de expediente, adiar e de outro modo regular as suas reuniões como elles o julgarem proprio, e poderão determinar o seu numero legal presente necessário para a transacção de negocios. Até que seja differentemente determinado, cinco directores formarão um numero legal, douis directores poderão a todo tempo, e o secretario deverá a todo tempo, ao receber o pedido de quaequer douis directores, convocar uma reunião dos directores. O director que estiver no estrangeiro não terá direito a ser avisado de uma reunião de directores.

Presidente

76. Os directores poderão, si o julgarem conveniente, eleger um presidente das suas reuniões e tambem um vice-presidente, e determinar o prazo durante o qual elles tenham respectivamente de ocupar o posto, e si nenhum tal official for eleito ou si em qualquer reunião elle não estiver presente á hora in-

dicada para a mesma ter lugar, os directores presentes poderão escolher algum do seu numero para ser presidente dessa reunião.

#### Reunião de directores

77. Uma reunião dos directores que o sejam na occasião em que estiver presente um numero legal delles, será competente para exercer todas ou quaesquer das autoridades, poderes e discrições segundo os regulamentos da companhia na occasião investidos nos directores ou exercíveis por elles geralmente.

#### Faculdade de nomear comissões e delegar.

78. Os directores poderão delegar quaequer dos seus poderes em comissões que constem dos membros ou membro do seu corpo que elles julgarem conveniente, o poderão a todo tempo fazer regulamentos relativamente aos poderes e ao modo de proceder de cada ou de qualquer tal comissão. Qualquer comissão assim formada deverá conformar-se, no exercicio dos poderes assim delegados, a quaequer regulamentos que de tempos a tempos lhe sejam impostos pelos directores.

#### Modo de proceder das comissões

79. As reuniões e o modo de proceder de qualquer tal comissão que conste de tres ou mais membros deverão ser regulados pelas estipulações aqui contidas para regularom as reuniões e o modo de proceder dos directores no que as mesmas forem applicaveis a isso e não estando elles substituidas por quaequer regulamentos feitos pelos directores segundo a ultima clausula precedente.

Quando os actos de directores ou comissões serão validos não obstante no maneação desfituosa, etc.

80. Todos os actos feitos em qualquer reunião dos directores ou de uma comissão de directores ou por qualquer pessoa que obre como director deverão ser tão validos como si cada tal pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estivesse qualificada a ser director, não obstante ser depois descoberto que houve algum defeito na nomeação desses directores ou pessoas que agirem como acima dito, ou que elles ou qualquer delles estavam desqualificados.

#### Remuneração por serviços extraordinarios.

81. Si qualquer dos directores for chamado a desempenhar serviços extraordinarios ou a fazer quaequer esforços espe-

ciaos em ir ou residir no estrangeiro, ou outros, para qualquer dos fins da companhia, a companhia poderá remunerar o director ou os directores que assim fizerem, quer com uma somma fixa quer de outro modo como for determinado, e essa remuneração poderá ser ou em addição a ou em substituição de sua parte da remuneração acima estipulada.

## ACTAS

Dever-se-hão lavrar actas

82. Os directores deverão fazer com que actas sejam devidamente lavradas nos livros providos para esse fim :

De todas as nomeações de officiaes ;

Dos nomes dos directores presentes em cada reunião dos directores e de qualquer commissão de directores ;

De todas as ordens feitas pelos directores e commissões de directores ;

De todas as deliberações e expedientes de assembléas geraes e de reuniões dos directores e de commissões ;

E qualquer tal acta de quaesquer reuniões dos directores ou de qualquer commissão, ou de qualquer assembléa da companhia, si der a entender ter sido assignada pelo presidente de tal reunião ou assembléa, ou pelo presidente da seguinte reunião ou assembléa que se lhe suceder poderá ser recebida como evidencia *prima facie* dos assumptos expostos nesta acta.

## PODERES DOS DIRECTORES

83. A gerencia dos negocios e o governo da companhia serão investidos nos directores, os quaes, além dos poderes e autoridades conferidos nelles por estes estatutos, poderão exercer todos os poderes e fazer todos os actos e cousas que na occasião sejam exercíveis ou possam ser feitas pela companhia e que nem por estes estatutos, nem por lei expressamente se ordene ou seja necessário que sejam exercíveis ou feitas pela companhia em assembléa geral, mas com sujeição não obstante as estipulações das leis e destes estatutos e aos regulamentos que não forem inconsistentes com estes estatutos que possam a tolo o tempo ser feitos por deliberação extraordinaria ; nenhum regulamento, porém, invalidará qualquer acto prévio dos directores que seria valido si esse regulamento não tivesse sido feito.

84. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima clausula precedente e dos outros poderes e autoridades conferidas como acima dito, expressamente se declara aqui que aos directores se deverão confiar os seguintes poderes, a saber :

( 1 ) Para gerirem e conduzirem em nome da companhia, e fazerem todos os arranjos e todos os actos e cousas, e darem

todos os poderes, autoridades e discrições que elles julgarem convenientes com respeito ao negocio de seguros contra o fogo, seguros de vida e seguros marítimos respectivamente, e todos os outros negócios que a companhia possa na occasião estar habilitada a fazer ou em que seja interessada.

(2) Para comprarem ou do outro modo adquirirem para a companhia quaesquer bens, direitos ou privilegios pelo preços e geralmente nos termos e condições que elles julgarem proprios; também para venderem, arrendarem, abandonarem ou de outro modo lidarem com quaesquer bens, direitos ou privilegios a que a companhia possa ter direito, nos termos e condições que elles julgarem convenientes.

(3) A sua discrição para pagarem por quaesquer bens ou direitos adquiridos pela companhia ou serviços prestados á companhia, seja total, seja parcialmente em dinheiro ou em obrigações, obrigações hypothecarias ou outros valores da companhia.

(4) Para garantirem o cumprimento de quaesquer contractos ou compromissos celebrados pela companhia, mediante hypotheca ou gravame sobre todos ou quaesquer dos bens e direitos da companhia, incluindo o seu capital por chamar na occasião, ou da outra maneira que elles julgarem conveniente.

(5.) Para nomearem e a sua discrição demittirem ou suspenderem taes gerentes, secretarios, banqueiros, solicitadores, officiaes, empregados, serventes e agentes, quer sejam individuos, quer sejam corporações, para serviços permanentes, temporarios ou especiaes como elles a todo o tempo julgarem proprio; e para os investirem com os poderes que elles julgarem convenientes, e para determinarem os seus deveres e fixarem os seus salaries ou emolumentos, e, si se julgar conveniente, para incluirem nestes emolumentos uma parte em ou porcentagem dos lucros ou de qualquer parte dos lucros da companhia ou com respeito a qualquer negocio ou transacção da companhia, e para exigirem caução nos casos e ate a quantia que elles julgarem convenientes.

(6) Para aceitarem de qualquer socio ou outra pessoa com direito a acções entrega ou devolução nos termos e condições que foram combinadas para a totalidade ou qualquer parte do seu quinhão nelas, como elles julgarem conveniente.

(7) Para empregarem quer temporaria quer permanentemente todos ou quaesquer dos capitais da companhia, na compra ou sob a caução de bens de raiz ou moveis de qualquer descripção ou natureza. Todos ou quaesquer desses bens de raiz ou moveis poderão estar situados no Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, ou na India, ou em qualquer colonia ou dependencia do Reino Unido, ou em qualquer paiz ou Estado estrangeiro, e em geral em qualquer parte do mundo; incluindo poder para empregarem dinheiro na Inglaterra ou em qualquer outra parte para ser garantido por via de hypotheca contributoria ou de outro modo, e com poder para fazerem empregos em acções, quer sejam inteiramente liberadas quer não, de qualquer com-

panhia da Inglaterra ou de outra qualquer parte (mas não em companhia nouhun em que a responsabilidade dos accionistas seja illimitada), e para depositarem quer na Inglaterra, quer em qualquer outra parte capitais a juros ou de outro modo em companhias bancarias ou de outra classe, sociedades, firmas ou individuos quer seja por prazos fixos ou para serem retirados quando for exigido, e quer seja com ou sem garantia, sendo a tenção quo os directores tenham poder e exerçam poder disionario sem restrição com relação aos capitais e fundos da companhia, e para mudarem e variarem empregos, garantias e emprestimos como os directores possam a todo o tempo considerar calculado para promover a prosperidade da companhia ou para ampliar o negocio della, e incluindo poder para empregarem e applicarem os capitais, fundos e bens da companhia em adquirir todo ou qualquer parte do negocio ou empreza de qualquer outra companhia ou sociedade.

(8) Para de tempos a tempos, á medida quo tiverem lugar vago, nomearem fideicomissarios para a secção da vida e tambem fideicomissarios para o negocio em geral para a companhia, e para fazerem com que todos os capitais, bens, valores e empregos que na occasião constituam os fundos do seguro de vida da companhia sejam investidos em ou collocados sob o governo desses fideicomissarios da secção de vida, e com quo os outros bens e empregos da companhia sejam investidos em ou collocados sob o governo desses fideicomissarios geraes, e para em geral levarem, a effeito as estipulações de lei de 1886 relativa á *Commercial Union Assurance Company, limited.*

(9) Para nomearem qualquer pessoa ou pessoas para aceitarem o possuiram em fideicomissão em nome da companhia quaquequer bens pertencentes á companhia ou nos quaes ella seja interessada, e para fazerem e outorgarem todas as causas e escripturas quo sejam necessárias para investirem os mesmos nessa pessoa ou pessoas.

(10) Para outorgarem no nome e em representação da companhia taes hypothecas, gravames e outras garantias sobre os bens (presentes e futuros) da companhia, incluindo o seu capital por chamar, como elles julgarem conveniente, a favor de qualquer director ou directores, gerente ou outro official da companhia que incorrem ou estejam prestes a incorrer a qualquer responsabilidade individual, seja como principal, seja como fiador em beneficio da companhia, e qualquer tal instrumento poderá conter a faculdade de venda e os poderes, convenios e disposições sobre quo se concordar.

(11) Para instituirem, conduzirem, desfenderem, transigirem ou abandonarem quaquequer processos legaes por e contra a companhia ou os seus officiaes, ou de outro modo concernentes aos negocios da companhia, e tambem para entrarem em composição e darem tempo para o pagamento ou satisfação de quaquequer dívidas devidas e de qualquer reclamações ou exigencias pro ou contra a companhia.

(12) Para submeterem a arbitramento quaesquer reclamações ou exigências, feitas pro ou contra a companhia, e observarem e cumprirem as respectivas decisões.

Para sacarem, aceitarem, endossarem, fazerem e outorgarem letras de cambio, notas promissórias e outros instrumentos negociaveis.

(13) Para fazerem e assignarem recibos, quitações e outros descargos por dinheiro pagavel á companhia e pelas reclamações e exigencias da companhia, e de maneira quo o recibo de qualquer gerente, oficial ou do secretario seja quitação officaz para todas as sommas de dinheiro a elle pagas para uso ou por conta da companhia.

(14) Para agirem e autorizarem qualquier pessoa ou pessoas a agirem na Inglaterra e em qualquier outra parte, em representação da companhia, em quaesquer assumptos referentes a bancaretas e insolvencias.

(15) Para darem a qualquier oficial, agente ou outra pessoa, firma ou corporaçao empregada pela companhia, uma comissão sobre os lucros de qualquier especial negocio, ou ramo de negocio ou transacção ou um parte nos lucros geraes da companhia ou em parte de tres lucros geraes, e esse interesse commissão ou parte nos lucros deverá ser tratado como parte das despezas de exploração da companhia. E para pagarem commissões, darem bonus e fazerem concessões a quaesquer agentes ou outras pessoas que introduzirem negocios á companhia ou que de outro modo promoverem os interesses della.

(16) Para aceitarem ou rejeitarem propostas de seguro e de outros contractos como e quando julgarem conveniente.

(17) Para concederem apolices nos casos e pelas considerações e geralmente nos termos e sujeitas ás condições que elles julgarem proprio.

(18) Para fixarem taxas geraes de premios para seguro e para de tempos a tempos variarem essas taxas e fixarem taxas especiaes sempre quo julgarem conveniente assim fazer.

(19) Para de tempos a tempos variarem do qualquier modo, com o consentimento das pessoas quo tiverem direito ao respetivo beneficio, qualquier contracto de seguro ou ou outro contracto.

(20) Para porom de novo em vigor qualquier apolice que se tenha tornado nulla ou que tenha expirado, nos termos e condições e nos casos quo sejam considerados convenientes, ou para, em vez de renovarem tal apolice, concederem qualquier nova apolice ou fazerem qualquier outra concessão a favor das pessoas ou de qualquier das pessoas com direito á apolice expirada ou nulla.

(21) Para aceitarem restituções de qualquier apolice ou parte de qualquier apolice em quaesquer termos ou condições quo pareçam convenientes e, especialmente, em consideração de um pagamento de dinheiro ou da emissão de uma nova apolice ou de algum outro contracto, privilegio ou beneficio.

(22) Para emprestarem ou adentarem dinheiro sobre qualquer apólice seja com, seja sem garantia adicional e até á somma e nos termos e para os fins que parecerem convenientes.

(23) Para efectuarem contra-seguros ou re-seguros com qualquer outra companhia ou pessoas ou pessoa com vista a diminuir o risco ou responsabilidade da companhia em quaisquer contractos feitos em nome della com relação aos quais ella seja responsável.

(24) Para de tempos a tempos fazerem quaisquer concessões especiais a ou a favor de ou para beneficio dos possuidores de apólices da companhia ou de qualquer classe delles e seja gratuitamente, seja de outro modo, como parecer conveniente, e para concederem os bonus e fazerem os abatimentos a ou a favor dos possuidores de apólices que, a todo o tempo, forem considerados convenientes e calculados a promoverem o negocio da companhia.

(25) Para a todo tempo adquirirem por compra ou fusão o negocio ou qualquer ramo do negocio de qualquer outra companhia ou sociedade ou pessoas ou pessoa, de seguros contra fogo de vida ou marítimos, e para determinarem os termos e as condições dessa compra ou fusão quer o pagamento seja em dinheiro quer em ações ou parcialmente em dinheiro e parcialmente em ações.

(26) Para de tempos a tempos mas com sujeição ás disposições aqui contidas com relação a seguros do vida, determinarem que proporção, havendo-a, dos lucros da companhia com respeito a cada um ou a qualquer dos fundos que forem ou possam ser estabelecidos e conservados distintos, deverá ser dividida entre os possuidores das apólices garantidas por tais fundos respectivamente, e para determinarem do que maneira esses lucros deverão ser distribuídos e si qualquer augmento das sommas garantidas pela apólice, ou qualquer reducção do premio futuro pagável com respeito a ella, ou de uma somma a pagar em dinheiro de outro modo seja com, seja sem dar opção aos possuidores de tais apólices de escolherem a maneira especial em que elles devam receber esses lucros.

(27) Para todo o tempo continuarem e estenderem até, explorarem, modificarem, abandonarem e lidarem com o negocio estrangeiro da companhia, e fazarem todos os necessarios depositos e empregos com relação a isso que parecerem convenientes.

(28) Para a todo o tempo fazerem e celebrarem quaisquer convenios, contractos, tratados ou arranjos que elles julgarem proprio com qualquer companhia, corporação, associação, pessoas ou pessoa, estabelecida ou residente ou que tenha negocio na Gran-Bretanha ou em qualquer outra parte com relação á participação desta companhia em toda ou qualquer parte do negocio de ou relativo a seguro contra fogo, de vida e marítimo, ou relacionado com elles respectivamente, na occasião explorado por ou em nome de qualquer tal outra companhia, corporação, associação, pessoas ou pessoa, ou em

que qualquer tal companhia, corporação, associação, pessoas ou pessoa seja na occasião interessada, ou nos lucros brutos ou líquidos de qualquer tal negocio, e os directores desti companhia terão poderes para a todo o tempo negociarem e levarem a effeito e variarem em nome desta companhia todos ou quaesquer tais convenios, contractos, tratados ou arranjos para todos ou qualquer dos fins supracitados como os directores a todo o tempo considerarem conveniente, e os directores também terão poderes para a todo o tempo contractarem e concordarem nos termos e condições que os directores julgarem a todo o tempo convenientes, com qualquer companhia, corporação, associação, pessoas ou pessoa na occasião estabelecida, residente ou que tenha negocio na Gran-Bretanha ou em qualquer outra parte para a participação de qualquer tal outra companhia, corporação, associação, pessoas ou pessoa em todo ou em qualquer parte do negocio na occasião explorado por esta companhia, ou nos respectivos lucros brutos ou líquidos.

(29) Para exercerem e levarem a cabo todos ou quaesquer dos poderes conferidos na companhia pela lei de 1890 referente à *Commercial Union Assurance Company (limited)*.

(30) Para, de tempos a tempos, pôr de parte o activo, quer representando lucros, quer não, que elles julgarem proprio, como fundo de reserva para fazer face a contingencias, ou para igualar ou aumentar dividendos, ou para proteger os credores da companhia, e para os outros fins que os directores, na sua absoluta discreção, julgarem conducentes aos interesses da companhia e para empregarem da maneira supracitada as varias sommas, assim postas de parte como elles pensarem, no nome da companhia ou de fiduciarios ou differentemente, e para, de tempos a tempos, lidarem com e variarem esses empregos, disporem de todos, ou de qualquer parte delles em beneficio da companhia, e dividirem o fundo de reserva nos fundos especiaes que elles julgarem convenientes.

(31) Para, de tempos a tempos, fazarem, variarem e repellirem regulamentos para regularem o negocio da companhia ou de qualquer repartição della, e os seus officiaes e serventes ou os socios da companhia ou qualquer classe delles, ou qualquer conselho da administração local ou comissão.

(32) Para entrarem em todas as negociações e contractos e rescindirem e variarem todos esses contractos e outorgarem e fazerem todos os actos, escripturas e causas no nome e em representação da companhia, que elles considerarem convenientes para, ou com relação a quaesquer dos supracitados assumtos ou differentemente para os fins da companhia.

(33) Para fazerem provisões para o outorgamento por, ou assignatura em nome da companhia, de todos, ou de quaesquer apólices de seguro e outros contractos e compromissos relativos ao negocio, na occasião explorado pela companhia ou

a qualquer parte delle, da maneira que os directores a todo o tempo julgarem conveniente.

(34) Para estabelecerem e supportarem ou ajudarem o estabelecimento e supporto de um fundo providente e um fundo da garantia applicaveis aos officiaes, empregados e pessoas, na occasião, no emprego da companhia, ou de qualquer de ou do ambos esses fundos separadamente, e nos termos e condições que o conselho de administração julgar convenientes; tambem de associações, instituições ou conveniencias calculadas a beneficiarem pessoas empregadas pela companhia ou que tenham negocios com a companhia, e para pagarem pensões e darem gratificações a empregados e ex-empregados e a outras pessoas dependentes de ou relacionados com elles, e para subscreverem ou garantirem dinheiro para fins caritativos ou benevolentes ou para ou em ajuda de qualquer tal fundo providente e de garantia.

#### GERENCIA LOCAL

##### *Gerencia local.*

85. Os directores poderão, de tempos a tempos, fazer disposições para a gerencia e transacção dos negocios da companhia, no estrangeiro ou em qualquer localidade especificada do Reino Unido, da maneira que elles julgarem conveniente, e as disposições contidas nas tres clausulas que imediatamente se seguem serão, sem prejuizo das facultades geraes, conferidas por esta clausula.

##### *Conselhos de administração locaes.*

86. Os directores, de tempos a tempos, e em qualquer occasião poderão estabelecer conselhos de administração locaes, ou agencias, para gerencia de qualquer dos negocios da companhia na Grã-Bretanha e tambem em qualquer paiz, colonia, dependencia ou lugar como o conselho da administração, de tempos a tempos, julgar conveniente, e poderão nomear quaequer pessoas, para serem membros desses conselhos de administração locaes, ou gerentes ou agentes, e poderão fixar a sua remuneração, por meio de pagamento fixo, parte nos lucros ou de outro modo. E os directores, de tempos, a tempos e em qualquer occasião, poderão delegar, em quaequer pessoas assim nomeadas, quaequer dos poderes, autoridades e discreções na occasião investidas nos directores, que não sejam o seu poder de fazer chamadas, mas incluindo o poder de empregar e tornar a empregar capitais da companhia, em hypotheca de bens de raiz ou moveis, situados em qualquel parte do mundo e differentemente como tal conselho de administração local julgar conveniente, e seja no nome da companhia seja nos nomes de fideicomissarios, que sejam nomeados por esse conselho de administração local, e onde quer que seja que tales fideicomissarios

residam, e os directores poderão autorizar os membros que o sejam na occasião de qualquer tal conselho de administração local ou qualquier delles a preencherem quaesquer vagas nello e a agirem, não obstante vagas, e qualquier tal nomeação ou delegação poderá ser feita, nos termos e sujeita ás condições que os directores julgarem convenientes, e os directores poderão, em qualquier occasião, demittir qualquier pessoa, assim nomeada e poderão annullar ou variar qualquier tal delegação. Nenhum membro de qualquier tal conselho de administração local será obrigado a ter qualquier qualificação de ações, a não ser que os directores, á sua discreção, imponham tal qualificação.

#### Procuradores.

87. Os directores poderão, a todo tempo e de tempos a tempos, mediante procuração outorgada sob o sello, nomear a qualquier pessoa ou pessoas, em qualquier parte do mundo, procurador ou procuradores da companhia para os fins e com os poderes, autorizado e discrições(não excedendo os investidos em, ou exercíveis pelos directores, segundo estes estatutos) e pelo prazo e com sujeição ás condições que os directores, a todo o tempo julgarem convenientes, e qualquier tal nomeação poderá (si os directores julgarem conveniente) ser feita a favor dos membros, ou de qualquier dos membros de qualquier conselho de administração local, estabelecido como acima dito, ou a favor de qualquier companhia ou dos socios, directores, prepostos ou gerentes de qualquier companhia ou firma, ou differentemente a favor de qualquier firma ou corpo de pessoas fluctuante, quer directa, quer indirecamente nomeado pelos directores, e qualquier tal procuração poderá conter os poderes para a protecção ou conveniencia das pessoas que tratarão com esses procuradores, que os directores julgarem convenientes.

#### Sub-delegações.

88. Quaesquer taes delegados ou procuradores, como acima dito, poderão ser autorizados pelos directores a sub-delegarem todos ou quaesquer dos poderes, autoridades e discrições, na occasião investidas nelles. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei de 1864, referente a sellos das companhias, e esses poderes deverão, de acordo, ser investidos nos directores.

#### O SELLO.

##### Guarda do sello

89. Os directores deverão fazer disposições para a segura custodia do sello, e o sello nunca deverá ser usado, excepto com a autoridade dos directores, e um director, pelo menos, deverá assinar todo o instrumento em que o sello seja estampado, e

todo esse instrumento deverá ser referendado pelo secretário ou por qualquer outra pessoa nomeada pelos directores.

#### Cheques, etc.

90. Todos os cheques, letras de cambio, notas promissórias, saques bancários, vales do Correio, conhecimentos de embarque e outros instrumentos negociáveis, com referência às operações e transacções da companhia, deverão ser respectivamente saceados, aceitos e endossados pela pessoa ou pessoas, e do modo e com sujeição às restrições e condições (se as houver) que os directores a todo o tempo ordenarem. Todas as letras, notas e valores negociáveis, pertencentes à companhia, e todas as sommas de dinheiro, recebidas pela companhia (excepto quando for por outro modo disposto, por deliberação dos directores) deverão ser depositadas com um dos banqueiros da companhia, para crédito da companhia, tão cedo como seja possível, depois do respectivo recebimento, e, tanto quanto for praticável, todos os recibos, com respeito ao negocio de seguros de vida da companhia, deverão ser conservados separados e distintos.

#### SEGUROS DE VIDA

##### Disposições relativas a apólices de seguros de vida.

91. Apólices de seguros de vida desta companhia poderão ser efectuadas com ou sem participação nos lucros, e tão cedo, depois de cada cinco anos, computados desde o dia 31 de dezembro de 1887, como se poder convenientemente arranjar, um bonus será declarado de uma somma equivalente a 80 por cento dos lucros líquidos feitos pelos negócios de seguros de vida desta companhia, durante os cinco anos que acabarem no dia 31 de dezembro, que imediatamente preceder a sua declaração, e cada tal bonus deverá ser apropriado entre as pessoas que, em cada tal dia 31 de dezembro possuirem apólices de seguro de vida desta companhia, com participação nos lucros, em proporção à contribuição então estimada de cada apólice para esses lucros, e esse bonus deverá ser, à opção de tais possuidores de apólices, respectivamente applicado: (a) por via de adição equivalente à somma segurada; ou (b) paga em dinheiro; ou (c) para redução de premios para a totalidade do prazo, para que qualquer tal apólice estiver então subsistindo, ou para o seguinte prazo de cinco anos; ou (d) para converter a apólice em uma dotação segura, pagável a uma idade especificada, que será então determinada pela companhia ou na occasião de morte prévia; ou (e) para limitar o numero de premios futuros pagáveis sobre a apólice; ou (f) por via de um equivalente bonus deferido, que dova ser pago sómente se o falecimento tiver lugar depois da chegada a uma idade que, entao, deverá ser especificada pela

companhia. Quando qualquer tal bonus for apropriado para uma apólice, com respeito á qual menos de premios de tres annos completos tenham sido pagos, tal bonus ficará em suspenso, até que premios de tres annos completos tenham sido pagos sobre tal apólice, e deverá então ser investido absolutamente e ser applicavel, como acima dito; e si a apólice expirar por causa do falecimento da pessoa, cuja vida estivesse segura, ou por outro motivo, antes de tales premios terem sido pagos, o bonus assim apropriado reverterá para a companhia e será passado para o fundo de seguro de vida. Nenhum bonus será distribuído a qualquer apólice de seguro de vida que não estiver subsistindo no dia 31 de dezembro, imediatamente precedente á declaração de tal bonus. Não obstante, nos casos em que uma apólice, com respeito á qual, premios de tres annos completos tiverem sido pagos só tornar uma reclamação, durante o decurso de qualquer tal período de cinco annos, deverá ser pago pela companhia, com tal reclamação, um bonus em dinheiro, igual á estimada contribuição de tal apólice para os lucros de tal período, devendo a importancia desse bonus ser determinada pelos directores da manobra que elles considerarem justa e equitativa.

Relativamente ao fundo do seguro de vidas.

92. Os directores deverão, de tempos a tempos, apropriar tanto das acumulações, feitas de tempos a tempos, dos capitais da companhia como lhe pareça terem razoavelmente originado do negocio de seguros de vida, como um fundo que deverá ser chamado Fundo de Seguros de Vida, e esse fundo e as respectivas acumulações serão um fundo primário, para garantia dos possuidores de apólices de seguros de vida da companhia.

Limite de despezas.

93. A proporção das custas, gastos e despezas, que, a todo o tempo tenham de ser pagas ou incorridas na exploração do negocio da companhia e que deva ser debitada ao negocio de seguro de Vida da companhia, não deverá (exclusive de comissão) exceder 10 por cento da receita annual, derivada do pagamento feito á companhia dos premios sobre as apólices de seguro de vidas da companhia.

DIVIDENDOS

94. Os lucros da companhia deverão, com sujeição aos direitos dos possuidores de apólices de seguro de vidas da companhia, e a qualquer quantia que seja passada para fundo de reserva, como acima foi mencionado, ser applicaveis ao pagamento de dividendos aos socios, em proporção á somma chamada e paga sobre as accões possuidas por elles respectivamente.

Capital pago adeantado.

95. Quando o capital for pago em adeantamento de chamadas na base de que o mesmo vencerá juros, esse capital e o quanto vencer juros não deverá conferir direito à participação nos lucros.

Restrição da importância do dividendo.

96. A companhia poderá declarar em assembléa geral um dividendo; mas nenhum dividendo deverá ser declarado maior do que for recommended pelos directores; a companhia, porém, em assembléa geral, poderá declarar um dividendo mais pequeno.

Os dividendos sómente deverão ser pagos dos lucros.

97. Nenhum dividendo deverá ser pagável, excepto dos lucros da companhia.

Dividendos interinos.

98. Os directores poderão, de tempos a tempos, pagar aos sócios os dividendos interinos que, a seu juízo, a posição da companhia justificar.

Poderão deduzir-se dívidas.

99. Os directores poderão reter quaisquer dividendos para os quais a companhia tiver um direito de retenção, e poderá applicá-los em, ou para satisfação das dívidas, responsabilidades ou compromissos, com respeito aos quais o direito de retenção existir.

Efeito da transferência.

100. Uma transferência de ações não passará o direito a nenhum dividendo declarado sobre elas, antes da transferência ser registrada.

Faculdade de reter dividendos ou ações de lunáticos, etc.

101. Os directores poderão reter os dividendos pagáveis sobre as ações, com respeito às quais qualquer pessoa, de acordo com a clausula de transmissão, tiver direito a vir a ser sócio, ou às quais qualquer pessoa, de acordo com aquella clausula, tiver direito a transferir, até que tal pessoa se tiver tornado um sócio, com respeito a tais ações, ou tiver definitivamente transferido as mesmas.

Dividendo a possuidores em commun.

102. No caso em que varias pessoas estiverem registradas como possuidoras em commun de qualquer accão, qualquer uma de taes pessoas poderá dar recibos efficazes por todos os dividendos e pagamentos, por conta do dividendo, com respeito a tal accão.

Aviso de dividendo.

103. Qualquer dividendo poderá ser pago por cheque mandado pelo Correio para o endereço registrado do socio, ou pessoa com direito a elle, ou, no caso de possuidores em commun, áquelle delles, nomeando em primeiro lugar no registo, com respeito a tais ações. Todo tal cheque deverá ser feito pagavel á ordem da pessoa a quem elle for mandado e será mandado ao risco della, a não ser que ella dê outras instruções.

CONTABILIDADE

Deverão guardar-se contas.

104. Os directores deverão fazer com que contas fiéis sejam guardadas, de todas as sommas de dinheiro recebidas e gastas pela companhia e dos assumptos com respeito aos quais tal receita e despesa tiver lugar, e do activo, créditos e responsabilidades da companhia. Os livros de contas deverão ser guardados no escriptorio principal da companhia ou em tal outro lugar ou lugares, como os directores julgarem proprios.

Inspecção por socios.

105. Os directores deverão, de tempos a tempos, determinar si, e até que ponto, e em que occasião e lugares, e sob que condições ou regulamentos, as contas e os livros da companhia ou qualquer delles deverão estar abertos para inspecção dos socios, e nenhum socio terá direito algum de inspecionar qualquer conta ou livro ou documento da companhia, excepto segundo for conferido por lei ou autorizado pelos directores ou por uma deliberação da companhia em assembléa geral.

Resumo de contas e balanço annual.

106. Na assembléa ordinaria de cada anno, os directores deverão submeter á companhia um resumo da receita e da despesa e um balanço, contendo um summario dos bens e das responsabilidades da companhia, feito até uma data nuncia superior a seis mezes antes da assembléa, a contar da data em que os ultimos resumo e balanço precedentes foram feitos.

## Relatorio annual dos directores.

107. Cada tal nota deverá ser acompanhada de um relatorio dos directores, relativamente ao estado e condição da companhia e à somma, si houver, que elles recommendam para ser paga dos lucros, por via de dividendo aos socios, e a somma, si a houver, quo elles se propõem a levar para o fundo de reserva, e a nota, relatorio e balanço serão assignados por dous ou mais directores e referendados pelo secretario.

Uma cópia deverá ser mandada aos socios.

108. Uma cópia impressa desses balanço e relatorio deverá ser mandada aos possuidores, registrados de acções ordinarias, de modo que se ordena mais abaixo que os avisos sejam mandados, pelo menos sete dias antes da assembléa.

## REVISÃO DE CONTAS

As contas deverão ser revisadas annualmente.

109. Uma vez, pelo menos, em cada anno as contas da companhia deverão ser examinadas e a exactidão da nota e do balanço averiguada pelos revisores de contas.

110. Os actuaes revisores de contas da companhia são C. T. Moore, H. Tolputt e M. A. Ord Mackenzie. Revisores de contas subsequentes deverão ser nomeados pela companhia na assembléa ordinaria de cada anno. A remuneração dos revisores de contas deverá ser fixada pela companhia em assembléa geral. Qualquer revisor de contas, que tenha de se retirar do cargo, será elegivel para reeleição. Si sómente um revisor de contas for nomeado, todas as estipulações aqui contidas com relação a revisores de contas terão applicação a elle. Os revisores de contas poderão ser socios da companhia, mas nenhuma pessoa será elegivel, na qualidade de revisor de contas, que for interessada de outro modo, que não seja como socio da companhia ou possuidor de apolice, em qualquer transacção della, e nenhum director e nem outro oficial será elegivel, durante o tempo que estiver em serviço. Si qualquer vaga casual tiver lugar no posto do revisor de contas, os directores deverão imediatamente preencher a mesma.

## Deveres dos revisores de contas.

111. Os revisores de contas deverão ser fornecidos com cópias da nota do estado das contas e do balanço, quo se tencionem apresentar á companhia em assembléa geral, dez dias, pelo menos, antes da assembléa a que esses documentos tiverem de

ser submettidos, e será seu dever examinal-o com as contas e comprovantes, relativos a elles e, sobre elles fazerem um relatório á companhia em assembléa geral. Os revisores de contas deverão, em todas ocasiões razoaveis, ter acceso aos livros e às contas da companhia.

Quando deverão as contas ser consideradas finalmente ajustadas.

112. Toda a conta dos directores, quando tiver sido revisada e aprovada por uma assembléa geral, será conclusiva, excepto com relação a qualquer erro descoberto nella, dentro de tres meses, a contar desde a sua approvação. Sempre que algum tal erro for descoberto, dentro daquelle prazo, a conta deverá ser corrigida imediatamente e, do então por diante, será conclusiva.

#### AVISOS

##### Modo de dar avisos aos socios.

113. Um aviso poderá ser dado pela companhia a qualquer socio, quer pessoalmente, quer mandando-o pelo Correio em uma carta franqueada, dirigida a esse socio para o seu endereço registrado.

##### Socios residentes no estrangeiro.

114. Cada possuidor de ações registradas, cujo endereço registrado não seja no Reino Unido, poderá, de tempos a tempos, dar noticia, por escrito, á companhia de um endereço no Reino Unido, o qual será considerado ser o seu endereço registrado, na accepção da ultima clausula precedente.

##### Avisos não havendo endereço.

115. Quanto aos socios que não tiverem nenhum endereço registrado no Reino Unido, um aviso exposto no escriptorio será considerado como bem dado á elles, ao expirarem 24 horas depois dello ter sido assim exposto.

Quando se poderá dar aviso por annuncio.

116. Qualquer aviso que seja preciso ser dado pela companhia aos socios ou a qualquer delles, e para que não se faça expressamente estipulação nestes estatutos, será suficiente si o for por meio de annuncio. Qualquer aviso que seja preciso dar-se ou que seja dado por meio de annuncio, deverá ser anunciado uma vez em dois jornais diarios publicados na cidade de Londres.

Aviso a possuidores em *commum*.

117. Todos os avisos com relação a quaisquer acções registradas a que pessoas tenham direito em *commum*, deverão ser dados àquelle dessas pessoas mencionadas em primeiro lugar no registro, e o aviso, assim da lo, será suficiente aviso para todos os possuidores dessas acções.

Quando deverá ser considerado dado o aviso mandado pelo Correio.

118. Qualquer aviso mandado pelo Correio deverá considerar-se ter sido dado no dia seguinte áquelle em que a carta ou o enveloppe, que contiver o mesmo, tiver sido posta no Correio, e ao provar-se que elle foi dado, será suficiente provar que a carta ou enveloppe que o continha foi devidamente endereçada e posta no Correio.

As pessoas que receberem transferências, etc., serão obrigadas por avisos anteriores.

119. Toda a pessoa que, por efeito da lei, transferencia ou outros meios, sejam quais forem, vier a ter direito a alguma acção, será obrigada por todo o aviso referente a essa acção que, anteriormente ao seu nome e endereço forem entrados no Registro, tiver sido devidamente dado à pessoa de quem elle derivar o seu título a essa acção.

Aviso valido não obstante o socio ter falecido.

120. Qualquer aviso ou documento entregue ou mandado pelo Correio ou deixado no endereço registrado de qualquer socio, de acordo com estes estatutos, deverá, não obstante esse socio estar então morto e, quer a companhia tenha notícia do seu falecimento, quer não, ser considerado como tendo sido devidamente dado, com respeito a quaisquer acções registradas, quer elles sejam possuídas por elle só, quer em *commum* com outras pessoas, até que outra pessoa seja registrada, em vez dele, como possuidor ou possuidor em *commum* della, e essa notificação deverá, para todos os fins destes estatutos, ser considerada suficiente notificação ou entrega de tal aviso ou documento, feita aos seus herdeiros, testamenteiros ou administradores e a todas as pessoas, si as houver, inteiramente interessadas com elle em qualquer tal acção.

Como deverão ser assignados os avisos.

121. A assinatura de qualquer aviso, que tenha de ser dado pela companhia, poderá ser ou escripta ou impressa.

Como se deverá contar o tempo.

122. Quando um aviso, com antecipação de um dado numero de dias, ou um aviso que abranja qualquer outro prazo, seja preciso ser dado, o dia da notificação será contado nesse numero de dias ou outro prazo.

INDEMNIDADE

Indemnidade.

123. Todo o director, director local, gerente, secretario e outro oficial ou servente da companhia, será indemnificado pela companhia contra, e será dever dos directores com os fundos da companhia pagarem todas as custas, perdas e despezas, em que qualquer tal oficial ou servente possa incorrer, ou a quo possa tornar-se sujeito, por motivo de qualquer contracto celebrado ou acto ou acção, feita por elle na qualidade de tal oficial ou servente, ou de qualquer modo no desempenho dos seus deveres.

Responsabilidade individual dos directores, etc.

124. Nenhum director, nem director local, fideicommissario, ou outro oficial da companhia, será responsável pelos actos, recibimentos, negligencia ou faltas de qualquer outro director, fideicommissario ou outro oficial, nem por tomar parte em qualquer recebimento ou outro acto por amor de conformidade, nem por qualquer parda ou despeza que aconteça á companhia, por causa da insufficiencia ou deficiencia de titulo a qualquer propriedade, adquirida por ordem dos directores para ou em nome da companhia, nem pela insufficiencia ou deficiencia de quaequer valores ou bens em ou sobre que quaequer dos capitaes da companhia sejam empregados, nem por qualquer prejuizo ou danno que origine da bancarota, insolvencia ou acto injurioso de qualquer pessoa, com quem quaequer valores ou effeitos sejam depositados, nem por qualquer outro prejuizo, danno ou infortunio, seja qual for que aconteça na execução dos devores do seu respectivo cargo ou com relação a elle, a não ser que isso aconteça por causa de seu acto voluntario ou falta.

Gertas clausulas conservadas em vigor.

125. As clausulas 3, 46, 47, 67, 68 e 70, acima transcriptas dos estatutos originaes e a parte da clausula 114 delles, que está acima transcripta, ficarão em vigor e terão applicação a estes estatutos, mas sem prejuizo dos poderes investidos na companhia pelas secções 50 e 196 da Lei de 1862, referente a companhias.

## Clausula resalvadora.

126. Nada aqui contido affectará a validade de qualquer cousa feita, antes da adopção destes regulamentos por deliberação especial da companhia.

Pelo presidente, *R. Barclay.*

Assemblea geral annual, 6 de maio de 1891.

*A true copy.—A. Mann, secretario.*

17, may 1899.

— — — — —

## DECRETO N. 5294 — DE 29 DE AGOSTO DE 1904

Concede á Escola de Pharmacia do Pará os privilegios e garantias de que gozam as escolas federaes congeneres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programas de ensino e o modo por que são executados na Escola de Pharmacia do Pará, resolve conceder a este estabelecimento de instrucción, á vista do disposto no art. 361 do Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário, aprovado pelo decreto n. 3899, de janeiro de 1901, os privilegios e garantias de que gozam as escolas federaes congeneres.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

— — — — —

## DECRETO N. 5295 — DE 29 DE AGOSTO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionais na comarca de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Iguassú, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de

infantaria, com a designação de 53<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 175, 176 e 177, e um do da reserva, sob n. 59, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 do agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 5296 -- DE 29 DE AGOSTO DE 1904

Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacionais na comarca de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam criadas na Guarda Nacional da comarca de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro, mais duas brigadas de infantaria e uma de artilharia, aquellas com as designações de 57<sup>a</sup> e 58<sup>a</sup>, que se constituirão do tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, de ns. 169, 170, 171, 172, 173, 174, e 57 e 58, e esta com a de 8<sup>a</sup>, que se constituirá de um batalhão de artilharia da posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 8, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 5297 -- DE 30 DE AGOSTO DE 1904

Approva a modificação dos estudos e orçamento da 1<sup>a</sup> seção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil a partir da cidade de Curvelo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de conformidade com o decreto n. 4871, de 23 de junho de 1903, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a modificação dos estudos e orçamento a que se refere o decreto n. 5034, de 22 de

dezembro de 1903, constante das novas plantas e mais documentos que com este baixam, assignados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, para a construcção dos primeiros 60 kilometros que constituem a 1<sup>a</sup> secção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, comprehendido entre a cidade do Curvello e a margem do rio S. Francisco, no Estado de Minas Geraes, alterado por esta forma o traçado da referida secção e reduzida de 2,722:107\$779 a 2,218:918\$959 a importancia do correspondente orçamento.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*Lauru Severiano Müller.*

---

DECRETO N. 5298 — DE 30 DE AGOSTO DE 1904 (\*)

Autoriza Georg Maschke & Comp., sociedade em commandita por accções denominada Companhia Cervejaria Brahma, e Preiss Haeussler & Comp., a organizarem a sociedade anonyma «Companhia Cervejaria Brahma».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram Georg Maschke & Comp., sociedade em commandita por accções denominada Companhia Cervejaria Brahma, e Preiss Haeussler & Comp., devidamente representados, decreta:

Artigo unico. São autorizados Georg Maschke & Comp., sociedade em commandita por accções denominada Companhia Cervejaria Brahma, e Preiss Haeussler & Comp. a organizarem a sociedade anonyma Companhia Cervejaria Brahma, com os estatutos que apresentaram e a este acompanham ; ficando, porém, obrigados ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*Lauru Severiano Müller.*

---

(\*) Vide no Appendix o decreto n. 5290.

---

## **Estatutos da Companhia Cervejaria Brahma**

Organizada pela fusão das sociedades em commandita por ações sob a firma de Georg Maschke & Comp. e em commandita simples sob a razão social de Preiss, Haussler & Comp.

### CAPITULO I

#### DA COMPANHIA, SEUS FINS, DURAÇÃO E SÉDE

Art. 1.<sup>o</sup> É constituída uma sociedade anonyma denominada Companhia Cervejaria Brahma, a qual se regerá pelos presentes estatutos e, na deficiencia delles, pelo decreto n.º 434, de 4 de julho de 1891, que regula as sociedades anonymas.

Art. 2.<sup>o</sup> A sua sede é nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 3.<sup>o</sup> O seu fim é a exploração, em um ou mais estabelecimentos, do fabrico e venda de cerveja, de ácido carbonico líquido e de gelo, bem como de outras industrias congêneres, podendo fundar e associar-se a estabelecimentos commerciaes ou de divertimentos publicos, ou para elles concorrer assim de desenvolver o consumo da cerveja.

Art. 4.<sup>o</sup> A companhia respeitará todos os contractos e obrigações contrabídos pela sociedade em commandita por ações sob a firma de Georg Maschke & Comp. e pela sociedade em commandita simples sob a razão social de Preiss, Haussler & Comp., que forem mencionados nas especificações dos bens, assumindo a responsabilidade, como si emissora tivesse sido, do empréstimo por debentures emitidos pela sociedade em commandita por ações sob a firma de Georg Maschke & Comp., na importância de 800:000\$, actualmente reduzida a 775:000\$, e a do débito de marcos 900.000, a que ficará reduzido o actual de marcos 900.000 da firma Preiss, Haussler & Comp. garantido com a hypotheca dos edifícios, terrenos e machinismos de sua fábrica denominada Cervejaria Teutonia.

Art. 5.<sup>o</sup> O prazo da existência da sociedade é de trinta annos, contados da data dos presentes estatutos.

### CAPITULO II

#### DO CAPITAL

Art. 6.<sup>o</sup> O capital da companhia é de 5.000:000\$, dividido em 25.000 ações de 200\$ cada uma.

Art. 7.<sup>o</sup> O capital é constituido pelos bens, coisas e direitos das sociedades em commandita por ações sob a firma de Georg Maschke & Comp. e da em commandita simples sob a razão social de Preiss, Haussler & Comp., que determinadamente

entrarem para a constituição do capital social, sendo os primeiros no valor de 3.035:000\$, correspondentes a 15.175 acções, e os segundos no valor de 1.940:000\$, correspondentes a 9.700 acções, nos termos do art. 17 do decreto n.º 434, de 4 de julho de 1891.

O complemento do capital ou 25:000\$ será realizado em dinheiro.

Art. 8.º O capital em dinheiro será realizado integralmente no acto da subscrição das respectivas acções.

Art. 9.º As acções representativas do capital constituído pelos bens, causas e direitos das sociedades sob as firmas Georg Masehke & Comp. e Preiss, Haussler & Comp., assim como as subscriptas em dinheiro, serão integralizadas e nominativas.

Até que sejam emitidas as acções, serão dadas aos subscriptores cauelas comprobatórias do direito dos accionistas ás mesmas acções.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A companhia será administrada por uma directoria composta de três membros com o concurso de um conselho fiscal, igualmente composto de três membros.

Os membros da directoria exercerão os cargos de presidente, de tesoureiro e de secretário com as atribuições que lhes são conferidas por estes estatutos, sendo o presidente substituído pelo tesoureiro e este pelo secretário.

Art. 11. O presidente será eleito pelo prazo de seis anos e os outros directores anualmente, podendo ser reeleitos.

Art. 12. Pôde ser eleito director qualquer accionista, mas para tomar posse do cargo precisa depositar 50 acções, em garantia da gestão, nos cofres da companhia.

As acções depositadas deverão ser desembargadas de qualquer onus e serão inalienáveis até a aprovação das contas da directoria por parte da assembléa geral dos accionistas e da qual o depositante tiver feito parte.

Art. 13. Não poderão exercer conjuntamente os cargos de directores os accionistas que forem entre si pae e filho, sogro e genro e cunhados durante o cunhadío.

Art. 14. O director que, eleito, não prestar a caução dentro do prazo de 30 dias, será considerado resignatário e a vaga será provida de conformidade com os estatutos.

O director resignatário será substituído por um accionista nomeado pelo presidente, devendo a substituição definitiva ser feita pela assembléa geral em sua primeira reunião.

Os substitutos nomeados pelo presidente ou pela assembléa são obrigados á caução e servirão sómente pelo tempo que faltar para o preenchimento do prazo da gestão do substituído.

O presidente, no caso de morte ou do resignação do cargo, será substituído pelo director-thesoureiro, devendo ser convocada a assembléa geral dos accionistas dentro de 30 dias para eleger o presidente definitivo.

Paragrapho unico. O presidente, em caso de ausencia ou impedimento por mais de um mez até o prazo de um anno, poderá fazer-se representar, sob sua responsabilidade, por procurador por elle constituído, que será accionista, e que exerça todas as suas funções. Os vencimentos desse procurador correrão por conta pessoal do director-presidente. Si for nomeado procurador um dos directores, será o director constituído procurador, substituído por um accionista de nomeação igualmente do presidente.

No caso de ausencia ou impedimento de qualquer dos directores por mais de um mez, será o thesoureiro substituído pelo secretario e este interinamente por um accionista, de nomeação do presidente ou do quem suas vezes fizer.

Art. 15. Para quo a directoria possa functionar é necessario a presença de dous directores.

Art. 16. A directoria reunir-se-ha uma vez por mez, e extraordinariamente tolas as vezes que o exigirem os interesses da sociedade, podendo ou devendo assistir a essas reuniões o conselho fiscal, que será convidado pelo presidente.

Art. 17. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos directores presentes, e, no caso de empate, tem o presidente o voto de qualidade, sendo as deliberações lançadas em um livro de actas.

Art. 18. O director que tiver interesse opposto ao da companhia em qualquer acto ou operação social, não pôde tomar parte na respectiva deliberação, mas deve dar aviso aos demais directores e aos membros do conselho fiscal para, reunidos, deliberarem com exclusão de seu voto.

Art. 19. A directoria resolve, com audiencia do conselho fiscal nos casos estabelecidos em lei ou nos presentes estatutos, sobre todos os negócios da companhia que não estejam sujeitos à deliberação do presidente ou da assembléa geral dos accionistas, praticando todos os actos de administração com poderes de transigir.

Art. 20. Todos os actos, contraetos, instrumentos de obrigação ou de direitos, cheques, procurações judiciais ou *ad negotia*, ações e as respectivas caufelas e dobentures terão para a sua validade a assignatura do presidente, salvo o caso do art. 25 destes estatutos.

Art. 21. A' directoria compete:

- a) fixar no fim de cada semestre o dividendo a ser distribuido aos accionistas;
- b) demandar e ser demandada em nome da companhia,

Art. 22. Além das attribuições já consignadas ou que forem consignadas em disposições posteriores, ao presidente compete :

- a) convocar a assembléa geral dos accionistas nas épocas designadas e todas as vezes que se tornem precisas ou seja a convocação requerida por cíneo accionistas, que representem um quinto do capital social, devendo a assembléa ser convocada para reunir-se dentro de 15 dias posteriores á data do requerimento, e assim não sendo feito poderão os accionistas requerentes fazer por si mesmos a convocação ;
- b) organizar o balanço e relatorio que devem ser apresentados à assembléa geral dos accionistas ;
- c) nomear os empregados marcando-lhes os vencimentos e as fianças, nos casos que forem necessárias ;
- d) representar a companhia em Juízo e fóra delle, podendo ser citado individualmente ;
- e) presidir as assembléas gerais dos accionistas ;
- f) imprimir direcção aos serviços comerciales e tecnicos.

Art. 23. Ao director-thesoureiro compete ter sob a sua guarda o dinheiro e valores da companhia.

Art. 24. Ao director-secretario compete fazer a correspondencia da companhia e ter sob a sua guarda o seu archivo.

Art. 25. Nos casos de falecimento, resignação, ausência ou impedimento do presidente, não se dando o caso do parágrafo unico do art. 14, os actos mencionados no art. 20 destes estatutos deverão ter para a sua validade a assignatura dos dous outros directores.

Art. 26. Os directores perceberão os seguintes vencimentos, pagos mensalmente, além das porcentagens designadas no art. 42 destes estatutos :

36:000\$ annuais ao presidente ;
12:000\$      »      » thesoureiro ;
12:000\$      »      » secretario.

## CAPITULO IV

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 27. O conselho fiscal se comporá de tres membros e serão tres os seus substitutos, que serão eleitos na reunião da assembléa geral. Servirão durante um anno e serão re-elegíveis.

Art. 28. As vagas dos fiscaes serão preenchidas pelos substitutos na ordem da votação, e, dada a igualdade de votos, pelo mais velho.

Art. 29. As substituições se farão por convite do director-presidente mediante representação dos demás membros do conselho fiscal ou logo que chegar ao seu conhecimento a falta do membro do conselho.

Art. 30. Compete ao conselho fiscal, além das atribuições conferidas por lei, emitir parecer no caso especificado no art. 21, letra a, e art. 44 destes estatutos.

## CAPITULO V

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 31. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, qualquer que seja o numero das acções que possuam.

Art. 32. Cada acção terá direito a um voto.

Art. 33. A reunião da assembléa geral deve ser motivada e os annuncios publicados com antecedencia de 30 dias, no caso de reunião ordinaria, e cinco dias, tratando-se de reunião extraordinaria.

Art. 34. Não comparecendo numero legal de accionistas no dia marcado, convocar-se-ha nova reunião com intervallo de cinco dias.

Só poderá funcionar a assembléa geral com qualquer numero depois de duas convocações, nos termos da lei.

Art. 35. A reunião ordinaria da assembléa geral deve verificar-se até o dia 15 de agosto de cada anno.

Nessa reunião serão lidos o relatorio do presidente e o dos fiscaes, sendo apresentados, discutidos e approvados o balanço, contas e inventario.

Art. 36. A assembléa será presidida pelo presidente da diretoria, que escolherá os secretarios, sendo a escolha approvada pela assembléa. O presidente será substituido polo director-theatreiro e este pelo secretario.

Na falta de qualquer director a assembléa será installada e presidida pelo maior accionista presente.

Art. 37. As votações serão feitas *per capita*. Sempre, porém, que qualquer accionista o requerer, serão realizadas por acções representativas do capital.

Art. 38. A eleição da directoria e do conselho fiscal será sempre efectuada por acções.

Art. 39. Compete à assembléa geral :

- a) reformar os presentes estatutos ;
- b) aumentar e diminuir o capital da companhia ;
- c) votar dissolução e liquidação da companhia ;
- d) tomar qualquer deliberação sobre assumpto de interesse geral.

## CAPITULO VI

### DOS LUCROS E DIVIDENDOS

Art. 40. Os dividendos e porcentagens só podem ser tirados dos lucros líquidos realizados em cada semestre.

Art. 41. Os dividendos não reclamados em cinco annos prescreverão em favor da companhia.

Art. 42. Os lucros líquidos serão assim distribuidos: 5 % para a constituição de um fundo de reserva, que deverá ser convertido em apólices da dívida pública da União Federal; 12 % para o presidente da directoria da companhia.

O restante será distribuído: I) como dividendo aos acionistas; II) levado a uma conta especial para a reconstituição do material, segundo for deliberado pela directoria e aprovado posteriormente pela assembleia geral ordinária em sua primeira reunião; e III) à constituição de uma quota destinada à remuneração dos directores e do pessoal técnico e do escriptorio, sendo a distribuição feita pelo presidente, segundo o merecimento dos mesmos e contratos, e igualmente aprovada pela assembleia geral. A remuneração do pessoal técnico e do escriptorio não poderá exceder a dez por cento do lucro líquido.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. O anno administrativo da companhia terminará em 30 de junho de cada anno.

Art. 44. O primeiro dividendo será distribuído em 1 de março de 1905, correspondente ao 2º semestre de 1904.

Art. 45. É autorizada a directoria:

I) a comprar ações da companhia, si estiverem em bolsa abaixo do par, pela quota para este fim deduzida dos lucros líquidos pela directoria, reduzido assim o capital da companhia pelo valor das ações compradas, do que tudo será dado conhecimento à assembleia geral dos acionistas em sua primeira reunião;

II) a contrair um empréstimo por *debentures* até a importância de 2.000.000\$, sendo o respectivo produto destinado ao resgate dos *debentures* emitidos pela sociedade em comandita por ações sob a firma de Georg Maschke & Comp. e ao pagamento do débito de marcos 600.000 como a garantia hypothecária dos imóveis da Cervejaria Teutonia, sendo o restante destinado a reforçar o capital de movimento, podendo a directoria ajustar e aceitar as condições do empréstimo como lho pareça conveniente aos interesses da companhia e dar em hipoteca e penhor, como garantia do empréstimo, os bens imóveis e móveis da companhia.

Art. 46. No primeiro período de seis anos o Sr. Georg Maschke só poderá ser destituído de suas funções de presidente por dolo ou malversação dos interesses da companhia em sua gestão, devidamente justificados.

Art. 47. São eleitos desde já para cumprimento do art. 10 destes estatutos: presidente, Georg Maschke; tesoureiro, Josef Klepsch e secretario, Paulo Wolff, e membros do conselho fiscal: Berth. Waehnoldt, Victor Notmann e L. A. Gutschow, bem como os respectivos suplentes na ordem da collocação: O. Wetzel, Dr. Ulysses Vianna e E. Nielsen.

Art. 48. Os accionistas aceitam a responsabilidade que lhes é atribuindo pela lei e approvam os presentes estatutos.

Art. 49. O presidente dedicará toda a sua actividade aos interesses desta sociedade, ficando-lhe vedado tomar parte activa na gerencia de qualquer outra empreza ou sociedade, salvo se os interesses da companhia assim o exigirem, sendo neste caso necessário o consentimento da assemblea geral.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1904. — *Georg Maschke & Comp.*  
— *Preiss Haußler & Comp.*, em liquidação. — Os liquidantes,  
*Mathew Haussler*. — Por procuração do Victor Nothmann, *Mathew Haussler*. — Dr. *Dietrich Vienna*. — *Berth. Waehneldt*. —  
*O. Wetzl*. — *Germann Thieme*. — *Paulo Wolff*.

---

#### DECRETO N. 5599 — DE 31 DE AGOSTO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5.181\$, para ocorrer ao pagamento aos inspectores da Repartição Geral dos Telegraphos Antonio José da Silva Rosa e Casemiro José da Silva Rosa, de diarias que deixaram de receber pelo mesmo Ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1224, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5.181\$, para ocorrer ao pagamento aos inspectores da Repartição Geral dos Telegraphos Antonio José da Silva Rosa e Casemiro José da Silva Rosa, de diarias que deixaram de receber durante o tempo em que serviram na comissão encarregada da construção de linhas telegraphicais de Cuyabá e Corumbá.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

---

#### DECRETO N. 5301 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3.000\$ para a despesa com o auxilio destinado a aluguel da casa em que funciona o Instituto de Protecção e Assistência à Infancia do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com o decreto legislativo n. 1154, de 7 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Inte-

riores o credito extraordinario de 3:000\$ para a despesa com o auxilio destinado a aluguel da casa em que funcionará o Instituto de Protecção e Assistencia à Infância do Rio de Janeiro, no periodo de 1 de julho a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1901, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5302 -- DE 5 DE SETEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Amparo, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decretta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Amparo, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria, com a designação de 55ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 109 e 110, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1901, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5303 -- DE 5 DE SETEMBRO DE 1901

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Breves, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decretta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Breves, no Estado do Pará, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 39ª e 40ª, as quais se constituirão de tres batalhões do servico activo e um do da reserva, cada uma, aquelles de ns. 115, 116 e 117, e 118, 119

e 120, e estes sob ns. 39 e 40, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra,*

DECRETO N. 5304 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1904

Approva a planta do terreno para a construção, nesta Capital, do edifício destinado a escriptorio da sede da Companhia Dócas de Santos, na Avenida Central.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Dócas de Santos, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a planta do terreno, que com este baixa, rubricada pelo director da Directoria Geral de Obras e Viação, da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas, para a construção, nesta Capital, do edifício destinado a escriptorio da sede da Companhia Dócas de Santos, na Avenida Central.

Art. 2.º As despezas a efectuar com as referidas obras e instalações serão oportunamente justificadas, e, depois de aprovadas pelo Governo, incorporadas ao capital da mesma companhia.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller,*

DECRETO N. 5305 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1904

Crea um Consulado Geral em Quito, na Republica do Equador.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

De conformidade com o art. 2º, § 1º, do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, que organizou o Corpo Consular,

Decreta :

Artigo unico. Fica criado um Consulado Geral em Quito, Republica do Equador.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

---

#### DECRETO N. 5306 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1904

Publica a adhesão do Imperio da Allemanha à Convenção Internacional para a publicação das Tarifas Aduaneiras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão do Imperio da Allemanha à Convenção Internacional concluída em Bruxellas em 5 de julho de 1890 para a publicação das Tarifas Aduaneiras, segundo comunicou a Legação de Sua Magestade o Rei dos Belgas por nota de 28 de agosto do corrente anno ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

#### TRADUÇÃO

Legação da Belgica — Petropolis, 28 de agosto de 1904.

Senhor Ministro — De conformidade com as ordens do Governo do Rei, meu Augusto Soberano, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que o Imperio da Allemanha acaba de notificar ao Governo belga a sua adhesão à Convenção Internacional concluída em Bruxellas em 5 de julho de 1890 para a publicação das Tarifas Aduaneiras.

De acordo com o art. 14 da dita Convenção, tenho a honra de notificar essa adesão a V. Ex. e aproveito esta ocasião para lhe renovar assegurar as seguranças da minha alta consideração. — (Assinado) *Saintelette*.

A Sua Excellencia o Senhor Paranhos do Rio-Branco, Ministro das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

---

## DECRETO N. 5307 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1904

Crea um Consulado em Cuenca, na Republica do Equador

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da autorização concedida no art. 3º da lei n. 322 de 8 de novembro de 1895,

Decreta :

**Artigo unico.** Fica criado um Consulado em Cuenca, na Republica do Equador, com jurisdição na respectiva província.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 5308 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1904

Crea um Consulado em Loja, Republica do Equador

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da autorização concedida no art. 3º da lei n. 322, de 3 de novembro de 1895,

Decreta :

**Artigo unico.** Fica criado um Consulado em Loja, na Republica do Equador, com jurisdição na respectiva província.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 5309 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1904, o crédito suplementar de 618.750\$, sendo 141.750\$ à verba — Subsídio dos Senadores — e 477.000\$ à verba — Subsídio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado

pelo decreto n. 2403, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1904, o crédito supplementar de 618.750\$, sendo: 141.750\$ á verba — Subsídio dos Senadores — e 477.000\$ á verba — Subsídio dos Deputados —afim de ocorrer ao pagamento do subsídio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão até o dia 2 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5310 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1904, o crédito supplementar de 38.616\$666, sendo 14.216\$666 á verba — Secretaria do Senado — e 24.400\$ á verba — Secretaria da Câmara dos Deputados.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo n. 1º do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1904, o crédito supplementar de 38.616\$666, sendo 14.216\$666 á verba — Secretaria do Senado — e 24.400\$ á verba — Secretaria da Câmara dos Deputados, afim de ocorrer ao pagamento das despezas com o serviço do stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5311 -- DE 12 DE SETEMBRO DE 1904

Dá instruções para a eleição de Intendentes Municipaes no Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que, na eleição para Intendentes Municipaes no Distrito Federal, se observem as instruções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro do Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

**Instruções, a que se refere o decreto n. 5311, desta data, para a eleição de Intendentes Municipaes no Distrito Federal**

CAPITULO I

DAS ELEIÇÕES

Art. 1.º A eleição de Intendentes Municipaes efectuar-se-ha no ultimo domingo do mês de outubro do anno em que terminar o mandato do Conselho; e para este fim a Capital Federal constituirá um só distrito eleitoral, votando cada eleitor em um só nome.

Parágrafo unico. São eleitores municipaes todos os cidadãos brasileiros no gozo de seus direitos civis e políticos e que se tenham alistado na conformidade da lei n. 939 de 29 de dezembro de 1902 e do decreto n. 5160 de 8 de março de 1904.

(Decreto n. 5160 de 8 de março de 1904, arts. 56, 71 e 80, 1<sup>a</sup> parte.)

Art. 2.º Vinte dias antes do designado para a eleição, reunir-se-ha, no edifício do Conselho Municipal, uma Junta, composta do presidente do Tribunal Civil e Criminal e de dous juizes sorteados, tres dias antes, dentre todos os juizes do mesmo Tribunal, e, por Pretórias, dividirá o Distrito Federal em seções eleitoraes, que não poderão ter menos de 50 nem mais de 250 eleitores, designando conjuntamente os edifícios publicos, ou, na falta destes, os particulares, onde devam funcionar as mesas, e elegendo para cada uma delas cinco eleitores, dos quaes um expressamente para presidente, e os respectivos suplentes, em numero igual.

§ 1.º Essas nomeações e designações serão publicadas por edital, no prazo de 10 dias antes da eleição, e comunicadas aos

**mesarios eleitos, ao Conselho Municipal, ou ao Prefeito, si o Conselho não estiver reunido.**

§ 2.<sup>º</sup> A numeracão das secções e designacão dos edificios não poderão ser alteradas até á eleição, salvo quanto á ditta designacão, quo só por motivo de força maior provada poderá ser modifizada pela Junta, tornando-se publica a alteração, com antecedencia, ao menos, de 72 horas.

§ 3.<sup>º</sup> Os mesarios e suplentes exercerão as suas funções nas eleições municipaes a que se proceder dentro do periodo de dois annos.

(Decreto n. 4739 de 7 de janeiro de 1903, art. 14; e decreto n. 5160, arts. 73 e 74.)

Art. 3.<sup>º</sup> Todos os livros necessarios á eleição serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.

§ 1.<sup>º</sup> Preenchida essa formalidade, o presidente do Tribunal Civil e Criminal fará remessa, aos presidentes das mesas eleitoraes, dos livros e cópias do alistamento, sendo estas extralhidas por funcionarios municipaes e rubricadas, em todas as folhas, pelo mesmo presidente.

§ 2.<sup>º</sup> A remessa dos livros e cópias do alistamento, devidamente encerrados e lacrados, será feita por intermedio de officiaes de justiça das Pretorias, os quaes exigirão recibo em duplicata, um para salvaguarda de sua responsabilidade e o outro para ser entregue ao respectivo preter, e archivado em cartorio.

§ 3.<sup>º</sup> Ao Prefeito incumbo fornecer, com a devida antecedencia, os livros, urnas e mais objectos necessarios ao servico eleitoral.

§ 4.<sup>º</sup> Si não forem recebidos os objectos precisos para o acto, o presidente da mesa eleitoral providenciará sobre o que faltar, e mandará por um eleitor, que servirá de secretario, lavrar os competentes termos de abertura e encerramento nos livros, quo serão numerados e rubricados pelo mesmo presidente, devendo tudo constar da respectiva acta.

(Decreto n. 4739, art. 15; e decreto n. 5160, art. 75.)

Art. 4.<sup>º</sup> Os cidadãos que tenham de constituir as mesas eleitoraes, não podendo comparecer, por qualquer motivo, deverão participar o seu impedimento, até ás 3 horas da tarde da vespera da eleição, a seus suplentes, sob pena de multa de 1:000\$ a 2:000\$, imposta pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.

(Decreto n. 4739, art. 16; e decreto n. 5160, art. 76.)

Art. 5.<sup>º</sup> Os membros da mesa eleitoral, entre os quaes não ha incompatibilidade de natureza alguma, serão substituidos, si não comparecerem no dia da eleição, pelos suplentes eleitos e na ordem da votação, excluidos aquelles de funcionarem na eleição a que se estiver procedendo.

Paragrapho unico. O presidente será substituido pelo mesario que for eleito pela maioria dos presentes, incorrendo na multa do artigo antecedente, quando faltar sem prévia communicação a qualquer dos mesarios.

(Decreto n. 4739, art. 17 ; e decreto n. 5160, art. 79.)

**Art. 6.<sup>o</sup>** Os trabalhos eleitorais começarão ás 10 horas da manhã, depois de reunida a mesa, que deverá ser installada no mesmo dia, ás 9 horas.

§ 1.<sup>o</sup> O escrivão do pretor, ou, em sua falta, um cidadão nomeado *ad hoc* pelo presidente da mesa, lavrará logo a acta de installação, no livro que tiver de servir para a eleição.

§ 2.<sup>o</sup> Quando, no dia da eleição, até ás 10 horas da manhã, não for possível installar a mesa eleitoral, não haverá eleição na secção respectiva.

§ 3.<sup>o</sup> Deixará também de haver eleição na secção onde por qualquer outro motivo a mesma eleição não puder ser feita no dia proprio.

§ 4.<sup>o</sup> O recinto onde deve funcionar a mesa eleitoral será separado do resto da sala, de modo que os eleitores presentes possam fiscalizar todo o processo eleitoral ; dentro do recinto, junto aos mesários, estarão os fiscaes dos candidatos, e só poderão ahi entrar os eleitores, á proporção que forem chamados para votar.

(Decreto n. 4739, art. 18 ; e decreto n. 5160, arts. 77 e 82.)

**Art. 7.<sup>o</sup>** Compete ao presidente da mesa regular a polícia da assembléa eleitoral, chamando á ordem os que dela se desviarem ; fazer sair aquelles que injuriarem os membros da mesa ou qualquer eleitor, mandando lavrar antes o respectivo auto e remettendo-o á autoridade competente. No caso de offensas phisicas ou de outro crime contra qualquer mesário ou eleitor, o presidente prenderá o aggressor e o enviará á autoridade competente, acompanhado do auto de flagrante, para ulterior procedimento.

**Paragrapho unico.** É expressamente prohibida a presença de força publica dentro do estabelecimento em que se proceder á eleição e em suas imediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

(Decreto n. 4739, art. 19 ; e decreto n. 5160, art. 83.)

**Art. 8.<sup>o</sup>** Não serão válidas:

a) a eleição feita em dia diferente do designado, ou que não o tenha sido pelo poder competente ;

b) a eleição feita em hora diferente da determinada nestas instruções ;

c) a eleição que se efectuar em lugar diverso do privadamente designado ;

d) a eleição que se realizar perante mesa organizada de modo contrário ás determinações destas instruções ;

e) a eleição em que forem recebidos englobadamente votos que devesssem ser tomados em separado ;

f) a eleição em que se recusar receber votos que possam influir sobre o resultado da mesma ;

g) a eleição contra a qual houver provas de fraude que prenjudique o seu verdadeiro resultado ;

h) a eleição em que forem recusados os fiscaes legalmente nomeados.

(Decreto n. 4739, art. 20; e decreto n. 5160, art. 91.)

**Art. 9.º** Todo candidato tem direito à apresentação de um fiscal, em cada uma das mesas eleitorais.

§ 1.º Poderá ser fiscal o cidadão brasileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

§ 2.º O candidato poderá também apresentar como fiscal, em qualquer seção do município, um eleitor de outra seção ou Prefeitura, sendo, na seção que fiscalizar, apurado o seu voto.

§ 3.º A apresentação dos fiscais, cuja assistência não se poderá recusar sob motivo algum, será feita, por escrito, aos presidentes das mesas eleitorais. O ofício de nomeação do fiscal poderá ser entregue, e este funcionar, em qualquer estado em que se acho o processo eleitoral.

§ 4.º Seja que um grupo de 30 eleitores, ao menos, da seção, indicar, em documento assinado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admitido na mesa, gozando dos direitos conferidos aos fiscais dos candidatos.

§ 5.º Os fiscais terão assento nas mesas eleitorais, não podendo, porém, tomar parte nas suas deliberações.

§ 6.º A ausência dos fiscais, ou sua recusa de assinatura, não trará interrupção dos trabalhos, nem os anulará. Não é também motivo de nullidade a falta de assinatura ou rubrica de algum dos mesários, desde que a mesa declare o motivo por que deixou de fazê-lo e não fique provado que ella o houvesse obstado.

§ 7.º Poderão os fiscais exigir da mesa, concluída a apuração e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim, assinado pelos mesários, contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos, e o numero de eleitores que tiverem comparecido à eleição; e disto passarão o respectivo recibo, que deverá ser mencionado na acta, bem assim a recusa, si a houver, por parte dos mesmos fiscais.

Estes boletins, com as firmas dos mesários reconhecidas por tabellião, podem ser apresentados, na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

§ 8.º A recusa dos fiscais, bem como dos mesários respectivos ou seus suplentes, na falta destes, constituirá nullidade insanável, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabellões e autoridades judiciais ou votar a descoberto perante a mesa da seção mais próxima.

(Decreto n. 4739, art. 21; e decreto n. 5160, art. 80, § 4º.)

**Art. 10.** Antes de começarem os trabalhos eleitorais, estando reunida a mesa, o presidente nomeará um dos mesários secretário, designará outro para fazer a chamada e um terceiro para examinar os títulos dos eleitores. Nesta ocasião a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vasia.

(Decreto n. 4739, art. 22.)

**Art. 11.** O eleitor só poderá votar na seção em que tiver sido alistado ou naquela de cuja mesa fizer parte.

Paragrapho unico. Os eleitores de uma secção que forem privados do exercicio do voto, por não se ter reunido a mesa eleitoral, poderão votar a descoberto na secção mais proxima.

(Decreto n. 5160, arts. 81 e 83.)

Art. 12. Haverá uma só chamada; mas, ainda esta e não estando aberta a urna que contiver os votos, a qual se conservará fechada, à chave, enquanto durar a votação, serão recebidas as cedulas dos eleitores da secção que não tiverem votado, as dos mesários cujos nomes não estiverem incluídos na lista da chamada, por se acharem alistados em outra secção, as dos fiscaes, quando forem eleitores e alistados em secção ou preitoria diferente, e, em separado, as dos eleitores de outras secções em que não se houver installado a mesa respectiva. Neste ultimo caso os diplomas serão detidos até terminar a apuração e os votos só poderão ser a descoberto, nos termos do parágrapho unico do artigo antecedente.

(Decreto n. 4739, art. 23; e decreto n. 5160, arts. 81 e 83.)

Art. 13. Nenhum eleitor será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor em qualquer desses casos.

S 1.º Si, porém, a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado ou que pertence a eleitor cuja ausencia ou falecimento seja notorio, ou si houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o titulo, apresentando certidão de seu alistamento, a mesa tomará em separado os votos do portador do titulo, e assim também o do reclamante, si exhibir novo titulo expedido nos termos da lei, afim de ser examinada a questão em Juizo competente. Os titulos serão apprehendidos.

S 2.º Na hypothese de não haver lista de eleitores, a eleição se realizará fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será depois authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá à eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores da secção que se apresentarem munidos de seus titulos.

(Decreto n. 4739, art. 24; e decreto n. 5160, art. 80, § 3º.)

Art. 14. Cada eleitor, a proporção que for chamado, assignará o seu nome no livro proprio, e, em seguida, depositará na urna uma cedula, contendo o nome do candidato.

Paragrapho unico. É vedada a assignatura por outrem do nome do eleitor no livro de presença, sob pretexto de molestia ou outro qualquer, sendo considerado ausente o eleitor que não puder lançar o seu nome.

(Decreto n. 4739, art. 25; e decreto n. 5160, art. 80, § 2º.)

Art. 15. O voto será manuscripto, ou impresso, em papel commun, não devendo ter marca, signal ou numeração.

S 1.º A cedula deverá conter o nome do candidato, por extenso, sem abreviaturas nem emendas, e será fechada por todos os lados.

S 2.º Das cedulas que contiverem mais de um nome, só será apurado o primeiro, desprezando-se os demais.

§ 3.<sup>o</sup> Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem signaes exteriores ou interiores ou alteração por falta, augmento ou suppressão de nome, sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado. Não serão apuradas as cedulas que contiverem nome riscado ou substituido, ou quando se encontrar mais de uma em um só involucro. Todas estas cedulas, depois de rubricadas pelo presidente da mesa, serão remettidas, com as respectivas actas, à secretaria do Governo Municipal, para serem presentes á Junta de apuração geral, composta dos pretores, a qual as enviará ao poder verificador.

§ 4.<sup>o</sup> Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, ou não traga rotulo, será, não obstante, apurada.

( Decreto n. 4739, art. 26 ; e decreto n. 5160, art. 89, § 1<sup>o</sup>.)

Art. 16. É permittido a qualquer eleitor votar a descoverta, não podendo a mesa recusar o voto assim formulado.

Paragrapho unico. O voto descoverta será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará porante a mesa, uma das quais será depositada na urna e a outra lho será restituída, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes que comparecerem.

( Decreto n. 4739, art. 27 ; e decreto n. 5160, art. 84.)

Art. 17. Finda a votação o em seguida á assignatura do ultimo eleitor, o presidente da mesa mandará lavrar um termo, que será assignado pelos mesarios, declarando o numero de eletores que tiverem votado.

( Decreto n. 4739, art. 28.)

Art. 18. Lavrado e assignado o termo de quo trata o artigo anterior, o presidente da mesa annunciará que se vai proceder á apuração, e designará um dos mesarios para fazer a leitura das cedulas, dividindo pelos outros as letras do alpha-beto para o trabalho da apuração.

§ 1.<sup>o</sup> As cedulas serão lidas, uma a uma, pelo mesario disso encarregado, o qual também as receberá, uma a uma, das mãos do presidente.

§ 2.<sup>o</sup> Os mesarios escrutadores aununciarão, em voz alta, a votação que for obtendo cada um dos candidatos.

( Decreto n. 4739, art. 29.)

Art. 19. Finda a apuração, o mesario que servir de secretario organizará uma lista de todos os cidadãos que houverem obtido votos, pela ordem numerica da votação.

Paragrapho unico. Esse resultado será imediatamente publicado por meio do edital, que o presidente da mesa mandará affixar na porta do edifício onde se tiver effectuado a eleição, e devrá ser assignado por todos os membros da mesa.

( Decreto n. 4739, art. 30.)

Art. 20. A votação não será encerrada antes das duas horas da tarde. A apuração de votos e a confecção da acta poderão prolongar-se o tempo necessário para a conclusão dos trabalhos, que não serão interrompidos.

( Decreto n. 4739, art. 31 ; e decreto n. 5160, art. 78.)

Art. 21. Concluída a apuração dos votos, será lavrada pelo secretário e assinada pelos mesários a acta dos trabalhos eleitorais, logo em seguida à de installação, devendo conter o numero do eleitores que não tiverem comparecido e os nomes de todos os cidadãos que houverem alcançado votação, pela ordem numérica desta, bem assim a designação minuciosa de todos os factos ocorridos durante a eleição.

Paragrapho unico. A acta mencionará, no alto da primeira folha, a Pretoria a que pertencer a secção.

(Decreto n. 4739, art. 32; e Decreto n. 5160, art. 85, 1<sup>a</sup> parte.)

Art. 22. Esta acta será transcrita em livro especial, por tabellão ou pelo escrivão da Pretoria, ou, na falta destes, por qualquer cidadão, a convite do presidente da mesa.

A transcrição da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa e pelos fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

(Decreto n. 4739, art. 33; e decreto n. 5160, art. 85, 2<sup>a</sup> parte.)

Art. 23. A mesa fará extrair duas cópias dessa acta, bem assim das assignaturas dos eleitores que tiverem votado, devendo todas ser assignadas pela mesa e concertadas por tabellão ou polo escrivão da pretoria.

Paragrapho unico. Uma dessas cópias será remetida ao pretor e a outra à secretaria do Governo Municipal; esta ultima será acompanhada de cópia authentica da acta da installação da mesa eleitoral.

(Decreto n. 4739, art. 34; e decreto n. 5160, art. 86.)

Art. 24. O livro de assignatura dos eleitores e os das actas e da transcrição serão enviados pelo presidente da mesa à secretaria do Governo Municipal, juntamente com as cópias a que se refere o paragrapho unico do artigo antecedente.

(Decreto n. 4739, art. 35; e decreto n. 5160, art. 87.)

## CAPITULO II

### DA APURAÇÃO E DA POSSE

Art. 25. A apuração da eleição municipal será feita, 10 dias depois da eleição, pelos pretores reunidos em junta, sob a presidencia do que, para esse fim, for eleito pelos seus pares, por maioria relativa de votos.

S 1.<sup>º</sup> O pretor que não puder comparecer aos trabalhos da apuração fará a devida comunicação ao presidente, remetendo-lhe as respectivas actas.

S 2.<sup>º</sup> A Junta de pretores constituida para os trabalhos da apuração, os quaes só se realizarão achando-se reunidos mais de metade dos mesmos pretores, não poderá, sob qualquer pretexto, adiar ou interromper os ditos trabalhos, que começarão às 10 horas da manhã e se efectuarão em dias consecutivos, sob pena de multa de 500\$ a 1:000\$, além da responsabilidade

criminal. A multa será imposta pelo presidente da Corte de **Apelação**.

§ 3.<sup>º</sup> Findos os trabalhos da apuração, lavrar-se-ha uma acta circunstanciala, que contenha os nomes de todos os cidadãos votados, pela ordem numerica da votação, considerando-se eleitos os 10 mais votados em todo o Districto Federal.

Essa acta será enviada ao Tribunal Civil e Criminal, onde ficará archivada; della se extrairá uma cópia para ser remetida á secretaria do Governo Municipal.

§ 4.<sup>º</sup> A cada um dos intendentes eleitos dirigirá o preceptor-presidente um officio communicando o resultado da apuração na parte quo lhe disser respeito.

(Decreto n. 4739, arts. 36 a 41; e decreto n. 5160, art. 3<sup>º</sup>, 1<sup>a</sup> parte, art. 80, 2<sup>a</sup> parte, e arts. 89 e 90.)

Art. 26. Os membros do Conselho Municipal eleitos se reunirão, no edificio respectivo, 20 dias depois do da eleição, para iniciarem as sessões preparatorias, elegendo um presidente interino.

Paragrapo unico. A sessão de posse e abertura dos trabalhos effectuar-se-ha logo quo estejam reconhecidos dous terços, ao menos, dos intendentes eleitos, sendo dada a posse pelo anterior Conselho, ou, na sua falta, pelo Prefeito.

(Decreto n. 4739, art. 42 e art. 43, § 1º; e decreto n. 5160, art. 9º e paragrafo.)

### CAPITULO III

#### DA VERIFICAÇÃO DE PODERES

Art. 27. Ao Conselho Municipal que fôr eleito compete a verificação dos poderes de seus membros.

Paragrapo unico. O Conselho Municipal, sempre que, no exercicio desta atribuição, annular uma eleição sob qualquer fundamento, resultando desse acto ficar o candidato diplomado inferior em numero de votos a qualquer outro não diplomado, mandará proceder a nova eleição para preencher a vaga ou vagas resultantes das nullidades, prevalecendo, entretanto, as eleições dos outros candidatos.

(Decreto n. 4739, art. 43; e decreto n. 5160, art. 12, § 1º, e art. 92.)

### CAPITULO IV

#### DAS INCOMPATIBILIDADES E DA PERDA DO MANDATO

Art. 28. Não poderão ser votados para membros do Conselho Municipal:

1.<sup>º</sup> Os que não forem eleitores municipaes;  
2.<sup>º</sup> As autoridades judiciarias, os commandantes de força naval e do districto militar, os commandantes de força policial,

o chefe e delegados de polícia, os commissários de hygiene e os inspectores escolares, que tiverem exercido seus cargos dentro de seis mezes anteriores à eleição;

3.<sup>º</sup> Os que tiverem litigio com a Municipalidade;

4.<sup>º</sup> Os cupreiteiros de obras municipaes;

5.<sup>º</sup> Os directores, sub-directores, officiaes-maiores, chefes de secção e quaesquer outros funcionários que dirijam ou administrem repartições federaes ou suas dependencias, e quaesquer funcionários municipaes;

6.<sup>º</sup> Os engenheiros de obras emprehendidas no município por conta ou em virtude de contracto com o governo municipal ou federal;

7.<sup>º</sup> Os membros do Conselho Municipal que tiverem servido no ultimo biennio;

8.<sup>º</sup> Os ascendentes ou descendentes, directos ou collaterais, consanguíneos ou affins do Prefeito do Distrito, até ao 2º grão;

9.<sup>º</sup> Os aposentados om cargos municipaes e federaes;

10. Os quo estiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contrato oneroso com a Municipalidade, por si ou como fiadores; sendo que esta incompatibilidade não atinge os possuidores de acções de sociedades anonymas que tenham contrato com a Municipalidade, salvo si forem gerentes ou fizerem parte da directoria das mesmas sociedades.

Parágrafo unico. Os membros do Conselho Municipal só poderão ser reelectos dous annos depois de findar o biennio em que tiverem servido.

(Decreto n. 5160, art. 57.)

Art. 29. Não poderão servir conjuntamente no Conselho Municipal :

1.<sup>º</sup> Os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho;

2.<sup>º</sup> Os socios da mesma firma commercial.

Parágrafo unico. Si a eleição designar cidadãos nestas condições, tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição do outro ou dos outros.

(Decreto n. 5160, art. 4º.)

Art. 30. Perderão o lugar de intendente :

1.<sup>º</sup> Os que se mudarem do Distrito Federal;

2.<sup>º</sup> Os que perderem os direitos politicos;

3.<sup>º</sup> Os que deixarem de comparecer ás sessões, sem causa justificada, durante 20 dias consecutivos;

4.<sup>º</sup> Os que acceptarem cargos nas directorias e commissões fiscaes de empresas ou companhias destinadas á exploração de concessões e favores da Municipalidade.

(Decreto n. 5160, art. 58.)

## CAPITULO V

## DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 31. Além dos definidos no Código Penal, serão considerados crimes contra o livre exercício dos direitos políticos os factos mencionados nos artigos seguintes.  
(Decreto n. 5160, art. 93.)

Art. 32. Deixar qualquer cidadão, investido das funções do governo municipal ou chamado a exercer atribuições eleitorais, de cumprir restrictamente os deveres que lhe são impostos e nos prazos prescriptos, sem causa justificada :

Pena :

Suspensão dos direitos políticos por dous a quatro annos.

(Decreto n. 5160, art. 94.)

Art. 33. Deixar o cidadão, eleito para fazer parte das mesas eleitorais, de satisfazer às determinações da lei no prazo estabelecido, quer no tecante ao serviço que lhe é exigido, quer no que diz respeito às garantias que deve dispensar aos eleitores, sem motivo justificado :

Pena :

Suspensão dos direitos políticos por dous a quatro annos.

(Decreto n. 5160, art. 95.)

Art. 34. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar a cópia da acta da eleição tirada pelo fiscal, quando isso lhe for exigido :

Pena :

De dous a seis meses de prisão.

(Decreto n. 5160, art. 96.)

Art. 35. A fraude, de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral ou pela junta apuradora, será punida com a seguinte :

Pena :

De seis mezes a um anno de prisão.

Parágrafo único. Serão isentos dessa pena os membros da junta apuradora ou da mesa eleitoral que contra a fraude protestarem no acto.

(Decreto n. 5160, art. 97.)

Art. 36. O cidadão que, em virtude dessas disposições, for condenado à pena de suspensão dos direitos políticos, não poderá, enquanto durar os efeitos da pena, votar nem ser votado em qualquer eleição federal ou dos Estados.

(Decreto n. 5160, art. 98.)

Art. 37. Os crimes aqui definidos e os de igual natureza do Código Penal serão de ação pública, cabendo dar a denúncia aos procuradores da Repúblia, perante os juizes seccionaes.

§ 1.º A denúncia por tais crimes poderá igualmente ser dada por cinco eleitores, em uma só petição.

§ 2.º A forma do processo de tais crimes será a estabelecida para os crimes de responsabilidade dos empregados públicos.

**S 3.<sup>o</sup>** A pena será gradativa, atendendo-se ao valor das circunstâncias do delito.

(Decreto n. 5160, art. 99.)

**Art. 33.** Serrá punido com prisão de seis meses a um anno de prisão e suspensão dos direitos políticos, por tres a seis annos, o mesário que subtrair, alterar ou substituir os votos eleitoraes, ou ler nome ou no seu diferentes dos que foram scriptos.

(Decreto n. 5160, art. 100.)

## CAPÍTULO VI

### DEPOIS DA ELEIÇÃO

**Art. 39.** É de dous annos inaproximáveis a duração do mandato legislativo municipal, que terminará a 15 de novembro do segundo anno, qualquer que seja a época da eleição.

(Decreto n. 5160, art. 51.)

**Art. 40.** No caso da morte, renúncia, escusa ou mudança de domicilio para fora do Distrito Federal de algum membro do Conselho Municipal, proceder-se-há eleição para preenchimento da vaga.

**§ 1.<sup>o</sup>** Em qualquer dos casos mencionados, o presidente do Conselho é obrigado, sob pena de responsabilidade criminal, a mandar proceder a nova eleição, dentro do prazo de 60 dias, fazendo as devidas comunicações.

**§ 2.<sup>o</sup>** Deixando o presidente do Conselho de cumprir esse dever legal, o Ministro do Interior designará o dia da eleição.

(Decreto n. 5160, art. 6º.)

**Art. 41.** O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico, sendo considerado feriado o dia da eleição municipal.

**Parágrafo único.** Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello, cunhas e direitos.

(Decreto n. 5160, art. 72.)

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1904.—*J. J. Seabra.*

— — —

### DECRETO N. 5312 — 16 DE SETEMBRO DE 1904

Creia mais uma brigada de cavalaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decretá :

**Artigo unico.** Fica criada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Sul mais uma brigada

de cavallaria, com a designação de 77º, a qual se constituirá de dous regimentos, sob os nrs. 153 e 154, que se organizarão com os guardas qualificado nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de sete abro do 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*J. J. Soetoro.*

#### DIRECÇAO N.º 5312 - 13 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o engenheiro Alfredo Novis a associar-se a terceiros para a execução do contrato de arrendamento da Estrada de Ferro do Batariá.

O Presidente da Republique dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o engenheiro Alfredo Novis, arrendatario da Estrada de Ferro do Batariá, e ao disposto na clausula XXVI das que baixaram com o decreto n.º 28 6, do 17 do marzo de 1898, decreta :

Artigo único. Fica o referido engenheiro Alfredo Novis autorizado a associar-se ao negociante Possidonio da Silva Porto e ao engenheiro-geógrafo Joaquim da Silva Porto, sob a firma social de Novis, Porto & Comp., para a execução do contrato de arrendamento da Estrada de Ferro do Batariá, a que se refere o alludido decreto n.º 28 6, do 1898, devendo ser substituída a clausula XXV do mesmo decreto pela que com este baixa, assignada pelo Ministro do Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*Lamego Soeiroiano Müller.*

#### Clausula a que se refere o decreto n.º 5313, de 13 de setembro de 1904

##### XXV

No caso de morte ou de interdição de um dos sócios e, conseqüentemente, de dissolução da sociedade, ficará o contrato de arrendamento sob a responsabilidade dos sócios sobreviven-

tes, que, mediante a fiscalização do Governo, promoverão a liquidação do capital social, assim de ser apurada a quota de interesses relativos ao socio falecido ou declarado interdicto.

Ultimada a liquidação, os referidos socios constituirão nova firma ou razão commercial, que, mediante termo de transferenceia, assumirá os encargos do arrendamento, como sucessora da sociedade dissolvida, sob pena de resolução do contracto, independente de interpellação judicial, mantido em relação aos arrendatários e ao representante legal do socio falecido o disposto na clausula 23<sup>a</sup> do contracto de arrendamento em vigor.

§ 1.<sup>º</sup> No caso de decretada a fallencia ou a dissolução da firma arrendataria por algum dos motivos previstos no art. 336, ns. 1 e 3 do Código Commercial, o contracto ficará igualmente resolvido e o acervo da sociedade responderá por prejuizos, perdas e danos, na conformidade da citada clausula 23<sup>a</sup> do contracto de arrendamento em vigor.

§ 2.<sup>º</sup> A dissolução da sociedade por acordo entre os socios ou por vontade de um delles não poderá efectuar-se sem prévia autorização do Governo para decidir sobre a idoneidade da firma sucessora que venha a assumir a responsabilidade do arrendamento. A infracção da condição estabelecida determinará também a resolução do contracto nos termos do § 1.<sup>º</sup> desta clausula.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1904. — *Lauro Severiano Müller.*

**Termo de acordo entre o Governo Federal e o Engenheiro Alfredo Novis, autorizando o mesmo engenheiro a associar-se a terceiros para a execução do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro de Baturité.**

Aos vinte e sete dias do mez de outubro de mil novecentos e quatro, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Indústria, Viação e Obras Públicas, no Rio de Janeiro, o Senhor Doutor Lauro Severiano Müller, Ministro de Estado dos Negocios da mesma Repartição, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil, e o Engenheiro Alfredo Novis, arrendatário da Estrada de Ferro de Baturité, representado neste acto por seu bastante procurador, o bacharel Vicente da Silva Porto, declarou o mesmo Senhor Ministro que, attendendo ao que requereu o alludido arrendatário em dous de julho proximo passado, ao disposto na clausula XXVI das que baixaram com o decreto n. 2336, de 17 de março de 1893, e nos termos do decreto n. 5313, de 13 de setembro do corrente anno, resolvia autorizar o referido Engenheiro Alfredo Novis a associar-se ao negociante Posidonio da Silva Porto e ao Engenheiro geographo Joaquim da Silva Porto, sob a firma social de Novis, Porto & C., para a execução do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro de

Baturité, a que se refere o alludido decreto n.º 2836, de 1898, devendo ser substituída a clausula XXV do mesmo decreto e respectivo contrato de 12 de abril de 1898 pela seguinte :

Clausula XXV :

No caso de morte ou de interdição de um dos socios e, consequentemente, de dissolução da sociedade, ficará o contrato de arrendamento sob a responsabilidade dos socios sobreviventes que, mediante a fiscalização do Governo, promoverão a liquidação do capital social, afim de ser apurada a quota de interesses relativos ao socio falecido ou declarado interdicto.

Ultimada a liquidação, os referidos socios constituirão uma firma ou razão comercial que, mediante termo de transferencia, assumirá os encargos do arrendamento, como sucessora da sociedade dissolvida, sob pena de resolução do contrato, independente de interpelação judicial, mantido, em relação aos arrendatários e ao representante legal do socio falecido, o disposto na clausula XXIII do contrato de arrendamento em vigor.

§ 1.º No caso de decretada a fallencia ou a dissolução da firma arrendataria por algum motivo previsto no art. 336 ns. 1 e 3 do Código Commercial, o contrato ficará igualmente resolvido e o acervo da sociedade responderá por prejuizes, perdas e danos, na conformidade da citada clausula XXIII do contrato de arrendamento em vigor.

§ 2.º A dissolução da sociedade, por acordo entre os socios ou por vontade de um delles, não poderá efectuar-se sem prévia autorização do Governo, para decidir sobre a idoneidade da firma sucessora que venha a assumir a responsabilidade do arrendamento.

A infração da condição estabelecida determinará também a resolução do contrato, nos termos do § 1º desta clausula.

Por assim haverem accordado, mandou o Senhor Ministro lavrar o presente termo, que assinou com o bacharel Vicente da Silva Porto, procurador do Engenheiro Alfredo Novis, arrendatário da Estrada de Ferro de Baturité, conforme provou com a respectiva procuração que neste acto exhibiu e fica archivada nesta Secretaria de Estado, com as testemunhas Carlos José Farias da Costa e Antônio Gonçalves de Freitas e commigo Francisco Manoel da Silva, que o escrevi.

Estavam colladas estampilhas no valor total de 7\$600, inutilizadas pela seguinte forma :

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1904.

*Lauro Severiano Müller.*

P. P. *Vicente da Silva Porto.*

*Carlos José Farias da Costa.*

*Antonio Gonçalves de Freitas.*

*Francisco Manoel da Silva.*

## DECRETO N. 5314 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:431\$980, para ocorrer ao pagamento a Francisco Affonso Palla, cessionario de diversas ex-praças do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto n. 1225, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:431\$980, para ocorrer ao pagamento a Francisco Affonso Palla, cessionario de diversas ex-praças do Exercito estacionadas no Estado de Matto Grosso, proveniente de peças de fardamento que venceram e não receberam no devido tempo.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

-----  
DECRETO N. 5315 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1904

Publica a adhesão da colonia britannica de Barbados ao Acordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo à permuta de cartas e caixas com valor declarado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da colonia britannica de Barbados ao Acordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo à permuta de cartas e caixas com valor declarado, conforme comunicou o Presidente da Confederação Suissa, em nota de 23 de julho ultimo, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja tradução oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## TRADUÇÃO

Bern, 23 de julho de 1904.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a Vossa Exceléncia do que, por nota datada de 8 do corrente, a Legação da Grã-Bretanha em Berna nos comunicou a adhesão, desde o 1º

de outubro proximo, da colónia britannica de Barbados (la Barba-de) ao Acordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e de caixas com valor declarado.

Vossa Excellencia vera, na inclusa cópia da citada nota, que a referida colónia não admittirá caixas com valor declarado e fixará em 3,000 francos o *maximum* da declaração de valor para uma carta.

Aprossamo-nos a notificar esta adhesão a Vossa Excellencia, de conformidade com o art. 15 do mencionado Acordo e com o art. 24 da Convenção Postal Universal.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisse, o Presidente da Confederação, *Comtesse*. — O Drº Vice-Chanceller, *Gigault*.

S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, Rio de Janeiro.

Berna, 8 de julho de 1904.

Sr. Presidente — Em cumprimento do ordem que recebi do Marquez de Translowne, tenho a honra de informar Vossa Excellencia de que o Governo de Barbados, de acordo com o Secretario de Estado da Sua Magestade para as Colônias, notificou o seu desejo de adherir, desde o 1º de outubro proximo, ao Acordo Postal universal relativo á permuta de cartas e de caixas com valor declarado.

A participação de Barbados na permuta de artigos com valor declarado será limitada ás cartas, e o maximo limite do registo será de cento e vinte libras. A cada das taxas que na colónia se cobrarão das cartas registradas será de oito *pence* pelas primeiras doze libras do valor registrado, e quatro *pence* por cada doze libras mais, ou fração de doze libras.

Aproveito esta oportunidade para renovar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração. — (Assinado) *Acton*. — Sua Excellencia o Sr. Comtesse, Presidente da Confederação.

#### DECRETO N. 5316 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 100:000\$, ouro, para ocorrér ás despesas com a conclusão dos trabalhos da Missão Especial encarregada da questão de limites com a Guyana Inglesa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo artigo unico do decreto legislativo n. 1.226, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 100:000\$, ouro, para ocorrér ás despesas

com a conclusão dos trabalhos da Missão Especial encarregada da questão de limites com a Guyana Inglesa.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

DECRETO N. 5317 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Altera em alguns pontos o plano de uniformes da Brigada Policial desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o general commandante da Brigada Policial desta Capital, decreta:

Artigo único. Ficam supprimidos do plano de uniformes da Brigada Policial desta Capital, aprovado pelo decreto n. 3835, de 24 de novembro de 1900, a gravata de couro para as praças, a pasta no talim dos officiaes e o canhão encarnado nas tunicas e dolmans, e substituido o barbicacho dos kepis por um jugular de couro preto.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5318 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Modifica a tabella annexa ao decreto n. 1151, de 5 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1230, desta data, resolve deduzir do credito de 530:864\$000, destinado a material, construções e eventuaes, na tabella annexa ao decreto n. 1151, de 5 de janeiro do corrente anno, a quantia de 100\$000 relativa à diferença verificada entre a somma total das verbas alli previstas e o credito de 5.500:000\$, fixado no art. 1º, § 5º, do mesmo decreto; bem como a importancia de 27:754\$, necessaria a integrar a dotação

da verba—Estação da Visita do Porto—mencionada na tabella referida.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 5319 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 29:300\$, supplementar á rubrica 9ª do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1231, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 29:300\$, supplementar á rubrica 9ª do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento de ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 5320 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:230\$670, para execução da sentença que annullou o decreto reformando o alferes da Brigada Policial desta Capital Nap. João Gonçalves Guttenberg.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1232, desta data, resolvo abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:230\$670, para execução da sentença confirmada pelo accordão n. 768, de 23 de julho do 1902, do Supremo Tribunal Federal, que annullou

o decreto de 23 de maio de 1894, reformando o alferes da Brigada Policial desta Capital, Napoleão Gonçalves Gutenberg.

Rio de Janeiro, 19 de setembro do 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 5321 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Santo, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Monte Santo, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 17º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 535, 536 e 537, e um do da reserva, sob n. 17º, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro do 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

—

#### DECRETO N. 5322 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município de Bom Jardim, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município de Bom Jardim, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 90º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 268, 269 e 270, e um

do da reserva, sob n.º 99, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N.º 5323 - DE 20 DE SETEMBRO DE 1904

Concede autorização à *Deutsche Rohproducten Import-Aktiengesellschaft* para funcionar na República.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a *Deutsche Rohproducten Import-Aktiengesellschaft*, devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida autorização à *Deutsche Rohproducten Import-Aktiengesellschaft* para funcionar na República com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assinaladas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas, e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Clausulas a que se refere o decreto n.º 5323 desta data

I

A *Deutsche Rohproducten Import-Aktiengesellschaft* é obrigada a ter um representante no Brasil com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que so suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado o receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos.

## III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-há cassada a autorização para funcionar no Brasil, si infringir esta clausula.

## IV

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1904. -- *Luís Severiano Müller.*

Cópia --Eu, abaixo assignado, D. L. Lacombe, traductor público o interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal. Excripto, rua do Ovidor n. 42 (sobrado).

Cartifício, pela presente, que me foi apresentado um documento excripto na lingua alemã, assim de o traduzir litteralmente para a lingua portugueza, o que assim cumpri em razão do meu oficio, e enj. traducção é a seguinte :

## TRADUÇÃO

Numero do registo official G. R. I. 1.741. (Estavam estampadas as armas da cidade de Hamburgo ) Tribunal de Segunda Instancia de Hamburgo, Secção de Registro Commercial. Extracto do Registro Commercial. Registro de Sociedades. Numero corrente 1.741.

Firma da Sociedade : Sociedade por acções alemã de importação de productos brutos (materias primas ).

Séde da Sociedade : Hamburgo.

Caracteres de direito da Sociedade : O contracto social foi firmado em oito de junho de mil novecentos e quatro. O objectivo da empreza é a importação de productos brutos e de meio elaborados, bem como a efectuação de outros negocios que directa ou indirectamente se relacionem com o supracitado.

O capital de fundação cifra-se em duzentos mil marcos e é dividido em duzentas acções de mil marcos cada uma. As acções são emitidas ao portador.

Para presidente foi designado Carlos Augusto Philippe Henrique Glahn, negociante, residente nesta cidade.

Registrado em dez de junho do mil novecentos e quatro.—(Assignado) *Schade*, chefe de secção.—Legalizado.—Hamburgo, onze de junho de mil novecentos e quatro.—(Assignado) *Heitmann*, Ajudante do escrivão do Tribunal. (Estavam riscados os seguintes dizeres : Director da Secção de Registro Commercial. Estava à esquerda da assignatura do ajudante de escrivão o sello do Tribunal com as armas da cidade de Hamburgo ao centro e, em volta, os seguintes dizeres : Tribunal de Segunda Instância. Hamburgo.) Rep. 1904 N. 9.229.—Eu, Otto Heinrich Ascher, doutor em direito, tabellião da cidade do Hamburgo, legalizo, por este meio, a assignatura supra, deante de mim reconhecida como verdadeira, do Sr. Wilhelm Emil Arthur Heitmann, cuja pessoa o capacidade jurídica conheço, ajudante do escrivão da Secção de Registro Commercial do Tribunal de Segunda Instância desta cidade.

Hamburgo, 11 (onze) de junho de mil novecentos e quatro (1904).—(Assignado). *H. Ascher*. (Estava ao lado desta assignatura um sello com as armas da cidade de Hamburgo ao centro e, em volta, os seguintes dizeres: Dr. Otto Heinrich Ascher. Sello de tabellionato. Hamburgo.)

Conta de custas. Regimeamento de custas de 29. XII. 1899. Valor :— taxa : \$S 2,12; cinco marcos ; honorario (e informo acordo) : \$ 24 : — ; estampilha : \$ 25 — ; escripturação : \$ 26 : — ; taxa de expediente : \$ 21 : um marco ; fianquia e despesa : \$ 25 — ; reconhecimento de firma : um marco e cincuenta pfennigs ; total, sete marcos e cincuenta pfennigs.—O tabellião (rubricado). *H.*

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Dr. Otto Heinrich Ascher, tabellão público nesta cidade, e, para constar onde convier, passei a presente, que assinei e fiz sellar com o sello das armas desto Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil. Nota : Minha assignatura precisa ser reconhecida na Secretaria de Estado das Relações Exteriores na Capital Federal, ou nas Inspectorias das Alfandegas e Delegacias Fiscaes do Governo Federal. Hamburgo, quatorze de junho de mil novecentos e quatro.—(Assignado) *Arthur T. de Macedo*, consul geral.—Recebi onzo marcos e cincuenta pfennigs.—(Assignado) *A. Macedo*. (Estava uma estampilha de cinco mil réis (sello consular), inutilizada pelo sello do Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Hamburgo.—Estava mais a seguinte menção : n. 172.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Arthur T. do Macedo, consul geral em Hamburgo. Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1904.—Pelo director geral, (assignado) *Aleandrino de Oliveira*.

Estavam cinco estampilhas no valor de quinhentos e sessenta réis, inutilizadas pela assignatura supra e pelo carimbo da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Nada mais continha ou declarava o referido documento quo bem e fielmente traduzi do próprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente que sellei com o sello do meu

officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 dias do agosto de 1904.—(Assignado) *Domingos Lorenzo Lacombe*. (Estavam tres estampilhas no valor de 1\$80, devidamente inutilizadas.)

Cópia—Eu, abaixo assignado, D. L. Lacombe, tradutor publico e interprete comercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal. Escriptorio rua do Ouvidor n. 43 (sobreiro).

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento e scripto na lingua alemã, assim de o traduzir literalmente para a lingua portuguesa, o qual assim cumprí em razão do meu officio, o cuja tradução é a seguinte :

#### TRADUÇÃO

Imposto do sello, Hamburgo n. 8.668. Com marcos.  
Em nove de junho de mil novecentos e quatro.—(Assignado)  
*Voth Rep.*— 1904. N. 9.216.

No anno de mil novecentos e quatro (1904) a oito (8) de junho compareceram nesta livre e hanseatica cideade de Hamburgo deante de mim, Otto Heinrich Ascher, doctor em ambos os direitos, tabellião publico juramentado de Hamburgo, as seguintes pessoas que conheço e de cuja livre administração tenho scienceia :

1. O Sr. Augusto Eduardo Hermann Schnaar, negociante, residente nesta cidade, á rua Georgs-Kirchhof (Cemiterio de São Jorge) n. 8 ;
2. O Sr. Frederico Augusto Guilherme Falap, negociante, residente nesta cidade, á rua do Canal n. 53 ;
3. O Sr. John Carlos Hermann Bahlsman, negociante, residente nesta cidade á rua Hirten (dos Pastores) n. 30 ;
4. O Sr. Linz Frederico Arontz, negociante, residente na cidade de Autona, á rua de Holsten n. 238 ;
5. O Sr. Henrique Alberto Hermann Lelle, negociante, residente nesta cidade, á rua Markt (do Mercado) n. 93.

Os senhores comparecentes declararam:

Nós nos reunimos na data de hoje para a fundação de uma sociedade por acções sob a firma: *Deutsche Rohproducten Import-Aktiengesellschaft* (Sociedade por acções Alemã de Importação de Productos Brutos), a qual terá sua séde em Hamburgo e será regida pelo contracto social, que é redigido como se segue :

#### CONTRACTO SOCIAL

§ 1.º A sociedade por acções usará a firma *Deutsche Rohproducten Import-Aktiengesellschaft* (Sociedade por acções Alemã de Importação de Productos Brutos), terá sua séde em Hamburgo e duração indeterminada.

§ 2.º É objectivo da empreza a importação de productos brutos e meio elaborados, bem como a effectuação de negocios de outra especie que directa ou indirectamente se relacionem com aquelle.

§ 3.º O capital de fundação da sociedade cifra-se em 200.000 marcos (duzentos mil marcos). É dividido em duzentas acções ao portador de mil marcos cada uma.

§ 4.º As notificações da societade serão publicadas no *Reichsanzeiger* (Monitor do Imperio). Serão julgadas devidamente feitas após uma unica publicação, excepto o caso em que, segundo a lei, tenham de ser feitas multiplas publicações.

§ 5.º A Directoria constará de um director eleito pelo Conselho Fiscal.

§ 6.º O Conselho Fiscal constará de tres membros. Será eleito pela assembléa geral.

§ 7.º O Conselho Fiscal elegerá do seu proprio seio um presidente e adoptará um regulamento para seus trabalhos. Até a promulgação deste, o dito Conselho só poderá tomar decisões por unanimidade de votos.

§ 8.º A assembléa geral dos accionistas será convocada pela Directoria.

A convocação será feita por uma unica publicação no *Monitor do Imperio* e deverá conter a ordem do dia.

§ 9.º A assembléa geral tem de ser convocada todos os annos.

Assumirá a presidencia da mesma o presidente do Conselho Fiscal.

Direito ao voto terá todo o accionista que, o mais tardar, até à vespera do dia da assembléa, houver depositado suas acções na séde da sociedade ou no cartorio de um tabellão; cinquanto não forem emitidas as acções, terá o referido direito todo aquele que tiver tomado, subscripto e a quem forem adjudicadas acções.

A assembléa poderá votar decisões quando nella estiverem representadas, ao menos, duas terças partes do capital de fundação.

Só poderão ser resolvidas por maioria de tres quartas partes dos votos representados no acto da deliberação: a elevação ou diminuição do capital de fundação, a dissolução da sociedade, bem como alterações dos estatutos.

§ 10. É considerado anno commericial o anno civil.

§ 11. As estampilhas e custas da fundação correm por conta da sociedade.

Em seguida os senhores comparecentes declararam tomar as acções da sociedade, sendo cada uma de 1.000 m. (mil marcos), mencionadas infra junto a cada nome, a saber:

O Sr. A. E. H. Schnaar, quarenta acções, na importancia de quarenta mil marcos;

O Sr. F. A. W. Falass, quarenta acções, na importancia de quarenta mil marcos;

O Sr. F. C. H. Bahmann, quarenta acções, na importancia de quarenta mil marcos;

O Sr. L. F. Arentz, quarenta acções, na importancia de quarenta mil mareos;

O Sr. H. A. H. Lelle, quarenta acções, na importancia de quarenta mil mareos;

Por junto: duzentas acções na importancia nominal de 200.000 m. (duzentos mil mareos).

A assembléa declarou em acto continuo fundada a sociedade por acções sob a firma:

#### DEUTSCHE ROHPRODUCTEN IMPORT-AKTIENGESELLSCHAFT

(Sociedade por acções de importação de productos brutos.)

Em seguida a assombléa elegeu por aclamação unanime os seguintes senhores para membros do Conselho Fiscal:

O Sr. Carlos Pedro de Freites, negociante, estabelecido nesta cidade;

O Sr. Henrique Simeon Spiess, negociante, estabelecido nesta cidade; e

O Sr. Carl Ferdinand Theodor Salomon, negociante, estabelecido nesta cidade.

Feito isto, os senhores comparecentes conferiram ao Sr. Carl August Philipp Heinrich Glahn, residente nesta cidade, plenos poderes para proceder ao registro da sociedade no Registro Commercial desta cidade, prestar as declarações exigidas por lei para o registro da sociedade, bem como apresentar todos os documentos necessários para este fim e também usar os meios de direito no processo de registro e nomear substitutos.

Disso se lavrou escripturá, cujo original fica sob a minha guarda de tabellão publico, a qual, depois de lida e aprovada, foi assignada pelos senhores comparecentes e por mim, que lhe appuz o sello do meu officio.

Assim foi feito em Hamburgo como ficou dito.—(Assignado) *August Schnar.* — *W. Falass.* — *John Bahlmann.* — *Friedrich Arentz.* — *A. Lelle.* — O tabellão, Dr. *H. Ascher.*

O segundo traslado supra é entregue pelo presente á *Deutsche Rohproducten Import Aktiengesellschaft* ( Sociedade por acções Allemã de Importação de Productos Brutos), com sede nesta cidade.

Hamburgo, onze de junho de mil novecentos e quatro.—(Assignado) Dr. *H. Ascher.* (Estava o sello notarial de papel branco apposto sobre as duas extremidades do fio de seda vermelho e branco que prendia as folhas do documento. O dito selo apresentava em baixo relevo, no centro as armas da cidade de Hamburgo e, em volta, os seguintes dizeres: Dr. Otto Heinrich Ascher—Sello notarial—Hamburgo.)

Nota de cestas—Regimento de cestas do 29 XII 99. Valor: 200.000 m.; taxa §§ 2º e 12: 75 m.; honorario (conforme acordo) § 24—; estampilha § 25: 100 m.; traslado § 26: 2 m.; taxa de expediente § 21: 1m.; franquia e despezas § 25—; cestas

do segunda certidão: 2 m. Total, 180 marcos.—O tabellião, (assignado) *H. A.*

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Dr. Otto Heinrich Ascher, tabellião público nesta cidade, e, para constar onde convier, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil.

Nota: Minha assignatura precisa ser reconhecida na Secretaria de Estado das Relações Exteriores na Capital Federal ou nas Inspectorias das Alfândegas e Delegacias Fiscaes do Governo Federal. Hamburgo, quatorze de junho de mil novecentos e quatro. — (Assignado) *Arthur T. de Macedo*, consul geral. (Estava a menção n.º 173 e o sello consular de cinco mil réis inutilizado pelo carimbo do Consulado Geral supra mencionado.) Recebi onze marcos e cincuenta pfennigs.—(Assignado) *A. T. de Macedo*.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Arthur T. de Macedo, consul geral em Hamburgo. Rio de Janeiro, onze de agosto de mil novecentos e quatro. — Pelo director geral, (assignado) *Alexandrino de Oliveira*. Estavam quatro estampilhas no valor de quinhentos e sessenta réis inutilizadas pela assignatura supra e pelo carimbo da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Nada mais continha ou declarava o referido documento, que bem e fielmente traluzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, quo sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 dias de agosto de 1904.—(Assignado) *Domingos Lourenço Lacombe*.

(Estavam duas estampilhas no valor de 4\$200 devidamente inutilizadas.)

— — —

#### DECRETO N.º 5324 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1904

Concede autorização á *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited*, para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited*, para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanharam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leuro Severiano Müller.*

# Clausulas a que se refere o decreto n.º 5324 desta data

## I

A *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação pela companhia.

## II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não puderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução de obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar no Brazil si infringir esta clausula.

## IV

A infração de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), e no caso do reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

## **Memorandum e estatutos da «The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited»**

Eu, abaixo assignado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal.

Escriptorio: rua do Ouvidor n.º 42.

Certifico, pela presente, que mo foi apresentado um libreto de estatutos da *The Rio das Mortes Gold Dredging Company*,

*limited*, e uma procuração e certificado de incorporação da mesma companhia, escriptos na língua ingleza, assim de os traduzir litteralmente para a língua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte:

### T R A D U C Ç Ã O

#### PROCURAÇÃO

A todos que a presente virem *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited*, compñhia ingleza, incorporada na Colonia Britanica da Nova Zelandia, em virtude de um estatuto que vigora na referida colonia e conhecido sob a denominação de «*Companies' Act.*» 1.832 e respectivas emendas, a qual será de ora em diante chamada, na presente, «*a Companhia*». Sauda.

Considerando que se acha appenso á presente uma cópia certificada da certidão da incorporação da companhia;

Considerando que se acha também annexo a este um exemplar authenticado do memorandum e estatutos da companhia;

Considerando que a companhia deseja fazer a nomeação que abaiixo se contém na presente, este instrumento atesta que, pelo presente, a companhia designa, constitue e nomeia Miguel Arrojado Ribeiro Lisbon, do Rio de Janeiro, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, engenheiro civil e de minas; David Roberts, do Rio de Janeiro, já citado, negociante, socio da firma «John Moore and Company»; e Herbert Wiley Gilpin, do Rio de Janeiro, já citado, agentes da minas, ou quaisquer dous ou um delles, collectiva ou individualmente os ditmos e bastantes procuradores ou procurador da companhia para, por ella, em seu nome e de sua parte e como acto e feito da companhia, fazer, executar e levar a effeito todos aqueles actos, negócios e causas e firmar e passar todos os instrumentos, documentos e escripturas quo possam, na opinião dos referidos procuradores ou do referido procurador, ser necessários ou convenientes para os fins de collocar a companhia em situação de poder legalmente negociar na Republica dos Estados Unidos do Brazil (d'ora em diante mencionada nessa procuração como — «*a dita Republica*») e para os outros fins declarados ultteriormente nesta procuração e fieri, pela presente, expressamente declarado que, sem prejuízo dos poderes gerais confecidos anteriormente nesta procuração aos referidos procuradores ou procurador, estes ou este terão amplos poderes e autoridade para, em nome da companhia, por sua parte e como acto e feito da mesma, fazer, executar e levar a effeito todos e quaisquer dos seguintes actos, instrumentos, negócios e causas.

I) Fazer tudo aquillo que necessário for, de acordo com a lei da dita Republica ou por outro modo, para que seja legalmente reconhecida a companhia, bem assim como a sua personalidade

Status) como uma corporação na dita Republica, e para isso o sem prejudicar a generalidade do que acima fica estipulado:

a) obter a approvação do Governo da dita Republica ou (se necessário for) de qualquer Estado, divisão, parte ou porção do mesmo, do memorandum e estatutos da companhia; b) registrar o memorandum e os estatutos da companhia na Junta Commercial ou em qualquer outra repartição, tribunal ou departamento competente; c) publicar o memorandum e os estatutos da companhia ou o facto do respectivo registro ou outros factos, detalhes e informações necessários no *Diário Official* ou em outro orgão competente de publicidade.

2) Tomar as providencias, praticar aquelles actos e assignar e passar todos os instrumentos, documentos e escripturas que forem necessários ou conducentes aos fins de conseguir a transferencia ou a posse legal à companhia de todas e qualquer uma das concessões, terras foroiras, cessões de terras, privilegios, direitos e bens moveis ou immoveis, corporeos ou incorporeos, aos quais a companhia tiver direito na occasião em a dita Republica e proceder ao registro no « Registro de Documentos » local ou em outro registro que possa ser necessário ou conveniente, de quæquer instrumentos ou documentos, transferindo á Companhia ou a ella conferindo, ou que tenham por fim transferir ou investir á companhia essas concessões, contractos, cessões de terras, privilegios, direitos e bens ou parte desses. E em geral fazer todos os actos e cousas, contractar, fazer, assignar e celebrar todos os instrumentos, documentos e escripturas necessários ou conducentes á finalização, validação, protecção, garantia, ampliação ou registro do titulo da companhia.

3) Fazer, observar, levar a efeito, sujeitar-se e submeter-se ás convenções, condições e accordos, obrigações, responsabilidades, restrições, limitações, reservas, penas, multas, decretos e consequências referentes a essas concessões, contractos, privilegios, direitos e bens, que se acham expressos ou implícitos no decreto e contrato a que se refere a sub-cláusula a da cláusula 3 do Memorandum de associação da companhia, por parte das concessões ou contra elles e exercer, explorar, usar, aceitar todos ou quæquer das concessões, contractos, cessões, privilegios, direitos e bens da companhia e gozar dos mesmos.

4) Si for necessário ou conveniente, na opinião dos referidos procuradores ou do referido procurador, fazer, celebrar, lavrar, assignar e executar quæquer contractos, instrumentos, documentos, escripturas e actos tendo por fim estabelecer uma ligação (laço) directo e particular entre a companhia e a dita Republica ou o Estado do Minas Geraes ou qualquer outro Estado, divisão, porção ou departamento da dita Republica com referência a todos ou quæquer dos negocios e cousas (quer sejam concessões, cessões, privilegios e direitos, quer responsabilidades, obrigações, restrições e limitações), expressos ou implícitos no decreto e contrato supracitados naquelle que afecta a propriedade e direitos da companhia.

5) Iniciar e proseguir, em quæquer ações, pleitos, reclama-

ções, demandas e procedimentos por qualquer forma referentes aos bens e aos direitos da companhia na dita Republica ou á sua respectiva defesa e protecção, e a elles responder, compor-se e abandonar (abrir mão).

6) Para todos ou quaesquer dos fins acima ou para qualquer fim subordinado ao presente instrumento, celebrar, fazer, assinuar e passar quaesquer contractos, actos, documentos, instrumentos e escripturas que na opinião dos referidos procuradores ou do referido procurador sejam precisas ou necessarias.

7) Em geral, fazer todos aquelles actos e causas não especialmente mencionados na presente que na opinião dos referidos procuradores ou do referido procurador possam ser necessarias ou convenientes a qualquer dos fins acima.

E fica na presente declarado que os referidos procuradores ou o referido procurador, ao exercerem os poderes a elles conferidos ou a elle conferido na presente conformar-se-hão a quaesquer regulamentos e instruções que então lhos forem impostos ou dados ou que lhe forem impostos ou dados pela companhia e poderão substituirce em qualquer pessoa ou pessoas quaesquer dos poderes nesta conferidos nos termos e condições que parecerem expedientes, e poderão em qualquer tempo revogar esses substaabelecimentos. Fica entendido que nonhuma pessoa ou pessoas, ou corporação politica, ou corporação que negocie com os referidos procuradores ou com o referido procurador ou qualquer dos seus substabelecidos terá o direito de certificar-se ou indagar si elles ou elle estão ou não agindo de acordo com o regulamento e instruções, ou si existem ou não tues regulamentos ou instruções concernentes ao assumpto de que tratam, e não obstante quebra de regulamentos ou instruções feitas pelos referidos procuradores ou pelo referido procurador ou por qualquer dos seus substabelecidos em relação a qualquer acto, documento ou instrumento, estes serão validos e obrigarão a companhia para todos os effeitos para com a pessoa ou pessoas, corporação politica ou associação tratando com os referidos procuradores ou o referido procurador ou qualquer dos seus substabelecidos.

E tudo aquillo que os referidos procuradores ou o referido procurador ou qualquer dos seus substabelecidos em bot fôr fizerem ou mandarem fazer para os fins acima, a companhia promete pelo presente aceitar, ratificar e confirmar.

Em testemunho do que a companhia passou a presente, neste undecimo dia de maio de mil novecentos e quatro.

O sello offlcial da *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, Limited*, foi affixado à presente por: (Assignados) Robert Nairn e Edward Gilbertson.

Dous dos directores da referida companhia e os ditos: (Assignados) Robert Nairn e Edward Gilbertson assignaram a presente perante (assignado) Claud. Cato, contador.—Napier.—Nova Zelândia.—Os directores : (assignados) Robert Nairn.—E. Gilbertson.

Estava o referido sello.

A' marcar em e'fecto a seguinte nota :

Esta é a procuração mercantil «A» a que se refere a declaração anexa de Claudius Walter Cato, feita aos treze dias do mês de junho de mil novecentos e quatro, perante mim.—(Assignado) F. Logan, tabellão publico.—Napier.—Nova Zelândia. Estava uma estampilha do valor de dez shillings, intitulizada com o carimbo da Repartição do Sello de Napier, em data do dez de junho de mil novecentos e quatro.

Eu, Claudius Walter Cato, de Napier, no Distrito Provincial de Hawkes Bay, na Colónia da Nova Zelândia, contador, declaro solenme e sincera mente:

Que eu estava presente no dia onze de maio de mil novecentos e quatro e vi passar a procuração anexa á presente o mercantil «A», pelo *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited*, pela apposição á mesma do sello oficial da referida companhia e a assinatura dada com as respectivas firmas pelos Srs. Robert Nairn e Edward Gilbertson, dous dos directores da companhia suspeitável, e que o sello a ella apposto é o sello oficial legal da dita companhia, e que os nomes Robert Nairn, E. Gilbertson e Claud Cato, que a subscrivem, são do proprio punho do mencionado Robert Nairn e Edward Gilbertson (na qualidade de directores) e do declarante (como testemunha atestante) respectivamente, e que eu sou o secretario da citada companhia e fiz esta declaração solenme crendo conscientiosamente ser ella verdadeira, e em virtude das determinações do *The Statutory Declarations Act 1835*.—(Assignado) *Claud Cato*.

Declaração feita em Napier neste dia treze de junho de mil novecentos e quatro, perante mim.—(Assignado) F. Logan, tabellão publico.—Napier.—Nova Zelândia.

A todos que a presente vissem, eu, Francis Logan, tabellão publico, devidamente autorizado, provido e juramentado, residente e funcionando em Napier, no distrito provincial de Hawkes Bay, na Colónia da Nova-Zelândia, na conformidade do *The Statutory Declarations Act 1835*: Certifico pela presente que no dia em que fui deitado a presente, pessoalmente veiu o comparecendo á minha presença Claudius Walter Cato, nomeado e qualificado na declaração anteriormente, pessoa amplamente conhecida e merecedora da toda a fé, e por declaração solenme prestou perante mim pelo referido Claudius Walter Cato, declarou solenme e sincera mente por verdade tudo o que se menciona e se contém em a suspeitada declaração.—Em fé e testemunho do que firmei a presente e a sellei com o sello do meu officio, e fiz juntar a esta a procuração mencionada na referida declaração e a que elle se refere. Dada em Napier, neste dia treze de junho de mil novecentos e quatro. A. D. — Assignado: F. Logan, tabellão publico.—Napier.—Nova-Zelândia. (Estas duas declarações estavam appensas à procuração com uma fita presa á declaração final pelo sello oficial do referido tabellão.)

Reconheço verdadeira a assignatura de F. Logan, tabellião publico, Napier, Nova-Zelândia, no documento annexo, ligado a este por uma fita presa com o sello de lacre deste Vice-Consulado; devendo este documento ser apresentado, para sua completa legalização, no Ministério das Relações Exteriores na Capital Federal, ou em qualquer das Alfândegas e Delegacias Fiscaes da Repúblia.

Vice-Consulado da República dos Estados Unidos do Brasil em Wellington, Nova-Zelândia, aos quinze dias do mês de junho de mil novecentos e quatro.—Assignado: A. H. Miles, vice-consul.  
—Reconhecimento de assignatura numero dez. Estavam colladas dez estampilhas brasileiras de sello consular valendo collectivamente dez mil réis, inutilizadas pelo carimbo do mesmo Vice-Consulado do Brasil. (Segui-se uma versão inglesa do reconhecimento da assignatura de F. Logan.)

Nova Zelândia—N.... de 1903.

Certidão de incorporação da *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited*, nos termos do *The Companies Act, 1903*:

Eu, Thomas Hall, ajudante do oficial de Registro das Sociedades Anonymas, certifico, pela presente, que *The Rio das Mortes Gold Dredging Company Limited*, está incorporada sob *The Companies Act, 1903*. Lei das companhias, 1903. Passada e por mim assignada em Napier, aos vinte dias de fevereiro de mil novecentos e quatro. — (Assignado), Thos. Hall. (Sello) ajudante do oficial de Registro das Sociedades Anonymas.

Eu, Cladius Walter Cato, de Napier, contador-secretário da companhia superintendental, pelo presente certifico que a cópia do certificado de incorporação da referida companhia acima escripta é authenticá. — Em testemunho do que firmo o presente aos onze dias de maio de mil novecentos e quatro.—Assignado: *Claud. Cato*, estava o sello do tabellão Francis Logan.

REGISTRADAS AOS 2 DE OUTUBRO DE 1903

Lei das Companhias 1882 e emendas da mesma

MEMORANDUM E ESTATUTOS DA « RIO DAS MORTES GOLD DREDGING COMPANY, LIMITED »

Na capa do folheto de estatutos achava-se a seguinte declaração feita por Cladius Walter Cato:

Eu, Cladius Walter Cato, de Napier, contador-secretário da *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited*, certifico, pela presente, que o que se contém neste librato é a cópia exacta do memorandum e dos estatutos da referida companhia. Em testemunho do que firmo o presente aos onze dias do mês de maio de mil novecentos e quatro.—Assignado, *Claud. Cato*.

## Lei das Companhias 1882 e suas emendas

## MEMORANDUM DE ASSOCIAÇÃO DA « THE RIO DAS MORTES GOLD DREDGING COMPANY, LIMITED »

1) O nome da companhia é *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited.*

2) O escriptorio registrado da companhia será estabelecido em Napier, Nova Zelandia.

3) Os fins para os quaes se estabelece a companhia são:

a) comprar, encampar ou adquirir por outra forma da *New-Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited*, o possuir, trabalhar, dirigir e desenvolver as riquezas de parte do rio conhecido pelo nome Das Mortes, no Estado de Minas Geraes, Brazil, como propriedade dragável, a saber: toda a parte do referido Das Mortes que vai de Ilhéos até a ponte S. João d'El-Rey, com a distancia (extensão) calculada em trinta milhas approximadamente, sendo um dos rios referidos e descriptos em um decreto datado de dezessete de novembro de mil novecentos e douz, expedido por Francisco Antonio de Salles (Antonio Carlos Ribeiro de Andrade), Presidente de Minas Geraes, Brazil, America do Sul, usando da autorização a elle conferida pelo artigo cincuenta e sete da Constituição do Estado, concedendo, nos termos da lei numero trezentos quarenta e quatro, de quinze de setembro de mil novecentos e douz a Herbert Foley Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarsh e Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa privilegio por trinta annos a elles ou á companhia que organizarem para explorar, por meio de dragas ou outros processos mais aperfeiçoados, ouro e outros mineraes no leito dos rios Piracicaba e Das Mortes, sendo no ultimo entre Ilhéos e sua foz no Rio Grande, de dominio estadual, e sendo um dos rios mais especialmente referidos em um contracto celebrado nos termos e por força do dito decreto entre Arthur da Costa Guinare, inspector da viação, e os ditos Herbert Foley Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarsh e Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa em data de vinte e um de novembro de mil novecentos e douz e feito na conformidade da lei numero trezentos quarenta e quatro, de quinze de setembro de mil novecentos e douz, e do decreto numero mil quinhentos e cincuenta e douz, de dezessete de novembro de mil novecentos e douz; e para tirar ouro e outros metais preciosos da parte do Das Mortes aqui especificada; para preparar para o mercado, vender e dispor do ouro e de outros productos della extrahidos respectivamente; comprar, tomar de arrendamento ou em troca, alugar, conseguir por meio de emprestimo e adquirir ou possuir, por qualquer outra forma, drácas, machinas e dragagem ou outras, agua, direitos sobre agua, conductos de agua, apparelhos e instalações para produzir força hydraulica, licenças, privilegios ou propriedades necessarias ou convenientes para explorar a parte do Das Mortes aqui discriminada e della extrahir ouro

e outros productos; e de modo que o pagamento dessas compras possa ser feito ou em dinheiro ou em acções integralizadas ou não do capital da companhia ou parte em dinheiro e parte em acções integralizadas ou não do referido capital ou parte de um e parte de outro ou outros quaesquer dos referidos modos de pagamento;

b) comprar, trocar, arrendar, ou por outra forma adquirir propriedades, terras, edifícios, machinismos, bens, servidões e direitos precisos para os fins da companhia;

c) erigir, construir e explorar ou associar-se a qualquer outra pessoa ou companhia na construção, custeio e trabalho de dragas, machinas, apparelhos para aproveitar o ouro, conductos de agua, apparelhos para produzir força hydraulica, ferro-carris, edifícios, construcções e obras de toda especie que sejam necessárias ou convenientes a qualquer dos fins da companhia, acima descriptos;

d) vender, desenvolver, dar por arrendamento ou por outra forma ou negociar de qualquer modo com toda ou qualquer parte da concessão na parte e nos direitos á parte do dito Das Mortos, quo vae de Ilheos á ponte de S. João d'El-Rey, como já foi dito acima, concessão essa outorgada pelo referido contracto lavrado na forma e por força do referido decreto, e bem assim com as dragas, installação e outros bens da companhia;

e) entrar em negocio ou em transacção, de sociedade ou por outra forma em c-participação ou associação com qualquer pessoa ou companhia que fizer ou estiver autorizada a fazer negocio que a companhia esti autorizada a fazer, ou em negocio ou transacção capaz de ser conduzida de modo a, directa ou indirectamente, beneficiar esta companhia, e tomar, adquirir por outra qualquer forma, e possuir acções ou titulos dessa companhia;

f) vender, alienar, transferir, em todo ou em parte, o negocio, os bens e a empreza da companhia a qualquer companhia na forma acima, mediante pagamento em dinheiro ou em acções dessa companhia, integralizadas ou não, ou parte em dinheiro e parte em acções, ou por outra forma;

g) levantar dinheiro do modo que a companhia achar conveniente e especialmente tomar-o por emprestimo de um banco, por meio de saques a descoberto ou por hypotheca de todos ou parte dos bens presentes e futuros da companhia, incluindo seu capital a realizar, ou por emissão de debentures garantidos por esses bens;

h) dar de aluguel quaesquer direitos, privilegios, concessões ou licenças por meio de tributo, censo ou por outra qualquer forma;

i) prover, oportunamente, meios de acesso, na melhor forma possivel, ás propriedades da companhia ou a quaesquer das suas partes, para todo e qualquer dos fins da companhia;

j) entrar em arranjos com o Governo de Minas Geraes ou autoridades municipaes, locaes ou outras quaesquer, bem assim

como com pessoa ou corporação para obter do referido Governo ou de qualquer dessas autoridades, pessoa ou corporação os auxílios, direitos, concessões, licenças e privilégios que possam parecer conducentes aos fins da companhia ou a qualquer delles;

*h)* organizar ou auxiliar a organização de qualquer companhia ou companhias cujos fins sejam exclusiva ou parcialmente: adquirir toda ou parte da empreza, propriedade, direitos, concessões ou privilégios ou as responsabilidades desta companhia ou fazer negocio ou operação, em outro qualquer que a esta companhia preça trazer resultado directo ou indirecto e collectar ou garantir a collocação, assinare, pedir e aceitar e subscrever todo ou parte do capital, *debentures* ou títulos garantidos dessa companhia, e emprestar-lhe dinheiro e garantir o cumprimento de seus contratos;

*i)* pedir, promover e obter disposições de lei, actos legislativos, decretos, permissões, licenças ou outra ordem de qualquer governo ou autoridade suprema, municipal, local ou outra em qualquer parte do mundo, que autorize a companhia a realizar todos ou parte de seus objectos ou para obter para a companhia novos poderes ou para qualquer outro fim que pareça á companhia de utilidade aos seus interesses, e oppor-se a quaisquer actos, procedimentos ou pedidos que lhe pressuponham directa ou indirectamente contrario a esses interesses;

*m)* tratar do registo ou reconhecimento da companhia em qualquer parte do Imperio Britânico ou em outro paiz ou lugar;

*n)* fazer, celebrar e lavrar contratos, acordos e instrumentos para todos e quaisquer dos objectos e fins da companhia;

*o)* vender, trair e melhorar, dirigir, desenvolver, alugar, arrendar, aliançar, hypothecar, alienar, utilizar ou negociar por outra qualquer fôrma com toda ou qualquer parte da propriedade, dos direitos, licenças e privilégios da companhia;

*p)* fazer, sacar, aceitar, endosar, expedir, emitir, descontar e negociar cheques, notas promissórias, letras de cambio e outros effeitos mercantis e negotiais;

*q)* fazer tudo aquillo que for incidente ou conducente á obtención dos fins acima ou de qualquer delles;

*r)* pagar todas as despesas de organização e de estabelecimento da companhia ou a elles incidentes, inclusive corfagens, despesas legaes e outras; reunir-se já em dinheiro, já em ação ou açãoz qualquer pessoa ou pessoas dos serviços prestados ou a prestar na collocação ou a adjuvação na collocação do ações do capital da companhia ou na respectiva formação e organização desta companhia ou na direção de seus negocios;

*s)* pagar á *New Zealand and Brazilian Prospecting Company* a quantia de £ 200 (duzentas libras esterlinas) justa por ella na organização dessa companhia;

*t)* fazer, praticar, lavrar os actos, negocios e instrumentos e causas para fins de mineração ou quo forem necessarios ou expedientes na conformidade ou por força das leis de compa-

nhias de mineração (*Minings Companies Acts*) ou outra qualquer lei então em vigor na Colonia, ou no Brazil referente a mineração, ou na conformidade ou por força de quaequer regulamentos das mesmas leis ou do presente *memorandum* de associação;

v) fazer todas ou quaequer das coisas acima só ou coadjuvado por outras pessoas, já pessoalmente, já por intermedio de agentes, fiduci-comissários ou outros;

v) fazer tudo aquillo que possa parecer incidente ou conducente à obtenção de todos ou de quaequer dos fins acima.

4) O disposto em cada um dos paragraphos precedentes não será limitado nem restrito pela referência feita aos termos de qualquer outro parágrafo ou por interferencia destes.

5) A responsabilidade dos socios é limitada.

6) O capital da companhia é de £ 60,000 (sessenta mil libras esterlinas) dividido em 60,000 (sessenta mil) ações de £ 1 (uma libra esterlina) cada uma, 15,000 (quinze mil) das quais, numeradas de um a quinze mil, serão emitidas como integralizadas e distribuídas à *New Zealand and Brazilian Prospecting Company* a título de pagamento parcial da propriedade comprada na forma da sub-clausula a) da clausula 3 do presente.

Nós, as pessoas cujos nomes se acham subscriptos, desejamos nos constituir em companhia para os fins estipulados no presente *memorandum* de associação, e concordamos em tomar respectivamente o numero de ações do capital da companhia que figura ao lado dos nossos respectivos nomes.

R. S. Abraham:

Palmerston N.—Negociante.....	cem
Thomas Mason Chambers:	
Taurua, Havelock N.—Criador de carneiros.....	cem
Edwd. Gilbertson:	
Waiukuran—Escrivão do Condado.....	cem
Charles Albert Laughman:	
Palmerston N.—Advogado.....	cem
R. D. Douglas McLean:	
A. Bay—Criador de carneiros.....	cem
James McLellan:	
Wellington.—Negociante.....	cem
Robert Laird:	
de Hastings—F. R. C. S.....	cem
Ernest Gregory Pilcher:	
Wellington—Gerente da companhia.....	cem

Datado neste dia dezenove de setembro de mil novecentos e tres.

Testemunhas das assignaturas supra:—*Herbert F. Gilpin Colon*, —*Hastings*.

Estava o carimbo do tabellão Francis Logan, —*Napier*.

Lei das companhias, 1882 e suas emendas

ESTATUTOS DA «THE RIO DAS MORTES GOLD DREDGING COMPANY, LIMITED»

Primeiro) A tabella A do *Companies Act, 1882*, não será applicável a esta companhia.

Segundo) Na confecção destes estatutos, por escripto, quer dizer : escripto, impresso, escripto a machina ou combinação destes diversos processos.

Palavras no numero singular incluirão tambem o plural e vice-versa.

Palavras do genero masculino incluirão tambem o feminino.

Palavras significando pessoas incluirão também a significação de corporações.

Terceiro) A companhia adoptará desse já um contracto datado de cinco de setembro de mil novecentos e tres, celebrado entre a *The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited*, de um lado, e Alexander Bulever Campbell, de outro lado, por parte desta companhia ; e os directores executivo-hão tendo plenos poderes, entretanto, para em qualquer tempo e quando julgarem opportuno, concordar em modifical-o, quer antes quer depois de sua aprovação.

*Mínimo de subscrição*

Quarto) Com as limitações contidas nestes estatutos, fica oferecido à subscrição publica capital em acções na importancia de quarenta e cinco mil (45.000) acções, mas não se fará distribuição desse capital-acções sem que tenham sido subscriptas ao menos doze mil (12.000) acções e sem que tenha sido pago á companhia, e por ella recebido, o signal correspondente ás mesmas (e que não será inferior a dez por cento (10%) do respectivo valor nominal) ; mas esta disposição não será mais applicável depois de haver sido feita a primeira distribuição de acções oferecidas à subscrição publica.

*Acções*

Quinto) Salvas as restrições contidas nos presentes estatutos, as acções ficarão sob a guarda dos directores, que poderão distribuir-as ou dispôr delas por outra forma ás pessoas, nos termos e condições (que não forem contrárias a estes estatutos) e nas épocas em que julgarem conveniente, ficando estabelecido que, enquanto não forem os directores devidamente autorizados pela resolução dos accionistas, votada em assemblea geral extraordinaria da companhia, não se chamará mais de dez shillings por acção do capital total a contribuir da companhia. Si, pelas condições de distribuição de uma acção, qualquer parte

da respectiva importâcia for pagável em prestações, estas, quando vencidas, deverão ser pagas á companhia pelo possuidor da acção. Poder-se-há emitir acções com agio si os directores acharem conveniente.

Quanto ás distribuições que fizerem, os directores observarão o disposto na clausula doze do *Companies Act. 1901*.

Sexto) A companhia terá o direito de pagar commissão á taxa não excedente de £ 10 % (dez libras por cem) sobre o valor nominal das acções que couberem a qualquer pessoa, com a condição desta subscrever ou obrigar-se a subscrever, quer absoluta, quer condicionalmente, acções da companhia ou de angariar ou obrigar-se a angariar subscrições absolutas ou condicionais de acções da companhia.

Setimo) Si varias pessoas forem registradas como possuidores conjuntes da acção, qualquer uma dellas poderá passar recibo valido dos dividendos vencidos de tal acção.

Oitavo) Qualquer socio terá direito a um certificado com a chancela commun da companhia especificando a acção ou as acções que possue e a quantia quo sobre ellas pagou.

Nono) Si este certificado ficar estragado ou for extraviado ou destruído poderá ser substituido mediante entrega e cancellamento do certificado antigo (no caso de extravio ou destruição), sendo dada a prova desse extravio o paga indemnização a contento dos directores.

Décimo) Salvo instruções em contrario, que possam ser dadas na assembléa de directores que autorizar a emissão de novas acções, todas essas novas acções cuja emissão for autorizada, serão oferecidas aos socios na proporção das acções existentes que possuirem, e essa offerta será feita por meio de aviso discriminando o numero de acções a que o socio tem direito e limitando o prazo dentro do qual a offerta, si não for aceita, será considerada recusada; e depois do expirado esse prazo, ou ao receber aviso do socio a quem foi expedida essa noticia de quo elle recusa-se a aceitar as acções oferecidas, os directores poderão distribuir-as ou dellas dispor por outra forma ás pessoas e nas condições que entenderem.

Undecimo) A companhia não encetará negocio algum nem exercerá qualquer dos seus poderes de levantar emprestimos enquanto a companhia não tiver autorização para iniciar suas operações conforme dispõe a clausula undecima do *Companies Act. 1901*.

#### *Hypothecas e onus*

Duodécimo) Os directores observarão devidamente as disposições da clausula 28 (vinte e oito) do *Companies Act. 1901* e outras no referente a registro de hypothecas e onus nella especificadas.

#### *Chamadas de acções*

Décimo terceiro) Os directores poderão oportunamente fazer aos socios as chamadas que entenderem do dinheiro a reali-

zar sobre suas acções, o cada socio será obrigado a pagar a importancia das chamadas assim feitas ás pessoas, na época e nos lugares indicados pelos directores, contanto que seja avisada a época e o lugar designados pelos directores para pagamento das chamadas com vinte e um (21) dias, pelo menos, de antecedencia; nenhuma chamada será feita, entretanto, com intervallo menor de tres mezes.

Decimo quarto) Considerar-se-ha feita uma chamada na occasião em que a resolução da directoria, autorizando essa chamada, for approvada.

Decimo quinto) Si qualquer chamada devida por uma acção não for paga no dia marcado para o pagamento ou antes dele, o possuidor dessa acção, nessa occasião, será obrigado a pagar juros sobre a mesma á taxa de £ 7% (sete libras por cem) ao anno, contados do dia marcado para o pagamento desta até a época em que este for feito.

Decimo sexto) Os directores poderão receber de qualquer socio que quizer adeantar, todo ou parte do dinheiro devido pelas acções que possuir, além das quantias que já tiverem sido pagas ou que forem devidas pelas mesmas, e nas condições, quanto a pagamento de juros por esses adecantamentos, ou outras, que entenderem.

#### *Transferencia e transmissão de acções*

Decimo setimo) O instrumento de transferencia de uma acção será assignado tanto pelo transferente quanto pelo transferido, e o transferente será considerado como ficando possuidor dessa acção até que o nome do transferido seja lançado no registro com relação a ella.

Decimo oitavo) O instrumento de transferencia de acções será escrito do seguinte modo ou acompanhará os seus termos tanto quanto o permittirem as circunstancias :

Eu, A. B. de... contra o pagamento de... libras, a mim feito por C. D. de... pela presente transfiro ao referido C. D. a acção (ou acções) numero... que figuram em meu nome nos livros da *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited*, para que elle C. D., seus testamenteiros, curadores e cessionários a possuam sob as mesmas condições em que eu a possuia na data em que passo a presente; e eu, o referido C. D. por este instrumento, obrigo-me a receber a dita acção (ou acções) sob as mesmas condições.

Em testemunho do que,  
assignamos em... de... de 190...

A. B.

C. D.

Testemunha da assignatura do A. B.

E. F. (declarando ocupação e residencia)

Testemunha da assignatura do C. D.

G. H. (declarando ocupação e residencia)

(Uma testemunha poderá atestar ambas as assignaturas, si estas forem feitas em sua presença.)

Decimo nono) Os directores poderão recusar-se a transferir uma acção :

a ) quando a companhia tiver direito da retenção sobre esta acção ;

b ) no caso de tratar-se de ações não integralizadas, quando a transferencia for feita por accionista em debito com a companhia ;

c ) si não for provado, a contento dos directores, que o transferido proposto é pessoa idonea ;

d ) si os directores forem de opinião que não é conveniente admittir como socio o transferido proposto.

Vigesimo) Não será registrada transferencia a menor ou a pessoa afectada das facultados mentaes.

Vigesimo primeiro) Será paga á companhia uma taxa de 2/6 (dous shillings e seis dinheiros) pelo registro de cada transferencia de ações.

Vigesimo segundo) Os livros de transferencias e o registro dos socios ficarão fechados, durante os quatorze dias que precederem immediatamente a assembléa geral ordinaria annual.

Vigesimo terceiro) Só serão reconhecidos pela companhia como tendo direito a ações registradas em nome de um socio falecido (salvo quando este for um de varios possuidores conjuntos) os seus testamenteiros ou curadores.

Vigesimo quarto) Qualquer pessoa, tornando-se possuidora de ações por falecimento, quebra ou insolvencia de um socio ou por casamento com uma socia, ou na qualidado de tutor de socio menor ou de curador de socio interdicto, ou por outra forma qualquer que não seja por transferencia, ao exhibir a prova de que está investida das qualidades, por força das quaes ella se apresenta para agir sob esta clausula ou por via de seu titulo, conforme os directores julgarem necessário, pôde, com o consentimento destes (que não serão de forma alguma obrigados a tal-o) ser registrada como socio por essas ações, ou pôde, salvo o disposto anteriormente, quanto a transferencias, transferir essas ações a outro qualquor.

#### *Comissão de ações*

Vigesimo quinto) Si qualquer socio deixar de pagar uma chamada no dia marcado para isso, os directores podem em qualquer tempo e depois de expirado esse prazo, sem ser paga a chamada, expedir-lhe um aviso, convidando-o a pagar essa chamada e os juros e despezas que possam ter sido occasionados por essa falta de pagamento.

Vigesimo sexto) O aviso indicará uma outra data (nunca inferior a vinte e um dias da expedição do aviso) na qual, ou antes da qual, esta chamada e todos os juros e despezas devidas pela

falta de pagamento hão de ser pagos. Indicará mais o logar onde deve ser feito o pagamento (podendo esse logar ser ou o escriptorio registrado da companhia ou outro qualquer logar em que se costumam pagar as chamadas della). O aviso deverá ainda declarar que, na falta de pagamento na data e logar indicados ou antes dessa data, as ações sobre as quaes for feita esta chamada ficarão sujeitas a cahir em commisso.

Vigesimo setimo) Si as disposições desse aviso na forma acima não forem cumpridas, a ação com relação á qual foi expedido pôde em qualquer tempo, subsequentemente, antes de ser feito o pagamento de todas as chamadas, juros e despezas por ella devidas, ser declarada cabida em commisso por uma resolução dos directores neste sentido.

Vigesimo oitavo) Qualquer ação assim declarada em commisso será considerada propriedade da companhia, podendo os directores revendel-a, distribuit-a de novo, ou della dispor por outra forma conforme elles julgarem conveniente.

Vigesimo nono) Qualquer socio cujas ações tenham sido declaradas cahidas em commisso será, apesar disso, obrigado a pagar á companhia todas as chamadas que devia sobre essas ações ao tempo da declaração do commisso o juros sobre ellas (si os houver).

Trigesimo) Uma declaração escripta na forma legal, feita pelo secretario ou por qualquer dos directores, que foi feita uma chamada sobre uma ação, e dado o respectivo aviso, e que houve falta de pagamento da chamada, e que foi declarada a ação cahida em commisso por uma resolução dos directores tomada nesse sentido serão provas suficientes dos factos nellas exarados, contra quaisquer pessoas com direito a essa ação; e essa declaração é o recibo da companhia, do preço dessa ação, constituirão título valido della, e ao comprador será passado o certificado de propriedade; o dahi em deante será elle considerado dono da ação e eximido de quaisquer chamadas devidas anteriormente á compra, e não será obrigado a fiscalizar o emprego do dinheiro dessa compra, nem será o seu título com respeito á ação afectado por qualquer irregularidade de proceder com referencia a essa venda.

Trigesimo primeiro) Si todas as chamadas e juros vencidos e devidos por uma ação cahida em commisso forem pagos á companhia antes de haver esta sido vendida, distribuida ou alienada por outra forma, bem assim como á quantia que os directores exigirem para compensar as despezas incorridas por motivo dessa falta de pagamento, como foi dito acima, e pela queda em commisso dessa ação, o commisso poderá ser perdoad o pelos directores, a seu criterio. Si o commisso for perdoad o e isso se fizer constar das actas da directoria, essa ação reverterá, então, á pessoa com direito a ella imediatamente antes da declaração do commisso e tal pessoa possuirá-ha dahi em deante como si jamais houvera existido a declaração do commisso.

*Direito de retenção sobre acções*

Trigesimo segundo) A companhia terá um direito absoluto de primazia e de retenção sobre todas as acções registradas em nome de cada socio (quer individual, quer juntamente com outros) pelas respectivas dívidas, obrigações e responsabilidades, individuais ou de solidariedade com outros, para com a companhia, quer tenha chegado a época do pagamento, cumprimento ou desobrigação desses encargos, quer não ; e esse direito de retenção compreenderá os dividendos oportunamente declarados sobre essas acções, salvo acordo anterior ; o registro de transferências de acções produzirá o efeito de abandono pela companhia de seu direito de retenção (si houver) sobre ellas.

Trigesimo terceiro) Este direito de retenção poderá tornar-se efectivo pela apropriação dos dividendos e pela venda de todas ou de parte das acções sujeitas a elle, ficando entendido que nenhuma venda nestas condições será feita sem resolução dos directores e sem que seja enviado aviso por escrito ao socio devedor, aos seus testamenteiros ou curadores, convi-dando-o cu convidando-os a pagar a quantia devida na occasião á companhia, sem que tenha sido paga a quantia reclamada decorridos vinte e um dias do aviso.

Trigesimo quarto) No caso dessa venda os directores aplicarão o producto liquido, depois de pagas as despezas, ao pagamento integral ou parcialmente da importância devida á com-pañhia, e o saldo (si houver) será pago ao socio devedor, seus testamenteiros, curadores ou cessionarios.

*Augmento de capital*

Trigesimo quinto) Os directores poderão, com a sancção prévia de uma resolução especial da companhia, conferida em assembléa geral, aumentar o seu capital, emitindo novas acções ; esse aumento será de uma certa quantia e dividido em acções dos valores que a companhia estabelecer em assembléa geral ou, si nada estabelecer neste sentido, conforme os direc-tórios julgarem conveniente.

Trigesimo sexto) Quaesquer acções novas emitidas na fórmā acima serão sujeitas ás estipulações da clausula decimā destes estatutos.

Trigesimo setimo) Os directores poderão emitir essas acções novas ou quaesquer dellas com agio si assim entenderem.

Trigesimo oitavo) Os directores, si forem autorizados ou não tiverem a proibição expressa de o fazer em resolução especial que crear essas novas acções ou si nessa resolução nada for dito nesse sentido, poderão emitir novas acções ou quaesquer dellas com direito preferencial ou especial quanto a dividendos e distribuição dos bens da companhia e com direito especial de voto ou sem direito a elle.

Trigesimo nono) Qualquer capital levantado pela creaçao da novas ações será considerado parte do capital original e sujeito às mesmas estipulações quanto ao pagamento de chamadas, transferencias, transmissão, comissão, retenção e outras como si fosse parte do capital original.

### *Redução do capital*

Quadragesimo) A companhia poderá oportunamente reduzir o seu capital por uma resolução especial.

Quadragesimo primeiro) A companhia poderá oportunamente, e por uma resolução especial, reduzir o seu capital cancellando quaisquer ações (inclusive as cahidas em commisso) que na data em que for approvada essa resolução não tenham sido tomadas por alguém ou reservadas para pessoa que se obrigou a tomá-las.

### *Assembléas gerais*

Quadragesimo segundo) A primeira assembléa geral, chamada assembléa constituinte, terá logar na época (nunca antes de um mês nem mais de três meses decorridos da data em que a companhia estiver autorizada a iniciar as suas operaçoes) e no logar que os directores determinarem e estes observarão o disposto no *Companies Act, 1901*, artigo decimo nono (19º).

Quadragesimo terceiro) Realizar-se-hão as assembléas geraes subsequentes na época e no logar que a companhia estabelecer em assembléa geral, e se esta não estabelecer época e logar, realizar-se-há uma assembléa geral na primeira sexta-feira de junho de cada anno, na hora e no logar que os directores fixarem.

Quadragesimo quarto) As assembléas geraes supramencionadas serão denominadas assembléas ordinarias; todas as mais assembléas geraes denominar-se-hão assembléas extraordinarias.

Quadragesimo quinto) Os directores poderão, quando entenderem, proceder a convocação de uma assembléa geral extraordinaria e o deverão fazer imediatamente quando requisitado por escripto por dous ou mais socios possuindo um total nunca menor de uma decima parte das ações então emitidas, cujas entradas o mais dinheiro por elas devidos estiverem pagos, e no caso de requisição dessa natureza vigorarão as seguintes disposições:

a) Toda e qualquer requisição feita pelos socios deverá mencionar o objecto da assembléa a convocar e será assignada pelos requerentes e deixada no escriptorio registrado da companhia; poderá consistir em varios documentos identicos ou para o mesmo fim assignados respectivamente por um ou mais requerentes;

b) Ao receber esse requerimento, deverão proceder imediatamente à convocação de uma assembléa geral. Si não procederem a essa convocação dentro de vinte e um dias (21) da data em que o requerimento foi entregue no escriptorio registrado da companhia, os requerentes ou sua maioria em valor poderão convocar a assembléa; porém, qualquer assembléa convocada por essa forma não poderá ter lugar decorridos tres meses da data da entrega do requerimento.

c) Si nessa assembléa for votada uma resolução que requeira confirmação em outra, os directores convocarão imediatamente uma outra assembléa geral extraordinaria para tomar conhecimento da resolução e, si julgarem conveniente, confirmá-la como resolução especial. Si os directores não convocarem a reunião dentro de dez dias da votação da primeira resolução, os requerentes ou sua maioria em valor poderão convocar uma assembléa.

d) Qualquer assembléa convocada de acordo com esta clausula pelos requerentes, sel-o-ha do mesmo modo, ou tanto quanto possível do modo pelo qual os directores convocam as suas assembléas.

Quadragesimo sexto) Será dado aos socios ou por annuncio em jornaes ou por aviso postal ou por outra forma como disposto anteriormente, aviso de sete (7) dias utéis no minimo, especificando o logar, o dia e a hora da assembléa, e, no caso de uma assembléa geral extraordinaria, especificando a natureza geral do fim para o qual esta é convocada.

Quadragesimo settimo) A omissão casual de um aviso desta natureza a qualquer dos socios não invalidará qualquer resolução votada nessa assembléa.

*Das formalidades a seguir em assembléa geral*

Quadragesimo oitavo) O assumpto a tratar em uma assembléa geral será (além do requerido pelo *The Companies, Act 1901* no caso de assombléa constituinte) receber e estudar a conta de lucros e perdas, o balanço, os relatorios dos directores e outros dos balanceadores officiaes, eleger directores e outros funcionários, declarar dividendos e tratar de quaesquer outros negocios que de conforaída com os presentes estatutos devem ser assumpto de uma assembléa geral ordinaria.

Todos os outros negocios serão considerados especiaes e tratados em assembléa geral extraordinaria.

Quadragesimo nono) Não se tratará de negocio algum em assembléa geral, a não ser da declaração de dividendo, sem quo esteja presente um *quorum* de socios na occasião em que for apresentado o negocio.

Quinquagesimo nono) O *quorum* para uma assembléa geral será constituído por socios presentes pessoalmente em numero nunca inferior a cinco e possuindo ou representando nunca menos de um quinto do capital emitido da companhia.

Quinquagesimo primeiro) Si dentro de uma hora da quo for marcada para a assembléa, não houver *quorum*, a assembléa, si convocada á requisição dos socios, será dissolvida.

Em qualquer outro caso ficará adiada para o mesmo dia da proxima semana, á mesma hora e no mesmo lugar, e si nessa nova assembléa adiada não houver *quorum*, ficará ella adiada — *sine die*.

Quinquagesimo segundo) O presidente (si houver) da assembléa de directores dirigirá como presidente todas as assembléas gerais da companhia.

Quinquagesimo terceiro) Si não houver presidente, ou si em qualquier assembléa elle não comparecer dentro do quinze minutos da hora marcada para a realização da assembléa, os socios presentes escolherão um dentre elles para dirigir os trabalhos.

Quinquagesimo quarto) O presidente pôle, com o consentimento da assembléa, alia-la para qualquier outra occasião e designar outro local; mas não se tratará em uma assembléa adiada do outro assunto a não ser o que ficou por ultimar na assembléa que deu lugar ao aliamiento.

Quinquagesimo quinto) Qualquer moção submettida a uma assembléa será decidida em primeira instância em votação simbólica.

Quinquagesimo sexto) Salvo o caso de ser requerida votação nominal por um ou mais socios, uma declaração do presidente em assembléa geral de haver sido aprovada ou rejeitada uma moção, e o lançamento dessa declaração no livro de actas da companhia, serão provas suficientes do facto, sem que seja necessário provar o numero ou a proporção dos votos dados a favor ou contra essa resolução.

Quinquagesimo setimo) Si for requerida votação nominal por socio ou socios, esta será feita do modo que o presidente indicar, e o resultado della será considerado como resolução da companhia em assembléa geral. No caso de empate de votação em assembléa geral, o presidente terá direito a um segundo voto ou voto de qualidade.

Quinquagesimo oitavo) Uma resolução escripta tomada polos directores, o votada e assignada por tres quartos delles, no minimo, e levada ao conhecimento de todos os socios registrados do modo que mais adeante fia estipulado para a expedição de avisos aos socios, devendo tal resolução ser aprovada e confirmada por escripto dentro de um mez depois de votada na forma acima pelos directores, por socios com direito a tres quartos dos votos, no minimo (salvo disposição em contrario no *Companies' Act*, 1882 e suas emendas), será tão valida e boa quanto uma resolução legal da assembléa geral.

#### *Votos de accionistas*

Quinquagesimo nono) Cada socio terá um voto por ação que possuir até dez. Terá um voto adicional por grupo de cinco

acções além das primeiras dez, até cem, e um voto addicional por grupo de dez acções que possuir além das cem primeiras.

Sexagesimo) Si um socio for lucro ou liota poderá votar por seu curador; si for menor poderá votar por seu tutor.

Sexagesimo primeiro) Si duas ou mais pessoas forem possuidoras conjunetas de uma ação, aquella cujo nome figurar em primeiro logar no registo de socios como possuidor dessa, e nenhuma outra, terá direito de votar pela ação.

Sexagesimo segundo) Nenhum socio terá direito a votar em assembléa geral sem que estejam pagas todas as chamadas e os juros e despezas quo dever.

Sexagesimo terceiro) Os votos serão dados pessoalmente ou por procurador.

Sexagesimo quarto) O instrumento nomeando procurador deverá ser escripto do proprio punho do outorgante ou de seu procurador, ou, quando este procurador for uma corporação, de verá ella trazer a sua chancela oficial e ser legalizada por uma ou mais testemunhas. Ninguem será nomeado procurador sem ser socio da companhia e com direito a voto, a não ser que uma corporação socia da companhia nomeie procurador um de seus funcionários, embora não seja este socio da companhia.

Sexagesimo quinto) O instrumento nomeando procurador (e a procuração, si houver, em virtude da qual é este assignado) serão depositados no escriptorio registrado da companhia nunca menos de quarenta e oito horas antes da época da realização da assembléa ou da assembléa adiada, conforme o caso, na qual a pessoa nomeada por esse instrumento tencione votar.

Sexagésimo sexto) Será valido o voto dado do acordo com os termos do instrumento de procuração, não obstante o falecimento prévio do cutorgante ou a revogação dos poderes ou a transferencia das ações pelas quaes é ello dado, contanto que não tenha sido recebido no escriptorio registrado da companhia, antes da realização da assembléa, participação do falecimento, revogação ou transferencia.

Sexagésimo setimo) Todo instrumento de procuração, quer para assembléa determinada, quer não, será, tanto quanto o permittirem as circumstancias, na forma e no sentido seguintes :

*A... Company, Limited.*

Eu,... de... na qualidade de socio da... *Company*, nomeio, pela presente,... de... ou na falta deste... de... ou em falta deste... de..., meu procurador para votar por mim e de minha parte na assembléa geral (ordinaria ou extraordinaria, conforme o caso) da companhia a realizar-se no...dia de... e em qualquer adiamento della.

Em testemunho do que firmo a presente em...  
Assignado pelo referido... na presença de...

*Directores*

Sexagesimo oitavo) Salvo disposição em contrario de uma assembléa geral, o numero de directores não será maior de novo, nem menor de cinco.

Ficam pela presente nomeados primeiros directores as seguintes pessoas, a saber :—Richard Slingsby Abraham, Thomas Mason Chambers, Edward Gilbertson, Charles Albert Loughnan, Robert Donald Douglas Mc Leam, James Mc Lellam, Robert Mairn e Ernest Gregory Pileher.

Sexagesimo nono) Para ser director sórará necessario possuir pelo menos cem acções da companhia, e si já as não possuir o director deverá adquiril-as dentro de dous mezes depois de nomeado.

Septuagesimo) O director que deixar de possuir esse numero de acções ou que as não obtiver dentro de dous mezes depois de nomeado, perderá, *ipso facto*, o seu cargo, e a pessoa que perder o cargo nas condições acima ficará impossibilitada de ser reeleita até que se tenha qualificado na forma supra.

Septuagesimo primeiro) A companhia fará guardar no seu escriptorio um registo dos nomes e endereços e ocupação de seus directores e gerentes, e enviará ao registrador das sociedades anonymas uma cópia desse registo e notificará ao mesmo registrador as modificações que ocorrerem nesses directores e gerentes.

Septuagesimo segundo) A companhia, em assembléa geral, poderá oportunamente aumentar ou reduzir o numero de directores e poderá modificar a respectiva qualificação e também poderá determinar a ordem em que deverá deixar o cargo esse numero aumentado ou reduzido.

Septuagesimo terceiro) A companhia, por meio de uma resolução extraordinaria, poderá destituir qualquer director e nomear em seu lugar uma outra pessoa qualificada ; a pessoa assim nomeada ocupará o cargo nas mesmas condições em quo o teria ocupado o director em lugar do qual foi ella nomeada, si esse não houvesse sido destituído. Os directores restantes poderão continuar a funcionar não obstante qualquer vaga no seu numero.

Septuagesimo quarto) Qualquer vaga casual que ocorrer na directoria poderá ser preenchida pelos directores, mas qualquer pessoa assim escolhida ocupará o cargo nas mesmas condições que o teria ocupado o director em lugar do qual eila foi nomeada, si não houvesse ocorrido essa vaga.

*Desqualificação dos directores*

Septuagesimo quinto) Perderá o seu cargo, *ipso facto*, o director:

a) Que incorrer no disposto no art. 70 (setenta) destes estatutos ;

- b) Que faltar ou ficar insolvente, ou fizir cessão de bens ou concordata com seus credores;
- c) Que ficar louco ou afastado das faculdades mentaes ou for convencido de crime;
- d) Que por aviso escrito à companhia resignar o seu cargo;
- e) Que som o consentimento dos directores se ausentem de todas as reuniões eletivas da direcção realizadas durante tres meses consecutivos do calendario;
- f) Que ficar atrasado em qualquer chamada ou prestação por sessenta dias de pois de serem elles exigíveis ou si as acções ou qualquer uma dellas que constituirem a sua qualificação tiverem cabido em comissão por falta de pagamento de chamadas ou de prestações;
- g) Que for nomeado para qualquer outro cargo ou emprego remunerado na companhia (salvo o cargo de director-gerente.)

*Ordem de terminação do mandato dos directores*

Septuagesimo sexto) No que respeita á ordem em que terminam os directores os seus mandatos, vigorarão as seguintes disposições:

a) Na primeira assembléa ordinaria (ou constituinte) subsequente ao registo da companhia, todos os directores deixarão os seus cargos e em a primeira assembléa ordinaria de cada anno subsequente, um terço dos directores então em exercicio ou, si o seu numero não for multiple, o mais proximo de um terço resignará o cargo;

b) O terço ou numero mais proximo que tiver de retirar-se durante os primeiro e segundo annos subsequentes á primeira assembléa ordinaria da companhia (ou constituinte) deverá ser determinado por escrutinio secreto, a menos que os directores entrem em acordo para isso.

Em qualquer anno subsequente o terço ou numero mais proximo que exercer o cargo há mais tempo deverá retirar-se;

c) Um director que se retire poderá ser reeleito;

d) A companhia em assembléa geral em que se retirarem directores na forma acima fará preencher os cargos vagos elegendo identico numero de pessoas;

e) Si em assembléa em que se devem eleger directores os cargos vagos não forem preenchidos, a assembléa ficará adiada até o mesmo dia da proxima semana, á mesma hora e no mesmo lugar, e si nessa assembléa adiada os cargos vagos de directores não forem preenchidos, os directores retirantes ou aqueles dentre elles cujos lugares não forem preenchidos continuão em exercicio até a assembléa ordinaria do anno vindouro.

*Director-gerente*

Septuagesimo setimo) Os directores poderão oportunamente nomear um ou mais dentre elles director-gerente ou directores-gerentes, quer por um prazo fixo, quer sem limitação de prazo durante o qual elle ou elles estiverão em exercício e poderão oportunamente destituir ou demittir os do cargo e nomear outro ou outros em seus logares.

Septuagesimo oitavo) A remuneração do director-gerente será oportunamente fixada pelos directores, e poderá sel-o a título de honorários, ordenato, com nissão, participação nos lucros ou a todos ou quaisquer desses títulos.

Septuagesimo nono) Os directores poderão oportunamente e a seu critério conferir e conferir a um director-gerente, que estiver em exercício na ocasião, os poderes por elles exercíveis por força destes estatutos, e poderão conferir esses poderes pelo tempo e para serem exercidos para os objectos e fins, sob os termos e condições e com as restrições que julgarem convenientes; e poderão conferir esses poderes já collateralmente com todos e qualquer um dos poderes dos directores para esse fim ou com exclusão e em substituição a elles, e poderão oportunamente revogar, cassar, alterar ou variar todos e qualquer um dos mesmos poderes.

Octogesimo) O director-gerente enquanto ocupar esse cargo não estará sujeito à ordem de retirá-la e não será levado em conta ao determinar-se a ordem em que devam retirar-se os directores, mas, salvo as estipulações do qualquer contrato celebrado entre elle e a companhia, elle ficará sujeito às mesmas disposições quanto à resignação, desqualificação e destituição que os outros directores da companhia; e si, por qualquer motivo, deixar de ocupar o cargo de director da companhia, elle deixará, *ipso facto*, o imediatamente de ser director-gerente.

*Poderes dos directores*

Octogesimo primeiro) Os directores poderão proceder á execução dos fins da companhia logo que a companhia for autorizada a efectuar as suas operações.

Octogesimo segundo) Tudo e qualquer negocio da companhia e todos e quaisquer assumpto e causas que lhos forem incidentes serão dirigidos, conduzidos e feitos pelos directores á sua discreção, e estes poderão pagar todos os gastos, encargos e despezas preliminares e incidentes á obtenção, promoção, formação, estabelecimento e registo da companhia; poderão nomear e nomear banqueiros, solicitadores, gerentes, secretários, empregados, criados e trabalhadores da companhia, determinar seus respectivos encargos e trabalhos e essas nomeações revogar e despedir qualquer criado; poderão iniciar, conduzir, defender, compor-se e desistir de procedimentos legais, promovidos pela companhia ou contra ella ou seus fun-

cionarios ou por outra qualquer forma concernentes aos negócios da companhia; poderão celebrar contractos pela companhia e contrahir por parte dela as dívidas e responsabilidades que forem necessárias ou convenientes para os negócios da companhia ou para tornar efectivos quaisquer dos poderes, autorizações e prerrogativas com que estão os directores armados ou investidos.

Octogesimo terceiro) Além dos poderes, autorizações e prerrogativas expressamente conferidos a ellos pelos presentes, os directores terão e poderão legalmente usar e exercer todos e quaisquer daquelles poderes, autorizações e prerrogativas de que está a companhia investida e que *The Companies Act 1882* ou qualquer emenda do mesmo, ou os presentes estatutos não determinem que devam ser exercidos pela companhia em assembleia geral, sujeito entretanto ás disposições do dito *Act* ou de qualquer das suas emendas, ou aos regulamentos destes estatutos, e aos regulamentos (que não contrariem as referidas disposições e os ditos regulamentos) que a companhia em assembleia geral possa prescrever; mas nonhum regulamento feito pela companhia em assembleia geral invalidará qualquer acto prévio dos directores que seria valido si tal regulamento não houvesse sido feito.

Octogesimo quarto) Sem prejuízo da generalidade dos poderes acima e dos outros poderes conferidos pelos presentes, os directores, si o julgarem conveniente, poderão:

a) Comprar ou de outra forma adquirir para a companhia propriedades, direitos, privilegios que a companhia esti autorizada a adquirir, pelo preço e nos termos e condições que julgarem convenientes;

b) Opportunamente emitir *debentures*, por certa importância, pagaveis em certo prazo, do modo e com as taxas de juros e em geral nas condições e com as garantias que oportunamente julgarem convenientes;

c) Pagar por quaisquer propriedades ou direitos adquiridos ou por serviços prestados à companhia total ou parcialmente em dinheiro ou em ações (quer do capital original, quer do capital aumentado), títulos, *debentures* ou outros títulos garantidos da companhia, e essas ações podem ser emitidas integralizadas ou com as entradas que os directores julgarem convenientes;

d) Opportunamente, por conta da companhia, tomar emprestadas quaisquer quantias e garantir seu respectivo reembolso do modo e nos termos e condições em todos os respeitos que entenderem, já fazendo, saceando, aceitando ou endossando, por parte da companhia, notas promissórias ou letras de cambio, já por hypotheca, onus ou encargo de todos ou parte dos bens da companhia e o seu capital a realizar na occasião, já por outros quaisquer instrumentos;

e) Nomear qualquer uma ou mais pessoas procurador ou agente ou procuradores da companhia ou agentes della na colónia ou no estrangeiro com os poderes (inclusive o de sub-

stabelecer) e nos termos que julgarem convenientes, e qualquer director ou directores da companhia poderão ser eleitos para esse fim;

*f)* Submeter á arbitragem qualquer reclamação da companhia ou contra ella e aceitar o laudo e cumpri-lo;

*g)* Fazer negociações e contractos e rescindir e variar esses contractos e passar e fazer todos aquelles actos, instrumentos e cousas por parte da companhia que julgarem convenientes ou relacionadas a quaisquer dos fins acima ou para outros fins da companhia.

#### *Actos dos directores*

Otogenesisimo quinto) Os directores poderão reunir-se para tratar de negócios, e poderão adiar e por outra forma regular as suas reuniões conforme entenderem e oportunamente determinar o *quorum* necessário para a realização de negócios. O *quorum* será de cinco, até nova ordem.

As questões que surgirem nas assembléas serão decididas por maioria de votos. Em caso de empate da votação o presidente, além do seu voto original, terá um segundo voto ou voto de qualidade.

Um director poderá a qualquer tempo convocar uma reunião da directoria, e o secretario o fará a pedido do director.

Não será necessário dar aviso de uma assembléa da directoria ao director que não estiver na colónia da Nova Zelandia.

Otogenesisimo sexto) O conselho poderá nomear um presidente e determinar o período pelo qual deve este exercer o cargo; mas si não for eleito um presidente, ou si em qualquer assembléa não estiver elle presente na hora indicada para a realização desta, os directores presentes escolherão um de seu numero para dirigir os trabalhos.

Otogenesisimo setimo) Uma assembléa de directores em exercício em que haja *quorum* será competente para exercer todos e quaisquer dos poderes, autorizações e prerrogativas concedidas pelos regulamentos da companhia ou em virtude dos mesmos de que na occasião estiverem elles investidos ou que possam exercer.

Otogenesisimo oitavo) Os directores poderão, a seu criterio, delegar qualquer dos seus poderes a commissões constituídas por um ou mais de entre elles. Qualquer commissão assim formada no exercício dos poderes a ella delegados deverá conformar-se com os regulamentos que lhe possam ser impostos pelos directores.

Otogenesisimo nono) Uma commissão que consistir de mais de uma pessoa poderá eleger um presidente para suas assembléas. Si este não for eleito, ou si não estiver presonto na occasião marcada para realização da assembléa, os membros presentes escolherão um de seu numero para presidir.

Nonagesimo) Uma comissão poderá reunir-se ou adiar sua reunião conforme entender. As questões que surgirem em qualquer reunião serão resolvidas por maioria dos sócios presentes e, em caso de empate, o presidente dará o segundo voto ou voto de qualidade.

Nonagesimo primeiro) Todos os actos praticados em a sembla de directores ou em assembléa de comissão de directores ou por qualquer pessoa agindo como director, não obstante mais tarde descobrir-se que havia vicio na nomeação desses directores ou dessas pessoas agindo na forma acima, ou que elles ou qualquer delles estavam desqualificados, serão tão validos quanto si essa pessoa fosse devidamente nomeada e tivesse as qualificações necessarias para ser director.

Nonagesimo segundo) Uma resolução por escripto assignada por todos os directores será tão valida e efectiva como si votada fôra em uma assembléa de directores devidamente convocada e constituída.

#### *Indemnização aos directores*

Nonagesimo terceiro) Qualquer director ou gerente da companhia será por ella indemnizado dos prejuizos e despezas que tiver no desempenho de seus deveres ou a elles referentes, excepto aquellas que forem occasionadas por seus actos e faltas voluntarias; e nenhum director ou gerente será responsável por outro qualquer director ou por qualquer funcionario, empregado ou criado pelos prejuizos ou gastos occurrentes á companhia por motivo de actos praticados no exercicio do deveres de seu cargo ou em relação a este, a não ser pelos seus actos e faltas voluntarias.

#### *Pagamento de directores*

Nonagesimo quarto) Os directores receberão a remuneração que estatuirem em assembléa geral e essa remuneração será dividida do modo que elles julgarem conveniente.

#### *Gerencia local*

Nonagesimo quinto) Observar-se-hão as seguintes disposições :  
 a) Os directores poderão oportunamente providenciar para a gerencia dos negocios da companhia no estrangeiro ou em qualquer localidade determinada na colonia ou em qualquer parte ou divisão da mesma, do modo que entenderem, e as disposições contidas nos seis paragraphos seguintes em nada prejudicarão aos poderes geraes contidos neste paragrapho;

b) Os directores oportunamente e em qualquer tempo poderão estabelecer conselhos locaes ou agencias para dirigir quaesquer negocios da companhia no estrangeiro ou em qual-

quer localidade determinada da colonia ou parte ou divisão da mesma, e poderão nomear quaequer pessoas para membro desse conselho local ou gerentes e agentes quaequer, e fixarão as suas remunerações;

c) Os directores poderão oportunamente ou em qualquer tempo delegar a quaequer pessoas, ou pessoa, nomeadas na forma acima, quaequer dos poderes, autorizações e prerrogativas de que estiverem investidos na occasião, e poderão autorizar os membros que então fizerem parte desses conselhos locaes ou de quaequer delles a preencher as vagas existentes e a agir, não obstante as vagas; essas nomeações ou delegações poderão ser feitas nos termos e nas condições que os directores entenderem, podendo estes em qualquer tempo destituir a pessoa assim nomeada e annullar ou variar essas delegações;

d) Os directores poderão em qualquer tempo e oportunamente, por procuração sellada, nomear qualquer pessoa procurador ou procuradores da companhia para os fins e com os poderes, autoridades e prerrogativas (não excedendo as que exercem os directores pelos presentes e as do que estão investidos) pelo tempo que os directores entenderem e sob as condições que oportunamente julgarem convenientes, e essa nomeação poderá, a criterio delles, ser feita em favor dos membros ou de qualquer dos membros do conselho local, estabelecido na forma acima ou em favor de qualquer companhia ou dos socios, directores, encarregados ou gerentes de qualquer companhia ou firma ou também em favor de um numero indeterminado de pessoas nomeadas directa ou indirectamente pelos directores; essa procuração poderá conter as estipulações que os directores entenderem quanto á protecção ou conveniencia de pessoas, transigindo com esse procurador ou procuradores;

e) Esses delegados ou procuradores poderão ser autorizados pelos directores a substabelecer todos ou parte dos poderes, autoridades e prerrogativas de que estiverem então investidos;

f) A companhia poderá estabelecer registros filiaes da companhia em qualquer parte do mundo onde isso for possivel ou admissivel, e os directores poderão oportunamente fazer os regulamentos que entenderem quanto ao modo em que devam trabalhar esses registros filiaes;

g) Os directores poderão cumprir as disposições de qualquer lei local cuja observancia na opiniao delles seja necessaria ou conveniente aos interesses da companhia.

#### *Solicitadores*

Nonagesimo sexto) Os Srs. Sainsbury, Logan & Williams serão os solicitadores da companhia; terão a remuneração, embora um socio da firma venha a ser director da companhia.

*Dividendos*

Nonagesimo setimo) Os directores poderão com a sancção da companhia, em assembléa geral, declarar um dividendo a pagar aos socios da companhia.

Nonagesimo oitavo) Serão pagos aos socios da companhia dividendos sobre o valor nominal de cada ação sem levar em conta as importâncias das entradas realizadas sobre elles.

Nonagesimo nono) Só se pagarão dividendos provenientes dos negócios da companhia.

Centesimo) Os directores poderão, antes de recommendar qualquer dividendo, reservar dos lucros da companhia a somma que entenderein como fundo de reserva para fazer face a contingencias quaesquer, ou para concertar, melhorar, manter, augmentar ou repor quaesquer bens da companhia ou para outros fins que, á discreção absoluta delles, forem considerados de utilidade aos interesses da companhia; e os directores poderão applicar a somma separada por essa fórmula como fundo de reserva em os titulos garantidos que escolherem.

Centesimo primeiro) Os directores poderão deduzir dos dividendos pagavois a qualquier socio as quantias que este dever á companhia por conta de chamadas ou por outros motivos.

Centesimo segundo) Caso duas ou mais pessoas sejam registradas como possuidores conjuntos de uma ação, qualquier uma ou mais dentre elles poderão dar recibos validos de dividendos devidos.

Centesimo terceiro) Será dado aos socios, pelo Correio, aviso dos dividendos que possam haver sido declarados, e os que não forem reclamados no prazo de tres annos depois de declarados poderão ser considerados cahidos em commisso pelos directores, revertendo em benefício da companhia.

Centesimo quarto) A companhia não pagará juros sobre dividendos.

*Contas*

Centesimo quinto) Os directores farão escripturar em devida fórmula:

- a) a conta de activos da companhia;
- b) a da receita e despeza da companhia e a explicação de entradas e saídas;
- c) a dos creditos e responsabilidades da companhia.

Os livros de contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado da companhia.

Centesimo sexto) Em qualquer assembléa geral ordinaria os directores submeterão á companhia um relatorio e exhibirão a esta uma demonstração de lucros e perdas e o balanço, contendo o sumario do activo e passivo da companhia, sob os titulos competentes, escripturados até una data nunca anterior a tres mezes antes da assembléa, contados do dia em que houverem sido encerradas as contas e o balanço anteriores, ou

quando se tratar de primeira conta e balanço, a contar da incorporação da companhia.

Centesimo setimo) A exposição assim feita deverá mostrar, disposta sob os títulos mais apropriados, a renda bruta, discriminando as varias fontes de onde esta se derivou, e também a despesa bruta, discriminando os gastos de estabelecimento, ordenados e outros semelhantes. Serão levadas em conta todas as verbas de despesa que, com equidade devam ser descontadas da receita annual, de modo que se possa apresentar à assembléa um balanço exacto de lucros e perdas; e, nos casos em que tenha sido esgotada em um anno qualquer verba de despezas que possam, com equidade, ser distribuidas sobre diversos annos, será declarada a importancia integral dessa verba com os motivos pelos quais só uma parte dessa despesa é deduzida da renda do anno.

Centesimo oitavo) Sete dias, no minimo, antes da assembléa será depositada no ocriptorio registrado da companhia uma cópia impressa desse relatorio, da conta e do balanço.

Centesimo nono) As estipulações acima não afectam os deveres dos directores na primeira assembléa geral ou constituinte, conforme o disposto no art. 19 (decimo nono) do *Companies' Act, 1901*.

#### *Verificação de contas*

Centesimo decimo) A companhia em cada assembléa geral annual nomeará um ou mais balanceadores para funcionar até a assembléa geral annual seguinte.

Centesimo undecimo) Se nro forem nomeados balanceadores em assembléa geral usual, o secretario colonial poderá, a pedido de qualquer socio da companhia, nomear um balanceador da companhia para o anno corrente e estipular a remuneração que a companhia lhe deverá pagar pelos seus serviços.

Centesimo duodecimo) Um director fú lecionário da companhia não poderá ser nomeado balanceador da mesma.

Centesimo decimo terceiro) Os primeiros balanceadores da companhia poderão ser nomeados pelos directores em qualquer tempo antes da primeira assembléa geral anual, e si forem assim nomeados exercerão o cargo até a realização dessa assembléa, a menos que sejam previamente exonerados por deliberação dos socios em assembléa geral; neste caso os socios nesta assembléa poderão nomear balanceadores.

Centesimo decimo quarto) Os directores da companhia poderão preencher qualquer vaga casual do cargo de balanceador, mas enquanto estiver vacante este cargo o balanceador ou os balanceadores sobreviventes ou restantes (si os houver) poderão fitnecerizar.

Centesimo decimo quinto). A remuneração dos balanceadores da companhia será fixada por estes em assembléa geral, salvo

a remuneracão dos balanceadores nomeados antes da assembléa constituinta ou nomeados para preencher qualquer vaga casual, e que poderá ser fixada pelos directores.

Centesimo decimo sexto) Todo o qualquer balanceador da companhia terá o direito de examinar em qualquer occasião os livros, contas e talões da companhia e terá direito a requisitar dos directores e funcionarios desta as informações e explicações que forem necessarias para cumprimento de seus deveres de balanceador, e os balanceadores assignarão um certificado no fecho do balanço declarando si todos os seus requisitos de balanceadores foram cumpridos ou não, farão um relatorio aos socios versando sobre todas as contas por elles examinadas e sobre cada balanço submetido á companhia em assembléa geral durante o tempo do exercicio de seu cargo, e nesse relatorio deverão declarar si em sua opinião o balanço a que este se refere foi devidamente extralhado de modo a mostrar a situação fiel e verdadeira do estado dos negocios da companhia como escripturado nos livros desta ; esse relatorio será lido perante a companhia em assembléa geral.

Centesimo decimo setimo) Todo o qualquer balanceador poderá ser reeleito ao deixar o seu cargo.

Centesimo decimo oitavo) A cada balanceador será fornecida uma cópia do balanço, sendo elle obrigado a confrontal-o com as contas e talões a que elle se refere.

Centesimo decimo nono) A cada balanceador será fornecida uma lista de todos os livros escripturados pela companhia. Estes poderão, a expensas da companhia, empregar contadores ou outras pessoas para auxiliar-los no exame das contas, e poderão, no que se refere a estas contas, inquirir os directores ou qualquer dos funcionarios da companhia,

#### Avisos

Centesimo vigesimo) Qualquer aviso expedido em Nova Zelandia poderá ser entregue á companhia deixando-o no escriptorio registrado da companhia na Nova Zelandia ou mandando a este pelo Correio em carta registrada ; e qualquer aviso expedido do estrangeiro poderá ser entregue á companhia deixando-o no escriptorio registrado da companhia na Nova Zelandia ou no escriptorio do Brazil ou enviando-o pelo Correio em carta registrada a qualquer um destes escriptorios.

Centesimo vigesimo primeiro) Nos casos não especificados anteriormente nos presentes, a companhia poderá avisar a qualquer socio pessoalmente, ou deixando o aviso ou mandando-o pelo Correio á sua residencia registrada ou ao logar que elle indicar por escripto.

Centesimo vigesimo segundo) Quando a residencia registrada de um socio for na colonia de Nova Zelandia, elle indicará um logar nesta colonia para onde lhe sejam expedidos os avisos ; e quando essa residencia registrada for fóra da colonia referida, elle indicará um logar no paiz

om que reside para onde lhe devam ser expedidos esses avisos e o lugar indicado por essa forma será considerado, para todos os fins dos presentes estatutos, a residencia registrada desse socio.

Centesimo vigesimo terceiro) Si qualquer socio nessas condições deixar de indicar o lugar na forma acima, os avisos a elle destinados poderão ser affixados em lugar conspicio no escriptorio registrado da companhia, e para todos os fins dos presentes estatutos, o escriptorio registrado da companhia será considerado como a residencia registrada desse socio, e o affixar esse aviso no dito escriptorio registrado será considerado como boa expedição do aviso ao socio.

Centesimo vigesimo quarto) Todos os avisos que deverem ser feitos aos socios com referencia a uma ação da qual haja possuidores conjuentes, serão dados áquelle pessoa que figurar em primeiro lugar no registro de socios, e o aviso expedido por essa forma será considerado como aviso bom a todos os possuidores da referida ação.

Centesimo vigesimo quinto) Qualquer aviso, si mandado pelo Correio, será considerado feito na occasião em que a carta contendo-o for lançada no Correio, e para provar essa expedição bastará provar que a carta contendo o aviso foi endereçada correctamente e lançada no Correio.

Centesimo vigesimo sexto). Nos casos em que for necessário dar um aviso com um certo numero de dias ou com um determinado prazo de antecedência, será incluido neste numero de dias ou neste prazo o dia em que for feito o aviso.

Centesimo vigesimo setimo) Os avisos que devam ser feitos por anuncieis em jornais serão considerados devidamente feitos si forem inseridos uma vez em um jornal publicado na cidade de Napier ou na cidade de Hastings, ou em qualquer cidade ou na praça (City) em que o escriptorio registrado da companhia estiver estabelecido na occasião.

Nós, as pessoas cujos nomes e endereços acham-se abaixo exarados, concordamos em tomar o numero de ações do capital da companhia, indicado em frente aos nossos nomes respectivos.

Robert Nairn, de Hastings F. R. C. S., cem.

Edw. Gilbertson, de Waipukuran, escrivão do Condado, cem.

R. S. Abraham, Palmerston—N. negociante, cem.

Charles Albert Loughnan, Palmerston — N. solicitador, cem.

James Mc Lellan, Wellington, Negeciante, cem.

Ernest Gregory Pilcher, Wellington, gerente de companhia, cem.

Thomas Mason Chambers, Tauroa, Hawke's Bay, criador de carneiros, cem.

R. D. Douglas Mae Lean, Hawke's Bay, criador de carneiros, cem.

Datada neste dia 17 de setembro de 1903.

Testemunha das firmas supra: *Herbert, F. Gilpin, Colon-Hastings,*

*Nota do traductor*

Pela Recebedoria da Capital Federal foram sellados:

A procuração com.....	1\$200
A legalização da mesma.....	\$300
O certificado de incorporação.....	\$300
O folheto de estatutos, etc.....	5\$100

Estava legalizada a firma do vice-consul A. H. Miles pelo Ministério do Exterior em data de quatro de agosto, tendo pago mais quinhentos e cincuenta réis em estampilhas.

E nada mais continham ou declaravam os referidos documentos, que bem o facilmente vêri dos proprios originaes respectivos aos quaes me reporto.

Em fé do que, passei a presente, que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatro de agosto de mil novecentos e quatro.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1904.—*Manoel de Mattos Fonseca,*

## DECRETO N. 5345 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1904

Concede a autorização à *The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, Limited* para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requerem a *The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização à *The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited*, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanhavam, assinadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 5325, desta data

### I

A *The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandada e receber efeição inicial pela companhia.

### II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

### III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-há cassada a autorização para funcionar no Brazil, si infringir esta clausula.

### IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$); e no caso de reincidencia, pela cassação da autorização em virtude da qual baixam as presentes clausulas.

Rio do Janeiro, 2º de setembro de 1901.—*Lauro Severiano Müller.*

### **Memorandum e estatutos da «The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, Limited»**

Eu, abaixo assinado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interpret commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal, escriptorio, rua do Ovidor n. 42.

Certifico, pela presente, que me foram apresentados um libreto de estatutos da *The New Zealand and Brazilian Prospecting*

*Company, limited.*, uma procuração e certificado de incorporação da mesma companhia escrito na língua ingleza, assim de os traduzir literalmente para a língua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte:

### TRADUÇÃO

#### PROCURAÇÃO

A todos que a presente virem *The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited*, companhia incorporada na colónia britannica da Nova Zelândia, em virtude de um estatuto que vigora na referida colónia e conhecido sob a denominação de «Companies Act, 1882» e respectivas emendas, a qual será de ora em diante chamada, na presente, «a Companhia» Sauda.

Considerando que acha-se appensa á presente uma cópia certificada da certidão de incorporação da Companhia, e

Considerando que acha-se tambem annexo a esta um exemplar authenticado do *memorandum* e estatutos da companhia, e

Considerando que por escriptura de sessão com data de doze de fevereiro de mil novecentos e quatro, feita entre partes, de um lado Herbert Foley Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarshe e Miguel Arrejado Ribeiro Lisboa, nella descriptos e do outro lado a companhia (a qual será d'ora em diante referida na presente como — «a dita escriptura de sessão») foram absolutamente cedidos, transferidos e transmitidos à companhia e seus cessionarios as concessões, contractos, cessões de terras, privilegios e direitos para cuja aquisição, encampação, posse, venda e negócio (entre outras causas) foi a companhia incorporada, e considerando que a companhia deseja fazer a nomeação que abaixo se contém na presente, este instrumento atesta que, pela presente a companhia designa, constitue e nomeia Miguel Arrejado Ribeiro Lisboa, do Rio de Janeiro, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, engenheiro civil e de minas, David Roberts, do Rio de Janeiro, já citado, negociante, socio da firma «John Moore and Company» e Herbert Foley Gilpin, do Rio da Janeiro, já citado, agente de minas, ou quaequer dous ou um delles, collectiva ou individualmente legitimos e bastantes procuradores ou procurador da companhia, para por ella, em seu nome e de sua parte, e como acto e feito da companhia, fazer executar e levar a effeito todos aquelles actos, negócios e causas, e firmar e passar todos os instrumentos, documentos e escripturas que possam, na opinião dos referidos procuradores ou do referido procurador, ser necessarios ou convenientes para os fins de collocar a companhia em situação de poder legalmente negociar na Republica dos Estados Unidos do Brazil (d'ora em diante mencionada nesta procuração como — «dita Republica») e para os outros fins declarados ulteriormente nesta procuração, e fica, pela presente,

expressamente declarado que sem prejuízo dos poderes geraes conferidos anteriormente nessa procuração aos referidos procuradores ou procurador, estes ou este terão amplos poderes o autorizado para, em nome da companhia, por sua parte e como acto e feito da mesma, fazer, executar e levar a effeito todos o quaosquer dos seguintes actos, instrumentos, negócios e causas:

1) Fazer tudo aquillo que necessário for de acordo com a lei da dita Republica ou por outro modo para que seja legalmente reconheecida a companhia bem assim como a sua personalidade (*status*) como uma corporação na dita Republica, e para isso e sem prejudicar a generalidade do que acima ficou estipulado :

a) obter a approvação do Governo da dita Republica ou (se necessário for) de qualquer Estado, divisão, parte ou porção deste para o *memorandum* e estatutos da companhia ;

b) registrar o *memorandum* e os estatutos da companhia na Junta Commercial ou em qualquer outra repartição, tribunal ou departamento competente ;

c) publicar o *memorandum* e os estatutos da companhia ou o facto do respectivo registo ou outros factos, detalhos e informações necessarias no *Diário Oficial* ou em outro orgão competente de publicidade.

2) Tomar as providencias, praticar aqueles actos, e assignar e passar todos os instrumentos, documentos e escripturas que forem necessarios ou conducentes aos fins de conseguir a transferencia ou a posse legal à companhia de todas e qualquier uma das concessões, contractos, cessões de terras, privilegios e direitos que a dita escriptura de cessão tem por fim ou intenção ceder, transferir e transmitir à companhia e proceder ao registo da dita escriptura de cessão no «Registro de documentos» local ou em outro registo que possa ser necessário ou conveniente para tornar liquido e valido o titulo da companhia e para a respectiva protecção, garantia, ampliação ou registo.

3) Fazer, observar, empreir, sujeitar-se ou submeter-se ás convenções, condições e accordos, obrigações, responsabilidades, restrições, limitações, reservas, penas, multas, decretos e consequencias expressas ou implicitamente impostas no decreto e contracto a que se refere as sub-clausulas a) e b) da clausula dous do *memorandum* de a sociedade da companhia em favor dos concessionarios ou contra elles. E exercer, explorar, cumprir, aceitar todas e qualquier uma das concessões, contractos, cessões de terras, privilegios, e direitos outorgados aos concessionarios pelo dito decreto ou contidos no referido contracto com elles celebrado e gozar dos mesmos.

4) Si na opinião dos referidos procuradores ou do referido procurador, for necessário ou conveniente celebrar, lavrar, passar e assignar contractos, instrumentos, actos e escripturas que resultem no estabelecimento de um laço directo e particular entre a companhia e a dita Republica ou o Estado de Minas Geraes, ou qualquier outro Estado, divisão, porção ou departamento da dita Republica com referencia a todos ou a

qualquer um dos negócios e causas expressos ou implícitos nos supracitados decretos e contratos (quer sejam concessões, cessões, privilégios e direitos, quer responsabilidades, obrigações, restrições e limitações).

5) Iniciar e pleitear como autor ou como réo, compor-se ou desistir de qualquer ação, pleito, reclamação, demanda o processo por qualquer forma referente aos bens e direitos da companhia na dita Repúblida ou à sua respectiva defesa ou proteção.

6) Para todos ou quaisquer dos fins acima ou para qualquer fim subordinado a elles, celebrar, fazer, assinar e passar os contratos, actos, documentos e instrumentos e escripturas que, na opinião dos referidos procuradores ou do referido procurador, forem precisos ou necessários.

7) Em geral, fazer todos aquelles actos e causas não especialmente mencionados na presente que, na opinião dos referidos procuradores ou do referido procurador, possam ser necessários ou conducentes a qualque dos fins acima.

E fica, na presente, declarado que os referidos procuradores ou o referido procurador, ao exercerem os poderes a elles ou a elle conferidos na presente procuração, conformar-se-hão a quaisquer regulamentos ou instruções que então lhes forem impostos ou dados pela companhia e poderão ou poderá substabelecer em qualquer pessoa ou pessoas quaisquer dos poderes nesta conferidos, nos termos e condições que parecerem expedientes e poderão ou poderá em qualquer tempo revogar esses substabelecimentos.

Fica entendido que nenhuma pessoa ou pessoas, corporação política ou corporação que negociar com os referidos procuradores ou com o referido procurador ou quaisquer seus substabelecimentos ou substabelecidio, tem o direito de certificar-se ou instalar si elles ou elles ou não agindo de acordo com os regulamentos e instruções, ou si existem ou não tais regulamentos ou instruções concernentes ao assumpto de que tratam, e, não obstante quebra de regulamentos ou instruções por parte dos referidos procuradores ou procurador ou de quaisquer seus ou seu substabelecedores ou substabelecidio em relação a qualque acto, documentos ou instrumentos, estes serão validos e obrigatórios a companhia, para todos os efeitos, para com a pessoa ou pessoas, corporação política ou corporação tratando com os referidos procuradores ou o referido procurador ou com quaisquer seus substabelecedores ou substabelecidio.

E tudo aquillo que os referidos procuradores e o referido procurador ou quaisquer seus substabelecedores ou substabelecidio em boa fé fizarem ou mandarem fazer para os fins acima, a companhia promete, pela presente, aceitar, ratificar o confirmar.

Em testemunho do que a companhia passou a presente neste undecimo dia do mês de mil novecentos e quatro.

O sello oficial da *New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited* foi apposto à presente por Charles Alexander

Smith, dous dos directores da referida companhia e os ditos Robert Nairn e Charles Alexandre Smith assignaram os seus respectivos nomes na presença de: (assignado) *Claud Cato*, contador,— Napier, Nova Zelandia.

Estava o sello da *New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited*, e as assignaturas *Robert Nairn* e *C. A. Smith*, directores.

Estava na margem a seguinte nota: Esta é a procuração marcada A, a que se refere a declaração annexa de Cladius Walter Cato, feita neste dia 13 de junho de 1904, perante mim—(Assignado) *F. Logan*, tabellão publico, — Napier, Nova Zelandia.

Estavam o sello deste tabellão e uma estampilha de dez shillings, inutilizada pelo carimbo da Repartição do Sello em Napier.

Eu, Cladius Walter Cato, de Napier, no distrito provincial de Hawkes Bay, na colónia da Nova Zelandia, contador, declaro solemne e sinceramente que eu estava presente no dia onze de maio de mil novecentos e quatro e vi passar a procuração annexa á presente e marcada A pela *The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited* poa a apposição á mesma do sello official da referida compagnia e a assignatura della com as respectivas firmas por Robert Nairn e Charles Alexandre Smith, dous dos directores da Companhia supracitada, e que o sello a ella apposto é o sello official legal da dita compagnia, e que os nomes Robert Nairn, C. A. Smith e Claud Cato, que a subscerovem são do proprio punho dos supracitados Robert Nairn e Charles Alexandre Smith (na qualidade de directores) e do declarante (como testemunha attestante) respectivamente, e que eu sou o secretario da dita compagnia e faço esta declaração solemne, crendo conscientemente ser ella verdadeira e em virtude das determinações do *The Statutory Declarations, Act. 1835*.— (Assignado) *Claud. Cato*.

Declaração feita em Napier, neste dia trezo de junho de mil novecentos e quatro, perante mim.— (Assignado) *F. Logan*, tabellão publico,—Napier—Nova Zelandia.

A todos que a presente virem. Eu, Francis Logan, tabellão publico, devidamente autorizado, provido e juramentado, residente e funcionando em Napier, no distrito provincial de Hawkes Bay, na colónia de Nova Zelandia, na conformidade do *The Statutory Declarations, Act. 1835*, certifico pela presente que, no dia em que foi datada a presente, pessoalmente veiu e compareceu á minha presença Cladius Walter Cato, nomeado e qualificado na declaração acima exarada, pessoa amplamente conhecida e merecedora de toda a fé, e por declaração solemne prestada perante mim polo referido Cladius Walter Cato, declarou solemne e sinceramente ser verdadeiro tudo o que se menciona e se contém em a supracitada declaração.

Em fé e testemunho do que firmei a presente e a sellei com o sello do meu officio, e fiz juntar a ella a procuração mencionada na referida declaração e a que ella se refere.

Datada em Napier, neste dia treze de junho, do anno de Nossa Senhor de mil novecentos e quatro.—(Assignado) *F. Logan*, tabellião publico,—Napier—Nova Zelandia.

(Estas duas declarações estavam appensas á procuração com uma fita presa á declaração final pelo sello oficial do dito tabellião.)

Reconheço verdadeira a assignatura de *F. Logan*, tabellião publico,—Napier, Nova Zelandia, no documento anexo, ligado a este por uma fita presa com o sello do lacre deste Vice-Consulado; devendo este documento ser apresentado para sua completa legalização, no Ministerio das Relações Exteriores na Capital Federal, ou em qualquer das Alfandegas e Delegacias Fiscaes da Republica.—Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Wellington, Nova Zelandia, aos quinze dias do mez de junho de mil novecentos e quatro.—(Assignado) *A. H. Miles*, vice-consul.—Reconhecimento de assignatura n. 8.

Estava una estampilha do sello consular do valor de dez mil reis, inutilizada pelo carimbo do dito Vice-Consulado do Brazil.

(Seguia-se uma versão inglesa do reconhecimento da firma de *F. Logan*.)

#### NOVA ZELANDIA — N. 5 DE 1903

*Certidão de incorporação da « The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited », nos termos do « The Companies Act, 1903 »*

Eu, Thomas Hall, ajudante do official de registro das sociedades anonymas, certifico pela presente que « *The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited* », está incorporada sob « *The Companies Act, 1903* » (Lei das companhias, 1903). Passada e por mim assignada em Napier, aos vinte dias de fevereiro de mil novecentos e quatro. —(Assignado) *Thomas Hall*, ajudante do official de registro das sociedades anonymas.

Eu, Claudio Walter Cato, de Napier, contador, secretário da companhia supramencionada, pelo presente, certifico que a cópia do certificado de incorporação da referida companhia acima escripta é authenticá. Em testemunho do que firmo a presente aos onze dias de maio de mil novecentos e quatro. —(Assignado) *Claud. Cato*. (Estava o sello do tabellião Francis Logan.)

## REGISTRADOS AOS 19 DE AGOSTO DE 1903

« LEI DAS COMPANHIAS, 1832 » E EMENDAS DA  
MESMA

## MEMORANDUM E ESTATUTOS DA « THE NEW ZEALAND AND BRAZILIAN PROSPECTING COMPANY, LIMITED »

Na capa do folheto de estatutos acha-se a seguinte declaração feita por Claudius Walter Cato :

*Eu, Claudius Walter Cato, de Napier, contador, secretario da The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, Limited, certifico pela presente que o que se contém neste folheto é cópia exacta do memorandum e dos estatutos da referida companhia. Em testemunho do que firmo a presente aos onze dias do mez de maio de mil novecentos e quatro. — (Assignado) Claud. Cato.*

## « LEI DAS COMPANHIAS, 1832 » E SUAS EMENDAS

## MEMORANDUM DE ASSOCIAÇÃO DA « THE NEW ZEALAND AND BRAZILIAN PROSPECTING COMPANY, LIMITED »

1. O nome da companhia é *The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited*;

2. Os fins para os quais se estabelece a companhia são :

a) Adquirir, encampar, possuir, vender e negociar com uma concessão para minerar e explorar terras minerais concedidas por Francisco Antonio de Salles, na qualidade de Presidente do Estado de Minas Geraes — Brazil, America do Sul, — a: Herbert Foley Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarshe e Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, por decreto numero mil quinhentos e cincuenta e dous do referido Estado de Minas Geraes: Eis a tradução do decreto, ocripto em idioma portuguez, feita por Eduardo Frederico Alexander, traductor publico das linguas portugueza, hispanola, francesa, alema e ingleza e interprete commercial da praça do Rio de Janeiro:

« Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes—Decreto n. 1552—Concede aos cidadãos Herbert Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarshe e Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa privilegio para a exploração do mineraes nos rios Piaueicabi e das Mortes, sendo neste ultimo entre Ilheus e a sua foz no Rio Grande.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o artigo cincuenta e sete da Constituição do Estado, concede, nos termos da lei numero trezentos e quarenta e quatro, de quinze de setembro do corrente anno, aos cidadãos Herbert Foley Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarshe e Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa privilegio por treinta annos para por si

ou por empreza que organizarem explorar por meio de dragas ou por outros processos, mais aperfeiçoados, ouro e outros mineraes no leito dos rios Piracicaba e das Mortes, sendo neste ultimo entre Ilhéos e a sua foz no Rio Grande, em terras do domínio do Estado; ficando o secretario das finanças autorizado a fazer o respectivo contracto.—Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, aos dezessete dias de novembro de mil novecentos e douz. —Francisco Antonio de Sales.—Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.»

b) Adquirir, encampar, possuir, vender e negociar com um contracto, datado no dia vinte e um de novembro de mil novecentos e douz, celebrado entre Herbert Foley Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarshe e Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, nello referidos, de um lado, e Arthur da Costa Guimarães, inspector da viação, de outro lado, escrito em idioma portuguez. Eis a traducção do dito contracto conforme foi feita e certificada pelo referido Eduardo Freiherio Alexander:

Termo do contracto celebrado com os cidadãos Herbert Foley Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarshe e Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, para a exploração de ouro e outros mineraes no leito dos rios Piracicaba e das mortes.

Aos vinte dias do mes de novembro de mil novecentos e douz compareceram perante o Dr. secretario do estado dos negocios da fazenda os cidadãos Herbert Foley Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarshe e Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, assim de assignarem o presente termo de contracto para exploração de ouro e outros mineraes no leito dos rios Piracicaba e das Mortes, na conformidade da lei numero trescentos e quarenta e quatro (34) de quinze de setembro do corrente anno, e do decreto numero mil quinhentos e cincuenta e douz do dezessete deste mes, ficando justas e contractadas as seguintes condições a saber:

Primeira) Os cidadãos Herbert Foley Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarshe e Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, por si ou empreza (companhia) que organizarem, gozarão, polo prazo de trinta annos, contados da data em que forem enectadas as obras de installação, do privilegio da exploração de ouro e outros mineraes no leito do rio Piracicaba na extensão que for determinada pelo Governo, o no rio das Mortes, entre Ilhéos e a sua foz no Rio Grande. Entende-se por «leito dos rios» o terreno alcançado e coberto por suas aguas normaes no seu curso actual e no antigo.

Segunda) A exploração será feita pelo processo de dragagem ou por outros mais aperfeiçoados à adopção definitiva da alterações no processo de exploração que for empregado a principio, ficando, todavia, dependente de autorização do Governo do Estado.

Terceira) Ficam reservados do privilegio a que se refere o presente contracto os direitos do terceiros, seja de que natureza forem estes, e os do Estado no concerneute ás cachoeiras em domínio do mesmo Estado; ficando os contractantes respon-

savéis pelos prejuizos e danos que dahi possam advir, e ficam elles prohibidos de alterarem as captações de águas já destinadas a fins industriaes ou agrícolas ou de se opporem ás que de futuro possam ter de ser feitas, contanto que no caso destas ultimas elas não prejudiquem os trabalhos de exploração, a juizo do Governo.

Quarta) Os concessionarios sujeitam-se á obrigação de não causarem embaraço de especie alguma á livre navegação dos rios, nem á construção de obras necessarias a este fim, nem á demolição de obras já existentes e prejudiciaes ao mesmo fim, compromettendo-se a respeitar neste particular as ordens e instruções do Governo do Estado, sem direito algum a indemnizações por perdidas e danos.

Quinta) Os concessionarios obrigam-se a consentir que pessoas procurando ouro e diamantes e que exploram as areias dos rios por meio de vasos de lavagem, exerçam livremente a sua industria, contanto que elles trabalhem ao menos cem metros abaixo ou acima de lugar em que estiver collocada a draga.

Sexta) Para os serviços de fiscalização da execução do presente contracto, os concessionarios obrigam-se a contribuir com um conto de réis annualmente. Esta contribuição, que o Governo do Estado pôde, a seu criterio, augmentar ou diminuir, na forma do regulamento que for expedido para a execução da lei numero trezentos e quarenta e quatro, de quinze de setembro do corrente anno, deverá ser depositada por trimestres adeantados na Recebedoria que for designada, sob pena de multa de dez, vinte e trinta por cento por mez de atraso.

Setima) Os concessionarios obrigam-se a pagar ao Estado, além das taxas a que estão ou possam vir a ser obrigados, a importância correspondente a cinco por cento da renda líquida da exploração, sendo a renda líquida computada em quarenta por cento da renda bruta que for verificada e avaliada pelo ouro ou outros mineraes que forem extrahiros. Esse pagamento será feito dentro dos tres primeiros mezos dos annos que se seguirem ao anno liquidado, e na Recebedoria que for designada.

Oitava) Os concessionarios obrigam-se a apresentar ao Governo do Estado até o mez de fevereiro de cada anno, depois de começados os trabalhos, uma conta dos serviços executados durante o anno anterior com os dados estatisticos da exploração e da importancia da extração de metais.

Nona) Para os fins do exacto cumprimento das duas clausulas precedentes, os concessionarios obrigam-se a permittir que os fiscaes nomeados pelo Governo do Estado procedam ás investigações que julgarem necessarias, já quanto á parte technique da exploração, já no que diz respeito a parte commercial da empreza, inclusive o exame da contabilidade.

Décima) Com prévia autorização do Governo do Estado e sem prejuizo dos serviços estabelecidos, os concessionarios poderão aproveitar a força motriz das cachoeiras.

Undecima) Os concessionarios obrigam-se a respeitar e cumprir as ordens, instruções e regulamentos que forem expedidos pelo Poder Executivo com referencia à mineração, navegação, pesca e utilização das cachoeiras, e para a devida execução deste contracto.

Duodecima) Os trabalhos preliminares da exploração começarão dentro de um anno e os definitivos dentro de dous annos, a contar desta data, e esses prazos poderão ser prorrogados pelo Governo do Estado.

Decima terceira) A violação de qualquer das clausulas deste contracto sujeitará os concessionarios às seguintes penas: multa de duzentos mil réis a um conto de réis, e a caducidade do contracto. Serão applicadas, a seu criterio, pelo Governo do Estado, independente de intervenção do Poder Judiciário, e nenhum direito terão os concessionarios a qualquer indemnização, salvo sentença em contrario, proferida pelo poder competente.

Decima quarta) O Governo do Estado poderá ainda decretar a caducidade do presente contracto quando, sem a sua autorização expressa, houver interrupção dos trabalhos de exploração por espaço maior do que um anno, e no caso de serem os concessionarios declarados incapazes de continuarem os trabalhos.

Decima quinta) A transferencia do presente contracto só produzirá efeito para o gozo do privilegio desta concessão depois de aprovada pelo Governo do Estado.

E, para firmeza do assunto ter sido justo e contractado, foi lavrado o presente termo, que vai assignado pelo secretario de Estado e pelos concessionarios, commigo, inspector da Viação, que o subscerevo.—*Arthur da Costa Guimarães, Antônio Carlos Ribeiro de Andrade, Herbert Foley Gilpin, Humphrey Arthur Salmarsh, Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa.*

Pagou-se dous contos e cem mil réis de taxas, como se vê do talão n.º 68 (sessenta e oito) de vinte de novembro de mil novecentos e dous.—*V. Britto.* E' o que se contém no livro de contracto desta Inspectoría, ao qual me reporto. Eu, Lauro Pinheiro de Ulhôa Cintra, primeiro oficial da Inspectoría da Viação, o escrevi.

Repartição da Inspeção da Viação do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, aos vinte e um de novembro de mil novecentos e dous.—(Assignado) *Arihur da Costa Guimarães, inspector da Viação.*»

c) Adoptar, encampar e cumprir, na parte que subsistir e puder ser realizada, um contracto feito na Nova Zelandia aos vinte e quatro dias de fevereiro de mil novecentos e dous entre o referido Herbert Foley Gilpin— de uma parte — e Frank Lindsay Gordon e outros — da outra parte — cujo texto é o seguinte :

« Nós, os abaixo assinados, pela presente concordamos em ser os subscriptores de um syndicato que se denominará — «The New Zealand Brazilian Prospecting Association», e que se

fórmula com o fim de enviar o Sr. Gilpin ao Brazil para procurar, por conta da associação, ouro e outros metais preciosos; o capital seria de £ 2,500 (duas mil e quinhentas libras esterlinas) dividido em cincuenta (50) ações de cinqüenta libras (£ 50) cada uma com doze libras e dez shillings (£ 12.10.0) pagos no acto da subscrição, sendo o saldo exigível quando for necessário.

Os estatutos serão confeccionados quando o capital necessário estiver subscripto.

Proporção—Metade para o syndicato e o restante para o incorporador.»

Data	N. de ações	Assignatura dos socios	Testemunhas
24 fev. 1902	1	Frank L. Gordon.	John A. Grant.
24 » »	»	John A. Grant.	F. Sutton.
26 » »	»	C. A. Laughnan.	R. S. Abraham.
27 » »	»	R. S. Abraham.	W. S. Gillies.
27 » »	»	Lionel A. Abraham.	R. J. Hogg.
27 » »	»	J. Herbert Hankins.	J. Carter.
1 março»	»	A. B. Williams.	Robert Nairn.
3 » »	2	Robert Nairn.	B. Williams.
3 » »	1	J. R. Lanazo.	Herbert F. Gilpin.
5 » »	»	F. J. T. Gascoyne.	Herbert F. Gilpin.
5 » »	»	Fritz Jennings.	Herbert F. Gilpin.
6 » »	»	Frank Moeller.	Thos. Morrison.
6 » »	»	E. Gibertson.	Herbert F. Gilpin.
7 » »	»	H. F. Norris.	Herbert F. Gilpin.
7 » »	»	C. D. Kennedy.	Walter Nicholson.
1 » »	»	Augh. M. Campbell.	Herbert F. Gilpin.
8 » »	»	G. L. Sutherland.	Herbert F. Gilpin.
8 » »	»	E. A. Williams.	Robert Nairn.
8 » »	»	Bernard Chambers.	Herbert F. Gilpin.
10 » »	»	Ch. St. Hill.	Herbert F. Gilpin.
12 » »	»	Jno. Chambers.	L. F. E. Wright.
13 » »	»	Charles Ellison.	Robert Nairn.
13 » »	»	Wm. I. Williams.	A. D. Duncan.
14 » »	1/2	Sydney R. Quartley.	Laurence Cottle.
14 » »	1	F. D. Herrick.	J. S. Mc.Leod.
14 » »	»	H. F. Bernau.	Herbert F. Gilpin.
15 » »	»	Thos J. Stuart.	Herbert F. Gilpin.
18 » »	»	W. John Douglas.	L. Cottle.
20 » »	»	A. J. Leonard.	C. A. Laughnan.
21 » »	»	W. A. Keiller.	
24 » »	»	F. O. B. Laughnan.	W. H. Sefton Moor-
			house.
24 » »	»	W. H. Sefton Moor-	
		house.	
26 » »	»	E. G. Pilcher.	W. Miller.

d) Adquirir e receber do referido Herbert Foley Gilpin e Frank Lindsay Gordon e outros interessados no dito contracto de vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e dous, os quaes serão daqui em diante denominados collectivamente no presente sob o nome de «O referido syndicato», a quantia de £ 450 (quatrocentas e cincuenta libras esterlinas) que representam dinheiro actualmente em mãos do referido syndicato confiado pela companhia; esse dinheiro formará parte do capital desta companhia.

e) Explorar, procurar ouro, diamantes e outros mineraes, ou pedras preciosas ou metaes no rio conhecido sob o nome de Piracicaba, no Brazil, e no rio conhecido como «Das Mortes» no referido Estado de Minas Geraes, entre Ilheos e a sua foz no Rio Grande, dentro do escopo e dos limites dos decreto e contracto supramencionados, e explorar todas as terras, aguas e outras propriedades da companhia ou qualquer parte ou partes destas respectivamente como minas de ouro, empreza de dragagem, terrenos diamantíferos ou outros negócios futuros para o fini de produzir, obter e beneficiar ouro, diamantes e outros mineraes ou pedras preciosas e executar e dirigir essas operações como for necessário a qualquer dos fins acima mencionados ou a elles convenientes ou conducentes.

f) Comprar, tomar de arrendamento ou em troca, alugar, conseguir por empréstimo, montar, construir ou adquirir e possuir, por qualquer outra forma, dragas, machinas de dragagem ou outras, direitos sobre agua, conductos de agua, apparelhos, utensilios e instalações para produzir força hidráulica e outros direitos, licenças, privilegios ou propriedades necessarias ou convenientes para estudar e explorar a parte do «Das Mortes» aqui discriminada e o Piracicaba e delles extrahir ouro e outros productos; mas de forma que o pagamento dessas compras possa ser feito ou em dinheiro ou em acções integralizadas ou não do capital da companhia, ou parte em dinheiro e parte em acções da companhia integralizadas ou não, do referido capital.

g) Comprar, trocar, arrendar ou por outra forma adquirir propriedades, terras, edificios, machinismos, bens, servidões e direitos necessarios para explorar minuciosamente os rios para fins de mineração.

h) Vender, desenvolver, dar por arrendamento ou outra compensação, ou negociar por outra forma com as concessões e direitos em todo ou em parte dos citados rios outorgados pelo referido contracto de vinte e um de novembro de mil novecentos e dous e lavrado na forma e por força do referido decreto, e bem assim com as dragas, instalação e outros bens da companhia.

i) Entrar em negocio ou em transacções (dentro dos limites dos fins para os quaes se establece esta companhia), de sociedade ou por outra forma em coparticipação ou associação com outra pessoa ou companhia que fizer ou estiver autorizada a fazer negocio que esta companhia está autorizada a fazer, ou

em negocio ou transacção capaz de ser conduzida de modo a, directa ou indirectamente, beneficiar esta companhia; e tomar, adquirir por outra qualquer forma e possuir accções ou titulos dessa companhia.

*j)* Vender, alienar, transferir, em todo ou em parte, o negocio, os bens e a empreza da companhia a qualquer companhia nas condições acima, mediante pagamento em dinheiro ou em accções dessa companhia, integralizá-las ou não, ou parte em dinheiro ou parte em accções ou por outra forma, com poderes para dividir a parte ou as partes que a companhia determinar do pagamento em dinheiro ou em accções ou seu equivalente que possa em qualquer tempo ser recebido pela companhia pela venda ou por outra negociação de todo ou parte ou partes da empreza, dos bens, do acervo, efeitos ou direitos da companhia, entre os socios da companhia a titulo de dividendo ou bonificações na proporção das suas accções, ou com elles negociar por qualquer outra forma que a companhia determinar.

*k)* levantar dinheiro do modo que a companhia achar conveniente, e especialmente tomar o por emprestimo de qualquer pessoa ou companhia ou do um banco por meio de saques a descoberto, ou por hypotheca de todos ou parte dos bens da companhia, incluindo o seu capital a realizar.

*l)* Fazer, sacar, aceitar, endossar, expedir, emitir, descontar e negociar choques, notas promissórias, letras de cambio e outros efeitos mercantis e negociáveis.

*m)* Opportunamente aumentar o capital da Companhia, criando accções novas do valor que se julgar conveniente, sendo o capital actual da companhia integralizado.

*n)* Dar de aluguel quaisquer direitos, privilegios, concessões ou licenças por meio de tributo, censo ou por outra qualquer forma.

*o)* Prover oportunamente meios de acesso na forma que for julgada mais conveniente ás propriedades da companhia ou a quaisquer das suas partes e para todos ou quaisquer dos fins da companhia.

*p)* Entrar em arranjos com o Governo de Minas Geraes ou com qualquer autoridade suprema, municipal (local ou outra qualquer), ou com qualquer pessoa ou corporação, e obter do referido Governo ou de qualquer dessas autoridades, pessoa ou corporação, os auxílios, direitos, concessões, licenças e privilégios que possam parecer convenientes aos fins da companhia ou a qualquer deles.

*q)* Organizar ou auxiliar a organização de qualquer companhia ou companhias cujos fins sejam, exclusiva ou parcialmente, adquirir toda ou parte da empreza, propriedades, direitos, concessões ou privilégios ou as responsabilidades desta companhia, ou fazer negocio ou operação o para outro qualquer fim que a esta companhia paraça trazer resultado directa ou indirectamente, e colocar ou garantir a collocação, assignar, pedir e aceitar e subscrever todo ou parte do capital, deben-

*buros ou títulos garantidos dessa companhia o emprestar-lhe dinheiro e garantir o cumprimento de seus contractos.*

*r) Pedir, promover e obter disposições de lei, actos legislativos, decretos, permissões, licenças ou outra ordem de qualquer governo ou autoridade suprema, municipal local ou outra em qualquer parte do mundo, que autorize a companhia a realizar todos ou parte de seus objectivos ou para obter para a companhia novos poderes ou para qualquer outro fim que pareça á companhia de utilidade aos seus interesses, e oppor-se a quaisquer actos, procedimentos ou polídos quo lhe pareçam directa ou indirectamente contrários a esses interesses.*

*s) Tratar do registro ou reconhecimento da companhia em qualquer parte do Império britânico ou em outro paiz ou lugar.*

*t) Fazer, celebrar e executar contractos, accordos e instrumentos para todos ou quaisquer dos fins e objectivos da companhia;*

*a) Vender, trocar e melhorar, dirigir, desenvolver, alugar, arrendar, afançar, utilizar ou negociar por outra qualquer forma com toda ou qualquer parte da propriedade, dos direitos, licenças e privilégios da companhia.*

*v) Fazer todas ou quaisquer das cousas acima só ou coadjuvado por outras pessoas já pessoalmente, já por intermedio de agentes, fidei-comissários ou outros.*

*w) Pagar todas as despezas de organização e estabelecimento da companhia ou a elhas incidentes, e remunerar já em dinheiro já em ação ou ações qualquer pessoa ou pessoas ou companhia de serviços prestados ou a prestar na formação ou na organização desta companhia ou na direcção de seus negócios ou a isso referentes.*

*x) Pagar as despezas de lançamento e incorporação da companhia.*

*y) Fazer tudo aquillo que for incidente ou conducente à obtenção de todos ou de quaisquer dos fins acima.*

3. O disposto em cada um dos paragraphos precedentes não será limitado nem restrito pela referencia feita aos termos de qualquer outro parágrafo ou por interferencia destes.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 5.450 (cinco mil quatrocentos e cincuenta libras) constituído por cinco mil (5.000, ações integralizadas de £ 1 (uma libra) cada uma, e a supra-excedida quantia de £ 450 (quatrocentas e cincuenta libras) a favor do referido syndicato.

Dessas cinco mil ações integralizadas, a metade, isto é, duas mil e quinhentas ações, serão distribuídas aos socios do referido syndicato, exceptuado o dito Herbert Foley Gilpin, seus mandatarios ou cessionários, na proporção de suas ações e de seus interesses respectivos por força do citado contracto de vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e dous; a outra metade, isto é, duas mil e quinhentas ações, será distribuída ao Sr. Herbert Foley Gilpin (que é o incorporador mencionado no referido contracto), seus mandatarios ou cessionários.

Nós, as pessoas cujos nomes se acham subscriptos, desejamos constituirmo-nos em companhia para os fins estipulados neste *memorandum* de associação, e concordamos em tomar respectivamente o numero de acções do capital da companhia que figura ao lado dos nossos respectivos nomes:

E. H. Williams (solicitador, Napier).....	50
Mason Chambers (criador de carneiros, Lauroa).....	50
Alfred E. J. Barcroft (medico, Hastings).....	50
H. F. Bernau (cirurgião, Napier).....	62
Robert Nairn, F. R. C. S. (cirurgião, Hastings).....	150
Frank Moeller (hoteleiro, Napier).....	50
John A. Grant (criador de carneiros, Napier).....	50

Data-lá neste dia 17 de agosto de 1903.—Testemunha das assignaturas de Thomas Mason Chambers, Alfred E. J. Barcroft e Robert Nairn.—A. *Fruit*, cocheiro, Hastings.

Testemunha das assignaturas de Edward Heathcote Williams, Henry Ferdinand Bernau, Frank Moeller e John Alexander Grant.—J. H. G. *Murdock* (solicitador, Napier).

#### Leis das companhias, 1882, e suas emendas

##### ESTATUTOS DA «THE NEW ZEALAND AND BRAZILIAN PROSPECTING COMPANY LIMITED»

Primeiro) A tabella A do «Companies Act, 1882» não será applicável a esta companhia.

Segundo) Na confecção destes estatutos, «por escripto» quer dizer: escripto, impresso, escripto à machina ou combinação destes diversos processos.

Palavras no numero singular incluirão também o plural e vice-versa.

Palavras do genero masculino incluirão também o feminino.

Palavras significando pessoas incluirão também a significação de corporações.

Terceiro) Logo que o permittirem as circunstancias, a companhia receberá a cessão absoluta do contracto a que se refere o seu *memorandum* de associação, datado em vinte e um de novembro de mil novecentos e dous e celebrado entre Arthur da Costa Guimarães, inspecter da Viação do Estado *à* Minas Geraes, Brazil, de um lado, e Herbert Foley Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarsh e Miguel Arrojado Ribeiro Lisbôa, de outro lado.

Quarto) A companhia tomará a si immediatamente o contracto a que se refere o seu *memorandum* de associação, datado em 24 de fevereiro de mil novecentos e dous e celebrado entre Herbert Foley Gilpin, de um lado, e Frank Lindsay Gordon o outro, do outro.

*Ações*

Quinto) Todo o capital-acções actual da companhia é integrizado.

*Certificados*

Sexto) Os certificados do direito ás ações serão emitidos sob o sello da companhia e assignados por dous directores e referendados pelo secretario ou outra pessoa que os directores designarem.

Sotimo) Salvo no caso de possuidores conjuncos, cada socio terá direito a um certificado de todas as ações registradas em seu nome. Todo certificado de ações especificará o numero e a numeração das ações pelas quais é passado e a importancia das entradas pagas sobre elles.

Oitavo) Si um certificado ficar gasto ou esfregado, os directores poderão, á vista do mesmo, mandar que este seja cancellado, e poderão passar outro em seu lugar; e si um certificado for perdido ou ficar destruido, quando disso forem dadas provas aos directores, e mediante a indemnização que os directores julgarem que por equidade deve ser dada, passar-se-lhe novo certificado em seu lugar á parte que tiver direito ao dito certificado perdido ou destruido.

Nono) Será paga á companhia por certificado passado na conformidade da clausula presente a importancia de um *shilling* ou outra quantia menor, conforme determinarem os directores.

Docimo) Quando estiverem registradas duas ou mais pessoas como possuidoras conjunetas de ações, só será passado pela companhia um certificado, e este será entregue áquella pessoa cujo nome figurar em primeiro lugar no registro.

*Transferencia e transmissão de ações*

Undecimo) O instrumento de transferencia de uma ação será assignado tanto pelo transferente quanto pelo transferido e o transferente será considerado como quando possuidor dessa ação até que o nome do transferido seja lançado no registro com relação a elles.

Duodecimo) O instrumento de transferencia de ações será escrito do seguinte modo, ou acompanhará os seus termos tanto quanto o permitirem as circunstancias:

Eu, A. B. do... contra o pagamento de... libras, a mim feito por C. D. do... pela presente transfiro ao referido C. D. a ação (ou ações) numero... que figuram em meu nome nos livros da *New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited* para que elle C. D., seus testamenteiros, curadores e cessionarios a possuam sob as mesmas condições em que eu a possuia na data em que passo o presente; e Eu, o referido C. D.

por este instrumento obrigo-me a receber a dita ação (ou ações) sob as mesmas condições.

Em testemunho do que assignamos em..... de..... de 199...

A. B.

C. D.

Testemunha da assignatura de A. B.

E. F. (declarando ocupação e residencia).

Testemunha da assignatura de C. D.

G. H. (declarando ocupação e residencia).

*(Uma testemunha poderá atestar ambas as assignaturas si estas forem feitas em sua presença.)*

Decimo terceiro) Os directores poderão negar-se a registrar qualquer transferencia de ações sobre as quaes a companhia tiver direito de retenção.

Decimo quarto) Não será registrada transferencia em favor de menores ou pessoas afectadas das facultades mentaes.

Decimo quinto) Será devido à companhia pelo registro de cada transferencia de ações um emolumento de 2/6 (dous shillings e seis dinheiros).

Decimo sexto) Os instrumentos de transferencia deverão ser depositados no escriptorio da companhia para serem registrados, acompanhados do certificado das ações a transferir e de outra qualquer prova que a companhia possa exigir para certificar-se do título do transferente ou do seu direito a transferir as ações.

Decimo setimo) Os livros de transferencias e o registro dos socios ficarão fechados durante os quatorze dias que precederem imediatamente a assemblea geral ordinaria annual.

Decimo oitavo) Só serão reconhecidos pela companhia como tendo direito a ações registradas em nome de um socio falecido (salvo quando este for um de varios possuidores conjuntos) os seus testamenteiros ou curadores.

Decimo nono) Qualquer pessoa tornando-se possuidora de ações por falecimento, quebra ou insolvencia de um socio ou por casamento com uma socia ou na qualidado de tutor de socio menor ou de curador de socio interdicto, ou por outra forma qualquer que não seja por transferencia, ao exhibir a prova de que esti investida das qualidades por força das quaes elle se apresenta para agir sob esti clausula ou por via de seu titulo, conforme os directores julgarem necessario, pôde, com o consentimento destes (que não serão de forma alguma obrigados a dalo) ser registrada como socio por essas ações, ou pôde, salvo o disposto anteriormente quanto a transferencias, transferir essas ações a outro qualquer.

*Augmento e reducção do capital*

Vigesimo) A companhia poderá, oportunamente, aumentar o capital, criando novas acções de valor que for julgado conveniente.

Vigesimo primeiro) As novas acções serão emitidas nos termos e sob as condições e com o goso dos direitos e privilégios que os directores determinarem; e especialmente, essas acções poderão ser emitidas com direito preferencial ou especial a dividendos ou na distribuição dos bens da companhia e com direito especial de votar ou sem direito a votos.

Vigesimo segundo) A companhia, antes da emissão de quaisquer novas acções, poderá determinar que estas ou quaisquer delas sejam oferecidas em primeiro lugar e ao par ou com agio a todos os sócios que o forem na ocasião, na proporção da importância do capital que cada um delles possuir, ou poderão tomar outras disposições com respeito à emissão e distribuição das novas ações; mas na falta de determinação nesse sentido ou no que não for incluído nela, os directores poderão dispor das novas acções como entendorem.

Vigesimo terceiro) Salvo disposição em contrário contida nas condições da emissão ou nos presentes estatutos, qualquer capital levantado pela criação de novas acções ficará sujeito às disposições contidas nos presentes estatutos quanto ao pagamento de chamadas e prestações, transferência e transmissão, comissão e retenção e outras.

Vigesimo quarto) A companhia terá o direito de pagar comissão á taxa não excedente a £ 10‰ (dez libras por cento) sobre o valor nominal das acções que couberem a qualquer pessoa, com a condição desta subscrever ou obrigar-se a subscrever, quer absoluta, quer condicionalmente, acções da companhia ou de angariar ou obrigar-se a angariar subscrições absolutas ou condicionaes de ações da companhia.

*Chamadas sobre acções emitidas para augmento do capital*

Vigesimo quinto) Os directores poderão, oportunamente, fazer aos sócios as chamadas que entenderem do dinheiro a realizar sobre suas acções (emitidas ao aumentar-se o capital da companhia) e cada socio será obrigado a pagar a importância das chamadas assim feitas ás pessoas, na época e nos lugares indicados pelos directores, contanto que seja avisada a época e o lugar designados pelos directores para pagamento das chamadas com 21 (vinte e um) dias, pelo menos, de antecedencia; nenhuma chamada será feita, entretanto, com intervallo menor de tres meses.

Vigesimo sexto) Considerar-se-ha feita uma chamada na ocasião em que for aprovada a resolução da directoria autorizando essa chamada.

Vigesimo setimo) Si uma chamada devida por uma ação não for paga no dia marcado para o pagamento ou antes dele, o possuidor dessa ação, nessa ocasião, será obrigado a pagar

juros sobre a mesma, à taxa de 27% (sete libras por com) ao anno, contados do dia marcado para o pagamento desta, até a época em que este for feito.

Vigesimo oitavo) Os directores poderão receber de qualquier socio que quizer adantar, todo ou parte do dinheiro devido pelas ações que possuir, além das quantias que já tiverem sido pagas ou que forem devidas pelas mesmas, e nas condições quanto a pagamento de juros por estes adiantamentos ou outras que entenderem.

*Comissão de ações*

Vigesimo nono) Si qualquer socio deixar de pagar uma chamada no dia marcado para isso, os directores podem em qualquer tempo e depois de expirado esse prazo sem ser paga a chamada, expedire-lhe um aviso convocando-o a pagar essa chamada e os juros e despezas que possam ter sido ocasionados por essa falta de pagamento.

Trigesimo) O aviso indicará uma outra data (nunca inferior a vinte e um dias da expedição do aviso) na qual ou antes da qual esta chamada e todos os juros e despezas devidas pela falta de pagamento hão de ser pagos. Indicará mais o lugar onde deve ser feito o pagamento (podendo este lugar ser ou o escriptorio registrado da companhia ou outro qualquer lugar em que se costumem pagar as chamadas della). O aviso deverá ainda declarar que na falta de pagamento na data e lugar indicados ou antes dessa data, as ações sobre as quais for feita essa chamada ficarão sujeitas a cair em commisso.

Trigesimo primeiro) Si não forem cumpridas as requisições desse aviso, na forma acima, a ação com relação à qual foi expedido pôde em qualquer tempo subsequente, antes de ser feito o pagamento de todas as chamadas, juros e despezas por ella devidas, ser declarada cahida em commisso por uma resolução dos directores neste sentido.

Trigesimo segundo) Qualquer ação assim declarada em commisso será considerada propriedade da companhia, podendo os Directores revendê-la, distribui-la de novo ou dela dispor por outra forma conforme ellos julgarem conveniente.

Trigesimo terceiro) Qualquer socio cujas ações tenham sido declaradas cahidas em commisso será, apesar disso, obrigado a pagar à Companhia todas as chamadas que devia sobre essas ações, ao tempo da declaração do commisso, e juros sobre elles (se os houver).

Trigesimo quarto) Uma declaração, escripta na forma legal, feita pelo secretario ou por qualquer dos directores, que foi feita uma chamada sobre uma ação, e dado o respectivo aviso, e que houve falta de pagamento da chamada, e que foi declarada a ação cahida em commisso pela resolução dos directores tomada nesse sentido, serão provas suficientes dos factos nella exarados contra quiesquer pessoas, com direito a essa ação, e essa declaração e o recebo da companhia, do prego dessa ação, constituirão título válido della, e ao comprador será passado

o certificalo de propriedade ; o dahi em deante será elle considerado dono da ação e eximido de quaequer chamadas devidas anteriormente à compra, e não será obrigado a fiscalizar o emprego do dinheiro dessa compra, nem será o seu título com respeito á ação afectado por qualquer irregularidade de proceder com referência a essa venda.

Trigesimo quinto) Si todas as chamadas e juros vencidos e devidos por uma ação cuhida em commisso foram pagos á companhia antes de haver esta sido vendida, distribuida ou alienada por outra forma, bem assim como a quantia que os directores exigirem para compensar as despezas incorridas por motivo dessa falta de pagamento como foi dito acima, e pela queda em commisso dessa ação, o commisso poderá ser perdado pelos directores a seu criterio. Si o commisso for perdido e isso se fizer constar das actas da directoria, essa ação reverterá, então, á pessoa com direito a ella, imediatamente antes da declaração do commisso, e tal pessoa possuil-a-ha dahi em deante como si jamais houvera existido a declaração do commisso.

#### *Direito de retenção sobre ações*

Trigesimo sexto) A companhia terá um direito absoluto de primazia e de retenção sobre todas as ações emitidas pela companhia e registradas em nome de cada socio (quer individual quer juntamente com outros) pelas respectivas dívidas, obrigações e responsabilidades, individuaes ou de solidariedade com outros, para com a companhia, quer estejam integralizadas essas ações quer não, e quer tenha chegado a época do pagamento, cumprimento ou desobrigação desses encargos, quer não ; e esse direito de retenção compreenderá os dividendos oportunamente declarados sobre essas ações.

Salvo acordo anterior, o registro de transferencias de ações produzirá o efeito de abandono pela companhia de seu direito de retenção (si houver) sobre elas.

Trigesimo setimo) Este direito de retenção poderá tornar-se efectivo pela apropriação dos dividendos o pela venda de todas ou da parte das ações sujeitas a elle, ficando entendido que nenhuma venda nestas condições sórá feita sem resolução dos directores e sem que seja enviado aviso, por escrito, ao socio devedor, aos seus testamenteiros ou curadores, convidando-o ou convidando-os a pagar a quantia devida na occasião á companhia sem que tenha sido paga a quantia reclamada decorridos vinte e um dias do aviso.

Trigesimo oitavo) No caso dessa venda os directores aplicarão o producto liquido, depois de pagar as despezas, ao pagamento integral ou parcialmente da importância devida á companhia ; e o saldo (si houver) será pago ao socio devedor, seus testamenteiros, curadores ou cessionarios.

*Hypotheccas e onus*

Trigesimo nono) Os directores observarão devidamente as disposições da clausula 28 (vinte e oito) do *Companies Act, 1901* e outras no referente a registro de hypothecas e onus nella especificados.

*Assembléas geraes*

Quadragesimo) A primeira assembléa geral chamada assembléa constituinte, terá logar na época (nunca antes de um mês nem mais de tres mezes, decorridos da data em que estiver autorizada a companhia a iniciar as suas operações) e no logar que os directores determinarem, e estes observarão o disposto no *Companies Act, 1901*, art. 19 (decimo nono).

Quadragesimo primeiro) Realizar-se-hão as assembléas geraes subsequentes na época e no logar que a companhia estabelecer em assembléa geral, e, si esta não estabelecer a época e logar, realizar-se-há uma assembléa geral na ultima sexta-feira do mez de julho de cada anno, na hora e no logar quo os directores fixarem.

Quadragesimo segundo) As assembléas geraes supramencionadas serão denominadas assembléas ordinarias ; todas as maiores assembléas geraes denominar-se-hão assembléas extraordinarias.

Quadragesimo terceiro) Os directores poderão, quando entenderem, proceder á convocação de uma assembléa geral extraordinaria, e o devorão fazer imediatamente quando requisitado por escripto por dous ou mais socios possuindo um total nunca menor de una decima parte das ações então emitidas, cujas entradas e mais dinheiros por elas devidos estivorem pagos, inclusive as ações primitivas da companhia, e no caso de requisição dessa natureza vigorarão as seguintes disposições :

a) toda e qualquer reunião feita peles socios deverá mencionar o objecto da assembléa a convocar e será assignada pelos requerentes e deixada no escriptorio registrado da companhia ; poderá consistir em varios documentos identicos ou para o mesmo fim assignados respectivamente por um ou mais requerentes ;

b) ao receber esse requerimento deverão proceder imediatamente á convocação de uma assembléa geral. Si não procederem a essa convocação dentro de vinte e um dias da data em que o requerimento foi entregue no escriptorio registrado da companhia, os requerentes ou sua maioria em valor poderão convocar a assembléa ; porém qualquer assembléa convocada por esta forma não poderá ter logar decorridos tres mezes da data da entrega do requerimento ;

c) si nossa assembléa for votada uma resolução que rogueira confirmação em outra, os directores convocarão im-

mediatamente uma outra assombléa geral extraordinaria para tomar conhecimento da resolução e, si julgar conveniente, confirmal-a como resolução especial. Si os directores não convocarem a reunião dentro de dez dias da votação da primeira resolução, os requerentes ou sua maioria em valor poderão convocar uma assombléa;

*d) qualquer assombléa convocada de acordo com esta clausula pelos requerentes sel-o-ha do mesmo modo, ou tanto quanto possível, do modo pelo qual os directores convocam as suas assombléas.*

Quadragesimo quarto) Será dado aos socios ou por annuncios em jornaes ou por avisos postaes ou por outra fórmā, como disposto mais adeante, aviso de sete dias uteis, no minímo, especificando o lugar, o dia e a hora da assombléa e, no caso de uma assombléa geral extraordinaria, especificando a natureza geral do fim para o qual esta é convocada.

Quadragesimo quinto) A omissão casual de um aviso desta natureza a qualquer dos socios não invalidará qualquer resolução votada nessa assombléa.

*Das formalidades a seguir em assombléa geral*

Quadragesimo sexto) O assumpto a tratar em uma assombléa geral será (além do requerido pelo *The Companies Act, 1901*, no caso da assombléa constituinte) receber e estudar a conta de lucros e perdas, o balanço, os relatórios dos directores e outros dos平衡adores officiaes, ouger directores e outros funcionários, declarar dividendos e tratar de quaesquer outros negocios quo, de conformidade com os presentes estatutos, devem ser assumpto de uma assombléa geral ordinaria. Todos os outros negocios serão considerados especiaes e tratados em assombléa geral extraordinaria.

Quadragesimo setimo) Não se tratará de negocio algum em assombléa geral a não ser da declaração do dividendo sem que esteja presente um *quorum* de socios na occasião em quo for apresentado o negocio.

Quadragesimo oitavo) O *quorum* para uma assombléa geral será constituído por socios presentes pessoalmente em numero nunca inferior a cinco e possuindo ou representando nunca menos de um quinto do capital emitido da companhia.

Quadragesimo nono) Si dentro de uma hora da que for marcada para a assombléa não houver *quorum*, a assombléa, si convocada a requerimento dos socios, será dissolvida. Em qualquer outro caso, ficará adiada para o mesmo dia da proxima semana, à mesma hora e no mesmo lugar, e si nessa nova assombléa adiada não houver *quorum* ficará ella adiada *sine die*.

Quinquagesimo) O presidente (si houver) da assombléa de directores dirigirá como presidente todas as assombléas geraes da companhia.

Quinquagesimo primeiro) Si não houver presidente, ou si em qualquier assombléa elle não comparecer dentro de quinzo

minutos da hora marcada para a realização da assembléa, os sócios presentes escolherão um de entre elles para dirigir os trabalhos.

Quinquagésimo segundo) O presidente pôde, com o consentimento da assembléa, afixá-la para qualquer outra occasião e designar outro local; mas não se tratará em uma assembléa adiada de outro as quanto a não ser o que ficou por ultimar na assembléa que deu lugar ao adiamento.

Quinquagésimo terceiro) Qualquer moção submetida a uma assembléa será decidida em primeira instância em votação simbólica.

Quinquagésimo quarto) Salvo o caso de ser rejeitada votação nominal por um ou mais sócios, uma declaração do presidente em assembléa geral de haver sido aprovada ou rejeitada uma moção, e o lançamento dessa declaração no livro de actas da companhia serão provas suficientes do facto sem que seja necessário provar o número em a propagação dos votos dados a favor e a contra essa resolução.

Quinquagésimo quinto) Se fizer-se a votação nominal por um ou mais sócios, essa será feita de modo que o presidente indicar, e o resultado dessa será considerado como resolução da companhia em assembléa geral. No caso de empate na votação em assembléa geral, o presidente terá direito a um segundo voto ou voto de qualidade.

Quinquagésimo sétimo) Uma resolução escrita tomada pelos directores é votada e assinada por três quartos delles, no mínimo, e levada ao conhecimento das fases os sócios registrados do modo que mais adiante fica estipulado para a expedição de avisos aos sócios, devendo tal resolução ser aprovada e confirmada por escrito, dentro de uma vez depois de votada, na forma acima pelos directores; por três com direito a três quartos dos votos, no mínimo (salvo disposição em contrário no *Companies Act, 1882* e suas continuações) será tão válida e boa quanto uma resolução legal da assembléa geral.

#### *Votos dos credoristas*

Quinquagésimo sexto) Cada sócio terá um voto por ação que possuir até dez; terá um voto adicional por grupo de cinco ações além das primeiras dez até cem, e um voto adicional por grupo de dez ações, que possuir além das cem primeiras.

Quinquagésimo sétimo) Se um sócio for louco ou idiota, poderá votar por seu encarregado; se for maior poderá votar por seu tutor.

Quinquagésimo nono) Si duas ou mais pessoas forem possuidoras conjuntas de uma ação, aquela cujo nome figurar em primeiro lugar no registo das ações como possuidora della, e nenhuma outra, terá direito de votar pela mesma ação.

Sexagesimo) Nenhum socio terá direito a votar em assembléa geral sem que estejam pagas todas as chamadas e os juros e despezas que dever.

Sexagesimo primeiro) Os votos serão dados pessoalmente ou por procurador.

Sexagesimo segundo) O instrumento nomeando procurador deverá ser escrito de proprio punho do outorgante ou do seu procurador; ou quando este procurador for uma corporação deverá elle trazer a sua chancella oficial e ser legalizado por uma ou mais testemunhas. Ninguen será nomeado procurador sem ser socio da companhia e com direito a voto, a não ser que uma corporação socia da companhia nomeie procurador um de seus funcionários, embora não seja este socio da companhia.

Sexagesimo terceiro) O instrumento nomeando procurador (e a procuração, si houver, em virtude da qual é este assinado) serão depositados no escriptorio registrado da companhia nunca menos do quarenta e oito horas antes da época da realização da assembléa ou da assembléa adiada, conforme o caso, na qual a pessoa nomeada por esse instrumento tencionar votar.

Sexagesimo quarto) Será valido o voto dado de acordo com os termos do instrumento de procuração, não obstante o falecimento prévio do outorgante ou a revogação dos poderes ou a transferencia das acções pelas quais é elle dado, contanto que não tenha sido recebido no escriptorio registrado da companhia, antes da realização da assembléa, participação do falecimento, revogação ou transferencia.

Sexagesimo quinto) Todo instrumento de procuração, quer para assembléa determinada quer não, será, tanto quanto o permittirem as circunstancias, na forma e no sentido seguinte:

A..... Company Limited Eu..... de..... na qualidade do socio da..... Company, nomeio, pela presente,..... de..... ou na falta deste..... de....., ou n' falta deste..... de..... meu procurador para votar por mim e de minha parte na assembléa geral (ordinaria ou extraordinaria, conforme o caso) da companhia, a realizar se no..... dia de..... e em qualquer adiamonto della.

Em testemunho do que firmo a presente e n..... assignada pelo resfrido..... na presença de.....

#### *Directores*

Sexagesimo sexto) Salvo disposição em contrario, tomada em assembléa geral, o numero de directores não será maior de nove nem menor de sete.

Ficam, pelos presentes, nomeadas para serem os primeiros directores da companhia as seguintes pessoas: — Richard Slingsby Abraham; Thomas Marion Chambers; Herbert Foley Gilpin; Charles Albert Loughman; Robert Nairn; Ernest Gregory Pilcher e Edward Heathcote Williams.

**Sexagesimo setimo)** Para ser director será necessário possuir pelo menos cincuenta (50) acções da companhia, e si já as não possuir, o director deverá adquiril-as dentro de dous mezes depois de nomeado.

**Sexagesimo oitavo)** O director que deixar de possuir esse numero de acções ou que as não obtiver dentro de dous mezes depois de nomeado, perderá—*ipso facto*—o seu cargo, e a pessoa que perder o cargo nas condições acima ficará impossibilitada de ser reeleita até que se tenha qualificado na forma supra.

**Sexagesimo nono)** A companhia fará guardar no seu escriptorio um registro dos nomes e endereços e ocupação de seus directores e gerentes, e enviará ao registrador das sociedades anonymas uma cópia desse registo, e notificará ao mesmo registrador as modificações que ocorrerem nesses directores e gerentes.

**Septuagesimo)** A companhia em assembléa geral poderá oportunamente aumentar ou reduzir o numero de directores e poderá modificar a respectiva qualificação e também poderá determinar a ordem em que deverá deixar o cargo esse numero aumentado ou reduzido.

**Septuagesimo primeiro)** A companhia poderá, por uma resolução extraordinaria, destituir qualquer director e nomear em seu lugar qualquer outra pessoa qualificada; a pessoa assim nomeada ocupará o cargo nas mesmas condições em que o teria ocupado o director em lugar do qual foi ella nomeada si esse não houvesse sido destituído. Os directores restantes poderão continuar a funcionar não obstante qualquer vaga no seu numero.

**Septuagesimo segundo)** Qualquer vaga casual que ocorrer na direcção poderá ser preenchida pelos directores; mas qualquer pessoa assim escolhida ocupará o cargo nas mesmas condições que o teria ocupado o director em lugar do qual ella foi nomeada, si não houvesse ocorrido essa vaga.

**Septuagesimo terceiro)** A companhia em assembléa geral poderá nomear dous directores, residentes no Brazil, os quaes consultarão os directores na Nova Zelândia, antes de darem um passo que obrigue a companhia.

#### *Desqualificação dos directores*

**Septuagesimo quarto)** Perderá *ipso facto* o seu cargo o director:

- a) que incorrer no disposto no art. 68 (sessenta e oito) destes estatutos;
- b) que fallir ou ficar insolvente, ou fizer cessão de bens ou concordata com seus credores;
- c) que ficar louco ou afectado das facultades mentaes ou for convencido de crime;
- d) que por aviso escripto à companhia resignar o seu cargo;

c) que, sem consentimento dos directores, se ausentar de todas as reuniões collectivas da directoria realizadas durante tres mezes consecutivos do calendario;

f) que ficar atrasado em qualquer chamada ou prestação por sessenta dias depois de serem elles exigíveis ou si as acções ou qualquer uma dellas que constituirem a sua qualificação tiverem caido em comissão por falta de pagamento de chamadas ou prestações;

g) que for nomeado para qualquer outro cargo ou emprego remunerado na companhia (salvo o cargo de director gerente).

*Ordem de terminação do mandato dos directores*

Septuagesimo quinto) No que respeita á ordem em que terminam os directores os seus mandatos, vigorarão as seguintes disposições:

a) na primeira assembléa ordinaria (ou constituinte) subsequente ao registro da companhia, todos os directores deixarão os seus cargos, e em a primeira assembléa ordinaria de cada anno subsequente um terço dos directores então em exercicio, ou si o seu numero não for multiplo de tres, o mais proximo de um terço, resignará o cargo;

b) o terço, ou numero mais proximo, que tiver de retirar-se durante os primeiro e segundo annos subsequentes á primeira assembléa ordinaria da companhia (ou constituinte), deverá ser determinado por escrutínio secreto, a menos que os directores entrem em acordo para isso. Em qualquer anno subsequente, o terço ou numero mais proximo que exercer o cargo há mais tempo deverá retirar-se;

c) um director que se retirar poderá ser reeleito;

d) a companhia na assembléa geral em que se retirarem directores, na forma acima, fará preencher os cargos vagos elegendo identico numero de pessoas;

e) si, na assembléa em que se devem eleger directores, os cargos vagos não forem preenchidos, a assembléa ficará adiada até o mesmo dia da proxima semana, á mesma hora e no mesmo logar, o si nessa assembléa adiada os cargos vagos do directores não forem preenchidos, os directores retirantes ou aquelles dentre elles cujos logares não forem preenchidos, continuarão em exercicio até a assembléa ordinaria do anno vindouro.

*Director gerente*

Septuagesimo sexto) Os directores poderão oportunamente nomear um ou mais dentre elles director gerente ou directores gerentes, quer por um prazo fixo, quer sem limitação de prazo durante o qual elle ou elles estarão em exercicio e poderão oportunamente destituir ou demití-los do cargo e nomear outro ou outros em seus logares.

Septuagesimo sétimo) A remuneração de director-gerente será oportunamente fixada pelos directores, e poderá sel-o a título de honorários, ordenado, comissão, participação nos lucros ou a todos ou quaesquer desses títulos.

Septuagesimo oitavo) Os directores poderão oportunamente e a seu critério conferir e conferir a um director-gerente que estiver em exercício na occasião, os poderes por elles exercíveis por força destes estatutos, e poderão conferir esses poderes pelo tempo e para serem exercidos para os objectivos e fins, sob os termos e condições e com as restrições que entenderem; e poderão conferir esses poderes já collateralmente com todos e qualquer um dos poderes dos directores para esse fim, ou com exclusão e em substituição a elles, e poderão oportunamente revogar, cassar, alterar ou variar todos e qualquer um dos mesmos poderes.

Septuagesimo nono) O director-gerente, enquanto ocupar esse cargo, não estará sujeito à ordem de retirada e não será levado em conta ao determinar-se a ordem em que devam retirar-se os directores, mas, salvo estipulações de qualquer contrato celebrado entre elle e a companhia, elle ficará sujeito às mesmas disposições quanto à resignação, desqualificação e destituição que os outros directores da companhia, e si, por qualquer motivo, deixar de ocupar o cargo de director da companhia, elle deixará *ipso facto*, e imediatamente, de ser director-gerente.

#### *Poderes dos directores*

Otogenesisimo) Os directores poderão proceder á execução dos fins da companhia logo que a companhia for autorizada a encetar as suas operações.

Otogenesisimo primeiro) Todo e qualquer negocio da companhia, e todos e quaesquer assuntos e cousas que lhes forem incidentes, serão dirigidos, conduzidos e feitos pelos directores á sua discreção, e estes poderão pagar todos os gastos, encargos e despezas preliminares e incidentes á obtenção, promoção, formação, estabelecimento e registro da companhia; poderão nomear e renunciar banqueiros, solicitadores, gerentes, secretários, empregados, criados e trabalhadores da companhia, determinar seus respectivos encargos e trabalhos e essas nomeações revogar, e despedir qualquer criado; poderão iniciar, conduzir, defender, compôr-se e desistir de procedimentos legaes, promovidos pela companhia ou contra ella ou seus funcionários, ou por outra qualquer forma concernentes aos negócios da companhia; poderão celebrar contractos pela companhia e contrahir por parte della as dívidas o responsabilidades que forem necessarias ou convenientes para os negócios da companhia ou para tornar efectivos quaesquer dos poderes, autorizações e prerrogativas com que estão os directores armados ou investidos.

Octogesimo segundo) Além dos poderes, autorizações e prerrogativas a elles conferidos pelos presentes, os directores terão e poderão legalmente usar e exercer todos e quaequer daquelles poderes, autorizações e prerrogativas do que está a companhia investida e que *The Companies Act, 1882* ou qualquer emenda do mesmo, ou os presentes estatutos não determinem que devam ser exercidos pela companhia em assembleia geral, sujeito, entretanto, às disposições do dito «Act» ou de qualquer das suas emendas ou aos regulamentos destes estatutos e aos regulamentos (que não contrariem as referidas disposições e os ditos regulamentos) que a companhia em assembleia geral possa prescrever; mas nenhum regulamento feito pela companhia em assembleia geral invalidará qualquer acto prévio dos directores que seria válido se tal regulamento não houvesse sido feito.

Octogesimo terceiro) Sem prejuízo da generalidade dos poderes acima e dos outros poderes conferidos pelos presentes, os directores, si o julgarem conveniente, poderão:

- a) comprar ou de outro modo adquirir para a companhia, propriedades, direitos, privilégios que a companhia está autorizada a adquirir pelo preço e nos termos e condições que julgar convenientes;
- b) oportunamente emitir *debentures*, por certa importância, pagáveis em certo prazo, do modo e com as taxas de juros e em geral nas condições e com as garantias que oportunamente julgarem convenientes;
- c) pagar por quaequer propriedades ou direitos adquiridos ou por serviços prestados à companhia total ou parcialmente em dinheiro ou em acções do capital que for aumentado, títulos, *debentures* ou outros títulos garantidos da companhia, e essas acções podem ser emitidas integralizadas ou com as entradas que os directores julgarem conveniente;
- d) oportunamente, por conta da companhia, tomar empres-tado quaequer quantia e garantir seu respectivo reembolso do modo e nos termos e condições em todos os respeitos que entenderem, já fazendo, sacando, aceitando ou endossando por parte da companhia, notas promissórias ou letras de cambio, já por hypotheca, onus ou caução de todos ou parte dos bens da companhia e o seu capital a realizar na occasião, já por outros quaequer instrumentos;
- e) nomear qualquer moça ou mais pessoas procurador ou agente, ou procuradores ou agentes da companhia na colónia ou no estrangeiro, com os poderes (inclusive o de substabelecer) e nos termos que julgarem conveniente, e qualquer director ou directores da companhia poderão ser eleitos para esse fim;
- f) submeter á arbitragem qualquer reclamação da companhia ou contra ella e aceitar o cumprir o laudo;
- g) fazer negociações e contractos e rescindir e variar esses contractos e passar e fazer todos aquelles actos, instrumentos e causas por parte da companhia que julgarem convenientes ou

relacionados a qualquer dos fins acima ou para outros fins da companhia.

*Actos dos directores*

Otogenesisimo quarto) Os directores poderão reunir-se para tratar de negócios e poderão adiar ou por outra forma regular as suas reuniões conforme entenderem, e oportunamente determinar o *quorum* necessário para a realização de negócios. O *quorum* sera de cinco até nova ordem.

As questões que surgirem nas assembléas serão decididas por maioria de votos. Em caso de empate de votação, o presidente, além da seu voto original, terá um segundo voto ou voto de qualidade. Um director poderá a qualquer tempo convocar uma reunião da directoria, e o secretario o fará a pedido do director. Não será necessário dar aviso de uma assembléa da directoria ao director que não estiver na colónia da Nova-Zelândia.

Otogenesisimo quinto) O conselho poderá nomear um presidente e determinar o período pelo qual deve este exercer o cargo; mas si não for eleito um presidente ou si em qualquer assembléa não estiver elle presente na hora indicada para a realização desta, os directores presentes escolherão um de seu numero para dirigir os trabalhos.

Otogenesisimo sexto) Uma assembléa de directores em exercício em que haja *quorum* sera competente para exercer todos e quaisquer dos poderes, autorizações e prerrogativas concedidas pelos regulamentos da companhia, ou em virtude dos mesmos de que na occasião estiverem elles investidos ou que possam exercer.

Otogenesisimo setimo) Os directores poderão, a seu criterio, delegar qualquer dos seus poderes a commissões constituídas por um ou mais dentro elles. Qualquer comissão assim formada no exercício dos poderes a ella delegados, deverá conformar-se aos regulamentos que lhe possam ser impostos pelos directores.

Otogenesisimo oitavo) Uma comissão que consistir de mais de uma pessoa poderá eleger um presidente para suas assembléas. Si este não for eleito, ou si não estiver presente na occasião marcada para a realização da assembléa, os membros presentes escolherão um de seu numero para presidir.

Otogenesisimo nono) Uma comissão poderá reunir-se, ou adiar sua reunião conforme entender. As questões que surgirem em qualquer reunião serão resolvidas por maioria de votos dos socios presentes e em caso de empate o presidente dará o segundo voto ou voto de qualidade.

Nonagesimo) Todos os actos praticados em assembléa de directores ou por qualquer pessoa agindo como director, não obstante mais tarde descobrir-se que havia vicio na nomeação desses directores ou dessas pessoas agindo na forma acima, ou que elles ou qualquer dellos estavam desqualificados, serão tão

validos quanto si esta pessoa fosse devidamente nomeada e tivesse as qualificações necessárias para ser director.

Nonagesimo primeiro) Uma resolução por escrito assinada por todos os directores será tão valida e efectiva como si votada fôra em uma assembléa de directores devidamente convocada e constituída.

#### *Indemnização aos directores*

Nonagesimo segundo) Qualquer director ou gerente da companhia será por ella indemnizado dos prejuizos e despezas que tiver no desempenho de seus deveres ou a elles referentes, excepto aquellas quo forem ocasionadas por seus actos e faltas voluntarias; e nenhum director ou gerente será responsável por outro qualquer director ou por qualquer funcionario, empregado ou criado pelos prejuizos ou gastos occorrentes à companhia por motivo de actos praticados no exercicio dos deveres do seu cargo ou em relação a este, a não ser pelos seus actos e faltas voluntarias.

#### *Pagamento de directores*

Nonagesimo terceiro) Os directores receberão a remuneração que estatuírem em assembléa geral e essa remuneração será dividida do modo que ellos julgarem conveniente.

Nonagesimo quarto) Si um director, que nisso concordar, for convidado a prestar serviços extraordinarios ou a fazer esforços especiaes para ir ao estrangeiro o alii residir, ou com outro fim, a negocio da companhia, esta companhia remunerará o director que accedit tal incumbência, já com uma quantia fixa, já com uma porcentagem nos lucros ou por outra forma conforme for determinado pelos directores; e essa remuneração poderá ser ou adicional à respectiva parte na remuneração estipulada anteriormente, ou em seu lugar.

#### *Gerencia local*

Nonagesimo quinto) Observar-se-hão as seguintes disposições:

a) os directores poderão oportunamente providenciar para a gerencia dos negócios da companhia no estrangeiro ou em qualquer localidade determinada na colonia ou em qualquer parte ou divisão da mesma, do modo quo entenderem, e as disposições contidas nos seis paragraphos seguintes em nada prejudicarão aos poderes geraes contidos neste paragrapo;

b) os directores oportunamente e em qualquer tempo poderão estabelecer conselhos locaes ou agencias para dirigir quaesquer negócios da companhia no estrangeiro ou em qualquer localidade determinada da colonia ou parlo ou divisão da mesma, e poderão nomear quaesquer pessoas para membro desse conselho local, ou gerentes ou agentes quaesquer fixando a suas remunerações;

c) os directores poderão oportunamente ou em qualquer tempo delegar a quaequer pessoas ou pessoa nomeada na forma acima quaequer dos poderes, autorizações e prerrogativas de que estiverem investidos na occasião, e poderão autorizar os membros que então fizerem parte desses conselhos locaes ou de quaequer delles a preencher as vagas existentes e a agir não obstante as vagas; essas nomeações ou delegações poderão ser feitas nos termos e nas condições que os directores entenderem, podendo estes em qualquer tempo destituir a pessoa assim nomeada e annullar ou variar essas delegações;

d) os directores poderão em qualquer tempo e oportunamente, por procuração sellada, nomear qualquer pessoa procurador ou procuradores da companhia, para os fins e com os poderes, autoridades e prerrogativas (não excedendo ao que exercem os directores pelos presentes e as de que estão investidos) pelo tempo que os directores entenderem e sob as condições que oportunamente julgarem convenientes, e essa nomeação poderá, a criterio delles, ser feita em favor dos membros ou de quaequer dos membros do conselho local estabelecido na forma acima ou em favor de qualquera companhia ou dos socios, directores, encarregados ou gerentes de qualquera com; aulha ou firma ou tambem em favor de um numero indeterminado de pessoas nomeadas directa ou indirectamente pelos directores; essa procuração poderá conter as estipulações que os directores entenderem, quanto à protecção ou conveniencia de pessoas transigindo com esse procurador ou procuradores;

e) esses delegados ou procuradores poderão ser autorizados pelos directores a substabelecer todos ou parte dos poderes, autoridades e prerrogativas de quo estiverem então investidos;

f) a companhia poderá estabelecer registros filiaes da companhia em qualquer parte do mundo onde isso for possivel e admissivel e os directores poderão oportunamente fazer os regulamentos que entenderem quanto ao modo em que devam trabalhar esses registros filiaes;

g) os directores poderão cumprir as disposições de qualquera lei local cuja observancia seja, na opiniao delles, necessaria ou conveniente aos interesses da companhia.

#### *Solicitadores*

Nonagesimo sexto) Os Srs. Sainsbury, Logan & Williams serão os solicitadores da companhia; terão a remuneração, embora um socio da firma venha a ser director da companhia.

#### *Dividendos*

Nonagesimo setimo) Os directores poderão, com a sancção da companhia em assombléa geral, declarar um dividendo a pagar aos socios da companhia.

Nonagesimo oitavo) Serão pagos aos socios da companhia dividendos sobre o valor nominal de cada ação sem levar em conta as importâncias das entradas realizadas sobre elles.

Fica, porém, entendido que, no caso do capital pago em adeantamento de chamadas e com a condição de vencer juros, esse capital, enquanto estiver vencendo juros, não dará direito à participação nos lucros.

Nonagesimo nono) Só se pagarão dividendos provenientes dos lucros resultantes dos negócios da companhia.

Centesimo) Os directores, antes de recommendar qualquer dividendo, poderão reservar dos lucros da companhia a somma que entenderem, como fundo de reserva, para fazer face a contingencias quaisquer, ou para concertejar, melhorar, manter, aumentar ou repor quaisquer bens da companhia, ou para outros fins que, à discreção absoluta delles, forem considerados de utilidade aos interesses da companhia, e os directores poderão applicar a somma separada por essa forma como fundo de reserva em os títulos garantidos que escolherem.

Centesimo primeiro) Os directores poderão deduzir dos dividendos pagáveis a qualquer socio as quantias que este dever à companhia por conta de chamadas ou por outros motivos.

Centesimo segundo) Caso duas ou mais pessoas sejam registradas como possuidores conjuntos de uma ação, qualquer uma ou mais dentre elles poderá dar recibos válidos de dividendos devidos.

Centesimo terceiro) Será dado aos socios, pelo correio, aviso dos dividendos que possam haver sido declarados, e os que não foram reclamados no prazo de tres anos depois de declarados, poderão ser considerados caducos em commisso pelos directores, revertendo em beneficio da companhia.

Centesimo quarto) A companhia não pagará juros sobre dividendos.

#### *Contas*

Centesimo quinto) Os directores farão escripturar em devida forma:

- a) a conta de activos da companhia;
- b) a da receita e despesa da companhia e a explicação dessas entradas e saídas;
- c) a dos créditos e responsabilidades da companhia.

Os livros da contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado da companhia.

Centesimo sexto) Em qualquer assembléa geral ordinaria os directores submeterão à companhia um relatório e exhibirão a esta uma demonstração de lucros e perdas e o balanço contendo o sumário do activo e passivo da companhia, sob os títulos competentes, escripturados até uma data nunca anterior a tres meses antes da assembléa, contados do dia em que houverem sido encerradas as contas e o balanço anteriores, ou, quando

se tratar de primeira conta o balanço, a contar da incorporação da companhia.

Centesimo setimo) A exposição assim feita devorá mostrar, disposta sob os títulos mais apropriados, a renda bruta discriminando as varias fontes donde esta se derivou, e tambem a despesa bruta, discriminando os gastos de estabelecimento, ordenados e outros semelhantes.

Serão levadas em conta todas as verbas de despesa que, com equidade, devam ser descontadas da receita annual, de modo que se possa apresentar à assembléa um balanço exacto de lucros e perdas; e nos casos em que tenha sido esgotada em um anno qualquer verba de despezas que possam, com equidade, ser distribuidas sobre diversos annos, será declarada a importancia integral dessa verba com os motivos pelos quaes só uma parte dessa despesa é deduzida da renda do anno.

Centesimo citavo) Sete dias, no minimo, antes da assembléa será depositada no escrivorio registrado da companhia uma cópia impressa desse relatório, da conta e do balanço.

Centesimo nono) As estipulações acima não afectam os deveres dos directores na primeira assembléa geral ou constituinte, conforme o disposto no art. 19 (decimo nono) do *Companies Act, 1901*.

#### *Verificação de contas*

Centesimo decimo) A companhia em cada assembléa geral annual, nomeará um ou mais balanceadores para funcionarem até a assembléa geral annual seguinte.

Centesimo undecimo) Si não forem nomeados balanceadores em assembléa geral annual, o secretario colonial poderá, a requerimento de qualquer socio da companhia, nomear um balanceador da companhia para o anno corrente e estipular a remuneração que a companhia lhe deverá pagar pelos seus serviços.

Centesimo duodecimo) Um director ou funcionario da companhia não poderá ser nomeado balanceador da mesma.

Centesimo docimo terceiro) Os primeiros balanceadores da companhia poderão ser nomeados pelos directores em qualquer tempo antes da primeira assembléa geral annual, e si forem assim nomeados exercerão o cargo até a realização dessa assembléa, a menos que sejam previamente exonerados por deliberação dos socios em assembléa geral; neste caso os socios nesta assembléa poderão nomear balanceadores.

Centesimo decimo quarto) Os directores da companhia poderão preencher qualquer vaga casual do cargo de balanceador, mas enquanto estiver vago este cargo o balanceador ou os balanceadores sobreviventes (si os houver) ou restantes poderão funcionar.

Centesimo decimo quinto) A remuneração dos balanceadores da companhia será fixada por esta em assembléa geral, salvo a

remuneração dos balanceadores nomeados antes da assembléa constituinte ou nomeados para preencher qualquer vaga casual e que poderá ser fixada pelos directores.

Centesimo decimo sexto) Todo e qualquer balanceador da companhia terá o direito de examinar em qualquer occasião os livros, contas e talões da companhia e terá direito a requisitar dos directores e funcionários desta as informações e explicações que forem necessarias para o cumprimento de seus deveres de balanceador, e os balanceadores assignarão um certificado no fecho do balanço declarando si todos os requisitos de balanceadores foram cumpridos ou não, o fazendo um relatorio dos socios versando sobre todas as contas por elles examinadas e sobre cada balanço submettido à companhia em assembléa geral durante o tempo do exercicio de seu cargo, e nesse relatorio deverão declarar si em sua opinião o balanço a que este se refere foi devidamente extraido de modo a mostrar a situação fiel e verdadeira do estado dos negócios da companhia como escripturado nos livros desta; esse relatorio será lido perante a companhia em assembléa geral.

Centesimo decimo setimo) Todo e qualquer balanceador poderá ser reeleito ao deixar o seu cargo.

Centesimo decimo oitavo) A cada balanceador será fornecida uma cópia do balanço, sendo elle obrigado a confrontal-o com as contas e talões a que elle se refere.

Centesimo decimo nono) A cada balanceador será fornecida uma lista de todos os livros escripturados pela companhia.

Estes poderão, a expensas da companhia, empregar contadores ou outras pessoas para auxiliar-los no exame das contas, e poderão, no que se refere a estas contas, inquirir os directores ou quaesquer dos funcionários da companhia.

#### *Avisos*

Centesimo vigesimo) Qualquer aviso expedido em Nova Zelândia poderá ser entregue à companhia deixando-o no escriptorio registrado da companhia em Nova Zelândia ou mandando-o a este pelo Correio em carta registrada; e qualquer aviso expedido do estrangeiro poderá ser entregue à companhia deixando-o no escriptorio registrado da companhia na Nova Zelândia ou no escriptorio do Brazil, ou enviando-o pelo Correio em carta registrada a qualquer um destes escriptorios.

Centesimo vigesimo primeiro) Nos casos não especificados anteriormente nos presentes, a companhia poderá avisar a qualquer socio pessoalmente ou deixando aviso ou mandando pelo Correio à sua residencia registrada ou ao lugar que elle indicar por escripto.

Centesimo vigesimo segundo) Quando a residencia registrada de um socio não for situada no distrito provincial de Hawke's Bay, elle indicará um lugar no referido distrito provincial para onde lhe sejam expedidos os avisos, e o lugar indicado por

essa forma será considerado, para todos os fins dos presentes estatutos, a residencia registrada desse socio.

Centesimo vigesimo terceiro) Si qualquier socio nesses condições deixar de indicar o lugar no districto provincial de Hawke's Bay como ficou dito acima, os avisos a elle destinados poderão ser affixados em lugar conspícuo no escriptorio registrado da companhia, e para todos os fins dos presentes estatutos, o escriptorio registrado da companhia será considerado como a residencia registrada desse socio, e o affixar esse aviso no dito escriptorio registrado será considerado como boa expedição de aviso ao socio.

Centesimo vigesimo quarto) Todos os avisos que deverem ser feitos aos socios com referencia a uma ação da qual haja possuidores conjuntos serão dados áquelle pessoa que figurar em primeiro lugar no registro de socios, e o aviso expedido por essa forma será considerado como aviso bom a todos os possuidores da referida ação.

Centesimo vigesimo quinto) Qualquer aviso, si mandado pelo Correio, será considerado feito na occasião em que a carta contendo-o for lançada ao Correio, e para provar essa expedição bastará provar que a carta contendo o aviso foi endereçada correctamente e lançada ao Correio.

Centesimo vigesimo sexto) Nos casos em que for necessário dar um aviso com um certo numero de dias ou com um determinado prazo de antecolencia, será incluido neste numero de dias ou neste prazo o dia em que for feito o aviso.

Centesimo vigesimo setimo) Os avisos que devam ser feitos por annuncios em jornaes serão considerados devidamente feitos, si forem inseri'los uma vez em um jornal publicado na cidade de Napier ou na cidade de Hastings ou em qualquer cidade ou na praça (*city*) em que o escriptorio registrado da companhia estiver estabelecido na occasião, ou em qualquer cidade ou praça estrangeira que for capital ou cidade principal de qualquer paiz no qual a companhia possa estar operando na occasião.

Nós, as pessoas cujos nomes e endereços se acham subscriptos, concordamos em tomar o numero de ações do capital da companhia, indicado em frente aos nossos nomes respectivos:

E. H. Williams, solicitador.	Napier.....	50
Mason Chambers, criador de carneiros.	Taurua.....	50
Alfred E. J. Barcroft, medico.	Hastings.....	50
H. F. Bernau, cirurgião.	Napier.....	62
Robert Nairn (F. R. C. S.), cirurgião.	Hastings.....	150
Frank Moeller, hotelero.	Napier.....	50
John A. Grant, criador de carneiros.	Napier.....	50

Datada neste dia 17 de agosto de 1903.

Testemunha das assignaturas de Thomas Mason Chambers, Alfred E. J. Barcroft e Robert Nairn, A. Frude, cocheiro, Hastings.

Testemunha das assignaturas de Edward Heathcote Williams, Henry Ferdinand Bernau, Frank Möller e John Alexander Grant, J. H. G. Murdoch, solicitador. Napier.

*Nota do traductor*

Pela Recebedoria da Capital Federal foram sellados:	
A procuração.....	1\$800
A legalização da mesma.....	\$300
O certificado de incorporação.....	\$300
O folheto de estatutos, etc.....	5\$700

Estava legalizada a firma do vice-consul A. H. Miles pelo Ministério do Exterior em data de quatro de agosto, tendo pago mais quinhentos e cincuenta réis em estanapilhês.

E nada mais continham ou declaravam os referidos documentos, que bem e fielmente verti dos próprios originaes respectivos, aos quais me reporto.

Em fé do que passei o presente, que sello com o selo do meu ofício e assinno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatro de agosto de mil novecentos e quatro.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1904. — *Manoel de Mattos Fonseca.*

DECRETO N. 5326 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de 107\$850, para ocorrer ao pagamento dos soldados do 1º batalhão de artilharia Martinho Xavier dos Santos e Manoel Pinto do Nascimento, de vencimentos relativos ao mês de novembro de 1901.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o decreto n. 1235, desta data, resolve abrir ao Ministério da Guerra o crédito especial de 107\$850, para ocorrer ao pagamento aos soldados do 1º batalhão de artilharia de posição Martinho Xavier dos Santos e Manoel Pinto do Nascimento, de seus vencimentos relativos ao mês de novembro de 1901.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo,*

## DECRETO N. 5327 -- DE 24 DE SETEMBRO DE 1904

Alto o credito de 65.325.000\$ com a aquisição dos bens da Companhia Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana, em liquidação forçada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na disposição do art. 2º, n. XIII, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, revigorada pelo art. 27, letra a, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolvo abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 65.325.000\$ para ocorrer ao pagamento das despesas constantes da demonstração que a este acompanha, referente à aquisição feita pela Fazenda Federal dos bens da Companhia Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana, em liquidação forçada.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5328 -- DE 26 DE SETEMBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria da Guarda Nacional na comarca de Amapá, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo único. Fica criada na Guarda Nacional da comarca de Amapá, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 67ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 199, 200 e 201, e um do da reserva, sob n. 67, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca: revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5329 -- DE 26 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 58:886\$639, para execucao de sentenca passada em julgado em favor do major da Brigada Policial desta Capital, Luiz da Costa Azevedo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1241, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 58:886\$639, para execucao de sentenca passada em julgado em favor do major da Brigada Policial desta Capital, Luiz da Costa Azevedo.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1904, 16º da Republica.

Franisco de Paula Rodrigues Alves.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5330 -- DE 26 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000\$, para pagamento da gratificação que compete ao juiz que substituir na Camara Civil da Corte de Appellação o desembargador licenciado Antonio Joaquim Rodrigues.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1202, do 20 de julho findo, e tendo sido ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2400, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000\$, para pagamento da gratificação mensal de 500\$, que compete ao juiz que substituir na Camara Civil da Corte de Appellação o desembargador licenciado Antonio Joaquin Rodrigues.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1904, 16º da Republica.

Franisco de Paula Rodrigues Alves.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5331 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 300:000\$, supplementar á verba 11<sup>a</sup> do art. 7º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento dos operarios extraordinarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi concedida pelo decreto legislativo n. 1246, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 300:000\$, supplementar á rubrica 11<sup>a</sup> do art. 7º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento, até o fim do corrente exercicio, dos operarios extraordinarios que trabalham no Arsenal de Marinha da Capital Federal e suas dependencias.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

## DECRETO N. 5332 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1904

Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma « Empreza de Sal e Navegação ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma « Empreza de Sal e Navegação », devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approveda a reforma dos estatutos da sociedade anonyma « Empreza de Sal e Navegação », de acordo com as alterações que a este acompanharam e que foram votadas pela assembléa geral extraordinaria de accionistas em 5 de setembro do corrente anno; ficando, porém, a mesma sociedade obrigada ao preenchimento das formalidades ultiores exigidas pela legislacão em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Luiz Severiano Müller.*

**Alterações dos estatutos da sociedade anonyma « Empreza de Sal e Navegação », a que se refere o decreto n.º 5332, de 3 de outubro de 1984**

**TITULO I**

**SÉDE, DURAÇÃO, FINS E CAPITAL DA SOCIEDADE**

Art. 1º — diga-se no final: contado da data do archivamento dos documentos relativos à presente reforma de estatutos e preenchimento de todas as formalidades, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º — O capital social é elevado a dois mil contos de réis (2.000:00\$) dividido em quarenta mil acções do valor nominal de cincuenta mil réis (50\$) cada uma, nominativas ou ao portador, à vontade do possuidor.

A elevação do capital se fará por subscrição de vinte e oito mil acções do valor de cincuenta mil réis (50\$) cada uma, realizando-se as entradas deste capital à medida das necessidades sociaes, a juízo da directoria.

Paragrapho único — art. 7º — terceiro periodo — diga-se: A remuneração de cada director será de oitocentos mil réis (800\$) mensalmente, e a caução da responsabilidade de sua gestão, de quinhentas acções.

Art. 8º—último periodo — diga-se: Cada um dos membros da comissão fiscal em exercício efectivo perceberá a gratificação mensal de cem mil réis (100\$00).

**DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS**

1.ª Fica a directoria autorizada com todos os poderes em direito necessários a emitir obrigações ao portador ou nominativas, *ad libitum* do possuidor, até o maximo de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$), dando em garantia hypothecaria e pignoratícia todo o acervo social, com os fins de resgatar as obrigações e respectivos coupons de juros actualmente em circulação, e ampliar as operações da empreza. O tipo da emissão, o prazo, os juros, a forma da amortização e do resgate destas obrigações e as despezas inherentes a esta operação serão regulados pela directoria.

2.ª Poderá também a directoria conservar a actual emissão de obrigações ao portador, alterando-lhe simplesmente as cláusulas que julgar conveniente, de acordo com os respectivos possuidores.

3.ª Fica também autorizada a directoria a entrar com o patrimônio da empreza, ou parte destes, para outra sociedade anonyma ou commanditária, já constituída ou a constituir-se,

recebendo em pagamento ações, ou ações e dinheiro da sociedade que fizer aquisição de bens da empresa.

---

**DECRETO N. 5333 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1904**

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 32.923\$233, supplementar à rubrica 28<sup>a</sup> do art. 1º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1247, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 32.923\$233, supplementar à rubrica 28<sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento das despesas com aulas supplementares do 1º e 2º annos do Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

**DECRETO N. 5334 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1904**

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ouro Preto, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam criadas na Guarda Nacional da comarca de Ouro Preto, no Estado de Minas Geraes, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 180<sup>a</sup> e 181<sup>a</sup>, as quais se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma ; aquelles, de ns. 538, 539 e 540 e 541, 542 e 543, e estes, sob ns. 180 e 181, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5335 -- DE 3 DE OUTUBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

**Artigo unico.** Fica criada na Guarda Nacional da comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 39º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 115, 116 e 117, e um do da reserva, sob n. 39, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5336 -- DE 3 DE OUTUBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mazagão, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

**Artigo unico.** Fica criada na Guarda Nacional da comarca de Mazagão, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 70º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 203, 209 e 210, e um do da reserva, sob n. 70, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5337 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1904

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria da Guardas Nacionaes na comarca de Lorena, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam criadas na Guarda Nacional da comarca de Lorena, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 145<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 433, 434 e 435 e um do da reserva, sob n. 145; e esta com a de 5<sup>a</sup>, que se constituirá de douz regimentos, ns. 111 e 112, os quais se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Soeira.*

## DECRETO N. 5338 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1904

Revoga o decreto n. 5278, que contractou com o engenheiro civil José Augusto de Araujo Junior o arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que, tendo sido pelo decreto n. 5278, de 9 de agosto do corrente anno, contractado com concurrencia publica com o engenheiro civil José Augusto de Araujo Junior o arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná, deixou este engenheiro de assinar o contracto no prazo marcado no edital publicado no *Diário Oficial* do dia 16 de setembro proximo findo, pelo qual foi convidado a fazel-o, nos termos do de 30 de dezembro de 1903, a que se refere a clausula XXIII do alludido decreto, decreta:

Artigo unico. E' rovogado o decreto n. 5278, de 9 de agosto do corrente anno, que contractou com o engenheiro civil José Augusto de Araujo Junior o arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5339 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1904

Publica a adhesão da Republica de Panamá á Convenção Internacional para a publicação das Tarifas Aduaneiras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica de Panamá á Convenção Internacional concluída em Bruxellas, em 5 de julho de 1890, para a publicação das Tarifas Aduaneiras, segundo comunicou a Legação do Sua Magestade o Rei dos Belgas, em nota de 22 de setembro do corrente anno, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja tradução oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## TRADUÇÃO

Legação da Belgica — Petropolis, 22 de setembro de 1904.

Sr. Ministro — De conformidade com as ordens do Governo do Rei, meu Augusto Soberano, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que o Governo da Republica de Panamá notificou ao Governo de Sua Magestade sua adhesão á Convenção Internacional, concluída em Bruxellas em 5 de julho de 1890, para a publicação das Tarifas Aduaneiras.

De acordo com o art. 14 da ditta Convenção, apresso-me a notificar essa adhesão a V. Ex., e aproveito esta ocasião para lhe renovar asseguranças da minha alta consideração.  
— *Saintelette.* — S. Ex. Sr. Paranhos do Rio-Branco, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

## DECRETO N. 5340 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1904

Concede ao Gymnasio Gonzaga os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Gymnasio Gonzaga, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, resolve, de acordo com o art. 367 do Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário,

aprovado pelo decreto n. 3399, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucção, na conformidade do art. 361 do citado Código, os privilégios e garantias do que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1901, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5341 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1901

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Passos, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 11 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam criadas na Guarda Nacional da comarca de Passos, no Estado de Minas Geraes, mais duas brigadas de infantaria, com a designação de 183<sup>a</sup> e 183<sup>b</sup>, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles sob ns. 511, 515 e 546 e 547, 548 e 549, e estes de ns. 182 e 183, quo se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições om contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1901, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5342 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Marinha o crédito de 10.771\$500 para pagamento de apparelhos necessarios ao serviço provisorio do esgotamento dos diques Guanabara e Santa Cruz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo art. 8º, letra j, da lei n. 1145, do 31 de dezembro de 1903,

abre ao Ministerio da Marinha o credito de 40:771\$500 para pagamento de apparelhos destinados ao serviço provisório de esgotamento dos diques *Guanabara* e *Santa Cruz*.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Júlio César de Noronha.*

DECRETO N. 5343 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.168:800\$, para ocorrer as despezas com a Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana, no periodo de 20 de setembro a 31 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista da disposição constante do art. 2º n. XIII da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, revigorado pelo art. 27 letra *a* da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º § 2º, n. 2, letra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.168:800\$, para ocorrer ao pagamento das despezas a realizar com o custeio da Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana, conclusão de construção de vagões e reparação de locomotivas, construção de edifícios, já em andamento, e empreitada do prolongamento, no periodo de 20 de setembro a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bettóes.*

DECRETO N. 5344 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:455\$440, para o pagamento de meio-soldo e montepio a D. Damazia Malveiro da Motta, mãe do falecido capitão-tenente da Arma Lin-dolpho Malveiro da Motta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1228, de 17 de setembro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:455\$440, para o pagamento a D. Damazia Mal-

veiro da Motta, mão do falecido capitão-tenente da Armada Lindolpho Malveiro da Motta, de meio-soldo e montepio desde 14 de setembro de 1893, data do falecimento do seu filho, até a data de sua habilitação, em 3 de setembro de 1909.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 5345 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1904, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1904, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de ocorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão até o dia 1 de novembro vindouro.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 5346 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1904, o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e ouvido o Tribunal de

Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de ocorrer ao pagamento das despezas com o serviço de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão legislativa até o dia 1 de novembro vindouro.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5347 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1904

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Soccorro, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Soccorro, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria, com a designação de 57º, a qual se constituirá de douis regimentos, sob ns. 113 e 114, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5348 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bariry, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Bariry, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de in-

fantaria, com a designação de 146<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 436, 437 e 438, e um do da reserva, sob n. 146, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

### DECRETO N. 5349 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza a revisão das concessões das Estradas de Ferro de Uberaba a Coxim e de Catalão a Palmas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que expôz o Ministro do Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, decreta :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica autorizada a revisão das concessões das Estradas de Ferro de Uberaba a Coxim e de Catalão a Palmas, constantes dos decretos n. 862, de 16 de outubro de 1890, n. 1127, de 8 de novembro de 1892, e n. 5266, de 30 de julho do corrente anno, segundo as bases que se seguem :

I. Serão mantidos os favores de que gosam as referidas concessões, nos termos do art. 2º do alludido decreto n. 862.

II. A linha ferrea de Uberaba a Coxim, de que é cessionaria a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, terá o seu traçado alterado de modo a partir de Bahurú, ou de onde for mais conveniente no prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana, e terminar na cidade de Cuyahá ; devendo seguir pelo valle do Tieté em direcção a Itapura, atravessar o rio Paranaí, entre o salto do Urubú-Pungá e o porto do Taboado, e, passando por Bahús, acompanhar a serra deste nome até o seu ponto terminal.

III. A linha ferrea de Catalão a Palmas, de quo é cessionaria a Companhia Alto Tocantins, terá o seu traçado alterado de modo a partir de Araguary ou das suas proximidades no prolongamento da Estrada de Ferro Mogyana e terminar na cidade de Goyaz.

IV. A referida Companhia Alto Tocantins terá direito à construcção, uso e goso, mediante o privilegio e mais favores da sua concessão, excepto a garantia de juros, de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente desta ultima linha, terminará parte navegavel do rio Tocantins, devendo, para esse fim, submeter à approvação do Governo, dentro do prazo de tres

annos, contados da presente data, um detalhado reconhecimento, á vista do qual possam ser determinados definitivamente os pontos extremos e fixado pelo mesmo Governo o prazo da construção, sob pena, em ambos os casos, de caducidade da concessão deste ramal.

Art. 2.<sup>o</sup> Nos contracotos que forem celebrados, de conformidade com o presente decreto, serão observadas as clausulas que com o mesmo baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1904, 1<sup>o</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 5349, desta data

#### I

As companhias mencionadas no presente decreto gozarão dos seguintes favores:

1.<sup>o</sup> Privilegio por 60 annos, contados da presente data, para a construção, uso e goso das respectivas linhas ferreas.

2.<sup>o</sup> Isenção de direitos de importação sobre os materiais necessarios ao estabelecimento das mesmas linhas ferreas e das suas dependencias, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para o respectivo custejo.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto as companhias não apresentarem no Thesouro Federal ou na Delegacia Fiscal do Estado a relação dos sobreditos objectos, especificando a correspondente quantidade e qualidade, que aquellas repartição fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministério da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita à restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, si se provar que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios e pagamento dos respectivos direitos.

3.<sup>o</sup> Direito de desapropriar, na forma da loi, os terrenos de dominio particular, predios e bensfeitorias, que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias necessarias ao cumprimento das presentes clausulas.

4.<sup>o</sup> Garantia de juros de 6 % ao anno durante 30 annos sobre o capital que for empregado até o maximo correspondente a 30:000\$ por kilometro para a linha de Bahurú ou ponto mais conveniente no prolongamento da Sorocabana a Cuyabá e bem assim para a linha de Araguary ou suas proximidades á cidade de Goyaz.

## II

As companhias obrigam-se a :

§ 1.<sup>º</sup> Estabelecer ao longo das linhas e á distancia intermedia de 300 kilometres campos de experiecia e demonstração, dirigidos por pessoal competente e destinados á instrucção dos operarios agrícolas no manejo dos modernos instrumentos agrários, nas praticas rationaes de cultura de plantas nacionaes e exóticas adaptaveis á região, além de se dedicarem á obtenção de plantas e sementes seleccionadas para serem distribuidas gratuitamente aos lavradores.

§ 2.<sup>º</sup> Adquirir de acordo com o Governo terras que se presen tem á industria agrícola e fiquem situadas nas proximidades da linha ferrea, com a obrigação de dividil-as em lotes aptos para a cultura e approximadamente de 30 hectares, e vendel-as pelo custo, proporcionando todas as facilidades de aquisição e installação dos colonos.

## III

Dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, serão apresentados ao Governo estudos de reconhecimento da linha comprehendida entre Bahurú e Itapura, e da de Araguary á cidade de Goyaz, afim de serem fixados os principaes pontos de passagens.

Para a apresentação do estudo analogo da linha de Itapura a Cuyabá e do ramal que se dirige para o rio Tocantins fica marcado o prazo de tres annos, a partir da presente data.

Paragrapho unico. Deverão constar destes estudos os traçados aproveitaveis das linhas a que se referirem, a descrição da zona percorrida, as distancias e altitudes approximadas.

## IV

Os estudos definitivos e o orçamento da estrada serão apresentados á approvação do Governo por secção de extensão não inferior a 100 kilometros comprehendidos entre pontos obrigados de passagem ; fica marcado o prazo maximo de dous annos, contados da presente data, para a apresentação dos da 1<sup>a</sup> secção ; os das secções seguintes serão apresentados até seis mezes antes de terminado o prazo para a conclusão do trecho anterior.

Entretanto, para os effeitos da garantia de quo trata a clausula XXXIII, a extensão da linha a construir em cada anno será fixada pelo Governo, tendo-se em attenção as dificuldades da execução após a approvação dos estudos definitivos de cada secção, sem que jamais possa a companhia ser obrigada a construir mais de 100 kilometros por anno.

Constarão taes estudos dos seguintes documentos :

1.º Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros ; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras dovolutas e as minas.

Nessa planta serão indicadas as distâncias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distâncias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cortes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação :

I. As distâncias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro.

II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas, e a extensão dos patamares.

III. A extensão dos alinhamentos rectos e desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

2.º Perfis transversaes na escala de 1/200 em numero suficiente para o calculo do movimento de terras.

3.º Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projeções horizontaes e verticaes, e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1/200.

4.º Plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriações.

5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade da obra.

6.º Tabella da quantidade das excavacões necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação provável, e bem assim a das distâncias médias do transporte.

7.º Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.<sup>o</sup> Cadernetas authenticadas das notas das operaçōes topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.<sup>o</sup> Tabella dos preços compostos e elementares em que se basear o orçamento.

10. Orçamento da despesa total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes :

I. Estudos definitivos e locação da linha.

II. Movimento de terras.

III. Obras de arte correntes.

IV. Obras de arte especias.

V. Superstructura das pontes.

VI. Via permanente.

VII. Estações e edificios, orçada cada uma separadamente com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinas e de carros.

VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de veiculos de todas as classes.

IX. Telegrapho electrico.

X. Administração, direcção e condução dos trabalhos de construção.

XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Nesta relatorio e memoria descriptiva serão expostos, com a possivel exactidão, a estatística da população e da producção, o trasego provável da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro ou os que convier construir, e os pontos mais convenientes para estações.

## V

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros, pelo meus.

A declividade maxima será de 3 %, limite quo só será attingido em casos excepcionaes.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em cada uma destas uniformizar as condições technicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento da força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticais de raios e desenvolvimento convenientes. Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros, pelo menos ; nos tunneis e nas curvas de pequeno raio se evitara, o mais possivel, o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metalicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nível.

## VI

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1<sup>m</sup>.00.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinais terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e natureza do terreno.

## VII

As companhias executarão todas as obras de arte e farão todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crée obstáculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, as companhias, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancelas durante o dia e a noite. Terão neste caso as companhias o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando for de direito, da Camara Municipal, e sem que possam perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executarão as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agrícolas, e permitirão que, com identicos fins, tais obras se efectuem em qualquer tempo desde que dellas não resulte dano á propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaragada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinárias o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viadutos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação às necessidades de circulação da via pública que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embarrasar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinária um ângulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nível terão escanellas ou burreiras para vedarem durante a passagem dos trens a circulação da via de comunicação ordinária, si esta for nas proximidades das povoações ou tão frequentada que se tornasse necessária esta precaução a juizo do Governo, podendo este exigir, além disto, uma casa de guarda, sempre que reconhecer essa necessidade.

## VIII

Nos túneis, como nos viadutos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1<sup>m</sup>.50 de cada lado dos trilhos.

Além disso haverá de distância em distância no interior dos túneis nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construção e ventilação dos túneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dois metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

## IX

As companhias empregarám materiais de boa qualidade na execução de todas as obras e seguirão sempre as prescrições da arte, de modo que obtenham construções perfeitamente solidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em atenção a natureza do terreno e as pressões suportadas, de acordo entre a companhia e o Governo.

As companhias serão obrigadas a ministrar os apparelhos e pessoal necessários às sondagens e fixamento de estacas do ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituídas por vigas metálicas, logo que o Governo exija. O emprego do ferro fundido em longeros não será tolerado.

Antes de entregues à circulação todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre elles, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem

composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta das companhias.

## X

As companhias construirão todos os edificios e dependencias necessarios para que o trâfego se efectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão sala de espera, bilheteria, accommodações para o agente, armazens para mercadorias, caixas de agua, latrinas, mictórios, rampas de descarrilamento e embarque de animaes, balanças, relógios, lanpeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta, para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de acordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

## XI

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pelas companhias ou por conta delas, durante o prazo da concessão, alterações, novas obras, cuja necessidade a experiência haja indicado em relação à segurança publica, polícia da estrada de ferro ou do trâfego.

## XII

O trem rodante compor-se-há de locomotivas, alimentadores (*tender*), de carros de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes para passageiros, de carros especiais para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio, e, finalmente, de carros para condução da ferro, madeira, etc., indicados no orçamento aprovado.

Todo o material será construído com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e segundo o tipo que for adoptado de acordo com o Governo.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

As companhias deverão fornecer o trem rodante proporcionalmente à extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada e que a juiz do Governo deva ser aberta ao transito publico e, si, nessa secção, o trâfego exigir, a juiz do

fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões, que proporcionalmente a elas cabiam, as companhias serão obrigadas, dentro de seis mezes, depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della scientes, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, contanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta cláusula.

As companhias incorrerão na multa de 2:000\$ a 5:000\$ por mez de demora, além dos seis mezes que lhe são concedidos para o augmento do trem rodante acima referido.

E si passados seis mezes mais, além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito augmento do material por conta das companhias.

### XIII

As companhias são obrigadas a augmentar o material rodante do que trata a cláusula precedente em qualquer época, desde que este seja insuficiente para attender ao desenvolvimento do trafego, comprehendidos os carros destinados exclusivamente ao transporte de gado em pé.

### XIV

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, trafego e reparação da estrada do ferro, correrão exclusivamente e sem excepção por conta das companhias.

### XV

As companhias serão obrigadas a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857 e bem assim quaesquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes cláusulas.

### XVI

As companhias serão obrigadas a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão e a manter em estado com que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependências, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão de concessão ou de ser a conservação feita pelo Governo à custa das companhias. No caso de interrupção de trafego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor

uma multa por dia de interrupção igual à renda líquida do dia anterior a ella, o restabelecerá o tráfego, correndo as despezas por conta das companhias.

#### XVII

As companhias entregaráo ao Governo, sem indemnização alguma, logo que inaugurem o tráfego de cada secção de estrada, uma das linhas telegraphicas que são obrigadas a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se elles pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos pertencentes ao mesmo Governo.

#### XVIII

Durante o tempo do privilegio o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta.

O Governo reservasse o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximarse e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

#### XIX

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo, devendo cada uma das companhias entregar annualmente para o Thesouro Federal, por semestres adiantados, com a quantia de 18:000\$ para as respectivas despezas.

O exame, bem como o ajuste de contas da receita e despesa para pagamento dos juros garantidos, será feito por pessoal competente do Governo.

E' livre ao Governo, em todo o tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

#### XX

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração, á custa da mesma companhia.

#### XXI

Um anno depois da terminação dos trabalhos as companhias entregaráo ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada.

da, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

#### XXII

Os preços dos transportes serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinários de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

As companhias são obrigadas a estabelecer trasego mutuo com as linhas com que se entroncarem, de acordo com as regras que o Governo indicar.

As tarifas serão revistas, pelo menos, de tres em tres annos.

#### XXIII

Pelos preços fixados nessas tarifas as companhias serão obrigadas a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhes forem confiados.

#### XXIV

As companhias poderão fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem exceção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão efectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si as companhias fizerem transporte por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá aplicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar lugar á applicação deste artigo.

#### XXV

As companhias obrigam-se a transportar gratuitamente :

1º, os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios ;

2º, as sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos governadores dos Estados, para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores ;

3º, as malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaisquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou do Estado, sendo os transportes efectuados em carro especialmente adaptado para esse fin.

Serão transportados, com abatimento de 50 %, sobre os preços das tarifas :

1º, as autoridades, escoltas policiais e respectivas bagagens, quando forem em diligencia ;

2º, munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas ;

3º, todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo governador do Estado enviados para attender aos socorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo geral ou dos Estados, não especificados acima, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 %.).

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de matérias que se destinarem á construção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e destinados ás obras municipaes dos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir em circunstancias extraordinarias, as companhias porão á suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzerem.

Neste caso, o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo idêntico nos ultimos tres annos.

## XXVI

Logo que os dividendos excederem a 12 % o Governo terá o direito de exigir a redução das tarifas de transporte.

Estas reduções se effetuarão principalmente em tarifas diferenciais para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

## XXVII

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a respectiva companhia, concessão de ramaos para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessárias para se obter, neste caso, a segurança do tráfego, serão feitas sem onus para a companhia.

#### XXVIII

Na época fixada para a terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependências deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquenio da concessão a conservação da estrada for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregá-la naquelle serviço.

#### XXIX

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 30 annos desta data.

O prego do resgate será regulado em falta de acordo pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquenio e tendo-se em consideração a importância das obras, material e dependências no estado em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital garantido, si o resgate se efectuar antes de expirar o privilégio.

Si o resgate se efectuar depois de expirado o prazo do privilégio, o Governo só pagará à companhia o valor das obras e material no estado em que se acharem, contanto que a somma que tiver de despesdar não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construção da mesma estrada.

A importância do resgate poderá ser paga em títulos da dívida pública.

Fica entendido que a presente clausula só é applicável aos casos ordinários e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade pública que tem o Estado.

#### XXX

A presente concessão vigorará pelo prazo de 99 annos, a contar da presente data.

Vindo este prazo reverterão para o domínio da União, sem indemnização alguma, a estrada, todo o seu material, dependências e bensfeitorias.

#### XXXI

As companhias não poderão alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

#### XXXII

E' concedida às companhias a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que, dentro do maximo correspondente a 30:000\$ por kilometro, for fixado e recolhido pelo Governo

como necessário á construção de todas as obras da estrada, para aquisição do respectivo material fixo e rodante e outros, linha telegraphica, compra de terrenos, indemnização de bemfeitorias e quaisquer despezas feitas antes e depois de começados os trabalhos de construção da mesma estrada, até sua conclusão e aceitação definitiva, e ser ella aberta ao tráfego publico.

Si os capitais forem levantados em paiz estrangeiro, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$ para todas as operações.

§ 1.<sup>º</sup> O capital a que se refere a presente disposição será fixado á vista do orçamento fundado nos planos e mais desenhos de carácter geral, documentos e requisitos necessários á execução de todos os trabalhos, quer digam respeito ao leito da estrada, quer ás suas obras de arte e edifícios de qualquer natureza, ou se refiram ao material fixo e rodante desta e a sua linha telegraphica, apresentados ao Governo, de conformidade com a clausula 4<sup>a</sup>.

Além desses planos e mais desenhos de carácter geral exigidos, as companhias sujeitarão á aprovação do fiscal por parte do Governo os de detalhe necessários á construção das obras de arte; tais como pontes, viaductos, pontilhões, bociros, tunneis, e os de qualquer edifício da estrada de ferro, um mês antes de dar-se começo á obra, e si, findo esse prazo, a companhia não tiver solução do fiscal, quer approvando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados aprovados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, as companhias serão obrigadas a fazel-as; si as não fizerem, será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.<sup>º</sup> Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já aprovados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

Si, porém, a alteração for feita com aprovação do Governo e della resultar economia na execução da obra construída segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

### XXXIII

A garantia de juros se fará efectiva, livre de quaisquer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez, depois de findo o semestre, durante o prazo de 30 annos, pela seguinte fórmula :

§ 1.<sup>º</sup> Enquanto durar a construção das obras, os juros de 6 % serão pagos sobre as quantias quo tiverem sido autorizadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento ban-

cario para serem empregadas á medida que forem necessárias.

As chamadas se limitarão às quantias exigidas pela construção das obras em cada anno. Para este fim a companhia apresentará ao Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas, no Rio de Janeiro, duas vezes antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral que serviu de base para a fixação do capital garantido.

Decorrido o 1º anno do depósito, cessará o pagamento dos juros para a parte desse depósito que não tenha sido aplicada na construção e enquanto o não for. Os juros pagos durante esse anno sobre a quantia não aplicada serão creditados ao Governo e deduzidos do primeiro pagamento a fazer-se.

§ 2.º Os juros pagos pelo estabelecimento bancário sobre as quantias depositadas serão creditados à garantia do Governo, e bem assim quaisquer rendas eventuais cobradas pela companhia, como sejam as de transferências de ações, etc.

§ 3.º Nos casamentos levantados durante a construção não será incluído o custo do material rodante, nem o de machinas e apparelhos de qualquer natureza necessários ao seu reparo e conservação, o qual só sera levando em conta para garantia dos juros se os mesmos antes de serem o dito material, machinas e apparelhos acima referidos entregar-llos no trânsito da estrada.

§ 4.º Se, porém, convier ás companhias levantarem maior capital do que o necessário para as obras de um anno, poderão fazê-lo, consentindo o Governo, de modo que o depósito no Tesouro Nacional ou na Dívida Pública em Londres, para ser reembolsado á medida que a despesa da construção exigir e mediante pedido dirigido com a antecedência de 90 dias.

Neste caso, os juros que se fizerem do 6% ao anno serão pagos sobre as quantias que forem depositadas, a contar das datas dos depósitos.

§ 5.º Entregue a estrada em público desta ao trânsito público, os juros correspondentes ao respetivo capital serão pagos em presença dos balanços da liquidação da receita e despesa do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

#### XXXIV

A construção das obras não avançará apressa; e, si o for por mais de tres meses, caducará o privilégio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo, e sancionado por elle.

Si nos prazos fixados na cláusula 4º não estiverem concluídos todos os trabalhos de construção da estrada, o esta aberta ao trânsito público, a companhia pagará uma multa de 1 a 2% por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E, si passades 12 mezes além dos prazos acima fixados, não fizerem concluidos todos os trabalhos acima referidos, e não estiver a estrada aberta ao trâsfeço público, ficarão também caducos o privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

A perda do privilegio e da garantia de juros e mais favores não será extensiva à parte da estrada que estiver concluíta.

Si, terminada a construcção de qualquer trecho, a companhia não puder, de prompto, efectuar novo deposito, por circunstâncias superiores aos seus esforços, ou pela situação precária do mercado onde tiverem de ser lançados os novos titulos, de modo a não ficar obrigada a aceitar cotação inferior á que lhe é necessaria para a obtenção de recursos, com que possa dar fiel cumprimento ás clausulas da sua concessão, o Governo lhe concederá permissão para interromper a construcção pelo tempo que elle entender ser necessário para remoção da dificuldade que possa, de momento, perturbar a marcha regular dos trabalhos que a companhia é obrigada a executar.

#### XXXV

As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trâsfeço de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via-férrea, tales como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

#### XXXVI

1.º As companhias se obrigam ainda a exhibir, sempre que lhes forem exigitos, os livros de receita e despesa do custeio da estrada e seu movimento, prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes forem reclamados pelo Governo em relação ao trâsfeço da mesma estrada ou pelo governador do Estado, pelos fiscaes por parte do mesmo Governo ou quaesquer agentes destes, competentemente autorizados; e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao governador do Estado um relatorio circunstanciado do estado dos trabalhos em construcção e da estatística do trâsfeço, abrangendo as despezas do custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por ella percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de prostar-lhe regularmente.

2.º A aceitar como definitiva e sem recursos a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso

reciproco das estradas de ferro que lhes pertencem ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer acordo quo celebrarem não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuarem, e á modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3." A submeter á aprovação do Governo, antes do começo do trasiego, o quadro dos seus empregados e a tabella dos respetivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e aprovação do mesmo Governo.

#### XXXVII

Logo que os dividendos excederem a 8% o excedente será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

#### XXXVIII

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, será esta decidida por arbitros nomeados um pelo Governo e outro pelas companhias.

Si os arbitros nomeados não chegarem a acordo, cada uma das partes indicará mais um nome e a sorte designará o desempatador.

#### XXXIX

As companhias organizadas de acordo com as leis e regulamentos em vigor terão representante ou domicilio legal na Republica.

As duvidas e questões, quo se suscitarem entre ellas e o Governo, ou entre elles e os particulares, estranhas á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de acordo com a legislação brazileira e pelos tribunaes brazileiros.

#### XL

A quota de fiscalização de que trata a clausula XIX será paga durante o primeiro anno a partir da presente data, por trimestres adiantados.

#### XLI

Os prazos marcados nas clausulas III e IV começam a ser contados para a Companhia Estrada de Ferro Alto Tocantins a partir da data de sua reorganização financeira, que deverá realizar-se dentro do prazo maximo de 12 mezes da presente data, sob pena de caducidade da respectiva concessão.

## XLII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, para a qual não se tenha cominado pena especial, poderá o Governo impor multas de 200\$ até 5:000\$ e o dobro na reincidencia.

## XLIII

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prorrogal-os, poderá declarar caduco o contracto, salvo o disposto na clausula 34<sup>a</sup>.

## XLIV

O contracto deverá ser assignado dentro de 30 dias, contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de caducar esta concessão.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1904. — *Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5250 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 550:000\$, supplementar à consignação — Revisão da rede de distribuição, 4<sup>a</sup> divisão — da verba 11, art. 16, da vigente lei de orçamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XL, art. 17, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 550:000\$ supplementar à consignação — Revisão da rede de distribuição, título «Obras novas e melhoramentos da rede de distribuição de agua» da 4<sup>a</sup> divisão — da verba 11, art. 16, da vigente lei de orçamento, afim de ser aplicado ás despezas da mesma natureza.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5351 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o credito extraordinario de 3:795\$695 para pagamento ao engenheiro Nuno Alves Duarte Silva de gratificação que lhe compete como director interino do Observatorio do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1250 de 11 do corrente mes, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o credito extraordinario de 3:795\$695 para pagar ao engenheiro Nuno Alves Duarte Silva a gratificação que lhe compete como director interino do Observatorio do Rio de Janeiro, no periodo de 21 de janeiro a 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5352 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1904

Approva o orçamento na importancia de 76:378\$500, com a instalação do novo motor e respectivo gerador de electricidade para as obras de melhoramentos do porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendendo ao que requereu a *Company Manaus Harbour, limited*, cessionaria das obras de melhoramentos do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o orçamento, que com este baixa, devidamente rubricado, na importancia de 76:378\$500, da despesa com a instalação do novo motor e respectivo gerador de electricidade na casa de máquinas da *Company Manaus Harbour, limited*; levada a referida despesa á conta do capital da mesma companhia.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5353 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 292:802\$282, supplementar à rubrica do n. 12 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1254, desta data :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 292:802\$282, supplementar à rubrica do n. 12 do art. 25 da loi n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5354 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 27:915\$150, ouro, importancia com que o Brazil deve contribuir para a construcção do edificio destinado á Secretaria Internacional das Republicas Americanas, e para a Biblioteca Commemorativa de Colombo, em Washington.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1239, de 24 de setembro ultimo :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 27:915\$150, ouro, importancia com que o Brazil deve contribuir para a construcção do edificio destinado á Secretaria Internacional das Republicas Americanas, e para a Biblioteca Commemorativa de Colombo, em Washington.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5355 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1904

Approva, com modificações, o regulamento para o serviço de emissão de conhecimentos de depósito e «warrants» pela Companhia Docas de Santos.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, à vista do disposto na lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869 e do decreto n. 1206, de 17 de fevereiro de 1893 :

Resolve, nos termos do art. 4º do decreto legislativo n. 1102, de 21 de novembro de 1903, aprovar, com as alterações abaixo indicadas, o regulamento que a este acompanha, organizado pela Companhia Docas de Santos para o serviço de emissão de conhecimentos de depósito e *warrants*, na conformidade das disposições do referido decreto legislativo n. 1102:

a) Acrescenta-se ao § 1º do art. 4º:—por via terrestre ou marítima, observadas as disposições da legislação aduaneira que regem os despachos desta natureza.

b) Acrescenta-se ao § 2º do mesmo artigo:—com os seus estabelecimentos, sempre dentro dos limites estabelecidos no art. 14 do citado decreto n. 1102 e sem preterição das exigências fiscais.

c) Acrescenta-se ao art. 6º:—e imediata fiscalização da Alfândega, de conformidade com o disposto na Consolidação das Leis das Alfândegas (art. 235 da Consolidação).

d) Acrescenta-se ao art. 7º:—sem prejuízo da administração fiscal, que cumpre à Alfândega observar.

e) Substitua-se o art. 10 pelo seguinte: Na conferência das mercadorias e processos dos despachos será escrupulosamente observado o que determina a Consolidação das Leis das Alfândegas e mais disposições em vigor, ficando o respectivo conferente responsável para com a Fazenda Nacional por qualquer irregularidade, negligéncia ou omissão, da qual resulte prejuízo ao fisco, sem embargo da responsabilidade que perante a Alfândega assume o dono ou cessionário das mercadorias, quer as despache por si ou por seu preposto, devidamente habilitado e autorizado, na forma das disposições em vigor.

f) Substitua-se o n. 3 do art. 10 pelo seguinte:—Conferida a mercadoria e calculados no despacho os direitos e impostos a que está sujeita, a Companhia, mediante pedido do dono ou do seu representante legítimo, emitirá sobre ella o conhecimento de depósito e o *warrant*.

g) Substitua-se o n. 4 do art. 10 pelo seguinte:—Nenhuma mercadoria poderá sair do armazém sem o prévio pagamento dos direitos e impostos declarados nos despachos e nos títulos; cumprindo em todo o caso ao conferente de saída observar o disposto no título 8º, capítulo 3º, secção 15 da Consolidação das Leis das Alfândegas, de modo a acautelar os legítimos interesses da Fazenda.

S. Vencido o prazo do depósito, caso em que a mercadoria reputar-se-ha abandonada, a Companhia deverá, sem demora,

communicar o facto ao inspector da Alfandega, o qual mandará expedir aviso ao depositante, marcando-lhe o prazo de oito dias para a retirada da mercadoria, sob pena de ser ella vendida em leilão, na fórmula do art. 10 do decreto n. 1102, do 21 de novembro de 1903.

S Nos leilões, que serão presididos por empregado designado pelo inspector da Alfandega, se observará o que a respeito dispõem os regulamentos fiscais.

*h)* Acrescente-se onde convier:—Art. As disposições do presente regulamento, sempre que se tratar de gêneros ou mercadorias sujeitas a direitos ou impostos federaes, deverão ser executadas sem prejuízo da legislação fiscal, que cumpre às Alfandegas observar.

*i)* Acrescente-se onde convier:—Art. A Companhia proporá ao inspector da Alfandega os armazéns destinados ao serviço de depósito das mercadorias de que se trata, sobre as quais teem de ser emitidos os títulos de depósitos e *warrants*, os quais serão distintos dos demais alfandegados e sem prejuízo da importação geral que é obrigada a manter, conforme o disposto no decreto n. 1102, de 21 de novembro de 1903.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 5356 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1904

Declara sem efeito o decreto n. 4516, de 26 de agosto de 1902

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros *Nord-Deutsche Versicherungs Gesellschaft*, com sede em Hamburgo :

Resolve declarar sem efeito o decreto n. 4516, de 26 de agosto de 1902, que, na conformidade do disposto no art. 54 do regulamento anexo ao decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901, suspendeu a autorização concedida à mesma companhia para funcionar no Brazil, pelo decreto n. 3809, de 22 de dezembro de 1900.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5357 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1904

Crea uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Urubú, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam criadas na Guarda Nacional da comarca de Urubú, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria, com a designação de 77<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 229, 230 e 231, e um do da reserva, sob n. 77 ; uma de cavallaria, com a designação de 37<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos, ns. 73 e 74 ; e uma de artilharia, com a designação de 12<sup>a</sup>, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 12, os quais se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5358 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Manoel, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional da comarca de S. Manoel, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 147<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 439, 440 e 441, e um do da reserva sob n. 147, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5359 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 290.968\$491 para pagamento a Bernabé Moreira Lopes e Braconnot & Irmãos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1255, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 290.968\$491, para pagamento das quantias devidas a Bernabé Moreira Lopes e Braconnot & Irmãos, por serviços fítos no Hospicio Nacional de Alienados, sendo: 285.894\$789 ao primeiro e 5.163\$714 aos segundos.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5360 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1904

Concede autorização á «The Gourock Ropework Export Company, Limited» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *The Gourock Ropework Export Company, Limited*, nevillamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á *The Gourock Ropework Export Company, Limited* para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 5360 desta data

## I

A *The Gourock Ropework Export Company, Limited* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

## II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-há cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

## IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

Eu, Horacio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico de notas em exercicio nesta cidade de Londres, certifico a quem a presente possa interessar: Que os documentos que aqui vão annexos são respectivamente versões fieis e verdadeiras, na lingua portugueza, do certificado de incorporação, escriptura de associação e estatutos da Companhia denominada *The Gouwrock Ropewalk Export Company, Limited*, estabelecida na Escóssia. Que a assignatura subscripta no citado certificado de incorporação na lingua ingleza, também annexo, que diz «Kenneth Mackenzie» é a verdadeira e do proprio punho e letra do Sr. Kenneth Mackenzie, registrador de companhias anonymas, de responsabilidade limitada da Escóssia, e que o sello nello estampado é o verdadeiro sello da Repartição de Registro de Companhias.

Em testemunho do que, e para fazer constar onde convier, passo a presente certidão, a qual fiz sellar com o sello das minhas notas e assinei em Londres, aos trezo dias do mes de fevereiro de mil novecentos e quatro. Em testemunho da verdade.—*H. A. E. de Pinna*, tabellião publico.

(Está apposto o sello do tabellão Pinna, bem como um sello inglez no valor de um shilling, inutilizado, e o carimbo do mesmo tabellão Pinna.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Horacio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico desta cidad, e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assinei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da

República dos Estados Unidos do Brasil, em Londres, aos dezesseis de fevereiro de mil novecentos e quatro.—*F. Alves Vieira, consul geral.*

(Está collada e inutilizada uma estampilha do sello consular do valor de cinco mil réis, bem como se acha o sello das armas da República Brazileira.)

N. 61. Recebi onze shillings e tres dinheiros.—*Vieira.*

A legalização da firma consular é facultada ou na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no Rio de Janeiro, ou em qualquer das repartições fiscais da República.

(Estão colladas e inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria da Capital Federal quatro estampilhas no valor total de sete mil e oitocentos réis.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres.

Rio de Janeiro, cinco de julho de mil novecentos e quatro,  
— Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira.*

(Estão colladas e inutilizadas quatro estampilhas no valor total de quinhentos e cincuenta réis, bem como se acha o carimbo da Secretaria das Relações Exteriores.)

#### Escriptura de associação e estatutos da « The Gouwrock Ropework Export Company, Limited »

##### CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Pelo presente, certifico que a *The Gouwrock Ropework Export Company, Limited* foi incorporada de acordo com as leis de mil oitocentos sessenta e dous a mil e novecentos, concorrentes a companhias, no dia primeiro de Setembro de mil novecentos e tres, como companhia anonyma. Outorgado e assignado por mim, em Edimburgo, aos dous dias de fevereiro de mil novecentos e quatro.—O registrador de sociedades anonymas da Escócia, *Kenneth Mackenzie* (sello).

Lei de mil oitocentos sessenta e dous sobre companhias, sec. cento e setenta e quatro e cinco.

#### Leis de 1862 a 1900 sobre companhias

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada por acções

##### ESCRIPCIÓN DE ASSOCIAÇÃO DA « THE GOUWROCK ROPEWORK EXPORT COMPANY LIMITED »

I. O nome da companhia é *The Gouwrock Ropework Export Company, Limited.*

II. A séde social da companhia estará situada na Escócia.

III. Os fins da companhia são:

1. Funcionar na qualidade de exportadores em geral.

2. Funcionar na qualidade de importadores em geral e também como agentes de importação nas colônias e depen-

dencias britannicas ou em paizes estrangeiros para qualquer companhia, corporação, sociedade ou pessoa que explore negócios no Reino Unido ou em qualquer outra parte.

3. Traficar e negociar em mercadorias de todas as descrições e sem limitar, de maneira alguma, esta generalidade, traficar e negociar em cordame, lona para velas, e na impermeavel, coberturas e barracas, e em fios de tecer e rês, e em machinas e material, e com esse fim explorar o negocio de comerciantes.

4. Explorar o negocio de fabricantes de cordame, lona para velas, lona impermeavel, coberturas e barracas, e tambem o negocio de fabricantes de fio duplo de algodão e rês de pesca, quer seja no Reino Unido, quer seja em qualquer colonia ou dependencia britannica ou em qualquer paiz estrangeiro.

E para explorar qualquer negocio (manufactureiro ou outro) quer seja, quer não, semelhante aos acima mencionados, que possa parecer á companhia capaz de ser convenientemente explorado em connexão com o acima mencionado ou de outro modo calculado, directa ou indirectamente, a beneficiar a companhia ou a augmentar o valor de quaisquer dos bens e do activo da companhia na occasião.

5. Especialmente adquirir, mediante compra ou de outro modo, e tomar a si, como causa estabeleida, o negocio agora explorado pela *Cutterack Repairwork Company* na colonia do Cabo Natal e em qualquer outra parte da Africa do Sul, em Sidney e na colonia de Nova Galles do Sul, Australia, e em outros lugares no estrangeiro, e toda ou qualquer parte do activo e passivo do dito negocio.

6. Estabelecer sucursais e agencias no Reino Unido, nas colonias ou em qualquer outra parte, e com esse fin exercer os poderes da lei de mil oitocentos sessenta e quatro sobre sellos de companhias.

7. Comprar, arrendar ou adquirir de outro modo quaisquer bens herdaveis ou moveis, de raiz ou pessaes, no Reino Unido ou no estrangeiro, e qualquer interesse nesses bens e direito sobre elles, para qualquer fin do negocio da companhia, e de qualquer maneira alterar, adicionar, desenvolver ou fazer vender os mesmos.

8. Suprir ou erigir armazens, casas, lojas, depositos e outros edificios; fornecer, montar e erigir machinas, material, apparelhos e pertences de qualquero genero; e geralmente, de tempos a tempos, suprir toda a accommodação e facilidades necessarias para os fins da companhia.

9. Solicitar ou reunir-se em solicitar, comprar ou de outro modo adquirir e proteger, prolongar e renovar no Reino Unido ou em qualquer outra parte, quaisquer patentes, licenças ou outros direitos protectivos ou privilegios, ou direitos de um caracter anelogo, ou quaisquer licenças, invenções, processos secretos, ou marcas do fabrica e de commercio em qualquer parte do mundo, e usar e desenvolver ou conceder licenças para usar

os mesmos ou as mesmas, ou de outro modo vender ou dispor dos mesmos ou das mesmas.

10. Fazer adecantamentos de dinheiro a freguezes e outras pessoas com ou sem garantia e nos termos que possam parecer vantajosos á companhia.

11. Obter ou tomar emprestado dinheiro para os fins da companhia, e com esse fim hypothecar ou gravar a empreza e os bens da companhia, ou qualquer parte della ou delles, incluindo a totalidade ou qualquer parte do capital da companhia, integrado ou por integrar; e emitir ao par, ou com premio, ou desconto, hypothecas, obrigações hypothecarias, ou *debenture stock*, ou quaisquer outros papéis de credito pagaveis, quer seja ao portador, quer seja de outro modo, e quer sejam remivéis com ou sem uma bonificação, quer sejam permanentes, e garantir mais quaisquer papéis de credito com uma escriptura de fiduci commisso ou de outro modo, como seja considerado conveniente.

12. Fundar, promover ou assistir no estabelecimento ou na promoção de qualquer companhia ou empreza que ofereça facilidade para os fins da companhia ou qualquer delles, e adquirir e possuir ações de, ou qualquer interesse nessa companhia ou empreza, ou papéis de credito de qualquer companhia, e de outra maneira empregar o dinheiro ou credito desticompanhia em qualquer assumpto que possa ser considerado conveniente a qualquer dos fins da companhia.

13. Vender, arrendar, alugar, dispor de, ou fazer render de outro modo, ou fazer quaisquer arranjos para o desenvolvimento, a exploração ou a disposição de, ou de outro modo lidar com a totalidade ou qualquer parte do negocio ou dos bens da companhia, incluindo a freguezia delle ou qualquer parte ou interesse respetivo, e a ter lugar qualquer tal venda, disposição ou arranjo, aceitar pagamento no todo ou em parte, em ações, obrigações, *debentures* ou outros papéis de credito, e com sujeição a qualquer restrição ou condição, quanto a transferencias ou differentemente.

14. Fazer toda a especie de negocio de agencia, e especialmente para freguezia da companhia, e para quaisquer pessoas, companhias ou corporações que explorem qualquer negocio ou negócios de natureza semelhante á de qualquer succursal ou de quaisquer succursaes do negocio da companhia.

15. Remunerar qualquer pessoa, firma ou companhia que preste serviços a esta companhia, quer seja mediante pagamento em dinheiro, quer seja mediante o averbamento a elle ou a elles de ações ou papéis de credito da companhia, creditados como liberados integralmente ou em parte ou differentemente.

16. Entrar em qualquer arranjo com qualquer Governo ou autoridade, suprema, municipal, local ou differentemente; e obter de qualquer tal Governo ou autoridade todos os direitos, concessões e privilegios que possam parecer conducentes aos fins da companhia, ou a qualquer delles; e tratar de quo a companhia seja incorporada, registrada ou reconhecida em

qualquier paiz ou logar estrangeiro, ou em qualquer colonia ou dependencia britannica.

17. Fazer todas as outras cousas que possam ser incidentaes ou conducentes ao attingimento dos supracitados fins ou de qualquer delles.

IV. A responsabilidade dos membros é limitada.

V. O capital da companhia é de £ 10.000, dividido em 10.000 acções de uma libra cada uma (£ 1). A companhia tem poder de augmentar ou reduzir o seu capital, e de emitir todo ou qualquier parte desse capital original ou augmentado ou reduzido, com ou sujeito aos direitos e privilegios e condições preferenciaes, referidos ou especiaes que possam ser determinados por ou de acordo com os regulamentos da companhia, mas de maneira que os direitos ou privilegios pertencentes aos possuidores de quaequer acções emittidas com uma preferencia, não sejam affectados, alterados, modificados nem se lide com elles excepto com a sancção que for disposta pelos estatutos.

Nós, as varias pessoas cujos nomes e endereços vão subscritos, temos desejo de sor formados numa companhia, de acordo com esta escriptura de associação, e respectivamente convimos em tomar o numero de acções do capital da companhia posto contra os nossos nomes respectivos.

**Nomes, enderecos e descripção dos subscriptores — Número de acções tomadas por cada um**

John Birkmyre, negociante, residente em Broadstone, Port Glasgow, Roufrewsleire, uma acção;

W. Middleton Campbell, negociante, residente em Colgrain, Heleusburgh, Dumbartonshire, uma;

Henry A. Campbell, sem profissão, Syntford Hall, Mundford, Norfolk, uma;

William Birkmyre, fabricante, Port Glasgow, uma;

James Birkmyre, fabricante, Port Glasgow, John Birkmyre, digo John Birkmyre Junior, fabricante, uma;

Port Glasgow, C. Asyernon Campbell, negociante, 23 Rood Lane, Londres, E. C., uma.

Datada no dia vinte e quatro de novembro de 1903.

Testemunha das assignaturas supra de William Middleton Campbell e Colin Algernon Campbell: *Walter J. Phillips*, residente em vinte e tres Rood Lane, Londres, E. C. empregado de commericio. — Testemunha da assignatura supra de Henry Alexander Campbell: *Ivy G. Campbell*, residente em Synfordall, Mundford, Norfolk, solteiro.— Testemunha das assignaturas supra de William Birkmyre, James Birkmyre e John Birkmyre Junior; *John Reid Lang*; *Janne Willa*, William Street, Port Glasgow. Empregado.—Testemunha da assignatura supra de John Birkmyre: *Mary Maclarky*, Clune Park, Port Glasgow, solteiro.

**Sociedade anonyma de responsabilidade limitada por accões**

Estatutos da « The Gouwrock Ropnework Export Company,  
Limited »

DATADOS NESTE DIA 21 DE NOVEMBRO DO ANNO DE 1904

*I -- Preliminar*

A tabella A não se applicará

1. Os regulamentos da tabella marcada A no primeiro annexo da Lei de mil oitocentos e sessenta e dois sobre companhias, não deverão applicar-se à companhia, mas em lugar delles os seguintes deverão ser os regulamentos da companhia.

*II -- Interpretação*

2. Na construção dos presentes, as seguintes palavras e expressões deverão ter as varias significações ligado a ellas por estes estatutos, a não ser que haja alguma causa no assumpto, materia ou contexto repugnante a isso, quer dizer :

As palavras que derem a entender o numero singular sómente deverão incluir o plural e vice-versa, e as palavras que derem a entender o genero masculino sómente deverão incluir o feminino.

As palavras que derem a entender pessoas incluem corporações. «Mez» significa mez solar. «Por escripto» inclue impresso, lithographado, escripto a machina, ou outros substitutos de escrever.

As palavras «Os presentes» significam e incluem a escritura do associação e os estatutos da companhia na occasião em vigor. «Conselho de administração» significa os directores da companhia na occasião como um corpo, ou a maioria dos directores presentes numa reunião do conselho de administração.

As palavras «Negocio da companhia» significam o levamento a cabo dos fins e objectos mencionados na escriptura de associação na occasião ou de qualquer parte delles, e a celebração e o desempenho de todos os contractos, convenios, actos, operações e outros assumptos incidentais a elles ou relacionados com elles.

As palavras «O escriptorio» significam a séde social da companhia na occasião.

*III -- Negocios da companhia*

3. O negocio da companhia deverá ser conduzido sob a direcção, superintendencia e gerencia do conselho de administração, com sujeição ao governo de assembléas gerais.

**Poderes da companhia para emprehender negócios autorizados**

**4.** Qualquer ramo ou especie de negocio que está quer seja expressamente, quer seja implicitamente autorizado a ser emprehendido pela companhia poderá de tempos a tempos ser emprehendido pela companhia em tal occasião ou em taes occasiões depois da incorporação da companhia como os directores julgarem proprio, ou poderá ser pela compachia abandonado ou permittido ficar em suspenso, quer esse ramo ou especie de negocio tenha sido realmente começado, quer não, durante o tempo que os directores julgarem conveniente.

*IV — Capital*

**5.** O capital é de £ 10.000, dividido em 10.000 acções de £ 1 cada uma.

O conselho de administração não deverá comprar acções da companhia

**6.** O conselho de administração não deverá empregar os fundos da companhia nem qualquer parte delles na compra de, ou em emprestimo sob a caução das acções da companhia.

*Quem deverá ser membro*

**7.** Toda o qualquer pessoa que tiver acceptado ou que acceptar qualquer acção ou quaesquer acções, e cujo nome estiver inscripto no registro, e nenhuma outra pessoa, deverá ser considerada um membro; e o conselho de administração poderá declinar, receber aviso de qualquer fideicomisso, expresso, implicado ou constructivo, ou permittir que elle seja inscripto no registro ou recibo pela companhia.

A companhia não deverá ser affectada pelo aviso de fideicomissos

**8.** A companhia não deverá ser affectada por nenhum fideicomisso a que qualquer acção ou o dividendo sobre ella possa estar sujeito, e isso quer a companhia tenha tido aviso de tal fideicomisso, quer não, e ella não deverá ser obrigada ou exigida a olhar pela execução delle, nem a olhar pela applicação dos dinheiros sujeitos a elle.

*Responsabilidade dos possuidores de acções em sociedade*

**9.** Os possuidores em sociedade de uma acção deverão ser, separada assim como solidariamente responsáveis pelo paga-

mento de todas as prestações e chamadas vencidas com respeito a essa ação.

#### *V — Augmento de capital*

##### O capital poderá ser aumentado

10. A companhia poderá de tempos a tempos, mediante deliberação especial, aumentar o capital mediante a criação de novas ações até tal ponto como seja determinado por essa deliberação especial. As novas ações deverão ser de tais importâncias respectivas como a resolução especial que sancionar a criação das mesmas ordenar, ou, si nenhuma ordem for dada, como o conselho de administração determinar.

##### Maneira de emittir mais ações

11. Com sujeição a qualquer ordem em contrario que possa ser dada pela assembleia que sancionar o aumento do capital, todas as novas ações deverão ser oferecidas aos membros em proporção das ações possuidas por elles, e essa offerta deverá ser feita mediante aviso quo especificue o numero de ações a que o membro tiver direito, e limitando uma data dentro da qual a offerta, si não for accpta, será considerada como recusada; e depois do lapso desse prazo ou ao receber intimação do membro a quem esse aviso for dado de que elle se recusa a accetar as ações oferecidas, o conselho de administração deverá oferecer as mesmas aos membros restantes na proporção das ações possuidas por elles, com sujeição ás mesmas disposições quanto a aviso e differentemente como a offerta original.

##### Direitos que devem ser ligados ás novas ações

12. Com sujeição ás disposições da escriptura de associação quaequer novas ações a crear de tempos a tempos poderão a todo o tempo ser emittidas com qualquer tal garantia ou qualquer tal direito de preferencia, quer seja com respeito a dividendo ou a repagamento de capital, quer seja a ambos, ou qualquer tal outro privilegio ou vantagem especial sobre quaequer ações previamente emittidas, ou então prestos a serem emittidas, ou a tal premio ou com taes direitos deferidos como sejam comparados com quaequer ações previamente emittidas, ou então prestos a serem emittidas, ou com sujeição a quaequer taes convicções ou disposições, e com qualquer tal direito, ou sem qualquer direito de votar, e geralmente nos termos como a companhia de tempos a tempos determinar por deliberação especial.

**As novas acções deverão ser consideradas parte do capital original**

13. Excepto nos casos em que for disposto de outro modo pelas condições da emissão, ou destes estatutos, qualquer capital obtido pela criação de novas deverá ser considerado como parte do capital original, e deverá estar sujeito às mesmas disposições em todos os sentidos, tanto quanto for applicável, como as acções que formarem o capital original.

*VI — Redução e alteração do capital*

**O capital poderá ser reduzido**

14. A companhia poderá a qualquer tempo e de tempos a tempos, de acordo com as disposições das leis sobre companhias ou de qualquer modificação legal dessas leis, reduzir o seu capital, da maneira que for determinada.

**Divisão ou consolidação do capital**

15. A companhia poderá dividir o seu capital ou qualquer parte d'ele em acções de menor, ou consolidar as mesmas em acções de maior quantia do que a estipulada previamente.

*VII — Chamadas sobre acções*

**O conselho de administração poderá fazer chamadas**

16. O conselho de administração poderá de tempos a tempos fazer as chamadas que julgar convenientes com respeito aos dinheiros por pagar sobre as acções da companhia. Qualquer chamada poderá ser feita pagável, quer numa somma, quer em prestações, e cada membro a quem uma chamada for feita será responsável a pagar a importância da chamada á pessoa e na occasião ou nas ocasiões e logar nomeados pelo conselho de administração, contanto que nenhuma chamada deva exceder vinte e cinco por cento da importância nominal da ação, nem seja feita pagável dentro de tres meses, a contar da chamada prévia.

**Aviso de chamada**

17. Aviso de toda e qualquer chamada deverá ser dado a não ser que seja disposto de outro modo pelas condições do averbamento, um mês pelo menos anteriormente á data do pagamento, a cada membro; e esse aviso deverá especificar a importância e a occasião ou ocasiões e o logar para o pagamento da chamada.

Uma chamada deverá considerar-se feita quando a deliberação for tomada.

18. Uma chamada deverá considerar-se ter sido feita na occasião em que a deliberação do conselho de administração que autorizar essa chamada for tomada.

#### Juros sobre as chamadas atrasadas

19. Si qualquer membro deixar de pagar no dia indicado para o pagamento respectivo, qualquer chamada por que elle tenha vindo a ser responsável, elle deverá pagar juros sobre a importância em atraso à razão de cinco por cento ao anno, a contar do dia indicado para o respectivo pagamento até a data do real pagamento.

O conselho de administração poderá receber dinheiro dos membros em adeantamento e chamadas e pagar juros sobre elle

20. O conselho de alministração poderá, si julgar conveniente, receber de qualquer membro que deseje adeantar os mesmos, toda ou qualquer parte dos dinheiros devidos sobre as acções possuidas por elle além das sommas realmente chamadas; e sobre os dinheiros assim pagos em adeantamento ou sobre tanto delles como de tempos a tempos exceder a importância das chamadas então feitas sobre as acções com respeito ás quais esse adeantamento tiver sido feito, a companhia poderá pagar juros ao typo que os membros que pagarem essa somma em adeantado e o conselho de administração concordarem.

#### VIII — Confiscações de acções

As acções poderão ser confiscadas

21. Si qualquer membro deixar de pagar qualquer chamada ou prestação até a data indicada ou prolongada, juntamente com os juros que possam ter sido vencidos sobre elles, o conselho de administração poderá, em qualquer occasião depois durante o tempo que a chamada e os juros permanecerem por pagar, dar aviso a esse membro que si a chamada, juntamente com todos os juros que possam ter sido vencidos e se possam vencer sobre ella, não for paga dentro de um prazo que seja nomeado n'elle (sendo nunca menos do que quatorze dias depois da data do aviso, si o membro estiver registrado como residente no Reino Unido, e nunca menos do que seis

mezes depois da data do aviso, si o membro estiver registrado como residente fóra do Reino Unido), a acção ou as acções com respeito á qual ou ás quaes a chamada tiver sido feita estará sujeita a ser confiscada; e si a chamada e os juros não forem pagos totalmente dentro desse periodo, o conselho de administração poderá a qualquer tempo depois, e sem outro aviso ao membro, declarar a mesma confiscada em beneficio da companhia.

#### Resultado da confiscação

22. A confiscação de uma acção compreenderá a extinção na occasião da confiscação de todos os interesses na, e de todas as reclamações e exigencias sobre e contra a companhia com relação á acção assim confiscada; e toda e qualquer acção assim confiscada deverá ser considerada ser propriedade da companhia, e poderá ser retida pelo tempo ou vendida, averbada de novo, ou de outro modo disposta de, a favor da companhia, da maneira que o conselho de administração julgar conveniente.

**Os membros deverão continuar a ser responsaveis pelas chamadas, não obstante a confiscação**

23. Qualquer membro cujas acções tiverem sido confiscadas deverá, não obstante essa confiscação, continuar sujeito a pagar á companhia todas as chamadas e outros dinheiros devidos sobre essas acções na data da respectiva confiscação, juntamente com os juros sobre ellas ou elles.

**O conselho de administração poderá remittir ou annullar a confiscação sob condições**

24. O conselho de administração poderá, si julgar conveniente em qualquer occasião antes de uma acção confiscada ter sido vendida, averbada de novo, ou de outro modo disposta de remittir ou annullar a respectiva confiscação sob as condições que julgar proprias.

#### Prova de confiscação

25. Um assento nas actas do conselho de administração de que qualquer acção foi confiscada pelo conselho de administração, e declarando a occasião em que ella foi confiscada, será evidencia «prima facie» a favor da companhia, e evidencia conclusiva a favor de qualquer futuro comprador della á companhia, de quo essa acção foi devidamente confiscada, e esse assen-

to, e o recibo do secretario, gerente ou outro official da com-panhia do preço, constituirão um bom titulo a essa ação e o comprador deverá então ser inscripto no registro como um membro com respeito a essa ação, e um certificado de proprie-dade deverá ser-lhe entregue. O Comprador não será obrigado a olhar pela regularidade ou validez de, nem ser affectado por qualquer irregularidade ou invalides no procedimento, nem ser obrigado a olhar pela applicação do dinheiro da compra, e de-pois do seu nome ter sido inscripto no Registro de acordo com este artigo, a validez do procedimento não deverá ser questio-nada por nenhuma pessoa.

#### *IX — Devolução de ações*

O conselho de administração poderá aceitar a devolução de ações

26. O conselho de administração poderá aceitar de qualquer membro, nos termos e sob as condições que forem concordadas à devolução das ações dele ou de qualquer parte delas.

#### *X—Certificados*

##### *Certificados de ações*

27. Todo e qualquer membro deverá, seu pagamento, ter direito a um certificado sellado com o sello social da com-panhia, especificando as ações na occasião possuidas por elle e a importancia paga sobre ellas, e esse certificado deverá sor evidencia «prima facie» do titulo desse membro ás ações nolte especificadas.

##### *Certificados renovados*

28. Si qualquer certificado se gastar com o uso ou for per-diido, o mesmo poderá ser renovado ao pagar-se a somma (ha-vendo-a), não excedente a um shilling, que o conselho de admi-nistração prescrever; mas no caso do certificado anterior não ser apresentado para o fim de ser cancellado ou destruido, então, um novo certificado deverá ser dado ao produzirem-se provas quanto á perda ou destruição do certificado anterior, ou ao dar-se a indemnização ou em outros termos, como o conselho de administração em cada caso precisar ou exigir.

##### *Certificado quando a ação for vendida pelo conselho de administração*

29. Quando uma ação for vendida ou transferida pelo con-selho de administração, e o certificado della não tiver sido en-

tregue á companhia, o conselho de administração poderá emitir um novo certificado da acção, distinguindo-a, como julgar conveniente, do certificado assim não entregue.

**A qual dos possuidores em sociedade os certificados deverão ser emitidos**

30. O certificado de acções registradas nos nomes de duas ou mais pessoas deverá, a não ser que seja de outro modo ordenado por essas pessoas, ser entregue á pessoa primeiramente nomeada no registro.

#### *XI – Transferencias e transmissão de acções*

##### *Transferencia de acções*

31. As seguintes disposições quanto á transferencia de acções da companhia deverão applicar-se e receber effeito, a saber :

a) Nenhuma acção deverá, salvo segundo está disposto pelas sub-clausulas / e g deste artigo, ser transferida a uma pessoa que não seja um membro, quando qualquer membro ou qualquer pessoa escolhida pelos directores, estiver prompta a comprar a mesma ao valor regular ; mas deverá estar no poder dos directores approvarem uma transferencia de acções a uma pessoa que não seja um membro, si, na discrecão delles, elles julgarem proprio assim fazer, sem necessitarem que essas acções sejam transferidas aos membros ou a outras pessoas escolhidas pelos directores ;

b) Para o fim de averiguar si qualquer membro ou pessoa escolhida, como acima dito, tem desejos de comprar uma acção, a pessoa que se propuser a fazer a transferencia deverá dar aviso por escripto (mais abaixo chamado o aviso de transferencia) á companhia de quo ella deseja transferir a mesma. Esse aviso deverá especificar a somma que ella estipular como o valor regular e deverá constituir a companhia seu agente para a venda da acção a qualquer membro da companhia ou pessoa escolhida, como acima dito, ao preço assim estipulado, ou á opção do comprador ao preço regular que seja estipulado pelo revisor de contas, de acordo com estes estatutos. O aviso de transferencia poderá incluir varias acções, o nesse caso operará como si fosse um aviso separado com respeito a cada uma. O aviso de transferencia não será revogavel, excepto com a sanção dos directores ;

c) Si a companhia, dentro do espaço de 28 dias depois de ter recebido esse aviso, achar um membro ou outra pessoa, como mais abaixo se dispõe, desejosa de comprar a acção (á qual aqui se faz referencia como o comprador) e der aviso disso dentro

do dito período á pessoa que se propuzer a fazer a transferencia, ella será obrigada, ao pagar-se o valor regular, a transferir a ação ao comprador ;

*d)* No caso de qualquer diferença se originar entre a pessoa que se propuzer a fazer a transferencia e o comprador quanto ao valor regular de uma ação, o revisor de contas da companhia deverá, ao ser solicitado por uma ou outra das partes, certificar por escripto a somma que, na opinião dello, é o valor regular, e essa somma deverá ser considerada ser o valor regular ;

*e)* Si a companhia, dentro do espaço de 28 dias depois de ter sido notificada com o aviso de transferencia, não olhar um membro ou outra pessoa escolhida pelos directores com desejo de comprar as ações e der aviso da maneira acima dita, a pessoa que se propuzer a fazer a transferencia deverá a qualquer tempo dentro de tres meses solares depois ter liberdade com sujeição aos poderes deste artigo de vender e transferir as ações (ou aquellas não collocadas) a qualquer pessoa e a qualquer preço ;

*f)* Com sujeição ás disposições deste artigo, qualquer ação poderá ser transferida por um membro a qualquer outro membro, ou a qualquer filho, neto, filha, neta, genro, nora, sobrinho, sobrinha, esposa, marido, irmão ou irmã desse membro, e qualquer ação de um membro fallecido poderá ser transferida pelos seus testamenteiros ou administradores a qualquer filho, neto, filha, neta, sobrinho, sobrinha, genro, nora, viúva, viúvo, irmão ou irmã desse membro fallecido ;

*g)* No caso do falecimento do qualquer membro os testamenteiros ou fideicomissarios testamentarios desse membro fallecido terão direito a possuir as ações desse membro, quando os beneficiarios para quem elles as possuem forem quaosquer das pessoas a quem a transferencia pudesse ser feita, de acordo com as disposições da sub-clausula deste artigo, imediatamente precedente, e as ações que figurarem no nome desses fideicomissarios poderão ser transferidas ao dar-se qualquer mudança de fideicomissarios que o forem na occasião desse membro fallecido ;

*h)* No caso do falecimento ou da fallencia do qualquer membro, os testamenteiros ou fideicomissarios testamentarios desse membro fallecido, quando esses testamenteiros ou fideicomissarios testamentarios não estiverem incluidos nas disposições da sub-clausula *g)* deste artigo, ou os fideicomissarios dos credores desse membro fallecido serão obrigados dentro de deus annos a contar da data desse falecimento ou fallencia, ~~que seja~~ seja a transferir as ações desse membro a algum ~~soa~~ soa incluida nas disposições da sub-clausula *f)* deste artigo, quer seja a transferir essas ações a alguma outra pessoa approvada pelos directores. No caso desses testamenteiros ou fideicomissarios testamentarios ou desse fideicomissario dos credores deixarem de assim transferir essas ações, os directores deverão a qualquer

tempo depois de expirar o dito periodo de douis annos ter direito a dirigir-se a esses testamenteiros, fideicomissarios testamentarios, ou fideicomissario dos credores, como for o caso, para transferirem as acções a uma pessoa ou pessoas nomeadas por elle ao pagar-se o preço depois mencionado. Si os directores resolvarem exercer este poder, essas acções deverão ser offerecidas em primeiro lugar aos membros como se dispõe neste artigo. O preço das acções que devam ser assim transferidas deverá ser a quantia paga ou considerada ter sido paga sobre ellas, a não ser que os directores sejam de opinião quo essa somma é maior do que o valor dessas acções na occasião. Nesse caso os directores deverão ter direito a dirigir-se ao revisor de contas para fixar o valor regular das acções, e o valor assim fixo será o preço pagavel por elles.

Ao pagar-se esse preço, os ditos testamenteiros ou fideicomissarios testamentarios dos fideicomissarios de credores, como for o caso, deverão ser obrigados a transferir as acções à pessoa ou ás pessoas nomeadas pelos directores como compradores;

i) A companhia em assembléa geral poderá fazer, e de tempos a tempos variar, regras quanto ao modo como quaequer acções especificadas em qualquer aviso notificado à companhia de acordo com a sub-cláusula b) deste artigo, ou que deixem de ser transferidas á pessoa ou ás pessoas que tenham de ser nomeadas pelos directores, nos termos da sub-cláusula h) deste artigo, deverão ser offerecidas aos membros, e quanto aos seus direitos com respeito á compra dellas. Até quando for determinado de outro modo, essas acções deverão ser offerecidas aos membros em proporção das acções possuidas por elles.

No caso de qualquier membro declinar de accetar a proporção de acções assim offerecidas a elle, as mesmas deverão depois ser offerecidas aos membros restantes que tiverem indicado a sua vontade de comprar em proporção ás acções possuidas por elles ;

j) Em qualquer caso em quo um membro ou o representante ou os representantes de um membro deixarem de fazer a transferencia de acções, como acima dito, os directores deverão ter direito a receber e a dar quitação do preço dessas acções e deverão refer a importancia em fideicomisso para esse membro ou o representante ou os representantes desse membro que assim deixar de o fazer, sem nenhuma responsabilidade a pagar juros sobre a tal importancia. O receipto do secretario gerente ou outro official da companhia pelo preço, constituirá um bono titulo a essas acções, e o comprador deverá ser inscripto no registro como um membro com respeito a essas acções, e um certificato de propriedad : deverá sor-lhos entregue. O comprador não deverá ser obrizado a olhar pela regularidade ou validez de, nem ser affectado por uma irregularidade ou invalidez no procedimento, nem ser obrigado a olhar pela applicação do dinheiro da compra, e depois do seu

nome ter sido inscripto no registro no exercicio intencionado de qualquer poder deste artigo, a validez do procedimento não deverá ser questionada por nenhuma pessoa ;

*h)* Os directores poderão recusar-se a registrar qualquer transferencia de uma acção :

*i)* Quando a companhia tiver direito de retenção sobre a acção ;

*ii)* Quando não for provado á sua satisfação que o proposto transferido é uma pessoa responsavel ;

*iii)* Quando os directores forem de opinião que o proposto transferido não é uma pessoa conveniente para admittir como membro nos interesses da companhia. Mas os paragraphos *ii)* e *iii)* desta sub-clausula não deverão ter applicação quando o proposto transferido for já um membro.

#### Maneira de outorgar transferencias

32. O instrumento de transferencia de qualquer acção da companhia deverá ser outorgado tanto polo transferente como pelo transferido, e deverá conter o nome e o endereço e ocupação ordinarios do transferido, e igualmente um convenio feito pelo transferido para despenhar e obsorvar todos os deveres e obrigações de um membro da companhia ; e o transferente deverá ser considerado como permanecendo possuidor da acção até que o nome do transferido seja inscripto no registro dos membros com respeito a ella.

#### Fórmula de transferencia

33. As acções da companhia poderão ser transferidas por qualquer instrumento feito e outorgado de acordo com a lei da Escossia ou da Inglaterra. O instrumento de transferencia poderá ser de qualquer fórmula usado na Bolsa para a transferencia de acções. Uma testemunha será em todo e qualquer caso suficiente para atestar o outorgamento dessas transferencias.

As transferencias deverão ser depositadas no conselho de administração

34. Todo e qualquer instrumento de transferencia deverá ser deixado no conselho para ser registrado, como certificado de toda e qualquer acção a ser transferida por elle, e deverá permanecer sob a custodia do conselho de administração ; mas deverá ser em todas as occasiões razoaveis apresentado a pedido e despesa do transferente e do transferido, ou dos seus representantes respectivos, ou de qualquer delles.

Paga sobre transferencias

35. A transferencia de toda e qualquer acção deverá ser inscripta nos livros da companhia, e por toda e qualquer transferencia a companhia poderá exigir e tomar um pagamento não excedente a dous shillings e seis pence.

Fechamento dos livros de transferencias

36. Os livros de transferencias poderão estar fechados durante o periodo ou os periodos não excedendo a 30 dias em cada anno, como o conselho de administração poderá decidir.

Registro de transferencia, evidencia de que o transferido foi accepto

37. O registro de transferencia deverá ser evidencia conclusiva da approvação pelo conselho de administração do transferido.

Caso de um membro falecido ou incapacitado

38. Os testamenteiros ou administradores de um membro falecido, não sendo um possuidor em sociedade, e no caso do falecimento de um possuidor em sociedade, o sobrevivente ou os sobreviventes deverão sómente ser reconhecidos pela companhia como tendo qualquer titulo ás ações registradas no nome do membro falecido ; mas nada aqui contido deverá ser tomado como desobrigando a massa de um possuidor em sociedade, falecido, de qualquer responsabilidade sobre ações possuídas por elle em sociedade com qualquer outra pessoa.

No caso de incapacidade de um membro, o seu *curator bonis* ou outro representante poderá ser registrado como um membro, si os directores julgarem proprio assim fazer.

Membro falecido

39. No caso da fallencia de qualquer membro, nem esse membro, nem o fideicomissario dos seus credores, nem nenhuma outra pessoa que o representar terá direito a assistir a qualquer assembléa da companhia, nem a exercer qualquer dos outros direitos de um membro.

*XII — Assembléas geraes*

Primeira assembléa

40. A primeira assembléa geral da companhia, chamada a «assembléa exigida pela loi», deverá reunir-se na data dentro de um prazo nunca inferior a um mez, nem superior a tres

mezes, a contar da data em que a companhia tiver direito a começar negócios, e no logar, segundo for determinado pelo conselho de administração. Anteriormente á dita assembléa, os directores deverão mandar a todo e qualquer membro da companhia um relatorio, como é exigido pela lei de mil e novocentos, sobre companhias, e deverão archivar o mesmo como registrador, como nella se ordena.

#### Assembléas annuaes

41. Assembléas geraes subsequentes deverão ser reunidas annualmente no dia e á hora e no logar que forem prescriptos pelo conselho de administração.

#### Assembléas ordinarias e extraordinarias

42. As assembléas geraes acima mencionadas, excepto a primeira, deverão chamar-se assembléas geraes ordinarias; todas as outras assembléas da companhia deverão chamar-se asssembléas geraes extraordinarias.

Os membros poderão pedir que se reunam ass ~~tas~~

43. O conselho de administração poderá, sempre quo julgar conveniente, e elle deverá, ao ser requerido pelos possuidores de nunca menos do que a décima parte do capital emitido da companhia sobre o qual todas as chamadas ou outras sommas então vencidas tenham sido pagas, proceder imediatamente a convocar uma assembléa geral extraordinaria da companhia.

#### Requerimento a fazer

44. Qualquer tal requerimento deverá especificar o objecto da assembléa que se proponha chamar; e deverá ser assignado pelos requerentes e depositado no escriptorio da companhia, e poderá constar de varios documentos de forma igual, cada um assignado por um ou mais requerentes.

#### Chamada de assembléas para os ou pelos requerentes

45. Ao receber esse requerimento, o conselho de administração deverá convocar uma assembléa geral extraordinaria. Si elle não convocar a mesma dentro de vinte e um dias, a contar da data do requerimento ser assim depositado, os requerentes,

ou a maioria delles em valor, poderão elles proprios convocar a assembléa ; mas qualquer assembléa, assim convocada, não deverá ser reunida depois de tres mezes a contar da data desse deposito. Si, em qualquer tal assembléa, uma deliberação quo precise de confirmação em outra assembléa for tomada, os directores deverão imediatamente convocar uma outra assembléa geral extraordinaria, com o objecto de considerar a deliberação e, si julgar conveniente, de confirmal-a como uma deliberação especial ; e si os directores não convocarem a assembléa, dentro de seto dias, a contar da data da tomada da primeira deliberação, os requerentes, ou uma maioria delles em valor, poderão elles proprios convocar a assembléa.

#### Aviso de assembléas

46. Aviso com seto dias de antecedencia, por escripto, dado aos membros como mais abaixo se dispõe (exclusive do dia em que o aviso for dado, mas inclusive do dia da assembléa) deverá ser dado de toda e qualquer assembléa geral, especificando, no caso de uma assembléa geral extraordinaria, o fim para que ella tiver de ser reunida. Mas a omissão acidental em dar esse aviso a, ou não recebimento desse aviso por quaesquer membros, não excedendo um decimo da totalidade, não deverá invalidar nenhuma deliberação tomada ou expediente feito em qualquer tal assembléa.

#### XIII — Modo de proceder em assembléas geraes

##### Expediente da assembléa annual

47. O expediente ordinario de qualquer assembléa geral ordinaria deverá ser: receber e considerar as contas da companhia e os relatorios dos directores e dos revisores de contas, eleger directores no logar daquelle que se retirarem, por votação, nomear um revisor ou revisores de contas, estipular a remuneração dos directores e dos revisores de contas, decidir sob a recomendação do conselho de administração com relação a dividendos e á applicação dos lucros durante o anno. Todos os outros assumptos deverão ser considerados especiaes e deverão estar sujeitos a aviso, segundo mais acima se dispõe.

##### Quorum

48. Tres membros pessoalmente presentes, possuindo ou representando por procuração, pelo menos um decimo, em valor nominal do capital, em ações ordinarias da companhia na occasião emitidas e com direito a votar nella, serão um quorum para uma assembléa geral.

Modo de proceder não havendo quorum

49. Si, dentro de meia hora, a contar da hora indicada para uma assembléa, um quorum não estiver presente, a assembléa, sendo convocada por ou ao receber-se requerimento de membros, como mais acima se dispõe, deverá ser dissolvida.

Sendo convocada pelo conselho de administração, a assembléa deverá ficar adiada por uma semana para a mesma hora e lugar, e si não houver na assembléa adiada um quorum presente, os membros presentes, ao expirar a meia hora, seja qual for o seu numero, deverão ser um quorum, com tanto que elles possuam ou representem um decimo do capital em ações ordinarias, nos termos do artigo precedente.

Presidente das assembléas

50. O presidente do conselho de administração, na falta do qual o vice-presidente, havendo-o, deverá presidir como presidente a toda o qualquer assembléa da companhia; mas si não houver nenhum tal presidente nem vice-presidente, ou si elle não estiver presente, dentro de dez minutos depois da hora indicada para se reunir a assembléa ou declinar tomar, ou retirar-se da presidencia, os membros presentes em pessoa e com direito a votar deverão escolher um dos directores, e, na falta de um director, um do numero dellos para ser presidente dessa assembléa.

As assembléas poderão ser adiadas

51. O presidente que presidir a qualquer assembléa poderá, com o consentimento da assembléa, adiar essa assembléa de occasião para occasião e de lugar para lugar.

Escrutinio

52. Toda e qualquer questão submettida a uma assembléa geral deverá determinar-se em primeiro lugar por um levantamento de mãos dos membros presentes em pessoa; mas um escrutinio poderá ser exigido por escripto por qualquer um ou mais membros presentes em pessoa e com direito a votar com respeito a, pelo menos, quinhentas libras esterlinas (£ 500) de valor nominal do capital em ações da companhia na occasião emitidas.

A não ser que um escrutinio seja exigido, uma declaração feita pelo presidente de que uma deliberação foi aprovada, ou aprovada por qualquer maioria especial, ou não aprovada

e um assento feito para esse efeito na acta do expediente da companhia, deverão ser evidência conclusiva do facto sem prova do numero da proporção ou validez dos votos recolhidos a favor de ou contra essa deliberação.

#### Maneira de fazer o escrutinio

53. Si um escrutinio for exigido, elle deverá ser feito, quer seja imediatamente, quer seja deois de um adiamento e geralmente da maneira e na occasião e no lugar que o presidente, que presidir á assembleia em que um escrutinio tiver sido exigido, ordenar e o resultado desse escrutinio deverá considerar-se ser a deliberação da companhia.

Poderá tratar-se de outros assumptos, não obstante o escrutinio

54. A exigencia de um escrutinio não deverá evitar a continuação de uma assembleia para a transacção de qualquer negocio outro que não seja a questão sobre que um escrutinio tiver sido exigido.

#### XIV — Votos dos membros

##### Número de votos

55. Ao haver um levantamento de m̄tos todo e qualquer membro com direito a votar deverá ter um voto sómente. No caso de um escrutinio todo e qualquer membro deverá ter um só voto por cada acção que elle possuir.

##### Votos de possuidores em sociedade

56. Si mais pessoas do que uma tiverem direito em sociedade a qualquer acção, a pessoa cujo nome figurar primeiro no registo dos membros na qualidade de um dos possuidores da acção e nenhuma outra pessoa deverá ter direito a votar com respeito a ella, á excepção do procurador delles devidamente nomeado.

##### Representantes de membros desqualificados

57. O testamenteiro ou administrador de um membro falecido deverá ter direito a votar com respeito ás acções desse membro falecido quando registrado e não differentemente; e

qualquer membro sendo um lunatico, idiota ou doente do espirito, poderá votar por meio de representante judicial, *curator bonis*, commissario da sua massa, ou outro tutor legal.

Si qualquer membro for um menor, elle poderá votar por meio de seu legal guardião ou tutor, ou qualquer um dos seus guardiões ou tutores, si houver mais do que um.

#### Votos não validos, havendo chamadas em atrazo

58. Nenhuns votos serão validos, nem nenhum privilegio exercido com respeito a quaisquer acções sobre que qualquer chamada estiver em atrazo.

#### Os membros poderão votar por meio de procurador

59. Poderão ser dados votos quer seja pessoalmente, quer seja por meio de procurador, mas nenhuma pessoa excepto um membro com direito a votar deverá ser nomeada procuradora. Com tanto que um official de uma corporação autorizado por mandato escrito da corporação para assim fazer, possa assistir e votar em representação da corporação.

#### As procurações deverão ser por escrito

60. Um procurador deverá ser nomeado por escrito, assinado pelo outorgante, ou si esse outorgante for uma corporação, assignado pelo secretario, ou por outro official autorizado della, e não precisa ser attestado por nenhumas testemunhas. As procurações poderão ser da seguinte forma ou para effeito semelhante : Eu.... morador em..., um possuidor de acções da *Gowrock Ropework Export Company, Limited*, nomeio a..., morador em..., e na falta delle a..., morador em..., para assistir a votar o agir por mim na assembléa da companhia que se deve reunir no dia... de... e em qualquer adiamento dessa assembléa. Em testemunho do que aqui puz a minha firma neste dia... de... de 19...

#### A procuração deverá ser depositada no escriptorio quarenta e oito horas antes da assembléa

61. O instrumento que nomear um procurador deverá ser depositado no escriptorio pelo menos quarenta e oito horas antes da hora indicada para se reunir a assembléa em que a pessoa mencionada nesse instrumento se propuser a votar, de outro modo a pessoa assim mencionada não deverá ter direito

a votar com respeito a elle. Nenhum instrumento que nomear um procurador deverá ser valido depois de expirarem doze mozes a contar da data do seu outorgamento.

Uso de procurações em assembléas adiadas

62. Nenhuma procuração deverá ser usada em nenhuma assembléa adiada quo não pudesse ter sido usada na assembléa original.

Só se deverá fazer objecção aos votos quando elles forem dados

63. Nenhuma objecção deverá ser feita á validez de qualquer voto, excepto na assembléa ou escrutinio em que esse voto tiver sido apresentado.

O membro residente no estrangeiro poderá nomear procurador

64. Qualquer membro cujo endereço no registro dos membros não for no Reino Unido, deverá ter direito a nomear, mediante procuração sellada, alguma pessoa, quer seja um membro, quer não, que tenha um endereço dentro do Reino Unido, para agir na qualidade de seu procurador para fim de receber avisos de assembléas geraes, e assistir a assembléas geraes e votar nellas e ao ser depositada essa procuração nas mãos do secretario da companhia, juntamente com um aviso do procurador dando o seu endereço no Reino Unido, um assento delle deverá ser feito no registro dos membros; e todos os avisos de assembléas reunidas durante a continuação dessa procuração deverão ser notificados ao procurador nomeado por ella como si esse procurador fosse o membro da companhia e o dono registrado das ações, e todos os avisos, excepto quando aqui for disposto de outro modo, deverão considerar-se devidamente notificados si forem notificados a esse procurador de acordo com estes estatutos, e o procurador deverá ter direito a assistir a qualquer assembléa geral da companhia reunida durante a continuação da sua nomeação e a votar nella com respeito ás acções ordinarias do membro quo o nomear, devendo esse voto ser exercido, quer seja pessoalmente quer seja mediante procurador nomeado pelo procurador, de acordo com estes estatutos.

Toda e qualquer tal procuração deverá ficar em pleno vigor, não obstante o falecimento do, ou a revogação pelo outorgante, a não ser quo e até quando aviso expresso por escripto desse falecimento ou dessa revogação tenha sido dado á companhia.

XV -- *Directores*

## Primeiros directores

65. Até quanto for de outro modo determinado pela companhia em assembléa geral, os directores não deverão ser menos do que tres, nem mais do que sete em numero. Os primeiros directores da companhia deverão ser John Birkayre, residente em Boadstone, Renfrenshire William Middleton Campbell, residente em Colgrain, Dunbartonshire, Henry Alexander Campbell, Dyndorf Hall, Mundford, Norford; e William Birkayre, James Birknyre e John Birknyre Junior, todos residentes em Port Glasgow.

## Qualificação dos directores

66. Um director deverá ser um accionista da companhia.

## Remuneração dos directores

67. Os directores, outros que não sejam os directores gerentes, deverão receber como remuneração pelos seus serviços a somma que possa ser estipulada pela companhia em assembléa geral, e essa remuneração deverá ser dividida entre elles nas proporções e da maneira que o conselho de administração possa determinar.

## Pagamento por serviços especiais

68. Si qualquer director for chamado para fazer serviços extraordinarios ou especiais de qualquer especie, ou para viajar ou para ir ao ou residir no estrangeiro para qualquer negocio ou fins da companhia, elle deverá ter direito a receber a somma que o conselho de administração julgar propria para despezas de viver, e também a remuneração que o conselho de administração julgar propria, quer seja como uma somma fixa, quer seja como uma porcentagem dos lucros, quer seja differentlyente, e essa remuneração poderá, segundo o conselho de administração determinar, ser, quer em addição, quer em substituição da sua parte na remuneração dos directores, de outro modo disposta, e a mesma deverá ser debitada como parte das despezas ordinarias de exploração.

## Um director poderá contractar com a companhia

69. Nenhum director deverá deixar o seu cargo por motivo delle, ou de qualquer companhia, associação ou sociedade de quo elle for um director, membro ou socio, ter celebrado con-

tractos com a companhia; e qualquer director ou qualquier companhia, associá-la ou sociedade de que elle seja um director, membro ou socio, poderá celebrar contractos com a companhia, ou acceptar emprego da companhia, e receber e reter lucros e remunerações, com respeito a isso, e esses contractos não deverão ser cancellaveis por instancia da companhia ou de qualquer pessoa ou pessoas com respeito aos interesses pessoas desse director nelles, como acima dito. Sempre contanto que o facto desse director ser interessado em qualquier tal contracto e a natureza do seu interesse sejam divulgados por elle na reuniao do conselho de administração em que o contracto for determinado, si os seus interesses existirem então, em qualquer outro caso, na primeira reuniao do conselho de administração depois da aquisição do seu interesse. Nenhum director assim interessado deverá ter direito a votar sobre qualquer questão que se originar com relação a qualquier tal contracto em que elle for assim interessado.

Um director poderá agir como oficial ou criado da companhia

70. Um director poderá ser nomeado e poderá agir na qualidado de um oficial da, ou ser empregado pela companhia, excepto na qualidado de revisor de contas da companhia, e poderá ser pago pelos seus serviços como si elle fosse um estranho.

#### Presidente do conselho de administração

71. Os directores poderão eleger um presidente e um vice-presidente das suas reunões e determinar o prazo durante o qual elles deverão respectivamente ocupar o posto. Si em qualquer reuniao dos directores o presidente ou vice-presidente não estiverem presentes à hora indicada para a mesma se reunir, os directores presentes deverão escolher algum de seus membros para ser o presidente dessa reuniao.

#### XVI - Desqualificação dos directores

##### Desqualificação de um director

72. O posto de director será vagado :

- a) si elle resignar o seu posto;
- b) si elle cessar de ser um accionista da companhia;
- c) si elle se tornar um lunatico ou doente do espirito, ou phisica ou mentalmente incapaz de desempenhar as funções

de director, e os directores determinarem que elle está des-qualificado;

*d)* si elle vier a fallir ou transigir com os seus credores.

### XVII — Directores-gerentes

#### Poder de nomear director-gerente

73. Os directores poderão de tempos a tempos nomear um ou mais do seu corpo para ser director-gerente ou para serem directores-gerentes da companhia, quer seja por um prazo estipulado, quer seja sem limitação alguma quanto ao prazo durante o qual elle tiver ou elles tiverem de ocupar o posto, e poderão de tempos a tempos removel-o ou despedil-o, ou removelos ou despedil-os do posto e nomear outro no lugar delle ou outros nos logares delles.

#### Condições da nomeação

74. Um director-gerente não deverá, enquanto continuar a ocupar esse posto, estar sujeito à retirada por meio de rotação, e elle não deverá ser tomado em conta ao determinar-se a rotação da retirada dos directores, mas elle deverá, com sujeição ás disposições de qualquer contracto entre elle e a companhia, estar sujeito ás mesmas disposições quanto á resignação e remoção como os outros directores da companhia, e si elle deixar de ocupar o posto de director por qualquer motivo elle deverá *ipso facto* e imediatamente deixar de ser um director-gerente.

#### Remuneração do director-gerente

75. A remuneração de um director-gerente deverá de tempos a tempos ser estipulada pelos directores, e poderá ser por via de salario ou commissão ou participação nos lucros, ou por qualquer de ou todos estes modos.

76. Os directores poderão de tempos a tempos confiar e conferir em um director-gerente que o seja na occasião taes dos poderes de gorença exercíveis de acordo com estes estatutos pelos directores como elles julgarem proprio, excepto os poderes de tomar dinheiro emprestado e de fazer chamadas, e poderão conferir os taes poderes pelo tempo e para serem exercidos para os objectos e fins, e nos termos e sob as condições, e com as restrições que elles julgarem convenientes, e elles poderão conferir os taes poderes, quer seja collateralmente, como quer seja com exclusão e substituição de todos ou de qualquer dos poderes dos directores nesse sentido; e poderão de tempos a tempos revogar, retirar, alterar ou variar todos ou qualquer desses poderes.

*XVIII. Poderes e deveres.*

O conselho de administração poderá exercer todos os poderes da companhia que não precisem de sanção de assembléa geral.

**77.** Os negócios da companhia deverão ser geridos pelo conselho de administração, o qual deverá ter a exercer todos os os poderes da companhia que não estiverem, por lei do Parlamento ou por estatutos, expressamente declarados serem exercíveis pela companhia em assembléa geral, com sujeição não obstante aos regulamentos que forem prescritos pela companhia em assembléa geral, mas nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral deverá invalidar qualquer acto prévio do conselho de administração, que teria sido válido si esse regulamento não tivesse sido feito; e sem limitar nem governar nenhum poder geral ou outgo nem autoridade dada a elle por estar investido nisto em virtude do seu posto, o conselho de administração deverá ter os poderes especificados abaixo mencionados.

**O conselho de administração poderá fazer e abandonar contratos.**

*A)* Elle poderá fazer e celebrar todos os contratos relativos aos bens ou negócios da companhia que elle na sua absolutadiscreção julgar próprios, e poderá confiscar, adoptar, alterar, rescindir ou abandonar qualquer contrato que possa obrigar a companhia.

**Poder para instituir ou defender ações**

*B)* Elle poderá instituir, conduzir, defender e transigir, ou abandonar qualquer pleito, ações ou outro processo relativo aos bens ou negócios da companhia, e fazer arranjos, abandonar ou conceder tempo para o pagamento ou a satisfação de qualquer dívida ou civis demandas, e de quaisquer reclamações ou exigências feitas contra a companhia.

**Arbitramento**

*C)* Elle poderá submeter ou refrear quaisquer reclamações ou exigências feitas por ou contra a companhia a arbitramento.

Escripturas de arranjos por dívidas, etc.

*D) Elle poderá autorizar o gerente, secretario, ou qualquer outra pessoa, a outorgar ou assignar qualquer escriptura de arranjo, transferencia, cedencia ou escriptura de fideicomissão para credores, ou escriptura, de conformidade com isso feita por qualquer pessoa que possa estar em dívida para com a companhia, quer seja um membro da companhia, quer não, e poderá dar tempo a qualquer devedor para o pagamento da sua dívida, quer seja sob caução, quer seja sem ella, e poderá também autorizar o caixa ou secretario, ou qualquer outra pessoa, a provar qualquer dívida devida á companhia por qualquer falto, e a receber os dividendos, e a agir em todas as causas que se originarem de ou em qualquer tal fulencia, e a vir a ser e agir na qualidade de fideicomissário ou assignatário em representação da companhia, segundo qualquer processo em bancarrota.*

Dar recibos

*E) Elle poderá fazer e dar recibos, descarregar e outras quitações por dinheiro pagável á companhia, e pelas reclamações e exigências da companhia.*

Notas promissorias, letras, etc.

*F) Elle poderá fazer, aceitar, endossar, transferir, descontar e negociar as letras de cambio, notas promissorias, ou outras obrigações negociáveis ou mercantes, que possa considerar convenientes para a exploração dos negócios da companhia.*

Nomeação de officiaes

*G) Elle deverá nomear um secretario, e si julgar proprio um gerente e os outros officiaes e criados que possa de tempos a tempos considerar necessarios, e aos salários que elle julgar proprios, e poderá suspender-lhos ou removê-los, querendo, a não ser que de outro modo seja especialmente previsto no contracto com qualquer tal secretario, gerente e outros officiaes e criados.*

Secretario substituto

*H) O conselho de administração poderá nomear um substituto temporário do secretario, o qual deverá, para todos os fins destes estatutos, ser considerado o secretario durante o período da nomeação.*

Sucursaes e agentes

*I)* Elle poderá estabelecer sucursaes e nomear agentes para a transacção dos negocios da companhia, quer seja no Reino Unido, quer seja em qualquer outra parte, nos termos e com os poderes e facultades que possam ser considerados convenientes.

Os directores poderão agir como gerentes, etc.

*J)* Elle poderá nomear qualquer, do seu numero, ou qualquer outra pessoa para agir na qualidade de gerente, gerente de succursal, vendedor, comprador, ou em outra capacidade semelhante, com a sujeição ao conselho de administração e poderá pagar-lhe ou pagar-lhes a remuneração por via de salario ou commissão, ou ambos, pelos serviços delle ou delles que elle julgar razoavel sobre e acima dos honorarios delle ou delles como directores, no caso em que um director for nomeado. E qualquer director assim nomeado poderá receber e reter essa remuneração como si elle fosse um estranho.

Os membros poderão ser mandados ao estrangeiro

*K)* Elle poderá de tempos a tempos mandar ao estrangeiro qualquer membro ou membros (incluindo, si julgar proprio, qualquer um do seu numero) ou outras pessoas, com os poderes de inspecção, governo, regulamento e gerencia dos negocios da companhia, e com a remuneração pelos seus serviços que o conselho de administração julgar conveniente.

Creditos commerciales

*L)* Elle poderá tomar os adeantamentos ou emprestimos do banqueiros ou outras entidades que possam de tempos a tempos ser precisos para explorar o negocio e poderá empenhar mercadorias ou documentos para isso.

O conselho de administração poderá delegar poderes

*M)* Elle poderá, mediante procuraçao ou outra escriptura, sellada com o sello da companhia, ou mediante escripto não sellado, delegar ao gerente ou aos directores-gerentes ou outros officiaes e pessoas, quaquequer poderes do conselho de administração (excepto os poderes de tomar dinheiro emprestado e de fazer chamadas, mas incluindo o poder de sub-delegação), e investil-os respectivamente com os outros poderes que o conse-

lho de administração, á sua discreção julgar convenientes, para a devida condução, gerencia, governo dos negocios ou assumptos da companhia. Elle poderá outrossim autorizar qualquer agente, oficial, ou empregado da companhia, para fazer operaçoes sobre qualquer conta ou contas bancarias tidas pela companhia, e para endossar letras de cambio, notas promissorias, conhecimentos de embarque e outros documentos negociaveis pagaveis á ou possuidos pela companhia.

#### Ordens

N) Elle poderá de tempos a tempos fazer variar e revogar ordens para o governo dos negocios da companhia, dos seus officiaes, empregados, criados ou do qualquer secção delles. Contanto quo nenhuma ordem nem regulamento deva ser feito de acordo com este poder que importe a tal addição a ou alteração destes estatutos como pudesso sómente ser feita legalmente por una deliberação especial tomada e confirmada de conformidade com as acções 50 e 51 da Ici 1862 relativa á companhia.

O conselho de administração poderá fazer contractos com os officiaes

O) Elle poderá celebrar contractos com qualquer dos officiaes ou criados da companhia tão ampla e livremente como com terceiro.

#### Título de propriedade da companhia

P) Elle poderá ordenar que o titulo dos bens, empregos de dinheiro e papeis de credito da companhia, ou a qualquer parte delles, seja tomado ou possuido quer seja por todos os directores, quer seja por um numero escolhido delles, ou por quaquequer outras pessoas que de tempos a tempos elle nomeie separadamente ou de companhia com todos ou qualquer dos directores, em fideicomissso para beneficio da companhia; e deverá ter direito para conferir nos fideicomissos os poderes e as facultades, privilegios e isenções quo elle julgar proprio com referencia aos bens, empregos de dinheiro e valores assim investidos nelles, incluido o poder de agir por intermedio de procuradores e agentes: declarando que os ditos directores ou outras pessoas não serão obrigados a tomar os titulos, a esses bens, empregos de dinheiro e valores expressamente como fideicomissarios da companhia, mas um assento nos livros da companhia, ou um

escripto assignado por essa pessoa, indicando quaes esses bens, empregos de dinheiro e valores então possuidos em fideicomissio a favor da companhia, ou que o pagamento delles feito dos fundos da companhia, deverá sufficientemente dar a entender que os membros são possuidos em fideicomissio a favor da companhia.

#### Remoção de fideicomissarios

*Q)* Elle poderá de tempos a tempos, como julgar conveniente, remover qualquer pessoa do posto de fideicomissario da companhia.

#### Investimento dos bens

*R)* Dado o caso de fallimento, resignação ou remoção de qualquer fideicomissario, ou da qualquer pessoa deixar de qualquer maneira de ser um fideicomissario da companhia elle poderá á sua discreção fazer com que todas as escripturas e consas sejam feitas e outorgadas que forem necessarias para investir os bens em fideicomissio em qualquer novo fideicomissario ou fideicomissarios, só ou solidariamente em qualquer fideicomissario que continue sendo-o ou com quaqueer fideicomissario que continue sendo-o, segundo o conselho de administração julgar conveniente.

#### Procurações

*S)* Elle poderá, de tempos a tempos, á custa da companhia, fazer com que fórmas de procuração para uso em qualquer assemblea da companhia, quer seja em branco, quer seja nomeando qualquer uma ou mais pessoas do conselho de administração ou qualquer outra pessoa, sejam impressas e selladas, e poderá á mesma custa emitir as mesmas pelo Correio ou de outro modo (com ou sem enveloppes sellados para a sua devolução) aos membros ou a qualqueer delles.

#### Venda de bens

*T)* Elle poderá vender, trocar, ou de outro modo dispor de, quer seja absoluta, quer seja condicionalmente, qualqueer parte dos bens, privilegios e empreza da companhia, nos termos e sob as condições e pela consideração que elle julgar conveniente.

#### Subscrições e doações

*U)* Elle poderá subscriver para e supportar hospitais, pharmacias e logares de recreio, institutos de educação, científicos,

litterarios, religiosos e de caridade, sociedades com fins publicos e locaes e commerciaes; quer sejam ligados com qualquer commercio ou negocio explorado pela companhia, quer não, e qualquer club ou associação ou outra organização calculada a acentuar os interesses da companhia ou dos empregados da companhia. Ello poderá conceder pensões e fazer abonos a criados ou operários da companhia ou que tenham estado ocupados em qualquer negocio adquirido pela companhia, ou ás mulheres, viúvas ou pessoas dependentes de quaisquer tais criados ou operários; e elle poderá contribuir para qualquer fundo pensionário, e poderá fazer quaisquer arranjos que julgue proprios para criados ou operários na velhice ou durante doença ou incapacidade e poderá pagar as somas de dinheiro annuas ou diferentes que elle julgar convenientes com respeito a isso.

#### *Emprego de dinheiros*

V) Ello poderá empregar e lidar com qualquer dinheiro da companhia que não seja imediatamente preciso para os fins dos seus negócios, na compra de quaisquer bens ou do qualquer interesse em bens, herdaveis ou moveis, de raiz ou pessoas, no paiz ou no estrangeiro, incluindo os fundos, ações e papéis de credito de qualquer companhia (excepto as ações desta companhia), corporação, ou fideicomissso publico, com a caução que elle possa julgar conveniente, ou sem caução, ou elle poderá empregar ou lidar com esse dinheiro de qualquer outra maneira que elle julgar ajuizada, e poderá variar esses empregos ou emprestimos, ou realizar os mesmos como julgar proprios.

Quaisquer juros ou dividendos derivados desses empregos ou negociações deverão ser tratados como lucros oriundos dos negócios da companhia.

#### *XIX — Rotação dos directores*

##### *Retiradas dos directores*

78. Dos primeiros directores, outros que não forem os directores-gerentes deverão continuar no posto até a assembléa geral ordinaria da companhia no anno de 1901 e nessa assembléa e na assembléa geral ordinaria em cada anno subsequente, durante o tempo em que o numero dos directores que não forem os directores-gerentes não exceder cinco, um dos directores em rotação deverá retirar-se do posto. Quando o numero de directores que não sejam directores-gerentes exceder de cinco, então dois desses directores em rotação deverão retirar-se do posto.

Rotação

79. A rotação para a retirada dos directores deverá ser em ordem alphabetică quando houver um prazo igual de ocupação do posto, e no caso ordinario, por extensão de serviço no conselho de administração os directores que tiverem de retirar-se em cada anno, sendo os directores que tiverem estado mais tempo no posto. Quando dous ou mais directores que tiverem o mesmo appellido tiverem ocupado o posto durante um prazo igual, esses directores deverão retirar-se de acordo com a idade, o mais velho retirando-se primeiro.

*Os directores que se retirarem poderão ser reeleitos*

80. Um director que tiver de se retirar deverá, si estiver qualificado, ser elegivel para re-eleição.

*As questões quanto á retirada deverão ser liquidadas pelo conselho de administração*

81. Quando qualquer questão se originar quanto á obrigação de retirar-se em rotação de qualquer director ou directores, ella deverá ser decidida pelo conselho de administração, cuja decisão deverá ser final e obrigatoria para todos os interessados.

*Os directores deverão ser nomeados em assembléas geraes*

82. A companhia na assembléa geral ordinaria em que qualquer director se retirar, deverá preencher o posto vago mediante a eleição de um director no logar della.

*Não havendo eleição os directores antigos deverão continuar*

83. Si em qualquer assembléa em que uma eleição de directores dever ter logar, ou em qualquer adiamento della, nenhuma tal eleição for feita, os directores que tiverem de se retirar deverão ser considerados terem sido reeleitos a não ser que differentemente se concorde nessa assembléa.

*Nenhuma pessoa, excepto o director que tiver de se retirar, será elegivel para eleição a não ser que aviso de quatro dias seja dado*

84. Nenhuma pessoa que não seja um director que tiver de se retirar deverá ser elegivel para ser eleita como di-

rector, a não ser que avise por escripto da intenção de propó-lo, como tal tenha sido deixado na séde oficial da companhia pelo menos quatro dias antes da assembléa em que a eleição tiver de ter lugar. O conselho de administração deverá mandar imediatamente por meio de circular aviso dessa intenção aos accionistas.

#### Vagas casuaes

85. Qualquer vaga casual que ocorra no conselho de administração poderá ser preenchida pelo conselho de administração; mas qualquer pessoa assim escolhida deverá reter o seu posto sómente até a seguinte assembléa geral ordinaria. Os directores ou director, si for só um, poderão agir, não obstante quaequer vagas no conselho de administração. Contanto que, si o numero do conselho de administração for inferior ao minimo prescripto, os restantes directores, ou director, deverão imediatamente nomear um director ou directores adicionaes para perfazerm esse minimo, ou convocar uma assembléa geral da companhia para o fim de fazer essa nomeação.

#### *XX — Modo de proceder dos directores*

##### Reunião de directores

86. O conselho de administração deverá reunir-se para despachar o expediente quando e onde elle julgar conveniente, o poderá adiar e de outro modo regular as suas reuniões como elle julgar proprio.

##### Quorum e votos

87. O conselho de administração poderá estipular o seu proprio *quorum*. As questões que se originarem em qualquer reunião do conselho de administração deverão ser decididas por uma maioria de votos dos directores presentes; e no caso de uma igualdade de votos, o presidente da reunião deverá ter um segundo ou voto de desempate.

Qualquer director poderá precisar que uma reunião seja chamada

88. Qualquer director poderá em qualquer occasião pedir ao secretario que convoque uma reunião dos directores por meio de aviso dado a elle nesse sentido no escriptorio da companhia, nunca menos do que tres dias inteiros antes do dia proposto para essa reunião.

### Comissões

89. O conselho de administração poderá delegar qualquer dos seus poderes excepto os poderes de tomar dinheiro emprestado ou de fazer chamadas, a uma comissão, que conste de tal membro ou de taes membros do seu corpo como elle julgar próprio.

Toda e qualquer comissão deverá, no exercecio dos poderes assim delegados, conformar-se com quaisquer regulamentos que lhe possam ser impostos pelo conselho de administração.

### Presidentes de comissões

90. Uma comissão que conste de dous ou mais directores poderá eleger um presidente das suas reuniões : si nonhum tal presidente for escolhido, ou si em qualquer reunião elle não estiver presente á hora indicada para a mesma reunião, os membros presentes deverão escolher um do seu numero para ser presidente dessa reunião.

### Reunião das comissões

91. Uma comissão poderá reunir-se e adiar as suas reuniões como ella julgar próprio. As questões que se originarem em qualquer reunião de uma comissão deverão ser decididas por uma maioria de votos dos membros presentes e, no caso de uma igualdade de votos, o presidente deverá ter um segundo ou voto de desempate.

### Actos de directores desqualificados

92. Todos os actos feitos pelo conselho de administração ou por qualquer pessoa que funcione como um director, deverão, não obstante que seja depois descoberto quo houve algum defeito na nomeação da comissão ou do director, ou da outra pessoa que funcionar como acima dito, ou que elles ou qualquer delles estavam desqualificados, ser tão validos como si toda e qualquer tal pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estivesse qualificada a ser um director, e, como si essa comissão tivesse sido devidamente nomeada.

### Custodia do sello e lei de 1864, sobre sellos

93. O conselho de administração deverá fazer disposições para a segura custodia do sello social da companhia, e poderá exercer os poderes conferidos pela lei de 1864 sobre os sellos das companhias.

Uso do sello

94. O conselho de administração deverá autorizar o uso do sello da companhia, mas de modo que toda e qualquer escriptura ou instrumento em que for preciso estampar-se o sello, seja assignada por dous directores, e também pelo secretario ou gerente.

Assignatura de instrumentos não sellados

95. Todas as escripturas, instrumentos ou escriptos em que for preciso estampar-se o sello da companhia, deverão ser assignados quer seja pelo presidente ou um director-gerente, quer seja por um director e pelo caixa ou secretario em representação da companhia.

Actos

96. O conselho de administração deverá fazer com que actos de todas as assembleás da companhia, dos directores e de commissões, sejam feitos e devidamente lançados nos livros providos para esse fim.

As actas deverão ser evidencia

97. Qualquer tal acta como acima dito, si der a entender ter sido assignada pelo presidente da assembleáa em que quaesquer deliberações foram tomadas ou procedimentos feitos, ou pelo presidente da proxima assembleáa succedente, deverá ser recebida em evidencia em todos os processos legaes ; e, até que o contrario seja provado, toda e qualquer assembleáa geral da companhia, e toda e qualquer reunião dos directores e das commissões, com respeito ao expediente das quaes actas tiverem sido lavradas, deverão considerar-se terem sido devidamente reunidas e convocadas, e todas as deliberações tomadas nellas ou procedimentos feitos, terem sido devidamente tomadas e feitas.

*XXI — Conselhos de administrações coloniaes e estrangeiros*

Poder para nomear conselhos de administração coloniaes e estrangeiros

98. O conselho de administração poderá, de tempos a tempos, nomear e outra vez remover ou variar os conselhos do

administração colonial na colónia do Cabo ou em qualquer outra colónia britânica ou em qualquer país estrangeiro, constando das pessoas que o conselho de administração designe convenientes; e poderá determinar e regular o *quorum*, deveres, modos de proceder, e remuneração de qualquer tal conselho de administração colonial ou estrangeiro.

**Qualificação dos membros dos conselhos de administração coloniais e estrangeiros**

99. Os membros dos conselhos de administração coloniais e estrangeiros não necessitam ser membros da companhia.

**Poderes poderão ser delegados ao conselho de administração ou coloniais ou a estrangeiros**

100. O conselho de administração poderá delegar a qualquer conselho de administração colonial estrangeiro três dos poderes, facultades e descrições dos directores, como elles julgarem conveniente, e todo e qualquer conselho de administração colonial e estrangeiro deverá dar conta de todos os negócios e fornecer todas as contas que o conselho de administração, de tempos a tempos, prescrever ou necessitar, e todo e qualquer conselho de administração colonial e estrangeira deverá, em todos os sentidos, sujeitarse ao governo dos directores.

**As despesas poderão ser pagas**

101. O conselho de administração poderá pagar as despesas ocasionadas por qualquer dos assumptos supra citados com os fundos em poder da companhia.

*XVII — Formar empréstimos*

**Poder para emitir debentures, etc.**

102. Os directores poderão, de tempos a tempos, à sua discrição, obter ou tomar emprestado, ou conseguir o pagamento de qualquer somma ou sommas de dinheiro, para os fins da companhia, mas de maneira que a importância a qualquer um tempo devida com respeito de dinheiros assim obtidos ou tomados emprestados não deva, sem a sanção da 1<sup>a</sup> assembléa geral, exceder a importância nominal do capital. Ao computar-se a importância de tempos a tempos tomada emprestada, não deverão ser incluídos créditos commerciais por compras nem adelantamentos com-

merciaes de banqueiros, corretores, ou outras pessoas, nem adeantamentos sobre mercadorias, letras, nem outro activo obtido no curso ordinario do negocio.

103. Os directores poderão obter eu conseguir o reembolso desses dinheiros, da maneira e nos termos e sob as condições em todos os sentidos que elles julgarem conveniente, e especialmente por meio da emissão de hypothecas, obrigações hypothecarias, ou debentures, stock ou quaequer outros papéis de crédito gravados sobre a empreza e os bens da companhia ou qualquer parte respectiva, incluindo o seu capital não chamado na occasião.

#### Protecção dos emprestadores

104. Os emprestadores de dinheiro á companhia não deverão ser obrigados a indagar quanto ao ponto a que os poderes da companhia para tomar emprestado foram exercidos, e um certificado por escripto, assinado por dous dos directores e pelo secretario, da importancia do dinheiro tomado emprestado pela companhia, deverá ser evidencia conclusiva disso entre a companhia e qualquere emprestador á companhia.

#### A companhia não deverá ser afectada por nenhum fideicomisso

105. A companhia não deverá ser afectada por nenhum fidei-comissso a que qualquer obrigação, *debenture* ou outro reconhecimento de dívida ou os juros sobre ella possam estar sujeitos o isso quer a companhia tenha tido aviso desse fidei-comisso, quer não; e a companhia não deverá ser obrigada a olhar pela execução respectiva, ou a olhar pela applicação dos dinheiros sujeitos a elle, nem a precisar do consentimento dos beneficiarios segundo esse fidei-comisso, para qualquer descarga, assignação ou outra escriptura ou escripto que trate dessa obrigação, *debenture* ou outro reconhecimento de dívida ou juros.

#### XXIII — Indemnidades

##### Indemnidade de officiaes

106. Os directores, fidei-commissarios e officiaes da companhia deverão a todo tempo ser indemnizados com os fundos da companhia contra todas as perdas, custas e despezas que elles ou qualquere delles possam incorrer ou que possam sofrer por motivo ou em consequencia de qualquer acto, assumpto ou

cousa feita ou permittida por elles ou por elle com relação á execução de boa fé dos deveres do posto delles ou dello; e cada um delles deverá ser sómente debitado com tanto do dinheiro como elle realmente receber e não deverá responder nem ter de dar contas por perda, a não ser que essa perda seja sofrida por causa do seu desculpo ou falta voluntaria.

#### Inspecção dos directores de responsabilidades por feitos

107. Nenhum director, fidei-commissario ou official, seus herdeiros, testamenteiros, administradores ou assignatarios, deverá ser responsável por qualquer outro director, fidei-commissario ou official, nem por tomar parte em qualquer recebimento ou outro acto de conformidade, nem por qualquer perda ou despesa que aconteça á companhia por causa da insuficiencia ou deficiencia de titulo a quaesquer bens adquiridos pela ou em representação da companhia, nem pela insuficiencia ou deficiencia de qualquer caução em ou sobre que qualquer dos dinheiros da companhia forem empregados, nem por nenhuma perda ou prejuizo que se origine da fallencia, insolvencia ou acto injurioso de qualquer pessoa em cujas mãos quaesquer dinheiros, papéis do crédito, ou efeitos forem depositados, nem por qualquer outra perda, prejuizo, ou infelicidade seja qual for quo acontecer na execução dos deveres do seu respectivo posto, ou relativamente a isso, a não ser que os mesmos aconteçam por causa da sua propria negligencia ou falta voluntaria.

#### *XXIV — Dividendos e fundo de reserva*

##### Declaracão de dividendos

108. Com sujeição aos direitos dos possuidores de quaesquer ações com direito a qualquer prioridade ou privilegio especial quo possa ser criado, o conselho de administração poderá, com a sanção de uma assembléa geral, declarar um dividendo ou uma bonificação para ser pago aos membros, de acordo com as ações possuidas por elles respectivamente, a quantia chamada e paga sobre ellas, e os periodos durante os quais as mesmas tiverem sido pagas.

Nenhum dividendo nem bonificação deverão ser declarados maiores do que for recomendado pelo conselho de administração.

##### Pagamento de dividendos

109. Todo e qualquer dividendo deverá ser pagavel na Gran-Bretanha e poderá ser pago mediante cheque ou certificado de dividendos ao portador.

Todo e qualquer vale, cheque ou certificado de dividendos ao portador poderá ser mandado pelo Correio, dirigido ao membro para o logar de sua residência registrado, e depois de ter sido lançado no Correio, como acima dito, será ao risco do membro, e prova de que esse cheque ou certificado foi verdadeiramente dirigido e posto no Correio, devorá exonerar a companhia.

#### Dividendo interino sobre acções

110. O conselho de administração poderá de tempos a tempos, sem chamar uma assembleia geral, pagar aos membros, por conta do proximo dividendo vindouro, o dividendo interino que a seu juízo os seus prospectos da companhia garantirem.

#### Deverá ser pago sómente com os lucros

111. Nenhum dividendo deverá ser pagável excepto com os lucros que originarem dos negócios da companhia.

#### Chamadas devidas pelos membros poderão ser deduzidas dos dividendos

112. O conselho de administração poderá deduzir do dividendo pagável a qualquer membro todas as sommas de dinheiro que forem devidas por elle à companhia, quer seja individualmente, quer seja solidariamente com qualquer outra pessoa.

#### Aviso de dividendos

113. Aviso de qualquer dividendo que tiver sido declarado deverá ser dado a cada membro, ou mandado pelo Correio ou de outro modo para o logar do seu endereço registrado.

#### O dividendo não vence juros

114. Nenhum dividendo deverá vencer juros contra a companhia.

#### Recibos nos casos em que as acções forem possuidas

115. O receipto de qualquer um dos possuidores de uma acção em sociedade deverá, de tempos a tempos, ser um suficiente descargo para a companhia de qualquer dividendo ou outra

somma de dinheiro pagavel com respeito a essa accão, não obstante qualquer fidei-commissso a que qualquer tal accão possa então estar sujeita, e quer a companhia tenha tido quer não aviso do fidei-commissso, e a companhia não deverá ser obrigada a olhar pela applicação do dinheiro pago sobre taes recibos.

Clausula concernente a recibos nos casos de pessoas não «sui juris»

116. Si qualquier dinheiro for pagavel ao possuidor de qualquer parte ou em *debenture hypothecaria*, *debenture*, ou outro papel de credito devidido pela companhia, sendo um menor, lunatico, idiota, ou doente do espirito, o recibo de seu guardião legal, ou o curador da sua massa, ou do seu tutor ou *curator bonis*, deve ser um descargo sufficiente para a companhia.

#### Fundo de reserva

117. O conselho de administração, antes de recommendar qualquier dividendo, poderá pôr de parte, tirando os lucros da companhia, a somma que elle julgar propria como um fundo de reserva. A quantia a credito desse fundo poderá de tempos a tempos ser applicada pelo conselho de administração á sua discrecão para fazer face á depreciação ou eventualidade, ou para melhorar, concertar e manter os bens ou as fabricas da companhia, ou qualquier parte respectiva, ou para a redempção de debentures hypothecarias ou *debentures stock*, ou elle poderá (com sujeição ás disposições destes estatutos) applicá-la em igualar dividendos ou em addições a dividendos tirados dos lucros ordinarios, ou como bonificações, ou poderá applicá-la de outro modo para os fins geraes da companhia.

#### XXV — Livros e contas

##### Livros

118. O conselho de administração deverá fornecer livros sufficientes e proprios, distinguídos pelos nomes que elles prescreverem, e os mesmos deverão ser guardados no escriptorio, ou no logar ou nos logares que o conselho de administração determinar, sob a sua superintendencia, e deverão conter uma relação ampla de todos os negocios e transacções, e do activo, creditos e passivo da companhia.

##### Accesso aos livros

119. O conselho de administração deverá de tempos a tempos determinar-se e até que ponto, e em quo occasião e

logares e sob quais condições ou regulamentos, as contas e os livros da companhia (todos ou qualquer ou quais delles) deverão estar abertos para inspecção dos membros; e nenhum membro poderá ter direito alguma a inspecionar qualquer conta, ou livro, ou documento da companhia excepto aquelle que for conferido pelas leis ou for autorizado pelo conselho de administração, ou por uma assembléa geral.

#### Conta e balanço annuaes

120. Na assembléa ordinária de cada anno, mas não na primeira assembléa geral, os directores deverão apresentar á companhia um balanço e uma conta de lucros e perdas devidamente revisados, contendo um sumário dos bens e das responsabilidades da companhia, e os lucros dos negócios depois da dedução de todas as despesas de exploração e outras, fechados numa data nunca mais do que quatro meses antes da assembléa, a contar da data em que a ultima conta e o ultimo balanço precedentes tiverem sido fechados.

#### Relatorio annual dos directores

121. Todo e qualquer tal balanço deverá ser acompanhado de um relatorio dos directores quanto ao estado e á condição da companhia e quanto á importancia que elles recommendarem para ser paga tirada dos lucros por via de dividendo ou bonificação dos membros, e á importancia (havendo) que elles se propuserem a passar o fundo de reserva, segundo as disposições nesse sentido mais acima contidas; e a conta, o relatorio e o balanço deverão ser assinados por dous directores e referendados pelo secretario.

Os accionistas não deverão ter direito a uma cópia do balanço, relatorio do director ou conta de lucros e perdas, a não ser com o consentimento dos directores.

#### XXVI --- Revisão de contas

122. As contas da companhia deverão ser examinadas, e a exactidão da conta de lucros e perdas e do balanço averiguada por um só revisor de contas.

123. 1) A companhia deverá, em cada assembléa geral annual, nomear um revisor de contas, para ocupar o posto até a seguinte assembléa geral annual;

2) Si a nomeação de um revisor de contas não for feita na assembléa geral annual, o Ministerio do Commercio (*Board of Trade*) poderá, ao receber solicitude de qualquer membro da companhia, nomear um revisor de contas da companhia para o anno

corrente, e estipular a remuneração que lhe deverá ser paga pela companhia pelos seus serviços;

3) Um director ou oficial da companhia não poderá ser nomeado revisor de contas da companhia;

4) O primeiro revisor de contas da companhia poderá ser nomeado pelos directores, antes da primeira assembléa, de acordo com a lei, e si for assim nomeado deverá ocupar o posto até a primeira assembléa geral annual, a não ser que seja previamente removido por uma deliberação dos accionistas em assembléa geral, no qual caso os accionistas nessa assembléa poderão nomear o revisor de contas;

5) Os directores da companhia poderão preencher qualquer vaga casual no posto de revisor de contas.

124) A remuneração do revisor de contas da companhia deverá ser estipulada pela companhia em assembléa geral, excepto que a remuneração de qualquer revisor de contas nomeado antes da primeira assembléa exigida pela lei ou para preencher qualquer vaga casual poderá ser estipulada pelos directores.

125. O revisor de contas da companhia deverá ter o direito do acesso em todas as ocasiões aos livros e às contas e comprovantes da companhia, e deverá ter o direito de exigir dos directores e officiaes da companhia a informação e a explicação que forem necessarias para o desempenho dos deveres do revisor de contas, e o revisor de contas deverá assignar um certificado no fim do balanço, declarando si todas as suas exigencias, na qualidade do revisor de contas, foram satisfeitas ou não, e deverá fazer um relatorio aos accionistas sobre as contas examinadas por elle e sobre todo e qualquer balanço apresentado à companhia em assembléa geral durante o tempo em que elle ocupou o posto, e em todo e qualquer tal relatorio elle deverá declarar si na sua opinião o balanço a que se fizer referencia no relatorio está devidamente feito, de modo a mostrar uma vista verdadeira e correcta do estado dos negocios da companhia como indicado pelos livros da companhia, e esse relatorio deverá ser lido perante a companhia em assembléa geral.

#### *XXVII - - Avisos*

##### *Avisos deverão ser dados aos membros*

126. Os avisos ou outros documentos que seja preciso comunicar ou dar aos membros de acordo com os regulamentos da companhia ou differentemente, poderão ser comunicados quer seja pessoalmente, quer seja deixando-os no ou mandando-os pelo Correio dirigidos aos membros para o seu lugar de residencia registrado no Reino-Unido; e todo e qualquer tal aviso deixado ou posto no Correio como acima dito deverá ser considerado ter sido devidamente comunicado no dia em que o mesmo for deixado, ou no dia depois do dia em que elle tiver

sido posto no Correio, não obstante a pessoa a quem elle tiver sido dirigido ter falecido, ou nunca o receber; e ao provar-se tal aviso deverá ser suficiente provar que o aviso foi devidamente dirigido e posto no Correio.

#### Quanto aos membros residentes no estrangeiro

127. Quanto a qualquer membro, cujo lugar de residencia registrado não estiver no Reino-Unido, a séde social da companhia deverá, com relação á comunicação de avisos ou outros documentos, ser considerada o seu lugar de residencia registrado no Reino-Unido; mas qualquer tal membro poderá dar aviso por escripto á companhia de algum lugar no Reino-Unido que elle deseje deva ser registrado como o seu lugar de residencia, e um assento no registro nesse sentido deverá ser feito de acordo.

#### Membros em sociedade

128. Em todo e qualquer caso de posse em sociedade de uma acção, todos os avisos e documentos (incluindo certificados de dividendos ao portador) entregues, deixados, ou enviados pelo Correio ao possuidor dessas acções, cujo nome estiver mencionado primeiro no registro, deverão ser considerados como tendo sido entregues, deixados ou enviados a todos esses possuidores em sociedade; e todos esses possuidores em sociedade serão obrigados por elles e serão considerados como havendo recebido esse aviso ou documento.

#### Anuncio

129. Todos os avisos que, por lei ou por estes estatutos ou de outro modo, forem precisos ser dados por meio de annuncio deverão ser anunciados nos jornaes que sejam approvados pelos directores.

#### Modo de dar aviso á companhia

130. Qualquer citação ou aviso que seja preciso fazer-se ou dar-se á companhia poderá fazer-se ou dar-se deixando a mesma ou o mesmo ou mandando-os pelo Correio dirigidos á companhia, no escriptorio.

#### Authenticação de avisos

131. Qualquer citação, aviso, intimação ou procedimento que precisar de authenticação pela companhia, poderá ser as-

signado por qualquer director, ou pelo gerente, ou pelo secretário da companhia : não necessitando ser sellado com o sello social da companhia.

**Os avisos poderão ser escriptos ou impressos**

132. Todos os avisos, incluindo a assinatura delles, poderão ser ou escriptos ou impressos, ou em parte escriptos e em parte impressos.

**Os possuidores de acções deverão ser considerados terem conhecimento de todos os avisos**

133. Toda e qualquer pessoa que, por operação da Lei, transference ou outro meio, seja qual for, vier a ter direito a qualquer ação, deverá ser obrigada por e considerada ter conhecimento de todo e qualquer aviso que, anteriormente ao seu nome e endereço se inscreva no registo dos membros com respeito a essa ação, tiver sido dado e enviado à pessoa ou às pessoas, ou a qualquer das pessoas de quem ella derivar o seu direito a essa ação.

**Como se deverá computar o tempo**

134. Quando um aviso, com um dado numero de dias de antecedencia, ou um aviso que se entenda por qualquer outro periodo, deva por estes estatutos ser dado, o dia em que esse aviso for dado deverá ser excluído do, e o dia em que esse aviso expirar deverá ser incluído nesse numero de dias do outro periodo.

**Nomes, endereços e descrição dos subscriptores**

John Birkmyre, negociante, residente em Broomstome, Port Glasgow, Renfrewshire.

W. Middleton Campbell, negociante, residente em Colgrain, Helensburgh, Dunbartonshire.

Henry A. Campbell, senhor profissão, Lynn, Suffolk, Norfolk.

William Birkmyre, fabricante, Port Glasgow.

James Birkmyre, fabricante, Port Glasgow.

John Birkmyre Junior, fabricante, Port Glasgow.

C. Algernon Campbell, senhor profissão, vinte e tres, Rood Lane, Londres, E. E.

Datados no dia vinte e quatro de novembro de mil novecentos e tres.

Testemunha das assignaturas supra de William Middleton Campbell e Colin Algernon Campbell.— *Walter J. Phillips*, residente em vinte e tres Rood Lane, Londres, E. C., empregado do commercio.

Testemunha da assignatura supra de Henry Alexander Campbell.— *Ing. G. Campbell*, residente em Lymford Hall Muddford, Norfolk, solteiro.

Testemunha das assignaturas supra de William Birkmyre, James Birkmyre e John Birkmyre Junior.— *John Reid Lang*, Jane Villa, William Street, Port Glasgow, empregado.

Testemunha da assignatura supra de John Birkmyre.— *Mary Mcalarty*, Clune Park, Port Glasgow, solteira.

Nada mais se continha em a oescriptura e estatutos da *The Govanrock Ropework Export Company, limited*, e certidões annexas que me foram apresentadas, das quaes por me ser pedida cópia fiel e authentic, en, tabellão abaixo assinado, mando extrahir a presente publica-fórmula, que conferi e achei conforme o original em poder da parte, a subscrevo e assigno em publico e raso nesta cidadão do Rio de Janeiro, Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brazil, aos vinte e tres dias do muez de julho do anno de mil novecentos e quatro. E eu, tabellão, subscrevo e assigno em publico e raso. Em testemunho da verdade. D. V. C.— *Dario Teixeira da Cunha*.

---

#### DECRETO N. 5361 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Piauhy mais uma brigada de infantaria, com a designação do 41<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 121, 122 e 123, e um do da reserva, sob n. 41, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5362 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1904

Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Goyana, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

**Artigo unico.** Ficam creadas na Guarda Nacional do municipio de Goyana, no Estado de Pernambuco, mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 91<sup>a</sup> e 92<sup>a</sup>, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, de ns. 271, 272 e 273 e 274, 275 e 276, e 91 e 92 ; e esta com a de 35<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 69 e 70, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Rio do Janeiro, 31 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5363 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1904 (\*)

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 567:100\$000, afim de ser applicado ás despezas com o custeio da Estrada de Ferro do Parana, até o fim do segundo semestre do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XXIII, art. 17, da vigente lei de orçamento, decreta:

**Artigo unico.** Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 567:100\$000, afim de ser applicado ás despezas com o custeio da Estrada de Ferro do Parana, até o fim do segundo semestre do corrente anno.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

(\*) Vide no appendice o n. 5364

## DECRETO N. 5365 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:644\$827, para pagamento dos vencimentos que competem ao substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. José Julio Calazans.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1266, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:644\$827, para pagamento dos vencimentos que competem ao substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. José Julio Calazans, no periodo de 17 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5366 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1904

Providencia sobre o serviço de transporte de suburbios pela Estrada de Ferro Central do Brazil, no Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando a necessidade de transformar o serviço dos trens de suburbios da 1<sup>a</sup> secção da Estrada de Ferro Central do Brazil, de modo a attender convenientemente ao seu desenvolvimento actual e futuro ;

Considerando a impropriade do material actualmente usado no alludido serviço ;

Considerando a conveniencia de uniformizar a bitola das linhas federaes que servem ao Districto Federal ;

Considerando as vantagens da traçção electrica sobre as locomotivas a vapor, quer em relação à commodidade do publico, quer quanto à economia do custeio ;

Considerando a necessidade de trazer as linhas suburbanas ao centro commercial da Capital Federal ;

Considerando que a Avenida Central, a do caes e a do canal do Mangue estão sondado executadas à custa do Governo Federal por serem indispensaveis ao trasiego do porto ;

Considerando, ainda, a conveniencia eventual de desenvolver por meio de ramaes o serviço de transporte de subúrbios;

Con siderando, portanto, que a satisfação de todas essas necessidades exige para o serviço de transporte de que se trata completa transformação, que deverá ser gradualmente realizada na medida dos recursos disponíveis;

Decreta:

**Art. 1.<sup>o</sup>** Será substituída gradualmente na medida dos recursos disponíveis a tração a vapor dos trens de subúrbios da Estrada de Ferro Central do Brazil pela tração eléctrica, adoptando-se a bitola de um metro entre trilhos para as respectivas linhas ferreas.

**Art. 2.<sup>o</sup>** As linhas da bitola de um metro assim transformadas descerão até a Avenida Central, prolongando-se por esta até beira-mar; e do outro lado, pelas avenidas do cais e do Mangue até o ponto mais conveniente.

**Art. 3.<sup>o</sup>** Fica reservado à União o direito do estabelecimento de linhas ferreas no nível das vias públicas, aéreas ou subterrâneas, para serviços de cargas e de passageiros nas Avenidas Central, do cais e do canal do Mangue.

**Art. 4.<sup>o</sup>** Serão estudados os ramaes que completem os serviços de subúrbios e a conveniencia de ampliar o seu percurso.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Möller.*

---

#### DECRETO N. 5367 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1904

Concede à *Aachener und Münchener Feuer Versicherungs Gesellschaft*, com sede em Aix-la-Chapelle, Alemanha, autorização para funcionar no Brazil, e aprova os respetivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram J. P. Roth & Ccomp., como procuradores da *Aachener und Münchener Feuer Versicherungs Gesellschaft*, com sede em Aix-la-Chapelle, Alemanha:

Resolve conceder à mesma companhia autorização para funcionar no Brazil, com o capital de 1.500.000\$, mediante

as clausulas do decreto n.º 5072, de 12 de dezembro de 1903, e  
aprovar os respectivos estatutos que a este acompanham.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

**Estatutos Revistados da Companhia de Seguros contra Fogo de Aix-la-Chapelle e Munich**

Decretados pela assembléa geral de 13 de abril de 1874, com os supplementos de 16 de abril de 1883, 18 de abril de 1887, 27 de abril de 1889, 21 de abril de 1892, 20 de abril de 1895 e 30 de abril de 1898

Eduardo Frederico Alexander, traductor publico das linguas ingleza, hespanhola, franceza, alema, etc., e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, etc.

Certifico que me foi apresentado um estatuto escripto em alemao, o qual, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional, e diz o seguinte, a saber :

TRADUCCÃO

**Estatutos Revistados da Companhia de Seguros contra Fogo de Aix-la-Chapelle e Munich**

Resolvídos pela assembléa geral de 13 de abril de 1874 com os supplementos de 16 de abril de 1883, 18 de abril de 1887, 27 de abril de 1889, 21 de abril de 1892, 20 de abril de 1895 e 30 de abril de 1898.

INDICE

1. Introduçao.

I—Determinações geraes :

2. Duração.

3. Firma.

4. Fim.

5. Excepções do seguro.

6. Publicações.

II—Capital de fundo e relações de direite :

7. Fundos

8. Pagamento.

9. Pagamento suplementar.
10. Prejuízo.
11. Dividendos.
12. Registro de ações. Amortização.
13. Máximo de possesão de ações. Transferência.
14. Heranças. Mudança de residência para o exterior.
15. Concurso de um acionista.
16. Venda forçada de ações.
17. Juiz competente.

III—Da administração :

18. Órgãos da administração.

A—O conselho de administração:

19. Composição.
20. Eleições.
21. Demissão.
22. Assembleias.
23. Direitos e obrigações.
24. Comissões.
25. Empregos.
26. Exame de contas.
27. Remuneração.

B—A direcção:

28. O director autorizado.
29. Administração dos negócios.
30. Restrições.
31. Representação da companhia.

C—Conselho de revisão:

32. Composição.
33. Funções.
34. Advertências.
35. Remuneração.

D—A assembleia geral:

36. Convocação.
37. Proposta para convocação.
38. Publicação do fim. Faculdade. Representação.
39. Eleições.
40. Ordem do dia.
41. Restrições.
42. Protocolo.

IV—Dos negócios de contas:

43. Princípios. Luero.
44. Balança. Papéis de valores.
45. V—Do emprego dos dinheiros da companhia.
46. VI—Dos fundos para fins de utilidade comum.
47. VII—A inspecção do Estado.
48. VIII—Da dissolução da companhia e liquidação.

## IX—Determinações transitorias:

49. Transição.
50. Os fundos de utilidade commum no primeiro anno da continuação.
51. Mandato da directoria que até agora funcionou.

**Estatutos Revistados da Companhia de Seguros contra Fogo de Aix-la-Chapelle e Munich**

Introdução

1. Tendo sido ordenado por S. 14 dos estatutos da Companhia de Seguros contra Fogo do Aix-la-Chapelle e Munich, confirmada em 24 de junho de 1825 pelo Governo, que depois da expiração de cincuenta annos de sua existencia os accionistas devem decidir sobre uma continuação ulterior, conforme as condições, determinadas por elles mesmos, e como esta época começa com o 24 de junho de 1875, ficou agora alterado e prolongado o contrato da companhia, em razão da decisão da assembléa geral dos accionistas de 13 de abril de 1874, como segue, para entrar em vigor com o 25 de junho de 1875.

*I—Determinações gerais*

Duração da companhia

2. A duração da companhia, desde o dia 25 de junho de 1875, é fixada em quarenta e nove annos, seis mezes, seis dias, portanto até trinta e um de dezembro de mil novecentos vinte e quatro. Pelo menos um anno antes da expiração desta época, decidirá a assembléa geral sobre a continuação ulterior da companhia, assim como sobre as condições sob as quaes isto deve ser feito.

Firma

3. A companhia tem sua sede em Aix-la-Chapelle. Ela conserva a antiga firma: Companhia de Seguros contra Fogo de Aix-la-Chapelle e Munich e continua a usar para todos os actos da sua actividade nos Estados do Sua Magestade o Rei da Baviera a firma: Companhia de Seguros contra Fogo-Mobilier de Munich e Aix-la-Chapelle.

Fins

4. O fim da companhia é aceitar seguro contra danno de fogo e raio em todos os objectos sujeitos a tal perigo, com excepção das fabricas e depositos de polvora e outros meios explo-

ser excedido o numero de 250 eleitores, até que, ainda a legislatura, se proceda a nova divisão das secções e designação de locaes, observado o disposto no art. 26.

Art. 45. Da revisão do alistamento feita pelas commissões respectivas, haverá recurso para a respectiva junta, cabendo intentalo:

I, no caso de alistamento indevido, a qualquer eleitor;

II, no de não alistamento, ao prejudicado;

III, no de eliminação, ao eliminado;

IV, no de não eliminação, a qualquer eleitor do municipio.

Paragrapho unico. Este recurso só terá efeito suspensivo no caso do n. III.

Art. 46. Terminados os trabalhos, a commissão fará lançar no livro proprio o alistamento, e, depois de decididos os recursos, feitas no mesmo livro as devidas alterações, extrahir-se-ão tres cópias, que, conferidas e concertadas, serão enviadas ás Secretarias da Camara dos Deputados e do Senado Federal, e ao Juizo seccional, nos Estados, ou ao Ministro do Interior, no Distrito Federal.

Art. 47. Trinta dias depois de ultimados os trabalhos da revisão do alistamento, a junta de recursos reunir-se-á para conhecer dos mesmos, que deverão ser interpostos pela forma prescripta no capítulo III.

Art. 48. Os livros e os objectos de expediente necessários aos trabalhos de revisão do alistamento serão fornecidos, como os de alistamento, de que trata o art. 4º, pela junta de recursos; com a necessaria antecedencia, ella os requisitará ás repartições a que se refere o mesmo artigo, e os remetterá, sendo os livros devidamente abertos, numerados e rubricados, aos presidentes das commissões de alistamento.

## CAPITULO V

### DOS TÍTULOS DOS ELEITORES

Art. 49. Os títulos de eleitor deverão conter, além do anno do alistamento, a indicação do Estado, do municipio e da secção eleitoral, o nome, a idade, a profissão o estado civil, a filiação, quando fôr declarada, e o numero de ordem do eleitor no alistamento geral do municipio.

Art. 50. Os livros de talões, impressos e carimbados de acordo com o modelo annexo, serão fornecidos ás juntas de recursos, com maxima brevidade e mediante recibo dos presidentes, pelas repartições a que se refere o art. 4º deste decreto.

Todos esses livros terão igual numero de títulos, sendo cento e cincuenta em cada um.

S. 1.º Recebidos os livros de talões, os presidentes das juntas de recursos rubricarão, sem demora, todos os títulos, podendo usar da rubrica de chancelia. Em seguida os remetterão, inde-

pendentemente de requisição, aos presidentes das comissões de alistamento, pelo Correio e sob registro, incorrendo em responsabilidade si deixarem de fazê-lo em tempo.

§ 2.º A remessa será feita na ordem da distância dos municípios.

§ 3.º Os presidentes das comissões de alistamento dos municípios declararão, no verso do recibo do Correio, o número do livros e a data em que estes lhes forem entregues.

Art. 51. Não sendo recebidos, em tempo, pelos presidentes das comissões de alistamento os livros de talões, elles o reclamarão pelo telegrapho, onde o houver, ou mediante registro postal, à junta de recursos, e na mesma ocasião e do mesmo modo representarão ao Ministro do Interior para que providencie. Si até quinze dias antes do fixado para a eleição, a falta não tiver sido sanada, o presidente da comissão de alistamento poderá, a partir dessa data, expedir títulos provisórios, impressos ou manuscritos.

Esses títulos servirão exclusivamente para a eleição a que se tiver de proceder, e, retidas pelas mesas eleitoraes, serão enviados ao poder verificador, juntamente com as authenticas da eleição.

Art. 52. No dia seguinte ao do recebimento dos livros de talões, o presidente da comissão de alistamento fará publicar edital, que será reproduzido, com intervallos de cinco dias, na imprensa, onde o houver, convidando os eleitores a virem receber os seus títulos.

§ 1.º Durante 30 dias, o mesmo presidente permanecerá no edifício do governo municipal, do meio-dia às tres horas da tarde, para atender aos eleitores que pessoalmente vierem solicitar os seus títulos. Os títulos lhes serão entregues depois de assignados pelo presidente ou pelo próprio eleitor, passando este recibo no livro especial a que se refere o § 5º do art. 4º. E' permitida a entrega do título mediante procuração, feita e assignada pelo eleitor a quem pertencer, reconhecidas a letra e firma por testemunho do lugar.

§ 2.º Mesmo depois de decorrido aquele prazo, a entrega do título em caso algum poderá ser recusada ou demorada, sub pena da responsabilidade criminal.

Art. 53. Sómente por meio do requerimento, escripto, assinado e pessoalmente entregue pelo próprio eleitor ao presidente da comissão de alistamento, ser-lhe-á expedido segundo título, no caso de erro ou extrívio do primeiro. Este título terá a declaração de — seguirá via.

Paragrapho único. O título errado será archivado no carpete do respectivo serventuário, feitas as necessarias declarações no mesmo título.

Art. 54. Por sous substitutos legaes serão respectivamente assignados e rubricados os títulos de eleitor quando se referirem a autoridades a quem caibam estas funções.

## CAPITULO VI

## DISPOSIÇÕES PENAS

**Art. 55.** Além dos definidos no Código Penal, serão considerados crimes contra o livre exercício dos direitos políticos os factos mencionados nos artigos seguintes.

**Art. 56.** O uso de um título ou documento falso ou alheio, para ser incluído no alistamento, será punido com a multa de 500\$ a 1.000\$, além da pena de prisão por dois a quatro meses.

**Art. 57.** Deixar o funcionário federal de denunciar, promover ou dar andamento aos termos do processo, por crimes definidos neste decreto :

**Pena —** Suspensão dos direitos políticos por dois a quatro annos, e perda do emprego, com inhabilitação para outro, polo mesmo tempo.

**Art. 58.** Deixar qualquer funcionário de dar as certidões a que é obrigado pelo presente decreto:

**Pena —** De um a tres meses de prisão.

**Art. 59.** Os crimes definidos no presente decreto e os de igual natureza do Código Penal serão de ação pública, cabendo dar a denúncia: no Distrito Federal, ao 1º procurador da República, perante o juiz seccional mais antigo; nas comarcas das capitais dos Estados, aos procuradores da República, perante o juiz seccional; e, nas demais comarcas, aos ajudantes dos mesmos procuradores, perante os suplentes do substituto do juiz seccional.

**§ 1.º** A denúncia por tais crimes poderá ser igualmente dada, perante as referidas autoridades, por cinco eleitores, em uma só petição.

**§ 2.º** O processo correrá perante a justiça federal, e a forma será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados públicos; competindo originariamente ao Supremo Tribunal Federal, quando o culpado for o Governador ou Presidente do Estado.

**§ 3.º** As penas serão acrescidas de um terço quando os crimes forem commetidos por funcionários públicos.

## CAPITULO VII

## DAS MULTAS

**Art. 60.** Além das multas comminadas nos casos já previstos por este decreto, serão multados :

**§ 1.º** Pelos presidentes das comissões de alistamento :

I, na quantia de 100\$ a 500\$, os cidadãos escolhidos para fazerem parte das referidas comissões, si se recusarem a esse serviço ou abandonarem os trabalhos sem causa justificada;

II, na quantia de 500\$ a 1.000\$, repartidamente, entre os membros das mesmas commissões si não se reunirem nos prazos e logares marcados neste decreto, ou deixarem de cumprir ou cumprirem, fóra dos prazos e das prescripções nello estabelecidas, os deveres que lhes são impostos.

§ 2.º Pelos presidentes das juntas de recursos :

I, na quantia de 200\$ a 500\$, os presidentes das commissões de alistamento que deixarem de cumprir ou não cumprirem, no tempo e pelo modo legal, qualquer das obrigações que lhes incumbem com relação às garantias do alistamento;

II, na mesma quantia e igual previsão do numero antecedente, os membros das juntas de recursos.

§ 3.º Pelo Ministro do Interior, na mesma quantia e nos mesmos casos, os presidentes das juntas de recursos.

§ 4.º Pelas autoridades com quem servirem, na quantia de 100\$ a 500\$, além das penas de falsidado : os secretarios das commissões ou juntas, tabelliães, escrivães ou pessoas legalmente incumbidas de escravar, transcrever ou copiar livros e papeis eleitoraes, si na escripturação, translado, cópia ou editaes que fizerem, ou nas certidões que passarem, incorrerem em falta, transponto, omittindo, acrescentando ou alterando nomes, qualificativos, indicações, datas ou numeros.

Art. 61. Os casos de não imposição de multa pelas autoridades competentes, previstos neste decreto, serão supridos por acto próprio ou mediante denúncia de qualquer eleitor:

I, pelos presidentes das juntas de recursos — quanto aos presidentes das commissões de alistamento ;

II, polo Ministro do Interior — quanto aos presidentes das juntas de recursos.

Art. 62. A imposição das multas pelos presidentes das commissões de alistamento e juntas de recursos far-se-á por termo lavrado pelos respectivos secretarios e assinado pelos mesmos presidentes, que o remeterão, por officio, no Distrito Federal, ao 1º procurador da Republica, e nos Estados aos procuradores seccionaes e seus ajudantes, para os devidos efeitos.

Paragrapho único. As multas impostas pelo Ministro do Interior constarão de termo lavrado na Directoria da Justica da Secretaria de Estado, subscrito pelo respectivo director, e assinado pelo mesmo Ministro.

Art. 63. Das multas impostas pelos presidentes das commissões de alistamento haverá recurso para os presidentes das juntas de recursos, e das impostas por estes para o Ministro do Interior.

Art. 64. Os recursos serão interpostos dentro do prazo de tres dias depois da intimação.

Art. 65. Incorrerão na multa de 100\$ a 500\$, além da responsabilidade criminal, os funcionários que se recusarem a dar as certidões a que são obrigados pelo presente decreto.

Art. 66. O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal, sendo a importância delas recolhida aos cofres federaes.

## CAPITULO VIII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 67. Depois de ultimado o primeiro alistamento a que se proceder na conformidade deste decreto, serão considerados insubsistentes os organizados anteriormente, ficando nulos, para todos os efeitos, os títulos dellos emanados, salvo o disposto no art. 72.

Art. 68. É considerada constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delito, a prisão ou detenção pessoal de membros das comissões de alistamento e das juntas de recursos, desde que estejam constituidas até terminarem os respectivos trabalhos.

Art. 69. Os requerimentos e documentos para fins eleitorais estão isentos de sellos e de quaisquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firmas, salvo o disposto no art. 29.

Art. 70. Correm à conta da União as despezas necessárias à execução deste decreto.

Art. 71. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço público.

## CAPITULO IX

## DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 72. As vagas que se derem no período da presente legislatura serão preenchidas de acordo com a legislação ora vigente, votando os actuais eleitores.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1904. — J. J. Seabra.

Modelo a que se refere o art. 42 do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904.

**República dos Estados Unidos do Brasil**

ALISTAMENTO DE 19.....  
N. ....

**TÍTULO DE ELEITOR**

Estado d.....  
Município d.....  
Secção.....

**NOME DO ELEITOR**

**Qualificações**

Número cíc. ordem  
no alistamento geral  
.....

Carambó	Reparação que o cidadão expede à Junta de eleitor de talões
.....	.....

Bufrica do Presidente da Junta de Recursos

Assinatura da Junta de Recursos

Assinatura do Presidente da  
Comissão de Alistamento

Assinatura do Eleitor

**REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

Bufrica do Presidente da Junta de Recursos

Assinatura da Junta de Recursos

Socfálo

Bufrica do eleitor

Nome do eleitor Estado d.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

## DECRETO N. 5392 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1904, o credito supplementar de 618:750\$, sendo : 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1904, o credito supplementar de 618:750\$, sendo: 141:750\$ á verba—Subsidio dos Senadores—e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de ocorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão até o dia 30 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5393 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1904, o credito supplementar de 80:000\$, sendo : 30:000\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1904, o credito supplementar de 80:000\$, sendo : 30:000\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados —, afim de ocorrer ao pagamento das despezas com o serviço de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5394 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 1904

Dispensa, até o prazo de dez annos, a Companhia Engenho Central de Quissamã da restituição dos juros que lhe teem sido pagos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, art. 17, XLV, decreta :

Artigo unico. Fica dispensada, até o prazo de 10 annos, a Companhia Engenho Central de Quissamã da restituição dos juros que lhe teem sido pagos, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Laura Severiano Müller.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 5394, desta data

#### I

O prazo de 10 annos dentro do qual fica a companhia dispensada da restituição dos juros que lhe teem sido pagos pelo Governo termina em 1 de janeiro de 1914.

A partir desta data recomecerá a restituição dos juros, nos termos da clausula IX do decreto n. 7062, de 31 de outubro de 1878.

#### II

A companhia submeterá préviamente à approvação do Governo o orçamento e descripção dos melhoramentos do material que pretenda introduzir, não sendo computadas nas tomadas de contas as despesas desta natureza que não houverem sido autorizadas.

#### III

Sempre que os lucros líquidos de que trata a clausula IX do decreto n. 7062, de 31 de outubro de 1878, apurados nas tomadas de contas, não tiverem sido applicados inteiramente nos melhoramentos do material de que trata a clausula anterior e nos termos dessa clausula, proceder-se-ha com a diferença na conformidade da mesma clausula IX do citado decreto n. 7062, de 31 de outubro de 1878.

## IV

Para as despezas de fiscalização e tomadas de contas, entrará a companhia para o Thesouro Federal com a quantia annual de 6:000\$, paga por semestres adeantados.

A falta do pagamento adeantado das quotas semestraes, de que trata a presente clausula, importará na perda da dispensa de restituição de juros de que tratam as presentes clausulas e volta immediata ao regimen estabelecido na clausula IX do decreto n. 7062, de 31 de outubro de 1878.

## V

A companhia, de acordo com os contractos em vigor, ministrará todas as informações e esclarecimentos que lhe forem requisitados pelo fiscal, para completo desempenho das atribuições do mesmo fiscal.

Rio do Janeiro, 13 de dezembro de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5395 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 737\$633, para occorrer ao pagamento de ordenado devido ao ajudante de porteiro aposentado do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco, José Alfredo de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1294, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 737\$633, para occorrer ao pagamento de ordenado devido ao ajudante de porteiro aposentado do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco José Alfredo de Carvalho, de 19 de janeiro de 1899 a 10 de abril de 1900.

Rio do Janeiro, 14 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

## DECRETO N. 5396 -- DE 14 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 9:445\$160, para ocorrer ao pagamento de ordenados que competem ao secretario aposentado do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, bacharel José Francisco Ribeiro Machado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1295, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 9:445\$160, para ocorrer ao pagamento de ordenados que competem ao secretario aposentado do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, bacharel José Francisco Ribeiro Machado, de 13 de janeiro de 1899 a 25 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

## DECRETO N. 5397 -- DE 19 DE DEZEMBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jahu, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam criadas na Guarda Nacional da comarca de Jahu, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 148<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 442, 443 e 444, e um do da reserva, sob n. 148 ; e esta com a de 58<sup>a</sup>, que se constituirá de douz regimentos, ns. 115 e 116, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5398 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de cavallaria da Guardas Nacionaes na comarca de Pindamonhangaba, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional da comarca de Pindamonhangaba, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 5<sup>ta</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 117 e 118, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5399 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1904

Altera a clausula II das que acompanharam o decreto n. 5243 de 28 de junho de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requerem a Empreza de Sal e Navegação, resolve alterar a clausula II das que acompanharam o decreto n. 5243, de 28 de junho do corrente anno, e que fica assim redigida :

## CLAUSULA II

A empreza entrará semestral e adeantadamente para o Thesouro Federal com a importancia de quatro contos de reis (4.000\$) para pagamento do fiscal do Governo, incorrendo em rescisão do contracto si faltar ao cumprimento dessa clausula.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*Louro Severiano Möller.*

## DECRETO N. 5400 -- DE 21 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:178\$567, para pagamento do ordenado devido ao mestre de musica aposentado da extinta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Lourenço Francisco da Cunha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1304, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:178\$567, para pagamento do ordenado devido ao mestre de musica aposentado da extinta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Lourenço Francisco da Cunha, no periodo decorrido daquella extinção á data de sua aposentadoria.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

## DECRETO N. 5401 -- DE 21 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1:397\$066, para pagamento de diferença de vencimentos que deixou de receber o operario Ernesto Luciano Martins.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1305, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1:397\$066, para pagamento do operario serralleiro lampista Ernesto Luciano Martins, da diferença de vencimentos que deixou de receber em virtude do decreto n. 3234, de 17 de março de 1899.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Júlio César de Noronha.*

## DECRETO N. 5402 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1901

Dá regulamento para execução da lei n. 4185 de 11 de junho de 1901

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe concede o art. 11 da lei n. 1185, de 11 de junho do corrente anno, resolve que na execução da mesma lei se observe o seguinte regulamento :

**Art. 1.º** A contar de 1 de janeiro vindouro será, em todo o territorio da Republica, livre de quaesquer impostos da União, dos Estados e dos Municipios, a circulação ou intercurso por via maritima, terrestre ou fluvial, de mercadorias, estrangeiras ou nacionaes, quo constituirem objecto de commercio dos Estados entre si e com o Distrito Federal.

Exceptua-se do disposto neste artigo o imposto de exportação de que trata o art. 9º, n. 1, da Constituição Federal.

**Art. 2.º** A neplum Estado será permittido, salvo o disposto no art. 9º, § 3º, da Constituição Federal, tributar, à entrada de seu territorio, qualquer que seja a denominação do imposto, as mercadorias estrangeiras e as nacionaes de produção de outro Estado.

**Art. 3.º** Depois de entradas estas mercadorias no territorio do Estado, este só as poderá tributar concorrendo as seguintes condições :

1º, que essas mercadorias já constituam objecto do commercio interno do Estado e se achem incorporadas à massa de sua riqueza commun;

2º, que as taxas ou tributos nellas lançados incidam também, com a mais completa igualdade, nas mercadorias similares de produção do Estado.

**Art. 4.º** Quando não houver produção similar, o Estado só poderá tributar as mercadorias importadas no seu territorio depois que forem vendidas por grosso pelo importador, ou quando expostas ao consumo a retalho.

**Art. 5.º** No caso de ser tributada pelo Estado a importação de mercadorias estrangeiras, nos termos do art. 9º, § 3º, da Constituição Federal, o imposto será arrecadado directamente pela estação fiscal federal, que o remetterá ao Thesouro Nacional com discriminação de sua procedencia.

**Art. 6.º** No exercicio do direito de tributar as industrias e profissões exercidas nos seus territorios, é desfeso aos Estados discriminar nas taxas do imposto a procedencia da materia ou objecto da industria ou profissão.

**Art. 7.º** Quanto se acha disposto nos artigos antecedentes com relação aos Estados tem inteira applicação ao Distrito Federal e aos Municipios, a respeito das mercadorias estrangeiras.

geiras e das nacionaes de produçao de outros Estados ou Municipios, que entrem nos respectivos territorios para consumo ou por elles apenas transitarem.

Art. 8.º Fica competindo aos juizes seccионаes conhecer das ações possessorias, propostas por possuidor das referidas mercadorias, quando ameaçado na sua posse por lei do Estado que decretar sobre ellas qualquer imposto fóra das condições estabelecidas na lei e no presente regulamento, concedendo para segurança do mesmo possuidor os respectivos mandados de manutenção ou prohibitorio.

Art. 9.º Esses mandados serão expedidos até 24 horas depois de requeridos e imediatamente notificados ao representante judicial do Estado ou do Municipio e, na falta ou ausencia deste funcionario, ao exactor, sob pena de responsabilidade do escrivão ou do oficial da diligencia.

Paragrapho unico. Fóra da séde do Juizo Seccional, são competentes para as medidas assecuatorias de quo se trata os suplentes do juiz substituto, nos termos do art. 19 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Art. 10. Expedido o mandado, o Estado ou o Municipio poderá embargal-o no triduo subsequente à notificação, sob pena de não ser mais ouvido, findo este prazo.

A materia dos embargos sómente poderá consistir na falsidade ou inexactidão do allegado pelo possuidor colletado.

Art. 11. Expirado o triduo de quo trata o artigo antecedente, autoadas com o requerimento as peças comprobatorias o mandado, serão os autos, com ou sem os embargos, conclusos ao juiz, que dentro de igual prazo proferirá a sentença, confirmando ou revogando o mandado.

Art. 12. Confirmado o mandado, seus effeitos subsistirão até sentença definitiva sobre a validade ou nullidade do imposto impugnado.

Art. 13. Sempre que os juizes seccionaes conhecerem das ações possessorias e expedirem o mandado de manutenção ou prohibitorio de que trata o art. 7º, ficará prorrogada a sua jurisdiçao para conhecer também das ações ordinarias ou especiaes que o Estado ou o Municipio propuser ao collectado, para a cobrança do imposto, o da sentença daquelles juizes haverá appellação para o Supremo Tribunal Federal, sem prejuizo das medidas assecuatorias concedidas.

Art. 14. Si o collectado não tiver usado dos meios possessorios e fôr citado perante a justiça do Estado para o pagamento do imposto, fica-lhe facultado declinar para o Juizo Federal, desde que allegue em sua defesa a inconstitucionalidade ou illogialdade do imposto, podendo requerer no Juizo Federal a a vocatoria da causa, si lhe não fôr recebida a excepção de incompetencia.

Art. 15. Em qualquer periodo da causa, nos tribunaes do Estado, antes da sentença final, será permittido ao collectado requerer no Juizo Federal os mandados do art. 7º, e os efeitos destes mandados subsistirão, não obstante o julgado posterior daquelles tribunaes, até que o Supremo Tribunal Federal decida em grau de recurso extraordinario, nos termos do art. 59, n. 3, § 1º, letra B, da Constituição Federal, a questão de validade do imposto ou da lei impugnada.

Art. 16. Nas causas, de que trata o presente regulamento, não haverá alçada.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 5403 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no município de Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam criadas na Guarda Nacional do município de Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria : aquella, com a designação de 93º, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 277, 278 e 279, e um do da reserva, sob n. 93; e esta, com a de 36º, que se constituirá de dois regimentos, ns. 71 e 72, os quais se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5404 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1904

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Granito, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Granito, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria, com a designação de 94<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 280, 281 e 282, e um do da reserva, sob n. 94, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5405 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 34:153\$206, para pagamento do aumento de vencimentos a professores e repetidores dos Institutos Benjamin Constant e Nacional dos Surdos-Mudos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1299, de 19 de dezembro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 34:153\$206, para pagamento do aumento de vencimentos a professores, repetidores e dictante-copista do Instituto Benjamin Constant, e a professores e repetidores do Instituto Nacional dos Surdos-Mudos, sendo 1:153\$206, relativo ao periodo de 19 a 31 de dezembro de 1904, e 33:000\$, ao de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1905, de acordo com as tabellas que a este acompanham.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

Demonstração do credito preciso para pagamento do aumento de vencimentos a professores, repetidores e dictante-copista do Instituto Benjamin Constant, no periodo de 19 de dezembro de 1904 a 31 de dezembro de 1905, em virtude do decreto legislativo n. 1299, de 19 de dezembro corrente

	VENCIMENTO ANNUAL	AUGMENTO NA RAZÃO DE 100\$ MENSAS AOS PROFESSORES E NA DE 50\$ AOS REPETIDORES E AO DICTANTE-COPISTA			
		Que percebem actualmente	Que passam a perceber	No periodo de 19 a 31 de dezembro de 1904	No anno de 1905
8 professores do curso de sciencias e lettras.....	28:800\$	38:100\$	335\$480	9:600\$	
7 professores do curso de musica .....	25:200\$	33:600\$	293\$545	8:400\$	
5 repetidores do curso de sciencias e lettras.....	9:000\$	12:000\$	104\$835	3:000\$	
3 repetidores do curso de musica.....	5:400\$	7:200\$	62\$901	1:800\$	
1 dictante-copista.....	1:800\$	2:490\$	20\$967	600\$	
	70:000\$	93:600\$	817\$728	23:400\$	

*Recapitulação*

Para despesa com o aumento no periodo de 19 a  
31 de dezembro de 1904..... 817\$728

Para despesa com o aumento no anno de 1905... 23:400\$000

Credito preciso..... 24:217\$728

Primeira secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 26 de dezembro de 1904.—  
*Carvalho e Souza, 1º official. — Visto, Rodrigues Barbosa.*

Demonstração do credito preciso para pagamento do aumento de vencimentos a professores e repetidores do Instituto Nacional dos Surdos-Mudos, no periodo de 19 de dezembro de 1904 a 31 de dezembro de 1905, em virtude do decreto legislativo n. 1299, de 19 de dezembro corrente

	VENCIMENTO ANNUAL	QUE PERCEBEU ACTUALMENTE	QUE PASSOU A PERCEREP	AUMENTO NA RAZÃO DE 100\$ MENSASES AOS PROFESSORES E DE 50\$ AOS REPETIDORES	NO ANNO DE 1905
2 professores de linguagem escrita.....	7:200\$	9:600\$	838870	2:400\$	
1 professor de linguagem articulada.....	3:600\$	4:800\$	418935	1:200\$	
1 professor de matemática, geographia e história do Brasil.....	3:600\$	4:800\$	418935	1:200\$	
2 professores de desenho.....	4:800\$	7:200\$	838870	2:400\$	
4 repetidores.....	4:800\$	7:200\$	838868	2:400\$	
	24:000\$	33:600\$	335\$478	9:600\$	

#### Recapitulação

Para despesa com o aumento no periodo de 19 a  
31 de dezembro de 1904..... 335\$478  
Para despesa com o aumento no anno de 1905.... 9:600\$000

Credito preciso..... 9:935\$478

Primeira seção da Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 26 de dezembro de 1904.  
—*Garcia e Souza, 1º oficial.* — Vista, *Rodrigues Barbosa.*

## DECRETO N. 5406 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1904

Approva, com modificações, os estudos da revisão dos primeiros 20 kilómetros da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, fixa o prazo da reversão, e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requerem a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins ao Araguaya, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os estudos de revisão dos primeiros 20 kilómetros da linha aprovada pelo decreto n. 1722, de 2 de junho de 1894, constantes das plantas que com este baixam, com as seguintes alterações:

*a)* modificação do projecto nos códices ns. 40, 46, 55, 79 e 83 e suas proximidades, de forma a reduzir o movimento de terras;

*b)* adopção da tabella de preços de unidades que acompanhou os estudos aprovados pelo decreto n. 1722, de 2 de junho de 1894, para o orçamento dos estudos de revisão.

Art. 2.º Fica fixado em 90 anos o prazo da reversão para o domínio da União, sem indemnização alguma, da estrada de ferro, seu material, dependências, benfeitorias e terrenos.

Art. 3.º A quantia de 757:987\$200, fixada pelo decreto n. 4258, de 25 de novembro de 1901, como capital já empregado nos trabalhos preliminares da estrada de ferro, só começará a vencer juros a partir da data em que a companhia houver cumprido as condições estabelecidas na clausula XXX do decreto n. 3812, de 17 de outubro de 1900.

Parágrafo único. Ficam revogadas todas as demais disposições do decreto n. 4258, de 25 de novembro de 1901.

Art. 4.º Fica acrescentada no § 4º da clausula XXX do decreto n. 3812, de 17 de outubro de 1900, a frase — « consentindo o Governo » — depois das palavras — « poderá fazê-lo » — e antes das palavras — « desde que o deposite no Thesouro Nacional ».

Art. 5.º Fica fixada em 18:000\$, annuaos, pagos por somestres acentuados, a quantia com que deverá a companhia entrar para o Thesouro Federal para as despesas de fiscalização, a partir da data em que for autorizada a realizar o primeiro depósito para a construção.

Parágrafo único. A falta de pagamento das quotas de que trata o presente artigo por prazo superior a 30 dias contados do começo do somestre a que se referirem as mesmas quotas, importará na caducidade da concessão.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 5407 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1904

Regula o aproveitamento da força hidráulica para transformação em energia eléctrica applicada a serviços federaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 23 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a promover, administrativamente ou por concessão, o aproveitamento da força hidráulica para transformação em energia eléctrica applicada a serviços federaes.

Paragrapho único. As concessões serão feitas sem privilégio e respeitados os direitos de terceiros.

Art. 2.º Nos contractos serão determinados :

- a) o trecho do rio a ser utilizado para o fornecimento da energia eléctrica ;
- b) o minímo de energia eléctrica a produzir desde a primeira instalação ;
- c) o maxímo de energia eléctrica a produzir gradualmente e nos prazos que forem estabelecidos.

§ 1.º A montante ou a jusante do trecho do rio onde for aproveitada a força hidráulica não se poderão fazer obras que diminuam o volume da água necessário para a obtenção da energia eléctrica fixada ou que prejudiquem as instalações aprovadas.

§ 2.º A determinação de um trecho de rio nas condições da alínea a e respeitado o disposto do § 1º deste artigo não impede outra concessão para aproveitar novo trecho do mesmo rio.

§ 3.º Será reservada à energia eléctrica necessária ao desenvolvimento dos serviços federaes e a empresa se obrigará, nas mesmas condições, a quaisquer novos fornecimentos para serviços federaes sempre e no prazo que o Governo determinar, dentro dos limites das alíneas b e c do presente artigo.

§ 4.º O excesso da energia eléctrica que não tiver applicação no serviço federal poderá ser empregado, com expressa autorização do Governo, no desenvolvimento da lavoura, industria e outros fins.

Art. 3.º O prazo da concessão será fixado para cada caso, não podendo exceder de 90 anos. Findo esse prazo, ficarão pertencendo à União, sem indemnização alguma, todas as obras, bens-fitorias, máquinas, instalações, transmissões, terrenos e materiais do concessionário.

Art. 4.º Dentro do prazo fixado em cada contracto, e que, no máximo, será de dois anos, os concessionários submeterão à aprovação do Governo :

a) as plantas topographicas da zona onde deve ser installada a usina eléctrica, indicando a localização das diversas construções projectadas e apparelhos, os conductos de água e reprezas a estabelecer e as modificações que as obras a executar devam trazer para o regimén do rio, quer a jusante, quer a montante dos mesmos ;

b) a planta topographica da faixa de terreno que deva ser percorrida pelos cabos transmissores de energia electrica, assinalando o percurso dos cabos, o modo de suspensão a adoptar e as estações intermediarias e final;

c) detalhes de todos os apparelhos, construções, cabos, postes e conductos subterrâneos;

d) memoria justificativa do projecto determinando a quantidade de energia electrica mínima a ser aproveitada.

§ 1.<sup>o</sup> Na parte urbana das cidades indicadas pelo Governo, ou onde este julgue conveniente, só será permittido o emprego de condutores electricos subterrâneos.

§ 2.<sup>o</sup> Em todos os projectos serão observadas por completo as condições de segurança para o público, devendo ser reformadas pelos concessionarios quaesquer instalações já feitas e nas quais a prática demonstre que estas condições não foram attindidas.

§ 3.<sup>o</sup> Em todos os planos serão applicadas, tanto quanto possível, as prescripções de que tratam as clausulas 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> do decreto n.º 7959, de 29 de dezembro de 1880, para os projectos de estradas de ferro.

Art. 5.<sup>o</sup> O capital do concessionario será fixado mediante a aprovação do Governo e não poderá ser aumentado nem diminuído sem sua autorização.

Art. 6.<sup>o</sup> Nos contractos será fixada uma tarifa para o fornecimento da energia electrica ao Governo e aos particulares. Essa tarifa será revista no fim do terceiro anno de fornecimento de energia e dali por diante de cinco em cinco annos.

Além destas revisões periodicas, a reducção da tarifa terá lugar sempre que os lucros líquidos da empresa excederem de 12 % ao anno sobre o capital de que trata o art. 5<sup>o</sup>, observando o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo unico. Na primeira revisão da tarifa, ao fim do terceiro anno de fornecimento de energia electrica, por commun acordo, ou, na falta, por arbitramento, será fixado, com revisão tambem de cinco em cinco annos e pelo mesmo processo, a maxima porcentagem da renda bruta destinada ao custo.

Art. 7.<sup>o</sup> As concessões serão livres de quaesquer onus estatais ou municipaes.

Art. 8.<sup>o</sup> Para os condutores electricos prevalecerão, no que lhes forem applicaveis, as condições que regem as linhas telegraphicas ou telephonicas concedidas pelo Governo Federal.

Art. 9.<sup>o</sup> Os concessionarios poderão desapropriar, nos termos da legislacão que vigorar, os terrenos, predios e bensfeitorias que forem necessarios ás instalações electricas e collocação dos cabos e os que ficarem prejudicados com a mudança de regimen dos cursos de agua, de acordo com as plantas approvadas pelo Governo.

Art. 10. Os concessionarios gozarão da isenção de direitos para o material que importarem, e que for, a juizo do Governo, necessário aos trabalhos, nos termos da legislacão que vigorar.

**Art. 11.** Ao Governo fica reservado o direito de resgatar as propriedades da companhia em qualquer tempo, depois dos primeiros 20 anos contados da data do contracto.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apólices da dívida publica, produza uma renda equivalente a 7 %º do capital fixado pelo Governo, deduzida a amortização correspondente ao numero de annos completos que já houverem decorrido da data da inauguração do primeiro fornecimento de energia electrica.

**Art. 12.** O Governo fará fiscalizar a execução e o custo das obras para assegurar o exacto cumprimento dos contractos, nos quais fixará o prazo para a conclusão das mesmas obras, bem como os casos de multa e de endinheirado.

**Parágrafo unico.** As despezas com essa fiscalização, que correrão por conta dos concessionarios, serão marcadas em cada contracto.

**Art. 13.** Os concessionarios, caso sua sede não seja no Brazil, deverão ter um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e judicíario brasileiros, quaisquer questões que com ellos se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

**Art. 14.** Sómente o Governo da União, na conformidade da legislação federal, poderá fazer concessões de utilização para fins industriais da força hidráulica dos rios do domínio da União.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,  
*Lauro Severiano Müller,*

---

**DECRETO N. 5408 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1904**

Estabelece prazo para a apresentação dos estudos definitivos da Estrada de Ferro do Rio Branco à Guyana Inglesa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o engenheiro civil Pedro Luiz Soares de Sotza, concessionário da Estrada de Ferro da margem do Rio Branco à fronteira da Guyana Inglesa, decreta:

**Artigo único.** O prazo estabelecido na clausula VII do decreto n. 4340, de 8 de fevereiro de 1902, para a apresentação dos estudos definitivos da referida estrada de ferro, deverá ser contado da presente data.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,  
*Lauro Severiano Müller,*

---

## DECRETO N. 5409 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1:761\$280, para pagamento da gratificação devida ao ex-secretario do Jardim Botanico, bacharel Joaquim Campos Porto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1292, de 13 de dezembro de 1904, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1:761\$280, para pagamento da gratificação devida ao ex-secretario do Jardim Botanico, o bacharel Joaquim Campos Porto, como director interino do mesmo jardim, de 21 de março a 21 de agosto de 1897.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5410 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:263\$874, para pagamento a Arthur Bello, funcionario da Repartição Geral dos Telegraphos, de vencimentos dos exercícios de 1898 e 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1303, de 29 do corrente mes e anno, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:263\$874 para pagamento a Arthur Bello, funcionario da Repartição Geral dos Telegraphos, dos vencimentos dos exercícios de 1898 e 1899, que lhe são devidos.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5411 -- DE 28 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 100:000\$000, ouro, destinados ás despezas com uma Missão Especial á Colombia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1309 desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de cem contos de réis (100:000\$), ouro, destinados ás despezas com uma Missão Especial á Colombia.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 5412 -- DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904

Concede ao Externato Aquino os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmaes de ensino e o modo por que são executados no Externato Aquino, e na conformidade do decreto legislativo n. 1314, desta data, resolvo conceder ao dito externato, de acordo com o art. 361 do Código dos Institutos Oficiaes do Ensino Superior e Secundário, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5413 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000\$, supplementar á verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1315, desta data :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000\$, supplementar á verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5414 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Concede á *London & Lancashire Fire Company* autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *London and Lancashire Fire Insurance Company*, autorizada a funcionar pelo decreto n. 4901, de 16 de março de 1872 :

Resolve conceder á mesma companhia autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado de S. Paulo, observadas as condições impostas pelas leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5115 -- DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 45:000\$000 ouro, supplementar à verba 7<sup>a</sup> do art. 5<sup>o</sup> da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

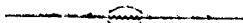
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1322, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 45:000\$, ouro, supplementar à verba 7<sup>a</sup> do art. 5<sup>o</sup> da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904, 16<sup>a</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*Rio-Branco.*



# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

( APPENDICE )



## 1904

DECRETO N. 5169 — DE 17 DE MARÇO DE 1904

Dá regulamento à Casa da Moeda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no n. 1, do art. 48 da Constituição da Republica, resolve, para execução do art. 5º da lei n. 1177, de 16 de janeiro do corrente anno, que se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

### **Regulamento da Casa da Moeda**

#### TITULO I

##### **DA CASA DA MOEDA E DO SEU PESSOAL**

Art. 1.º A Casa da Moeda, estabelecimento técnico destinado ao fabrico de moedas e medalhas, apólices, notas e bilhetes do Tesouro, sellos e formulas do imposto de consumo, e quaisquer outros trabalhos autorizados pelo Governo, será dirigida por um empregado superior, dispondo das indispensáveis habili-

tações scientificas e technicas, immediatamente sujeito ao Ministerio da Fazenda. Este exercerá directamente, por si ou por intermedio da Directoria das Rendas Publicas, a suprema inspecção do estabelecimento.

Art. 2.<sup>o</sup> O numero, categoria e vencimentos dos empregados, e bem assim o numero de officinas, operarios e aprendizes, são os fixados na tabella n. 1, que acompanha este regulamento.

## TITULO II

### DA NOMEAÇÃO, ACESSO E SUBSTITUIÇÃO DO PESSOAL

Art. 3.<sup>o</sup> Serão nomeados por decreto do Governo: o director, o contador, os escripturarios, o thesoureiro, o fiscal das balanças e do sello, o almoxarife, o chefe do laboratorio chimico e os chefes das officinas.

§ 1.<sup>o</sup> Os demais empregados serão nomeados por titulo do Ministerio da Fazenda, devendo, porém, preceder proposta do thesoureiro, do fiscal das balanças e do sello e do almoxarife para as nomeações de seus respectivos fieis.

§ 2.<sup>o</sup> Os operarios, aprendizes e serventes serão admittidos por simples aviso assignado pelo director, e matriculados em livro proprio na secção central.

Art. 4.<sup>o</sup> Os empregos do contador, 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> escripturarios são de acesso e os de 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> serão preenchidos por quem tenha satisfeito as disposições em vigor para as repartições de Fazenda. O acesso deve ser dado aos empregados da Casa da Moeda, em conformidade do art. 6<sup>o</sup>; e só na falta dos requisitos mencionados no mesmo artigo poderá ser dado a empregados de outras repartições, quando estejam no caso de obtê-lo; do mesmo modo os empregados da Casa da Moeda, devidamente habilitados, poderão ser transferidos ou ter acesso em outras repartições, quando o pedirem ou convier ao serviço.

Art. 5.<sup>o</sup> O provimento dos lugares scientificos ou artisticos da Casa da Moeda só poderá ser feito com cidadãos brasileiros, de preferencia empregados no estabelecimento, que possuirem os títulos de habilitação de que tratam os arts. 60 e 61, ou documentos equivalentes, passados por escolas ou estabelecimentos nacionaes ou estrangeiros, pelos quais provem as suas habilitações.

Paragrapho unico. Só na falta de cidadãos brasileiros habilitados para os sobreditos lugares, poderá o director contratar, mediante prévia autorização do Ministro da Fazenda, estrangeiros nas condições de bem desempenhal-os.

Art. 6.<sup>o</sup> As nomeações por acesso serão sempre feitas, ouvido o director e respeitados a hierarchia, antiguidade e mérito dos empregados.

Paragrapho unico. Esta regra pôde ter exceção, fundada em mérito distinto ou merecida preferição.

**Art. 7.º** Para os empregados de que trata o art. 4º observar-se-hão, relativamente ao ponto, licenças, aposentadorias, posse, gratificações e responsabilidade, as regras prescriptas na legislação em vigor para o Thesouro Federal e Delegacias Fiscaes.

**Art. 8.º** O director será substituído nos impedimentos passagérios pelo contador e fóra deste caso por quem o Ministro da Fazenda designar; o thesoureiro, o fiscal das balanças e do selo e o almoxarife pelos seus fiéis. Os outros empregados por quem o director designar, com approvação do Ministro da Fazenda.

**Art. 9.º** O thesoureiro, o almoxarife, o fiscal das balanças e do selo e os chefes das officinas de fundição e laminacão prestarão fiança, sendo para a do primeiro 50:000\$, para a do segundo 10:000\$, para a do terceiro 5:000\$ e para a dos ultimos 2:000\$. Os fiéis destes empregados servirão sob a fiança e responsabilidade dos mesmos.

**Art. 10.** O tempo de serviço prestado como apendiz será contado aos que passarem a ocupar lugares de nomeação oficial na Casa da Moeda.

**Art. 11.** Os operários que se inutilisarem nos trabalhos durante e os que contarem 25 annos de bons serviços, positivamente impossibilitados de trabalhar, poderão ser dispensados do ponto, continuando a perceber, pela férias, de metade até dois terços dos respectivos salarios, conforme o caso e merecimento de cada um; o que será resolvido pelo Ministro da Fazenda, á vista das informações prestadas pelo director.

### TITULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO

**Art. 12.** Os serviços da Casa da Moeda serão distribuidos por duas secções :

- a) Secção central;
- b) Secção de artes.

**§ 1.º** A secção central será constituída pela contadaria, thesouraria, fiscalização, almoxarifado, arquivo, museu e laboratório químico.

**§ 2.º** A secção de artes será formada pelas officinas de fundição, de laminacão e cunhagem, de máquinas, de gravura, de estamparia e de xylographia.

### TITULO IV

#### DA SECÇÃO CENTRAL

**Art. 13.** Incumbe á secção central :

**§ 1.º** A correspondencia, escripturação e expediente a cargo do director.

§ 2.<sup>º</sup> A escripturação de toda a receita e despesa da repartição ; dos metaes que tiverem de ser ensaiados, fundidos, afinados, ligados, amoedados ou empregados em medalhas e outros trabalhos, à vista do peso e do ensaio a que se tiver procedido ; do protocollo de entrada e saída dos papéis ; das contas correntes abertas ás officinas e a quaisquer responsáveis por objectos que lhes forem entregues ; do lançamento do papel em branco destinado á impressão de sellos, estampilhas, apólices e mais valores.

§ 3.<sup>º</sup> Calcular o stock dos diversos valores, afim de poderem ser feitas as respectivas remessas.

§ 4.<sup>º</sup> A extracção das guias, cautelas, conhecimentos e contas que devem acompanhar as analyses, cunhagem e outros trabalhos.

§ 5.<sup>º</sup> Organisar os balanços mensaes, definitivos e os respectivos orçamentos e as tabellas necessarias.

§ 6.<sup>º</sup> Fazer o ponto mensal dos empregados e a féria do pessoal operario das officinas.

§ 7.<sup>º</sup> Fiscalizar o pagamento da féria.

§ 8.<sup>º</sup> O assentamento dos empregados com as notas que lhes disserem respeito, bem como dos operarios, aprendizes e serventes.

§ 9.<sup>º</sup> O lançamento do ponto diário dos operarios das officinas.

§ 10. A escripturação em livro proprio dos termos de exame, balanço, contracto e outras operações que devam ter registro oficial.

§ 11. O exame e certificado das contas pagas pelo thesoureiro.

§ 12. A conferencia e processo das contas e mais documentos de despesa.

§ 13. A boa guarda dos livros e documentos de receita e despesa do exercicio, findo o qual serão remetidos para o Thesouro Federal.

§ 14. Passar as certidões que forem requeridas pelas partes, à vista dos despachos do director, cobrando-se os emolumentos em estampilhas.

§ 15. A entrega de todos os metaes recebidos da thesouraria e saída aos que forem remetidos ás officinas ou ao Thesouro Federal, ou entregues ás partes.

Art. 14. Os livros que tiverem de servir na secção central serão rubricados pelo contador e terão titulo aberto pelo director.

Paragrapho unico. Além dos livros já existentes, poderão ser estabelecidos os que forem impreseindiveis á bona fiscalização.

Art. 15. O serviço a cargo da secção central será distribuido pelos diversos empregados que della fazem parte, tendo em vista a satisfação completa dos encargos e obrigações impostos á referida secção.

## TITULO V

## DO ALMOXARIFADO, DO MUSEU E DO LABORATORIO CHIMICO

*Do almoxarifado*

Art. 16. Compete ao almoxarifado a aquisição e distribuição do material destinado ás diversas dependencias da Casa da Moeda, conforme as ordens recebidas.

Art. 17. O almoxarifado será constituído por duas divisões :

a) Na 1<sup>a</sup> divisão — Armazem — guardar-se-hão os materiaes adquiridos para o trabalho das officinas e outras dependencias da Casa da Moeda ;

b) Na 2<sup>a</sup> divisão — Depositos — darão entrada todos os artigos confeccionados nas officinas, destinados a ser empregados no proprio estabelecimento.

Paragrapho unico. As machinas e instrumentos adquiridos para uso das officinas (modelo C) darão entrada na 1<sup>a</sup> divisão antes de serem installados.

Art. 18. Nenhum material dará entrada no armazem sem ser convenientemente verificado, pesado ou medido.

Art. 19. Nenhum material sahirá do armazem sem prévia requisição do chefe da officina (modelo A) ou ordem de saída (modelo B), assignada pelo contador e visada pelo director. O almoxarife cobrará recibos dos artigos saídos do deposito no modelo B, sendo este receipto registrado na secção central, á qual será entregue o certificado da saída que faz parte do mesmo impresso.

Paragrapho unico. Em relação ás entradas e saídas de machinas, mobilias e ferramentas para uso das officinas ou da secção central, proceder-se-ha no almoxarifado, por modo identico ao que vae indicado nos artigos precedentes, fazendo-se uso do impresso D, em que se substituirá a designação, *obra n...* pelo serviço da officina.

Art. 20. A escripturação do movimento do armazem será feita nos livros diarios de entrada e de saída (modelos G e H). Cada livro diario compreenderá um dos seguintes grupos de artigos:

1º, machinas, instrumentos e utensilios para instalação ou uso nas officinas ;

2º, ferramentas ;

3º, material de consumo ;

4º, objectos encomendados.

Art. 21. No fim de cada anno civil proceder-se-ha no almoxarifado á contagem dos objectos nelle existentes e á conferencia e verificação dos livros e documentos na parte relativa ao movimento de todo o anno. Desta conferencia será encarregada uma comissão nomeada pelo director, sob proposta do contador, a qual lavrará termo de balanço em livro especial.

*Do museu de moedas, sellos e medalhas*

Art. 22. Funcionará sob a responsabilidade do archivista em uma ou mais salas da Casa da Moeda, para este fim preparadas, um museu de moedas, medalhas e sellos, que se comporá:

1º, de uma collecção de moedas de todos os países, antigos e modernas, que puderem ser obtidas;

2º, de uma collecção de sellos de todas as nações, antigos e modernos, que também forem obtidos;

3º, de uma collecção de medalhas cunhadas no estabelecimento e fora do paiz;

4º, de todos os modelos de machinas e instrumentos, antigos e modernos, que tenham relação com o fabrico de moedas, sellos e medalhas.

§ 1.º As collecções de moedas, medalhas e sellos, que teem sido fabricados na Casa da Moeda, farão parte do museu, bem como os medalhões em gesso e bronze e outros objectos de arte existentes na repartição.

§ 2.º Incumbe ao director a obtenção dos objectos que devem constituir o museu, empregando para esse fim a somma que o Ministro da Fazenda fixar.

*Do laboratorio chimico*

Art. 23. Incumbe ao laboratorio chimico:

§ 1.º Ensaiar diariamente e nas épocas em que esta operação for necessária ou ordenada pelo director os metais fundidos, afinados ou ligados, bem como quaisquer ligas ou metais que para esse fim lhe forem remetidos pela secção central com a rubrica do director.

§ 2.º Verificar si as moedas preenchem as condições da lei, quanto ao título e homogeneidade.

§ 3.º Fazer as analyses que lhe forem ordenadas pelo director.

## TITULO VI

## DA SECÇÃO DE ARTES

*Da officina de fundição*

Art. 24. A' officina de fundição incumbe:

§ 1.º Fundir, adoçar, afinar e ligar os metais.

§ 2.º Proceder à apuração das escovilhas, provenientes das officinas que trabalham em metais preciosos.

§ 3.º Executar a fundição de objectos de arte que for determinada pelo director, previamente autorizada pelo Ministro da Fazenda.

*Da officina de laminação e cunhagem*

**Art. 25.** A' officina de laminação e cunhagem compete:

§ 1.º Laminar, cortar, recoser, branquear, orlar, cunhar os metaes ligados na officina de fundição e destinados ao fabrico de moedas.

§ 2.º Executar os trabalhos de cunhagem de medalhas.

*Da officina de machinas*

**Art. 26.** A' officina de machinas incumbe:

§ 1.º O fabrico, conservação, reparos e concertos de todas as machinas e instrumentos que pertençerem á Casa da Moeda.

§ 2.º O fabrico das machinas e instrumentos que fôr ordenado pelo Ministro da Fazenda.

§ 3.º O ajuste, montarem e assentamento das machinas adquiridas para uso da repartição.

§ 4.º As revistas semanais e rigoroso serviço de limpeza nas machinas, apparelhos e instrumentos pertencentes ás officinas, de modo a poderem funcionar regularmente.

*Da officina de gravura*

**Art. 27.** A' officina de gravura incumbe todo o trabalho de gravura que lhe fôr ordenado para o serviço da Casa da Moeda e de outras repartições publicas ou para particulares; o orçamento de medalhas e de outros trabalhos para tiragem das contas pela secção central; o preparo e aperfeiçoamento de cunhos.

*Da officina de estamparia*

**Art. 28.** Incumbe á officina de estamparia preparar e fornecer os exemplares de bilhetes, letras, sellos, estampilhas e outros trabalhos de estamparia que lhe forem ordenados e bem assim picotar e gommar mecanicamente as cartas-bilhetes, cartões postaes e todo o papel sellado.

*Da officina de xylographia*

**Art. 29.** Compete á officina de xylographia:

§ 1.º Executar os trabalhos de gravura em madeira destinados á reprodução em galvanoplastia, gravura chimica por diferentes processos, em pedra galvanoplastica e impressões typo-lithographicas de apólices, notas, bilhetes de banco, sellos, estampilhas, cintas e os demais trabalhos de quo fôr encarregada pelo director para o serviço da Casa da Moeda e outras repartições publicas ou para particulares.

§ 2.º Fazer todo o serviço de pautação e composição typographica de cartas-bilhetes, bilhetes postaes, livros, talões, mapas, etc.

§ 3.º Fundir os rolos em colla e preparar as tintas de impressão.

§ 4.º Encadernar os livros de escripturação para o serviço do estabelecimento e os documentos que tenham de ser archivados.

## TITULO VII

### DOS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS

*Do director*

Art. 30. Ao director incumbe:

§ 1.º Superintender e fiscalizar, bem como dirigir scientifica e tecnicamente todos os trabalhos da Casa da Moeda.

§ 2.º Executar e fazer executar o presente regulamento e quaequer outras leis, decretos, instruções ou ordens concorrentes ao serviço da repartição.

§ 3.º Ordenar os pagamentos feitos pela repartição, entregas ou saídas de valores na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 33.

§ 4.º Legalizar com a sua rubrica as notas ou pedidos do material, modificando-os quando julgar conveniente; contas, passe de saída e outros papéis.

§ 5.º Comprar as matérias primas, machinas e instrumentos ou outros objectos de que necessitar o serviço das officinas em conformidade do art. 100; e bem assim manter vendel-los, mediante concurrencia publica, quando se tornarem inuteis ou desnecessarios ao serviço do estabelecimento.

§ 6.º Autorizar a compra do material e utensilis e a realização de quaequer despezas até a importancia de 1:000\$, quando houver reconhecida urgencia de sua prompta aquisição no mercado.

§ 7.º Propôr ao Ministro da Fazenda as obras e concertos do edificio da repartição e das officinas, juntando á proposta o orçamento da despesa respectiva, bem como as providencias e melhoramentos que julgar uteis á ordem e perfeição do serviço da Casa da Moeda.

§ 8.º Remetter ao Thesouro, no principio de cada mez, o balancete do mez antecedente, e bem assim, até o fim de março de cada anno, um relatorio circumstanciado do estado da repartição e de seus trabalhos durante o anno, indicando as reformas e melhoramentos aconselhados pela experienzia.

§ 9.º Enviar em tempo competente o orçamento geral da receita e despesa com as respectivas tabellas.

§ 10. Julgar, sem recurso, com os peritos da casa, da veracidade ou falsidade das moedas nacionaes, cunhos e chapas

de apolices, sellos e estampilhas, fazendo registrar e levando á sua decisão ao conhecimento do Ministro da Fazenda e da autoridade pela qual fôr reclamada; bem como mandar trocar a moeda que estiver desfalcada, nos termos do art. 33 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851.

§ 11. Propôr ao Ministro da Fazenda os empregados idoneos para o provimento dos logares vagos e para substituição dos impedidos, nos casos marcados neste regulamento; admittir e eliminar os operarios, aprendizes e serventes.

§ 12. Autorizar as despesas feitas por conta da prestação adeantada ao thesoureiro.

§ 13. Remetter semestralmente ao Thesouro Federal informação reservada sobre a aptidão, aproveitamento, assiduidade e procedimento dos empregados.

§ 14. Advertir, reprehender e suspender os empregados e demais pessoal da repartição, e impôr-lhes penas, na forma do parágrafo unico do art. 68 deste regulamento.

§ 15. Remetter mensalmente ao Thesouro o ponto dos empregados e bem assim a férias do pessoal operario, assim de que possam receber oportunamente seus vencimentos ou salarios.

§ 16. Prorrogar o expediente na forma do art. 5º.

§ 17. Permitir ou negar a visita da repartição, podendo marcar um dia em cada mez para esse fim.

§ 18. Nomear peritos nos casos de que trata este regulamento.

§ 19. Ordenar a detenção de qualquer pessoa que fôr encontrada dentro do recinto do estabelecimento, em flagrante delicto, ou praticando acto que prejudique a polícia da repartição ou a conservação de seu material; mandando lavrar auto do ocorrido, que remetterá, com o delinquente, á autoridade competente.

§ 20. Presidir aos exames de que trata o art. 62.

§ 21. Fazer com que toda a moeda que se fabricar nas officinas da administração geral, por conta da fazenda publica ou de particulares, tenha o peso, valor, inscripção, typo e denominação estabelecidos nas leis em vigor.

§ 22. Julgar do titulo, peso e nitidez das moedas cunhadas.

§ 23. Desempenhar quaesquer outras obrigações prescriptas no presente regulamento e nas leis, decretos, instruções e ordens em vigor, representando ao Ministro nos casos omissos e providenciando nos urgentes, como fôr a bem do serviço.

#### *Do contador*

Art. 31. Ao contador incumbe:

§ 1.º Substituir o director na forma do art. 8º.

§ 2.º Encerrar o ponto dos empregados á hora regulamentar.

§ 3.º Mandar lavrar em livro proprio os termos de posse dos novos empregados.

§ 4.º Distribuir o pessoal segundo suas habilitações e aptidões.

§ 5.º Organizar diariamente uma demonstração do movimento dos valores da thesouraria.

§ 6.º Visar os conhecimentos e cautelas dos metaes recebidos, previamente assignados pelo thesoureiro e escripturario que se encarregar da escripturação dos ditos metaes, bem como as guias, mappas, etc.

§ 7.º Dirigir a escripturação e o expediente da contadoria, e fiscalizar os demais trabalhos da secção central e dependências que da mesma fazem parte, por fórmula a se acharem sempre em dia.

§ 8.º Apresentar ao director, no primeiro dia útil de cada mez, uma nota dos papeis que estiverem dependendo do exame, preparo ou expediente, assim como de qualquer trabalho que tiver deixado de ser feito em tempo, com declaração do motivo da demora.

§ 9.º Authenticar as cópias extrahidas dos livros e papeis da secção central depois de conferidas por empregado diverso daquelle que as tiver feito.

§ 10. Remetter para o arquivo os papeis prejudicados ou findos, devidamente relacionados, e os livros nos casos de serem archivados.

§ 11. Estabelecer, de acordo com o director e mediante approvação do Ministro da Fazenda, os livros que, além dos existentes modelos, forem julgados indispensáveis para que a escripturação se faça com simplicidade e clareza.

§ 12. Conservar uma das chaves do local destinado á guarda dos cunhos, matrizes, galvanos, pedras lithographicas e chapas.

#### *Dos escripturarios*

Art. 32. Aos escripturarios compete :

§ 1.º Executar com zelo, diligencia e perfeição os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo contador, cumprido com pontualidade as ordens que do mesmo receber.

§ 2.º Guardar a maior circunspeção e reserva a respeito dos negocios de que forem incumbidos ou tiverem conhecimento em razão de seus empregos.

§ 3.º Coadjuvar-se mutuamente no desempenho de suas obrigações, para que o serviço seja feito com ordem e regularidade.

#### *Do thesoureiro*

Art. 33. Ao thesoureiro incumbo :

§ 1.º A proposta dos seus fícies, os quacs servirão sob sua fiança e responsabilidade.

§ 2.º O recobimento, deposito e guarda : 1º, dos metaes amoedados ou não e quaesquer outros valores que forem reco-

Ihid s á Casa da Moeda ; 2º, de todo o rendimento proprio da repartição.

§ 3º Os pagamentos que se tiverem de fazer no estabelecimento, inclusive o da férias ; a entrega ou saída dos valores e metaes confiados á sua guarda, expedindo-os de conformidade com o § 3º do art. 46 a seus destinos, convenientemente acondicionados.

§ 4º O fornecimento ás officinas dos metaes que tiverem de ser fundidos ou entrar em fabrico, com a intervenção do fiscal das balanças e do sello.

§ 5º A entrega na Thesouraria Geral do Thesouro Federal das moedas ou barras fabricadas com os metaes recebidos da mesma repartição evidamente titulados.

§ 6º Fazer as despesas miudas autorizadas pelo director.

§ 7º Arrecadar as importâncias das obras encomendadas, feitas á repartição, prestindo contas ao Thesouro Federal, no fim de cada mez, não só desse producto, como das quantias que, no principio do mez antecedente, houver recebido para despezas de prompto pagamento.

§ 8º Assignar com os escripturarios os conhecimentos ou cautelas de entrada de qualquer quantidade de metal que tiver recebido, as guias de entrega do valores e todos os livros caixas.

#### *Dos fiéis do thesoureiro*

Art. 34. Compete aos fiéis do thesoureiro :

§ 1º Substituir o thesoureiro em seus impedimentos.

§ 2º Coadjuvar o thesoureiro em todo o serviço a seu cargo.

§ 3º Desempenhar as obrigações do thesoureiro em todos os actos de recebimento, pagamento, remessa ou entrega de valores e dinheiro, quando por elle forem delegadas tacs funções.

#### *Do fiscal das balanças e do sello*

Art. 35. Compete ao fiscal das balanças e do sello :

§ 1º Propôr o seu fiel, que servirá sob sua fiança e responsabilidade.

§ 2º Pesar todos os metaes entrados para a repartição e os que das officinas passarem á thesouraria, lançando em livro apropriado, com as necessarias designações ou notas, todas as pesadas que fizer, pelas quaes é responsável.

§ 3º Verificar si as moedas entregues pela officina de lamination e cunhagem tem o peso legal, dando logo conta ao director das diferenças que encontrar.

§ 4º Requisitar do almoxarifado, á vista de ordem da secção central, o papel em branco para impressão dos valores.

§ 5º Verificar o papel que houver recebido, procedendo ao corte mecanico em formatos proprios para sellos, cintas, bilhetes, etc.

§ 6.º Fazer carimbar, com a chancella do director todo o papel cortado nas dimensões proprias, antes de entregal-o ao serviço das officinas.

§ 7.º Fiscalizar o papel sellado, afim do que não passe estampa alguma sem a chancella do director, pelo que será responsável.

§ 8.º Conferir os valores que lhe forem remettidos pelas officinas de estamparia e xylographia.

§ 9.º Fazer escripturar simples e claramente nem só o papel em branco remettido ás officinas, como o que estiver transformado em valores.

§ 10. Conservar uma das chaves do local destinado á guarda dos cunhos, matrizes, galvanos, pedras lithographicas e chapas.

§ 11. Dirigir os balanços do papel impresso e dos metaes, quer nas officinas, quer na thesouraria, conforme lho fôr determinado pelo director.

§ 12. Inspeccionar assiduamente as officinas de impressão de valores e de cunhagem de moedas.

*Do fiel do fiscal das balanças e do sello*

Art. 56. Ao fiel do fiscal das balanças e do sello compete :

§ 1.º Substituir o fiscal em seus impedimentos.

§ 2.º Coadjuvar o mesmo em todo o serviço que tem a seu cargo.

§ 3.º Desempenhar as obrigações do fiscal em todos os actos de pesagem, verificação de moedas, recebimento, córte, carimbagem, conferencias e lançamentos, quando por elle lhe forem delegadas tacs funções.

*Do almoxarife*

Art. 57. Ao almoxarife incumbe :

§ 1.º Obter no mercado amostras e preços dos objectos precisos ás officinas, submettendo tudo ao conhecimento do director para ulterior decisão.

§ 2.º Receber, verificar e ter em boa guarda os materiaes para o serviço das officinas e demais dependencias.

§ 3.º Fornecer ás officinas os objectos indispensaveis ao seu custeio e trabalhos, observado o disposto no art. 19.

§ 4.º Despachar e fazer conduzir da Alfandega quaesquer mercadorias encomendadas que se destinarem ao serviço da repartição.

§ 5.º Escripturar em livros proprios (modelos G e H) o recebimento e entrega de generos, fazendo encadernar os talões que lhe forem entregues.

§ 6.º Ter os depositos a seu cargo em boa ordem, associo e conservação.

§ 7.<sup>º</sup> Propôr o fiel que tiver de servir sob sua fiança e responsabilidade.

*Do fiel do almoxarife*

Art. 38. Ao fiel do almoxarife compete:

- § 1.<sup>º</sup> Substituir o almoxarife em seus impedimentos.
- § 2.<sup>º</sup> Coadjuvar o almoxarife em todo o serviço a seu cargo.
- § 3.<sup>º</sup> Desempenhar as obrigações do almoxarife em todos os actos de recebimento, verificação, guarda e distribuição dos materiais pelas officinas, despachos e lançamentos, quando por elle lhe forem delegadas tais funções.

*Do archivista*

Art. 39. São obrigações do archivista:

§ 1.<sup>º</sup> Receber em protocollo, devidamente relacionados, os livros e documentos pertencentes à repartição e que tiverem de ser archivados.

§ 2.<sup>º</sup> Colligir e conservar em boa guarda todas as leis, decretos, regulamentos, instruções, ordens, portarias, relatórios, orçamentos, *Diarios Officiaes* e outros papeis concernentes á Casa da Moeda, os quais serão encadernados por ordem cronologica e numerica.

§ 3.<sup>º</sup> Fornecer os livros e documentos que lhe forem requisitados, por escrito.

§ 4.<sup>º</sup> Registrar em um diario, rubricado pelo contador, os papeis que derem entrada no arquivo, e bem assim os que dele sahirem com a designação do nome do funcionário que os tenha requisitado.

§ 5.<sup>º</sup> Ter em boa ordem, asseio e conservação os livros e documentos pertencentes ao arquivo.

§ 6.<sup>º</sup> Conservar em boa ordem e sob sua responsabilidade o museu de moedas, sellos e medalhas.

*Dos chefes das officinas*

Art. 40. Aos chefes das officinas compete em geral :

§ 1.<sup>º</sup> Dirigir e fiscalizar os trabalhos a seu cargo, em conformidade do presente regulamento e ordens do director.

§ 2.<sup>º</sup> Manter a ordem e disciplina, cumprir e fazer cumprir fielmente este regulamento, cada um na parte que lhe pertencer.

§ 3.<sup>º</sup> Funcionar como perito, isoladamente, ou em comissão, nos exames de moedas suspeitas ou falsificadas, cunhos, chapas de apólices, sellos e outros exames sobre questões relativas a falsificações supostas ou evidentes.

§ 4.º Fazer os pedidos de metaes, cunhos, instrumentos, generos, livros e todos os objectos precisos para os trabalhos de suas respectivas officinas (modelo A).

§ 5.º Receber, ter em boa guarda e fiscalizar o emprego dos metaes, instrumentos, generos e quaisquer outros objectos, ficando responsaveis pelos desperdicios, desvios ou faltas que se verificarem em suas officinas.

§ 6.º Recolher ao almoxarifado todas as machinas, moveis, utensilis e mais objectos inutilizados ou desnecessarios, preceididos de uma guia rubricada pelo director (modelo D).

§ 7.º Fazer escripturar em livro proprio, pelo seu ajudante ou por um dos empregados da officina designado pelo director, a entrada e sahida de valores e objectos de qualquer natureza, destinados ao consumo e manipulação da mesma officina; e registrar em breve noicia todos os trabalhos que se executarem nella.

§ 8.º Não consentir a entrada de operario algum na officina depois de começado o serviço, salvo autorização do director, e bem assim a permanencia de operario estranho sem motivo justificado.

§ 9.º Abrir e fechar a officina na forma do art. 49.

§ 10. Responsabilisar os empregados que lhes forem subordinados pelo desleixo no cumprimento de suas obrigações, pelos prejuizos que causarem nos trabalhos e pelos desvios de quaisquer effeitos pertencentes á fazenda publica, confidais á sua guarda, levando ao conhecimento do director para o julgamento immediato.

§ 11. Propôr a passagem de classe imediata para qualquer de seus subordinados, com informaçao completa a respeito, advertilos e reprehendelos com moderação, dando conta das faltas destes ao director, quando possa resultar quebra de disciplina ou danno á fazenda publica.

§ 12. Fazer conservar sempre limpas e em boa ordem as salas e compartimentos de suas respectivas officinas.

§ 13. Apresentar ao director no primeiro dia útil de cada semana uma nota dos trabalhos em andamento, da data em que tiveram começo e dos trabalhos concluidos, usando do impresso E, assim como de qualquer trabalho que tiver deixado de ser feito em tempo, com declaração do motivo da demora.

§ 14. Apresentar, no principio de cada semestre, ao director, um relatorio circunstanciado dos trabalhos feitos no semestre anterior, e do estado das respectivas officinas, indicando os melhoramentos que a experiecia houver demonstrado ser conveniente.

§ 15. Inventariar annualmente os moveis, machinas, instrumentos, apparelhos, objectos e materiais de toda a sorte que estiverem sob a sua guarda.

Art. 41. Os chefes das officinas serão responsaveis pelos trabalhos a seu cargo, e pelos danmos que pela imperfeição ou demora de seu fabrico resultarem á fazenda publica.

*Do chefe do laboratorio chimico e ensaiadores*

Art. 42. Ao chefe do laboratorio chimico compete:

§ 1.º Verificar periodicamente si as substancias e instrumentos empregados pelos ensaiadores, nas diferentes operações do ensaio, satisfazem ás condições exigidas para o perfeito desempenho desse serviço.

§ 2.º Conferir os ensaios de ouro, prata, nickel, etc., quando houver discordancia entre os resultados apresentados pelos ensaiadores.

§ 3.º Designar os ensaiadores de ouro, prata, nickel, etc., podendo alterna-los nestes serviços, quando convier.

§ 4.º Proceder annualmente ao inventario dos objectos, instrumentos e materiaes existentes no laboratorio.

Art. 43. Os ensaiadores indicarão o titulo das moedas fabricadas e das barras de metal fundidas por ordem do chefe do laboratorio, sendo-lhes expressamente prohibido fazer qualquer ensaio ou analyse sem prévia determinação.

Todos os ensaios e analyses por elles feitos serão registrados em livro proprio.

*Do chefe da officina de fundição*

Art. 44. Ao chefe da officina de fundição cumpre:

§ 1.º Propôr ao director, á vista dos trabalhos de fundição, a quantidade de metaes que diariamente deve sahir da tesouraria ou do almoxarifado e entrar em elaboração.

§ 2.º Fazer passar as ligas ao laboratorio chimico, assim de serem ensaiadas antes de serem remetidas á officina de lamação e cunhagem, de acordo com o estatuido no § 3º do art. 76.

§ 3.º Dirigir a apuração dos resíduos das diversas officinas que trabalham em metaes preciosos; arrecadar o producto da apuração e dar-lhe o conveniente destino.

*Do porteiro*

Art. 45. O porteiro tem por obrigação:

§ 1.º Abrir e fechar as portas da Casa da Moeda, ás horas marcadas neste regulamento, para principio e termo dos trabalhos diarios, certificando-se de que, ao terminarem, não fique pessoa alguma dentro do edificio, salvo si para isso houver ordem do director.

§ 2.º Dar os toques de sineta para entrada, refeição e saída dos operarios.

§ 3.º Exercer nas horas do trabalho e quando este finalizar a maior vigilância, assim de prevenir qualquer sínistro, ou abuso, que possa ser praticado na repartição.

§ 4.<sup>o</sup> Vedar a entrada dos operarios que comparecerem depois do inicio dos trabalhos.

§ 5.<sup>o</sup> Impedir a sahida, nas horas do expediente, aos que o fizerem sem passe rubricado pelo director.

§ 6.<sup>o</sup> Prohibir a sahida de qualquer embrulho, sem examinar o conteúdo, devendo levar ao conhecimento do director ou de quem suas vezos fizer, quando encontrar objectos pertencente ao estabelecimento.

§ 7.<sup>o</sup> Fazer vir á portaria os operarios que forem procurados por motivo de morte ou molestia em pessoas de suas respectivas familias, não permittindo, porém, a conversação por mais de cinco minutos.

§ 8.<sup>o</sup> Guardar as chaves das officinas e outras secções, pelas quaes é responsavel, exceptuadas as da thesouraria, fiscalisação e almoxarifado.

§ 9.<sup>o</sup> Cuidar e velar pela conservação, hygiene e limpeza das dependencias do edificio e do corpo da guarda, exceptuadas as das officinas, fazendo proceder á lavagem daquellas todos os sabbados, durante duas horas, depois de encerrado o expediente.

§ 10. Não se ausentar do servico da portaria senão por motivo de molestia ou necessidade urgente, precedendo sempre licença do director.

#### *Dos continuos*

Art. 46. Os continuos teem por obrigação:

1<sup>o</sup>, coadjuvar o porteiro em seus trabalhos, nas horas do expediente ou nos serviços extraordinarios;

2<sup>o</sup>, satisfazer de prompto aos chamados do director e da secção central;

3<sup>o</sup>, entregar os papéis dirigidos pela directoria e secção central ás diversas dependencias do estabelecimento, bem como as remessas de quaequer valores, pelos quaes são responsaveis, e a correspondencia, em protocollo, que tiver de ir para fóra da repartição.

Art. 47. Na ausencia do porteiro, será pelo director designado o continuo que o deva substituir.

### TITULO VIII

#### LOS SERVIÇOS NA SECÇÃO CENTRAL E NAS OFFICINAS

Art. 48. O serviço ordinario da repartição começará na secção central ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 horas da tarde em todos os dias úteis, e ás 8 horas da manhã nas officinas e laboratorio chimico, devendo terminar ás 4 horas da tarde. Áos sabbados o serviço terminará ás 3 horas.

Art. 49. Os chefes ou ajudantes deverão abrir e fechar as officinas e laboratorio chimico, para que, á hora regulamentar, comecem e terminem os respectivos trabalhos.

Art. 50. Nos casos de grande urgencia o director poderá prorrogar o trabalho nas officinas e laboratorio chimico, trabalho que constituirá sesta ou serão; neste caso permitirá que o chefe ou ajudante se retire á hora regimental, ficando, porém, um delles á testa do serviço.

Paragrapho unico. Dada a circumstancia do artigo antecedente, poderá o director determinar que se trabalhe, nos domingos ou dias feriados, nas officinas em que fôr necessário.

O trabalho nesses dias começará á hora marcada no art. 48, mas terminará á 1 hora da tarde.

Art. 51. O serviço fóra das horas estabelecidas no art. 48 será abonado á razão de um quarto da diaria por hora até às primeiras quatro horas, e depois destas, duas horas representarão um dia de trabalho. Este serviço não poderá ultrapassar das 10 horas da noite, hora esta em que o edificio ficará inteiramente sob a vigilancia e defesa da guarda.

Art. 52. Dado o toque de sineta da entrada, os livros do ponto em todas as dependencias serão encerrados, devendo o chefe lançar a sua assignatura por extenso no centro da linha que se seguir á ultima assignatura.

§ 1.º Os operarios que comparecerem depois da hora regimental poderão entrar para o serviço, si o director assim determinar. Exceptuam-se os que préviamente obtiverem licença do director para o fazerem.

§ 2.º Os chefes lançarão no livro do ponto os nomes dos que faltarem, enviando-o ás 10 horas da manhã à secção central para o lançamento no ponto geral das officinas.

Art. 53. Os encarregados das machinas de vapor deverão tel-as em estado de funcionar desde as 7 horas e 3/4 da manhã.

Art. 54. Annunciado por um toque de sineta ou apito de machina de vapor, o serviço nas officinas e laboratorio chimico será suspenso das 10 ás 10 1/2 horas da manhã —sendo este tempo destinado á refeição, no recinto do estabelecimento, de todo o pessoal das officinas.

Art. 55. Durante as horas do serviço nenhum operario poderá ausentar-se senão por motivo de molestia ou necessidade urgente, a juizo do chefe da officina, que lhe dará um passo de saída, o qual só depois de rubricado pelo director terá valor e será entregue ao porteiro, que o enviará á secção central para o competente desconto.

## TITULO IX

### DOS APRENDIZES

Art. 56. A admissão de aprendizes nas diversas officinas e laboratorio chimico da Casa da Moeda será sempre feita na primeira quinzena de cada trimestre, uma vez que o respectivo quadro não esteja completo.

Appendice — 1904

**Art. 57.** Os menores que pretendem ser admittidos como aprendizes do estabelecimento deverão apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

1º, certidão de idade com que provem ter mais de 10 e menos de 16 annos;

2º, attestado de pessoa que abone seu procedimento;

3º, attestado de vaccina;

4º, provas de que sabem ler e escrever correctamente o portuguez e fazer as quatro operações simples da arithmetic. Em falta dessas provas serão sujeitos a exame perante uma comissão examinadora designada pelo director.

**Art. 58.** O salario começará a ser abonado depois que o aprendiz contar tres mezes de pratica alliada a bom procedimento e assiduidade, e revelar que tem aptidão para o serviço da officina a que pertence, devendo ser eliminado em caso contrario.

**Art. 59.** Os chefes, ajudantes e demais operarios habilitados das officinas serão obrigados a ensinar aos aprendizes a theoria e pratica das artes ou officios que se executarem nellas.

**Art. 60.** Os aprendizes, depois de cinco annos de serviço e pratica nos officios a que se dedicarem, poderão obter titulo de habilitação, que será assignado pelo director e pelos examinadores.

**Art. 61.** Os titulos a que se refere o artigo antecedente são:

1º, ensaiador;

2º, gravador;

3º, xylographo;

4º, impressor;

5º, fundidor;

6º, mecanico.

**Art. 62.** Os aprendizes que se acharem habilitados para obter um destes títulos, requererão ao director, por intermedio dos seus chefes, ser submettidos a exame.

**Art. 63.** Os exames de que trata o artigo antecedente serão feitos pelos chefes das officinas da Casa da Moeda, com um escripturario para o lançamento da acta e sob a presidencia do director.

As notas serão: boa, suficiente e insuficiente. Os que obtiverem esta ultima só poderão ser admittidos a novo exame depois do decorrido um anno do primeiro exame.

**Art. 64.** Terminados os exames, o director expedirá o titulo, assignando-o com os examinadores, e levará as respectivas actas ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

**Art. 65.** O sistema e forma dos sobreditos exames serão determinados pelo director em instruções especiaes.

**Art. 66.** Os habilitados com os titulos a que se refere o art. 60 concorrerão aos lugares vagos que se derem em suas respectivas officinas.

Paragrapho unico. Na falta de aprendizes do estabelecimento para occuparem as vagas de operarios, poderão ser admittidas pessoas que apresentarem documentos probatorios de sua aptidão e de boa conducta.

## TITULO X

### DAS OBRIGAÇÕES COMMUNS A TODOS OS EMPREGADOS E DAS PENAS A QUE ESTÃO SUJEITOS

Art. 67. São obrigações communs a todos os empregados, operarios, aprendizes e serventes da Casa da Moeda:

§ 1.º Desempenhar com zelo, inteireza, asseio e perfeição os trabalhos ou commissões de que forem incumbidos.

§ 2.º Comparecer na repartição ás horas marcadas para o trabalho e nella executar o serviço que lhes for distribuido ou estiver a seu cargo; e bem assim não se ausentar do estabelecimento sem prévio consentimento do director.

Art. 68. É proibido a todo empregado, operario, aprendiz, ou servente :

1º, tirar ou levar consigo, sob qualquer pretexto, instrumento ou material pertencente ás officinas ou depositos;

2º, distrahir-se na repartição em conversações com outro empregado, operario, aprendiz ou servente, ou com quaesquer pessoas extrañas;

3º, comprar, vender por si ou por intermedio de outrem, ou trabalhar por sua conta, metaes pertencentes ao serviço das officinas ; fundir ou manipular os que lhe pertençam ou a terceiros ; fazer qualquer obra sem autorização ou ordem do director, sob pena de demissão, além das mais penas em que incorrer, na fórmula da legislação em vigor ;

4º, comerciar por si, por pessoa de sua familia ou que lhe seja afecta ; associar-se, franca ou clandestinamente, em negócios de ouro, prata ou outro metal ;

5º, ter sociedade, com quem quer que seja, em negócios públicos ou particulares, de sellos, estampilhas e outros valores, trabalhados na repartição.

Paragrapho unico. Além das penas em que incorrerem, em conformidade da legislação vigente, poderão ser punidos em suas faltas com as seguintes penas disciplinares :

1ª, repreensão verbal ou por escrito ;

2ª, multa equivalente ao vencimento de um a cinco dias ;

3ª, suspensão até 15 dias com metade dos vencimentos ou sem elles. Estas penas serão impostas pelo director, que dará parte ao Ministro da Fazenda, quando a gravidade exigir castigo mais severo.

## TITULO XI

DA ENTREGA, DA VERIFICAÇÃO DO TITULO E PESO DAS MOEDAS  
FABRICADAS E DAS BARRAS FUNDIDAS

Art. 69. Terminada a fabricação de uma partida de moedas o director ou contador, quando por elle designado, e o fiscal das balanças tomarão cada um, ao acaso e sem escolha, tres moedas para servirem de amostra e serem examinadas.

O restante das moedas que constituem a partida será pesado pelo fiel do fiscal das balanças, em presença deste, do chefe da officina de laminacão e cunhagem e do director ou do contador.

Será lavrado um termo indicando o numero, o valor nominal e o peso das moedas, as quaes serão guardadas em cofre para este fim reservado, com tres chaves, constando do referido termo tambem as seis moedas escolhidas para os ensaios.

Art. 70. Concluida a diligencia a que se refere o artigo anterior, immediatamente o chefe do laboratorio chimico, em presença do fiscal das balanças, do chefe da laminacão e cunhagem e do director ou contador, procederá á verificação do peso das moedas escolhidas para serem sujeitas aos ensaios.

§ 1.º Si o peso das moedas não se achar nos limites da tolerancia permittida por lei, o director mandará proceder á refusão das mesmas, prescindindo-se da verificação do titulo.

§ 2.º Si o peso achar-se nos limites da tolerancia permittida por lei, o chefe do laboratorio tomará as tres moedas, as pesará separadamente, as fará laminar para as deformar e as marcará com o seu sinete, conservando uma em seu poder e entregando, das duas restantes, uma a cada um dos ensaiadores.

§ 3.º As tres moedas restantes ficarão em poder do director.

Art. 71. Os ensaiadores procederão aos trabalhos separadamente no laboratorio, dando conta dos resultados dos mesmos reservadamente ao chefe do laboratorio e por escripto, de acordo com o modelo I.

Si os resultados a que chegaram os dois ensaiadores forem identicos, o titulo será julgado de acordo com esses resultados ; no caso contrario, o chefe do laboratorio procederá á verificação do titulo ; si chegar a resultado identico ao que chegou um dos ensaiadores, o titulo será julgado de acordo com este resultado.

Si o resultado a que chegar o chefe do laboratorio for diferente dos resultados a que chegaram os ensaiadores, o julgamento será proferido de harmonia com o titulo médio resultante nos tres ensaios.

Art. 72. No caso de entender o chefe do laboratorio necessario um novo ensaio, ou de ser este ordenado pelo director, será elle feito pelo chefe do laboratorio sob as vistas do referido director.

O resultado obtido determinará o julgamento do titulo.

Art. 73. Os termos destas diligencias ou trabalhos serão lançados de acordo com os modelos I, J e K, e remettidos ao director para proferir o seu julgamento, de acordo com o modelo L.

Art. 74. O remanescente das moedas que serviram para os ensaios, os resíduos dos ensaios, etc., e bem assim as tres moedas conservadas intactas, serão encerrados em um envelero lacrado e sellado e guardado em um armario de tres chaves, ficando uma em poder do contador, outra do fiscal das balanças e a terceira do chefe do laboratorio.

No julgamento proferido pelo director se fará allusão ao referido deposito, constando delle a data da entrega, a data do julgamento e o titulo definitivo fixado.

Art. 75. O fiscal das balanças procederá sob sua responsabilidade á verificação do peso e ao exame da nitidez da mutra das moedas, separando as defeituosas ou de peso insuficiente, isto é, fóra dos limites da tolerancia permittida por lei.

Estas moedas serão refundidas em sua presença, devendo, porém, comunical-o préviamente ao director. As restantes, depois do julgamento proferido pelo director, no tocante ao titulo, quando aceitas, serão entregues ao thesoureiro, ficando sob sua unica e exclusiva responsabilidade.

De todas estas diligencias serão lavrados os respectivos termos assignados pelos funcionarios que nellas tomaram parte.

Art. 76. Havendo-se fundido qualquer quantidade de ouro, prata, nickel ou bronze, o chefe do laboratorio chimico fará tirar das barras que lhe forem apresentadas, para serem ensaiadas, as pontas ou parcellas necessarias a essa operação, designando os ensaiadores (em numero de dois) para procederem aos ensaios: devendo esses ensaiadores apresentar reservadamente ao chefe do laboratorio os respectivos resultados, cumprindo a este confrontal-os, afim de verificar si estão nas condições estabelecidas pela lei.

§ 1.º No caso de discordancia entre os resultados apresentados pelos ensaiadores, o chefe do laboratorio fará repetir os ensaios pelos mesmos operadores, fazendo trocar as pontas, ou designará um terceiro ensaiador para proceder a novos ensaios das duas pontas ou parcelas.

§ 2.º Si houver ainda discordancia entre os tres resultados, procederá então o chefe do laboratorio a um ensaio definitivo, que decidirá qual dos tres resultados deva ser considerado exacto ou verdadeiro.

§ 3.º No caso da barra não se achar nas condições de liga estatuida, proceder-se-ha á nova fusão.

Art. 77. Nas barras de ouro ou prata fundidas e ensaiadas na Casa da Moeda, pertencentes a particulares, se imprimirão as seguintes marcas:

1.º O numero de ordem e a data.

2.º O titulo do metal e o signal do chefe do laboratorio chimico.

3.º O peso e o numero de ordem da barra.

4.º O signal da Casa da Moeda e a marca da officina de fundição.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende as barras que forem simplesmente ensaiadas ou tocadas na Casa da Moeda.

## TITULO XII

### DAS TAXAS E EMOLUMENTOS E DAS CAUTELAS OU BILHETES DE DEPOSITO

Art. 78. Os particulares que levarem á Casa da Moeda metaes para serem reduzidos a moeda ou medalha pagarão uma taxa correspondente á operação por que tiverem de passar esses metaes.

Paragrapho unico. Menos de 500 grammas de metal não serão recebidas na Casa da Moeda para serem amoedadas. E', porém, permittido o recebimento de qualquer quantidade, por troco em moeda, segundo as ordens que o director houver recebido do Ministro da Fazenda, ou para o fabrico de medalhas.

Art. 79. Os metaes que os particulares depositarem na Casa da Moeda, para serem elaborados, serão pesados, á vista do seu dono, pelo fiscal das balanças e do sello, e depois entregues ao thesoureiro, que dará á parte uma cautela provisória do recebimento, para o fim nella indicado, marcando-se na mesma occasião dia e hora para a entrega do conhecimento definitivo ou bilhete de deposito.

§ 1.º Recebidos os metaes, serão enviados á officina competente para serem fundidos e depois ao laboratorio chimico para serem ensaiados, voltando á thesouraria com o resultado do ensaio.

§ 2.º A' vista do resultado e do peso, calcular-se-ha o valor dos metaes, quo serão entregues á officina respectiva para serem laminados e cunhados, e se resgatará a cautela provisória, entregando-se á parte o conhecimento ou bilhete definitivo, o qual será impresso conforme o modelo junto e conterá as seguintes especificações:

1<sup>a</sup>, numero do bilhete;

2<sup>a</sup>, data do recebimento;

3<sup>a</sup>, metal recebido, seu peso, titulo e valor;

4<sup>a</sup>, promessa de sua entrega em dia certo;

5<sup>a</sup>, trabalho de moeda ou medalha a que houver de ser applicado o metal recebido;

6<sup>a</sup>, numero do livro e da folha deste, em que se tiver feito cargo do recebimento ao thesoureiro;

7<sup>a</sup>, assignatura do thesoureiro, do escripturario e rubrica do contador.

Art. 80. As cautelas, conhecimentos ou bilhetes de que trata o artigo antecedente serão extraídos de um livro de talão, cujas folhas deverão ser rubricadas pelo contador.

Paragrapho unico. A parte assignará o recibo da cautela ou bilhete no talão.

Art. 81. Na occasião da entrega do conhecimento, a parte pagará as taxas devidas pela operação por que tiverem de passar os metaes.

Art. 82. Sempre que o thesoureiro tiver moedas fabricadas ou fundos disponíveis do Estado e a parte requerer, será resgatado o conhecimento em qualquer tempo, entregando-se a importância.

Art. 83. O conhecimento ou bilhete definitivo, de que fala o § 2º do art. 79, poderá ser recebido nas estações fiscaes em pagamento de quaisquer taxas ou débitos.

Art. 84. As taxas de cunhagem, afinação, fundição, ensaio ou toque de ouro ou prata serão as constantes da tabella n. 2, que acompanha este regulamento.

## TITULO XIII

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 85. A cunhagem de prata para os particulares só será realizada precedendo determinação expressa do Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. A receita—Senhoragem da prata—será classificada como renda da Casa da Moeda, especificando-se sua importância nos balanços.

Art. 86. As moedas deverão preencher todas as condições prescritas pelas leis em vigor.

Paragrapho unico. Na composição da moeda do ouro poder-se-ha admittir, além do cobre, 0,014 de prata.

Art. 87. O director mandará proceder a exame em quaisquer moedas que lhe forem remetidas pelas estações públicas ou apresentadas por particulares, para verificar seu peso, título ou legalidade; e as que achar desfalcadas no peso, além da tolerância legal, por fraude ou fabricadas com liga contraria à lei, fará cortar e inutilizar, restituindo os fragmentos resultantes da operação ao dono ou portador, lavrando-se de tudo o competente termo.

Quando, porém, as moedas verdadeiras não accusarem o peso legal, em virtude de terem sido cerceadas, as fará trocar por moedas correntes na razão do seu valor legal, calculado segundo o seu peso, si as partes o exigirem, na forma do art. 33 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851.

Art. 88. Os metaes empregados pola repartição no fabrico das medalhas de ouro ou prata encomendadas por particulares serão indemnizados na espécie em moedas nacionaes.

Art. 89. Todo ou qualquer metal ou valor recebido na Casa da Moeda, e sujeito aos seus trabalhos, será lançado em cargo ao thesoureiro.

Art. 90. Dos valores que passarem ás diferentes officinas, para serem empregados nas obras a seu cargo, se dará descarga ao thesoureiro, á vista da carga que será feita ao chefe da officina que os receber.

Art. 91. Os prejuizos causados por negligencia ou culpa dos empregados, operarios, aprendizes e serventes serão por elles indemnizados, descontando-se-lhes mensalmente a terça parte de seus vencimentos, até perfazer a importancia em que fôr avaliado o prejuizo, si não poderem immodiatamente indemnizal-o.

Art. 92. Pelos ensaios de mineraes e analyses chimicas que forem encommendados por particulares, perceber-se-ha uma indemnização de acordo com a tabella organizada pelo director, ouvido o chefe do laboratorio chimico, proporcionada á importancia das operações e ao dispendio que se fizer com estes trabalhos.

Art. 93. Os cunhos das moedas nacionaes e os carimbos com a rubrica do director que, pelo seu uso, se acharem deteriorados e imprestaveis, serão inutilisados na officina de machinas em presença do director, do contador, do fiscal das balanças e do sello e dos chefes das officinas de machinas e gravura, lavrando-se termo em livro proprio assignado por estes tres ultimos empregados.

Art. 94. Os preços das medalhas fabricadas na repartição para particulares serão arbitrados pelo director, com os peritos da casa, devendo-se no calculo attender á quantidade e qualidate do metal, seu titulo e valor no mercado; ao valor artístico da medalha; ao fabreco do cunho quando fôr criado, ou quando pertencer ao estabelecimento.

Paragrapho unico. Esta disposição fica extensiva ao preço de outros trabalhos que forem feitos para particulares.

Art. 95. Dos trabalhos que forem feitos na repartição, as partes pagaraõ metade no acto da encommenda e a outra metade no acto da entrega; bem como das certidões que forem passadas serão cobrados por estampilhas os emolumentos marcados na lei em vigor.

Art. 96. O director poderá, attendendo á assiduidade e mérito dos operarios, mandar abonar dois terços dos respectivos honorarios, quando estes, por motivo de molestia provada, não comparecerem aos trabalhos da repartição.

Art. 97. O attestado de frequencia dos empregados será assignado pelo contador o rubricado pelo director, e bem assim as férias dos operarios. Estas sorão remettidas ao Thesouro Federal nos primeiros dias de cada mez, e, depois de processadas, serão entregues pela pagadoria, com a competente importancia, ao thesoureiro da Casa da Moeda, o qual procederá ao pagamento, fiscalizado pela secção central, sendo, oito dias depois, devolvidas com as quitações passadas pelo contador e thesoureiro.

Art. 98. Durante as horas do serviço o pessoal operario devorá usar blusas de brim ou aventaes.

Art. 99. A turma de operarios encarregada dos reparos e trabalhos diversos do edificio e bem assim a secção de electricidade ficam subordinadas immediatamente ao director e trabalharão sob suas vistas.

Art. 100. As matérias primas para o fabrico, ferramentas, etc., serão adquiridas no paiz ou no estrangeiro por concurrence publica, e, nos casos urgentes, por concurrence restricta ou compra directa, mediante approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 101. As aparas, cantoneiras e papel de refugo inutilizado serão vendidos de tres em tres meses em concurrence publica.

Art. 102. A Casa da Moeda poderá encarregar-se da confecção de titulos de divisa, sellos e outros valores para os Estados e as Camaras Municipaes.

Art. 103. O director será obrigado a residir no edificio da Casa da Moeda, desde que sejam postos á sua disposição convenientes apropriados para esse fim.

Art. 104. O regimen interno da secção central, officinas e armazens, a polícia interna da repartição, os processos scientificos ou artisticos, e o modo como se deverá proceder ao balanço das officinas, serão objecto de um regimento interno que o director submeterá á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 105. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

<i>Nº</i>	<i>Rs.</i>	<i>N.</i>
<i>R\$.</i>	<i>.....</i>	<i>.....</i>
<i>Taxa</i>	<i>.....</i>	<i>.....</i>
<i>Peso</i>	<i>.....</i>	<i>.....</i>
<i>Titulo</i>	<i>.....</i>	<i>.....</i>
<i>Valor</i>	<i>.....</i>	<i>.....</i>
<i>O Sr. entregou nessa Repartição para do título de ..... e valor de os quais ficam a fl. .... do Livro respectivo n. .... debitados ao Tesoureiro ..... e restituídos ao mesmo Sr. .... ou à sua ordem, no dia ..... Casa da Moeda, em ..... de 190 .....</i>		
<i>O CONTADOR</i>		
<i>O TESOURERO</i>		
<i>O ESCRIPTURARIO</i>		

**CASA DA MOEDA**

<i>Nº</i>	<i>.....</i>
<i>R\$.</i>	<i>.....</i>
<i>Taxa</i>	<i>.....</i>
<i>Peso</i>	<i>.....</i>
<i>Titulo</i>	<i>.....</i>
<i>Valor</i>	<i>.....</i>
<i>Casa da Moeda em ..... de 190 .....</i>	

## TABELLA N. 1

## NUMERO, CLASSEIS E VENCIMENTOS DO PESSOAL

DA

## Casa da Moeda

## PESSOAL

	Ordenado	Gratificação	Total
1 director.....	8:00\$	4:00\$	12:00\$
1 contador, substituto do director..	6:00\$	3:00\$	9:00\$
2 primeiros escripturarios.....	4:00\$	2:00\$	12:00\$
3 segundos ditos.....	3:20\$	1:60\$	14:40\$
3 terceiros ditos.....	2:40\$	1:20\$	10:80\$
3 quartos ditos.....	1:60 \$	800\$	7:200\$
1 thes. ureiro.....	4:80\$	2:40\$	7:20\$
2 fiefs .....	2:60\$	1:40\$	8:00\$
1 fiscal das balanças e do selo....	4:00\$	2:00\$	6:00\$
1 fiel do fiscal das balanças.....	2:00\$	1:00\$	3:00\$
1 almoxarife.....	3:20 \$	1:60\$	4:80\$
1 fiel de almoxarife.....	2:00\$	1:00\$	3:00\$
1 archivista.....	2:00\$	1:00\$	3:00\$
1 portero.....	2:40\$	1:20\$	3:60\$
2 continuos.....	1:30\$	70\$	4:00\$
—			108:00\$
24			

## OFFICINAS

*Laboratorio chimico*

1 chefe .....	—	3:60\$	1:80\$	5:40\$
1 ensaiadores.....	—	2:70\$	1:30\$	16:00\$
1 aprendiz do 1 <sup>a</sup> classe a.....	3:500	—	1:05\$	1:05\$
1 " " 2 <sup>a</sup> " " .....	2:500	—	750\$	750\$
1 " " 3 <sup>a</sup> " " .....	1:500	—	450\$	450\$
4 servente a.....	4:500	—	1:350\$	1:350\$

*Officina de laminação e cunhagem*

1 chefe .....	—	3:60\$	1:80\$	5:40\$
1 ajudante .....	—	2:70\$	1:30\$	4:00\$
3 operarios de 1 <sup>a</sup> classe a.....	8:500	—	2:550\$	7:650\$
4 " " 2 <sup>a</sup> " " .....	7:500	—	2:20\$	9:00\$
6 " " 3 <sup>a</sup> " " .....	6:500	—	1:95\$	11:70\$
7 " " 4 <sup>a</sup> " " .....	5:500	—	1:65\$	11:55\$
2 serventes a.....	4:500	—	1:350\$	2:70\$
1 dispensado do ponto a.....	5:466	—	1:550\$	53:530\$

*Officina de fundição*

		Ord.	Grat.	Total
1 chefe.....	—	3:600\$	1:800\$	5:400\$
1 ajudante.....	—	2:700\$	1:300\$	4:000\$
6 operários de 1 <sup>a</sup> classe a.....	\$500	—	2:550\$	5:100\$
3 " " 2 <sup>a</sup> " " .....	7500	—	2:250\$	6:750\$
4 " " 3 <sup>a</sup> " " .....	6500	—	1:950\$	7:800\$
4 " " 4 <sup>a</sup> " " .....	5500	—	1:650\$	6:600\$
6 " " 5 <sup>a</sup> " " .....	4500	—	1:350\$	8:100\$
8 aprendizes de 1 <sup>a</sup> classe a.....	3500	—	1:050\$	8:400\$
2 " " 2 <sup>a</sup> " " .....	2500	—	750\$	4:500\$
2 serventes a.....	4500	—	1:350\$	4:050\$
				67:900\$

*Officina de máquinas*

1 chefo.....	—	3:600\$	1:800\$	5:400\$
1 ajudanto.....	—	2:700\$	1:300\$	4:000\$
2 operários especiais a.....	9500	—	2:850\$	5:700\$
3 " " de 1 <sup>a</sup> classe a.....	8500	—	2:550\$	7:650\$
4 " " 2 <sup>a</sup> " " .....	7500	—	2:250\$	9:000\$
5 " " 3 <sup>a</sup> " " .....	6500	—	1:950\$	9:750\$
9 " " 4 <sup>a</sup> " " .....	5500	—	1:650\$	14:850\$
8 " " 5 <sup>a</sup> " " .....	4500	—	1:350\$	10:800\$
5 aprendizes de 1 <sup>a</sup> classe a.....	3500	—	1:050\$	5:250\$
3 " " 2 <sup>a</sup> " " .....	2500	—	750\$	2:250\$
2 " " 3 <sup>a</sup> " " .....	1500	—	450\$	900\$
4 " " 4 <sup>a</sup> " " .....	18000	—	300\$	1:200\$
2 serventes a.....	4500	—	1:350\$	2:700\$
				79:450\$

*Officina de gravura*

1 chofo.....	—	3:600\$	1:800\$	5:400\$
2 gravadores.....	—	2:700\$	1:300\$	8:000\$
1 operário especial a.....	9500	—	2:850\$	2:850\$
2 operários de 1 <sup>a</sup> classe a.....	8500	—	2:550\$	5:100\$
2 " " 2 <sup>a</sup> " " .....	7500	—	2:250\$	4:500\$
1 operário " 3 <sup>a</sup> " " .....	6500	—	1:950\$	1:950\$
1 " " 4 <sup>a</sup> " " .....	5500	—	1:650\$	1:650\$
1 " " 5 <sup>a</sup> " " .....	4500	—	1:350\$	1:350\$
2 aprendizes de 1 <sup>a</sup> classe a.....	3500	—	1:050\$	2:100\$
2 " " 2 <sup>a</sup> " " .....	2500	—	750\$	1:500\$
2 " " 3 <sup>a</sup> " " .....	1500	—	450\$	900\$
2 " " 4 <sup>a</sup> " " .....	18000	—	300\$	600\$
1 servente a.....	4500	—	1:350\$	1:350\$
				37:250\$

*Officina de estamperia*

1 chefo.....	—	3:600\$	1:800\$	5:400\$
1 ajudante.....	—	2:700\$	1:300\$	4:000\$
2 operários de 1 <sup>a</sup> classe a.....	8500	—	2:550\$	5:400\$
1 " " 2 <sup>a</sup> " " .....	7500	—	2:250\$	4:500\$
1 " " 3 <sup>a</sup> " " .....	6500	—	1:950\$	9:750\$
1 " " 4 <sup>a</sup> " " .....	5500	—	1:650\$	8:250\$
1 " " 5 <sup>a</sup> " " .....	4500	—	1:350\$	4:050\$
1 aprendizes de 1 <sup>a</sup> classe a.....	3500	—	1:050\$	4:200\$
1 " " 2 <sup>a</sup> " " .....	2500	—	750\$	3:000\$
1 " " 3 <sup>a</sup> " " .....	1500	—	450\$	1:800\$
1 " " 4 <sup>a</sup> " " .....	18000	—	300\$	4:800\$
1 servente a.....	4500	—	1:350\$	1:350\$
				53:200\$

*Officina de xilographia*

		Ord.	Grat.	Total
1 chefe.....	—	3:600\$	1:800\$	5:400\$
1 ajudante xilographo.....	—	2:700\$	1:300\$	4:000\$
2 operarios especiaes a.....	9\$500	—	2:850\$	5:700\$
4 " de 1 <sup>a</sup> classe a.....	8\$500	—	2:550\$	10:200\$
5 " " 2a " " .....	7\$500	—	2:250\$	11:250\$
6 " " 3a " " .....	6\$500	—	1:950\$	11:700\$
6 " " 4a " " .....	5\$500	—	1:650\$	9:300\$
6 " " 5a " " .....	4\$500	—	1:350\$	8:100\$
6 aprendizes de 1 <sup>a</sup> classe a....	3\$500	—	1:050\$	6:300\$
6 " " 2a " " .....	2\$500	—	750\$	4:500\$
6 " " 3a " " .....	1\$500	—	450\$	2:700\$
6 " " 4a " " .....	1\$000	—	300\$	1:800\$
2 serventes a.....	4\$500	—	1:350\$	2:700\$
Secção de reparos e trabalhos diversos.....	—	—	—	28:500

## N. 2

## TABELA A QUE SE REFERE O ART. 84 DESTE REGULAMENTO

## OURO

Para afinar, quando só contiver cobre e prata	—	1 1/2 %
Idem, quando contiver em liga outros metais..	—	2 %
Para fundir.....	—	1 2 %
> cunhar.....	—	1 %
Ensaio, cada um.....	1\$500	—
Toque " " .....	.500	—

## PRATA

Afinar.....	—	6 %
Fundir .....	—	1/2 %
Ensaio, cada um.....	1\$200	—
Toque " " .....	.800	—

*Advertencias*

- 1<sup>a</sup>. O ouro de título superior a 0,985 não pagará a taxa de afinação.  
 2<sup>a</sup>. Além das taxas de afinar e fundir, pagar-se-hão dois ensaios de cada barra.  
 3<sup>a</sup>. Na taxa de cunhar está incluída a de fundir.  
 4<sup>a</sup>. Quando as partes exigirem que o ouro, quo se tiver de afinar, toque mais de 0,994, pagarão 2 1/2 %; e si o exigirem no e tanto de pureza, 5 %.  
 5<sup>a</sup>. Toda quantidade de ouro ou prata, que fôr apresentada para ser ensaiada, pagará dois ensaios.  
 6<sup>a</sup>. Si o ouro de 0,917, que as partes apresentarem para amoedar, tiver cobre ou cobré e prata, não excedendo esta de 0,014, pagará sómente a taxa de cunhar.  
 7<sup>a</sup>. O valor da prata, que as partes apresentarem para se afinar ou reduzir a barras, será fixado segundo a base de 78,531 réis por gramma de 0,917.

Modelo A

## CASA DA MOEDA

## CASA DA MOEDA

N. . .  
 A officina de. . . . .  
 requisita do Almoxarifado para  
 os seguintes objectos :

N. . .  
 A officina de. . . . .  
 do Almoxarifado para. . . . .  
 os seguintes objectos :

Quantidade	Designação

Remetido em. . . . de. . . . .  
 de 190. . . . .  
 O Chefe,  
 . . . . .

Remetido em. . . . de. . . . .  
 de 190. . . . .  
 O Chefe,  
 . . . . .

CASA DA MOEDA



CASA DA MOEDA

CASA DA MOEDA  
Modelo C

۷۰

Fornecedores . . . . . Prazo . . . . .

Quantidade Designação dos objectos

Expedido em . . . de . . . . .

O AlmoXarife.

• • • •

Expedido em . . . . . de . . . . . de 190  
Olimpíade,  
Presidente, . . . . .

CASA DA MOEDA

CASA DA MOEDA  
Modelo C

N. . . . .

Requisito do Sr. . . . .  
para ser fornecido no prazo de . . . . .  
os seguintes objectos :

Quantidade	Designação dos objectos
------------	-------------------------

Vijeto:

0 Director, 0 Manager

• • • •

Experiments and

卷之三

Modelo D

CASA DA MOEDA

CASA DA MOEDA

CASA DA MOEDA

CASA DA MOEDA

Modelo E

N. . . . .

Serviço da oficina de . . . . .

Talão de guia de remessa da obra concluída.

N. . . . .

Serviço da oficina de . . . . .

Guia de remessa ao Almoxarifado da obra concluída n. . . . .

N. . . . .

Serviço da oficina de . . . . .

Registrada a entrega ao Almoxarifado da obra concluída n. . . . .

N. . . . .

**CASA DA MOEDA**

—

N. . . . . Obra n. . . . .

Requisita-se à . . . . .

Autorizado pelo director em. . de

O Director . . . . .

Recebi em. . de. . . . . de 190. .

O CHEFE,

• • • • •

O CONTADOR

CASA DA MOEDA

Modelo G

Almoxarifado

*Livro diario de entrada de materiaes no armazem e deposito*

1961

CASA DA MOEDA

Modelo H

Almoxarifado

*Livro de saída de materiaes do armazém e deposito*

Modelo I

CASA DA MOEDA

966

**LABORATORIO  
CHIMICO**

Declaro ter encontrado para a referida moeda o título de . . . . .

Laboratorio Chimico, . . . de . . . . . de 190 . . .

O ENSAIADOR,

• • • • • • • • • • • • • • • • • • •

CASA DA MOEDA

Modelo J

LABORATORIO

CHIMICO

N. \_\_\_\_\_

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 190\_\_\_\_ o abaixo assinado, chefe do Laboratorio Chimico, fez entrega aos ensaiadores, em virtude do disposto no art. 70 do Regulamento, para verificarem o título médio, de uma moeda de \_\_\_\_\_ do valor de \_\_\_\_\_, retirada ao acaso, sem escolha, na presença do fiscal das balanças e do chefe da Oficina de Laminção, moeda que faz parte do lote constituindo a partida sob o n.\_\_\_\_\_, entregue por este àquella em data de \_\_\_\_\_, conforme o termo por elles assinado.

Os ensaiadores, depois de procederem aos ensaios separadamente, conforme o disposto no art. \_\_\_\_\_ do Regulamento, apresentaram por escrito o resultado a que chegaram, e são estes :

DO 1º ENSAIADOR

DO 2º ENSAIADOR

E para constar, firmo o presente termo, enviando cópia ao Director.

O CHEFE DO LABORATORIO,

CASA DA MOEDA

Modelo R

83

Término da verificação  
do peso e nitidez  
das moedas mutras

das moedas cunhadas,  
constituindo  
a partida sob n... —

N. —  
Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 190\_\_\_\_\_, o abaixo assinado, fiscal  
das balanças, por determinação do Director e em obediencia ao estatuto no artigo  
7º do Regulamento, procedeu à verificação do peso e nitidez das moedas  
de \_\_\_\_\_ em numero \_\_\_\_\_ do valor nominal de \_\_\_\_\_ e do peso de \_\_\_\_\_  
que constituem a partida cunhada, entregue pelo chefe da Officina de laminación,  
e chegou ao seguinte resultado:

NÚMERO DE MOEDAS	VALOR NOMINAL	PESO			
			kilogr.	gramas	miligr.
Defeituosas . . .					
Boas . . . . .					

1º, moedas do valor nominal de \_\_\_\_\_  
e de peso de \_\_\_\_\_ que se acham nas condições  
da lei e podem ser postas em circulação.

2º, moedas do valor nominal de \_\_\_\_\_ e de peso  
de \_\_\_\_\_ defeituosas no tocante ao peso e à nitidez  
da mutra.

O FISCAL DAS BALANÇAS

O CHEFE DA OFFICINA DE LAMINAÇÃO

Moedas de.....de  
valor de.....  
constituindo a partida  
sob o n.....  
entregue pela Officina de  
laminacão:  
Número de moedas:  
Valor nominal:  
Peso.....

Modelo L

## CASA DA MOEDA

N.....

O Director da Casa da Moeda, à vista do termo datado de \_\_\_\_\_, assignado pelo fiscal das balanças e pelo chefe da Officina de laminacão, referente à veridicação do peso e exame da nitidez da mutra das moedas que constituem a partila sob o n.\_\_\_\_\_, entregue pela Officina de laminacão em data de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_;

A' vista da declaração dos ensaiadores, sob n.\_\_\_\_\_, datada de\_\_\_\_\_, e do termo assignado pelo chefe do Laboratorio Chimico, datado de\_\_\_\_\_, relativos aos ensaios procedidos em moeda pertencente á referida partida;

A' vista do estatuido no art.\_\_\_\_\_ do regulamento da Casa da Moeda e nas leis monetarias em vigor;

Resolve :

1.º A aceitar as\_\_\_\_\_  
moedas de\_\_\_\_\_  
do titulo de\_\_\_\_\_  
e do peso de\_\_\_\_\_

por se acharem nos limites da tolerancia  
permittida pelas leis monetarias;  

Numero de moedas.....
Valor nominal.....
Total.....
Peso.....

  
2.º As moedas de\_\_\_\_\_, do peso de\_\_\_\_\_  
reconhecidas defeitutas em relação ao peso  
e à nitidez da mutra, serão de novo fundidas.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 190\_\_\_\_

O DIRECTOR,

SELLOS DO CORREIO GERAL

Apéndices de 1997

CASA DA MOEDA

Modelo N

Livro de Receita e Despesa do ouro e da prata dos particulares

Livro de Entrada e Sahida do ouro e da prata em peso

Model 0

**Livro de Entrada e Sahida do papel destinado à impressão das diversas formulas** Modelo P

ANNO	ENTRADA
MESZ	
DIA	
Número de resmas	
Total	da factura
Importância da factura	
ANNO	
MESZ	
DIA	
Número do pedido	
SAHIDA	
Total de folhas	de folhas
Importância de folhas	de folhas
MESZ	
DIA	
ANNO	
MESZ	
DIA	
SAHIDA	

## Livro de Receita e Despesa Geral

EXERCICIO DE 1904

Modelo Q

DATA	RECEITA	DESPESA	TOTAL	
			PRATA	OUTRO
			BRONZE	
			NEGREL	
			PRATA	
			OUTRO	
			PAPEL	
			TOTAL	

Modelo R

**MOEDAS DO ANTIGO CUNHO**

Livro auxiliar do troco de nickel e bronze

Modelo S

## DECRETO N. 5169 A — DE 17 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito extraordinário de 800:000\$, papel, para prover a despesas de carácter reservado, oriundas de negociações entabolidas para solução de questões internacionais.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores e de acordo com o Tribunal de Contas, previamente ouvido, como dispõe o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896;

Usando da autorização a que se referem o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 e o § 2º do art. 25 da lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877.

Decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores um crédito extraordinário de 800:000\$, papel, para prover a despesas de carácter reservado, oriundas de negociações entabolidas para solução de questões internacionais.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.  
*Rio-Branco.*

---

## DECRETO N. 5182 — DE 31 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de 8:412\$519, suplementar à verba «Alfandegas», do exercício de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 2º, n. 1, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministério da Fazenda o crédito de oito contos quatrocentos e quarenta e dois mil quinhentos e dezenove réis (8:412\$519), suplementar à verba «Alfandegas», do exercício de 1903, para ocorrer ao pagamento de porcentagens devidas no mesmo exercício aos empregados da Alfândega de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.  
*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 5.229 — DE 31 DE MAIO DE 1904

Concede autorização à *The Rio Syndicate, Limited*, para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *The Rio Syndicate, Limited*, devidamente representada, decreta:

**Artigo unico.** É concedida autorização á *The Rio Syndicate, Limited*, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 5229, desta data

## I

A *The Rio Syndicate, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade e outras que por direito se exija citação inicial.

## II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar no Brazil se infringir esta clausula.

## IV

A infracção de qualquer das clausulas, para que não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

Eu abaixo assignado, John Dalton Venn, tabellião público da cidade de Londres, por nomeação real devidamente juramentado e em exercicio, certifico e faço saber que a traducçao em portuguez aqui annexa é versão fiel e conforme do exemplar official da escriptura social e estatutos da sociedade anonyma ingleza designada *The Rio Syndicate, Limited*, aqui tambem annexos; e que o dito exemplar official trazendo a paginas seis e quarenta a assignatura que reconheço e certifico ser verdadeira do Sr. Aerbert Gore, official da Repartição de Archivos e servindo de archivista das sociedades anonymas da Inglaterra, tem todos os caracteristicos de authenticidade que exigem as leis inglezas; e em virtude do exposto os referidos exemplar official e traducçao são dignos de toda fé e credito, tanto judicial como extrajudicialmente.

Em testemunho do que, e para fazer constar onde convier, passo o presente para todos os effeitos legaes e o assigno e sello em Londres aos dias cinco de setembro de mil novecentos e tres.—*John Dalton Venn*, notario publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de John Dalton Venn, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste consulado—da—República dos Estados Unidos do Brasil em Londres, aos oito de setembro de mil novecentos e tres.—*F. Alves Vieira*, consul geral.

N. 297—Recebi 11 1/3d.—*Vieira*.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1903.—Pelo director geral, *L. P. da Silva Rosa*.

A legalização da firma consular é facultada ou na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no Rio de Janeiro ou em quaesquer das repartições fiscais da Republica.

(Tradução)

**The Rio Syndicate Limited Escriptura Social e Estatutos**

SOCIEDADE INCORPORADA NO DIA 14 DE AGOSTO DE 1903

7832 1/4 — (Sellos) —(Estampilha de cinco xelins devidamente inutilizada).

Registrada—63130—14 de agosto de 1903.

Appendice — 1904

**Leis de 1862 a 1900 sobre sociedades  
anonymas**

Companhia de responsabilidade limitada por acções

ESCRITURA SOCIAL : THE RIO SYNDICATE LIMITED

1. O nome da companhia é Rio Syndicate Limited.
2. A sede social da companhia será sita na Inglaterra.
3. Os fins para os quaes se estabelece a companhia são todos ou quaresquer dos seguintes, havendo a intenção de que os objectos mencionados nos paragraphos d'esta clausula, a não ser que expressamente contenham disposição alguma em sentido contrario, deverão considerar-se como objectos independentes e que por nenhuma forma deverão ser limitados ou restrinchidos por alguma referencia ou inferencia dos termos de qualquer outro paragrapo, ou do nome da companhia, ou da sua posição nesta clausula em relação a outros paragraphos da mesma :

1) Pesquisar, adquirir, explorar, lavrar, preparar para o mercado, vender e traficar em minas, direitos de mineração, jazigos mineiros, direitos ou títulos de dragagem, ou outras propriedades que contenham ou que se supponham conter diamantes e outras pedras preciosas, ouro, prata, ou outros mineraes, ou qualquer interesse nellas, e bem assim sitios de machonias, agua e moinhos e concessões ou direitos para a dragagem de rios ou outras aguas ou qualquer parte dos mesmos, ou para a construcção de carris de bonds ou estradas de ferro, e adquirir ou edificar obras para a exploração, consecução, obtenção, Trituração, fundição ou outro tratamento do terrenos diamantíferos ou mineraes metallíferos e dos mesmos extrahir diamantes, pedras preciosas ou mineraes.

2) Pesquisar, examinar e inspecionar minas e terrenos que se suponham conter diamantes ou outras pedras preciosas, ou quartzo e mineraes auríferos ou outros mineraes, e buscar e obter informações concorrentes a minas, districtos mineiros e localidades, e comprar, tomar de arrendamento ou adquirir por outra forma qualquer domínio ou interesse em quaresquer de taes minas ou terrenos e quaresquer terras, aguas, minas, direitos de mineração, quinhões de mineração, ou de alluvião, mineraes, minérios, edificios, machinias, material fixo, existencias, itens, patentes, direitos de patentes, privilegios e bens mobiliarios e immobiliarios de todit especie, cuja aquisição a companhia considerar conducente directa ou indirectamente a qualquer de seus objectos.

3) Pesquisar, moer, conseguir, obter, extrahir, fundir, calcinar, beneficiar, amalgamar, apropmtar, refinar e preparar para o mercado, e comprar, vender, exportar e negociar em diamantes, pedras preciosas, ouro, prata, chumbo, argentifero e minério de cobre e outras substancias diamantíferas, ou me-

talliferas e mineraes de todas as especies, e fazer o negocio de dragagem, mineiros, fundidores, refinadores e metallurgistas, negociantes de diamantes e pedras preciosas e traficantes nos mesmos artigos e em metaes em todos os seus ramos respectivos.

4) Fazer o negocio de dragagem para obter ouro e diamantes, mineração, e mineração hydraulica, comprehendendo o tratamento do solo, moedura dos mineraes e substancias metalliferas e a extracção de diamantes e pedras preciosas, ouro e outros mineraes em todos os seus ramos respectivos.

5) Adquirir, tomar em arrendamento, construir, montar, manter, conceder facultades para passagens, explorar, usar e melhorar, estabelecer, conceder arrendamentos ou por outra forma dispor de, ou auxiliar e subscrever contribuições para a construção, montagem, manutenção e melhoramentos, e estabelecimento de estradas de ferro, trilhos de bonds, estradas de rodagem, poços, correntes de aguas, canaes, aqueductos, vias aquáticas, reservatorios, galerias, carros, molhes, fornalhas, retortas, laboratorios, armazens, edificios, machinas e outras obras, emprezas e apparelos que forem necessarios ou convenientes para quaesquer dos fins da companhia ou para os quaes tiver a companhia adquirido direitos ou concessões ou qualquer interesse nelles.

6) Solicitar, comprar ou adquirir de outro modo quaesquer patentes, privilegios de invenção, concessões e cousas semelhantes, que confiram direito exclusivo ou não exclusivo ou limitado para o uso ou qualquer segredo ou outras informações referentes a qualquer invenção que possa ser capaz de ser usada para quaesquer dos fins sociaes, ou cuja aquisição pareça calculada a beneficiar esta companhia directa ou indirectamente, e uzar, exercer, desenvolver, conceder licenças a seu respeito ou por outra forma auferir proveito dos bens, direitos e informações assim alcançados.

7) Comprar ou de outro modo adquirir e emprehender a totalidade ou qualquer parte dos negocios, bens e responsabilidades de qualquer pessoa ou companhia que fizer qualquer negocio que esta companhia estiver autorizada a fazer, ou que possuir bens convenientes aos ncs desta companhia.

8) Celebrar qualquer ajuste com qualquer governo, ou autoridades supremas, municipaes, locaes ou outras, e obter de qualquer de taes governos ou autoridades todos os direitos, concessões e privilegios que parecam conducentes aos objectos da companhia ou a quaesquer delles.

9) Fazer que a companhia seja incorporada, registrada, domiciliada ou por qualquer outra forma reconhecida em qualquer paiz, colonia ou logar fóra do Reino Unido e dar todos os passos e praticar todos os actos e cousas que forem necessarias ou convenientes para dar á companhia os mesmos direitos e privilegios em qualquer outro paiz, colonia ou logar fóra do Reino Unido, que forem possuidos por companhias ou societades locaes de natureza identica.

10) Celebrar sociedade ou qualquer ajuste para a participação de lucros, união de interesses, empresas de contas por metade, concessões ou cooperações reciprocas, com qualquer pessoa ou companhia que fizer ou se dedicar, ou estiver para fazor ou, se dedicar a qualquer negocio ou transacção que esta companhia estiver autorizada a fazer ou effectuar, ou qualquer negocio ou transacção capaz de levar-se a efecto de modo que directa ou indirectamente dê beneficio a esta companhia, e assignar ou por outra forma adquirir e possuir acções ou capitais inscriptos nos seus valores e subvençor ou de outra maneira auxiliar qualquer de taes companhias, e vender, conservar, remittir, com ou sem garantia, ou de outra sorte traficar em taes acções ou valores.

11) Em geral, comprar, tomar de arrendamento, ou permutar, alugar ou por outra forma adquirir quaequer bens mobiliarios ou immobiliarios e quaequer direitos ou privilegios que a companhia considerar necessarios ou convenientes com referencia a quaequer destes objectos ou capazes de empregar-se lucrativamente em conexão com quaequer dos bens ou direitos da companhia então existentes, o em especial quaequer terrenos, edificios, servidões, licenças, patentes, machinas, navio, embarcações, material fixo e circulante e existencias.

12) Vender a empreza da companhia ou qualquer parte della mediante qualquer consideração que melhor entender a companhia, e em particular em troca das acções debentures ou valores de qualquer outra companhia cujos objectos forem no todo ou em parte semelhantes aos desta companhia.

13) Organizar qualquer companhia ou companhias afim de adquirir todos ou quaequer dos bens, direitos e passivos desta companhia, ou para qualquer outro fim que pareça calculado directa ou indirectamente a dar beneficio a esta companhia.

14) Empregar e traficar com os capitais sociaes não precisos imediatamente sobre os valores e pela forma que forem determinados de tempos a tempos.

15) Distribuir os bens da companhia entre os seus accionistas ou qualquer classe ou classes de seus accionistas em numerario ou em genero.

16) Levantar ou tomar emprestado ou garantir o pagamento de dinheiro pela forma e nas condições que parecerem convenientes, e em particular mediante a emissão de debentures ou valores hypothecarios, quer perpetuos quer outros, e quer com ou sem causas sobre a totalidade ou qualquer parte dos bens sociaes tanto presentes como futuros, comprehendendo o seu capital por cobrar.

17) Sacar, aceitar, endossar, descontar, assignar e emittir letras de cambio, escriptos de dívidas, debentures, conhecimentos de embargues e outros instrumentos ou valores transferíveis ou negociáveis.

18) Recompensar a quaequer pessoas por serviços prestados, ou que tenham de prestar-se collecando ou auxiliando a collecção de quaequer acções do capital social ou quaequer deben-

tures ou valores hypothecarios ou outros titulos da companhia, ou para estabelecer ou organizar a companhia ou fazer os seus negócios.

19) Vender, melhorar, administrar, desenvolver, permutar e emancipar, arrendar, hypothecar, dispôr, aproveitar ou dar qualquer outra applicação a todos ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia.

20) Effectuar todos ou quaequer dos objectos acima em qualquer parte do mundo, e quer como chefes, agentes fideicomissarios, empreiteiros, quer de outra forma, e bem seja por si só ou em união a outras pessoas, e quer por intermedio de agentes, sub-empreiteiros, fideicomissarios ou de outro modo.

21) Solicitar que as ações, valores ou debentures da companhia sejam reconhecidos e tenham cotação especial em qualquer companhia de cambistas ou bolsa da Europa, ou de qualquer outra parte, e cumprir com as regras e regulamentos de cada uma de taes companhias de cambistas e bolsas.

22) Executar tudo o mais que for accessorio ou conducente á consecução dos objectos supra mencionados, e por forma que a palavra «companhia» nesta clausula se considere como extensiva a qualquer sociedade commercial ou outra entidade moral, quer incorporada quer não incorporada, e seja que tenha domicilio no Reino Unido ou em outro paiz.

4. E' limitada a responsabilidade dos accionistas.

5. O capital social é de £ 300, dividido em 6.000 ações de um *xelim* cada uma, podendo-se dividir as ações do capital inicial ou de qualquer augmento seu, em varias classes ás quaes poderão ser respectivamente attribuidos quaequer direitos, privilegios ou condições preferentes, qualificados, especiaes ou differidos.

Nós, as varias pessoas cujos nomes e endereços vāo subscriptos, desejamos constituir-nos em uma companhia de conformidade com esta escriptura social, e respectivamente concordamos assignar o numero de ações do capital da companhia, que se vê ao lado dos nossos nomes respectivos.

*Nomes, direcções e profissões dos assignantes—Número de ações assignadas por cada subscriptor*

John Mac Connell, armazénista.

Aill Crest, Barrack Lane, Nottingham. Uma.

W. G. Meyer, proprietario de minas, Diamantina, Brazil. Uma.

Sidney Marks, lapidário, 38, Tottenham Ct. Rdw. Uma.

F. J. Clerke, proprietario, 1 Royal Exchange E. Comp. Uma.

Cosby I. Deane, Drake, negociante, 30 Inchurch Street & Comp. Uma.

Iredk, Thomas, proprietario, Roxborough Park, Harrons, Middlesex. Uma.

Jno. S. Newyn, negociante, 194 Underhill Road, Dulwich, S E. Uma.

Em data de 13 de agosto de 1903.—Testemunha das assinaturas precedentes. N. M. Cooling, secretario. 30/31 St. Swithin's Lane E. c.

E' cópia conforme (estampilha de 1 xelim). A. Gore. —Pelo archivista de sociedades anonymas.

78321/5—(Sello)—(Quatro estampilhas de sello devidamente inutilizadas). Registrados—6 H<sup>l</sup>, 14 de agosto de 1903.

### **Leis de 1862 a 1900 sobre companhias**

#### **Companhia de responsabilidade limitada por acções**

#### **ESTATUTOS DE «THE RIO SYNDICATE LIMITED»**

##### *Preliminares*

I. As notas marginaes não afectarão a construcção destes estatutos, e na presente escriptura, salvo havendo no assumpto ou contesto alguma cousa que com tal não se coadune.

##### *Interpretação*

«O escriptorio» quer dizer o escriptorio que então o for da sede social.

«O registro» significa o registo dos accionistas, que deverá ser escripturado na forma da secção 25 da lei de 1862 sobre companhias.

«Mez» quer dizer mez civil.

«Escripto» comprehende impressões, lithographia, escriptura à machina de dactylographia, e os outros substitutos usuaes da escripta.

«Os directores» vem a significar os directores em qualquer época.

«Deliberação especial» e «deliberação extraordinaria» teem os significados que respectivamente lhes são dados pelas secções 51 e 129 da lei de 1862 sobre companhias.

«Leis» quer dizer as leis que em qualquer época afectem as sociedades anonymas.

As palavras que só significarem o singular comprehendem o numero plural e vice-versa.

As expressões que significarem o genero masculino, sómente incluem o genero feminino.

Os termos que denotarem posses comprehendem as corporações.

## Não é applicável o quadro A

2. Os regulamentos contidos no quadro A do primeiro appenso da lei de 1862 sobre companhias não serão applicáveis à companhia.

*Negocios*

Devem ser observadas as leis estrangeiras

3. A companhia deverá, em todas as suas operações fora do Reino Unido, conformar-se com as leis geraes da colonia, paiz ou logar em que se effectuarem tæs operaçōes, e em especial com as leis e decretos sancionados e promulgados para o funcionamento de companhias estrangeiras em qualquer do tæs colonias, paizes ou logares.

## Quando é que podem começar os negocios

4. Poderão começar os negocios da companhia tão logo depois da incorporação da companhia como melhor entenderem os directores a seu juizo absoluto, e não obstante só terem sido assignadas parte das acções, contanto que antes se tenha dado cumprimento á secção 6 (c) da lei de 1900 sobre companhias, em tanto quanto seja applicável.

*Capital*

Deve-se observar a secção 7 da lei de 1900 sobre companhias

5. No que diz respeito a todas as adjudicações que forem feitas de tempos a tempos, os directores deverão cumprir com a secção 7 da lei de 1900 sobre companhias.

## Subscrição mínima no caso de fazer-se emissão pública de secções

6. Si a companhia offerecer quaisquer de suas acções para o publico as assignar:

a) Os directores não farão nenhuma adjudicação, salvo sendo e sinão quando forem subscriptos pelo menos 10 % das acções assim offerecidas e quanto forem satisfeitas e recebidas pela companhia as sommas pagáveis ao solicitá-las, porém, não será mais applicável esta disposição depois de fazer se a primeira adjudicação de acções offerecidas para o publico as assignar.

b) A quantia pagável por cada acção assim offerecida, ao solicitar-as, não deverá ser menos de 5 % do valor nominal da acção.

*Pede-se pagar comissão, etc.*

7. Quando se oferecerem quaisquer acções para o publico as subscrever, os directores poderão exercer os poderes conferidos á companhia pela secção 8<sup>a</sup> da lei de 1900 sobre companhias, mas por forma que a comissão não exceda de 90 % do valor nominal das acções, que em cada caso forem oferecidas, collocadas, ou cuja subscripção for garantida.

*As acções estarão sob o domínio dos directores*

8. As acções ficarão sob o domínio dos directores, os quais poderão adjudicá-las ou delas dispor de qualquer outra forma a favor das pessoas, nos termos e condições, e quer a premio, quer de outro modo e nas épocas que entenderem os directores.

*Prazos pagáveis à companhia*

9. Si pelas condições da adjudicação de qualquer acção, a totalidade ou qualquer parte de sua importância for pagável por quotas parciais, deverá cada uma de taes quotas, ao vencer-se, ser paga á companhia pelo portador da acção.

*Diferenças de importâncias de prestações*

10. Poderá a companhia fazer arranjos, ao emitir acções, para que haja uma diferença entre os proprietários de tais acções, quanto á importância das prestações que deverão ser pagas e á época do pagamento de tais prestações.

*Responsabilidade de comproprietários*

11. Os comproprietários de uma acção serão em separado e solidariamente responsáveis pelo pagamento de todas as quotas e prestações devidas por conta de tal acção.

*Límite do numero de comproprietários*

12. A companhia não terá a obrigação de registrar mais de três pessoas como comproprietárias de qualquer acção.

*Só os direitos legais serão reconhecidos*

13. A companhia terá o direito de tratar o portador inscripto de uma acção qualquer como seu dono absoluto, e, portanto, não terá a obrigação de reconhecer, mesmo quando disso

tiver aviso, qualquer direito ou interesse equitativo ou outro sobre tal acção por parte de qualquer outra pessoa, salvo o que abaixo se dispõe.

*A companhia não compra nem faz empréstimos sobre as ações*

14. Nenhuma parte dos fundos sociais poderá ser empregada para a compra, nem será emprestada mediante a garantia das ações da companhia.

#### *Certidões*

15. As certidões de títulos de ações serão emitidas sob o sello social, e assignadas por dois directores e referendada pelo secretario ou alguma outra pessoa nomeada para tal fim pelos directores.

#### *Quem tem direito e natureza da certidão*

16. Cada accionista terá direito a uma certidão pelas ações averbadas em seu nome, ou a varias certidões, cada uma representando parte de tales ações. Cada certidão de ações deverá especialisar os numeros denotadores das ações a cujo respeito é emitida, e a importancia paga por conta dellas.

#### *Da emissão de nova certidão em lugar de uma deteriorada, perdida ou destruída*

17. No caso de deteriorar-se ou estragar-se uma certidão qualquer, e de exhibir-se ella aos directores, poderão estes ordenar que ella seja cancellada, e poderão emitir uma nova certidão em seu lugar; e no caso de perder-se ou destruir-se uma certidão, então, fornecendo-se as provas disso, que os directores considerem satisfactorias, e, si assim o entenderem os directores a seu juizo, dando-se a indemnização que julgarem adequada os directores, entregar-se-ha em lugar della uma nova certidão á pessoa que tivesse direito a tal certidão perdida ou destruída.

#### *Taxa*

18. Pagar-se-ha à companhia por cada certidão emitida em virtude da clausula immediatamente precedente a somma de um xelim ou qualquer outra quantia menor que determinarem os directores.

*Procuradores*

As escripturas de procuração deverão ser exhibidas e verificadas

19. Si qualquer accionista outorgar ou se propuzer outorgar um instrumento ou praticar qualquer acto por intermedio de um procurador, elle deverá exhibir á companhia para que seja registrado o instrumento em que fôr nomeado tal procurador, e deverá depositar em mãos da companhia uma cópia certificada do instrumento ultimamente mencionado, ou uma cópia oficial do mesmo original, no caso de ser depositada no escriptorio central, a qual cópia será conservada pela companhia, pagando elle um direito de não mais que douz xelins e meio por seu registro. Poderá a companhia, quando fôr apresentado tal instrumento, pela primeira vez, em que se nomear um procurador, e de tempos a tempos subsequentemente, exigir quacsquer provas que entender o conselho para estabelecer que elle continua a vigorar.

*Prestações*

20. Poderão os directores de tempos a outros cobrar aos accionistas quacsquer prestações que entenderem relativamente a todas as importâncias não satisfeitas por conta das accões que estes respectivamente possuirem e que pelas condições de sua adjudicação não forem pagaveis em épocas fixas, e todo o accionista deverá satisfazer a importância de cada prestação, que assim lhe for cobrada, ás pessoas e nas épocas e logares designados pelos directores. Poder-se-ha cobrar o pagamento de uma prestação por quotas,

*Quando se considera coimada uma prestação*

21. Considerar-se-ha cobrada uma prestação ao tempo em que se votou a deliberação dos directores autorizando a sua cobrança.

*Aviso de prestações*

22. Com a antecedência de não menos que quatorze dias, dar-se-ha aviso da cobrança de qualquer prestação, no qual se fará constar o dia e lugar de pagamento e a pessoa a quem deverá ser paga a prestação.

*Quando são pagáveis furos sobre a prestação ou quota*

23. Si a somma pagável por conta de qualquer prestação ou quota não fôr satisfeita até ou antes do dia marcado para o seu

pagamento, o proprietário que então o fôr da ação e cujo respeito se cobrar a prestação ou se dever a quota, terá que pagar juros sobre ella á razão de £ 10 por cento ao anno a contar do dia designado para o seu pagamento até o do pagamento efectivo, ou a qualquer outro tipo que determinarem os directores.

*Pagamento adiantado de prestações*

24. Poderão os directores, si assim o entenderem, receber de qualquer accionista que quiser adiantar-a a totalidade ou qualquer parte das importâncias devidas sobre as ações por elle possuidas além das quantias efectivamente cobradas, e sobre o dinheiro entrado assim adiantadamente ou sobre a parte delle que de tempos a tempos exceder da importância das prestações cobradas então por conta das ações a cujo respeito se fizerem os pagamentos adiantados, poderá a companhia pagar juros a qualquer tipo que convierem e accionista que fizer o pagamento adiantado e os directores.

*Confiscação e direito de retenção*

Na falta do pagamento de uma prestação ou quota pôde expedir-se aviso

25. Si um accionista qualquer deixar de satisfazer qualquer prestação ou quota até ou antes do dia marcado para o seu pagamento, poderão os directores em qualquer época sucessiva, durante o tempo em que continuar impaga a prestação ou quota, expedir aviso ao mesmo accionista exigindo-lhe o seu pagamento bem como o de qualquer juro que houver accrescido e de todos os gastos incorridos pela companhia em consequência de tal falta de pagamento.

*Em que forma o crise*

26. O aviso indicará um dia (não sendo menos de duas semanas a contar da data do aviso), e um lugar ou lugares em que devverão ser satisfeitos a prestação ou quota e os juros e gastos mencionados. Declarará também o aviso que, no caso de falta de pagamento até ou antes da data e no lugar designados, as ações a cujo respeito se cobrou a prestação ou é devida a quota, ficarão sujeitas à confiscação.

*Não se satisfazendo o aviso, podem ser confiscadas as ações*

27. No caso de não serem attendidas as requisições de qualquer de tales avisos acima mencionados, as ações a cujo respeito se expedir um tal aviso, poderão em qualquer

época sucessiva, antes do pagamento de todas as prestações ou quotas, juros e gastos devidos a seu respeito, ser confiscadas mediante uma deliberação em tal sentido votada pelos directores. Esta confiscação compreenderá todos os dividendos anunciados com relação ás acções confiscadas e não satisfeitos efectivamente antes da confiscação.

*As acções confiscadas passam a ser de propriedade da companhia*

28. Quaesquer acções confiscadas assim, considerar-se-hão de propriedade da companhia, e poderão os directores cancella-as, vendel-as, readjudical-as ou dar-lhes qualquer outra applicação pela fórmula que melhor entenderem, e no caso de nova adjudicação credítando-se ou não como paga por sua conta qualquer importância que por ella fôr satisfeita. Qualquer acção reunida de conformidade com o art. 128 (6) receberá a mesma applicação que uma acção confiscada.

#### *Poder de annullar a confiscação*

29. Os directores poderão em qualquer época antes de terem quaesquer acções assim confiscadas sido vendidas, vendidas ou dispostas por outra fórmula, annullar a sua confiscação nas condições que entenderem.

#### *Não existente isso pagam-se as sommas em atraso*

30. Qualquer accionista cujas acções houverem sido confiscadas, ficará, não obstante isso, sujeito ao pagamento e pagará imediatamente à companhia todas as prestações, quotas, juros e gastos devidos por conta ou a respeito de taes acções ao tempo da sua confiscação, e bem assim juros sobre os mesmos a contar da data da confiscação até o seu pagamento ao typo de 10 por cento ao anno e poderão os directores fazer efectivo o pagamento de taes importâncias, ou de qualquer parte delas, si assim o entenderem, mas não terão nenhuma obrigação de proceder a isso.

#### *A companhia tem direito de retenção sobre as acções*

31. A companhia terá um primoiro e principal direito de retenção sobre todas as acções averbadas em nome de cada accionista (quer por si só, quer em união a outras pessoas), por conta de suas dívidas, responsabilidades e compromissos, quer pessoas sómente, quer em conjuncção com qualquer outra pessoa, para com a companhia, bem seja que se haja efectivamente vencido ou não o periodo para o seu pagamento, cumprimento ou execução. Será extensivo este direito de retenção a todos os dividendos que, de tempos a tempos, forem anunciados, com relação a taes acções. Salvo havendo ajuste em

contrario, o registro de uma transferencia de ações operara como renuncia do direito de retenção da companhia (liavenda-e) contra tales ações.

*De como se faz valer o direito de retenção mediante venda ou confiscação*

32. Assim de fazer efectivo tal direito de retenção, poderão os directores vender as ações que a elle estão sujeitas pela fórmula que melhor entenderem, ou poderão confiscar todas ou quaesquer das ações dependentes delle mesmo; porém, não se verificará nenhuma venda ou confiscação até que haja chegado ao periodo mencionado no ultimo estatuto, e até que se dê aviso por escripto da intenção de vender ou confiscar as ações ao mesmo accionistas, seus testamenteiros ou administradores, faltando aquele ou estes ao seu pagamento, cumprimento ou satisfação de tales dívidas, responsabilidades ou compromissos por sete dias depois de dado o aviso.

Ficando entendido mais que não se verificará tal confiscação excepto no caso de uma dívida ou responsabilidade cuja importancia houver sido determinada, e que só serão confiscadas tantas ações quantas certificar o conselho fiscal da companhia como equivalentes ao valor commercial ento de tal dívida ou importancia.

*Aplicação do producto da venda*

33. O producto liquido de qualquer de tales vendas applica-se-ha ou para satisfação das dívidas, responsabilidades ou compromissos, pagando-se o saldo (si algum houver), ao mesmo accionista, seus testamenteiros, administradores ou subrogados,

*Validez das vendas*

34. Fazendo-se uma venda qualquer depois da confiscação, ou para fazer valer um direito de retenção no exercício allegado dos poderes acima conferidos, poderão os directores fazer inscrever no registro o nome do comprador pelo que respeitar ás ações vendidas, e o comprador não terá a obrigação de ver si houve regularidade no processo, nem que applicação se dê ao preço de compra, e depois de averbar-se no registro o seu nome em quanto disser respeito a tales ações, nenhuma pessoa poderá impugnar a validez da venda, sendo o remedio de qualquer pessoa agagrada pela venda o de reclamar prejuize tão somente e contra a companhia exclusivamente.

*Transferencia e transmissão de ações**Outorgamento de transferencia, etc.*

35. O instrumento de transferencia de qualquer ação deverá ser assignado tanto pelo cedente como pelo cessionario e será considerado o cedente como continuando a ser proprietario de tal ação até que for avertido a seu respeito o nome do cessionario no registo.

*Fórmula de transferencia*

36. O instrumento de transferencia de qualquer ação será por escripto pela fórmula ordinaria de costume.

*Em que caso podem os directores recusar o registo de uma transferencia*

37. Poderão os directores, sem dar razão alguma, recusar absolutamente o registo de qualquer transferencia de ações feita a favor de qualquer pessoa, que elles não approvarem, ou feita em contrario das condições de qualquer contracto de que houver recebido aviso a companhia, não obstante o não ter sido a companhia parte a tal contracto, ou feita de quaesquer ações sobre as quais tiver a companhia um direito de retenção.

*A transferencia deve ser depositada no escriptorio dando-se provas do direito de domínio*

38. Cada instrumento de transferencia deverá ser depositado no escriptorio afim de ser registrado, sendo acompanhado da certidão das ações que houverem de ser transferidas, e de quaesquer outras provas que exigir a companhia para comprar o titulo de domínio do cedente ou o seu direito para transferir as ações.

39. Todos os instrumentos de transferencias que forem registrados serão conservados pela companhia, mas qualquer instrumento de transferencia que os directores se recusarem a registrar será devolvido à pessoa que o depositar, ao solicitá-lo.

*Taxa sobre a transferencia*

40. Uma taxa não superior a dous schilings e meio, ou de qualquia quantia menor, si alguma houver, que prescreverem os directores de tempos a tempos, poderá ser cobrada pelo registo de qualquer transferencia, e deverá ser paga antes de efectuar-se o registo, si assim o exigirem os directores.

*Quando podem cerrar-se os livros de transferencias e o registro*

41. Poderão cerrar-se os livros de transferencia e o registro durante qualquer época que melhor entenderem os directores não excedendo o seu conjunto de trinta dias em cada anno.

*Transmissão de acções nominativas*

42. Os testamenteiros ou administradores de um accionista falecido (não sendo um de varios comproprietarios), serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ás acções averbadas em nome de tal accionista, e no caso do falecimento de qualquer um ou mais dos comproprietarios inscriptos de quaequer acções, o sobrevivente ou sobreviventes serão a unica pessoa ou pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ou interesse em tais acções, mas nada do que aqui se contém se deverá entender como desobrigando a successão de qualquor comproprietario ficado de qualquer responsabilidade relativa ás acções que elle possuisse de propriedade com qualquier outra pessoa.

*Da transferencia de acções de um accionista falecido ou fallido*

43. Qualquer pessoa que vier a ter direito ás acções em consequencia da morte ou da fallencia de qualquer accionista, ou por qualquier outra forma que não a de transferencia, dando as provas, que julgarem suficientes os directores, de que tem o caracter em cuja virtude se propõe agir na conformidade desta clausula, ou as de seu direito de domínio, poderá com o consentimento dos directores (os quais não terão nenhuma obrigação de dar-o): fazer-se inscrever como accionista a respeito de tais acções, ou poderá, sujeito aos regulamentos sobre transferencias acima consignados, transferir tais acções. Abaixo se designa esta clausula a «Clausula de transmissão».

*Títulos de acções ao portador*

44. Poderá a companhia, pelo que respeita ás acções integralizadas, emitir titulos ao portador (abaixo designados titulos de acções ao portador), declarando que o seu portador tem direito ás acções nelles especializadas, e poderá providenciar por meio de coupons ou de outro modo para o pagamento de dividendos futuros por conta das acções comprehendidas em tais titulos de acções ao portador. Qualquer pessoa que solicitar que se lhe-emitta um titulo de acções ao portador deverá, ao tempo de fazer o pedido, pagar a companhia o direito do sello que por elle for pagável, e bem assim uma taxa qualquer, por cada titulo de acções ao portador, que fixarem os directores de tempos a tempos.

45. Nenhuma pessoa, como portadora de um titulo de acções ao portador, terá o direito de: A) assignar uma requisição para a convocação de uma assembléa ou de dar aviso de intenção de propor uma deliberação a uma assembléa, nem B) de

assistir ou votar em pessoa ou representativamente ou exercer qualquer privilegio como accionista em qualquer assembléa, excepto si : a) antes ou ao tempo de depositar tal requisição ou dar tal aviso de intenção, como dito fica ; b) ou si pelo menos quatro dias antes do marcado para a sessão da assembléa houver depositado no escriptorio o titulo de acções ao portador a cujo respeito reclamar o direito de agir, assistir ou votar, como acima se diz, e excepto si o titulo de acções ao portador continuar depositado assim até depois da celebração da assembléa e de qualquer adiamento seu. Não se receberá mais de um nome como o do proprietario de um titulo de acções ao portador.

46. A qualquer pessoa que assim depositar um titulo de acções ao portador entregar-se-ha uma certidão declarando o seu nome e endereço e descrevendo as acções comprehendidas no titulo de acções ao portador depositado por essa forma, com a data da emissão da certidão, a qual certidão habilita-a-ha ou a seu representante devidamente nomeado pelo modo abaixo indicado, a assistir e votar em qualquer assembléa geral celebrada durante o tempo em que continuar depositado o seu titulo de acções ao portador, pela mesma forma como si fosse o proprietario inscripto das acções especificadas na certidão.

47. Fazendo-se a entrega da certidão á companhia, o portador da certidão terá o direito de receber o titulo de acções ao portador a cujo respeito for passada a certidão, e a entrega da certidão constituirá autorização completa para a companhia devolver o titulo de acções ao portador, seja que a pessoa que a entregar for ou não a mencionada na certidão.

48. O possuidor de um titulo de acções ao portador não terá, excepto como dito fica, o direito de exercer qualquer poder como accionista, sinão (no caso de assim lhe exigir qualquer director ou o secretario) depois de apresentar o seu titulo de acções ao portador, e de declarar o seu nome e endereço.

49. A acção comprehendida em qualquer titulo de acções ao portador transferir-se-ha mediante entrega do titulo de acções ao portador sem transferencia alguma por escripto, e sem registo, e quanto ás acções assim comprehendidas não serão applicaveis as disposições acima contidas respeitantes á transferencia de acções.

50. Fazendo elle entrega de seu titulo de acções ao portador á companhia para esta o cancellar e pagando uma somma, não superior a dois shillings e meio, que prescreverem os directores de tempos a tempos, o possuidor de um titulo de acções ao portador terá o direito de fazer-se inscrever com respeito ás acções comprehendidas no titulo de acções ao portador, mas em nenhum caso será a companhia responsavel por qualquer perda ou prejuizo soffrido por qualquer pessoa em consequencia de assentar no registo do accionistas a companhia, ao fazer-se entrega de um titulo de acções ao portador, o nome de uma pessoa que não for o verdadeiro e legitimo proprietario do titulo de acções ao portador assim entregue.

51. Os directores poderão determinar e de tempos a tempos variar as condições sob as quaes serão emitidos títulos de acções ao portador, e em particular as condições relativas á emissão de um novo título de acções ao portador ou coupon, em logar de outro determinado, estragado, perdido ou destruído á assistencia e votação do possuidor de um título de acções ao portador nas assembleás gerais, e sob as quaes se poderá fazer renúncia de um título de acções ao portador e assentar o nome de seu portador no registro com relação ás acções nelle especializadas. O possuidor de um título de acções ao portador, sujeito a estas condições e aos presentes estatutos, será accionista em todo o sentido.

O possuidor de um título de acções ao portador ficará sujeito ás condições vigentes em qualquer época, quer sejam exaradas antes ou depois da emissão de tal título de acções ao portador.

52. A companhia não ficará obrigada nem será de modo algum forçada a reconhecer, mesmo quando disso tenha aviso, qualquer outro direito a respeito da acção representada por um título de acções ao portador que não um direito absoluto a elle por parte de seu portador em qualquer época.

*Convenção de acções em valores de capital inscripto — Consolidação ou subdivisão de acções*

Poder de converter e de consolidar

53. Os directores poderão de tempos a tempos, com a sancção da companhia, dada previamente em assembleá geral, converter em valores de capital inscripto quaesquer acções integralmente satisfeitas, ou consolidar quaesquer acções em acções de maiores quantias, e poderão de tempos a tempos, com sancção idêntica, reconverter quaesquer valores de capital inscripto em acções inteiramente pagas de qualquer denominação, com sujeição em cada caso ás disposições das leis.

*Transferencia de valores de capital inscripto*

54. Quando forem quaesquer acções convertidas por esta forma em valores de capital inscripto, os varios proprietarios de taes valores inscriptos poderão dahi em deante transferir os seus respectivos interesses nello, ou qualquer parte de taes interesses pela forma que determinar a companhia em assembleá geral, mas, na falta de qualquer decisão, então do mesmo modo e sujeito aos mesmos regulamentos como e sujeito aos quaes podem ser transferidas quaesquer acções do capital social, ou tão approximadamente a isso quanto o permittirem as circunstancias.

*Direitos dos proprietários de valores de capital inscrito*

55. Os valores de capital inscrito conferirão aos seus respetivos proprietários os mesmos direitos que teriam sido teriam sido conferidos por ações integralizadas de iguaes importâncias da classe convertida do capital social, mas de forma que nenhum de taes direitos, excepto o de participar dos lucros sociaes, poderá ser conferido por qualquer quantia de valores de capital inscrito que se existisse em ações da classe convertida não daria taes direitos.

*Aplicação dos regulamentos aos valores de capital inscrito*

56. Todas as disposições dos presentes estatutos referentes a ações que se applicam a ações integralizadas serão applicáveis aos valores de capital inscrito, e em todas as disposições mencionadas as expressões «ação» e «accionista» compreenderão «valores de capital inscrito» e «proprietário de valores de capital inscrito».

*Poder de subdividir as ações*

57. A companhia poderá mediante deliberação especial subdividir suas ações ou quaisquer delas em ações de menor valor.

*Subdivisão em preferidas e ordinárias*

58. A deliberação especial mediante a qual se subdivide qualquer ação, poderá determinar que, pelo que tocar aos proprietários das ações resultantes de tal subdivisão uma ou mais de taes ações poderão ter qualquer preferência sobre outra ou outras.

*Augmento e redução do capital*

*Poder de aumentar o capital*

59. Poderá a companhia, por deliberação extraordinária de tempos a outros, aumentar o seu capital, creando novas ações de qualquer valor que se entender conveniente.

*Em que condições podem ser emitidas novas acções**Quanto a preferencias, etc.*

60. As novas acções serão emitidas nos termos e condições e com os direitos e privilegios inherentes a ellas, conforme indicar a assembléa geral que resolver a sua criação, e no caso de não dar-se qualquer indicação, pela forma que determinarem os directores; e em particular poderão tales acções ser emitidas com um direito especial, preferente ou qualificado quanto a dividendos, e á distribuição dos activos sociaes, e com um direito especial ou sem nenhum direito de votar.

*Quando devem ser offerecidas aos accionistas actuais*

61. Poderá a companhia em assembléa geral, antes da emissão de quaequer novas acções, determinar que elles ou quaequer dellas deverão ser em primeiro logar offerecidas a todos os accionistas então existentes na proporção da somma do capital possuído por elles, ou fazer quaequer outras disposições quanto à emissão e adjudicação das novas acções; mas na falta de tal determinação, ou em quanto a parte a que não for extensiva ella, as novas acções poderão ser tratadas como si fizessem parte das acções do capital inicial.

*Até que ponto as novas acções são classificadas com as acções do capital inicial*

62. Excepto em tanto quanto for disposto em contrario pelas condições da emissão ou pelos presentes estatutos, qualquer capital levantado mediante a criação de novas acções será considerado como parte do capital inicial e ficará sujeito às disposições aqui exaradas relativamente ao pagamento de prestações e quotas, transferência e transmissão, confiscação, direito de retenção, renúncia e quaequer outras.

*Redução de capital, etc.*

63. Poderá a companhia de tempos a outros por deliberação especial reduzir o seu capital amortizando capital, ou cancelando capital que se houver perdido ou não for representado por activos disponíveis, ou reduzindo a responsabilidade sobre as acções, ou por outra forma, segundo parecer conveniente, e poderá ser amortizado capital sob a intelligencia de que se poderá cobral-o outra vez ou de outro modo, e poderá também a Companhia por deliberação especial subdividir ou consolidar as suas acções ou quaequer dellas.

*Modificação de direitos**Poder de modificar direitos*

64. Si for o capital em qualquer época, em consequencia da emissão de acções prelaticias ou por outro motivo, dividido em diferentes classes de acções, todos ou quaesquer dos direitos e privilegios inherentes a cada classe poderão ser modificados mediante ajuste entre a companhia e qualquer pessoa que allegue contractar em representação dessa classe contanto que tal ajuste seja ratificado por escripto pelo menos por dois terços dos proprietarios das acções da mesma classe.

*Poderes de contrahir emprestimos**Poder de tomar dinheiro emprestado*

65. Os directores poderão, a seu juizo, de tempos a tempos levantar, ou tomar emprestada, ou garantir o pagamento de qualquer somma ou summas de dinheiro para os fins da companhia.

*Condições sobre as quaes se pôde tomar dinheiro emprestado*

66. Poderão os directores levantar ou garantir o reembolso de dinheiro pela forma e nos termos o condições, em todos os sentidos, que bem entenderem, e em particular mediante a emissão de debentures ou valores hypothecarios da companhia, com hypotheca sobre todos ou quaesquer dos activos sociaes, (tanto presentes como futuros), comprehendendo o seu capital não cobrado em qualquer época.

*Os valores poderão ser transferidos livres de direitos equitativos*

67. Os debentures, valores hypothecarios ou outros titulos poderão ser emitidos capazes de transferirem-se livres de quaesquer responsabilidades equitativas entre a companhia e a pessoa a quem forem emitidos.

*Emitidos com desconto, etc., ou com privilegios especiaes*

68. Quaesquer debentures, valores hypothecarios, obrigações ou outros titulos poderão emitir-se com desconto, premio de outra maneira, e com quaesquer privilegios especiaes relativamente à amortiseração, renuncia, sortojos, adjudicação de acções, assistencia e votação nas assembleas geraes da companhia, nomeação de directores e de qualquer outra forma.

*Derece-se ter um registro de hypothecas*

69. Os directores deverão fazer escripturar um registo competente, de conformidade com a secção 43 da lei de 1862 sobre companhias, das hypothecas e onus que especificamente afectem os bens da companhia.

*Deve-se observar a secção 14 da lei de 1900*

70. Os directores observarão na devida forma o cumprimento do que exige a secção 14 da lei de 1900, sobre companhias, no que diz respeito ao registo de hypothecas e onus nalla especificados e por outro modo.

*Hypotheca de capital por cobrar*

71. Si qualquer capital social não cobrado for comprehendida ou onerado por qualquer hypotheca ou outra garantia, poderão os directores, por instrumento authenticado com o sello social, autorizar a pessoa a cujo favor se der tal hypotheca ou garantia, ou qualquer outra pessoa em qualidade de fideicommissario daquelle, a cobrar prestações aos accionistas com respeito ao referido capital por cobrar, e tal autorização poderá ser exercida cu condicional ou incondicionalmente, quer actual quer contingentemente, e quer excluindo-se os poderes dos directores, quer de outro modo, e as disposições aqui contidas acima com referencia a prestações serão, *mutatis mutandis*, applicaveis ás prestações cobradas em virtude de tal autorização, sendo transferível tal autorização si expressar que o é.

*Assembléas geraes*

*Quando se celebra a primeira assembléa geral. Observa-se a secção 12 da lei de 1900*

72. A primeira assembléa geral deverá, como o exige a secção 12 da lei de 1900, sobre a companhias, ser celebrada em qualquer época, não sendo menos de um nem mais de tres mezes a contar da data em que tiver a companhia o direito de começar os seus negocios, e no logar em que determinarem os directores, e deverão observar os directores os outros requisitos da mesma secção no que diz respeito ao relatorio a apresentar-se e por outra forma.

*Quando são celebradas as assembléas geraes subsequentes*

73. As assembléas geraes successivas serão celebradas uma vez por anno na época e no logar que forem indicados pela companhia em assembléa geral, e si não se indicar nem o dia

nem o lugar por esta forma, na época e na localidade que determinarem os directores.

*Distinção entre assembléas ordinarias e extraordinarias*

74. As assembléas geraes acima citadas chamar-se-hão assembléas ordinarias, e todas as mais reuniões da companhia designar-se-hão assembléas extraordinarias.

*Quando se convoca a assembléa extraordinaria*

75. Os directores poderão, quando assim o entenderem, e deverão a pedido dos proprietários de não menos do uma decima parte do capitol social emitido sobre o qual tinham sido satisfeitas todas as prestações ou outras sommas devidas até então, proceder imediatamente a convocar uma assembléa geral extraordinaria da companhia, e no caso de um tal pedido terão efeito as disposições seguintes da lei de 1900, sobre companhias:

a) O pedido deverá declarar os objectos da assembléa, e deverá ser assinado pelos requerentes e depositado no escriptorio e poderá consistir de varios documentos de forma identica assinado cada um por um ou mais requerentes.

b) Si os direitos da companhia não procederem a fazer convocar uma assembléa a celebrar-se dentro de vinte e um dias a contar da data do deposito do pedido, os requerentes, ou a sua maioria em valor, poderão por si mesmos convocar a assembléa mas qualquer assembléa convocada assim não poderá celebrar-se depois de passados tres meses a contar da data do tal deposito.

c) Si em qualquer de taes assumptos for approvada uma deliberação que necessitar ser confirmada por outra assembléa, os directores farão convocar imediatamente uma outra assembléa geral extraordinaria afim de discutir a deliberação, e si se julga conveniente, de confirma-la como uma deliberação especial, e si os directores não convocam a assembléa dentro de sete dias a contar da data da approvação da primeira deliberação, os requerentes, ou a sua maioria em valor, poderão por si mesmos convocar a assembléa.

d) Qualquer assembléa convocada pelos requerentes em virtude deste estatuto será convocada da mesma sorte, o mais approximadamente possível, como a das assembléas que deverão ser convocadas pelos directores.

*Aviso da assembléa*

76. Quer por meio de annuncio, quer por aviso enviado pelo correio, ou de outro modo, como abaixo se dispõe, dar-se-ha aviso com a antecedencia de sete dias (exclusive do dia em que se expedir ou se considerar expedida a intimação, mas inclusive

do dia da sessão da assembléa), declarando-se o logar, dia e hora da reunião, e no caso de trabalhos especiaes, a natureza geral de taes trabalhos. Com o consentimento por escripto de todos os accionistas então existentes poderá convocar-se uma assembléa geral com aviso inferior a sete dias, e por qualquer forma que elles melhor entenderem.

*Da omissão de expedir-se aviso*

77. A omissão accidental da participação de um aviso qualquer a um aecionista qualquer não invalidará nenhuma deliberação approvada por qualquer de taes assembléas.

*Trabalhos das assembléas gerais*

*Trabalhos da assembléa ordinaria — Trabalhos especiaes*

78. Os trabalhos de uma assembléa ordinaria (a não ser a primeira) consistirão em receber-se e discutir-se a conta de lucros e perdis e o balancete, os relatorios dos directores e do conselho fiscal, na eleição de directores e outros officiaes em logar dos que tenham a vagar segundo a rotação, no annuncio de dividendos, e na expedição de qualquer outro negocio que de conformidade com os presentes estatutos dever ser feito pela assembléa ordinaria, ou a que se chamar attenção pelo relatorio dos directores, emitido ao tempo do aviso de convocatoria de tal assembléa. Todos os outros trabalhos effectuados por uma assembléa ordinaria e todos os trabalhos feitos por uma assembléa extraordinaria considerar-se-hão especiaes.

*Número suficiente*

79. Tres accionistas presentes em pessoa constituirão numero suficiente para uma assembléa geral para todos os fins. Não se fará nenhum trabalho em qualquer assembléa geral salvo achando-se presente o numero suficiente necessário ao tempo de começarem os trabalhos.

*O presidente da assembléa geral*

80. O presidente dos directores terá o direito de presidir a qualquer assembléa geral, ou si não houver presidente, ou si em qualquer assembléa não se achar elle presente dentro de quinze minutos depois da hora marcada para a reunião da assembléa, ou estando presente não quizer agir em qualidade de presidente, os accionistas presentes escolherão outro director para presidente, e no caso de não estar presente nenhum dire-

ctor, ou si todos os directores presentes se recusarem a presidir, então os accionistas presentes escolherão a um de seu numero para servir de presidente.

*Não haverá numero suficiente presente quando é que se dissolve a assembléa, e quando fica adiada*

81. Si dentro de meia hora, a contar da marcada para a reunião, não houver presente numero suficiente, a assembléa dissolver-se-ha no caso de ter sido convocada a pedido como dito ficia; mas em qualquer outro caso ficará ella adiada para o mesmo dia da semana seguinte, na mesma hora e lugar, e si em qualquer assembléa adiada não se achar presente numero suficiente, os accionistas presentes então constituirão numero legal, e poderão fazer os trabalhos para os quaes for convocada a assembléa.

*De como se decidem as questões nas assembléas — Voto preponderante*

82. Todas as questões submettidas a uma assembléa serão em primeiro lugar decididas por votação symbolica pelos accionistas presentes em pessoa e com direito de votar, e no caso de empate de votos, o presidente tanto na votação symbolica como na do escrutínio terá um voto decisivo além do voto ou votos a que tiver direito como accionista.

*Do que constitue evidencia da approvação de uma deliberação no caso de não exigir-se escrutínio*

83. Em qualquer assombléa geral, salvo pedindo-se o escrutínio por parte de um accionista ou accionistas que possuam ou representem por procuração e com o direito de votar a respeito de pelo menos uma decima parte do capital representado na assembléa, a declaração do presidente estabelecendo que uma deliberação foi aprovada, ou aprovada por uma maioria especial, ou rejeitada, ou não aprovada por uma maioria especial, e um assento nesse sentido lançado no livro das actas dos trabalhos da companhia, constituirão evidencia concludente do facto sem ser necessario provar o numero ou proposição dos votos dados a favor ou em contra de tal deliberação.

*Escrutínio*

84. No caso de pedir-se o escrutínio, como dito fica, verificar-se-ha ello do modo e na época e lugar quo designar o presidente da assembléa, e seja imediatamente ou depois de um intervallo ou adiamento, ou por outra maneira, e o resultado do es-

crutinio considerar-se-ha como a deliberação da assembléa em que se pedir o escrutinio. Do caso de exigir-se um escrutinio e de desistir-se do pedido na assembléa antes de ter-se verificado o escrutinio a decisão do presidente na votação symbolica disporá da questão e será terminante e concludente.

*Poder de adiar a assembléa geral*

85. O presidente de uma assembléa geral poderá, com o consentimento da mesma assembléa, adiar-a de tempos a tempos e de lugar em lugar, mas não se efectuará nenhum trabalho em qualquer assembléa adiada, outro que não o que ficar por acabar na assembléa em que tiver lugar a adiamento.

*Podem proceder os trabalhos não obstante o pedido de escrutínio*

86. O pedido do escrutinio não impedirá que continue a sessão para a realização de qualquer trabalho, outro que não for o da questão sobre a qual se exigir o escrutinio.

*Em que casos se verifica o escrutínio sem adiamento*

87. Qualquer escrutinio solicitado sobre a eleição de presidente da assembléa ou sobre qualquer questão de adiamento será efectuado na assembléa sem adiamento.

*Votação dos accionistas*

*Objecções a votos*

88. Não se fará nenhuma objecção quanto á validade de qualquer voto excepto por occasião da assembléa ou do escrutinio em que se emitir tal voto, e considerar-se-ha válido todo o voto que for rejeitado em tal assembléa ou escrutinio pelo presidente, quer emitido pessoalmente, quer mediante representação.

*Votos dos accionistas*

89. Sujeito a quaisquer direitos especiais quanto a votação com que forem emitidas quaisquer acções, cada accionista presente terá um voto na votação symbolica, e na de escrutinio cada accionista presente em pessoa ou representativamente terá um voto por cada acção quo possuir.

*Votos relativos às acções de accionistas falecidos*

90. Qualquer pessoa, que em virtude da clausula de transmissão tiver o direito de transferir quaisquer acções, poderá votar a seu respeito em qualquer assembléa geral do mesmo modo como si fosse o proprietário averbado de tales

acções, comitanto que pelo menos quarenta e oito horas antes da marcada para a reunião da assembléa em que se propõe votar satisfaga os directores quanto a seu direito de transferir taes acções, salvo o caso de haverem os directores admittido anteriormente o seu direito de votar a seu respeito em tal assembléa.

*Co-proprietarios*

91. Em qualquer caso em que houver co-proprietarios inscriptos de quaesquer acções, poderá qualquera uma de taes pessoas votar em qualquer assembléa, já em pessoa, já por meio de representante, com respeito a tais acções, como si por si só tivesse direito a elles, e achando-se presentes mais de um de tais co-proprietarios, em pessoa ou por seu procurador, em qualquer assembléa, aquella de tais pessoas cujo nome for o primeiro averbado no registro no que diz respeito a tais acções, será a unica a ter o direito de votar a seu respeito. Varios testamenteiros ou administradores de um accionista falecido, em cujo nome estiverem averbadas quaesquer acções, serão considerados co-proprietarios para os fins desta clausula.

*Representantes permitidos*

92. Os votos poderão ser emitidos quer em pessoa quer por procurador.

O instrumento em que se nomear um procurador deverá ser por escripto, assignado pelo outorgante ou por seu mandatario, ou si tal outorgante for uma associação, sob o seu sello social. Nenhuma pessoa poderá ser nomeada para procurador si não for accionista da companhia e com direito de votar, ficando porém entendido que qualquer associação que for accionista e tiver o direito de votar, poderá nomear a qualquera um de seus directores ou empregados para assistir e votar a respeito de suas acções, quer na votação symbolica, quer como seu representante na de escrutinio.

*As procurações devem ser depositadas no escriptorio*

93. O instrumento em que for nomeado um procurador e o mandato (si algum houver) em cuja virtude é passado aquele, deverão ser depositados no escriptorio não menos de quarenta e oito horas antes da marcada para a reunião ou para a sessão adiada (conforme for o caso) em que se propõe votar a pessoa nomeada em tal instrumento, mas não será valido nenhum instrumento em que se nomear um procurador depois de decorridos doze mezes a contar da data de sua assignatura.

*Quando é valido o voto emitido mediante procuração, ainda que seja revogada a autorização*

94. Um voto emitido de conformidade com os termos de um instrumento em que se nomear um procurador, será valido não obstante a morte antes do seu outorgante ou a revogação de tal nomeação ou a transferência da acção a cujo respeito se emitiu o voto, salvo no caso de ter sido recebido no escriptorio, vinte e quatro horas antes da reunião, alguma intimação, por escripto, do falecimento, revogação ou transferência.

*Os possuidores de títulos de ações ao portador não votam representativamente*

95. Os possuidores de títulos de ações ao portador não terão o direito de votar por procurador a respeito das ações ou valores compreendidos em tais títulos ao portador.

### *Forma de procuração*

96. Todos os instrumentos de procuraçao, quer sejam para uma assembléa designada quer de outro modo, serão tanto quanto o permittirem as circumstancias pela forma ou no sentido seguinte:

### *The Rio Syndicate, Limited*

Eu morador em no Condado de sendo  
accionista do Rio Syndicate Limited pela presente nomeio a  
morador em ou na falta delle a mo-  
radora em ou na falta delle a morador em  
como meu procurador para votar por mim e em represen-  
tação minha na assembléa geral ordinaria (ou extraordinaria,  
conforme for o caso) da companhia, que deverá reunir-se no  
dia de e em qualquer adiamento della.  
Em firmeza do que esta assingo aos dias de de  
19 .

*Nenhum accionista tem o direito de votar, etc., enquanto dever prestaçao à companhia*

97. Nenhum accionista terá o direito de assistir nem de votar sobre qualquer questão, seja em pessoa ou representativamente, ou como procurador de qualquer outro accionista, em qualquer

assembléa geral, ou em escrutinio, nem o de ser contado para perfazer numero enquanto for devida e pagavel á companhia qualquer prestação ou outra somma com respeito a quacsquer das accções do mesmo accionista ou sobre as quaes tiver a companhia qualquer direito de retenção.

#### *Directores*

##### *Número de directores*

98. Enquanto não determinar o contrario a assembléa geral, o numero dos directores não será inferior a dous nem superior a sete.

##### *Primeiros directores*

99. Os primeiros directores da companhia serão Edward Marshall Tonzeau, John McConnell e William George Garde Meyer.

##### *Podem os directores nomear directores adicionaes*

100. Os directores terão o poder, de tempos a outros, de nomear quacsquer outras pessoas para directores, mas de forma que o numero total dos directores não exceda em tempo algum o numero maximo acima determinado, e de modo que nenhuma nomeação feita em virtude desta clausula produza effeito excepto si pelo menos dous terços dos directores concordem nella.

##### *Habilitação dos directores*

101. A habilitação de cada director consistirá em ser accionista da companhia.

##### *Remuneração dos directores*

102. Os directores terão o direito de perceber como remuneração annual uma somma que não exceda de £ 100 para cada director, divisivel pela forma que melhor entender o conselho.

103. A companhia manterá em seu escriptorio um registro com os nomes, endereços e profissões de seus directores e gerentes, e deverá enviar copia do mesmo registro ao archivista de sociedades anonymous, e deverá de tempos a tempos dar aviso ao archivista de qualquer alteração que tiver logar entre tales directores e gerentes.

*Podem agir os directores não obstante vaga*

104. Os directores restantes poderão desempenhar o cargo, não obstante qualquer vaga em seu gremio, porém de modo que si o seu numero vier a ser inferior a deis, o director só poderá, agir para preencher as vagas, isso todas as vezes que for o seu numero inferior ao minimo.

*Quando vaga o cargo de director*

105. Vagará o cargo de director :

- a) si faltando-lhe a habilitação deixar elle dentro de um mez de adquirir essa habilitação, ou si cessar de possuir tal habilitacão ;
- b) si elle, sem a sancção de uma assembléa geral, aceitar ou exercer qualquer outro cargo na companhia excepto o de director gerente ou fidei-commissario ;
- c) si quebrar, ou suspender os seus pagamentos ou fizer composição com os seus credores ;
- d) si perder o juizo ou soffrer de alienação mental ;
- e) si se ausentar das sessões dos directores durante um periodo de seis mezes, sem licença especial dos directores ;
- f) si mediante aviso por escripto á companhia se exonera do cargo.

*Os directores podem fazer contracto com a companhia*

106. Nenhum director ficará incapacitado em virtude do seu cargo para contractar com a companhia, quer como vendedor, comprador, quer de outro modo, nem se annullará qualque de taes contractos ou qualquer contracto ou ajuste celebrado pela companhia ou em seu nome em quo se achar por qualque forma interessado um director, nem terá qualque director, que assim contractar ou estiver interessado, que responder á companhia por qualquer lucro auferido mediante qualque de taes contractos ou ajustes sómente em razão de exercer aquelle cargo tal director, ou da relação fiduciaria por elles estabeleccida ; contanto que a natureza de seus interessos seja por elle revelala na sessão dos directores em quo for resolvido o contraecto ou ajuste, si existirem nāo os seus interesses, cu em qualquer outro caso, na primeira sessão dos directores depois de adquiridos os seus interesses, e que nenhum director vote como director a respecto de qualquer contracto ou ajuste em quo se achar interessado assim, como dito fica, e no caso de votar elle, não se contará o seu voto.

*Rotação dos directores*

*Rotação e exoneração de directores*

Art. 107. Na assembléa ordinaria que devorá celebrar-se no anno de 1905 e em todas as assembléas ordinarias successivas deverão vagar os seus cargos um terço dos directores, ou si não for multiplo de tres o seu numero, em tal caso o numero mais approximado a um terço. O director que houver de vagar continuará em exercicio até a dissolução ou adiamento da assembléa em que for nomeado o seu successor.

*Quais os directores a vagar*

108. O terço, ou outro numero mais approximado a elle que houver de retirar-se por occasião da assembléa geral do anno de 1905, será determinado pela sorte, salvo ajustando-se os directores mesmos, porém em todos os annos subsequentes o terço ou outro numero mais approximado a elle que houver de vagar consistirá dos que tiverem funcionado pelo mais largo tempo.

No que diz respeito a dous ou mais que tiverem exercido o cargo por igual tempo, a sorte decidirá qual o director que tenha de retirar-se, não se dando ajuste entre elles. O prazo em que houver preenchido o cargo um director computar-se-ha desde sua ultima eleição ou nomeação, no caso de ter cessado de funcionar em qualquer época anterior.

Poderá ser reeleito o director que houver de cessar o exercicio.

*A assembléa preenche vagas*

**109. Vagas casuais.**

A assembléa geral da companhia, na qual tenham de retirar-se quaesquer directores pela forma indicada, preencherá os cargos vagos nomeando para directores numero identico de pessoas, e poderá sem aviso algum para tal fim preencher quaesquer outras vagas. Qualquer vaga casual que ocorrer entre os directores poderá ser preenchida pelos mesmos directores, mas qualquer pessoa nomeada assim não exercerá o cargo por mais largo tempo do que o teria ocupado o director a vagar no caso de não ter-se dado a vaga.

*Os directores que houverem de vagar continuarão em exercicio até que sejam nomeados os seus sucessores*

110. Se em qualquer assembléa geral em que deva ter lugar a eleição de directores, não forem preenchidas as vagas causadas pelos directores a cessar, os directores que tiverem de

retirar-se ou aquelles cujos logares não forem preenchidos continuão em exercicio até a assembléa ordinaria do anno seguinte, e assim de anno em anno até que se preenchem as suas vagas, salvo si resolver tal assembléa reduzir o numero dos directores.

*Pôde a assembléa geral aumentar ou reduzir o numero de directores*

111. Poderá a companhia em assembléa geral de tempos a tempos aumentar ou diminuir o numero dos directores e poderá alterar a sua habilitação ou remuneração, podendo também determinar qual a rotação em que deverá cessar de funcionar o numero assim aumentado ou reduzido.

*Poder de demitir directores*

112. A companhia poderá mediante deliberação extraordinaria demitir a qualquer director antes de findo o prazo de seu exercicio, e poderá por deliberação ordinaria nomear em seu lugar outra pessoa habilitada.

A pessoa assim nomeada exercerá o cargo sómente durante o tempo em que o teria exercido o director em cujo lugar é nomeada, si elle não tivesse sido demittido.

*Quando deve dar aviso os candidatos para o cargo de director*

113. Nenhuma pessoa, outra que não um director que houver de vagar, poderá, salvo sendo recommendeda a sua eleição pelos directores, ser eleita para o cargo de director por qualquer assembléa geral, excepto si aquella ou algum outro accionista que tencionar propol-a tiver depositado no escriptorio da companhia, pelo menos sete dias completos antes da reunião da assembléa, aviso por escripto por ella assignado declarando a sua candidatura para o posto, ou a intenção de tal accionista de propol-a.

*Directores-gerentes*

*Poder de nomear directores-gerentes*

114. Os directores poderão de tempos a tempos nomear a qualquer pessoa ou pessoas para director-gerente ou directores gerentes da companhia, quer para todos os negocios da companhia, ou para os seus negocios em qualquer paiz, colonia ou lugar, e bem seja por um periodo fixo, ou sem limite algum

quanto ao prazo durante o qual elle ou elles devem exercer o cargo, e poderão de tempos a tempos demittir uns do cargo e nomear outros em seus logares.

*A que disposições fica sujeito*

115. Um director-gerente enquanto exercer tal cargo não fica sujeito a cessar por turno de rotação, e não deverá ser contado quando se tiver de determinar a rotação da retirada dos directores, mas salvo havendo algum contracto entre elle e a companhia que dê outras disposições, ficará elle sujeito aos mesmos preceitos relativos a exonerações e demissões que os outros directores da companhia.

*Remuneração do director gerente*

116. A remuneração de qualquer director-gerente será determinada pelos directores de tempos a outros, ou si não a fixam estes, pela companhia em assembléa geral, sendo em forma de honorários ou comissão ou participação de lucros ou por todos ou quaesquer destes modos.

*Poderes e deveres do director-gerente*

117. Os directores poderão de tempos a tempos confiar o conferir a qualquer director-gerente que então o for quaesquer dos poderes que forem de conformidade com os presentes estatutos exercidos pelos directores segundo melhor entenderem, e poderão conferir taes poderes durante o tempo e para serem exercidos para os fins e propositos, nos termos e condições e com as restrições que julgarem convenientes, podendo conferir taes poderes quer juntamente com, quer excetuando e substituindo todos ou quaesquer dos poderes dos directores para taes fins, e podendo de tempos a tempos revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer de taes poderes.

*Trabalhos dos directores*

*Sessões dos directores, numero, etc. Nenhum aviso a directores no estrangeiro*

118. Os directores poderão reunir-se para tratar dos negócios, adiar e por outra forma regular as suas sessões conforme melhor entenderem, e poderão determinar o numero necessário para procederem aos trabalhos. Poderá um director em qualquer época, e deverá o secretario a pedido de um director, convocar uma sessão dos directores. As questões que se suscitarem em qualquer sessão serão decididas por maioria

de votos, e no caso de empate de votos terá o presidente um voto decisivo ou preponderante, O director que não se achar dentro do Reino Unido não terá direito a aviso de sessão de directores. Em quanto não se determinar o contrario dous directores constituirão numero sufficiente.

#### *Presidente*

119. Os directores poderão eleger o presidente de suas sessões e determinar o periodo durante o qual elle deve ocupar o cargo, mas no caso de não se nomear presidente, ou se em qualquer sessão não se achar presente o presidente á hora marcada para a sua reunião, os directores presentes escolherão a algum de seu gremio para presidente de tal sessão.

#### *Poderes das sessões*

120. Qualquer sessão dos directores em qualquer epoca em que se achar presente numero sufficiente, será competente para exercer todos ou quaesquer dos poderes, autorizações e facultades que de conformidade ou em virtude dos regulamentos da companhia, vigentes em qualquer época, pertençam ou caibam nas atribuições dos directores em geral.

#### *Poderes de nomear commissões e de delegar*

121. Os directores poderão delegar quaesquer de seus poderes a quaesquer commissões compostas de qualquer membro ou membros de seu gremio segundo melhor lhes pareça. Qualquer commissão constituída assim deverá, no exercicio dos poderes assim conferidos,conformar-se com quaesquer regulamentos que de tempos a outros lhe forem impostos pelos directores.

#### *Trabalhos das commissões*

122. As reuniões e trabalhos de quaesquer de tæs commissões compostas de dous ou mais membros regular-se-hão pelas disposições aqui contidas para o governo das sessões e trabalhos dos directores, tanto quanto lhe forem applicaveis e não forem substituidas por quaesquer regulamentos feitos pelos directores em virtude do artigo imediatamente precedente.

*Quando são validos os actos dos directores ou commissões, não obstante nomeação desfeituosa, etc.*

123. Todos os actos praticados em qualquer sessão dos directores ou de uma commissão de directores, ou por qualquer pessoa que agir como director serão, não obstante o des-

cobrir-se depois que houve algum defeito na nomeação de qualquer director ou pessoa que agir como dito fica, ou que não estava elle habilitado, tão validos como si houvesse sido elle devidamente nomeado e estivesse habilitado para ser director.

*Deliberação em sessão do conselho*

124. Uma deliberação por escripto, assignada por todos os directores, será tão valida e effectiva como si tivesse sido aprovada em sessão dos directores, devidamente convocada e constituída.

*Remuneração de serviços extraordinários*

125. Si qualquer director, sendo para tal solicitado, prestar serviços extraordinários ou fizer quaesquer esforços especiaes procedendo ou residindo no estrangeiro, ou por outra forma, para quaesquer dos fins sociaes, a companhia remunerará a tal director ou dando-lhe uma somma fixa, ou uma porcentagem dos lucros, ou de outro modo, segundo determinarem os directores; e tal remuneração poderá ser quer em aditamento quer em substituição da remuneração acima indicada.

*Actas*

*Devem ser escripturadas actas*

126. Os directores farão assentar na devida forma em livros fornecidos para tal fim actas :

De todas as nomeações de empregados ;

Dos nomes dos directores presentes em cada sessão dos directores e de qualquer commissão de directores ;

De todas as ordens feitas pelos directores e comissões de directores ;

De todas as deliberações e trabalhos das assembléas geraes e das sessões de directores e comissões ;

E quaesquer de tais actas de qualquer sessão dos directores ou de qualquer comissão, ou da companhia si se declarar que não assignadas pelos presidentes de taes reuniões, ou pelo presidente da sessão seguinte, serão admissíveis como evidencia *prima facie* das matérias contidas em tales actas.

*Poderes dos directores*

Os directores exercem os poderes geraes da companhia

127. A administração dos negocios e assumptos da companhia caberá nas altribuições dos directores, e poderão os directores em aditamento aos poderes e autorizações que lhes são expres-

samente conferidos pelos presentes estatutos, exercer todos os poderes da companhia; sujeitando-se porém ás disposições de qualquer lei parlamentar ou destes estatutes e a quaesquer regulamentos feitos de tempos a outros pela companhia em assemblea geral, ficando entendido que nenhum de taes regulamentos invalidará acto algum anterior dos directores quo teria sido valido si não se tivesse feito tal regulamento.

*Poderes específicos dados aos directores*

128. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela clausula precedente, porém sem de forma alguma limitar ou restringir os mesmos poderes, e sem prejuizo dos mais poderes conferidos pelos presentes estatutos, fica desde já expressamente declarado que os directores terão as facultades seguintes, a saber, poder para :

*Pagar os gastos preliminares*

1) Para pagar as custas, despezas e gastos preliminares e incidentes á organização, formação, estabelecimento e registro da companhia, e emissão de seu capital, comprehendendo corragem e comissão por obter-se assignaturas ou pela collocação de acções.

*Adquirir bens*

2) Para comprar ou de outro modo adquirir para a companhia quaesquer bens, direitos ou privilegios que a companhia esteja autorizada a adquirir, pelo preço ou consideração e em geral nos termos e condições que entenderem.

*Pagar pelos bens em acções, debentures, etc.*

3) A seu juizo pagar por quaesquer bens, direitos ou privilegios adquiridos, ou serviços prestados á companhia, quer no todo quer em parte em numerario ou em acções, obrigações, debentures ou outros valores da companhia; e do sorte que quaesquer de taes acções poderão ser emitidas ou como integralizadas ou creditando-se como satisfeita por sua conta qualquier quantia que se convier e quaesquer de taes obrigações, debentures ou outros valores poderão ser ou especificadamente garantidos com hypotheca sobre todos ou qualquier parte dos bens sociaes e do seu capital por cobrar, ou sem tal garantia.

*Garantir contractos com hypotheca*

4) Para garantir o cumprimento de quaesquer contractos ou compromissos celebrados pela companhia mediante hypotheca ou

onus de todas ou de qualquer parte dos bens da companhia e de seu capital por cobrar em qualquer época, ou de qualquer outro modo que entendam.

*Nomear empregados, etc.*

5) Para nomear e a seu juizo despedir ou suspender quaequer gerentes, secretarios, empregados, caixeiros, agentes e serventes, para serviços permanentes, temporaes ou especiaes, segundo melhor entenderem de tempos a tempos, determinar os seus deveres e attribuições, fixar os seus honorarios ou vencimentos e exigir fiança nos casos e pelo valor que houverem por bem.

*Acceptar renuncia de acções*

6) Para aceitar a renuncia de quaequer acções ou valores, ou qualquer parte dos mesmos, em transacção de qualquer questão a seu respeito quanto ao achar-se devidamente inscripto o seu possuidor, ou qualquer renuncia gratuita de alguma acção integralizada e dispor de qualquer acção renunciada do mesmo modo segundo o qual se pôde dispor de uma acção confiscata.

*Nomear representantes em paizes estrangeiros*

7) Para nomear um representante, agente ou agentes em quaequer paizes estrangeiros, com os poderes e autorizações que exijam as leis de taes paizes.

*Observar as leis dos paizes fora do Reino Unido*

8) Para fazer tudo quanto for necessário para cumprir com as leis de qualquer colónia, paiz ou lugar.

*Nomear fideicomissarios*

9) Para nomear qualquer pessoa ou pessoas (quer incorporadas quer não incorporadas), para aceitar e conservar sob fideicomisso a favor da companhia quaequer bens pertencentes á companhia ou em que ella tiver interesses, ou para quaequer outros fins, e outorgar e fazer todas as escripturas e cousas que forem precisas em relação a qualquer fideicomisso, e providenciar para a remuneração de taes fideicomissarios.

*Intentar e defender acções, etc.*

10) Para intentar, sustentar, defender, transigir ou desistir de quaequer recursos juridicos de parte ou em contra da com-

panhia, ou seus empregados ou por outra forma referentes aos negocios e assumptos da companhia, e celebrar concordatas e conceder moratorias para o pagamento ou satisfação de quaesquer dividas pagaveis e de quaesquer creditos ou direitos por parte ou em contra da companhia.

*Passar recibos*

11) Para fazer e passar recibos, desobrigações e outras quitações de dinheiros pagaveis á companhia e dos creditos e direitos da companhia.

*Autorizar acceites, etc.*

12) Para determinar quem tenha o direito de, em nome da companhia, assignar letras de cambio, saques, recibos, acceites, endossos, cheques, desobrigações, contractos e documentos em nome da companhia.

*Empregar capitais*

13) Para empregar e dar applicação a quaesquer dos fundos sociaes, que não forem immediatamente precisos para os seus propositos, nos valores e pela fórmula que entenderem, e de tempos a outros variar ou realizar taes empregos.

*Dar garantias para indemnização*

14) Para outorgar em nome e representação da companhia e a favor de qualquer director ou outra pessoa que contrahir ou estiver para contrahir qualquer responsabilidade pessoal para o beneficio da companhia quaesquer hypothecas sobre os bens da companhia (presentes e futuros), segundo melhor entenderem, e poderá qualquer de taes hypothecas conter o poder de venda e quaesquer outros poderes, pactos e disposições que se convierem.

*Conceder porcentagens*

15) Para conceder a qualquer official ou outra pessoa empregada pela companhia uma commissão sobre os lucros de qualquer negocio ou transacção particular, ou um quinhão dos ganhos geraes da companhia, e de modo que tal commissão ou quinhão de lucros se considere como parte dos gastos ordinarios da companhia.

*Estabelecer um fundo de reserva*

16) Para antes de recommendar qualquer dividendo retirar dos lucros da companhia quaesque sommas que entenderem para um fundo de reserva, assim de fazer face a eventualidades ou para igualar dividendos, ou para concertar, melhorar e manter quaesquer dos bens da companhia e para quaesquer outros objectos que os directores a seu juizo absoluto creiam conducentes aos interesses da companhia, e (sujeito á clausula 14) pôr as varias importâncias assim retiradas nos empregos que lhes parecerem e de tempos a tempos tratar e variar taes empregos e dispor do todo ou de qualquer parte dos mesmos para o beneficio da companhia e dividir o fundo de reserva em quaesquer fundos especiaes quo julgarem a propósito, e applicar o fundo de reserva ou qualquer parte delle aos negocios da companhia, e isso sem que tenham a obrigação de conservar o fundo de reserva em separado dos outros activos sociaes.

*Regulamentos internos*

17) Para de tempos a outros fazer variar e revogar regulamentos internos para o governo dos negocios da companhia, seus empregados e serventes.

*Podem fazer contractos, etc.*

18) Para celebrar quaesquer ajustes e contractos, e rescindir e variar quaesquer de taes contractos, e assignar e fazer todos os actos, escripturas e cousas, em nome e representação da companhia, que elles considerarem convenientes para, ou em relação a quaesquer dos assumptos supramencionados, ou por outra forma, para os fins sociaes.

*Lei de 1864 sobre sellos*

19) Para exercer os poderes conferidos pela lei de 1864 sobre sellos sociaes, os quais poderes são desde já dados á companhia.

*Dividendos*

*Direito aos lucros*

19. Sujeito á disposição relativa ao fundo de reserva e aos direitos dos accionistas a quem pertencerem accões emitidas sob condições especiaes, os productos liquidos da companhia serão divisiveis entre os accionistas na proporção da importância satisfeita, ou creditada como satisfeita sobre as accões que

respectivamente possuirem ; porém, contanto que nos casos em que for pago algum capital em adeantamento das prestações na intelligencia de que vença juros, esse capital enquanto vencer juros não conferirá o direito de participação dos lucros.

*Annuncio de dividendos. O pagamento pode ser feito em numerario*

130. Poderá a companhia em assembléa geral annunciar um dividendo a pagar-se aos accionistas de conformidade com os seus direitos e interesses nos lucros. Qualquer destes dividendos poderá consistir no todo ou em parte de uma distribuição em numerario ou em genero.

*Restricção da quantia do dividendo*

131. Não se poderá annunciar um dividendo maior do que o que for recommended pelo directores, mas poderá a assembléa geral da companhia annunciar um dividendo menor.

*Dividendos pagos sómente com os lucros não vencem juros*

132. Não poderá ser pago nenhum dividendo sinão com os lucros liquidos da companhia, e nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

*Do que se considera lucro*

133. A declaração dos directores sobre a importancia dos lucros liquidos da companhia será terminante.

*Dividendos provisórios*

134. Poderão os directores do tempos a outros pagar aos accionistas por conta de um dividendo proximo futuro quaequer dividendos internos que a seu juizo a posição da companhia justificar.

*Podem ser deduzidas as dívidas*

135. Os directores poderão conservar-se de posse do quaequer dividendo a respeito de acções sobre as quaes tiver a companhia direito de retenção, e poderão applical-os em ou para a satisfação das dívidas, responsabilidades ou compromissos a cujo respeito existir o direito de retenção.

*Poder de reter dividendos das acções de accionistas fallecidos ou fallidos*

136. Os directores poderão conservar a posse dos dividendos pagaveis sobre as acções ou valores em cuja virtude qualquer pessoa tiver o direito de vir a ser accionista, na forma da clausula de transmissão, ou que, segundo a mesma clausula, qualquer pessoa tiver o direito de transferir, até que tal pessoa se faça accionista com relação a taes acções ou valores, ou que os transfira na devida forma.

*Dividendos a comproprietarios*

137. No caso de acharem-se inscriptas varias pessoas como comproprietarias de qualquer acção ou titulo, qualquer uma de taes pessoas poderá car recibos competentes de todos os dividendos e pagamentos por conta de dividendos a respeito de tal acção ou valor.

*As transferencias não cedem os dividendos anunciados antes do registro*

138. A transferencia de acções ou valores não cederão os direitos a quaisquer dividendos anunciados por sua conta antes do registro da transferencia, excepto no caso de serem expressamente inclusos taes dividendos.

*Aviso de dividendo*

139. O aviso do annuncio de qualquer dividendo, quer interno quer outro, deverá ser expedido aos proprietarios inscriptos das acções e valores pelo modo abaixo indicado.

*Dividendos pagaveis com cheques enviados pelo correio*

140. Salvo havendo qualquer outra direcção, qualquer dividendo poderá ser pago por meio de cheque ou ordem de pagamento remettido pelo correio ao endereço inscripto e ao ris o do accionista ou pessoa com direito a elle, ou no caso de comproprietarios, ao daquelle cujo nome for o primeiro lançado no registro com referencia a taes titulos de compropriedade. Cada um de taes cheques ou vales será pagavel á ordem da pessoa a quem é remettido.

*Contabilidade**Devem ser escripturadas as contas*

141. Os directores farão escripturar contas exactas de todas as quantias de dinheiro recebidas e gastas pela companhia, das materias a cujo respeito se dão tales receitas e despezas, e dos activos e passivos da companhia. Os livros de contabilidade serão conservados no escriptorio ou em qualquer outro lugar ou lugares que entenderem os directores.

*Inspecção pelos accionistas*

142. Os directores determinarão de tempos a tempos si e até que ponto e em que épocas e lugares, e sob que condições ou regulamentos as contas e livros da companhia ou quaisquer delles deverão ficar patentes á inspecção dos accionistas, e nenhum accionista terá direito algum de inspecionar qualquer conta ou livro ou documento da companhia, excepto conforme for concedido pelas leis, ou autorizado pelos directores ou por deliberação da companhia em assembléa geral.

*Contas e balancetes annuaes*

143. Na assembléa ordinaria de cada anno, excepto no anno de 1903, os directores apresentarão á companhia um balancete contendo um summario dos activos e passivos da companhia, fechado até uma data que não seja mais de seis meses antes da assembléa, a contar da data em que se fechar o balancete precente, ou, no caso do primeiro balancete, desde a incorporação da companhia.

*Relatorio annual dos directores*

144. Cada um de tales balancetes deverá ser acompanhado de um relatorio dos directores sobre o estado e condição da companhia e sobre a somma (si alguma houver), que elles recomendam que se pague com os seus lucros como dividendo aos accionistas, e a somma(havendo-a) que propõem levar ao fundo de reserva, de acordo com as disposições aqui contidas em tal sentido, sendo o relatorio e balancete assignados por dous directores e referendados pelo secretario.

*Exemplares enviados aos accionistas*

145. Um exemplar destes balancetes e relatorio deverá ser apresentado á companhia na assembléa ordinaria de cada anno.

*Gastos da organização da companhia*

146. Quaesquer gastos acarretados pela organização da companhia ou em connexão com a compra de quaesquer bens, ou qualquer despeza extraordinaria poderão entender-se por qualquer serie de annos, e para o fim de calcular os lucros, estes gastos ou despezas, ou qualquer parte dos mesmos que em qualquer época não tiverem sido canellados poderão ser considerados com um activo.

*Fiscalização de contas*

*As contas fiscalizadas annualmente*

147. Pelo menos uma vez por anno, excepto no anno de 1903, as contas da companhia serão examinadas por um conselho fiscal de um ou mais membros.

*Conselho fiscal*

148. O primeiro conselho fiscal da companhia poderá ser nomeado pelos directores antes da assembléa que a lei marca em primeiro lugar, e si for assim nomeado preencherá o cargo até a primeira assembléa geral annual, salvo tendo antes sido exonerado por uma deliberação dos accionistas em assembléa geral, e em tal caso os accionistas reunidos na mesma assembléa poderão nomear um conselho fiscal. Si for nomeado um conselho fiscal antes da reunião da primeira assembléa marcada pela lei, deverá elle certificar a exactidão do relatorio apresentado a tal assembléa, no que disser respeito ás acções adjudicadas pela companhia, e ao dinheiro recebido por conta de taes acções e ás receitas e pagamentos da companhia relativamente á conta do capital.

149. A companhia em cada assembléa geral annual nomeará um conselho fiscal composto de uma ou mais pessoas, o qual exercerá o cargo até a assembléa geral annual seguinte. No caso de não fazer-se nomeação de conselho fiscal em qualquer assembléa geral annual, a Junta Commercial poderá, a requerimento de qualquer accionista da companhia, nomear um conselho fiscal da companhia para o anno corrente e fixar a remuneração que lhe deverá pagar a companhia pelos seus serviços.

150. Nenhum director ou empregado da companhia será capaz de ser nomeado conselho fiscal da companhia.

151. Os directores poderão preencher qualquer vaga casual que houver no conselho fiscal, mas em quanto durar tal vaga, poderão funcionar o membro ou membros, havendo-os, sobreviventes ou restantes do conselho fiscal.

152. A remuneração do conselho fiscal da companhia será determinada pela assembléa geral da companhia, excepto que

a remuneração de qualquer conselho fiscal nomeado antes da assembléa estabelecida em primeiro lugar por direito, ou para preencher qualquer vaga casual poderá ser marcada pelos directores.

153. O conselho fiscal terá o direito de acesso a qualquer época aos livros, contabilidade e comprovantes da companhia, e terá o direito de exigir dos directores e empregados da companhia quaesquer informações e explicações que forem necessárias para que possa o conselho fiscal desempenhar as suas funções.

154. Deverá ser fornecido ao conselho fiscal pelo menos quatorze dias antes da data marcada para a reunião da assembléa um exemplar de cada balancete que se proponha apresentar á assembléa geral da companhia, e terá por obrigação verificar sua exactidão o conselho fiscal.

155. O conselho fiscal assignará uma certidão ao pé do balancete declarando si foram ou não satisfeitas todas as suas exigencias em qualidade de conselho fiscal, e apresentarão aos accionistas um relatorio sobre as contas examinadas por elle, e sobre todos os balancetes submettidos á companhia em assembléa geral durante o prazo em que estiver elle de exercicio, e cada um de taes relatorios deverá declarar se a seu juizo se acha propriamente elaborado o balancete a que se refere o relatorio, de modo a demonstrar uma vista exacta e conforme do estado dos negocios da companhia, segundo se deprehende dos livros da companhia, e deverá ser lido tal relatorio á assembléa geral da companhia.

*Quando se consideram finalmente ajustadas as contas*

156. Todas as contas dos directores depois de verificadas pelo conselho fiscal e aprobadas pela assembléa geral serão terminantes excepto no que disser respeito a qualquer erro que nelas se descobrir dentro de tres mezes, a contar da data de sua approvação. Em qualquer caso em que se descobrir um tal erro dentro de tal periodo, será rectificada a conta imediatamente, depois do que será concludente.

*Avisos*

*De como dão-se os avisos aos accionistas*

157. A companhia poderá dar aviso a qualquer accionista já seja pessoalmente, já seja mandando pelo correio em carta, cinta ou enveloppe franqueado, endereçado a tal accionista em sua direcção inscripta.

*Accionistas residentes no estrangeiro*

158. Cada proprietario averbado de accões ou valores, cujo domicilio inscripto não for no Reino Unido, poderá de tempo a tempos intimar por escripto á companhia algum

endereço no Reino Unido que se deverá considerar como sua direcção inscripta no sentido do artigo precedente.

*Aviso nos casos de não haver endereço*

159. Pelo que toca aos accionistas que não tiverem endereço inscripto no Reino Unido, um aviso affixado no escriptorio será considerado como tendo sido dado a elles na devida forma, depois de passadas vinte e quatro horas a contar daquella em que for o mesmo affixado assim.

*Os possuidores de títulos de acções ao portador  
não tem direito a aviso*

160. O possuidor de um titulo de acções ao portador não tem direito algum a seu respeito, salvo declaração expressa nelle em contrario, a aviso algum de qualquer assembléa geral da companhia.

*De quando podem ser dados os avisos mediante annuncios*

161. Qualquer aviso que for preciso que a companhia dê aos accionistas ou a quaesquer delles, e que os presentes estatutos não disponham expressamente, será sufficiente si for dado por meio de annuncios. Qualquer aviso que for preciso dar, ou que se puder dar por annuncios, será anunciado por uma só vez nos dous diarios de Londres.

*Aviso a comproprietarios*

162. Todos os avisos respeitantes a quaesquer acções ou valores possuidos de compropriedade serão expedidos áquelle pessoa cujo nome for o primeiro inscripto no registro, e o aviso dado assim será sufficiente para todos os proprietarios de taes acções ou valores.

*Quando se consideram dados os avisos remetidos  
pelo correio*

163. Qualquer aviso que for enviado pelo correio considerar-se-ha feito no dia em que a carta, cinta ou enveloppe que o contiver for lançado no correio, e para comprovar a sua expedição só basta provar que a carta, cinta ou enveloppe em que fosse contido o aviso foi devidamente endereçado e lançado no correio.

*Os cessionarios, etc., ficam obrigados por avisos anteriores*

164. Todas as pessoas, que segundo a operação da lei, por transferencia ou por outro meio vier a ter direito a qualquer acção ou valor, ficarão obrigadas por todos os avisos expedidos a respeito de tal acção ou valor que, antes de serem assentados os seus nomes e endereços no registo, tiverem sido devidamente emitidos á pessoa cujos direitos a tal acção ou valor lhes forem transferidos.

*Aviso valido ainda que haja falecido um accionista*

165. Qualquer aviso ou documento entregue ou enviado pelo correio ou deixado na direcção inscripta de qualquer accionista, de conformidade com os presentes estatutos, será, não obstante o ser morto então tal accionista, e tenha ou não a companhia conhecimento de seu falecimento, considerando como tendo sido devidamente expedido a respeito de quaesquer acções ou valores que possuisse tal accionista, quer por si só, quer em união a quaesquer outras pessoas, até que se inscreva alguma outra pessoa em seu lugar como proprietario ou proprietario dos mesmos, e uma tal expedição será para todos os fins dos presentes estatutos considerada como expedição suficiente de tal aviso ou documento aos seus testamenteiros ou administradores, e a todas as pessoas, havendo-as, que com elle tenham interesses de compropriedade em quaesquer de taes acções ou valores.

*Assinaturas em nome da companhia*

166. A assignatura de qualquer aviso que houver de ser dado pela companhia poderá ser inscripta ou impressa.

*Liquidacão*

*Distribuição dos activos em numerario*

167. No caso de liquidar-se a companhia, o liquidatario, (seja voluntario ou official), poderá, com a sancção de uma deliberação extraordinaria, repartir em numerario entre os contribuintes qualqure parte dos activos sociaes, e com uma sancção identica poderá passar para fidei-commisarios qualqure parte dos activos da companhia sob quaesquer condições de fideicomisso para o beneficio dos contribuintes que bem entender o liquidante com a mesma sancção.

*Indemnização e responsabilidade**Indemnização*

168. Todos os directores, gerentes, secretarios e outros empregados ou serventes da companhia serão indemnizados pela companhia, e terão os directores o dever de (com os fundos sociais) pagar todas as custas, perdas e gastos que qualquer de taes empregados ou serventes possa incorrer ou ficar responsável e n consequencia de qualquer contrato celebrado ou acto ou feito praticado por elle em sua qualidade de empregado ou servente ou por qualquer outra forma no desempenho de suas obrigações, comprehendendo gastos de viagem.

*Responsabilidade individual dos directores*

169. Nenhum director ou outro official da companhia será responsável pelos actos, recibos, descuidos ou faltas de qualquer outro director ou official, nem por associar-se em passar qualquer recibo ou outro acto por causa de conformidade, nem por qualquer perda ou gasto que succeder á companhia pela insuficiencia ou defeito de titulo de domínio de quaisquer bens adquiridos por ordem dos directores em nome ou em representação da companhia, nem pela insuficiencia ou deficiencia de qualquer emprego em que forem collocados quaisquer dos numerarios da companhia, nem por qualquer perda ou prejuizo resultante da quebra, insolvabilidade ou acto injusto de qualquer pessoa em cujas mãos forem dep sitados quaisquer numerarios, valores ou effeitos, nem por qualquer outra perda, prejuizo ou infortunio que acontecer na execução dos deveres de seu cargo respectivo ou com relação aos mesmos, salvo dando-se por seu proprio acto ou falta intencional.

## Nomes, endereços e profissões dos assaignantes

John Mc. Connell, armazénista.

All Crest, Barrack Lane, Nottingham.

W. G. Meyer, proprietario de minas, Diamantina, Brazil.

Sidney Marks, lapidário, 38.

Tottenham Ct. Rd. N.

F. J. Clerke, proprietario, 1 Royal Exchange E. C.

Costy F. Deano, Drake, negociante, 30.

Fenchurle Street, E. C.

Fredk. Thomas, proprietario,

Roxborongh Park, Harror, Middlesex.

Jno. S. New Lyn, negociante, 104.

Underhill Road, Dulwich, S. E.

Em data de hoje, 13 de agosto de 1903.—Testemunha das assinaturas supra, N. M. Cooling, secretario, 30/31 St. Svituns Lane E. C.

E cópia conforme (estampilha).—A. Gore, pelo archivista de sociedades anonymas.

---

## DECRETO N. 5257 — DE 26 DE JULHO DE 1904

Approva diversas alterações para revisão do contracto de resgate e arrendamento de estradas de ferro celebrado com a Companhia *Great Western of Brazil Railway, limited.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no n. 24 do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. São aprovadas as alterações constantes das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, para a rovisão, nos termos da disposição citada da vigente lei do orçamento, do contracto de resgate e arrendamento de estradas de ferro celebrado com a Companhia *Great Western of Brazil Railway, limited,* a que se refere o decreto n. 4111, de 31 de julho de 1901.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 5257, de  
26 de julho de 1904**

1<sup>a</sup>

A revisão do contracto tem por objecto:

a) a innovação do actual contracto de arrendamento das estradas:

Recife ao S. Francisco com....	124.739 metros
Sul de Pernambuco com.....	193.908 »
Central de Alagôas com.....	150.000 »
Conde d'Eu com.....	166.000 »
Natal á Independencia com....	171.179 »
Paulo Affonso com.....	115.853 »

b) a incorporação do arrendamento da Central de Pernambuco com 179.900 metros;

c) a construcção do prolongamento desta estrada de Antonio Olyntho a Pesqueira;

d) a reducção da bitola do Recife ao S. Francisco;

e) a construcção do ramal de Itabayana a Campina Grande;

f) a revisão, substituição e aumento do material fixo e rodante das estradas que ficam a cargo da companhia e que forem precisos em consequência dos prolongamentos e melhoramentos determinados no actual contracto;

g) a ligação das estradas que se dirigem a Recife ;  
 h) a estipulação das condições de reversão das estradas ;

i) a unificação dos prazos de reversão e das clausulas dos contractos em vigor, incluindo as que dizem respeito às tarifas no sentido de beneficiar os generos de producção nacional.

Paragrapho unico. No arrendamento comprehendem-se as linhas em trafego com suas respectivas estações, escriptorios, armazens, depositos e outros mais edificios e dependencias das estradas, assim como o respectivo material fixo e rodante de ada uma.

2<sup>a</sup>

A rede de viação ferrea a cargo da Companhia « Great Western of Brazil Railway » fica constituida pelas estradas indicadas nas letras a, b e c da clausula 1<sup>a</sup> e mais pela Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro com o seu prolongamento de Nazareth a Timbauba e trecho de Timbauba ao Pilar e pelo ramal de Itabayana a Campina Grande.

3<sup>a</sup>

A rede de viação ferrea descripta na clausula anterior, incluindo estações, escriptorios, armazens, depositos e outros mais edificios e dependencias de todas as estradas, assim como o respectivo material fixo e rodante, reverterá para o dominio da União em 31 de dezembro de 1960, pagando o Governo unicamente as indemnizações indicadas na clausula 10<sup>a</sup>.

4<sup>a</sup>

Como preço do arrendamento das estradas Recife ao São Francisco e Sul de Pernambuco, a Companhia « Great Western of Brazil Railway » mantém a desistencia, nos termos da clausula 3<sup>a</sup> do contracto de 6 de agosto de 1901, da garantia de juros de que goza, na somma de trinta e nove mil trescentos e setenta e cinco libras esterlinas (£ 39.375), por anno, pelo tempo que ainda falta aos trinta (30) annos em que essa garantia devia vigorar e que expirará em 31 de dezembro de 1910. O Governo Federal reterá essa garantia, que fica cancellada desde a data da entrega das citadas linhas, retendo a companhia dessa data em diante os saldos do trafego.

Como preço do arrendamento das estradas de ferro Central do Alagoas, Conde d'Eu e Central de Pernambuco, inclusive o prolongamento desta a Pesqueira, a companhia pagará ao Governo Federal 10 % da renda bruta annual de todas estas estradas até 31 de dezembro de 1910.

De 1 de janeiro de 1911 até 31 de dezembro de 1960 pagará a companhia 12 % da renda bruta de todas as estradas arrendadas constantes das letras a, b e c da clausula 1<sup>a</sup>.

S 1.<sup>o</sup> Si no periodo de qualquer anno financeiro a somma das rendas brutas totaes das estradas arrendadas, constantes das letras a, b e c da clausula 1<sup>a</sup>, attingir ou exceder de seis contos

de réis (6:000\$000) por kilometro de linha em trafego, o preço do arrendamento será de 15 % da renda bruta total desse anno das mesmas estradas.

§ 2.º Para determinar a extensão das linhas arrendadas, para o effeito do calculo a que se refere o parágrapho anterior, não serão levados em conta nem desvios nem linhas duplas, sendo computada apenas a distancia real do centro da estação inicial ao centro da estação terminal, e contando-se apenas uma vez os trechos da linha que fiquem communs a duas ou mais estradas em consequencia das ligações a que se refere o 4º periodo da clausula 5º.

## 5º

A companhia reduzirá á sua custa a bitola da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco para um metro entre trilhos, de modo a ficar completamente terminado o trabalho antes de 31 de dezembro de 1910.

Adquirirá á sua custa o arrendamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, consentindo o Governo na transforencia do mesmo contracto de arrendamento, que passará a ser regulado pelas presentes clausulas unicamente, ficando então sem effeito o actual contracto de arrendamento dessa estrada.

Reconstituirá o material fixo e rodante, substituindo o que estiver em más condições e augmentando o que for deficiente não só na Central de Pernambuco como nas demais estradas da rede, de conformidade com as necessidades do trafego.

Fará á sua custa, com prévia approvação do Governo, a ligação das estradas de ferro do Recife ao Limoeiro, Recife ao S. Francisco e Central de Pernambuco, bem como as novas construções e modificações que forem precisas nas estações iniciais dessas estradas no Recife ou em outras.

## 6º

A companhia obriga-se a construir sem outro onus para a União o indicado na clausula 10º :

a) o prolongamento da Central de Pernambuco de Antonio Olyntho a Pesqueira, dentro do prazo de dous annos, contados da data da approvação dos estudos, que serão apresentados dentro de quatro mezes, a contar de 1 de outubro do corrente anno ;

b) a linha da cidade de Itabayana á do Campina Grande, dentro do prazo de tres annos, contados da approvação dos estudos que serão apresentados dentro do prazo de tres mezes, a contar de 1 de outubro do corrente anno.

Aberto ao trafego qualquer trecho do prolongamento de Antonio Olyntho a Pesqueira ficará desde logo incorporado à Estrada de Ferro Central de Pernambuco e subordinado ao seu regimen.

7<sup>a</sup>

A companhia terá preferencia, em igualdade de condições, para a construção, uso e gozo dos prolongamentos e ramaes que concorrem para o desenvolvimento e facilidade do trânsito, respeitados os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Poderá, outrossim, construir novas linhas ou dobrar as linhas por toda a extensão da estrada, nas zonas em que tais obras se tornarem precisas, com autorização do Governo.

8<sup>a</sup>

A construção, uso e gozo de quaisquer linhas novas, prolongamentos, ramaes e novas secções se regerão pelas clausulas 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup>, 15<sup>a</sup>, 18<sup>a</sup>, 19<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> alínea, 20<sup>a</sup>, 21<sup>a</sup>, 28<sup>a</sup> e 33<sup>a</sup>, que acompanharam o decreto n.º 862, de 16 de outubro de 1890, sendo, porém, de 25 metros o comprimento mínimo de tangente entre curvas oppostas, descontados das rampas os valores correspondentes às curvaturas para nunca ser realmente excedido o limite máximo da declividade.

As demais condições relativas à construção, uso e gozo das linhas novas, prolongamentos e ramaes serão fixadas por ocasião da approvação dos respectivos estudos pelo Governo, tendo em vista as clausulas do presente contracto.

9<sup>a</sup>

A construção das linhas novas a quo se referem as letras *a* e *b* da clausula 6<sup>a</sup> poderá ser atacada por trechos, e para determinação do custo proceder-se-ha da seguinte forma: Antes de encetar a construção de qualquer trecho apresentará a companhia à approvação do Governo o orçamento completo do mesmo, incluindo o material fixo e rodante. Este orçamento, uma vez aprovado, representará o custo maximo do trecho. Depois de construído proceder-se-ha à fixação definitiva do custo, tendo por base a medição das obras feitas e facturas do material. O valor das obras será calculado pela tabella de preços em papel e convertido depois em ouro pela medida do cambio á vista que tiver vigorado durante o periodo da construção do trecho. O valor do material importado será fixado desde logo em ouro á vista das facturas do mesmo.

10<sup>a</sup>

Findo o prazo do presente contracto, isto é, em 31 de dezembro de 1960, indemnizará o Governo a companhia, na forma do parágrapho unico da clausula 15<sup>a</sup>:

*a)* o custo aumentado de 20 % das obras feitas, fixado pela forma indicada na clausula 9<sup>a</sup> com a construção do prolongamento de Antonio Olyntio à Pesqueira;

b) o custo aumentado de 20 %, fixado do mesmo modo que o anterior com a construcção da linha de Itabayana a Campina Grande;

c) o custo da linha do Recife ao Limoeiro e ramal de Nazareth já fixado em 5.000:000\$ ouro, aumentado de 20 %;

d) o custo da linha de Nazareth a Timbauba, fixado em 1.817:763\$ ouro, aumentado de 20 %.

11<sup>a</sup>

Si a companhia adquirir com consentimento do Governo qualquer linha estadoal, cuja reversão se possa dar para a União, ficará esta linha incorporada á rede de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, revertendo no final do prazo deste contracto e sendo então indemnizada pela fórmula indicada na clausula 10<sup>a</sup>.

Paragrapho unico. Esta clausula é applicável á linha de Ribeirão ao Bonito.

O total a indemnizar a «Companhia Great Western» pelas despezas feitas com esta linha até a presente data fica fixado em £ 10.125.

Incorporada esta linha, a companhia obriga-se dentro do prazo de um anno a reconstruir a parte em trâsiego e a apresentar á approvação do Governo estudos definitivos para o prolongamento até Bonito, dentro de dous annos da mesma data.

12<sup>a</sup>

Os demais ramaes, prolongamentos ou novas linhas que a companhia adquirir ou construir com consentimento ou mediante concessão do Governo ficarão fazendo parte da rede, nos termos que o Governo aprovar, e serão indemnizados pela fórmula da clausula 10<sup>a</sup>.

13<sup>a</sup>

As porcentagens a que se refere a clausula 4<sup>a</sup> serão pagas por semestres vencidos. A que for relativa ao 1º semestre será apurada provisoriamente, tendo em vista a renda bruta total do mesmo. No 2º semestre ter-se-há em vista a renda bruta total do anno, e então proceder-se-há á liquidação definitiva do valor da porcentagem relativa aos dous semestres, para o fim de dar cumprimento ao § 1º da clausula 4<sup>a</sup>.

14<sup>a</sup>

A companhia fica constituida em mora *ipso jure* e obrigada ao juro de nove por cento (9 %) ao anno, si dentro de dez (10) dias depois da tomada de contas semestral, por parte do Governo, não entrar para o Thosouro Federal com as quantias devidas, e si não pagar até o ultimo dia do semestre a quota de fiscalização para o semestre seguinte.

15<sup>a</sup>

O Governo Federal, precedendo autorização legislativa, poderá, decorridos 27 annos desta data, comprar o interesse da companhia nas linhas arrendadas e seus prolongamentos e ramaes por ella construidos, encampando o contracto de arrendamento mediante indemnização do valor de dez vezes a renda líquida média dos ultimos cinco annos para as linhas arrendadas que constam das letras *a* e *b* da clausula 1<sup>a</sup>; e para os prolongamentos e ramaes construidos com capital levantado pela companhia, indemnização do custo dos mesmos e mais 20 % deste custo, pela forma indicada no clausula 10<sup>a</sup>.

No caso do Governo Federal comprar os interesses da companhia, de conformidade com a presente clausula, indemnizará a companhia das despezas que esta tiver feito com melhoramentos das linhas arrendadas e aumento do respectivo material rodante, que houverem sido autorizados pelo Governo e cujo valor for por elle aprovado e que na data da encampação do presente contracto de arrendamento não tiverem sido amortizados, sendo a amortização deduzida á razão de 1/n por anno do valor do melhoramento ou material aprovado pelo Governo, representando *n* o numero de annos contados desde a data da inauguração do melhoramento ou compra do material até a terminação deste contracto.

O Governo Federal reserva-se o direito de em qualquer tempo dar por findo o presente contracto, observadas as regras para desapropriação por utilidade publica. Si a desapropriação se der antes de 31 de dezembro de 1910, a indemnização não será inferior ao valor efectivo da garantia de que a companhia desistiu em virtude do contracto de 6 de agosto de 1901.

O Governo Federal terá ainda direito de ocupar temporariamente em todo ou em parte a rede da companhia mediante indemnização não superior á média da renda líquida dos periodos correspondentes ao quinquennio precedente á ocupação.

Paragrapho unico. As indemnizações de que tratam a presente clausula e a clausula 10<sup>a</sup> serão pagas em moeda corrente ou em apólices da dívida interna ao juro de 5% ao anno.

16<sup>a</sup>

A companhia manterá em perfeito estado de conservação as linhas e todas as partes e dependencias das estradas e todo o seu material e aumentará o material rodante conforme as necessidades do serviço.

Findo o prazo do arrendamento entregará ao Governo Federal, sem indemnização alguma, as linhas e todas as ditas partes e dependencias das estradas que recebeu, ou aumentou, assim como todo o material rodante em perfeito estado de conservação.

§ 1.<sup>a</sup> A conservação não poderá, sem expressa autorização do Governo e approvação do planta e perfil submottidos pela

arrendataria, alterar condições técnicas de qualquer das estradas; e será tal que em qualquer tempo possa o Governo em acto contínuo trafegar as estradas por si ou por terceiro.

§ 2.º A companhia poderá, durante a vigência do seu contrato, alterar ou suprimir as officinas das linhas arrendadas e remover de uns para outros pontos da sua rede os machinismos de umas para outras linhas, mediante autorização do Governo.

17<sup>a</sup>

As tarifas serão sempre as que se accordarem entre o Governo e a companhia, tomadas como base as que ora são estabelecidas nas linhas da mesma companhia, reservando a companhia o direito de reduzir as ditas tarifas quando o julgar conveniente, para o desenvolvimento do tráfego, observadas as regras respectivas do regulamento de 26 de abril de 1857, para cada uma das linhas arrendadas.

É lícito á companhia baixar temporariamente a tarifa de qualquer mercadoria em uma ou mais linhas, podendo voltar ao preço anterior, sem dependência, em ambos os casos, da aprovação do Governo, o qual, entretanto, poderá suspender a redução, que será comunicada préviamente ao engenheiro fiscal.

Sobre a tarifa ora aprovada para os productos de exportação, nenhuma elevação de frete será permitida, salvo para os generos que tenham subido de valor, enquanto tiverem e na proporção dessa melhoria de preço.

Para apreciação dessas circunstâncias se pedirá ao Governo do Estado os elementos indispensáveis, dando-lhe conhecimento das alterações propostas.

Poderá a companhia usar de tarifas moveis com o cambio, variando até 5 % os preços de transporte por cada dinheiro abaixo de 20 dinheiros por mil réis.

18<sup>a</sup>

As tarifas e condições regulamentares para as diversas linhas que constituem a rede de que trata a clausula 2<sup>a</sup> são as que baixam com portaria desta data assignadas pelo director geral de Obras e Viação.

19<sup>a</sup>

Durante o prazo do presente contrato a companhia contribuirá para as despesas de fiscalização, a que fica sujeita por parte do Governo, com a quantia de 60:000\$ por anno, que entrará para o Thesouro Federal por quotas semestrais pagas adiantadas.

20<sup>a</sup>

O presente contrato será considerado rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação ou acção judi-

cial si a companhia deixar de trasegar qualquer parte ou trocho da estrada, excepto caso de força maior, no qual se comprehendem as greves dos operarios, por mais de 15 dias, ou si não pagar dentro de 30 dias da expiração do semestre correspondente ás porcentagens a que se obriga e á quota de fiscalização.

Por outras infrações das clausulas deste contracto o Governo Federal poderá impor multas na importancia de um até cinco contos de réis (1:000\$ até 5:000\$000).

E si antes de declarar a pena de caducidade do contracto verificar-se deteriorado o material, as linhas, obras, edificios, mecanismos e ferramentas, ou não substituido o material e compromettida a segurança do trânsito por falta de conservação, o Governo terá o direito de fazer as reparações necessarias à custa da companhia e de decretar a caducidade do contracto, si, depois de intimada a companhia, se verificar a não satisfação dos seus compromissos.

21<sup>a</sup>

Verificada a reseisão do contracto por motivo da clausula antecedente, a nenhuma indemnização terá direito a companhia, que responderá por prejuizos, perdas e danos.

22<sup>a</sup>

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas do contracto, será esta decidida por dous arbitros nomeado cada um pelas partes contractantes.

Si estes dous arbitros não chegarem a acordo, cada uma das partes apresentará dous outros nomes e dentre os quatro a sorte designará o desempatador que resolverá a questão.

Paragrapho unico. Fica marcado o prazo maximo de tres meses para qualquer das partes contractantes responder ao aviso da que recorrer ao arbitramento, depois de verificado o caso de desacordo aqui previsto, e, ourossim, para apresentação dos novos arbitros que se tornarem precisos por falta de acordo entre os primeiros ou por outros motivos, reputando-se a questão resolvida e segundo a exigência da parte que houver observado estes prazos si pela outra parte for excedido o maximo indicado em qualquer das mencionadas hypotheses.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausula deste contracto, como as de multas, rescisão e outras semelhantes não são compreendidas na presente clausula. Quaesquer outras questões que porventura se possam suscitar na execução do presente contracto, quer sejam administrativas, quer judiciarias, serão decididas pelos tribunais brasileiros, na conformidade das leis da Republica.

23<sup>a</sup>

A companhia obriga-se a elevar o seu capital actual de novecentas setenta e duas mil libras (£ 972.000) a dous milhões de libras (£ 2.000.000).

24<sup>a</sup>

O presente contracto será aprovado pelos accionistas da companhia até 1 de outubro do corrente anno, salvo o disposto na clausula 25<sup>a</sup>.

25<sup>a</sup>

Si até 1 de outubro do corrente anno não estiverem satisfeitas as obrigações indicadas nas clausulas 5<sup>a</sup> (2º periodo) e 24<sup>a</sup>, ficará sem efeito o presente contracto.

26<sup>a</sup>

As porcentagens a que se refere a clausula 4<sup>a</sup> comegarão a vigorar em 1 de outubro de 1904. Até 30 de setembro de 1904 as porcentagens serão apuradas e pagas de acordo com os contractos de arrendamento de 12 de abril do 1898 e 6 de agosto de 1901.

27<sup>a</sup>

A companhia obriga-se a ter na Republica um representante, com plenos e illimitados poderes, para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou o judiciario brasileiro quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

28<sup>a</sup>

Continuam em vigor as clausulas 12<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup>, 15<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup>, 17<sup>a</sup>, 18<sup>a</sup>, 19<sup>a</sup>, 21<sup>a</sup>, 25<sup>a</sup>, 26<sup>a</sup>, 27<sup>a</sup>, 28<sup>a</sup> e 2º periodo da clausula 22<sup>a</sup> do contracto de 6 de agosto de 1901, celebrado em virtude do decreto n. 4111, de 31 de julho de 1901.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

Termo de acordo entre o Governo Federal e a Companhia «Great Western of Brazil Railway, Limited» aprovando diversas alterações para revisão do contracto de resgate e arrendamento de estradas de ferro celebrado com a mesma companhia em seis de agosto de mil novecentos e um.

Aos vinte e oito dias do mez de julho de mil novecentos e quatro, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, o Sr. Dr. Lauro Severiano Müller, Ministro de Estado dos Negocios da mesma Repartição, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil, e a Companhia «Great Western of Brazil Railway, Limited», representada pelo seu superintendente Arthur Henry Alban Knox Little, declarou o mesmo Sr. Ministro que, de acordo com a autorização conferida no numero vinte e quatro do artigo dezessete da lei numero mil cento e quarenta e cinco de trinta e um de dezembro de mil novecentos e tres e nos termos do decreto numero cinco mil duzentos e cincuenta e sete de vinte e seis do corrente, resolvia aprovar as alterações constantes das seguintes clausulas, revendo assim o contracto de resgate e arrendamento de estradas de ferro celebrado com a mesma companhia em seis de agosto de mil novecentos e um.

## I

A revisão do contracto tem por objecto :

a) a innovação do actual contracto de arrendamento das estradas:

Recife ao S. Francisco com...	124.739 metros
Sul de Pernambuco com.....	193.908 »
Central de Alagoas com.....	150.000 »
Conde d'Eu com.....	166.000 »
Natal à Independencia com...	171.179 »
Paulo Affonso com.....	115.853 »

b) a incorporação do arrendamento da Central de Pernambuco com 179.900 metros;

c) a construcção do prolongamento desta estrada de Antonio Olyntho a Pesqueira;

d) a reducção da bitola do Recife ao S. Francisco;

e) a construcção do ramal de Itabayana à Campina Grande;

f) a revisão, substituição e aumento do material fixo e rodante das estradas que ficam a cargo da companhia e que forem precisos em consequencia dos prolongamentos e melhoramentos determinados no actual contracto;

g) a ligação das estradas que se dirigem a Recife;

h) a estipulação das condições de reversão das estradas;

i) a unificação dos prazos de reversão e das clausulas dos contractos em vigor, incluindo as que dizem respeito às tarifas no sentido de beneficiar os generos de produção nacional.

§ . No arrendamento comprehendem-se as linhas em tráfego com as suas respectivas estações, escriptorios, armazens, depositos e outros mais edificios e dependencias das estradas, assim como o respectivo material fixo e rodante de cada uma.

## II

A réde de viação ferrea a cargo da Companhia «Great Western of Brazil Railway» fica constituída pelas estradas indicadas nas letras *a*, *b* e *c* da clausula I, e mais pela Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro, com o seu prolongamento de Nazareth a Timbauba e trecho de Timbauba ao Pilar e pelo ramal de Itabayana á Campina Grande.

## III

A réde de viação ferrea descripta na clausula anterior, incluindo estações, escriptorios, armazens, depositos e outros mais edificios e dependencias de todas as estradas, assim como o respectivo material fixo e rodante, reverterá para o dominio da União em 31 de dezembro de 1960, pagando o Governo unicamente as indemnizações indicadas na clausula X.

## IV

Como preço do arrendamento das estradas Recife ao São Francisco e Sul de Pernambuco, a Companhia «Great Western of Brazil Railway» mantem a desistencia, nos termos da clausula III do contracto de 6 de agosto de 1901, da garantia de juros de que goza, na somma de trinta e nove mil trescentos e setenta e cinco libras esterlinas (L 39.375) por anno, pelo tempo que ainda falta aos trinta (30) annos em que essa garantia devia vigorar e que expirará em 31 de dezembro de 1910. O Governo Federal reterá essa garantia, que fica cancellada desde a data da entrega das citadas linhas, retendo a compauhia dessa data em diante os saldos do trafego.

Como preço do arrendamento das estradas de ferro Central de Alagoas, Conde d'Eu e Central de Pernambuco, inclusive o prolongamento desta a Pesqueira, a companhia pagará ao Governo Federal dez por cento (10 %) da renda bruta annual de todas estas estradas até 31 de dezembro de 1910.

De 1 de janeiro de 1911 até 31 de dezembro de 1930 pagará a companhia doze por cento (12 %) da renda bruta de todas as estradas arrendadas constantes das letras *a*, *b* e *c* da clausula I.

§ 1.º Si no periodo de qualquer anno financeiro a somma das rendas brutas totaes das estradas arrendadas, constantes das letras *a*, *b* e *c* da clausula I, attingir ou exceder de seis contos de réis (6:000\$000) por kilometro de linha em trafego, o preço do arrendamento será de quinze por cento (15 %) da renda bruta total desse anno das mesmas estradas.

§ 2.º Para determinar a extensão das linhas arrendadas para o efecto do calculo a que se refere o paragrapho anterior, não serão levados em conta nem desvios nem linhas duplas, sendo computada apenas a distancia real do centro da estação inicial ao centro da estação terminal, e contando-se apenas uma vez os

trechos da linha que fiquem communs a duas ou mais estradas em consequencia das ligações a que se refere o quarto periodo da cláusula V.

## V

A companhia reduzirá á sua custa a bitola da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco para um metro entre trilhos, de modo a ficar completamente terminado o trabalho antes de 31 de dezembro de 1910.

Adquirirá á sua custa o arrendamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, consentindo o Governo na transferencia do mesmo contrato de arrendamento, que passará a ser regulado pelas presentes clausulas unicamente, ficando então sem efeito o actual contrato de arrendamento dessa estrada.

Reconstituirá o material fixo e rodante, substituindo o que estiver em más condições e augmentando o que for deficiente não só na Central de Pernambuco como nas demais estradas da rede, de conformidade com as necessidades do tráfego.

Pará á sua custa, com prévia approvação do Governo, a ligação das estradas de ferro do Recife ao Limoeiro, Recife ao S. Francisco e Central de Pernambuco, bem como as novas construções e modificações que forem precisas nas estações iniciais dessas estradas, no Recife ou em outras.

## VI

A companhia obriga-se a construir sem outro onus para a União que o indicado na cláusula X:

a) o prolongamento da Central de Pernambuco de Antonio Olyntho a Pesqueira, dentro do prazo de dous annos, contados da data da approvação dos estudos, que serão apresentados dentro de quatro meses, a contar de 1 de outubro do corrente anno;

b) a linha da cidade de Itabayana á de Campina Grande, dentro do prazo de tres annos, contados da approvação dos estudos que serão apresentados dentro do prazo de tres meses, a contar de 1 de outubro do corrente anno.

Aberto ao tráfego qualquer trecho do prolongamento de Antonio Olyntho a Pesqueira, ficará desde logo incorporado à Estrada de Ferro Central de Pernambuco e subordinado ao seu regimen.

## VII

A companhia terá preferencia, em igualdade de condições, para construção, uso e gozo dos prolongamentos e ramaes que concorrerem para o desenvolvimento e facilidade do tráfego, respeitados os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Poderá, outrossim, construir novas linhas ou dobrar as linhas por toda a extensão da estrada, nas zonas em que tais obras se tornarem precisas, com autorização do Governo.

## VIII

A construcção, uso e gozo de quaequer linhas novas prolongamentos, ramaes e novas secções se regerão pelas clausulas IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVII, XIX, 2ª alinea, XX, XXI, XXVIII e XXXIII, que acompanharam o decreto n.º 862, do 16 de outubro de 1890, sendo, porém, de 25 metros o comprimento minimo de tangente entre curvas opostas, descontados das rampas os valores correspondentes ás curvaturas para nunca ser realmente excedido o limite maximo da declividade.

As demais condições relativas á construcção, uso e gozo das linhas novas, prolongamento e ramaes, serão fixadas por occasião da approvação dos respectivos estudos pelo Governo, tendo em vista as clausulas do presente contracto.

## IX

A construcção das linhas novas a que se referem as letras *a* e *b* da clausula VI poderá ser atacada por trechos, e para determinação do custo proceder-se-ha da seguinte forma: Antes do encetar a construcção de qualquer trecho apresentará a companhia á approvação do Governo o orçamento completo do mesmo, incluindo o material fixo e rodante. Este orçamento, uma vez approvado, representará o custo maximo do trecho. Depois de construído proceder-se-ha á fixação definitiva do custo, tendo por base a medição das obras feitas e facturas do material. O valor das obras será calculado pela tabella de preços em papel e convertido depois em ouro, pela média do cambio á vista, que tiver vigorado durante o periodo da construcção do trecho. O valor do material importado será fixado desde logo em ouro, á vista das facturas do mesmo.

## X

Findo o prazo do presente contrato, isto é, em 31 de dezembro de 1900, indemnizará o Governo à compahia, na forma do paragrapgo unico da clausula XV :

*a)* o custo augmentado de vinte por cento (20 %) das obras feitas, fixado pela forma indicada na clausula IX com a construcção do prolongamento de Antonio Olyntho a Pesqueira;

*b)* o custo augmentado de vinte por cento (20 %) fixado do mesmo modo que o anterior, com a construcção da Linha de Itabayana a Campina Grande;

*c)* o custo da linha do Recife ao Limoeiro e ramal de Nazareth já fixado em cinco mil contos (5.000:000\$) ouro, augmentado de vinte por cento (20 %);

*d)* o custo da linha do Nazareth a Timbaúba, fixado em mil oitocentos e dezessete contos setecentos sessenta e tres mil réis (1.817:763\$) ouro, augmentado de vinte por cento (20 %).

## XI

Si a companhia adquirir com consentimento do Governo qualquer linha estadoal, cuja reversão se possa dar para a União, ficará esta linha incorporada á rede de que trata a clausula II, revertendo no fim do prazo deste contracto e sendo então indemnizada pela forma indicada na clausula X.

Paragrapho unico. Esta clausula é applicavel á linha de Ribeirão ao Bonito.

O total a indemnizar á «Companhia Great Western» pelas despezas feitas com esta linha até a presente data, fica fixado em dez mil cento e vinte e cinco libras esterlinas (£ 10.125).

Incorporada esta linha, a companhia obriga-se, dentro do prazo de um anno, a reconstruir a parte em tráfego e a apresentar á approvação do Governo estudos definitivos para o prolongamento até Bonito, dentro de dous annos da mesma data.

## XII

Os demais ramaes, prolongamentos ou novas linhas que a companhia adquirir ou construir com consentimento ou mediante concessão do Governo ficarão fazendo parte da rede, nos termos que o Governo approvar, e serão indemnizados pela forma da clausula X.

## XIII

As porcentagens a que se refere a clausula IV serão pagas por semestres vencidos. A que for relativa ao 1º semestre será apurada provisoriamente, tendo em vista a renda bruta total do mesmo. No 2º semestre ter-se-ha em vista a renda bruta total do anno, e então proceder-se-ha á liquidação definitiva do valor da porcentagem relativa aos dous semestres, para o fim de dar cumprimento ao § 1º da clausula IV.

## XIV

A companhia fica constituída em mora *ipso jure* e obrigada ao juro de nove por cento (9 %) ao anno, si dentro de dez (10) dias depois da tomada de contas semestral, por parte do Governo, não entrar para o Thesouro Federal com as quantias devidas, e si não pagar até o ultimo dia do semestre a quota de fiscalização para o semestre seguinte.

## XV

O Governo Federal, precedendo autorização legislativa, poderá, decorridos vinte e sete (27) annos desta data, comprar o interesse da companhia nas linhas arrendadas e seus prolongamentos e ramaes por ella construidos, encampando o contracto de arrendamento mediante indemnização do valor

de dez vezes a renda liquida média dos ultimos cinco annos para as linhas arrendadas que constam das letras *a* e *b* da clausula I; e para os prolongamentos e ramaes construidos com capital levantado pela companhia, indemnização do custo dos mesmos e mais vinte por cento (20 %) deste custo, pela fórmula indicada na clausula X.

No caso do Governo Federal comprar os interesses da companhia, de conformidade com a presente clausula, indemnizará a companhia das despezas que esta tiver feito com melhoramentos das linhas arrendadas e augmento do respectivo material rodante, que houverem sido autorizados pelo Governo e cujo valor for por elle aprovado e que na data da encampação do presente contracto de arrendamento não tiverem sido amortizados, sendo a amortização deduzida á razão de  $1/n$  por anno do valor do melhoramento ou material aprovado pelo Governo, representando  $n$  o numero de annos contados desde a data da inauguração do melhoramento ou compra do material, até a terminação deste contracto.

O Governo Federal reserva-se o direito de em qualquer tempo dar por findo o presente contracto, observadas as regras para desapropriação por utilidade publica. Si a desapropriação se der antes de 31 de dezembro de 1910 a indemnização não será inferior ao valor efectivo da garantia de que a companhia desistiu em virtude do contracto de 6 de agosto de 1901.

O Governo Federal terá ainda direito de ocupar, temporariamente, em todo ou em parte, a réde da companhia mediante indemnização não superior à média da renda liquida dos periodos correspondentes ao quinquenio precedente á ocupação.

Paragrapho unico. As indemnizações de que tratam a presente clausula e a clausula X serão pagas em moeda corrente ou em apolices da dívida interna, ao juro de cinco por cento (5 %) ao anno.

## XVI

A companhia manterá em perfeito estado de conservação as linhas e todas as partes e dependencias das estradas e todo o seu material, e augmentará o material rodante conforme as necessidades do serviço.

Findo o prazo do arrendamento entregará ao Governo Federal, sem indemnização alguma, as linhas e todas as ditas partes e dependencias das estradas que recebeu, ou aumentou, assim como todo o material rodante em perfeito estado de conservação.

S 1.º A conservação não poderá, sem expressa autorização do Governo e aprovação de planta e perfil submettidos pela arrendataria, alterar condições técnicas de qualquer das estradas; e será tal que, em qualquer tempo, possa o Governo em acto continuo trafegar as estradas por si ou por terceiro.

§ 2.<sup>o</sup> A companhia poderá, durante a vigencia do seu contracto, alterar ou suprimir as officinas das linhas arrendadas e remover de uns para outros pontos da sua rede os machinismos de uma para outras linhas, mediante autorização do Governo.

### XVII

As tarifas serão sempre as que se accordarem entre o Governo e a companhia, tomadas como base as que ora são estabelecidas nas linhas da mesma companhia, reservando a companhia o direito de reduzir as ditas tarifas quando o julgar conveniente, para o desenvolvimento do trafego, observadas as regras respectivas do regulamento de 30 de abril de 1857, para cada uma das linhas arrendadas.

E licito à companhia baixar temporariamente a tarifa de qualquer mercadoria em uma ou mais linhas, podendo voltar ao preço anterior, sem dependencia, em ambos os casos, da aprovação do Governo, o qual, entretanto, poderá suspender a redução, que será comunicada préviamente ao engenheiro fiscal.

Sobre a tarifa ora approveda para os productos de exportação nenhuma elevação de frete será permitida, salvo para os géneros que tenham subido de valor, enquanto tiverem e na proporção dessa melhoria de preço.

Para apreciação dessas circunstancias se pedirá ao Governo do Estado os elementos indispensaveis, dando-lhe conhecimento das alterações propostas.

Poderá a companhia usar de tarifas moveis com o cambio, variando ate cinco por cento (5 %) os preços de transporte por cada dinheiro abaixo de vinte dinheiros (20 d.) por mil réis.

### XVIII

As tarifas e condições regulamentares para as diversas linhas que constituem a rede de quo trata a clausula II são as que baixam com portaria desta data assignadas pelo director geral de Obras e Viação.

### XIX

Durante o prazo do presente contracto a companhia contribuirá para as despezas de fiscalização, a que fica sujeita por parte do Governo, com a quantia de sessenta contos de réis (60:000) por anno, que entrará para o Thesouro Federal por quotas semestraes pagas adiantadas.

### XX

O presente contracto será considerado rescindido de pleno direito, independentemente de interpellação ou ação judicial si a companhia deixar de trafegar qualquer parte ou trecho da es-

trada, excepto caso de força maior, no qual se comprehendem as grêves dos operarios, por mais de quinze dias, ou si não pagar dentro de trinta (30) dias da expiração do semestre correspondente as porcentagens a que se obriga e a quota de fiscalização.

Por outras infracções das clausulas deste contracto o Governo Federal poderá impor multas na importancia de um cento até cinco contos de réis (1:000\$000 até 5:000\$000).

E si antes de declarar a pena de caducidade do contracto verificar-se deteriorado o material, as linhas, obras, edificios, mechinismos e ferramentas, ou não substituido o material e compromettida a segurança do trâfego por falta de conservação, o Governo terá o direito de fazer as reparações necessarias à custa da companhia e de decretar a caducidade do contracto, si, depois de intimada a companhia, se verificar a não satisfação dos seus compromissos.

## XXI

Verificada a rescisão do contracto por motivo da clausula antecedente, a nenhuma indemnização terá direito a companhia, que responderá por prejuizcs, perdas o danmos.

## XXII

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas do contracto, sera esta decidida por dous arbitros, nomeado cada um pelas partes contractantes.

Si estes dous arbitros não chegarem a acordo, cada uma das partes apresentará dous outros nomes e dentre os quatro a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão.

Parágrapho unico. Fica marcado o prazo maximo de tres meses para qualquer das partes contractantes responder ao aviso da que recorrer ao arbitramento, depois de verificado o caso de desacordo aqui previsto, e, outrossim, para apresentação dos novos arbitros que se tornarem precisos por falta de acordo entre os primeiros ou por outros motivos, reputando-se a questão resolvida e segundo a exigencia da parte que houver observado este prazo si pela outra parte for excedido o maximo indicado em qualquer das mencionadas hypotheses.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausula deste contracto, como as de multas, rescisão e outras semelhantes, não são comprehendidas na presente clausula. Quaesquer outras questões que porventura se possam suscitar na execução do presente contracto, quer sejam administrativas, quer judiciarias, serão decididas pelos tribunaes brasileiros, na conformidade das leis da Republica.

## XXIII

A companhia obriga-se a elevar o seu capital actual de novecentas e setenta e duas mil libras esterlinas (£ 972.000) a douros milhões de libras esterlinas (£ 2.000.000).

## XXIV

O presente contracto será approvado pelos accionistas da companhia até 1º de outubro do corrente anno, salvo o disposto na cláusula XXV.

## XXV

Si até 1º de outubro do corrente anno não estiverem satisfeitas as obrigações indicadas nas cláusulas V (2º período) e XXIV, ficará sem efeito o presente contracto.

## XXVI

As porcentagens a que se refere a cláusula IV começarão a vigorar em 1º de outubro de 1901. Até 30 de setembro de 1904 as porcentagens serão apuradas e pagas de acordo com os contractos de arrendamento de 12 de abril de 1898 e 6 de agosto de 1901.

## XXVII

A companhia obriga-se a ter na Republica um representante, com plenos e illimitados poderes, para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou judiciario brasileiros quaisquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

## XXVIII

Continuam em vigor as cláusulas XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e segundo período da cláusula XXII do contracto de 6 de agosto de 1901, celebrado em virtude do decreto n.º 4111, de 31 de julho de 1901.

Por parte da referida companhia, declarou Arthur Henry Alban Knox Little, superintendente e representante da «Companhia Great Western of Brazil Railway» que, na forma da lei, se obriga a pagar o respectivo sello proporcional deste contracto, quando fizer as respectivas entradas, de acordo com as presentes cláusulas.

Por assim haverem accordado e ter sido paga na Recebedoria da Capital Federal a quantia de um conto duzentos e sessenta e cinco mil réis (1.265\$) do sello estabelecido no n.º 6 §º da la-

bella B,anexa a regulamento do sello, conforme provou o representante da Companhia com o recibo que exhibiu da mesma Repartição, passado em virtude de guia para tal fim expedida pela Segunda Secção da Directoria Geral da Contabilidade, documento este que fica archivado nesta Secretaria d'Estado, mandou o Sr. Ministro lavrar o presente termo de acordo, que assigna com Arthur Henry Alban Knox Little, superintendente e representante da « Companhia Great Western of Brazil Railway », conforme provou com a respectiva procuração que exhibiu e fica archivada nesta Secretaria d'Estado com as testemunhas Octaviano Augusto de Figueiredo e Antonio José Alves Junior e commigo Francisco Manoel da Silva, segundo oficial da Secretaria d'Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, que o escrevi. Sobre estampihas no valor total de cincuenta e um mil réis (51\$) estava o seguinte:

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*  
*—Arthur Henry Alban Knox Little.*—*Octaviano Augusto de Figueiredo.*—*Antonio José Alves Junior.*—*Francisco Manoel da Silva.*

---

#### DECRETO N. 5266 — DE 30 DE JULHO DE 1904

Transfere á Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil a concessão da estrada de ferro de Uberaba a Coxim, com algumas modificações das respectivas clausulas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o Banco União de S. Paulo, concessionario da estrada de ferro de Uberaba a Coxim, decreta :

Art. 1.º Fica transferida, nos termos do n. 2 do art. 1º do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, á Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, a concessão da estrada de ferro de Uberaba a Coxim, de que trata o mesmo decreto.

Art. 2.º As clausulas referentes a essa estrada vigorarão com as modificações indicadas nas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904, 16º da Republica,

*FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.*

*Lauro Severiano Müller.*

folha original em branco

## Clausulas a que se refere o decreto n. 5266 desta data

### I

Fica transferida, nos termos do n. 2º do art. 1º do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, á Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil a concessão da estrada de ferro de Uberaba a Coxim de que trata o mesmo decreto.

### II

As clausulas referentes a essa estrada vigorarão com as seguintes modificações:

1.ª Fica acrescentado á clausula V, no fim do primeiro periodo:—Entretanto, para o efeito da garantia de que trata a clausula XXXII, a extensão da linha a construir em cada anno será fixada pelo Governo, tendo-se em attenção as dificuldades da execução após approvação dos estudos definitivos de cada secção, sem que jamais possa a cessionaria ser obrigada a construir mais de 100 kilometros por anno.

2.ª O ultimo periodo do § 1º da clausula XXXII fica assim substituído: — Decorrido o primeiro anno de deposito, cessará o pagamento dos juros para a parte desse deposito que não tenha sido applicada na construção e enquanto o não for.

Os juros pagos durante esse anno sobre a quantia não applicada serão creditados ao Governo e deduzidos do primeiro pagamento a fazer-se.

3.ª O § 4º da mencionada clausula XXXII é modificado nestes termos:— Si, porém, convier á Companhia levantar maior capital do que o necessário para as obras de um anno, poderá fazel-o, consentindo o Governo, desde que o deposito no Thesouro Federal ou na Delegacia em Londres, para ser reembolsado á medida que a despesa da construção o exigir e mediante pedido dirigido ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, com antecedencia de 90 dias.

Neste caso os juros garantidos de 6 % ao anno serão pagos sobre as quantias que forem depositadas, a contar das datas dos depositos.

4.ª Fica acrescentada á clausula XXXIII a disposição que segue: — Si, terminada a construção de qualquer trecho, a companhia não puder, de prompto, effectuar novo deposito, por circunstancias superiores aos seus esforços, ou pela situação precaria do mercado onde tiverem de ser lançados os novos titulos, de modo a não ficar obrigada a aceitar cotação inferior à que lhe é necessária para obtenção de recursos, com qua possa dar fiel cumprimento ás clausulas de sua concessão, o Governo lho concederá permissão para interromper a construção pelo tempo que elle entender ser necessário para a re-

mogão da dificuldade que possa, de momento, perturbar a marcha regular dos trabalhos que a companhia é obrigada a executar.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

**DECRETO N. 5289 — DE 22 DE AGOSTO DE 1904**

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio de Padua, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Santo Antonio de Padua, no Estado do Rio de Janeiro, mais duas brigadas de infantaria com as designações de 55 e 56, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma,—aqueles, de ns. 163, 164, e 165, e 166, 167 e 168,—e este, sob ns. 55 e 56,—que se organizarão com os guardas qualificados dos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

**DECRETO N. 5364 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1904**

Crea um Consulado em Santiago do Chile

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida no art. 3º da lei n. 322 de 8 de novembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Santiago do Chile.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 5089 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1904

Vobre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.000.000\$, para despezas com as providencias em prol da garantia da ordem e da segurança publica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com a 2<sup>a</sup> parte do § 4º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409 de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de mil contos de reis (1.000.000\$), para ocorrer as despezas com as providencias em prol da garantia da ordem e da segurança publicas, perturbadas pelo movimento sedicioso de 14 de novembro findo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1904, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*